



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 216/2010 – São Paulo, sexta-feira, 26 de novembro de 2010

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 7127/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 DESISTENCIA EM MC Nº 0062904-08.1998.4.03.0000/SP
98.03.062904-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
REQUERENTE : SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
: PLINIO JOSE MARAFON
SUCEDIDO : CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : DESI 2009253190
RECTE : SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
No. ORIG. : 94.00.33273-4 11 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

A renúncia ao direito sobre que se funda a ação deve ser formulado diretamente na ação principal, razão pela qual deixo de homologá-la. Outrossim, esclareça a recorrente se desiste do recurso especial, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059935-19.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.059935-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE LUIZ BARROS GONZALEZ

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

DESPACHO

À vista da petição de fl. 516, proceda José Luiz Barros Gonzales à juntada de nova procuração.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000260-63.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.000260-3/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

APELANTE : METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA e outros

: ERNESTO PASSACANTADO NETO

: CORNELIA KRIEMANN BAPTISTA

ADVOGADO : VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DESPACHO

A procuração de fl. 343 não confere ao subscritor da petição de fls. 332/331 poderes expressos e especiais para **renunciar ao direito sobre que se funda a ação**, a teor do disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil. Dessa forma, cumpra Metalzul Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda., no prazo de 5 (cinco) dias, a parte final do despacho de fl. 340, sob pena de indeferimento do pedido.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 MANIFESTAÇÃO EM AC Nº 0004934-34.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.004934-7/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

APELANTE : VALDINEI BARRETO DE SOUZA e outro

: CRISTINA DO NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

PETIÇÃO : MAN 2010002261

RECTE : VALDINEI BARRETO DE SOUZA

DESPACHO

À vista da petição de fl. 327, na qual a CEF informa que as partes celebraram acordo extrajudicial, bem como da petição de fl. 331, na qual a apelante Valdeinei Barreto de Souza renuncia aos direitos do recurso, esclareçam as apelantes se renunciam ao direito sobre que se funda a ação ou se desistem dos recursos excepcionais interpostos. Na hipótese de se tratar de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, procedam à juntada, no prazo de 5 (cinco) dias, de procuração ao seu patrono com poderes expressos e especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00005 EXTINCAO FEITO EM AMS Nº 0000007-73.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.000007-3/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAI
ADVOGADO : REGINA CILENE AZEVEDO MAZZOLA
APELADO : LUIZ EDUARDO ATAIDE REQUEL
ADVOGADO : PAULO DE OLIVEIRA CINTRA e outro
PETIÇÃO : EXF 2010003918
RECTE : FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAI

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre a petição de fl. 621, bem como sobre seu interesse no prosseguimento do recurso especial interposto.

Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 7133/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO ESPECIAL EM EI Nº 0902430-54.1995.4.03.6110/SP
96.03.048157-2/SP

EMBARGANTE : EXPRESSO AMARELINHO LTDA
ADVOGADO : HOMERO XOCAIRA e outros
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2008025235
RECTE : EXPRESSO AMARELINHO LTDA
No. ORIG. : 95.09.02430-9 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Expresso Amarelinho Ltda., com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta corte, que reconheceu a prescrição quinquenal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformado, alega que o *decisum* viola os artigos 150, 156, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 66, § 1º, da Lei n.º 8.383/91. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 448/470.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: 'Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.').

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

STJ 08/2008. - grifei.

(REsp nº 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 AGRAVO DENEGATORIO REX EM AMS Nº 0051489-66.1995.4.03.6100/SP
97.03.085640-3/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : ALEXANDER MACFARLANE CONSULTORES S/C LTDA
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : AGREX 2009229841
RECTE : ALEXANDER MACFARLANE CONSULTORES S/C LTDA
No. ORIG. : 95.00.51489-3 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

ALEXANDRE MACFARLANE CONSULTORES S/C LTDA. interpôs agravo de instrumento contra decisão da Vice-Presidência que julgou prejudicado, com fundamento no § 3º do art. 543-B do CPC (repercussão geral da questão constitucional reconhecida no RE nº 344.944), recurso extraordinário interposto contra acórdão que deu parcial provimento à sua apelação.

O agravo de instrumento foi distribuído ao Ministro Cesar Peluso que, com base em precedente do pleno, no julgamento do AI-QO 760.358, não conheceu do agravo de instrumento, mas determinou o envio dos autos ao tribunal de origem para o seu processamento como agravo regimental.

Admito a petição de fls. 398/407 como agravo regimental. **Retrato-me da decisão proferida às fls. 329/333** para que o Supremo Tribunal Federal possa avaliar se as questões discutidas nos autos foram abrangidas e conseqüentemente atingidas pela fundamentação e dispositivo do julgado no Recurso Extraordinário nº 344.944, representativo da repercussão geral, e **admito o recurso extraordinário** interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da impetrante.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 DESISTENCIA EM AC Nº 0031027-21.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.031027-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : DESI 2010034690
RECTE : IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
No. ORIG. : 98.00.00067-1 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

À vista do acórdão de fls. 159/161, que homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, julgou prejudicados os embargos de declaração opostos pela União e extinguiu o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso especial de fls. 111/149, interposto pela parte autora, por manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00004 AGRAVO DENEGATORIO REX EM AC Nº 0011067-34.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.011067-5/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : ALONSO E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro
: PEREIRA E MATSUBARA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : AGREX 2009201424
RECTE : ALONSO E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

DECISÃO

ALONSO E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS interpôs agravo de instrumento contra decisão da Vice-Presidência que julgou prejudicado, com fundamento no § 3º do art. 543-B do CPC (repercussão geral da questão constitucional reconhecida no RE 377.457/PR), recurso extraordinário interposto contra acórdão que negou provimento à sua apelação.

O agravo de instrumento foi distribuído ao Ministro Gilmar Mendes que, com base em precedente do pleno, no julgamento do AI-QO 760.358, não conheceu do agravo de instrumento, mas determinou o envio dos autos ao tribunal de origem para o seu processamento como agravo regimental.

Admito a petição de fls. 661/681 como agravo regimental. **Retrato-me da decisão proferida às fls. 558/560** para que o Supremo Tribunal Federal possa avaliar se as questões discutidas nos autos foram abrangidas e conseqüentemente atingidas pela fundamentação e dispositivo do julgado nos recurso extraordinário 377.457/PR, representativo da repercussão geral, bem como se há possibilidade de "modulação de seus efeitos", como quer o recorrente, e **admito o recurso extraordinário** interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão deste Tribunal, que negou provimento à apelação do autor.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00005 DESISTENCIA EM ApelReex Nº 0000011-49.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.000011-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO : WALTER CARVALHO DE BRITTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : DESI 2010205046
RECTE : ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA
DECISÃO

Manifesta-se a embargante, à fl. 243, para requerer, *verbis*:

"ITAESBRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe que move contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), por seus advogados que a presente subscrevem, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, REQUERER A DESISTÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL, interposto em 25.06.2009. (...)"

Examinados, verifica-se que nos autos consta procuração que confere poderes especiais para desistir ao advogado subscritor, a teor do artigo 38 do CPC (fl. 153). Assim, homologo a desistência do recurso especial interposto às fls. 186/221, para que produza seus regulares efeitos, nos termos dos artigos 501 do CPC e 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, certifique-se eventual trânsito em julgado do acórdão e, após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

Publique-se

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00006 AGRAVO DENEGATORIO REX EM AC Nº 0005991-43.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.005991-1/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : CONSTRUTORA COWAN S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MIORIM e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PETIÇÃO : AGREX 2009176801
RECTE : CONSTRUTORA COWAN S/A

DECISÃO

CONSTRUTORA COWAN S/A interpôs agravo de instrumento contra decisão da Vice-Presidência que não admitiu recurso extraordinário, com fundamento no § 2º do art. 543-B do CPC (ausência de repercussão geral da questão constitucional reconhecida nos RE 578.635-RS), interposto contra acórdão que negou provimento à apelação.

O agravo de instrumento foi distribuído ao Ministro Gilmar Mendes que, com base em precedente do pleno, no julgamento do AI-QO 760.358, não conheceu do agravo de instrumento, mas determinou o envio dos autos ao tribunal de origem para o seu processamento como agravo regimental.

Admito a petição de fls. 395/406 como agravo regimental. **Retrato-me da decisão proferida às fls. 338/339** para que o Supremo Tribunal Federal possa se manifestar, como quer o agravante, sobre a natureza tributária da contribuição destinada ao INCRA, e **admito o recurso extraordinário** interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão deste Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 7163/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002910-28.2002.4.03.6105/SP
2002.61.05.002910-0/SP

APELANTE : Justica Publica

APELADO : MILTON ANGELO DE ARAUJO

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO e outro

DECISÃO

Recurso especial interposto por Milton Angelo de Araújo, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, deu provimento à apelação ministerial, a fim de condenar o acusado como incurso nas penas dos artigos 16 da Lei nº 7.492/86 e 171, *caput*, do Código Penal, esse último c.c. o artigo 61, inciso I, alínea "c", na forma do artigo 69, *caput*, todos do mesmo *codex*, às penas de 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo. O acusado também foi condenado a pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada uma das doze vítimas a título de indenização pelos danos materiais sofridos (fl. 370). Embargos de declaração rejeitados (fl. 389).

Alega-se:

- a) ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal, ao argumento de que o acórdão não enfrentou a questão arguida nos embargos de declaração relativa à inconstitucionalidade do artigo 33 da Lei nº 8.177/91;
- b) violação ao artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, uma vez que as provas dos autos não permitem concluir que o recorrente praticou as condutas delitivas descritas nos artigos 16 da Lei nº 7.492/86 e 171, *caput*, do Código Penal;
- c) infringência do artigo 65, inciso III, letra "d", do Código Penal em razão da confissão espontânea;
- d) negativa de vigência do artigo 70 do Código Penal, à vista de que os crimes foram praticados dentro do mesmo contexto fático;
- e) afronta aos artigos 171 e 59, ambos do Código Penal, ao fundamento de que a pena deveria ter sido fixada no mínimo legal, em razão de a decisão ter considerado a existência de circunstâncias judiciais favoráveis como a primariedade e os bons antecedentes.

Contrarrazões, às fls. 438/445vº, nas quais se aduz a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, em relação ao crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, e a inadmissibilidade do recurso especial no tocante ao crime de estelionato, ao fundamento de intenção de reexame de prova e ausência de demonstração da violação a dispositivo de lei federal.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

PENAL - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - ARTIGO 16 DA LEI Nº 7.492/86 E ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO TAMBÉM À INDENIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS DOS PREJUÍZOS MATERIAIS SOFRIDOS PELA INFRAÇÃO - PROVIMENTO DA APELAÇÃO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO DECRETADA

1. *Materialidade e autoria delitivas efetivamente comprovadas por meio de toda a prova documental e testemunhal carreada aos autos, no sentido de que o acusado fez operar instituição financeira, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil, ao formar consórcio para arrecadação de capital de terceiros com o fim de intermediar a compra de veículos aos consorciados. Estelionato também demonstrado ante o fato de o réu ter captado dinheiro de suas vítimas a pretexto de proceder à compra dos veículos para entrega aos consorciados, deixando, porém, fraudulentamente, de honrar o compromisso firmado, investindo o dinheiro em seu próprio proveito, causando graves prejuízos àquelas pessoas.*

2. *Pena-base que deve ser aplicada acima do mínimo legal ante o maior gravame provocado ao sistema financeiro nacional e ao patrimônio das vítimas, pois além de o réu ter captado significativo número de pessoas para o consórcio, causou a elas graves prejuízos patrimoniais, tendo todas elas pago o valor equivalente a um veículo zero quilômetro, porém, sem recebê-lo do acusado.*

3. *Incidência da agravante genérica prevista no artigo 61, inciso I, alínea "c", do Código Penal (praticado o crime mediante traição), pois, segundo se apurou, o modus operandi do acusado era captar pessoas que nele detinham plena confiança, já que era conhecido na cidade por trabalhar na concessionária de veículos local. Assim, diante de tais circunstâncias, resta evidenciado que referidas pessoas apenas aderiram cegamente ao contrato em questão em razão de deterem com o acusado relação de amizade ou de maior proximidade.*

4. *Tendo em vista que os crimes de estelionato e contra o sistema financeiro nacional foram praticados em contextos fáticos diversos, isto é, primeiramente o réu induziu sucessivamente cada uma das doze vítimas, para, após assinado o contrato, passar a operar instituição financeira sem autorização da autoridade competente, deve ser reconhecido o concurso material de crimes, nos termos do disposto no artigo 69 do Código Penal.*

5. *Ausentes os requisitos de ordem objetiva previstos no artigo 44 do Código Penal - pena final acima de quatro anos -, a pena privativa de liberdade não deve ser substituída por reprimendas restritivas de direitos, fixando-se o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.*

6. *Consoante previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.2008, deve o acusado ser condenado ao pagamento do valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título de indenização pelos danos materiais sofridos, a cada uma das doze vítimas que haviam pago, parcial ou integralmente, as prestações devidas em razão do consórcio, ressalvada eventual compensação ou acordo civil já efetuado entre as partes, e sem prejuízo, é claro, de posterior liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido, nos termos do que garante o parágrafo único do artigo 63 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.2008.*

7. *Referida alteração legislativa deve ser aplicada, in casu, sem haver cogitar-se em ferimento a quaisquer preceitos constitucionais ou legais, porquanto trata-se de norma de direito processual (e não material), aplicável, pois, de imediato, nos termos do previsto no artigo 2º do Código de Processo Penal.*

8. *Apelação ministerial provida. Condenação decretada.*

A ementa dos embargos de declaração, por sua vez, tem a seguinte redação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. REAPRECIÇÃO DOS FUNDAMENTOS ANALISADOS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. CORREÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE.

Se o acórdão enfrentou as teses aduzidas pela defesa não há como, através de embargos de declaração, serem reapreciados os mesmos fundamentos, sob a suposta alegação de omissão.

A dosimetria da pena não pode ser corrigida em sede de Embargos de Declaração.

Embargos desprovidos.

Anoto, de início, que assiste razão ao órgão ministerial no tocante à prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, em relação ao crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86. A pena cominada pela prática desse delito foi de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. De acordo com o art. 109, inciso V, do mesmo diploma legal, a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos. A denúncia foi recebida em 14 de junho de 2002, a sentença foi absolutória e o acórdão condenatório foi publicado na sessão de julgamento realizada em 07 de julho de 2009. Dessa forma, tem-se que entre os dois marcos interruptivos do prazo prescricional (recebimento da denúncia e publicação do acórdão) decorreu o prazo prescricional pela pena *in concreto* (artigo 110, § 1º, do Código Penal).

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Milton Angelo de Araújo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86.

Em virtude do reconhecimento da prescrição, ficou prejudicada a análise da admissibilidade do recurso especial dos temas relacionados a esse crime. Resta, portanto, a análise das questões referentes ao crime previsto no artigo 171 do Código Penal.

Não é plausível a interposição do presente recurso ao fundamento de violação ao artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ao fundamento de que as provas dos autos não permitem concluir que o recorrente praticou a conduta delitiva descrita no artigo 171, *caput*, do Código Penal. Aqui, na verdade, o recorrente pretende o reexame do feito e de seu conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, na conformidade do que dispõe o Enunciado nº 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

No que concerne à alegação de infringência do artigo 65, inciso III, letra "d", do Código Penal em razão da confissão espontânea, o recurso não merece prosperar. O Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que tal circunstância atenuante deve ser aplicada, se serviu para fundamentar a sentença condenatória. Confirmam-se, a propósito:

CONFISSÃO ESPONTÂNEA . RETRATAÇÃO.

Se a confissão extrajudicial foi efetivamente utilizada para embasar a sentença condenatória, a atenuante da confissão espontânea deve ser aplicada (art. 65, III, d, do CP), mesmo que posteriormente haja retratação em juízo. Precedentes citados: HC 39.870-MS, DJ 14/3/2005; HC 39.595-MS, DJ 7/3/2005, e HC 39.347-MS, DJ 1º/7/2005. HC 68.010-MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27/3/2008. (Publicado no informativo de jurisprudência nº 0349, de 17 a 28 de março de 2008)

PENAL - HABEAS CORPUS - APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PENA BASE NÃO EXACERBADA - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA CONSIDERADA PARA A CONDENAÇÃO - NECESSIDADE DA REDUÇÃO DA PENA PELA ATENUANTE GENÉRICA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA RECONHECER A CONFISSÃO ESPONTÂNEA , MODIFICAR A PENA BASE E A FINAL. (...) 3- *Se a sentença considera as declarações do réu para a condenação, impõe-se à redução da pena pela atenuante genérica.* 4- *Ordem parcialmente concedida para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e reestruturar as penas.*

(STJ, HC 102090 / RJ, Rel.(a) Des.(a) Conv. Do TJ/MG Jane Silva, 6ª Turma, DJe 09/06/2008)

No caso, da leitura da íntegra do voto do relator (fls. 375/379), constata-se que em nenhum momento se considerou eventual confissão do réu a fim de fundamentar a sua condenação. De outro lado, nos embargos de declaração a turma julgadora enfrentou o tema a fim de esclarecer que a confissão não ficou caracterizada. Acrescente-se que, conforme mencionado, em recurso especial não cabe a reapreciação da prova. Assim, não é possível, nesta sede, verificar-se se a confissão espontânea realmente se configurou, já que dependeria de tal análise. Assim, inaplicável a referida circunstância atenuante.

O conhecimento da aludida negativa de vigência do artigo 70 do Código Penal ficou prejudicada, na medida em que se reconheceu a prescrição do crime contra o sistema financeiro.

Quanto à arguição de afronta dos artigos 171 e 59, ambos do Código Penal, o recorrente pretende a diminuição da pena-base ao mínimo legal em razão da sua primariedade. Porém, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu julgado no sentido de que essa circunstância judicial favorável não é garantidora da fixação em patamar mínimo quando presentes outras desfavoráveis:

CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. REDUÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSIDERAÇÃO DE PECULIARIDADES CONCRETAS DO DELITO. OBJETIVO DE LUCRO FÁCIL. PREJUÍZO À SAÚDE PÚBLICA. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. HC CONCEDIDO, DE OFÍCIO, PARA AFASTAR A FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À CULPABILIDADE DO RÉU.

ASPECTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. I. Hipótese em que se pleiteia a redução da pena-base no mínimo legal em razão da primariedade do paciente e dos seus bons antecedentes. II. A presença de condições pessoais favoráveis - como primariedade, bons antecedentes e residência fixa - não são garantidoras de eventual direito à pena mínima, devendo ser devidamente sopesadas pelo Julgador as circunstâncias judiciais do art. 59 do Estatuto Repressor. III. O magistrado singular, para a exasperação da pena-base, procedeu ao correto exame das circunstâncias judiciais relativas ao motivo e às conseqüências do crime, considerando as peculiaridades concretas do delito de tráfico de drogas em questão, tais como o objetivo de lucro fácil e as graves conseqüências à saúde pública, aspectos caracterizadores da referida prática criminosa que não são inerentes ao tipo penal. IV. No tocante à culpabilidade do réu, a alegação de que o réu "agiu com culpabilidade intensa, dolo específico, representado pela vontade livre e diretamente dirigida à prática do fato" nada mais representa do que o próprio dolo exigido para a subsunção do fato praticado pelo agente à norma penal incriminadora, sendo tais aspectos, portanto, inerentes ao tipo penal violado. V. Ordem denegada, nos termos em que requerida, concedendo-se, porém, habeas corpus, de ofício, para anular a sentença de 1º grau, tão somente no tocante à dosimetria da pena, a fim de afastar a fundamentação relativa à culpabilidade do réu, procedendo-se a novo cálculo da reprimenda e nova análise do regime prisional, como entender de direito, mantida a condenação do paciente.
(STJ, HC - 59045, Rel. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ DATA:18/09/2006 PG:00348, v.u.)

De outro lado, ao considerar as conseqüências do crime, relacionadas ao "considerável prejuízo causado pelo réu, que, inclusive, construiu casa nova e adquiriu fazenda e terrenos no Estado do Tocantins", o que denotaria maior nocividade da sua conduta, a fim de fixar a pena-base acima do mínimo legal, o acórdão recorrido aplicou a legislação vigente relativa à situação em comento, com esteio nos elementos de prova dos autos.

Ademais, a pretensão de revisão do *quantum* da pena, com a reavaliação das circunstâncias judiciais, conforme pronunciamentos reiterados do Superior Tribunal de Justiça, viabiliza-se apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da reprimenda, o que não restou demonstrado no caso. Confira-se:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não há ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal diante da rejeição dos aclaratórios em virtude da ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Com efeito, o Juiz não está obrigado, segundo precedentes jurisprudenciais, a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivos suficientes para motivar a decisão.
3. A análise de afronta ao artigo 59 do Código Penal demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
4. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 799099 / RJ-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2006/0134668-7, Rel.: Ministra Maria Thereza de Assis Moura)
"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.
2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum.
3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.
4. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 470.974/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005).

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Milton Angelo de Araújo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86 e **NÃO ADMITO** o recurso especial quanto ao crime previsto no artigo 171 do Código Penal.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002910-28.2002.4.03.6105/SP
2002.61.05.002910-0/SP

APELANTE : Justica Publica

APELADO : MILTON ANGELO DE ARAUJO

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO e outro

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Milton Angelo de Araújo, com fulcro no artigo 102, inciso III, letras "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, deu provimento à apelação ministerial, a fim de condenar o acusado como incurso nas penas dos artigos 16 da Lei nº 7.492/86 e 171, *caput*, do Código Penal, esse último c.c. o artigo 61, inciso I, alínea "c", na forma do artigo 69, *caput*, todos do mesmo *codex*, às penas de 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo. O acusado também foi condenado a pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada uma das doze vítimas a título de indenização pelos danos materiais sofridos (fl. 370). Embargos de declaração rejeitados (fl. 389).

Alega-se violação ao artigo 192, inciso IV, da Constituição Federal, na medida em que de acordo com essa norma somente lei complementar pode dispor sobre Sistema Financeiro Nacional. No caso, a Lei nº 8.177/91, que dispõe sobre atribuições do BACEN, é lei ordinária e, portanto, está em desacordo com o que dispõe a Constituição. Aduz-se repercussão geral do referido tema.

Contrarrazões, às fls. 446/452, nas quais se aduz a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, em relação ao crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86.

Decido.

A repercussão geral do tema caberá ao Supremo Tribunal Federal dizer.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

PENAL - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - ARTIGO 16 DA LEI Nº 7.492/86 E ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO TAMBÉM À INDENIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS DOS PREJUÍZOS MATERIAIS SOFRIDOS PELA INFRAÇÃO - PROVIMENTO DA APELAÇÃO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO DECRETADA

1. *Materialidade e autoria delitivas efetivamente comprovadas por meio de toda a prova documental e testemunhal carreada aos autos, no sentido de que o acusado fez operar instituição financeira, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil, ao formar consórcio para arrecadação de capital de terceiros com o fim de intermediar a compra de veículos aos consorciados. Estelionato também demonstrado ante o fato de o réu ter captado dinheiro de suas vítimas a pretexto de proceder à compra dos veículos para entrega aos consorciados, deixando, porém, fraudulentamente, de honrar o compromisso firmado, investindo o dinheiro em seu próprio proveito, causando graves prejuízos àquelas pessoas.*

2. *Pena-base que deve ser aplicada acima do mínimo legal ante o maior gravame provocado ao sistema financeiro nacional e ao patrimônio das vítimas, pois além de o réu ter captado significativo número de pessoas para o consórcio, causou a elas graves prejuízos patrimoniais, tendo todas elas pago o valor equivalente a um veículo zero quilômetro, porém, sem recebê-lo do acusado.*

3. *Incidência da agravante genérica prevista no artigo 61, inciso I, alínea "c", do Código Penal (praticado o crime mediante traição), pois, segundo se apurou, o modus operandi do acusado era captar pessoas que nele detinham plena confiança, já que era conhecido na cidade por trabalhar na concessionária de veículos local. Assim, diante de tais circunstâncias, resta evidenciado que referidas pessoas apenas aderiram cegamente ao contrato em questão em razão de deterem com o acusado relação de amizade ou de maior proximidade.*

4. *Tendo em vista que os crimes de estelionato e contra o sistema financeiro nacional foram praticados em contextos fáticos diversos, isto é, primeiramente o réu induziu sucessivamente cada uma das doze vítimas, para, após assinado o contrato, passar a operar instituição financeira sem autorização da autoridade competente, deve ser reconhecido o concurso material de crimes, nos termos do disposto no artigo 69 do Código Penal.*

5. Ausentes os requisitos de ordem objetiva previstos no artigo 44 do Código Penal - pena final acima de quatro anos -, a pena privativa de liberdade não deve ser substituída por reprimendas restritivas de direitos, fixando-se o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

6. Consoante previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.2008, deve o acusado ser condenado ao pagamento do valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título de indenização pelos danos materiais sofridos, a cada uma das doze vítimas que haviam pago, parcial ou integralmente, as prestações devidas em razão do consórcio, ressalvada eventual compensação ou acordo civil já efetuado entre as partes, e sem prejuízo, é claro, de posterior liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido, nos termos do que garante o parágrafo único do artigo 63 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.2008.

7. Referida alteração legislativa deve ser aplicada, in casu, sem haver cogitar-se em ferimento a quaisquer preceitos constitucionais ou legais, porquanto trata-se de norma de direito processual (e não material), aplicável, pois, de imediato, nos termos do previsto no artigo 2º do Código de Processo Penal.

8. Apelação ministerial provida. Condenação decretada.

A ementa dos embargos de declaração, por sua vez, tem a seguinte redação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. REAPRECIÇÃO DOS FUNDAMENTOS ANALISADOS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. CORREÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE.

Se o acórdão enfrentou as teses aduzidas pela defesa não há como, através de embargos de declaração, serem reapreciados os mesmos fundamentos, sob a suposta alegação de omissão.

A dosimetria da pena não pode ser corrigida em sede de Embargos de Declaração.

Embargos desprovidos.

Anoto, de início, que assiste razão ao órgão ministerial no tocante à prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, em relação ao crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86. A pena cominada pela prática desse delito foi de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. De acordo com o art. 109, inciso V, do mesmo diploma legal, a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos. A denúncia foi recebida em 14 de junho de 2002, a sentença foi absolutória e o acórdão condenatório foi publicado na sessão de julgamento realizada em 07 de julho de 2009. Dessa forma, tem-se que entre os dois marcos interruptivos do prazo prescricional (recebimento da denúncia e publicação do acórdão) decorreu o prazo prescricional pela pena *in concreto* (artigo 110, § 1º, do Código Penal).

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Milton Angelo de Araújo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86.

Em virtude do reconhecimento da prescrição, ficou prejudicada a análise da admissibilidade do recurso especial do tema suscitado no recurso, o qual está relacionado tão-somente a esse crime.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Milton Angelo de Araújo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86 e **JULGO PREJUDICADO** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004679-03.2003.4.03.6181/SP
2003.61.81.004679-0/SP

RECORRIDO : Justiça Publica

RECORRENTE : F C

ADVOGADO : RENATA RAMOS RODRIGUES

DECISÃO

Recurso especial interposto por F. C., com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, negou provimento à apelação (fl.

1001). Embargos de declaração acolhidos, em parte, para esclarecer obscuridade constatada em relação a um dos fundamentos invocados para justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Alega-se contrariedade ao artigo 59 do Código Penal, ao argumento de que houve equívoco quanto às circunstâncias consideradas pelo julgador a fim de agravar a pena. Defende-se que a saída dos valores do território nacional, assim como o dolo do recorrente não restaram comprovados.

Contrarrazões, às fls. 1067/1070, nas quais o órgão ministerial sustenta a inadmissibilidade do recurso especial, ao fundamento de deficiência da fundamentação quanto à aduzida contrariedade a dispositivo de lei.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS NO EXTERIOR. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADAS. DOLO COMPROVADO. INEXIGIBILIDADE DA CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. CRITÉRIOS INVOCADOS PARA A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. PENA SUBSTITUTIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O indeferimento de expedição de ofício com a finalidade exclusiva de requisitar o encaminhamento de prova documental que poderia ser perfeitamente obtida pelo acusado independentemente de determinação judicial não configura hipótese de cerceamento de defesa.

2. No caso em apreço, a prova documental requisitada pelo acusado consistia em demonstrativos contábeis com os quais pretendia simplesmente comprovar que os depósitos que mantinha em sua conta no exterior destinavam-se arcar despesas operacionais da empresa. Assim sendo, não se prestavam para afastar a materialidade ou a autoria do delito de manutenção de depósitos não declarados no exterior, revelando-se de todo inócua.

3. Os elementos probatórios colhidos no curso da instrução demonstram, inexoravelmente, que, entre março de 1993 e dezembro de 1999, o acusado recebeu depósitos em conta por ele titulada perante o ING BANK, em Curaçao, cujos valores não foram declarados às repartições federais competentes, do que exsurge cristalina a materialidade do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86, bem como a autoria delitiva a ele imputada.

4. O delito capitulado na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/86 criminaliza a manutenção de depósitos não declarados no estrangeiro, não se exigindo, nesse caso, a comprovação da remessa de dinheiro ao exterior, hipótese que configuraria o delito de evasão de divisas, tipificado na primeira parte do referido dispositivo.

5. Não se vislumbra qualquer indício no sentido de que os valores foram reintegrados, de forma regular, ao sistema financeiro nacional e, embora o acusado afirme que eles eram direcionados a uma conta operacional, destinada exclusivamente ao pagamento de despesas gerais de representação e corretagem, tal alegação não encontra suporte nas provas colhidas nos autos e tampouco serve para descaracterizar a materialidade do delito em apreço, cuja consumação se verifica com a omissão dolosa do agente em informar a existência dos depósitos às repartições competentes, não cabendo perquirir sobre a destinação conferida ao dinheiro.

6. Devidamente caracterizado o dolo, uma vez que o réu agiu com inequívoco desígnio de ocultar os depósitos da esfera de vigilância das repartições federais competentes, tanto é que sequer indicou tais quantias em suas declarações de imposto de renda.

7. Não se acolhe a alegação de que a ação delitiva se desenvolveu sob o manto de circunstância exculpante, consistente na inexigibilidade da conduta diversa, porquanto não se proíbe o recebimento de valores em contas no exterior, segundo a sistemática de pagamentos adotada pela empresa, mas sim a ocultação dolosa da existência de tais divisas em relação às repartições federais competentes. Dessa forma, a participação dos depósitos aos órgãos de controle do Estado era conduta plenamente exigível e que não implicaria em risco ao emprego do réu.

8. O valor do dia-multa foi fixado em 01 (um) salário mínimo, patamar razoável diante da situação econômica vivenciada pelo acusado, o qual declarou perceber atualmente um salário mensal da ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

9. A pena privativa de liberdade aplicada ao acusado foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária no valor de 100 (cem) salários mínimos a entidade com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais e na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também nos termos a serem definidos pelo Juízo da Execução, não havendo que se falar de qualquer excesso de rigor.

10. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A ementa do acórdão que julgou os embargos de declaração, por sua vez, tem a seguinte redação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS NO EXTERIOR. DOSIMETRIA DA PENA. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE

ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDEZA DOS VALORES. ESCLARECIMENTO DOS ARGUMENTOS INVOCADOS. CONFISSÃO PARCIAL DOS FATOS EM JUÍZO. ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, "D", DO CP. QUESTÃO NÃO VENTILADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDUÇÃO DA PENA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Os embargos de declaração constituem o remédio processual adequado para esclarecer obscuridades que dificultem a compreensão da fundamentação do julgado.

2. Em se tratando do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei nº 7.496/86, a grandeza dos numerários mantidos em depósitos não declarados no exterior deve ser vislumbrada como critério de mensuração das conseqüências do ilícito penal, sem prejuízo de denotar uma maior culpabilidade na conduta do agente, cuja gravidade, nos termos do artigo 59 do Código Penal, autoriza a majoração proporcional da pena-base.

3. O acusado manteve depósitos não declarados no exterior cujo montante chegou à cifra de US\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil dólares norte-americanos), o que justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

4. Não se pode falar em omissão no julgado ao deixar de abordar matéria não ventilada nas razões de apelação.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para o fim de esclarecer um dos fundamentos invocados para justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, mantidos, no mais, os termos do acórdão embargado.

O recorrente pretende a redução da pena-base ao mínimo legal por meio da desconstituição das circunstâncias consideradas desfavoráveis no acórdão impugnado, ao argumento de que, diferentemente do que entendeu o julgado, não restaram comprovadas. A respeito da dosagem da pena, assim decidiu o julgado:

*O MM. Juízo a quo fixou a pena-base acima do mínimo legal, em **03 (três) anos de reclusão e pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa**, em função dos motivos a seguir transcritos:*

"Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade é considerável haja vista a saída de vultuosos valores do território nacional sem o pagamento dos tributos devidos e ciência do Banco Central. O modo pelo qual o crime foi cometido, mediante pagamentos realizados por intermediário situado no exterior, dificultou sobremaneira a sua apuração, merecendo severa reprimenda. Some-se a isto o fato de ter sido o réu Superintendente da empresa e um dos idealizadores do procedimento."

O apelante pugna pela redução da pena-base fixada, argumentando que não existiu remessa de dinheiro do Brasil para o exterior e que a ausência de declaração ao BACEN constitui elementar do tipo, não podendo ser levada em consideração para exasperar a pena.

Ora, por óbvio, o motivo que ensejou a elevação da reprimenda foi a grandeza dos valores envolvidos na prática do crime, e não o fato de ter havido remessa de divisas ao exterior - tomado pelo magistrado sentenciante como pressuposto da manutenção de recursos em contas abertas em outros países - ou de não ter havido a devida declaração ao Banco Central do Brasil. Assim, em relação a este fundamento, não se vislumbra procedência nas alegações do recorrente.

A defesa do acusado ainda salienta que a operação não se desenvolvia por intermediários, pois que a empresa GRAINCOOP seria a pagadora originária. Ocorre que os elementos colhidos nos autos dão conta de que a referida empresa perfazia uma off shore constituída como subsidiária da EXIMCOOP S.A. com a exclusiva finalidade de auxiliar esta última na exportação de grãos e outros produtos por ela comercializados. Por outro lado, o réu se vinculava diretamente à matriz, não havendo motivos para receber pagamentos diretos de sua subsidiária situada em Curaçao. Se essa prática ocorreu, houve, sim, pagamento por meio de entidade interposta, o que de fato foi concebido para dificultar a fiscalização operada pelo Banco Central do Brasil e pela Receita Federal.

O terceiro fundamento invocado para elevar a reprimenda, no sentido de que o acusado foi um dos idealizadores da sistemática de pagamentos no exterior, também constitui motivo legítimo e sequer foi combatido pela defesa.

O valor do dia-multa foi fixado em 01 (um) salário mínimo, patamar razoável diante da situação econômica vivenciada pelo acusado, o qual mencionou perceber, à época em que interrogado, cerca de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês. Demais disso, não se pode desprezar que durante o tempo em que trabalhou para a EXIMCOOP S.A., quase 08 (oito) anos, o apelante auferia salários da ordem de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por mês. Atente-se, ainda, para o teor de suas declarações de imposto de renda (fls. 23/34), as quais denotam a existência de patrimônio suficiente em seu nome para arcar com a reprimenda pecuniária sem que isso importe em prejuízo ao seu sustento. Por tais razões, mantenho o valor unitário do dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos.

Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, o MM. Juízo a quo substituiu a pena privativa de liberdade aplicada ao acusado por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária no valor de 100 (cem) salários mínimos a entidade com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais e na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também nos termos a serem definidos pelo Juízo da Execução.

Observa-se que não se pode falar em excesso de rigor na substituição, segundo sustenta o apelante, uma vez que a reprimenda substitutiva foi fixada em patamar razoável e proporcional frente à gravidade da conduta, sendo que seu abrandamento, conforme requer a defesa, a tornaria insuficiente para cumprir o duplo escopo preventivo/repressivo da sanção penal.

Nos embargos de declaração, a turma julgadora proferiu o seguinte voto a respeito da matéria:

Na hipótese dos autos ficou comprovada a manutenção de depósitos não declarados no exterior cuja quantia, segundo os próprios cálculos da defesa (fls. 831/840), atingiram um valor total de aproximadamente US\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil dólares norte-americanos). Ora, há de se admitir que a monta é considerável, de modo que a reprimenda, por uma questão de razoabilidade, há de ser proporcionalmente mais elevada do que aquela que seria aplicável a um indivíduo que pratica o mesmo crime envolvendo valores próximos ao limite de isenção de declaração. Isso porque o tipo em apreço tutela a saúde do sistema financeiro e da política econômica do país, bens jurídicos que são lesados em função da fuga de riquezas do Estado ou da sua geração no exterior sem a devida integração. Nesse diapasão, sob o enfoque das conseqüências do ilícito penal, tanto maior será a lesão ao bem jurídico tutelado quanto maior for o valor que se deixou de integrar ao sistema financeiro nacional à revelia do controle dos órgãos de fiscalização financeira.

Assim, a grandeza dos numerários mantidos em depósitos não declarados no exterior deve ser vislumbrada como critério de mensuração das conseqüências do ilícito penal, sem prejuízo de denotar uma maior culpabilidade na conduta do agente, cuja maior gravidade, nos termos do artigo 59 do Código Penal, autoriza a majoração proporcional da pena-base. Tenho, pois, por esclarecido o ponto.

O embargante ainda alega que "(...) não fica claro como uma suposta dificuldade criada para fiscalização do Banco Central e da Receita Federal pode servir de base para a majoração da pena-base, já que a presente ação se funda em notícia de crime onde foram juntados todas as cópias reprográficas que comprovam (em tese) os pagamentos feitos no exterior e não em investigação levada a cabo pelos citados órgãos."

Não se depreende, das alegações lançadas nos embargos, propriamente uma omissão, mas sim a uma dúvida relacionada com uma suposta contradição. Entretanto, nem mesmo de contradição se trata, porquanto o fato do artifício criado pelo agente ter dificultado a fiscalização dos órgãos de controle financeiro não quer dizer que, uma vez constatada a irregularidade, a apuração restasse necessariamente inviabilizada.

O embargante também sustenta que não poderia ter sido incluído como um dos idealizadores da sistemática de pagamentos no exterior, porquanto não compunha o conselho de acionistas da empresa. Não obstante, certo é que os autos contam com provas de que a ordem partira de um subordinado seu, consoante restou consignado no acórdão embargado:

"Identifica-se, ademais, a presença da culpabilidade do réu, conquanto este insista em alegar que apenas cumpria ordens emanadas do Conselho de Administração. Isso porque o acusado ocupava cargo administrativo de destaque na empresa, já que figurava como superintendente, sendo certo que a ordem de abertura das contas correntes partiram de NOBORU SUZUKI, que era diretamente subordinado a ele, segundo corroboram as declarações prestadas por Tânia de Francisco."

Indubitável, outrossim, que o fato de ocupar cargo de destaque, qual seja superintendente da sociedade, lhe confere maior autonomia para optar pela forma de execução das políticas adotadas pela empresa, embora se reconheça que, segundo os preceitos legais que regulam as sociedades anônimas, estava obrigado à prestação de contas ao Conselho de Administração e à Assembléia Geral de Acionistas, o que em momento algum foi negado.

*De qualquer sorte, o ponto foi devidamente enfrentado no acórdão, **não havendo que se falar em omissão.***

Decisão em sentido contrário demandaria análise do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor do Enunciado nº 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, ao considerar a gravidade das conseqüências do crime, relacionada ao montante dos valores que matinha depositados em conta no exterior sem que fossem declarados à Receita Federal do Brasil ou ao Banco Central, o alto grau de culpabilidade do réu, devido ao fato de ser idealizador do plano de remessa desses numerários, e o *modus operandi*, o qual teria dificultado a apuração do crime, a fim de fixar a pena-base acima do mínimo legal, o acórdão vergastado aplicou a legislação vigente relativa à situação em comento, com esteio nos elementos de prova dos autos.

A pretensão de revisão do *quantum* da pena, com a reavaliação das circunstâncias judiciais, conforme pronunciamentos reiterados do Superior Tribunal de Justiça, viabiliza-se apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da reprimenda, *verbis*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CONTAS CC-5. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DE PROVA DE QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. ART. 28 DA LEI 7.492/86. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, PELA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NORMA COMPLEMENTAR REFERENTE ÀS ELEMENTARES DO TIPO DESCRITO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 7.492/86. SÚMULA 211/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQÜÊNCIAS DA CONDUTA DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ART. 62, INCISO I, AGRAVANTE GENÉRICA (...) VIII - Não há ilegalidade no v. acórdão recorrido que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a manter a fixação da pena-base acima do mínimo legal (Precedentes). IX - Dessa forma, tendo sido fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de recurso especial. X - De outro lado, com relação à agravante genérica do art. 62, inciso I, do Código Penal, alega o recorrente não estariam preenchidos, in casu, os requisitos legais para a sua incidência, haja vista o desconhecimento do mesmo em relação à sistemática de operacionalização das contas. Todavia, para apreciar tal alegação, seria imprescindível o

exame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que mostra-se inviável em razão da incidência da Súmula 07/STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (RESP 200902014006, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 04/10/2010)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.
 2. Não há ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal diante da rejeição dos aclaratórios em virtude da ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Com efeito, o Juiz não está obrigado, segundo precedentes jurisprudenciais, a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivos suficientes para motivar a decisão.
 3. A análise de afronta ao artigo 59 do Código Penal demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
 4. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 799099 / RJ-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2006/0134668-7, Rel.: Ministra Maria Thereza de Assis Moura)
- "RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.**
1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.
 2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum.
 3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.
 4. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 470.974/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005). Assim, inadmissível o recurso especial, em razão da ausência de ofensa ao dispositivo de lei federal.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0005065-33.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.005065-3/SP

APELANTE : SAMUEL MACHADO

: AMILCAR MACHADO

ADVOGADO : MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : ALEXANDRE MACHADO

PETIÇÃO : RESP 2010158115

RECTE : AMILCAR MACHADO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Amílcar Machado contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do réus, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal e declarou extinta a punibilidade dos fatos ocorridos até outubro de 1999, bem como reduziu a pena aplicada ao corréu Samuel Machado para 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao recorrente para 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, os quais foram condenados por infração do artigo 168-A, § 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal.

Alega-se ofensa aos artigos 110 e 115 do Código Penal, bem como da Súmula nº 220 do S.T.J., pois não foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal relativamente a todos os fatos delitivos objeto da ação penal.

As certidões de fl. 1053 e 1055 noticiam que a petição recursal foi apresentada sem a devida assinatura e que a advogada não providenciou a regularização, depois de intimada (fl. 1054).

Decido.

O recurso não é de ser conhecido, porquanto a jurisprudência do E. S.T.J. o considera inexistente se interposto sem assinatura do advogado, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL SEM ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. ARTIGO 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. VÍCIO INSANÁVEL. 1. É reiterada a jurisprudência desta egrégia Corte no sentido que reputa-se inexistente o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem a assinatura do subscritor das razões recursais. 2. "A regra do art. 13 do CPC não é aplicável nas instâncias excepcionais, consideradas estas desde a interposição dos recursos especial e/ou extraordinário." (AgRg no Ag nº 978.305/DF, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJe de 7/4/2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 201000924440, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, 08/11/2010)

PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. 1. Considera-se inexistente o recurso interposto sem assinatura do advogado. 2. Embargos de declaração não conhecidos.(EDAGA 200802407030, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 13/10/2009)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0100957-86.1991.4.03.6181/SP
2004.03.99.002475-4/SP

APELANTE : JOSE CARLOS THEOFILO

ADVOGADO : MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS e outro

APELANTE : ANTONIO CARLOS AMORIM DA SILVA

ADVOGADO : GETULIO DE CARVALHO e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 91.01.00957-5 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Antonio Carlos Amorim da Silva, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, afastou a matéria preliminar e negou provimento aos recursos (fl. 1271).

Alega-se:

- a) inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei nº 7.492/86, uma vez que não define a conduta criminosa de gerir fraudulentamente instituição financeira;
- b) *bis in idem*, uma vez que o recorrente foi processado criminalmente pelos mesmos fatos objeto desta ação no Juízo falimentar;
- c) inexistência de prova da autoria;
- d) que a pena fixada é exacerbada, pois há documentos nos autos que comprovam a preocupação do recorrente com os clientes e as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao recorrente uma vez que é primário e administrador de empresas zeloso e competente.

Contrarrazões, às fls. 1321/1327, nas quais se sustenta inadmissibilidade do recurso devido à intenção de reexame de prova.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME CONTRA O SFN. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE, A AUTORIA E O DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DAS PENAS CONFIRMADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Apelantes condenados como incurso no art. 4º da Lei nº 7.492/86. Em relação ao crime do art. 8º do mesmo diploma legal, tiveram a punibilidade extinta pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.*
2. *Preliminarmente, afastada a tese acerca da inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 7.492/86. Trata-se, na verdade, de tipo penal aberto, que requer interpretação acurada dos aspectos judiciais e extrajudiciais da conduta, peculiaridade que não afronta de modo algum o princípio da reserva legal. Precedentes do Órgão Especial desta Corte.*
3. *Inocorrência de bis in idem. Confusão entre os conceitos de crimes contra o SFN e falimentar, que tutelam bens jurídicos diametralmente opostos. Enquanto o primeiro tem por escopo a preservação da higidez do SFN, o segundo visa a preservar os interesses da massa falida.*
4. *No mérito, a materialidade, a autoria e o dolo estão fartamente comprovados. Os réus, na qualidade de gestores da LÍDER ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA, por óbvio, são os responsáveis pela administração deliberadamente desastrosa, repleta de falcatruas, que culminaram na quebra da empresa, sendo até ridículo o posicionamento de que nada sabiam, imputando os gravíssimos erros a seus prepostos.*
5. *Os apelantes pretendem sem razão, nesta sede recursal, reverter o julgamento a seu favor, não alegando nada de novo, tão-somente insistindo nas teses largamente refutadas pela sentença condenatória, cuja fundamentação confirma-se integralmente para manter a condenação de ambos, pelo crime do art. 4º da Lei nº 7.492/86.*
6. *Dosimetria das penas confirmadas integralmente.*
7. *Recurso desprovido.*

O recurso não faz indicação precisa do texto legal ofendido, o que denota deficiência na fundamentação recursal e faz incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos". (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); e ainda, "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003). E ainda:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. INDENIZAÇÃO POR CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV EM TRANSFUSÕES SANGÜÍNEAS. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE A UNIÃO E O CIDADÃO. NÃO APLICABILIDADE, AO CASO, DA LEI Nº 7.347/85, POSTO QUE A REFERIDA AÇÃO PRESTA-SE À PROTEÇÃO DOS INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, QUANDO OS SEUS TITULARES SOFREREM DANOS NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDORES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90, pág. 9762; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90, pág. 11190; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91, pág. 2399). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível.*
2. *Nos exatos termos da Lei nº 7.347/85, a Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo, dessa forma, os interesses difusos da sociedade.*
3. *A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça vem se firmando no sentido de não ser cabível o uso da Ação Civil Pública para fins de amparar direitos individuais, nem se prestar à reparação de prejuízos causados por particulares pela conduta comissiva ou omissiva da parte ré, não revestindo o caso em apreço no conceito constante da Lei nº 7.347/85.*
4. *A Ação Civil Pública não se presta como meio adequado a indenizar cidadãos que tenham sido contaminados pelo vírus HIV em transfusões sangüíneas realizadas em quaisquer estabelecimentos do país.*
5. *Os interesses e direitos individuais homogêneos, de que trata o art. 21, da Lei nº 7.347/85, somente poderão ser tutelados, pela via da ação coletiva, quando os seus titulares sofrerem danos na condição de consumidores.*
6. *Ilegitimidade ativa do Ministério Público reconhecida.*

Precedentes desta Casa Julgadora.

7. Recurso Especial improvido." (REsp 220.256/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU de 18/10/99).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICA DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.

Não se conhece do Recurso Especial que deixa de indicar claramente o dispositivo de lei federal violado, bem como no qual se alega dissídio interpretativo, sem apontar quais as alíneas do permissivo constitucional que fundamentam seu apelo.

Agravo desprovido." (AgRg/REsp 181.721-SP, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21.02.2000).

No que toca à alegação de que a autoria não restou comprovada, o recorrente pretende o reexame do feito e de seu conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, na conformidade do que dispõe o Enunciado nº 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ressalta-se também que o recurso foi interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contudo, não houve demonstração de divergência jurisprudencial entre tribunais acerca dos temas suscitados.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0100957-86.1991.4.03.6181/SP

2004.03.99.002475-4/SP

APELANTE : JOSE CARLOS THEOFILO

ADVOGADO : MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS e outro

APELANTE : ANTONIO CARLOS AMORIM DA SILVA

ADVOGADO : GETULIO DE CARVALHO e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 91.01.00957-5 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Antonio Carlos Amorim da Silva, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, afastou a matéria preliminar e negou provimento aos recursos (fl. 1271).

O artigo 543-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, c.c o artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, exige que o recorrente, preliminarmente, demonstre a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto.

O recurso foi interposto tempestivamente, porém não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 543-A do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser admitido.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00007 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0002745-25.1990.4.03.6000/MS

2005.03.99.001276-8/MS

APELANTE : LUIZ CARLOS FREDO
ADVOGADO : RENE SIUFI
: HONORIO SUGUITA
APELANTE : DAVID CARDOSO CORNELIO
ADVOGADO : NILCE PINHEIRO ALMEIDA
APELADO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2010019741
RECTE : LUIZ CARLOS FREDO
No. ORIG. : 90.00.02745-4 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Luiz Carlos Fredo, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma deste Tribunal, que, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e reduziu as penas para 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 170 (cento e setenta) dias-multa.

Alega-se violação dos artigos 19 e 20 da Lei nº 7.492/86, bem como dissídio jurisprudencial acerca da matéria, pois restou demonstrado que os financiamentos consistiam em operação denominada de "mata-mata", renovação de empréstimo bancário, o que não caracteriza os delitos tipificados nos dispositivos invocados, bem como ofensa ao artigo 71 do Código Penal por inexistência de justificativa para a exacerbação.

Contrarrrazões ministeriais, às fls. 1303/1314 vº, nas quais se requereu, em suma, que o recurso seja julgado prejudicado em relação ao artigo 20 da Lei nº 7.492/86, em razão da prescrição da pretensão punitiva. No mais, pugnou o não conhecimento da impugnação ou o desprovimento, sob o fundamento de incidência das Súmulas nº 07/S.T.J. e 279 do S.T.F., ausência de violação à legislação federal e de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão está redigida, *verbis*:

PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI N.º 7.492/1986, ARTIGOS 19 E 20. FINANCIAMENTOS OBTIDOS MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO AVALISTA. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS A FINALIDADE DIVERSA DA PREVISTA NO CONTRATO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENAS REDUZIDAS.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo dos crimes previstos nos artigos 19 e 20 da Lei n.º 7.492/1986, é de rigor manter a conclusão condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição.
2. Não autorizam a exasperação da pena-base registros criminais de feitos sem condenação definitiva (STJ, Súmula 444), tampouco circunstâncias inerentes ao tipo ou à causa de aumento de pena.
3. Recursos parcialmente providos. Condenações mantidas. Penas reduzidas. (fl. 1241)

Primeiramente, cumpre analisar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao artigo 20 da Lei nº 7.492/86 para o acusado Luiz Carlos Fredo, consoante aludiu o Ministério Público Federal nas contrarrrazões. In casu, a certidão de fl. 1302 revela a inexistência de petição do órgão acusatório e do corrêu David Cardoso Cornélio pendentes de juntada. A denúncia foi recebida, em 04.06.1996 (fl. 852 vº). A sentença foi publicada, em 29.07.2003 (fl. 1090). Ao julgar a apelação o acórdão recorrido fixou a pena em 02 (dois) anos de reclusão, excluída a causa de aumento da continuidade delitiva, a qual resulta no prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, que restou ultrapassado do recebimento da exordial, em 04.06.1996 (fl. 852 vº), até a publicação da sentença, em 29.07.2003 (fl. 1090). Destarte, o juízo de admissibilidade do recurso especial restou prejudicado em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no tocante ao delito tipificado no artigo 20 da Lei nº 7.492/86, porquanto está extinta a punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal.

Para a aludida ofensa do artigo 19 da Lei nº 7.492/86 o recorrente sustenta que o financiamento em questão consiste em operação denominada "mata-mata" e era utilizado para pagamento de dívidas anteriores, o que afastaria a caracterização do delito tipificado no dispositivo legal. Em trechos específicos o relator consignou:

"Quanto ao mérito da causa, as apelações dos réus nem de longe infirmaram a fundamentação expendida na sentença condenatória prolatada em primeiro grau de jurisdição.

Deveras, bem demonstrou o MM. Juiz Federal sentenciante que os réus, agindo em concurso de pessoas, infringiram o disposto nos artigos 19 e 20 da Lei n.º 7.492/1986, uma vez que: a) obtiveram, mediante fraude, financiamentos em instituição financeira; b) aplicaram, em finalidade diversa da prevista em contrato, recursos provenientes de financiamentos concedidos por instituição financeira credenciada para repassá-los.

(...)

Importa destacar que, para o aperfeiçoamento desses crimes, não se exige que se demonstre a utilização ou o desvio dos recursos em proveito próprio, mas de qualquer forma isso restou evidenciado, na medida em que dívidas anteriores teriam sido quitadas e bens diversos foram adquiridos.

A defesa sustenta a tese de que a utilização dos recursos obtidos com os financiamentos para pagamento de obrigações anteriores afastaria a responsabilização criminal. Longe disso, penso que tal circunstância apenas confirma a prática do delito." (fls. 1234/1234 vº e 1238)

Verifica-se que o acórdão analisou os fatos versados na ação penal e concluiu que os acusados incorreram nas disposições dos artigos 19 e 20 da Lei nº 7.492/86. Todavia, o recorrente desenvolve tese inversamente contrária. Para que haja interesse em recorrer por esta via excepcional não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal ou constitucional. Pelas razões recursais do ora recorrente percebe-se que a pretensão é a reforma do v. decisum, mediante o reexame da matéria já exaustivamente analisada pelo MM. Juízo monocrático em primeiro grau de jurisdição e pelo c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em segundo grau.

No que tange à invocada ofensa ao artigo 71 do Código Penal, registro o acórdão analisou a questão sob o enfoque articulado nas razões de apelação (fls. 1122/1148 e 1151/1156), no sentido de que caberia unificação das penas em relação aos delitos dos artigos 19 e 20 da Lei nº 7.492/86, verbis:

"Observo que, entre os delitos previstos no artigo 19 e os capitulados no artigo 20 da Lei n.º 7.492/1986 não há falar em continuidade delitiva, já que não são da mesma espécie. Daí ser caso de cumulare-se as penas, ex vi do artigo 69, caput, do Código Penal." (fl. 1239 vº)

Por outro lado, se o julgado foi omissivo ou contraditório em relação à dosimetria da pena, caberia ao apelante submeter novamente a controvérsia à Turma julgadora, mediante embargos de declaração. Assim, não houve o necessário prequestionamento, a atrair a incidência das Súmulas nº 211 do S.T.J. e 282 e 386 do STF.

Logo, não se revela plausível o recurso fundamentado no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

Nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, "o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, não se encontra demonstrado o alegado dissenso. Ademais, a ausência de prequestionamento não possibilita a análise do dissídio jurisprudencial, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. 1. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque exclusivamente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial. 2. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento. 3. Na compreensão desta Corte, "a exigência do prequestionamento também se aplica ao recurso fundamentado em dissídio jurisprudencial, pois é impossível haver divergência sobre questão não apreciada pelo julgado impugnado" (REsp. nº 595.135/SC, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 19/4/2004). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200702387660, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 30/06/2008)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no tocante ao delito tipificado no artigo 20 da Lei nº 7.492/86, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, e julgo prejudicada a impugnação relativamente ao respectivo crime, bem como **NÃO ADMITO** o recurso quanto ao delito do artigo 19 da Lei nº 7.492/86.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RSE Nº 0001004-77.2005.4.03.6111/SP

2005.61.11.001004-7/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : MAURICIO CAMILLOS DA CUNHA

ADVOGADO : ODILIO MORELATTO JUNIOR

: MARCELO VILELA DE LIMA

: ROSANGELA BITELLI

CO-REU : MARCELO VERI

ADVOGADO : HENRIQUE SOARES PESSOA e outro

PETIÇÃO : EDE 2010209496

EMBGTE : MAURICIO CAMILLOS DA CUNHA

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Maurício Camillos da Cunha contra decisão de fls. 896/900, que não admitiu o recurso especial.

Alegam-se omissões e contradições, pois a decisão embargada não tratou expressamente do disposto no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/2003, bem como não admitiu o recurso fundamentado no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal.

Decido.

A decisão embargada tem a seguinte redação:

"Recurso especial interposto por Maurício Camillos da Cunha, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito para afastar o decreto de extinção da punibilidade, determinou a retomada do andamento do feito em cumprimento do acórdão de fl. 532 com o efetivo início da execução da pena.

Alega-se:

a) a possibilidade de ser concedido efeito suspensivo à espécie;

b) negativa de vigência do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03, o qual prevê que o pagamento do tributo é causa extintiva de punibilidade independentemente da época da quitação do débito;

c) divergência jurisprudencial, cujos julgados foram juntados posteriormente, às fls. 852/869.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 889/894 vº, em que requereu a inadmissão do recurso, sob o fundamento de ocorrência de preclusão consumativa e temporal em relação aos paradigmas acostados, ausência do cotejo analítico e de violação à lei federal.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos recursais.

O decisum impugnado tem a seguinte ementa:

"PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. LEI 10.648/2003. COMPETÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Afastada a alegação de nulidade apresentada pelo Ministério Público Federal, uma vez que, embora na ocasião em que foi prolatada a decisão que extinguiu a punibilidade pelo pagamento dos débitos, já tivesse ocorrido o trânsito em julgado, ainda não havia se iniciado a fase de execução da pena.

2. Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão que, após o trânsito em julgado, extinguiu a punibilidade do recorrido em virtude de notícia de quitação integral do débito, nos autos da ação penal que apurou a prática do crime inscrito no art. 168-A do CP, com fulcro no art. 9º, § 2º, da Lei 10.648/2003.

3. O art.9º, caput e §2º, da Lei n.º 10.684/03, prevê a extinção da punibilidade pelo pagamento, antes do trânsito em julgado, uma vez que no caput do artigo faz menção expressa à pretensão punitiva do estado.

4. Não há que se falar em extinção da punibilidade pelo pagamento, quando exaurida a pretensão punitiva do estado. O que se trata nestes autos, agora, é de pretensão executória, coisa diversa daquela tratada no dispositivo legal supracitado.

5. Recurso em Sentido Estrito provido." (fls. 850/851 vº)

O entendimento harmoniza-se com posicionamento do S.T.J., no sentido de que a extinção da punibilidade somente se viabiliza com o pagamento integral do débito anteriormente ao trânsito em julgado da sentença condenatória, o que não ocorreu no caso dos autos. Confirma-se recente julgado do E. S.T.J.:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO NA FASE DE EXECUÇÃO PENAL. EFEITOS PENAIIS REGIDOS PELO ART. 9º, § 2º, DA LEI 10.684/2003.

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Com a edição da Lei 10.684/03, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90, e 168-A e 337-A do Código Penal. 2. Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos de sonegação fiscal, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, mas anterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória, extingue-se a punibilidade, independentemente de ter se iniciado a execução penal, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/03. 3. Ordem concedida para determinar o trancamento da execução penal e declarar extinta a punibilidade da paciente.(HC 200802782151, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 08/03/2010-grifei)

Assim, não se revela plausível o recurso fundamentado no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

Nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, "o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". **No caso, não se encontra demonstrado o alegado dissenso, pois o insurgente limitou-se a colacionar e juntar cópias de outros julgados, sem o exigível cotejo analítico. Confirma-se:**

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

4. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).

5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1036061/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJ 04.08.2008 p. 1 - nossos os grifos)

Outrossim, contrapôs-se julgado do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com o decisor recorrido. Porém, o artigo 105, inciso III, letra "c", da Carta Magna exige que a divergência se dê com "outro Tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal. O objetivo da norma é viabilizar a uniformização de interpretação da legislação federal entre os tribunais a quo. Nesse sentido o magistério de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Voltando à alínea c do art. 105, III, verifica-se, claramente, que o objetivo ali perseguido é o de possibilitar a unidade de interpretação da Lei federal em todo o território nacional. Como observa José Afonso da Silva, de nada valeria dar-se o recurso como "instrumento de validade ou da autoridade da lei federal se se deixasse a interpretação das normas

jurídicas ao descontrolo, entregue à inclinações pessoais ou regionais dos julgadores". Ou, como já afirmara o saudoso Ministro do STF, Muniz Barreto: "De nada vale fundarem os tribunais na mesma disposição legal a solução de determinada relação de direito em lide, se os julgamentos divergem em suas conclusões, pela diversidade de interpretação da lei reguladora da espécie"". (in *Recurso Extraordinário e Recursos Especial*, 10^ª ed. rev. ampl. e atualiz. de acordo com as Leis 11.417 e 11.418/2006 e a Emenda Regimental STF 21/2007)

Não se alegue a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça a contrario sensu, pois na redação dela está pressuposta a demonstração da divergência de tribunais federais regionais ou locais.

Não cabe o argumento de que a letra "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal abarcaria a letra "c". Sob o aspecto lógico, a Carta Magna não preveria duas hipóteses recursais se as considerasse substituíveis uma pela outra. Ademais, a falta de distinção entre elas ou uso de uma por outra tornaria as regras de cabimento de recurso especial inócuas.

Ante o exposto, não admito o recurso. (fls. 896/900-grifei)

Os textos destacados evidenciam que, diferentemente do que alega o recorrente, as questões suscitadas nos declaratórios foram analisadas. De outro lado, quando o embargante argui erro do julgado, na verdade, pretende seja atribuído aos embargos efeitos modificativos, os quais, em regra, não se prestam a tal fim, já que eventual insurgência com a inadmissão dos recursos excepcionais enseja o agravo de instrumento, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038/90.

Assim, devem ser rejeitados.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00009 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010882-39.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.010882-0/SP

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : KALEDE SLAIMAN FARES

ADVOGADO : FÁBIO RODRIGO PERESI

DECISÃO

Recurso especial interposto por Kalede Slaiman Fares, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, deu provimento ao recurso, recebeu a denúncia e determinou o prosseguimento do feito em primeiro grau de jurisdição. Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados.

Alega-se, em síntese:

- a) contrariedade aos artigos 273, parágrafos 1º, 1º-A e 1º-B, incisos I e V, do Código Penal;
- b) para a tipificação de qualquer das figuras delitivas do art. 273 do Código Penal é necessário que o objeto material do crime imputado seja falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. No entanto, o acórdão recorrido entendeu dispensável a presença dessas figuras elementares no caso do §1º-B do artigo 273 do Código Penal;
- c) o entendimento da decisão recorrida diverge do posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 469/483).

Contrarrrazões às fls. 535/542, nas quais o Ministério Público Federal sustenta que o recurso não deve ser conhecido ou, se admitido, não merece provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

O v. acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

PENAL. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 273, § 1º-B. FIGURA TÍPICA QUE NÃO PRESSUPÕE A FALSIFICAÇÃO, A CORRUPÇÃO, A ADULTERAÇÃO OU A ALTERAÇÃO DOS PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. PENA. INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. O tipo previsto no § 1º-B do artigo 273 do Código Penal não trata de produtos falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados; mas de produtos nas condições especificadas nos respectivos incisos.
2. Considerando-se o bem jurídico tutelado e o fato de poder atingir, quiçá mui gravemente, a saúde de um sem-número de pessoas, o tipo descrito no § 1º-B do artigo 273 do Código Penal não revela sanção ofensiva ao princípio da proporcionalidade.
3. Ainda que se admitisse, ad argumentandum, a desproporção da pena prevista para o crime tipificado no § 1º-B do artigo 273 do Código Penal, o caso não seria de rejeição da denúncia, uma vez que o vício de inconstitucionalidade recairia somente sobre o preceito secundário.
4. Não se cogitando de punibilidade extinta, a descrição de fato penalmente típico, aliada a prova da materialidade e a indícios de autoria, impõe o recebimento da denúncia.
5. Recurso provido.

A ementa do acórdão nos embargos de declaração:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA NÃO TRATADO NA DECISÃO RECORRIDA, NAS RAZÕES OU CONTRARRAZÕES E TAMPOUCO NO PARECER MINISTERIAL. PRONUNCIAMENTO EX OFFICIO, PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistindo, no julgado, qualquer omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição, é de rigor rejeitarem-se os embargos de declaração.
2. Não há falar em omissão do órgão julgador por não tratar de tema a respeito do qual nada aludiram a decisão recorrida, as razões, as contrarrazões e o parecer ministerial.
3. Por ser matéria de ordem pública, a competência absoluta pode ser examinada de ofício pelo órgão julgador.
4. Se ao agente é imputada a prática de importar medicamentos, produtos farmacêuticos e cosméticos sem registro, quando exigível, do órgão de vigilância sanitária competente, conduta prevista no inciso I do § 1º-B do artigo 273 do Código Penal, incumbem à Justiça Federal o processamento e o julgamento dos fatos, conclusão que não se altera pela circunstância de haver sido atribuída, também, infração ao inciso V do mesmo dispositivo legal.
5. Embargos rejeitados. Competência da Justiça Federal afirmada ex officio.

O recorrente alega ofensa ao artigo 273, parágrafos 1º, 1º-A e 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, ao argumento de que o acórdão recorrido recebeu denúncia que não descreve falsificação, adulteração ou alteração dos medicamentos e produtos apreendidos, o que seria imprescindível para a tipificação da conduta como crime do §1º-B do mencionado artigo.

Transcrevo trecho do voto:

"Ao denunciado, ora recorrido, foram atribuídas as condutas de importar, guardar e colocar em comércio medicamentos, cosméticos e produtos farmacêuticos de forma irregular, pelo menos um (Lipostabil, continente da substância "fosfatidilcolina") de importação e comercialização proibidas no Brasil e inúmeros outros, devidamente especificados, sem registro ou autorização da ANVISA e alguns, ainda, sem rótulo identificador.

A denúncia efetivamente não descreve condutas de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração; o próprio recorrente admite isso. Logo, não há como pensar-se nas tipificações previstas no caput e no § 1º do artigo 273 do Código Penal.

O magistrado de primeiro grau entende que mesmo a figura do § 1º-B do artigo 273 do Código Penal pressupõe a falsificação, a corrupção, a adulteração ou a alteração.

Não é isso, contudo, que resulta do tipo em questão. Veja-se:

"Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

*§ 1º-B - **Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:** (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)"

Como se vê, o § 1º-B não alude, a tempo algum, a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração; remete, sim, às "ações previstas no § 1º", vale dizer, importação, venda, exposição à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo.

Quanto ao objeto material, é o próprio § 1º-B do artigo 273 que especifica: são os produtos nas condições previstas nos incisos I a VI do mencionado parágrafo.

Ora, se fosse para o § 1º-B alcançar os produtos falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados, não haveria sequer razão para sua existência; bastariam os §§ 1º e 1º-A. O § 1º-B cuida de produtos sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; em desacordo com a fórmula constante do registro; sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; de procedência ignorada; ou adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente, hipóteses todas que prescindem da falsificação, adulteração, corrupção ou alteração.

(...)

De qualquer modo, mesmo que nada disso fosse verdade, ainda assim não seria caso de rejeição da denúncia.

Com efeito, se a desproporção, segundo a tese esposada pelo MM. Juiz, recai sobre a pena, a solução não é a de rejeitar a denúncia. Esta deveria ser recebida e, ao final, o e. magistrado poderia proceder à emendatio libelli, mesmo porque o crime previsto no artigo 273, § 1º-B, do Código Penal, na modalidade de "importar" medicamento de internação proibida no território nacional configuraria, pelo menos, o delito de contrabando.

De outra parte, dúvida não há a respeito da materialidade delitiva, tampouco da existência de indícios de autoria. Os produtos apreendidos e periciados ajustam-se às previsões do artigo 273, § 1º-A, do Código Penal; e as investigações apontam para a pessoa do denunciado como o autor do delito.

De fato, o acórdão recorrido concluiu que a denúncia descreveu satisfatoriamente os fatos tidos como delituosos, subsumidos no enunciado do tipo previsto em lei e que não há dúvida a respeito da materialidade delitiva e da existência de indícios de autoria. No entanto, consignou a possibilidade de *emendatio libelli*. De fato, o réu defende-se dos fatos descritos na denúncia e não da tipificação a eles atribuída. Assim a capitulação jurídica feita pelo órgão acusatório no oferecimento da denúncia não traz prejuízo para a defesa, haja vista que não vincula o Juiz. Ademais eventual falsificação, adulteração, alteração ou ausência de registro dos medicamentos apreendidos é matéria fático-probatória, inclusive com realização de laudo pericial, como ocorreu (fls. 251/261), cuja discussão é inviável em sede de recurso especial, na conformidade do que dispõe o Enunciado nº 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Entretanto, no que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, ao realizar o cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificá-las ou assemelhá-las, a defesa logrou êxito em demonstrar a divergência jurisprudencial.

Inicialmente cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado. (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

Nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso, em relação à alegação de dissídio jurisprudencial com julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, a Primeira e a Décima Quarta Câmaras Criminais, nos julgados trazidos aos autos, entenderam necessária a demonstração de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração dos produtos para a ocorrência de qualquer dos delitos do art. 273 do Código Penal, conclusão oposta à do acórdão recorrido, que concluiu que "o § 1º-B cuida de produtos sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; em desacordo com a fórmula constante do registro; sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; de procedência ignorada; ou adquiridos de estabelecimento sem

licença da autoridade sanitária competente, hipóteses todas que prescindem da falsificação, adulteração, corrupção ou alteração."

Viável, assim, a admissão do recurso especial pela hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00010 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010882-39.2007.4.03.6181/SP
2007.61.81.010882-0/SP

RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : KALEDE SLAIMAN FARES
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGO PERESI
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Kalede Slaiman Fares, com fundamento no artigo 102, inciso III, letras "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, deu provimento ao recurso, recebeu a denúncia e determinou o prosseguimento do feito em primeiro grau de jurisdição. Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados.

Após arguir repercussão geral, alega-se, em síntese:

- a) ofensa ao princípio da proporcionalidade, artigo 5º, incisos XXXIX, XLVI e §2º da Constituição Federal e incompetência da Justiça federal para apreciar e julgar o feito;
- b) o artigo 273, §1º-B, do Código Penal é inconstitucional, porque fere o princípio da proporcionalidade em razão da extrema rigidez da sanção cominada, além de violar também os princípios da legalidade e da individualização da pena;
- c) o feito deve ser remetido à Justiça estadual, já que "não há elementos que demonstrem a suposta importação dos produtos pelo recorrente".

Contrarrazões às fls. 543/550, nas quais o Ministério Público Federal sustenta que o recurso não deve ser conhecido ou, se admitido, não merece provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

O v. acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

PENAL. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 273, § 1º-B. FIGURA TÍPICA QUE NÃO PRESSUPÕE A FALSIFICAÇÃO, A CORRUPÇÃO, A ADULTERAÇÃO OU A ALTERAÇÃO DOS PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. PENA. INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. O tipo previsto no § 1º-B do artigo 273 do Código Penal não trata de produtos falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados; mas de produtos nas condições especificadas nos respectivos incisos.
2. Considerando-se o bem jurídico tutelado e o fato de poder atingir, quiçá mui gravemente, a saúde de um sem-número de pessoas, o tipo descrito no § 1º-B do artigo 273 do Código Penal não revela sanção ofensiva ao princípio da proporcionalidade.
3. Ainda que se admitisse, ad argumentandum, a desproporção da pena prevista para o crime tipificado no § 1º-B do artigo 273 do Código Penal, o caso não seria de rejeição da denúncia, uma vez que o vício de inconstitucionalidade recairia somente sobre o preceito secundário.

4. Não se cogitando de punibilidade extinta, a descrição de fato penalmente típico, aliada a prova da materialidade e a indícios de autoria, impõe o recebimento da denúncia.
5. Recurso provido.

A ementa do acórdão nos embargos de declaração:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA NÃO TRATADO NA DECISÃO RECORRIDA, NAS RAZÕES OU CONTRARRAZÕES E TAMPOUCO NO PARECER MINISTERIAL. PRONUNCIAMENTO EX OFFICIO, PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistindo, no julgado, qualquer omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição, é de rigor rejeitarem-se os embargos de declaração.
2. Não há falar em omissão do órgão julgador por não tratar de tema a respeito do qual nada aludiram a decisão recorrida, as razões, as contrarrazões e o parecer ministerial.
3. Por ser matéria de ordem pública, a competência absoluta pode ser examinada de ofício pelo órgão julgador.
4. Se ao agente é imputada a prática de importar medicamentos, produtos farmacêuticos e cosméticos sem registro, quando exigível, do órgão de vigilância sanitária competente, conduta prevista no inciso I do § 1º-B do artigo 273 do Código Penal, incumbem à Justiça Federal o processamento e o julgamento dos fatos, conclusão que não se altera pela circunstância de haver sido atribuída, também, infração ao inciso V do mesmo dispositivo legal.
5. Embargos rejeitados. Competência da Justiça Federal afirmada ex officio.

O recorrente alega ofensa ao artigo 5º incisos XXXIX, XLVI, LIII e §2º da Constituição Federal. Verifica-se, no entanto, que tais dispositivos constitucionais não foram analisados pelo acórdão recorrido nem foram objeto dos embargos declaratórios opostos pelo recorrente. Portanto, não se constata o necessário prequestionamento, óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, as quais explicitam que: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*", bem como "*O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*"

Quanto à alegada contrariedade ao art. 109, IV, da Constituição Federal, sob o argumento de inexistir prova da importação das substâncias apreendidas, o recorrente ataca, na verdade, o julgado recorrido quanto a seus pressupostos fático-probatórios. Não comportam apreciação no recurso extraordinário por incidirem em reexame de prova, o que é vedado a teor da **súmula** nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Não bastasse, a questão da incompetência da Justiça Federal foi tratada apenas em sede de embargos declaratórios e, em conseqüência, não atende do requisito do prequestionamento, inclusive conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

III - Agravo regimental improvido.

(STF - AI-AgR 728616 - 1ª Turma - rel Ricardo Lewandowski - julg. 11.03.09)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 7171/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001255-17.2008.4.03.6006/MS
2008.60.06.001255-7/MS

APELANTE : PATRICIA ZANARDI FAVARETTO
ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO e outro
APELADO : Justica Publica
CO-REU : NELSON JOSE MARANI FAVARETO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Patrícia Zanardi Favaretto, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, negou provimento ao seu apelo (fl. 98). Contra esse *decisum*, o recorrente opôs embargos de declaração (fls. 104/113), os quais foram conhecidos e rejeitados (fl. 199). Essa decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 13.11.2009. Contra ela se opôs agravo regimental (fls. 205/212), o qual não foi conhecido por não ser cabível. O recurso especial foi interposto em 28.01.2010 (fls. 314).

Não obstante a certidão de fl. 347, o recurso é intempestivo, à vista de a impugnação manifestamente incabível não ser hábil a interromper o prazo recursal. No caso, o prazo para interpor o recurso excepcional passou a correr a partir de 17.11.2009, segundo dia útil após a disponibilização do acórdão dos embargos de declaração no Diário Eletrônico da Justiça, e expirou em 01.12.2009. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE.

I - A interposição de recurso manifestamente incabível ou intempestivo não tem o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos. Precedentes.

II - In casu, a oposição equivocada de "embargos de divergência" perante a Corte de origem - os quais restaram inadmitidos por manifestamente incabíveis - não interrompeu o prazo para interposição do apelo raro, resultando na intempestividade deste.

Recurso não conhecido.

(REsp 343.775/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2002, DJ 07/10/2002, p. 280)

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 7181/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0024587-43.2000.4.03.6119/SP
2000.61.19.024587-7/SP

APELANTE : SUNG SOO KIM
ADVOGADO : ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA e outro
APELADO : Justiça Pública
CO-REU : SANG WON PAK
DECISÃO

1. Corrija-se a numeração das folhas dos autos a partir da fl. 582.

2. Recurso especial interposto por Sung Soo Kim, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, negou provimento à apelação.

Alega-se:

a) existência de dissídio jurisprudencial com julgados do Superior Tribunal de Justiça no tocante à valoração da prova;
b) ofensa ao artigo 386 do Código de Processo Penal, ao argumento de que não restou comprovada a conduta delitiva imputada ao recorrente, razão pela qual ele deve ser absolvido.

Pleiteia-se alteração do regime de cumprimento de pena para o regime aberto, bem como a substituição da pena por uma restritiva de direito ou prestação de serviços à comunidade.

Contrarrazões, às fls. 429/438, em que se sustentou a inadmissibilidade do recurso especial, ao fundamento de ausência de violação a dispositivo de lei federal, intenção de revolvimento de matéria de fato e não demonstração do dissídio jurisprudencial por meio de cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e recorrido.

Decido.

Presentes os demais pressupostos genéricos recursais.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL. PENAL. ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Autoria e materialidade comprovadas.

2. Incabível é a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, assim como a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 3º, e do art. 44, III, todos do Código Penal, visto que a personalidade do réu bem como as circunstâncias em que o delito foi praticado desaconselham a medida.

3. Apelação desprovida.

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

Nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, "o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, não se encontra demonstrado o alegado dissensão, pois o recorrente se limitou a

transcrever ementas dos julgados, sem o cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificá-las ou assemelhá-las. Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

4. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1036061/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJ 04.08.2008 p. 1 - nossos os grifos)

Outrossim, contrapuseram-se julgados do Superior Tribunal de Justiça com o *decisum* recorrido. Porém, o artigo 105, inciso III, letra "c", da Carta Magna exige que a divergência se dê com "outro Tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal. O objetivo da norma é viabilizar a uniformização de interpretação da legislação federal entre os tribunais *a quo*. Nesse sentido o magistério de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Voltando à alínea c do art. 105, III, verifica-se, claramente, que o objetivo ali perseguido é o de possibilitar a unidade de interpretação da Lei federal em todo o território nacional. Como observa José Afonso da Silva, de nada valeria dar-se o recurso como "instrumento de validade ou da autoridade da lei federal se se deixasse a interpretação das normas jurídicas ao descontrolo, entregue à inclinações pessoais ou regionais dos julgadores". Ou, como já afirmara o saudoso Ministro do STF, Muniz Barreto: "De nada vale fundarem os tribunais na mesma disposição legal a solução de determinada relação de direito em lide, se os julgamentos divergem em suas conclusões, pela diversidade de interpretação da lei reguladora da espécie". (in Recurso Extraordinário e Recursos Especial, 10ª ed. rev, ampl. e atualiz. de acordo com as Leis 11.417 e 11.418/2006 e a Emenda Regimental STF 21/2007)

Não se alegue a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça a *contrario sensu*, pois na redação dela está pressuposta a demonstração da divergência de tribunais federais regionais ou locais.

Quanto à alegação de violação ao artigo 386 do Código de Processo Penal, o recurso também não prospera. No tocante à configuração do crime em questão, o acórdão recorrido consignou:

Materialidade. A materialidade delitiva encontra-se satisfatoriamente provada nos autos, pelos seguintes elementos de convicção:

a) auto de prisão em flagrante de fls. 9/11, no qual se relata que o co-réu Sang Won Pak foi preso em flagrante por portar cédula de identidade e CPF ideologicamente falsos, obtidos mediante apresentação de certidão de naturalização materialmente falsa;

b) Ofício n. 082/2001, elaborado pelo Departamento de Estrangeiros - Divisão de Nacionalização e Naturalização - Ministério da Justiça, que informa não ter sido localizada nenhuma registro de naturalização em nome de Nilo Sang Won Pak e atesta que o certificado de naturalização, cuja cópia encontra-se à fl. 62 dos autos, é falso (fl. 125).

Autoria. Interrogado extrajudicialmente, o réu negou a acusação e declarou que exercera a profissão de despachante por cerca de 3 (três) ou 4 (quatro) meses, no ano de 1998, e apenas auxiliava seus compatriotas a título de intérprete e os orientava sobre os documentos que deveriam providenciar e de que forma fazê-lo, sendo que nunca chegara a providenciar efetivamente os documentos para os estrangeiros. Afirmou que não conhece a pessoa de "Nilo Sang Won Pak" e, sendo-lhe mostrada a cédula de identidade em nome de "Nilo", informou que jamais o vira antes. Consignou que não providenciara o certificado de naturalização que consta dos autos e que nunca vira tal documento (fls. 132/133).

Em sede judicial, Sung Soo Kim declarou que a acusação não é verdadeira, pois quem fornecera o documento a Sang Won Pak foi uma pessoa chamada "Marcelo", a quem conhecera quando trabalhava com comércio na Rua Sete de Abril, sendo que apresentara Marcelo a Sang Won Pak, tendo a informação de que Marcelo trabalhava no Departamento da Polícia Federal, a fim de que Sang pudesse regularizar sua documentação de forma legal. Afirmou que teve apenas um único contato com Sang, em razão de um anúncio que colocara num folheto religioso da comunidade coreana, informando que auxiliaria pessoas que pretendesse obter anistia. Declarou que já fora preso quando trabalhara no comércio pelo prática do delito do art. 334 do Código Penal (fls. 414/415).

O co-réu Sang Won Pak afirmou em Juízo que não tinha conhecimento de que usava documentos falsos. Declarou que havia participado de "juramento de nacionalidade brasileira", na cidade de Santos, na Justiça Federal, e que seus documentos foram providenciados pelo co-réu Sung Soo Kim, que atuava como despachante, na cidade de São Paulo, sendo que, naquela época, em razão de ter dificuldades com o idioma português, acreditara na orientação que lhe fora dada pelo co-réu, no sentido de que a nacionalidade brasileira seria adquirida perante a Justiça Federal da cidade de Santos. Informou que permanece sem documentos desde que fora preso em flagrante pela Polícia Federal e que acabara perdendo a oportunidade de legalizar sua permanência no País, por ocasião da anistia concedida em 1998, por acreditar que possuía documentos verdadeiros (fls. 191/192).

A testemunha de acusação Alcides Andreoni Júnior, Agente de Polícia Federal, relatou que conhecera o réu Sang Won Pak na data de sua prisão, quando dirigira-se a uma loja no bairro do Brás a fim de averiguar uma denúncia sobre um coreano que estaria utilizando documentos falsos. Afirmou que, na ocasião, Sang Won Pak apresentou-lhes uma cédula de identidade na qual constava ser brasileiro naturalizado, pelo que consultaram o cadastro de brasileiros naturalizados e constataram que dele não constavam registros com o nome indicado no documento de identidade. Declarou que Sang entregara seus documentos de forma tranquila e colaborara com a apuração feita pela Polícia, tendo declarado que os documentos foram providenciados por Sung e que pagara a ele certa quantia pelo serviço, cujo valor não se recorda. Consignou que Sung foi indiciado em vários inquéritos na Delegacia em que trabalha e que tem conhecimento de que Sung fazia anúncios em jornais da colônia coreana oferecendo serviços de despachante (fls. 274/275). No mesmo sentido foram as declarações da testemunha de acusação, Mauro Sabatino, Agente de Polícia Federal (fl. 276).

A testemunha de acusação Patrícia Soo Yeon Min Park, irmã do acusado Sang Won Pak, ouvida como informante, afirmou que os serviços prestados por Sung Soo Kim a seu irmão foram contratados e pagos por seu pai, Ho Bong Park, e que desconhece o valor do pagamento. Declarou saber que Sung Soo Kim trabalha auxiliando pessoas a obter documentos, que seu pai se informara com várias pessoas antes de contratar os serviços de Sung e que seu irmão perdera a oportunidade de beneficiar-se com a anistia concedida à época em razão dos serviços não terem sido prestados corretamente por Sung (fls. 417/418).

A testemunha Edison Luiz de Valentin, arrolada pela defesa de Sung Soo Kim, nada esclarecendo acerca dos fatos narrados na denúncia, tendo afirmado que seus filhos são amigos dos filhos desse réu e que tem pouco contato com ele (fl. 464).

A testemunha Sun Ki Min, arrolada pela defesa de Sang Won Pak, afirmou recordar-se de que Sang estava procurando obter anistia juntamente com sua família, sendo que, após algum tempo, Sang mostrou-lhe uma cédula de identidade e lhe disse que Sung Soo Kim o auxiliara e lhe informara de que o documento poderia ser obtido sem pedido prévio de anistia e obtenção do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE. Declarou desconhecer que alguém tenha auxiliado Sung na obtenção do documento de naturalização e que, posteriormente, ficara sabendo que Sung Soo Kim era conhecido como um despachante sem escritório próprio e que atendia por telefone, acrescentando não saber se Sung obtivera documentos para outros coreanos (fls. 465/466).

A testemunha Yong Seoung Kim, arrolada pela defesa de Sang Won Pak, afirmou que conhece o co-réu Sang pois é amigo de seu pai. Declarou que já ouvira sobre Sung Won Pak na colônia coreana, pois é conhecido como pessoa que consegue documentos para aqueles que acabam de chegar ao país. Relatou que, antes da prisão de Sang, seu pai dissera-lhe que ele havia obtido documentos brasileiros, inclusive título de eleitor, e que fora até a cidade de Santos "fazer juramento para naturalização", sendo que estranhou tal afirmação pelo fato de Sang não ter nem mesmo o registro de estrangeiro. Consignou que conhece outras pessoas que tiveram problemas com os documentos obtidos por Sung, mas desconhece esse réu pessoalmente (fl. 467).

A defesa de Sung Soo Kim desistiu da oitiva das testemunhas Rogério Rodrigues Fernandes e Mercedes Martins de Valentin e a defesa de Sang Won Pak desistiu da oitiva da testemunha Yara Aparecida Castelan, o que foi homologado pelo MM. Juízo a quo (fls. 325/326, 366, 426 e 469).

Pelos elementos coligidos nos autos, não há dúvida da autoria e da materialidade delitivas.

Conquanto o réu tenha negado a prática do delito, afirmando que não fornecera a certidão de naturalização falsa a Sang Won Pak, suas declarações carecem de credibilidade, uma vez que, ao contrário do que aduz a defesa, apresentou versões contraditórias para os fatos. Em sede policial, o réu declarou que não conhecia Sang e nunca o vira, ao passo que, em Juízo, informou que apresentara Sang a um Policial Federal chamado "Marcelo", para que "ele regularizasse a situação de Sang de forma regular", e que fora Marcelo quem obtivera a certidão falsa (fls. 132 e 414/415).

Insta salientar que nenhuma diligência foi empreendida pela defesa com vistas a localizar ou identificar "Marcelo" e, assim fazer prova de que a certidão falsa teria sido por ele fornecida.

Por outro lado, as declarações de Sang Won Pak, tanto na fase policial quanto na fase judicial, assim como das testemunhas ouvidas nos autos, são firmes e coesas no sentido de apontar Sung Soo Kim como pessoa conhecida na comunidade coreana por intermediar a obtenção de documentos a imigrantes recém-chegados (fls. 274/275, 417/418 e 465/467), sendo que o próprio réu afirmou que atuara como despachante e realizara anúncios oferecendo "auxílio" a pessoas que tentassem obter a anistia (fls. 132 e 414/415), o que reforça a veracidade das declarações prestadas por Sung e pelas testemunhas.

Em nada aproveita ao réu o argumento da defesa no sentido de não serem presenciais as testemunhas ouvidas nos autos pois, apesar de não terem visualizado a falsificação da certidão de naturalização, dão conta de que fora obtida e fornecida a Sang pelo acusado.

Assim, comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, deve ser mantida a condenação do acusado pela prática do delito do art. 297 do Código Penal.

Assim, constata-se que se entendeu comprovada a autoria e a materialidade do delito previsto artigo 297 do Código Penal com base nas provas dos autos. Qualquer conclusão em contrário demandaria a análise do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com esta sede recursal, em conformidade com a Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao pleito de alteração do regime de cumprimento de pena para o regime aberto, bem como a substituição da pena por uma restritiva de direito ou prestação de serviços à comunidade, o recurso não menciona os motivos em que se funda a contrariedade à norma infraconstitucional. Em casos como este, tem-se entendido que não se permite a exata compreensão da controvérsia. Assim, incide a Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*" Outrossim, o recurso não preenche o requisito formal de interposição, pois também não faz indicação precisa do texto legal ofendido, além de não demonstrar em que e como ocorreu eventual violação a dispositivo de lei federal, o que, igualmente, denota deficiência na fundamentação recursal e faz incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos". (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); e ainda, *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"*. (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003).

E ainda:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. INDENIZAÇÃO POR CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV EM TRANSFUSÕES SANGÜÍNEAS. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE A UNIÃO E O CIDADÃO. NÃO APLICABILIDADE, AO CASO, DA LEI Nº 7.347/85, POSTO QUE A REFERIDA AÇÃO PRESTA-SE À PROTEÇÃO DOS INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, QUANDO OS SEUS TITULARES SOFREREM DANOS NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDORES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90, pág. 9762; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90, pág. 11190; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91, pág. 2399). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível.

2. Nos exatos termos da Lei nº 7.347/85, a Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo, dessa forma, os interesses difusos da sociedade.

3. A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça vem se firmando no sentido de não ser cabível o uso da Ação Civil Pública para fins de amparar direitos individuais, nem se prestar à reparação de prejuízos causados por particulares pela conduta comissiva ou omissiva da parte ré, não revestindo o caso em apreço no conceito constante da Lei nº 7.347/85.

4. A Ação Civil Pública não se presta como meio adequado a indenizar cidadãos que tenham sido contaminados pelo vírus HIV em transfusões sangüíneas realizadas em quaisquer estabelecimentos do país.

5. Os interesses e direitos individuais homogêneos, de que trata o art. 21, da Lei nº 7.347/85, somente poderão ser tutelados, pela via da ação coletiva, quando os seus titulares sofrerem danos na condição de consumidores.

6. Ilegitimidade ativa do Ministério Público reconhecida. Precedentes desta Casa Julgadora.

7. Recurso Especial improvido." (REsp 220.256/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU de 18/10/99).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICA DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.

Não se conhece do Recurso Especial que deixa de indicar claramente o dispositivo de lei federal violado, bem como no qual se alega dissídio interpretativo, sem apontar quais as alíneas do permissivo constitucional que fundamentam seu apelo.

Agravo desprovido." (AgRg/REsp 181.721-SP, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21.02.2000). Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001211-02.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.001211-4/SP

APELANTE : RENATO DUPRAT FILHO

ADVOGADO : LUCIANO TADEU TELLES e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : RENATO DUPRAT falecido

DECISÃO

Recurso especial interposto por Renato Duprat Filho, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, reconheceu a prescrição parcial da pretensão punitiva, rejeitou preliminar de *abolitio criminis* e, no mérito, deu parcial provimento à apelação para afastar a incidência do artigo 72 do Código Penal no cálculo da multa, a fim de reduzi-la e, de ofício, destinou a prestação pecuniária substitutiva à União (fl. 1046). Embargos de declaração rejeitados (fl. 1068).

Alega-se:

- a) *abolitio criminis*, a fim de que o recorrente seja absolvido;
- b) ausência de dolo específico e conseqüente não configuração do delito em questão;
- c) violação do artigo 16 do Código Penal em decorrência do arrependimento posterior, consubstanciado na adesão ao REFIS;
- d) comprovação da inexigibilidade de conduta diversa;
- e) negativa de vigência ao artigo 65, inciso III, alínea "b", do Código Penal, à vista de que a adesão ao programa de parcelamento de débito demonstra que o acusado adotou medidas concretas no intuito de reparar os prejuízos causados por sua conduta. Portanto faz jus à redução da pena.

Contrarrazões, às fls. 429/438, em que se sustentou a inadmissibilidade do recurso especial, ao fundamento de ausência de violação a dispositivo de lei federal, intenção de revolvimento de matéria de fato e ausência de prequestionamento quanto à questão da circunstância atenuante.

Decido.

Presentes os demais pressupostos genéricos recursais.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. ARREPENDIMENTO POSTERIOR NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE DOLO "ESPECÍFICO" DE APROPRIAÇÃO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE (INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA) AUSENTE. PENA DE MULTA REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prescrição parcial da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, do Código Penal, dos fatos consumados até 10/1999.

2. A modificação legislativa introduzida pela Lei nº 9.983/2000, ao dar nova definição ao crime de apropriação indébita previdenciária, até então tratado no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, não importou em abolitio criminis em relação aos fatos pretéritos.

3. Arrependimento posterior não configurado: o disposto no artigo 16 do Código Penal não se aplica em casos de crime fiscal onde o agente adere a parcelamentos, já que o parcelamento de crédito tributário não é sinônimo de pagamento ou de reparação de dano; ainda, na singularidade do caso não há qualquer prova de adesão ao Refis.

4. Não há como absolver o responsável pela direção de empresa que deixa de recolher aos cofres federais as contribuições sociais descontadas dos salários dos empregados, na forma do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal - delito formal e omissivo próprio, que não exige um "especial fim de agir" - em continuidade delitiva correspondente aos meses de competência em que isso ocorre, desde que resta devidamente comprovada a materialidade "do fato" (NFLD) e não demonstrada cabalmente a alegação da "inexigibilidade de outra conduta".

5. *Dosimetria da pena: inaplicabilidade do artigo 72 do Código Penal à multa por se tratar de crime praticado em continuidade delitiva; destinação, de ofício, da pena pecuniária substitutiva à União - 16 da Lei nº 11.457/2007, mantendo-se todo o resto.*

6. *Recurso parcialmente provido.*

A ementa dos embargos de declaração tem a seguinte redação:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CONSTATADA. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGADO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Não constatada a presença de qualquer contradição no julgado embargado, que analisou de forma clara e precisa todos os fundamentos expostos na apelação criminal.*

2. *Desvirtuamento da aceção jurídica do termo contradição, na medida que se nomeia como tal o inconformismo quanto à motivação e o resultado do julgamento, para que matéria devidamente valorada por esta 1ª Turma seja novamente apreciada e o v. acórdão reformado, o que não é possível.*

3. *Não se admitem embargos de declaração com efeito infringente, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, objetive alterá-lo.*

4. *Recurso improvido.*

Quanto às alegações de *abolitio criminis*, ausência de dolo específico e comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, o recurso não preenche o requisito formal de interposição, pois não faz indicação precisa do texto legal ofendido, além de não demonstrar em que e como ocorreu eventual violação a dispositivo de lei federal, o que denota deficiência na fundamentação recursal e faz incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos". (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); e ainda, *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"*. (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003).

E ainda:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. INDENIZAÇÃO POR CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV EM TRANSFUSÕES SANGÜÍNEAS. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE A UNIÃO E O CIDADÃO. NÃO APLICABILIDADE, AO CASO, DA LEI Nº 7.347/85, POSTO QUE A REFERIDA AÇÃO PRESTA-SE À PROTEÇÃO DOS INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, QUANDO OS SEUS TITULARES SOFREREM DANOS NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDORES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada* (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90, pág. 9762; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90, pág. 11190; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91, pág. 2399). *Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível.*

2. *Nos exatos termos da Lei nº 7.347/85, a Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo, dessa forma, os interesses difusos da sociedade.*

3. *A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça vem se firmando no sentido de não ser cabível o uso da Ação Civil Pública para fins de amparar direitos individuais, nem se prestar à reparação de prejuízos causados por particulares pela conduta comissiva ou omissiva da parte ré, não revestindo o caso em apreço no conceito constante da Lei nº 7.347/85.*

4. *A Ação Civil Pública não se presta como meio adequado a indenizar cidadãos que tenham sido contaminados pelo vírus HIV em transfusões sanguíneas realizadas em quaisquer estabelecimentos do país.*

5. *Os interesses e direitos individuais homogêneos, de que trata o art. 21, da Lei nº 7.347/85, somente poderão ser tutelados, pela via da ação coletiva, quando os seus titulares sofrerem danos na condição de consumidores.*

6. *Ilegitimidade ativa do Ministério Público reconhecida.*

Precedentes desta Casa Julgadora.

7. *Recurso Especial improvido.*" (REsp 220.256/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU de 18/10/99).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICA DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.

Não se conhece do Recurso Especial que deixa de indicar claramente o dispositivo de lei federal violado, bem como no qual se alega dissídio interpretativo, sem apontar quais as alíneas do permissivo constitucional que fundamentam seu apelo.

Agravo desprovido." (AgRg/REsp 181.721-SP, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21.02.2000).

No tocante à arguição de violação do artigo 16 do Código Penal em decorrência do arrependimento posterior, consubstanciado na adesão ao REFIS, o recurso também não prospera. Em relação ao tema, o acórdão recorrido consignou:

O suposto "arrependimento posterior" não está configurado, pois, conforme a informação prestada pelo Comitê Gestor do REFIS, a empresa não aderiu ao programa de recuperação no decurso da ação penal (fls. 411 e 603).

Ainda, o disposto no artigo 16 do Código Penal não se aplica em casos de crime fiscal onde o agente adere a parcelamentos, já que o parcelamento de crédito tributário não é sinônimo de pagamento ou de reparação de dano.

Assim, constata-se que, com base no prova dos autos, se entendeu não configurada a causa de diminuição. Qualquer conclusão em contrário demandaria a análise do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com esta sede recursal, em conformidade com a Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito da negativa de vigência ao artigo 65, inciso III, alínea "b", do Código Penal, o recurso não está a merecer admissão, posto não ter ocorrido o necessário prequestionamento. Note-se que o acórdão recorrido não enfrentou o tema, o qual não lhe foi submetido. Portanto, na situação em exame, incide a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Nro 7200/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001847-21.2000.4.03.6110/SP
2000.61.10.001847-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARLON ALBERTO WEICHERT
APELADO : Prefeitura Municipal de Sorocaba SP
ADVOGADO : DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

DECISÃO

O **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo** insurge-se contra a suspensão do recurso especial interposto até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia (fl. 405).

Aduz que a matéria de direito debatida nos presentes autos não é idêntica à tratada no processo n.º 2005.61.82.041042-0, considerado como paradigma, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, bem como que o artigo 1º,

caput, da Resolução n.º 8 do Superior Tribunal de Justiça, permite expressamente que mais de um processo seja escolhido como paradigma da controvérsia.

Não merece prosperar a irrisignação do requerente.

O recurso especial interposto nos autos de n.º 2005.61.82.041042-0, admitido como representativo da controvérsia, dispôs acerca da possibilidade de o dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico e a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho, conforme transcrevemos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 19 da Lei n.º 5.991/73 e 24, da Lei n.º 3.820/60 c.c. art. 1.º do Decreto n.º 85.878/81.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1.º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito, apresentando-se necessária a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei n.º 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C.

Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento adotado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 7o, I, daquele mesmo dispositivo processual civil, negando seguimento aos recursos apresentados.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

O tema debatido no recurso representativo da multiplicidade de demandas refere-se à mesma questão de direito discutida nos presentes autos, qual seja, a possibilidade de o dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como do afastamento da imposição de multa por aquele conselho.

Saliente-se, ainda, que o artigo 1.º, caput, da Resolução n.º 8 do Superior Tribunal de Justiça faculta ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, verbis:

*Art. 1.º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir **um ou mais recursos representativos da controvérsia**, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal. (g.n.)*

Com relação ao tema, foi eleito um único recurso para servir de paradigma, nos termos da legislação supramencionada.

Ante o exposto, **MANTENHO A SUSPENSÃO ATÉ O PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 DESISTÊNCIA EM AC Nº 0011575-25.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.011575-8/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : VISCAL COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SIDINEI MAZETI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : DESI 2010004465
RECTE : VISCAL COML/ E IMPORTADORA LTDA
No. ORIG. : 97.00.00008-2 A Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Proceda Viscal Comercial e Importadora Ltda. à juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de procuração aos seus patronos com poderes expressos e especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025037-09.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.025037-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : CLINICA FARES S/C LTDA
ADVOGADO : EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO e outro
DECISÃO

O **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo** insurge-se contra a suspensão do recurso especial interposto até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia (fl. 306).

Aduz que a matéria de direito debatida nos presentes autos não é idêntica à tratada no processo n.º 2005.61.82.041042-0, considerado como paradigma, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, bem como que o artigo 1º, caput, da Resolução n.º 8 do Superior Tribunal de Justiça, permite expressamente que mais de um processo seja escolhido como paradigma da controvérsia.

Não merece prosperar a irrisignação do requerente.

O recurso especial interposto nos autos de n.º 2005.61.82.041042-0, admitido como representativo da controvérsia, dispôs acerca da possibilidade de o dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico e a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho, conforme transcrevemos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 19 da Lei n.º 5.991/73 e 24, da Lei n.º 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto n.º 85.878/81.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito, apresentando-se necessária a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C.

Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento adotado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 7º, I, daquele mesmo dispositivo processual civil, negando seguimento aos recursos apresentados.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

O tema debatido no recurso representativo da multiplicidade de demandas refere-se à mesma questão de direito discutida nos presentes autos, qual seja, a possibilidade de o dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como do afastamento da imposição de multa por aquele conselho.

Saliente-se, ainda, que o artigo 1º, *caput*, da Resolução n.º 8 do Superior Tribunal de Justiça faculta ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, verbis:

*Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir **um ou mais recursos representativos da controvérsia**, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal. (g.n.)*

Com relação ao tema, foi eleito um único recurso para servir de paradigma, nos termos da legislação supramencionada.

Ante o exposto, **MANTENHO A SUSPENSÃO ATÉ O PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036452-18.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.036452-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA DE CAMPINAS S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
DECISÃO

O **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo** insurge-se contra a suspensão do recurso especial interposto até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia (fl. 270).

Aduz que a matéria de direito debatida nos presentes autos não é idêntica à tratada no processo n.º 2005.61.82.041042-0, considerado como paradigma, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, bem como que o artigo 1º, caput, da Resolução n.º 8 do Superior Tribunal de Justiça, permite expressamente que mais de um processo seja escolhido como paradigma da controvérsia.

Não merece prosperar a irrisignação do requerente.

O recurso especial interposto nos autos de n.º 2005.61.82.041042-0, admitido como representativo da controvérsia, dispôs acerca da possibilidade de o dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico e a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho, conforme transcrevemos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito, apresentando-se necessária a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C.

Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento adotado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 7º, I, daquele mesmo dispositivo processual civil, negando seguimento aos recursos apresentados.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

O tema debatido no recurso representativo da multiplicidade de demandas refere-se à mesma questão de direito discutida nos presentes autos, qual seja, a possibilidade de o dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como do afastamento da imposição de multa por aquele conselho.

Saliente-se, ainda, que o artigo 1º, caput, da Resolução n.º 8 do Superior Tribunal de Justiça faculta ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, verbis:

*Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir **um ou mais recursos representativos da controvérsia**, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal. (g.n.)*

Com relação ao tema, foi eleito um único recurso para servir de paradigma, nos termos da legislação supramencionada.

Ante o exposto, **MANTENHO A SUSPENSÃO ATÉ O PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009128-82.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.009128-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : HOSPITAL E MATERNIDADE CASA VERDE LTDA
ADVOGADO : AHMED ALI EL KADRI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

O **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo** insurge-se contra a suspensão do recurso especial interposto até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia (fl. 267).

Aduz que a matéria de direito debatida nos presentes autos não é idêntica à tratada no processo n.º 2005.61.82.041042-0, considerado como paradigma, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processos Civil, bem como que o artigo 1º, caput, da Resolução n.º 8 do Superior Tribunal de Justiça, permite expressamente que mais de um processo seja escolhido como paradigma da controvérsia.

Não merece prosperar a irrisignação do requerente.

O recurso especial interposto nos autos de n.º 2005.61.82.041042-0, admitido como representativo da controvérsia, dispôs acerca da possibilidade de o dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico e a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho, conforme transcrevemos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito, apresentando-se necessária a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior,

especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C. Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento adotado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 7o, I, daquele mesmo dispositivo processual civil, negando seguimento aos recursos apresentados.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

O tema debatido no recurso representativo da multiplicidade de demandas refere-se à mesma questão de direito discutida nos presentes autos, qual seja, a possibilidade de o dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como do afastamento da imposição de multa por aquele conselho.

Saliente-se, ainda, que o artigo 1º, *caput*, da Resolução n.º 8 do Superior Tribunal de Justiça faculta ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, verbis:

*Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir **um ou mais recursos representativos da controvérsia**, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal. (g.n.)*

Com relação ao tema, foi eleito um único recurso para servir de paradigma, nos termos da legislação supramencionada.

Ante o exposto, **MANTENHO A SUSPENSÃO ATÉ O PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016789-15.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.016789-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO : HELDER MASSAAKI KANAMARU
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

O **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo** insurge-se contra a suspensão do recurso especial interposto até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia (fl. 304).

Aduz que a matéria de direito debatida nos presentes autos não é idêntica à tratada no processo n.º 2005.61.82.041042-0, considerado como paradigma, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, bem como que o artigo 1º, caput, da Resolução n.º 8 do Superior Tribunal de Justiça, permite expressamente que mais de um processo seja escolhido como paradigma da controvérsia.

Não merece prosperar a irrisignação do requerente.

O recurso especial interposto nos autos de n.º 2005.61.82.041042-0, admitido como representativo da controvérsia, dispôs acerca da possibilidade de o dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico e a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho, conforme transcrevemos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito, apresentando-se necessária a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C.

Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento adotado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 7º, I, daquele mesmo dispositivo processual civil, negando seguimento aos recursos apresentados.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

O tema debatido no recurso representativo da multiplicidade de demandas refere-se à mesma questão de direito discutida nos presentes autos, qual seja, a possibilidade de o dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como do afastamento da imposição de multa por aquele conselho.

Saliente-se, ainda, que o artigo 1º, *caput*, da Resolução n.º 8 do Superior Tribunal de Justiça faculta ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, verbis:

*Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir **um ou mais recursos representativos da controvérsia**, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal. (g.n.)*

Com relação ao tema, foi eleito um único recurso para servir de paradigma, nos termos da legislação supramencionada.

Ante o exposto, **MANTENHO A SUSPENSÃO ATÉ O PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019360-22.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.019360-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA
ADVOGADO : ELAINE SHIINO NOLETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
DECISÃO

O **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo** insurge-se contra a suspensão do recurso especial interposto até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia (fl. 210).

Aduz que a matéria de direito debatida nos presentes autos não é idêntica à tratada no processo n.º 2005.61.82.041042-0, considerado como paradigma, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, bem como que o artigo 1º, caput, da Resolução n.º 8 do Superior Tribunal de Justiça, permite expressamente que mais de um processo seja escolhido como paradigma da controvérsia.

Não merece prosperar a irrisignação do requerente.

O recurso especial interposto nos autos de n.º 2005.61.82.041042-0, admitido como representativo da controvérsia, dispôs acerca da possibilidade de o dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico e a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho, conforme transcrevemos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho. Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito, apresentando-se necessária a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C.

Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento adotado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 7º, I, daquele mesmo dispositivo processual civil, negando seguimento aos recursos apresentados.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

O tema debatido no recurso representativo da multiplicidade de demandas refere-se à mesma questão de direito discutida nos presentes autos, qual seja, a possibilidade de o dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como do afastamento da imposição de multa por aquele conselho.

Saliente-se, ainda, que o artigo 1º, *caput*, da Resolução n.º 8 do Superior Tribunal de Justiça faculta ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, verbis:

*Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir **um ou mais recursos representativos da controvérsia**, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal. (g.n.)*

Com relação ao tema, foi eleito um único recurso para servir de paradigma, nos termos da legislação supramencionada.

Ante o exposto, **MANTENHO A SUSPENSÃO ATÉ O PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018159-25.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.018159-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSO LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 97.00.13717-1 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Fls. 142/143:

A **União** requer seja retificada a decisão de fls. 138/139, que determinou a suspensão do recurso especial interposto, para constar o paradigma REsp 1.112.943-MA como representativo da controvérsia, no lugar do REsp 1.022.330-RS, no qual se discute acerca da quebra de sigilo bancário em execução fiscal por meio do sistema BACEN-JUD, que viabiliza o bloqueio de ativos financeiros.

Aduz que a matéria de direito debatida nestes autos refere-se à necessidade de comprovação do esgotamento de outras diligências tendentes à localização de bens como pressuposto para o deferimento da penhora *on line*, objeto do paradigma REsp 1.112.943-MA.

No recurso especial interposto alega-se afronta aos artigos 11, inciso I, da LEF, bem como aos artigos 535, 655 e 655-A do CPC, aos artigos 185 do CTN e artigo 2º da LC 118/2005.

Decido.

Não merece prosperar a irresignação. *In casu*, o tema discutido no acórdão, ao contrário do que alega a recorrente, é no sentido de reforma da decisão colegiada a fim de que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos recorridos (fls. 115/125). Extrai-se da fundamentação do aresto que a legislação permite a realização de penhora por meio eletrônico, mas não impõe essa forma de constrição em detrimento dos demais, ou seja, deve ser interpretado em conjunto com os outros dispositivos legais que tratam da execução. Tem-se que o núcleo do pedido está em consonância com o paradigma adotado (1.022.330-RS). Cabe esclarecer que, nos termos do § 7º do artigo 543-C da Lei dos recursos repetitivos nº 11.672/2008, julgado o paradigma, será feito o juízo de admissibilidade dos recursos especiais dos processos sobrestados, em que se impõe sua adoção em casos análogos. Caso contrário, a comparação se processará com outros eventuais paradigmas ou baseado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, resta claro que

não haverá nenhum prejuízo às partes a manutenção do paradigma adotado como supedâneo para a suspensão do recurso especial.

Ante o exposto, mantenho a suspensão determinada às fls. 138/139.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049711-71.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.049711-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PINTURAS ISHII LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.030991-1 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Fls. 166/167:

A **União** requer seja retificada a decisão de fls. 162/163, que determinou a suspensão do recurso especial interposto, para constar o paradigma REsp 1.112.943-MA como representativo da controvérsia, no lugar do REsp 1.022.330-RS, no qual se discute acerca da quebra de sigilo bancário em execução fiscal por meio do sistema BACEN-JUD, que viabiliza o bloqueio de ativos financeiros.

Aduz que a matéria de direito debatida nestes autos refere-se à necessidade de comprovação do esgotamento de outras diligências tendentes à localização de bens como pressuposto para o deferimento da penhora *on line*, objeto do paradigma REsp 1.112.943-MA.

No recurso especial interposto alega-se afronta aos artigos 11, inciso I, da LEF, bem como aos artigos 612, 655 e 655-A do CPC.

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação. *In casu*, o tema discutido no acórdão, ao contrário do que alega a recorrente, é no sentido de reforma da decisão colegiada a fim de que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos recorridos (fls. 142/157). Extrai-se da fundamentação do acórdão que a legislação permite a realização de penhora por meio eletrônico, mas não impõe essa forma de constrição em detrimento dos demais, ou seja, deve ser interpretado em conjunto com os outros dispositivos legais que tratam da execução e, ademais, tem aplicação subsidiária à Lei 6.830/80. Tem-se que o núcleo do pedido está em consonância com o paradigma adotado (1.022.330-RS). Cabe esclarecer que, nos termos do § 7º do artigo 543-C da Lei dos recursos repetitivos nº 11.672/2008, julgado o paradigma, será feito o juízo de admissibilidade dos recursos especiais dos processos sobrestados, em que se impõe sua adoção em casos análogos. Caso contrário, a comparação se processará com outros eventuais paradigmas ou baseado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, resta claro que não haverá nenhum prejuízo às partes a manutenção do paradigma adotado como supedâneo para a suspensão do recurso especial.

Ante o exposto, mantenho a suspensão determinada às fls. 162/163.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Nro 7213/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS - RPEX

DESPACHOS/DECISÕES PROFERIDAS PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006809-84.2005.4.03.6119/SP
2005.61.19.006809-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ANTONIO CARLOS COZER e outro
: CRISTINA CANDIDA FORNI
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
DESPACHO
Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conciliação, conforme requerido à fl. 420.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 7214/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026221-39.1997.4.03.6100/SP
2000.03.99.032331-4/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro
APELADO : HOSPITAL SAO JOAQUIM DE FRANCA LTDA
ADVOGADO : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA e outro
: CRISTINA APARECIDA POLACHINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.26221-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo** insurge-se contra a suspensão do recurso especial interposto até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia (fl. 265).

Aduz que a matéria de direito debatida nos presentes autos não é idêntica à tratada no processo n.º 2005.61.82.041042-0, considerado como paradigma, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processos Civil, bem como que o artigo 1º, caput, da Resolução n.º 8 do Superior Tribunal de Justiça, permite expressamente que mais de um processo seja escolhido como paradigma da controvérsia.

Não merece prosperar a irrisignação do requerente.

O recurso especial interposto nos autos de n.º 2005.61.82.041042-0, admitido como representativo da controvérsia, dispôs acerca da possibilidade de o dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico e a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho, conforme transcrevemos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito, apresentando-se necessária a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C.

Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento adotado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 7º, I, daquele mesmo dispositivo processual civil, negando seguimento aos recursos apresentados.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

O tema debatido no recurso representativo da multiplicidade de demandas refere-se à mesma questão de direito discutida nos presentes autos, qual seja, a possibilidade de o dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como do afastamento da imposição de multa por aquele conselho.

Saliente-se, ainda, que o artigo 1º, *caput*, da Resolução n.º 8 do Superior Tribunal de Justiça faculta ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, verbis:

*Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir **um ou mais recursos representativos da controvérsia**, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal. (g.n.)*

Com relação ao tema, foi eleito um único recurso para servir de paradigma, nos termos da legislação supramencionada.

Ante o exposto, **MANTENHO A SUSPENSÃO ATÉ O PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050923-44.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.050923-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
APELADO : MUNICIPIO DE ARUJA SP
ADVOGADO : KICIANA FRANCISCO FERREIRA e outro
DECISÃO

O **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo** insurge-se contra a suspensão do recurso especial interposto até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia (fl. 362).

Aduz que a matéria de direito debatida nos presentes autos não é idêntica à tratada no processo n.º 2005.61.82.041042-0, considerado como paradigma, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, bem como que o artigo 1º, caput, da Resolução n.º 8 do Superior Tribunal de Justiça, permite expressamente que mais de um processo seja escolhido como paradigma da controvérsia.

Não merece prosperar a irrisignação do requerente.

O recurso especial interposto nos autos de n.º 2005.61.82.041042-0, admitido como representativo da controvérsia, dispôs acerca da possibilidade de o dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico e a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho, conforme transcrevemos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito, apresentando-se necessária a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C.

Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento adotado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 7º, I, daquele mesmo dispositivo processual civil, negando seguimento aos recursos apresentados.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

O tema debatido no recurso representativo da multiplicidade de demandas refere-se à mesma questão de direito discutida nos presentes autos, qual seja, a possibilidade de o dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como do afastamento da imposição de multa por aquele conselho.

Saliente-se, ainda, que o artigo 1º, *caput*, da Resolução n.º 8 do Superior Tribunal de Justiça faculta ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, verbis:

*Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir **um ou mais recursos representativos da controvérsia**, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal. (g.n.)*

Com relação ao tema, foi eleito um único recurso para servir de paradigma, nos termos da legislação supramencionada.

Ante o exposto, **MANTENHO A SUSPENSÃO ATÉ O PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008199-89.2000.4.03.6111/SP
2000.61.11.008199-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Ministerio Publico Federal
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA
ADVOGADO : CESAR DONIZETI PILLON e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo insurge-se contra a suspensão do recurso especial interposto até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia (fl. 486, verso).

Aduz que a matéria de direito debatida nos presentes autos não é idêntica à tratada no processo n.º 2005.61.82.041042-0, considerado como paradigma, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, bem como que o artigo 1º, *caput*, da Resolução n.º 8 do Superior Tribunal de Justiça, permite expressamente que mais de um processo seja escolhido como paradigma da controvérsia.

Não merece prosperar a irrisignação do requerente.

O recurso especial interposto nos autos de n.º 2005.61.82.041042-0, admitido como representativo da controvérsia, dispôs acerca da possibilidade de o dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico e a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho, conforme transcrevemos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito, apresentando-se necessária a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C.

Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento adotado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 7º, I, daquele mesmo dispositivo processual civil, negando seguimento aos recursos apresentados.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

O tema debatido no recurso representativo da multiplicidade de demandas refere-se à mesma questão de direito discutida nos presentes autos, qual seja, a possibilidade de o dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como do afastamento da imposição de multa por aquele conselho.

Saliente-se, ainda, que o artigo 1º, *caput*, da Resolução n.º 8 do Superior Tribunal de Justiça faculta ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, verbis:

*Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir **um ou mais recursos representativos da controvérsia**, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal. (g.n.)*

Com relação ao tema, foi eleito um único recurso para servir de paradigma, nos termos da legislação supramencionada.

Ante o exposto, **MANTENHO A SUSPENSÃO ATÉ O PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036189-83.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.036189-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI

ADVOGADO : JONAS PASCOLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

O **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo** insurge-se contra a suspensão do recurso especial interposto até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia (fl. 303).

Aduz que a matéria de direito debatida nos presentes autos não é idêntica à tratada no processo n.º 2005.61.82.041042-0, considerado como paradigma, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, bem como que o artigo 1º, caput, da Resolução n.º 8 do Superior Tribunal de Justiça, permite expressamente que mais de um processo seja escolhido como paradigma da controvérsia.

Não merece prosperar a irrisignação do requerente.

O recurso especial interposto nos autos de n.º 2005.61.82.041042-0, admitido como representativo da controvérsia, dispôs acerca da possibilidade de o dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico e a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho, conforme transcrevemos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 19 da Lei n.º 5.991/73 e 24, da Lei n.º 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto n.º 85.878/81.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito, apresentando-se necessária a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei n.º 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C.

Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento adotado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 7º, I, daquele mesmo dispositivo processual civil, negando seguimento aos recursos apresentados.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

O tema debatido no recurso representativo da multiplicidade de demandas refere-se à mesma questão de direito discutida nos presentes autos, qual seja, a possibilidade de o dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como do afastamento da imposição de multa por aquele conselho.

Saliente-se, ainda, que o artigo 1º, caput, da Resolução n.º 8 do Superior Tribunal de Justiça faculta ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, verbis:

*Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir **um ou mais recursos representativos da***

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal. (g.n.)

Com relação ao tema, foi eleito um único recurso para servir de paradigma, nos termos da legislação supramencionada.

Ante o exposto, **MANTENHO A SUSPENSÃO ATÉ O PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009342-29.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.009342-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

O **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo** insurge-se contra a suspensão do recurso especial interposto até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia (fl. 390).

Aduz que a matéria de direito debatida nos presentes autos não é idêntica à tratada no processo n.º 2005.61.82.041042-0, considerado como paradigma, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, bem como que o artigo 1º, caput, da Resolução n.º 8 do Superior Tribunal de Justiça, permite expressamente que mais de um processo seja escolhido como paradigma da controvérsia.

Não merece prosperar a irrisignação do requerente.

O recurso especial interposto nos autos de n.º 2005.61.82.041042-0, admitido como representativo da controvérsia, dispôs acerca da possibilidade de o dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico e a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho, conforme transcrevemos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito, apresentando-se necessária a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C. Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento adotado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 7º, I, daquele mesmo dispositivo processual civil, negando seguimento aos recursos apresentados.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

O tema debatido no recurso representativo da multiplicidade de demandas refere-se à mesma questão de direito discutida nos presentes autos, qual seja, a possibilidade de o dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como do afastamento da imposição de multa por aquele conselho.

Saliente-se, ainda, que o artigo 1º, *caput*, da Resolução n.º 8 do Superior Tribunal de Justiça faculta ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, verbis:

Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir **um ou mais recursos representativos da controvérsia**, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal. (g.n.)

Com relação ao tema, foi eleito um único recurso para servir de paradigma, nos termos da legislação supramencionada.

Ante o exposto, **MANTENHO A SUSPENSÃO ATÉ O PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009354-43.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.009354-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

APELADO : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP

ADVOGADO : ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS e outro

DECISÃO

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo insurge-se contra a suspensão do recurso especial interposto até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia (fl. 376).

Aduz que a matéria de direito debatida nos presentes autos não é idêntica à tratada no processo n.º 2005.61.82.041042-0, considerado como paradigma, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, bem como que o artigo 1º, caput, da Resolução n.º 8 do Superior Tribunal de Justiça, permite expressamente que mais de um processo seja escolhido como paradigma da controvérsia.

Não merece prosperar a irrisignação do requerente.

O recurso especial interposto nos autos de n.º 2005.61.82.041042-0, admitido como representativo da controvérsia, dispôs acerca da possibilidade de o dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico e a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho, conforme transcrevemos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito, apresentando-se necessária a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C.

Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento adotado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 7º, I, daquele mesmo dispositivo processual civil, negando seguimento aos recursos apresentados.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

O tema debatido no recurso representativo da multiplicidade de demandas refere-se à mesma questão de direito discutida nos presentes autos, qual seja, a possibilidade de o dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como do afastamento da imposição de multa por aquele conselho.

Saliente-se, ainda, que o artigo 1º, *caput*, da Resolução n.º 8 do Superior Tribunal de Justiça faculta ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, verbis:

*Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir **um ou mais recursos representativos da controvérsia**, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal. (g.n.)*

Com relação ao tema, foi eleito um único recurso para servir de paradigma, nos termos da legislação supramencionada.

Ante o exposto, **MANTENHO A SUSPENSÃO ATÉ O PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024383-17.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.024383-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA
ADVOGADO : MARCELO MANSANO e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
DECISÃO

O **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo** insurge-se contra a suspensão do recurso especial interposto até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia (fl. 295).

Aduz que a matéria de direito debatida nos presentes autos não é idêntica à tratada no processo n.º 2005.61.82.041042-0, considerado como paradigma, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, bem como que o artigo 1º, caput, da Resolução n.º 8 do Superior Tribunal de Justiça, permite expressamente que mais de um processo seja escolhido como paradigma da controvérsia.

Não merece prosperar a irrisignação do requerente.

O recurso especial interposto nos autos de n.º 2005.61.82.041042-0, admitido como representativo da controvérsia, dispôs acerca da possibilidade de o dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico e a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho, conforme transcrevemos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito, apresentando-se necessária a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C.

Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento adotado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 7º, I, daquele mesmo dispositivo processual civil, negando seguimento aos recursos apresentados.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

O tema debatido no recurso representativo da multiplicidade de demandas refere-se à mesma questão de direito discutida nos presentes autos, qual seja, a possibilidade de o dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como do afastamento da imposição de multa por aquele conselho.

Saliente-se, ainda, que o artigo 1º, *caput*, da Resolução n.º 8 do Superior Tribunal de Justiça faculta ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, verbis:

*Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir **um ou mais recursos representativos da controvérsia**, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal. (g.n.)*

Com relação ao tema, foi eleito um único recurso para servir de paradigma, nos termos da legislação supramencionada.

Ante o exposto, **MANTENHO A SUSPENSÃO ATÉ O PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Renumerem-se os autos a partir da fl. 293, à vista de sua incorreção.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008947-03.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.008947-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO : MUNICIPIO DE AMPARO
ADVOGADO : REGINALDO JOSE DA SILVA ROCHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

O **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo** insurge-se contra a suspensão do recurso especial interposto até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia (fl. 436).

Aduz que a matéria de direito debatida nos presentes autos não é idêntica à tratada no processo n.º 2005.61.82.041042-0, considerado como paradigma, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, bem como que o artigo 1º, *caput*, da Resolução n.º 8 do Superior Tribunal de Justiça, permite expressamente que mais de um processo seja escolhido como paradigma da controvérsia.

Não merece prosperar a irrisignação do requerente.

O recurso especial interposto nos autos de n.º 2005.61.82.041042-0, admitido como representativo da controvérsia, dispôs acerca da possibilidade de o dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico e a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho, conforme transcrevemos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito, apresentando-se necessária a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C.

Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento adotado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 7º, I, daquele mesmo dispositivo processual civil, negando seguimento aos recursos apresentados.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

O tema debatido no recurso representativo da multiplicidade de demandas refere-se à mesma questão de direito discutida nos presentes autos, qual seja, a possibilidade de o dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como do afastamento da imposição de multa por aquele conselho.

Saliente-se, ainda, que o artigo 1º, *caput*, da Resolução n.º 8 do Superior Tribunal de Justiça faculta ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, verbis:

*Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir **um ou mais recursos representativos da controvérsia**, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal. (g.n.)*

Com relação ao tema, foi eleito um único recurso para servir de paradigma, nos termos da legislação supramencionada.

Ante o exposto, **MANTENHO A SUSPENSÃO ATÉ O PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

André Naborrete

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022452-42.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.022452-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

APELADO : CASA DE SAUDE SANTO ANTONIO S/C LTDA
ADVOGADO : SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

O **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo** insurge-se contra a suspensão do recurso especial interposto até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia (fl. 316).

Aduz que a matéria de direito debatida nos presentes autos não é idêntica à tratada no processo n.º 2005.61.82.041042-0, considerado como paradigma, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, bem como que o artigo 1º, caput, da Resolução n.º 8 do Superior Tribunal de Justiça, permite expressamente que mais de um processo seja escolhido como paradigma da controvérsia.

Não merece prosperar a irrisignação do requerente.

O recurso especial interposto nos autos de n.º 2005.61.82.041042-0, admitido como representativo da controvérsia, dispôs acerca da possibilidade de o dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico e a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho, conforme transcrevemos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 19 da Lei n.º 5.991/73 e 24, da Lei n.º 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto n.º 85.878/81.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito, apresentando-se necessária a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei n.º 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C.

Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento adotado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 7o, I, daquele mesmo dispositivo processual civil, negando seguimento aos recursos apresentados.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

O tema debatido no recurso representativo da multiplicidade de demandas refere-se à mesma questão de direito discutida nos presentes autos, qual seja, a possibilidade de o dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como do afastamento da imposição de multa por aquele conselho.

Saliente-se, ainda, que o artigo 1º, caput, da Resolução n.º 8 do Superior Tribunal de Justiça faculta ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, verbis:

*Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir **um ou mais recursos representativos da controvérsia**, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal. (g.n.)*

Com relação ao tema, foi eleito um único recurso para servir de paradigma, nos termos da legislação supramencionada.

Ante o exposto, **MANTENHO A SUSPENSÃO ATÉ O PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026907-50.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.026907-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA SP
ADVOGADO : ANDRÉ FILOMENO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

O **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo** insurge-se contra a suspensão do recurso especial interposto até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia (fl. 230).

Aduz que a matéria de direito debatida nos presentes autos não é idêntica à tratada no processo n.º 2005.61.82.041042-0, considerado como paradigma, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, bem como que o artigo 1º, caput, da Resolução n.º 8 do Superior Tribunal de Justiça, permite expressamente que mais de um processo seja escolhido como paradigma da controvérsia.

Não merece prosperar a irrisignação do requerente.

O recurso especial interposto nos autos de n.º 2005.61.82.041042-0, admitido como representativo da controvérsia, dispôs acerca da possibilidade de o dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico e a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho, conforme transcrevemos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito, apresentando-se necessária a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C. Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento adotado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 7º, I, daquele mesmo dispositivo processual civil, negando seguimento aos recursos apresentados.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

O tema debatido no recurso representativo da multiplicidade de demandas refere-se à mesma questão de direito discutida nos presentes autos, qual seja, a possibilidade de o dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como do afastamento da imposição de multa por aquele conselho.

Saliente-se, ainda, que o artigo 1º, *caput*, da Resolução n.º 8 do Superior Tribunal de Justiça faculta ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, verbis:

Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir **um ou mais recursos representativos da controvérsia**, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal. (g.n.)

Com relação ao tema, foi eleito um único recurso para servir de paradigma, nos termos da legislação supramencionada.

Ante o exposto, **MANTENHO A SUSPENSÃO ATÉ O PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002149-70.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.002149-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : MUNICIPIO DE MARAPOAMA
ADVOGADO : JOSE OSMAR OIOLI e outro
DECISÃO

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo insurge-se contra a suspensão do recurso especial interposto até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia (fl. 186).

Aduz que a matéria de direito debatida nos presentes autos não é idêntica à tratada no processo n.º 2005.61.82.041042-0, considerado como paradigma, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, bem como que o artigo 1º, caput, da Resolução n.º 8 do Superior Tribunal de Justiça, permite expressamente que mais de um processo seja escolhido como paradigma da controvérsia.

Não merece prosperar a irrisignação do requerente.

O recurso especial interposto nos autos de n.º 2005.61.82.041042-0, admitido como representativo da controvérsia, dispôs acerca da possibilidade de o dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico e a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho, conforme transcrevemos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito, apresentando-se necessária a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C.

Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento adotado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 7º, I, daquele mesmo dispositivo processual civil, negando seguimento aos recursos apresentados.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

O tema debatido no recurso representativo da multiplicidade de demandas refere-se à mesma questão de direito discutida nos presentes autos, qual seja, a possibilidade de o dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como do afastamento da imposição de multa por aquele conselho.

Saliente-se, ainda, que o artigo 1º, *caput*, da Resolução n.º 8 do Superior Tribunal de Justiça faculta ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, verbis:

*Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir **um ou mais recursos representativos da controvérsia**, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal. (g.n.)*

Com relação ao tema, foi eleito um único recurso para servir de paradigma, nos termos da legislação supramencionada.

Ante o exposto, **MANTENHO A SUSPENSÃO ATÉ O PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005090-56.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.005090-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL RAMOS
DECISÃO

O **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo** insurge-se contra a suspensão do recurso especial interposto até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia (fl. 222).

Aduz que a matéria de direito debatida nos presentes autos não é idêntica à tratada no processo n.º 2005.61.82.041042-0, considerado como paradigma, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, bem como que o artigo 1º, *caput*, da Resolução n.º 8 do Superior Tribunal de Justiça, permite expressamente que mais de um processo seja escolhido como paradigma da controvérsia.

Não merece prosperar a irrisignação do requerente.

O recurso especial interposto nos autos de n.º 2005.61.82.041042-0, admitido como representativo da controvérsia, dispôs acerca da possibilidade de o dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico e a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho, conforme transcrevemos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito, apresentando-se necessária a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C.

Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento adotado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 7º, I, daquele mesmo dispositivo processual civil, negando seguimento aos recursos apresentados.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

O tema debatido no recurso representativo da multiplicidade de demandas refere-se à mesma questão de direito discutida nos presentes autos, qual seja, a possibilidade de o dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como do afastamento da imposição de multa por aquele conselho.

Saliente-se, ainda, que o artigo 1º, caput, da Resolução n.º 8 do Superior Tribunal de Justiça faculta ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, verbis:

*Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir **um ou mais recursos representativos da controvérsia**, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal. (g.n.)*

Com relação ao tema, foi eleito um único recurso para servir de paradigma, nos termos da legislação supramencionada.

Ante o exposto, **MANTENHO A SUSPENSÃO ATÉ O PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001188-17.2007.4.03.6126/SP
2007.61.26.001188-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADVOGADO : VANESSA MANHANI
DECISÃO

O **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo** insurge-se contra a suspensão do recurso especial interposto até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia (fl. 237).

Aduz que a matéria de direito debatida nos presentes autos não é idêntica à tratada no processo n.º 2005.61.82.041042-0, considerado como paradigma, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, bem como que o artigo 1º, caput, da Resolução n.º 8 do Superior Tribunal de Justiça, permite expressamente que mais de um processo seja escolhido como paradigma da controvérsia.

Não merece prosperar a irrisignação do requerente.

O recurso especial interposto nos autos de n.º 2005.61.82.041042-0, admitido como representativo da controvérsia, dispôs acerca da possibilidade de o dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico e a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho, conforme transcrevemos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do

artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito, apresentando-se necessária a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C. Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento adotado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 7o, I, daquele mesmo dispositivo processual civil, negando seguimento aos recursos apresentados.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

O tema debatido no recurso representativo da multiplicidade de demandas refere-se à mesma questão de direito discutida nos presentes autos, qual seja, a possibilidade de o dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como do afastamento da imposição de multa por aquele conselho.

Saliente-se, ainda, que o artigo 1º, *caput*, da Resolução n.º 8 do Superior Tribunal de Justiça faculta ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, verbis:

*Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir **um ou mais recursos representativos da controvérsia**, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal. (g.n.)*

Com relação ao tema, foi eleito um único recurso para servir de paradigma, nos termos da legislação supramencionada.

Ante o exposto, **MANTENHO A SUSPENSÃO ATÉ O PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Nro 7217/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS - RPEX

DESPACHOS/DECISÕES PROFERIDAS PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0092254-90.1993.4.03.9999/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
 APELANTE : LDC SEV BIOENERGIA S/A
 ADVOGADO : ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO
 SUCEDIDO : CIA ENERGETICA SANTA ELISA
 : CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA
 APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 No. ORIG. : 92.00.00002-0 2 Vr SERTAOZINHO/SP
 DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por LDC-SEV Bionergia S.A. (fl. 726), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.

Decido.

A advogada signatária possui poderes específicos para renunciar (fls. 739/742). A renúncia a direito sobre que se funda a ação implica a desistência dos recursos excepcionais interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer. Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos por LDC-SEV Bioenergia S.A., para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe a Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não

merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".
6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.143.320/RS - Primeira Seção - Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010, grifei)

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0600275-40.1993.4.03.6105/SP
96.03.014151-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 93.06.00275-0 4 V_r CAMPINAS/SP

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A (fl. 235), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/09.

Decido.

O advogado signatário possui poderes específicos para renunciar (fl. 241). A renúncia a direito sobre que se funda a ação implica a desistência dos recursos excepcionais interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer. Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos por USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A, para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõem as Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 PROCURACAO EM AC Nº 0092066-24.1998.4.03.9999/SP
98.03.092066-9/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : BRIGATTO IND/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : PROC 2010172634

RECTE : BRIGATTO IND/ DE MOVEIS LTDA

No. ORIG. : 95.00.00099-0 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por BRIGATTO INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA. (fls. 293/295), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.

Decido.

A advogada signatária possui poderes específicos para renunciar (fl. 316). A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação prejudica o recurso especial interposto pela União. Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação por BRIGATTO INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA., para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, julgo prejudicado o recurso especial interposto pela União e determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe a Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível *bis in idem*, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.143.320/RS - Primeira Seção - Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010, grifei)

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 PROCURACAO EM AC Nº 0512512-27.1994.4.03.6182/SP
1999.03.99.064623-8/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : PAES MENDONCA S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
: GUSTAVO GONÇALVES GOMES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : PROC 2010174601
RECTE : PAES MENDONCA S/A
No. ORIG. : 94.05.12512-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por PAES MENDONÇA S/A (fls. 166/167), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.

Decido.

Os advogados signatários possuem poderes específicos para renunciar (fls. 180/181). A renúncia a direito sobre que se funda a ação implica a desistência do recurso excepcional interposto pela ausência superveniente do interesse em recorrer. Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso especial interposto por PAES MENDONÇA S/A, para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe a Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários

advocáticos, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.143.320/RS - Primeira Seção - Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010, grifei)

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00005 PROCURACAO EM REOMS Nº 0019923-36.1994.4.03.6100/SP
2000.03.99.070728-1/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : MARCELO MARQUES RONCAGLIA
SUCEDIDO : BANCO BMC S/A
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : PROC 2010166551
RECTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
No. ORIG. : 94.00.19923-6 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (fls. 291/292), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei 11.941/2009.

Decido.

O advogado signatário da renúncia tem poderes específicos para renunciar (fl. 293). A renúncia a direito sobre que se funda a ação implica a desistência dos recursos excepcionais interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer. Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõem as Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00006 DESISTENCIA EM AMS Nº 0008474-13.1996.4.03.6100/SP
2000.03.99.074368-6/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : MARSAU COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
SUCEDIDO : ABC ROMA PARTICIPACOES S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : DESI 2010036967
RECTE : MARSAU COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A
No. ORIG. : 96.00.08474-2 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Marsau Comercial Exportadora e Importadora Ltda. (fl. 612), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.

Decido.

O advogado signatário possui poderes específicos para renunciar (fl. 613). A renúncia a direito sobre que se funda a ação implica a desistência dos recursos excepcionais interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer. Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos por Marsau Comercial Exportadora e Importadora Ltda., para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõem as Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Retifique-se a autuação para constar como apelante Marsau Comercial Exportadora e Importadora Ltda. nova razão social de Marsau Comercial Exportadora e Importadora S.A., conforme documentos de fls. 615/643.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00007 DESISTENCIA EM AC Nº 0014593-48.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.014593-3/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
APELADO : JOSUE CORREIA ALVES e outro
: GENIVALDO CORREIA ALVES
ADVOGADO : SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA
PETIÇÃO : DESI 2010029578
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Josué Correia Alves (fls. 472/475), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto efetuou acordo extrajudicial.

Decido.

A renúncia é manifestada pelo advogado com o acordo do renunciante (fl. 473). A renúncia a direito sobre que se funda a ação implica a desistência do recurso excepcional interposto pela ausência superveniente do interesse em recorrer, bem como prejudica o da União. Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a**

desistência do recurso especial interposto por Josué Correia Alves, para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, julgo prejudicado o recurso especial interposto pela União, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.

Condene os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto nos artigos 20, §4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026794-67.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.026794-8/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DESPACHO

Proceda a Walm Engenharia e Tecnologia Ambiental LTDA. à juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de procuração ao seu patrono com poderes expressos e especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037963-51.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.037963-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA DE SUPORTE E ADMINISTRACAO GERAL-COOPERTRAB
ADVOGADO : FELIPE CASIMIRO DE FEO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DESPACHO

O artigo 38 do Código de Processo Civil exige a outorga de poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação e não genérico, como consta das procurações de fls. 235 e 240. Dessa forma, cumpra a Sociedade Cooperativa de Trabalho de Infra Estrutura de Suporte e Administração Geral - COOPERTRAB, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 237, mediante a regularização da procuração ao seu patrono com poderes especiais para renunciar **ao direito sobre que se funda a ação.**

Publique-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00010 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0064975-70.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.064975-5/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
AGRAVANTE : ROSANGELA PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2006094155
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 2004.61.00.028064-7 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista da extinção do processo principal com julgamento de mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, julgo prejudicado os recursos de agravo de instrumento e especial, por manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00011 DESISTENCIA EM AC Nº 0028064-92.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.028064-7/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : ROSANGELA PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
PETIÇÃO : DESI 2009233470
RECTE : ROSANGELA PEREIRA FERREIRA

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Rosângela Pereira Ferreira (fl. 372), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto efetuou acordo extrajudicial.

Decido.

A renúncia é manifestada pelo advogado com o acordo do renunciante (fl. 372). A renúncia a direito sobre que se funda a ação implica a desistência do recurso especial interposto pela ausência superveniente do interesse em recorrer. Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso especial interposto por Rosângela Pereira Ferreira, para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto nos artigos 20, §4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00012 PROCURACAO EM AMS Nº 0000911-69.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.000911-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : ABENGOA BIOENERGIA SAO JOAO LTDA
ADVOGADO : FABRIZIO ALARIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : PROC 2010183530
RECTE : ABENGOA BIOENERGIA SAO JOAO LTDA

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por ABENGOA BIOENERGIA SÃO JOAO LTDA. (fl. 340), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.

Decido.

O advogado signatário possui poderes específicos para renunciar (fl. 345). A renúncia a direito sobre que se funda a ação implica a desistência dos recursos excepcionais interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer. Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos por ABENGOA BIOENERGIA SÃO JOAO LTDA., para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõem as Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00013 DESISTENCIA EM AC Nº 0018477-12.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.018477-8/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : EDMILSON BONADIAS TOMIHERO e outro
: SILVIA APARECIDA CARILHO TOMIHERO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
PETIÇÃO : DESI 2010143723
RECTE : EDMILSON BONADIAS TOMIHERO

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Edmilson Bonadias Tomihero e outro (fls. 279/280), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto efetuou acordo extrajudicial.

Decido.

A renúncia é manifestada pelo advogado com o acordo do renunciante (fls. 279/280). A renúncia a direito sobre que se funda a ação implica a desistência do recurso especial interposto pela ausência superveniente do interesse em recorrer. **Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso especial interposto, para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto nos artigos 20, §4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00014 DESISTENCIA EM AC Nº 0039842-70.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.039842-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : MPCTEX COM/ E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : DESI 2010026327
RECTE : MULTIPORT EXP/ E IMP/ LTDA
DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por MPCTEX COMERCIO E TRANSPORTE LTDA. (fls. 212/215), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.

Decido.

O advogado signatário possui poderes específicos para renunciar (fl. 237). A renúncia a direito sobre que se funda a ação implica a desistência do recurso excepcional interposto pela ausência superveniente do interesse em recorrer. Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso extraordinário interposto por MPCTEX Comércio e Transporte Ltda., para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe a Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel.

Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, Dje 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.143.320/RS - Primeira Seção - Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010, grifei)

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036884-81.1996.4.03.6100/SP
2007.03.99.037400-6/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO
SUCEDIDO : BANCO BMC S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.36884-8 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (fls. 218/219), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei 11.941/2009.

Decido.

O advogado signatário da renúncia tem poderes específicos para renunciar (fl. 220). A renúncia a direito sobre que se funda a ação prejudica o recurso especial interposto pela União. Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, julgo prejudicado o recurso especial interposto pela União e determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, ex vi do que dispõem as Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00016 DESISTENCIA EM AC Nº 0000150-15.2007.4.03.6111/SP
2007.61.11.000150-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : JOSE SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : DESI 2010000254
RECTE : JOSE SEVERINO DA SILVA

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por JOSÉ SEVERINO DA SILVA (fl. 214), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.

Decido.

Os advogados signatários possuem poderes específicos para renunciar (fl. 215). A renúncia a direito sobre que se funda a ação implica a desistência dos recursos excepcionais interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer. Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos por JOSÉ SEVERINO DA SILVA para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe a Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.143.320/RS - Primeira Seção - Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010, grifei)

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00017 DESISTENCIA EM AI Nº 0005912-75.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.005912-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
AGRAVANTE : EVA MARIA DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO : VERA REGINA COTRIM DE BARROS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
PETIÇÃO : DESI 2010000878
RECTE : EVA MARIA DO CARMO OLIVEIRA
No. ORIG. : 97.15.00043-6 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Proceda Eva Maria do Carmo Oliveira à regularização de sua representação processual, mediante a juntada, no prazo de 5 (cinco) dias, de procuração ao seu patrono com poderes expressos e especiais para desistir dos recursos excepcionais interpostos, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, porquanto a subscritora da petição de fls. 137/141 não possui procuração nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 7219/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0040930-94.1988.4.03.6100/SP
90.03.020729-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : FOSECO INDL/ E COML/ LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI e outros
No. ORIG. : 88.00.40930-0 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0751171-57.1986.4.03.6100/SP
93.03.074422-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : ESPERANCA LUCO e outros
: FATIMA FERNANDES CATELLANI
APELADO : JOSE JOAQUIM MANO e outros
: BENEDITO CARLOS MANNO
: REGINA CELIA MANNO
: ROSELI MARIA MANNO
ADVOGADO : DANIEL SCHWENCK e outro
LITISCONSORTE
PASSIVO : FRANCISCO FRUTUOSO EVANGELISTA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA e outro
No. ORIG. : 00.07.51171-0 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008668-87.1995.4.03.9999/SP
95.03.008668-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MADEIREIRA MATO GROSSO LTDA
ADVOGADO : HELIO THERESINO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 92.00.00019-9 1 Vr DRACENA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0310621-69.1992.4.03.6102/SP
95.03.079970-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
SUCEDIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO : CARPA SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A
ADVOGADO : ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 92.03.10621-9 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0767111-91.1988.4.03.6100/SP
96.03.057501-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
: LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO : ARIIVALDO COLELLO e outros
ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA e outro
HABILITADO : ALZIRA DE ANDRADE ARAUJO
ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA
SUCEDIDO : JADIEL JOSE SARAIVA DE ARAUJO falecido
APELADO : JOSE RAIMUNDO SOUSA SANTOS
ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.07.67111-3 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032342-20.1996.4.03.6100/SP
97.03.058652-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : FAMA PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ERICA ZENAIDE MAITAN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.32342-9 16 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0069538-30.1997.4.03.9999/SP
97.03.069538-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : SQUADRONI PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : WANDERLEY VERONESI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 95.00.00025-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010151-88.1990.4.03.6100/SP
97.03.087551-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : PALACIO AUTO ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.10151-4 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012378-37.1998.4.03.0000/SP
98.03.012378-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : TECELAGEM CALUX S/A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SILVA LEONE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.17494-0 15 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0667763-08.1985.4.03.6100/SP
98.03.017325-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.67763-0 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00011 RECURSO ORDINÁRIO Nº 0034697-81.1988.4.03.6100/SP
98.03.031226-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE : VALDIR MIGUEL SILVESTRE e outros
: JUAREZ DE CARVALHO MELO
: ADELIA LEAL RODRIGUES
: MARIA LUCIA RIBEIRO PEREIRA
: DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO
: NEIDE MENEZES COIMBRA
: MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO
: REGINA SILVA DE ARAUJO
: AFFONSO APPARECIDO MORAES
: IVONE FERREIRA CALDAS
: VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN
ADVOGADO : UBIRAJARA FERREIRA DINIZ e outros
RECORRIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AZOR PIRES FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 88.00.34697-9 18 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039976-04.1995.4.03.6100/SP

98.03.060819-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : CASELLI COM/ E REPRESENTACOES DE COURO LTDA

ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.39976-8 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0062661-30.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.062661-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.08.02987-2 2 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001514-12.1994.4.03.6100/SP

1999.03.99.045631-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : COML/ DE CALCADOS BECHARA LTDA

ADVOGADO : PERSIO CARLOS NAMURA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.01514-3 3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0749461-36.1985.4.03.6100/SP
1999.03.99.112186-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ANGELICA BARONE NOGUEIRA e outros
: DOMINGOS MARIO ZITO
: LOURDES SIQUEIRA RAMOS DE OLIVEIRA
: LUIZ ANTONIO VIEIRA
: MARIA HELENA DE ALMEIDA PENTEADO
: NEYDE BARBOSA TAVARES DA SILVA
: ROSA MOREIRAO
: THEREZA DO VALE BANDEIRA
: VICTOR LOPES JUNIOR
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS
: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
: ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADELSON PAIVA SERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS
No. ORIG. : 00.07.49461-0 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006547-84.1997.4.03.6000/MS
1999.03.99.117473-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : LUZIA RISSO CAMPELO
ADVOGADO : DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERESSADO : RAIMUNDO CAMPELO GUERRA

No. ORIG. : 97.00.06547-2 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004670-32.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.004670-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONOMICAS FIPE
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015929-24.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.015929-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : RIVELINO DE JESUS ROCHA
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029960-49.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.029960-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : ZOGBI LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00020 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0601409-29.1998.4.03.6105/SP
2000.03.99.013230-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS
ADVOGADO : ALOISIO LUIZ DA SILVA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.06.01409-0 2 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021181-97.1998.4.03.6114/SP
2000.03.99.013345-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVONE COAN e outro
APELANTE : ILDA APARECIDA OLHIER
ADVOGADO : MAURICIO DE CECCO PORFIRIO
REPRESENTANTE : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.21181-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006366-69.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.006366-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PLASTICOS MUELLER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033902-55.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.033902-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

APELADO : FARMACIA SAO LUIZ DE AMERICANA LTDA -ME e outro

: LUIZ HERMINIO CHIOZINI

ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037244-74.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.037244-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : MARCIA ARGENTON e outro

: CRISTINA ARGENTON COLONELLI

ADVOGADO : LUIS FERNANDO SANSIVIERO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004091-23.2000.4.03.6109/SP

2000.61.09.004091-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA

ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000683-21.2000.4.03.6110/SP
2000.61.10.000683-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : LEA IRIS TEREZINHA DE GUSMAO COSTA
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005027-36.2000.4.03.6113/SP
2000.61.13.005027-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SAFARI CALCADOS LTDA e outros
: FRANCISCO DA SILVA DUARTE
: EVANIRDE APARECIDA DOS PRAZERES DUARTE
ADVOGADO : JOSE STEFANI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0070922-28.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.070922-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DANUBE MODAS LTDA e outro
: ALBERTO TOSHIO MATHI
ADVOGADO : NEUZA MARIA MARRA e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014365-06.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.014365-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : NELSON SANCHES MUNHOZ
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 98.03.096370-8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029691-44.1998.4.03.6100/SP
2001.03.99.040750-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : AUTO POSTO CURVA DE RIO LTDA
ADVOGADO : ANA PAOLA SENE MERCADANTE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.29691-3 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043316-83.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.043316-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ARENALES FRANCO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00005-1 3 Vr LINS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003894-71.1995.4.03.6100/SP
2001.03.99.044915-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : AMP DO BRASIL CONECTORES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.03894-3 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0044943-25.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.044943-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : FRANCISCO JOSE CATO e outro
: MARIA PEDRILIA PALUDETO CATO
ADVOGADO : ALCIDES MORA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : CATO ANTONIALE E CIA LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 00.00.00052-9 A Vr INDAIATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00034 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0617481-28.1997.4.03.6105/SP
2001.03.99.051541-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : JOSE RICARDO BIAZZO SIMON e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.06.17481-8 4 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002032-55.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.002032-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : COMGAS CIA DE GAS DE SAO PAULO
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : PAULO DE TARSO NERI (Int.Pessoal)
APELADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032344-14.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.032344-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RENATO DA FONSECA
ADVOGADO : RENATO MONTE FORTE DA FONSECA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003591-84.2001.4.03.6120/SP
2001.61.20.003591-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : SUELY MARILU CONDE BENEDITO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS SOTELO CALVO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007728-78.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.007728-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RUDNEY FRACARO
ADVOGADO : HENRIQUE COSTA
INTERESSADO : CONSTRUTORA R F LTDA
No. ORIG. : 96.00.00025-7 2 Vr MOGI MIRIM/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044369-65.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.044369-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MIGUEL JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : YUKIO MAYEDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 02.00.00051-1 1 Vr BIRIGUI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004965-73.2002.4.03.6000/MS
2002.60.00.004965-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ANDRE JORGE PRADO DE LIMA e outro
: TANIA RAVAGLIA PRADO DE LIMA
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010113-56.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.010113-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO : COML/ L F MONTICELLI LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MAGALHAES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027201-10.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.027201-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARLON ALBERTO WEICHERT
APELADO : ARNALDO LOPES SALGADO
ADVOGADO : JOSUE DANTAS DE MEDEIROS e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000680-56.2002.4.03.6123/SP
2002.61.23.000680-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro
APELANTE : CAIXA SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO TUFU SALIM e outro
APELADO : GINO EGIDIO SECCONI
ADVOGADO : PAULO D ANGELO NETO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003001-78.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.003001-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MARIA DE ARAUJO DE MATOS LIMA
ADVOGADO : FABIO MARIN e outro
CODINOME : JOSE MARIA ARAUJO MATOS LIMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005913-36.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.005913-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ELIAN TUMANI
ADVOGADO : ELIAN TUMANI
PARTE RE' : FABRI LINHAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ELIAN TUMANI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 94.05.00727-0 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007280-31.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.007280-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : BRASCOMP TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA
ADVOGADO : ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008650-45.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.008650-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : TCR EAGLE PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029406-75.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.029406-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOAO BAPTISTA GATTO e outro
: MARIA DA GRACA MARQUES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO
: LUCIANE DE MENEZES ADAO
: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035754-12.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.035754-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : PAULO AUGUSTO BETTONI e outro
: MILVANI MARQUES BETTONI
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004137-25.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.004137-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : RESPIRAR CLINICA DO APARELHO RESPIRATORIO S/C LTDA
ADVOGADO : REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013419-84.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.013419-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : MARIO ALVES TEIXEIRA e outros
: ANTONIO DUARTE DE SOUZA
: JOSE JOAQUIM DE SOUZA
: JOSE LUIZ DE FREITAS
: CLAUDETE BONILHA

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004008-05.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.004008-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026933-49.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.026933-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO e outro
: TANIA KAWAMORITA DA SILVA
ADVOGADO : CRISTHIAN FABIAN BIBRIES MIRANDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2004.61.03.001371-4 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036672-46.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.036672-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO BARBALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG. : 04.00.00003-1 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052376-02.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.052376-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em
liquidação extrajudicial
ADVOGADO : AFONSO RODEGUER NETO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO S/A
AGRAVADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR
INTERESSADO : EDMUNDO CASTILHO e outros
: RENE DE OLIVEIRA MAGRINI
: ALDO FRANCISCO SCHMIDT
: SERGIO ROBERTO DE FREITAS
: LUIZ CARLOS SILVEIRA MONTEIRO
: JOAO BATISTA DO AMARAL MOURA
: SERGIO ROBERTO CRIADO
: HEITOR D ARAGONA BUZZONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.007079-9 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0066953-82.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.066953-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO

AGRAVADO : IVONILDA BEIJA DE TOLEDO

ADVOGADO : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2004.61.27.002199-7 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001762-66.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.001762-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MERCEDES BENETOLI ZOCCAL

ADVOGADO : VALDIR BERNARDINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00148-0 1 Vr NHANDEARA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017627-32.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.017627-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO LIRA

ADVOGADO : VANDERLEI CESAR CORNIANI

No. ORIG. : 02.00.00152-3 1 Vr NOVA ODESSA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022765-47.1998.4.03.6100/SP
2004.03.99.023438-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELADO : RICARDO OSCAR DE FREITAS
ADVOGADO : JULIO CESAR FERREIRA SILVA e outro
No. ORIG. : 98.00.22765-2 18 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00060 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0024541-15.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.024541-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : LUCIANE COUTINHO CAZETO RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO : AMANDO CAMARGO CUNHA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : EMPRESA JORNALISTICA JUNIOR LTDA e outros
: MARIO RODRIGUES DE MOURA JUNIOR
: MARIO RODRIGUES DE MOURA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP
No. ORIG. : 02.00.00029-9 1 Vr TIETE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1403976-73.1998.4.03.6113/SP
2004.03.99.025910-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.14.03976-4 2 Vr FRANCA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016053-31.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.016053-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : ALPHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA SILVA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017018-09.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.017018-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

APELADO : NELSON ANDREANI E CIA LTDA e outro

: TOMIO ABE

ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026717-24.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.026717-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : FABIO TRINDADE TEIXEIRA e outro

: MARIA ERLAINY DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

No. ORIG. : 00267172420044036100 24 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001785-57.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.001785-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JOSE MAURICIO LA FUENTE
ADVOGADO : BRUNO LIMAVERDE FABIANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003846-34.2004.4.03.6121/SP
2004.61.21.003846-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELADO : CLAYTON DUARTE GRANZOTO
ADVOGADO : HELIO MARCONDES NETO e outro
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00038463420044036121 1 Vr TAUBATE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0051942-91.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.051942-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : J.COHEN COML/ AUTOMOTORA LTDA
ADVOGADO : JOAO LOURENCO RODRIGUES DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023709-69.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.023709-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : OESTE FUTEBOL CLUBE e outros
: ERNESTO FRANCISCO GARCIA
: VILSON ROBERTO BRUMATI
ADVOGADO : JAIR LUIS DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00045-0 2 Vr ITAPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0581599-65.1997.4.03.6182/SP
2005.03.99.002534-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : LUIZ INACIO AGUIERRE MENIN
ADVOGADO : MARCOS DOLGI MAIA PORTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.05.81599-2 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005038-71.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.005038-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LINDAURA DE SOUZA LEOCARDIO
ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG. : 01.00.00067-2 1 Vr VIRADOURO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008282-08.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.008282-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM ANTONIO MARQUES FILHO

ADVOGADO : GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI

No. ORIG. : 03.00.00166-9 3 Vr BIRIGUI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050312-62.1998.4.03.6100/SP
2005.03.99.028328-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL

ADVOGADO : RAFAEL GASPARELLO LIMA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 98.00.50312-9 16 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050935-25.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.050935-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : ALINE CRISTINA DE FARIAS incapaz

ADVOGADO : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

REPRESENTANTE : ADENILCE DA SILVA ARAUJO DE FARIAS

ADVOGADO : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00106-6 3 Vr MIRASSOL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053583-75.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.053583-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSMAR AMELIO
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 00.00.00001-0 1 Vr SAO MANUEL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0054140-62.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.054140-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOAO VASQUES LOPES incapaz
ADVOGADO : RODRIGO SANCHES TROMBINI
REPRESENTANTE : HENRIQUE LOPES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 06.00.00022-3 1 Vr MIRASSOL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028070-65.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.028070-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sao Paulo DER/SP
ADVOGADO : JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR
APELADO : CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A

ADVOGADO : IZAIAS FERREIRA DE PAULA e outro
APELADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : KARINE LYRA CORREA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014549-38.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.014549-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : FIOLUZ COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA -EPP
ADVOGADO : MARCELO DROGUETTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010108-11.2005.4.03.6106/SP
2005.61.06.010108-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : ANTONIO MAHFUZ e outro
: VICTORIA SROUGI MAHFUZ
ADVOGADO : JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001610-78.2005.4.03.6120/SP
2005.61.20.001610-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
APELANTE : IRIA BERNADETE PROVINCIAITI
ADVOGADO : ARISTIDES DOS SANTOS
APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00016107820054036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006675-59.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.006675-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ADARNO POZZUTO POPPI e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAIME GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ELISABETE MATHIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003557-63.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.003557-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARIA ALICE CABRAL
ADVOGADO : JERONYMO BELLINI FILHO
CODINOME : MARIA RITA CABRAL
PARTE RE' : LINOFORTE IMOVEIS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 02.00.00435-5 A Vr LIMEIRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1513739-40.1997.4.03.6114/SP

2006.03.99.045851-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR e outro

No. ORIG. : 97.15.13739-3 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019230-32.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.019230-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : TRANSPORTADORA MOTONOVE LTDA e outro

: JOAO MASSAKI KANEKO

ADVOGADO : CLOVIS ANTONIO MALUF e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009445-86.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.009445-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : SERVICRET LTDA -EPP

ADVOGADO : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030435-06.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.030435-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : MENDONCA JEANS LTDA -EPP

ADVOGADO : NANCI REGINA DE SOUZA LIMA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054024-27.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.054024-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : DROGARIA E PERFUMARIA MALVINAS LTDA
ADVOGADO : THIAGO FERRAZ DE ARRUDA e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047846-47.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.047846-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : N J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : WILNEY DE ALMEIDA PRADO
PARTE RE' : DURVALINO TOBIAS NETO e outro
: DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR
ADVOGADO : WILNEY DE ALMEIDA PRADO
PARTE RE' : LOURIVAL MINGANTI e outro
: ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDREZZA HELEODORO COLI
PARTE RE' : ELIAS ABRAHAO SAAD e outro
: ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI
ADVOGADO : MARCIO KERCHES DE MENEZES
PARTE RE' : CERAMICA IBICOR LTDA
: ALFA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG. : 96.00.00014-0 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048245-76.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.048245-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO

2007.03.00.095359-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TRELAM TREFILACAO DE ACOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
PARTE RE' : CARLOS ALEXANDRE BRAGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.084743-5 9F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095431-95.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.095431-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : BENNO KIRCHNER
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : LUIZ KIRCHNER S/A IND/ DE BORRACHA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
No. ORIG. : 96.00.00447-3 A Vr OSASCO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0096272-90.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.096272-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROSA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
No. ORIG. : 94.00.00042-1 1 Vr PALESTINA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006953-87.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.006953-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRACI INES DOS SANTOS
ADVOGADO : ALVARO DE ALMEIDA JUNIOR (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 04.00.00111-0 1 Vr VALPARAISO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027477-08.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.027477-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : EDISON APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00172-9 3 Vr DIADEMA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040580-82.2007.4.03.9999/MS
2007.03.99.040580-5/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DEMETRIO FELICISSIMO MARQUES
ADVOGADO : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
No. ORIG. : 06.00.00579-4 1 Vr CAARAPO/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032584-90.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.032584-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
APELADO : JOAQUIM FERREIRA NETO
ADVOGADO : DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007539-75.2007.4.03.6103/SP
2007.61.03.007539-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARIANA NEVES DE VITO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011472-29.2007.4.03.6112/SP
2007.61.12.011472-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
APELADO : ELIO FURINI
ADVOGADO : FABIANO GUSMÃO PLACCO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010753-31.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.010753-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CIA ITAU DE CAPITALIZACAO
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
SUCEDIDO : CAPITALIZA EMPRESA DE CAPITALIZACAO S/A

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033031-11.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.033031-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : GOIASCAL MINERACAO E CALCARIO LTDA
ADVOGADO : EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 05.00.00073-3 A Vr RIO CLARO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046501-12.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.046501-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BEST WAY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME JUSTINO DANTAS e outro
AGRAVADO : MAURICIO GALVAO DE ANDRADE e outro
: DARIO ROBERTO GENNARO
PARTE RE' : ODAIR DE CARLOS ROSSETO e outro
: ALBERTO LEONETTE
ADVOGADO : ROBERTO SAES FLORES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.045710-9 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047540-44.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.047540-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : JULIA AFONSO DOS REIS
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 99.00.00128-6 3 Vr MAUA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037793-46.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.037793-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : INGRID SAMIRA SOUZA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SILVINO ARES VIDAL FILHO
REPRESENTANTE : CRISTINA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : SILVINO ARES VIDAL FILHO
No. ORIG. : 03.00.00289-8 4 Vr DIADEMA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023776-62.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.023776-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MARIA LUIZA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026999-23.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.026999-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : REJANE FURMANKIEWICZ e outros
: ROBSON APARECIDO SILVA
: ROSA SATIKO GOYOGI
: ROSANGELA CABRAL FRAGOSO
: ROBSON DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032128-09.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.032128-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : VILMA DALLA ZANA e outro
: EDDA DALLA ZANA
ADVOGADO : NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011034-84.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.011034-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
APELADO : PEDRO ISMAEL VOLPE e outros
: MARIA ELIZABETH VOLPI FREIRE
: ANTONIO CARLOS VOLPE
: OLGA COSTA VOLPI
: LUIZ FERNANDES VOLPE
: IZABEL CRISTINA VOLPI
: MARIA THEREZINHA VOLPE OLLER
ADVOGADO : JOSE GLAUCO SCARAMAL e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005823-52.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.005823-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JACI GOMES MARCONI
ADVOGADO : ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003765-34.2008.4.03.6125/SP
2008.61.25.003765-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
APELADO : JOSE RUBIO MORALES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VIVIANE PERES RUBIO DE CAMARGO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003020-51.2008.4.03.6126/SP
2008.61.26.003020-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : EFRAIM LUCINDO MOREIRA
ADVOGADO : GILBERTO DOS SANTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro
No. ORIG. : 00030205120084036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012762-29.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.012762-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
APELADO : AMESP SAUDE LTDA
ADVOGADO : FLAVIA YOSHIMOTO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005175-50.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.005175-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : HELENO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019163-29.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.019163-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COML/ QUINTELLA COM/ E EXP/ S/A
ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS BICUDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.046996-4 12F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030500-15.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.030500-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : TERRAGRAPH ARTES E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO MOURCHED CHAHOUD e outro
PARTE RE' : GUILHERME WENDEL DE MAGALHAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.027998-8 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038540-83.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.038540-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO WERDINE MACHADO e outro
AGRAVADO : ANGELO EDUARDO AGARELLI
ADVOGADO : JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.022143-4 15 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039454-50.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.039454-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : LEILA FREIRE FATUCH LAHAN e outros
: NICOLAU FURTADO DE CARVALHO
: MARIA DE LOURDES FURTADO DE CARVALHO
: MARIA JOSE FURTADO DE CARVALHO
: MARIA CELESTE DE CARVALHO HILSDORF
: DURVAL REIS
: ESMERALDA TREVISAN
: FERNANDO CHRISTOFORI
: DALEL SFAIR
ADVOGADO : ORLANDO RATINE e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.03.99.009458-8 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041431-77.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.041431-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : NELSON CARLOS ATHAYDE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.019447-9 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043237-50.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.043237-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : JOSE LUIZ MARCONI e outro
: FRANCISCO RUI PEREIRA CAJAZEIRAS
ADVOGADO : JOSE VICENTE CERA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : JOSE AGENOR LOPES CANCELO e outros
: PAULO AFRANIO LESSA FILHO
: ROBERTO CANCELO LESSA
ADVOGADO : DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO e outro
PARTE RE' : COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA e outro
: PAULO AFRANIO LESSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 97.11.00294-9 2 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044644-91.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.044644-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ANTONIO MEIRELLES

ADVOGADO : PAULA RIBEIRO MARAGNO e outro
PARTE RE' : FATTO IND/ E COM/ LTDA e outros
: JOSE FATIMO DE CASTRO
: ALMIR LOBO
: AUDICLEIDE DE SOUZA CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.044019-7 5F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044704-64.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.044704-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro
REPRESENTANTE : CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.009823-4 2 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00122 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026883-23.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.026883-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CARDOSO
ADVOGADO : VANILA GONCALES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 07.00.00194-1 1 Vr BIRIGUI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00123 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028263-81.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.028263-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO FERREIRA DOURADO
ADVOGADO : REYNALDO CALHEIROS VILELA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 07.00.03984-3 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028441-30.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.028441-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA RODRIGUES DA MOTA
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 08.00.00019-0 1 Vr ELDORADO PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028803-32.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.028803-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : LEONORA DE CARVALHO SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00081-2 1 Vr TREMEMBE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029943-04.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.029943-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : WILSON DOS SANTOS ANTUNES
ADVOGADO : WILSON DOS SANTOS ANTUNES
PARTE AUTORA : ROZANIA CLAUDIA FREITAS CARVALHO -ME
No. ORIG. : 08.00.00346-3 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017567-75.1978.4.03.6182/SP
2009.03.99.033536-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : APAR ARTEFATOS DE PAPEL ATHAIDE REIS S/A
ADVOGADO : CARLOS ALVES GOMES
APELADO : MARLENE FERREIRA
No. ORIG. : 00.00.17567-6 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003664-38.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.003664-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOSE CARLOS GASPARIN
ADVOGADO : SYLVIO BERTASSI JUNIOR e outro
APELADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO IFSP
ADVOGADO : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
NOME ANTERIOR : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo CEFET SP
No. ORIG. : 00036643820094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007519-25.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.007519-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SEITI KOEZUKA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000331-54.2009.4.03.6108/SP
2009.61.08.000331-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : NILVA MARTHA DO CARMO MACHADO (= ou > de 60 anos) e outros
: CLAUDIA DO CARMO MACHADO
: FERNANDA DO CARMO MACHADO
: CASSIO DO CARMO MACHADO
ADVOGADO : PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
No. ORIG. : 00003315420094036108 2 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000103-43.2009.4.03.6120/SP
2009.61.20.000103-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
APELADO : MARIA MARTINS SPERANZA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MIRANDA e outro
No. ORIG. : 00001034320094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000291-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.000291-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : COML/ JOE COLLIN LTDA
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro
AGRAVADO : VANDOIL MONTEIRO SILVA e outros
: REGINA REBOUCAS DE OLIVEIRA
: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.011930-8 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001410-25.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001410-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : VILOBALDO SODRE DOS SANTOS e outro
: ELIANA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO ANTONIO VITOR VILELA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.13.002821-4 2 Vr FRANCA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001578-27.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001578-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP
No. ORIG. : 09.00.00045-1 A Vr ANDRADINA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002140-36.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002140-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : VALMIR JOSE COSTA e outro
: MARIO JOSE COSTA JUNIOR
ADVOGADO : RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES e outro
AGRAVADO : SOFT MICRO INFORMATICA LTDA
PARTE RE' : ANTONIO MARTINS TAVARES e outro
: PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.017778-2 2F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003001-22.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003001-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : OURO VEL INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.87241-7 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008059-06.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008059-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro
AGRAVADO : GODDETE PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO : DENILTON ODAIR DE CASTRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00299601520004036100 20 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011787-55.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011787-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO e outro
AGRAVADO : KD O BEBE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA -EPP e outro
: MARIA APARECIDA SILVA VIEIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00125983520064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

Expediente Nro 7221/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002558-56.2005.4.03.6108/SP
2005.61.08.002558-3/SP

APELANTE : Justica Publica
APELADO : PAULO ROBERTO LOPES JUNIOR
: MAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS e outro

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, e no artigo 26 e seguintes da Lei n. 8038/90, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal, que, à unanimidade, negou provimento à apelação.

Alega-se, em síntese:

- a) contrariedade aos artigos 134 a 144 do Código de Processo Penal;
- b) o acórdão indeferiu a especialização da hipoteca e o arresto dos bens da empresa MAP ao fundamento de não ser parte na ação penal e, portanto, com base em requisito não previsto em lei;
- c) a finalidade desses institutos é garantir o ressarcimento do dano causado aos cofres públicos, o pagamento da sanção pecuniária e das custas processuais;
- d) a pessoa jurídica foi beneficiada com a suposta sonegação de tributos praticada pelo réu Paulo Roberto;
- e) o acórdão recorrido diverge do entendimento firmado no Tribunal Regional da 4ª Região e no Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões às fls. 212/215, nas quais se pleiteia o não conhecimento ou não provimento do recurso.

Decido.

Presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDA ASSECURATÓRIA DE ESPECIALIZAÇÃO DE HIPOTECA LEGAL E ARRESTO. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. MEDIDA REQUERIDA CONTRA OS RÉUS DA AÇÃO PENAL E TAMBÉM CONTRA A PESSOA JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA DOUTRINA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA.

- 1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra decisão que acolheu em parte o pedido para decretar, com fundamento nos artigos 134 e 137 do Código de Processo Penal, o arresto dos bens do réu da ação penal e indeferiu quanto aos bens da empresa, ao fundamento de que ela não figura no pólo passivo da demanda principal.*
- 2. Impertinente a invocação, nas razões de apelação, de tendências doutrinárias pela possibilidade de responsabilização criminal das pessoas jurídicas, além dos crimes ambientais, porque, no caso concreto, a ação penal - como de resto não poderia deixar de ser - não foi intentada contra a pessoa jurídica, mas apenas e tão somente contra seus dirigentes.*
- 3. Não sendo a pessoa jurídica parte na ação penal, não se afigura possível a especialização da hipoteca ou o arresto de seus bens. Como se infere dos artigos 134 e seguintes do Código de Processo Penal - em especial do artigo 141, que determina o levantamento no caso de absolvição ou extinção da punibilidade - a medida somente pode ser decretada contra quem é réu na ação penal.*
- 4. O montante do tributo suprimido ou reduzido, nos crimes contra a ordem tributária, não pode ser considerado como produto ou proveito do crime. De produto ou proveito do crime não se trata, porque se assim fosse não necessitaria o Fisco sequer ajuizar execução fiscal para o seu recebimento, bastando pedir a busca e apreensão.*
- 5. Referidos crimes pressupõe a supressão, redução ou não recolhimento de tributos e contribuições, todos com natureza tributária, ou seja, prestação pecuniária compulsória, que não constitui sanção por ato ilícito, nos termos do artigo 3º do Código Tributário Nacional. Tais valores, portanto, referem-se ao dano causado pelo crime, tanto que assim foi estimado pelo Ministério Público Federal na medida cautelar.*
- 6. A doutrina da desconsideração da personalidade jurídica - disregard of legal entity na sua origem, nos países da common law - é uma construção teoria que visa dar fundamento à extensão da responsabilidade de uma pessoa jurídica para a pessoa de seus sócios, acionistas ou dirigentes, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito ou condutas fraudulentas. Com o mesmo fundamento, porém em sentido inverso, tem se apontado o uso de tal doutrina com a finalidade de estender à pessoa jurídica a responsabilidade por atos e obrigações de seus sócios.*
- 7. A doutrina da desconsideração da pessoa jurídica visa estender aos sócios, acionistas ou dirigentes da mesma um dever jurídico, uma obrigação que a princípio seria apenas da pessoa jurídica, e não das referidas pessoas físicas. Mesmo na versão invertida, a doutrina visa finalidade semelhante, ou seja, estender à pessoa jurídica uma obrigação, um dever jurídico que, a princípio, seria apenas de seus dirigentes.*
- 8. Na primeira hipótese, a aplicação da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica pressupõe que os sócios, acionistas ou dirigentes desta não sejam, a princípio, responsáveis pelo cumprimento da obrigação que se lhes pretende estender. Na segunda hipótese, a aplicação da referida doutrina pressupõe que a pessoa jurídica não seja, a princípio, responsável pelo cumprimento da obrigação de seus dirigentes, e que a ela se pretende estender. Ou seja, em ambos os casos, a aplicação da doutrina da desconsideração da pessoa jurídica pressupõe que não existe, a princípio, a responsabilidade da pessoa contra quem se pretende estender a obrigação.*
- 9. No caso dos autos, a pretensão principal do Ministério Público Federal com a presente medida cautelar é o ressarcimento do dano causado aos cofres públicos, ou seja, o montante de tributo sonegado, a configurar o crime do artigo 1º da Lei n. 8.137/90.*
- 10. A pessoa jurídica é a principal responsável pelo cumprimento de tal obrigação. É ela quem figura, como devedora, na certidão de dívida ativa. Não há necessidade de aplicação de nenhuma doutrina para estender a ela tal responsabilidade, posto que ela já é responsável.*
- 11. O Estado dispõe do processo de execução fiscal, regulado pela Lei nº 6.830/80, para obter o cumprimento forçado da obrigação, e para eventual garantia da mesma, nos casos em que houver risco de esvaziamento do patrimônio, da medida cautelar fiscal, prevista na Lei nº 8.397/92.*
- 12. Assim, não há necessidade de se pleitear, na esfera penal, e mediante a aplicação da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, a responsabilização da pessoa jurídica que já é responsável na esfera cível e que pode ter seus bens declarados indisponíveis mediante regular procedimento de medida cautelar fiscal.*
- 13. A pretensão do Ministério Público Federal de assegurar o pagamento da sanção pecuniária e das custas processuais esbarra no inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado".*

A ementa do acórdão nos embargos tem a seguinte redação:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS APRECIADAS. INADMISSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES: DESCABIMENTO.

1. Embargos de declaração opostos pela Acusação alegando omissão no acórdão que negou provimento ao seu recurso, negando a possibilidade de seqüestro dos bens da pessoa física.
2. O acórdão recorrido enfrentou a tese ora repetida nos embargos declaratórios, sem nenhuma omissão.
3. Pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável; contudo, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

O Ministério Público Federal alega contrariedade aos artigos 134 a 144 do Código de Processo Penal, porque a constrição de bens da empresa MAP foi indeferida com fundamento em requisito não previsto em lei. Argumenta que a finalidade da especialização da penhora e do arresto de bens é garantir o ressarcimento do dano causado aos cofres públicos, o pagamento da sanção pecuniária e das custas processuais. Aduz, ainda, que a pessoa jurídica foi beneficiada com a suposta sonegação de tributos praticada pelo réu.

O acórdão recorrido discrepa de orientação do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSO PENAL - ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA - MEDIDA ACAUTELATÓRIA - ARRESTO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA.

- Inicialmente, saliento que o Código de Processo Penal prevê medidas cautelares tendentes a assegurar futura indenização ou reparação à vítima da infração penal, pagamento de despesas processuais ou penas pecuniárias ao Estado ou mesmo a evitar que o réu obtenha lucro com a atividade criminosa. Trata-se, portanto, de medidas incidentais com vistas à satisfação do dano *ex delicto*.

- Nas hipóteses previstas nos arts. 125 e 132, do Código de Processo Penal, a medida recai apenas em bens adquiridos com proventos do crime, ainda que tenham sido alienados a terceiros. Nas outras hipóteses, arts. 134, 136 e 137, do referido Codex - estes dois últimos, em verdade, arrestos -, a medida pode incidir em quaisquer bens do indiciado ou réu, embora não tenham sido obtidos com proventos do crime. Indispensável, todavia, que sejam bens do indiciado ou réu, não podendo ser de terceiros.

- No caso sub judice, o bem objeto do arresto é um apartamento localizado no Rio de Janeiro, pertencente à empresa **CARTESA REALTY ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, que o adquiriu em 14 de abril de 1986, quando ainda se chamava **DING ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, conforme documento de fls. 259/260 (Certidão do 5º Ofício do registro de Imóveis). Todavia, o imóvel arrestado, embora de propriedade da pessoa jurídica supramencionada, em última análise, pertence ao acusado e sua esposa. Ademais, pelo que se depreende dos autos, ocorreram várias alterações contratuais, desde então, sendo impossível delimitar a certeza e a liquidez do direito ora invocado.

Desta forma, questionar-se, nesta via estreita do mandamus, se "o imóvel é de destinação residencial, abstraída a qualidade de sua proprietária, ele é impenhorável, estando amparado pela disposição do art. 1º da Lei nº 8.009/90"; "... se é impenhorável, também não o será arrestável nem seqüestrável", seria incongruente, porquanto a medida em questão, como salientado anteriormente, é meramente assecuratória, tendente apenas a garantir, provisoriamente, eventual dano às vítimas, pelo ilícito perpetrado.

- Outrossim, no tocante à suposta violação ao seu direito de propriedade, acarretando vultosos prejuízos advindos do desfazimento de eventual compra e venda, com a restituição das quantias recebidas acrescidas das despesas de traslados, corretagem e impostos recolhidos ao erário público, ressalto que tal alegação só reforça, de forma inversa, a tese da necessidade da retenção provisória do bem, uma vez que, consolidada a venda do imóvel, desfazer-se-ia do único bem plausível de garantia. Porém, ressalto ser impossível o exame de tais assertivas através deste remédio constitucional, pois implicaria dilação probatória. Destarte, por todo exposto, impossível conferir a espécie, solução diversa da adotada pelo v. acórdão guerreado.

- Recurso desprovido

(RMS 13450 / PR - 5ª Turma - Ministro JORGE SCARTEZZINI- 11/06/2002 - DJ 18/11/2002 p. 242)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. HIPOTECA LEGAL DETERMINADA SOBRE OS BENS DO RÉU E DE SUA EMPRESA, ORA RECORRENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA ASSECURATÓRIA E CONFUSÃO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. TEORIA NÃO APLICADA NA ESPÉCIE. REGULAMENTO DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL DOS BENS DA RECORRENTE QUE DEVERÁ SER DISCUTIDA EM EMBARGOS DE TERCEIROS.

1. A decisão que determinou a hipoteca legal sobre os bens do réu e de sua empresa, encontra-se devidamente fundamentada, principalmente, após a decisão prolatada em sede de embargos declaratórios, inexistindo, pois, desrespeito ao previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não se afigura demonstrado, de plano, a existência do direito líquido e certo da ora Recorrente, uma vez que presentes na espécie os pressupostos autorizadores da medida assecuratória deferida (hipoteca legal), consubstanciados, além da existência da materialidade delitativa e de indícios da autoria do delito de apropriação indébita, na confusão patrimonial dos bens particulares do suposto autor do delito e da empresa ora Recorrente.

3. No caso em tela, nada mais fez o Juízo do feito do que assegurar o patrimônio do réu - constituído nas suas ações da empresa ora Recorrente -, para satisfazer o ressarcimento dos possíveis danos ocasionados à vítima do crime de apropriação indébita, em ação civil ex delicto.

4. Não prospera a alegação de responsabilidade penal atribuída à terceiros da relação jurídica, a ponto de ensejar violação ao princípio da pessoalidade, já que esse "terceiro", nada mais é do que a própria empresa do réu, que, conforme já ressaltado, confunde-se com o seu próprio patrimônio particular.

5. Não restou caracterizada, em sua verdadeira essência, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que, na presente hipótese, houve apenas a determinação da hipoteca legal dos bens do réu, bem como dos bens de sua própria empresa (que, ressalte-se, confunde-se com o seu patrimônio particular), para a garantia do ressarcimento dos danos ocasionados à vítima do delito, denominado pelo Tribunal a quo de "teoria da desconsideração da pessoa jurídica, às avessas" (fl. 488).

6. Sobrevindo condenação em definitivo do réu e recaindo os efeitos de tal condenação sobre a Recorrente, na esfera cível, poderá ela se valer dos embargos de terceiros, onde será possibilitada a ampla discussão da regularidade ou não da constrição judicial procedida sobre seus bens.

7. Recurso desprovido.

(RMS 13675 / PR - 5ª Turma - Ministra LAURITA VAZ - 26/04/2005- DJ 23/05/2005 p. 307)

Assim, admissível o recurso especial com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Constatada, portanto, a admissibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante nesta sede, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto ADMITO o recurso especial.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Nro 7216/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0120329-12.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.120329-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ADEMIR BIN GARCIA
ADVOGADO : SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.04865-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerada a satisfação da pretensão em sede de recurso especial, abra-se vista à União Federal para manifestar se há interesse no prosseguimento do recurso extraordinário.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048430-90.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.048430-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SAFIRA METAIS SANITARIOS LTDA
ADVOGADO : JOAO LUIZ AGUION
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.24557-2 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerada a ausência de interesse da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), manifestada pela petição de fl. 197, **DOU POR PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos de encontro aos principais.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069800-86.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.069800-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CELIA APARECIDA VANONI e outros
: FATIMA REGINA VANONI MATTA
: FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA MATTA
: ANTONIO SILVA DEMOLA
: FLAVIO BOTELHO
ADVOGADO : SONIA RODRIGUES GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.12465-8 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerada a ausência de interesse da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), manifestada pela petição de fl. 311, **DOU POR PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos de encontro aos principais.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0081972-26.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.081972-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CARLOS TRUPPEL
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 88.00.42498-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerada a ausência de interesse da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), manifestada pela petição de fl. 411, **DOU POR PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO**.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos de encontro aos principais.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091211-25.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.091211-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SPAN CENTER INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.76254-9 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da petição de fl. 267, homologo a desistência do recurso extraordinário interposto pela União, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão e encaminhem-se os autos de encontro aos principais.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044154-45.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.044154-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CONFECOES ELBA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SIMONE SERRA M DE C PATARELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.02381-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerada a ausência de interesse da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), manifestada pela petição de fl. 106, em vista da satisfação da pretensão em sede de recurso especial, **DOU POR PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO**.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos de encontro aos principais.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0088983-09.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.088983-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ADVOCACIA BALDOINO COSTA
ADVOGADO : CLÁUDIO MANOEL BALDOINO COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.015615-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerada a satisfação da pretensão em sede de recurso especial, abra-se vista à União Federal para manifestar se há interesse no prosseguimento do recurso extraordinário.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082055-76.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.082055-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : TUTTI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 91.07.40497-2 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerada a satisfação da pretensão em sede de recurso especial, abra-se vista à União Federal para manifestar se há interesse no prosseguimento do recurso extraordinário.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050466-37.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.050466-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JOSE LOPES MOCO NETTO e outro
: SUSY CRISTINA LOPES MOCO
ADVOGADO : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.72950-9 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerada a ausência de interesse da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), manifestada pela petição de fl. 436, **DOU POR PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos de encontro aos principais.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091189-93.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.091189-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CLIMANS HORACIO MADI e outros
: CALIL ELIAS MADI
: REGINA CELI NAFFAH MADI
: MARCELO NAFFAH MADI
: ELIAS CALIL NAFFAH MADI
: FERNANDO NAFFAH MADI
: MICHEL NASSIF HAIDAMOUS
: MAHYBA MADI HAIDAMOUS
ADVOGADO : MARCIA REGINA MACHADO MELARE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.32281-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerada a ausência de interesse da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), manifestada pela petição de fl. 153, **DOU POR PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos de encontro aos principais.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099971-26.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.099971-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ROSANGELA APARECIDA FERREIRA e outros
: FERNANDO ANTONIO MARIA CLARET ALCADIPANI
: ADALBERTO BIZZARRO
: MARIO SERGIO MAION
: LUIZ ALBERTO BUSANELLI
: TANIA MARIA SAMPAIO BUSANELLI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BIZARRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.43294-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerada a ausência de interesse da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), manifestada pela petição de fl. 207, **DOU POR PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos de encontro aos principais.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019731-79.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.019731-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : AURELIO FERNANDES ALONSO e outros
: THEREZINHA FERNANDES ALONSO
: EDUARDO BERNANDINI CARICATI
: DEMERVAL ROSINHOLI
: DIOGENES CORREA LEITE
: EDMUNDO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : HAMILTON GARCIA SANT ANNA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.23548-4 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerada a satisfação da pretensão em sede de recurso especial, abra-se vista à União Federal para manifestar se há interesse no prosseguimento do recurso extraordinário.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018774-78.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.018774-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BENEDITO GIANOTTI
ADVOGADO : JOSE TEIXEIRA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.40591-6 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerada a satisfação da pretensão em sede de recurso especial, abra-se vista à União Federal para manifestar se há interesse no prosseguimento do recurso extraordinário.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064035-03.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.064035-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MAURICIO GOMES ABRANTES e outros
: YOSHIO YAMAMOTO
: CARLOS MAURO BARINI
: SEBASTIAO SILVEIRA GUIMARAES

: ZULEIKA ALVARENGA GUIMARAES
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
CODINOME : EULEIKA ALVARES GUIMARAES
AGRAVANTE : LUIZ PEREIRA DE LIMA
: BENEDITO HENRIQUE DOS SANTOS
: NIKOLA PIHTOVNIKOV
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.38943-4 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerada a satisfação da pretensão em sede de recurso especial, abra-se vista à União Federal para manifestar se há interesse no prosseguimento do recurso extraordinário.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099369-98.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.099369-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : KIM S COUROS E MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.21306-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerada a satisfação da pretensão em sede de recurso especial, abra-se vista à União Federal para manifestar se há interesse no prosseguimento do recurso extraordinário.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036327-75.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.036327-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ARMENUI MARDIROS HERBELLA FERNANDES
ADVOGADO : ROBERTO LACAZE DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.27280-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerada a satisfação da pretensão em sede de recurso especial, abra-se vista à União Federal para manifestar se há interesse no prosseguimento do recurso extraordinário.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052431-45.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.052431-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CHUNG CHUCK SUM
ADVOGADO : ELIZA YUKIE INAKAKE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 91.00.47464-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerada a satisfação da pretensão em sede de recurso especial, abra-se vista à União Federal para manifestar se há interesse no prosseguimento do recurso extraordinário.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046535-60.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.046535-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS LEITE
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.44294-3 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerada a satisfação da pretensão em sede de recurso especial, abra-se vista à União Federal para manifestar se há interesse no prosseguimento do recurso extraordinário.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027078-66.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.027078-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MOVEIS LIBERDADE LTDA
ADVOGADO : ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.24894-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerada a satisfação da pretensão em sede de recurso especial, abra-se vista à União Federal para manifestar se há interesse no prosseguimento do recurso extraordinário.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1400682-18.1995.4.03.6113/SP
96.03.084883-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ANTONIO DOS REIS CANDIDO e outros
: ROMULO FERRARO OLIVEIRA
ADVOGADO : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
SUCEDIDO : JAIME DE OLIVEIRA JUNIOR falecido
APELANTE : JOSE TEODORO CINTRA
: WAGNER BARCELLOS CAMPOS
ADVOGADO : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 95.14.00682-8 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Considerada a satisfação da pretensão em sede de recurso especial, abra-se vista à União Federal para manifestar se há interesse no prosseguimento do recurso extraordinário.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0061827-46.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.061827-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ULTRA BOX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RENATO PALADINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 91.06.91160-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerada a satisfação da pretensão em sede de recurso especial, abra-se vista à União Federal para manifestar se há interesse no prosseguimento do recurso extraordinário.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0096025-80.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.096025-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SILVIO CUZZIOL e outros
: MARCOS KIESEWETTER
: HEINRICH KARL BAUMANN

ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.35654-7 10 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Considerada a satisfação da pretensão em sede de recurso especial, abra-se vista à União Federal para manifestar se há interesse no prosseguimento do recurso extraordinário.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0073205-33.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.073205-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : IVONE APARECIDA VILLA SICOLI e outros
ADVOGADO : FRANCISCO RIBEIRO FERNANDES
: GELTRUDES ALBERTINA TIRLONI
AGRAVADO : JOAO SICOLI
: FRANCISCO RIBEIRO FERNANDES
: GELTRUDES ALBERTINA TIRLONI
: WALDOMIRO DIANNI
: ANTONIO EUGENIO NOGUEIRA
: MARTA PACCANARI
ADVOGADO : FRANCISCO RIBEIRO FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.49830-2 5 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Considerada a satisfação da pretensão em sede de recurso especial, abra-se vista à União Federal para manifestar se há interesse no prosseguimento do recurso extraordinário.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094265-28.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.094265-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JOSE LUIZ ALVIM BORGES
ADVOGADO : SYLVIA MARIA MENDONCA DO AMARAL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.46724-5 14 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Considerada a satisfação da pretensão em sede de recurso especial, abra-se vista à União Federal para manifestar se há interesse no prosseguimento do recurso extraordinário.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089243-04.1998.4.03.0000/SP
98.03.089243-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FORD BRASIL S/A e outros
: FORD IND/ E COM/ LTDA
: SAO FRANCISCO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
: FORD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
: MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.38822-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerada a satisfação da pretensão em sede de recurso especial, abra-se vista à União Federal para manifestar se há interesse no prosseguimento do recurso extraordinário.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0074191-50.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.074191-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DE SA
ADVOGADO : DOMINGOS BENEDITO VALARELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.33341-5 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerada a satisfação da pretensão em sede de recurso especial, abra-se vista à União Federal para manifestar se há interesse no prosseguimento do recurso extraordinário.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0005758-
23.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.005758-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOAQUIM ROSENO
ADVOGADO : ODETE LUIZA DE SOUZA
No. ORIG. : 2005.03.99.022856-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Homologo a desistência do recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil. Intime-se.
Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos de encontro aos principais.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0043962-73.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.043962-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : AGENOR LUZ MOREIRA
SUCEDIDO : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
: DOIS CORREGOS ACUCAR E ALCOOL LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2005.03.00.091377-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Agravo de instrumento interposto contra decisão que negou admissibilidade a recurso extraordinário ajuizado nos autos da medida cautelar nº 2005.03.00091377-3. Considerada a homologação de desistência e renúncia ao direito sobre que se funda a ação originária, mandado de segurança nº 2004.61.09.001197-7, dou por prejudicado o presente recurso. Intime-se.
Decorrido o prazo legal, apensem-se os autos e, em seguida, encaminhem-se ao Juízo de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0036006-69.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.036006-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : ANTONIO HILARIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SONIA REGINA RAMIRO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.61.20.008165-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Agravo de instrumento interposto por ANTONIO HILÁRIO DOS SANTOS contra decisão que "DENEGOU RECURSO ESPECIAL" (fl.03) no processo nº 2005.61.20.008165-1.

O exame dos autos revela que o recorrente interpôs anteriormente, contra a mesma decisão ora atacada, o Agravo de Instrumento em Recurso Especial nº 2009.03.00.036006-6, que, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, não foi conhecido, consoante decisão do Excelentíssimo Ministro Cesar Asfor Rocha, com trânsito em julgado em 10/11/2009 (Ag. 1195879 - SP, fls. 38/39).

Ocorre que vigora no sistema processual brasileiro o princípio da unirrecorribilidade das decisões. Assim, "interpostos dois recursos pela mesma parte, contra a mesma decisão, inviável o conhecimento do segundo recurso, em razão da preclusão consumativa." (STJ, 4ª Turma; AGA - 1134879; Relator Ministro RAUL ARAÚJO; DJE: 10/06/2010). No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTOS SIMULTANEAMENTE CONTRA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR RELATOR. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O princípio da unirrecorribilidade , vigente no nosso sistema processual, veda, em regra, a interposição simultânea de vários recursos contra a mesma decisão judicial.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4ª Turma; AGRESP - 427006; Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; v.u., j. em 21/10/2008, DJE DATA:10/11/2008)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 7218/2010

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0030259-07.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030259-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
IMPETRANTE : POMPILO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
IMPETRADO : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBRE NONA TURMA
IMPETRADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00238310920104030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Mandado de segurança contra ato da Juíza Federal Convocada Mônica Nobre que, após converter em retido agravo de instrumento (reg. nº 0023831-09.2010.4.03.0000) interposto de decisão que indeferiu pleito de antecipação dos efeitos da tutela em demanda previdenciária objetivando a desaposentação para a obtenção de benefício mais vantajoso, rejeitou pedido de reconsideração do ora impetrante.

À fl. 107, deferi os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei a intimação do advogado para que trouxesse procuração própria para o mandado de segurança.

À fl. 110, sobreveio certidão de decurso do prazo assinalado para tanto.

Decido.

Não são poucos os mandados de segurança impetrados pelos advogados Guilherme de Carvalho e Nívea Martins dos Santos contra ato judicial que converte agravo de instrumento em retido em hipótese de desaposentação; têm experimentado insucesso, à vista do entendimento de que o Órgão Especial não é revisor de decisão de relator ou órgão fracionário.

Ainda que se relevasse a ausência de representação processual, a prática continua a ser adotada, o que não mais se justifica, impondo o indeferimento da inicial e extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

É dizer, o acesso do interessado ao Poder Judiciário não é ilimitado - mais ainda quando não se admite o uso indiscriminado do mandado de segurança -, porquanto fica sujeito à presença dos pressupostos processuais e das condições da ação para que veja seguir a sua pretensão.

Sem instrumento de mandato não se admite que possa o advogado procurar em juízo e, a ausência de representação processual, não suprida após a devida intimação, impõe a extinção do processo e não a sua suspensão, não se aplicando o disposto no *caput* do artigo 13 do Código de Processo Civil.

Ementa de acórdão da lavra do Ministro Luiz Fuz no Agravo Regimental no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 723.432-RJ retrata a hipótese:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que 'Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.'

2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.

3. In casu, consta dos autos que a parte autora restou devidamente intimada nos termos da decisão acostada às fls. 104 dos autos, in verbis: 'Traga a parte autora, em dez dias, planilha de cálculos atualizada, para comprovar que o valor atribuído à causa corresponde ao efetivamente pleiteado. Regularize a parte autora a representação, considerando que a procuração de fls. 17 não indica quem está assinando pela empresa autora. Não havendo manifestação neste sentido, voltem-me os autos conclusos para sentença.'

4. Sobressai da doutrina de Nelson Nery, ao comentar o art. 267, inciso IV do CPC, acerca da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se segue: 'IV: 32. Casuística: Capacidade postulatória. Direito de Petição: 'O direito de petição, previsto na CF 5º, XXXIV, 'a', não representa a garantia do próprio interessado postular em juízo, em nome próprio. Para isso, há de estar devidamente habilitado, na forma da lei. Não é possível, com fundamento nesse direito, garantir à parte vir a juízo sem a presença de advogado. São distintos o direito de petição e o de postular em juízo. Processo extinto por ausência dos pressupostos de constituição válido (CPC 267 IV) - (STF 1ª Turma - Pet 825-1 - BA, rel. Ministro Ilmar Galvão, j. 17.12.1993, DJU 3.2.1994, p. 787). (In, Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, pág. 438)'

5. Destarte, em não sendo hipótese de incidência dos incisos II e III, do supracitado dispositivo legal, resta dispensada a intimação pessoal da parte, porquanto suficiente a intimação do advogado para a apresentação da procuração judicial.

6. Agravo Regimental desprovido."

Também decisão da lavra do Desembargador Federal Newton De Lucca em idêntico caso, julgando extinto o processo sem exame do mérito porque não caracterizada a representação processual do impetrante (MS nº 2009.03.00.037241-0, decisão de 22 de fevereiro de 2010, sem recurso).

Dito isso, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I. e comunique-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim Nro 2805/2010

00001 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0031799-90.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031799-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : ANA APRIGIO DE ALENCAR
: JOSE FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : MOACYR PAGEU DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUIZA FEDERAL TITULAR DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CODINOME : JUIZA FEDERAL TITULAR ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
SUSCITADO : JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 8 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO
CODINOME : JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCIO ASSAD GUARDIA
No. ORIG. : 2004.61.81.006201-5 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZA FEDERAL TITULAR E JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. COMPETENTE JUIZ QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTELECÇÃO DO NOVEL §2º DO ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela Juíza Federal Titular da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP em relação ao Juiz Federal Substituto da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nos autos da ação penal nº 0006201-31.2004.403.6181 (antigo nº 2004.61.81.006201-5), ambos declarando-se incompetentes para proferir sentença.

2. A Lei nº 11.719, de 20.06.2008, que deu nova redação ao artigo 399 do Código de Processo Penal e introduziu o §2º, entrou em vigor sessenta dias após sua publicação, ou seja, em final do mês de agosto de 2008.

3. Em análise da tramitação da ação penal, é indene de dúvidas que a Juíza suscitante presidiu a instrução processual, sob a égide da nova disposição do §2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, no sentido de que o juiz presidente da instrução proferirá sentença.

4. As normas invocadas na argumentação da juíza suscitante (artigo 141 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e artigo 7º, 'b', da Resolução nº 01/2008, do Conselho da Justiça Federal) são insuficientes para impedir o comando de lei federal (Código de Processo Penal), o qual possui nível hierárquico superior àquelas e, portanto, prevalece.

5. Conflito improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar improcedente o Conflito de Competência para declarar competente a Juíza Federal Titular da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte deste julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

Boletim Nro 2809/2010

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0030778-30.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.030778-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro

EMBARGADO : VICENTE PAULO DA SILVA e outros
: SERGIO LUIS NEVES

ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO MEI e outro

CODINOME : SERGIO LUIZ NEVES

EMBARGADO : RAIMUNDA DOS SANTOS PEREIRA BARROSO

: PEDRO BRANCO DE ANDRADE FILHO

: NELSON JOSE MOREIRA

: JOSE ERALDO DA SILVA

: FUMIO NIHEI

: ANTENOR RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO MEI e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE E EFICÁCIA. APTIDÃO PARA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. INTERVENIÊNCIA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal sanciona a validade e a eficácia dos termos de adesão quanto a diferenças de correção monetária do FGTS, tornando-os idôneos para efeito de homologação judicial, ainda que nesta não intervenha o advogado, consoante entendimento firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal (STJ, AGREsp n. 1123817, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.12.09; AgRgRD no REsp n. 1057402, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 24.03.09; REsp n. 1057142, Juiz Fed. Conv. Carlos Fernando Mathias, j. 17.06.08; TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EI n. 2005.61.00.022334-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 18.03.10; 1ª Seção, EI n. 2000.03.99.009312-6, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 05.11.09).
2. Embargos infringentes parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer dos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini, por unanimidade não conhecer dos embargos infringentes na parte relativa à Raimunda dos Santos Pereira Barroso e Fumio Nihei e, na parte conhecida, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 7192/2010

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035220-45.1997.4.03.0000/SP
97.03.035220-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANA LUCIA AMARAL e outros
ADVOGADO : ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA
RÉU : HARUTIUN TCHALIAN e outros
: ROSANA TCHALIAN
: ANTONIO ANTRANIC TCHALIAN
: ARACY MARGOSSIAN TCHALIAN
: ALBERTO ARCHAG TCHALIAN
: IRENE TCHALIAN
: HAGOP TCHALIAN
: MARTA TCHALIAN
: PEDRO TCHALIAN
: VARTANOUC TCHALIAN
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY e outro
: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO
No. ORIG. : 94.03.043702-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de ação rescisória proposta pelo Ministério Público Federal, nos autos da Ação de Desapropriação nº 94.03.043702-2, em que são partes Harutiun Tchalian e União, objetivando a rescisão do v. acórdão ao fundamento de que a fixação do preço justo na ação constitui núcleo central do mérito da ação, dessa forma o acórdão rescindendo ao adotar o laudo pericial efetuado por profissional inabilitado baseou-se em prova nula, vez que as conclusões do laudo não são de especialista na matéria.

Acolhendo preliminar de ilegitimidade ativa o processo foi extinto sem julgamento do mérito.

Interposto agravo regimental a Primeira Seção deu provimento ao agravo regimental determinando o prosseguimento da ação.

Interpostos recurso especial e extraordinário foi determinada a formação de autos suplementares para o cumprimento do v. acórdão e, admitidos os recursos especial e extraordinário, foram os presentes autos remetidos ao E. Superior Tribunal de Justiça.

No E. STJ, diante do noticiado acordo de revogação do Decreto expropriatório firmado pelas partes, com a concordância do Ministério Público Federal (fls. 1076/1078), a Subprocuradora-Geral da República oficiante, manifestou-se, preliminarmente, pela extinção do processo com julgamento do mérito em face do acordo celebrado entre as partes e pelo não conhecimento do recurso especial.

Ante o todo explanado o E. Ministro Herman Beijamin, relator do recurso especial, julgou prejudicado o recurso e determinou o retorno dos autos a esta Corte a fim de decidir-se acerca da extinção do processo.

Em consulta ao Sistema de Informações Processuais - SIAPRO, constato que a presente ação rescisória, no bojo dos autos suplementares autuados sob nº 2001.03.00.012309-4, foi julgada extinta sem apreciação do mérito.

Feito o breve relato, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0015898-72.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.096972-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : GENESIS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : MARIA JOSE RODRIGUES e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 97.00.15898-5 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos infringentes opostos por GENESIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. contra o v. acórdão de fls. 215/254, proferido pela E. Quinta Turma deste Tribunal, que, por maioria, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido, e deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para determinar os critérios para compensação do indébito, nos termos do voto do e. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pela e. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, vencido o relator, e. Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que dava provimento ao recurso da autarquia, para julgar improcedente o pedido inicial.

Aduz a recorrente que a questão atinente à comprovação ou não da transferência do encargo financeiro correspondente ao tributo encontra-se pacificada nos tribunais, consoante julgados que menciona.

Pugna pelo acolhimento dos presentes embargos para que "seja reformado o v. acórdão no que tange ao Voto Vencido haja vista que o tributo em questão não comporta essa discussão sobre repercussão." (fl. 309)

Contrarrrazões à fl. 313, sustentando que o presente recurso não tem qualquer sentido, pois, quanto à questão da repercussão, a parte autora não foi sucumbente.

É o relatório.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Forçoso observar que não há voto vencido que aproveite à embargante, isso porque o e. Relator, Desembargador Federal FABIO PRIETO, que proferiu o voto de fls. 217/225, restou vencido relativamente à questão da comprovação do não repasse do encargo financeiro do tributo, deixando de manifestar-se sobre as demais questões postas na lide.

A ilustrar trago transcrevo a parte final do referido voto:

".....

No caso concreto, a petição inicial não veio acompanhada de qualquer prova, no sentido de que, embora qualificada pelo sistema constitucional da livre iniciativa, a atividade descrita nos autos, pelas 'oscilantes e variáveis circunstâncias do mercado, natureza da mercadoria ou do ato tributado'(Baleeiro, supra), tenha impedido na formação de seu preço, a traslação da inconstitucional exigência.

Por estes fundamentos, não conheço do pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade e dou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, para julgar improcedente o pedido inicial, condenando a apelada ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, em

consideração à elevada importância social da ação, ficando prejudicada a preliminar de prescrição quinquenal.""
(negritos meus)

Consoante se observa da minuta de julgamento de fls. 215, que o relator, em seu voto, dava provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial, para reformar a r. sentença monocrática e julgar improcedente o pedido da ora embargante, o que redundava no fato de que não há voto vencido que lhe favoreça.

Ora, é sabido que os embargos infringentes limitam-se à matéria objeto da divergência, sendo assente a posição jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES (VIGÊNCIA DA LEI 10.352/2001). LIMITES: MATÉRIA OBJETO DA DIVERGÊNCIA. REEXAME DA ADMISSIBILIDADE PELO RELATOR A QUEM DISTRIBUÍDO O RECURSO: POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE: AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

- 1. Por força da expressa redação do art. 530 do CPC, os embargos infringentes serão restritos à matéria da divergência. Precedentes.*
- 2. Constatado que a parte suscitou matéria diversa, em relação a qual não houve reforma da sentença, são manifestamente incabíveis os referidos embargos.*
- 3. É lícito ao relator a quem distribuído os embargos infringentes reapreciar o seu juízo de admissibilidade e eventualmente negar seguimento ao recurso, pois além do exame provisório realizado pelo relator do acórdão embargado não vincular, trata-se de matéria de ordem pública, passível, pois de reexame a qualquer tempo, máxime antes do julgamento.*
- 4. Sobrestado o prazo conforme o art. 498 do CPC, falta à parte interesse recursal em relação ao pedido de recebimento dos embargos infringentes como recurso extraordinário, mormente se interposto este no prazo legal. 5. Recurso especial não provido."*

(STJ - 2ª Turma, 883.879, rel. Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:25/06/2009)

***"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ACÓRDÃO ANULADO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADO. RETORNO DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O julgamento dos embargos infringentes deve cingir-se à questão divergente levantada no voto vencido, sob pena de incorrer em inovação da lide e violar o art. 530 do Código de Processo Civil. Dessa forma, tendo, no voto vencido, sido fixada a indenização por dano moral em valor equivalente a 30 mil dólares, não se poderia, nos embargos infringentes, concluir pela anulação do acórdão por impossibilidade de fixação de indenização em moeda estrangeira, nos termos da Lei n. 10.192/01. 2. A questão atinente a direitos patrimoniais não constitui matéria de ordem pública, não podendo, portanto, ser apreciada, de ofício, nos embargos infringentes. 3. Exame do mérito prejudicado. 4. Recurso especial provido."* (grifei)**

(RESP200502150370 (808439), rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE DATA:06/03/2008)

O mesmo entendimento prevaleceu perante a C. Primeira Seção deste E. Tribunal no julgamento dos Embargos Infringentes de minha relatoria, cuja ementa trago à colação:

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. NULIDADE ARGUIDA IMPLICA EM REVISÃO DE ATO DA TURMA JULGADORA. QUESTÃO QUE NÃO CABE SER APRECIADA EM SEDE DE EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. FIXAÇÃO DA PENA RELATIVA AOS DELITOS DE FALSO. I - A nulidade do julgamento arguida pelo embargante não pode, nesta sede de embargos infringentes, ser analisada. Isto porque a esta E. Primeira Seção não foi conferida competência para rever ou modificar os atos das turmas julgadoras, salvo matéria objeto de recurso de embargos infringentes (artigo 533 do CPC e artigo 12, I, do Regimento Interno desta E. Corte). II - Deveria o embargante ter se valido de embargos declaratórios perante a própria E. Quinta Turma, ou mesmo ter recorrido aos Tribunais superiores, pois tanto o afastamento, quanto o eventual reconhecimento da nulidade pelo embargante suscitada, implica em revisão de ato da E. Quinta Turma por esta E. Primeira Seção, atuação esta que não está inserida no âmbito de sua competência. III - Em sede de embargos infringentes, o reexame do acórdão embargado está restrito à parte em que houver divergência, conforme preceitua o art. 609, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Penal e art. 265 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

(....)

(EIFNU 200461810000927 (20673) DJF3 CJI DATA:24/09/2009)

A propósito, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 38a ed., nota 10a ao artigo 530 do Código de Processo Civil:

"Para o cabimento dos embargos infringentes contra acórdão que julgou apelação é necessário ter havido pronunciamento judicial acerca do mérito (RT 831/273). Pouco importa que a sentença reformada seja ou não de mérito; o que interessa é que o julgamento pelo tribunal tenha adentrado no mérito (art. 515, §3º)." grifei

Destarte, de tudo o quanto posto, é de rigor o não conhecimento dos presentes embargos infringentes posto incabíveis, os quais somente poderiam ser admitidos se houvesse nos autos voto vencido matéria que aproveitasse à parte embargante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento aos embargos infringente .

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004015-56.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.004015-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : PROSPER SERVICOS LTDA
ADVOGADO : GERALDO ALVARENGA
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 91.00.08757-2 17 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fl. 170/171.

Defiro. Intime-se a autora a recolher, mediante guia DARF, código 2864, o valor referente aos honorários advocatícios fixados na decisão monocrática de fls. 166/167, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021676-14.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.021676-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR : PEDRO CABREIRA SANTIAGO e outros
: GILDETE DANTAS DE MENEZES
: ALCIDES LOPES DA SILVA
: ARMANDO CARLOS MARTELLOTTI
: FAUSTO ANTONIO DE ABREU
: PAULO DE SOUZA MORAES
ADVOGADO : ARMANDO PEDRO GUERREIRO
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outros
: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
No. ORIG. : 98.00.02023-3 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao decurso de prazo para os autores depositarem o montante a que foram condenados (cfr. fl. 194).

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0048736-88.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.048736-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : A G I
ADVOGADO : LUIZ RICCETTO NETO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2002.61.81.005737-0 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a Subsecretaria observar as cautelas necessárias.

Após a sua devolução, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0005791-36.2005.4.03.6181/SP

2005.61.81.005791-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : LEO ZENO VISALLI JUNIOR
ADVOGADO : ADRIANO SALLES VANNI e outros
EMBARGADO : Justica Publica

DESPACHO

Fls. 612/613: Defiro vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0097730-45.2007.4.03.0000/MS

2007.03.00.097730-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : JOSE CARLOS DE MACEDO
ADVOGADO : ADELINO VALDIR DE OLIVEIRA MACEDO
RÉU : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 2000.60.00.000464-8 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Ao Ministério Público Federal para no parecer.

Após, voltem conclusos.

I.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012340-73.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.012340-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR : ANTONIO PEREIRA DE MELO e outro
: APARECIDO ADEARTE SABIAO

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
No. ORIG. : 2000.61.00.041719-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 211, citando-se a ré para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00009 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005063-69.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.005063-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : CLERIO RODRIGUES DA COSTA (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : Justica Publica

: EDEMAR CID FERREIRA e outros
: MARIO ARCANGELO MARTINELLI
: ALVARO ZUCHELI CABRAL
: RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA
: RODRIGO RODRIGUES DE CID FERREIRA
: CLIVE JOSE VIEIRA BOTELHO
: ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO
: ANDRE PIZELLI RAMOS
: RICARDO LUCENA DE OLIVEIRA
: GUSTAVO DURAZZO
: MARCELO BERNARDINI
: CARLOS ENDRE PAVEL
: FRANCISCO SERGIO RIBEIRO BAHIA
: ANTONIO RUBENS DE ALMEIDA NETO
: ELISEU JOSE PETRONE
: FERNANDO DE ASSIS PEREIRA
: MARCIO DAHER
: NEI MUNIZ
: MARCIO SERPEJANTE PEPPE

No. ORIG. : 2004.61.81.008954-9 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a impetrante para que informe se já assumira a posse do imóvel indicado na impetração e das obras de arte e móveis ali existentes, manifestando, em 05 (cinco) dias, eventual interesse no julgamento da presente ação mandamental, tendo em vista as decisões do Superior Tribunal de Justiça proferidas nos Conflitos de Competência n°s 76740 e 76861.

Após, voltem-me.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00010 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0042356-73.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.042356-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FAMILA E SUCESSOES DE SANTO ANDRE
SP
INTERESSADO : G L M e o
: V A M
No. ORIG. : 08.00.00265-0 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Fls. 154 e seguintes. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, impetrante, opõe embargos infringentes contra o v. acórdão de fls. 151/151vº.

Contudo, a teor do art. 25 da Lei n º 12.016, de 07 de agosto de 2009, não cabem embargos infringentes contra a decisão proferida em sede de mandado de segurança, razão pela qual o recurso interposto não pode ser admitido.

Destarte, com fulcro no art. 260, *caput* do Regimento Interno deste E. Tribunal c/c art. 25 da Lei n º 12.016/2006, não admito os embargos infringentes de fls. 154.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, arquivando-se os autos posteriormente.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00011 REVISÃO CRIMINAL Nº 0044894-27.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.044894-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
REQUERENTE : SANDRO BARBOSA FARINA reu preso
ADVOGADO : BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI
REQUERIDO : Justica Publica
CO-REU : MAURO MARTINI DUARTE
: RAMON CASTRO DOMINGUEZ
: CLAUDIO DA SILVA

No. ORIG. : 2008.60.02.001690-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Considerando-se que o trânsito em julgado da sentença condenatória é pressuposto de admissibilidade da Revisão Criminal, nos termos da promoção ministerial de fls. 53/55, impõe-se o seu não conhecimento.

Ante o exposto, não conheço da presente revisional.

I.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000601-35.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.000601-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : JOSE CARLOS ANTUNES
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE AUTORA : FELICE MANIACI e outros
: GILBERTO JOSE DA SILVA
: ACACIO MARINHO FILHO
: PAULO DE OLIVEIRA WEY
No. ORIG. : 2002.61.10.001083-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 171. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00013 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020899-48.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020899-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : AMAURY TEIXEIRA e outros
: CLEIDE CAMILO TEIXEIRA
: EVANDRO CAMILO VIEIRA
: RODRIGO PIZZI
: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : AMAURY TEIXEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
INTERESSADO : Justica Publica
: MARCELO GOMES DA SILVA e outro
: JOSE EDILSON DA SILVA
EXCLUIDO : TEIXEIRA E CAMILO ADVOCACIA
ADVOGADO : AMAURY TEIXEIRA e outro
No. ORIG. : 00030438120094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do seu interesse no prosseguimento do presente feito e, em caso positivo, promova a juntada de documento que comprove que foi constituído por um dos réus na ação penal originária, advertindo-o de que o seu silêncio implicará em abdicação desta ação. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023579-06.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023579-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
PARTE AUTORA : CONDOMINIO VILLAGE PALMAS
ADVOGADO : MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2010.63.01.006821-0 JE Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos materiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLAGE PALMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, suscitante, que, no primeiro contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que o valor da dívida cobrada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir, assim, a regra prevista no art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 e conforme Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004.

Determinou, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Capital.

Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal proferiu decisão, determinando o sobrestamento do feito, suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que "*o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses*".

Em consonância com essa afirmação, o Juízo Suscitante invocou precedentes desta Corte Regional.

Os juízos em conflito foram ouvidos (fls. 72/73 e 75/76).

O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do presente conflito, com a declaração de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o julgamento da ação principal.

É O BREVE RELATÓRIO.

Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum se ambos se situarem na mesma região, como é o caso.

Passo, assim, ao exame do presente incidente.

No processo originário, a pretensão do autor, Condomínio Edifício Village Palmas, é receber indenização por danos materiais, no montante de R\$10.399,29 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros compensatórios e de juros moratórios.

Controvertem os Juízos em conflito na questão relativa à possibilidade de demandar, o autor da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, em face da norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe:

"Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

***II como rés, a União, autarquias, fundações e empresas federais*".**

Referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, atribuindo-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência.

Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco:

"EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - o ENTENDIMENTO DA 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.

(STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284)

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi., unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente".

(TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág. 11)

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça Federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC". (TRF - 4a Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Gonçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009)

"EMENTA

CONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça". (TRF - 4a Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008)

Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o Condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP), para processar e julgar o feito originário.

Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030524-09.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030524-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU : ALBANO DE FREITAS e outro
: DOLORES DE FREITAS
No. ORIG. : 07604835719864036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação, com prazo de 15 (quinze) dias para a resposta, nos termos do artigo 196 do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00016 RECLAMAÇÃO Nº 0034328-82.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034328-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
RECLAMANTE : DORIO FERMAN
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
RECLAMADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2009.61.81.008866-0 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de Reclamação ajuizada por DÓRIO FERMAN contra ato do Juiz Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nos autos do inquérito policial n. 2009.61.81.008866-0, destinado a esclarecer fatos atinentes à ilicitude da investigação criminal que culminou na "Operação Satiagraha".

Narra o reclamante que, por conta do julgamento do HC 2009.03.00.029678-9, a apuração foi cindida quanto a crimes perpetrados por particulares (autos n. 2009.61.81.008866-0, da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo) e por funcionários públicos (autos n. 0011893-69.2008.403.6181, da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo).

Narra ainda estar sendo processado nos autos da ação penal 2008.61.81.009002-8, da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, e que tem interesse nos documentos que lhe possibilitem mover ação civil de reparação de dano, diante de atos ilícitos ocasionados por particulares e servidores públicos federais, razão pela qual requereu acesso aos autos da ação em trâmite na 3ª Vara Criminal Federal e sua inclusão no feito como assistente à acusação.

Aduz que as sucessivas postergações e negativa de acesso aos autos justifica o controle de competência por este Tribunal. Alega que o próprio Ministério Público Federal pugnou pela declaração de nulidade da prova constante dos autos, com seu desentranhamento e inutilização, de modo que as provas estão prestes a serem reconhecidas como inválidas "por decisão de juiz incompetente que invade o espaço jurisdicional desse Colendo Tribunal Regional Federal".

Em conseqüência, requer, liminarmente, a suspensão do inquérito policial 2009.61.81.008866-0, com a imediata remessa dos autos e documentos a ele pertinentes a este Tribunal. Ao final, pretende a confirmação da liminar e a procedência da reclamação para que se reconheça a competência deste Tribunal para apreciar e julgar questões atinentes ao referido inquérito policial, diante da provável existência de indícios quanto a funcionários públicos que gozam de foro privilegiado em razão da função.

Tendo em vista que suscitei conflito de competência negativo nos autos n. 2008.61.81.009002-8, distribuído neste Tribunal sob n. 2009.03.00.035524-1, dou-me por impedida para o julgamento da presente reclamação, com supedâneo nos artigos 112 e 252, III, do Código de Processo Penal e 280 do Regimento Interno desta Corte.

Distribua-se livremente.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 7205/2010

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0084945-08.1994.4.03.0000/SP
94.03.084945-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : REINAUD LARAGNOIT
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.02.04547-1 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Nos termos do acórdão e da decisão de fl. 175, defiro ao autor o levantamento do depósito de fl. 36. Expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033993-15.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.033993-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LAERCIO CHELSKI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA VITA DE CARVALHO e outros
: ISMAEL DA SILVA CARVALHO
: ISRAEL DA SILVA CARVALHO
: ICELINA DA SILVA CARVALHO
: ISAIAS DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
SUCEDIDO : JOSE DA SILVA CARVALHO falecido
No. ORIG. : 96.03.033106-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei), do CPC, em face de José da Silva Carvalho, visando a desconstituir v. acórdão da E. Quinta Turma desta C. Corte, reproduzido a fls. 110/113, que julgara procedente o pedido de auxílio-doença formulado pelo réu.

Aduz o demandante a necessidade de rescisão do julgado, por violação ao disposto no art. 7º do Decreto nº 89.312/84 e no art. 15 da Lei nº 8.213/91, vez que o demandado não ostentava a qualidade de segurado, por ocasião do pleito judicial do benefício. Alega, ainda, o desrespeito aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 458, II, do CPC, porque o julgado rescindendo não motivou a fixação do termo inicial do benefício em 16.07.1984. Aduz, por fim, violação ao art. 59 da Lei nº 8.213/91, porque o réu apresenta registros de atividade laborativa no período de concessão do auxílio-doença.

Pede a antecipação da tutela, para obstar a implantação do benefício e o pagamento do precatório, até o trânsito em julgado desta ação.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/161.

A tutela antecipada foi indeferida, em 27.07.2000 (fls. 163).

Regularmente citado (fls. 181), o réu apresentou contestação (fls. 167/176).

Decorrido, *in albis*, o prazo para especificação de provas (fls. 179 e 182), a Autarquia Federal apresentou alegações finais (fls. 186/188) e o réu quedou-se inerte (fls. 189).

O Ministério Público Federal manifestou-se a fls.190/193.

Noticiado o óbito do demandado, em 02.03.2003, procedeu-se à habilitação dos sucessores (fls. 195 e seguintes).

É a síntese do necessário. Decido.

O art. 490, I, do Código de Processo Civil, possibilita ao julgador, nos casos em que seja o demandante carecedor da rescisória proposta, proferir sua decisão de plano, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC.

Esse dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos fadados ao insucesso, evitando-se a inútil movimentação da máquina judiciária, em respeito aos princípios da economia processual, hoje previstos como direito fundamental (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

É possível elencar três hipóteses de indeferimento da inicial, fundada na inadmissibilidade da ação, por falta de requisito essencial para seu regular exercício: a) o autor, ou aquele apontado como réu, ser parte manifestamente ilegítima para a causa (art. 295, II); b) o demandante ser carecedor de interesse processual (art. 295, III); ou c) o ser pedido juridicamente impossível (art. 295, parágrafo único, III).

Cândido Rangel Dinamarco, *in Fundamentos do Processo Civil Moderno - Tomo II, 4ª Edição*, Editora Malheiros - 2001, pág. 923, esclarece que o interesse processual encontra-se relacionado com a utilidade que provém do ajuizamento da demanda, fazendo-o nos termos seguintes:

"...interesse, como ensinou a mais refinada das doutrinas a respeito, é a utilidade. Essa é uma lição magistral de Carnelutti que, transposta ao processo e ao interesse de agir, permite ver que este só estará presente quando o provimento jurisdicional postulado tiver aptidão a ser útil a quem o demanda (necessidade da tutela jurisdicional, associada à concreta adequação da medida demandada)" (grifei).

Nesse passo, nos casos em que a ação rescisória não se fizer útil, para o fim almejado pelo demandante, configurada estará a ausência do interesse processual do autor.

É essa a hipótese dos autos.

O INSS ajuizou a presente rescisória, em 10.07.2000, para desconstituir julgado que concedera auxílio-doença ao réu, com DIB em 16.07.1984.

O extrato do sistema Dataprev de fls. 197 indica que, por ocasião do seu falecimento, o demandado percebia aposentadoria por invalidez previdenciária.

Com efeito, o auxílio-doença, concedido por força da decisão judicial, cessou em 09.04.2001, com a sua transformação em benefício de outra espécie, qual seja a aposentadoria por invalidez previdenciária, deferida a partir de 10.04.2001 (fls. 197 e extrato de consulta complementar ao sistema Dataprev, em anexo).

Por consequência, a Autarquia Federal perdeu seu interesse nesta demanda rescisória, notadamente porque a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez não foi determinada pela decisão rescindenda. De se observar que, para a concessão da aposentadoria por invalidez, em 10.04.2001, restou constatada a qualidade de segurado do réu e sua incapacidade laborativa total e permanente. Não pode o INSS pretender comprovar, nesta demanda, a perda da qualidade de segurado, em manifesta contradição com o deferimento da aposentadoria, posteriormente ao ajuizamento da rescisória.

À toda evidência, se o réu havia perdido a qualidade de segurado, por ocasião do ajuizamento da demanda originária (01.10.1993), não se justificaria a concessão de aposentadoria por invalidez, em 10.04.2001, por inexistir registro de labor no período. Não foi essa, contudo, a conclusão da Autarquia, ao deferir o novo benefício.

Resta claro, assim, que os vícios apontados na exordial, se existentes, foram tacitamente convalidados pela própria Autarquia, ao conceder benefício mais vantajoso ao demandado.

Assim, o autor é carecedor da ação, por perda superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito, sem exame do mérito.

Ante o exposto, presentes os requisitos objetivos elencados pelo art. 490, I, do CPC, nos termos do art. 33, I, do RITRF - 3ª Região, extingo o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 295, III, c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais), de acordo com a orientação firmada por esta E. Terceira Seção.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029444-25.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.029444-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : HORACIO MANOEL DOMINGUES espólio

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO AMARAL PAES

REPRESENTANTE : JULIO MANOEL DOMINGUES

No. ORIG. : 94.00.00009-0 1 Vr PORANGABA/SP

DESPACHO

Cuida-se de ação rescisória, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, IV (violação à coisa julgada) e V (violação a literal disposição de lei), do CPC, em face do espólio de Horácio Manoel Domingues, visando a desconstituir a r. sentença, reproduzida a fls. 55/57, que julgara parcialmente procedentes os embargos à execução, opostos pela Autarquia Federal, para acolher os valores apontados pela contadoria judicial. Aduz o INSS a desconformidade do cálculo com o título exequendo, notadamente quanto aos critérios de reajuste do benefício e correção monetária do débito.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, a fim de que os autos sejam remetidos a RCAL desta E. Corte, para elaboração de memória discriminada do débito, atualizada para a data do cálculo que deu início à execução do julgado, com estrita observância da decisão exequenda (fls. 21/24).

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001990-36.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.001990-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AUTOR : OVIDIA QUEIROZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DINOMENDES SEBASTIAO CANDIDO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 1999.03.99.039297-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por Ovidia Queiroz de Oliveira, com fulcro no art. 485, VII (documento novo) do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a desconstituir o v. acórdão da E. Primeira Turma deste C. Tribunal, reproduzido a fls. 49/52, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, formulado pela autora.

A inicial foi instruída com os documentos fls. 08/89.

Regularmente citado (fls. 94), o demandado apresentou contestação (fls. 96/99), arguindo, preliminarmente, carência da ação. No mérito, sustentou, em breve síntese, não ter sido demonstrado o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício.

Réplica a fls. 102.

Decorrido, *in albis*, o prazo para especificação de provas (fls. 104/105), as partes manifestaram-se em razões finais, a fls. 107 (autora) e 109/110 (réu).

O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 114/116

É a síntese do necessário. Decido.

O art. 490, I, do Código de Processo Civil, possibilita ao julgador, nos casos em que seja o autor carecedor da ação proposta, proferir sua decisão de plano, extinguindo o processo sem exame do mérito nos termos do que dispõe o art. 295, III, c/c art. 267, IV, ambos do CPC.

Esse dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos fadados ao insucesso, evitando-se a inócua movimentação da máquina judiciária, em respeito aos princípios da economia processual, hoje previstos como direito fundamental (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

É possível elencar três hipóteses em que seja possível o indeferimento da inicial, fundada na inadmissibilidade da ação, por falta de requisito essencial para seu regular exercício: a) o autor, ou aquele apontado como réu, ser parte manifestamente ilegítima para a causa (art. 295, II); b) o demandante ser carecedor de interesse processual (art. 295, III); ou c) o pedido ser juridicamente impossível (art. 295, parágrafo único, III).

Cândido Rangel Dinamarco, *in Fundamentos do Processo Civil Moderno - Tomo II, 4ª Edição*, Editora Malheiros - 2001, pág. 923, esclarece que o interesse processual encontra-se relacionado com a utilidade que provém do ajuizamento da demanda, fazendo-o nos termos seguintes:

"...interesse, como ensinou a mais refinada das doutrinas a respeito, é a utilidade. Essa é uma lição magistral de Carnelutti que, transposta ao processo e ao interesse de agir, permite ver que este só estará presente quando o provimento jurisdicional postulado tiver aptidão a se útil a quem o demanda (necessidade da tutela jurisdicional, associada à concreta adequação da medida demandada)". (grifei)

Com efeito, nos casos em que a ação rescisória não se fizer útil, para o fim almejado pelo demandante, configurada estará a ausência do interesse processual do autor.

É essa a hipótese dos autos.

O conceito de interesse processual (arts. 267, VI, e 295, *caput* e III, do Código de Processo Civil) é composto pelo trinômio necessidade/adequação/utilidade, configurado pela indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido, consubstanciando-se na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto, culminando na obtenção de situação jurídica mais vantajosa.

O interesse processual do autor pode ser identificado como a imprescindibilidade em se demandar ao Estado a prestação jurisdicional que, em última análise, possa prover o bem da vida por ele almejado.

No presente caso, a autora ajuizou a demanda rescisória, em 24.01.2002, para desconstituir acórdão cujo trânsito em julgado não se operou.

De se observar que, do julgado rescindendo, a demandante interpôs Recursos Especiais, não admitidos pela E. Vice-Presidência desta C. Corte (fls. 84), em face do que interpôs agravo de instrumento, conforme certidão de 04.07.2001 (fls. 86). Não consta dos autos eventual julgamento deste recurso, nem a certidão do seu trânsito em julgado.

Firmou-se entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento pela Corte Especial dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 404.777/DF - redator p/ acórdão Ministro Francisco Peçanha Martins, publicação no DJ de 11.04.2005 -, no sentido de que, "*sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial*", de modo que, "*consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa*".

Nesse passo, o prazo para a propositura da demanda rescisória iniciará, apenas, depois do trânsito em julgado do último *decisum* a ser proferido nos autos originários.

Aliás, conforme entendimento assentado pelos Tribunais Superiores, a interposição de recurso previsto em lei inibe, em princípio, a configuração da coisa julgada, e, portanto, o início da fluência do prazo decadencial. Mesmo nos casos de inadmissibilidade ou intempestividade do recurso interposto, desde que não constatado erro grosseiro ou má-fé do recorrente, considera-se que o prazo decadencial terá início após o seu julgamento (nesse sentido, REsp 155.001/AL,

Quarta Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 29.06.1998; REsp 5.722/MG, Terceira Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 25.11.1991).

Em suma, o termo inicial da fluência do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória será o primeiro dia após o trânsito em julgado da **última decisão** proferida no processo, salvo, por óbvio, se restar demonstrado que o recurso foi interposto com manifesta intempestividade ou por má-fé do recorrente.

Nesse sentido, julgado desta E. Terceira Seção:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PARA PROPOSITURA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL.

I - O termo inicial para a propositura da ação rescisória inicia-se após o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, mesmo que a questão que se pretenda ver rescindida não tenha sido objeto de impugnação.

II - Agravo regimental provido.

(Ação Rescisória 2002.03.00.032775-5/SP, relator p/ acórdão Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 12.11.2003, DJU 23.04.2004)

Verifica-se, assim, a falta de pressuposto para ajuizamento da presente demanda, vez que o art. 485, *caput*, do CPC, estabelece ser rescindível, apenas, o julgado acobertado pela *res judicata* material.

Nesse passo, ajuizada ação rescisória em face de *decisum* não acobertado pela *res judicata*, resta flagrante a ausência do interesse processual no aforamento desta demanda desconstitutiva. Configurada, assim, hipótese de extinção do processo, sem exame do mérito, vez que ausente o interesse processual.

Afastada a condição objetiva apresentada como fundamento desta Ação Rescisória (desconstituição de decisão de mérito acobertada pela *res judicata*, em face de ocorrência da hipótese prevista pelo art. 485, V, do CPC), entendo ser o autor carecedor da ação proposta.

Ante o exposto, nos termos do art. 490, I, c/c art. 295, III, e 267, VI, todos do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito. Isenção de honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005069-86.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.005069-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AUTOR : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MARQUES

ADVOGADO : PAULO LYUJI TANAKA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00122-0 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria Lúcia de Oliveira Marques, com fulcro no art. 485, VII (documento novo), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a desconstituir a r. sentença do Juízo da Vara Única da Comarca de Palmeira D'Oeste/SP, reproduzida a fls. 83/84, que julgara improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural, formulado pela autora.

A ação foi instruída com os documentos de fls. 09/100, dentre os quais, além dos que instruíram a ação subjacente, figuram certidão da Secretaria Municipal de Saúde de Palmeira D'Oeste/SP, expedida em 29.07.2002, indicando, à vista do prontuário nº 161, a ocupação da demandante como lavradora, desde 15.06.1977 (fls. 88); atestados de trabalho, de 19.02.1992, 26.02.1993, 21.03.1994, 07.03.1995 e 10.02.1997, nos quais o empregador atesta o labor rural do filho da autora (fls. 89, 91, 93, 95 e 97); requerimentos do filho para dispensa das aulas de educação física, no período letivo noturno, em 19.02.1992, 26.02.1993, 21.03.1994 e 07.03.1995 (fls. 90, 92, 94 e 96); atestado de pedido de transferência escolar do filho, em 13.02.1989 (fls. 98); e ficha de identificação escolar do filho, em 25.02.1985, indicando a profissão de diarista do genitor e de doméstica da autora (fls. 99/100).

Sustenta a demandante que os referidos documentos podem ser considerados início de prova material do exercício da atividade rural, necessária à concessão da aposentadoria por invalidez e, com fundamento no art. 485, VII (documento novo), do CPC, requer seja proferida nova decisão, com o deferimento do pedido formulado nos autos subjacentes.

Regularmente citado (fls. 109), o réu apresentou contestação (fls. 110/117), arguindo, preliminarmente, carência da ação, por não terem sido acostados documentos novos. No mérito, sustentou, em breve síntese, a ausência de início de prova material da atividade rural e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pediu, subsidiariamente, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação nesta rescisória e a fixação dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para réplica (fls. 120).

Dispensadas as alegações finais (fls. 122), o Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 135/137.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, verifico inexistir preliminar, vez que a matéria aduzida como tal pelo réu diz respeito ao mérito da demanda.

O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, confere ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo já houver *decisum* de total improcedência em outros casos idênticos, a faculdade de proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

Esse dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo *iter* procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo.

A técnica tem por escopo abreviar o procedimento nos casos em que a questão controvertida seja unicamente de direito e o magistrado já tenha firmado seu convencimento, em demandas anteriores, pois *"um dos notórios objetivos das extensas reformas empreendidas nas leis processuais para debelar o que se costuma designar de "crise da justiça" consiste na celeridade. Apesar de vulgar, a fórmula "crise da justiça" soa excessiva e imprópria. Induz a crença que a justiça em si perdeu-se em algum escaninho burocrático. Na verdade, busca-se nela expressar que a prestação jurisdicional prometida pelo Estado, no Brasil e alhures, tarda mais do que o devido, frustrando as expectativas dos interessados"* (Araken de Assis. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. E Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. Pág. 196).

São três os requisitos necessários ao julgamento *prima facie*: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) haja julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.

É a hipótese dos autos.

Pretende a autora rescindir, com fulcro no art. 485, VII (documento novo), do CPC, a r. sentença do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Palmeira D'Oeste/SP, que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por invalidez. Considera-se documento novo, apto a autorizar o decreto de rescisão, aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da ação rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento deve ser de tal ordem que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda e assegurar pronunciamento favorável.

Nos dizeres de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in, Comentários ao Código de Processo Civil, 10ª Edição, Volume V, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2002, pp. 148-149: *"o documento deve ser tal que a respectiva produção, por si só, fosse capaz de assegurar à parte pronunciamento favorável. Em outras palavras: há de tratar-se de prova documental suficiente, a admitir-se a hipótese de que tivesse sido produzida a tempo, para levar o órgão julgador a convicção diversa daquela a que chegou. Vale dizer que tem de existir nexo de causalidade entre o fato de não se haver produzido o documento e o de se ter julgado como se julgou"*(grifei).

Importante frisar ser inconteste a dificuldade daquele que desempenha atividade braçal para comprovar documentalmente sua qualidade, situação agravada sobremaneira pelas condições desiguais de vida, educação e cultura a que é relegado aquele que desempenha funções que não exigem alto grau de escolaridade.

No caso específico do trabalhador rural, inclusive, é tranquila a orientação de que é possível inferir a inexistência de desídia ou negligência da não utilização de documento preexistente, quando do ingresso da ação original, aplicando-se, no caso, a solução *pro misero*.

No entanto, no caso dos autos, penso não ser essa a solução a ser perfilhada para o deslinde da *quaestio in iudicium deducta*.

A autora instruiu a ação rescisória com certidão da Secretaria Municipal de Saúde de Palmeira D'Oeste/SP, expedida em 29.07.2002, indicando, à vista do prontuário nº 161, a ocupação da demandante como lavradora, desde 15.06.1977 (fls. 88); atestados de trabalho, de 19.02.1992, 26.02.1993, 21.03.1994, 07.03.1995 e 10.02.1997, nos quais o empregador atesta o labor rural do filho da autora (fls. 89, 91, 93, 95 e 97); requerimentos do filho para dispensa das aulas de educação física, no período letivo noturno, em 19.02.1992, 26.02.1993, 21.03.1994 e 07.03.1995 (fls. 90, 92, 94 e 96); atestado de pedido de transferência escolar do filho, em 13.02.1989 (fls. 98); e ficha de identificação escolar do filho, em 25.02.1985, indicando a profissão de diarista do genitor e de doméstica da autora (fls. 99/100).

Verifica-se que a certidão da Secretaria Municipal de Saúde, referente à matrícula da autora em 15.06.1977 (fls. 88), é contemporânea aos documentos acostados ao feito subjacente e, assim, não garantiria provimento diverso do esposado no r. julgado rescindendo. Isso porque a r. sentença assentou, expressamente, que *"não há prova material da condição da autora. Seus documentos datam da década de 70 do século passado"*.

De igual modo, os atestados de trabalho indicadores do labor rurícola do filho (fls. 89, 91, 93, 95 e 97) não confeririam solução diversa à lide, porque o julgado rescindendo dispôs que "*sendo diarista, os documentos de seus familiares não são extensíveis, posto não trabalhar a autora em regime de economia familiar*".

Nessa esteira, a ficha de identificação escolar do filho, em 25.02.1985, indicando a profissão de diarista do genitor, marido da autora (fls. 99/100), não permitiria a extensão dessa qualidade à demandante. Tal conclusão não é infirmada pelo item do documento, no qual se indica que o filho "vai à roça com a mãe", por não se tratar de documento em nome da autora, que, no mais, não pode ser cindido para afastar a sua qualificação de doméstica.

De outro lado, os requerimentos do filho para dispensa das aulas de educação física (fls. 90, 92, 94 e 96) e o atestado do seu pedido de transferência escolar (fls. 98) não fazem qualquer menção à atividade campesina e, assim, não constituem início de prova material do labor rurícola da demandante.

Nesse passo, conclui-se que os documentos apontados como novos, ainda que apresentados no feito originário, não seriam suficientes, *de per si*, a modificar o resultado do julgamento exarado naquela demanda e, por conseguinte, não bastam para o fim previsto pelo inciso VII do art. 485 do CPC.

O que pretende mesmo a autora é o reexame da causa, incabível em sede de ação rescisória.

Nesse sentido, destaco o entendimento adotado pela C. Terceira Seção desta E. Corte, em casos análogos. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO SUBJACENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FALTA DE APTIDÃO PARA ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.**

I - A jurisprudência do colendo STJ é pacífica no sentido de que em razão da condição desigual experimentada pelo rurícola, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer o documento como novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

II - Os documentos apresentados como novos pela demandante não são capazes, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, na forma exigida pelo art. 485, VII do CPC, uma vez que não trouxeram qualquer novidade à causa, já que não indicaram eventual retorno do marido da autora às lides rurais.

III - A certidão eleitoral acostada aos presentes autos foi emitida em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda (03.09.2008), ou seja, em 18.02.2009, não podendo ser caracterizado como documento novo, consoante precedentes do E. STJ (AI 569.546 - AgRg, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 24.08.2004, negaram provimento; v.u.; DJU 11.10.04, p. 318).

IV - No caso em tela, houve na decisão rescindenda explícita valoração de todos documentos apresentados pela autora como início de prova material, não havendo que se falar em erro de fato.

V - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

VI - Preliminar rejeitada. Pedido em ação rescisória que se julga improcedente.

(TRF - 3ª Região - AR -6781 (reg. nº 2009.03.00.010189-9/SP - Terceira Seção - Rel Des. Federal Sérgio Nascimento - julg: 22.04.2010 - DJU: 28.05.2010, pág. 14) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INC. VII, DO CPC. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE TRABALHO COMO RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. SEM ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

- Matéria preliminar veiculada que se confunde com o mérito.

- "*Documento novo*" é aquele produzido anteriormente ao trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, cuja existência era ignorada pela parte, a quem compete o ônus de demonstrar a inviabilidade de sua utilização na instrução do processo primígeno. Deve ter força probante suficiente para, de per se, garantir pronunciamento favorável àquele que o oferta. Ainda, de suma importância mencionar que o infirma o fato de não ter sido produzido na ação primeva por mera negligência do demandante.

- Afastada a utilização de fotografias, que se circunscrevem a mostrar crianças e adultos defronte de casas, uma porteira e vegetação, das certidões de óbito e de casamento, relativas ao genitor da parte autora, e da escritura de imóvel rural, porquanto confeccionadas posteriormente à decisão objurgada e seu trânsito em julgado.

- O argumento usado para justificar a não apresentação destes documentos já na instrução do feito primitivo ("*humildade, simplicidade e informalidade*") não convence.

- Desde, pelo menos, 06/11/1973, o proponente deixou de ser trabalhador rural, tendo-se empregado como obreiro urbano.

- Há contradição entre o alegado na inicial, quer da ação subjacente quer da rescisória, e a forma pela qual, de fato, o mister foi exercido, considerados os depoimentos das testemunhas e os elementos materiais acostados.

- Parte autora isenta do pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, porquanto beneficiária de justiça gratuita.

- Pedido rescisório julgado improcedente

(Ação Rescisória 5103 (reg. nº 2006.03.00.116624-4), 3ª Seção, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky - julg. 26.03.2009, DJU: 22.04.2009, pág. 139) - grifei

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINARES. DOCUMENTO NOVO. ATIVIDADE RURAL. INCAPACIDADE DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

I - As preliminares argüidas pelo réu confundem-se com o mérito e com este serão apreciadas.

II - A jurisprudência do colendo STJ é pacífica no sentido de que em razão da condição desigual experimentada pelo ruralcola, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer o documento como novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

III - Os documentos apresentados como novos pela autora não são capazes, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, na forma exigida pelo disposto no art. 485, VII, do CPC, posto que não se reportam ao período de carência legalmente exigido.

IV - Nas ações de aposentadoria rural por idade, o E. STJ têm alguns precedentes no sentido de ser cabível o pedido de rescisão de sentença, com fundamento no art. 485, IX, CPC, quando não houve valoração específica sobre determinado documento existente nos autos que seja considerado como início de prova material, mas no caso em tela houve na decisão rescindenda explícita valoração dos documentos apresentados pela autora, bem como dos depoimentos testemunhais.

V - Em face da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência.

VI - Preliminares rejeitadas. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

(Ação Rescisória 6261 (reg. nº 2008.03.00.022333-2), 3ª Seção, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento - julg. 26.11.2009, DJU: 12.01.2010, pág. 55) - grifei

Em suma, a pretensão da demandante não tem a menor chance de ser pronunciada.

Por oportuno, esclareça-se que a E. Terceira Seção desta C. Corte tem adotado entendimento de que cabe ao Relator, em caso de flagrante improcedência da rescisória, apreciá-la monocraticamente (v.g, AgRg na Ação Rescisória nº 2009.03.00.027503-8, julgado em 26.08.2010, de relatoria da Des. Federal Vera Jucovsky, AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.037305-6, julgado em 12.02.2009 e AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.030894-5, julgado em 11.12.2008, ambos de relatoria da I. Des. Federal Therezinha Cazerta).

Por fim, observo que esse mesmo posicionamento vem sendo adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, facultando-se ao relator, ante ao manifesto descabimento da ação rescisória, indeferir *in limine* o pedido rescisório:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ART. 489 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO DIREITO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

(STJ - AR 3731/PE (2007/0068524-4) - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - julg. 28.03.2007 - DJU 09.04.2007)

Acrescente-se que, em face deste julgado, houve a interposição de Agravo Regimental, improvido pela C. Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. NÃO CABIMENTO.

1. É incabível ação rescisória por violação de lei (inciso V do art. 485) se, para apurar a pretensa violação, for indispensável reexaminar matéria probatória debatida nos autos.

2. Não cabe ação rescisória para "melhor exame da prova dos autos". Seu cabimento, com base no inciso IX do art. 485, supõe erro de fato, quando a decisão rescindenda tenha considerado existente um fato inexistente, ou vice-versa, e que, num ou noutro caso, não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o referido fato (art. 485, § 1º e 2º).".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg na AR 3731/PE (reg. nº 2007/0068524-4) - rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Seção - julg. 23.05.2007 - DJU 04.06.2007, pág. 283)

Concedo à requerente o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ficando dispensada do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC.

Ante o exposto, presentes os requisitos objetivos elencados pelo art. 285-A, do CPC, nos termos do art. 33, I, do RITRF - 3ª Região, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 381 do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ. Isenção de honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034460-52.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.034460-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR : REGINALDO CERQUEIRA DE MIRANDA incapaz
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
REPRESENTANTE : VALDETE CERQUEIRA MIRANDA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO ELIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00170-0 1 Vr SAO PEDRO/SP

DECISÃO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Trata-se de ação rescisória proposta por Reginaldo Cerqueira de Miranda - representado por sua curadora Valdete Cerqueira Miranda -, em 24/06/04, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 485, VII, do CPC, visando rescindir o V. Acórdão proferido pela E. Primeira Turma desta Corte que, nos autos do processo nº 2002.03.99.012811-3, negou provimento à apelação interposta pelo autor, mantendo a R. sentença que julgara improcedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada.

O V. Aresto rescindendo - transitado em julgado em 12/12/02 (fls. 94) - encontra-se reproduzido a fls. 92, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEI Nº 8.742/93. LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE AFASTA A INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À MISERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Concluindo o laudo de exame médico pericial pela inexistência de incapacidade para o trabalho, resta desatendido um dos requisitos do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sendo de rigor o indeferimento.

2. Apelo improvido. Sentença mantida."

Afirma o autor que propôs ação de amparo assistencial ao deficiente, demanda que foi julgada improcedente em razão do resultado da perícia médica, na qual concluiu *"o 'expert' que o autor possui patologia passível de controle clínico, sendo suas crises passíveis de serem controladas por medicação"* (fls. 3), e que *"o autor tem condições de trabalho, não sendo portador de deficiência"* (fls. 3). Alega que *"obteve o ora suplicante documento novo, cuja existência ignorava, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável"* (fls. 5), consistente no *"Laudo Médico realizado pela Secretaria de Estado de Saúde"* (fls. 6), elaborado nos autos do processo nº 191/99, também proposto perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de São Pedro, processo *"do qual resultou a INTERDIÇÃO do Suplicante"* (fls. 6). No laudo elaborado naqueles autos, concluiu o perito: *"O examinando apresenta Retardo Mental Grave (CID 10 F 72). Portanto, é incapaz de reger os atos da vida civil, de forma permanente, irreversível e total"* (fls. 6/7). Aduz que o documento foi utilizado *"somente neste momento não por desídia ou negligência do Suplicante, mas sim em virtude de que estava sendo produzido e, posteriormente, inserido em outro processo judicial"* (fls. 6). Junta, ainda, atestado médico, datado de 15/7/03, indicando a incapacidade total do autor (fls. 18). Alega, assim, possuir documentos novos, capazes *"de ensejar o pronunciamento favorável da demanda, tendo em vista que atestam a incapacidade de forma total e permanente do suplicante para os atos da vida civil"* (fls. 7).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/99.

A fls. 102, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Determinado ao autor que apresentasse cópia da sentença de interdição ou de sua averbação atualizada no Registro Civil de Pessoas Naturais (fls. 102), este juntou, a fls. 108/109, a respectiva certidão de Interdição expedida pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de São Pedro, dando fé de que foi registrada a interdição do autor por mandado judicial assinado em 22/08/00 pelo MM. Juízo de Direito daquela Comarca.

A fls. 111/112, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Regularmente citado (fls. 119), o réu apresentou contestação (fls. 120/127). Aduziu preliminar de carência de ação, por inexistir documento novo, *"porque a parte autora não ignorava sua existência"* (fls. 123) e *"porque não comprovou a impossibilidade de fazer uso dele"* (fls. 123). Alegou, no mérito, a inexistência de incapacidade do autor (fls. 124), e que este não preenche os requisitos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Sobre a contestação, manifestou-se o requerente a fls. 133/135.

Determinado às partes que se pronunciassem sobre eventual interesse na produção de provas (fls. 137), o autor pleiteou a realização de perícia e relatório social (fls. 141), não demonstrando o réu interesse em produzi-las (fls. 143).

Apenas a elaboração de estudo social foi deferida (fls. 147), rejeitando-se a produção de prova médico-pericial.

O relatório de estudo social foi acostado a fls. 161/163, concluindo-se que *"o requerente e seus familiares vivem de forma humilde e, atualmente, conseguem sobreviver com muita dificuldade"* (fls. 163).

Sobre o referido relatório, apenas o autor se pronunciou (fls. 171/175).

Intimadas as partes, ambas ofertaram razões finais (fls. 183/184 e 186/189).

O Ministério Público Federal, em parecer elaborado pelo I. Procurador Regional da República, Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho, opinou pela improcedência do pedido (fls. 193/194).

É o breve relatório.

Primeiramente, entendo que o feito comporta exame na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o imediato julgamento da demanda, sem os rigores procedimentais normalmente exigidos pela Lei Processual, nas hipóteses em que, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, haja anterior julgamento de improcedência em caso similar, pelo mesmo órgão julgador. Neste caso, o art. 285-A autoriza que a demanda seja julgada nos mesmos termos do precedente.

Destaco, outrossim, que inexistirá óbice para que o art. 285-A seja aplicado nas ações originárias propostas diretamente nos Tribunais. Além de não haver nenhuma vedação legal que impeça a sua aplicação, as mesmas razões de celeridade e duração razoável do processo justificam a adoção do procedimento em relação às demandas originárias. A prática de atos processuais que se apresentem desnecessários e indiferentes para o resultado da demanda deve ser eliminada, retirando-se "o máximo de eficácia da lei, com o mínimo de atividade judicante", tal como sugestivamente pontuado pelo E. Min. Marco Aurélio a propósito da racionalidade dos trabalhos, da economia e celeridade processuais (RCL 1.251-4).

O princípio da celeridade processual (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF), expressamente positivado pela EC nº 45/04 autoriza a interpretação ampliativa que ora se faz. Conforme já salientado em sede doutrinária, "indiscutivelmente que nos encontramos diante de um novo direito fundamental dentro do campo do direito constitucional processual, que se estende a todo tipo de processo e qualquer que seja a parte, autor ou réu" ("Reforma do Judiciário e Efetividade da Prestação Jurisdicional", Prof. Pietro de Jesús Lora Alarcón, p. 27-47, esp. p. 33, in *Reforma do Judiciário analisada e comentada*, Coord. André Ramos Tavares e outros, Ed. Método, 2005). Já existem vários precedentes desta Corte (AR nº 1999.03.00.025842-2/SP, Rel. Des. Federal Marianina Galante, decisão monocrática proferida em 14/04/10; AR nº 2007.03.00.087165-9, Rel. Des. Federal Marianina Galante, decisão monocrática proferida em 26/10/09) e de outros Tribunais (TRF-2ª Região, AR nº 2003.02.01.001220-2, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, decisão monocrática proferida em 13/10/08) a corroborar tal exegese.

Assim, por se tratar de matéria unicamente de direito, sobre a qual há pacífico entendimento nesta E. Terceira Seção - com diversos precedentes no mesmo sentido que, a seguir serão transcritos - passo à análise do pedido.

A preliminar de "carência de ação" por ausência de documento novo confunde-se com o mérito, motivo pelo qual será com este analisada.

I - Do Juízo Rescindens

Alega o autor a existência de "documentos novos" (art. 485, VII, do CPC), apresentando laudo médico de Clínica de Neurologia, datado de 15/07/03 (fls. 18), laudo pericial expedido pela Secretaria de Estado da Saúde, datado de 25/08/99, realizado nos autos do processo nº 191/99, no qual o autor foi considerado incapacitado para a prática de atos da vida civil (fls. 19/21), certidão de interdição expedida pelo Registro Civil da Comarca de São Pedro, datado de 24/07/01 e registrada por força de mandado judicial assinado em 22/08/00, pelo MM. Juiz de Direito daquela Comarca (fls. 109).

Preceitua o art. 485, inc. VII, do CPC, *in verbis*:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

.....
VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;"

Depreende-se da norma em evidência que os documentos apresentados pelo autor não preenchem os requisitos exigidos pelo dispositivo.

Segundo a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, eis a definição de "documento novo":

"Por documento novo deve entender-se aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento novo deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de alterar o resultado da sentença rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto da rescisão" (in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 10ª ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 783)

O laudo médico da clínica de neurologia, datado de 15/07/03 (fls. 18), consiste em documento obtido posteriormente ao trânsito em julgado da decisão rescindenda, ocorrido em 12/12/02 (fls. 94), o que impede que possa ser utilizado como documento novo para fins de rescisão do julgado. Neste sentido já decidiu esta E. Terceira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. DOCUMENTO NOVO. ATIVIDADE RURAL. INCAPACIDADE DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

III - A declaração firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Assis, datada de 15.09.2008, no sentido de que a autora exerceu atividade rural no período compreendido entre 1945 a 10.11.1986 não pode ser considerada documento novo, porquanto produzida posteriormente à prolação da decisão rescindenda.

(...)"

(AR nº 2009.03.00.008807-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 23/09/10, v.u., DJ 13/10/10, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINARES. DOCUMENTO NOVO. PRODUÇÃO POSTERIOR À DECISÃO RESCINDENDA. INVIABILIDADE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

II - O laudo médico pericial, realizado em 30.11.2007, no âmbito do autos de interdição nº 0331/2007 - Juízo de Direito da Comarca de Itaporanga/SP, no qual se concluiu pela incapacidade do ora autor para cuidar de si de forma independente, não pode ser considerado documento novo, porquanto produzido posteriormente à prolação da decisão rescindenda (19.07.2007).

(...)

V - Preliminares rejeitadas. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente."

(AR 2009.03.00.030463-4, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/09/10, v.u., DJ 13/10/10, grifos meus)

Tal documento - produzido após o julgamento em definitivo da demanda originária -, poderia, quando muito, ser utilizado em demanda destinada a demonstrar eventual modificação no estado de saúde do autor, não servindo, porém, para justificar a rescisão da decisão ora impugnada.

Quanto ao laudo pericial expedido pela Secretaria de Estado da Saúde, datado de 25/08/99, produzido nos autos do processo nº 191/99, no qual se decidiu pela interdição do autor (fls. 19/21) - embora se trate de documento anterior à prolação da decisão rescindenda -, não foi apresentado motivo grave o bastante para justificar a sua não utilização no feito originário, não sendo suficiente a alegação do autor de que o documento foi trazido *"somente neste momento não por desídia ou negligência do Suplicante, mas sim em virtude de que estava sendo produzido e, posteriormente, inserido em outro processo judicial"* (fls. 6).

O laudo pericial foi elaborado em data anterior (25/8/99 - fls. 21) à propositura da ação subjacente (21/12/99 - fls. 22). Documento novo é aquele cuja existência o autor *"ignorava, ou de que não pôde fazer uso"*, requisito que é excepcionalmente afastado apenas em demandas envolvendo trabalhador rural. Tendo em vista que o documento era de conhecimento da parte no período em que a demanda subjacente se manteve em curso, necessário seria que a mesma apresentasse motivo relevante para justificar a não utilização do laudo antes da prolação da decisão rescindenda. O motivo apresentado (de que o documento *"estava sendo produzido e, posteriormente, inserido em outro processo judicial"*), porém, não é suficiente para justificar a não apresentação do documento nos autos de origem. Isso porque, a sua elaboração se deu em agosto/99, o seu protocolo na Comarca de São Pedro ocorreu em 23/9/99 e a ação subjacente foi ajuizada quase três meses depois (21/12/99 - fls. 22). Dessa forma, não há como acolher o motivo apresentado. A respeito, trago à colação o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISOS V E VII, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. CONJUNTO PROBATÓRIO. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

(...)

- Documento novo é aquele produzido anteriormente ao trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, cuja existência era ignorada pela parte, a quem compete o ônus de demonstrar a inviabilidade de sua utilização na instrução do processo subjacente. O documento deve ter força probante para, de per si, garantir pronunciamento favorável àquela que o oferta.

- Documentação nova insuficiente para a finalidade de se rescindir a sentença.

(...)"

(AR nº 2006.03.00.015034-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 28/02/07, por maioria, DJ 03/08/07, grifos meus)

Também quanto à certidão de Interdição expedida pelo Registro Civil de São Pedro, datada de 24/07/01 (fls. 109), não apresenta o autor motivo justificável para que aquele documento, emitido pouco antes da prolação da R. sentença (em 20/08/01 - fls. 68), não tivesse sido utilizado na ação originária, quando da apresentação do recurso de apelação.

Diante disto, não obstante seja indesejável e paradoxal a situação descrita na peça inicial - em que o mesmo Estado de Direito admite em um processo que o autor é inapto para a prática de atos da vida civil, determinando sua interdição, e em outro processo reconhece sua capacidade para o exercício de atividade profissional -, entendo que os documentos apresentados pelo autor não atendem aos requisitos do art. 485, VII, do CPC, tornando impossível a desconstituição do julgado nesta sede.

É imperioso consignar, por outro lado, que a improcedência da presente rescisória não impede o autor de apresentar, administrativamente, perante o próprio INSS, os documentos que demonstrem ter sido declarada a sua interdição, por decisão proferida em regular processo judicial, e com registro em Cartório, ou que comprovem o seu atual estado de saúde - e, bem assim, dos demais documentos pertinentes - necessários à obtenção da prestação assistencial, na forma da Lei nº 8.742/93.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita. Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0060884-63.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.060884-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : CONCETTA CIAMBA DE ASSIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
No. ORIG. : 02.00.00164-1 1 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do acórdão proferido pela Egrégia 3ª Seção desta Corte, que, por maioria, negou provimento ao agravo, mantendo a decisão recorrida, vencidas as Desembargadoras Federais Leide Polo e Vera Jucovsky, que lhe davam provimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega omissão decorrente da ausência dos votos vencidos proferidos pelas eminentes Desembargadoras Federais Leide Polo e Vera Jucovsky. Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados.

Antes de proceder à análise do recurso interposto, encaminhem-se os autos à eminente Desembargadora Federal Leide Polo, que inaugurou a divergência, para as providências que entender cabíveis.
Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0099293-74.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.099293-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : MARILUCIA CORREA DA SILVA e outros
: JOAO LUIZ CORREA DA SILVA
: MARILENE CORREA DA SILVA
: GISELE CORREA DA SILVA
: ANA PAULA DA SILVA LAURENTINO
REPRESENTANTE : ANTONIO CARLOS LAURENTINO
SUCEDIDO : MARIA JOSE CORREA DA SILVA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 2007.61.08.009892-3 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO MANUEL/SP, nos autos da ação revisional de natureza previdenciária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Marilúcia Correa da Silva e outros, objetivando impugnar a sentença que, em demanda anterior, acolheu o pedido de concessão dos benefícios dos então autores.

A ação subjacente fora inicialmente ajuizada perante o Juízo Estadual suscitado, que declinou de sua competência, ressaltando a inaplicabilidade do art. 109, § 3º, da CF, por pretender-se a anulação de sentença transitada em julgado. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal suscitou o presente conflito, aduzindo que a ação deve ser proposta no foro do domicílio do segurado, ainda que seu autor seja o INSS.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 44/47, opinando pela competência do Juízo Estadual.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Consoante o art. 109, § 3º, da Constituição Federal, "*Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual*".

A *vexata quaestio* dos autos está em saber se o dispositivo acima tem igual aplicação nas ações ajuizadas pela Autarquia Previdenciária contra o segurado, visando à anulação de decisão proferida no exercício da jurisdição federal.

Acerca da matéria específica, já tive a oportunidade de pronunciar-me em precedentes da 9ª Turma, no sentido de que a competência delegada não se estenderia à justiça estadual em se tratando de ação intentada pela Autarquia, com o escopo de obter o cancelamento de benefício obtido mediante fraude e a desconstituição da coisa julgada que acobertou sua concessão, cabendo à justiça federal decidi-la (AG nº 2003.03.00.021234-8, j. 18/10/2004, DJU 18/11/2004, p. 443 e AC nº 2005.03.99.024167-8, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 449, ambos de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos).

No entanto, por ocasião do julgamento do conflito de competência nº 2007.03.00.102106-4 (Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 22/01/2009, DJF3 13/02/2009, p. 77), revii aquele entendimento para acompanhar a eminente Relatora pela conclusão, sustentando, em meu voto-vista, que "*Estando o INSS no pólo ativo de ação previdenciária movida contra segurado ou beneficiário, a competência do foro do domicílio do réu é funcional e absoluta, neste caso, interpretando-se restritivamente o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, de modo que a demanda ali seja processada e julgada pelo juízo estadual à ausência de vara federal*".

Do julgado em comento, extraiu-se a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSCITE.: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA EM BAURU-SP. SUSCDO.: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL EM SÃO MANUEL-SP. AÇÃO ORDINÁRIA DE "REVISÃO" DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA PELO INSS OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA DO JUÍZO ESTADUAL AO ARGUMENTO DE FALSA ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CF. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR QUE O FEITO SEJA JULGADO PELO JUÍZO ESTADUAL POR COMPETÊNCIA DELEGADA FEDERAL. - Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal, em razão da negativa de competência do Juízo Estadual, para processar e julgar ação ordinária de "revisão" de benefício previdenciário ajuizada com o propósito de desconstituir sentença proferida pelo Juízo de Direito, concessória de benefício previdenciário. Aduz nulidade do decisum, porquanto apoiado em anotação falsa em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

- O art. 109 da Constituição Federal é regra geral de competência da Justiça Federal, excepcionada por seu parágrafo 3º, que delega competência à Justiça Estadual, a título de faculdade do autor da ação previdenciária. - O comando legal em questão dita que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista Vara Federal), como a Justiça Federal.

- A regra de competência que contém aplica-se tanto aos casos em que o segurado figurar como autor na relação jurídica processual, como, na hipótese dos autos, naquela em que figurar como réu na ação.

- A eleição do foro de propositura da ação cabe ao autor, seja ele o segurado ou a autarquia previdenciária.

- Hipótese de competência relativa da Justiça Comum Estadual, a qual não pode ser declinada de ofício (Súmula 33, STJ).

- Conflito de competência julgado procedente".

Em casos que tais, a Terceira Seção deste E. Tribunal consolidou sua jurisprudência no mesmo passo. Confira-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO "REVISIONAL" AJUIZADA PELO INSS NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE.

I - O legislador constituinte, ao permitir a delegação de competência federal à Justiça Estadual no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de ser o segurado o autor da ação, donde se conclui que o fim colimado foi o de facilitar o acesso à jurisdição e à defesa do hipossuficiente, e não de prejudicá-lo.

II - Conforme se infere dos documentos juntados aos autos, o INSS, em "revisão de benefício", objetiva, ao que parece, a cassação de aposentadoria deferida ao segurado, porque a mesma teria se baseado em vínculos trabalhistas supostamente falsos, constantes de sua CTPS. Assim, certo é que a defesa do segurado em local diverso de seu domicílio impor-lhe-ia gravame absolutamente desnecessário e injustificado, a não ser por mero rigorismo interpretativo. Precedentes desta E. Terceira Seção de Julgamentos.

III - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício, a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Conflito de competência julgado procedente para firmar a competência do Juízo Suscitado."

(CC nº 2008.03.00.009756-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 14/07/2009, DJF3 14/07/2009, p. 79).

A presente hipótese não se distingue das situações anteriores, de modo que minha particular convicção converge com a orientação jurisprudencial assente.

Ante o exposto, **julgo procedente o conflito**, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o douto Juízo de Direito suscitado.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035690-56.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.035690-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : LUIZ CARLOS RONDINI

No. ORIG. : 2008.61.23.000874-4 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Fls. 121: Não se trata da citação de sucessor, mas do próprio réu indicado na inicial da presente rescisória.

Expeça-se carta de ordem para citação do réu Luiz Carlos Rondini no endereço declinado a fls. 121, assinalando-lhe o prazo de quinze dias para apresentar resposta, nos termos do art. 491, do CPC. Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0039947-27.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.039947-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AUTOR : LOURENCA PEREIRA CANSINI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2008.61.11.004977-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Matéria preliminar a ser apreciada quando do julgamento pelo órgão colegiado.

2. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.

3. Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

4. Prazo: 10 (dez) dias.

5. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0040674-83.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.040674-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

AUTOR : BENEDITO MIQUELOTTO

ADVOGADO : SILVIA HELENA MACHUCA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2001.61.09.001692-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Considerando que a questão de mérito é exclusivamente de direito, não há provas a serem produzidas. Assim sendo, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199, do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0041258-53.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.041258-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : NAIR DO NASCIMENTO CARAMORI

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2000.03.99.032880-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005129-15.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.005129-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AUTOR : BEATRIZ ELIAS NUNES

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.03.99.021957-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009791-22.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.009791-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : LUCAS FERNANDO COSME DE ANDRADE incapaz

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

REPRESENTANTE : SUZANA GOMES DA SILVA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00112-5 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010647-83.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.010647-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : NADIR MARIA DE CAMARGO ARAUJO

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00201460920064039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fl. 87: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que o laudo acostados às fls. 27/32 se demonstra suficiente para a análise da demanda.

No mais, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais, *ex vi* do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012508-07.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012508-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : IZABEL MANBELI GARCIA

ADVOGADO : OSWALDO SERON

No. ORIG. : 2009.03.99.012463-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Ciência a parte ré da juntada pelo INSS das cópias do CNIS do segurado Adelino Garcia Garcia (fls. 139/143).

2. Concluída a instrução, apresentem autor e réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as suas razões finais (CPC, art. 493).

3. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação dos interessados, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "*caput*", do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013862-67.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013862-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AUTOR : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.06164-2 1 Vr PIEDADE/SP
DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais , nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014215-10.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014215-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : BENEDITA DORACI DA CONCEICAO - prioridade
ADVOGADO : LAURIANA GARBELOTI CARRIEL
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00173054120064039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fl. 87: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a mesma já foi produzida às fls. 25/26, e pericial, além da oitiva da parte ré, uma vez que no presente momento, não as reputo como necessárias para o deslinde do feito.

Quanto ao pedido de expedição de ofícios e juntada de documentos, especifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais são os órgãos e as informações que pretende obter, além de apresentar toda a documentação que reputa necessária para o julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014594-48.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.014594-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : JOSUEL PEDRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.01969-1 1 Vr ANASTACIO/MS

DESPACHO

A matéria preliminar argüida em contestação se confunde com o mérito da causa e será apreciada quando do julgamento da lide.

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017562-51.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017562-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : ANELITA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : KATIA DE MASCARENHAS NAVAS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2002.03.99.029928-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Ação rescisória em que se alega a existência de violação a literal disposição de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Porque unicamente de direito a questão, é caso de julgamento antecipado da lide, sendo despicienda a produção de outras provas (artigo 491, parte final, c/c artigo 330, inciso I, ambos do diploma processual).

Nos autos, os elementos necessários ao exame da ação rescisória, dispensável a abertura de vista às partes para razões finais.

Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019093-75.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019093-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : ODETE TOZO TONDATO
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.61.24.000292-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020871-80.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020871-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : ZELINDA ROSA DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.61.24.001283-1 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Vistos.

Sobre a contestação, ouça-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias (art. 491, parte final, c/c art. 327, ambos do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.

Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020949-74.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020949-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : ROMEU RODRIGUES
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.18360-8 6 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Ação rescisória em que se alega a existência de violação a literal disposição de lei e erro de fato, nos termos do artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil.

Porque unicamente de direito a questão, é caso de julgamento antecipado da lide, sendo despicienda a produção de outras provas (artigo 491, parte final, c/c artigo 330, inciso I, ambos do diploma processual).

Nos autos, os elementos necessários ao exame da ação rescisória, dispensável a abertura de vista às partes para razões finais.

Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00024 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024311-84.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024311-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : IVONE APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP
No. ORIG. : 2010.63.19.003605-8 JE Vr LINS/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 67: Tendo em vista que o R. Juízo suscitado, reconsiderou decisão anterior, para reconhecer a sua competência para o julgamento do feito que deu origem aos presentes autos, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte Regional c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o conflito de competência. Comunique-se e intime-se.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00025 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026734-17.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026734-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
PARTE AUTORA : JOAO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 2009.63.11.009110-0 JE Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP em face do MM. Juízo de Direito da 6ª Vara de São Vicente/SP, visando a definição do Juízo competente para processar e julgar a ação em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Ajuizada a ação perante o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de São Vicente/SP, este se declarou incompetente para o deslinde da controvérsia, com fundamento no que dispõe o artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, entendendo tratar de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Contra tal orientação insurge-se o Juizado Especial Federal Cível de Santos, com amparo no que dispõe o artigo 20 da Lei 20.259/01 e jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito negativo de competência, para que seja declarada a competência do Juízo Estadual da 6ª Vara de São Vicente/SP.

É o relatório.

Decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado na Terceira Seção desta Egrégia Corte, decido de forma monocrática.

Pois bem.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Vara Federal ou Juizado Especial Federal instalado naquela localidade.

Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista neste artigo constitui entendimento desta Corte Regional que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao Judiciário, forçando o jurisdicionado a deslocar-se da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal, sediado em localidade outra, ainda que em município vizinho.

Assim, inexistindo sede de Vara Federal ou Juizado Especial Federal no local do domicílio do segurado ou beneficiário, a opção pela propositura da ação no Juizado Especial Federal, porventura mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/2001), é prerrogativa, a ser exercida **única e exclusivamente pelo Autor**, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, visando ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, no interesse do jurisdicionado, não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins. Ainda, o art. 25 da lei reportada, deve ser interpretado dentro desses parâmetros e, mesmo que assim não fosse, não poderia a lei, neste caso específico, dispor de forma diversa da pretendida pela norma constitucional.

Na hipótese é relevante o fato do Autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, o que lhe assegura a possibilidade da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República (o Juizado Especial Federal Cível de Santos foi implantado em 14.01.2005 e somente a partir de 18.03.2005 sua jurisdição passou a abranger os Municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande e São Vicente - sem prejuízo da subsistência do art. 109, § 3º, da CF, como decorrência da hegemonia das normas). O dispositivo **facultou** ao segurado o ajuizamento da ação **no foro do seu domicílio**, podendo este **optar** por ajuizá-la em qualquer dos foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94, pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35ª edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça; bem ainda, pela Terceira Seção desta Egrégia Corte, consoante os seguintes arestos:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.
- As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.*

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

Jurisprudência iterativa desta E.Corte."

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária .autos nº 791/02."

(TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência 4422, Processo 200303000008265-SP, DJU 04/11/2003, p. 112, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, decisão unânime)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio ou no Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio.

II - A Lei nº 10.259/01 - cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário - não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III - A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

III - Conflito de competência procedente."

(TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência 6292, Processo 200403000414168-SP, DJU 24/06/2005, p. 496, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, decisão unânime)

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente/SP.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00026 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026734-17.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026734-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
PARTE AUTORA : JOAO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSSJ> SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 2009.63.11.009110-0 JE Vr SANTOS/SP
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ex officio (art. 463, I, CPC), reconheço a existência de erro material, na decisão de fls.42/44, cancelo a referida decisão e, e consoante os princípios da economia e da instrumentalidade processual, passo a decidir a hipótese dos autos:

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP em face do MM. Juízo de Direito da 6ª Vara de São Vicente/SP, visando a definição do Juízo competente para processar e julgar a ação em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Ajuizada a ação perante o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de São Vicente/SP, este se declarou incompetente para o deslinde da controvérsia, com fundamento no que dispõe o artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, entendendo tratar de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Contra tal orientação insurge-se o Juizado Especial Federal Cível de Santos, com amparo no que dispõe o artigo 20 da Lei 20.259/01 e jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito negativo de competência, para que seja declarada a competência do Juízo Estadual da 6ª Vara de São Vicente/SP.

É o relatório.

Decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado na Terceira Seção desta Egrégia Corte, decido de forma monocrática.

Pois bem.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Vara Federal ou Juizado Especial Federal instalado naquela localidade.

Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista neste artigo constitui entendimento desta Corte Regional que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao Judiciário, forçando o jurisdicionado a deslocar-se da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal, sediado em localidade outra, ainda que em município vizinho.

Assim, inexistindo sede de Vara Federal ou Juizado Especial Federal no local do domicílio do segurado ou beneficiário, a opção pela propositura da ação no Juizado Especial Federal, porventura mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/2001), é prerrogativa, a ser exercida **única e exclusivamente pelo Autor**, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, visando ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, no interesse do jurisdicionado, não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins. Ainda, o art. 25 da lei reportada, deve ser interpretado dentro desses parâmetros e, mesmo que assim não fosse, não poderia a lei, neste caso específico, dispor de forma diversa da pretendida pela norma constitucional.

Na hipótese é relevante o fato do Autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, o que lhe assegura a possibilidade da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República (o Juizado Especial Federal Cível de Santos foi implantado em 14.01.2005 e somente a partir de 18.03.2005 sua jurisdição passou a abranger os Municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande e São Vicente - sem prejuízo da subsistência do art. 109, § 3º, da CF, como decorrência da hegemonia das normas). O dispositivo **facultou** ao segurado o ajuizamento da ação **no foro do seu domicílio**, podendo este **optar** por ajuizá-la em qualquer dos foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94, pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35ª edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça; bem ainda, pela Terceira Seção desta Egrégia Corte, consoante os seguintes arestos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. - As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

Jurisprudência iterativa desta E.Corte."

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária autos nº 791/02."

(TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência 4422, Processo 200303000008265-SP, DJU 04/11/2003, p. 112, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, decisão unânime)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio ou no Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio.

II - A Lei nº 10.259/01 - cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário - não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III - A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

III - Conflito de competência procedente."

(TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência 6292, Processo 200403000414168-SP, DJU 24/06/2005, p. 496, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, decisão unânime)

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara de São Vicente/SP.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026970-66.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026970-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : DIDIMA OLLANDINI FELICE

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

No. ORIG. : 00089278020034036126 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro ao INSS a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8620/93 e na Súmula 175 do STJ.

Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o INSS providenciar as peças necessárias para a instrução das contrafés.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027131-76.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027131-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : LUIZA RIBEIRO MURAT
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.028050-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Especifiquem, os interessados, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
2. Após isso, se não houver interesse na produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.
Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029121-05.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029121-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : MANOEL TIAGO DIAS
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011716020024036124 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 222/225, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029368-83.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029368-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JULIA GALDINO DE CARVALHO FERREIRA incapaz
ADVOGADO : OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR
REPRESENTANTE : MARIELLI GALDINO DE CARVALHO
No. ORIG. : 09.00.00115-4 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

1- À vista da declaração de fls. 140, defiro à ré os benefícios da justiça gratuita.

2- Sem prejuízo da deliberação supra, manifeste-se a ré acerca do aditamento à petição inicial apresentado pelo autor às fls. 137/140, no prazo de cinco (05) dias.

3- Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029422-49.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029422-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AUTOR : LUZIA BERNADETE MANZO MIRANDA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.03.99.006707-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A matéria preliminar argüida em contestação se confunde com o mérito da causa e será apreciada quando do julgamento da lide.

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00032 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0029694-43.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029694-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

IMPETRANTE : ROSEMEIRE VICENTE

ADVOGADO : NARA FAUSTINO DE MENEZES e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO SP

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00013975320104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante a consulta de fls. 46: Encaminhem-se os presentes autos as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 331, de 05.05.2008, que dispõe sobre a reestruturação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030547-52.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030547-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AUTOR : IVANILDE PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.00036-2 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, formular pedido de rescisão do julgado e prolação de nova decisão e juntar a cópia da certidão do trânsito em julgado do r. *decisum* rescindendo, tal como determinado no despacho de fls. 101, sob pena de ser extinto o processo sem exame do mérito.
P.I.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00034 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031806-82.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031806-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : CICERO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE PRES. PRUDENTE SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 00062792820104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - Seção Judiciária de São Paulo - em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PRESIDENTE BERNARDES- SP.

O conflito foi suscitado na ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que se objetiva o restabelecimento de auxílio-doença por acidente do trabalho ou a concessão de aposentadoria por invalidez de mesma natureza.

A ação foi originariamente distribuída ao JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP, o suscitado, que, valendo-se de interpretação teleológica do art. 109, §3º, da CF, declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando "*a remessa dos autos para a Justiça Federal de Presidente Bernardes, cujo prédio fica na cidade de Presidente Prudente*" (fls. 15/18).

Entendeu o Juízo Suscitado que "*Presidente Bernardes tem Justiça Federal, mas apenas o prédio fica na cidade de Presidente Prudente*", dali distante apenas 22 (vinte e dois) quilômetros, faltando, nessa conformidade, competência material absoluta à Justiça Estadual de Presidente Bernardes, e ainda ao fundamento de estar a Justiça Federal melhor estruturada para o julgamento de demandas como a presente.

O Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente, a quem foi o feito distribuído, suscitou este conflito negativo de competência, entendendo que "*faculta-se ao segurado ou beneficiário da Previdência Social propor ação previdenciária no Juízo Estadual de seu domicílio, sempre que a Comarca não for sede de Juízo Federal*", a teor do que dispõe o art. 109, § 3º, da CF (fls.19/20).

Este feito encontra-se instruído com as razões dos Juízos em conflito e cópia da inicial da ação originária.

É o relatório. Decido.

Entendo que razão assiste ao Juízo Federal, o suscitante.

Pelos fundamentos invocados pelos juízos em conflito, verifica-se que a dissensão lavra-se em torno da competência delegada à Justiça Estadual, prevista no art. 109, § 3º, da CF, *verbis*:

"§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Consoante se extrai do normativo constitucional, o objetivo é facilitar o acesso à Justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal, posto que a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município.

Penso que o dispositivo transcrito é suficientemente claro ao prever o ajuizamento da ação perante o magistrado estadual, ainda que as varas federais estejam melhor estruturadas e informatizadas, pois que o critério eleito pelo legislador constituinte foi o da distância da residência do segurado.

Dessa forma, conclui-se que a orientação do Juízo suscitado vai de encontro aos desígnios da autora do feito principal, que preferiu o ajuizamento do feito em sua própria cidade, no JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PRESIDENTE

BERNARDES - SP, opção que não pode ser recusada, eis que albergada pelo art. 109, § 3º, da CF, não existindo, outrossim, qualquer restrição legal à eleição de foro levada a cabo na espécie. Nesse sentido, é a orientação pacífica da 3ª Seção desta Corte, segundo se verifica de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, unânime, DJU de 09.6.2004).

Conquanto o conflito acima mencionado tenha se dado entre magistrado federal com jurisdição perante o Juizado Especial Federal, o fundamento para a manutenção do feito perante o JUÍZO ESTADUAL é o mesmo, posto que o segurado preferiu litigar no local em que reside.

Ademais, na hipótese, busca-se o restabelecimento de auxílio-doença acidentário (cessado em 18/04/2010, conforme CNIS anexo), cuja competência para o julgamento da ação é da Justiça Estadual, em razão de expressa exceção estabelecida no art. 109, I, da CF, que assim dispõe:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentados de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Em outras palavras, aqui o juízo estadual suscitado não se encontra no exercício da competência federal delegada, mas, sim, no âmbito das atribuições jurisdicionais próprias.

Diante do exposto, com amparo no que dispõe o art. 120, par. único, do CPC, julgo **procedente** este conflito negativo de competência, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP para o processamento e julgamento do feito originário (nº 865/2010).

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00035 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0032432-04.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032432-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
CODINOME : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 00062784320104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

1. Designo o Juízo suscitado para resolver provisoriamente possíveis medidas urgentes (artigo 120 do Código de Processo Civil), ao qual devem ser encaminhados os autos principais.

Comunique-se esta decisão a ambos os Juízos.

2. É desnecessária a requisição de informações do Juízo suscitado, pois seus argumentos encontram-se nos autos (fls. 18/19).

3. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal (artigo 121 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033691-34.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033691-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AUTOR : DORALICE MARTINS PENHARBEL

ADVOGADO : EDER ANTONIO BALDUINO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2008.03.99.040536-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de rescisória manejada por Doralice Martins Penharbel, de 27/10/2010 (fl. 2), fundada no art. 485, incs. VII e IX, do Código de Processo Civil, contra decisão da 7ª Turma deste Tribunal (arts. 557, *caput*, CPC, e 33, inc. XII, RITRF3ªR) de provimento da apelação do Instituto, reformada sentença de procedência de pedido de aposentadoria por idade a rurícola, segurada especial.

Refere a parte autora, em síntese, que:

"(...)

DO ERRO DE FATO E DOS DOCUMENTOS NOVOS -

Nesta esteira, houve erro [do decisório censurado] quando admitiu um fato inexistente, qual seja, que os meios de prova escrito e oral produzidos pela autora foram insuficientes e frágeis para comprovar o labor rurícola pelo período estabelecido no art. 142 da LBPS, ora estimado em 156 meses anteriores ao presente requerimento; mormente porque segundo r. Juízo a quo os depoimentos prestados sob o seu crivo foram suficientes e robustos e bastantes para corroborarem os meios de prova escrita acostados aos autos pela autora, concessa máxima vênia.

Saliente-se que o depoimento prestado sob o crivo do judiciário passa, no momento da prestação da informação prestada e ou das respostas às indagações do r. Juízo pela seara da prestabilidade - credibilidade - razoabilidade - e ou do r. Juízo de admissibilidade porque na presença do Magistrado e dos patronos das partes que conferem as informações prestadas e até mesmo o comportamento dos depoentes em relação aos demais meios de prova produzidos no feito, não sendo crível que na seara do recurso, na Segunda Instância, seja tida a prova produzida pela parte sob o crivo do r. Juízo como insuficiente e ou imprestável ou frágil; mormente porque emanada de razoável documentação produzida pela autora, quais sejam, a sua Certidão de Casamento, o Contrato de Compra e Venda de Imóvel Rural e a Escritura com Transcrição competente no SRI-Local, Guia de Recolhimento de ITBI, e nesta oportunidade, acosta-se aos autos documentos novos contemporâneos de produção rurícola atualizada, quais sejam, Notas Fiscais Expedidas pelo Produtor Rural - cônjuge da autora, e Notas Fiscais Expedidas pelos Estabelecimentos Comerciais quando da aquisição da produção agrícola produzida pela pequena propriedade da autora e de seu cônjuge, Declaração de Aptidão ao Pronaf em nome da autora; Salientem-se que as Notas Fiscais contam com a rubrica de JOSÉ VILA PENHARBEL e Outro - nome de fantasia: Rancho Votuporanga, situado na Estrada Municipal Meridiano à Cachoeira do Golfo a 16 km - s/n, Zona Rural - Meridiano/SP; como seja, extamente a produção do imóvel rural adquirido pela autora e seu cônjuge em data de 21 de junho de 1990, conforme se depreende das fls. 18-23, e fls. 17, 25 a 36, dos autos, às quais se reporta.

(...)

DAS RAZÕES DA AUTORA

Pretende a autora, concessa máxima vênia, vir rescindido o v. Acórdão, porque restou evidenciado que se trata de uma trabalhadora rurícola que tange a idade avançada, sem formação cultural para migrar para o labor urbano, e porque elencou-se nos autos meios de prova escrito e oral, este suficientemente para convencer o r. Juízo a quo. Saliente-se que os meios de prova escrita acostados aos autos não são indícios e sim documentos que exibem fé pública, quais

sejam, Certidão de Casamento, Escritura de Compra e Venda de Imóvel Registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis-SP, Comarca do Município de Meridiano-SP, onde se situa a pequena propriedade rural da autora e de seu cônjuge, Guia de Recolhimento de ITBI, e, nesta oportunidade, as Notas Fiscais de Produtor Rural expedida pelo cônjuge da autora e Notas Fiscais dos Estabelecimentos Comerciais Adquirentes dos produtos agrícolas produzidos pela economia familiar ativada pela autora, e esta qualificação fora corroborada por outras pessoas do meio profissional da autora, sendo a melhor decisão ulterior àquela que conferisse respaldo à impressão assimilada pelo r. Juízo a quo, reconhecimento e deferimento do pedido da autora que ainda lavra a terra, mais se necessita de aposentar na forma da lei." (g. n.)

A *actio rescissoria* foi instruída com cópia do feito primitivo (fls. 13-97).

Acresça-se que foram acostados documentos tidos pela parte autora por novos, a saber:

- a) nota fiscal de comercialização de produto agrícola (abacaxi), datada de 10/5/2010 (fl. 8).
- b) nota fiscal de produtor rural, em nome de José Vila Penharbel e Outro, sobre comercialização de produto agrícola (abacaxi), também de 10/5/2010 (fl. 9).
- c) nota fiscal de produtor rural, em nome de José Vila Penharbel e Outro, sobre comercialização de produto agrícola (manga), de 11/12/2009 (fl. 10).
- d) nota fiscal de comercialização de produto agrícola (manga), datada igualmente de 11/12/2009 (fl. 11).
- e) Declaração de Aptidão ao Pronaf, de 19/3/2009 (fls. 12).

O trânsito em julgado do *decisum* rescindendo deu-se em 4/12/2008 (fls. 96).

A propósito, na demanda originária, a parte autora também se disse segurada especial, trabalhando em regime de economia familiar (art. 11, inc. VII, Lei 8.213/91).

INTRODUÇÃO

A princípio, com fulcro no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, e no art. 1º da Lei 1.060/50, defiro o pedido de Justiça gratuita formulado pela parte promovente (fl. 7), dispensado-a do depósito do art. 488, inc. II, do CPC.

A Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, acresceu ao art. 5º da Constituição Federal o inc. LXXVIII, de teor abaixo transcrito:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(...)."

Com o advento da Lei 11.277, de 7/2/2006 (DOU 8/2/2006), em vigor a partir de 9/5/2006, a matéria restou implementada no âmbito infraconstitucional, *ex vi* dos arts. 1º e 3º da normatização em foco:

"Art. 1º. Esta Lei acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil."

"Art. 2º. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 285-A:

'Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso."

"Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

Sobre a novel legislação, manifestações doutrinárias:

"4. Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5.º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor." (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 555)

"(...)

A Lei nº 11.277/2006 veio introduzir o art. 285-A ao Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte:

(...)

Já dissemos que a introdução de referido dispositivo legal representou importante inovação legislativa, no sentido de imprimir maior celeridade à tramitação de processos repetitivos (...).

A iniciativa do legislador parece-nos louvável e inteiramente conforme ao Texto Constitucional. Mais do que isso, parece que ela atende e dá corpo ao preceito estampado no inc. LXXVIII do art. 5º do Texto Maior: 'A todos, no âmbito

judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação', introduzido pela EC nº 45/2004.

(...)

A exposição de motivos do Projeto de Lei, que veio a ser convertido na Lei nº 11.277/2006, sublinha a que veio o art. 285-A. De acordo com o aludido Projeto de Lei, 'faz-se necessária a alteração do sistema processual brasileiro com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional (...). De há muito surgem propostas e sugestões, nos mais variados âmbitos e setores, de reforma do processo civil. Manifestações de entidades representativas, como Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil, a Associação dos Magistrados Brasileiros, a Associação dos Juízes Federais do Brasil, de órgãos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do próprio Poder Executivo são acordes em afirmar a necessidade de alteração de dispositivos do Código de Processo Civil e da lei de juizados especiais, para conferir eficiência à tramitação de feitos e evitar a morosidade que atualmente caracteriza a atividade em questão. A proposta vai nesse sentido ao criar mecanismos que permitem ao juiz, nos casos de processos repetitivos, em que a matéria controvertida for unicamente de direito, e no juízo já houver sentença de total improcedência, dispensar a citação e proferir decisão reproduzindo a anteriormente prolatada'.

Ainda, a norma sob comento tem por escopo dar maior prestígio às decisões proferidas pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, haja vista que permite a resolução de forma imediata, por já se conhecer, de antemão, seu desfecho no órgão competente para apreciar a demanda.

Não há, segundo se nos afigura, na previsão estampada no novo art. 285-A, ofensa ao princípio do contraditório, já que o dispositivo em questão autoriza apenas o julgamento de improcedência, de modo que da aplicação desse comando prejuízo algum advirá ao réu. Nesse exato sentido, observa Joel Dias Figueira Júnior não existir 'qualquer afronta ao contraditório ou ampla defesa'. E acrescenta: 'Ao réu, nenhum prejuízo se verifica pela ausência de citação e formação da relação jurídico-processual, visto que o autor sucumbe de plano, obtendo o sujeito passivo, por conseguinte, ganho de causa'. (ARRUDA ALVIM, Eduardo. Revista Forense, v. 393, Rio de Janeiro: Forense, setembro/outubro de 2007, p. 40-42)

O texto supra introduz questão de relevo, a saber, a possibilidade de desarmonia do comando em epígrafe com a Constituição Federal. Não se olvida da existência, no Supremo, da ADIn 3695/DF, manejada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, distribuída naquela Casa, em 29/3/2006, cuja Relatoria coube ao Ministro Cezar Peluso.

Não obstante, *a priori*, não me parece que o dispositivo referido padeça de incompatibilidade tal a infirmar-lhe a validade (v. g., afronta aos princípios do contraditório e/ou ampla defesa).

Nos termos do entendimento encimado, a especial utilização do preceito legal restringe-se à improcedência do pedido do postulante.

Se não bastasse isso, faz-se imprescindível a ocorrência de determinadas circunstâncias ainda mais constrictivas para seu emprego, vale dizer, que a matéria controvertida afigure-se unicamente de direito e que, no respectivo órgão julgador, já existam anteriores decisões para total improcedência da pretensão, subentendida, nesse contexto, demandas de idêntica *causa petendi* à que estiver sendo resolvida, mediante sua aplicação.

Mais uma vez, a lição dos juristas:

"(...) Acerca dos requisitos do 'julgamento de improcedência initio litis', o que se pode dizer, em primeiro lugar, é que não basta a existência de uma única causa idêntica já sentenciada; o texto é claro ao exigir 'outros casos idênticos', no plural, o que induz à conclusão de que, pelo menos, duas hão de ser as demandas já decididas de modo igual para que possa o juiz aplicar o presente art. 285-A (não se exige a reiteração de causas, consigne-se, porque se assim fosse, a lei o teria dito expressamente, como fez, v. g., o art. 103-A, caput, da CF, ao tratar da súmula de efeito vinculante). Em segundo lugar, chama a atenção a circunstância de que o novo texto faz depender a admissibilidade desta forma excepcional de julgamento de as sentenças serem de 'total improcedência em outros casos idênticos', o que deixa de fora as de improcedência parcial. Veja-se que o significado último desta exigência está na necessidade de o juiz não ter manifestado hesitação ao julgar improcedentes os pedidos anteriores, razão porque proferiu sentenças de 'total' improcedência. Note-se, ainda, que a lei não exige que já existam acórdãos nestas demandas já decididas e muito menos trânsito em julgado (tal suficiência é claramente demonstrada pela frase: 'no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência'). Em terceiro, não podemos deixar de falar do requisito expresso na necessidade de que 'a matéria controvertida' seja 'unicamente de direito'. Explica-se a exigência facilmente: somente causas que não envolvam discussões e dúvidas sobre fatos podem gerar no magistrado a convicção, de pronto, de que o autor não tem razão; havendo qualquer dúvida no espírito do julgador sobre se a causa preenche tal requisito - e, por conseguinte, se ela é realmente idêntica às anteriormente julgadas - deixa de ter cabimento a nova figura. Por derradeiro, e aproveitando o ensejo do que acabamos de afirmar, tenha-se em conta que a parte final do texto sob enfoque deixa estampado de forma clara o poder que é conferido ao juiz, e não o dever, de proferimento dessa sentença de caráter excepcional ('poderá ser dispensada a citação e proferida sentença'). Justifica-se a não-imposição de dever justamente pela dificuldade que, vez por outra, encontrará o magistrado para reconhecer a identidade entre as causas de pedir - principalmente, mais do que entre as pretensões ou os pedidos - das ações já decididas e a que apenas acabou de ser ajuizada. Frente à dúvida razoável, o julgador há de se abster de sentenciar, proferindo o despacho liminar positivo de que cogita o art. 285 deste Código, 'ordenando a citação do réu, para responder'. (COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da. Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo: leis processuais civis extravagantes anotadas, 2. ed., Barueri, São Paulo: Manole, 2008, p. 604)

Afinal, convence-me a observação de Arruda Alvim, no sentido de que nenhum prejuízo advém à parte ré, quando proferida decisão com fulcro no referido artigo, embora ausente fase formadora da relação jurídico-processual. É que, sucumbente o autor, *initio litis*, resta, como consequência, vitorioso o sujeito passivo. Outrossim, na hipótese de apelação e não manutenção do *decisum*, verificar-se-á o normal prosseguimento da ação (§ 1º do art. 285-A do *codex* de processo civil). Mantida, porém, a deliberação judicial, será ordenada a citação do réu, a fim de que responda ao recurso (§ 2º do indigitado art. 285-A do diploma em evidência).

Noutras palavras:

"(...)

REFORMA DO PROCESSO CIVIL

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

Parágrafo acrescentado pela Lei n. 11.277, de 07.02.2006.

Proferido o 'julgamento de improcedência initio litis' previsto no caput deste art. 285-A - que reproduz 'o teor da anteriormente prolatada' e de cuja fundamentação deverá constar de forma expressa a alusão ao preenchimento das condições da ação e pressupostos processuais, além dos requisitos da matéria unicamente de direito e da existência de pelo menos duas decisões idênticas de improcedência total (v. nota ao caput) -, prevê o focalizado § 1º que o autor poderá apelar e que, nesse caso, ao juiz é facultado decidir em cinco dias se mantém a sentença extraordinariamente proferida ou se se retrata, determinando o prosseguimento da ação.

(...)

Feita a crítica, prosseguimos para concluir que a consequência necessária desse retratamento é a ordem, constante do próprio ato, de 'prosseguimento da ação', vale dizer, a ordem de que seja citado o réu para responder aos termos da demanda, nos moldes do art. 285, ou, em outras palavras, a determinação para que o processo de conhecimento tenha sua marcha normal, como se nenhuma sentença de improcedência initio litis tivesse tido lugar. Do ato de retratação não cabe recurso algum.

REFORMA DO PROCESSO CIVIL

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Parágrafo acrescentado pela Lei n. 11.277, de 07.02.2006.

Se o § 1º acima permite que o juiz se retrate e ordene a citação do réu para responder à ação, tudo como consequência da interposição do recurso de apelação do autor contra a 'sentença de improcedência initio litis' (v. nota), o enfocado § 2º regula o desdobramento procedimental da outra alternativa posta à frente do magistrado que é a da manutenção da sentença proferida com base neste novo art. 285-A. De acordo com o texto, mantida a sentença, o efeito imediato desta decisão também é a ordem de citação do réu, mas não para contestar (§ 1º) e sim para responder ao recurso interposto. Pois bem, acerca do ato judicial de manutenção, parece importante esclarecer que efetivamente se trata de uma decisão interlocutória, apenas que não sujeita ao recurso de agravo em virtude da falta de interesse, uma vez que já existe nos autos apelação interposta que conduzirá o inconformismo do autor ao julgamento do tribunal competente. Note-se que dessa interlocutória não precisa constar motivação explícita da manutenção, bastando ao juiz fazer referência aos próprios fundamentos da sentença apelada, já que os motivos do ato sentencial serão comumente os mesmos que sustentam a manutenção. Nada impede, por outro lado, que o juiz da causa rebata explicitamente os argumentos expendidos pelo autor-apelante, de sorte que fique mais bem respaldada, sob o prisma jurídico, a decisão de manutenção por ele tomada. Por fim, desejamos dar registro ao fato de que a 'citação do réu para responder ao recurso' foi expediente constante do CPC em sua versão original, valendo a pena lembrar que o antigo art. 296 previa tal chamamento do demandado para acompanhar o recurso, significando tal ato, dentre outras coisas, contra-arrazoá-lo. (...) Seja como for, é certo que, pelo menos aqui (nesse contexto de contraditório diferido - v. nota ao caput), o réu será sempre citado para responder ao recurso na tentativa de fazer prevalecer a sentença atacada que lhe favoreceu com o julgamento initio litis de improcedência total do pedido." (COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da. Op. cit., p. 605-606)

CABIMENTO DO DISPOSITIVO NA RESCISÓRIA

Como visto, trata-se de ação rescisória proposta nos moldes do art. 485, incs. VII e IX, do Código de Processo Civil. De acordo com a argumentação da parte autora, o decisório teria desconsiderado a prova material coligida ao feito primígeno, caracterizadora da labuta campestre ("erro de fato", inc. IX do art. 485 do Código de Processo Civil), e há nova documentação concernente ao mister (inc. VII do dispositivo legal em pauta).

No tocante ao cabimento do art. 285-A do *codice* processual civil em ações de competência originária dos Tribunais, observa-se inexistir qualquer óbice legal na espécie, desde que satisfeitas todas demais exigências pertinentes.

Aliás, de notória importância destacar-se a *mens legis* imbricada na questão, *i. e.*, o intuito do legislador ao editar a norma em estudo, de modo a atender o art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República, que reclama "razoável duração do processo".

Mutatis mutandis, no meu pensar, adotar-se posicionamento contrário, *concessa venia*, vai na contramão do processo evolutivo do direito e da maior acessibilidade à Justiça, deflagrado com as reformas do Código de Processo Civil, as quais buscam oferecer melhor e mais célere resposta à sociedade.

Nova referência à doutrina sobre o tema permite vislumbrar, ainda, que:

"(...)

Claro está que o art. 285-A pode ter aplicação nos processos de competência originária dos tribunais. De fato, não há razão alguma para limitar a incidência do preceito em questão aos processos que têm início no primeiro grau de jurisdição. Nesse caso, deverá ser considerada a existência de precedentes envolvendo controvérsias jurídicas iguais no órgão fracionário do tribunal competente para apreciar a causa em primeira mão (Câmara, Turma etc.).

Deveras, o comando do art. 285-A se refere a 'juízo', o que nos conduz à idéia de que não é necessário que os 'casos idênticos' a que alude o dispositivo legal ora em apreciação tenham sido decididos pelo mesmo juiz que aplicará o art. 285-A. Basta que os precedentes tenham sido proferidos no mesmo juízo.

Esse entendimento, a nosso ver, pode ser transportado às Turmas, Câmaras e demais órgãos fracionários dos tribunais, ao julgarem os processos de sua competência originária, mesmo porque a lei não veda tal possibilidade.

Nesse sentido, observa Glauco Gumerato Ramos que a norma sob comento pode ser aplicada nos casos de competência originária dos tribunais. O autor cita o exemplo da ação rescisória:

'(...) será possível que numa determinada câmara ou turma já se tenham julgado improcedentes 'casos idênticos' ao que em determinado momento será apreciado à guisa de ação rescisória. Nessas hipóteses, ainda que a composição da respectiva câmara ou turma tenha sido alterada (v.g., por aposentadoria, por licença, por férias), nada impede que outro relator, diante de precedentes equivalentes já julgados pelo mesmo órgão (câmara ou turma), decrete a resolução imediata com base no art. 285-A valendo-se de analogia juris com o art. 557, caput. Melhor ainda será se os tribunais fizerem pequenas adaptações em seus regimentos internos para admitirem a resolução imediata nas causas de competência originária, mesmo porque o art. 285-A não restringe a possibilidade que prevê (resolução imediata) apenas aos órgãos de primeira instância.'" (ARRUDA ALVIM, Eduardo. Revista Forense, v. 393, Rio de Janeiro: Forense, setembro/outubro de 2007, p. 46-47) (g. n.)

Por fim, recentes manifestações da jurisprudência, inclusive da 3ª Seção desta Casa, no que concerne ao art. 285-A do CPC, indicam que:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.

- Rejeitada a matéria preliminar arguida pela autarquia, de ausência de documento essencial.

- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes espécie.

- A ocorrência ou não, na hipótese dos autos, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do código processual civil consubstancia tema de direito, a permitir o julgamento da causa pelo art. 285-A do CPC. Improcedência do pedido rescisório.

- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AgRegAR 0027503-59.2009.4.03.0000/SP, el. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., D.E. 8/11/2010)

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES - TELEFONIA FIXA - TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, I E II, DO CPC - OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar possível ofensa a dispositivo constitucional.

2. Acórdão recorrido que deixou de analisar questões oportunamente suscitadas em torno do art. 285-A do CPC mas que, em razão do entendimento consolidado nesta Corte, adotado inclusive pelo Tribunal de origem, não poderiam levar o julgamento a um resultado diverso. Ausência de utilidade do retorno dos autos à origem.

3. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (STJ - 2ª Turma, Resp 984552/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, v. u., DJE 25/3/2008)

"TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC: APLICAÇÃO CORRETA - EXCLUSÃO DO REFIS POR INADIMPLÊNCIA (ART. 5º, II, LEI Nº 9.964/2000) - SÚMULA Nº 355/STJ.

1. Art. 285-A do CPC: 'Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.'

2. A norma exige, pois, 02 (dois) requisitos cumulativos que a sentença tem que satisfazer: [a] que a matéria seja exclusivamente de direito (é o caso); e [b] que o juízo já tenha proferido pelo menos duas sentença na mesma matéria ambas de total improcedência, circunstância que - ante a obrigação constitucional da motivação dos atos judiciais - deve constar expressamente nos fundamentos da sentença 'imediate', pressuposto que, no caso, restou atendido.

3. A Súmula n. 355 do STJ ('É válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) pelo Diário Oficial ou pela internet') afasta qualquer vício na regulação do procedimento de exclusão (sumário e/ou virtual) do REFIS.

4. Apelação não provida.

5. Peças liberadas pelo Relator em 10/02/2009 para publicação do acórdão." (TRF - 1ª Região, 7ª Turma, AC 20083400004460, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, v. u., DJF1 27/2/2009, p. 445)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO ACOLHIDA - MATÉRIA NÃO AVENTADA NA PETIÇÃO INICIAL - CLARA INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

I - Ao juiz cumpre compor a lide na forma em que foi posta em juízo, decidindo nos limites do pedido do autor e da resposta do réu, sendo-lhe defeso o conhecimento de matéria estranha ao que lhe foi apresentado, não haveria como a

sentença rescindenda se pronunciar sobre eventual inexigibilidade do título calcada no § único do art. 741. Do contrário, haveria clara ofensa à literalidade dos arts. 128, 458 e 460 do CPC, ensejando, aí sim, o ajuizamento de ação rescisória fundamentada no art. 485, V, do mesmo diploma legal.

II - O Direito Processual Brasileiro, atento aos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, reflexos de uma demanda social por uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, tem evoluído de forma inequívoca e abrangente para a inviabilidade do prosseguimento de demandas e recursos sabidamente condenados a desfechos desfavoráveis. Nesse sentido, entre tantos, podemos citar os arts. 285-A, 515, §3º, 527, I, 543-A, 543-B, 557, do CPC, bem como a Lei nº 11.417/06, disciplinadora da súmula vinculante do STF." (TRF - 2ª Região, 4ª Seção Especializada, AR 200702010101976, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, v. u., DJU 9/4/2008, p. 423)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

1. O julgamento antecipado de processos cuja matéria é exclusivamente de direito e o histórico do juízo é pela improcedência do pleito não fere os princípios do contraditório, do devido processo legal e do livre convencimento motivado do magistrado, posto que resta assegurado ao autor o direito de recorrer da decisão, possibilitando, inclusive, o juízo de retratação na instância a quo. Preliminar rejeitada.

2. A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal.

3. A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa.

4. O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio.

5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/PE e nº 390.513/SP.

6. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação provida." (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AMS 295865, Rel. Des. Fed. Vezna Kolmar, v. u., DJF3 26/1/2009, p. 275)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AGÊNCIA BANCÁRIA. ACESSO. OBSTAÇÃO. ARMA DE FOGO. PORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 285-A DO CPC.

1.- Quanto à alegação de cerceamento de defesa, entendo que, ao contrário do pretendido pelo recorrente, não há nulidade a declarar, pois a prova, livremente apreciada, dirige-se ao convencimento do juízo, cabendo ao Magistrado, em sua função dirigente no processo, fazer com que se produza a prova necessária ao seu convencimento, devendo indeferir meios de prova e quesitos impertinentes (art. 125, II c/c 131, do CPC).

2.- O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa." (TRF - 4ª Região, 3ª Turma, AC 200771000476029, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v. u., D.E. 28/1/2009)

CASO CONCRETO

Transpostas, portanto, eventuais dissensões, relativamente à aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil no caso, necessário se faz digredir acerca das hipóteses aventadas pela parte autora, segundo as quais diz plausível rescindir-se o decisório da 8ª Turma (v. g., erro de fato e documentação nova).

ART. 485, INC. IX, CPC

A alegação de ocorrência de erro de fato no julgamento não se sustenta.

Para que se configure a circunstância prevista no inc. IX, §§ 1º e 2º, do art. 485 do Código de Processo Civil, preleciona a doutrina que:

"Prosseguem os §§ 1º e 2º dispondo que há erro de fato quando a sentença admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

O texto é de difícil compreensão. Se não houve pronunciamento judicial sobre o fato, como é possível ter havido o erro? O erro é exatamente o acolhimento de um fato inexistente como existente, ou o contrário. O que a lei quer dizer, porém, é o seguinte: o erro de fato, para ensejar a rescisória, não pode ser aquele que resultou de uma escolha ou opção do juiz diante de uma controvérsia. O erro, no caso relevante, é o que passou despercebido pelo juiz, o qual deu como existente um fato inexistente ou vice-versa. Se a existência ou inexistência do fato foi ponto controvertido e o juiz optou por uma das versões, ainda que erradamente, não será a rescisória procedente. E tal restrição tem razão de ser. Os graus de jurisdição, os recursos, têm por finalidade precípua a resolução de fatos controvertidos, de modo que, se qualquer erro pudesse tornar a sentença rescindível, ficaria seriamente abalada a estabilidade propiciada pela coisa julgada. O erro de fato refere-se, apenas, a questões não resolvidas pelo juiz. Porque também, mesmo sem ter havido controvérsia, se o juiz examinou a questão explicitamente e concluiu que tal fato existia, ou não, a sentença permanece." (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, 11. ed., v. II, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 426-427)

In casu, há quatro circunstâncias que devem concorrer para rescindibilidade do julgado, ou seja, "a) que a sentença nele seja fundada [no erro], isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado existente; c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial' (§ 2º)". (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, v. V, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 147-148)

No processo em estudo, sobre a análise da prova, dispôs a decisão que (fls. 86-92):

"(...)

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

(...)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem sua atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

(...)

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

(...)

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

(...)

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

(...)

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

(...)

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

(...)

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

'... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento.

O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

(...)

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir

acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.'

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, 'não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo' (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

'O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual'. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipso litteris:

'Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467)

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555)

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade

das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388)

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais. O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do 'pé-rapado'.

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

'...O trabalho descontinuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em

que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.' (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de excusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

'É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior.' (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: 'Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça', ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.'

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

'não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.' (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

'... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.' (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: 'Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.'

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem." (g. n.)

Depreende-se do decisório, portanto, o exame do conjunto probatório como um todo, ou seja, subentendido como a somatória da prova material com a oral produzida.

Porém, na formação do juízo de convicção do eminente Julgador, mencionado conjunto foi desconstituído e considerado insuficiente à obtenção da prestação previdenciária.

Extrai-se, de todo o exposto, que o motivo pelo qual a decisão deixou de deferir a benesse pretendida não se relaciona, apenas, com a não observância de dado documento em particular.

Consoante acima ressaltado, houve indubitável manifestação a respeito de todas evidências documentais carreadas.

Aliás, não foi esta a causa do *decisum* desfavorável à parte autora. Ao contrário, os depoimentos foram tidos por frágeis demais a embasar eventual concessão do beneplácito e, não bastasse, pesou a existência de relações empregatícias do esposo como obreiro urbano, sendo esse conjunto fático-probatório o fator determinante para o insucesso do pleito. Tal assertiva mostra-se bem clara quando examinadas as ponderações adiante (fls. 92): "No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido. (...)."

Noutros dizeres, o Desembargador Federal, mesmo reconhecendo que a parte autora implementou a idade legal, bem como que trouxe ao processo documento a possibilitar fosse estendida a profissão do cônjuge, à luz da pacífica jurisprudência, considerou que, tendo-se o marido afastado da lide do campo, porquanto por demais esmaecida, nenhuma prova material remanesceu a socorrê-la ("não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91").

Como consequência, resulta impróprio imputar à decisão tenha admitido fato inocorrente ou olvidado daquele que, efetivamente, aconteceu (i. e., existência de documentação não valorada).

Na verdade, foi justamente o detido estudo dos elementos de prova que motivou a não concessão da prestação previdenciária.

ART. 485, INC. VII, CPC

A argumentação de que há documentação nova a possibilitar a desconstituição do pronunciamento judicial objurgado, a meu ver, da mesma forma que a de erro de fato, não convence.

Ocorre que, com respeito a *documento novo*, resenha a jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CLÁUSULA. VINCULAÇÃO DE RECEITAS DO ICMS E DO FPM. INCONSTITUCIONALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211. DOCUMENTO NOVO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO LITERAL À LEI. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

(...)

II - Deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 485, VII, do CPC, quando o documento novo não é capaz de, por si só, alterar o resultado do julgado rescindendo, in casu, acerca da constitucionalidade da vinculação de tributos à garantia de pagamento do contrato de empréstimo.

(...)

VI - Recurso especial parcialmente provido, para declarar nula apenas a Cláusula 6ª do Contrato de Empréstimo à Pessoa Jurídica de Direito Público nº 323/96, que vinculou as receitas do ICMS e do FPM ao pagamento de débito." (STJ - 1ª T., REsp 906.740, Rel. Min. Francisco Falcão, v. u., DJU 11/10/2007, p. 314)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ART. 485, VII. DOCUMENTO NOVO. QUALIFICAÇÃO.

I - O documento novo que se presta para embasar ação rescisória, nos termos do artigo 485, VII, do CPC, é aquele que tem aptidão, por si só, de garantir um pronunciamento judicial favorável.

II - Não pode ser considerado documento novo, aquele produzido após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

III - Desqualifica-se como documento novo o que não foi produzido na ação principal por desídia da parte.

IV - Agravo regimental desprovido." (STJ - 3ª Turma, AgRegAI 569.546, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, v. u., DJU 11/10/2004, p. 318) (g. n.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO (CPC, ART. 485, VII).

O documento novo que autoriza a ação rescisória é aquele capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável. Recurso especial não conhecido." (STJ - 3ª Turma, REsp 222055, Rel. Min. Ari Pargendler, maioria, DJU 29/10/2001, p. 201)

Assim, considera-se *novo* o documento produzido anteriormente ao trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, cuja existência era ignorada pela parte, a quem compete o ônus de demonstrar a inviabilidade de sua utilização na instrução do processo subjacente. Por outro lado, deve ter força probante suficiente para, de *per se*,

garantir pronunciamento favorável àquele que o oferta. Ainda, de suma importância mencionar que o infirma o fato de não ter sido produzido na ação primeva por mera negligência do demandante.

Quanto ao assunto, doutrinariamente, tem-se que:

"O documento novo não quer dizer produzido após a sentença, mas documento até então desconhecido ou de utilização impossível. A impossibilidade de utilização deve ser causada por circunstâncias alheias à vontade do autor da rescisória. A negligência não justifica o seu não-uso na ação anterior. Aliás, esta última situação é de ocorrência comum. A parte (ou o advogado) negligencia na pesquisa de documentos, que muitas vezes estão à sua disposição em repartições públicas ou cartórios. Essa omissão não propicia a rescisão, mesmo que a culpa seja do advogado e não da parte. A esta cabe ação de perdas e danos, eventualmente. Como no inciso anterior, o documento novo deve ser suficiente para alterar o julgamento, ao menos em parte, senão a sentença se mantém." (GRECO FILHO, Vicente, *Op. cit.*, p. 426) (g. n.)

As disposições jurisprudenciais e doutrinárias adrede propiciam afastar, de plano (a) a nota fiscal de comercialização de produto agrícola (abacaxi), datada de 10/5/2010 (fl. 8); (b) a nota fiscal de produtor rural, em nome de José Vila Penharbel e Outro, sobre comercialização de produto agrícola (abacaxi), também de 10/5/2010 (fl. 9); (c) a nota fiscal de produtor rural, em nome de José Vila Penharbel e Outro, sobre comercialização de produto agrícola (manga), de 11/12/2009 (fl. 10); d) a nota fiscal de comercialização de produto agrícola (manga), datada igualmente de 11/12/2009 (fl. 11) e (e) a Declaração de Aptidão ao Pronaf, de 19/3/2009 (fls. 12).

A propósito, não se alegue que a documentação epígrafe, conquanto recente, reporta-se a períodos passados. Nada existe nesse sentido.

Como consequência, por todos ângulos que se aprecie a questão, exsurge a correção do *decisum* atacado, o qual, destarte, não pode ser imputado como incurso em erro de fato.

De forma semelhante, não se percebe em que os documentos ditos novos poderiam prestar-se ao desiderato colimado, de desconstituição do pronunciamento.

Sob outro aspecto, enfatizo que o conjunto probatório, por si só, nenhuma influência irradia na solução desta rescisória. A menção que se faz às provas é meramente ilustrativa, no sentido de que inócenas os preceitos dos incs. VII e IX do art. 485 do Código de Processo Civil.

Disso deflui que a matéria tema do presente decisório é de direito, qual seja, incidência ou não, na hipótese dos autos, das circunstâncias previstas nos incisos há pouco referidos.

CONCLUSÃO

De todas razões expendidas, porquanto vício nenhum existiu, verifica-se que a presente ação rescisória revela, *in essentia*, nítida intenção de rediscutir raciocínio externado pelo Julgador, oposto à pretensão deduzida. Nada além disso. Nessa direção, dentre outros, os seguintes julgados da 3ª Seção desta Casa:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Ação rescisória manejada com o escopo de desconstituir sentença de improcedência, em autos de ação de aposentadoria por idade de rurícola.

- Regularidade da representação processual da autora, inclusive, com oferta de instrumento de mandato atualizado.

- Análise, pela sentença, de todos os documentos dos autos subjacentes, concluindo, de forma motivada, não ampararem o deferimento do benefício.

- Imprestabilidade da rescisória a mero reexame de conjunto probatório.

- Rejeição da matéria preliminar. Improcedência do pedido rescisório." (AR 712, proc. 98.03.090175-3, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, v. u., DJF3 18/2/2009, p. 56)

"AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ERRO DE FATO. ART. 485, INC. IX DO CPC.

I - Afastada a preliminar de inépcia da inicial, por não estarem presentes, no caso, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

II - As provas materiais colacionadas à ação originária (ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e certidão de casamento) foram devidamente analisadas pelo prolator do Aresto rescindendo e tidas como suficientes à comprovação da atividade rural do autor. O benefício apenas não foi concedido porque, segundo o entendimento do colegiado, os requisitos somente foram preenchidos após a perda da qualidade de segurado do autor.

III - Tendo havido pronunciamento judicial sobre os elementos probatórios carreados aos autos, não há que se falar na ocorrência de erro de fato.

IV - Matéria preliminar rejeitada. Improcedência da rescisória." (AR 2492, proc. 2002.03.00.038616-4, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, v. u., DJF3 26/11/2008, p.444)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REAPRECIÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INVIÁVEL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO 'JURA NOVIT CURIA'. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - O erro de fato, para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão. É, ainda, indispensável para o exame da rescisória que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento

judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, consoante o artigo 485, IX e §§ 1º e 2º, do CPC.

II - No caso, busca o autor a rescisão do v. acórdão ao argumento da incidência de erro de fato, considerando que foi coligida à ação originária início de prova material suficiente para comprovar o exercício da atividade rural.

III - Ao contrário do que afirma o autor na inicial, o r. julgado apreciou o início de prova material apresentado nos autos, consistente na certidão de casamento acostada a fls. 06 do feito subjacente, concluindo ser insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural, pelo lapso necessário à concessão do benefício pleiteado.

(...)

V - A intenção da parte é o manejo da presente ação como meio de reapreciação da prova, à semelhança da via recursal, com o único fim de discutir a justiça da decisão rescindenda, o que vai de encontro com o objetivo da demanda rescisória, que tem em vista 'cindir a sentença como ato jurídico viciado'.

VI - A má apreciação da prova ou a injustiça da decisão não são suficientes para assinalar a existência de erro de fato apto a ensejar a desconstituição do julgado.

(...)

VIII - A demanda rescisória não se presta ao reexame da lide, mesmo que para correção de eventuais injustiças, desse modo, entendendo não estar configurada hipótese de rescisão da decisão passada em julgado, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

IX - Certidões expedidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que não constavam do feito originário, não têm influência direta no julgamento de demanda rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, IX (erro de fato), do CPC.

X - Isenta de honorária, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal. Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS.

XI - Rescisória julgada improcedente." (AR 1046, proc. 2000.03.00.010467-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., DJF3 26/11/2008)

"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISOS VII E IX. DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AMPARO SOCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME DA PROVA QUE NÃO ATENDE AOS INTERESSES DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO CAPAZ, POR SI SÓ, DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO.

- A alegação de não cabimento da rescisória, aduzindo a inocorrência de violação a literal disposição de lei, documento novo e erro de fato, diz respeito ao próprio juízo rescindendo.

- Não se admite a rescisão do julgado se, fundado o pedido na ocorrência de erro na decisão, considerando-se inexistente um fato verdadeiramente ocorrido, há efetivo pronunciamento, justo ou não, sobre a pretensão formulada no feito de origem de concessão de benefício de amparo assistencial.

- Inteligência do § 2º do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o erro de fato não tenha sido objeto de apreciação judicial.

- Somente a superveniência de elemento então desconhecido, capaz, por si só, de modificar o resultado do julgamento anterior e garantir ao autor pronunciamento favorável, e não a mera repetição de documentos apresentados na demanda subjacente, autoriza a desconstituição da decisão rescindenda com fundamento no inciso VII do artigo 485 do CPC.

- A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento adotado desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com espeque no inciso V do artigo 485 do CPC (violação a literal disposição de lei), se veiculado pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas.

- Ação rescisória que se julga improcedente." (AR 4160, proc. 2004.03.00.022357-0, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v. u., DJF3 24/9/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO JURA NOVIT CURIA. IMPOSSIBILIDADE. FATOS NÃO DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL. VALORAÇÃO DA PROVA CONSTANTE DOS AUTOS PELO ACÓRDÃO.

- Documento que já constava da ação originária não pode ser considerado novo.

- Nos termos do princípio jura novit curia, o magistrado não está preso à qualificação jurídica emprestada aos fatos na petição inicial. Todavia, deve o magistrado qualificar juridicamente aquilo que foi, objetivamente, descrito na exposição fática.

- Inviável falar em erro de fato se o julgado a ser rescindido apreciou o conjunto probatório amealhado.

- Matéria afeta à valoração de prova extrapola o objeto da ação rescisória, uma vez que esta não se presta a rejuízo do feito.

- Ação rescisória julgada improcedente." (AR 1312, proc. 2000.03.00.057992-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v. u., DJF3 30/12/2008, p. 7)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISOS V E IX, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. CONJUNTO PROBATÓRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. SEM ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

(...)

- O aresto censurado decretou o provimento do recurso do INSS e da remessa oficial considerando, para tanto, os elementos materiais carreados na instrução da ação primeva, sobre os quais houve expressa manifestação, concluindo-se pela descaracterização do exercício de atividade em regime de economia familiar.

(...)

- Não existe, também, erro de fato imputável ao acórdão. O pronunciamento judicial apreciou os elementos de prova então produzidos, por meio dos quais pretendia o requerente demonstrar a labuta campestre com a participação da família.

- Em função da documentação que instruiu o feito primevo, houve-se por bem reformar a sentença de procedência do pedido de aposentadoria por idade a rurícola, ante a descaracterização da atividade desempenhada (artigo 11, inciso VII, § 1º, da Lei 8.213/91).

- Quer-se dizer, na formação do juízo de convencimento dos prolores do aresto, o conjunto probatório foi desconstituído e reputado insuficiente para a concessão da prestação requerida.

- Parte autora isenta do pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, porquanto beneficiária da justiça gratuita. - Pedido rescisório julgado improcedente." (AR 4712, proc. 2006.03.00.011620-8, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 26/8/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ARTIGO 485, INC. IX, CPC. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- O aresto censurado analisou o conjunto probatório produzido na ação subjacente como um todo, subentendido como a somatória da prova material com a oral.

- Mencionado conjunto foi desconstituído e considerado insuficiente à obtenção da prestação previdenciária.

- No acórdão, há hialina conclusão a respeito da possibilidade de ser estendida à parte autora a profissão de lavrador de seu esposo. Porém, em virtude da precariedade dos depoimentos testemunhais, considerou-se não comprovada a carência, ex vi do art. 142 da Lei 8.213/91.

- A propósito, de acordo com o pronunciamento judicial censurado, a prova testemunhal, ainda que exclusiva, propiciaria a obtenção da benesse. Contudo, justamente por causa da fragilidade desse meio de demonstração da labuta é que restou indeferida a aposentadoria.

- Sem condenação da parte autora nos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, porquanto beneficiária de gratuidade de justiça.

- Pedido rescisório julgado improcedente." (AR 4749, proc. 2006.03.00.017637-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJU 19/12/2007, p. 405)

"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO VII. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DOCUMENTO NOVO. INADMISSIBILIDADE.

- Insubsistência da preliminar de inépcia da inicial, por inobservância do artigo 488, I, do CPC: preenchimento dos requisitos legais, necessários à apresentação da petição inicial em juízo, decorrendo, da narração dos fatos, a pretensão do autor à rescisão do acórdão hostilizado e conseqüente rejuízo da causa, possibilitando, inclusive, o exercício do direito de defesa pela parte ré.

- A alegação, também argüida em contestação, de não ter sido demonstrada a razão que teria impossibilitado o autor de se utilizar do documento no momento devido, diz respeito ao próprio mérito do juízo rescindente.

- Rejeição da matéria preliminar.

- Não dá ensejo à desconstituição o pretense aproveitamento, como documento novo, de certidão obtida junto à administração municipal após o julgado rescindendo, quer por não satisfazer o requisito legal da preexistência, quer por se tratar de fato inscrito em cadastro público, acessível a qualquer do povo, de conhecimento geral, e específico do interessado, que refere ter trabalhado na empresa cujo início das atividades pretende provar.

(...)

- Impossibilidade de extensão do entendimento pro misero outorgado aos rurícolas, por se tratar, in casu, de fotógrafo, com conhecimento mínimo acerca dos fatos verificados no cotidiano, não sendo razoável supor ignorância absoluta e impossibilidade de compreensão, quando do ingresso em juízo, da relevância da documentação, ausente, pois, a excepcionalidade própria aos trabalhadores rurais a que se reportam os julgados.

- Ainda que assim não fosse, não se admitiria a desconstituição, afinal, o conteúdo da mencionada certidão, apresentada com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade desenvolvida, pouco difere da prova documental produzida originariamente e valorada pela turma julgadora, não tendo o condão de modificar o resultado do julgamento anterior.

- Inteligência do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o documento novo seja capaz, por si só, de garantir ao autor da demanda pronunciamento favorável.

- Ação rescisória que se julga improcedente." (AR 817, proc. 1999.03.00.016754-4, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v. u., DJF3 21/1/2009, p. 188) (g. n.)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO V E VII, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DOCUMENTAÇÃO NOVA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO.

(...)

- O aresto censurado manteve a improcedência do pedido considerando, para tanto, além dos depoimentos colhidos, os elementos materiais carreados na instrução da ação primeva, sobre os quais houve expressa manifestação, concluindo-se pela não demonstração da faina como obreira campestre. Ausência de razoável início de prova material.

- A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, pretendida a demonstração de labor campesino, mitigar-se-á o rigorismo na conceituação de documento novo (artigo 485, VII, do CPC), consideradas as peculiares circunstâncias nas quais estão inseridos os rurícolas, notadamente quanto ao desconhecimento de nuances legais, a finalidade social do beneplácito perseguido e o seu caráter alimentar.

- Na ação subjacente o conjunto probatório, subtendido como a somatória da prova material com a oral produzida, foi desconstituído e considerado insuficiente à obtenção da aposentadoria por idade.

- Os documentos apresentados pela parte autora na rescisória não têm o condão de alterar o julgado rescindendo.

- Parte autora isenta do pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, porquanto beneficiária da justiça gratuita.

- Pedido rescisório improcedente." (AR 4691, proc. 2006.03.00.008037-8, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 26/11/2008, p. 446)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DOCUMENTO PREEXISTENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO SUBJACENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MARIDO QUE PASSA A EXERCER ATIVIDADE URBANA.

I - A jurisprudência do colendo STJ é pacífica no sentido de que em razão da condição desigual experimentada pelo rurícola, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer o documento como novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

II - É pacífico nesta 3ª Seção o entendimento no sentido de que tendo o marido passado a exercer atividade urbana há muitos anos e não constando que tenha retomado o trabalho no campo, não se justifica que continue sendo acolhido como início de prova material indicativa de atividade rural o documento em que ele foi anteriormente qualificado como lavrador.

III - O documento apresentado como novo pela autora não é capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, na forma exigida pelo disposto no art. 485, VII, do CPC.

IV - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente." (AR 5023, proc. 2006.03.00.103209, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v. u., DJF3 4/6/2008)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DOCUMENTOS NOVOS. FICHA DE CONTROLE (BREVE RELATO) EXPEDIDO PELA JUNTA COMERCIAL E FOTOGRAFIAS.

I - A Ficha de Controle (Breve Relato) expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, onde se atesta o funcionamento de determinado negócio não é hábil para daí se extrair, em regra, o exercício de atividade laborativa por determinado empregado; quanto às fotografias, não se sabe, a rigor, se se trata do estabelecimento comercial onde a autora alega ter trabalhado e se é ela que nelas aparece. Tais documentos, trazidos à colação, portanto, não servem para constituir prova indiciária do exercício de atividade laborativa. Orientação consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça.

II - A condição social do trabalhador rural autoriza o abrandamento da norma processual que cerca o conceito de documento novo, tal como posto pela doutrina, conforme entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Porém, tal excepcionalidade não se mostra presente na espécie, pois a autora qualifica-se como 'escriturária' e, mesmo considerando-se não dispor dos conhecimentos jurídicos de um profissional da área, não se pode presumir, em seu favor, a mesma ignorância acerca de sua atuação no mercado de trabalho própria ao rurícola, consoante a jurisprudência do STJ.

III - Pelo mesmo fundamento, inexistente eventual ofensa ao princípio da igualdade, inserto no artigo 5º, caput, CF, em virtude do entendimento ora adotado, porquanto, de outro modo, estar-se-ia conferindo tratamento mais favorável a quem dispõe de melhores condições de vida - os trabalhadores urbanos -, em detrimento daqueles que, como é de notório conhecimento, vivem em precária situação - os trabalhadores rurais.

IV - Os documentos apresentados na presente ação rescisória ressentem-se do requisito da novidade, ou seja, não é razoável supor que a autora ignorava a sua existência, ou que dele não pôde fazer uso; não bastasse isso, tampouco são capazes, de forma isolada, de acarretar a emissão de pronunciamento favorável à autora, não se justificando, em consequência, a rescisão do acórdão arrostado, pois ausentes os requisitos do artigo 485, VII do CPC.

V - Ação rescisória julgada improcedente." (AR 4582, proc. 2005.03.00.072699-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 19/2/2008, p. 1546)

"DOCUMENTAÇÃO NOVA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

- A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, pretendida a demonstração de labor campesino, mitigar-se-á o rigorismo na conceituação de documento novo (artigo 485, VII, do CPC), consideradas as peculiares circunstâncias nas quais estão inseridos os rurícolas, notadamente quanto ao desconhecimento de nuances legais, a finalidade social do beneplácito perseguido e o seu caráter alimentar.

- Na ação subjacente o conjunto probatório, subtendido como a somatória da prova material com a oral produzida, foi desconstituído e considerado insuficiente à obtenção da aposentadoria por idade.

- Os documentos apresentados pela parte autora na rescisória, escritura de imóvel rural e notas fiscais de produtor, não têm o condão de alterar o julgado rescindendo.

- Parte autora isenta do pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, porquanto beneficiária da justiça gratuita.
- Condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
- Pedido rescisório improcedente." (AR 597, proc. 98.03.019452-6, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJU 6/7/2007, p. 288)
- "PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO E ERRO DE FATO. ARTIGO 485, INCISOS VII e IX, DO CPC. RESCISÃO DE ACÓRDÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA.
- O aresto censurado analisou o conjunto probatório produzido na ação subjacente como um todo, subentendido como a somatória da prova material com a oral.
- Mencionado conjunto foi desconstituído e considerado insuficiente à obtenção da prestação previdenciária. - No acórdão, há hialina conclusão a respeito da possibilidade, em tese, de ser estendida à parte autora a profissão de lavrador de seu esposo. Porém, no caso concreto, posteriormente à labuta como rurícola, o cônjuge desenvolveu faina como caseiro de chácara de lazer, de sorte que se considerou descaracterizada a condição de trabalhador rural.
- As fotografias trazidas à colação não podem ser consideradas como documento novo, pois não há informação de quando foram tiradas, assim como a declaração de atividade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Atibaia, porquanto elaborada em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda.
- As notas fiscais apresentadas nesta ação não podem ser admitidas como elementos probantes da labuta no campo, porque apócrifas.
- Os demais documentos, quando confrontados com o restante do conjunto probatório produzido, não bastam para embasar a afirmação de que se afeiçoa à lide rural.
- Pedido rescisório julgado improcedente." (AR 4599, proc. 2005.03.00.082382-6, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJU 22/11/2006, p. 111)

Ad argumentandum, também os precedentes infra:

"EMENTA: Ação rescisória. Investigação de paternidade. Código Civil, art. 363, II, 'in fine' (...). Ação rescisória fundamentada no art. 485, III, V e VII, do Código de Processo Civil.

2. O acórdão que se pretende rescindir no RE nº 81.802, ao restabelecer a sentença, baseou-se na prova identificada na decisão de primeiro grau e no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado. Não cabe, aqui, rediscutir esses mesmos elementos de prova. E assente que não se admite ação rescisória para debater, outra vez, a causa e a prova, como se fora nova instância recursal. Precedentes do STF. 3. Para os efeitos do inciso VII do art. 485 do C.P.C., por documento novo não se deve entender aquele que, só posteriormente a sentença, veio a formar-se, mas o documento já constituído cuja existência o autor da ação rescisória ignorava ou do qual não pode fazer uso, no curso do processo de que resultou o aresto rescindendo. 4. Não demonstrou, também, o autor haver a decisão rescindenda resultado de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei, a teor do art. 485, III, do C.P.C. 5. Ação rescisória julgada improcedente." (STF - Pleno, AR 1063/PR, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 25/8/1995, p. 26138) (g. n.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR. TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO ATÉ A GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TEMAS ESTRANHOS À RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. FORMAÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO-CABIMENTO PARA FINS DE RESCISÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. As discussões trazidas a julgamento relacionadas à ausência de prequestionamento e à divergência na interpretação de lei federal fogem ao campo temático da ação rescisória, cujas hipóteses de cabimento estão delineadas no art. 485 do CPC.

2. 'Documento que não existia quando da prolação do decisum rescindendo não conduz à desconstituição do julgado. Realmente, tratando-se de documento cuja própria existência é nova, ou seja, posterior ao julgamento impugnado, não é possível a rescisão' (Bernardo Pimental Souza, Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 746).

3. Hipótese em que o documento novo em que se encontra fundada a presente rescisória - certidão emitida pelo Departamento de Ensino da Aeronáutica (DEPENS), que demonstraria a omissão da Aeronáutica em promover cursos necessários para que taifeiros progredissem até a graduação de Suboficial - foi formado em 23/4/03, ou seja, posteriormente à prolação do acórdão rescindendo, ocorrida em 23/4/02. Em consequência, não se mostra hábil a conduzir à rescisão do julgado.

4. Ademais, a não-configuração de ato omissivo da Aeronáutica não constituiu o elemento fático determinante para a prolação do acórdão rescindendo. Daí a conclusão de que o documento novo ora apresentado também não poderia ensejar, por si só, a desconstituição do julgado, nos termos do art. 485, VII, do CPC.

5. Pedido julgado improcedente." (STJ - 3ª Seção, AR 3380, proc. 200501268260, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, maioria, DJE 22/6/2009) (g. n.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVA

TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO C. STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS LEGAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

- Conforme dispõe o § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

- Não se vislumbra ofensa ao art. 485, V, do C.P.C. quando do julgamento da lide o acórdão rescindendo adotar postura dominante à época, a teor inclusive da Súmula 149 do STJ.

- Quadra ressaltar, que o documento de que trata o inciso VII, do art. 485 do CPC é o existente à época. Não se pode entender: 'o constituído posteriormente. O adjetivo 'novo' expressa o fato de só agora ser ele utilizado, não a ocasião em que veio formar-se. Ao contrário, para admitir-se a rescisória, é preciso que o documento já existisse ao tempo do processo em que se proferiu a sentença. Documento cuja existência a parte ignorava é, obviamente, documento que existia; documento de que ela 'não pôde fazer uso', é também, documento que, noutras circunstâncias, poderia ter sido utilizado, e portanto existia.' (Moreira, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p.137)

- Documento não existente quando da prolação do decisum rescindendo não está apto a desconstituir o julgado.

- Ação rescisória julgada improcedente." (STJ - 3ª Seção, AR 541, proc. 199600655766, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 27/6/2005, p. 00221) (g. n.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido rescisório. Sem condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035152-41.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035152-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AUTOR : LUIZ ANTONIO VERZA FUENTES

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00024-8 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00038 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035153-26.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035153-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : BENEDICTO CARDOSO GUIMARAES

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA

: DIRCEU MIRANDA JUNIOR

CODINOME : BENEDITO CARDOSO GUIMARAES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00167551220074039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

É entendimento unânime da Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça que a juntada de cópia reprográfica da procuração outorgada pelo segurado na ação primitiva, ainda que autenticada, não serve para regularizar a representação processual nos autos de ação rescisória, por ser necessária a apresentação de mandato original. Assim, regularizem os advogados DIRCEU MIRANDA e DIRCEU MIRANDA JUNIOR, OAB/SP nº 119.093 e nº 206.229, respectivamente, a representação nestes autos, juntando o respectivo instrumento de mandato no prazo de 10 (dez) dias (artigo 284 do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim Nro 2747/2010

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042100-33.1990.4.03.6100/SP
95.03.050751-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal Johansom di Salvo

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUTH VALLADA e outros

APELADO : ANTONIA WOHLERS

ADVOGADO : JOAO CARLOS DA SILVA e outro

PARTE RE' : JULIO ADAO TEIXEIRA e outro

: ROSALINA MARIA TEIXEIRA

No. ORIG. : 90.00.42100-4 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM ANUÊNCIA DA CEF - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A ação de consignação em pagamento não retira a liquidez do título executivo extrajudicial nem obsta a execução nele fundada de acordo com o entendimento jurisprudencial do STJ.
2. Decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que a Lei nº 10.150/2000 permitiu a regularização da situação dos denominados 'contratos de gaveta' relativos aos compromissos de venda e compra firmados entre mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e terceiros, para a alienação do objeto do contrato de mútuo.
3. Deve-se notar, ainda, que a lei nova - Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2.000 - deve-se ser aplicada aos processos ainda não definitivamente julgados, na esteira do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil.
4. Apelo improvido, mantendo a sentença por fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação, mantendo a sentença por fundamento diverso**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037214-88.1990.4.03.6100/SP
95.03.050752-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal Johansom di Salvo

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUTH VALLADA e outros
APELADO : ANTONIA WOHLERS
ADVOGADO : JOAO CARLOS DA SILVA e outro
No. ORIG. : 90.00.37214-3 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ALIENAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS EMERGENTES DO MÚTUO FEITAS PELOS MUTUÁRIOS ORIGINAIS A TERCEIRA PESSOA - PRESTAÇÕES QUE CONTINUARAM SENDO PAGAS PELOS ADQUIRENTES EM NOME DOS DEVEDORES ORIGINAIS - RECUSA NO RECEBIMENTO DAS PARCELAS EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA QUE VEDAVA A TRANSFERÊNCIA SEM CONSENTIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE ATIVA DOS ADQUIRENTES PARA PROPOR A AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO - APELO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL IMPROVIDO.

1. Os terceiros adquirentes de imóvel financiado através do Sistema Financeiro da Habitação possuem legitimidade para propor ação de consignação em pagamento visando a quitação do débito (RESP nº 753.098/RS e RESP nº 229.417/RS).
2. A garantia hipotecária existente nos contratos submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação é de natureza real, assim, qualquer relação jurídica firmada entre mutuário e terceira pessoa transferindo direitos emergentes do pacto não atinge o direito de hipoteca em favor do credor e, por conseguinte não havendo inadimplência do novo devedor, o contrato prossegue em sua inteira validade, não havendo razão legítima para justificar o rigoroso procedimento da Caixa Econômica Federal em considerar rompido o pacto por "vencimento antecipado da dívida", e assim executando a caução real em juízo.
3. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014829-11.1998.4.03.9999/SP
98.03.014829-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00024-9 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - DECADÊNCIA - SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF - TAXA REFERENCIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE QUILOMETRO RODADO DEVIDA - APLICAÇÃO COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A Fazenda Pública ao verificar não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência segundo a regra geral do art. 173, I, do Código Tributário Nacional (cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

2. O art. 28, § 9º, "s", da Lei nº 8.212/91 também afasta a incidência da contribuição quanto ao ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, quando devidamente comprovadas, verba esta que a empresa denomina de Quilômetro Rodado. No caso não há a comprovação segura exigida pela norma legal, pelo que se mantém a imposição tributária.
3. Sobre a Taxa Referencial - TR, lançada sobre o crédito previdenciário, o exame da Certidão de Dívida Ativa (fls. 363/366) deixa claro que dito indexador foi expressamente utilizado para fim de correção monetária, destacado dos juros de mora que também são exigidos, nesse ponto havendo pacífico entendimento sobre ser inconstitucional a medida, deixando o e. Supremo Tribunal Federal assentado, quando do julgamento da ADIN nº 493-0/DF, que "A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda" (publicado no DJ de 04 de setembro de 1992, p. 14.089, Rel. Min. Moreira Alves).
4. Sucumbência recíproca fixada nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014554-90.1996.4.03.6100/SP
98.03.028934-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : CARLOS RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : MARCIO KAYATT e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.14554-7 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ARTIGO 557, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.

1. A Administração Pública, com base no poder de autotutela pode anular os seus atos por razões de ilegalidade, conforme entendimento pacificado nas Súmulas 346 e 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal.
2. A invalidação do ato administrativo, todavia, quando afete interesses ou direitos de terceiros, deve ser precedida do contraditório e da ampla defesa, de acordo com o artigo 5º, LV, da Constituição da República, e também o entendimento reiterado pela jurisprudência da Excelsa Corte (AI 730928 AgR / SP, AI 627235 AgR / PI).
3. Verificada a ilegalidade do pagamento de vantagens ao impetrante (DAS-101-4 e *pro-labore* do cargo efetivo), não se justifica o procedimento adotado pela Administração de efetuar os descontos em folha salarial de parcelas pagas, sem ter sido assegurado o direito de defesa prévio (artigo 5º, LV, CF).
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033950-68.1987.4.03.6100/SP

98.03.048629-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CARLOS EDUARDO ALVES DE LIMA FRANCO e outros
: DARCY LINO DE MATTOS FRANCO
: ANTONIO CARVALHO NETO
: EDNA MONDINI DE CARVALHO
: ANTONIO CAIO DE CARVALHO
: REGINA HELENA DE CARVALHO
ADVOGADO : ESPERANCA LUCO e outros
APELADO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 87.00.33950-4 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DESSAPOSAMENTO ADMINISTRATIVO - ALEGADO ESBULHO DA POSSE PERPETRADO PELA CESP PARA INSTALAR ELETRODUTO - SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO - DESNECESSIDADE DE PROVA DO DOMÍNIO DOS AUTORES - CERCEAMENTO DE DIREITOS PROCESSUAIS EM DESFAVOR DOS REQUERENTES - ESBULHO POSSESSÓRIO SEQUER NEGADO PELA CESP - ANULAÇÃO DO "DECISUM".

1. A ação de indenização por desapossamento administrativo não reclama prova *initio litis* de domínio sobre a área esbulhada. O pedido de indenização por desapropriação indireta busca ressarcimento pelo esbulho possessório praticado pelo Poder Público, que violenta a posse retirando-a de quem a detém sem recorrer a ação de expropriação; segue daí que - sendo a mera posse indenizável à conta do esbulho (artigo 921, I, do Código de Processo Civil) - não há óbice a que a demanda indenizatória seja intentada por quem - como os autores - faz prova da posse.

2. Ainda, o Juízo negou aos autores a possibilidade de promoverem o registro da escritura - ato ao qual tanto se dispuseram, que solicitaram prazo para providenciá-lo - de modo totalmente *contra legem*, já que a suspensão do feito para que os demandantes realizassem o registro era de todo viável à luz do artigo 265, IV, "b", 1ª parte, do Código de Processo Civil, restando presente o cerceamento do direito de defesa dos interesses deles na desconsideração do pedido de concessão de prazo para que promovessem o tal registro.

3. Quanto a afirmação posta na sentença de que os autores não trouxeram aos autos prova suficiente da ocorrência do desapossamento irregular, ainda aqui extrapolou a autoridade judiciária, porque: (1) essa prova poderia ser feita em instrução regular pelos meios de prova cabíveis, sendo a parte tolhida em fazê-lo pela açodada sentença; (2) em sua contestação a CESP não negou que tivesse se apossado da área sem o prévio recurso a ação de desapropriação.

4. O caso é de anulação da sentença de fls. 188/192 para que o processo retome seu curso normal assegurando-se aos autores a oportunidade processual do alegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento a apelação para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013405-30.1994.4.03.6100/SP
1999.03.99.095434-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : USINA SANTA ADELIA S/A
: AGROPECUARIA ALDEIA LTDA
: AGROPECUARIA TAIPA LTDA
: L R AGROPECUARIA LTDA
: AGROPECUARIA GINO BELLODI LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA

REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.13405-3 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. Quando o embargante por meio desse expediente busca ver reapreciada a questão já examinada exaustivamente pela Turma sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 535 do CPC, não podem prosperar os embargos de declaração, porquanto lhe atribuir "efeitos infringentes" só é possível em caso de erro manifesto que redunde em nulidade do julgado, situação essa que nem de longe é visível no presente caso.
3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
5. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Johanson de Salvo
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002097-98.1997.4.03.6000/MS
1999.03.99.101707-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
EMBARGANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERESSADO : FLAVIO DANTAS DOS SANTOS e outros
: FILADELFIO SEBASTIAO EVAMAR TERCENIO
: FRANCISCO JORGE SOUZA DA SILVA
: GIOCONDA APARECIDA MARCHINI
: GILSON DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DORIVAL VILANOVA QUEIROZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 97.00.02097-5 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. EMBARGOS PROVIDOS EM PARTE.

1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omissivo ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.
2. Tendo a decisão recorrida esclarecido a data inicial do pagamento da Gratificação pretendida (a partir de 1º de dezembro de 1991 - fl. 168), não ocorreu a alegada obscuridade.

3. Quanto à omissão no que tange à prescrição quinquenal, assiste razão à embargante. A ação foi proposta em 25 de abril de 1997, e os autores pretendem vantagem salarial instituída em 17/12/1991, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça).
4. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para declarar a prescrição quinquenal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023966-40.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.023966-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : GIAN GIULIO FERREIRA RIOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : GILMAR DA SILVA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - MILITAR LICENCIADO - PRETENDIDA AUTORIZAÇÃO PARA CONTINUIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO FORNECIDO PELA AERONÁUTICA - AFASTADA A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA ALEGADA PELA UNIÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUIVO DO DIREITO PLEITEADO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

O requerente pleiteou a continuidade de tratamento médico para evitar o agravamento de lesão denominada tendinite, o que poderia ocasionar a sua incapacidade laboral definitiva.

Não resta dúvida que o pedido do requerente tem cunho satisfativo, mas o obstáculo previsto no § 1º, do artigo 273 do Código de Processo Civil não pode ser absoluto sob pena de, em muitos casos, invalidar-se o objetivo do legislador em ampliar o poder de cautela do Juiz.

Tendo em vista a peculiaridade do caso bem como o direito constitucional à saúde se a medida não for apreciada poderá não mais ter sentido a sua concessão, haja vista a possibilidade de danos irreparáveis e irreversíveis ao requerente.

O autor era soldado vinculado temporariamente ao serviço ativo militar, e deveria ser licenciado de ofício após conclusão do tempo de serviço nos termos do art. 121, §3º, 'a', da Lei nº 6.880/80.

Dispõe a Lei nº 6.880/80, ainda, que o militar será agregado quando julgado incapaz temporariamente após um ano contínuo de tratamento ou quando julgado incapaz definitivamente durante o processo de reforma (art. 82, inciso I e V), ficando adido, para efeitos de remuneração à organização militar (art. 85).

No caso dos autos não foi apresentado qualquer documento que comprove a incapacidade do autor no momento em que foi licenciado. Não foi apresentado laudo conclusivo a respeito de sua capacidade para prestar os serviços militares ou do exato período de duração do tratamento.

Desse modo, a situação descrita na peça inicial não é suficiente para ensejar a reintegração do soldado aos quadros da Aeronáutica nem sua manutenção como agregado.

Assim, reformada a r. sentença para afastar o direito pleiteado inicialmente, o autor deve ser condenado ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa. Entretanto, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. Apelação da União e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028862-29.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.028862-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : CARMINHA ASSOCIACAO PARA REABILITACAO DO EXCEPCIONAL CARE
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. LEI Nº 9.732/98. ARTIGO 1º. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTES E "ERGA OMNES" À DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM SEDE DE ADIN. IRRELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA PATRIA DOMINANTE.

1. A decisão agravada foi proferida de acordo com a jurisprudência dominante dos tribunais pátrios, sendo irrelevante a ausência de efeitos vinculantes e "erga omnes" à decisão liminar proferida em sede de ADIN. Juízo de retratação indeferido.
2. O art. 195, § 7º, da Constituição Federal foi disciplinado no âmbito infraconstitucional pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, que prescreveu um rol de exigências para o gozo da imunidade das contribuições patronais contempladas nos arts. 22 e 23 da Lei de Custeio. Desnecessária a edição de lei complementar.
3. Inaplicáveis os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, que se refere expressamente de "impostos", às contribuições para o custeio da Seguridade Social. Precedentes desta Corte.
4. As alterações introduzidas pelos artigos 1º, 4º e 7º da Lei nº 9.732/98 estabeleceram requisitos que desvirtuam o conceito de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade. Precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Medida Cautelar na ADIn nº 2.028-5/DF (Rel. Min. Moreira Alves)
5. Agravo legal conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006161-25.1999.4.03.6181/SP
1999.61.81.006161-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELADO : LI DA
ADVOGADO : WALDIR GOMES MAGALHAES (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MAJORAR A PENA-BASE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O potencial perigo de determinados bens apreendidos não autoriza que as circunstâncias ou conseqüências do delito sejam consideradas em desfavor do acusado, uma vez que não consta nos autos que referidos bens foram internados irregularmente - o laudo de exame merceológico a eles não se refere- sendo certo que o denunciado fora processado e condenado pela prática do delito de descaminho.
2. Impossibilidade de se agravar a situação do réu sob alegação de circunstância que, na verdade, consubstancia elementar de outro tipo penal, cuja prática não se imputa ao acusado.
3. Majoração da pena-base com alusão ao desajuste na personalidade e na conduta social do acusado que não subsistente, pois tal avaliação se funda no registro de uma ação penal em curso, o que contraria princípio da presunção de inocência (Súmula 444 do STJ).
4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0068621-45.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.068621-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ROBERTO SANTOS CAPANEMA
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.

2. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.

3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040786-67.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.040786-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : RAYAR AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : JERONIMO ALVES DOS REIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00189-4 A Vr GUARUJA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE INSANÁVEL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA ANULAR O JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS ANTERIORES.

1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração reclama a intimação prévia da parte embargada para apresentar impugnação, sob pena de ofensa aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Precedentes do STJ).
2. Destarte, o julgado que acolheu embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, sem a prévia intimação da embargada, encontra-se eivado de nulidade insanável.
3. Embargos de declaração da empresa acolhidos para anular o julgamento dos declaratórios anteriores opostos pela União Federal, concedendo-se à ora embargante a oportunidade de se manifestar sobre as razões expendidas no aludido recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para anular o julgamento dos embargos de declaração opostos pela União Federal (fls. 88/96), concedendo-se à ora embargante a oportunidade de se manifestar sobre as razões expendidas no aludido recurso**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Desembargadora Federal Vesna Kolmar ressaltou seu entendimento pessoal.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029853-39.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.023825-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ELISABET CRISTINA DE VICENTE

ADVOGADO : SUELY REGINA GARCIA G DOS SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

No. ORIG. : 98.00.29853-3 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PRETENDIDA LIBERAÇÃO DE SALDO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL - APELO IMPROVIDO.

1. A autora alegou que efetuou o depósito de R\$ 23.250,00 em dinheiro entre os meses de janeiro e fevereiro de 1996. A abertura da conta da autora se deu em 29 de dezembro de 1995 e a **única** movimentação realizada foi o depósito de R\$ 23.250,00. Ademais a Caixa Econômica Federal demonstrou, por meio da 'fita do caixa', que o depósito na conta poupança da autora foi realizado **em cheque** no dia 29 de janeiro de 1996 e não em dinheiro. A Caixa Econômica Federal noticiou ainda a existência de outra conta poupança de titularidade do marido da autora, Sr. Jose Ailton Borges, que apresenta o mesmo histórico de movimentações, inclusive um depósito extraviado que ensejou à propositura da ação cautelar nº 98.0017712-4, na qual se pretende a liberação da importância de R\$ 43.235,50 depositado na conta poupança.

2. Da documentação apresentada não é possível identificar os dados do depósito, como o nº do cheque, o emitente e o banco sacado.

3. Desse modo, a r. sentença deve ser mantida tendo em vista que a autora não comprovou os fatos narrados na petição inicial. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057734-07.1969.4.03.6100/SP

2000.03.99.071257-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AUTOR : ORESTES PAGNI GELLI e outro

ADVOGADO : PAULO PINTO NOGUEIRA e outro
AUTOR : APARECIDA FIGUEIREDO PAGNI
ADVOGADO : PAULO PINTO NOGUEIRA
REU : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERESSADO : MANOEL RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO : VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO
No. ORIG. : 00.00.57734-0 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. IMÓVEL LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ILHA BELA. ILHA COSTEIRA SEDE DE MUNICÍPIO. EC N. 46/05. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTENTE. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA TRAVADA PELAS PARTES À LUZ DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS ESTABELECIDOS SOBRE O TEMA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS PELA EMBARGANTE. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. ANÁLISE DA MATÉRIA VENTILADA PELAS PARTES QUE NÃO SE PRENDE AOS ESTRITOS LIMITES CONFERIDOS PELAS ALEGAÇÕES. LIVRE CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR. ARTIGO 131 DO CPC. POSSIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS SOBRE O TEMA JULGADO. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1. Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. As razões de decidir ficaram absolutamente evidenciadas nas 33 (trinta e três) laudas do voto, restando absolutamente claro que estão presentes *in casu* todos os requisitos necessários ao reconhecimento do usucapião extraordinário, em perfeita consonância, aliás, com a reiterada jurisprudência proveniente do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual, se não houve menção expressa aos dispositivos legais relacionados pela embargante, é porque, por óbvio, não são aplicáveis à espécie ou porque não têm o condão de interferir no resultado do seu julgamento. Não está o Poder Judiciário, só porque descontente uma das partes com o teor do julgamento, obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais que regulamentam ou já regulamentaram, desde os tempos imperiais, qualquer dos institutos jurídicos compreendidos no acórdão embargado, razão pela qual ausente, no caso dos autos, qualquer das hipóteses autorizadas da interposição dos embargos declaratórios. Interpretar-se contrariamente a esta idéia significa tornar letra morta o texto da lei.
2. Vê-se, daí, que a embargante manejou os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido.
3. Além do mais, a idéia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários *lato sensu*, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: "3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a 'omissão' (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de 'ordem pública', a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se 'ex officio', mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão". (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal 'não' tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão".
4. Ressalte-se que o julgador deve analisar a controvérsia estabelecida em juízo - pontos controvertidos - pautado tão somente pelo que entender pertinente à lide. Não está obrigado a julgá-la nos exatos termos em que pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, sopesando os fatos, na forma em que demonstrados em juízo, a jurisprudência, os demais aspectos atinentes ao tema e a legislação que eventualmente entender aplicável ao caso sob julgamento. Neste sentido, inclusive, tem se posicionado reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça.
5. Desejando discordar do que foi decidido, deveria saber a embargante que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória,

pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil.

6. Embargos de declaração da União Federal, conhecidos, mas desprovidos. Condenação da ré embargante no pagamento, aos autores embargados, de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento** e condenar a União Federal no pagamento de multa arbitrada em 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, que deverá reverter em prol dos autores embargados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007510-87.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.007510-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AUTOR : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REU : MARCOS ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO : ANTONIO VIEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO VOTO PROFERIDO PELO DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. Quando o embargante por meio desse expediente busca ver reapreciada a questão já examinada exaustivamente pela Turma sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 535 do CPC, não podem prosperar os embargos de declaração, porquanto lhe atribuir "efeitos infringentes" só é possível em caso de erro manifesto que redunde em nulidade do julgado, situação essa que nem de longe é visível no presente caso.
3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
5. No caso específico restou caracterizada a omissão no julgado apenas quando não constou do acórdão os fundamentos do voto proferido pelo Desembargador Federal Johansom di Salvo.
6. Nos limites da divergência, período entre a citação e a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, entendeu o Desembargador Federal Johansom di Salvo que os juros de mora deveriam ser de 0,5% (meio por cento) ao mês, à luz do artigo 1º da Lei nº 4.414/64, por se tratar de norma especial.
7. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos tão somente para suprir omissão em relação aos fundamentos do voto proferido pelo Des. Federal Johansom di Salvo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento

tão somente para suprir omissão em relação aos fundamentos do voto proferido pelo Des. Federal Johonsom di Salvo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001192-79.2000.4.03.6003/MS
2000.60.03.001192-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARA LUCIA FONSECA RIGONI
ADVOGADO : ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR e outros

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Especificamente em relação ao contrato em questão, vê-se de fls. 10 que *além* da comissão de permanência (calculada pelo CDB de 30 dias) (cláusula décima terceira) está incidindo taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, mais juros de mora à taxa de 1% ao mês.
2. Apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, *não pode ser cumulada* com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da imp pontualidade.
3. A comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato, como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por representar excesso de penalidade contra a inadimplência.
4. A comissão de permanência é cabível, segundo entendimento jurisprudencial dominante, não podendo ser acoimada de cláusula leonina.
5. Excluídos os juros de mora resta prejudicada qualquer consideração acerca da sua capitalização. Só se falaria nessa capitalização caso remanescesse a incidência de juros, o que já se afastou.
6. Considerando que o resultado deste julgamento é em parte favorável à devedora, com relação a verba honorária entendo deva ser ela fixada nos termos preconizados pelo artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, em face da sucumbência recíproca.
7. Apelação parcialmente provida para que a atualização e a remuneração do débito sejam calculadas somente com base na comissão de permanência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora para que a atualização e a remuneração do débito sejam calculadas somente com base na comissão de permanência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025015-82.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.025015-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : GIAN GIULIO FERREIRA RIOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : GILMAR DA SILVA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PRETENDIDA A REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO MILITAR PARA UTILIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA FORNECIDA PELA AERONÁUTICA - INCAPACIDADE NO MOMENTO EM QUE FOI LICENCIADO NÃO COMPROVADA - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

O autor era soldado vinculado temporariamente ao serviço ativo militar, e deveria ser licenciado de ofício após conclusão do tempo de serviço nos termos do art. 121, §3º, 'a', da Lei nº 6.880/80.

A mencionada legislação prevê a possibilidade de reforma do militar da ativa, nos casos de doença, moléstia ou enfermidade adquirida com ou sem relação de causa e efeito ao serviço, sempre que verificada incapacidade definitiva total e permanente (art. 108, inciso IV c/c art. 110, §1º ou art. 108, VI c/c art. 111, todos do Estatuto dos Militares). Dispõe a Lei nº 6.880/80, ainda, que o militar será agregado quando julgado incapaz temporariamente após um ano contínuo de tratamento ou quando julgado incapaz definitivamente durante o processo de reforma (art. 82, inciso I e V), ficado adido, para

efeitos de remuneração à organização militar (art. 85).

No caso dos autos não foi apresentado qualquer documento que comprove a incapacidade do autor no momento em que foi licenciado. Não foi apresentado laudo conclusivo a respeito de sua capacidade para prestar os serviços militares ou do exato período de duração do tratamento.

Desse modo, a situação descrita na peça inicial não é suficiente para ensejar a reintegração do soldado aos quadros da Aeronáutica nem sua manutenção como agregado, porquanto não é possível verificar qualquer ilegalidade no ato de licenciamento, executado com fundamento no transcurso do tempo de serviço. Isto porque o autor não se encontrava, à época do licenciamento, afastado do serviço por incapacidade.

Assim, reformada a r. sentença para afastar o direito pleiteado inicialmente, o autor deve ser condenado ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa. Entretanto, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 Apelação e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037918-52.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.037918-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A *QUO*. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA OU EXPRESSA DO LANÇAMENTO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.

1. Para os débitos tributários originados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, cujo lançamento é sujeito à homologação, o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da própria homologação, tácita ou expressa.

2. Matéria pacificada no âmbito dos Tribunais, inclusive com decisão submetida à sistemática processual do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no Recurso Especial nº 1002932/SP, da Relatoria do E. Ministro Luiz Fux, datado de 25.11.2009.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000250-32.2000.4.03.6105/SP
2000.61.05.000250-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : ROBIEL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A *QUO*. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA OU EXPRESSA DO LANÇAMENTO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.

Irretroatividade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005. Para os débitos tributários originados antes da entrada em vigor de referida lei, cujo lançamento é sujeito à homologação, o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da própria homologação, tácita ou expressa.

Matéria pacificada no âmbito dos Tribunais, inclusive com decisão submetida à sistemática processual do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no Recurso Especial nº 1002932/SP, da Relatoria do E. Ministro Luiz Fux, datado de 25.11.2009.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027127-64.2000.4.03.6119/SP
2000.61.19.027127-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : DANIEL AFONSO e outros. e outros
ADVOGADO : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.
ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - DECISÃO QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO IMPROVIDO.

A executada foi intimada por duas vezes a recolher a diferença verificada pelo Contador Judicial, sob pena de imposição de multa diária.

O recolhimento da importância devida foi efetuado a destempo, sendo determinado o pagamento da multa diária.

A Caixa Econômica Federal limitou-se a discordar da determinação judicial por duas vezes, sendo a decisão mantida pelo magistrado 'a quo'.

Destarte, a parte que se julga sujeita a gravame em face de uma decisão judicial tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão (b) ou recorre, sob pena de tornar-se a matéria preclusa, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

Tendo em vista que a matéria encontrava-se preclusa, o MM. Juiz 'a quo' não poderia acolher a impugnação da Caixa Econômica Federal contra nova decisão que apenas declarou a ocorrência da hipótese em que prevista a incidência da multa, nos termos de '*decisum*' anterior.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0205977-98.1994.4.03.6104/SP

2001.03.99.029557-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR
APELADO : COLONIA DE PESCADORES VICENTE DE CARVALHO e outro
: FEDERACAO DOS PESCADORES DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : PAULO AFFONSO GALATI MURAT
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.02.05977-6 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL - BEM PÚBLICO IRREGULARMENTE "VENDIDO" POR MEROS CESSIONÁRIOS A TERCEIRO, ONDE FOI LOCALIZADO EM ESTADO DE DETERIORAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Se a máquina, de domínio público, foi parar nas mãos de terceiro graças a ilegal conduta de meros cessionários de uso que contaram com o beneplácito de servidor público, a deterioração do bem deve ser reparada por aqueles que, figurando no processo como réus, foram os responsáveis pela transferência do objeto ao terceiro.
2. O o *quantum* da indenização poderá ser apurado em liquidação por arbitramento na forma do artigo 475/C do Código de Processo Civil.
3. Sentença de improcedência reformada, com inversão de sucumbência em desfavor das rés.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018702-13.1997.4.03.6100/SP

2001.03.99.050406-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CELIA REGINA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : RAUL SCHWINDEN JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.18702-0 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO QUE OBJETIVAVA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU NA SUA DEMISSÃO - PROCEDIMENTO ESCORREITO, DESPIDO DE

QUALQUER MÁCULA E QUE OBSERVOU O DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Processo administrativo sob a égide da Lei nº 8.112/90 que culminou na demissão de servidor público do INSS.
2. Elementos dos autos que demonstram ter sido assegurado pleno exercício de defesa, sendo que as provas foram coligidas sem máculas e, após o indiciamento do servidor, deu-se a apresentação de sua defesa escrita.
4. O relatório apresentado pela comissão processante satisfaz plenamente o mandamento insculpido no art. 165 da Lei nº 8.112/90, que requer que seja minucioso, resuma as peças principais dos autos e mencione as provas em que se baseou para formar a convicção; da leitura da aludida peça vê-se que esses requisitos essenciais foram obedecidos à risca uma vez que se depara com um relatório minucioso onde não residem irregularidades.
5. A sentença de improcedência deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois acertadamente reconheceu que foi dada à autora a oportunidade de exercer as suas prerrogativas constitucionais de ampla defesa e contraditório, restando evidente que o processo administrativo disciplinar que culminou na demissão da servidora não continha nenhum vício ou mácula, estando apto a produzir os seus efeitos.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014118-15.1988.4.03.6100/SP
2001.03.99.057804-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AUTOR : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER

ADVOGADO : ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA

REU : JORGE DE BARROS CARVALHO e outro

: MARIA IGNES OLIVEIRA SANTOS CARVALHO

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA

No. ORIG. : 88.00.14118-8 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM DETRIMENTO DO DNER. AUTARQUIA FEDERAL. EXTENSÃO DO REEXAME NECESSÁRIO OPERADO PELO ARTIGO 10 DA LEI N. 9.469/97. PARCIAL PROVIMENTO. ANÁLISE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. RAZÕES JÁ EXPOSTAS NO VOTO. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO DE APELAÇÃO. ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Parcial razão assiste à embargante. A sentença recorrida data de 17 de abril de 2.000 (fl. 144), quando já em vigor a Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1.997, que, em seu artigo 10, determinou fosse estendido às autarquias o reexame necessário das sentenças proferidas em seu detrimento, disciplinado no inciso I, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Razão pela qual, devem o voto e acórdão ser integrados.
2. Pelas razões, entretanto, constantes dos votos de fls. 211/213 e 217/219 nada há nos autos que justifique a reforma da sentença proferida a fls. 139/144, integrada a fls. 152/154. Diante disto devem o dispositivo do voto deste relator, bem como o acórdão, ser integrados para que passe a constar a análise do reexame necessário, tido por submetido à apreciação do Tribunal, bem como a negativa de seu provimento, ressaltando-se a manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.
3. No mais, o acórdão recorrido não padece de contradição, obscuridade ou omissão algumas, não sendo permitido à embargante a utilização do recurso de embargos de declaração para o levantamento de questões não constantes do recurso de apelação.
4. Além do mais, a idéia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários *lato sensu*, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: "3. *EDcl prequestionadores de RE e REsp.*

Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a 'omissão' (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de 'ordem pública', a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se 'ex officio', mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão". (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal 'não' tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão".

5. Embargos de declaração da União Federal, conhecidos, e parcialmente providos para que o dispositivo do voto deste relator, bem como o acórdão, sejam integrados de forma a que deles passe constar a análise do reexame necessário, tido por submetido à apreciação do Tribunal, bem como a negativa de seu provimento, mantendo-se integralmente a sentença proferida em 1º grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em conhecer e dar parcial provimento** aos embargos de declaração interpostos pela ré União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010196-09.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.010196-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro

APELADO : MOHAMAD SAID CHUKR e outro

: ELISABETH TAVARES CHUKR

ADVOGADO : JOSE ANTONIO MIGUEL NETO e outro

EMENTA

DIREITO CIVIL - CONTRATO DE LOCAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - RESCISÃO UNILATERAL POR PARTE DA LOCATÁRIA - AUSÊNCIA DE VÁLIDA NOTIFICAÇÃO DO LOCADOR SOBRE ESSA INTENÇÃO, CONFORME DETERMINADO NO CONTRATO - SENTENÇA QUE CONDENOU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PAGAMENTO DOS ALUGUERES E NA MULTA CONTRATUAL MANTIDA - AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE A PRESENTE AÇÃO E A CONSIGNATÓRIA EM RAZÃO DESTA JÁ TER SIDO JULGADO PELO TRIBUNAL - PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO.

1. A preliminar de conexão entre a ação de consignação e a ação de cobrança é rejeitada na forma da Súmula nº 235/STJ, uma vez que o proc. nº 2000.61.00.040316-8 referente a consignatória já foi julgado e encontra-se baixado na Vara de origem.

2. O que importa observar para o deslinde do feito é que a locatária não cumpriu adequadamente o encargo imposto na cláusula sétima do contrato de locação, a qual, somente se atendida validamente - notificação prévia de noventa dias do locador sobre a intenção unilateral de deixar o imóvel -, é que legitimaria a denúncia da locação antes do *dies ad quem* da avença sem os ônus derivados da ruptura do contrato locatício.

3. Correta a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento dos alugueres correspondentes a abril de 2000 até novembro de 2001, inclusive na multa de 10% prevista no contrato.

4. Preliminar rejeitada e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade **rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002298-24.2001.4.03.6106/SP
2001.61.06.002298-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO : CLAUDINEI JOSE MATEUS
ADVOGADO : HEBER FRANCISCO e outro

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA - RESTITUIÇÃO DO VALOR AO TITULAR - PRESCRIÇÃO AFASTADA - SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROVIDO.

1. Preliminar de prescrição do direito de restituição do valor depositado em conta poupança rejeitada, uma vez que os depósitos populares são imprescritíveis, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 2.313/54.2.
2. A instituição bancária deve restituir o valor depositado em caderneta de poupança - de que tinha a guarda e que desapareceu - e devidamente corrigido (Resp 583.360/RS).
3. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e, no mérito negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002571-91.2001.4.03.6109/SP
2001.61.09.002571-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DUTRA E DUTRA LTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
2. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).
3. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (R\$ 3.000,00 - em 06/06/2001), nos termos do art. 20, §3º do CPC, segundo entendimento desta Primeira Turma.

5. Agravo legal a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002840-33.2001.4.03.6109/SP
2001.61.09.002840-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

APELADO : ROMILDA BUENO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DYONISIO PEGORARI e outro

EMENTA

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS -OPÇÃO RETROATIVA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Falta de interesse recursal no que se refere às diferenças decorrentes da não aplicação dos índices inflacionários expurgados. Matéria diversa da discutida nos autos. Não conhecimento.

2. Há direito à aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, se o trabalhador estava empregado na vigência da referida lei e exerceu a opção pelo regime na vigência da Lei nº 5.958/73.

3. Juros de mora devidos no percentual de 6% ao ano, desde a data citação. Ausência de recurso da parte autora para a aplicação da taxa de 1% ao mês a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002. Impossibilidade da alteração da sentença de ofício, considerando que proferida após o início da vigência da nova lei civil.

4. Ação ajuizada em data anterior a vigência da Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24.08.2001 sob nº 2.164-41, que inseriu o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS. Manutenção da condenação, consoante orientação jurisprudencial do STJ, ressalvado entendimento anterior.

5. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conheceu em parte da apelação, e na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Vesna Kolmar

Relatora para Acórdão

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001374-89.2001.4.03.6113/SP
2001.61.13.001374-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : VALDIR SOSSAI

ADVOGADO : VERONICA DUARTE COELHO LIBONI e outro

EXCLUIDO : JOSE PAULO DE FIGUEIREDO

: ADAUTO TEIXEIRA BRAGA

: DANIEL JOAQUIM DE FIGUEIREDO

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO E COM UTILIZAÇÃO DE PETRECHO NÃO PERMITIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO DECRETADA. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Apelação interposta pela acusação contra sentença que absolveu o réu da imputação de prática do delito tipificado no artigo 34, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.605/98.
2. A materialidade do delito restou confirmada pelo Auto de Infração Ambiental nº 119224, lavrado em nome de Valdir Sossai, e dando conta da pesca na Lagoa Marginal do Rio Sapucaí (Lagoa Nova), com a utilização de uma fiska de metal de 2 (dois) metros de comprimento e com 5 (cinco) pontas; pelo Boletim de Ocorrência nº 767/00; e pelo Auto de Exibição e Apreensão.
3. A autoria do delito é incontroversa em face da confissão do réu, tendo sido corroborada pelos testemunhos colhidos em juízo.
4. Recurso provido para condenar o réu.
5. Na primeira fase da fixação da pena, a pena-base é estabelecida no mínimo legal, porque as certidões de antecedentes constantes dos autos não autorizam a majoração da sanção, em face da nova orientação jurisprudencial sufragada na Súmula nº 444 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
6. Na segunda fase da dosimetria, inexistem agravantes a serem consideradas. Incabível a incidência da atenuante da confissão espontânea porque inviável a minoração da pena aquém do mínimo legal. Intelecção da Súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
7. Na terceira fase da dosimetria inexistem causas de aumento ou de diminuição a serem computadas, pelo que a pena resta definitiva em 1 (um) ano de detenção.
8. O regime inicial é o aberto, em face da quantidade da pena e da desnecessidade de imposição de regime mais rigoroso, a teor no disposto no artigo 33, § 2º, "c" e § 3º, do Código Penal.
9. À vista da facultatividade da pena de multa, esta deixa de ser estabelecida por não constar nos autos a condição financeira-econômica do réu.
10. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o réu preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal e por ser socialmente recomendável a medida.
11. Substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e na forma a ser fixada pelo Juízo da execução.
12. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação** ministerial para condenar Valdir Sossai à pena de 01 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 34, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.605/98; e substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, na forma estabelecida pelo Juízo da Execução, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte deste julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0573235-50.1983.4.03.6100/SP
2002.03.99.015432-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ORLANDO DE SOUZA MARTINS e outro
ADVOGADO : JOSUE DO PRADO e outro
APELADO : HELENA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : JOSUE DO PRADO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00.05.73235-2 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. IMISSÃO NA POSSE. USUCAPIÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

1. Ausência de interesse de agir da autora, tendo em vista que indicou imóvel diverso daquele que pretendia ser imitada na posse.
2. Verificando-se a ausência de interesse de agir por parte da União, que deu início à lide, clara a impossibilidade de se declarar a prescrição aquisitiva em favor dos réus, pois se trata de área distinta daquela objeto da inicial, extrapolando, assim, os limites da lide proposta.
3. Condena-se a União ao pagamento das despesas processuais em reembolso e mantendo-se a sua condenação ao pagamento da verba honorária tal como fixada na sentença.
4. Sentença anulada com fulcro no que dispõe o arts. 267, VI, do Código de Processo Civil demanda julgada extinta, sem resolução do mérito, restando prejudicada a análise da apelação e da remessa oficial, bem como da providência requerida pelo Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **anular a r. sentença com fulcro no que dispõe o arts. 267, VI, do Código de Processo Civil e julgar extinta a demanda, sem resolução do mérito, restando prejudicada a análise da apelação e da remessa oficial, bem como da providência requerida pelo Ministério Público Federal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0103985-86.1996.4.03.6181/SP
2002.03.99.035427-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : JOSE LUIZ PIRES
ADVOGADO : LUCIANA MARIA FINK BECK e outro
APELADO : JOAO CARLOS BERTOLUCCI
: ANTONIO ESBURNEO FILHO
ADVOGADO : MARLENE MONTE FARIA DA SILVA
APELADO : ANTONIO FELIX DOMINGUES
: VLADIMIR ANTONIO RIOLI
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro
APELADO : NELSON MANCINI NICOLAU
ADVOGADO : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
: DANIEL ROMEIRO
APELADO : JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL
ADVOGADO : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO e outro
APELADO : SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI
: GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
: ANTONIO JOSE SANDOVAL
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro
APELADO : EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO : MARCOS AURELIO PINTO e outro
APELADO : FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI
ADVOGADO : MARCO POLO LEVORIN e outro
APELADO : FREDERICO ROSA SAO BERNARDO
ADVOGADO : MAURICIO FARIA DA SILVA e outro
APELADO : HUMBERTO CASAGRANDE NETO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO BATOCHIO

: RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO
APELADO : LENER LUIZ MARANGONI
ADVOGADO : ALOISIO LACERDA MEDEIROS e outro
APELADO : MARIO CARLOS BENI
ADVOGADO : RUTH STEFANELLI WAGNER e outro
APELADO : SINEZIO JORGE FILHO
ADVOGADO : JOAO INACIO CORREIA
: ANA PAULA ZATZ CORREIA
APELADO : VALTER TAKAASI
ADVOGADO : EDSON LOURENCO RAMOS e outro
CO-REU : JOAO BATISTA SIGILLO PELLEGRINI
APELADO : OS MESMOS
ADVOGADO : MARLENE MONTE FARIA DA SILVA
No. ORIG. : 96.01.03985-6 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CASO "BANESPA". MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. GESTÃO TEMERÁRIA: CONDENAÇÃO MANTIDA. CONDENAÇÃO DOS DEMAIS CORRÉUS NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação penal destinada a apurar a prática dos crimes dos artigos 4º, *caput* e parágrafo único, e 25 da Lei nº 7.492/86 c/c artigo 29 do Código Penal, no âmbito do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, entre 11/1992 e 2/1993, quando o deferimento de uma série de operações financeiras em favor da empresa THAMCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÔNIBUS LTDA, causou prejuízo no montante de US\$ 16.900.000,00, calculado até 30/12/1994.
2. Materialidade demonstrada pelos documentos amealhados no decorrer dos trabalhos da Comissão de Inquérito instaurado junto ao BANESPA, pelo BACEN.
3. Autoria inconteste. Os réus, uns na qualidade de funcionários de carreira e outros de integrantes do Comitê de Crédito do BANESPA, liberaram recursos a uma empresa privada, sem questionar as irregularidades apontadas e contrariando as normas de funcionamento da instituição e as práticas aceitáveis no mercado financeiro e bancário, que jamais poderiam ignorar por se tratarem de pessoas "do ramo".
4. No âmbito dos crimes contra o sistema financeiro, a gestão temerária envolve, daquelas figuras elencadas no artigo 25 da Lei nº 7.492/86, um comportamento dolosamente perigoso, arrojado, audacioso, atrevido, precipitado, sem fundamento nas regras do mercado financeiro, e isso pode ser visto com clareza na maneira como foram tratadas as "benesses" concedidas pelos réus à empresa THAMCO LTDA, sem qualquer preocupação com as conseqüências danosas para o BANESPA.
5. A intencionalidade que animou as condutas dos membros do Comitê de Crédito torna-se evidente quando se vê que os mesmos ratificaram e chancelaram, em favor da THAMCO LTDA, os favores desejados por ela mesmo diante dos desabonos na CENTRAL NACIONAL DE RESTRIÇÕES - CENAR, dos débitos de US\$ 2.500.000,00 ao BNDES e US\$ 12.000.000,00 ao BANCO ITAÚ S/A, além do fato de que o limite de crédito da firma agraciada, junto ao próprio BANESPA e aprovado em 21/12/1992, ser de apenas US\$ 859.000,00.
6. Não há como afastar a temeridade das ações dos réus que integravam o Comitê de Crédito diante dessa realidade, pois não se pode acreditar que os mesmos fossem "meros ingênuos" diante do rol extenso de riscos que as operações concedidas à THAMCO LTDA traziam para o BANESPA. Cabia-lhes, na elevada posição que ocupavam, zelar para que os riscos das operações fossem apenas aqueles tolerados no âmbito do mercado financeiro.
7. JOSÉ LUIZ PIRES, gerente geral da agência onde a empresa inicialmente mantinha conta corrente, foi o único condenado em primeiro grau de jurisdição, por *gestão temerária*. Realmente, esse réu tinha a seu dispor evidências de que a empresa não honraria os compromissos assumidos, mas, mesmo assim, deferiu uma série de empréstimos e corroborou os pedidos de constituição de Carta de Fiança e da sua transformação em *fixed rate notes*. Pesa ainda em seu desfavor o fato da empresa tê-lo acompanhado na transferência funcional para outra agência (BANESPA "XXV de Março"), evidenciando o conluio pessoal desse bancário com a firma sempre agraciada pela má conduta funcional do mesmo, o que foi fundamental para que a THAMCO LTDA obtivesse os favores do BANESPA.
8. Sem reparo a condenação de JOSÉ LUIZ PIRES. Embora a apenação devesse ter sido fixada com maior rigor (artigos 59 e 61 do Código Penal), fica mantida à míngua de recurso da acusação.
9. VALTER TAKAASI, gerente administrativo da mesma agência que deferiu dois empréstimos enquanto substituíra JOSÉ LUIZ PIRES em férias, praticou também *gestão temerária*, pois deu continuidade a "linha de trabalho adotada" pelo colega, em favor da correntista THAMCO LTDA, embora tivesse a seu dispor as mesmas evidências de que a firma não honraria os compromissos assumidos.

10. Condenação de VALTER TAKAASI como incurso no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, a 3 anos de reclusão, em regime aberto, e 15 dias-multa, no valor unitário de dois salários mínimos, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos.

11. Todos os demais réus praticaram o crime de gestão fraudulenta, pois, na qualidade de membros do Comitê de Crédito, aprovaram operações desastrosas, disponibilizando dinheiro público a uma empresa claramente quebrada, contribuindo intencional e eficazmente para a bancarrota da importante instituição financeira paulista. Condenação dos membros do Comitê de Crédito como incursos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, na forma do recurso da acusação.

12. Imposição a ANTÔNIO ESBURNEO FILHO, ANTÔNIO FÉLIX DOMINGUEZ, ANTÔNIO JOSÉ SANDOVAL, EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAÚJO, FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI, FREDERICO ROSA SÃO BERNARDO, GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO, HUMBERTO CASAGRANDE NETO, JOÃO CARLOS BERTOLUCCI, JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL, LÉNER LUIZ MARANGONI, MÁRIO CARLOS BENI, NELSON MANCINI NICOLAU, SÉRGIO SAMPAIO LAFFRANCHI, SINÉZIO JORGE FILHO e VLADIMIR ANTÔNIO RIOLI das penas de 4 anos de reclusão (regime aberto) e 20 dias-multa no valor unitário de 4 salários mínimos, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos. Não vai aplicado o disposto no artigo 71 do Código Penal, como pede o órgão ministerial, por se entender que a transformação da Carta de Fiança em operação de *fixed rate notes* não configura dois fatos diversos, mas sim uma *decorrência* da primeira conduta, tomada na tentativa de minimizar o desastre claramente anunciado.

13. A prescrição da pretensão punitiva não se consumou até o presente momento, em decorrência do recurso da acusação que está sendo provido neste grau de jurisdição.

14. Recurso da defesa desprovido.

15. Recurso da acusação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para condenar os apelados como incursos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 e negar provimento ao recurso de JOSÉ LUIZ PIRES**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0303243-86.1997.4.03.6102/SP
2002.03.99.038676-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : EDMUNDO ROCHA GORINI

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

APELADO : Justica Publica

CO-REU : MAURO SPONCHIADO

: CARLOS ROBERTO LIBONI

: PAULO SATURNINO LORENZATO

: EDSON SAVERIO BENELLI

: GILMAR DE MATOS CALDEIRA

: JOSE SILVIO MARTINELLI falecido

: LUIS OMAR REGULA

No. ORIG. : 97.03.03243-5 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. QUESTÃO PRELIMINAR INDEFERIDA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CRIME MATERIAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTERIOR AO TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CONSUMADA. PUNIBILIDADE EXTINTA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Indeferida a postulação da defesa, de conversão do julgamento em diligência, para que se oficiasse à RECEITA FEDERAL DO BRASIL a fim de que o órgão informasse sobre o pagamento da dívida fiscal, supostamente ocorrido em 30/9/2010. Não se pode tolerar que, nas vésperas do julgamento, a parte deduza fato novo com a intenção de *transferir* ao Poder Judiciário o ônus de fazer a prova do alegado por ela. Quem alega é que deve provar. A interferência

- judicial na obtenção de prova de alegação feita pela parte, seja a acusação ou a defesa, só se justifica se o interessado não dispõe de qualquer meio para consegui-la. Essa deve ser a inteligência do artigo 156 do Código de Processo Penal, mesmo após a reforma veiculada na Lei nº 11.690/2008, justamente porque o Juiz não tem o ônus da prova.
2. No mérito, embora as instâncias administrativa e judicial sejam independentes, o exaurimento da primeira, provocada pela interposição de recurso administrativo, hoje é considerado necessário para demonstração da consumação do crime de índole fiscal, ou, no mínimo, para aperfeiçoamento da materialidade. Este assunto, inclusive, é objeto da Súmula Vinculante nº 24.
 3. O tipo penal do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, em suas variantes, indica claramente a existência de um delito material, de conduta e resultado, pois o injusto consiste na supressão ou redução do tributo ou obrigação acessória (precedentes).
 4. Na hipótese *sub judice*, a denúncia foi recebida em 24/3/1997 e, durante a instrução probatória, após o interrogatório dos réus, foi aditada, em 15/12/1997, para inclusão do apelante no pólo passivo. Já nesta sede recursal soube-se que o procedimento administrativo relativo ao auto de infração que deu origem à ação penal findou-se em 16/9/1997, com o desprovemento do recurso interposto perante o CONSELHO DE CONTRIBUINTEs.
 5. O recebimento da denúncia é nulo por carência de justa causa para ação penal, pois anterior ao término do procedimento administrativo fiscal, o que macula, conseqüentemente, o recebimento do aditamento, que incluiu o apelante no pólo passivo da ação penal - decerto, não há como acrescentar algo no que não existe (precedentes).
 6. Considerando que pena máxima em abstrato prevista para o crime do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 corresponde a 5 anos de reclusão, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que se passaram 12 anos da data do aperfeiçoamento da materialidade delitiva, que ocorreu com o término do procedimento administrativo fiscal.
 7. Extinção da punibilidade de todos os acusados com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.
 8. Recurso julgando prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **indefiniu o pedido de fls. 4507/4513 e, de ofício, anulou o recebimento da denúncia e seu aditamento, por carência de justa causa para a ação penal, e declarou extinta a punibilidade de todos os acusados com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, julgando prejudicado o recurso interposto**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044394-78.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.044394-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : GERLU RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS CESAR OLIVEIRA FAGOTTI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : SOEMCO CONSTRUTORA LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 01.00.00067-5 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - MORTE DOS DEVEDORES ORIGINÁRIOS - TRANSMISSÃO DOS BENS À EMBARGANTE - PENHORA REALIZADA ANTERIORMENTE À DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE PELA MORTE DE UM DOS SÓCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os sócios da empresa executada Luzia Rodrigues de Souza e Gerson Pereira de Souza faleceram, respectivamente, em 19/12/95 e 09/09/99, enquanto que a penhora do imóvel ocorreu em 15/07/94, portanto antes da dissolução da sociedade em decorrência do falecimento de um dos sócios, não tendo o Instituto Nacional do Seguro Social procedido a habilitação da herdeira, ora embargante, nos autos da execução fiscal, conforme certidão de fls. 45.
2. Os bens deixados à embargada como herança respondem pelas dívidas dos sócios falecidos, podendo a penhora recair sobre esses bens.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006919-48.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.006919-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro
APELADO : 16 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FGTS INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - NATUREZA JURÍDICA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 150, III, "b", CF/88).

1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que questionam as contribuições veiculadas na Lei Complementar nº 101/2001, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ressalvado pensamento do Relator.
2. As contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 haveriam de observar a anterioridade prevista no artigo 150, III, "b", da Magna Carta.
3. Em face de a Lei Complementar nº 110/2001 haver sido publicada em 30.06.2001, a exigibilidade da contribuição de que tratam os seus artigos 1º e 2º só pode dar-se em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002.
4. O art. 240 da CF/88 não proíbe que, além daquela contribuição dita "patronal" tratada no art. 22, I, II, III, da Lei nº 8.212/91, alguma outra seja criada cuja base de cálculo seja a "folha de salários" (art. 2º da LC nº 110/2001). Se a folha de salários foi eleita no art. 195, I, "a", da Constituição como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social isso não impede, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social possível de ser instituída segundo o art. 149 tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica.
5. O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar liminar requerida na Adin nº 2556/DF, ajuizada pelo Partido Social Liberal (PSL), sufragou entendimento semelhante ao da espécie, o qual foi ratificado pelo Pleno em 9/10/2002. Precedente da Primeira Turma da Suprema Corte: RE-AgR nº 476.434/RJ, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJ: 05/06/2009, p. 1411).
6. Condenação da parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, em obediência ao disposto no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
7. Preliminar arguida pela CEF acolhida e mérito do seu recurso prejudicado. Honorários em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 200,00. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a matéria preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, restando prejudicada a apreciação do mérito de seu recurso e, ainda, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Desembargadora Federal Vesna Kolmar acompanhou o entendimento da Turma em menor extensão por reconhecer a sucumbência recíproca.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009122-80.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.009122-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : WAGNER BALERA
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INDENIZAÇÃO PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO COMO "AUTÔNOMO", SEM RECOLHIMENTOS - PRETENDIDA REPETIÇÃO DO QUANTO PAGO - SENTENÇA FAVORÁVEL, RECONHECENDO A DECADÊNCIA EM DESFAVOR DO INSS - APELO DA AUTARQUIA, COM PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO (INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM) - PRELIMINAR REJEITADA - DECADÊNCIA AFASTADA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não se discute o direito ao reconhecimento do tempo de serviço exercido como advogado, mas sim a restituição do valor que foi recolhido pelo beneficiado com o fim de ver reconhecido o tempo de serviço de advocacia. Dessa forma, o pedido é de natureza repetitória de indenização e não puramente previdenciária. Competência da Justiça Federal Comum. Precedentes da Corte.
2. Era direito do Instituto Nacional do Seguro Social exigir o recolhimento de valores a título de *indenização* para o reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo autor quando exercia a profissão de advogado, que naquela época era chamado de "autônomo" e atualmente está inserido na categoria dos contribuintes individuais.
3. A verba devida aos cofres da previdência em troca do reconhecimento do período laborado sem contribuição tem natureza de indenização, imposta "ex lege" (32 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960; artigo 96, da Lei nº 8.213/91), e como tal não se sujeita a decadência prevista para as contribuições previdenciárias. Ao reconhecimento do tempo de serviço corresponderia o dever de solver a indenização (contraprestação). Nesse momento foi que surgiu a relação entre o interessado e a previdência social no âmbito do acolhimento do tempo laborado sem contribuição; disso *logicamente* decorre a inocorrência de qualquer caducidade em desfavor da autarquia previdenciária, menos ainda de prescrição.
4. A contraprestação devida pelo chamado "autônomo" que não se inscreveu na previdência social e ao depois desejava a contagem do tempo de serviço para obter benefício envolvia a peculiaridade do recolhimento tardio, ulterior, contemporâneo da época em que surgiu para ele o interesse no cômputo do tempo trabalhado.
5. Preliminar rejeitada. Apelo e remessa oficial providos para integral reforma da sentença, com imposição de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025141-64.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.025141-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA e outro
APELADO : JOSINETE BEZERRA SANDES DE SOUZA
ADVOGADO : ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS
: RICARDO COELHO XAVIER

EMENTA

DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO VISANDO A RESTITUIÇÃO DE VALOR RETIDO EM CAIXA ELETRÔNICO - CONTA CONJUNTA - CO-TITULAR - DESNECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO À LIDE - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - SENTENÇA "EXTRA PETITA" - NULIDADE AFASTADA - SENTENÇA "ULTRA PETITA" - REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO.

1. A co-titularidade das contas poupanças, em relação as quais se busca o crédito, induz apenas solidariedade ativa entre os co-titulares, ou seja, qualquer um dos titulares pode pleitear a totalidade do crédito *sub judice*.
2. Preliminar de nulidade da sentença *extra petita* rejeitada, pois restituir o valor de R\$ 1.000,00 e estornar o respectivo valor seria a mesma operação para a Caixa Econômica Federal, uma vez que um simples comando restitui a quantia à conta poupança da apelada. Em que pese o pedido ter sido de restituir, a verdade é que a parte não teve acesso ao dinheiro, ele simplesmente consta no sistema como sacado, não havendo a necessidade de ser devolvido em espécie.
3. Considera-se *ultra petita* a sentença que decide além do que foi pleiteado no caso concedendo incidência de créditos correspondentes a aplicação financeira que existia (conta de poupança). O provimento jurisdicional deve ater-se ao objeto da ação, constituído pelos fundamentos jurídicos e pela pretensão do requerente, conforme o princípio do dispositivo. Redução da sentença.
4. Responsabiliza-se a Caixa Econômica Federal na forma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que funciona como instituição financeira privada, de crédito, como um banco comercial comum.
5. Como a responsabilidade da instituição financeira é objetiva cabia à apelante provar que a autora ou o seu marido, também titular da conta, efetuaram o saque, e na hipótese não há nos autos provas que demonstrem que o valor foi sacado pela autora ou por terceiro de sua confiança ou ainda que a autora tenha sido negligente na guarda de seu cartão magnético e de sua senha eletrônica.
6. É dever da instituição financeira ressarcir o dano material sofrido pela autora em face da perda do valor de R\$ 1.000,00.
7. Permanência da incidência dos juros, que são "ex lege", e da correção monetária que obedecerá a Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal.
8. Se a causa não exigiu do patrono da parte autora desforço profissional além do normal, deve ser reduzida a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, CPC).
9. Preliminar de litisconsórcio ativo necessário e de nulidade da sentença por ser *extra petita* rejeitada. Redução da sentença aos termos do pedido por ser ela *ultra petita*. No mérito, apelação parcialmente provida tão somente para reduzir a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, rejeitar a preliminar de litisconsórcio ativo necessário e de nulidade da sentença por ser *extra petita*, acolher a preliminar arguida no sentido da sentença ser *ultra petita*, para reduzi-la aos termos do pedido e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, tão somente para reduzir a verba honorária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003333-37.2002.4.03.6121/SP

2002.61.21.003333-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ANA LUCIA LIMA MOTA

ADVOGADO : PAULA GUIMARÃES DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCO CEZAR CAZALI e outro

EMENTA

DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DEVOLUÇÃO DE CHEQUE EM FACE DA PARTE NÃO TER REALIZADO O DESBLOQUEIO DO TALÃO E POR DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA - AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DANO NÃO COMPROVADO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO CONFIGURADA - APELO IMPROVIDO.

1. É subjetiva ou aquiliana a responsabilidade quando se esteia na idéia de culpa em sentido lato (dolo e culpa *stricto sensu*), a qual é imprescindível para que o dano seja indenizável.
2. É de responsabilidade do correntista a fiscalização da movimentação financeira de sua conta, bem como o desbloqueio talões de cheques recebidos via correio, como bem sabia a autora, já que fazia esse procedimento todos os

meses; porém, o que se percebe no caso dos autos é que a autora foi negligenciou e emitiu vários cheques sem desbloqueá-los.

3. A autora não se desincumbiu do ônus da prova, pois deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

4. Ausência de prova de dano material e moral oriundo de conduta dolosa ou culposa da Caixa Econômica Federal.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010360-56.2002.4.03.6126/SP
2002.61.26.010360-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : IND/ E COM/ DE PANIFICACAO PRINCIPE LTDA e outros
: WALTER APPARECIDO DE SOUZA
: JAIR APARECIDO DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE DA CITAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ARTIGO 219, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA.

Do exame isolado do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil é possível promover uma interpretação sistemática com a atual redação do artigo 174, I, do CTN, de modo que se entenda interrompida a prescrição retroativamente a partir da data da propositura da ação.

Nessa esteira, considerando o marco interruptivo do prazo prescricional a data da propositura da ação, configurada está, *in casu*, a prescrição intercorrente, eis que a demanda foi ajuizada em 14 de agosto de 1997, o feito suspenso e arquivado de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 24 de junho de 1998 e desarquivado em 03 de outubro de 2006, após o decurso do prazo de cinco anos.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.03.99.005411-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : SERGIO ANTONIO CALCADA PINHEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REU : Justica Publica

No. ORIG. : 94.01.01874-0 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. VOTO VENCIDO DEVE SER ACOSTADO AOS AUTOS. ERRO MATERIAL. TIRA DE JULGAMENTO E ACÓRDÃO RETIFICADOS. RECURSO PROVIDO.

Embargos de declaração têm por finalidade sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.

Não foi acostado aos autos o voto vencido do E. Juiz Federal Convocado Dr. Silvio Gemaque que, de ofício, reduzia o valor do dia multa para 50 (cinquenta) salários mínimos.

A defesa tem direito e interesse em saber os fundamentos pelos quais o e. julgador divergiu dos demais integrantes da Primeira Turma. O voto vencido deve ser acostado aos autos.

Existência de erro material no acórdão e na tira de julgamento. No tocante ao valor do dia multa, o julgado não foi unânime. A proposta de redução do valor do dia multa para 50 (cinquenta) salários mínimos, formulada, de ofício, pelo E. Juiz Federal Convocado Dr. Silvio Gemaque, não foi acolhida por esta relatora, nem pelo Juiz Federal Convocado Ricardo China. Acórdão e Tira de julgamento corrigidos.

Embargos de declaração conhecido e provido. Acórdão e tira de julgamento retificados. Os autos foram encaminhados ao gabinete do E. Juiz Federal Convocado Dr. Silvio Gemaque a fim de encartar o voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para retificar a tira de julgamento e o v. Acórdão, e encaminhar os autos ao gabinete do E. Juiz Federal Convocado Dr. Silvio Gemaque a fim de encartar o voto vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005437-71.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.005437-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : COM/ DE MAQUINAS E REPRESENTACOES BAMBU LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00000-9 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO - SALDO DEVEDOR - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - VALOR APURADO POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS - DESNECESSIDADE DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - APELO PROVIDO.

1. Os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social são suficientes para autorizar o prosseguimento da execução referente ao saldo devedor, não havendo a necessária de apresentação de demonstrativo de débito, uma vez que simples cálculos aritméticos poderiam apurar o *quantum* devido.

2. Descabimento de se acolher - contra documentos ofertados pela Fazenda Pública - alegação de pagamento sem qualquer providência no sentido de cotejar valores.

3. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação, devendo os autos retornarem à primeira instância para o prosseguimento da execução pelo saldo devedor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026827-48.1989.4.03.6100/SP
2003.03.99.006863-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
: RODRIGO MASCHIETTO TALLI
APELADO : LUIZ PEREIRA CESAR e outro
: MARIA DE LOURDES CARDOSO CESAR
No. ORIG. : 89.00.26827-9 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - NOTA DE DÉBITO - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O título executivo que autoriza uma execução é aquele que possui de plano a certeza, liquidez e exigibilidade.
2. A nota de débito elaborado unilateralmente pela empresa pública, a partir de simples cálculo aritmético, que representa saldo remanescente de contrato de mútuo, não se enquadra no rol do art. 585 do Código de Processo Civil. Assim, como a execução não está embasada em título executivo, a apelante não cumpriu o requisito imprescindível constante do art. 614, I, do Código de Processo Civil.
3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC).
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800179-17.1997.4.03.6100/SP
2003.03.99.024086-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : AMADEU JOAO CAPARROZ e outro.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOSCO e outro
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : RICARDO KOENIGKAN MARQUES e outro. e outro
ADVOGADO : ROBERTO KOENIGKAN MARQUES e outro
No. ORIG. : 97.08.00179-1 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROMOVIDA EM FACE DE LIQUIDANTE NOMEADO PELO BACEN - LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA - RECURSOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. O liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil atua como "longa manus" dessa autarquia, com deveres de gestão, administração e liquidação ditados pela Lei nº 6.404/74; dessa forma, pode ser sujeito passivo de prestação de contas, posição a que se agrega a autarquia que o nomeou porque pode responder pelos atos dele, na forma do artigo 37, § 6º da Constituição.
2. Diante da possibilidade dos ex-membros da instituição financeira em liquidação responderem com os bens pessoais pelas dívidas contraídas em nome da empresa, não há dúvida quanto ao interesse desses sócios/administradores em ter conhecimento dos atos do liquidante.
3. Caso em que se agudiza a necessidade dos sócios/administradores terem acesso às contas do liquidante diante de notícias - veiculadas pela imprensa - de má administração do liquidante.
4. Apelações e remessa oficial (tida como ocorrida) improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento às apelações e à remessa oficial tida como ocorrida**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008853-16.2003.4.03.6000/MS
2003.60.00.008853-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANDRE LUIZ CABREIRA DE MORAES

ADVOGADO : RAFAEL RODRIGUES BITENCOURT

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - DIREITO DA PARTE EM CONHECER O TEOR DO VOTO VENCIDO EMITIDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
3. O v. acórdão embargado, atento às particularidades da situação vislumbrada nos autos, no caso a possibilidade de saque do saldo do FGTS para quitar dívida contraída com entidade de ensino superior, deu solução devida à controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão do embargante, situação esta que não é suficiente a ensejar a interposição do presente recurso; embargos de declaração não são instrumentos hábeis para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado, por mera discordância e irresignação, e postular sua modificação sem que estejam presentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.
4. Não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão.
5. No que toca à alegação acerca da possibilidade de danos ao FGTS em razão da segurança concedida nos presentes autos, ressalto que mais danoso ainda, não só para a parte beneficiada, mas para toda a coletividade, seria negar o acesso à educação, direito este protegido constitucionalmente e importante instrumento de combate às injustiças sociais.
6. Contudo, devem ser parcialmente acolhidos os embargos de declaração, uma vez que ficou caracterizada a omissão no julgado quando, em julgamento proferido por maioria de votos, não constou do acórdão o voto vencido. Impõe-se, nesse passo, o acolhimento dos embargos apenas nesta parte, para que se proceda à inclusão, nos autos, do voto vencido.
7. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento aos embargos de declaração para que se proceda à inclusão, nos autos, do voto vencido**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000084-07.2003.4.03.6004/MS
2003.60.04.000084-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : RAMAO EDNESIO FRANCELLINO
ADVOGADO : GERSON RAFAEL SANCHEZ
APELANTE : Justica Publica
APELADO : JULIO CESAR GRULETT LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA *ULTRA PETITA*. NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. RECURSOS PREJUDICADOS.

1. RAMÃO EDNÉSIO FRANCELLINO, seu filho VALTERLEI MIRANDA FRANCELLINO, falecido em 4/2001, e JÚLIO CÉSAR GRULLET LOPES tentaram obter vantagem indevida em face da RECEITA FEDERAL, forjando 341 declarações de renda que dariam direito à restituição de IRPF, referentes ao ano-calendário de 1999, exercício fiscal de 2000. Na inicial, imputou-se aos réus a prática do crime do artigo 171, parágrafo 3º, c/c artigos 14, 29 e 71 do Código Penal.
2. RAMÃO EDNÉSIO FRANCELLINO foi condenado como incurso nos artigos 299 c/c 71 do Código Penal, depois que a infração a ele originariamente imputada sofreu nova classificação na sentença, com a aplicação do artigo 383 do Código de Processo Penal. Na mesma decisão, JÚLIO CÉSAR GRULLET LOPES foi absolvido com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.
3. A imputação da denúncia é a correta, pois a hipótese tratada nos autos diz respeito à tentativa de obtenção de vantagem ilícita (restituição de IRPF indevida), em prejuízo alheio (cofres públicos), induzindo alguém em erro (a autoridade fazendária), mediante meio fraudulento (declarações de IRPF falsificadas).
4. A falsificação das declarações de IRPF perfazia o chamado crime-meio, necessário para a consecução do crime-fim, o estelionato qualificado, vez que em detrimento da RECEITA FEDERAL, exaurindo-se no mesmo. Isto porque após o recebimento da restituição de IRPF indevida, nenhuma outra utilidade teria o documento fraudado. Esta matéria, inclusive, é objeto da Súmula nº 17 do STJ (precedentes).
5. Se o Juízo sentenciante entendeu que a imputação poderia ser outra, deveria aplicar o *caput* do artigo 384 do Código de Processo Penal, permitindo ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aditar a denúncia em *mutatio libelli*, assegurando à defesa oportunidade para contrariar a mudança da acusação. Sem isso, violou o princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, surpreendendo o acusado ao dá-lo como responsável por infração penal diversa daquela de que vinha sendo acusado e da qual não pode se defender.
6. Tal como proferida, a sentença é *ultra petita*, sendo de rigor o reconhecimento de nulidade que é absoluta. Decerto, não se trata de defeito de forma, mas de vício substancial, pois resulta na condenação sem prévia defesa acerca do fato pelo qual a pena foi imposta.
7. Essa solução deve valer tanto para RAMÃO EDNÉSIO FRANCELLINO, como para o corréu JÚLIO CÉSAR GRULLET LOPES, tendo em vista que sua absolvição foi contestada no apelo da acusação - ou seja, não há que se que se cogitar hipótese de *reformatio in pejus*.
8. Recursos prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **anular a sentença condenatória de ofício, devendo os autos retornarem à origem para regular processamento do feito, restando prejudicado o exame dos recursos da acusação e da defesa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015215-25.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.015215-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : TAQUIONS ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO : OSMAR PESSI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N. 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE ART. 4º DECLARADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Preliminar de nulidade da decisão ante a não submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta Corte, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal rejeitada, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/20052.
2. A extinção do crédito tributário tal como preconizado na Lei Complementar nº 118 /2005 somente poderá ser aplicada aos créditos originados a partir da sua vigência, qual seja, 9 de junho de 2005. Aos créditos anteriores, inclusive àqueles com ação em curso, a data da extinção a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos, não importando a origem do recolhimento indevido. Precedentes do STJ (Recurso Especial nº 1002932/SP).
3. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008730-03.2003.4.03.6102/SP
2003.61.02.008730-7/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : JOAO CARLOS DA SILVA PIRES
ADVOGADO : JOSE NILES GONCALVES NUCCI e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - CONDUTA MATERIALMENTE ATÍPICA - ABSOLVIÇÃO EX OFFICIO.

1. Réu condenado pela prática de estelionato qualificado por continuar sacando o benefício previdenciário deferido a pessoa de quem era procurador, após seu falecimento, tendo recebido, indevidamente, o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
2. Se a Fazenda Nacional orienta o não ajuizamento de execuções até determinado valor ou o arquivamento das já interpostas (artigo 20 da Lei nº 10.522/2002), está patente o evidente desinteresse do Estado na cobrança dessas quantias, a sinalizar que as mesmas são irrelevantes para os cofres públicos ou não compensam o dispêndio de energia humana e material na persecução do contribuinte. A isonomia impõe que o mesmo raciocínio seja estendido a outros casos em que alguém é acusado de atentar ilicitamente contra verba pública ou administrada pelo Poder Público, razão pela qual, atualmente, tal entendimento é aplicado aos crimes previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, devendo ser estendido, da mesma forma, ao crime de estelionato qualificado contra o INSS, hipótese na qual é originado um crédito de natureza não-tributária, exigível pela Procuradoria da Fazenda Nacional.
3. Assim, se a União desinteressou-se da cobrança de valores não superiores a R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/2002) e a dívida do apelante se cinge a R\$ 4.000,00, não há dúvida que sua conduta é materialmente atípica pela insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado, sendo de rigor a sua absolvição.
4. Absolvição, *ex officio*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **absolver o réu, de ofício, com base no princípio da insignificância**, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator para Acórdão Johonsom di Salvo, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal José Lunardelli, vencida a Relatora, Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha. São Paulo, 28 de setembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008530-42.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.008530-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : DOUGLAS RAYMOND GREENOUGH reu preso
ADVOGADO : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)
CODINOME : TERENCE GRUNDY
APELADO : Justica Publica

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. ADVENTO DA LEI 11.343/2006 NO CURSO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

I - Materialidade do delito demonstrada pelo Laudo de Exame Químico Toxicológico e Laudo Preliminar de Constatação, que concluíram pela existência dos princípios ativos da cocaína.

II - Prova da autoria extreme de dúvidas. O réu preso em flagrante, trazendo mais de um quilo de cocaína. Versão do réu inapta a elidir a substanciosa prova dos autos.

III - A causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33, da Lei no. 11.343/06 é inaplicável ao caso, porque embora primário e reconhecido como de bons antecedentes pela sentença de primeiro grau, o apelante colaborou com a atuação de organização delitativa de âmbito internacional, utilizando, inclusive, identidade falsa para dificultar a aplicação da lei penal.

IV - A Lei n.º 11.464, de 28.03.2007, deu nova redação ao §1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, possibilitando a progressão de regime para os crimes de tráfico. Contudo, a pretensão resta prejudicada pois a pena já foi cumprida.

V - Conhecido em parte do recurso e, na parte conhecida, nega - se - lhe provimento. De ofício, fixada a pena definitiva em 3 (três) anos, 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo,

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e, de ofício, fixou a pena definitiva em 3 (três) anos, 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055718-36.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.055718-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REU : JOSE CARLOS DELUCA MAGALHAES
ADVOGADO : SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado .

2. O juiz pode decidir com base em fundamentos diversos dos invocados pelas partes. É dispensada a alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados no recurso; basta que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.

3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006921-14.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.006921-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : MAURI MARCHIONI RAMOS
ADVOGADO : JOSE RENA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : IND/ DE ARTEFATOS METALICOS BOLA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.07.56806-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. Agravo legal interposto pelos executados contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta pelos ora agravantes.
2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. É de ser admitida, também, quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à prescindibilidade da produção de provas.
3. A matéria referente prescrição, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.
4. No caso dos autos, faltam elementos para aferir-se da data da constituição definitiva do crédito tributário, além de cópia do processo administrativo e a data da citação da empresa, marcos interruptivos do prazo prescricional.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033878-32.1997.4.03.6100/SP

2004.03.99.037159-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS e outro

APELADO : JOSE AUGUSTO DOS SANTOS e outros
: MARIA IMACULADA CAMPOS SANTOS
: ALMIR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro
No. ORIG. : 97.00.33878-9 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PACTUAÇÃO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP - PROVA PERICIAL AFIRMANDO O DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA PELA C.E.F. -APELO DA EMPRESA PÚBLICA IMPROVIDO.

1. Dentro dos limites em que a questão foi discutida nos autos (desrespeito ao PES/CP), não há como censurar a r. sentença já que a mesma decidiu à luz da prova pericial que não logrou ser contrariada com seriedade pela ré, que em sede de apelação limitou-se a insistir que vinha exigindo as parcelas do mútuo em obediência ao que os contratantes pactuaram.
2. Agravo retido não conhecido, posto que não foi reiterado. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005467-32.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.005467-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ADILSON JOAQUIM e outros
: ARMANDO FERREIRA
: GLORIA ORTIZ BOSCO
: JOAO PEREIRA DA SILVA
: LELIA UCHOA DE MORAES REGO
: MARIA ABIGAIL FARIA VIEIRA
: MARIA APARECIDA GONCALVES DE GODOY
: ORIDES FIORI
: OSWALDO BRASIL SALDEADO
: RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NICOLAI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO SENTENÇA - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTE DE 28,86% - RATIFICAÇÃO DO CRÉDITO DE ACORDO COM CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL QUE PROCEDEU AS DEVIDAS COMPENSAÇÕES DE PERCENTUAL JÁ IMPLANTADO AOS COAUTORES E FEZ INCIDIR NO CÁLCULO JUROS PELA TAXA SELIC - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA REFORMADORA DA LEI Nº 9.494/97 - APELO IMPROVIDO.

1. Os embargados tiveram reconhecido, por meio de decisão transitada em julgado, o seu direito ao reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.662/93 e 8.627/93, estendido aos servidores civis, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.
2. A Contadoria judicial concluiu que o valor a ser executado seria diverso tanto daquele pretendido pelos exequentes, quanto da quantia elaborada pela executada.
3. A conta apresentada pela contadoria judicial teceu explicações específicas e juntou demonstrativo da apuração das diferenças procedendo às devidas compensações de percentual já implantado a título do reajuste de 28,86% de cada coautor.

4. A ilustre contadoria também fez incidir em seus cálculos juros de mora a partir de 1/98 pela taxa de 0,5% ao mês, simples até 31/12/2002 e SELIC de 1/2003 a 10/2007.
5. Embora a certo tempo se entendesse - inclusive este Relator - pela aplicação da SELIC, posicionou-se a jurisprudência em aplicar o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo que o percentual deveria ser o de 1% (um por cento) ao mês. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça passou a indicar que a SELIC haveria de ser o indexador.
6. No caso dos autos a ação foi proposta em **16/01/98** e mesmo quando houve a condenação não se achava em vigor Medida Provisória reformadora da Lei nº 9.494/97, vedando condenação da Fazenda Pública com juros superiores a 6% ao ano.
7. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008137-83.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.008137-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : GENILZA FERNANDES SILVA LIMA reu preso
ADVOGADO : KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. INEXISTÊNCIA DE ESTADO DE NECESSIDADE. INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. PENA BASE CORRETAMENTE APLICADA. ATENUANTES. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, E DO PERCENTUAL DA INTERNACIONALIDADE DO ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A materialidade do delito restou demonstrada pelo laudo de exame químico toxicológico elaborado pelo Setor Técnico-Científico da Superintendência Regional em São Paulo, que reitera as conclusões do laudo de constatação, fazendo certa a materialidade da conduta delitiva descrita no art. 12 da Lei 6.368/76, por conta do tráfico de cocaína,

II - A autoria e o dolo restaram claros pelo conjunto probatório, visto que não havia nenhuma escusa crível para droga encontrada na bagagem pessoal da acusada.

IV - Estado de necessidade não caracterizado, porquanto não comprovados seus requisitos, não sendo suficiente a alegação de dificuldades econômicas.

V - Internacionalidade aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado, como é o caso dos autos, que apelante foi presa ao tentar embarcar para o exterior levando consigo a droga.

VI - A causa de aumento da transnacionalidade recebeu tratamento mais favorável pelo art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, devendo, assim, incidir no caso concreto o *quantum* da majorante prevista na *novatio legis in mellius*. Da mesma forma aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Aplicação de ofício.

VII - Descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que a censurabilidade das condutas previstas no art. 12 da Lei n.º 6.368/76 é incompatível com a regra benéfica atualmente inserida no art. 44 do Código Penal.

VIII - Conhecido em parte do recurso e, na parte conhecida, nega-se - lhe provimento. Pena reduzida de ofício para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e, de ofício, reduziu a pena para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000609-18.2005.4.03.6004/MS
2005.60.04.000609-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : OSMAR RODRIGUES DA PAZ reu preso
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES
APELADO : ERANDIR ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : GLEIDE ABREU QUINTINO
APELADO : OS MESMOS
CO-REU : LUIZ ANTONIO BOAVENTUIRA DA SILVA
: ROSA PEREIRA DO CARMO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - MATERIALIDADE COMPROVADA - MANUTENÇÃO DO DECRETO ABSOLUTÓRIO EM FAVOR DE CO-RÉU - IRREPARÁVEL A CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 14 DA LEI Nº 6.368/76 - INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO INCONTESTE - INOCORRÊNCIA DE DELAÇÃO PREMIADA - AUMENTO DA PENA-BASE - RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE RELATIVA À CONFISSÃO - RETROATIVIDADE DO ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06 - MANUTENÇÃO DO ÍNDICE DE MAJORAÇÃO EM 1/3 EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DO TRÁFICO PERPETRADO - MAJORANTE REFERENTE À ASSOCIAÇÃO SEM CORRESPONDÊNCIA NA LEI Nº 11.343/06 - PERDA DOS BENS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS APREENDIDOS CORRETAMENTE DECRETADA - POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - LEI Nº 11.464/07 - APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Réu condenado pela prática de tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico, porque concorreu para a importação e o transporte em veículo (caminhão) de 64.625g (sessenta e quatro mil seiscentos e vinte e cinco gramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.
2. Materialidade demonstrada no Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo de Constatação e Exame Químico-Toxicológico que positivou a natureza de cocaína.
3. A manutenção da absolvição de Erandir Antunes da Silva é de rigor, em razão da inexistência de provas que apontem com um mínimo de segurança que ele tinha conhecimento de que o caminhão que dirigia estava carregado de cocaína.
4. Irreparável a condenação pelo delito descrito no artigo 14 da Lei nº 6.368/76. O conjunto probatório amealhado aos autos demonstra que a união entre o apelante e os demais envolvidos - exceto Erandir - não se tratava de uma situação casual. Ao contrário, o transporte utilizado, o armazenamento da droga, as tratativas com o fornecedor do país vizinho e com o recebedor em outro Estado, dentre outras circunstâncias, demonstram com clareza a logística utilizada para o cometimento do tráfico da expressiva quantidade de cocaína apreendida decorrente de intensa associação.
5. Quando da denúncia, a narrada origem estrangeira da substância entorpecente firmou a competência da Justiça Federal, confirmada sob o crivo do contraditório no decorrer da instrução processual.
6. Não há que se falar em delação premiada em favor do partícipe do narcotráfico que, embora confessando a sua participação na empreitada criminosa, sonega a identidade dos indivíduos colocados "nas pontas" do narcotráfico, *in casu*, o boliviano contratante e o destinatário em São Paulo. No caso vertente, o desmantelamento da associação criminosa deveu-se tão somente à intensa e meticulosa investigação policial precedente à prisão do apelante.
7. Aumento da pena-base referente aos dois delitos objeto da condenação, em razão da elevada quantidade de cocaína apreendida.
8. Reconhecimento da pretendida circunstância atenuante relativa à confissão, eis que o réu admitiu participação relevante nos fatos criminosos e tal admissão foi usada em seu desfavor na r. sentença.
9. No que concerne à causa de aumento de pena relativa à internacionalidade do tráfico, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a retroatividade benéfica do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, que abriga o percentual mínimo de aumento de 1/6 (um sexto). Esse pensar prestigia o dogma constitucional e também o artigo 2º do Código Penal. No entanto, diante das circunstâncias em que se deu o tráfico, considerando-se notadamente a complexa e engenhosa logística do transporte da droga de um país para outro, destinada também ao tráfico interestadual, já que o destino final do entorpecente era o Estado de São Paulo, mantém-se o índice de majoração de 1/3 eleito na sentença.
10. A causa especial de aumento de pena referente à associação eventual não tem correspondência na Lei nº 11.343/06, de modo que sobreveio lei nova mais benéfica que extraiu do ambiente legislativo repressivo uma situação de

exasperação da reprimenda, o que não gera efeitos práticos já que a singularidade do caso recomenda a permanência do acréscimo de 1/3.

11. Comprovado o nexo de instrumentalidade entre os bens apreendidos com o tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico, o perdimento dos bens é de rigor e deve ser mantido.

12. Com a edição da Lei nº 11.464/07, que entrou em vigor na data de sua publicação - em 29 de março de 2007 - foi alterada a redação do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, passando o seu parágrafo 1º a admitir expressamente a possibilidade de progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados pela prática de crimes hediondos e a ele equiparados.

13. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida apenas para aumentar a pena-base de Osmar Rodrigues da Paz nos dois crimes pelos quais foi condenado, reajustando-se as reprimendas.

14. Apelação do réu parcialmente provida tão somente para reconhecer a incidência da circunstância atenuante relativa à confissão espontânea.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** tão somente para aumentar a pena-base de Osmar Rodrigues da Paz nos dois crimes pelos quais foi condenado, reajustando-se as reprimendas, **dar parcial provimento à apelação de OSMAR RODRIGUES DA PAZ** apenas para reconhecer e aplicar a circunstância atenuante relativa à confissão e, **de ofício**, alterar o regime de cumprimento das penas privativas de liberdade para o inicialmente fechado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902120-29.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.902120-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : FRANCISCA DE SOUZA MELLO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
REPRESENTADO : HELIO DE MELLO espolio
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO TUFI SALIM e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PELO SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. MORTE DO MUTUÁRIO. LITISCONSÓCIO PASSIVO DA SEGURADORA COM A CEF/EMGEA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA EM DESFAVOR DOS BENEFICIÁRIOS (INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178, § 6º, II, DO CÓD. CIVIL DE 1916). INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MOLÉSTIA PREEXISTENTE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ORIGINÁRIO. HONORÁRIA ADEQUADA. MEDIDA CAUTELAR EM APENSO RATIFICADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A natureza do pacto de seguro que se faz na concessão de financiamento pelo SFH, através de cláusula cogente e indiscutível, sempre aderida ao mútuo obrigacional, retira dessa avença securitária - onde até mesmo o prêmio é recolhido do mutuário pelo agente financeiro (no caso, a Caixa Econômica Federal/EMGEA) para ser repassado à seguradora - os caracteres do seguro comum na medida em que o agente financeiro do contrato de mútuo está essencialmente preso ao pacto securitário; daí existe evidente interesse do agente financeiro no desate da demanda em que o mutuário busca a cobertura securitária que, caso concedida, fará com que a indenização pelo "evento morte ou invalidez" seja recebida diretamente pelo agente financeiro. Nesse ambiente, não há como afastar-se o litisconsórcio passivo entre o agente financeiro e a seguradora.

2. O texto do inc. II do § 6º do artigo 178 do Código Civil de 1916 mencionava que a ação "do segurado contra o segurador e vice-versa" prescrevia em um ano; assim, uma terceira figura - o beneficiário do seguro - não poderia ser atingido pelo prazo prescricional que contra ele não fora previsto. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: REsp n. 174.728/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, unânime, DJU de 09.11.98 - REsp n. 188.401/MG, Rel. Min. Carlos

Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJU de 12.06.00 - REsp n. 285.852/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, unânime, DJU de 28.05.01.

3. O contrato de financiamento habitacional foi celebrado em 9 de fevereiro de 1995 - quase três anos antes do surgimento da moléstia (neoplasia de próstata - sendo indiferentes para amesquinhar o "dies a quo" da avença as renegociações e os aditamentos de cláusulas contratuais, pois se agregaram ao pacto originário sem que isso implicasse em qualquer novação. Por aí se vê que seria ociosa qualquer prova "indireta" porque o intento da ré nada mais seria além da tentativa de "tapar o sol com a peneira", já que a moléstia que acometeu o mutuário em 1998 jamais poderia ser preexistente na especificidade do caso. A prova "indireta" pretendida seria, além de suspeita, anódina diante da evidente ilogicidade de que uma doença que surgiu em 1998 não poderia preexistir à data da celebração do contrato em 1995. A partir dessa realidade de clareza solar, os demais argumentos deduzidos pelas rés em detrimento da obrigação contratual de efetivar a cobertura securitária perdem toda consistência.

4. Honorários adequadamente fixados.

5. Ratificada a cautela concedida a fls. 72/75 do apenso para o fim de impedir qualquer procedimento ou medida constritiva tendente ao desapossamento ou execução em desfavor da parte autora.

6. Matéria preliminar rejeitada; apelações improvidas. Sentença mantida na íntegra. Cautelar deferida no pedido cautelar nº 2009.03.00.018985-7 em apenso ratificada até o trânsito em julgado

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento às apelações, mantendo íntegra a r. sentença, e ratificar a cautela deferida no pedido cautelar nº 2009.03.00.018985-7 em apenso, até o trânsito em julgado**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000059-14.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.000059-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : TARCILIA SILVA DE ALMEIDA e outros. (= ou > de 60 anos) e outros
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

FGTS - AGRAVO LEGAL DA CEF E DOS AUTORES - ARTIGO 557, DO CPC - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DECIDIDA NOS TERMOS REQUERIDOS PELA CEF - POSSIBILIDADE DE SER APLICADA A PROGRESSIVIDADE DOS JUROS NO CASO DE TRABALHADORES AVULSOS - INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES CONTIDOS NA SÚMULA Nº 252 DO STJ.

Agravo legal interposto pela Caixa Econômica Federal conhecido parcialmente no que diz respeito à prescrição trintenária uma vez que a decisão foi proferida nos exatos termos do inconformismo.

O agravo legal interposto pela parte autora não deve ser conhecido. Isto porque em relação à legitimidade ativa de Tarcília Silva de Almeida, José Procópio Castelo Branco Filho e Jose Gonçalves a decisão recorrida ao apreciar a questão verificou a ocorrência da preclusão consumativa desta matéria. Também não deve ser conhecido o agravo legal da parte autora em relação ao pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária uma vez que o artigo 29-C foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pois a parte autora ao interpor a apelação não tratou desta matéria. Não tendo sido devolvida esta matéria para apreciação por este Tribunal, trata-se de verdadeira inovação em sede de agravo legal.

A controvérsia noticiada reside em determinar se houve ou não a aplicação dos índices relativos a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, conforme reconhecidos pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7.

Não há como prejudicar a parte autora ao argumento de que esses índices já lhe foram pagos. Podem ter sido ou não, mas o que realmente importa é que não há elementos para se afirmar que o pleito dos autores foi atendido enquanto a ação tramitava.

No tocante aos juros progressivos, o autor Fabio da Silva comprovou ser trabalhador avulso e titular da conta vinculada do FGTS pelo período de 18/05/1964 a 14/10/1991. Assim, faz ele jus à incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas

vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária.

Agravo legal da parte autora não conhecido. Agravo legal da CEF improvido, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal da parte autora, não conhecer de parte do agravo legal da CEF e, na parte conhecida, negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003376-90.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.003376-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : RONAN DONIZETE NASCIMENTO

ADVOGADO : ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA (Int.Pessoal)

APELADO : JULIO CESAR BONIFACIO

ADVOGADO : ALEXANDER SOUSA BARBOSA (Int.Pessoal)

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PESCA PREDATÓRIA. PETRECHOS PROIBIDOS. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Apelação interposta pela Acusação contra sentença eu absolveu o corréu Julio pela ausência de comprovação da autoria delitiva. Apelação interposta pela Defesa contra a sentença que condenou o corréu Ronan à pena de quatro anos de detenção, em regime inicial semi-aberto, e 200 dias-multa, como incurso no artigo 34 da Lei nº 9.605/98.

2. A materialidade delitiva está devidamente comprovadas nos autos.

3. A autoria delitiva em relação ao acusado Julio César não foi suficientemente comprovada. Não ha prova produzida em Juízo capaz de infirmar, com certeza, que Julio César praticou os atos de pesca. Há apenas indícios de sua participação, deduzida dos depoimentos prestados na fase policial, o que não foi confirmado em Juízo.

4. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008, não é possível o decreto condenatório baseado exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, e não ratificadas em Juízo.

5. A condenação do acusado não se fundou apenas em depoimentos extrajudiciais, mas também nos elementos colhidos na instrução criminal, como os depoimentos das testemunhas de acusação, no sentido de que o acusado Ronan foi autuado na posse de uma rede de arrasto e vinte quilos de pescado, quando da abordagem policial na estrada vicinal que margeia o reservatório.

6. A pena-base deve se manter acima do mínimo, à vista das conseqüências do crime, uma vez que a quantidade de pescados foi excessiva (vinte quilos), muito superior ao tolerável para o consumo próprio. Ademais, o crime foi praticado em época de defeso.

7. Consoante recente Súmula n. 444 do STJ, "*é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*", de forma que somente um processo com condenação transito em julgado pode ser considerado como maus antecedentes.

8. O disposto no artigo 72 do Código Penal aplica-se apenas aos casos de concursos de crimes, o que não ocorre no caso em tela.

9. Apelação da acusação desprovida. Apelação do réu parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação do Ministério Público Federal e **dar parcial provimento** à apelação de Ronan, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002128-50.2005.4.03.6126/SP
2005.61.26.002128-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : AUTO POSTO H J LTDA
ADVOGADO : CELSO BENEDITO CAMARGO
: DANIELA BASILE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIDA A EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda.
2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e "denuncia" o defeito. Permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado é formatar a "chicana forense" e dar ao devedor mais benefícios do que a lei concede.
3. O artigo 15, II, da Lei de Execução Fiscal refere-se a "fase do processo de execução" e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo. Inteligência do art. 16, § 1º da Lei de Execução Fiscal.
4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0905466-36.1997.4.03.6110/SP
2006.03.99.043971-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : ROBERTO HUMAI reu preso
ADVOGADO : WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER e outro
APELANTE : HORAZIL HIPOLITO COELHO
ADVOGADO : LUIZ BENEDITO BORGES BARBOSA e outro
APELADO : Justica Publica
CO-REU : PAULO HIGUCHI
: SAULO TAKAO TAKIGUCHI
: ANTONIO SANTOS LISBOA JUNIOR falecido
No. ORIG. : 97.09.05466-0 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO. GESTÃO FRAUDULENTA. OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE FINANCIAMENTO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. REGIME PRISIONAL MODIFICADO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DOSIMETRIA DAS PENAS DOS CORRÉUS. RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preliminarmente, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva dos crimes dos artigos 17 e 20 da Lei nº 7.492/86 e do artigo 171, VI, parágrafo 3º, do Código Penal, imputados ao réu ROBERTO HUMAI.

2. Materialidade, autoria e dolo do crime do artigo 4º da Lei nº 7.492/86 comprovados em relação a ROBERTO HUMAI, e do crime do artigo 19 do mesmo diploma legal, no tocante a HORAZIL HIPÓLITO COELHO. Condenações mantidas.
3. Alterado o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade de ROBERTO HUMAI para o regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.
4. De ofício, retificado o erro material existente no cálculo das penas privativas de liberdade dos corréus HORAZIL HIPÓLITO COELHO e PAULO HIGUCHI.
5. Recursos parcialmente provido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte do apelo do réu ROBERTO HUMAI e dar-lhe parcial provimento apenas para acolher a matéria preliminar e extinguir sua punibilidade dos crimes previstos nos artigos 17 e 20 da Lei nº 7492/86 e artigo 171, inciso VI, §3º, do Código Penal, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira parte, do Código Penal, bem como alterar o regime de cumprimento de sua pena privativa de liberdade referente ao crime subsistente para o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direito; negar provimento à apelação de HORAZIL HIPÓLITO COELHO e, de ofício, retificar o erro material existente no cálculo das penas privativas de liberdade dos corréus HORAZIL HIPÓLITO COELHO e PAULO HIGUCHI**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006371-90.2006.4.03.6000/MS
2006.60.00.006371-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : GABINO LOUREIRO GABINIO (= ou > de 60 anos) e outro
: JUREMA CONCEICAO DE MELLO GABINIO
ADVOGADO : IVAN SAAB DE MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - FCVS - EXISTÊNCIA DE DÉBITO QUANTO A PRESTAÇÕES DURANTE O PRAZO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - PRETENDIDA REVISÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - NECESSIDADE - ART. 333, I, DO CPC - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A parte autora não faz jus a quitação do resíduo pela cobertura do FCVS em decorrência de ter incorporado prestações não pagas e que foram renegociadas
2. O deslinde da controvérsia exigiria prova pericial, já que a questão discutida nesses autos não envolve unicamente matéria de direito ou que independia de elástico probatório mas também cálculos mais aprofundados no âmbito matemático-financeiro abrangendo todo o período contratado ou parte dele para o fim de se averiguar se houve ou não rompimento de cláusula contratual que majorou indevidamente as prestações e a ocorrência de juros sobre juros.
3. A parte autora não comprovou o alegado porque não demonstrou o valor correto das prestações mensais que se obrigou a pagar uma vez que não se dispôs a produzir a prova pericial.
4. Condenação da parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019822-76.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.019822-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REU : DIRCE GATTO SILVA e outros
: AFARISIA DE SOUZA BARBOSA
: ALAN JOSE DOS SANTOS BORGES
: ANA LUCIA FERNANDES DE ARAUJO
: ANDREIA FONTES BURLE
: MARLY MARTHA DEPRÁ BITTENCOURT
: SEVERINO LUCAS BATISTA
: SUSANA DA SILVEIRA MULIN
: TERESINHA ALVES PACHECO
: NEIDE RODRIGUES LEITE BRANDAO
ADVOGADO : HOMAR CAIS
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV 11,98%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCONFORMISMO.

A verba honorária foi adequadamente fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Se, ulteriormente ao ajuizamento da ação, a União paga administrativamente o que foi postulado em Juízo, tal pagamento deve ser objeto de compensação, mas isso não afeta o arbitramento dos honorários que deve incidir inclusive sobre as quantias pagas administrativamente, por ter dado a União causa à demanda ao aplicar incorretamente os critérios legais de conversão dos salários em URV, obrigando os servidores a recorrer ao Judiciário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Relator para o acórdão

00060 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001719-61.2006.4.03.6119/SP
2006.61.19.001719-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MARIANA CONDE reu preso
ADVOGADO : CLAUDIO HENRIQUE DE ASSIS LOPES
APELANTE : RITA KYEREMATENG reu preso
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DE MORAES (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADOS. APLICAÇÃO COMBINADA DAS LEIS. REDUÇÃO DA PENA DA PENA DE MULTA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Apelação da acusada Rita Kyeremateng não conhecida na parte pertinente ao pedido de afastamento da causa de aumento do artigo 18, III, da Lei n.º 6.368/76, uma vez que não considerado na sentença ora atacada.
2. Materialidade demonstrada no Laudo de Exame de Constatação Preliminar e no Laudo Definitivo, que concluíram ser a substância apreendida cocaína.
3. Autoria do crime de tráfico internacional de drogas sobejamente demonstrado durante a instrução processual. A acusada Mariana Conde confessou que fora contratada por uma pessoa de nome "Shola" para levar drogas para Lagos - Nigéria. Em relação a acusada Rita Kyeremateng as provas indicam que foi contratada para levar as malas contendo a droga para a ré Rita, bem como para garantir que a ré Mariana embarcaria para o destino que fora contratada.
4. A internacionalidade está comprovada pela apreensão das passagens emitidas em nome de uma das acusadas, razão pela qual é de rigor a manutenção da incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei de Drogas. Mantida a condenação pela prática de tráfico internacional de drogas.
5. Dosimetria da pena. Pena privativa de liberdade imposta a acusada Rita Kyeremateng reduzida para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser descontada no regime inicial fechado, vedada a substituição por restritiva de direitos e, a pena de multa para 77 (setenta e sete) dias-multa, mantido o valor unitário no mínimo legal. Pena privativa de liberdade da acusada Mariana Conde reduzida para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a ser descontada no regime inicial fechado, vedada a substituição por restritiva de direitos e, a pena pecuniária para 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia multa mantido no mínimo legal.
7. Apelação da acusada Rita Kyeremateng conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Apelação da ré Mariana Conde parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da co-ré Rita Kyeremateng no que pertine ao pleito de exclusão da causa de aumento prevista no artigo 18, III, da Lei n.º 6.368/76 e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e dar parcial provimento à apelação da acusada Mariana Conde, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069522-51.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.069522-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AUTOR : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.05.17134-8 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos

termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00062 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0105841-09.1998.4.03.6119/SP

2007.03.99.007031-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : GENILDO DE SOUZA SANTANA reu preso

ADVOGADO : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 98.01.05841-2 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PENA-BASE DEVIDAMENTE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA ARMA PARA A CARACTERIZAÇÃO DA MAJORANTE - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Réu condenado ao cumprimento de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a serem descontados em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. Roubo perpetrado contra carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com uso de arma de fogo.
2. Materialidade do fato e autoria isentas de qualquer dúvida, sendo que em razões de apelação esses temas sequer são ventilados pela defesa do acusado.
3. Correta e devidamente fundamentada pelo magistrado *a quo* a fixação da pena-base acima do mínimo legal, o que foi feito na forma do artigo 59 do Código Penal levando-se em conta 02 (duas) situações: a péssima conduta social do agente (bem demonstrada pelo fato de achar-se cumprindo pena em presídio estadual) e as circunstâncias em que se deu a prática do roubo.
4. Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a não apreensão da arma de fogo não tem o condão de afastar a incidência da aludida causa de aumento, sendo suficiente que o emprego do referido instrumento tenha sido demonstrado por outros elementos probatórios coligidos aos autos, exatamente o que sucedeu *in casu*, através das declarações consonantes, reiteradas e precisas da vítima da ameaça, que chegou, inclusive, a apontar o calibre do revólver. Precedentes do STJ.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00063 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0005380-74.2007.4.03.6002/MS

2007.60.02.005380-5/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : JOEL PEREIRA CORREA reu preso

ADVOGADO : APARECIDO GOMES DE MORAIS e outro

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A PRISÃO CAUTELAR.

1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que concedeu a liberdade provisória ao recorrido, investigado pela prática dos crimes do artigo 149 do Código Penal e 12 e 16 da Lei nº 10.826/03.

2. A concessão de liberdade provisória sem a prévia manifestação do Ministério Público consiste em mera irregularidade, insuficiente para acarretar na anulação do processo. Precedentes.
3. Inexiste nestes autos qualquer comunicação de fato ou ato perpetrado pelo acusado capaz de ensejar a necessidade de o juízo acautelar-se com a tomada de medida segregatória. Não há elementos concretos que justifiquem a conclusão de que o recorrido irá de alguma forma prejudicar a instrução criminal. Em outras palavras, não se verifica o *periculum in mora* para o restabelecimento da prisão cautelar, de modo que inexistem motivos jurídicos para a reversão da liberdade provisória.
4. Embora possa se cogitar da existência de materialidade e indícios de autoria, derivados do ato flagrantial, não se entrevê a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, como constou na decisão impugnada.
5. É certo que a possibilidade de reiteração da atividade criminosa é fundamento válido para a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, a fim de fazer cessar a atividade delituosa. Tal reiteração, contudo, há de comprovada de plano. As certidões de antecedentes criminais do paciente nada revelaram que se trata de reiteração delituosa.
6. A motivação da manutenção da prisão com base em conjecturas não se reveste de razoabilidade. Com efeito, a presunção de que o réu poderá evadir-se não é suficiente para manter a custódia cautelar, se não se encontra respaldada em fatos concretos. O recorrido demonstrou ter residência fixa no Brasil.
7. As razões para amparar a prisão provisória devem ser de tal ordem que pressuponham concreto perigo para a ordem pública, expresso em fatos palpáveis e definidos. Não bastam suposições. Precedentes.
8. Considerações acerca da inocência do recorrido devem ser exaustivamente debatidas na ação penal, mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa, e não neste incidente de pedido de liberdade provisória.
10. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015354-29.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.015354-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro

APELADO : JAIRO IPOLITO GUIMARAES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RONALDO XISTO DE PADUA AYLON e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00153542920074036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - AÇÃO EM QUE SE DISCUTE A RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DO FGTS - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - RECURSO IMPROVIDO.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a ADI nº 2736 para declarar a inconstitucionalidade o artigo 29-C da Lei nº8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2164. Dessa forma, deve ser mantida a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012116-87.2007.4.03.6106/SP
2007.61.06.012116-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SOCIEDADE ESPIRITA BOA NOVA
ADVOGADO : PASCOAL BELOTTI NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E CUSTEIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ENTIDADE DE INSPIRAÇÃO ESPÍRITA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - PEDIDO INTEMPESTIVO DE RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO EMITIDO PELO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EMISSÕES POSTERIORES DO CERTIFICADO - CANCELAMENTO DA IMUNIDADE APENAS NO PERÍODO DESCOBERTO - ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91 APLICÁVEL À ÉPOCA.

1 - O art. 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais inclusive aquelas exigidas de quem se equipara a empregador.

2 - As entidades, para serem beneficentes, devem ser filantrópicas, por isso o inciso II do artigo 55 da Lei 8.212/91, que vigia à época, exigia que fosse portadora do mencionado Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social a fim de que a pessoa jurídica fosse imune.

3 - A apelada passou a usufruir os benefícios da imunidade das contribuições previdenciárias a partir de 10/07/1997 mediante Ato Declaratório nº 21.637.0/006/1997 em 29/10/1997, bem como possuía Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social válidos para os períodos de 04/03/1997 a 04/03/2000, 05/03/2001 a 04/03/2004, 15/04/2004 a 14/04/2007, ficando descoberto os períodos de 05/03/2000 a 04/03/2001 e 05/03/2004 a 14/04/2004.

4 - O cancelamento completo da imunidade com base na intempestividade do pedido de renovação para os referidos pedidos e após 06 (seis) anos da concessão da imunidade é medida de extremo rigor, uma vez que a expedição posterior dos certificados comprova que a apelada cumpriu todos os requisitos para a obtenção do benefício e continuou como entidade filantrópica, não perdeu essa natureza.

5 - Verifica-se que a Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, que revogou o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, não pode ser aplicada ao presente caso por não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do artigo 106 do Código Tributário Nacional a justificar a retroatividade de seus efeitos à época dos fatos narrados na inicial.

6 - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004456-11.2007.4.03.6181/SP
2007.61.81.004456-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE
APELANTE : LUIZ ANTONIO ALMEIDA MELO
ADVOGADO : ANTENOR BAPTISTA e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CONHECIMENTO DO RECURSO - DECISÃO QUE SE AMOLDA AO ARTIGO 593, II, DO CPP - PEDIDO PREJUDICADO TENDO EM VISTA QUE JÁ FOI ATENDIDO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Apelação Criminal interposta com vistas à liberação do bloqueio do valor depositado em nome do recorrente, proveniente de operação de compra e venda de imóvel, ou a declaração de nulidade do negócio entabulado com a consequente liberação do bem imóvel objeto de tal operação.
2. Embora apresentado sob a forma de recurso em sentido estrito, o presente inconformismo foi proposto no prazo da apelação e como tal foi recebido e processado, tratando-se de decisão que se amolda ao figurino do artigo 593, inciso II, do CPP.
3. O pedido de desbloqueio da conta corrente do requerente restou prejudicado, uma vez que o Juízo *a quo* determinou o desbloqueio da conta pretendida, quando da prestação da caução no valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), realizada no dia 30/11/2007.
4. Apesar de não constar expressamente do recurso o pedido do desbloqueio da caução, entende-se ser possível que o recurso abranja também tal circunstância, uma vez que se trata de restrição dependente do deferimento parcial de seu pedido principal, tendo sido o recurso interposto anteriormente ao oferecimento da caução. De qualquer forma, não se vislumbra a mínima ilegalidade na decisão do juízo *a quo*, eis que faltam elementos seguros para que se entenda que a operação aventada não tenha servido como "lavagem de dinheiro" de origem ilegal, sendo correto o acautelamento determinado em primeira instância consubstanciado na caução oferecida, que deve ser mantido.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **conhecer da apelação**, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator para Acórdão Johansom di Salvo, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, vencido o Relator, Juiz Federal Convocado Sílvio Gemaque, que dela não conhecia e, no mérito, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido de desbloqueio da conta corrente e **negar provimento à apelação**.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032709-71.1997.4.03.6112/SP
2008.03.99.002494-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : JOHN NEVILLE GEPP
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AUTOR : OSCAR DA CRUZ GUIMARO (= ou > de 65 anos) e outro
: MARIA DE SOUZA BARBEIRO GUIMARO
ADVOGADO : PEDRO ROTTA
REU : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.32709-4 2 V_r PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcioníssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. A embargante busca ver apreciada matéria discutida de forma clara e direta no v. acórdão embargado, repisando à exaustão os argumentos expendidos em seu recurso de apelação.
3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016655-80.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.016655-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : WILTON ROVERI e outro

APELADO : ZAPPI CONSTRUTORA LTDA e outro
: RENAN BORGES FERREIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE DÍVIDA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 585 DO CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 233, DO STJ.

1. O conteúdo da cédula de crédito bancário constitui claramente os termos de um contrato. A denominação dada ao instrumento, por si só, não o descaracteriza como contrato.
2. Conforme entendimento consolidado em reiterados precedentes jurisprudenciais, o contrato de abertura de crédito não constitui, por si só, título executivo extrajudicial, apto a fundar ação de execução contra devedor, pois trata-se de documento unilateral, desprovido dos requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza. Tanto que, no caso, não obstante a assunção de dívida pelos executados no valor previamente estipulado em R\$10.000,00 (dez mil reais), o saldo devedor em julho de 2008 computava o valor de R\$15.596,45 (quinze mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), confirmando a sua variação e conseqüente iliquidez.
3. Tratando-se de um contrato que não contempla prestações fixas (o negócio visa, a teor do parágrafo primeiro da cláusula primeira das condições gerais, possibilitar o pagamento de cheques emitidos pela creditada até o limite estipulado no contrato ou o débito de qualquer importância autorizada pela creditada ou decorrente do próprio negócio), é incabível a promoção direta da execução civil sem antes se apurar a situação apresentada pelo contratante, a fim de conhecer efetivamente o quantum debeatur.
4. Inteligência da Súmula nº 233, do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005550-25.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.005550-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : JOSE APARECIDO SIQUEIRA DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SOLANGE MARIA PINTO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00055502520084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - PROCESSUAL CIVIL - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DO FGTS - RAZÕES DA APELAÇÃO APÓCRIFAS - RECURSO NÃO CONHECIDO - DECISÃO MANTIDA.

1. Sendo as razões recursais apócrifas, entende-se que a apelação, embora interposta, não contém validamente os fundamentos de fato e de direito nem o intento de obter nova decisão (art. 514, CPC), não podendo, desse modo, ser conhecido o recurso. Interposto recurso de apelação e estando as razões sem a devida assinatura do autor isso significa dizer que não foram apresentadas razões recursais.
2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014946-40.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.014946-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : EDSON MARTINS MOREIRA
ADVOGADO : MAURO SERGIO RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE e outro
No. ORIG. : 2008.61.05.013242-8 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu antecipação de tutela requerida pela parte autora para que fosse determinado à Caixa Econômica Federal a exclusão de seu nome dos serviços de proteção ao crédito.
2. Expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.
3. Ausência de ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum "constrangimento ilegal", até porque a inclusão dos devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta "prima facie" como modo coercitivo de pagamento da dívida.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017568-92.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.017568-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS e outro
AGRAVADO : ALEXANDRE DE VITTO LAMUSSI -ME e outro
: ALEXANDRE DE VITTO LAMUSSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.002213-5 23 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR - POSSIBILIDADE NO CASO - RECURSO PROVIDO.

1. O agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que, em sede de ação monitória, indeferiu pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção de informações acerca do endereço do devedor.
2. Desde que a agravante exauriu as possibilidades que estavam a seu alcance para localizar o atual endereço do devedor, não há irregularidade em se socorrer do juízo para obter informações que possibilitem o prosseguimento da ação.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento do agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021062-62.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.021062-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA e outro
AGRAVADO : JORGE DIAS BARROSO
ADVOGADO : HAMILTON GALVAO ARAUJO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.011882-8 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS BENS DO DEVEDOR - POSSIBILIDADE NO CASO - RECURSO PROVIDO.

1. O agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que, em sede de ação monitória, indeferiu pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção de informações acerca dos bens do devedor, com vistas a localizar o atual domicílio e bens penhoráveis.
2. Desde que a agravante exauriu as possibilidades que estavam a seu alcance para localizar o atual endereço da devedora, não há irregularidade em se socorrer do juízo para obter informações que possibilitem o prosseguimento da ação.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021192-52.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.021192-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA e outros. e outro
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.82.002514-4 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO ARTIGO 557, §1º, CPC - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO RECURSO E DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RAZÕES DISSOCIADAS - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de interesse recursal.
2. Nas razões deste recurso a agravante somente aduz a impossibilidade de discussão, em sede de exceção de pré-executividade, da ilegitimidade de sócio incluído na CDA ante a presunção do título executivo, tema não tratado na decisão monocrática do Relator cujo único fundamento residiu na ausência de interesse recursal da agravante na medida em que a decisão de primeiro grau foi proferida nos mesmos termos da resposta à exceção de pré-executividade ao limitar a responsabilidade de sócio no período indicado pela própria exequente.
3. Ausência de correlação entre os fundamentos do recurso e da decisão recorrida. Agravo manifestamente inadmissível.
4. Não conhecimento do agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021329-34.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.021329-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : DIMAS JOSE ZANONI
ADVOGADO : TIAGO ROMANO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 2008.61.20.007837-9 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu antecipação de tutela requerida pela parte autora para que fosse determinado à Caixa Econômica Federal a abstenção da inclusão de seu nome nos serviços de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros).
2. Expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.
3. Ausência de ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum "constrangimento ilegal", até porque a inclusão dos devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta "prima facie" como modo coercitivo de pagamento da dívida.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025403-34.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.025403-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : AUGUSTO NELSON DIAS RIBEIRO e outro. e outro
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 2009.61.03.004160-4 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA DETERMINAR À RÉ O RECEBIMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não se pode confiar em cálculo unilateral dos mutuários, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais ("pacta sunt servanda") que se acham em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998).
2. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da agravante impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o "fumus boni iuris".
3. A parte agravante pretende impedir o credor de executar a dívida, com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ("a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução") sendo que o pacto de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do Decreto-lei nº 70/66 (julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).
4. Na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - pode haver a inscrição dos nomes de consumidores inadimplentes nos órgãos de serviços de proteção ao crédito - art. 43 da Lei nº 8.078/90.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028426-85.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.028426-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JOAQUIM ALVES MAIA

ADVOGADO : ROBERVAL JESUS DE LACERDA
No. ORIG. : 95.00.01268-2 A Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 185/A DO CTN MESMO QUANDO DETERMINADO EM OUTRA EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A existência de decreto de indisponibilidade de bens do devedor pronunciado em determinada execução a rigor não impede que o mesmo ocorra noutra, ainda mais que não há notícia nos autos - e nem no despacho - de que os dois feitos estão sob apreciação conjunta.
2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030188-39.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.030188-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TATUAPE
ADVOGADO : LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF e outros.
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE
AGRAVADO : CONSTRUTORA SOUTO LTDA
ADVOGADO : ALBERTO BENEDITO DE SOUZA
AGRAVADO : VAT ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : COMISSAO DE MORADORES DO CONDOMINIO EDIFICIO NOVO TATUAPE
: BLOCO III e outros
ADVOGADO : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
No. ORIG. : 2003.61.00.012475-0 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO, NA SENTENÇA, DE TUTELA ANTECIPADA QUE DETERMINAVA A INDISPONIBILIDADE DE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA TUTELA. GARANTIA A REPARAÇÃO DE DANOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra parte de sentença que, em sede de ação ordinária, revogou a tutela objeto da M-127.060 do 9º Registro de Imóveis da Capital. Essa porção do *decisum* foi mantida expressamente pelo juízo *a quo* no despacho em que chancelou o recebimento das apelações no duplo efeito.
2. A indisponibilidade referida é recomendável no intuito de assegurar os autores e a CEF com relação a reparação de danos que foram reconhecidos na sentença. O simples fato de haver condenação das rés, solidariamente, não retira as razões da tutela antecipada, até porque essa condenação ainda pende de trânsito em julgado.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030856-10.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.030856-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : AGUA LIMPA TRANSPORTES LTDA e outro
: MAGNA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : WADI SAMARA FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 152/154
No. ORIG. : 2007.61.82.022590-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.382/2006 E ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Verifica-se que a petição inicial dos embargos à execução foi protocolada já vigência da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 739-A.
2. Em regra, os embargos à execução fiscal não terão efeito suspensivo. Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes os requisitos da relevância dos fundamentos, do perigo de dano grave e de difícil ou incerta reparação e da garantia do Juízo. O novo sistema exige a presença concomitante dos três requisitos, não bastando a garantia do juízo, que aliás, no sistema anterior, já importava em requisito e abertura do prazo para os embargos à execução fiscal, o qual possuía, automaticamente, efeito suspensivo da execução.
3. Entender-se que a simples garantia da execução já é causa de suspensão da execução equivale a negar vigência ao artigo 739-A do CPC, tornando-o letra morta.
4. No presente caso, verifica-se que se encontram presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, visto que, garantido o juízo por penhora cujo valor é superior ao valor da dívida, os fundamentos e razões apresentadas nos embargos opostos, mostram-se relevantes e induzem a conclusão de que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031155-84.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.031155-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE
AGRAVADO : COMISSAO DE MORADORES DO BLOCO III DO CONDOMINIO EDIFICIO
: NOVO TATUAPE e outros. e outros
ADVOGADO : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
PARTE RÉ : CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAHYUN LTDA
ADVOGADO : ALBERTO BENEDITO DE SOUZA

PARTE RÉ : EVADIR MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : VAT ENGENHARIA E COM/ LTDA
: RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 2003.61.00.012475-0 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO, NA SENTENÇA, DE TUTELA ANTECIPADA QUE DETERMINAVA A INDISPONIBILIDADE DE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA TUTELA. GARANTIA A REPARAÇÃO DE DANOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra parte de sentença que, em sede de ação ordinária, revogou a tutela objeto da M-127.060 do 9º Registro de Imóveis da Capital. Essa porção do *decisum* foi mantida expressamente pelo juízo *a quo* no despacho em que chancelou o recebimento das apelações no duplo efeito.
2. A indisponibilidade referida é recomendável no intuito de assegurar os autores e a CEF com relação a reparação de danos que foram reconhecidos na sentença. O simples fato de haver condenação das rés, solidariamente, não retira as razões da tutela antecipada, até porque essa condenação ainda pende de trânsito em julgado.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031812-26.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.031812-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIO BARROS DA CONCEICAO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
No. ORIG. : 2009.61.05.008853-5 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PROFERIDA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Após a inclusão em pauta, sobreveio notícia de que foi proferida sentença de improcedência na ação principal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Acha-se prejudicado o conhecimento do presente agravo, que versava sobre o pedido de antecipação de tutela.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033355-64.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.033355-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : ANTONIO DARCI PANNOCCHIA
ADVOGADO : FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : SOGE SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
PARTE RÉ : ADOLFO DE VASCONCELOS NORONHA e outros
ADVOGADO : FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA
PARTE RÉ : OSVALDO CALBO GARCIA
No. ORIG. : 2006.61.19.002746-3 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELO COEXECUTADO INDICADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - DECADÊNCIA VERIFICADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Sendo as contribuições sociais subespécies do gênero 'tributos', devem atender o art. 146, III, 'b' da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer 'normas gerais' em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição. Assim, a matéria atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal - que recepcionou o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) - deve ser regrada pelos seus artigos 173 e 174, sendo certo que o prazo é quinquenal e no caso da decadência (direito de constituir o crédito) inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte. A propósito, tal entendimento restou confirmado com a edição da Súmula vinculante nº 08.

2. A execução fiscal donde tirado o recurso tem por finalidade a cobrança da CDA nº 35.468.044-7, a qual tem sua origem em NFLD lançada em 16/12/2002. A dívida refere-se ao período de 01/1992 a 13/1998, mas o agravante Antonio Darci Pannochia foi expressamente apontado como corresponsável apenas pelo período de 14/08/1991 a 16/08/1993.

3. Considerando que a contagem do prazo decadencial em relação a este coexecutado teve início em 1º/01/1994, é de se reconhecer a decadência dos créditos tributários que lhe são cobrados na CDA nº 35.468.044-7, uma vez que constituídos fora do prazo de cinco anos contados nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Johanson di Salvo
Desembargador Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034812-34.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.034812-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : METAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 254/255vº
No. ORIG. : 2009.61.14.006445-3 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS RECEBIDAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende ser indevida a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração, de responsabilidade do empregador, paga ao empregado afastado nos primeiros quinze dias em auxílio-doença ou auxílio-acidente.
2. É devida a contribuição sobre o terço constitucional de férias, por ser espécie de remuneração, integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições previdenciárias.
3. Verifica-se dos autos que a agravante pretende realizar os depósitos judiciais relativos às referidas contribuições. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no qual tal modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é uma faculdade do contribuinte, e que não depende de autorização judicial para fazê-lo.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035246-23.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.035246-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : MARCIO APARECIDO DE ARAUJO MELO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 2009.61.00.017947-8 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO ARTIGO 557, §1º, CPC - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO RECURSO E DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RAZÕES DISSOCIADAS - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento pelo fato de a parte agravante não ter colacionado ao instrumento cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento este necessário à formação do instrumento, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
2. Nas razões do agravo legal a parte recorrente sustenta apenas a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a irregularidade no procedimento extrajudicial, nada se referindo a respeito da falta de documento necessário à formação do instrumento, fundamento este que foi adotado na decisão singular do Relator.
3. Ausência de correlação entre os fundamentos do recurso e da decisão recorrida. Agravo manifestamente inadmissível.
4. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038342-46.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.038342-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : ADEMIR CAMPOS GARRES e outro. e outro

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO ANTUNES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 00.04.80050-8 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA NO CASO. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei nº 1.060/50 limita muito a discricionariedade do magistrado para indeferir o pedido de gratuidade, já que a formulação goza de presunção "iuris tantum".

2. Na singularidade do caso, o agravante é aposentado e com esta sustenta sua família e irmão, incapaz. O fato de possuir um imóvel, parte ideal de outro (herança) e carro próprio (Ford Fiesta ano 2003), não induz ao fato de ser ele apto a arcar com um processo sem prejuízo de sua subsistência. Seria arrogância da justiça estipular o que é miséria e que somente estes seriam beneficiário do auxílio do Estado.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039520-30.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.039520-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : SERGIO RICARDO FURTADO e outro. e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 2009.61.03.008257-6 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A RÉ DE PROMOVER A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu antecipação de tutela requerida para obstar execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 e seus respectivos efeitos. Sustenta-se que o Decreto-lei nº 70/66 estaria maculado de inconstitucionalidade e ilegalidade.

2. O r. despacho agravado é firme na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal - o qual não é tisonado por posicionamentos de Cortes Estaduais - no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Magna Carta (RREE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872; decisão monocrática no RE 275.684/RS, etc.).

3. Não se pode, sem manifestação da parte contrária, admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal - CEF costuma promover a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039610-38.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.039610-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MALAQUIAS SOUZA MACHADO
ADVOGADO : RICARDO CORREA e outro
No. ORIG. : 2009.60.00.009747-2 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANFERÊNCIA DE LOTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA QUE DEVE SER PRESERVADA. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO.

1. O militar encontrava-se lotado no 12º Batalhão de Suprimento de Manaus/AM há mais de um ano - para onde foi transferido a pedido - até que a esposa dele - com quem vivia naquela cidade - voluntariamente prestou concurso para funcionária pública municipal da prefeitura de Campo Grande, para onde se dirigiu depois de aprovada.
2. Na sequência, desejando juntar-se ao cônjuge, o militar solicitou transferência para Campo Grande, o que lhe foi negado sob o argumento objetivo de que a guarnição de Manaus tem 4% a menos de efetivos do que a guarnição de Campo Grande. Ou seja: havendo menos soldados em Manaus do que em Campo Grande, a chefia militar entendeu inconveniente a transferência do agravado para essa cidade a fim de ficar perto da esposa.
3. Sendo razoável o entendimento do chefe militar - e de natureza objetiva, coadunando-se com o artigo 37 da Constituição (legalidade e impessoalidade) - fica sem nenhum lastro o despacho agravado que (1º) atenta contra a separação de poderes porque invade o poder hierárquico no Exército, substituindo a vontade do comandante pela vontade do Juiz; (2º) "cria" um precedente perigoso, capaz de abrir espaço para manobras solertes contra o serviço público, pois basta um militar achar-se desconfortável na guarnição onde se encontra e convencer a esposa a "arrumar um emprego" numa localidade melhor e para lá se mudar, que estará assegurado "pelo Judiciário" o "direito" desse militar ir correndo atrás da mulher para ficarem juntos em sítios mais aprazíveis; (3º) a unidade da família não está sendo preservada a contento, ao reverso da boa intenção manifestada no despacho, pois a jurisprudência se consolidou no sentido de que a remoção de servidor em geral para acompanhar cônjuge depende do interesse público, sendo que a hipótese dos autos revela apenas o interesse privado de um casal em ficarem juntos, o que deve ser sacrificado se o varão é funcionário público.
4. O Judiciário não é onipotente, não é um superpoder capaz de se sobrepor à discricionariedade administrativa quando legalmente desempenhada; na singularidade dos casos envolvendo militares cabe aos chefes das Forças Armadas decidir onde devem servir aqueles que se dedicam à vida castrense, sendo indevida, inconveniente e inconstitucional a ingerência de membros do Judiciário na seara de atribuições reservadas pela lei aos comandantes militares.
5. O despacho recorrido também não percebeu o prejuízo para os cofres públicos que chancelou: o agravado, já estando casado, voluntariamente apresentou-se para servir em Manaus/AM no 12º Batalhão de Suprimento; o pedido dele foi acatado e o mesmo rumou, com a mulher, para a Amazônia recebendo ajuda de custo de vinte e dois mil reais; foi para Manaus sabendo que, conforme as regras militares, deveria ficar lá pelo mínimo de três anos (Portaria nº 325 do Sr. Comandante do Exército), mas pouco mais de um ano depois retornou a Campo Grande com o írrito aval do Judiciário embolsando vinte e dois mil reais que recebeu com a condição de permanecer os três anos em Manaus.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041416-11.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.041416-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : RICARDO RAMALHO MENDES GARRIDO e outros. e outros
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.00.021020-5 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, CPC - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A RÉ DE PROMOVER A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Agravo legal tirado contra decisão monocrática do relator que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face do indeferimento de liminar em ação cautelar onde se buscava elidir os efeitos do Decreto-lei nº 70/66, suspendendo-se essa execução extrajudicial, bem como sustando-se a expedição ou registro de eventual carta de arrematação. Sustenta-se que o Decreto-lei nº 70/66 estaria maculado de inconstitucionalidade.

2. O r. despacho de primeiro grau é firme na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal - o qual não é tisanado por posicionamentos de Cortes Estaduais - no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Magna Carta (RREE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872; decisão monocrática no RE 275.684/RS, etc.).

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041642-16.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.041642-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : LIFE CARE PARTICIPACOES HOSPITALARES LTDA e outro. e outro
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 2009.61.00.007238-6 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, descaracterizou a natureza salarial da verba recebida pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, em face da ausência de contraprestação laboral, ficando afastada a incidência de contribuição previdenciária.

2. O pensamento externado pelas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, que vem ganhando adesão no Superior Tribunal de Justiça, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias *não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho*, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais.

3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra "a" do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como "majoração" mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento da atividade laboral, antes da concessão do *auxílio doença*, bem como sobre o *adicional de 1/3 de férias*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento** para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento da atividade laboral, antes da concessão do *auxílio doença*, bem como sobre o *adicional de 1/3 de férias*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00089 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044676-96.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.044676-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : RENATA YAMADA BURKLE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SERGIO HABIB e outro
: RAYMONDE HABIB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.82.009851-6 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO. EFEITOS. ARTIGO 520 DO CPC. REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO, CONDICIONADA À GARANTIA DO DÉBITO. ARROLAMENTO DE BENS..

1. Agravo legal interposto pelos executados contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, interposto contra decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.

2. A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem somente é admissível em hipóteses excepcionalíssimas, decorrentes de decisões teratológicas ou verificada as hipóteses constantes do artigo 558 do Código de Processo Civil.

3. No caso dos autos, em que o débito consolidado da executada corresponde a R\$ 20.550.743,90 (vinte milhões, quinhentos e cinquenta mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa centavos), foram arrolados bens no valor de R\$ 500.595,62 (quinhentos mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), insuficientes a ensejar a suspensão da execução (fls.248/270 deste instrumento), nos termos do artigo 3º, § 4º da Lei nº 9.964/00.

4. Nos casos de adesão ao REFIS, quando os débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a execução fiscal somente poderá ser suspensa após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, a qual está condicionada ao arrolamento de bens ou à apresentação de garantia suficiente,

5 Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1104900/ES e 1110925/SP).

6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00090 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0023297-35.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.023297-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : CELSO BOTELHO DE MORAES
ADVOGADO : FERNANDA DE MORAES CARPINELLI
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00232973520094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA QUE SEJA PROFERIDA DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A FORO E LAUDÊMIO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA 2ª SEÇÃO.

É de competência da 2ª Seção desta Corte (§ 2º do artigo 10 do Regimento Interno) feito que versa sobre questão relativa ao pagamento de laudêmio de bem imóvel do domínio da União, pois não se aloja no § 1º do artigo 10 do Regimento Interno a execução de receita patrimonial da União Federal que nada tem a ver com o direito privado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a questão de ordem suscitada pelo Desembargador Federal Johansom di Salvo, reconhecendo a incompetência da 1ª Seção, 1ª Turma, para conhecer e julgar o presente feito, remetendo-o para a distribuição a uma das turmas da 2ª Seção**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000140-63.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.000140-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO

PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 995

No. ORIG. : 00.09.35850-1 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PATRONO DA AGRAVANTE NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO BEM COMO NAS RAZÕES RECURSAIS. VÍCIO INSANÁVEL. AGRAVO LEGAL.

1. No presente caso, a petição de recurso, e as respectivas razões recursais não foram assinadas pelo advogado da agravante.

2. A falta de assinatura do advogado, tanto na petição de interposição do recurso quanto nas razões que a acompanham, constitui irregularidade formal insanável (STF, AI-AgR 431227-MG, Relator Min.Sepúlveda Pertence, j.23/03/2004, 23-04-2004 p.14).

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

SILVIA ROCHA

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000661-08.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.000661-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUNTHER PLATZECK e outro
AGRAVADO : ALBERTO YEITOKU YAMASHIRO
ADVOGADO : RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 2005.61.12.001499-2 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O d. juízo despachou determinando que a exeqüente juntasse cálculo mas conforme o Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (que hoje é orientado pela Res. 561/CJF), contra o que se insurge a CEF ao argumento de que a atualização deve ser feita conforme as cláusulas contratuais de modo que a apuração da dívida deve seguir o valor principal reconhecido na decisão transitada em julgado com os encargos tais como contidos no contrato que os estipulou.
2. À vista da coisa julgada não cabe ao Judiciário imiscuir-se no contrato que consolidou a dívida e serviu de base à monitória onde o débito restou consagrado, para atropelar o *pacta sunt servanda* e estabelecer critérios de apuração que o Juiz entende melhores.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001067-29.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001067-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : GENESIO MIRO ANDRELINO DE SOUZA e outro. e outro
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 2009.61.00.022849-0 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA DETERMINAR À RÉ O RECEBIMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não se pode confiar em cálculo unilateral dos mutuários, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais ("pacta sunt servanda") que se acham em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998).
2. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da agravante impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o "fumus boni iuris".

3. A parte agravante pretende impedir o credor de executar a dívida, com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ("a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução") sendo que o pacto de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do Decreto-lei nº 70/66 (julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

4. Na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - pode haver a inscrição dos nomes de consumidores inadimplentes nos órgãos de serviços de proteção ao crédito - art. 43 da Lei nº 8.078/90.

5. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001763-65.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001763-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS FERREIRA e outro. e outro

ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 2009.61.15.002472-5 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL PARA IMPEDIR A RÉ DE PROMOVER A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Sustenta-se que o Decreto-lei nº 70/66 estaria maculado de inconstitucionalidade e ilegalidade.

2. No caso dos autos, todavia, o r. despacho agravado é firme na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal - o qual não é tísido por posicionamentos de Cortes Estaduais - no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Magna Carta (RREE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872; decisão monocrática no RE 275.684/RS, etc.).

3. Desse modo, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e consequentemente dos atos que advierem da sua aplicação, cabendo ao Poder Judiciário tão somente a apreciação de eventual lesão a direito individual que possa decorrer do aludido procedimento.

4. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002365-56.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002365-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : ADAUTO ALEXANDRE CATELANI e outro. e outro

ADVOGADO : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 2009.61.06.009877-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu antecipação de tutela requerida pela parte autora para que fosse determinado à Caixa Econômica Federal a abstenção da inclusão de seus nomes nos serviços de proteção ao crédito.
2. Expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.
3. Ausência de ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum "constrangimento ilegal", até porque a inclusão dos devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta "prima facie" como modo coercitivo de pagamento da dívida.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004916-09.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.004916-8/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AUTOR : WILSON LAZZARINI
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00288-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.
SILVIA ROCHA

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010977-80.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010977-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : DIRANDIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 00086602220094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL PARA DETERMINAR À RÉ O RECEBIMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais ("pacta sunt servanda") que se acham em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998).
2. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações do mutuário. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da agravante impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o "fumus boni iuris".
3. A parte agravante pretende impedir o credor de executar a dívida, com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ("a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução") sendo que o pacto de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do Decreto-lei nº 70/66 (julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).
4. Na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - pode haver a inscrição dos nomes de consumidores inadimplentes nos órgãos de serviços de proteção ao crédito - art. 43 da Lei nº 8.078/90.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018303-91.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018303-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : PAULO SERGIO DA SILVA e outro. e outro

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 00059046320104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL PARA DETERMINAR À RÉ O RECEBIMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS EM

VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA -
CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - INSCRIÇÃO DOS
NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE
INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não se pode confiar em cálculo unilateral dos mutuários, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais ("pacta sunt servanda") que se acham em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998).
2. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da agravante impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o "fumus boni iuris".
3. A parte agravante pretende impedir o credor de executar a dívida, com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ("a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução") sendo que o pacto de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do Decreto-lei nº 70/66 (julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).
4. Na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - pode haver a inscrição dos nomes de consumidores inadimplentes nos órgãos de serviços de proteção ao crédito - art. 43 da Lei nº 8.078/90.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019057-33.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019057-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MANOEL DE SIQUEIRA NUNES e outro. e outro
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00034648520104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, CPC - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A RÉ DE PROMOVER A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Agravo legal tirado contra decisão monocrática do relator que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face do indeferimento de liminar em ação cautelar onde se buscava elidir os efeitos do Decreto-lei nº 70/66, suspendendo-se essa execução extrajudicial, bem como sustando-se a expedição ou registro de eventual carta de arrematação. Sustenta-se que o Decreto-lei nº 70/66 estaria maculado de inconstitucionalidade.
2. O r. despacho de primeiro grau é firme na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal - o qual não é tisonado por posicionamentos de Cortes Estaduais - no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Magna Carta (RREE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872; decisão monocrática no RE 275.684/RS, etc.).
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023642-31.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023642-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO : TERCIO CHIAVASSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00556404220034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO DE EMPRESAS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo interposto nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento tirado contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em que a executada, ora agravante, alegava ilegitimidade passiva *ad causam*.
2. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.
3. No caso presente as alegações da parte agravante acerca da inexistência de sucessão de empresas que formavam grupo econômico não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas.
4. A lide é, de fato, complexa e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.
5. Atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

Expediente Nro 7211/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002108-26.1994.4.03.6100/SP
98.03.062883-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CONDOMINIO EDIFICIO REGENCIA
ADVOGADO : SANDRA MARA BARBUR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 94.00.02108-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 83/85, proferida em 8 de maio de 1997, **que julgou procedente o pedido para condenar a ré**, União Federal, ao pagamento das despesas condominiais, exceto as vencidas antes de cinco anos da propositura da ação em 27.01.94, nos termos do artigo 1º c.c art. 2º, do Decreto 20.910/32, acrescidos dos encargos de mora a partir do vencimento de 20%, correção monetária pelo INPC/IPC, mais juros de mora de seis por cento ao ano, nos termos do artigo 1063 do Código Civil, contados a partir da citação, por força do artigo 219, *caput*, do CPC. Condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das custas e verba honorária em favor do autor fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Ambas as partes apelaram: a parte autora pugnou pela reforma da r. sentença no que tange a taxa dos juros moratórios, bem como do momento da incidência dos mesmos, havendo de ser aplicado *1% ao mês desde o vencimento*, e a alteração do percentual de condenação dos honorários advocatícios de 5% para 10% sobre o valor da condenação; já a União, em suas razões de apelo, pleiteou a aplicação da UFIR como parâmetro de correção monetária.

Recurso respondido (fls. 104/109).

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que não conheço da remessa oficial, porquanto o valor da condenação não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme estabelece o art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

O recurso da parte autora merece prosperar, em parte.

Com efeito, os juros de mora são de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, contados a partir do vencimento de cada parcela.

O C. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que os juros moratórios devidos pelo inadimplemento de taxas condominiais incidem *a partir do vencimento* de cada parcela. Também é remansoso o entendimento daquela Corte Especial quanto à taxa de 1% (um por cento) a título de juros moratórios, nos termos do art. 12, § 3º da Lei n.º 4.591/64, mormente quanto prevista na Convenção Condominial.

Nesse sentido:

CONDOMÍNIO. CONTRIBUIÇÕES. CONVENÇÃO.

A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de enriquecimento indevido do devedor. juros de um por cento ao mês e multa. Acessórios que só serão exigíveis se previstos na convenção. A norma constante do artigo 12, § 3º da Lei 4.591/64 não os impõe, mas apenas autoriza que sejam pactuados.

(RESP 199700931439, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 28/08/2000).

CIVIL. QUOTAS DE CONDOMÍNIO. JUROS MORATÓRIOS.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, previstos no artigo 12, § 3º da Lei nº 4.591, de 1964, serão exigíveis desde que previstos na convenção de condomínio; à míngua disso, incidem os juros legais de 0,5 (meio por cento) ao mês.

Recurso especial conhecido e provido em parte.

(RESP 199800877800, ARI PARGENDLER, STJ - TERCEIRA TURMA, 10/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - TAXAS CONDOMINIAIS - OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM - INOCORRÊNCIA - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - LEGITIMIDADE PASSIVA - JUROS MORATÓRIOS - CONVENÇÃO CONDOMINIAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO - INVIABILIDADE.

1 - Conforme entendimento desta Corte, o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema. Assim, verifico que, neste aspecto, ao contrário do alegado genericamente pelo recorrente, o r. decisum encontra-se fundamentado. De outro lado, desnecessário a menção expressa aos dispositivos legais porventura contrariados, importando, para efeitos de prequestionamento, que a matéria correspondente tenha sido ventilada.

2 - A ação de cobrança de quotas condominiais pode ser proposta tanto contra o proprietário como contra o promissário-comprador ou afins, dependendo da situação de cada caso. In casu, como salientado pela r. sentença, muito embora tenha havido contrato de compromisso de compra e venda, não restou demonstrado nos autos que o Condomínio (autor) detinha ciência inequívoca do referido documento. Assim, nada obsta que o recorrente seja acionado para efetuar o pagamento das taxas condominiais que estavam pendentes, lastreado, por óbvio, na natureza propter rem das quotas, ressaltando-lhe o direito de regresso.

3 - Quanto à incidência dos juros moratórios, dada sua natureza indenizatória, estes devem incidir, conforme fixados em convenção de condomínio (no caso 1% ao mês), a partir do vencimento de cada prestação, conforme ressaltou o v. acórdão (neste sentido v.g. RESP. 679.019, de minha Relatoria, DJ de 02/06/05).

4 - Por fim, no que concerne à multa moratória, não há que se falar em incidência do novo Código Civil, porquanto as cotas condominiais não pagas referem-se a períodos anteriores à sua entrada em vigor (01/04/00 e 05/12/2002).

5 - Recurso não conhecido.

(RESP 200500022619, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, 12/03/2007)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - TAXAS CONDOMINIAIS - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, § 3º, DA LEI 4.591/64 - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - VIOLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - INOCORRÊNCIA - MULTA PROTETATÓRIA - ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE.

1 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no patamar máximo de 20%, o que, à evidência, vale para os atrasos ocorridos antes do advento do novo Código Civil. Isto porque, o novo Código trata, em capítulo

específico, novas regras para os condomínios.

2 - Assim, por tratar-se de obrigação periódica, renovando-se todo mês, a multa deve ser aplicada em observância à nova situação jurídica constituída sob a égide da lei substantiva atual, prevista em seu art. 1336, § 1º, em observância ao art. 2º, § 1º, da LICC, porquanto há revogação, nesse particular, por incompatibilidade, do art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64. Destarte, a regra convencional, perdendo o respaldo da legislação antiga, sofre, automaticamente, os efeitos da nova, à qual não se pode sobrepor.

3 - Perfeitamente adequada à espécie a multa aplicada em face do caráter eminentemente protetatório do recurso, porquanto, como ressaltado pelo decisum, além de ter o recorrente suscitado Incidente de Uniformização, incabível, no caso, já que se tratava de mera faculdade do magistrado, manejou embargos de declaração com o mesmo fim.

4 - Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 701.483/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 11/04/2005, p.329)

Assim, a presente causa ventila de hipótese jurídica idêntica àquelas reiteradamente julgadas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo que merece igual deslinde.

No que diz respeito a verba honorária, se a causa não exigir do patrono da parte autora desforço profissional além do normal - como ocorreu - entendo correta a sua fixação em 5% do valor da condenação, nos termos preconizado pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

No que tange à correção monetária, verifico que a convenção de condomínio não prevê o índice de atualização dos débitos em atraso, sendo de prevalecer, assim, o critério estipulado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no capítulo reservado às ações condenatória em geral; vale dizer, aplica-se a UFIR.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do autor para o fim de declarar que os juros moratórios são devidos à taxa de 1% a partir do vencimento de cada parcela não paga, conforme estipulação do art. 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, e DOU PROVIMENTO ao apelo da União.**

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004183-37.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.004183-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : AVELINO PEDROSO DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **AVELINO PEDROSO DA SILVA** em face da União visando ser reintegrado ao serviço ativo da Força Aérea Brasileira, na graduação de cabo, em equiparação com o que ocorreu com as militares do Corpo Feminino, dentro dos seus quadros e especialidades.

Alegou o autor em sua inicial que a União violou o princípio da isonomia ao conceder promoção para 3º Sargento às servidoras militares do Quadro Feminino de Graduados que eram Cabos e que estavam em igualdade de condições com o requerente.

A r. sentença julgou **procedente o pedido da parte autora para determinar a efetiva reintegração do autor no serviço ativo da Força Aérea Brasileira, na Base Aérea de Campo Grande, MS, na graduação de cabo, desde 14.11.95. Nessa oportunidade condenou a União a conceder ao autor promoções a 3º e a 2º Sargento, com efeito retroativo à data em que tenha completado o interstício respectivo.** O juízo *a quo* reconheceu a estabilidade do autor a partir da data em que completou oito anos de serviço ativo e condenou ainda, a União a pagar todas as vantagens pecuniárias decorrentes da reintegração, desde 14.11.95, e das promoções. Sem custas. Justiça Gratuita. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento sobre) o valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a parte autora requerendo que os honorários advocatícios sejam fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação (fls. 28/276).

Inconformada a União interpôs apelação na qual alegou que os Cabos do sexo masculino, integrantes do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, são regidos por legislação diversa da que rege o Corpo Feminino de Reserva da Aeronáutica, até mesmo no que tange ao seu ingresso em tais quadros, razão pela qual não podem exigir tratamento igual ao das integrantes daquele, em especial, no tocante às promoções e que não há afronta ao princípio constitucional da isonomia, já que a dupla regulamentação para dois diferentes quadros de Cabos visa justamente assegurar tratamento "desigual aos desiguais" (fls. 297/306).

Com contrarrazões subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

Pretende a União a reforma da sentença que julgou procedente o pedido do autor ajuizado em face da União, objetivando tratamento igualitário em relação ao dispensado aos integrantes do Corpo Feminino da Aeronáutica.

Com efeito, na Aeronáutica, as componentes dos Quadros Femininos são regidas pela Lei nº 6.924, de 29.06.81, regulamentada pelo Decreto nº 86.325, de 01.09.1981.

Por outro lado, os integrantes do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica têm sua disciplina estabelecida na Lei nº 6.880/80 e no Decreto nº 92.577, de 24 de abril de 1986.

In casu, ao contrário do que sustentou o autor, não há que se falar em tratamento discriminatório, em vista de tratar-se de quadros distintos, regidos por legislações diversas, sendo certo, ademais, que um quadro não pode concorrer às vagas do outro quadro.

Portanto, não há, como se aplicar o princípio da isonomia, que exige a igualdade de situações a serem amparadas.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO DE MILITARES DOS SEXOS MASCULINO E FEMININO DOS QUADROS DA AERONÁUTICA. LEIS NS. 6.880/80 E 6.924/81. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO VIOLAÇÃO. PORTARIA MINISTERIAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. Controvérsia relativa aos critérios de promoção de militares dos sexos masculino e feminino pertencentes aos quadros da Aeronáutica, disciplinados pelas Leis ns. 6.880/80 e 6.924/81. Não violação do princípio constitucional da isonomia. 2. Questão decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 440725, EROS GRAU, STF) E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MILITARES DA AERONÁUTICA - CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO DIFERENCIADOS PARA OS SEXOS MASCULINO E FEMININO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.(AI-AgR 586621, CELSO DE MELLO, STF)

MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. CABO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO ISONOMIA COM O CORPO FEMININO DA REFERIDA FORÇA. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Os militares que compõem os quadros feminino e masculino da Aeronáutica integram carreiras distintas, com atribuições diferenciadas, e são regidos por estatutos próprios. Em assim sendo, a negativa de concessão das promoções próprias do quadro feminino aos componentes do quadro

masculino não afronta o princípio constitucional da isonomia. Precedentes. 2. Segurança denegada.(MS 200600458187, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 17/09/2010) **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. AERONÁUTICA. QUADRO FEMININO. PROMOÇÃO. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. NORMAS DISTINTAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Esta Corte tem entendido que é inviável a concessão das promoções próprias do quadro feminino da referida corporação militar aos militares do quadro masculino da Força Aérea Brasileira - FAB, sob o fundamento de isonomia, por serem regidos por normas distintas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200401169055, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, 07/12/2009

Não há, pois, no presente caso, qualquer violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, inciso I), haja vista que se tratam de militares com situações jurídicas diversas, vez que os estatutos de regências são distintos, pertencendo a quadros diversos, com atribuições próprias.

Confira-se a orientação dos Tribunais Regionais nos casos da espécie:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PROMOÇÃO. CABOS FEMININOS. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO REJEITADO. 1. Consoante uníssono entendimento jurisprudencial "é inviável a concessão das promoções próprias do quadro feminino da referida corporação militar aos militares do quadro masculino da Força Aérea Brasileira - FAB, sob o fundamento de isonomia, por serem regidos por normas distintas". (STJ, REsp 914.465/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/09/2008, DJe 24/11/2008) 2. Agravo regimental desprovido.(AGRAC 199901001040938, JUÍZA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 22/07/2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO DIFERENCIADOS PARA MILITARES MASCULINOS E FEMININOS.. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. CARREIRAS REGIDAS POR LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS A CITAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE: AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA (ART. 267, § 4º, DO CPC). 1. A desistência da ação depende da anuência da parte contrária, quando requerida depois da citação (CPC, art. 267, § 4º), podendo ser, inclusive, condicionada à renúncia do direito em que se funda a ação. Precedentes do STJ e desta Corte. (EEIAC 2002.34.00.022667-8/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Quarta Seção, e-DJF1 p.33 de 13/07/2009) 2. O Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica é regido pelos Decretos nº 86.289/1981 e 86.325/1981 e pelos Decretos nº 880/1993 e 881/1993, que dispõem sobre a promoção de Cabo a 3º Sargento, hipótese em que se enquadram as partes autoras. 3. O Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, criado pela Lei nº 6.924/1981, obedece a uma forma diferenciada de acesso aos postos e graduações da carreira, de acordo com a lei de regência, não significando, com isso, ofensa ao princípio da isonomia. 4. A Portaria 120/GM3/1984 que estabeleceu parâmetros para o acesso das Cabos à graduação de Sargentos não padece de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade. 5. Apelação desprovida.(AC 200034000065351, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 13/04/2010)

ADMINISTRATIVO.SERVIDOR. MILITARES DO CORPO MASCULINO DA AERONÁUTICA. PLEITO DE PROMOÇÃO EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS INTEGRANTES DO CORPO FEMININO DAQUELA FORÇA. IMPROCEDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO

CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. 1. Sentença recorrida que, ao não reconhecer aos autores, militares da Aeronáutica, direito a promoção em igualdade de condições com o Corpo Feminino daquela Força, antes de impor qualquer ofensa ao princípio constitucional da isonomia, assim ao quanto disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei Fundamental, deu-lhe exata aplicabilidade, conforme reiterados precedentes desta Corte, do eg. Superior Tribunal de Justiça e do colendo Supremo Tribunal Federal. 2. Recurso de apelação não provido.(AC 200034000065349, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2008)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR DA AERONÁUTICA. IGUALDADE DE TRATAMENTO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

CARREIRAS DISTINTAS. LEI 6.924/81 E PORTARIA 120/GM3/84. I - Tendo em vista a natureza profissional dos militares, as mulheres estão submetidas aos mesmos regulamentos de remuneração e disciplinar do efetivo masculino, mas em razão da distinção de gênero e da não obrigatoriedade de prestação do serviço militar, devem ser tratadas com desigualdade em relação a eles. II - O conteúdo da norma incerta no princípio constitucional da igualdade contempla o tratamento desigual dos desiguais, na proporção de suas diferenças. III - Pacificou-se o entendimento segundo o qual é ilegítima a extensão aos integrantes do corpo masculino da Aeronáutica, da promoção assegurada pela Portaria Ministerial nº 120/GM3/84 aos cabos do corpo feminino daquela força armada, porquanto ambos os quadros são regidos, quanto à concessão de promoções, por legislações específicas e diversas, bem como não ofende o princípio da isonomia, porquanto regidas por estatutos próprios e por terem carreiras distintas. IV - Apelação improvida.(AC 200360000059523, JUÍZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 15/05/2008)

Assim, pacificou-se o entendimento segundo o qual é ilegítima a extensão aos integrantes do corpo masculino da Aeronáutica, da promoção assegurada pela Portaria Ministerial nº 120/GM3/84 aos cabos do corpo feminino daquela força armada, porquanto ambos os quadros são regidos, quanto à concessão de promoções, por legislações específicas e

diversas, bem como não ofende o princípio da isonomia, porquanto regidas por estatutos próprios e por terem carreiras distintas.

Por fim, **inverto o ônus da sucumbência** e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e verba honorária a qual fixo em 10% sobre o valor da causa suspendendo a sua execução em razão dos benefícios da **justiça gratuita**.

Pelo exposto, **dou provimento à apelação da União e à remessa oficial**, com base no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007720-32.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.007720-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal e da União.

Narra o autor que a Caixa Econômica Federal creditou em duplicidade os pagamentos efetuados a título de FGTS em algumas contas vinculadas na ocasião do saque de tais recursos.

Sustenta que na tentativa de regularizar a situação, a instituição financeira efetuou o débito do valor creditado a maior, acrescido de correção monetária e juros calculados às mesmas taxas utilizadas na remuneração dos saldos, a partir da data do saque.

Aduz o autor o descabimento da cobrança de juros moratórios antes da notificação dos devedores para procederem à restituição dos valores pagos indevidamente.

Assim, pretende o Ministério Público Federal ver afastada a incidência de juros de mora antes do prazo de 30 dias da notificação dos devedores, bem como a restituição do que valor debitado indevidamente, acrescido de correção monetária e juros moratórios.

Contestações ofertadas às fls. 115/1300 (CEF) e 139/163 (União).

O MM. Juiz 'a quo' julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por entender que o Ministério Público Federal não possui legitimidade para propor a presente ação civil pública uma vez que os beneficiários da matéria discutida podem ser individualmente determinados. Sem condenação em verba honorária (fls. 232/238).

O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação para que seja afastada a ilegitimidade ativa declarada pela r. sentença, julgando procedente o pedido inicial (fls. 245/252).

Com contrarrazões de apelação (fls. 260/264), os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator. Decido.

Inicialmente, observo que o Ministério Público Federal pretende a restituição dos valores descontados irregularmente das contas vinculadas do FGTS de diversos titulares.

Tratando-se, portanto, de direito individual disponível e homogêneo, não oriundo de relação de consumo, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para propor a presente demanda.

Nesse sentido (destaquei):

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Ministério Público não detém legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública que verse sobre benefícios previdenciários, uma vez que se trata de direitos patrimoniais disponíveis e inexistente relação de consumo. Precedentes do STJ.

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. Recurso especial improvido.

(RESP 766541, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJE DATA:22/03/2010 RIOBTP VOL.:00251 PG:00142)

PROCESSIONAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. DEFESA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

1. A legitimidade ativa do Ministério Público, em ação civil pública, está adstrita à defesa de interesses individuais indisponíveis, salvo quando oriundos de relação de consumo.

2. Pretende-se, na ação civil pública, que seja reconhecido aos servidores públicos civis do Poder Executivo o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis n. 8.622/92 e 8627/92.

3. O reajuste pretendido é direito patrimonial disponível, passível de sofrer renúncia pelo titular, razão pela qual está demonstrada a ilegitimidade do Ministério Público para a tutela do direito vindicado.

4. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 1012968, Relator JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE DATA:06/04/2009)

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011150-89.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.011150-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : MARIA MATSUI e outros

: MAXIMO PEREZ FERNANDES NETO

: SILENE DA SILVA MODENA

: SILVIA IARA LUIZ COUTINHO BERNARDINO

ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN

: SERGIO PIRES MENEZES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face sentença que julgou procedente a ação de rito ordinário, proposta por Servidores Públicos Federais, visando à incorporação em seus vencimentos do percentual de 11,98%, decorrente da perda salarial oriunda da conversão da URV, bem como o pagamento das diferenças decorrentes de sua aplicação.

A sentença proferida, submetida ao reexame necessário, condenou a União Federal a proceder o reajuste dos vencimentos dos autores em 11,98% a partir de março de 1994 ou das datas em que efetivamente tomaram posse e entraram em exercício, respeitada a prescrição quinquenal, incorporando reajustes posteriores. Os valores devem ser acrescidos de correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Ademais, condena a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Recorrem as partes. Em seu recurso, pleiteia a parte autora a incidência dos juros de mora de 12% ao ano. A União, em suas razões de apelação, aduz, preliminarmente a inépcia da petição inicial, visto que os autores não demonstraram como chegaram ao percentual pleiteado, no mérito, pugna pela reforma integral da decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. O pedido, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo estando a inicial suficientemente instruída. O tema relativo ao cabimento ou não da correção ambicionada confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Ademais, é desnecessária a comprovação matemática do percentual pleiteado pela parte autora, qual seja, 11,98%, ante o reconhecimento da jurisprudência em relação ao direito à incorporação do referido percentual aos vencimentos dos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público, em decorrência da conversão da URV.

No mérito, a questão posta em debate não comporta mais discussão, visto que o percentual de 11,98% não caracteriza reajuste de remuneração, mas tão-somente correção do errôneo critério de conversão de remuneração, de modo a assegurar o poder aquisitivo dos servidores públicos, nos termos das MP 434 e 457/94 e da Lei nº 8.880/94.

Ao contrário do alegado, a mencionada decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.797/PE foi posteriormente revista pela própria Corte, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 11,98%. LEI FEDERAL N. 8.880/94. SUPERAÇÃO DO LIMITE TEMPORAL FIXADO PELA ADI N. 1.797. ADI N. 2.323.

1. O Supremo Tribunal fixou orientação no sentido de que aos servidores públicos estaduais, independentemente de lei local, é aplicada a Lei federal n. 8.880/94.

2. A orientação fixada na ADI n. 1.797, que reconheceu devido o percentual de 11,98% apenas para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996, foi superada no julgamento da ADI 2.323.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AI-AgR - Ag. Reg. no Agravo de Instrumento - Processo: 649383 UF: MG - Minas Gerais - Relator: Eros Grau - Fonte: DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00076 EMENT VOL-02286-27 PP-05329).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A recomposição de 11,98% aos servidores públicos não importa em reajuste ou aumento de vencimentos, sendo, portanto, incabíveis a compensação e a limitação temporal, visto que o entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superado quando do julgamento da ADI 2.323-MC/DF.

II - Agravo regimental improvido.

(STF - RE-AgR - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário - Processo: 529559 UF: MA - Maranhão - Relator: Ricardo Lewandowski - Fonte: DJe-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007 DJ 31-10-2007 PP-00090 EMENT VOL-02296-05 PP-00903).

Desta forma, a sistemática a ser aplicada deve ser a da conversão pela URV correspondente ao dia do pagamento (dia 20, 21 ou 22) e não aquela do último dia do mês, assegurando-se, dessa forma, o poder de compra dos salários dos servidores.

O pagamento das diferenças não se limita a dezembro de 1996, tendo em vista que a recomposição do percentual de 11,98% não significou reajuste de vencimentos.

Neste sentido decidiu sobre o tema o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. MEDIDAS PROVISÓRIAS 434/94, 457/94 E 482/94 E LEI 8.880/94. SUPRESSÃO DE 11,98%. JUIZ CLASSISTA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. ADIN 1797. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97.

1. A conversão dos vencimentos do funcionalismo público federal em URV pelo valor em cruzeiros reais do último dia do mês, nos termos das Medidas Provisórias nos 457/94 e 482/94, convertida na Lei nº 8.880/94, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1797, por caracterizar uma indevida redução de salário, conseqüência da corrosão inflacionária sobre o montante em cruzeiros reais.

2. A sistemática a ser aplicada deve ser a da conversão pela URV correspondente ao dia do pagamento (dia 20, 21 ou 22) e não aquela do último dia do mês, assegurando-se, dessa forma, o poder de compra dos salários dos servidores.

3. O pagamento das diferenças não se limita à edição da Lei nº 9.421/96. O Plano de Cargos e Salários fixou um novo valor para os vencimentos do funcionalismo do Poder Judiciário Federal para janeiro de 2000, que foi implementado nos salários dos autores de forma gradativa, aplicando-se sobre o vencimento de dezembro de 1996 os percentuais de 30% (1997), 60% (1998), 80% (1999) e 100% (2000) da diferença entre o novo valor fixado para o ano de 2000 e o valor pago em dezembro de 1996, no qual não foi considerada a perda inflacionária de 11,98%. Precedentes do STF (ADInMC nºs 2.321/DF e 2.323/DF) e do STJ (RESP 577096/RS; ROMS 12162/DF).

4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, a taxa de juros de mora é de 6% ao ano, a partir de 27.08.2001 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1195977 - Processo: 200261000031481 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma - Relatora Juíza Vesna Kolmar - Data da decisão: 08/01/2008 Documento: TRF300141911 Fonte: DJU DATA:20/02/2008 PÁGINA: 933).

DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU O DIREITO AO PERCENTUAL DE 11,98% QUE FORA EXCLUÍDO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES FEDERAIS QUANDO DA CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA A URV NO MÊS DE MARÇO DE 1994, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 457/94 REEDITADA SOB Nº 482/94 A QUAL FOI TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.880/94 VIOLOU O DISPOSTO NOS ARTIGOS 168 E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O próprio plenário da Corte Suprema reviu posicionamento anteriormente proferido na ADIN 1979/DF, deixando assentado na ADIN nº 2.323 MC/DF ser devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei nº 9.421/96, afastando tal norma como termo exauriente da incorporação.

2. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 798413 - Processo: 199961000331062 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma - Relatora Juiz Johansom Di Salvo - Data da decisão: 19/08/2008 Documento: TRF300182969 Fonte: DJF3 DATA: 17/09/2008).

SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. MEDIDAS PROVISÓRIAS 434/94, 457/94 E 482/94 E LEI 8.880/94. SUPRESSÃO DE 11,98%. JUIZ CLASSISTA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.

1. A conversão dos vencimentos do funcionalismo público federal em URV pelo valor em cruzeiros reais do último dia do mês, nos termos das Medidas Provisórias nos 457/94 e 482/94, convertida na Lei nº 8.880/94, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1797, por caracterizar uma indevida redução de salário, conseqüência da corrosão inflacionária sobre o montante em cruzeiros reais.

2. A sistemática a ser aplicada deve ser a da conversão pela URV correspondente ao dia do pagamento (dia 20, 21 ou 22) e não aquela do último dia do mês, assegurando-se, dessa forma, o poder de compra dos salários dos servidores.

3. O pagamento das diferenças não se limita a janeiro de 1995, tendo em vista que a recomposição do percentual de 11,98% não significou reajuste de vencimentos. Precedentes do STF e do STJ.

4. Nas prestações de trato sucessivo a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Súmula 85 do STJ.

5. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

6. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1242352 - Processo: 200561000291900 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma - Relatora Juíza Vesna Kolmar - Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300180046 Fonte: DJF3 DATA: 08/09/2008).

AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. 11,98%. COMPENSAÇÃO VALORES PAGOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.421/96. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. JUROS MORATÓRIOS.

1. Eventuais pagamentos relativos ao índice pleiteado, já realizado administrativamente, devem ser compensados por ocasião da execução do julgado;

2. A implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, pela lei n.º 9.421/96, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis.

3. Os autores não podem interpor embargos de declaração requerendo modificação de decisão de 1º grau se não impugnaram a decisão em momento oportuno.

4. Agravo a que se dá parcial provimento e embargos de declaração a que se rejeita.

(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 647731 - Processo: 200003990704486 UF: SP Órgão Julgador: Quinta Turma - Relatora Juíza Suzana Camargo - Data da decisão: 23/05/2005 Documento: TRF300093952 Fonte: DJU DATA: 15/07/2005 PÁGINA: 483)

Juros de Mora

Assiste razão à parte autora quanto aos juros moratórios, pois as verbas discutidas na presente demanda têm natureza alimentar, incidindo em princípio a taxa de 1% ao mês.

A partir de 27 de agosto de 2001, é de se aplicar ao caso dos autos a regra específica contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24 de agosto de 2001 e publicada em 27.08.2001, que estabelece a limitação da taxa de juros de mora em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, em razão de débitos com servidores e empregados públicos, decorrentes de remunerações.

Todavia a citada norma não alcança os processos iniciados antes da sua entrada em vigor, a saber, dia 27 de agosto de 2001.

Neste sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. INOVAÇÃO VEDADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A edição da Lei nº 9.421/96 não determina a limitação do reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a conseqüente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distinta, que não podem ser compensáveis. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no entendimento de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

3. Qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros ex officio iudicis, não há pretender que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.

4. **Quando pretenda o Poder Público atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improsperável a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.**

5. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial e à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento.

6. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 994415 / PR Processo: 2007/0235131-7 - Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO - Órgão Julgador: Sexta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2008 - Data da Publicação/Fonte: DJe 05/05/2008) - (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR. URV. 11,98%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. ARTS. 19 E 22 DA LEI 8.880/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA MP. Nº 2.180-35/01. PERCENTUAL DE 6% AO ANO.

1. O e. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a prescrição das pretensões de reajuste decorrente da conversão da URV é de trato sucessivo e atinge somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional abordada pela parte recorrente. A exigência tem como desiderato impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a matéria disposta nos arts. 19 e 22 da Lei 8.880/94 não foi apreciada.

3. A jurisprudência desta e. Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, **no sentido de que a Medida Provisória n.º 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência.**

Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ - AgRg no REsp 1020345 / MG - Processo: 2007/0309965-8 - Relator: Ministro FELIX FISCHER - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data do Julgamento: 30/05/2008 - Data da Publicação/Fonte: DJe 23/06/2008) (g.n.)

Assim, nos termos do artigo 557, caput e § 1-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação da União Federal e DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos moldes acima explicitados.

Oportunamente baixem os autos à Vara de Origem.

P.I.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006119-61.2000.4.03.6109/SP
2000.61.09.006119-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : LEILA MARIA MARTINS DATTI ZAMBELLO
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por **LEILA MARIA MARTINS DATTI ZAMBELLO**, servidora pública federal contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Piracicaba **que julgou improcedente** o pedido de reposicionamento no último padrão que chegou a atingir como técnico judiciário, desde 19/03/1999, data em que assumiu o cargo de analista judiciário no quadro de servidores do TRT da 15ª Região.

Em apelação, sustenta a parte autora, o desacerto da r. sentença recorrida, insistindo a demandante no cabimento da tese veiculada na sua petição inicial (fls. 53/66).

Recurso respondido (fls. 71/75).

Decido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Piracicaba, SP, em ação de rito ordinário ajuizada por **Leila Maria Martins Datti Zambello**, em 09 de outubro de 2000, em face da **União Federal**, com o objetivo de ter reconhecido o seu direito de reposicionamento no último padrão que chegou a atingir como técnico judiciário, quando assumiu o cargo de analista judiciário em 19 de março de 1999.

A respeito da controvérsia trazida a Juízo, a Lei n.º 9.421/96, em seu art. 5º, revogada pela lei n.º 11.461/2006, assim dispunha:

Art. 5º O ingresso nas carreiras judiciárias, conforme a área de atividade ou a especialidade, dar-se-á por concurso público, de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de classe "A" do respectivo cargo. (Grifo nosso.)

A parte autora argumenta que o servidor que passa a ocupar cargo diverso, por concurso, tem direito de conservar as referências em que se encontrava na função anterior.

Acredito, contudo, que a tese por ela aludida não tem como prosperar, pois inexistente previsão legal a ampará-la.

Com efeito, a Lei 9.421/96 criou 03 (três) carreiras distintas, quais sejam: Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário. Dentro de cada carreira, o parágrafo único do art. 2º preceituava que "As atribuições dos cargos, observadas as áreas de atividade, serão descritas em regulamento."

Essas áreas de atividade ou de especialização foram regulamentadas pela Resolução nº 212, de 27 de setembro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que definiu as atribuições e requisitos para cada área

Assim, as atribuições dos cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário - Área Judiciária são diferenciadas, razão pela qual foram separados em carreiras diversas. Portanto, a área de atividade para a qual a autora prestou concurso e foi nomeada é distinta daquela por ela anteriormente exercida (técnico judiciário).

Ademais, o art. 5º da Lei 9.421/96 é claro quando afirma que o ingresso nas carreiras se dará no primeiro padrão da classe "A" do respectivo cargo, demonstrando, ser essa a única interpretação lógica cabível, como, ainda, estar claro ser essa a vontade do legislador, de que provimento originário de cargos públicos deve se dar na classe e padrão iniciais da carreira.

Não bastasse isso, ao prestar o concurso, o candidato vinculou-se às regras postas no Edital, ou seja, ele já sabia, de antemão, que o ingresso no novo cargo, caso aprovado, se daria no padrão inicial da carreira, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade.

In casu, o novo cargo da autora (analista judiciário) configura situação inteiramente nova, sujeitando-a inclusive, ao estágio probatório. Somente depois de cumprido esse estágio a que alude o art. 20, *caput*, da Lei 8.112/90, a autora fará jus à promoção para o terceiro padrão da classe "A", na forma do art. 7º da Lei 9.421/96, *verbis*:

"Art. 7º A promoção nas carreiras dar-se-á sempre de um padrão para o seguinte, com interstício mínimo de um ano, em épocas e sob critérios fixados em regulamento, em função do resultado de avaliação formal do desempenho do servidor.

Parágrafo único. É vedada a promoção durante o estágio probatório, findo o qual o servidor poderá ser promovido para o terceiro padrão da classe "A" de sua carreira."

O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento neste sentido (*destaquei*):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA E TÉCNICO JUDICIÁRIO. LEI FEDERAL N.º 9.421/96. INGRESSO NA CLASSE E PADRÃO INICIAL DA CARREIRA. LEGALIDADE. REENQUADRAMENTO EM PADRÃO INTERMEDIÁRIO. PREVALÊNCIA DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso especial não merece ser conhecido no tocante à questão relativa à legitimidade ativa ad causam da Associação-Autora, uma vez que a insurgência está fundada exclusivamente em dispositivo constitucional, cujo exame

refoge da competência deste Superior Tribunal de Justiça de uniformizar a interpretação da legislação federal infraconstitucional.

2. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça, vigente a Lei n.º Lei 9.421/96 na data da nomeação, o provimento originário de cargos públicos deve se dar na classe e padrão iniciais da carreira, ainda que o edital do certame contivesse previsão de ingresso em outro padrão da carreira e de vencimento.

3. Descabido o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado.

4. Constatado o desconto dos valores percebidos indevidamente pelos candidatos nomeados em classe e padrão diversos da classe e padrão iniciais, têm eles o direito à restituição dos valores, devidamente corrigidos monetariamente e com a incidência dos juros de mora, contados a partir da citação no percentual de 1% ao mês, na medida em que a ação foi proposta em data anterior ao advento da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 758.309/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 29/06/2009)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO. LEI 9.421/96. INGRESSO NA CLASSE E PADRÃO INICIAL DA CARREIRA. REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Embora o edital do concurso a que se submeteram os recorridos tenha previsto o ingresso em um determinado padrão da carreira e de vencimento, deve prevalecer o disposto na Lei 9.421/96, vigente na data da nomeação. Isso porque o provimento originário de cargos públicos deve se dar em classe e padrão iniciais da carreira.

Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 787.737/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 643)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA IMPRÓPRIA. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. DISSÍDIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO. CLASSE E PADRÃO INTERMEDIÁRIOS. DEFINIÇÃO EDITALÍCIA. INVESTIDURA NO INÍCIO DA CARREIRA. PREVALÊNCIA DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Aferir pretensa violação a dispositivo constitucional não é intento condizente com o recurso especial.

2 - Ressente-se o recurso do necessário prequestionamento se as matérias nele suscitadas não foram decididas pelo acórdão recorrido.

3 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre excertos do acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como dissidentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, há flagrante deficiência nas razões recursais, com incidência do verbete sumular nº 284/STF.

4 - O lógico é o aprovado no concurso público assumir o cargo no início da carreira, até mesmo em função do próprio significado do termo. Por isso, não prevalece eventual previsão editalícia, autorizando a investidura em classe e padrão intermediários.

Precedente desta Corte.

5 - Recurso especial não conhecido."

(REsp 434.252/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.03.2003, DJ 07.04.2003 p. 351)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ENGENHEIRO. POSSE NO PADRÃO DIVERSO DO DESCRITO NO EDITAL. EQUÍVOCO. VINCULAÇÃO À LEI. ESCALA NA CARREIRA.

O edital é a norma do concurso, mas não pode se desvincular da Lei.

No caso, a investidura em cargos públicos se dá no início da carreira, em perfeita observância à escala específica.

Recurso desprovido."

(REsp 370.770/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18.06.2002, DJ 05.08.2002 p. 381)

Assim, a presente causa trata de hipótese idêntica àquelas reiteradas pelos Tribunais Superiores, pelo que merece igual deslinde.

Ante o exposto, **tratando-se de apelação manifestamente improcedente**, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego-lhe provimento**, na forma da fundamentação, *retro*.

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001474-63.2000.4.03.6118/SP
2000.61.18.001474-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : NEYDE WERNECK PEREIRA
ADVOGADO : JOSE MARIOTO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP, **que julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.**

A apelante, em suas razões de apelação, alega que cabia a União provar que pagou os valores, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Requer a reforma da r. sentença para que a União pague o valor das pensões em atraso referentes aos meses de fevereiro de 1998 até fevereiro de 1999, com juros e correção monetária (fls.141/145).

Sem contrarrazões subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

A autora ajuizou ação ordinária objetivando o recebimento com juros e correção monetária do valor de pensão por morte de seu marido referente aos meses de tramitação de seu pedido. Alega que no período compreendido entre o falecimento de seu marido em 02/02/98 e o pagamento da "primeira pensão", ocorrido em 03/99, nada recebeu; reclama, portanto, o pagamento dos atrasados.

No entanto, os documentos juntados aos autos, não demonstram o alegado.

Como bem analisou o MM. Juiz *a quo* em seu *r. decisum*:

"Está comprovado nos autos que o direito perquirido na presente ação foi reconhecido administrativamente, deferindo-se o pagamento da pensão à autora retroativamente a fevereiro de 1998, conforme cálculos constantes do processo administrativo, num total de R\$ 13.844,75 (fls. 103/105). Além disso, no comprovante de rendimentos juntado pela autora com a Inicial, relativo ao mês de março de 1999 quando realizado o primeiro pagamento do benefício (fls.09), consta a parcela suplementar de R\$ 2.523,72, tudo indicando tratar-se de diferença de atrasados.

Todavia, segundo as informações da Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes prestadas em novembro de 2000 (fls. 11/114), "os valores devidos serão pagos independentemente de precatório, considerando o direito da autora de recebê-los administrativamente, tão logo haja liberação de verbas pelo Ministério do planejamento Orçamento e Gestão, para que após autorizá-los serão (sic) incluídos em folha, conforme a Portaria nº 978-MARE, de 28.03.96" (fls. 112, item 10).

Com isto, incumbia à autora demonstrar que tais pagamentos nunca chegaram a ser efetuados. Seu silêncio ao longo dos dois anos em que o processo aguarda julgamento é sintomático, fazendo com que o Juízo tenha firme convicção de que realmente tudo se resolveu administrativamente, até com vantagens para a autora, pois poupada da sempre demorada execução pela via de precatório, isto após o trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. Por outro lado, em momento algum a autora questionou os valores apontados nos cálculos apresentados pelo Ministério do Transporte, o que também leva seguramente à conclusão de que com eles concorda. Há, assim, clara falta de interesse de agir na presente demanda".

(...)

De tal sorte, não tendo a autora provado o fato constitutivo do direito (art. 333, I do CPC), impõe-se a manutenção da r. sentença.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 19/TRF 1ª). FATO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Os autores pleiteiam diferenças de pensão relativas a período em que o benefício era pago pelo INSS, sendo deste a legitimidade passiva. Preliminar rejeitada. 2. O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333,

I do CPC). 3. Não restando provado o pagamento administrativo, menos ainda a data em que o mesmo foi efetivado, impossível o deferimento de diferenças relativas à correção monetária. 4. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada.(AC 199801000647652, **DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 21/06/2002**)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE PROVENTOS. ART. 40, §§3º E 4º DA CRFB/88. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO

CONSTITUTIVO DO DIREITO. 1. Não prospera a preliminar de inépcia da inicial, porquanto, a despeito da displicente redação, depreende-se da exordial a insurgência do Autor quanto aos reajustamentos sofridos em sua aposentadoria a justificar o pedido de pagamento de diferenças a título de revisão de proventos, sendo certo que a ação tem por fundamentos legais o disposto nas Leis 1.711/52 e 6.703/79, bem como o art. 40, §§ 3º e 4º da CRFB/88. 2. Não tendo sido corretamente alegado e muito menos provado o fato constitutivo do direito à revisão dos proventos, assim como inexistindo nos autos qualquer documento que permita sua averiguação de forma ampla e completa, não se desincumbiu a parte autora do onus probandi imposto pelo art. 333, I, do CPC. 3. Remessa necessária provida. Apelação da União Federal parcialmente provida. Pedido inicial julgado improcedente.(AC 9702134811, **Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 03/09/2008**)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO ESPECIAL. LEI Nº 6.782/80. CONCESSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. DIFERENÇAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NÃO PAGAMENTO. CPC: ART. 333, INCISO I. 1 - Não existência nos autos de comprovação de que o pagamento dos valores relativos à pensão especial, administrativa reconhecida com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 1990, deixaram de ocorrer já que a autora foi incluída na respectiva folha de pagamentos a partir de janeiro de 1991, quando o procedimento administrativo terminou. Não se animou em trazer aos autos os respectivos holerites, a fim de comprovar a veracidade de suas alegações e tampouco requereu a produção de provas neste sentido, mesmo quando instada a tanto, não cumprindo o ônus que lhe competia, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Apelo da União a que se dá provimento.(APELREE 200003990636080, **JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/06/2010)**

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Cortes Regionais, deve ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014995-95.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.014995-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO SINTRAJUD
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja determinada à Administração do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que proceda ao reenquadramento dos autores, substituídos no cargo de analista judiciário NS - Classe A Padrão 24, com seus respectivos vencimentos e procedido do pagamento das diferenças do Padrão 21 para o Padrão 24, desde 24/12/96.

A MM. Juíza *a qua*, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, sob o seguinte fundamento:

(...)"

A presente ação não visa a defesa da categoria na sua totalidade, já que a demanda foi proposta de forma concreta e individualizada - "defesa de parcela da categoria", como se extrai dos próprios autos (fls.3). Assim, há a necessidade

*de autorização prévia e específica das pessoas relacionadas, devendo-se, portanto, nominar os beneficiários, para que possa, inclusive, fixar os limites subjetivos da coisa julgada, evitando-se futuras alegações de litispendência que a ata anexada aos autos não consubstancia a necessária autorização expressa para que a associação possa representar em juízo seus filiados.
(...)"*.

Nessa oportunidade o juízo *a quo* condenou o sindicato-autor a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados.

Irresignada, a parte autora apelou, requerendo a reforma da sentença ao argumento de que as entidades associativas têm legitimidade para representar seus filiados, não sendo necessária a autorização ou relação dos substituídos. Alegou também que se o Sindicato atuar em determinada demanda como substituto processual, defendendo interesses da categoria, eventual procedência do pedido a todos beneficiará, independentemente de terem constado expressamente da relação de filiados que seja juntada com a inicial, no processo de conhecimento. Requereu o provimento do recurso para afastar a extinção decretada em primeira instância e, no mérito, a condenação da apelada a proceder ao reenquadramento dos substituídos (fls. 259/275).

Contrarrazões da União às fls.284/290.

DECIDO.

Trata-se de apelação do **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD** contra sentença que com fulcro no art. 267, VI, do CPC, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ao fundamento de que como o Sindicato defende "parcela da categoria", há a necessidade de autorização prévia e específica das pessoas relacionadas, devendo-se, portanto, nominar os beneficiários.

Com efeito, a Lei 8.073/90 autorizou os Sindicatos a representarem seus filiados em juízo, da seguinte forma:

Art. 3º As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.

Assim também o fez a Constituição Federal de 1988, confira-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Assim, não se mostra necessária a apresentação de autorização específica para o substituído.

O C. Supremo Tribunal Federal assim tratou da matéria:

EMENTA: SINDICATO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III DA CF/88. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Plenário desta Corte, ao apreciar e julgar, dentre outros, o RE 193.579 (red. p/ acórdão min. Joaquim Barbosa, j. 12.06.2006) firmou entendimento no sentido de que os sindicatos possuem legitimidade extraordinária para atuar como substitutos processuais na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam. Agravo regimental a que se nega provimento. **(RE-AgR 211866, JOAQUIM BARBOSA, STF)**

EMENTA: 1. Sindicato: substituição processual: o art. 8º, III, da Constituição Federal concede aos sindicatos ampla legitimidade ativa ad causam como substitutos processuais dos integrantes das categorias que representam (RREE 193.503, 193.579, 208.983, 210.029, 211.874, 23111, 214.668, Pl., 12.06.2006, red. p/o acórdão Ministro Joaquim Barbosa). 2. A não publicação do acórdão do precedente plenário não impede o julgamento imediato das causas que versem o mesmo tema (RISTF, art. 101). Precedentes. **(AI-AgR 194323, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF)**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPETRAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LEGITIMAÇÃO ATIVA. ART. 5., INCs. XXI E LXX, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A associação regularmente constituída e em funcionamento, pode postular em favor de seus membros ou associados, não carecendo de autorização especial em assembléia geral, bastando a constante do estatuto. Mas como e próprio de toda substituição processual, a legitimação para agir esta condicionada a defesa dos direitos ou interesses jurídicos da categoria que representa. Recurso extraordinário conhecido e provido para que o Tribunal a quo, afastada a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante, julgue o mérito do mandado de segurança. **(RE 141733 / SP, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, DJ: 01.09.95).**

Também o C. STJ já decidiu no sentido da tese sustentada pelo recorrente, consoante precedentes a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. 1. "O sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor." (AgRg no Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26/04/2010 2. "Tendo a Associação Goiana do Ministério Público atuado na ação de conhecimento na qualidade de substituta processual dos seus filiados, ainda que não a tenha autorizado, expressamente, para representá-la naquele processo, a servidora tem legitimidade para propor execução individual oriunda da ação coletiva." (AgRg no Ag 1.024.997/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 15/12/2009) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGR-AGA 200900685480, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. SÚMULA 150/STF. PROTESTO INTERRUPTIVO. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. JUROS DE MORA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA MP. Nº 2.180-35/01. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. PRECEDENTES DESTES E. STJ. I - Os sindicatos possuem ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da respectiva categoria, seja nas ações ordinárias, seja nas coletivas, ocorrendo assim a chamada substituição processual, pelo que se mostra dispensável a autorização expressa dos substituídos. Precedentes deste e. STJ e do c. STF. II - Nos termos do enunciado n.º 150 da Súmula/STF, o prazo para a execução é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da respectiva ação ordinária. III - Apesar disso, o protesto interruptivo tem o condão de interromper o prazo prescricional, que recomeça pela metade. Precedentes deste c. STJ. IV - Proposta a ação antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros moratórios devem ser fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200900161582, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SINDICATOS. EXECUÇÃO DE JULGADO EM AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. 1. A legitimidade extraordinária conferida pela Constituição da República aos Sindicatos, para defesa em juízo ou fora dele dos direitos e interesses coletivos ou individuais, independentemente de autorização expressa do associado, se estende à liquidação ou execução da decisão judicial, hipótese em que deverá particularizar a situação jurídica de cada qual dos substituídos. 2. Embargos de divergência rejeitados. (ERESP 200901608696, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - CORTE ESPECIAL, 08/02/2010)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. DEFESA DOS DIREITOS DE UMA PARTE DE SEUS REPRESENTADOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS. I - Já está pacificado no âmbito desta e. Corte e no c. Supremo Tribunal Federal que a entidade de classe tem legitimidade ativa, na qualidade de substituto processual, para pleitear direitos de parte da categoria, independentemente de autorização destes. II - Precedentes desta e. Corte e do Excelso Pretório. Recurso ordinário provido para, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa, determinar que a Corte de origem prossiga no julgamento do mandamus. (ROMS 200401530346, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 16/04/2007)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO DA CATEGORIA. O Sindicato possui legitimação ativa, como substituto processual de seus associados, para impetrar mandado de segurança em defesa de direito, mesmo que individual, veiculado a interesse da respectiva categoria funcional. Interpretação conjugada dos art. 8º, III e art. 5º, XVIII, da Constituição Federal. Recurso ordinário parcialmente provido. (ROMS 199700723615, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, 07/12/1998)

Na singularidade do caso entendo ser indesejável a invocação do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com base no artigo 557, § 1º/A, do Código de Processo Civil **dou parcial provimento** ao apelo para reformar a sentença - afastando a ilegitimidade passiva - e determino o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que o feito prossiga com o exame do pedido inicial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006683-09.1996.4.03.6100/SP
2002.03.99.007778-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO e outros
: LUZIA GONCALVES
: MARCELO LACERDA DE ALMEIDA
: MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO
: MARIA ANTONIA EUZEBIO
: MARIA APARECIDA GOMES
: MARIA ANTONIA CONCEICAO CRUZ
: MARIA DE FATIMA GALVAO
ADVOGADO : PERSIO FANCHINI
APELADO : MARIA APARECIDA AUGUSTO
ADVOGADO : SIDNEY PUGLIESI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.06683-3 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida por **LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO** e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à percepção de 12 (doze) referências ou o acréscimo de 5% (cinco por cento) excedente, em conformidade com a Exposição de Motivos/DASP nº 77/85 e a Exposição de Motivos nº 1/90.

O MM. Juiz "a quo" **julgou procedente o pedido da parte autora** para condenar a União, sucessora do extinto INAMPS, a proceder ao reposicionamento dos autores nas 12 (doze) referências, ou pagar-lhes a remuneração correspondente, respeitada a prescrição quinquenal, interrompida com a citação, sob o fundamento de que "a providência que pede(m), além de já ter sido reconhecida pela própria Administração (EM/DASP nº 77 e Parecer CGR/90), é medida que se impõe, sob pena de desrespeito a elementares normas não só da Constituição Federal, como pertinentes à estruturação das carreiras no setor público". Nessa oportunidade, a União foi condenada ao pagamento das custas e verba honorária fixada em 5% (cinco por cento) do valor da condenação (fls. 131/135). Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, a União apelou suscitando preliminarmente, 1) inépcia da inicial, pois os autores não trouxeram prova do seu reposicionamento atual, limitando-se a pleitear as doze referências ou concessão de aumento salarial correspondente a 5%, o que contraria o disposto no artigo 283 do CPC, 2) incompetência da Justiça Federal, pois alega que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único e 3) prescrição, pois a ação foi proposta em abril de 1988, portanto mais de 3(três) anos, ocorrendo a prescrição do direito da parte autora, e no mérito, alegou que inexistente amparo legal à pretensão das autoras de atingirem o total de doze referências, porém apenas aquelas possíveis de acordo com os critérios fixados pela Exposição de Motivos DASP nº 77/85 e no ofício Circular DASP nº 008/85.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Remessa oficial tida por interposta.

DECIDO.

Inicialmente rejeito a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela União, em suas razões de apelação, eis que a petição inicial preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 da lei processual, pois está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e não apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito da lide.

No que tange à preliminar de incompetência da Justiça Federal, tenho como certo que a Justiça Federal não é mais competente para dirimir conflitos trabalhistas, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. No entanto, não há que se reconhecer a sua incompetência, uma vez que as autoras não eram regidas pela CLT, à época do reposicionamento vindicado.

A preliminar arguida de prescrição não merece prosperar.

No caso, entendo não haver se operado a prescrição do próprio fundo de direito, pois, o lapso temporal decorrido entre o Ato da Administração que determinou o reposicionamento e o ajuizamento da ação (20/04/1988) não foi superior ao prazo quinquenal estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910 de 06 de janeiro de 1932.

Quanto ao mérito, alegam os autores que foram discriminados quando da implantação do reposicionamento dos servidores, trazida pelo Ofício-Circular nº 08, de 15 de março de 1985, em decorrência da Exposição de Motivos nº 77/85, vez não beneficiados com o total das 12 (doze) referências.

Com efeito, a Exposição de Motivos nº 77/85 e o Ofício Circular 08/85 estabeleceram critérios objetivos para o reposicionamento, quais sejam, a existência de "claros" na lotação e a posição ocupada pelo servidor em sua carreira. Assim, a progressão em exatas 12 (doze) referências não foi garantida de forma indiscriminada a todos os servidores.

Ressalte-se que os critérios estabelecidos pela Exposição de Motivos nº 77/85 não violam o princípio da isonomia e que, *in casu*, é aplicável a Súmula nº 339 do E. Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia."

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N. 77/85. REPOSICIONAMENTO DE REFERENCIA.

O reposicionamento de referência de que trata a Exposição de Motivos n. 77/85 condicionou-se ao cumprimento dos requisitos elencados no Ofício-Circular n. 08/85.

Não pode prosperar pleito ao reposicionamento já atendido pela Autarquia recorrida."

(STJ, 3ª Turma, Resp nº 13603/DF, rel. Cláudio Santos, j. 4.5.93, DJ de 21.6.93, unânime).

"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - REPOSICIONAMENTO - 12 REFERÊNCIAS.

I - Não poderia o reposicionamento autorizado pela Exposição de Motivos ° 77/85 e pretendido pelos autores ser concedido indiscriminadamente, sendo que seu objetivo foi de minimizar ou até mesmo eliminar distorções existentes entre as classes.

II - Ausência de violação ao princípio da isonomia, sendo que aquele que já se encontra na última referência da classe mais elevada está impossibilitado de qualquer progressão.

III - Aplicável "in casu", a Súmula nº 339 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

IV - Apelação dos autores improvida."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 573853, rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 17.9.02, DJU 5.2.03, unânime)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DE AUTARQUIA. REPOSICIONAMENTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO VIOLADO.

I - A Administração Pública estendeu aos servidores da Administração Direta e suas Autarquias um reposicionamento em forma de 12 (doze) referências, a ser destinada proporcionalmente ao funcionário, dependendo de sua localização na carreira.

II - A progressão que respeita o limite das classes de cada categoria profissional, e se fundou em critérios impostos na exposição de motivos 77/85 e explicitados no Ofício Circular nº 08, de 14/3/85, do Departamento Administrativo do Serviço Público, não fere o princípio da igualdade, pois visa não desestruturar os quadros de carreira da administração.

III - Apelo não provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 95.03.030010-0, rel. Juiz Convocado Ferreira da Rocha, j. em 05.10.99, DJU de 01.12.99, p. 392, unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - 12 REFERÊNCIAS - SERVIDOR PÚBLICO - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 77/85 DO DASP

I - O reposicionamento autorizado através da Exposição de Motivos 77/85 do DASP não pode ser estendido a todo e qualquer servidor, dependendo de diversos requisitos nela previstos.

II - Não pode o Poder Judiciário, por meio de decisão, deferir majoração de vencimentos a título de isonomia. Súmula 339 do E. STF.

III - *Improvemento do Agravo Regimental.*"

(TRF - 2ª Região, 3ª Turma, AGRAC nº 96.02.33096-1, rel. Des. Fed. Tania Heine, j, 12.12.00, DJU 29.3.01, *unânime*).

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPOSICIONAMENTO EM ATÉ 12 (DOZE)

REFERÊNCIAS. LIMITES. SERVIDOR OCUPANTE DA MAIOR REFERÊNCIA POSSÍVEL NA CARREIRA. 1.

"O extinto Tribunal Federal de Recursos firmou orientação jurisprudencial no sentido de que o benefício decorrente da Exposição de Motivos 77, de 22.02.1985, permitindo a movimentação na escala de vencimentos em até 12 referências, não deu direito a todo e qualquer servidor de alcançar esse teto, haja vista que as situações poderiam variar de acordo com o posicionamento de cada um na sua categoria profissional." (AC 1999.33.00.014555-1/BA, Relator Convocado JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, PRIMEIRA TURMA, dJ 20/11/2006) 2. Ocupando a embargada o último nível da Tabela de Vencimentos, não há que se falar em deferimento de quaisquer referências, porquanto atingiu o teto salarial previsto para a sua categoria. 3. *Apelação desprovida.*

(AC 200533000242736, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 10/12/2008)

"ADMINISTRATIVO. REPOSICIONAMENTO EM 12 REFERÊNCIAS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77/85. O reposicionamento, ditado pela legislação invocada, estabeleceu a progressão funcional em até 12 referências, isto não significando que todo e qualquer servidor, seja ativo ou não, tenha alcançado seus vencimentos e proventos em 12 referências na classificação ocupada.

Apelação dos autores improvida."

(TRF - 2ª Região, 4ª Turma, AC nº 97.02.06972-6, rel. Juíza Valéria Albuquerque, j, 07.10.02, DJU 21.5.03, p. 116, *unânime*).

ADMINISTRATIVO - REPOSICIONAMENTO FUNCIONAL - E. M Nº 77/85 E E.M. Nº 01/90 - CONCESSÃO INDISCRIMINADA DE 12 (DOZE) REFERÊNCIAS A TODOS OS SERVIDORES - IMPOSSIBILIDADE.

I - O reposicionamento funcional em até doze referências, autorizado pela Exposição de Motivos nº 77/85, teve como escopo eliminar distorções e equívocos na implantação do Novo Plano de Classificação de Cargos. Por conseguinte, sendo a posição funcional peculiar a cada servidor, a concessão de doze referências, indiscriminadamente, a todos é inadmissível porque implicaria permanência do erro original que se procurou corrigir e, ao mesmo tempo, aumento geral de salários que somente lei poderia outorgar. (Constituição Federal de 1967, art. 57, II)." (RO nº 89.01.24842-5/DF, Rel. Juiz Catão Alves).

II - A Exposição de Motivos nº 01/90, da Consultoria Geral da República, que sugeriu à Presidência da República fosse 'autorizada a extensão administrativa, a partir de 1º de janeiro de 1990, aos servidores das carreiras ou categorias funcionais incluídas no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, das decisões judiciais, que reconheceram o direito do reposicionamento de 12 referências, previsto na EM/DASP nº 77/85, publicada no Diário Oficial da União de 13 de março de 1985, independente da existência de vaga e compensadas as faltantes, para atingir esse limite, pelo acréscimo dos equivalentes 5%, carece de amparo legal, afrontado a CF/88, especialmente o seu art. 61, § 1º, II, a.

III - 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.' (Súmula nº 339 do S.T.F.).

IV - Preliminar rejeitada. *Apelação provida.*"

(TRF - 1ª Região, 2ª Turma, AC nº 1996.60.124085-3, rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j, 18.12.01, DJ 28.6.02, p. 74, *unânime*).

TRABALHISTA. REPOSICIONAMENTO. EM Nº 77. "DOZE REFERÊNCIAS".

I. A EM nº 77/85 não concedeu aos servidores por ela beneficiados o direito de galgarem o total de 12 referências, porém apenas aquelas possíveis de acordo com os critérios fixados pela Administração na citada Exposição de Motivos e no Ofício-Circular DASP nº 008/85.

II. Precedentes do TFR e TRF - 1ª Região.

III. Recurso ordinário provido, prejudicada a remessa oficial."

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma, RO nº 1997.01.00.056823-8, rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, j, em 17.3.98, DJ 14/5/98, p. 37, *unânime*).

Assim, a presente causa ventila de hipótese jurídica idêntica àquelas reiteradamente julgadas pelos Tribunais Federais e pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo que merece igual deslinde.

Como consequência, **inverto** o ônus da **sucumbência** para condenar a parte autora no pagamento de verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **rejeito as preliminares, e dou provimento ao recurso da União e a remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora, que deverá responder pelo pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.**

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0207634-36.1998.4.03.6104/SP
2002.03.99.012147-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ORLANDO CESAR FRANCEZE
ADVOGADO : ENOS FELIX MARTINS e outro
SUCEDIDO : SELVA NERY DO NASCIMENTO falecido
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.02.07634-1 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença que **julgou parcialmente procedente o pedido formulado Selva Nery do Nascimento** com o escopo de assegurar o recebimento do percentual de **20%** sobre os proventos de aposentadoria de Agente de Portaria A-III, *a contar do mês de dezembro/90*, acrescido dos consectários legais.

Sustenta a autora que até novembro de 1990 recebia o percentual de 20% (vinte por cento) sobre os proventos da inatividade, consoante disposto no artigo 184, II, da Lei nº 1.711/52, sendo que, com o advento da Lei nº 8.112/90, referido percentual foi *suprimido*, gerando situação jurídica manifestamente ilegal, violadora de direito adquirido.

O MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente o pedido**, para condenar a ré ao pagamento de parcelas vencidas ao herdeiro habilitado **Orlando César Francese**, da vantagem prevista no artigo 184, II, da Lei nº 1.711/52, no importe de 20% sobre os proventos de aposentação concedida na Classe de Agente Portaria "A-III", sob o seguinte fundamento:

"Assim sendo, verificando que a postulante teve incorporado ao seu patrimônio o direito à percepção do acréscimo de 20% aos seus proventos, como estatuído pela Lei nº 1.711, quando de seu ingresso na inatividade, ocorrida em momento anterior ao advento da Lei nº 8.112, impositivo se me figura o acolhimento do pedido deduzido na inicial, devendo ser restituída as quantias não alcançadas pela prescrição ao herdeiro habilitado nestes autos."

Nessa oportunidade condenou a União ao pagamento dos honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 21, § único, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformada com a r. sentença, a União interpôs recurso de apelação pugnando pela sua reforma, sustentando a total improcedência do pedido da autora à falta de amparo legal. Alega a inexistência de direito adquirido a regime jurídico (fls. 56/59).

O apelado ofertou contrarrazões (fls. 63/64).

DECIDO.

Trata-se de remessa oficial, tida por interposta, e de recurso de apelação interposto pela União, insurgindo-se contra a r. sentença de fls. 46/54, **que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar a União ao pagamento de parcelas vencidas ao herdeiro habilitado, da vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei 1.711/52, no importe de 20% sobre os proventos de aposentação concedida na classe Agente de Portaria "A-III", a partir de outubro de 1993, observado o quinquênio prescricional, até a data do óbito de sua genitora, acrescidas de correção monetária a ser contada na forma do Provimento nº 24/97, além de juros moratórios à taxa de 6% ao ano, contados a partir da citação.**

A questão em exame cinge-se a verificação do direito de perceber vantagem prevista no artigo 184, II, da Lei nº 1.711/52, no percentual de 20% sobre os proventos de aposentação concedida em dezembro de 1961, na Classe de Agente de Portaria A-III, a partir de dezembro de 1990.

Entendo que as vantagens de cunho pessoal que integram o patrimônio jurídico individual do servidor são aquelas que se agregam a ele em razão de fatos associados aos eventos particulares da sua vida funcional, em razão de fatos ligados à sua situação individual e não apenas em decorrência do exercício do cargo, distinguindo-se, assim, daquelas vantagens denominadas vantagens de carreira, as quais têm a sua percepção associada ao exercício do cargo, não levando em conta as circunstâncias pessoais do servidor.

O Ministro Ilmar Galvão, do Colendo Supremo Tribunal Federal, foi preciso ao analisar causa semelhante a esta em voto exarado no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 21857-0/DF, conforme se vê da transcrição que faço a seguir:

"Por fim, resta a vantagem albergada na Lei nº 1.711/52, assim definida:

"Art. 184. O funcionário que contar com 35 anos de serviço será aposentado:

I - (...)

II - com provento aumentado em 20% quando ocupante da última classe da carreira;

*O acréscimo em causa, que se incorpora aos proventos de inatividade, é estabelecido em favor dos servidores que, até primeiro ano seguinte ao advento do novo estatuto (art. 250 da Lei nº 8.112/90), tenham cumprido certa condição, que concerne à ocupação de cargo na última classe da respectiva carreira. Considera-se, assim, para a aquisição da vantagem uma certa condição pessoal do servidor, que se não está relacionada diretamente ao tempo de serviço, como ocorre no adicional que essa Corte considerou de índole pessoal, toma como causa uma particular situação funcional do servidor dentro da carreira que, por isso mesmo, não se estende automaticamente a todos os seus integrantes. Sendo assim, não se pode qualificá-la como vantagem da carreira, mas vantagem pessoal, baseada na posição funcional do servidor - que lhe é própria e poderia, *in tесе*, não ter sido alcançada -, onde revela na dicção do conceito dado por Celso Antônio Bandeira de Mello, certa "circunstância ou incidente associável aos particulares eventos da vida funcional do agente".*

Destarte, tendo a vantagem pecuniária instituída pela Lei nº 1.711/52, art. 184, inciso II, **natureza de vantagem pessoal**, não está abrangida na limitação legal imposta.

Nesse sentido é a jurisprudência emanada do Colendo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Agravo Regimental em Suspensão de Segurança. 2. Observância do limite remuneratório dos Servidores Públicos estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição de República, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003. 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a percepção de proventos ou remuneração por servidores públicos acima do limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição da República, enseja lesão à ordem pública. 4. Impõe-se a suspensão das decisões como forma de evitar o efeito multiplicador, que se consubstancia no aforamento, nos diversos tribunais, de processos visando ao mesmo escopo dos mandados de segurança objeto da presente discussão. Precedentes. 5. A decisão do Plenário no MS 24.875 (rel. Sepúlveda Pertence, DJ 06.10.06) refere-se apenas à concessão da segurança para que os impetrantes recebam o acréscimo previsto no art. 184, III, da Lei 1.711/52, de 20% sobre os proventos da aposentadoria, até sua ulterior absorção pelo subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, determinado em lei. Tal questão não se confunde com a controvérsia versada no caso. 6. Agravos Regimentais conhecidos e improvidos.(SS-AgR 2522, GILMAR MENDES (Presidente), STF)

"ADMINISTRATIVO. AUDITOR FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. PROVENTOS. TETO PREVISTO NO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 42 DA LEI N. 8.112/90. A norma do art. 17 do ADCT/88 impõe a imediata redução de proventos auferidos em desacordo com os preceitos constitucionais, vedada a alegação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. Matéria que, de resto, esta disciplinada no art. 42, caput, da Lei n. 8.112/90, o qual, em consonância com o disposto no art. 37, XI, da Constituição, definiu como limite-teto de remuneração do servidor, no âmbito do Poder Executivo, a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos Ministros de Estado. De computarem-se, no cálculo respectivo, por não configurarem vantagem que contemplem condição pessoal do servidor, a Retribuição Adicional Variável - RAV, instituída pela Lei n. 7.711/88 e a Gratificação de Estimulo a Fiscalização e a Arrecadação prevista no art. 13 da Lei Delegada n. 13/92.

Tratamento diverso, relativamente à vantagem de caráter pessoal denominada adicional por tempo de serviço, ao salário-família e ao acréscimo de 20% previsto no art. 184, II, da Lei n. 1.711/52, verbas consideradas vantagem pessoal, por corresponder a particular situação do servidor. Recurso parcialmente provido. (negritei)

(RMS 21857 / DF - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relator Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 03/03/1995. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação DJ 05/05-1995 PP-11905 EMENT VOL-01785-02 PP-00302).

O Superior Tribunal de Justiça ao se manifestar sobre matéria análoga aderiu à orientação emanada do Excelso Pretório:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO DE 20% DE QUE TRATA O ART. 184, III, DA LEI 1.711/52. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO

LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Lei 8.112/90, em seu art. 250, previu expressamente que o acréscimo de 20% aos proventos do servidor aposentado somente seria possível no caso de ele integrar a última classe da respectiva carreira (art. 184, II, da Lei 1.711/52), não estendendo o mesmo benefício àqueles integrantes de cargo isolado. 2. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF). 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200602273254, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 09/06/2008)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTRADO FEDERAL. APOSENTADORIA. CARGO DE DESEMBARGADOR FEDERAL. CONCESSÃO DE VANTAGEM. ART. 184, II, DA LEI N.º 1.711/52. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS APÓS O PERÍODO DE VIGÊNCIA. ART. 250 DA LEI N.º 8.112/90. 1. O art. 184 da Lei n.º 1.711/52, previa a possibilidade de o funcionário, que contasse com trinta e cinco anos de serviço, se aposentar com proventos correspondentes ao vencimento da classe imediatamente superior, ou, se já ocupante da última classe da respectiva carreira, com proventos acrescidos de 20%. 2. A Lei n.º 1.711/52 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.112/90. Entretanto, por força do art. 250 desta última, a concessão das vantagens previstas no art. 184 daquela foi assegurada aos servidores que já tivessem implementado ou viessem a implementar os requisitos para a aposentadoria no prazo de um ano a contar da sua publicação. 3. É devida a vantagem prevista no art. 184, inciso II, da Lei n.º 1.711/52, ao magistrado ocupante do último cargo da carreira, desde que implementados todos os requisitos necessários à aposentadoria durante seu período de vigência, ou seja, até 14/04/1992. Precedentes do STF e do STJ. 4. Na hipótese, não deve prevalecer a concessão da vantagem do art. 184, inciso II, da Lei n.º 1.711/52, porquanto a Autora somente veio a alcançar um dos requisitos necessários - especificamente, ocupar o último cargo da carreira da magistratura federal -, quando não mais vigia o art. art. 184 da Lei n.º 1.711/52. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200400920515, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 07/02/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. TÉCNICOS DO TESOUREO NACIONAL. CLASSE IMEDIATAMENTE SUPERIOR. AUDITOR-FISCAL DO TESOUREO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. "1. Exercendo atividades profissionais distintas, além das diferentes exigências para suas investiduras, não há como se admitir seja o Técnico do Tesouro Nacional e o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional integrantes da mesma carreira; a só definição, dada pelo Decreto-Lei nº 2.225/85, de que os cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e Técnico do Tesouro Nacional compõem a carreira comum de auditoria, não é argumento suficiente para o pretendido 'deslocamento' funcional. 2. Os servidores aposentados com mais de 35 anos de serviço terão seus proventos aumentados de 20% se ocupante da última classe da respectiva carreira (Lei 1.711/52, Art. 184, II, e Lei 8.112/90, Art. 192, II)." (EREsp 169.802/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 16/10/2000). 2. Agravo regimental improvido. (AGA 200301084982, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 09/02/2004)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICOS DO TESOUREO NACIONAL. APOSENTADORIA. PROVENTOS DA CLASSE INICIAL DE AUDITOR FISCAL. LEI 1.711/52, ART. 184, I, E LEI 8.112/90, ART. 192, I. 1. Exercendo atividades profissionais distintas, além das diferentes exigências para suas investiduras, não há como se admitir seja o Técnico do Tesouro Nacional e o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional integrantes da mesma carreira. 2. Os servidores aposentados com mais de 35 anos de serviço terão seus proventos aumentados de 20% se ocupante da última classe da respectiva carreira (Lei 1.711/52, Art. 184, II, e Lei 8.112/90, Art. 192, II). 3. Recurso provido. (RESP 200101133825, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, 01/04/2002)

Nesse passo, em face da natureza pessoal da vantagem instituída no art. 184, II, da Lei nº 1.711/52, tenho por certo que ela não é alcançada pela limitação de proventos imposta nos termos do art. 42 da Lei nº 8.112/90 e do art. 24 da Lei nº 8.216/91, pelo que entendo estar correto o *r. decismum* de primeiro grau.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e Cortes Regionais, deve ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Nada há que alterar no tocante a verba honorária, posto que adequada aos termos da lei.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas usuais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0203498-64.1996.4.03.6104/SP
2002.03.99.042412-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : RENATO BORGES DE SOUZA e outro
: IONE LEITE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : KATIA DA CONCEICAO MOREIRA e outro
APELADO : CIPRIANO CASTANHEIRA SIMOES e outro
: NAIR MATHEUS SIMOES
ADVOGADO : ACASSIO JOSE DE SANTANA e outro
APELADO : VITORINO PARADA FILHO e outros
: NAIDE H. DE ANDRADE PARADA
: CLAUDIONOR LAURENTINO DE CARVALHO
: CREUZA GODOY DE CARVALHO
: LUIZ CARLOS FERNANDES
: ROSA MASAKO FERNANDES
: ADILSON DA SILVA MOURA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 96.02.03498-0 1 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que **julgou improcedente** o pedido veiculado na ação de usucapião ajuizada por *Renato Borges de Souza e outro*.

Aduziram os autores na sua inicial que exercem a posse mansa e pacífica do imóvel há mais de dez anos sem qualquer turbação ou oposição e com justo título.

Citada, a União apresentou contestação (fls. 189/191) sustentando, tratar-se a área de terreno de marinha.

Laudo pericial apresentado, no qual o perito concluiu às fls. 307/308 que a área usucapienda é integralmente constituída de terreno de marinha (fls. 302/321)

O MM. Juiz "a quo" **julgou improcedente o pedido formulado na inicial, e extinguiu o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil**, ao argumento de que é inaplicável o instituto da usucapião no caso em tela, por se tratar de área de marinha (fls. 346/353).

Apelaram os autores pugnando pela reforma da r. sentença sustentando, em síntese, que embora o laudo pericial tenha concluído que o imóvel objeto da lide é terreno de marinha, não consta da referida matrícula qualquer anotação dando conta que o terreno em questão é marinho. Ao final pugna pelo reconhecido do domínio útil do imóvel (fls. 201/204).

Apresentadas contrarrazões às fls. 363/367.

DECIDO.

Do compulsar dos autos constata-se que o perito judicial concluiu que o imóvel objeto da presente ação é integralmente constituído de terreno de marinha.

O Código Civil de 1916, em seus artigos 66 e 67 dispunha:

"Art. 66. Os bens público são:

(...)

III- Os dominicais, isto é, os que constituem o patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios, como objeto de direito pessoal ou real de cada uma dessas entidades.

Art. 67. Os bens de que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever."

Estas disposições foram replicadas pelo Código Civil de 2002 em seus artigos 98 a 103.

Destarte, sendo o imóvel ocupado pelos autores terreno de marinha, insuscetível de apropriação, por ser coisa fora do comércio, não há que se falar na existência de válida posse dos apelantes.

Assim, trata-se de procedimento inútil, pois nem é possível usucapir bem público, nem é possível obter-se "declaração" de ser privado um bem que a lei - desde remotos tempos - afirma ser público.

Na esteira desse entendimento colaciono julgado oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA . PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO. USUCAPIÃO . IMPOSSIBILIDADE.

1. Os terrenos acrescidos de marinha pertencem à União, nos termos do art. 20, VII, da Constituição e não podem ser adquiridos por usucapião (art. 183, §3º e 191, parágrafo único, da Constituição).

2. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 1ª Região. Relator Juíza Federal Convocada Maria Maura Martins Moraes Tayer. AC 200001000278069, Quinta Turma. E-DJF1 29/10/2009)

Portanto, não vejo nenhum espaço para acolher a pretensão dos autores.

Nessa linha segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL FUNCIONAL - OCUPAÇÃO IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO E À INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - VEDAÇÃO.

1. Embargos de declaração com nítida pretensão infringente. Acórdão que decidiu motivadamente a decisão tomada.

2. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, **não havendo de se reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.**

3. **A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção.**

4. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias.

5. Recurso não provido.

(REsp 863.939/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) INTERDITO PROIBITÓRIO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA, PERTENCENTE À "COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP". INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA NO CASO.

- **A ocupação de bem público, ainda que dominical, não passa de mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. Não induzem posse os atos de mera tolerância** (art. 497 do CC/1916).

Recurso especial não conhecido.

(REsp 146367/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 14/03/2005 p. 338)

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Manutenção de posse. Terra pública. Imóvel pertencente à Terracap.

1. O posicionamento do Tribunal está em perfeita harmonia com a jurisprudência da Corte, consolidada no sentido de que "a ocupação de bem público, ainda que dominical, não passa de mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. Não induzem posse os atos de mera tolerância (art. 497 do CC/1916)" (REsp nº 146.367/DF, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 14/3/05).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 648.180/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 14/05/2007 p. 280)

Ademais, os apelantes buscam inovar o seu pleito inicial em sede recursal, ao requerer que este Tribunal declare o seu domínio útil sobre o imóvel, o que se me afigura inviável, posto que não é permitida a análise de controvérsia não suscitada anteriormente, pois estar-se-ia suprimindo um grau de jurisdição e ofendendo os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, não conheço do recurso nesse particular.

O recurso - além de manifestamente improcedente - colide contra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a qual a r. sentença acha-se concorde, pelo que deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação, para na parte conhecida negar-lhe seguimento.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022940-02.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.022940-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARCELO CAMELO LIMA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CALHEIROS e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de ação interposta em **7 de outubro de 2002** por ex-servidor público militar - cabo engajado em 02/02/96, em face da União Federal, objetivando o pagamento de suspostas diferenças relativas à Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, instituída pela Lei nº 9.442/97, com a aplicação do fator multiplicativo igual ao aplicado ao maior posto da carreira militar na ativa do Exército Brasileiro, com o pagamento das diferenças percentuais, a partir de 01 de agosto de 1995. Aduz a parte autora que a previsão de fatores multiplicativos mais vantajosos aos militares de altos escalões violou o princípio da igualdade, e que a gratificação visa a recompensar os riscos e os ônus decorrentes das atividades militares, não se justificando a variação segundo o posto.

A r. sentença **julgou improcedente** o pedido e julgou extinto o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condenou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 115/121).

A parte autora interpôs apelação reiterando os argumentos expostos na petição inicial, notadamente, que as leis em questão estabeleceram índices diferenciados de multiplicação, que variavam em função da patente, em completa afronta ao princípio da isonomia e que a GCET foi ilegalmente suprimida, apesar de já ter sido incorporada à sua remuneração. Requer seja reduzida a condenação na verba honorária no importe de 5% sobre o valor da causa atualizado (fls. 125/129).

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal (fls. 134/143).

DECIDO.

Ex- servidor público militar ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando o pagamento da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, instituída pela Lei nº 9.442/97, com a aplicação do fator multiplicativo igual ao maior posto da carreira militar na ativa do Exército Brasileiro, com o pagamento das diferenças percentuais, a partir de 01 de agosto de 1995. Aduz a parte autora que a previsão de fatores multiplicativos mais vantajosos aos militares de altos escalões violou o princípio da igualdade, e que a gratificação visa a recompensar os riscos e os ônus decorrentes das atividades militares, não se justificando a variação segundo o posto.

A Medida Provisória nº 1.112, de 31 de agosto de 1995, que criou a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, para os servidores militares federais das Forças Armadas, foi convertida na Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997 que assim dispõe: (grifei)

"Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas ocupantes de cargo militar.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as praças prestadoras do serviço militar inicial.

Art. 2º. A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET será calculada obedecendo à hierarquização entre os diversos postos e graduações, dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas e paga de 1º de agosto de 1995 até 31 de agosto de 1996, de acordo com o Anexo I, e a partir de 1º de setembro de 1996, de acordo com o Anexo III."

A lei acima transcrita estabeleceu em seu anexo I duas bases de cálculo **fixas**, expressas em reais (anexo II): para os oficiais, o soldo de almirante-de-esquadra; para os praças, o soldo de guarda-marinha; sendo que sobre essas bases de cálculo fixas e comuns a todas as patentes (oficiais ou praças), aplicou-se um **fator multiplicativo**, escalonado de acordo com a patente a ser contemplada.

Os índices descritos pela Lei nº 9.442/97, válidos a partir de 1º de setembro de 1996, permaneceram em vigor até o advento da Lei nº 9.633, de 12 de maio de 1998, que alterou o anexo III da Lei nº 9.442, de 14.03.1997, no que se refere à tabela de cálculo da gratificação em tela, alterando fatores de correção, de acordo com a hierarquia dos postos militares, na forma do Anexo I, a partir de 1º de fevereiro de 1998; e na forma do Anexo II, a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Foi o anexo II, que fixou o fator de multiplicação de 4,072, utilizável apenas para os postos máximos do quadro de oficiais, ou seja, para a Marinha, os almirantes-de-esquadra; para o Exército, os generais-de-exército e, para a Aeronáutica, os tenentes-brigadeiros.

Finalmente, a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET foi extinta pela Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/00, reeditada, por último, sob o nº 2.215-10, em 31 de agosto de 2001, entrando em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2001, esta medida reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas e alterou a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 e a Lei nº 6.880/80.

Remanesce, de todo modo, o interesse na percepção de "atrasados".

Constata-se que a lei em questão obedeceu aos ditames estabelecidos no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) e na Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, que trata da remuneração dos servidores militares das Forças Armadas.

Verifica-se, pelo teor do art. 2º da Lei nº 9.442/97, que para o cálculo da gratificação deveria ser obedecida a hierarquização entre os diversos postos e graduações, em estrito cumprimento e observância ao preceito da hierarquia previsto pela Constituição Federal como princípio básico da organização militar.

Assim preceitua a Magna Carta:

"Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

.....
X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra".

O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) em seu Capítulo III (Da Hierarquia Militar e da Disciplina), dispõe que:

"Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados".

Compreende-se perfeitamente que a hierarquia é a base institucional das Forças Armadas, a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico e a Gratificação objetiva compensar as condições especiais de trabalho, para isso a mesma foi criada e denominada não se podendo confundi-la com a Gratificação de Atividade Militar que visa a compensar o mero desempenho de atividade militar exercida indistintamente por qualquer servidor das Forças Armadas.

Com efeito, a Lei em exame conferiu a todos os servidores militares federais das Forças Armadas a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET diferindo apenas quanto aos índices de cálculo que em razão do escalonamento

vertical, próprio da instituição, foram diferenciados, portanto, a previsão de fatores multiplicativos mais vantajosos aos militares de altos escalões não violou o princípio da igualdade, pois escritos em conformidade com o critério da hierarquia constitucionalmente consagrado e regulamentado pelo Estatuto dos Militares.

Nesse sentido, ao tratar do princípio da isonomia, destaca Hely Lopes Meirelles que:

"O princípio da isonomia vem sendo freqüentemente invocado para a equiparação de servidores não contemplados nas leis majoradoras de vencimentos ou concessivas de vantagens. Tal princípio decorre do disposto no § 1º do art. 39 da Constituição Federal. Mas há de ser entendido e aplicado nos justos limites do mandamento igualitário.

O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual, aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direitos e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço embora em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas. Todavia, não é assim, porque cada servidor ou classe de servidor pode exercer as mesmas funções (v. g., de médico, engenheiro, escriturário, porteiro etc.) em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a retribuições diferentes, sem ofensa ao princípio isonômico. Até mesmo a organização da carreira, com escalonamento de classes para acesso sucessivo, com gradação crescente dos vencimentos, importa diferenciar os servidores sem os desigualar perante a lei. É uma contingência da hierarquia e da seleção de valores humanos na escala dos servidores públicos.

O que o princípio da isonomia impõe é tratamento igual aos realmente iguais. A igualdade nominal não se confunde com a igualdade real. Cargos de igual denominação podem ser funcionalmente desiguais, em razão das condições de trabalho de um e de outro; funções equivalentes podem diversificar-se pela qualidade ou pela intensidade do serviço ou, ainda, pela habilitação profissional dos que as realizam. A situação de fato é que dirá da identidade ou não entre cargos e funções nominalmente iguais". (Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Edição, pág. 400 e 401)

No sentido do exposto é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET. ESCALONAMENTO PREVISTO EM LEI, DE ACORDO COM A HIERARQUIA DOS POSTOS E GRADUAÇÕES DAS FORÇAS ARMADAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO.

É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o cálculo escalonado da Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), instituída pela Lei nº 9.442/97, não ofende o princípio da isonomia. Precedentes: REs 386.723, 396.602, 403.554, 409.193, 410.776, 443.457-AgR e 452.337-AgR.

Agravo regimental desprovido.

(REAgR nº 434.388/RS, Relator Ministro: Carlos Britto, DOU: 30/06/2006, pág. 12)

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET). LEI 9.442/1997. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE OFENSA.

A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, conforme estabelecida pela Lei 9.442/1997, pode levar em conta índices diferenciados de cálculo conforme a hierarquia militar, sem que, com isso, seja ofendido o princípio da isonomia. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 452336 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 02/05/2006, DJ 26-05-2006 PP-00034 EMENT VOL-02234-05 PP-01033)

Conclui-se que não resta caracterizada a impropriedade do critério usado pelo legislador para o cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET que se baseia em dois soldos como base de cálculo em observância ao critério de hierarquia previsto institucionalmente, não se podendo falar em violação ao princípio da isonomia.

Assim, a presente causa trata de hipótese idêntica àquelas reiteradamente julgadas pelos Tribunais Superiores, pelo que merece igual deslinde.

Tenho que a verba honorária não merece reparo.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego provimento à apelação da parte autora.**

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas usuais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048302-02.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.048302-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : JOSE EVARISTO BONFIM e outros
: JUNITI KUSSUNOKI
: MARCOS ANTONIO GUIMARAES
: SILVIO JOSE ANTONIAZZI
: ROBERTO TARPINIAN
ADVOGADO : ABEL CASTANHEIRA FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.007608-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que considerou estar de acordo com o julgado a conta apresentada pela Contadoria Judicial.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1ª grau, foi proferida sentença no processo originário dos Embargos à Execução nº 2003.61.00.007608-0, bem como os autos já foram remetidos ao arquivo, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. P. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004254-78.1996.4.03.6000/MS
2004.03.99.028190-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : SINPRF MS SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO
: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 96.00.04254-3 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União em face da sentença proferida às fls. 76/81 que **julgou procedente o pedido da parte autora**, para condenar a União a pagar aos associados do autor a Gratificação por Operações Especiais (GOE), a partir de 1º de agosto de 1992, de acordo com o artigo 3º, da lei Delegada nº 13/92 até sua revogação pela Lei nº 9.266/96, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Em suas razões recursais, a União alegou que o pedido da parte autora carece de fundamento legal, pois pretende a instituição de duas GAES, uma pela transformação da GOE e outra pela transformação do IHP, apenas porque esta indenização foi regulada no mesmo artigo que a gratificação do grupo DACTA, quando a Lei Delegada 13/92 é clara, tratando dos Patrulheiros Rodoviários em seu artigo 3º e dos servidores do grupo DACTA em seu artigo 6º, acentuando

que a chamada GOE não se adequa ao gênero de "gratificação de dedicação exclusiva", inserta no § 3º do art. 2º, da Lei nº 7.923/89 (fls. 85/91).

Com contrarrazões às fls. 98/103, subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, para condenar a União a pagar aos associados do autor a Gratificação por Operações Especiais (GOE), a partir de 1º de agosto de 1992, de acordo com o artigo 3º, da lei Delegada nº 13/92 até sua revogação pela Lei nº 9.266/96.

Com efeito, a Gratificação por Operações Especiais foi instituída pelo Decreto-Lei nº 1.714/1979, que atribuiu aos servidores pertencentes às Categorias Funcionais do Grupo Polícia Federal o acréscimo correspondente a 60% do vencimento do cargo efetivo, em decorrência da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos; estabelecendo o art. 3º do referido diploma legal a gradativa incorporação da GOE ao vencimento do cargo efetivo do agente da Polícia Federal.

O Decreto-Lei nº 1.771/80, posteriormente, estendeu a GOE também aos patrulheiros rodoviários federais.

Com a edição da Medida Provisória nº 106/1989, convertida na Lei 7.923/1989, houve alteração na remuneração dos servidores civis do Poder Executivo.

O cerne da questão objeto de discussão diz respeito à *absorção* ou não da Gratificação por Operações Especiais - GOE na remuneração dos policiais federais/patrulheiros rodoviários federais, de acordo com o art. 2º, §§2º e 3º, da Lei 7.923/1989. Ou seja, está em saber se a GOE poderia ser efetivamente considerada como Gratificação de Dedicação Exclusiva, estando, nessa condição, excluída da incorporação pela lei em referência, ou não.

De acordo com o entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, a "Gratificação de Operações Especiais - GOE, suprimida pela Lei n.º 7.923/89, restou incorporada aos vencimentos dos servidores pertencentes às categorias funcionais que a ela faziam jus, sendo indevido o seu pagamento após a edição do mencionado regramento" (AgRg no REsp 617.561/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 06/11/2006 p. 360). Destarte, a referida Gratificação por Operações Especiais não foi simplesmente extinta, mas *absorvida* na remuneração dos policiais federais, a teor do art. 2º, §2º, da mencionada lei. Referida gratificação decorre não só da dedicação exclusiva à atividade policial, mas também dos riscos a que estão sujeitos os policiais federais. É, portanto, concedida em função da natureza da função de policial, diferentemente da gratificação de dedicação exclusiva, a qual pode ser atribuída ao exercente de qualquer função pública, independentemente de sua natureza.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. INSTITUIÇÃO PELO DECRETO-LEI Nº 1.714/79. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS POR FORÇA DA LEI Nº 7.923/89. PRECEDENTES. 1.

Consoante a jurisprudência pacificada nesta Corte, a Gratificação por Operações Especiais - GOE, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.714/79 e estendida aos patrulheiros rodoviários federais por força do Decreto-Lei nº 1.771/80, foi extinta pela Lei nº 7.923/89, que incorporou seu valor à remuneração dos servidores públicos. Precedentes. 2. Na espécie, portanto, não têm direito à incorporação da Gratificação criada pelo Decreto-Lei nº 1.714/79 os recorridos que ingressaram no serviço público no ano de 1994, mas apenas os que ingressaram entre 1973 e 1979. 3. Recurso especial provido em parte, para assegurar o direito dos recorridos que ingressaram no serviço público entre 1973 e 1979 à incorporação da GOE desde a sua instituição até o advento da Lei nº 7.923/89. (RESP 199900957253, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 04/12/2006)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. GOE. VIGÊNCIA RECONHECIDA POR SENTENÇA TRÂNSITA EM JULGADO. REVOGAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.714/79 PELA LEI Nº 8.162/91. EXTINÇÃO DA EFICÁCIA DA COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. (...) 3.

Conquanto a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça seja firme em que a Gratificação por Operações Especiais, instituída pelo Decreto-lei nº 1.714/79, por ser absolutamente estranha ao elenco das exceções previstas no parágrafo 3º do artigo 2º da Lei 7.923/89, foi absorvida nas remunerações constantes do seu anexo, a partir de 1º de novembro de 1989, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º da mesma Lei 7.923/89, faz-se imperativa a observância do acórdão trânsito em julgado que afirmou a vigência dos Decretos-lei nºs 1.714/79 e 2.372/87 e deferiu a aludida gratificação aos servidores da Polícia Federal do Estado de Alagoas. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8.

(...) 9. Recurso parcialmente provido. (STJ RESP 624374 AL SEXTA TURMA-DJU 3/12/2004 - P. 469 - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE (DECRETO-LEI Nº 1.714/79). POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. LEI Nº 7.923/89.1. (...).2. A Gratificação por Operações Especiais - GOE foi assim definida no anexo do Decreto-lei nº 1.714/79, que a instituiu: "Devida aos servidores pertencentes às Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Federal, pelas peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos sujeitos."3. São dois, por conseguinte, os fundamentos da GOE - Gratificação de Operações Especiais, quais sejam, um, de índole subjetiva, vale dizer, integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, e outro, de índole objetiva, vale dizer, os riscos a que estão sujeitos os policiais, recolhidos como peculiaridades próprias da natureza da atividade policial ela mesma.4. A Gratificação de Operações Especiais é vantagem pecuniária concedida em razão da própria natureza da função pública de policial, em nada se confundindo com aquela outra gratificação de dedicação exclusiva, concedida em razão do modo de exercício não essencial à função pública, independentemente, portanto, da natureza mesma do ofício público.5. Tal natureza da Gratificação de Operações Especiais, vantagem pecuniária atribuída em razão da natureza do ofício policial, gravada não só pela dedicação integral e exclusiva às atividades do cargo, mas também pelos riscos a que fica sujeito o policial, exclui que se pretenda vê-la identificada com a da dedicação exclusiva, que pode ser atribuída ao exercente de qualquer função pública, independentemente da sua natureza.6. É a Gratificação por Operações Especiais - GOE e, não por razões de letra, absolutamente estranha ao elenco das exceções previstas no parágrafo 3º do artigo 2º da Lei 7.923/89, sendo forçoso reconhecê-la sua absorção às remunerações constantes no anexo do diploma legal antes referido, a partir de 1º de novembro de 1989, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei 7.923/89.7. Recurso conhecido. (STJ RESP 156996 - AL - SEXTA TURMA - DJU 19/04/2004 - P. 243 - Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS FEDERAIS. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. INCORPORAÇÃO PELA LEI Nº 7.923/89.PRECEDENTES.
É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Lei nº 7.923/89 incorporou ao vencimento-base dos servidores a referida Gratificação de Operações Especiais que, por outro lado, não se enquadrou nas exceções nela previstas - § 3º. Recurso provido. (STJ - RESP 460569 - : AL - QUINTA TURMA - DJU 29/09/2003 - P. 312 - Relator(a) Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZOPROCESSANTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DEDIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS. INCORPORAÇÃO. DECRETOLEI 1.714/79 E LEI 7.923/89.1. (...).2. (...) 3. Por força da Lei 7.923/89, art. 2º, § 2º, ficam absorvidos pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a ela, as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições, excetuadas as constantes do § 3º do mesmo dispositivo legal, aí se incluindo a Gratificação por Operações Especiais. Precedentes.5. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (STJ RESP 396487 AL QUINTA TURMA DJU 22/04/2002 - P.:248 - Relator(a) EDSON VIDIGAL)

Dessa forma, é firme também, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é indevido o pagamento da GOE após o advento da Lei 7.923/89, de 13/12/1989, por ter sido seu valor incorporado à remuneração dos servidores, suprimindo, assim, tal vantagem.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. LEI N.º 7.923/89. INCORPORAÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Gratificação de Operações Especiais - GOE, suprimida pela Lei n.º 7.923/89, restou incorporada aos vencimentos dos servidores pertencentes às categorias funcionais que a ela faziam jus, sendo indevido o seu pagamento após a edição do mencionado regramento. Precedentes. 2. A análise de argumento novo é inviável em sede de agravo regimental. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200302218755, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 06/11/2006)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE (DECRETO-LEI Nº 1.714/79). POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. LEI Nº 7.923/89. 1. Não se admite o recurso especial quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, quando ausentes a demonstração e a comprovação da divergência jurisprudencial, nos termos do parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e artigo 255 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça. 2. A Gratificação por Operações Especiais - GOE foi assim definida no anexo do Decreto-lei nº 1.714/79, que a instituiu: "Devida aos servidores pertencentes às Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Federal, pelas peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos sujeitos." 3. São dois, por conseguinte, os fundamentos da GOE - Gratificação de Operações Especiais, quais sejam, um, de índole subjetiva, vale dizer, integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, e outro, de índole objetiva, vale dizer, os riscos a que estão sujeitos os policiais, recolhidos como peculiaridades próprias da natureza da atividade policial ela mesma. 4. A Gratificação de Operações Especiais é vantagem pecuniária concedida em razão da própria natureza da função

pública de policial, em nada se confundindo com aquela outra gratificação de dedicação exclusiva, concedida em razão do modo de exercício não essencial à função pública, independentemente, portanto, da natureza mesma do ofício público. 5. Tal natureza da Gratificação de Operações Especiais, vantagem pecuniária atribuída em razão da natureza do ofício policial, gravada não só pela dedicação integral e exclusiva às atividades do cargo, mas também pelos riscos a que fica sujeito o policial, exclui que se pretenda vê-la identificada com a da dedicação exclusiva, que pode ser atribuída ao exercente de qualquer função pública, independentemente da sua natureza. 6. É a Gratificação por Operações Especiais - GOE e, não por razões de letra, absolutamente estranha ao elenco das exceções previstas no parágrafo 3º do artigo 2º da Lei 7.923/89, sendo forçoso reconhecer a sua absorção às remunerações constantes no anexo do diploma legal antes referido, a partir de 1º de novembro de 1989, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei 7.923/89. 7. Recurso conhecido. (RESP 199700862348, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 19/04/2004)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTAS - POLICIAIS FEDERAIS - "GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS" - GOE - INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS - LEI Nº 7.923/89 - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. 1 - (...) 2 - "A gratificação por operações especiais teve seu valor incorporado à remuneração dos servidores por força da Lei 7.923/89, que suprimiu essa vantagem, sendo que o seu pagamento é indevido após o advento desse diploma legal (Precedente)." (cf. REsp nº 379.567/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 04.11.2002). 3 - Recurso conhecido nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido. (STJ RESP 354567 DF QUINTA TURMA DJU 22/04/2003 P. 254 Relator(a) Min. JORGE SCARTEZZINI).

Por fim, inverte o ônus da sucumbência para condenar o sindicato apelado no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), o que faço com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nos termos do artigo 557, do CPC, dou provimento à remessa oficial e à apelação da União, para afastar a pretendida incidência da Gratificação por Operações Especiais em favor dos associados do apelado, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00.**

São Paulo, 04 de novembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0406240-13.1998.4.03.6103/SP
2004.03.99.039243-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : DAISY DOS SANTOS BAPTISTA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 98.04.06240-2 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida por **DAISY DOS SANTOS BAPTISTA** em face da **UNIÃO**, objetivando o reconhecimento de seu direito de ser enquadrada na carreira e cargo de policial rodoviário federal, nos termos da Lei nº 9.654, de 02 de junho de 1998, com o pagamento do vencimento básico e gratificações a eles inerentes, retroativamente à vigência de tal legislação ou alternativamente, seja reconhecido judicialmente o desvio de função, com o pagamento das diferenças salariais e gratificações inerentes ao cargo de policial rodoviário federal.

Alegou a autora que tem direito ao enquadramento por ter sido redistribuído do ente público originário, o INSS, para o Ministério da Justiça, para executar suas atividades no Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF.

A r. sentença de fls. 95/98, complementada às fls. 106/108, **julgou improcedente o pedido da autora** e, nos termos do artigo 269, I, do CPC, extinguiu o processo com resolução de mérito. Nessa oportunidade, condenou a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a parte autora, arguindo preliminarmente, nulidade do julgado, ao argumento de que, apreciando os embargos de declaração, o magistrado "a quo" deixou de apreciar a omissão apontada nas razões de recurso, relativamente ao pedido de reequadramento funcional por conta da redistribuição ocorrida nos termos do artigo 37 da Lei nº 8.112/90 e ao pedido alternativo referente à ocorrência de desvio de função. No mérito, requer a reforma da r. sentença e

consequente procedência do pedido, repisando os argumentos de que restou incontroverso, pela prova dos autos, que foi redistribuído - o que lhe garante a equivalência de vencimentos, além da correlação de atribuições, de modo que tem o direito de enquadramento na carreira de policial rodoviário federal, em cumprimento à lei que rege a matéria (fls. 111/121).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

A autora reclama o direito ao seu enquadramento na carreira e cargo de Policial Rodoviário Federal, tendo em vista que foi redistribuída do INSS para o DPRF, ou alternativamente, fosse reconhecido o desvio de função com o correspondente pagamento das diferenças salariais e gratificações inerentes ao cargo de Policial Rodoviário Federal.

Inicialmente, suscitou a parte autora preliminar de nulidade do julgado porque, a seu ver, não teria sido considerada a omissão por ela apontada em sede de embargos de declaração.

Com efeito, a preliminar é, de plano, rejeitada, porquanto o julgador "a quo" enfrentou todas as questões levantadas pelo apelante, tanto na inicial como em embargos de declaração, proferindo sentença que aborda toda a matéria colocada "sub judice".

Rejeitada a preliminar de nulidade, passo ao exame do mérito do recurso.

No mais, a autora pede seja reformado o "decisum", aduzindo que restou comprovado nos autos que exerce as funções de Patrulheira Rodoviária Federal mas não foi enquadrada como tal, o que lhe ocasiona prejuízos.

Invoca os termos da Lei nº 9.654, de 02 de junho de 1998, cujo artigo 1º e respectivo parágrafo único estão assim redigidos :

Art. 1º - Fica criada, no âmbito do Poder Executivo, a carreira de Policial Rodoviário Federal, com as atribuições previstas na Constituição Federal, no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação específica.

Parágrafo único - A implantação da carreira far-se-á mediante transformação dos atuais dez mil e noventa e oito cargos efetivos de Patrulheiro Rodoviário Federal, do quadro geral do Ministério da Justiça, em cargos de Policial Rodoviário Federal.

A pretensão da autora, portanto, não se enquadra na legislação invocada, pois que esta propiciou a transformação dos cargos efetivos de Patrulheiro Rodoviário Federal em cargos de Policial Rodoviário Federal.

A documentação acostada às fls. 10/11 informa que a apelante era Auxiliar de Enfermagem e como tal foi cadastrada no Departamento de Polícia Rodoviária Federal, subordinado ao Ministério da Justiça.

In casu, vê-se que a autora trouxe vários documentos de natureza administrativa atinentes ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, tais como escala de serviço, boletim administrativo, os quais não se vislumbra o nome ou qualquer referência à autora (fls. 13/16 e 18/39).

Sendo essas as únicas provas existentes nos autos, não há como se acolher às alegações de que a autora exercia funções inerentes às atividades de Patrulheiro Rodoviário Federal, a justificar o reconhecimento de desvio de função. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. INSTITUTO DECORRENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUPERVISOR MÉDICO PERICIAL ATUANDO COMO ASSISTENTE DE PERITO. NÃO OCORRÊNCIA DE DESVIO DE FUNÇÃO. - A redistribuição provoca o deslocamento do cargo de provimento efetivo, apenas podendo ser efetivada no interesse da Administração Pública. - A atual lotação do servidor não configura a hipótese de desvio de função. - Agravo de instrumento improvido. (AG 200305000215226, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Terceira Turma, 22/11/2004)

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA - REDISTRIBUIÇÃO - ENQUADRAMENTO COMO POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL - DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Rejeitada a preliminar de nulidade do 'decisum' porquanto o julgador 'a quo' enfrentou todas as questões levantadas pelo apelante, tanto na inicial como em embargos de declaração, proferindo sentença que aborda toda a matéria colocada 'sub judice'. 2. A prova dos autos é no sentido de que o apelante era médico no INSS e como tal foi cadastrado no Departamento de Polícia Rodoviária Federal, subordinado ao Ministério da Justiça, onde, segundo os documentos colacionados ao feito, continuou a exercer a função de médico. Não há, no processo, uma única prova de que ele efetivamente exerceu atividades de patrulheiro ou de policial rodoviário, a caracterizar o desvio de função. 3. A legislação invocada pelo

demandante tampouco lhe socorre no pleito de enquadramento como policial rodoviário federal, à luz do que dispõem o art. 37, II, da Lei Maior e o art. 37 da Lei nº 8.112/90. 4. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.(AC 200503990228455, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 09/03/2010)

Com efeito, o artigo 37 da Lei 8.112/90 e seus incisos assim dispõem:

"Art. 37. *Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).*

I - interesse da administração; (inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97);

II - equivalência de vencimentos; (inciso incluído pela Lei 9.527, de 10.12.97);

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;(inciso incluído pela Lei 9.527,10.12.97);

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97);

V - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

§ 1o. A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2o. A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. (Parágrafo incluído pela Lei 9.527, de 10.12.97)

§ 3o. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31). (Parágrafo reenumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4o. O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Logo, pode-se dizer que a principal característica do instituto da *Redistribuição* reside no fato dela decorrer do interesse da Administração Pública.

A insatisfação do servidor com a lotação encontra-se no âmbito do Poder Discricionário, salvo prova de incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas pelo servidor e o cargo público respectivo.

Se houvesse prova dessa incompatibilidade seria o caso de reconhecer-se o desvio de função.

Por sua vez, "*cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor*", como dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.112/90.

E o parágrafo único de referido artigo 3º complementa :

"Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão."

Depreende-se que a lei não refere ser assegurado ao servidor cujo cargo foi redistribuído o direito a novo enquadramento, como pressupõe a apelante, não sendo demais afirmar que a mesma não logrou comprovar, nos autos, as alegações no sentido de que exercia as mesmas funções que os policiais rodoviários federais, Auxiliar de Enfermagem que era, e assim considerado nos registros funcionais, inclusive na carteira de identidade (fl. 10) e nos comprovantes de rendimentos (fl. 11).

No sentido do exposto bem asseverou o MM. Juiz às fl. 98 dos autos:

*"...Com efeito, a autora preencheu quadro na vida pública como **Auxiliar de Enfermagem**, não lhe servindo como prova de sua tese o simples fato de ter trabalhado no Departamento de Polícia Rodoviária Federal.*

(...)

O documento de identidade acostado à fl. 10 exibe, é bem verdade, a origem do Ministério da Justiça, particularmente do Departamento de Polícia Federal; mas exibe também, de modo claro e bem definido, que o cargo da autora era o de Auxiliar de Enfermagem.

Simplesmente não há prova de que a autora exerceu as funções inerentes ao cargo de Patrolheiro Rodoviário Federal ou, como denominado depois, Policial Rodoviário Federal. O documento juntado às fls. 89 também não comprova tal fato."

Assim é que nenhum reparo merece o *decisum* de primeiro grau, sendo certo que o recurso confronta com a própria lei e a tese não dispõe de amparo nas Cortes Regionais.

Diante do exposto, **nos termos do artigo 557 do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento ao apelo da parte autora.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002083-46.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.002083-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN e outro
APELADO : FABIO HAMURABI RAGOGNETTI FERREIRA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA CARLINI JAVAROTTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por **FÁBIO HAMURABI RAGOGNETTI FERREIRA** em face da **UNIÃO**, objetivando seja reconhecido seu direito de continuar percebendo, até o término do curso superior que frequenta, ou até completar vinte e quatro anos, a pensão pela morte de sua avó, que lhe foi paga até atingir a maioria pelo Ministério da Fazenda.

A r. sentença de primeiro grau de fls. 99/106, entendeu pela **procedência do pedido para, confirmando a tutela antecipada, condenar a ré a restabelecer, em favor do autor, o pagamento da pensão temporária que recebia até completar 24 anos de idade, e a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente, pelo mesmo critério que utiliza para a correção de seus créditos, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, decretando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.** Nessa oportunidade, condenou a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que foram fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais) com base no disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Inconformada a União recorreu, aduzindo que o artigo 217, II, b, da Lei nº 8.112/90 determina que pensão temporária é devida ao menor sob a guarda ou tutela até que complete 21 anos; permitir-se a prorrogação da pensão com a finalidade de possibilitar ao autor a conclusão de seus estudos equivaleria à utilização desmedida de proteção constitucional dispensada a determinado bem jurídico para a resolução de problemas concretos e de natureza social; não caberia ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, revogar tacitamente determinações legais; a Administração Pública teria observado o princípio da legalidade ao operar a cassação do benefício recebido pelo autor quando este completou 21 (vinte e um) anos de idade (fls. 110/119).

Com contrarrazões de fls. 138/144, subiram os autos a esta E. Corte Regional.

DECIDO.

Aduz o autor em sua inicial que recebeu **pensão** pela morte de sua avó, enquanto não completados os vinte e um anos, e como ainda não terminou o curso superior pretendia fosse **prorrogado o direito**, com o pagamento do benefício até terminar sua faculdade ou completar os vinte e quatro anos de idade.

A pensão *temporária* foi instituída no âmbito do serviço público federal pela Lei nº 8.112 de 1990. Mencionada lei assegura aos dependentes do servidor público falecido o direito à percepção de pensão temporária nos seguintes termos:

Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

(...)

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário

Art. 217. São beneficiários das pensões:

(...).

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

Pela simples leitura dos textos legais acima transcritos percebe-se que o legislador ordinário pretendeu limitar o pagamento do benefício até "21 (vinte e um) anos", estando expressamente ressalvado no artigo 216 que a pensão temporária se extingue com a **maioridade do beneficiário**.

Assim, a pensão temporária é benefício instituído em favor dos dependentes do servidor público falecido até que completem 21 (vinte e um) anos de idade.

A controvérsia noticiada por meio da presente ação diz respeito justamente ao termo final do pagamento da pensão temporária.

Saliento que o autor **FÁBIO HAMURABI RAGOGNETTI FERREIRA** passou a receber a pensão decorrente do falecimento de sua avó, servidora pública federal, e isso teria como termo final o dia 8 de março de 2003, quando o beneficiário completaria 21 (vinte e um) anos de idade (fl. 11).

A maior sensibilidade do Julgador para com a situação de pensionista não pode levar ao empenho de recursos públicos em favor do interessado *para além dos limites expostos claramente no texto legal*. Não é justo sacrificar os já minguados recursos públicos para ordenar que a sociedade custeie a frequência de um jovem em *universidade particular* sendo que ele aparentemente não trabalha.

Decidir em sentido contrário importa em dar à norma interpretação descabida, contrária à expressa disposição legal que restaria ampliada pela atuação do Judiciário como "legislador positivo".

Não existe norma legal impondo à União o ônus de permanecer pagando pensão deixada por morte de servidor público inativo em favor de beneficiário capaz que completou 21 (vinte e um) anos, para que o mesmo, sem trabalhar, custeie seus estudos em universidade privada.

Assim, nenhum era o direito do autor em continuar beneficiário de *pensão temporária* até que concluir o **curso de nível superior ou completar 24 (vinte e quatro) anos de idade**.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NÃO-CABIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. 2. A pensão por morte rege-se pela lei vigente ao tempo do óbito. Hipótese em que o falecimento da servidora estadual deu-se em 11/11/04, quando em vigor a Lei Complementar Estadual 124/03, que, ao alterar o disposto no art. 245 da Lei Complementar Estadual 4/90, passou a prever que a pensão temporária será devida aos filhos ou enteados até 21 anos de idade ou se inválidos, enquanto durar a invalidez. 3. Recurso ordinário improvido. (ROMS 200700975929, ARNALDO ESTEVES LIMA, - QUINTA TURMA, 17/11/2008)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DA GENITORA. TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., REsp 639487 / RS, 5ª T.,

Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 / DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000). 2. Segurança denegada.(MS 200701693098, TEORI ALBINO ZAVASCKI, - CORTE ESPECIAL, 31/03/2008)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido.(RESP 200400050278, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, - QUINTA TURMA, 01/02/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE APECIAÇÃO DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA EMENDA. SENTENÇA ANULADA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. APELAÇÃO PROVIDA ORDEM DENEGADA. I - Não poderia ter sido aplicada à parte a sanção processual do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil antes de configurado o descumprimento da decisão que determinou a regularização petição inicial, de tal forma que remanesce o direito da impetrante de praticar o ato processual de emenda da inicial. II - Reconhecida a nulidade da sentença proferida, passando-se ao exame do mérito da impetração, com fulcro no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, que autoriza o Tribunal a julgar desde logo a lide nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, em se tratando de causa versando questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. III - O cancelamento de benefício de pensão por morte temporária de ex-servidor público, em razão de ter a filha beneficiária completado 21 anos de idade, não viola direito líquido e certo da impetrante à manutenção do benefício até a conclusão do seu curso universitário, considerando recente julgado unânime da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, proferido no MS 12982-DF, em que aquela corte estendeu às pensões estatutárias a mesma orientação jurisprudencial já consolidada quanto às pensões por morte previdenciárias, reconhecendo que o dependente maior de 21 anos, mesmo que seja estudante universitário, não pode figurar como beneficiário de pensão por morte de servidor público civil. V - Apelação provida. Ordem denegada.(AMS 200561140061770, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 25/04/2008)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 217 DA LEI 8.211/90. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR OU ATÉ COMPLETAR 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 217, inciso II, letra b, da Lei nº 8.112/90, elenca como beneficiário da pensão temporária o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, excepcionando tão somente nas hipóteses de maiores inválidos e, enquanto durar a invalidez. 2. A agravante não se enquadra na situação prevista na lei. 3. Não cabe ao Judiciário conceder pensão por morte a quem já não preenche mais os requisitos legais, ao fundamento único da necessidade de percepção do benefício, em razão de sua condição de estudante universitário, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade que norteia a Administração. 4. Agravo de instrumento improvido.(AG 200503000113689, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 11/01/2006)

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em desconformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e desta Corte Regional, pode ser reformada por decisão unipessoal do relator.

Por fim, defiro os benefícios da **justiça gratuita** requeridos a fls. 144 ao autor, no entanto, a concessão do benefício só produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou que lhe sejam posteriores, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA . IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO.

I - A gratuidade da justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo, dada a imprevisibilidade dos infortúnios financeiros que podem atingir as partes, impossibilitando-as de suportar as custas da demanda.

II - Todavia, a concessão do benefício só produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou que lhe sejam posteriores, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade. Agravo improvido.(AGA 979812, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 05/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE PEDIDA COM A APELAÇÃO. DESERÇÃO DECRETADA PELO MAGISTRADO SINGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMA PELO TRIBUNAL ESTADUAL, COM EFEITOS EX TUNC AMPLO. PROVA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. LIMITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DE MODO A EXCLUIR CONDENAÇÃO PRETÉRITA. LEI N. 1.060/50, ART. 2º CPC, ART. 511.

I. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, a pessoa jurídica, em tese, pode fruir da assistência judiciária, sendo impossível, em sede especial, reverem-se os fatos que levaram o Tribunal estadual à concessão do aludido benefício, ante o óbice da Súmula n. 7.

II. *Todavia, a gratuidade não opera efeitos ex tunc, de sorte que somente passa a valer para os atos ulteriores à data do pedido, não afastando a sucumbência sofrida pela parte em condenação de 1o grau, que somente pode ser revista se, porventura, acatado o mérito da sua apelação, quando do julgamento desta.*

III. *Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido.*

(RESP 556081, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 28/03/2005)

Assim, **inverto o ônus da sucumbência** e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e verba honorária a qual fixo em 10% sobre o valor da causa suspendendo a sua execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Pelo exposto, defiro a gratuidade de justiça e **dou provimento à apelação da União e à remessa oficial** com base no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003292-02.2004.4.03.6121/SP

2004.61.21.003292-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : ITAMAR VIGANO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de impugnação à concessão do benefício da Justiça Gratuita, deferido nos autos da Ação Ordinária, por meio da qual o autor pleiteia o reconhecimento da ilegalidade na redução do percentual de 30% a título de adicional de periculosidade, bem como a condenação da ré ao pagamento dessas verbas e dos seus reflexos posteriores.

Em sua decisão, o d. Juiz Federal acolheu a impugnação por considerar ausentes os requisitos da Lei nº 1.060/50.

Consignou ainda o magistrado que o autor, ora impugnado, funcionário público federal, anexou documentos que revelam capacidade de suportar as despesas do processo, sem prejuízo irreparável ao sustento próprio.

Em seu recurso, pugna o apelante pela reforma da decisão, aduzindo, em síntese, que o acesso à assistência judiciária não é restrito àqueles que se encontram em estado de miserabilidade, sendo suficiente a impossibilidade de pagamento das despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Feito o breve relatório, decido.

Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

Referido dispositivo limita o poder do magistrado para indeferir o benefício, o que só poderá ser feito diante de "fundadas razões" (art. 5º). Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência. No caso em tela, o MM. Juízo a quo houve por bem indeferir a concessão da assistência judiciária considerando que o autor não comprovou incapacidade de suportar as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento.

Entretanto, vale ressaltar que o benefício da assistência judiciária não está atrelado a uma situação de miserabilidade, ou seja, basta que o indivíduo não tenha condições de arcar com o próprio sustento e/ou de sua família com sua remuneração mensal.

Neste sentido já se manifestou a Terceira Turma deste Tribunal:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CADERNETA DE POUPANÇA - LEI Nº 1.060/50 - APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem

entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Todavia, essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 4. O fato do requerente possuir conta-poupança e pretender reaver diferenças quanto à correção monetária nela aplicada não caracteriza, necessariamente, a suficiência de recursos para recolhimento das custas processuais, sem que afete a sua subsistência e de sua família. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3, Rel. Juiz Fed. Rubens Calixto, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2010, DJF3 CJI DATA:30/08/2010 PÁGINA: 332)

Em relação à declaração trazida nos autos principais às fs. 17, cumpre deixar assente que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, é suficiente a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. A esse respeito, confira-se este julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJE DATA:02/09/2010)

Saliente-se, por fim, que o art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária.

Por esses fundamentos, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019695-75.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.019695-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : DIVA BATISTA FERREIRA e outros
: FILOMENO DE SOUZA CRUZ LEONE
: JANARA BORTOLAZO MARCON
: MARCO ANTONIO RODRIGUES KOSAKI
: MARIA DO CARMO FALCIM FRE
: MARIA LUCIA MIRAS
: MARIA MAZARO CRIVELARO
: MARIO GRECO
: ROGNEL BRUNO JUNIOR
: VALDIR BLINI
ADVOGADO : LEONARDO KAUER ZINN e outro

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de recurso de apelação da União contra a r. sentença que julgou improcedente sua impugnação ao benefício de justiça gratuita deferido nos autos de ação ordinária.

Sustenta a apelante que não estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional.

É o breve relatório.

O recurso comporta julgamento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme dispõe a Lei nº 1.060/50, a lei da assistência judiciária:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No caso dos autos constato que os beneficiários apresentaram a declaração de hipossuficiência econômica e que a impugnante não fez prova suficiente para elidir a presunção legal de veracidade. O exercício de qualquer profissão e respectivo potencial de lucro, bem como a contratação de advogado particular, não são suficientes, por si só, para elidir a presunção de veracidade constante de lei.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

STJ - AGA 200802316741 - 1115711 - TERCEIRA TURMA - MIN. MASSAMI UYEDA - DJE 27/08/2009.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. AÇÃO COLETIVA. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA N. 345/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. São devidos honorários advocatícios nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, ainda que não embargada a execução. Súmula n. 345/STJ. 2. A declaração de pobreza com o intuito de obter os benefícios da justiça gratuita goza de presunção relativa, passível, portanto, de prova em contrário. 3. A tese defendida no recurso especial demanda o revolvimento do contexto fático dos autos, desafiando a Súmula 7/STJ. 4. Inviável a alteração dos honorários fixados quando a parte não traz, nas razões de recurso especial, elementos capazes de demonstrar a falta de razoabilidade do percentual fixado. Incidência da Súmula 284/STF. 5. Agravo regimental improvido.

AGRESP 200900146819 - 1119562 - QUINTA TURMA - MIN. JORGE MUSSI - DJE 14/12/2009.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007484-98.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.007484-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

APELANTE : HELENA ABADIA DE SOUZA

ADVOGADO : JOÃO BATISTA PERCHE BASSI e outro

APELADO : JESUS VICENTE DA SILVA e outros

: CAMILO LELIS DE BAROS

: MILTON DE OLIVEIRA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que **indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem exame do mérito**, da ação de usucapião especial de imóvel urbano ajuizada por Helena Abadia de Souza.

Aduziu a autora que reside e possui como seu o imóvel situado na Rua Chade Rezeck, nº 532, Bairro Zequinha Amêndola, na cidade de Barretos/SP, desde o mês de dezembro de 1991, ou seja, há mais de 19 anos.

Com a inicial, dentre outros documentos, foi juntada certidão expedida pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP, relativa a matrícula nº 30.538, que no R1 demonstra que 04 de janeiro de 1991, a autora, Helena Abadia de Souza Gomes e seu marido, adquiriram o referido imóvel da Construtora Antonio Costa S/A. No R2, verifica-se que o imóvel foi hipotecado à Caixa Econômica Federal (fl. 12).

A MMa. Juíza *a qua* **indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito**, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pois verificou que a autora já era a proprietária do imóvel, não possuindo interesse de agir na ação de usucapião em relação ao imóvel (fls. 34/35).

Inconformada, apelou a autora, pugnando pela reforma da r. sentença, arguindo que ao contrário do que fora afirmado na r. sentença, a autora não possui a propriedade do imóvel usucapiendo, sendo mera detentora da posse do mesmo, consoante se infere da documentação que guarnece a inicial. O imóvel encontra-se hipotecado à Caixa Econômica Federal, sendo esta, portanto, a factual proprietária daquele. Nesse sentido, a maior prova de que a autora não possui a propriedade do imóvel, reside no fato de que ela se encontra impedida de alienar ou vender o mesmo por força da hipoteca pendente sobre o prédio (fls. 184/188).

DECIDO.

Da leitura da inicial e do recurso apresentado pela Sra. Helena Abadia de Souza, afere-se com clareza que ela pretende se eximir de obrigação assumida perante a Caixa Econômica Federal, e em garantia da qual ofertou o imóvel objeto da presente ação.

Utiliza-se equivocadamente do instituto da usucapião para tentar afastar a hipoteca que grava o imóvel, a qual é um direito real, inscrito no registro imobiliário, que adere à coisa, e tem por escopo assegurar ao credor o cumprimento da obrigação assumida pelo devedor, conferindo-lhe, ainda, o direito de perseguir a coisa em mãos de quem quer se encontre, até que seu crédito seja plenamente satisfeito. Destarte, por via transversa tenta burlar a obrigação assumida.

Agiu acertadamente a MM. Juíza "a qua" ao proferir a r. sentença, pois realmente não se vislumbra interesse de agir da proprietária que quer usucapir o próprio imóvel.

Destaco, excerto da r. sentença: *"Pela análise da inicial e documentos juntados, outra não é a conclusão dos autos, a não ser de que a autora pretende que seja declarada adquirida mediante usucapião, propriedade que já lhe pertence, conforme matrícula juntada às fls. 12. Vicente Greco Filho ensina que no nosso sistema é preciso que se demonstre o interesse processual, como condição da ação, entendido como uma relação de necessidade e uma relação de adequação. O registro apresenta eficácia constitutiva. É através do registro que se transfere a propriedade entre vivos, e, enquanto não registrada outra aquisição ou decretado inválido o registro, por meio de ação própria, a propriedade continua a ser do adquirente, conforme art. 1245 e parágrafos do Código Civil. Assim, verifica-se que a autora já é proprietária, não possuindo interesse de agir na ação de usucapião em relação ao imóvel que aqui se discute."*

Como se vê a r. sentença deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, tendo em vista que o recurso é manifestamente improcedente.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069296-80.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.069296-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : JOSE BOCAMINO
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO
AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.003847-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Bocamino, em face da decisão que recebeu, apenas no efeito devolutivo, a apelação interposta contra a sentença que denegou a segurança nos autos de mandado de segurança nº 2006.61.00.003847-0 impetrado com o objetivo de sobrestar o Procedimento Administrativo Disciplinar nº 31/2005/DPF/SP.

Alega o agravante, em síntese, que a apelação deveria ter sido recebida no duplo efeito, na forma do art. 520, do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário.

Decido.

Como é cediço, constitui regra, em mandado de segurança, o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, bem como a possibilidade de execução imediata da sentença.

A teor do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Assim, como regra geral, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Contudo, excepcionalmente, admite-se o deferimento do efeito suspensivo quando o risco de se frustrar futura decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura *in casu*.

No mesmo sentido, vem, reiteradamente, decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL (ART. 796 E SEQUINTE, CPC).

1. Pedido de "efeito suspensivo" no processamento de recurso ordinário interposto em Mandado de Segurança denegado, não se concilia com o sucesso. Deveras seria inócuo o deferimento, uma vez que, negada a segurança, não existe ordem positiva para ser cumprida ou contendo efeitos favoráveis, que precisariam ser mantidos.

2. Cautelar sem procedência".

(STJ, 1ª Turma, MC 2312/AM, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 25/09/2000, v.u., DJ 08/10/2001, p. 0162)

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITOS DA SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO.

1. Somente em hipóteses excepcionalíssimas é que se concede ao recurso efeito diverso do atribuído em lei.

2. Em mandado de segurança, só se aceita impugnação de sentença por ação de segurança quando é a decisão teratológica e/ou manifestamente ilegal.

3. Recurso ordinário improvido".

(STJ, 2ª Turma, ROMS 12607/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/03/2002, v.u., DJ 22/04/2002, p. 0183)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA.

1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo.

2. Precedente.

3. Recurso provido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 183054/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 12/06/2001, v.u., DJ 11/03/2002, p. 0175)

Compulsando os autos, verifica-se que o processo administrativo disciplinar instaurado se desenvolveu, do ponto de vista formal, de forma regular e com respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. No mais, seria invasão de esfera de competência.

Isto posto, não resta demonstrada a relevância e urgência, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa.

P. I.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035359-64.1996.4.03.6100/SP

2006.03.99.027475-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : WALTER TOLEDO DE MENEZES e outros

: DOMINGOS DONADIO

: OSWALDO PIZZOCARO
: LEONOR APARECIDA MACHADO GRAICHE
: ADELBERTINA PEREIRA DE SOUZA AZZI
ADVOGADO : FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 96.00.35359-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Ação proposta por **Walter Toledo de Menezes e outros** em face da União Federal visando a obtenção de benefícios provenientes da legislação da anistia, previstos na emenda constitucional nº 26/85 e artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Pedem a revisão de seus proventos de aposentadoria, com a implantação das gratificações inerentes à categoria de Fiscal de Tributos Federais e demais vantagens relacionadas ao cargo, para recebê-las como se em atividade estivessem, a partir da data em que cada uma delas foi instituída, sem prejuízo dos vencimentos não recebidos no interregno do Ato Institucional nº 1 e o decreto de aposentadoria, de 23.03.80.

A r. sentença de fls. 94/101 **reconheceu a prescrição e extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.** Nessa oportunidade condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios que foram fixados em R\$ 1.500,00, que serão rateados proporcionalmente entre cada autor, bem como ao pagamento das custas.

Apelou a parte autora requerendo a reforma da r. sentença *a quo*. Alega que conforme o artigo 177 do Código Civil, as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes, e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas (fls.108/115).

A União apresentou suas contrarrazões recursais (fls. 120/127).

Decido.

Há determinados benefícios de prestação continuada que, por suas características especiais, dizem respeito a duas pessoas jurídicas distintas, União e INSS - uma por realizar os desembolsos (deter a responsabilidade patrimonial), e a outra por encarregar-se de atos administrativos de concessão e manutenção. A jurisprudência, no mais das vezes, posiciona ambas no polo passivo das demandas, pois o pronunciamento judicial, se de procedência, irá implicar em obrigações para as duas.

Pois bem, quando a questão versa sobre benefício de anistiado mostra-se altamente seguro para a parte autora a inclusão da União e do INSS, no polo passivo da demanda, para evitar nulidade futura.

Com efeito, o benefício de aposentadoria excepcional de anistia do encontra-se previsto na Lei nº 8.213/91 que em seu art. 150 dispõe:

"Art. 150 - Os segurados da Previdência Social, anistia dos pela Lei nº 6683, de 28 de agosto de 1979, ou pela emenda constitucional nº 26 , de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento.

"Parágrafo único. O segurado anistia do já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistia do, se mais vantajosa."

Inobstante a análise e deferimento de referido benefício ser atribuído à autarquia previdenciária, evidencia-se que as despesas correspondentes ao pagamento do benefício são atribuídas à União Federal.

Requerido o benefício, cabe ao INSS verificar se as condições para concessão do benefício foram atendidas. Em caso afirmativo, ao INSS cabe o pagamento, porém, não às suas expensas, mas da União, como estabelecido sucessivamente nos arts. 137, do Decreto 611, de 21.07.1992, e 129, do Decreto 2.172, de 05.03.1997. Dispunha o art. 129:

Art. 129. Constituem encargos da União as despesas correspondentes ao pagamento da aposentadoria excepcional e da pensão por morte de anistia aplicando-se a estes benefícios concedidos com base no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e nas normas legais e constitucionais que o precederam, o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Assim, aposentadorias e pensões excepcionais de anistiados são encargos da União, embora a análise e concessão dos respectivos pedidos sejam de competência do INSS.

Consoante se observa, a ação foi proposta somente contra a União, devendo os autos retornar à origem para que o juízo promova a citação do INSS - litisconsorte passivo necessário, em conformidade com o previsto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Superiores:

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. ANISTIADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. UNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DA SUPREMA CORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. No tocante à alegada omissão, não foi esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irrisignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, incidindo, na espécie, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte. 2. A jurisprudência desta corte Superior de Justiça fixou-se no sentido de que é impossível afastar a integração da União como litisconsorte passiva necessária, porquanto, a teor do art. 129 do Decreto n.º 2.172/97, esta é responsável direta pelas despesas oriundas da concessão do benefício. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma, AGRESP 2008.01424982, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJU 03/11/2008).

Previdenciário. Pensão excepcional. anistia do político. Litisconsórcio passivo necessário. Mandado de segurança. 1. Por ser a União responsável direta pelas despesas advindas da concessão de aposentadoria excepcional de anistia do (Decreto n.º 2.172/97, art. 129), é indispensável sua presença no pólo passivo da relação jurídica como litisconsorte necessária, se a lide gira em torno de revisão de pensão decorrente desse benefício. 2. Recurso especial do qual se conheceu e ao qual se deu provimento. (RESP 200400832714, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, 23/10/2006)

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI N. 2.172/97. APOSENTADORIA DE ANISTIA DO POLÍTICO. ENCARGO A SER SUPORTADO PELA UNIÃO, VIA INSS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA PRIMEIRA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

1. O encargo da aposentadoria de anistia do político deve ser suportado pela União, via INSS, responsável pela análise e deferimento da aposentadoria do requerente, não havendo como ser afastada a primeira da obrigação de arcar com tal ônus, visto que expresso no artigo 129 do Decreto-Lei n. 2.172/97, bem como afastar a regra do artigo 47 do Código de Processo Civil. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo não provido. (AGRESP 200501250612, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, 06/03/2006)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE ANISTIADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNIÃO. ART. 137 DO DECRETO N. 611/92 E ART. 129 DO DECRETO N. 2.172/97. NULIDADE DO PROCESSO. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. A teor do que estabelecia os Decretos n. 611/92, art. 129 e 2.172/97, art. 129, constituem encargos da União as despesas correspondentes ao pagamento da aposentadoria excepcional e da pensão por morte de segurado anistia do. 2. Ademais, a orientação quanto ser a União litisconsorte passiva necessária em ações como esta, em que se discute o critério de revisão para benefícios previdenciários pagos a segurados anistiados, encontra-se registrada em diversos precedentes deste Tribunal: AC 1999.38.00.034310-4/MG. Rel. Des. Federal José Amílcar Machado. DJ 14.02.2005 p. 10; AC 1999.01.00.070892-0/BA. Rel. Des. Federal José Amílcar Machado. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos (conv). DJ de 10.09.2007 p. 8). 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Processo anulado. (AC 200001000131077, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO PAGO COM RECURSOS DA UNIÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE 1. Sendo a União diretamente responsável pelas despesas advindas da concessão de aposentadoria especial de anistia do, conforme inteligência do art. 129 do Decreto 2.172/97, e o INSS o órgão responsável pelo pagamento, é indispensável a formação de litisconsórcio no pólo passivo da ação. Precedente do STJ. 2. Não estando o critério de reajuste periódico dos benefícios de anistia dos definido na Lei 6.683/79, na emenda constitucional 26 /97 e no art. 8º do ADCT e encontrando-se o art. 128 do Decreto 2.172/97 dentro dos limites impostos pela Lei 8.213/91, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser sanada. 3-Apelação a que se nega provimento. Inclusão, de ofício, da União Federal no pólo passivo da ação como litisconsorte passiva necessária (AMS 199751011019952, Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 06/04/2006)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ANISTIADO - LITISCONSÓRCIO DA UNIÃO - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 1 - Cabe ao INSS a atribuição de analisar e deferir, ou não, o requerimento para concessão do benefício de aposentadoria excepcional de anistia do, previsto no art. 150 da Lei n.º

8.213/1991, sendo o encargo de pagá-lo, contudo, e como disciplinado o art. 137 do Decreto n.º 611/1992 e o art. 129 do Decreto 2.172/1997, da União Federal, a qual, portanto, deve figurar, necessariamente, no pólo passivo das demandas cujo objeto seja a concessão de aludido benefício, impondo-se a anulação de sentença que dá provimento ao pedido autoral sem citar validamente o legitimado passivo. II - No caso dos autos, o autor logrou demonstrar, à saciedade, sua condição de anistia do político, acostando Declaração do Ministro de Estado do Trabalho, publicada em diário oficial, cuja cópia carrou aos autos. Também foram acostados demonstrativos da evolução hipotética de sua remuneração, atualizada. Face a estes elementos, apresentam-se os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela requerida na inicial.(AC 200251015034325, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SEXTA TURMA, 28/04/2004)

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO - REVISÃO - CONTRADITÓRIO - AMPLA DEFESA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - VIOLAÇÃO DO ART. 69 DA LEI Nº 8.213/91. - O processo administrativo inconclusivo e que não respeitou os postulados constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não tem o condão de infirmar o direito líquido e certo da impetrante consubstanciado na carta de aposentadoria; - Por outro lado, determina a Lei nº 8.213/91 (art. 69) que o segurado deverá ser convocado, previamente, para se defender e apresentar os documentos requeridos pelo INSS e a Autarquia, no caso, não respeitou as garantias conferidas por lei ao segurando, agindo arbitrariamente; - Os atos administrativos, para que sejam válidos, devem atender ao princípio da legalidade estrita, e para que o administrador possa desfazê-lo terá o ônus de provar o erro que alega, não podendo transferir mencionado ônus para o administrado.(AMS 200102010251042, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - SEGUNDA TURMA, 31/10/2002)

Verifica-se que a presente causa trata de hipótese idêntica àquelas reiteradamente julgadas pelos C. Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais, pelo que merece igual deslinde.

Pelo exposto, nos termos do 557 do CPC, **anulo, de ofício, o processo sem julgamento de mérito, para que o INSS figure no polo passivo como litisconsorte necessário, restando prejudicada a apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo legal encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004509-70.1995.4.03.6000/MS
2006.03.99.047117-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : NIVALDO LOPES DE OLIVEIRA e outro
: HELOISA APARECIDA CONSORTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ARECO e outro
PARTE RE' : Departamento de Estradas de Rodagem de Mato Grosso do Sul DERSUL
ADVOGADO : NELSON SEIGUEM SHIRADO e outro
PARTE RE' : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : RENATO FERREIRA MORETTINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 95.00.04509-5 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Nivaldo Lopes de Oliveira e outros, inicialmente somente em face do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, requerendo o pagamento de indenização por desapropriação indireta do lote matriculado sob nº 27483 no Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS.

Aduzem os autores, que em meado do ano de 1992, o requerido invadiu a sua propriedade e ali construiu uma rotatória na confluência das rodovias BR 262 e MS 395, sem promover a prévia desapropriação da área e pagar-lhes a indenização devida.

Asseveraram que foram lesados em 5.343,751m² do total de 9.800,00m² do terreno, pelo que pedem a condenação do requerido ao pagamento de: a) indenização no valor de R\$16.031,25 (dezesesseis mil, trinta e um reais e vinte e cinco centavos), considerando o valor de 3,00 (três reais) o metro quadrado da região; b) juros compensatórios de 12% ao ano, a partir da ocupação do imóvel; c) lucros cessantes, decorrentes da paralisação de suas atividades econômicas, a serem apurados quando da liquidação da sentença; d) custas processuais e honorários advocatícios.

Citado, o DNER apresentou contestação (fls. 19/22), na qual arguiu sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a obra foi realizada pelo DERSUL, mediante convênio, em cujo evento teria estipulado que tanto a desapropriação como eventual indenização frente a terceiros seriam de responsabilidade desta última autarquia. Não obstante, denunciou-o à lide.

Réplica fls. 35/38.

Em audiência (fl. 53), determinou-se a citação do DERSUL na condição de denunciado da lide.

Citado, o DERSUL apresentou contestação, arguindo preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, argumentando que o convênio estabeleceu responsabilidades mútuas entre os contratantes. Alegou que não ficou estipulada a sua responsabilização perante terceiros e que caberia ao DNER a edição do decreto expropriatório.

Após o trâmite regular do feito, o MM. Juiz "a quo" **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem a pagar aos requerentes a indenização no valor de R\$16.031,25 (dezesesseis mil, trinta e um reais e vinte e cinco centavos), monetariamente corrigido e acrescido de juros compensatórios de 12% ao ano, a partir de 04/08/1995 e, de juros moratórios de 1% ao mês, com fulcro no que dispõe o artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário nacional), a partir do trânsito em julgado da r. sentença. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Com fundamento no artigo 76 do Código de Processo Civil, julgou procedente a denunciação à lide para condenar o Departamento de Estradas e Rodagem de Mato Grosso do Sul - DERSUL, a pagar ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER o valor da encimada condenação, incidindo os mesmos encargos. O DERSUL pagará, ainda, ao DNER honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil (fls. 116/120).

Inconformada, apelou a União, na qualidade de sucessora do DNER, aduzindo, **preliminarmente** , sua ilegitimidade passiva "ad causam", tendo em vista que o antigo DNER não poderia ser responsabilizado pelas desapropriações, quer diretas ou indiretas, tendo em vista que conforme contrato firmado com o DERSUL, ficou a cargo deste a realização da obra e todo o ônus advindo dela, **no mérito** , requereu que os juros de mora fossem fixados de acordo com o que dispõe o artigo 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (com redação dada pela MP nº 2.183-56/2001), que fixa o percentual máximo dos juros moratórios em 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguintes àquele em que o pagamento deveria ter sido feito (fls. 125/130).

Não foram apresentadas contrarrazões.

DECIDO.

Dou por interposta a remessa oficial, nos termos preconizados pelo artigo 475, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" do DNER, arguida em sede de apelação, verifica-se que conforme assinalado na r. sentença "*Embora executada pelo DERSUL, a obra foi no interesse do ente federal, ressaltando-se que o convênio firmado entre os requeridos diz respeito somente aos mesmos, não podendo ser imposto a terceiro, estranho à relação contratual. Trata-se de obra federal, consoante os termos de fls. 23: "Convênio de delegação de encargos para execução de serviços e obras em trecho de rodovia integrante do sistema rodoviário federal (...)" Por conseguinte, a responsabilidade pela desapropriação e indenização é do DNER, independentemente de qualquer cláusula contratual prevendo o contrário.*"(fl. 117).

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL, PELO DER/MG, PARA CONSTRUÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. DELEGAÇÃO DO DNER. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNER. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 267, VI, DO CPC.

Na hipótese em exame a ocupação do imóvel pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG ocorreu em virtude de convênio celebrado com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER. Dessarte, o DNER, proprietário da área objeto de desapropriação para construção de rodovia federal, é o responsável pelo pagamento da indenização.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 386916/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2003, DJ 15/09/2003 p. 290)

Rejeito, pois, a preliminar arguida.

Quanto ao mérito, verifica-se que tanto o DNER quanto o DERSUL, não se insurgem em relação ao valor apresentado pelos autores como sendo justo para a indenização derivada da desapropriação indireta.

Não há dúvidas que ocorreu a desapropriação indireta de parte do imóvel dos autores, o qual foi transferido definitivamente para a Administração Pública.

O valor apresentado para a indenização também se mostra razoável, avaliando o metro quadrado em R\$3,00 (três reais), ressaltando-se, ainda que os réus não se insurgiram quanto a este quesito, o qual tornou-se incontroverso na lide.

No mais, destaco que é legítima a incidência de **juros compensatórios** fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, computados a partir da ocupação, estimada pelo Juízo como tendo ocorrido em 04/08/1995 (Súmula 114 do E. STJ).

Conforme orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, extraída do REsp nº 819456/PB, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 27.08.2008, *in verbis*: "em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência. A vigência da MP nº 1.577/97 e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN nº 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu com efeitos 'ex nunc' a eficácia da expressão até seis por cento ao ano constante no artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41 (Precedente: Resp 437577/SP, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 08/02/2006)."

Nesse passo, tendo em vista que o apossamento não se deu no período de vigência da Medida Provisória 1.577/97, inaplicável esta ao caso em tela.

No que tange aos juros moratórios, assiste razão à União. O percentual de **juros moratórios** deve corresponder a 6% ao ano, sendo que o **termo inicial destes**, na hipótese dos autos, deve observar o disposto no artigo 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, que determina a sua incidência "a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição", porquanto deve incidir a lei que vige no momento da mora.

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, com fulcro no que preceitua o artigo 557, §1º-A, do mesmo Diploma Legal, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Justiça Estadual.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011073-58.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.011073-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ALBA GOMES MOURA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELISABETE SERRÃO e outro

CODINOME : ALBA GOMES DE MOURA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
ASSISTENTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00110735820064036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelações e remessa oficial, relativas à r. sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido veiculado na ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada em 14/12/2006, com escopo de cobrar a diferença entre o valor que a requerente efetivamente recebeu e o valor dos proventos que o instituidor receberia em atividade, desde a vigência da Lei nº 8.112/90 até agosto de 2003, observada a prescrição quinquenal anterior à propositura da ação, a teor da súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Aduziu a autora ser pensionista de José de Souza Lima, falecido em 04/09/1976, ex-servidor público de autarquia da União, Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro. Afirmou que após o óbito, habilitou-se à pensão estatutária, a qual foi concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com início em 01/10/1976 - benefício nº 22/16469826.

Sustentou que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a ter direito à atualização de pensão nos termos do disposto em seu artigo 40, §§ 4º e 5º, que determinou modificações nos proventos dos servidores públicos inativos, cujos valores deveriam ser paritários aos devidos ao instituidor, como se ainda fosse vivo. Tendo em vista que o seu requerimento administrativo não foi sequer respondido, impetrou mandado de segurança para a implantação da pensão atualizada.

Relatou que a atualização da pensão ocorreu a partir de setembro de 2003.

Citada, a União requereu, **preliminarmente**, a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social no pólo passivo, na qualidade de assistente e aduziu a ocorrência de prescrição. **No mérito**, requereu a improcedência do pedido e, alternativamente, em caso de eventual procedência da ação, que a fixação de corresponda apenas 50% do valor da pensão, pois o instituidor da pensão possuía duas beneficiárias (fls. 56/63).

Réplica às fls. 74/84.

Foi deferido o pedido de assistência requerido pela União, e determinada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social para que integrasse a lide (fl. 89).

Contestação do Instituto Nacional do Seguro Social apresentada às fls. 127/132, na qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e a ocorrência de prescrição. No mérito pugnou pela improcedência da ação.

Réplica às fls. 167/173.

O MM. Juiz "a quo" excluiu o Instituto Nacional do Seguro Social da lide, por entender que este não possui interesse jurídico no desfecho do processo; reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 14/12/2001 e **julgou parcialmente procedente o pedido**, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a pagar à autora as parcelas vencidas resultantes da revisão de seu benefício de pensão por morte nos termos do artigo 40, parágrafo 5º, da Constituição Federal, diferenças essas que deverão ser apuradas considerando que a autora detém apenas 50% (cinquenta por cento) da pensão deixada por José de Souza Lima, em virtude da existência de outra beneficiária. Consignou que a determinação do valor das parcelas vencidas será realizada na fase executiva. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (fls. 210/213vº).

Inconformada apelou a parte autora, requerendo a reformada parcial da r. sentença, tendo em vista que há do pedido administrativo por ela efetivado, datado de 13/05/1995, processo nº 50.830.000189-1995-26 (doc. 11), que tem o condão de suspender o prazo prescricional, de acordo com o disposto no artigo 4º do Decreto nº 20.910/32. Requereu, ainda, fosse afastada a sucumbência recíproca, tendo em vista que decaiu de parte mínima de seu pedido (fls. 220/229).

Contrarrazões apresentadas pela União às fls. 233/238.

Por sua vez apelou a União, alegando, **preliminarmente**, a ocorrência de prescrição do fundo de direito, devendo ser observado o que dispõe o artigo 206 do Código Civil c/c artigo 10 do Decreto nº 20.910/32, **quanto ao mérito**, pugnou pela reforma da r. sentença, tendo em vista que, em virtude do enunciado da Súmula nº 340 do E. Superior Tribunal de Justiça, que determina que "*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*" (fls. 240/251). Requereu que a correção monetária fosse computada nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Apresentadas contrarrazões pela parte autora às fls. 260/265.

DECIDO.

De acordo com a legislação pátria o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), daí porque não bastam as alegações da apelante no sentido de que efetivou pedido administrativo, pois não há possibilidade de se presumir a veracidade da alegação, em face da ausência de provas (Precedente: Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 890.305/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 17.08.2007 p. 414).

Verifica-se que o documento apontado pela apelante como sendo o processo administrativo no qual ela pleiteava o pagamento das diferenças relativas ao seu benefício, refere-se a "*Recadastramento de Pensionista Viúva de José de Souza Lima*" (fl. 20). Assim, o referido documento não é hábil para demonstrar que a autora realmente efetivou o pedido de pagamento dos "atrasados" que lhe eram devidos a título de pensão.

No que tange à insurgência da União em relação a ocorrência de prescrição, verifica-se que não lhe assiste razão, tendo em vista que a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).

Quanto ao mérito, propriamente dito, o artigo 40, §§ 4º e 5º da Constituição Federal, na antiga redação, estabelecia que cabe a revisão das pensões, a fim de se preservar o valor dos benefícios.

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior."

Destarte, da leitura do texto constitucional, extrai-se que o benefício da pensão por morte de servidor público foi equiparado à totalidade dos vencimentos ou proventos recebidos pelo segurado, descabendo o pagamento a menor aos dependentes habilitados.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a citada regra constitucional tinha aplicabilidade imediata, em relação a todos os benefícios de pensão por morte, conforme se vê dos arestos que colaciono:

"EMENTA: Pensão. Valor correspondente à totalidade dos vencimentos do servidor falecido. Auto-aplicabilidade do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal. - Esta Corte, desde o julgamento dos mandados de injunção nºs 211 e 263, firmou o entendimento de que o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal é auto-aplicável, sendo que a lei nele referida não pode ser outra senão aquela que fixa o limite de remuneração dos servidores em geral, na forma do art. 37, XI, da Carta Magna. - Desta orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido..."

(STF, RE Nº 338752/SP, Primeira Turma, Relator: Ministro Moreira Alves, DJ: 11/10/2002, pág. 35)

"Ementa. PENSÃO - PROVENTOS - VENCIMENTOS - VALOR. A teor do par. 5. do artigo 40 da Carta Política da República, a pensão corresponde a "totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido". Eis o mandamento constitucional a sofrer temperamento próprio a legitimidade quantitativa da parcela. O que se contem na parte final do preceito outro sentido não possui senão o de enquadrar o valor da pensão nos limites próprios aos proventos e vencimentos, sob pena de submissão da regra asseguradora da totalidade referida ao legislador ordinário. MANDADO DE INJUNÇÃO - IMPROPRIEDADE. Se o preceito constitucional é de eficácia imediata, exsurge a carência da impetração. ACÓRDÃO - REDAÇÃO - RETARDAMENTO. A redação do acórdão faz-se a luz das notas taquigráficas. Atraso na juntada destas, após revisão pelos autores dos votos, não pode ser atribuído aquele designado para formalizá-lo. Na hipótese vertente, o julgamento encerrou-se em 10 de novembro de 1993, tendo sido feita a conclusão dos autos para redação do acórdão em 10 de julho de 1995, restando liberado o processo.

(STF, MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 211/DF, TRIBUNAL PLENO, RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJ: 18/08/1995, PAG. 24893).

Destaco, ainda, que a Lei nº 8.112/90 assegurou a paridade das pensões com a remuneração total paga ao segurado falecido, desde que obedecidas às limitações legais.

No que tange à insurgência da autora/apelante relativamente à fixação da verba honorária, verifica-se que o período por ela pretendido iniciava-se em 13/05/1995 e a r. sentença condenou a União ao pagamento das diferenças a partir de 14/12/2001 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Assim, tendo em vista que a Administração implantou a atualização da pensão a partir de setembro de 2003, conclui-se que a autora não decaiu de parte mínima do pedido, devendo ser mantido o critério fixado pelo Juízo "a quo".

Em relação à correção monetária, no caso dos autos verifica-se que a ação foi proposta em **14 de dezembro de 2006**, nesse passo no que tange ao advento da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, dispondo que "*nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança*", a inovação legislativa não se aplica ao caso em tela, pois somente pode atingir as situações ocorridas a partir de sua vigência, tendo em vista tratar-se de norma de natureza instrumental material.

Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. 12% AO ANO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A regra do art. 5º da Lei 11.960/09 possui natureza de norma instrumental material, na medida em que origina direitos patrimoniais para as partes, motivo por que não deve incidir nos processos em andamento.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1057014/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Destarte, não há espaço para retroatividade "in malam partem" do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações e à remessa oficial.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001368-91.2006.4.03.6118/SP

2006.61.18.001368-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : CASSIO PAULO FRANCA DOMINGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA e outro
No. ORIG. : 00013689120064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido de restabelecimento do benefício denominado "auxílio-invalidez" ou "adicional de invalidez", bem como o pagamento de R\$3.489,75 referentes aos danos emergentes e R\$ 11.632,50 referentes aos danos morais sofridos.

Aduziu o autor que é militar reformado do Exército Brasileiro e que em 1999 foi acometido por cardiopatia grave e, no ano de 2003, após ser submetido à inspeção de saúde, lhe foi concedido o auxílio-invalidez, pois foi considerado que o mesmo necessitava de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. Em abril de 2006, foi novamente submetido à inspeção de saúde, tendo sido o parecer favorável à manutenção do benefício. No entanto, em junho de 2006, o autor foi comunicado através do órgão pagador que al benefício seria suspenso, pois na inspeção de saúde realizada em 22/06/2006 o parecer foi de que o mesmo não necessitaria mais de cuidados permanentes. **Afirmou o autor que não compareceu a nenhuma inspeção em junho de 2006, somente àquela ocorrida em abril de 2006.** Destacou, ainda, que seu benefício foi cessado no mês de agosto.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 24/25). A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 72/83), no qual foi indeferido o efeito suspensivo requerido (fls. 145/149).

Contestação apresentada às fls. 50/60.

O MM. Juiz "a quo", **julgou parcialmente procedente o pedido do autor** para: **1)** declarar o direito do autor em receber o benefício de auxílio-invalidez independentemente de qualquer avaliação médica, a serem, assim incorporadas aos seus vencimentos; **2)** condenar a ré a cessar os descontos realizados nos seus rendimentos, restituindo os descontos do auxílio-invalidez realizado no mês de agosto de 2006 e nos meses subsequentes, pagando as parcelas vencidas corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de 6% ao ano até 11/01/2003 e a partir de então de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional); **3)** condenar a ré a pagar ao autor em razão dos danos morais por ele sofridos, indenização de valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) acrescidos de juros de mora de 1% ao mês contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão (artigo 406 do Código Civil de 2002 c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional). Condenou a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas a partir desta data. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 153/161).

Inconformada, apelou a União, alegando: **1)** que em face da natureza do "auxílio-invalidez", não pode perdurar o comando judicial que determinou o pagamento do benefício independentemente de qualquer avaliação médica, determinando a incorporação aos vencimentos do autor, pois segundo determinação legal, cabe à Administração a avaliação periódica para constatar se perduram os requisitos ensejadores do pagamento do referido adicional; **2)** que o autor não preenche os requisitos legais contidos na Lei nº 8.237/91, artigo 69 *caput* e parágrafo 2º, pois ficou constatado que o apelado não necessita de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização; **3)** inoportunidade de dano moral a ser ressarcido, pois não há nos autos qualquer comprovação de ter o apelado passado por situação vexatória, tendo ocorrido apenas a suspensão do auxílio invalidez, o que por si só não é suficiente para acarretar a situação de penúria ao apelado. Ademais, a indenização tanto por dano material quanto moral, somente seria devida se tivesse havido ato ilícito ou culpa das autoridades competentes. No entanto não há nos autos prova de cometimento de ato ilícito pela Administração Militar, que pelo contrário, agiu em total conformidade com a lei; **4)** que o valor arbitrado para o ressarcimento de danos morais, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é inadmissível porque excede o razoável, pois a indenização por dano moral não deve ser exagerada, a ponto de propiciar o enriquecimento indevido da vítima; **5)** os juros de mora devem obedecer ao regramento contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/01, ou sejam devem ficar limitados ao percentual de até 6% ao ano; **6)** a necessidade de reforma da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois ocorreu a sucumbência recíproca (fls. 167/181).

Não foram apresentadas contrarrazões fl. 183.

DECIDO.

De acordo com a legislação pátria o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do Código de Processo Civil), daí porque não bastam as alegações da apelante no sentido de que foi realizada a perícia médica que constatou que o autor não mais se enquadrava nos parâmetros legais que ensejavam a percepção do "auxílio-invalidez" ou "adicional de invalidez", pois não há possibilidade de se presumir a veracidade da alegação, em face da ausência de provas (Precedente: Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 890.305/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 17.08.2007 p. 414).

Verifica-se que a União, quando da apresentação da sua contestação, não carrou aos autos qualquer documentos que comprovasse a efetiva realização de perícia médica que constatou que o autor não necessitava mais de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, tampouco o laudo da multicidada inspeção de saúde realizada em 22 de junho de 2006.

Em face da ausência de comprovação de realização de perícia, depreende-se que a Administração agiu de forma ilícita, sem observar os ditames legais, negando ao autor oportunidade de apresentar sua defesa, pois o ato que determinou a cessação do benefício não se curvou aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, que devem ser observados inclusive no processos administrativos; ao contrário, de forma arbitrária e ilegal apenas comunicou o servidor militar inativo de sua decisão.

Assim, deve prevalecer a r. sentença quanto à determinação de restabelecimento do pagamento do benefício.

Destaco, contudo, que em face da natureza do benefício, não pode ser este incorporado aos seus proventos de forma definitiva, pois cabe à administração verificar periodicamente, **observando-se os ditames legais e constitucionais**, se o beneficiário continua fazendo jus ao recebimento do adicional.

O que se questiona na presente ação, não é o poder discricionário que a lei confere à Administração para averiguar a condição de saúde do autor, o que se afasta neste momento é a forma arbitrária e sem observância do devido processo legal com que agiu a Administração, a qual está adstrita ao princípio da estrita legalidade.

Enfatizo que ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão somente **no que concerne aos aspectos da legalidade**, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade, o que não é o caso dos autos, pois o ato administrativo que se analisa está eivado de nulidade.

Assim, entendo que deva ser restabelecido o benefício, contudo não se pode vedar a realização de novas perícias de saúde, ou determinar a incorporação definitiva do adicional de invalidez aos proventos de aposentadoria do militar reformado, sob pena de infringir o comando contido no artigo 69 da Lei nº 8.237/91, vigente à época da concessão do benefício.

No que tange à ocorrência de danos morais, verifica-se que o ato praticado pela Administração para fazer cessar o pagamento da verba adicional sem a realização de inspeção de saúde, nos termos da legislação de regência, é fato ensejador de dano moral a ser ressarcido.

Conforme bem destacado pelo MM. Juiz "a quo" "(...) *é evidente que a medida de fazer cessar um benefício que compõe parcela significativa da renda mensal bruta inflige ao autor grande sofrimento, configurando atentado à sua integridade psíquica e moral, além, e por isso mesmo, tratamento verdadeiramente aterrorizador e constrangedor, atingindo-lhe a dignidade, tudo em sentido inverso das garantias impostas ao Estado e à própria sociedade, claramente asseguradas no Estatuto do Idoso (art. 10, caput, §2º e 3º, da Lei nº 10.741/2003), em decorrência do estabelecido constitucionalmente (art. 230 e parágrafos da Carta Magna). Basta colocar-se por um segundo que seja no lugar do autor e imaginar os sentimentos de dor, de amargura e até desespero que aflorarão em decorrência da cessação de benefício que recebe lícitamente em seus proventos de militar reformado. Também restará claramente conspurcado o princípio da segurança jurídica, desestabilizando-se relação jurídica desde muito consolidada entre o autor e a administração militar.*" (fls. 156/157).

Verifica-se, ainda que o valor estipulado para o pagamento da indenização (R\$10.000,00) não é exorbitante ou irrisório, tendo correlação com o dano causado, não promovendo o enriquecimento desmedido e sem causa do autor.

Nesse sentido a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANOS MATERIAIS. QUANTIFICAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, entendeu configurada a existência de nexo causal entre o ato lesivo imputado à Administração (encaminhamento do contrato social da empresa Guararapes Conservação e Limpeza ao Juízo do Trabalho, sem a informação relativa à retirada do autor do quadro societário da empresa) e o evento danoso (transtornos decorrentes da penhora dos bens e da conta-corrente do demandante, além dos gastos efetuados com a contratação de escritório de advocacia para proceder à sua defesa em inúmeras reclamações trabalhistas).

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados.

3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 106.517,54 (cento e seis mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos) não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ.

4. Provada a existência de prejuízo material, não há óbice legal à transferência de sua quantificação para a fase de liquidação de sentença. Precedentes do STJ.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 967.446/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009)

No que tange aos juros moratórios incidentes sobre os valores relativos ao "auxílio-invalidez", tendo em vista que a ação foi ajuizada em **09 de outubro de 2006**, deve ser observado o que preceitua o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com

alteração introduzida pela Medida Provisória nº 2.180-35-01. Ressalvando-se a inaplicabilidade da inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.960/09, que dá nova redação ao referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Nesse sentido colaciono arestos oriundos do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO. SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PERCENTUAL DE 12% AO ANO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os juros moratórios decorrentes das condenações contra a Fazenda Pública, nas causas iniciadas antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35/01, devem incidir no percentual de 12% ao ano.

2. A aplicação ou não da MP 2.180-35/2001 deve ser considerada de acordo com a data do ajuizamento da ação de conhecimento, e não do início da execução.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1007005/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 11/05/2009)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DE FATURAS EM ATRASO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. MP 2.180-35/01. LEI 11.960/09. SUPERVENIÊNCIA.

1.....

2. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.086.944/SP, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração introduzida pela MP nº 2.180-35/01, somente se aplica nas demandas ajuizadas após a edição da aludida medida provisória.

3. A alteração do texto do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela lei 11.960/09, não pode ser aplicada aos feitos em curso, já que se trata de norma de natureza instrumental e material.

Precedentes: AgRg no REsp 1.179.834/SC, DJe de 03.05.10; AgRg no Ag 1.174.569/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 22.03.10.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1166267/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)

Em relação aos juros de mora incidentes sobre o valor da indenização, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça entende que "(...) 10. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ). Precedentes: REsp 771926/SC, DJ 23.04.2007; REsp 771926/SC, DJ 23.04.2007; REsp 489439/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 768992/PB, DJ 28.06.2006. 11. Os juros não se ser calculados, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) à base de 0,5% ao mês, ex vi artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001). 12. A partir da vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95. Precedentes: REsp 688536/PA, DJ 18.12.2006; REsp 830189/PR, DJ 07.12.2006; REsp 813.056/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007; REsp 947.523/PE, DJ 17.09.2007; REsp 856296/SP DJ 04.12.2006; AgRg no Ag 766853/MG, DJ 16.10.2006." (RESP Nº 926140. Relator Min. LUIZ FUX. Primeira Turma. DJE DATA:12/05/2008).

Nesse passo, para não incorrer em "reformatio in pejus", **mantenho o critério fixado pelo MM. Juiz "a quo"** que determinou a incidência de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional.

No tocante aos honorários advocatícios, diante da relativa singeleza da discussão, não é justo que a parte ré seja penalizada com condenação em honorários desproporcional a densidade da discussão e do trâmite processual gerado com o ajuizamento da ação. Redução do percentual para 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002100-38.2007.4.03.6118/SP
2007.61.18.002100-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : SANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro

DECISÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI:

Cuidam os autos de ação pelo procedimento ordinário proposta por Sandro Augusto de Oliveira Francisco em face da União Federal, representada pela AGU, objetivando sua inscrição no concurso público perante a Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, independente do limite de idade, bem como, no caso de aprovação, sua regular participação nas demais etapas do concurso, em igualdade de condições com os demais candidatos, inclusive no tocante aos direitos e vantagens devidos aos matriculados.

Regularmente processado o feito, o autor requereu a desistência do feito por não ter obtido classificação entre o número de vagas oferecidas. Em face do noticiado sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito por carência superveniente do direito de ação (perda do objeto). A sentença deixou de condenar o autor em honorários advocatícios em face de ser beneficiário da justiça gratuita.

Foi interposto recurso de apelação pela União Federal - AGU visando a reforma do julgado quanto a condenação em honorários advocatícios, mesmo que sua execução venha a ser suspensa.

Embora devidamente intimado, o autor não apresentou contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Decido.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de imposição de verba honorária a beneficiários da justiça gratuita, que ficaria suspensa, por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, ou enquanto persistir o estado que justificou a concessão da assistência judiciária.

A irresignação merece ser acolhida.

De fato, dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50:

"Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita."

Neste sentido já decidiu os Tribunais Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

1. A questão relativa a honorários sucumbenciais há de ser resolvida na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexecutável. Precedentes.

2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(STF - RE-AgR 559417 - Relator: EROS GRAU - Órgão Julgador - 2ª Turma - Data da Decisão 11.12.2007)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SALÁRIO MÍNIMO. INCIDÊNCIA DO ABONO PARA EFEITO DE CÁLCULO DE GRATIFICAÇÕES E OUTRAS VANTAGENS. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 1.060/50.

I - O cálculo das gratificações e outras vantagens não devem incidir sobre o vencimento acrescido do abono, utilizado para atingir o salário mínimo, por importar vinculação vedada pelo art. 7º, IV, da Constituição.

II - Decisão agravada que, ao fixar a verba honorária, observou o art. 20, § 4º, do CPC, aplicável à espécie.

III - No caso de concessão do benefício da justiça gratuita, deve-se observar o comando do art. 12 da Lei 1.060/90.

IV - Agravos regimentais improvidos.

(STF - RE-AgR 488616 - Relator: RICARDO LEWANDOWSKI - Órgão Julgador - 1ª Turma - Data da Decisão 21.06.2007).

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ pacificou que a exigibilidade do pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência pode ser suspensa por cinco anos para os beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.

2. A Lei de Assistência Judiciária não permite a suspensão do cumprimento da sentença, quanto aos valores relativos à condenação principal, tão-somente pelo fato de o devedor ser hipossuficiente.

3. Recurso Especial provido.

(STJ - RESP 1110476 - Processo 200802723144 - Relator: HERMAN BENJAMIN - Órgão Julgador - 2ª Turma - Data da Decisão: 28/04/2009 - Fonte: DJE DATA:31/08/2009)

Desta forma, conforme entendimento pacífico o beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Nesse caso, deve ser a parte sucumbente condenada ao pagamento dos honorários advocatícios e, se quedar suspensa a obrigação até a prescrição do débito ou a reversão da referida dificuldade financeira.

Assim, em face do acima exposto e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da União Federal - AGU para condenar a parte autora com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa devidamente corrigido, sobrestando, contudo, a execução dos citados valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente baixem os autos à Vara de Origem.

P.Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021235-23.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.021235-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ADALTO LUIZ LUPI BARREIROS e outros
: CARLOS ALBERTO DE MACEDO GARCIA
: EDVARD CAVALCANTI LEITE
: JAYME BRITO JUNIOR
: JOANOR SERVULO DA CUNHA
: JOAO GONCALVES SOARES
: ROBERTO DE ANDRADE NINO
: VIRGILIO PARRA DIAS
: WELLIGTON BARBOSA DE ARAUJO
: WILSON BENITO MACHADO
ADVOGADO : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.011449-2 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por *Adalto Luiz Lupi Barreiros e Outros*, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação de conhecimento, de rito ordinário, autuada sob o nº2008.61.00.011449-2, em trâmite perante a 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (MS), que indeferiu a tutela antecipada.

Alegam, em síntese, que pretendem tão somente ver reconhecido o direito à correta aplicação dos índices de reajuste salarial previstos em legislação, e não questionar o regime remuneratório, tampouco obter qualquer aumento de vantagens, reclassificação ou equiparação, de modo que inexistirá óbice para a concessão da tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da análise dos autos, verifico que os agravantes - militares do Exército - ajuizaram ação de conhecimento por meio da qual, com fulcro nas disposições da Lei nº5.787/72, com redação alterada pelo Decreto-Lei nº2.380/87, postularam o direito à percepção dos reajustes salariais sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado desde outubro de 1988, em observância ao valor fixado na Lei nº7.723/89 e no Parecer SR 96/89, tendo requerido a antecipação de tutela para o fim de que a União Federal efetue desde logo o pagamento de seus vencimentos nos termos acima expostos.

Todavia, o pleito antecipatório dos recorrentes não merece prosperar, já que o cálculo dos reajustes salariais como pretendido implicará aumento remuneratório, o que é vedado em sede de antecipação de tutela.

Com efeito, é possível a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública desde que a pretensão não verse sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos ou concessão de pagamento de vencimentos, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 9.494/97, cuja constitucionalidade foi firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº4, em 1º de outubro de 2008.

Nesse sentido, confira-se julgado da Suprema Corte versando sobre caso análogo ao dos autos:

Reclamação: alegação de desrespeito do julgado do Supremo Tribunal Federal na ADC 4-6: procedência. Hipótese de deferimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, em controvérsia em torno da fórmula pela qual se dará a parcela honorária percebida pelos integrantes da carreira de Procurador do Município de São Paulo em decorrência de alteração procedida pela L. 13.400/02, da qual resultará aumento de remuneração: violação do decidido pelo Supremo Tribunal na ADC 4-6 - MC.(Rcl 2726, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00015 EMENT VOL-02219-02 PP-00273 RTJ VOL-00201-03 PP-00906)

Ademais, embora as Cortes Superiores, em observância ao princípio da proporcionalidade, venham mitigando a sobredita vedação em hipóteses excepcionais, tal não é o caso, uma vez que sobre a matéria discutida nos presentes autos a jurisprudência já se manifestou pela impossibilidade da equiparação do soldo de Almirante de Esquadra ou equivalente com os subsídios de Ministro do Superior Tribunal Militar, haja vista a proibição de vinculação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público contida no art. 37, inc. XIII da Constituição Federal. Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROVENTOS. EQUIPARAÇÃO A MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a equiparação entre o soldo de Almirante-de-Esquadra com os subsídios de Ministro do Superior Tribunal Militar é vedada pelo art. 37, inciso XIII, da Constituição da República, que revogou a vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei n.º 2.380/87.

2. Mandado de segurança denegado.

(MS 7171/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2008, DJe 14/05/2008)

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso I, c.c. com o *caput* do artigo 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001444-97.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001444-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : COSTA SUL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : DANIEL NASCIMENTO CURI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.012819-6 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Costa Sul Veículos Peças e Serviços Ltda contra decisão pela qual foi deferida à União a reintegração da posse do terreno por ela ocupado.

Todavia, veio aos autos e-mail da 1ª Vara Federal de Santos noticiando a prolação de sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, depreendendo-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002744-30.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.002744-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : MICHEL COTAIT NETO
ADVOGADO : CRISTIANO CARLOS KOZAN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00027443020104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Michel Cotait Neto em face do Comandante da 2ª Região Militar (Comando Militar do Sudeste).

Sustenta o impetrante que foi dispensado do Serviço Militar Obrigatório, por excesso de contingente, em 12.06.02, conforme o Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 22). Ao término do seu curso de medicina, foi convocado para se reapresentar em 20/01/2010 (fl. 23). Alega, em síntese, a ilegalidade do ato, pois a Lei nº 5.292/67 só autoriza a obrigatoriedade da prestação do serviço militar àqueles que tenham obtido o adiamento da incorporação, à época do primeiro alistamento. Este não seria o seu caso, uma vez que foi dispensado em definitivo da prestação do serviço militar no ano em que completou 18 anos de idade, por ter sido incluído no excesso de contingente.

A liminar foi concedida (fls. 28/29)

A sentença proferida, submetida ao reexame necessário, concedeu a segurança para declarar o direito do Impetrante de ser dispensado de prestar serviço militar.

Em suas razões de apelação a União pleiteia a reforma integral da decisão por estar em confronto com a legislação pertinente e alega que a convocação do ora apelado é legal.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora da República Denise Neves Abade, opina pelo desprovimento do recurso e do reexame necessário.

Relatados, decido.

De início, saliento a possibilidade de o Relator, cuidando-se de remessa oficial e apelação interposta de sentença proferida em ação mandamental, examiná-los sob o pálio do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Confira-se a dicção da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça:

"O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Esta Corte assim já decidiu:

"(...) O disposto no art.557 do CPC, que atribui ao relator poderes para negar seguimento ao recurso, aplica-se também na hipótese de remessa oficial, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 253" (Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.03.99011377-0, Rel.Des.Fed.Márcio Moraes, DJU 22.09.04,p.215).

Considero faltar plausibilidade jurídica à pretensão exposta pelo impetrante. Isso porque dispõe o artigo 143 da Constituição Federal que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. Já o serviço militar obrigatório para médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários está previsto na Lei nº 5.292/67. Este diploma legal estabelece que estão sujeitos ao serviço militar obrigatório os profissionais da área de saúde uma vez concluído o respectivo curso universitário, pouco importando se foram dispensados ao tempo da convocação por excesso de contingente. É expresso § 2º do artigo 4º da Lei 5292/67 em incluir também os dispensados por excesso de contingente entre os passíveis de convocação ao prescrever: *Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.* No entanto, ressalvado meu entendimento pessoal, encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI 5.292/67. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Cuida-se de demanda na qual foi decidido que "conforme disposto em lei, mesmo obtendo o CDI (Certificado de Dispensa de Incorporação), como no caso, os profissionais da Medicina estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório até o ano em que completarem 38 (trinta e oito) anos de idade, restando inadmissível o entendimento defendido pelo r. acórdão recorrido. Isso porque a dispensa do serviço militar com inclusão no excesso de contingente dá-se no ano de referência para os nascidos em determinada classe. Se o cidadão passa a enquadrar-se na Lei nº 5.292/67 e ainda não cumpriu com o serviço militar obrigatório, sua situação será novamente analisada, para o fim de nova convocação"* (fl. 128).

2. *Conforme bem afirmou a Min. Maria Thereza de Assis Moura, "o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário"* (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Sexta Turma, DJe 1º/6/09).

3. *Agravo regimental não provido.*

(STJ, AgRg no Ag 1318795 / RS. Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/10/2010, DJe 14/10/2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. *O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, firmado no sentido de que o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67 não se aplica àqueles profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados, à época do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente.*

2. *A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.*

3. *Agravo regimental desprovido* (AgRg no Ag 1179256/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. TÉRMINO DO CURSO SUPERIOR. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 5.292/67.

1. *A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente.*

2. *Hipótese em que o agravado foi dispensado por excesso de contingente, pelo que não é possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina.*

3. *Agravo a que se nega provimento* (AgRg no Ag 1092446/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 11/05/2009).

Cumpra deixar assente que a possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de

médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e *tempus regit actum*.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Boletim Nro 2798/2010

ACÓRDÃOS:

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049082-48.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.049082-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : CIMOB CONSTRUTORA LTDA e outros
: CIMOB CIA IMOBILIARIA
: GAFISA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
AGRAVADO : GAFISA DE SAO PAULO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
2. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).
3. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011913-90.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.011913-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : PIRAPORA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
2. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).
3. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (R\$ 10.000,00 - em 13/04/2000), consoante entendimento desta Turma.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003083-32.2000.4.03.6102/SP
2000.61.02.003083-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A e outros
: MARCELO CAROLO
: ANTONIO CARLOS CAROLO
: JOSE MARIA CARNEIRO
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos autos do Recurso Extraordinário 349.703-1, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a possibilidade de prisão civil do devedor-fiduciante, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69.
2. Nos autos do Recurso Extraordinário nº 466.343, o Plenário do STF decidiu pela inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel (qualquer que seja a modalidade do depósito).
3. Não subsiste a possibilidade de execução da prisão prevista na Lei 8.866/94, razão pela qual o crédito tributário constituído deve ser executado por outro meio, inexistindo, assim, interesse de agir nestes autos, ademais, a União possui título executivo revestido de liquidez e certeza, consubstanciado pela Lei nº 6.830/80, o que lhe possibilita a cobrança dos réus pela via executiva fiscal, que lhe proporciona a satisfação do crédito.
4. No que pertine à cobrança dos sócios da empresa, estes são responsáveis tributários e não depositários.
5. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, §4º do CPC, segundo entendimento desta Primeira Turma.
6. Agravo legal a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005907-28.2000.4.03.6113/SP
2000.61.13.005907-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : NORONHA S/A PRODUTOS QUIMICOS

ADVOGADO : CELSO RIZZO e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
2. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).
3. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001905-09.2000.4.03.6115/SP
2000.61.15.001905-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : RONALDO PIOVESAN
ADVOGADO : JAIME ANTONIO MIOTTO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
2. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).
3. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000153-65.2001.4.03.6115/SP
2001.61.15.000153-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : LEPRI TRANSPORTES GERAIS LTDA e outros
: FERREIRA E HIJO LTDA
: CERAMICA CUNHA LTDA

aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

2. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).

3. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0103064-06.1991.4.03.6181/SP

2005.03.99.046746-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : EDMILSON MARTILIO DOS SANTOS reu preso

ADVOGADO : JOAO LUIZ POMAR FERNANDES e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 91.01.03064-7 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. PECULATO. CONCURSO FORMAL. ARTIGO 312, "caput", C.C.71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. PENA. DOSIMETRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Comprovado nos autos que o acusado praticou o crime previsto no art. 312, "caput", do Código Penal, em continuidade delitiva, ao se apropriar, na qualidade de funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT, no período de 17 de abril de 1991 a 10 de maio de 1991, de valor de que tinha posse.

II - A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo A materialidade delitiva restou demonstrada pelo laudo pericial, o qual concluiu pela existência de diversas diferenças entre os livros denominados de *Caderno G-IMovimento e Situação do Caixa no Guichê (sub-caixa) e Caderno A-I- Contabilidade de Agência Unipessoal*, bem como pelo procedimento administrativo que concluiu pela responsabilização do acusado, impondo-lhe a pena de demissão.

III - Os depoimentos das testemunhas de acusação e os demais elementos coligidos no procedimento administrativo e na instrução criminal comprovam a autoria delitiva.

IV - O conjunto probatório dá conta que o réu tinha plena ciência acerca da ilicitude de seu comportamento consistente na apropriação de valor que possuía em razão do cargo que ocupava e as implicações que poderiam derivar de sua conduta, descumprindo o dever de zelar pelo erário público, dele locupletando-se de forma ilícita.

V- A pena-base foi fixada acima do patamar mínimo à vista, não somente dos antecedentes criminais, como também da gravidade do delito perpetrado, da reprovabilidade da conduta do denunciado que, cômico de seu dever, dele se valeu para obter, para si, vantagem financeira em detrimento do patrimônio público, bem assim das conseqüências deletérias advindas do crime, não havendo circunstâncias que a possam diminuir-la.

VI - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo voto da Juíza Fed. Convocada Sílvia Rocha, vencida a Des. Fed. Vesna Kolmar, que lhe dava parcial provimento para reduzir a sanção imposta ao acusado para 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, e fará declaração de voto.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013467-02.1996.4.03.6100/SP
2006.03.99.026346-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : IMPORGRAF COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.13467-7 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DE 25% E 30% DADA PELAS LEIS NºS 9.032/95 E 9.129/95. REVOGAÇÃO. LEI Nº 11.941/2009. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NA DATA DO ENCONTRO DE CONTAS.

1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
2. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).
3. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.
4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.
5. Os julgados mencionados pela agravante, proferidos pelo STJ (AG 1.142.057 - RESP 796064 e RESP 933620) não se aplicam à hipótese, pelo contrário, à corroboram. No RESP Nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: "18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo **que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos"**, e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial".
6. as normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.
7. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043458-67.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.043458-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : CANOZO MADEIRAS IND/ E COM/ LTDA e outros
: MARTINHO LUIS CANOZO
: AUGUSTO CESAR CANOZO
ADVOGADO : PASCOAL BELOTTI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 98.00.00027-7 A Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO.

1. Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios.
2. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte.
4. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054505-28.1995.4.03.6100/SP
2008.03.99.047944-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : PAULO CESAR DA SILVA e outros
: SONIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA
INTERESSADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL
PARTE AUTORA : MARCIO ANDRADE BONILHO (desistente)
ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
No. ORIG. : 95.00.54505-5 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000944-60.1993.4.03.6100/SP
2008.03.99.047947-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : PAULO CESAR DA SILVA e outros
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS
INTERESSADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA
PARTE AUTORA : MARCIO ANDRADE BONILHO (desistente)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI
No. ORIG. : 93.00.00944-3 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00013 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004607-98.2008.4.03.6000/MS
2008.60.00.004607-1/MS

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Justica Publica
INTERESSADO : ISMAEL THOMASI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00046079820084036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso de apelação por ser manifestamente improcedente e contrário ao entendimento jurisprudencial.
2. Não procede a alegação da impossibilidade de negativa de seguimento do recurso, uma vez que, não obstante a jurisprudência ter divergido quanto à aplicabilidade ou não do princípio da insignificância ao crime de descaminho, a orientação atual da Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de sua aplicabilidade, independente das circunstâncias de caráter pessoal, como a habitualidade delitiva.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010973-43.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010973-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : GUILHERME FUREGATO MATTAR
ADVOGADO : FELIPPE LUTFALLA NETO e outro
INTERESSADO : REGENCY COM/ INTERNACIONAL LTDA e outro
: MARCO AURELIO FUREGATI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00230607420044036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. VALOR PROBANTE DE DOCUMENTOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- 2 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

Expediente Nro 7218/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005042-92.2000.4.03.6181/SP
2000.61.81.005042-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CARLOS ALBERTO MOURA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO e outro

APELANTE : Justica Publica
CO-REU : SEVERINO PEREIRA DA SILVA NETO
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Informa a defesa que o apelante CARLOS ALBERTO DE MOURA PEREIRA SILVA faleceu em 15/4/2010 (fls. 819/820).

A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade do réu e arquivamento do feito (fls. 822).

Decido.

Nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal declaro extinta a punibilidade de CARLOS ALBERTO DE MOURA PEREIRA SILVA, restando prejudicados os recursos interpostos.

Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002989-14.2001.4.03.6114/SP
2001.61.14.002989-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Justica Publica
APELADO : ORLANDO CINATO
ADVOGADO : ELIANE PACHECO OLIVEIRA
EXTINTA A PUNIBILIDADE : AZIZ ABDO BROHEM falecido
: BERNARDO SINATRA falecido
No. ORIG. : 00029891420014036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

O Ministério Público Federal denunciou AZIZ ABDO BROHEM, BERNARDO SINATRA e ORLANDO CINATO pela prática do crime previsto no artigo 168-A combinado com o artigo 71 do Código Penal.

Narra a denúncia que os denunciados, no período de 03.1999 a 02.2001,

"na condição de sócios administradores da empresa PROBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA., sediada na Rua Dr. Rudge Ramos, n.º 1.070 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP, voluntária e conscientemente, de comum acordo e com unidade de desígnio, descontaram das folhas de salários de seus empregados os valores referentes às contribuições previdenciárias devidas, sem, contudo, recolhê-los, na época própria, aos cofres da autarquia previdenciária beneficiária." (fl. 3)

A denúncia foi recebida em 16.09.2003 (fl. 165)

A denúncia foi aditada para incluir os períodos de 03/2001 a 11/2001 (fls. 5/6), sendo recebida em 04.05.2004 (fl. 221). Foi declarada extinta a punibilidade de AZIZ ABDO BROHEM, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal (fl. 691).

Processado o feito, sobreveio sentença em 30/11/2009, publicada na mesma data, que declarou extinta a punibilidade de BERNARDO SINATRA, em razão de seu falecimento, bem como absolveu ORLANDO CINATO, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal apela, requerendo a condenação ao argumento de que o dolo exigido no tipo penal é o dolo genérico, o qual se constitui com o simples não repasse dos valores correspondentes a contribuições previdenciárias (fls. 796/803).

Sem contrarrazões.

O *Parquet* Federal, em parecer da lavra da Procuradora Regional da República Mônica Nicida Garcia, opinou pelo provimento do recurso de apelação (fls. 833/836).

É o relatório.

Decido.

O artigo 168-A do Código Penal tem pena máxima de 5 (cinco) anos, pelo que o prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso III, do Código Penal, pelo período de 12 anos.

Acrescente-se, porém, que o réu conta com mais de setenta anos, eis que nasceu em 05.02.1933. Nesse passo, incide à espécie a regra do artigo 115 do Código Penal, que manda reduzir pela metade o lapso prescricional quando o criminoso era na data da sentença maior de setenta anos. A interpretação do dispositivo permite entender-se como data da sentença também a do acórdão, no caso de recurso, conforme precedente jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça (HC 26355 - RJ. Relator: Min. Fontes Alencar. DJ 09.12.2003). Portanto, a prescrição corre no intervalo de 6 anos. Tendo em vista que, em razão da absolvição do réu, o último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia e de seu aditamento, nos termos do artigo 117, inciso I, do Código Penal, operou-se a prescrição entre estes marcos (16.09.2003 e 04.05.2004 - fls. 165 e 221) e a presente data, já que decorridos mais de 6 (seis) anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade do réu.

Por estas razões, de ofício, **declaro extinta a punibilidade do réu ORLANDO CINATO** pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, *caput* e inciso III, e 115 todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, e julgo prejudicada a apelação.

Intimem-se.

Transitada esta em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000016-40.2002.4.03.6118/SP

2002.61.18.000016-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : LUCIANO RODRIGUES LAURINDO

ADVOGADO : JOSE ALVES e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00000164020024036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa do apelante, a fim de que apresente as razões recursais, na forma do artigo 600,§4º, do Código de Processo Penal.

Após, ao Ministério Público Federal para contraminuta e parecer.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001031-75.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.001031-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Justica Publica

APELADO : LUIZ BONFA JUNIOR

: HAMILTON LUIS XAVIER FUNES

: ASSIS DE PAULA MANZATO

ADVOGADO : CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO e outro

REU ABSOLVIDO : MARIA REGINA FUNES BASTOS

: MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ

: ANILOEL NAZARETH FILHO

: MARIA IZABEL DE AGUIAR

EXTINTA A PUNIBILIDADE : JOSE ARROYO MARTINS falecido

: TACIO DE BARROS SERRA DORIA falecido

No. ORIG. : 00010317520054036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a sentença absolutória exarada em ação penal destinada a apurar o crime do artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva.

Narra a denúncia, recebida em 18/9/2006, que LUIZ BONFÁ JÚNIOR, HAMILTON XAVIER FUNES, MARIA REGINA FUNES BASTOS, MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ, ANILOEL NAZARETH FILHO, JOSÉ ARROYO MARTINS, ASSIS DE PAULA MANZATO e MARIA IZABEL DE AGUIAR, na qualidade de administradores da empresa PAZ MED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA, deixaram de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos seus empregados, no período de 11/2001 a 5/2004, conforme a NFLD nº 35.700.483-3, no valor de R\$ 85.722,98, já acrescido de juros e multa (fls. 2/5 e 308).

Na sentença, publicada em 2/6/2010, JOSÉ ARROYO MARTINS teve a punibilidade extinta, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, MARIA REGINA FUNES BASTOS, ANILOEL NAZARETH FILHO, MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ e MARIA IZABEL DE AGUIAR foram absolvidos com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal e LUIZ BONFA JUNIOR, HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES e ASSIS DE PAULA MANZATO foram absolvidos com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal (fls. 1404/1409).

A acusação, nas razões de fls. 1411/1420, requer a condenação de LUIZ BONFA JUNIOR, HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES e ASSIS DE PAULA MANZATO, ao argumento de que a excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa decorrente de dificuldades financeiras não está configurada.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fls. 1425/1436).

A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA, no parecer, opinou pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se a sentença absolutória (fls. 1440/1443).

Autos conclusos em 13/10/2010 (fls. 1444).

Decido.

Embora seja difícil cogitar-se de uma teoria geral do processo que abarque a jurisdição cível e a jurisdição criminal - sem embargo dos esforços de notáveis doutrinadores, que no fundo nada mais fizeram do que tratar de institutos que são "comuns" ao processo civil e ao processo penal - é realidade jurídica que, por terem pontos de contato, o artigo 3º do Código de Processo Penal autoriza a aplicação analógica de institutos e providências não cogitadas no âmbito do Processo Penal.

Penso que as benfazejas reformas pontuais do Código de Processo Civil estabeleceram providências destinadas a imprimir celeridade processual - ao encontro do preceituado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal - que podem ser utilizadas no âmbito do Processo Penal analogicamente, desde que *cum granum salis*.

Entendo que o artigo 557 do Código de Processo Civil é uma delas, especialmente quando a singularidade do caso revela que o tema de fundo merece apreciação, sobretudo sob o prisma do direito material, restando *em segundo plano* as questões de fato que mereceriam inflexão mais demorada. Ou, muito excepcionalmente, quando a matéria de fato seria indiscutível à luz do conjunto probatório.

No caso dos autos, penso ser possível a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o caderno probatório não comporta dúvida a respeito do tema tratado no recurso interposto, recordando-se que *tantum devolutum quantum appellatum*, motivo pelo qual passo a analisá-lo.

Insurge-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o reconhecimento da excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa decorrente de dificuldades financeiras e, conseqüente, absolvição dos apelados, administradores da empresa PAZ MED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA.

É cediço na melhor doutrina e jurisprudência que a inexigibilidade de conduta diversa consiste na expectativa social de um comportamento diferente daquele que foi adotado pelo agente. Ou seja, de acordo com a teoria da normatividade das circunstâncias concomitantes, para que se possa considerar alguém culpado do cometimento de uma infração penal é necessário que esta tenha sido realizada em condições e circunstâncias normais, pois, do contrário, não será possível exigir do sujeito conduta diversa da que efetivamente acabou praticando.

No delito disciplinado no artigo 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal, comumente alega-se grave dificuldade financeira da empresa para invocação da causa de exclusão de culpabilidade, como ocorreu no caso *sub judice*. No entanto, não basta mera menção de sérias dificuldades financeiras para a caracterização de crise econômica aguda, cabendo à defesa fazer prova da situação periclitante, consoante dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal, e de modo cabal e indubitado. Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO NO MONTANTE AUFERIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOLO GENÉRICO. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO JUSTIFICADO PELO NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

...

4. A impossibilidade de repasse das contribuições previdenciárias em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa suprallegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade.

...

6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(STJ - REsp 1113735/RS, 5ª Turma, 29/03/2010, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima)

No caso dos autos juntou-se vasta documentação dando conta que os réus, para quitar as dívidas da operadora de planos de saúde PAZ MED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA e dar continuidade ao negócio, alienaram bens, injetaram recursos próprios, contraíram empréstimos e mesmo assim não conseguiram evitar que a empresa fosse liquidada extrajudicialmente pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). Também está cabalmente demonstrado que nenhum dos apelados locupletou-se, muito pelo contrário, pode-se considerar que "faliram" juntos - em que pese terem se esforçado ao máximo para evitar que isto ocorresse.

Assim, na esteira do parecer da PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA, que opina neste exato sentido, refuto a argumentação do apelante de que a inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras não está satisfatoriamente comprovada, mantendo a absolvição dos réus.

Por todo o exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, **nego provimento ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**

Após as formalidades legais, baixe-se os autos à origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009468-06.2007.4.03.6181/SP
2007.61.81.009468-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CLAUDIA DE JESUS CARVALHO SILVA reu preso
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA
APELADO : Justica Publica
CONDENADO : VILMA MARIA DOS SANTOS reu preso
REU ABSOLVIDO : GUDIA BEDA MAPUNDA
: JONATHAN NAMA

DESPACHO

Inexistindo Guia de Recolhimento Provisória em nome da ré, encaminhem-se os autos à Subsecretaria da 1ª Turma para sua devida emissão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0025742-27.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.025742-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
IMPETRANTE : CYRO KUSANO
: ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS
PACIENTE : DIVINA BRAIDO ROQUETO
ADVOGADO : CYRO KUSANO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.05.012468-9 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de DIVINA BRAIDO ROQUETO, apontando suposta coação ilegal proveniente do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista.

Às f. 74, o impetrado informou que foi declarada a extinção da punibilidade com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, em razão do óbito da paciente.

Face a tais informações, deixou de existir interesse na concessão da ordem por perda de seu objeto.

Posto isto, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicada a presente ordem de habeas corpus.

Comunique-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as demais formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0031075-86.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031075-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
PACIENTE : GERHARD ANDRIES COERTZEN reu preso
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.001083-0 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Antonio Carlos de Toledo Santos em favor de GERHARD ANDRIES COERTZEN, contra ato do Juiz Federal da 1ª Vara de Guarulhos/SP, que, nos autos da ação penal nº 2009.61.19.001083-0, proferiu sentença condenatória em desfavor do paciente, estabelecendo o cumprimento da pena no regime inicialmente fechado.

Consta da inicial que o paciente foi preso em flagrante em 30.01.2009, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, tentando embarcar para Joanesburgo, África do Sul, trazendo consigo 2.925g de cocaína, tendo sido denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.

Sobreveio sentença que condenou o paciente como incurso nos referidos artigos, restando fixada pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e pena de multa em 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) dias-multa, fixados em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que: a) o cumprimento do regime inicialmente fechado, conforme determina a Lei 11.464/07, vai de encontro ao princípio da individualização da pena; b) o paciente foi beneficiado pela redução prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, o que comprova ser ele primário, de bons antecedentes, não se dedicar à prática delitativa e não se vincular ao crime organizado, de forma que resta afastada a hediondez da conduta do delito imputado, não se justificando a aplicação do rigorismo fixado na Lei 11.464/07 quanto ao regime inicial de cumprimento da pena.

Não houve pedido de liminar.

Informações prestadas às fls. 17/27.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador Regional da República Hindemburgo Chateaubriand Filho, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

Vislumbro óbice ao conhecimento da questão nesta via.

Entendo que a questão deve ser debatida no exame da apelação, pois o *habeas corpus* é via inadequada para a discussão de temas relativos ao inconformismo da condenação.

No recurso de apelação serão analisadas todas as matérias postas nos autos, inclusive eventual insatisfação com o regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento no sentido de que o *habeas corpus* não se mostra como via adequada para a discussão de questões afetas à sentença, sob pena de servir de sucedâneo de recurso próprio:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. PENDÊNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO. 1. Impetração que objetiva a substituição da reprimenda corporal, bem como a progressão do regime inicial de cumprimento de pena. 2. Pendente de julgamento recurso de apelação, cuja análise envolve toda a matéria fática posta nos autos da ação penal, inclusive aquelas não consignadas

nas razões recursais, não se conhece do habeas corpus à vista da amplitude que o efeito devolutivo confere àquele recurso. 3. Agravo regimental desprovido.

TRF-3a Região - 1a Turma - HC 2006.03.00.044625-7 - Rel. Juiz Federal Convocado Luciano Godoy - DJU 15.08.2006

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS ... PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL - QUESTÃO QUE EXIGE ANÁLISE FÁTICA E VALORAÇÃO DE CONDUTAS... 3. Quanto ao pleito de aplicação do princípio da consunção, o impetrante é carecedor de ação mandamental porque esse tema - que exige detida análise fática e valoração de várias condutas - só pode ser apreciado em sede da apelação interposta, cujo efeito devolutivo é pleno. Não é adequado buscar substituir o amplo conhecimento da matéria pela Turma através da apelação pela via bem estreita do habeas corpus interposto contra sentença de mérito.

TRF-3a Região - 1a Turma - HC 2006.03.00.109141-4- Rel. Des.Fed. Johanson di Salvo - DJU 03.07.2007 p.451

Com efeito, conforme mencionado no parecer ministerial, a sentença condenatória foi impugnada por ambas as partes. E em consulta à ação penal originária que se encontra neste Tribunal, verifica-se que o Ministério Público Federal pugna a majoração da pena-base e o afastamento da causa de diminuição da pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, ao passo que a Defesa postula o direito de recorrer em liberdade, a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06 no patamar máximo, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação de regime de cumprimento de pena menos gravoso, considerando o tempo que já passou preso. Apenas o recurso de apelação tem amplitude e abrangência suficientes à devolução ao tribunal de toda matéria necessária ao exame da questão, que é inviável em sede de *habeas corpus*. Dessa forma, a impetração não é de ser conhecida.

Por estas razões, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*, com fundamento no artigo 188, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00008 HABEAS CORPUS Nº 0031831-95.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031831-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : MELINA MAZUCATO DA SILVA
: ANDRE MAZUCATO DA SILVA
PACIENTE : JOSE RODRIGUES
ADVOGADO : MELINA MAZUCATO DA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DAS EXECUCOES PENAIS EM SAO PAULO
No. ORIG. : 01051382819944036181 1P Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Considerando a petição acostada às fls. 31/32 determino o arquivamento do presente feito.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0032367-09.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032367-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : RODOLFO IUAN NETO
ADVOGADO : CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA
PACIENTE : RODOLFO IUAN NETO reu preso
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
CO-REU : GESNER PASCHOALATO
No. ORIG. : 00005519720104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instada a colocar em termos a inicial do *writ* interposta de próprio punho por réu preso, opinou por não se manifestar no feito, porquanto o impetrante e paciente é representado por advogado no feito de origem.

Intime-se o causídico CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA (OAB/SP nº 67.183), advogado responsável pela defesa do paciente nos autos da ação penal nº 0000551-97.2010.4.03.6114 em curso na 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, para apresentar os fundamentos do pedido deste *habeas corpus* ou manifestar-se sobre a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0033784-94.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033784-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : RODOLFO IUAN NETO
ADVOGADO : CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA
PACIENTE : RODOLFO IUAN NETO reu preso
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00005519720104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instada a colocar em termos a inicial do *writ* interposta de próprio punho por réu preso, opinou por não se manifestar no feito, porquanto o impetrante e paciente é representado por advogado no feito de origem.

Intime-se o causídico CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA (OAB/SP nº 67.183), advogado responsável pela defesa do paciente nos autos da ação penal nº 0000551-97.2010.4.03.6114 em curso na 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, para apresentar os fundamentos do pedido deste *habeas corpus* ou manifestar-se sobre a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0035376-76.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035376-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO
PACIENTE : JOSY CARLA ALBERTO reu preso
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
CO-REU : MAICHEL RIBEIRO
No. ORIG. : 00113467720104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **JOSY CARLA ALBERTO**, presa em flagrante em 23 de outubro de 2010 pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 289, § 1º, do Código Penal e artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, contra decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória da paciente ao entendimento de que a prisão cautelar seria **necessária** para a garantia da ordem pública.

Sustenta o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal na manutenção da prisão cautelar da paciente afirmando:

- a) a ausência de fundamento de cautelaridade para a prisão processual, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal;
- b) a presença dos requisitos necessários à concessão da liberdade provisória (ocupação lícita, residência fixa e ausência de antecedentes criminais);

A impetração veio instruída com os documentos acostados às fls. 19/111.

É o relatório.

Decido.

A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória está assim fundamentada (fls. 36/39):

"...No caso em tela, a autoria e a materialidade do delito estão razoavelmente comprovadas.

*A Requerente foi presa em flagrante de posse de **grande** quantidade de notas falsas, mais de oitenta exemplares de cédulas de R\$ 100,00 (cem) reais e um exemplar de cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais).*

Do quadro fático existente nos autos extrai-se um conjunto probatório razoável a indicar que a sua conduta subsume-se, em tese, ao tipo penal do artigo 289, § 1º do Código Penal Brasileiro, e de que tenha sido a requerente uma dos autores do delito.

*Com relação aos requisitos para a prisão preventiva, devem ser destacadas as condições fáticas em que ocorreu o flagrante, isto é, foram apreendidas mais de 80 cédulas falsas, demonstrando tratar-se de esquema organizado para **distribuir** e introduzir na circulação de notas falsas.*

Com efeito, foi apreendida em poder da requerente e seu marido grande quantidade de cédulas falsas: 84 (oitenta e quatro), totalizando R\$ 8.350,00 (oito mil trezentos e cinquenta) reais, consoante auto de apreensão de fls. 17, várias delas com numeração de séries iguais, fato este a indicar que a requerente havia pegado do fornecedor as notas para distribuí-las para terceiros que, por sua vez, introduziriam as notas falsas no litoral do estado de São Paulo. Note-se, ainda que, ao ver deste juízo, não restou comprovada a ocupação lícita da paciente (a carta de fls. 13 não comprova vínculo empregatício).

*Destarte, a desenvoltura da atividade criminosa demonstra que não se trata de uma eventualidade. Embora a requerente não apresente antecedentes criminais, constata-se que há um esquema entre os dois réus presos em flagrante, uma vez que **seu marido**, Maichel Ribeiro, que estava viajando com a requerente, possui uma extensa folha de antecedentes criminais.*

Nesse sentido, destaque-se que Maichel Ribeiro já foi condenado duas vezes com sentenças transitadas em julgado: (...)

É de se destacar que o marido da requerente alegou não saber a origem das cédulas (muito embora foram localizadas duas cédulas falsas em seu poder, coincidentes com a numeração dos lotes de cédulas encontradas em poder de Josy), e a requerente (que não tem registros criminais) assumiu sozinha a autoria do fato delituoso, indicando que fazem parte de um esquema criminoso.

Por oportuno, no sentido de que a grande quantidade de cédulas preenchidas em poder dos réus pode dar ensejo à manutenção da prisão em flagrante, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HC nº 2008.03.00.010202-4, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF de 23/06/2008.

*Desse modo, acompanho o parecer do Ministério Público Federal de fl. 15/verso, estando presentes os pressupostos e requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal), e a fim de que seja garantida a ordem pública **HÁ QUE SE INDEFERIR O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA requerida pela acusada JOSY CARLA ALBERTO.**"*

Não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na manutenção da prisão cautelar da paciente.

A medida constritiva foi determinada com base em justificativa idônea e suficiente à manutenção da segregação provisória, a partir da adequação dos fatos concretos à norma abstrata prevista nos artigos 310 e 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, convencido da materialidade delitiva e dos indícios de autoria, o MM. Juízo *a quo* considerou adequada a prisão cautelar da paciente sob o entendimento de que a medida constritiva seria necessária para a garantia da ordem pública.

A grande quantidade de cédulas falsas apreendidas (84 cédulas no total de R\$ 8.350,00), a prisão do esposo da paciente (possuidor de maus antecedentes) e a circunstância pela qual se deu o flagrante denotam que o crime foi praticado de *forma orquestrada e com desenvoltura*, não se tratando de mera eventualidade.

Diante deste quadro, há elementos concretos que indicam que a paciente integra esquema criminoso voltado à distribuição e introdução de notas falsas no mercado, o que rende juízo desfavorável à sua soltura no momento.

Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "*a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos*" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005).

Por outro enfoque, examinando o acervo probatório acostado às fls. 21/32, observo que a paciente não demonstrou o desempenho de ocupação lícita para prover seu próprio sustento, elemento relevante para eventual concessão de liberdade provisória.

Mesmo que assim não fosse, não se pode perder de vista que nem mesmo a demonstração de condições supostamente favoráveis da paciente constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: HC 94.615/SP, Rel. Min. Menezes Direito, j. 10.02.2009 - HC 84.341, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 04.03.2005.

Pelo exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Comunique-se ao d. juízo de origem.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0035755-17.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.035755-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA
: MARIO HENRIQUE BACALA RIBEIRO
PACIENTE : MAHMOD DA SILVA DEGAICHE reu preso
ADVOGADO : FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
CO-REU : CLEBER SEBASTIAO DA SILVA MAGALHAES
: DANIEL GOMES DA SILVA
: MARILEINE GOUVEIA DA ROSA GOMES
: MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA
: JULIANY DA ROSA CANCANCAO
: RENATO VILALVA DA ROSA
: ROSANGELA MARCIA VILALVA
: ADILSON TEIXEIRA ALECRIM
No. ORIG. : 00046211420104036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **MAHMUD DA SILVA DEGAICHE**, preso preventivamente pela prática, em tese, dos crimes capitulados no artigo 35, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, contra decisão que inferiu o pedido de revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente.

Sustenta o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal na prisão cautelar da paciente porque:

- a) não há prova de existência de crime e indício suficiente de autoria para justificar a manutenção da medida;
- b) a ausência de fundamento de cautelaridade para a prisão processual, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal;
- c) a presença de condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória.

A impetração veio instruída com os documentos acostados às fls. 16/36, constando transcrição da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, mandado de notificação do réu, denúncia e despacho de mero expediente.

É o relatório.

Decido.

O *habeas corpus* é remédio processual que não demanda dilação probatória e, portanto, exige prova pré-constituída do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção descrito na inicial da ação.

Não é o que se verifica no caso em exame.

Isto porque a impetração não veio instruída com qualquer documento comprobatório do suposto constrangimento a que o paciente esteja sendo submetido.

A cópia da decisão que decretou a prisão preventiva é indispensável para a apreciação do pedido, não bastando para tanto mera transcrição da decisão que indeferiu o pedido de sua revogação.

Portanto, o suposto ato coator não foi comprovado, sendo o impetrante carecedor de interesse de agir.

Embora o precioso instituto do *habeas corpus* deva ser conhecido com largueza e generosidade, para isso também há limites.

É preciso que a impetração venha acompanhada de um mínimo de elementos capazes de indicar a presença de vestígios de constrangimento dito ilegal contra o direito de liberdade.

Claro que para o conhecimento da impetração existe maior tolerância com a formalização do pedido e as provas (pré-constituídas) do suposto constrangimento. Contudo, sendo a inicial assinada por advogado não pode a mesma ser conhecida se despojada de um mínimo de prova documental do mencionado constrangimento.

Por estes fundamentos, ausente a mínima prova do alegado constrangimento, **indefiro liminarmente** a inicial.

Com o trânsito arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00013 HABEAS CORPUS Nº 0035763-91.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035763-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : LILIAN CRISTINA QUINTANA GARCIA
PACIENTE : ALICIA SEGURA DIEZ reu preso
ADVOGADO : LILIAN CRISTINA QUINTANA GARCIA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
CO-REU : ALBERTO CABRERO GARCIA
No. ORIG. : 00066203320104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **ALICIA SEGURA DIEZ**, presa em flagrante pela prática, em tese, dos crimes capitulados no art. 33 c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, contra decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, sob o entendimento de que a medida constritiva seria necessária para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Sustenta o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal na prisão cautelar da paciente consoante os seguintes fundamentos:

- b) a ausência de fundamento de cautelaridade para a prisão processual, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal;
- c) a presença de condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 16/34.

É o relatório.

Decido.

A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória está assim fundamentada (fls. 32/34):

" (...)

Impende observar que a requerente é natural da Espanha, não possuindo vínculo com o distrito da culpa. Sendo assim, caso seja colocada em liberdade, ensejaria expedição de cartas rogatórias para cientificação dos atos processuais, em detrimento da duração razoável do processo (CD, art. 5º, inc. LXXVIII).

Ademais, devido a sua condição de estrangeira, não encontraria dificuldades para se ocultar, a fim de não se submeter as conseqüências do delito praticado no Brasil, causando prejuízo à aplicação da lei penal.

Portanto, a manutenção da prisão cautelar faz-se necessária por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

(...)"

Não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na manutenção da prisão cautelar da paciente.

A medida constritiva foi determinada com base em justificativa idônea e suficiente à manutenção da segregação provisória, a partir da adequação dos fatos concretos à norma abstrata prevista nos artigos 310 e 312 do Código de Processo Penal.

A paciente - natural da Espanha - não possui residência fixa no território brasileiro ou qualquer outro laço social ou afetivo com o país. Trata-se de estrangeira **de passagem pelo Brasil** e que aqui se envolve em prática criminosa assemelhada a delito hediondo, sendo mais do que certo que se lhe for deferida a liberdade provisória não há como garantir com qualquer dose de segurança a permanência da denunciada no território nacional até o fim da persecução penal, a qual, se procedente, sujeitará a paciente a apenamento severo.

Forçoso convir que a paciente não encontrará dificuldades em se refugiar no exterior, até mesmo por meio da fronteira "seca" do Brasil, sabido ser área quase que despolicada e permeável, sendo fundada, portanto, a probabilidade de fuga do distrito da culpa.

A corroborar tal entendimento trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - EXCESSO DE PRAZO JÁ SUPERADO. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA COM BASE EM FATOS CONCRETOS. QUADRILHA. PACIENTE ESTRANGEIRO SEM VÍNCULOS COM ESTE PAÍS. ORDEM DENEGADA.
(...).

4. *Se o paciente é estrangeiro e não tem vínculos com o País, há evidente possibilidade de sua fuga, se lhe for concedida à liberdade provisória.*

5. *Ordem denegada.*

(HC 101.632/SP, Relatora Ministra Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG, 6ª Turma, julgado em 06/05/2008, DJe 26/05/2008)

Esse entendimento se mantém, porquanto em 5/08/2010 a 5ª Turma do STJ decidiu que "*a segregação cautelar imposta encontra-se fundamentada na garantia da instrução criminal, eis que os recorrentes são estrangeiros, sem domicílio certo no Brasil e sem comprovação do local de residência no país de origem, além do fato de não possuírem sequer documentos de identificação*" (RHC nº 28.173/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER).

Por outro lado, cumpre observar que as condições favoráveis da paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: HC nº 94.615/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, j. 10.02.2009 - HC nº 97.568/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 04/08/2009.

Ademais, a atual jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da proibição da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que ela decorre da inafiançabilidade imposta pelo artigo 5º, LIII, da Constituição Federal e da vedação legal imposta pelo artigo 44 da Lei nº 11.343/06. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: STF/HC nº 103.587/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Tófoli, j. 31/08/2010, STF/HC nº 95.169-4/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 19.06.2009; STJ/HC 86.439/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 25/2/2008.

Por tais razões, entendo que a prisão da paciente encontra-se plenamente respaldada nos pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela presente impetração.

Pelo exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Comunique-se ao d. juízo de origem.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 0035823-64.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035823-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : VALQUIRIA CRISTINA GUEDES BARBOSA
: ERASMO JOSE DE SOUZA JUNIOR
PACIENTE : WASHINGTON VIANA CABRAL reu preso
ADVOGADO : ERASMO JOSE DE SOUZA JUNIOR e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : GILSON COSTA DA SILVA
: JOSE EZEQUIEL DA MOTA
: MESSIAS NEVES DE ANDRADE
: DELSON PEREIRA DE FREITAS
: MARCIO ANTONIO CUNHA DE SOUZA
No. ORIG. : 00268698219884036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **WASHINGTON VIANA CABRAL** em benefício próprio, destinado a fazer cessar o suposto constrangimento ilegal decorrente da **sentença** proferida pelo Juiz Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal autuada sob o nº 0026869-82.1988.4.03.6181, condenou o paciente à pena de 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime semi-aberto, pela prática do delito previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal.

Em síntese, o impetrante requer o deferimento de medida liminar e, definitivamente, a concessão da ordem para anular a ação penal *in totum* por infringência ao artigo 366 do Código de Processo Penal, aduzindo que o paciente - até o

momento em que foi preso - não tinha conhecimento da existência de condenação em seu desfavor, jamais tendo sido citado ou intimado na fase de inquérito policial ou ao longo do curso da ação penal.

A impetração veio instruída com os documentos acostados às fls. 16/36, constando cópia da denúncia (fls. 06/08) e respectivo recebimento (fl. 09), cópia do relatório do inquérito policial (fls. 10/12) e decisão proferida em 07.12.1994 determinando que o paciente fosse citado por edital (fls. 13).

É o relatório.

Decido.

Observo, desde logo, que o acervo probatório acostado à petição inicial é insuficiente para corroborar a pretensão do impetrante.

O reconhecimento de nulidade decorrente da violação ao artigo 366 do Código de Processo Penal pressupõe o amplo reexame dos atos processuais praticados ao longo da ação penal para identificar o esgotamento dos meios de localização do réu, não bastando, para tanto, mera cópia da decisão que determinou a citação por edital.

Ademais, impede assinalar que não consta dos autos a cópia da sentença e do acórdão condenatório, não sendo possível verificar se tal matéria já foi em algum momento deduzida pela Defesa ou apreciada pelo Juiz *a quo*.

De qualquer forma, mesmo que assim não fosse, entendo que o *Habeas Corpus* não pode ser utilizado como substituto da Revisão Criminal, meio processual adequado para perquirir-se sobre eventual existência de nulidade em ação penal já transitada em julgado.

Oportuno assinalar, inclusive, que na mesma data em que esta ação foi impetrada, a Defesa ajuizou também Revisão Criminal, autuada sob o nº 2010.03.00.035824-4 em curso na 1ª Seção desta E. Corte, possivelmente deduzindo a mesma pretensão.

Segundo jurisprudência pacífica firmada no Superior Tribunal de Justiça, a utilização do *habeas corpus* - como substituto do recurso de apelação ou de revisão criminal - é admitida de forma excepcional para examinar eventual ilegalidade contida na sentença condenatória decorrente de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da pena, de ausência de fundamentação ou flagrante injustiça.

Neste sentido:

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO. PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA PRÓPRIA. REVISÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARBITRARIEDADE E DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM. PLENÁRIO DO STF. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. JUÍZO DAS EXECUÇÕES. SÚMULA VINCULANTE 26/STF. HC PARCIALMENTE CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. A discussão da pena fixada na sentença, e mantida pelo Tribunal a quo, demanda uma análise aprofundada do conjunto probatório, impossível em sede de habeas corpus, a não ser que se demonstre de forma inequívoca ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da pena, ou ausência de fundamentação ou flagrante injustiça, o que não é o caso dos autos, sendo, ainda, providência própria de revisão criminal. Precedentes.

II. O Superior Tribunal de Justiça entende que o magistrado, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado, deve fundamentar, de forma concreta e vinculada a fixação da pena. Precedentes.

III. Na hipótese, não restou evidenciada arbitrariedade ou desproporcionalidade na aplicação da pena, pois que restou fixada no mínimo e o reconhecimento do crime continuado não exasperou a pena definitiva acima do que seria fixada no concurso material.

IV. O Pleno do STF, por maioria, deferiu o pedido formulado no habeas corpus nº 82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

V. Observância ao enunciado da Súmula vinculante nº 26/STF.

VI. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90 e reconhecido o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei.

VII. Ordem denegada. Habeas Corpus parcialmente concedido, de ofício, nos termos do voto do Relator.

(HC 154464/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/10/2010)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INSURGÊNCIA CONTRA O MÉTODO DE FIXAÇÃO DA PENA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. QUESTÃO A SER ENFRENTADA EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Considerando que não houve o enfrentamento do tema pelo Tribunal de origem, quer seja no acórdão da apelação, quer no writ lá impetrado, inviável sua análise nesta oportunidade. Com efeito, tratando-se de discussão acerca do método de fixação da pena utilizado pelo Juiz de primeiro grau, seria mais adequada, levando-se em conta que a condenação de que se cuida já transitou em julgado, a utilização da revisão criminal, meio em que há a possibilidade de se revalorar as circunstâncias judiciais e até mesmo perquirir acerca do preenchimento pelo paciente dos requisitos para a aplicação da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

2. Habeas corpus não conhecido.

(HC 130.088/MT, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010)

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR E CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PROVAS INSUFICIENTES À CONDENAÇÃO. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. PRISIONAL. LEI 11.464/2007. NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para análise do pleito de anulação da sentença condenatória, com fundamento na insuficiência de provas aptas para embasar a condenação do paciente quanto ao delito de uso de entorpecentes, se não demonstrada, de pronto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes.

II. A análise dos argumentos apresentados pela defesa, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, é inviável na via eleita.

III. (...).

IV. (...).

V. (...).

VI. (...).

VII. (...).

(HC 71523/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 18/06/2007)."

Por estes fundamentos, ausente a mínima prova do alegado constrangimento e diante da impropriedade da via processual eleita, **indefiro liminarmente** a inicial de *habeas corpus*.

Com o trânsito arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00015 HABEAS CORPUS Nº 0035852-17.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035852-9/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
IMPETRANTE : APARECIDO HERNANI FERREIRA
PACIENTE : MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : APARECIDO HERNANI FERREIRA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
CO-REU : RONALDO MUNIZ RODRIGUES
: ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES
: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA
: FABIO EDUARDO BOGACI
: ANTONIO PASCHAL FILHO
: LUIZ FERNANDO MARTINS
: AMERICO CEZAR DE AZEVEDO
: MARCIO BORTOLATO
: VALTER GONCALVES DE SOUZA
: GIOVANNA TRINDADE
: ADELSON ALVES LIMA
: ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR
: ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS

: AQUILES LEONEL FERREIRA
: MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO
: CLAYTON CALDEIRA TREVISOL
: RAFAEL SIQUEIRA GONCALVES
: CLAUDIO LUIZ DE PONTES
: WAGNER JOSE SILVA
: APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
: JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS
: ONIVALDO CABRERA
: JOSE BOSCO DA SILVA
: FABIO HIDEKI KIMURA
: LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR
: MARCELO LIMA PASSOS
: ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS
: MICHEL COSTAMANHA
: MARIA APARECIDA DAMACENA
: EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA
: VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS
: REINALDO DE ALMEIDA PITTA
: ALAELSON DA SILVA
: SIDNEI DA SILVA
: JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS
: MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS
: CAMILLA DE LIMA SANTOS
: MARCOS KINITI KIMURA
: FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA
: ANTONIO HIROCHI MIURA
: LUIZ ANTONIO SCAVONNE FERRARI
: SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI
: JOSE COBELLIS GOMES
: MARIANGELA COLANICA
: MARCOS TIKASHI NAGAO
: LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO
: CIRO GIORDANO
: LIGIA MARIA DE SOUZA HESS
: LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO

No. ORIG. : 00102518220104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Aparecido Hernani Ferreira em favor de MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA, contra ato da Juíza Federal da 1ª Vara Criminal Federal de Guarulhos/SP, que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos da ação penal nº 0010251-82.2010.403.6119.

Consta da inicial que, por ocasião da deflagração da Operação Trem Fantasma, foi decretada a prisão preventiva do paciente, investigado pela suposta prática dos crimes dos artigos 333, parágrafo único, 334, §3º e 288, parágrafo único, todos do Código Penal, sendo o mandado cumprido em 09.11.2010.

Alega que a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Afirma que o paciente é primário, tem bons antecedentes, família constituída e residência fixa, de modo que faz jus à liberdade provisória.

Sustenta a ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, pois não descreve elementos concretos em relação ao paciente que justifiquem a prisão em virtude da garantia da ordem pública.

Aduz ainda que não há justa causa para a prisão do paciente, pois não foram preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Em conseqüência, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e a expedição do alvará de soltura em favor do paciente. Ao final, pretende a confirmação da liminar.

É o breve relatório.
Decido.

À luz das argumentações consubstanciadoras da impetração, vislumbro a ocorrência de constrangimento ilegal impingido ao paciente.

Observo que a decisão que decretou a prisão preventiva foi vazada nos seguintes termos:

Diante das informações trazidas pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público Federal, passo, pois, a apreciar os pedidos e requerimentos.

Ao que tudo indica, as mercadorias estrangeiras seria provenientes de Miami-EUA, onde, segundo as investigações, estaria outro núcleo de organização, ou de países da Ásia (ao que tudo indica, a China) e chegariam principalmente por via aérea com desembarque no Aeroporto Internacional de São Paulo. Foram colhidos elementos indicativos de que RONALDO MUNIZ RODRIGUES seja o chefe do esquema e que ele ainda conte com a colaboração de funcionários do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, de servidores da Receita Federal do Brasil e de pessoas que, de algum modo, auxiliem para que a mercadoria estrangeira saia do aeroporto, à margem do controle aduaneiro, e chegue aos destinatários no Brasil.

Segundo a autoridade representante, RONALDO seria a pessoa que faz os contatos com os exportadores nos Estados Unidos e China, com os destinatários dos produtos importados no Brasil, que trata da logística para retirada das cargas do aeroporto e distribuição das mercadorias para os clientes, que ordena pagamentos aos colaboradores entre outras atividades.

Assim, os investigados - e também denunciados - sobre os quais recai o pedido de prisão preventiva, são:

(...)

1) RONALDO MUNIZ RODRIGUES, (...), o principal investigado, utiliza empresarialmente o imóvel situado na Rua Tupiratins, 63 (antigo 14) e 69, Guarulhos/SP, onde parte das atividades do grupo (denominado, pela equipe de investigação de "AIRUM") estaria sendo realizada. Ao que parece, RONALDO teria o domínio de todas as atividades do grupo e dos contatos com os exportadores (EUA e CHINA) e destinatários dos produtos importados no Brasil, coordenaria a logística da equipe para retirada das cargas do aeroporto e para distribuição das mercadorias para os clientes, ordena pagamentos aos colaboradores, entre outras atividades. Tal conclusão se chega pela vasta documentação indicada acima, além dos relatórios parciais apresentados pela autoridade policial no decorrer das investigações consolidados na IPEISP20100012 (fls. 265/274) que demonstra a atuação de RONALDO no grupo. Pela investigação, as atividades de RONALDO são: i) entrar em contato com parceiros estabelecidos no exterior e que enviam mercadorias estrangeiras para o Brasil, mercadorias estas internalizadas pela sua organização; ii) obter empresas para ser utilizadas em suas atividades de comércio exterior, que pareceriam na condição de importadora e/ou consignatária das mercadorias estrangeiras; iii) junto a colaboradores que trabalham na área aduaneira, obter informações sobre as mercadorias estrangeiras destinadas a seu grupo, articular a retirada de tais mercadorias da área alfandegada e coordenar providências com relação a alguns trâmites aduaneiros (trânsito aduaneiro, despacho aduaneiro de importação etc.); iv) entrar em contato com parceiros que auxiliam na entrega das mercadorias e fornecem notas fiscais para algumas das mercadorias estrangeiras e v) controlar o fluxo de caixa dos negócios, e determinar pagamentos aos seus colaboradores.

Pelo fato de, segundo as investigações, RONALDO exercer o papel de coordenador do grupo investigado, cabendo-lhe, ao que parece, o comando e logística das operações, entendo justificado o pedido da autoridade representante, apresentando-se de fato a prisão preventiva medida indispensável para desarticular o esquema investigado. Isto porque, como bem ressalta o Ministério Público Federal, RONALDO é pessoa articulada, com muitos contatos e alta mobilidade, o que torna necessária sua custódia cautelar para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual, na medida em que ele, em razão de sua imensa gama de contatos possa, em liberdade, destruir provas e influenciar testemunhas para que não digam a verdade durante a instrução do feito.

(...)

7) MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA (...), também conhecido pelos apelidos ANJO, ANJINHO, LOIRINHO, MARQUINHOS e GAGO, é funcionário da empresa SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (...) e trabalha no Aeroporto Internacional de São Paulo, no quarto andar do prédio de apoio do TECA, sala 426. De acordo com as investigações, MARCOS OLIVEIRA seria o "braço direito" de RONALDO e o encarregado de verificar se as cargas do grupo chegariam ao aeroporto, se já foram armazenadas, se há algum problema com os documentos ou indisponibilidades nos sistemas da aduana. Também coordena com os despachantes aduaneiros os trâmites para registro da declaração de Importação das cargas encaminhadas para a EADI. Segundo a autoridade representante, e a depender da necessidade do grupo, MARCOS OLIVEIRA também aliciaria outros funcionários de transportadoras, companhias aéreas ou de handling, remunerando-os com valores recebidos de RONALDO MUNIZ RODRIGUES. Foi apurado, ainda, que MARCOS OLIVEIRA é quem providenciaria a impressão de etiquetas para a carga clone a fim de conferir a ela características de mercadoria recém importada. As interceptações telemáticas dão conta de que RONALDO MUNIZ RODRIGUES e MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA possuem um canal de comunicação, usado quase que exclusivamente entre eles. Por esta via, constatou-se, são trocados documentos relativos às cargas derivadas pelo grupo (AWB, Invoices). As atividades de MARCOS OLIVEIRA vêm demonstradas nas fls. 352/369 da IPEI SP20100012. O Ministério Público Federal equipara sua atuação à de RONALDO e conclui que o que lhe faltam são os contatos diretos com os embarcantes de mercadorias no exterior, mas, em compensação,

MARCOS OLIVEIRA possui inúmeros contatos tanto no Aeroporto, como com despachantes aduaneiros e com pessoas que trabalham nas EADI"s. As investigações registraram reuniões de MARCOS ANTÔNIO SOUZA OLIVEIRA com a participação de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

A prisão preventiva em seu desfavor é necessária para a conveniência da instrução processual e preservação da ordem pública por razões idênticas as que impõem a de RONALDO.

(...)

DA PRISÃO PREVENTIVA

Inicialmente as condutas típicas capituladas são punidas com **reclusão**, o que autoriza a prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do CPP.

A prova da existência de crime e indícios de autoria se verificam pela vasta documentação trazida pela autoridade, elementos colhidos durante a fase de investigação e também pela minuciosa denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.

Com efeito, pelos elementos colhidos há indícios de existência de esquema organizado para importar mercadoria sem passar pelo desembarço aduaneiro regular a fim de mão sejam recolhidos os tributos devidos.

A autoridade representante logrou demonstrar indícios de envolvimento dos representados, cujas informações foram colacionadas de forma esquematizada em relatórios acima citados. Os **indícios de autoria e materialidade** são suficientes para o decreto de prisão preventiva, os quais ficam ainda mais fortes diante da denúncia oferecida.

No que tange ao caso concreto, verifico a necessidade da custódia cautelar para **garantir a ordem pública**, haja vista que as condutas delitivas que são imputadas aos participante são de alto grau logístico, pouco valor às regras da sociedade e de um estado organizado que necessita do regular pagamento dos tributos para prestar seu papel - estima-se que o prejuízo ao erário supera onze milhões de reais (fls. 19/19vºm, Apenso II - ICE), os quais precisam ser ressarcidos. É um desvalor que põe risco a ordem pública.

Ainda tem-se que o número de prováveis participantes favorece que, se em liberdade, possam continuar no esquema delituoso e influir no ânimo de testemunhas. É o que se verificou no caso dos representados que foram presos e, após ser-lhes concedida a liberdade provisória, parecem ter voltado a manter contato com os demais investigados.

Com a decretação da prisão, nesta hipótese, objetiva-se, também, acautelar o meio social e a credibilidade da justiça, diante da gravidade do crime e sua repercussão no meio social.

(...)

A **conveniência da instrução criminal** também não prescinde desta medida preventiva, que, ainda que drástica, é, para o caso, necessária.

Com efeito, conforme ressalta o Ministério Público Federal, a manutenção dos envolvidos em liberdade pode comprometer a instrução criminal, pois o núcleo da organização criminoso já demonstrou intenção de monitorar colaboradores que sabem do funcionamento do esquema criminoso, certamente com o objetivo de impedir que essas pessoas revelem o que sabem, como demonstram os diálogos transcritos às fls. 2656vº/2658.

Ademais, a custódia se verifica importante para que sejam preservados não só documentos, mas também a fidelidade da prova testemunhal

A medida cautelar de prisão preventiva também estará a serviço da **aplicação da lei penal** evitando-se desta feita que o autor do delito desapareça, subtraindo-se aos efeitos da condenação. É o caso do acusado sem endereço conhecido, que não possui vínculos com o distrito da culpa, que foge ou se escusa em atender o chamamento judicial etc.

Anoto que a prisão cautelar é medida excepcional que deve ser efetivada em caso extremos, posto que constringe direito do indivíduo garantido constitucionalmente.

Como visto acima, o fundamento invocado pela autoridade coatora para indeferir o pedido de liberdade provisória consistiu na necessidade de garantia da ordem pública, à vista do desvalor da conduta pelo prejuízo causado, a reiteração da conduta, se solto, bem como para acautelar o meio social e a credibilidade da justiça. Fundamentou ainda na conveniência da instrução criminal, para preservar não apenas os documentos, mas a prova testemunhal.

Nesse diapasão, verifico que os fundamentos esposados pela autoridade coatora quanto à necessidade da custódia para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal são insuficientes, tal como lançados, eis que não indica, individualmente, no que consiste a conduta de cada paciente que vulneraria a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

As razões para amparar a prisão preventiva devem ser de tal ordem que pressuponham concreto perigo para à ordem pública. Não bastam suposições ou conjecturas. O perigo deve vir expresso em fatos palpáveis e definidos.

É firme a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os requisitos ensejadores da prisão preventiva devem estar pautados em elementos concretos, e não em meras conjecturas:

Habeas corpus. 2. Sentença que negou ao paciente o direito de apelar em liberdade. Insubsistência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. A prisão preventiva, pela excepcionalidade que a caracteriza, pressupõe decisão judicial devidamente fundamentada, amparada em elementos concretos que justifiquem a sua necessidade, não bastando apenas aludir-se a qualquer das previsões do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Constrangimento ilegal caracterizado. 4. Ordem concedida.

STF - 2ª Turma - HC 99043-PE - Rel. Min. Gilmar Mendes - Dje 09.09.2010

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSIDERAÇÃO TÃO-SÓ A GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. FUGA DO ESTABELECIMENTO

PRISIONAL. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO AO DECRETO DE PRISÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em matéria de prisão processual, a garantia constitucional da fundamentação do provimento judicial importa o dever da real ou efetiva demonstração de que a segregação atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Sem o que se dá a inversão da lógica elementar da Constituição, segundo a qual a presunção de não-culpabilidade é de prevalecer até o momento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. 2. A mera referência vernacular à garantia da ordem pública não tem a força de corresponder à teleologia do art. 312 do CPP. Até porque, no julgamento do HC 84.078, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, entendeu inconstitucional a execução provisória da pena. Na oportunidade, assentou-se que o cumprimento antecipado da sanção penal ofende o direito constitucional à presunção de não-culpabilidade. Direito subjetivo do indivíduo que tem a sua força quebrantada numa única passagem da Constituição Federal. Leia-se: "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei" (inciso LXI do art. 5º). 3. Esta nossa Corte entende que a simples alusão à gravidade do delito ou a expressões de mero apelo retórico não valida a ordem de prisão cautelar. Isso porque o juízo de que determinada pessoa encarna verdadeiro risco à coletividade só é de ser feito com base no quadro fático da causa e, nele, fundamentado o respectivo decreto de prisão cautelar. Sem o que não se demonstra o necessário vínculo operacional entre a necessidade do confinamento cautelar do acusado e o efetivo acautelamento do meio social. 4. Ordem concedida.

STF - 1ª Turma - HC 101705-BA - Rel. Min. Ayres Brito - Dje 02.09.2010

Habeas corpus. Processual penal. Homicídio qualificado. Prisão preventiva mantida na sentença de pronúncia. Inexistência de fundamentos idôneos que justifiquem a manutenção da custódia. Concessão da ordem. Precedentes da Corte. 1. Embora o crime seja de natureza hedionda, importa reconhecer que o decreto construtivo não apresenta fundamentação concreta e individualizada a justificar a segregação cautelar. 2. Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que especifique, de modo fundamentado, elementos fáticos concretos que justifiquem a medida, o que não ocorre na espécie. 3. É da jurisprudência da Corte o entendimento de que "a legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo dos julgamentos emanados das instâncias judiciárias superiores (...). A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas "a posteriori". (HC nº 98.821/CE, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 16/4/10). 4. Ordem concedida para revogar a preventiva do paciente e, de ofício, estendida ao corréu, se por outro motivo não estiverem presos.

STF - 1ª Turma - HC 101980-SP - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 02.06.2010

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM O DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - O decreto de prisão preventiva não pode ser exarado com base em meras suposições, devendo fundamentar-se em elementos fáticos concretos, que demonstrem a necessidade da medida constritiva. II - Ausente a demonstração da necessidade da manutenção da segregação preventiva, não são motivos aptos à sua decretação a gravidade do crime, sua reprovabilidade, nem o clamor público. III - Impetração da qual não se conhece, concedendo-se, todavia, a ordem de ofício.

STF - 1ª Turma - HC 100828-MG - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Dje 02.06.2010

"HABEAS CORPUS" - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO E NA SUPOSTA INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE DAS TESTEMUNHAS - FORMULAÇÃO DE JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAIIS - INADMISSIBILIDADE - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADA - "HABEAS CORPUS" DEFERIDO - EXTENSÃO, DE OFÍCIO, DOS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DA ORDEM DE "HABEAS CORPUS" AOS DEMAIS LITISCONSORTES PENAIIS PASSIVOS, POR AUSÊNCIA, QUANTO A ESTES, DE QUAISQUER CIRCUNSTÂNCIAS DE ORDEM PESSOAL. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. - A questão da decretabilidade da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão preventiva não pode - e não deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição

àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. - A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado. Precedentes. A PRISÃO CAUTELAR NÃO PODE APOIAR-SE EM JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAIIS. - A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa. - A decisão que ordena a privação cautelar da liberdade não se legitima quando desacompanhada de fatos concretos que lhe justifiquem a necessidade, não podendo apoiar-se, por isso mesmo, na avaliação puramente subjetiva do magistrado de que a pessoa investigada ou processada, se em liberdade, poderá gerar insegurança ou intranquilidade nas testemunhas. - Presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. - Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão preventiva. O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE, COMO SE CULPADO FOSSE, AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime indigitado como grave, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da presunção de inocência, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes conseqüências, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes. STF - 2ª Turma - HC 95886-RJ - Rel. Min. Celso de Mello- Dje 03.12.2009

No caso, verifica-se da decisão que decretou a prisão preventiva não demonstra elementos concretos em relação ao paciente que justifiquem a segregação cautelar

Com efeito, o desvalor da conduta, o acautelamento do meio social e a credibilidade da justiça foram lançados de forma genérica, de modo que não constituem fundamentos suficientes a justificar a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública.

O fato de o paciente ser solto não leva, necessariamente, à ilação de que voltará a delinquir, a fim de justificar a custódia para garantia da ordem pública.

Confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REQUISITOS FÁTICOS NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA. 1. A decisão que decreta a prisão cautelar do acusado deve estar fundamentada em fatos concretos e individualizados, que demonstrem a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Não constitui fundamentação suficiente para a decretação da custódia preventiva a presunção de fuga ou o receio não justificado de que o acusado criaria embaraço para a apuração da verdade, quando dissociados de fatos concretos. 3. Ordem concedida para determinar a expedição de alvará de soltura, caso o paciente não esteja preso por outro motivo, sem prejuízo de eventual decretação da custódia preventiva, devidamente fundamentada. STJ. HC 46020. Relator Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 10.04.2006.

EMENTAS: 1. PRISÃO PREVENTIVA. Medida cautelar. Natureza instrumental. Sacrifício da liberdade individual. Excepcionalidade. Necessidade de se ater às hipóteses legais. Sentido do art. 312 do CPP. Medida extrema que implica sacrifício à liberdade individual, a prisão preventiva deve ordenar-se com redobrada cautela, à vista, sobretudo, da sua função meramente instrumental, enquanto tende a garantir a eficácia de eventual provimento definitivo de caráter condenatório, bem como perante a garantia constitucional da proibição de juízo precário de culpabilidade, devendo fundar-se em razões objetivas e concretas, capazes de corresponder às hipóteses legais (fatispecie abstratas) que a autorizem. 2. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na gravidade do delito, a título de garantia da ordem pública. Inadmissibilidade. Razão que não autoriza a prisão cautelar. Constrangimento ilegal caracterizado. Precedentes. É ilegal o decreto de prisão preventiva que, a título de necessidade de garantir a ordem pública, se funda na gravidade do delito. 3. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na necessidade de restabelecimento da ordem pública, abalada pela gravidade do crime. Exigência do clamor público. Inadmissibilidade. Razão que não autoriza a prisão cautelar. Precedentes. É ilegal o decreto de prisão preventiva baseado no clamor público para restabelecimento da ordem social abalada pela gravidade do fato. 4. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto

fundado no perigo de fuga do réu. Garantia de aplicação da lei penal. Ilegalidade. Decisão de caráter genérico e vago. HC concedido. Precedentes. Fuga do réu e garantia de aplicação da lei penal, sobretudo quando invocadas em decisão genérica, sem alusão a dados específicos da causa, não constituem causas legais para decret o de prisão preventiva . STF. HC 87343. Relator Min. Cezar Peluso. J 24.04. 2007.

EMENTA: I. Prisão preventiva : fundamentação inidônea: liberdade provisória deferida. 1. Invocação da manutenção da ordem pública: ausência de fato concreto que a justifique. A referência hipotética à mera possibilidade de reiteração de infrações penais, sem nenhum dado concreto que lhe dê amparo, não pode servir de supedâneo à prisão preventiva . 2. Garantia da aplicação da lei penal: o simples fato de o recorrente não ter sido encontrado não é por si só bastante a fundamentá-la, a pretexto de fuga do acusado. 3. Suposta ameaça a testemunhas: fundamento acrescentado pelo Superior Tribunal de Justiça e não referido pelo decreto: não cabe às sucessivas instâncias, para denegar a ordem, suprir a deficiência originária da decisão, mediante achegas de novos motivos por ela não aventados. II. Suspensão condicional do processo: ausência de demonstração de que a questão tenha sido suscitada oportunamente, o que inviabiliza a concessão do habeas corpus de ofício. STF. RHC 86833. Relator Min. Sepúlveda Pertence. J 13.12.2005.

De igual forma, não se justifica a prisão por conveniência da instrução criminal, para preservar a prova documental, pois, conforme se verifica, por ocasião da decretação da prisão preventiva, também foram expedidos diversos mandados de busca e apreensão, resultando no acautelamento das prova documentais.

No tocante à possível interferência no ânimo das testemunhas, a decisão que decretou a prisão preventiva não trouxe elementos fáticos e a corroborar tal ilação. Acrescente-se que foi determinado o afastamento funcional cautelar dos denunciados que exercem função pública, de modo que não há que se falar em eventual influência na colheita de provas.

Cumpra observar que o paciente é primário, tem residência certa e profissão lícita.

Verifico que não recai sobre o paciente a desconfiança jurídica de possível frustração da instrução criminal, da eventual aplicação da lei penal ou agravo na ordem pública ou econômica, pelo que é de rigor a concessão do benefício de liberdade provisória previsto no artigo 310, parágrafo único, c/c artigo 323 e 324, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para a única finalidade de revogar a prisão preventiva do paciente, concedendo-lhe o benefício da liberdade provisória.

Comunique-se para cumprimento imediato, bem como para expedição do alvará de soltura clausulado.

Requisitem-se informações à autoridade coatora.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00016 HABEAS CORPUS Nº 0035853-02.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035853-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
IMPETRANTE : SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS
: ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA
PACIENTE : MARIA APARECIDA DAMACENA reu preso
: EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA reu preso
ADVOGADO : SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
CO-REU : RONALDO MUNIZ RODRIGUES
: LUIZ FERNANDO MARTINS
: ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES
: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA
: FABIO EDUARDO BOGACI
: ANTONIO PASCHAL FILHO
: AMERICO CEZAR DE AZEVEDO

: MARCIO BORTOLATO
: VALTER GONCALVES DE SOUZA
: MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA
: GIOVANNA TRINDADE
: ADELSON ALVES LIMA
: ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR
: ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS
: AQUILES LEONEL FERREIRA
: MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO
: CLAYTON CALDEIRA TREVISOL
: RAFAEL SIQUEIRA GONCALVES
: CLAUDIO LUIZ DE PONTES
: WAGNER JOSE SILVA
: APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
: JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS
: ONIVALDO CABRERA
: JOSE BOSCO DA SILVA
: FABIO HIDEKI KIMURA
: LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR
: MARCELO LIMA PASSOS
: ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS
: MICHEL COSTAMANHA
: VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS
: REINALDO DE ALMEIDA PITTA
: ALAELSON DA SILVA
: SIDNEI DA SILVA
: JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS
: MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS
: CAMILLA DE LIMA SANTOS
: MARCOS KINITI KIMURA
: FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA
: ANTONIO HIROCHI MIURA
: LUIZ ANTONIO SCAVONNE FERRARI
: SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI
: JOSE COBELLIS GOMES
: MARIANGELA COLANICA
: MARCOS TIKASHI NAGAO
: LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO
: CIRO GIORDANO
: LIGIA MARIA DE SOUZA HESS
: LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO

No. ORIG. : 00102518220104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Sergio Rodrigues Rocha de Barros e Adinaldo Francisco da Rocha em favor de MARIA APARECIDA DAMACENA e EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA, contra ato da Juíza Federal da 1ª Vara Criminal Federal de Guarulhos/SP, que decretou a prisão preventiva dos pacientes nos autos da ação penal nº 0010251-82.2010.403.6119.

Consta da inicial que, por ocasião da deflagração da Operação Trem Fantasma, foi decretada a prisão preventiva dos pacientes, investigados pela suposta prática dos crimes dos artigos 333, parágrafo único, 334, §3º e 288, parágrafo único, todos do Código Penal, sendo o mandado cumprido em 09.11.2010.

Alegam que a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Afirmam que os pacientes são primários, têm bons antecedentes, família constituída e residência fixa, de modo que fazem jus à liberdade provisória.

Aduzem que não há justa causa para a prisão dos pacientes, pois não foram preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, estando ausentes os indícios de autoria.

Sustentam a ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes, pois não descreve elementos concretos em relação aos pacientes que justifiquem a prisão em virtude da garantia da ordem pública.

Em consequência, requerem, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e a expedição do alvará de soltura em favor dos pacientes. Ao final, pretendem a confirmação da liminar.

É o breve relatório.

Decido.

À luz das argumentações consubstanciadoras da impetração, vislumbro a ocorrência de constrangimento ilegal impingido aos pacientes.

Observo que a decisão que decretou a prisão preventiva foi vazada nos seguintes termos:

Diante das informações trazidas pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público Federal, passo, pois, a apreciar os pedidos e requerimentos.

Ao que tudo indica, as mercadorias estrangeiras seria provenientes de Miami-EUA, onde, segundo as investigações, estaria outro núcleo de organização, ou de países da Ásia (ao que tudo indica, a China) e chegariam principalmente por via aérea com desembarque no Aeroporto Internacional de São Paulo. Foram colhidos elementos indicativos de que RONALDO MUNIZ RODRIGUES seja o chefe do esquema e que ele ainda conte com a colaboração de funcionários do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, de servidores da Receita Federal do Brasil e de pessoas que, de algum modo, auxiliem para que a mercadoria estrangeira saia do aeroporto, à margem do controle aduaneiro, e chegue aos destinatários no Brasil.

Segundo a autoridade representante, RONALDO seria a pessoa que faz os contatos com os exportadores nos Estados Unidos e China, com os destinatários dos produtos importados no Brasil, que trata da logística para retirada das cargas do aeroporto e distribuição das mercadorias para os clientes, que ordena pagamentos aos colaboradores entre outras atividades.

Assim, os investigados - e também denunciados - sobre os quais recai o pedido de prisão preventiva, são:

(...)

17) MARIA APARECIDA DAMACENA, (...), conhecida por CIDA, também é despachante aduaneira, e, segundo a autoridade representante, complementaria os trabalhos de MICHEL, realizando as tarefas para desembaraço das cargas encaminhadas para a EADI. Segundo o Ministério Público Federal, CIDA também figura como representante legal das empresas EXPEC SUL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e IMPERIAL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., esta última de sua irmã VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS, utilizada pelo grupo por intermédio de CIDA. Ressalta o parquet sua importante participação no pagamento de vantagens indevida a Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que atuam no DRY PORT, local ao qual parece ter livre trânsito por ser casada com EDUARDO HAGIHARA LADIM DA SILVA, gerente operacional da EADI PLAN SERVICE (DRY PORT) e providencia as etiquetas utilizadas na carga clone"

Diante de tais informações, é necessária a decretação da prisão preventiva de MARIA APARECIDA DAMACENA para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

18) EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA, (...), conhecido por EDU, é marido de CIDA e gerente operacional da empresa DRY PORT SÃO PAULO S/A (63.058.325/0001-45), que aparece nas DTA como EADI PLAN SERVICE. Conforme o Ministério Público Federal, EDUARDO seria o principal contato da organização investigada com os servidores da aduana que atuam na EADI, o que se tornou evidente no dia 22.07.2010, quando aquele que deveria ser o "caminhão fantasma" foi lacrado e a quadrilha rompeu o lacre e trocou as mercadorias. Naquela oportunidade, EDU foi chamado para o aeroporto e teria coordenado com pessoas do DRY PORT a recepção dos caminhões com os lacres violados, conforme narrado no item IV.5 da Denúncia. Por sua autuação no caso, ROSÂNGELA teria contabilizado um gasto extra com EDU de R\$ 2.700,00.

Conforme as informações, MICHEL, CIDA e EDUARDO parecem estar envolvidos na liberação das mercadorias que são desembaraçadas na DRY PORT São Paulo-EADI Plan Service (zona secundária de desembaraço aduaneiro). De rigor, portanto, a decretação de sua prisão preventiva, para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução, posto que, em liberdade, poderia influir no ânimo das testemunhas.

(...)

DA PRISÃO PREVENTIVA

*Inicialmente as condutas típicas capituladas são punidas com **reclusão**, o que autoriza a prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do CPP.*

A prova da existência de crime e indícios de autoria se verificam pela vasta documentação trazida pela autoridade, elementos colhidos durante a fase de investigação e também pela minuciosa denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.

Com efeito, pelos elementos colhidos há indícios de existência de esquema organizado para importar mercadoria sem passar pelo desembaraço aduaneiro regular a fim de mão sejam recolhidos os tributos devidos.

A autoridade representante logrou demonstrar indícios de envolvimento dos representados, cujas informações foram colacionadas de forma esquematizada em relatórios acima citados. Os **indícios de autoria e materialidade** são suficientes para o decreto de prisão preventiva, os quais ficam ainda mais fortes diante da denúncia oferecida. No que tange ao caso concreto, verifico a necessidade da custódia cautelar para **garantir a ordem pública**, haja vista que as condutas delitivas que são imputadas aos participante são de alto grau logístico, pouco valor às regras da sociedade e de um estado organizado que necessita do regular pagamento dos tributos para prestar seu papel - estima-se que o prejuízo ao erário supera onze milhões de reais (fls. 19/19v^m, Apenso II - ICE), os quais precisam ser ressarcidos. É um desvalor que põe risco a ordem pública.

Ainda tem-se que o número de prováveis participantes favorece que, se em liberdade, possam continuar no esquema delituoso e influir no ânimo de testemunhas. É o que se verificou no caso dos representados que foram presos e, após ser-lhes concedida a liberdade provisória, parecem ter voltado a manter contato com os demais investigados. Com a decretação da prisão, nesta hipótese, objetiva-se, também, acautelar o meio social e a credibilidade da justiça, diante da gravidade do crime e sua repercussão no meio social.

(...)

A **conveniência da instrução criminal** também não prescinde desta medida preventiva, que, ainda que drástica, é, para o caso, necessária.

Com efeito, conforme ressalta o Ministério Público Federal, a manutenção dos envolvidos em liberdade pode comprometer a instrução criminal, pois o núcleo da organização criminosa já demonstrou intenção de monitorar colaboradores que sabem do funcionamento do esquema criminoso, certamente com o objetivo de impedir que essas pessoas revelem o que sabem, como demonstram os diálogos transcritos às fls. 2656vº/2658.

Ademais, a custódia se verifica importante para que sejam preservados não só documentos, mas também a fidelidade da prova testemunhal

A medida cautelar de prisão preventiva também estará a serviço da **aplicação da lei penal** evitando-se desta feita que o autor do delito desapareça, subtraindo-se aos efeitos da condenação. É o caso do acusado sem endereço conhecido, que não possui vínculos com o distrito da culpa, que foge ou se escusa em atender o chamamento judicial etc.

Anoto que a prisão cautelar é medida excepcional que deve ser efetivada em caso extremos, posto que constringe direito do indivíduo garantido constitucionalmente.

Como visto acima, o fundamento invocado pela autoridade coatora para indeferir o pedido de liberdade provisória consistiu na necessidade de garantia da ordem pública, à vista do desvalor da conduta pelo prejuízo causado, a reiteração da conduta, se solto, bem como para acautelar o meio social e a credibilidade da justiça. Fundamentou ainda na conveniência da instrução criminal, para preservar não apenas os documentos, mas a prova testemunhal.

Nesse diapasão, verifico que os fundamentos espostos pela autoridade coatora quanto à necessidade da custódia para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal são insuficientes, tal como lançados, eis que não indica, individualmente, no que consiste a conduta de cada paciente que vulneraria a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

As razões para amparar a prisão preventiva devem ser de tal ordem que pressuponham concreto perigo para à ordem pública. Não bastam suposições ou conjecturas. O perigo deve vir expresso em fatos palpáveis e definidos.

É firme a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os requisitos ensejadores da prisão preventiva devem estar pautados em elementos concretos, e não em meras conjecturas:

Habeas corpus. 2. Sentença que negou ao paciente o direito de apelar em liberdade. Insubsistência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. A prisão preventiva, pela excepcionalidade que a caracteriza, pressupõe decisão judicial devidamente fundamentada, amparada em elementos concretos que justifiquem a sua necessidade, não bastando apenas aludir-se a qualquer das previsões do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Constringimento ilegal caracterizado. 4. Ordem concedida.

STF - 2ª Turma - HC 99043-PE - Rel. Min. Gilmar Mendes - Dje 09.09.2010

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSIDERAÇÃO TÃO-SÓ A GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO AO DECRETO DE PRISÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em matéria de prisão processual, a garantia constitucional da fundamentação do provimento judicial importa o dever da real ou efetiva demonstração de que a segregação atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Sem o que se dá a inversão da lógica elementar da Constituição, segundo a qual a presunção de não-culpabilidade é de prevalecer até o momento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. 2. A mera referência vernacular à garantia da ordem pública não tem a força de corresponder à teleologia do art. 312 do CPP. Até porque, no julgamento do HC 84.078, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, entendeu inconstitucional a execução provisória da pena. Na oportunidade, assentou-se que o cumprimento antecipado da sanção penal ofende o direito constitucional à presunção de não-culpabilidade. Direito subjetivo do indivíduo que tem a sua força quebrantada numa única passagem da Constituição Federal. Leia-se: "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei" (inciso LXI do art. 5º). 3. Esta nossa Corte entende que a simples alusão à gravidade do delito ou a expressões de mero apelo retórico não valida a ordem de prisão cautelar. Isso porque o juízo de que determinada pessoa encarna verdadeiro risco à coletividade só é de ser

feito com base no quadro fático da causa e, nele, fundamentado o respectivo decreto de prisão cautelar. Sem o que não se demonstra o necessário vínculo operacional entre a necessidade do confinamento cautelar do acusado e o efetivo acautelamento do meio social. 4. Ordem concedida.

STF - 1ª Turma - HC 101705-BA - Rel. Min. Ayres Brito - Dje 02.09.2010

Habeas corpus. Processual penal. Homicídio qualificado. Prisão preventiva mantida na sentença de pronúncia. Inexistência de fundamentos idôneos que justifiquem a manutenção da custódia. Concessão da ordem. Precedentes da Corte. 1. Embora o crime seja de natureza hedionda, importa reconhecer que o decreto constritivo não apresenta fundamentação concreta e individualizada a justificar a segregação cautelar. 2. Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que especifique, de modo fundamentado, elementos fáticos concretos que justifiquem a medida, o que não ocorre na espécie. 3. É da jurisprudência da Corte o entendimento de que "a legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo dos julgamentos emanados das instâncias judiciárias superiores (...). A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas "a posteriori". (HC nº 98.821/CE, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 16/4/10). 4. Ordem concedida para revogar a preventiva do paciente e, de ofício, estendida ao corréu, se por outro motivo não estiverem presos.

STF - 1ª Turma - HC 101980-SP - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 02.06.2010

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM O DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - O decreto de prisão preventiva não pode ser exarado com base em meras suposições, devendo fundamentar-se em elementos fáticos concretos, que demonstrem a necessidade da medida constritiva. II - Ausente a demonstração da necessidade da manutenção da segregação preventiva, não são motivos aptos à sua decretação a gravidade do crime, sua reprovabilidade, nem o clamor público. III - Impetração da qual não se conhece, concedendo-se, todavia, a ordem de ofício.

STF - 1ª Turma - HC 100828-MG - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Dje 02.06.2010

"HABEAS CORPUS" - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO E NA SUPOSTA INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE DAS TESTEMUNHAS - FORMULAÇÃO DE JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAIIS - INADMISSIBILIDADE - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADA - "HABEAS CORPUS" DEFERIDO - EXTENSÃO, DE OFÍCIO, DOS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DA ORDEM DE "HABEAS CORPUS" AOS DEMAIS LITISCONSORTES PENAIIS PASSIVOS, POR AUSÊNCIA, QUANTO A ESTES, DE QUAISQUER CIRCUNSTÂNCIAS DE ORDEM PESSOAL. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. - A questão da decretabilidade da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão preventiva não pode - e não deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. - A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado. Precedentes. A PRISÃO CAUTELAR NÃO PODE APOIAR-SE EM JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAIIS. - A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa. - A decisão que ordena a privação cautelar da liberdade não se legitima quando desacompanhada de fatos concretos que lhe justifiquem a necessidade, não podendo apoiar-se, por isso mesmo, na avaliação puramente subjetiva do magistrado de que a pessoa investigada ou processada, se em liberdade, poderá gerar insegurança ou inquietude nas testemunhas. - Presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. - Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a

privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão preventiva. O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE, COMO SE CULPADO FOSSE, AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime indigitado como grave, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da presunção de inocência, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes conseqüências, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes. STF - 2ª Turma - HC 95886-RJ - Rel. Min. Celso de Mello- Dje 03.12.2009

No caso, verifica-se da decisão que decretou a prisão preventiva não demonstra elementos concretos em relação aos pacientes que justifiquem a segregação cautelar. Com efeito, o desvalor da conduta, o acautelamento do meio social e a credibilidade da justiça foram lançados de forma genérica, de modo que não constituem fundamentos suficientes a justificar a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública.

O fato de o paciente ser solto não leva, necessariamente, à ilação de que voltará a delinquir, a fim de justificar a custódia para garantia da ordem pública.

Confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA . FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REQUISITOS FÁTICOS NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA. 1. A decisão que decreta a prisão cautelar do acusado deve estar fundamentada em fatos concretos e individualizados, que demonstrem a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Não constitui fundamentação suficiente para a decretação da custódia preventiva a presunção de fuga ou o receio não justificado de que o acusado criaria embaraço para a apuração da verdade, quando dissociados de fatos concretos. 3. Ordem concedida para determinar a expedição de alvará de soltura , caso o paciente não esteja preso por outro motivo, sem prejuízo de eventual decretação da custódia preventiva , devidamente fundamentada.

STJ. HC 46020. Relator Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 10.04.2006.

EMENTAS: 1. PRISÃO PREVENTIVA . Medida cautelar. Natureza instrumental. Sacrifício da liberdade individual. Excepcionalidade. Necessidade de se ater às hipóteses legais. Sentido do art. 312 do CPP. Medida extrema que implica sacrifício à liberdade individual, a prisão preventiva deve ordenar-se com redobrada cautela, à vista, sobretudo, da sua função meramente instrumental, enquanto tende a garantir a eficácia de eventual provimento definitivo de caráter condenatório, bem como perante a garantia constitucional da proibição de juízo precário de culpabilidade, devendo fundar-se em razões objetivas e concretas, capazes de corresponder às hipóteses legais (fatispecie abstratas) que a autorizem. 2. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva . Decreto fundado na gravidade do delito, a título de garantia da ordem pública. Inadmissibilidade. Razão que não autoriza a prisão cautelar. Constrangimento ilegal caracterizado. Precedentes. É ilegal o decreto de prisão preventiva que, a título de necessidade de garantir a ordem pública, se funda na gravidade do delito. 3. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva . Decreto fundado na necessidade de restabelecimento da ordem pública, abalada pela gravidade do crime. Exigência do clamor público. Inadmissibilidade. Razão que não autoriza a prisão cautelar. Precedentes. É ilegal o decreto de prisão preventiva baseado no clamor público para restabelecimento da ordem social abalada pela gravidade do fato. 4. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva . Decreto fundado no perigo de fuga do réu. Garantia de aplicação da lei penal. Ilegalidade. Decisão de caráter genérico e vago. HC concedido. Precedentes. Fuga do réu e garantia de aplicação da lei penal, sobretudo quando invocadas em decisão genérica, sem alusão a dados específicos da causa, não constituem causas legais para decret o de prisão preventiva . STF. HC 87343. Relator Min. Cezar Peluso. J 24.04. 2007.

EMENTA: I. Prisão preventiva : fundamentação inidônea: liberdade provisória deferida. 1. Invocação da manutenção da ordem pública: ausência de fato concreto que a justifique. A referência hipotética à mera possibilidade de reiteração de infrações penais, sem nenhum dado concreto que lhe dê amparo, não pode servir de supedâneo à prisão preventiva . 2. Garantia da aplicação da lei penal: o simples fato de o recorrente não ter sido encontrado não é por si só bastante a fundamentá-la, a pretexto de fuga do acusado. 3. Suposta ameaça a testemunhas: fundamento acrescentado pelo Superior Tribunal de Justiça e não referido pelo decreto: não cabe às sucessivas instâncias, para denegar a ordem, suprir a deficiência originária da decisão, mediante achegas de novos motivos por ela não aventados. II. Suspensão condicional do processo: ausência de demonstração de que a questão tenha sido suscitada oportunamente, o que inviabiliza a concessão do habeas corpus de ofício.

STF. RHC 86833. Relator Min. Sepúlveda Pertence. J 13.12.2005.

De igual forma, não se justifica a prisão por conveniência da instrução criminal, para preservar a prova documental, pois, conforme se verifica, por ocasião da decretação da prisão preventiva, também foram expedidos diversos mandados de busca e apreensão, resultando no acautelamento das prova documentais.

No tocante à possível interferência no ânimo das testemunhas, a decisão que decretou a prisão preventiva não trouxe elementos fáticos e a corroborar tal ilação. Acrescente-se que foi determinado o afastamento funcional cautelar dos denunciados que exercem função pública, de modo que não há que se falar em eventual influência na colheita de provas.

Cumpra observar que os paciente são primários, têm residência certa e profissão lícita.

Verifico que não recai sobre os pacientes a desconfiança jurídica de possível frustração da instrução criminal, da eventual aplicação da lei penal ou agravo na ordem pública ou econômica, pelo que é de rigor a concessão do benefício de liberdade provisória previsto no artigo 310, parágrafo único, c/c artigo 323 e 324, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para a única finalidade de revogar a prisão preventiva dos pacientes, concedendo-lhes o benefício da liberdade provisória.

Comunique-se para cumprimento imediato, bem como para expedição do alvará de soltura clausulado.

Requisitem-se informações à autoridade coatora.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00017 HABEAS CORPUS Nº 0035915-42.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035915-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
IMPETRANTE : JOSE EDUARDO S CAETANO
PACIENTE : VALTER GONCALVES DE SOUZA reu preso
ADVOGADO : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
CO-REU : LUIZ FERNANDO MARTINS
: RONALDO MUNIZ RODRIGUES
: ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES
: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA
: FABIO EDUARDO BOGACI
: ANTONIO PASCHAL FILHO
: AMERICO CEZAR DE AZEVEDO
: MARCIO BORTOLATO
: MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA
: GIOVANNA TRINDADE
: ADELSON ALVES LIMA
: ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR
: ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS
: AQUILES LEONEL FERREIRA
: MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO
: CLAYTON CALDEIRA TREVISOL
: RAFAEL SIQUEIRA GONCALVES
: CLAUDIO LUIZ DE PONTES
: WAGNER JOSE SILVA
: APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
: JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS
: ONIVALDO CABRERA

: JOSE BOSCO DA SILVA
: FABIO HIDEKI KIMURA
: LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR
: MARCELO LIMA PASSOS
: ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS
: MICHEL COSTAMANHA
: MARIA APARECIDA DAMACENA
: EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA
: VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS
: REINALDO DE ALMEIDA PITTA
: ALAELSON DA SILVA
: SIDNEI DA SILVA
: JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS
: MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS
: CAMILLA DE LIMA SANTOS
: MARCOS KINITI KIMURA
: FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA
: ANTONIO HIROCHI MIURA
: LUIZ ANTONIO SCAVONNE FERRARI
: SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI
: JOSE COBELLIS GOMES
: MARIANGELA COLANICA
: MARCOS TIKASHI NAGAO
: LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO
: CIRO GIORDANO
: LIGIA MARIA DE SOUZA HESS
: LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO

No. ORIG. : 00102518220104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por José Eduardo S. Caetano em favor de VALTER GONÇALVES DE SOUZA, contra ato da Juíza Federal da 1ª Vara Criminal Federal de Guarulhos/SP, que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos da ação penal nº 0010251-82.2010.403.6119.

Consta da inicial que, por ocasião da deflagração da Operação Trem Fantasma, foi decretada a prisão preventiva do paciente, nos autos em que se apura suposta prática dos crimes dos artigos 318, 334, §3º, 333, parágrafo único, e 288, parágrafo único, todos do Código Penal, sendo o mandado cumprido em 09.11.2010.

Alega que, ao contrário do que consta da representação, da denúncia e da decisão que decretou a prisão preventiva, o paciente não trabalha na empresa ARGUS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA, conforme demonstra sua carteira de trabalho, não estando presentes indícios de autoria em relação ao paciente.

Aduz a ausência de elementos concretos em relação ao paciente que justifiquem a prisão em virtude da garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Sustenta o impetrante que não se pode presumir que, solto, irá dificultar ou prejudicar a colheita de provas, pois não é servidor público, não tendo como influi no ânimo das testemunhas

Afirma que não há justa causa para a prisão do paciente, pois não foram preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como porque o paciente é primário, tem bons antecedentes, família constituída e residência fixa.

Em conseqüência, requer liminarmente a revogação da prisão preventiva e a expedição do alvará de soltura em favor do paciente. Ao final, pretende a confirmação da liminar.

É o breve relatório.

Decido.

À luz das argumentações consubstanciadoras da impetração, vislumbro a ocorrência de constrangimento ilegal impingido ao paciente.

Observo que a decisão que decretou a prisão preventiva foi vazada nos seguintes termos:

Diante das informações trazidas pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público Federal, passo, pois, a apreciar os pedidos e requerimentos.

Ao que tudo indica, as mercadorias estrangeiras seriam provenientes de Miami-EUA, onde, segundo as investigações, estaria outro núcleo de organização, ou de países da Ásia (ao que tudo indica, a China) e chegariam principalmente por via aérea com desembarque no Aeroporto Internacional de São Paulo. Foram colhidos elementos indicativos de que RONALDO MUNIZ RODRIGUES seja o chefe do esquema e que ele ainda conte com a colaboração de funcionários do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, de servidores da Receita Federal do Brasil e de pessoas que, de algum modo, auxiliem para que a mercadoria estrangeira saia do aeroporto, à margem do controle aduaneiro, e chegue aos destinatários no Brasil.

Segundo a autoridade representante, RONALDO seria a pessoa que faz os contatos com os exportadores nos Estados Unidos e China, com os destinatários dos produtos importados no Brasil, que trata da logística para retirada das cargas do aeroporto e distribuição das mercadorias para os clientes, que ordena pagamentos aos colaboradores entre outras atividades.

Assim, os investigados - e também denunciados - sobre os quais recai o pedido de prisão preventiva, são:

(...)

8) VALTER GONÇALVES DE SOUZA (...), também conhecido por COMPANHEIRO, tem como local de trabalho uma sala situada nas proximidades da área de desembarque doméstico do Terminal 1 do Aeroporto Internacional de São Paulo, escritório de duas empresas a ele ligadas: a ARGUS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA (...), e a PRIME SERVIÇOS QUALIFICADOS AERONÁUTICOS (...). De acordo com as investigações, VALTER já teria trabalhado na empresa TREZE LISTRAS (empresa de segurança terceirizada da INFRAERO), responsável pela segurança orgânica e controle de acesso de veículos sem o devido credenciamento para tais áreas. Segundo foi apurado, caberia a VALTER providenciar a liberação dos caminhões da organização criminosa sempre que o grupo retira mercadorias do aeroporto. Por esse apoio essencial na retirada das mercadorias, VALTER vem remunerado pela quadrilha conforme consta nas planilhas interceptadas. Esclarece a autoridade representante que quando o caminhão clandestino da quadrilha foi descoberto pela INFRAERO, na área restrita do Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional, no dia 22/07, VALTER foi citado como a pessoa que interveio pessoalmente para liberar o acesso dos dois caminhões sem motoristas credenciados e sem a papeleta das cargas. Às fls. 2269 (Autos nº 0012925-67.2009.403.6119), consta um ofício enviado ao Delegado Federal, no qual se relata que Sr. Jurandir, acompanhado pelo r. Valter (ex-gerente da Treze Listras) veio pessoalmente ao posto intervir no processo de autorização de entrada de veículos autorizando dois veículos conduzidos por pessoas sem credenciamento ao adentrarem no pátio DTA sem a papeleta de carga. As atividades de VALTER vêm demonstradas nas fls. 334/352 da IPEI SP20100012.

A prisão preventiva em seu desfavor é necessária para a conveniência da instrução processual e a preservação da ordem pública, até porque, além dos indícios de seu envolvimento no esquema investigado, sua rede de contatos possibilitaria inutilizar provas e influir no âmbito das testemunhas.

(...)

DA PRISÃO PREVENTIVA

Inicialmente as condutas típicas capituladas são punidas com **reclusão**, o que autoriza a prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do CPP.

A prova da existência de crime e indícios de autoria se verificam pela vasta documentação trazida pela autoridade, elementos colhidos durante a fase de investigação e também pela minuciosa denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.

Com efeito, pelos elementos colhidos há indícios de existência de esquema organizado para importar mercadoria sem passar pelo desembaraço aduaneiro regular a fim de não sejam recolhidos os tributos devidos.

A autoridade representante logrou demonstrar indícios de envolvimento dos representados, cujas informações foram colacionadas de forma esquematizada em relatórios acima citados. Os **indícios de autoria e materialidade** são suficientes para o decreto de prisão preventiva, os quais ficam ainda mais fortes diante da denúncia oferecida.

No que tange ao caso concreto, verifico a necessidade da custódia cautelar para **garantir a ordem pública**, haja vista que as condutas delitivas que são imputadas aos participantes são de alto grau logístico, pouco valor às regras da sociedade e de um estado organizado que necessita do regular pagamento dos tributos para prestar seu papel - estima-se que o prejuízo ao erário supera **onze milhões de reais** (fls. 19/19vºm, Apenso II - ICE), os quais precisam ser ressarcidos. É um desvalor que põe risco a ordem pública.

Ainda tem-se que o número de prováveis participantes favorece que, se em liberdade, possam continuar no esquema delituoso e influir no ânimo de testemunhas. É o que se verificou no caso dos representados que foram presos e, após ser-lhes concedida a liberdade provisória, parecem ter voltado a manter contato com os demais investigados.

Com a decretação da prisão, nesta hipótese, objetiva-se, também, acautelar o meio social e a credibilidade da justiça, diante da gravidade do crime e sua repercussão no meio social.

(...)

A **conveniência da instrução criminal** também não prescinde desta medida preventiva, que, ainda que drástica, é, para o caso, necessária.

Com efeito, conforme ressalta o Ministério Público Federal, a manutenção dos envolvidos em liberdade pode comprometer a instrução criminal, pois o núcleo da organização criminosa já demonstrou intenção de monitorar colaboradores que sabem do funcionamento do esquema criminoso, certamente com o objetivo de impedir que essas pessoas revelem o que sabem, como demonstram os diálogos transcritos às fls. 2656vº/2658.

Ademais, a custódia se verifica importante para que sejam preservados não só documentos, mas também a fidelidade da prova testemunhal

*A medida cautelar de prisão preventiva também estará a serviço da **aplicação da lei penal** evitando-se desta feita que o autor do delito desapareça, subtraindo-se aos efeitos da condenação. É o caso do acusado sem endereço conhecido, que não possui vínculos com o distrito da culpa, que foge ou se escusa em atender o chamamento judicial etc.*

Anoto que a prisão cautelar é medida excepcional que deve ser efetivada em caso extremos, posto que constringe direito do indivíduo garantido constitucionalmente.

Como visto acima, o fundamento invocado pela autoridade coatora para indeferir o pedido de liberdade provisória consistiu na necessidade de garantia da ordem pública, à vista do desvalor da conduta pelo prejuízo causado, a reiteração da conduta, se solto, bem como para acautelar o meio social e a credibilidade da justiça. Fundamentou ainda na conveniência da instrução criminal, para preservar não apenas os documentos, mas a prova testemunhal.

Nesse diapasão, verifico que os fundamentos esposados pela autoridade coatora quanto à necessidade da custódia para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal são insuficientes, tal como lançados, eis que não indica, individualmente, no que consiste a conduta de cada paciente que vulneraria a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

As razões para amparar a prisão preventiva devem ser de tal ordem que pressuponham concreto perigo para à ordem pública. Não bastam suposições ou conjecturas. O perigo deve vir expresso em fatos palpáveis e definidos.

É firme a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os requisitos ensejadores da prisão preventiva devem estar pautados em elementos concretos, e não em meras conjecturas:

Habeas corpus. 2. Sentença que negou ao paciente o direito de apelar em liberdade. Insubsistência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. A prisão preventiva, pela excepcionalidade que a caracteriza, pressupõe decisão judicial devidamente fundamentada, amparada em elementos concretos que justifiquem a sua necessidade, não bastando apenas aludir-se a qualquer das previsões do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Constringimento ilegal caracterizado. 4. Ordem concedida.

STF - 2ª Turma - HC 99043-PE - Rel. Min. Gilmar Mendes - Dje 09.09.2010

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSIDERAÇÃO TÃO-SÓ A GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO AO DECRETO DE PRISÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em matéria de prisão processual, a garantia constitucional da fundamentação do provimento judicial importa o dever da real ou efetiva demonstração de que a segregação atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Sem o que se dá a inversão da lógica elementar da Constituição, segundo a qual a presunção de não-culpabilidade é de prevalecer até o momento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. 2. A mera referência vernacular à garantia da ordem pública não tem a força de corresponder à teleologia do art. 312 do CPP. Até porque, no julgamento do HC 84.078, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, entendeu inconstitucional a execução provisória da pena. Na oportunidade, assentou-se que o cumprimento antecipado da sanção penal ofende o direito constitucional à presunção de não-culpabilidade. Direito subjetivo do indivíduo que tem a sua força quebrantada numa única passagem da Constituição Federal. Leia-se: "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei" (inciso LXI do art. 5º). 3. Esta nossa Corte entende que a simples alusão à gravidade do delito ou a expressões de mero apelo retórico não valida a ordem de prisão cautelar. Isso porque o juízo de que determinada pessoa encarna verdadeiro risco à coletividade só é de ser feito com base no quadro fático da causa e, nele, fundamentado o respectivo decreto de prisão cautelar. Sem o que não se demonstra o necessário vínculo operacional entre a necessidade do confinamento cautelar do acusado e o efetivo acautelamento do meio social. 4. Ordem concedida.

STF - 1ª Turma - HC 101705-BA - Rel. Min. Ayres Brito - Dje 02.09.2010

Habeas corpus. Processual penal. Homicídio qualificado. Prisão preventiva mantida na sentença de pronúncia. Inexistência de fundamentos idôneos que justifiquem a manutenção da custódia. Concessão da ordem. Precedentes da Corte. 1. Embora o crime seja de natureza hedionda, importa reconhecer que o decreto construtivo não apresenta fundamentação concreta e individualizada a justificar a segregação cautelar. 2. Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que especifique, de modo fundamentado, elementos fáticos concretos que justifiquem a medida, o que não ocorre na espécie. 3. É da jurisprudência da Corte o entendimento de que "a legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo dos julgamentos emanados das instâncias judiciárias superiores (...). A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas "a posteriori"." (HC nº 98.821/CE, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 16/4/10). 4. Ordem concedida para revogar a preventiva do paciente e, de ofício, estendida ao corréu, se por outro motivo não estiverem presos.

STF - 1ª Turma - HC 101980-SP - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 02.06.2010

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM O DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - O decreto de prisão preventiva não pode ser exarado com base em meras suposições, devendo fundamentar-se em elementos fáticos concretos, que demonstrem a necessidade da medida constritiva. II - Ausente a demonstração da necessidade da manutenção da segregação preventiva, não são motivos aptos à sua decretação a gravidade do crime, sua reprovabilidade, nem o clamor público. III - Impetração da qual não se conhece, concedendo-se, todavia, a ordem de ofício.

STF - 1ª Turma - HC 100828-MG - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Dje 02.06.2010

"HABEAS CORPUS" - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO E NA SUPOSTA INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE DAS TESTEMUNHAS - FORMULAÇÃO DE JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAIIS - INADMISSIBILIDADE - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADA - "HABEAS CORPUS" DEFERIDO - EXTENSÃO, DE OFÍCIO, DOS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DA ORDEM DE "HABEAS CORPUS" AOS DEMAIS LITISCONSORTES PENAIIS PASSIVOS, POR AUSÊNCIA, QUANTO A ESTES, DE QUAISQUER CIRCUNSTÂNCIAS DE ORDEM PESSOAL. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. - A questão da decretabilidade da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão preventiva não pode - e não deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. - A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado. Precedentes. A PRISÃO CAUTELAR NÃO PODE APOIAR-SE EM JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAIIS. - A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa. - A decisão que ordena a privação cautelar da liberdade não se legitima quando desacompanhada de fatos concretos que lhe justifiquem a necessidade, não podendo apoiar-se, por isso mesmo, na avaliação puramente subjetiva do magistrado de que a pessoa investigada ou processada, se em liberdade, poderá gerar insegurança ou intranquilidade nas testemunhas. - Presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. - Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão preventiva. O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE, COMO SE CULPADO FOSSE, AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime indigitado como grave, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da presunção de inocência, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes conseqüências, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes.

STF - 2ª Turma - HC 95886-RJ - Rel. Min. Celso de Mello - Dje 03.12.2009

No caso, verifica-se da decisão que decretou a prisão preventiva não demonstra elementos concretos em relação ao paciente que justifiquem a segregação cautelar

Com efeito, o desvalor da conduta, o acautelamento do meio social e a credibilidade da justiça foram lançados de forma genérica, de modo que não constituem fundamentos suficientes a justificar a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública.

O fato de o paciente ser solto não leva, necessariamente, à ilação de que voltará a delinquir, a fim de justificar a custódia para garantia da ordem pública.

Confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REQUISITOS FÁTICOS NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA. 1. A decisão que decreta a prisão cautelar do acusado deve estar fundamentada em fatos concretos e individualizados, que demonstrem a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Não constitui fundamentação suficiente para a decretação da custódia preventiva a presunção de fuga ou o receio não justificado de que o acusado criaria embaraço para a apuração da verdade, quando dissociados de fatos concretos. 3. Ordem concedida para determinar a expedição de alvará de soltura, caso o paciente não esteja preso por outro motivo, sem prejuízo de eventual decretação da custódia preventiva, devidamente fundamentada.

STJ. HC 46020. Relator Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 10.04.2006.

EMENTAS: 1. PRISÃO PREVENTIVA. Medida cautelar. Natureza instrumental. Sacrifício da liberdade individual. Excepcionalidade. Necessidade de se ater às hipóteses legais. Sentido do art. 312 do CPP. Medida extrema que implica sacrifício à liberdade individual, a prisão preventiva deve ordenar-se com redobrada cautela, à vista, sobretudo, da sua função meramente instrumental, enquanto tende a garantir a eficácia de eventual provimento definitivo de caráter condenatório, bem como perante a garantia constitucional da proibição de juízo precário de culpabilidade, devendo fundar-se em razões objetivas e concretas, capazes de corresponder às hipóteses legais (fatispecie abstratas) que a autorizem. 2. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na gravidade do delito, a título de garantia da ordem pública. Inadmissibilidade. Razão que não autoriza a prisão cautelar. Constrangimento ilegal caracterizado. Precedentes. É ilegal o decreto de prisão preventiva que, a título de necessidade de garantir a ordem pública, se funda na gravidade do delito. 3. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na necessidade de restabelecimento da ordem pública, abalada pela gravidade do crime. Exigência do clamor público. Inadmissibilidade. Razão que não autoriza a prisão cautelar. Precedentes. É ilegal o decreto de prisão preventiva baseado no clamor público para restabelecimento da ordem social abalada pela gravidade do fato. 4. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado no perigo de fuga do réu. Garantia de aplicação da lei penal. Ilegalidade. Decisão de caráter genérico e vago. HC concedido. Precedentes. Fuga do réu e garantia de aplicação da lei penal, sobretudo quando invocadas em decisão genérica, sem alusão a dados específicos da causa, não constituem causas legais para decretar o de prisão preventiva.

STF. HC 87343. Relator Min. Cezar Peluso. J 24.04. 2007.

EMENTA: I. Prisão preventiva: fundamentação inidônea: liberdade provisória deferida. 1. Invocação da manutenção da ordem pública: ausência de fato concreto que a justifique. A referência hipotética à mera possibilidade de reiteração de infrações penais, sem nenhum dado concreto que lhe dê amparo, não pode servir de supedâneo à prisão preventiva. 2. Garantia da aplicação da lei penal: o simples fato de o recorrente não ter sido encontrado não é por si só bastante a fundamentá-la, a pretexto de fuga do acusado. 3. Suposta ameaça a testemunhas: fundamento acrescentado pelo Superior Tribunal de Justiça e não referido pelo decreto: não cabe às sucessivas instâncias, para denegar a ordem, suprir a deficiência originária da decisão, mediante achegas de novos motivos por ela não aventados. II. Suspensão condicional do processo: ausência de demonstração de que a questão tenha sido suscitada oportunamente, o que inviabiliza a concessão do habeas corpus de ofício.

STF. RHC 86833. Relator Min. Sepúlveda Pertence. J 13.12.2005.

De igual forma, não se justifica a prisão por conveniência da instrução criminal, para preservar a prova documental, pois, conforme se verifica, por ocasião da decretação da prisão preventiva, também foram expedidos diversos mandados de busca e apreensão, resultando no acautelamento das prova documentais.

No tocante à possível interferência no ânimo das testemunhas, a decisão que decretou a prisão preventiva não trouxe elementos fáticos e a corroborar tal ilação. Acrescente-se que foi determinado o afastamento funcional cautelar dos denunciados que exercem função pública, de modo que não há que se falar em eventual influência na colheita de provas.

Cumpre observar que o paciente é primário, tem residência certa e profissão lícita.

Verifico que não recai sobre o paciente a desconfiança jurídica de possível frustração da instrução criminal, da eventual aplicação da lei penal ou agravamento na ordem pública ou econômica, pelo quê é de rigor a concessão do benefício de liberdade provisória previsto no artigo 310, parágrafo único, c/c artigo 323 e 324, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para a única finalidade de revogar a prisão preventiva do paciente, concedendo-lhe o benefício da liberdade provisória.

Comunique-se para cumprimento imediato, bem como para expedição do alvará de soltura clausulado.

Requisitem-se informações à autoridade coatora.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00018 HABEAS CORPUS Nº 0036014-12.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036014-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
IMPETRANTE : CARLOS FERNANDO BRAGA
: EDENER ALEXANDRE BREDA
PACIENTE : MARCELO LIMA PASSOS reu preso
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO BRAGA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
CO-REU : VALTER GONCALVES DE SOUZA
: LUIZ FERNANDO MARTINS
: RONALDO MUNIZ RODRIGUES
: ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES
: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA
: FABIO EDUARDO BOGACI
: ANTONIO PASCHAL FILHO
: AMERICO CEZAR DE AZEVEDO
: MARCIO BORTOLATO
: MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA
: GIOVANNA TRINDADE
: ADELSON ALVES LIMA
: ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR
: ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS
: AQUILES LEONEL FERREIRA
: MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO
: CLAYTON CALDEIRA TREVISOL
: RAFAEL SIQUEIRA GONCALVES
: CLAUDIO LUIZ DE PONTES
: WAGNER JOSE SILVA
: APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
: JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS
: ONIVALDO CABRERA
: JOSE BOSCO DA SILVA
: FABIO HIDEKI KIMURA
: LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR
: ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS
: MICHEL COSTAMANHA
: MARIA APARECIDA DAMACENA
: EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA
: VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS
: REINALDO DE ALMEIDA PITTA
: ALAELSON DA SILVA
: SIDNEI DA SILVA

: JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS
: MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS
: CAMILLA DE LIMA SANTOS
: MARCOS KINITI KIMURA
: FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA
: ANTONIO HIROCHI MIURA
: LUIZ ANTONIO SCAVONNE FERRARI
: SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI
: JOSE COBELLIS GOMES
: MARIANGELA COLANICA
: MARCOS TIKASHI NAGAO
: LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO
: CIRO GIORDANO
: LIGIA MARIA DE SOUZA HESS
: LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO

No. ORIG. : 00102518220104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Fernando Braga e Edêner Alexandre Breda em favor de MARCELO LIMA PASSOS, contra ato da Juíza Federal da 1ª Vara Criminal Federal de Guarulhos/SP, que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos da ação penal nº 0010251-82.2010.403.6119.

Consta da inicial que, por ocasião da deflagração da Operação Trem Fantasma, foi decretada a prisão preventiva do paciente, nos autos em que se apura suposta prática dos crimes dos artigos 318, 334, §3º, 333, parágrafo único, e 288, parágrafo único, todos do Código Penal, estando o mandado pendente de cumprimento.

Alegam que a prisão preventiva foi decretada para conveniência da instrução criminal.

Sustentam a ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, pois não demonstra a real e iminente possibilidade de o acusado prejudicar a coleta de provas, quais riscos o paciente representa para a instrução, sustentando ainda que as investigações já se encerraram, tendo inclusive sido oferecida a denúncia.

Aduzem que não há justa causa para a prisão do paciente, pois não foram preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como porque o paciente é primário, tem bons antecedentes, família constituída e residência fixa.

Alega que o fato de não ter sido encontrado no endereço constante do mandado não indica que está se furtando às investigações, pois os investigadores de polícia não se dirigiram à sua residência, mas diligenciaram erroneamente na residência de sua genitora.

Em consequência, requerem, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e a expedição do contra-mandado de prisão em favor do paciente. Ao final, pretendem a confirmação da liminar.

É o breve relatório.

Decido.

À luz das argumentações consubstanciadoras da impetração, vislumbro a ocorrência de constrangimento ilegal impingido ao paciente.

Observo que a decisão que decretou a prisão preventiva foi vazada nos seguintes termos:

Diante das informações trazidas pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público Federa, passo, pois, a apreciar os pedidos e requerimentos.

Ao que tudo indica, as mercadorias estrangeiras seria provenientes de Miami-EUA, onde, segundo as investigações, estaria outro núcleo de organização, ou de países da Ásia (ao que tudo indica, a China) e chegariam principalmente por via aérea com desembarque no Aeroporto Internacional de São Paulo. Foram colhidos elementos indicativos de que RONALDO MUNIZ RODRIGUES seja o chefe do esquema e que ele ainda conte com a colaboração de funcionários do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, de servidores da Receita Federal do Brasil e de pessoas que, de algum modo, auxiliem para que a mercadoria estrangeira saia do aeroporto, à margem do controle aduaneiro, e chegue aos destinatários no Brasil.

Segundo a autoridade representante, RONALDO seria a pessoa que faz os contatos com os exportadores nos Estados Unidos e China, com os destinatários dos produtos importados no Brasil, que trata da logística para retirada das cargas do aeroporto e distribuição das mercadorias para os clientes, que ordena pagamentos aos colaboradores entre outras atividades.

Assim, os investigados - e também denunciados - sobre os quais recai o pedido de prisão preventiva, são:

(...)

15) MARCELO LIMA PASSOS, (...), é sócio da empresa transportadora TRANSFIRA TRANSPORTES LTDA. que foi utilizada pela organização criminosa nos últimos carregamentos. Segundo as investigações, foi detectado contato de

MARCELO com o Auditor Fiscal MARCOS KINITI KIMURA, que estaria exigindo vantagem indevida para deferimento de um trânsito aduaneiro. O Ministério Público Federal também ressalta que os diálogos entre MARCELO e os demais integrantes da organização, transcritos no Relatório de Análise Complementar ao GRUPO AEROPORTO (f. 2135-2207 dos autos nº 012925-67.2009.403.6119), deixam claro que ele teria pleno conhecimento da ilicitude das operações realizada com sua participação, e que, além do envolvimento com a organização criminosa de RONALDO, MARCELO também trataria de assuntos com outras pessoas que tentam esquemas criminosos, atuando em diversas frentes, conforme se verifica nos Relatórios Parciais nºs 15, 16 e 17, notadamente no episódio da prisão em flagrante de ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS, motorista da empresa de MARCELO, juntamente com ROLANDO DE IAMARE, quando da entrega ao destinatário final das mercadorias introduzidas em território nacional por ROLANDO (2189). **Pela sua autuação e conhecimento em assuntos relacionados a fraudes na importação, a prisão de MARCELO se justifica para que se preserve a instrução criminal.**

(...)

DA PRISÃO PREVENTIVA

Inicialmente as condutas típicas capituladas são punidas com **reclusão**, o que autoriza a prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do CPP.

A prova da existência de crime e indícios de autoria se verificam pela vasta documentação trazida pela autoridade, elementos colhidos durante a fase de investigação e também pela minuciosa denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.

Com efeito, pelos elementos colhidos há indícios de existência de esquema organizado para importar mercadoria sem passar pelo desembaraço aduaneiro regular a fim de mão sejam recolhidos os tributos devidos.

A autoridade representante logrou demonstrar indícios de envolvimento dos representados, cujas informações foram colacionadas de forma esquematizada em relatórios acima citados. Os **indícios de autoria e materialidade** são suficientes para o decreto de prisão preventiva, os quais ficam ainda mais fortes diante da denúncia oferecida.

No que tange ao caso concreto, verifico a necessidade da custódia cautelar para **garantir a ordem pública**, haja vista que as condutas delitivas que são imputadas aos participante são de alto grau logístico, pouco valor às regras da sociedade e de um estado organizado que necessita do regular pagamento dos tributos para prestar seu papel - estima-se que o prejuízo ao erário supera **onze milhões de reais** (fls. 19/19vºm, Apenso II - ICE), os quais precisam ser ressarcidos. É um desvalor que põe risco a ordem pública.

Ainda tem-se que o número de prováveis participantes favorece que, se em liberdade, possam continuar no esquema delituoso e influir no ânimo de testemunhas. É o que se verificou no caso dos representados que foram presos e, após ser-lhes concedida a liberdade provisória, parecem ter voltado a manter contato com os demais investigados.

Com a decretação da prisão, nesta hipótese, objetiva-se, também, acautelar o meio social e a credibilidade da justiça, diante da gravidade do crime e sua repercussão no meio social.

(...)

A **conveniência da instrução criminal** também não prescinde desta medida preventiva, que, ainda que drástica, é, para o caso, necessária.

Com efeito, conforme ressalta o Ministério Público Federal, a manutenção dos envolvidos em liberdade pode comprometer a instrução criminal, pois o núcleo da organização criminosa já demonstrou intenção de monitorar colaboradores que sabem do funcionamento do esquema criminoso, certamente com o objetivo de impedir que essas pessoas revelem o que sabem, como demonstram os diálogos transcritos às fls. 2656vº/2658.

Ademais, a custódia se verifica importante para que sejam preservados não só documentos, mas também a fidelidade da prova testemunhal

A medida cautelar de prisão preventiva também estará a serviço da **aplicação da lei penal** evitando-se desta feita que o autor do delito desapareça, subtraindo-se aos efeitos da condenação. É o caso do acusado sem endereço conhecido, que não possui vínculos com o distrito da culpa, que foge ou se escusa em atender o chamamento judicial etc.

Anoto que a prisão cautelar é medida excepcional que deve ser efetivada em caso extremos, posto que constringe direito do indivíduo garantido constitucionalmente.

Como visto acima, o fundamento invocado pela autoridade coatora para decretar a prisão preventiva consistiu na conveniência da instrução criminal, para preservar não apenas os documentos, mas a prova testemunhal.

Nesse diapasão, verifico que os fundamentos esposados pela autoridade coatora quanto à necessidade da custódia para conveniência da instrução criminal são insuficientes, tal como lançados, eis que não indica, individualmente, no que consiste a conduta de cada paciente que vulneraria a conveniência da instrução criminal.

As razões para amparar a prisão preventiva devem ser de tal ordem que pressuponham concreto perigo para à ordem pública. Não bastam suposições ou conjecturas. O perigo deve vir expresso em fatos palpáveis e definidos.

É firme a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os requisitos ensejadores da prisão preventiva devem estar pautados em elementos concretos, e não em meras conjecturas:

Habeas corpus. 2. Sentença que negou ao paciente o direito de apelar em liberdade. Insubsistência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. A prisão preventiva, pela excepcionalidade que a caracteriza, pressupõe decisão judicial devidamente fundamentada, amparada em elementos concretos que justifiquem a sua necessidade, não bastando apenas aludir-se a qualquer das previsões do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Constrangimento ilegal caracterizado. 4. Ordem concedida.

STF - 2ª Turma - HC 99043-PE - Rel. Min. Gilmar Mendes - Dje 09.09.2010

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSIDERAÇÃO TÃO-SÓ A GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO AO DECRETO DE PRISÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em matéria de prisão processual, a garantia constitucional da fundamentação do provimento judicial importa o dever da real ou efetiva demonstração de que a segregação atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Sem o que se dá a inversão da lógica elementar da Constituição, segundo a qual a presunção de não-culpabilidade é de prevalecer até o momento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. 2. A mera referência vernacular à garantia da ordem pública não tem a força de corresponder à teleologia do art. 312 do CPP. Até porque, no julgamento do HC 84.078, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, entendeu inconstitucional a execução provisória da pena. Na oportunidade, assentou-se que o cumprimento antecipado da sanção penal ofende o direito constitucional à presunção de não-culpabilidade. Direito subjetivo do indivíduo que tem a sua força quebrantada numa única passagem da Constituição Federal. Leia-se: "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei" (inciso LXI do art. 5º). 3. Esta nossa Corte entende que a simples alusão à gravidade do delito ou a expressões de mero apelo retórico não valida a ordem de prisão cautelar. Isso porque o juízo de que determinada pessoa encarna verdadeiro risco à coletividade só é de ser feito com base no quadro fático da causa e, nele, fundamentado o respectivo decreto de prisão cautelar. Sem o que não se demonstra o necessário vínculo operacional entre a necessidade do confinamento cautelar do acusado e o efetivo acautelamento do meio social. 4. Ordem concedida.

STF - 1ª Turma - HC 101705-BA - Rel. Min. Ayres Brito - Dje 02.09.2010

Habeas corpus. Processual penal. Homicídio qualificado. Prisão preventiva mantida na sentença de pronúncia. Inexistência de fundamentos idôneos que justifiquem a manutenção da custódia. Concessão da ordem. Precedentes da Corte. 1. Embora o crime seja de natureza hedionda, importa reconhecer que o decreto constritivo não apresenta fundamentação concreta e individualizada a justificar a segregação cautelar. 2. Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que especifique, de modo fundamentado, elementos fáticos concretos que justifiquem a medida, o que não ocorre na espécie. 3. É da jurisprudência da Corte o entendimento de que "a legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo dos julgamentos emanados das instâncias judiciárias superiores (...). A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas "a posteriori". (HC nº 98.821/CE, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 16/4/10). 4. Ordem concedida para revogar a preventiva do paciente e, de ofício, estendida ao corréu, se por outro motivo não estiverem presos.

STF - 1ª Turma - HC 101980-SP - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 02.06.2010

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM O DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - O decreto de prisão preventiva não pode ser exarado com base em meras suposições, devendo fundamentar-se em elementos fáticos concretos, que demonstrem a necessidade da medida constritiva. II - Ausente a demonstração da necessidade da manutenção da segregação preventiva, não são motivos aptos à sua decretação a gravidade do crime, sua reprovabilidade, nem o clamor público. III - Impetração da qual não se conhece, concedendo-se, todavia, a ordem de ofício.

STF - 1ª Turma - HC 100828-MG - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Dje 02.06.2010

"HABEAS CORPUS" - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO E NA SUPOSTA INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE DAS TESTEMUNHAS - FORMULAÇÃO DE JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAIIS - INADMISSIBILIDADE - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADA - "HABEAS CORPUS" DEFERIDO - EXTENSÃO, DE OFÍCIO, DOS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DA ORDEM DE "HABEAS CORPUS" AOS DEMAIS LITISCONSORTES PENAIIS PASSIVOS, POR AUSÊNCIA, QUANTO A ESTES, DE QUAISQUER CIRCUNSTÂNCIAS DE ORDEM PESSOAL. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. - A questão da decretabilidade da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão preventiva não pode - e não deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada

daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. - A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado. Precedentes. A PRISÃO CAUTELAR NÃO PODE APOIAR-SE EM JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAS. - A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa. - A decisão que ordena a privação cautelar da liberdade não se legitima quando desacompanhada de fatos concretos que lhe justifiquem a necessidade, não podendo apoiar-se, por isso mesmo, na avaliação puramente subjetiva do magistrado de que a pessoa investigada ou processada, se em liberdade, poderá gerar insegurança ou intranquilidade nas testemunhas. - Presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. - Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão preventiva. O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE, COMO SE CULPADO FOSSE, AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime indigitado como grave, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da presunção de inocência, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes conseqüências, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes. STF - 2ª Turma - HC 95886-RJ - Rel. Min. Celso de Mello- Dje 03.12.2009

No caso, verifica-se da decisão que decretou a prisão preventiva não demonstra elementos concretos em relação ao paciente que justifiquem a segregação cautelar

Não se justifica a prisão por conveniência da instrução criminal, para preservar a prova documental, pois, conforme se verifica, por ocasião da decretação da prisão preventiva, também foram expedidos diversos mandados de busca e apreensão, resultando no acautelamento das prova documentais.

No tocante à possível interferência no ânimo das testemunhas, a decisão que decretou a prisão preventiva não trouxe elementos fáticos e a corroborar tal ilação. Acrescente-se que foi determinado o afastamento funcional cautelar dos denunciados que exercem função pública, de modo que não há que se falar em eventual influência na colheita de provas.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para a única finalidade de revogar a prisão preventiva do paciente, concedendo-lhe o benefício da liberdade provisória.

Comunique-se para cumprimento imediato, bem como para expedição do contra-mandado de prisão.

Requisitem-se informações à autoridade coatora.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

Boletim Nro 2808/2010

ACÓRDÃOS:

00001 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0092751-98.1992.4.03.6100/SP
95.03.021976-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : RODOESTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 92.00.92751-3 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
2. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).
3. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0707934-32.1998.4.03.6106/SP
1998.61.06.707934-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
INTERESSADO : GRANADA ARMAZENS GERAIS LTDA e outros
: VALENTIM ANATRIELLO
: JOSE CARLOS DE PAULA FERREIRA
: MILTON DE ALMEIDA E SILVA
: NILTON PAVANI NALETO
: JOSE SEBASTIAO DE LIMA
ADVOGADO : ALINE BETTI RIBEIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 391/392

No. ORIG. : 07079343219984036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO DE DEPÓSITO. ARMAZÉM GERAL. PRESCRIÇÃO. CPC, ART. 557.

1 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

2 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0710536-93.1998.4.03.6106/SP
1998.61.06.710536-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : Cia Nacional de Abastecimento CONAB

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

INTERESSADO : GRANADA ARMAZENS GERAIS LTDA e outros

: VALENTIM ANATRIELLO

: JOSE CARLOS DE PAULA FERREIRA

: MILTON DE ALMEIDA E SILVA

: NILTON PAVANI NALETO

: JOSE SEBASTIAO DE LIMA

ADVOGADO : ALINE BETTI RIBEIRO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 499/500

No. ORIG. : 07105369319984036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO DE DEPÓSITO. ARMAZÉM GERAL. PRESCRIÇÃO. CPC, ART. 557.

1 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

2 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038086-30.1995.4.03.6100/SP
1999.03.99.010713-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : PIRELLI CABOS S/A

ADVOGADO : YARA SANTOS PEREIRA
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.38086-2 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
2. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).
3. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (R\$ 5.800,00 - em 07/06/1995), consoante entendimento desta Turma.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056131-43.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.056131-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALARINE e outro
: SONIA MARIA BALBASTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERESSADO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 244/244v.
No. ORIG. : 00561314319994036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0058766-94.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.058766-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES VAL-MAL LTDA
ADVOGADO : MARCIA DAS NEVES PADULLA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
2. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).
3. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (R\$ 10.000,00 - em 14/12/1999), consoante entendimento desta Turma.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006618-61.1999.4.03.6115/SP
1999.61.15.006618-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : TECELAGEM SAO CARLOS S/A
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
2. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).
3. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (R\$ 9.250,00 - em 29/09/1999), consoante entendimento desta Turma.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000385-62.2000.4.03.6002/MS
2000.60.02.000385-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : AUTO MECANICA MUNARIN LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTONIO MIOTTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
2. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).
3. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia

Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006108-59.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.006108-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : SETE SETE CINCO CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : CELIA MARISA SANTOS CANUTO e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

2. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05).

3. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (R\$ 6.000,00 - em 28/02/2000), consoante entendimento desta Turma

5. Agravos legais a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015922-80.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.015922-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CAFE NEGRAO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RENATO PEDROSO VICENSSUTO e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
2. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).
3. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (R\$ 1.500,00 - em 19/10/2000), consoante entendimento desta Turma.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004984-20.2000.4.03.6107/SP
2000.61.07.004984-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ESTOQUE TINTAS LTDA e outros
: OSVALDO MAGOGA E FILHO LTDA
: UNIDAS MOTOS E SERVIÇOS LTDA
: ADEMIR COM/ DE VEICULOS E TRANSPORTADORA LTDA
: A A DIAS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
: A C FONSECA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
: CURSO CIDADE DE ARACATUBA SC LTDA
: MERCADAO DE TINTAS MAGOGA LTDA
ADVOGADO : OBED DE LIMA CARDOSO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
2. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).
3. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.
4. Os honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, consoante entendimento desta Turma.
5. Agravo legal a que se dá parcial provimento, apenas quanto aos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002808-59.2000.4.03.6110/SP
2000.61.10.002808-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : TAMURA E STTEFANO S/C LTDA
: M OZAKI E M OZAKI LTDA -ME
: MUROSAKI E MARCZUK LTDA -ME
: JOSE ANTONIO FERNANDES E CIA LTDA -ME
: ROBERTO DE J KURNIK -ME
ADVOGADO : TOSHIMI TAMURA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
2. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução

do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).

3. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001102-20.2000.4.03.6117/SP
2000.61.17.001102-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRICOLA DA ZONA DO JAHU LTDA e filial
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DE 25% E 30% DADA PELAS LEIS NºS 9.032/95 E 9.129/95. REVOGAÇÃO. LEI Nº 11.941/2009. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NA DATA DO ENCONTRO DE CONTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS E DÉBITOS DA FAZENDA. ISONOMIA.

1. O agravo manejado por BENEFICIADORA DE CAFE BOCAINA LTDA não deve ser conhecido, pois veiculou matéria estranha à decisão. Não houve limitação da compensação autorizada ao PIS, mas sim com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários.

2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

3. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).

4. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.

5. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

6. No RESP Nº 796064, restou assentado no item 18 da Ementa: "18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantém-se, desta sorte, hígida, sendo certo **que a figura tributária extintiva**

deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial".

7. A legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.

8. Os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União. Precedentes do STJ.

9. Não há como aplicar a nova redação do artigo 1º F da L. 9.494/97, alterada Lei nº 11.960/2009 à hipótese, em razão da especialidade da Lei nº 9.250/95, específica para o caso concreto, no qual se trata de atualização de créditos e débitos da Fazenda Nacional. Nesse sentido o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 1929/2009.

10. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1).

11. Agravo legal interposto por COOPERATIVA AGRICOLA DA ZONA DO JAHU LTDA não conhecido. Agravo legal interposto pela União a que se dá parcial provimento, apenas quanto à correção monetária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo legal interposto por COOPERATIVA AGRICOLA DA ZONA DO JAHU LTDA e dar parcial provimento ao agravo legal da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002912-30.2000.4.03.6117/SP
2000.61.17.002912-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CANAL E CIA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

2. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05).

3. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003433-72.2000.4.03.6117/SP
2000.61.17.003433-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : BENEFICIADORA DE CAFE BOCAINA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE.

1. O agravo manejado por BENEFICIADORA DE CAFE BOCAINA LTDA não deve ser conhecido, pois veiculou matéria estranha à decisão. Não houve limitação da compensação autorizada ao PIS, mas sim com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários.

2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

3. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).

4. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.

5. Agravo legal interposto por BENEFICIADORA DE CAFE BOCAINA LTDA não conhecido. Agravo legal interposto pela União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo legal interposto por BENEFICIADORA DE CAFE BOCAINA LTDA e negar provimento ao agravo legal da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000102-
02.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.000102-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : REDE PARK ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C
LTDA
ADVOGADO : RENATA VIEIRA DE SOUZA FERRAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ERRO NA EMENTA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Contradição. Ocorrência. Dado relativo à data da propositura da ação diverso do correto.
2. O artigo 535, do Código de Processo Civil, restringe o manuseio dos embargos de declaração para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não tendo o condão de modificar ou alterar a decisão recorrida. Excepcionalidade da atribuição de efeitos infringentes ao recurso não configurada.
3. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002819-84.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.002819-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SELCON SISTEMAS ELETRONICOS DE CONTROLE LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FERRETTI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
2. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).
3. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004957-24.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.004957-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CONFECOES OLYMPIC IND/ E COM/ LTDA e filial
: CONFECOES OLYMPIC IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO : ROBERTO CARDONE
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
2. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).
3. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.
4. Os honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, consoante entendimento desta Turma.
5. Agravo legal a que se dá parcial provimento, apenas quanto aos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009382-94.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.009382-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : AUTO POSTO VILA RE LTDA e outro
: LORICAR PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
2. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).
3. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006218-18.2001.4.03.6102/SP
2001.61.02.006218-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : NELLO MORGANTI S/A AGROPECUARIA
ADVOGADO : CAETANO CESCHI BITTENCOURT e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA QUE EMBORA TENHA ACOLHIDO OS CÁLCULOS INTERMEDIÁRIOS DO CONTADOR JUDICIAL, JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA PARA ALTERAR O DISPOSITIVO DA SENTENÇA E A VERBA HONORÁRIA.

1. Tendo a sentença recorrida determinado o prosseguimento da execução pelo Cálculo do Contador Judicial que apurou valor intermediário entre aqueles apresentados pelos embargantes e pelos embargados, é caso de reforma de seu dispositivo pois deveria ter julgado parcialmente procedentes os embargos à execução.
2. Em virtude de haver ocorrido a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus patronos. Inteligência do artigo 21, "caput" do Código de Processo Civil.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002803-18.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.002803-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : AUTO POSTO SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
2. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).
3. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002916-69.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.002916-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OSMYDIO CERCHIARE E CIA LTDA
ADVOGADO : VITOR RODRIGO SANS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. NULIDADE DA DECISÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ARTIGO 97 DA CF. ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Preliminar de nulidade afastada. A decisão agravada alinhou-se ao entendimento exposto pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.002.932/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, segundo o qual a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, recolhidos indevidamente até 09 de junho de 2005, segue a regra dos 05 (cinco) mais 05 (cinco).
2. A necessidade de submissão do feito a julgamento pelo Órgão Especial desta Corte resta prejudicada em virtude da decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em REsp nº 644.736/ PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, conforme reiterada jurisprudência desta Egrégia Corte.
3. A fixação dos honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, não se revela à margem dos parâmetros indicados no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que foi dado à causa o valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).
4. Preliminar rejeitada. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002537-28.2001.4.03.6106/SP

2001.61.06.002537-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : BRAILE BIOMEDICA IND/ COM/ E REPRESENTACOES S/A
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, o adicional de horas-extras, insalubridade, noturno e periculosidade, em razão do seu caráter salarial.
2. Agravo legal não conhecido na parte relativa ao pleito de inexigibilidade da contribuição sobre salário-família, pois ausente a impugnação nas razões de apelação.
3. Agravo legal não conhecido na parte relativa ao pleito de inexigibilidade da contribuição sobre o salário-família e negado provimento quanto ao restante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo legal quanto ao pleito relativo à inexigibilidade do salário-família e negar-lhe provimento quanto ao restante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003141-80.2001.4.03.6108/SP

2001.61.08.003141-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BAURU TEC ASSISTENCIA TECNICA ELETRONICA LTDA -ME
ADVOGADO : NILVA MARIA PASQUARELLI ROSSINI e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
2. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).
3. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005073-06.2001.4.03.6108/SP
2001.61.08.005073-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : DARIO E CIA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O agravo manejado por DARIO E CIA LTDA não deve ser conhecido, pois veiculou matéria estranha à decisão. Não houve limitação da compensação autorizada ao PIS, mas sim com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários.
2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

3. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).
4. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.
5. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da causa (R\$ 30.782,13 - em 01/06/2001), consoante entendimento desta Turma.
6. Agravo legal interposto por DARIO E CIA LTDA não conhecido. Agravo legal interposto pela União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo legal interposto por DARIO E CIA LTDA e negar provimento ao agravo legal da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003700-25.2001.4.03.6112/SP
2001.61.12.003700-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MADOESTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
2. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).
3. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025547-27.1998.4.03.6100/SP
2002.03.99.038835-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : TECIDOS LORENA S/A
ADVOGADO : ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.25547-8 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
2. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).
3. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.
4. Os honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, consoante entendimento desta Turma.
5. Agravo legal a que se dá parcial provimento, apenas quanto aos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000562-28.2002.4.03.6108/SP
2002.61.08.000562-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO LUDOVICO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. CUSTAS. ISENÇÃO.

1. O agravo manejado por MARCO ANTONIO LUDOVICO LTDA não deve ser conhecido, pois veiculou matéria estranha à decisão. Não houve limitação da compensação autorizada ao PIS, mas sim com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários.

2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

3. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05).

4. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.

5. No que pertine à isenção de custas, o artigo 20 do CPC prevê o princípio da sucumbência, pelo qual aquele que for vencido na causa ressarcirá o que saiu vitorioso, inclusive com o pagamento dos honorários advocatícios.

6. Não se aplica à hipótese a previsão legal contida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A, da Lei nº 9.028/95 e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93, pois a União foi sucumbente e, portanto, cabível o princípio da causalidade e em razão do disposto no artigo 4º, I e parágrafo único, da Lei n. 9.289/96.

7. Agravo legal interposto por MARCO ANTONIO LUDOVICO LTDA não conhecido. Agravo legal interposto pela União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo legal interposto por MARCO ANTONIO LUDOVICO LTDA e negar provimento ao agravo legal da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008034-80.2002.4.03.6108/SP
2002.61.08.008034-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ORLANDO FACIOLI
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

2. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução

do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).

3. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (R\$ 4.439,46 - em 31/10/2002), consoante entendimento desta Turma.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0706533-95.1998.4.03.6106/SP
2003.03.99.003233-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JAMAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.07.06533-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

2. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).

3. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007281-19.2004.4.03.6120/SP
2004.61.20.007281-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : USINA SAO MARTINHO S/A
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
: JEEAN PASPALTZIS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. NULIDADE DA DECISÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ARTIGO 97 DA CF. ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Preliminar de nulidade afastada. A decisão agravada alinhou-se ao entendimento exposto pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.002.932/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, segundo o qual a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, recolhidos indevidamente até 09 de junho de 2005, segue a regra dos 05 (cinco) mais 05 (cinco).
2. O artigo 22 e o § 9º do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, consignam, expressamente, quais as verbas que não integram a remuneração e o salário contribuição e, por conseguinte, não compõem a base de cálculo de incidência da contribuição social sobre folha de salário, dentre as quais se destacam aquelas pagas a título de auxílio/indenização creche e seguro/convênio saúde. Súmula 310 e precedentes do STJ.
3. Preliminar de nulidade rejeitada e, no mérito, agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004480-59.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.004480-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : SONIA APARECIDA SOUZA MARQUES e outro
: EMERSON MARQUES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 215/222

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025034-15.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.025034-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : MARCELO DE SOUZA PINHEIRO incapaz e outro
: ANGELA DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 250/251
No. ORIG. : 00250341520054036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011760-62.1997.4.03.6100/SP
2006.03.99.012162-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : SAMUEL ALECIO e outro
: MONICA CRISTINA APARECIDA CUONO
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 432/439
No. ORIG. : 97.00.11760-0 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003633-23.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.003633-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : EMERSON DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 170/173

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014135-21.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.014135-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DOMINGO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALE-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO, AINDA QUE PAGO EM PECÚNIA.

1. O fato de haver Convenção Coletiva de Trabalho dispor de forma diversa da determinada pelas Normas Legais que regem a concessão de vale-transporte não isenta a empresa de recolher a contribuição previdenciária quando o fornece em espécie.
2. O Pleno, o STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021561-84.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.021561-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ANTONIETA ALVES RODRIGUES e outros
: ANTONIO ADRIANI NETO
: ANTONIO ALVES DA SILVA
: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
: ANTONIO BRIONO DA SILVA
: ANTONIO CARLOS DE SOUSA
: ANTONIO CARLOS RAMOS DOS SANTOS
: ANTONIO DE OLIVEIRA
: ANTONIO MOURA DE SANT ANA
: APARECIDA BARBOSA DONATO LEITE
ADVOGADO : APARECIDO INACIO
: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
APELADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. SUPRESSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.150-39/2001 E REEDIÇÕES. CONVERSÃO. LEI N. 10.302/2001. ESTRUTURAÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. LEI N. 11.091/2005. RESTABELECIMENTO DA GAE. IMPOSSIBILIDADE

1. A Lei n. 11.091/05, que revogou a de n. 10.302/01, não fez qualquer referência ao restabelecimento da Gratificação de Atividade Executiva, instituída pela Lei Delegada n. 13/92, tampouco autorizou a opção pelo regime anterior ao da reestruturação da carreira.
2. A perda da vigência da Lei n. 10.302/2001 não tem força para restaurar a norma por ela revogada, qual seja a Lei Delegada n. 13/92. Tratar-se-ia de hipótese de repristinação da Lei, que é vedado pelo artigo 2º da Lei de Introdução do Código Civil.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
4. Agravo legal improvimento .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003555-20.2006.4.03.6103/SP
2006.61.03.003555-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ISAAC EVARISTO DA SILVA
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. INCIDÊNCIA.

1. O artigo 12, § 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que é segurado obrigatório da Previdência Social o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.
2. A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal.
3. O sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.
4. O princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, Caput, da Constituição Federal.
5. O art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória.
6. Não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Ademais, o §5º deste mesmo artigo veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso.
7. A contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabe à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, institui-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado.
8. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001484-21.2006.4.03.6111/SP
2006.61.11.001484-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : EMILIA MATSUMOTO MARTINS e outros
: EROTILDES DE ALVES DE CASTRO ADORNO
: EUNICE ANDRADE DA CRUZ
: ITAMAR MATARUCO
: JANETE APARECIDA FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : GLAUCO MARCELO MARQUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXIGIBILIDADE.

1. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: "*É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.*"
2. Até o advento da Lei nº 8.620/03, para calcular a alíquota, o 13º salário deve ser somado ao salário de dezembro. Após a sua edição, o procedimento deve ser realizado em separado.
3. Nos termos do artigo 195, I, a, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. A mesma interpretação era dada em relação ao texto original desse dispositivo.

4. O §7º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, estatua que a gratificação natalina integrava o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.
5. A Lei nº 8.620/93, dispôs em seu artigo 7º, § 2º que "A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."
6. A Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado §7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Ela não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois a gratificação natalina não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba.
7. Incabível a interpretação de que a matéria deve ser regulada via Lei Complementar, pois o art. 195 da CR/88 trata da contribuição sobre a folha de salários, incluída, obviamente, a gratificação natalina.
8. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003094-24.2006.4.03.6111/SP
2006.61.11.003094-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : AIRTON HIROCHI IWAMOTO e outros
: ARLETE APARECIDA CHIARARIA DE OLIVEIRA
: DALVA GUIMARAES
: ISAMAR SELLIS ARLE DE OLIVEIRA
: JOAO CARLOS PERACINI
ADVOGADO : GLAUCO MARCELO MARQUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXIGIBILIDADE.

1. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: "*É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.*"
2. Até o advento da Lei nº 8.620/03, para calcular a alíquota, o 13º salário deve ser somado ao salário de dezembro. Após a sua edição, o procedimento deve ser realizado em separado.
3. Nos termos do artigo 195, I, a, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. A mesma interpretação era dada em relação ao texto original desse dispositivo.
4. O §7º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, estatua que a gratificação natalina integrava o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.
5. A Lei nº 8.620/93, dispôs em seu artigo 7º, § 2º que "A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."
6. A Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado §7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Ela não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois a gratificação natalina não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba.

7. Incabível a interpretação de que a matéria deve ser regulada via Lei Complementar, pois o art. 195 da CR/88 trata da contribuição sobre a folha de salários, incluída, obviamente, a gratificação natalina.

8. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005481-85.2006.4.03.6119/SP
2006.61.19.005481-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ADELMO JOAO DOS SANTOS e outro
: NAIR OLIVEIRA DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 250/253
No. ORIG. : 00054818520064036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018744-77.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.018744-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JOSE IVAN SOARES GOMES
PARTE RE' : SOARES GOMES E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.10.02172-7 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO.

A respeito dessa matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

In casu, imperioso reconhecer a extemporaneidade do pedido de inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo do executivo fiscal.

No caso vertente, em razão da extensão do efeitos da solidariedade aos demais devedores, verifica-se que ocorreu a interrupção da prescrição com a citação da pessoa jurídica, mas decorreu o lustro prescricional quando do pedido de inclusão/citação do sócio da empresa executada (ocorrido em fevereiro de 2006), já que ultrapassados dez anos da citação da pessoa jurídica.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092412-81.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.092412-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI e outro
: LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO espolio
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL
REPRESENTANTE : CARMEM LUCIA FREIRE CANCEGLIERO
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 2003.61.09.006893-4 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL APONTADA. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que apresenta contradição a sanar, revelam-se parcialmente procedentes os embargos.
2. Assiste razão à embargante quando afirma que a ementa não está alinhada ao voto no item 3, atualmente com a seguinte redação: "3. Cumpre destacar que, a redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008, cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social".
3. O item 3 passa a ter a seguinte redação: "3. O artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de Lei Complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. No entanto, a aplicação do artigo 13 da Lei n.º 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar. Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções".
4. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0098283-92.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.098283-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO
CIVIL SINTRACON SP
ADVOGADO : OSVALDO DE JESUS PACHECO
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.05.59962-0 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. SEDE DE SINDICATO. PENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 184 DO CTN.

1. Demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que apresenta omissão a sanar, revelam-se procedentes os embargos.
2. Não há vedação legal para penhora de sede de sindicato. Pelo contrário, o artigo 184, do Código Tributário Nacional legitima tal procedimento.
3. Embargos de declaração a que se dá provimento, apenas para sanar a omissão apontada, mantendo-se, todavia, a parcial procedência ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0603469-77.1995.4.03.6105/SP
2007.03.99.032588-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : RIMARK CONSTRUTORA LTDA e outro
: JOSE OSWALDO MARCHILLI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.06.03469-9 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL NO MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

1. Inocorrência de prescrição intercorrente, ante a ausência de citação ou de qualquer outra forma de interrupção do prazo prescricional para a cobrança da exação. Prescrição da pretensão executória, iniciada com a constituição definitiva do crédito.
2. Existência de erro material quanto ao marco inicial da contagem do decurso do prazo prescricional da pretensão da exequente. Data da constituição definitiva do crédito e não do arquivamento. Possibilidade de correção *ex officio*, consoante dispõe o artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal improvido. Retificação do termo inicial da contagem do prazo prescricional de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e retificar, de ofício, a data inicial de contagem do prazo prescricional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0237448-83.1980.4.03.6182/SP
2007.03.99.038617-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : CARTONAGEM PEROLA LTDA
: ARMANDO ELIAS
ADVOGADO : MAIRA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.02.37448-0 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática.
2. Inaplicáveis as normas do Código Tributário Nacional à dívida ativa relativa ao FGTS. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio da empresa executada, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido (Súmula n. 353 do STJ).
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006177-55.1971.4.03.6182/SP
2007.03.99.039468-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : GRAFICA E EDITORA NAYAR LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.06177-8 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE.

1. Regularidade processual. Cumprimento de todos os ditames do art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, autorizadores do início da contagem do prazo prescricional intercorrente.
2. O arquivamento decorreu de requerimento da própria exequente, prescindindo, portanto, da sua intimação acerca da respectiva decisão, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033776-10.1997.4.03.6100/SP
2007.03.99.040013-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FABRICA DE LINHAS SETTA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.33776-6 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MP 1.523 /97. ADIN 1.659. ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em estrita observância aos preceitos estabelecidos norma prevista no art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que fundamentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Aplicabilidade ao caso em apreço.
2. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001562-75.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.001562-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : EDSON CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSEANE PUPO DE MENEZES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
2. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).
3. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039672-15.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.039672-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : PJR COM/ DE VIDROS LTDA e outros
: PAULO JOSE ROSENDO
: FRANCISCA MUNIZ ROSENDO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.09548-1 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO.

1. Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios.

- 2.O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto.
- 3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte.
- 4.Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027898-21.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.027898-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : MOACIR LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 193/195
No. ORIG. : 00278982120084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES. JANEIRO/89 E ABRIL/90.
APLICABILIDADE. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. OPÇÃO RETROATIVA.

1. Devidos os índices referentes a janeiro/89 (42,72%) e abril/90(44,80%) de acordo com jurisprudência do STJ.
2. O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%.
3. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.
4. A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029671-04.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.029671-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : OTONIEL PELIZARIO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
INTERESSADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 183/186

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES. JANEIRO/89 E ABRIL/90. APLICABILIDADE. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. OPÇÃO RETROATIVA.

1. Devidos os índices referentes a janeiro/89 (42,72%) e abril/90(44,80%) de acordo com jurisprudência do STJ.
2. O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%.
3. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.
4. A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos.
5. Os documentos acostados aos autos demonstram que a parte autora não faz jus à taxa progressiva de juros.
6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007457-10.2008.4.03.6103/SP
2008.61.03.007457-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : EVANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 70

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

- 1 - Sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Apelação dissociada do teor da sentença. Recurso a que se negou seguimento, porquanto suas razões se encontravam inteiramente divorciadas dos fundamentos da sentença.
- 2 - O recurso cujas razões são inteiramente dissociadas da decisão atacada não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade.
- 3 - Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005463-11.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.005463-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : JOSE DE SA SMITH FILHO e outro
: NIVIA LEONILDA DE AZEVEDO SMITH
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 193/194
EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CPC, ART. 557.

1 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

2 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM AMS Nº 0006552-54.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.006552-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO PINTO BARBOSA
ADVOGADO : KERLA MARENOV SANTOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142/144

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA. HIPÓTESE DO ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.

1. Comprovada a permanência fora do regime do FGTS pelo lapso exigido no artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, o agravado faz jus ao levantamento do saldo fundiário.

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM AMS Nº 0008041-29.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.008041-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO O P BRANCO e outro
INTERESSADO : JOSE BRAZ SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : KERLA MARENOV SANTOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/127

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA. HIPÓTESE DO ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.

1. Comprovada a permanência fora do regime do FGTS pelo lapso exigido no artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, o agravado faz jus ao levantamento do saldo fundiário.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031156-69.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.031156-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ICOMON COML/ E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : VIVIEN MELLO SURUAGY e outros
: WALTER ANNICHINO
: ROBERTO GUIDONI SOBRINHO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.82.032307-6 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA EXEQUENTE. ARTIGO 11 DA LEI Nº 6.830/80.

1. A nomeação de bens à penhora deve obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e, não sendo observada, é legítima a recusa por parte do ente público, tal como na hipótese dos autos.
2. A Fazenda nacional justificou sua recusa, no sentido de que o bem indicado, no caso, um imóvel rural localizado em Igarapé Mirim - Pará, é de pouca liquidez, não obedece à ordem legal prevista no art. 11 da L. 6.830/80 e, além disso, encontra-se em outro Estado da Federação, o que dificulta e encarece a penhora sobre ele, necessitando da expedição de carta precatória, indo de encontro à celeridade e instrumentalidade do processo. Ademais, a agravante não teria apresentado certidão negativa quanto aos tributos incidentes sobre o imóvel, tampouco comprovado se tal bem já encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas. Precedentes desta Corte.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032384-79.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.032384-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR
ADVOGADO : ANDRE SAMPAIO DE VILHENA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA
ADVOGADO : ANDRE SAMPAIO DE VILHENA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.02.007061-8 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13 DA LEI 8.620/93. REVOGAÇÃO PELA LEI 11.941/2009. NORMA REVOGADORA NÃO PODE RETROAGIR PARA ALCANÇAR OS FATOS GERADORES OCORRIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA NORMA REVOGADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 106 DO CTN. IMPROVIMENTO.

1. A redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009, cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores; de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - o sócio agir com excesso de poderes de gestão ou cometer infração à lei.
2. A norma revogadora não pode retroagir para alcançar os fatos geradores ocorridos durante a vigência da norma revogada, valendo a regra da solidariedade no período compreendido entre a edição da Lei n.º 8.620/93 e a publicação da Medida Provisória n.º 449/2008, qual seja, entre 06 de janeiro de 1993 e 04 de dezembro de 2008. Como se observa da redação do art. 106 do CTN, os critérios de responsabilização tributária não se subsumem às hipóteses de aplicação retroativa da norma, uma vez que não se trata de norma expressamente interpretativa ou de penalidade administrativa.
3. Em razão da certidão gozar de presunção relativa de liquidez e certeza, tendo o efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 3º da L. 6.830/80, presume-se que todas as circunstâncias de fato e de direito pertinentes foram apuradas ao longo do processo administrativo fiscal que precedeu a formação do título executivo.
4. Em situações que tais, para o sócio-gerente ser excluído do pólo passivo da execução, deverá comprovar que não agiu com excesso de poderes de gestão nem cometeu infração à lei. É o que se verifica na hipótese dos autos já que o agravante foi também incluído como devedor no corpo da CDA.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005192-10.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.005192-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : MIGUEL ANGELO DOS SANTOS NASCIMENTO e outro
: ROSEMAR CAMPOS SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 117/118

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

- 1- Sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Apelação dissociada do teor da sentença. Recurso a que se negou seguimento, porquanto suas razões se encontravam inteiramente divorciadas dos fundamentos da sentença.

- 2 - Agravo legal interposto em face dessa decisão monocrática, mais uma vez repetindo o lapso, sem sequer tentar demonstrar que as razões apresentadas da apelação guardavam qualquer relação a sentença.
- 3 - O recurso cujas razões são inteiramente dissociadas da decisão atacada não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade.
- 4 - Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006091-08.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.006091-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
INTERESSADO : MOBITEL S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVANTE : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 215/217
No. ORIG. : 00060910820094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. A doutrina e a jurisprudência se inclinaram para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado), faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.
2. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório.
3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado (*Precedentes do TST e desta Corte*).
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011787-25.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.011787-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE
RODOVIARIO URBANO DE SAO PAULO

ADVOGADO : LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 170/171v
No. ORIG. : 00117872520094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. A doutrina e a jurisprudência se inclinaram para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado), faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.
2. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório.
3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado (*Precedentes do TST e desta Corte*).
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018245-58.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.018245-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : OSVALDO ALVES FEITOSA e outro
: VALDINEZ KARLA FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 166/167

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CPC, ART. 557.

- 1 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- 2 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022477-16.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.022477-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : FELIPE EVANGELISTA SUZART e outro

: MARILENE VITOR SUZART
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 155/156
No. ORIG. : 00224771620094036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

- 1- Sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Apelação dissociada do teor da sentença. Recurso a que se negou seguimento, porquanto suas razões se encontravam inteiramente divorciadas dos fundamentos da sentença.
- 2 - Agravo legal interposto em face dessa decisão monocrática, mais uma vez repetindo o lapso, sem sequer tentar demonstrar que as razões apresentadas da apelação guardavam qualquer relação a sentença.
- 3- O recurso cujas razões são inteiramente dissociadas da decisão atacada não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade.
- 4- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023751-15.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.023751-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : GIROFLEX S/A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00237511520094036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBA COM NATUREZA INDENIZATÓRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA.

1. A doutrina e a jurisprudência se inclinaram para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado), faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.
2. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório.
3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado (*Precedentes do TST e dessa Corte*).
4. Nos termos do artigo 195, I, "a", com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, §11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. Súmula 688 do STF.
5. Incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria.
6. Agravo legal a que se dá parcial provimento, apenas quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007922-76.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.007922-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ PLACCO JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/120v
No. ORIG. : 00079227620094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBA COM NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. A doutrina e a jurisprudência se inclinaram para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado), faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.
2. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório.
3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado (*Precedentes do TST e dessa Corte*).
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006512-77.2009.4.03.6106/SP
2009.61.06.006512-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ELIAS FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO MANSANO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00065127720094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05),

aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

2. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).

3. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (R\$ 3.504,29 - em 14/07/2009), consoante entendimento desta Turma.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001669-57.2009.4.03.6110/SP
2009.61.10.001669-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 145/146v
No. ORIG. : 00016695720094036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. A doutrina e a jurisprudência se inclinaram para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado), faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

2. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório.

3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado (*Precedentes do TST e desta Corte*).

7. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001518-64.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.001518-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
INTERESSADO : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA e outros
: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 215/216v

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. A doutrina e a jurisprudência se inclinaram para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado), faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.
2. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório.
3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado (*Precedentes do TST desta Corte*).
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM AMS Nº 0007712-80.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.007712-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
INTERESSADO : ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KERLA MARENNOV SANTOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102/104
No. ORIG. : 00077128020094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA. HIPÓTESE DO ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.

1. Comprovada a permanência fora do regime do FGTS pelo lapso exigido no artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, o agravado faz jus ao levantamento do saldo fundiário.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024496-25.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024496-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00029624320104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS EM AÇÃO QUE DISCUTE A METODOLOGIA DE CÁLCULO DO FAP. DESNECESSIDADE.

1. Não há cerceamento de defesa diante do indeferimento da produção de prova pericial e testemunhal.
2. Do exame das peças processuais, conclui-se que a presente demanda (discussão sobre metodologia de cálculo do FAP) encontra deslinde por meio da prova documental acostada aos autos, assim é desnecessária a produção de provas periciais, o depoimento do representante de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social e a oitiva de testemunhas e, em decorrência, possível o julgamento antecipado, não acarretando cerceamento de defesa, consoante determina o artigo 330, I, do CPC.
3. O artigo 131, do CPC, fundamentado no princípio da persuasão racional, possibilita ao magistrado valer-se do seu convencimento, fundamentado na Lei, nos fatos, provas e em julgados anteriores, repelindo diligências que prolonguem desnecessariamente o julgamento da ação, quando a prova documental é suficiente para a formação de juízo de valor.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025926-12.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025926-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E
TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 11821/11823
No. ORIG. : 04002914719944036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.
2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000603-38.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.000603-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : VERALUCIA PARENTE
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 171/172
No. ORIG. : 00006033820104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

- 1- Sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Apelação dissociada do teor da sentença. Recurso a que se negou seguimento, porquanto suas razões se encontravam inteiramente divorciadas dos fundamentos da sentença.
- 2 - Agravo legal interposto em face dessa decisão monocrática, mais uma vez repetindo o lapso, sem sequer tentar demonstrar que as razões apresentadas da apelação guardavam qualquer relação a sentença.
- 3- O recurso cujas razões são inteiramente dissociadas da decisão atacada não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade.
- 4- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 7096/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069415-22.1998.4.03.0000/MS
98.03.069415-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO
AGRAVADO : VERA MARIA ALVES RIBEIRO e outros
: JOAO WALDIR PINHEIRO
: FLAUVIANO TAVARES DA SILVA
: CARLOS INACIO FERNANDES
: EUSTAQUIA RAMONA CARDOSO FERNANDES
: ASTROGILDA TAVARES FERNANDES
ADVOGADO : LEOPOLDO MASARO AZUMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 98.20.00469-1 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

A desistência da ação, embora o juízo *a quo* tarde em homologá-la, constitui ato incompatível com a intenção de ver julgado o presente agravo de instrumento, interposto em face da decisão que havia indeferido a liminar. Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, revogando o efeito suspensivo concedido. Publique-se. Intimem-se, inclusive ao Ministério Público. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004903-72.1998.4.03.6000/MS
1998.60.00.004903-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : RUFO ANTONIO DA SILVA e outro
: RUI ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE AUTORA : IRACEMA ALBUQUERQUE DA SILVA e outro
: ANTONINO DA SILVA
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00049037219984036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Descrição fática: RUFO ANTONIO DA SILVA e outro ajuizaram ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Foi deferido pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão do leilão, condicionando-a ao depósito das prestações pelos mutuários (fls 237/238).

Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal, às fls. 322/328.

Sentença: o MM Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedentes os pedidos** para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a recalcular o saldo devedor do financiamento dos autores, contabilizando em conta em apartado os juros não pagos nos momentos próprios e, sobre eles, aplicando somente correção monetária, bem como a readequar os valores das prestações e seus reflexos, adotando, como índice de reajuste, os mesmos índices de reajustes da categoria profissional do autor, conforme laudo pericial, procedendo-se à compensação dos valores pagos a maior com débitos dos autores, decorrentes de diferenças de prestações pagas antes de novembro de 1994, depositadas nos autos ou, eventualmente, em atraso. **Julgou improcedentes os demais pedidos** constantes da exordial. Reconsiderou a decisão antecipatória da tutela para, uma vez apresentados os novos valores das prestações, de acordo com os critérios determinados nesta sentença, e persistindo a inadimplência dos autores, autorizar a execução da dívida. Os depósitos serão levantados pela Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita de fl. 357, deixou de condenar os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

Apelantes:

CEF sustenta, em síntese, que não houve descumprimento do contrato, que não ocorreu o fenômeno da amortização negativa, que sempre aplicou os reajustes da categoria profissional do mutuário. Por fim, pede a inversão dos ônus da sucumbência.

Mutuários pretendem a reforma parcial da r. sentença, reiterando os demais argumentos expendidos na inicial e pedem a condenação da CEF nos ônus da sucumbência.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

DO AGRAVO RETIDO

Tratando-se de agravo retido, a regra do artigo 523, § 1º impõe que a parte interessada expressamente requeira sua apreciação pelo tribunal como matéria preliminar da apelação, requerimento este que deve constar das razões ou das contra-razões recursais, sob pena de reputar-se renunciado o inconformismo manifestado no agravo e, assim, impondo-se o seu não conhecimento pelo tribunal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. (...) AGRAVO RETIDO. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO NAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO.

(...) 2. O fato de o recorrente, nas contra-razões de apelação, insistir na tese que motivou a interposição de agravo retido nos autos, não tem, só por si, o condão de suprir a exigência estampada no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

(...) (STJ - 2ª T., vu. RESP 264264, Processo: 200000620270 / BA. J. 10/02/2004, DJ 15/03/2004, p. 219, RSTJ 180/286. Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE.

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo os mutuários, para tanto, valerem-se do depósito dos valores que entendem corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.*
- 2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.*
- 3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.*
- 4. Apelação desprovida."*

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.*
- 2 - Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*
- 3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*
- 4 - Recurso improvido."*

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

Sendo assim, embora entenda constitucional a realização do leilão extrajudicial previsto pelo Decreto-lei nº 70/66, o caso *sub judice* comporta avaliação específica pela demonstração da verossimilhança das alegações dos autores no que tange à abusividade dos valores exigidos pela CEF, ademais, encontra-se o perigo da demora na possibilidade de, até a sentença final, serem irreparáveis os danos por ele sofridos, considerando a realização do leilão, com conseqüente perda do imóvel em questão.

DA COMPROVAÇÃO DA RENDA, MEDIANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DO SINDICATO OU ÓRGÃO DE CLASSE

Entendo que nas ações em que se discute a aplicação da cláusula PES, basta a declaração do sindicato da categoria profissional a que estiver vinculado o devedor para comprovar os seus reajustes salariais.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PES /CP. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO DE REAJUSTE.

(...)

- 4. É pacífico na jurisprudência que a variação salarial deve ser aferida através de declaração do empregador ou do Sindicato da categoria profissional do mutuário.*

(...)

(TRF4, AC: 2001.72.00.003710-1 UF: SC ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA, DATA DA DECISÃO: 16/04/2008 DOCUMENTO: TRF400163587, FONTE D.E. 28/04/2008, RELATOR(A MARGA INGE BARTH TESSLER)

DA PROVA

Cumpra consignar que em nosso ordenamento jurídico prevalece que o juiz é o senhor da prova e poderá apreciá-la livremente, isto é, poderá decidir a lide até mesmo contrariamente à conclusão do laudo.

No caso dos autos, apesar de verificar que os cálculos efetuados pelo perito judicial não levaram em consideração a cobrança capitalizada de juros, a prática do anatocismo restou comprovada, conforme se constata às fls. 501/516, da mera análise da planilha de evolução do financiamento, acostada aos autos pela própria CEF.

No que diz respeito ao reajuste das prestações conforme a cláusula PES/CP, o perito não aferiu seus cálculos conforme os reajustes da categoria profissional a que pertence o mutuário e sim pelos seus contracheques. Desta forma deve-se observar a correta observância de suas normas, devendo a r. sentença ser parcialmente reformada.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - HOUVE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende de análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o "expert" concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.

3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.

4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento em função da data-base da categoria profissional a que pertence o mutuário, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoleta as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.

TABELA PRICE

A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital", motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121 e 526.

DA CONTA EM APARTADO

A jurisprudência pátria já se manifestou no sentido de ser legítima a determinação para que os valores que se constituírem em amortizações negativas sejam computados em apartado, com incidência apenas de correção monetária, não havendo que se falar em julgamento *extra petita*, pois a providência adotada, simplesmente explicita a fórmula de cálculo para o afastamento da capitalização de juros.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO FORMA DE SE EVITAR A COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. O inconformismo diz respeito à solução jurídica adotada pelo aresto impugnado, que, ao constatar a existência de anatocismo decorrente da amortização negativa, determinou que a parcela dos juros não-paga seja acumulada em conta apartada, sujeita à correção monetária pelos índices contratuais, sem a incidência de novos juros. 2. Tal determinação é legítima e não ultrapassa os limites da lide; tão-somente explicita a fórmula para o afastamento da capitalização decorrente das amortizações negativas, não incidindo o acórdão em julgamento extra-petita. Precedente: AgRg no REsp 954.113/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 22.9.2008. 3. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 1069407, Rel. Benedito Gonçalves, j. 16/12/2008, DJE 11/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, "c", da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 933928, Rel. Herman Benjamin, j. 23/02/2010, DJE 04/03/2010)

URV

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)

(...)

VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)

(...)

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(STJ - 4ª Turma - REsp nº 576.638/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 23/05/2005 - p. 292)

APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32% REFERENTE A MARÇO DE 1990

A r. sentença não merece retoques, nem grandes divagações, por estar escorada no entendimento jurisprudencial pacífico, no sentido de que, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%.

A corroborar tal afirmação, trago à colação o seguinte julgado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90 984,32%). APLICAÇÃO.

Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).

Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 575.521/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 08/11/2004).

O entendimento dessa E. 2ª Turma faz coro ao precedente acima, conforme se lê do seguinte julgado:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Preliminar rejeitada.

II - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III - As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão do URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

IV - Aplicação do IPC correspondente a 84,32%, para correção do saldo devedor no mês de março de 1990. Precedentes.

V - Reajustes dos encargos mensais que observem o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VI - Recurso da CEF provido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.037512-0, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 31/10/2006)

COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, não prospera, já que existe previsão expressa no contrato.

De outro pólo, o CES tem a função de beneficiar o mutuário, com a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Ademais, cumpre ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Entretanto, com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC 200361000148182, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 22/11/2005, DJU 20/01/2006, p. 328)

DO SEGURO

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Portanto, o reconhecimento de inobservância deste, implica direito ao recálculo, também, dos valores cobrados a título de seguro.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

3. Deve o reajustamento do prêmio de seguro se dar na mesma proporção que as prestações, na medida em que caracterizado como encargo que compõe a prestação.

(TRF 4ª Região - Apelação Cível nº 1998.71.00.025824-2 - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - 4ª Turma - j. 16/05/07 - v.u. - DE 06/06/07).

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VI - Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que significa dizer que a sentença deve ser mantida nesse ponto.

VII - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

VIII - Honorários e custas processuais suportados por cada uma das partes de forma proporcional.

IX - Agravo retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida.

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.00.002796-6/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento 02/10/2007 - DJU:19/10/2007 - pg. 540)

FUNDHAB

No financiamento contraído para construção ou reforma, de imóvel, é prevista a contribuição ao FUNDHAB, encargo de responsabilidade do mutuário sendo este livremente pactuado entre as partes. No entanto, não há que se falar em restituição de valores pagos a esse título, uma vez que não constam nos autos provas de tal pagamento.

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

LIMITAÇÃO DOS JUROS

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 8,6% e efetiva de 8,9472%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSASIS. REAJUSTE.

1 - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

Por certo, é cabível a inclusão do nome de inadimplentes nos cadastro de inadimplentes, o que não se verifica no presente caso, porquanto comprovada a inobservância da equivalência salarial.

A corroborar tal entendimento, trago a colação os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. TR. CONTRATOS POSTERIORES À LEI N.º 8.177/91. LEGALIDADE. PES/CP. DESCUMPRIMENTO PROVADO. TABELA PRICE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CADIN E SERASA. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO HABITACIONAL. SUSPENSÃO/IMPEDIMENTO. REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. CEF. CARACTERIZAÇÃO. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ÔNUS SUCUMBENCIAL. ISENÇÃO.

(...)

8. Comprovada a existência de irregularidades cometidas pela instituição financeira na evolução do financiamento habitacional, não se mostra adequada a inclusão do(s) nome(s) do(s) mutuário(s) em cadastros de restrição ao crédito (CADIN e SERASA).

(...)

11. Apelação da parte Autora provida, em parte, para: determinar que as prestações do financiamento sejam recalculadas em estrita observância ao PES/CP; para afastar o anatocismo (capitalização de juros) decorrente da amortização negativa, não se incorporando ao saldo devedor a parcela de juros não paga, a qual deverá ser colocada em conta apartada, sobre a qual não incidirão juros, mas apenas correção monetária e para deferir a concessão de liminar para determinar a exclusão da inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito (CADIN e SERASA). 12. Apelação da CEF não provida."

(TRF5, AC 200381000161200, Relator(a): Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, 2ª Turma, Fonte: DJ - Data: :27/08/2008 - Página: :170 - Nº: :165, Data da Decisão: 05/08/2008, Data da Publicação: 27/08/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREVENTIVA. PODER GERAL DE CAUTELA. CPC, ART. 798. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ABSTENÇÃO POR ORDEM JUDICIAL.

1. Correta a medida cautelar preparatória. Presentes o fumus boni iuris fundado no descumprimento das normas que regem o SFH e o periculum in mora, em razão de que a ocorrência de leilão extrajudicial acarretará prejuízo irreparável ao mutuário que discute a revisão de cláusulas contratuais e da possibilidade de inclusão do nome da agravante nos cadastros de restrição de crédito (CADIN, SERASA, SPC).

2. *Agravo de instrumento a que se nega provimento.*"

(TRF1, AG 200001001198337, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: DJ DATA:16/09/2005 PAGINA:203, AG 200001001198337, Relator(a): JUIZ FEDERAL CONV.AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, Data da decisão: 18/08/2005, Data da Publicação: 16/09/2005)

DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE - FCVS

Quanto a devolução dos valores pagos a maior a título de FCVS, razão não assiste aos mutuários. Como bem salientou o juiz a quo: "*Estando assentada a obrigação da ré de fazer a readequação dos valores das prestações, haverá, por consequência, a readequação dos valores do FCVS.*"

Não há que se falar em devolução de valores cobrados a maior, por existir norma especial sobre tema, qual seja, o art. 23, da Lei 8.004/90, *in verbis*:

"Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes."

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

5. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.

6. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que fosse aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes.

7. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Precedentes.

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior do mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

10. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 920944/RS, Rel. Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 213)

Assim, deve ser aplicada a regra do art. 23, da Lei 8.004/90, atinente à devolução dos valores cobrados a maior, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, cuja apuração deve se dar em sede de execução de sentença.

DA VERBA HONORÁRIA

Tendo em vista a reforma parcial da r. sentença, no tocante aos honorários advocatícios, há que ser fixada a sucumbência recíproca e aproximada.

Ainda que se entenda que houve sucumbência em maior parte, o pedido principal foi atendido, qual seja, a revisão contratual, em razão do descumprimento da equivalência salarial, para fins de reajuste das prestações.

Nesse sentido é o entendimento da 2ª Turma desta E. Corte:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. URV. PES/CP. LAUDO PERICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

XI - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pelos autores terem sido reformados, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou

as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

XII - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. Honorários suportados de forma proporcional."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2004.03.99.016451-5, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 11/11/2008, DJF3

DATA:27/11/2008 PÁGINA: 208)

No entanto, quanto aos mutuários, fica condicionada a execução, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, não conheço do agravo retido, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da parte autora, para reformar parcialmente a r. sentença, no tocante ao recálculo das prestações, para que a CEF cumpra o que está determinado no contrato, quanto à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, bem como ao recálculo dos valores cobrados a título de seguro, e **nego seguimento** ao recurso de apelação da CEF, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida, nos moldes do 557, *caput e* § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028703-23.1998.4.03.6100/SP

1998.61.00.028703-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

APELADO : CATIA SPINELLI e outro

: ISMAEL BIGHETTI TEIXEIRA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

No. ORIG. : 00287032319984036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por CATIA SPINELLI e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da execução extrajudicial e o depósito judicial das prestações nos valores que entende corretos, além de que a CEF se abstinhasse de encaminhar seu nome aos órgãos de proteção ao crédito.

A liminar foi deferida e alterada, mediante o pagamento das prestações vencidas e vincendas, conforme requerido na inicial, diretamente à instituição financeira, determinando a suspensão da execução extrajudicial e que a CEF se abstenha de inscrever o nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 133 e 209/210).

Sentença: o MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido, para determinar à ré que se abstenha de promover a cobrança do bem de forma judicial, ou a alienação extrajudicial, e que não encaminhe o nome dos autores a cadastros de proteção ao crédito, até decisão final. Ficam mantidas as decisões de fls. 133 e 209/210. Custas processuais "ex lege". Honorários advocatícios pela ré em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença e sustenta, em síntese, a ausência de pagamento das prestações, a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão da liminar, diante da inadimplência dos mutuários e do exercício do direito de efetuar a negativação os nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria encontra-se pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

A ação cautelar é instrumento do feito principal, dada a sua finalidade de garantir a eficácia da sentença a ser proferida no processo principal.

Para a concessão da liminar e conseqüente confirmação em sentença, devem ser demonstrados, conjuntamente, em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou seja, que aparentemente a parte tem direito à tutela pretendida e que há risco na demora da prolação da sentença no processo de conhecimento.

Cumprir anotar, que o contrato de mútuo para aquisição de imóvel foi firmado em 13 de dezembro de 1991, nos termos da cláusula PES/CP, quando do ajuizamento da ação as prestações encontravam-se em aberto, desde março de 1997, ou seja, houve cumprimento do contrato durante 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses.

In casu, o mutuário aduziu que a CEF estava desrespeitando a equivalência salarial no reajuste das prestações, aplicando índices que extrapolavam os limites, motivo pelo qual, tornou-se insuportável o pagamento das parcelas pactuadas no contrato de mútuo para aquisição de imóvel, levando-o à inadimplência.

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito (Precedentes: RREE 148.872, 223.075, 240.361 e 287.453).

Com efeito, a almejada suspensão dos efeitos da execução extrajudicial só teria lugar mediante o depósito integral das prestações vencidas.

A propósito, assim prescreve a Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, assim como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modos contratados."

"§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS.

1. A agravante firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal em 27 de abril de 2000, com prazo de amortização de 180 meses. Contudo, encontra-se em mora absoluta desde de outubro de 2003. Em março de 2005, quando ameaçada de perder o imóvel, ingressou com ação judicial para discutir os critérios de reajustes das prestações.

2. Considerando o tempo decorrido desde o último pagamento das prestações, não caracteriza ilegalidade a determinação do MM. Juiz "a quo", uma vez que o depósito judicial da parte controversa não causará prejuízos à recorrente, pois em caso de procedência da ação garantirá a devolução desses valores, e o pagamento do valor incontroverso ao agente financeiro, evitando maiores prejuízos ao Sistema Financeiro de Habitação.

3. A decisão está em consonância com o artigo 50, § 1º e § 2º, da Lei 10.931/2004, que determina, nas ações de revisão do mútuo, o depósito judicial do montante controvertido, e é extremamente benéfica à agravante.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.075739-8, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 21/02/2006, DJU 14/03/2006, p. 242)

No que diz respeito à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI n° 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." - (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

*1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.
2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
3. Recurso especial parcialmente provido."*

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

No que concerne à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome de tais cadastros.

Todavia, a experiência tem demonstrado que os contratos habitacionais regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação muitas vezes apresentam vícios de cálculos de prestações e de saldo devedor, sempre aumentando os valores que se mostram devidos conforme o contratado e a legislação de regência, sendo que, para a antecipação de tutela, há necessidade de demonstração razoável dos vícios alegados na petição inicial, o que pode ser feito por meio da juntada de documentos e/ou planilha de cálculos da evolução contratual, legitimando com isso a autorização para o depósito judicial.

Especialmente nos contratos firmados com a utilização da cláusula PES/CP, os referidos vícios consistem na adoção de índices de reajustes do valor das prestações diversos do pactuado, qual seja, a variação salarial dos mutuários, o que, por vezes, gera o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A prática descrita tem sido reiteradamente repudiada pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - REAJUSTE - VANTAGENS PESSOAIS NÃO INCORPORADAS AO SALÁRIO OU VENCIMENTO - EXCLUSÃO DO CÁLCULO - DESPROVIMENTO.

1 - Este Tribunal já pacificou o entendimento de que, no contrato de financiamento do SFH regido pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, o reajuste das parcelas deve ser limitado ao índice de reposição salarial concedido à categoria profissional a que pertence o mutuário, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre a prestação do imóvel e o salário do mutuário. Estabeleceu-se, ainda, que as vantagens pessoais, nessas incluídas as gratificações não incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, não devem ser abrangidas na verificação de equivalência para fixação das parcelas.

2 - Precedentes (REsp n°s 250.462/SP e 382.895/SC).

3 - Agravo regimental desprovido."

(RESP 256960/SE, 4ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, J. 18/11/2004, DJ 19/12/2004 p. 548)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. "PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES". UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA UPC.

Avençado no contrato expressamente o "Plano de Equivalência Salarial - PES", deve ser obedecida a relação prestação/salário, inadmitida qualquer alteração de caráter unilateral pretendida pelo agente financeiro. Recurso especial conhecido e provido."

(RESP 201124/MG, 4ª Turma, rel. Min. Barros Monteiro, J. 13/03/2001, DJ 04/06/2001 p. 156)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CRITÉRIO DE REAJUSTE AVENÇADO PELO CONTRATO E PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.

(...)

2. O Decreto-Lei n. 2.164, de 19.04.84, que disciplinou o Plano de Equivalência Salarial, concedeu ao mutuário a opção pelo reajuste das prestações dos financiamentos obtidos com recursos do Sistema Financeiro de Habitação calculado em consonância com o percentual e periodicidade do aumento salarial de sua categoria profissional, limitada à variação da UPC, em igual período.

3. No caso dos autos, ao celebrar o contrato de mútuo habitacional, as partes contratantes elegeram como fator de correção o Plano de Equivalência Salarial, aliás previsto na legislação então em vigor, razão pela qual deve-se assegurar ao mutuário que o reajuste das prestações observe a sua variação salarial durante toda a vigência do contrato.

4. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(RESP 624970/RS, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/04/2005, DJ 18/04/2005 p. 219)

Compulsando a planilha de evolução do financiamento (fls. 30/35), verifica-se aparente abusividade nos valores exigidos pela CEF, o que não se pode crer que esteja respeitando eventuais reajustes percebidos pelo mutuário.

Ademais, consoante entendimento da 2ª Turma desta E. Corte, deve ser estabelecido o pagamento das prestações, desde que o valor não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do cobrado, na data dos vencimentos.

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES/CP. SISTEMA PRICE. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Em que pese a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça (STF: RE 287453/RS e RE 223075/DF; STJ: ROMS 8.867/MG e MC 288/DF), entende-se que no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes no processo.

II - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de 106 (cento e seis) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, ou seja, cumpriram aproximadamente 45% (quarenta e cinco por cento) do período estipulado para quitação da dívida,

III - Apesar de os agravantes encontrarem-se inadimplentes há aproximadamente 02 (dois) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo, há que se considerar que se trata de contrato bastante antigo (13/01/1997), que foi efetuado o pagamento das prestações do financiamento por 09 (nove) anos, período este de aplicação do Plano de Equivalência Salarial e o percentual máximo de comprometimento de renda - PES/PCR para reajustamento das parcelas, no qual pairam dívidas quanto à sua correta observação, por parte da instituição financeira, a ser comprovada através de perícia, e que os agravantes se dispõem a prestar caução para garantir o juízo.

IV - Por conseguinte, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato, para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual (tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago e, por outro, o interesse do credor em ter garantida uma parcela de seu crédito e o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não ser prejudicado) entendo que o mais razoável é o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, por parte dos mutuários, diretamente à empresa pública federal agravada, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do exigido pela instituição financeira.

V - Agravo parcialmente provido.

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.028586-6, Des. Fed. Cecília Mello, j. 11/11/2008, DJF3 DATA:27/11/2008, p. 253)

Dessa forma, visando o equilíbrio da relação contratual, determino o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, por parte do mutuário, diretamente à instituição financeira, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do exigido, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento, para fins de suspensão da expropriação extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes e da inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Ressalto que não há que se falar em julgamento *extra petita*, vez que tal medida atende o poder geral de cautela, previsto nos arts. 798 e 799, do Código de Processo Civil.

A corroborar tal posição, transcrevo o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE MÚTUO E IMPEDIMENTO DA ADOÇÃO DE MEDIDAS DESTINADAS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA EFEITO DE DEPÓSITO DAS PARCELAS DEVIDAS. PRESENÇA DO INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA CONDICIONADA. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DO 'PERICULUM IN MORA' E 'FUMUS BONI JURIS'. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

- O cabimento da ação cautelar, com a finalidade de obter-se o depósito das prestações de financiamento habitacional, de acordo com os valores que os mutuários entendem devidos, resulta da própria natureza emergencial que essa medida contém, expressa, no caso, no afastamento da inadimplência, sem contar que demonstra o ânimo do devedor em solver a dívida, pois não é dado olvidar que visa o processo cautelar assegurar a eficácia e utilidade do resultado final do processo principal, no qual ainda está em discussão o "quantum debeatur", pelo que deve o Julgador, usufruindo, inclusive, do exercício do poder geral de cautela de que tratam os artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil, tomar as medidas necessárias para tanto.

- Ademais, o depósito das prestações da casa própria, em sede de ação cautelar, não representa qualquer risco para a credora, ainda mais considerando que esta tem também como garantia da dívida o imóvel hipotecado.

- No processo cautelar, as sentenças possuem, em sua essência, efeitos condicionais "lato sensu", que decorrem da sua própria finalidade acautelatória do processo principal, além de que o condicionamento da eficácia do "decisum" ao depósito das parcelas devidas atende ao próprio interesse da parte ré. Preliminares rejeitadas."

(...)

- Recurso de apelação a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC nº 2000.61.05.001551-6, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 22/03/2004, DJU 27/04/2004, p. 563).

Sendo assim, embora entenda constitucional a realização do leilão extrajudicial previsto pelo Decreto-lei nº 70/66 e o cabimento da inscrição do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes, mesmo durante o litígio, o caso *subjudice* comporta avaliação específica pela demonstração da verossimilhança das alegações do apelado no que tange à abusividade dos valores exigidos pela CEF, ademais, encontra-se o perigo da demora na possibilidade de, até a sentença final, serem irreparáveis os danos por ele sofridos, considerando a realização do leilão, com conseqüente perda do imóvel em questão e eventuais restrições em seus créditos.

Tendo em vista a reforma da r. sentença, culminando com a sucumbência recíproca, a teor do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos, devendo as custas serem partilhadas pelas partes.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para determinar ao mutuário que efetue o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, diretamente à instituição financeira, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do exigido, nas datas contratadas, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento, a teor do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047706-61.1998.4.03.6100/SP

1998.61.00.047706-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CATIA SPINELLI e outro

: ISMAEL BIGHETTI TEIXEIRA

ADVOGADO : ROSANGELA MARIA POSSARI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 00477066119984036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: CATIA SPINELLI e outro ajuizaram ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional, sendo da primeira prestação até a vencida no mês de março de 1992 na categoria de empregado nos estabelecimentos bancários em São Paulo e, de abril de 1992 em diante na categoria de empregado no Comércio de São Paulo, bem como para excluir a incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em consequência, declarou extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/07 do CJF). Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais "ex lege", a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Apelante: Mutuário pretende a reforma da r. sentença, pois sustenta que tem direito à aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento pelo sistema SFH, que o saldo devedor deve ser corrigido pelo INPC, que deve ser afastada a incidência da URV e que na ordem de correção do saldo devedor a amortização preceda o reajustamento.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

- 1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
- 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito de escolher qual índice será utilizado para o reajuste do saldo devedor, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

URV

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)

(...)

VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)

(...)

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(STJ - 4ª Turma - REsp nº 576.638/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 23/05/2005 - p. 292)

Feitas tais considerações, a r. sentença não merece reparos.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021255-62.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.021255-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : RITA DE CASSIA CORAINI

ADVOGADO : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
APELADO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO
: ROBERTA MACEDO VIRONDA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Rita de Cássia Coraini** contra decisão de f. 194-196, que negou seguimento à sua apelação, a teor do art. 557 do Código de Processo Civil.

A impetrante, ora embargante, alega omissão da decisão, porquanto "*não se manifestou sobre o artigo 1º da Lei 8.078 de 11 de maio de 1994*".

É o sucinto relatório. Decido.

Não há omissão.

Com efeito, a decisão impugnada concluiu que o ato praticado pelo diretor da empresa concessionária de serviço público não se enquadra na disposição contida na legislação atinente ao mandado de segurança, de modo a desmerecer qualquer outra análise.

Na verdade, o que a recorrente quer é a prevalência de regra consubstanciada no art. 1º da Lei n.º 8.878/1994, sequer examinada porquanto, repito, tal exame restou prejudicado ao fundamento de impropriedade da ação mandamental com vistas a atacar o ato perseguido, não se admitindo, *in casu*, reagitar discussão na via estreita do presente *writ*.

Assim, **REJEITO** os embargos declaratórios, mantendo a decisão tal como lançada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038929-19.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.038929-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOHNSON E JOHNSON IND/ E COM/ LTDA e outros
: JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA
: JOHNSON E JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO : SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO e outro
: CINTIA ELLEN DOS SANTOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Conforme alterações contratuais noticiadas à f. 232-257, a empresa Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda. passou a denominar-se **Johnson & Johnson Comércio e Distribuição Ltda.** Esta, por sua vez, unindo-se em sociedade à empresa Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda., atualmente denominada **Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda.** (sociedade formada pelas empresas Johnson & Johnson Comércio e Distribuição Ltda. e JJBR LATAM Administração de Investimentos e Participações Ltda.), formaram a empresa **Johnson & Johnson Industrial Ltda.**, antes denominada Johnson & Johnson Comércio e Representação Ltda.

Destarte, já à época da prolação da r. sentença apelada faziam-se efetivas e portanto necessárias, as alterações contratuais e inclusão das sociedades retromencionadas no pólo ativo da lide, razão pela qual, desde aquela época, deveria ter sido corrigida a autuação do presente feito.

A medida, embora requerida pelas impetrantes em sede de apelação, é administrativa, não trata de substituição do pólo processual, mas apenas de adequação da nomenclatura das empresas e acréscimo no pólo ativo da lide, haja vista que não houve retirada/alteração do quadro societário das impetrantes, mas tão somente alteração de seus nomes comerciais e incorporações de uma pela outra.

Destarte, os embargos de declaração de f. 313-317 devem ser recebidos como simples petição, uma vez que o objetivo único de tal incidente é a manifestação do juízo acerca de mencionadas adequações. Ademais, não se trata de providência de competência exclusiva do órgão colegiado, o que afasta a alegada omissão nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, que, por tal razão, não tem aplicação no caso concreto.

Sendo assim, determino que se corrija a autuação, a capa dos autos e as demais anotações atinentes ao feito, certificando-se a respeito, para que passem a constar como impetrantes as empresas **Johnson & Johnson Comércio e Distribuição Ltda.**, em substituição ao nome comercial Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda, acrescentando-se como impetrantes/apelantes as empresas **Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda.** e **Johnson & Johnson Industrial Ltda.**

Mantém-se no pólo ativo da lide, no mais, tais empresas como constam as demais impetrantes/apelantes.

Por outro lado, destaco que foi a julgamento na sessão de 25.11.2003 a apelação interposta nos autos principais, que tratam de mandado de segurança por meio do qual a E. 2ª Turma, à unanimidade, considerou devida a contribuição social debatida naquele feito, mantendo-se, destarte, a r. sentença apelada, que denegou a ordem em favor da impetrante, no sentido de determinar o afastamento da exigência de tal exação.

Sendo assim, perdeu a eficácia a medida liminar deferida em sede de referida cautelar, que, aliás, resta prejudicada diante de tal julgamento, o que acarreta prejuízo ao pedido de f. 511-513, para que se autorize a realização dos depósitos para suspensão da exigibilidade do crédito em nova conta judicial, desta feita em nome das empresas admitidas no pólo ativo do presente "mandamus" ou cujos nomes foram alterados.

Destarte, destaco que, seja porque a providência requerida é consequência lógica das alterações processuais que ora se determina, seja porque os depósitos, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, dão-se, mormente a partir do julgamento da apelação, por conta e risco das empresas contribuintes e com o fito exclusivo de suspender a exigibilidade do crédito até trânsito em julgado das decisões até aqui prolatadas, não há o que se deferir em favor das apelantes.

De tal modo, proceda-se às anotações supradeterminadas, prejudicado o pedido de f. 511-513, tal como mencionado.

Decorridos os prazos recursais sem apresentação de quaisquer outros pedidos/recursos, certifique-se eventual trânsito em julgado do v. acórdão de f. 297-307, procedendo-se às devidas anotações e remetendo-se o feito ao Juízo de origem.

Atenda-se à solicitação de f. 516, remetendo-se as cópias ali mencionadas ao d. juízo solicitante por meio de ofício.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004455-13.2000.4.03.6103/SP
2000.61.03.004455-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : PAINEIRAS COUNTRY CLUB
ADVOGADO : ISABELLA TIANO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de compensação de contribuições indevidamente recolhidas, formulado por **Paineiras Country Club**, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. **Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS de São José dos Campos, SP**.

Segundo a impetrante, o art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, instituiu base de cálculo da contribuição social mais ampla do que aquela prevista no art. 195, I, da Carta Magna. Em razão disso, entende a empresa que se trata de nova exação, a qual deveria ser criada mediante Lei Complementar.

A sentença reconheceu a inconstitucionalidade somente das contribuições sobre a base de cálculo que ultrapasse a folha de salário.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a impetração, a Lei nº 8.212/91 criou nova exação ao ampliar a base de cálculo da contribuição social prevista pelo art. 195, inciso I, da Constituição Federal, na sua redação originária.

Isso porque, o art. 195, inciso I, da Constituição Federal, previa a incidência de contribuição sobre a folha de salário dos empregados, ao passo que a lei ordinária instituiu a contribuição sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos empregados da empresa.

O art. 195, inciso I, da Constituição Federal, na sua redação original, assim dispunha:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;"

A expressão folha de salários (no plural) não corresponde à remuneração.

Folha de salários é o demonstrativo, o instrumento contábil, onde se lançam as remunerações pagas aos empregados da empresa.

Assim, pode-se afirmar que a contribuição social prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, não tinha por base de cálculo o salário-base, mas a folha de salários, que tem outra abrangência, conforme se depreende de julgados de nossos tribunais.

De fato, no julgamento do RE 166.772-9 RS, (DJ 16-12-1994 PP-34896) o Ministro Celso de Mello, afirma, em seu voto:

*"...a expressão '**folha de salários**' refere-se ao **conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação.**"*

No julgamento do Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.996-1 MG, (DJ 09-05-2003 PP-00043) o ministro Nelson Jobim, sustenta, em seu voto:

" 'Folha de salários', especialmente com o vocábulo 'salário' no plural, é expressão que se relaciona não com o salário-base, mas com os pagamentos de natureza salarial que forem realizados pelo empregador."

A jurisprudência do STJ não destoia desse entendimento, conforme evidencia os seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - LEI 7.787/89.

A teor da Lei 7.787/89, a contribuição previdenciária sobre a folha de salários é calculada sobre o total das remunerações pagas ou creditadas. O Décimo Terceiro salário inclui-se nesse total. O § 1º do Art. 3º dessa Lei extinguiu a contribuição específica, referente ao abono natalino."

(STJ, Primeira Turma, REsp 253.757/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 06/02/2001, DJ 26/03/2001 p. 377)

"TRIBUTARIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. 13. SALARIO. No regime da lei nº 7.787/1989, a contribuição de 20% sobre a folha de salários incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, ai incluído o 13. Salário. O art. 3º, § 1º, desse diploma legal, complementando a regra do caput, suprimiu a contribuição específica que, destinada a cobertura do abono anual, era, no regime anterior, embutida na contribuição geral. Recurso especial não conhecido."

(REsp Segunda Turma, 106.034/GO, Rel. Ministro Ari Pargendler, julgado em 16/10/1997, DJ 10/11/1997 p. 57735)
Esse entendimento de que a folha de salários corresponde ao pagamento feito aos empregados pelos serviços prestados ao empregador encontra-se estampado no julgamento do RE 166.772-9:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no § 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3. da Lei n. 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos."

(STF, Tribunal Pleno, RE 166772, Relator(a): Min. Marco Aurélio, julgado em 12/05/1994, DJ 16-12-1994 p.-34896)

Os administradores e autônomos não são remunerados via folha de salários, daí porque a contribuição sobre as respectivas remunerações deveria ser criada por lei complementar.

O mesmo não ocorrendo com o empregado, cuja retribuição pelo serviço prestado à empresa efetua-se via de folha de salários. Em razão disso a lei ordinária que institui contribuição sobre essa remuneração encontra guardada no texto constitucional.

O julgado transcrito abaixo reafirma o entendimento de que folha de salário abrange a remuneração paga pela empresa em virtude de trabalho subordinado, com vínculo empregatício:

"E M E N T A: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI N. 7.787/89 (ART. 3., I) - INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 195, I, DA CF - FOLHA DE SALÁRIOS - SENTIDO CONCEITUAL - EXCLUSÃO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS A PROFISSIONAIS NÃO-EMPREGADOS (AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES) - A QUESTÃO DA LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 195, PAR. 4., IN FINE) - RE CONHECIDO E PROVIDO. - A norma inscrita no art. 195, I, da Carta Política, por referir-se a contribuição social incidente sobre a folha de salários - expressão esta que apenas alcança a remuneração paga pela empresa em virtude da execução de trabalho subordinado, com vínculo empregatício - não abrange os valores pagos aos autônomos, aos avulsos e aos administradores, que constituem categorias de profissionais não-empregados. Precedentes. - A União Federal, para instituir validamente nova contribuição social, tendo presente a situação dos profissionais autônomos, avulsos e administradores, deveria valer-se, não de simples lei ordinária, mas, necessariamente, de espécie normativa juridicamente mais qualificada: a lei complementar (CF, art. 195, § 4º, in fine)." (Griefei)

(STF, Primeira Turma, RE 176817, Relator(a): Min. Celso De Mello, julgado em 11/10/1994, DJ 23-06-1995 PP-19537)

Ainda que assim não fosse, a impetrante não comprovou a incidência da contribuição social sobre verbas não-salariais pagas a seus empregados. Nem sequer indicou tais verbas.

Deveras, caberia à impetrante indicar de forma precisa quais as verbas pagas a seus empregados não configuraria salário, para efeito de incidência da contribuição social sobre a folha de salários. Caberia à impetrante, ainda, demonstrar o fato constitutivo do direito de restituição, qual seja a efetiva incidência da contribuição sobre tais verbas.

No presente caso, a par de inexistir indicação das verbas que, do ponto de vista da impetrante, seriam isentas da contribuição, também inexistente prova da efetiva incidência da contribuição sobre referidas verbas.

Os comprovantes de pagamentos que instruem a inicial indicam o total de recolhimento das contribuições, sem discriminar as verbas sobre quais estas incidiram. Assim, mesmo que se acolhesse a tese jurídica da impetrante, o pedido de compensação seria improcedente, por falta de prova do recolhimento da contribuição tida como indevida.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial para julgar improcedente o pedido inicial e denegar a segurança.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003866-44.2001.4.03.6181/SP
2001.61.81.003866-8/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : F M D B F
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00038664420014036181 8P Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se o apelante Fábio Monteiro de Barros Filho para que, no prazo legal, apresente as suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003455-10.2002.4.03.6102/SP
2002.61.02.003455-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : DIRCEU FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CASSIA ANDREA TAKAHASHI (Int.Pessoal)
APELANTE : JOSE CARLOS AYUB CALIXTO
ADVOGADO : RICARDO DOS REIS SILVEIRA e outro
APELADO : Justica Publica
DESPACHO

Tendo em vista os efeitos modificativos dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal, intimem-se os apelantes para que apresentem contrarrazões.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009351-25.2002.4.03.6105/SP
2002.61.05.009351-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : DECHICHI COMPUTACAO GRAFICA E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE CABELLO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO: Trata-se de remessa oficial tida por interposta nos autos do mandado de segurança impetrado por DECHICHI COMPUTAÇÃO GRÁFICA E COM. LTDA. contra to do Sr. Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Campinas/SP, tendo em vista a r. sentença de fls. 122/127, que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, determinando a expedição de certidão que reflita a real situação da impetrante perante o INSS.

Sem recurso voluntário das partes, os autos foram remetidos a este E.Tribunal.
Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 157/159, deixando de opinar pela ausência de interesse público.
É o relatório.

DECIDO.

Não merece reparo a r. sentença monocrática.

A autoridade coatora, em suas informações de fls. 110/111, não se opõe ao pleito da impetrando, declarando que "*de acordo com informações do Serviço de Cobrança da Gerência Executiva de Campinas, a empresa continua ativa no Refis e não tem débito constituído após a sua adesão, não obstando, portanto, a expedição de CPD-EM - Certidão Positiva com efeito de negativa.*"

Por tais fundamentos, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantida a r. sentença monocrática.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, e, após, devolvam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007338-43.2003.4.03.6000/MS
2003.60.00.007338-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAFAEL DAMIANI GUENKA e outro

APELADO : SUELI FIALHO DA SILVA GRIJO e outro
: SERGIO GRIJO

ADVOGADO : VALDECIR BALBINO e outro

No. ORIG. : 00073384320034036000 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Tendo em vista o pedido de homologação de acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores, SÉRGIO GRIJO e SUELI FIALHO DA SILVA GRIJO, às fls. 301/302, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para que produza os regulares efeitos de direito.

Custas processuais e honorários advocatícios, conforme o acordado entre as partes.

Por fim, resta prejudicada a análise da apelação e do recurso adesivo interpostos, respectivamente, às fls. 270/276 e 285/289.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011063-40.2003.4.03.6000/MS
2003.60.00.011063-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON e outro

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON

APELANTE : AGESUL AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDEMENTOS DE

MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CARLOS FARIA DE MIRANDA
SUCEDIDO : CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL CDHU MS
APELADO : SILVERIO RODRIGUES DE MIRANDA
ADVOGADO : RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 00110634020034036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Fls. 322/323: Tendo em vista o pedido de homologação de acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor, SILVÉRIO RODRIGUES DE MIRANDA e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, com a concordância das partes, inclusive da EMGEA e da AGESUL (fls. 329 e 337/338), extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios, conforme o acordado entre as partes.

Por fim, resta prejudicada a análise dos recursos de apelação interpostos pela CEF/EMGEA e pela AGESUL, respectivamente, às fls. 292/305 e 308/313.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000405-48.2003.4.03.6002/MS
2003.60.02.000405-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ARNALDO PAULO MASIERO
: CARLINOS WIBRANTZ
ADVOGADO : RODRIGO MASSAROLLO
APELANTE : CASSIO BARBOSA
ADVOGADO : SERGIO AFONSO MENDES e outro
APELADO : Justica Publica
EXCLUIDO : VILMAR DIRSCHNABEL

DESPACHO

Fls. 1132/1137: indefiro.

O pedido da defesa se mostra desarrazoado, tendo em vista que a questão envolvendo a dosimetria da pena já foi analisada pela 2ª Turma desta Corte, quando do julgamento do recurso de apelação, não sendo possível reabrir a discussão pela via eleita.

Cumpra-se a decisão proferida pelo órgão colegiado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024679-73.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.024679-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA
ADVOGADO : ADRIANA CORDEIRO DA SILVA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelações interpostas, nos autos da ação mandamental impetrada por **Marposs Aparelhos Eletrônicos de Medição Ltda.** contra ato do Sr. Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo.

O presente mandado de segurança tem por objeto reenquadrar a empresa no grau de risco médio, para que possa recolher a contribuição para o seguro de acidente do trabalho na alíquota de 2%, levando em consideração a atividade preponderante da empresa, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior.

A sentença de primeiro grau acolheu o pedido, mas a impetrante não se conforma com o acolhimento da prescrição quinquenal e com a aplicação da limitação à compensação prevista no art. 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91.

A União também recorre alegando, em preliminar, que o mandado de segurança não é remédio adequado para o exame do pedido formulado pela impetrante, já que o enquadramento no risco médio (alíquota 2%) para o SAT depende da produção de prova e da instauração do contraditório

No mérito, a União sustenta que: a) há divergência entre a fundamentação fática e os documentos utilizados para justificar a pretensão, pois a atividade técnica ligada ao manejo de instrumentos eletrônicos ocupa o maior número de segurado, mas a impetrante alega que, dos 37 (trinta e sete) empregados da empresa, 22 (vinte e dois) exercem atividade administrativa; b) os documentos que serviram de fundamento da decisão foram elaborados unilateralmente, sem a presença do contraditório e da ampla defesa; c) a classificação da empresa segundo o risco profissional relacionado ao desempenho de sua atividade preponderante é função típica do Poder Executivo; d) se a empresa auferir maiores lucros prevalecendo-se de atividades sujeitas a maiores riscos de acidentes, deve ter maior participação no custeio do seguro. Para o fato de ser mantido o reenquadramento, a União alega que: a) para proceder a compensação a empresa deve provar a não repercussão dos encargos financeiros do tributo para o preço dos produtos ou serviços oferecidos à sociedade; b) acerca da correção monetária, deve ser observado o disposto no art. 89, § 6º, da Lei nº 8.212/91; c) não são devidos juros moratórios ou compensatórios; d) a taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice.

Com contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Geisa de Assis Rodrigues, opinou pelo desprovimento do recurso da impetrante e pelo provimento do recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Às f. 701-703, a impetrante informa que houve alteração da legislação tributária superveniente (Decreto 6.042/07), reenquadrando seu ramo de atividade para o grau leve de risco de acidente de trabalho.

Intimada a União esclarece que permanece o interesse de agir, pois o Decreto citado surtiu efeito somente a partir de primeiro de julho de 2007.

É o relatório.

Decido.

1. Para obter o reenquadramento do risco de acidente de trabalho, por meio de mandado de segurança, a impetrante teria que comprovar, documentalmente, a efetiva atividade que cada segurado exerce na empresa, a fim de demonstrar que a maior parte deles exerce atividade de risco de acidente de trabalho de grau médio.

Isto porque no mandado de segurança não há espaço para dilação probatória.

A classificação da empresa quanto ao risco de acidente de trabalho requer o exame da atividade exercida pela maioria dos empregados e avulsos que prestam serviços na empresa.

Se assim é, para obter o reenquadramento do risco de acidente de trabalho, por meio de mandado de segurança, a impetrante teria que comprovar, documentalmente, a efetiva atividade que cada segurado exerce na empresa.

2. Os documentos juntados aos autos, além de terem sido elaborados unilateralmente pela impetrante, não comprovam a atividade efetiva de seus empregados.

A impetrante sustenta que colacionou aos autos declaração de seu representante legal, folha de pagamento, ficha de registro de empregados onde constam o nome e a informação do cargo ocupado por todos os empregados da empresa. Realmente, referido documentos foram colacionados aos autos.

À folha 34 há uma declaração do representante da impetrante, segundo a qual, do total dos trinta e sete empregados da empresa, vinte e dois trabalham na administração; seis, na assistência técnica; oito, no comércio e apenas um trabalha no setor de produção.

Desde já, deve-se realçar que trata-se de declaração do representante da empresa, logo, interessado no sucesso desta.

Por outro lado, nos registros de empregados (f. 35 a 71) verifica-se a função em que cada empregado foi admitido.

Nas folhas de pagamento, constam as funções que os empregados exerciam na data em que foi lançada, julho de 2003.

Constata-se que, no registro de empregados, não há nenhum segurado admitido no cargo de engenheiro, já na folha de pagamento (f. 76) há um empregado com esse cargo, comprovando o dinamismo que envolve o quadro de pessoal de uma empresa.

De qualquer forma, como adverte o órgão do Ministério Público, o nome do cargo não indica, de forma precisa, qual a efetiva atividade que cada empregado exerce.

Já os documentos de folha 89 a 183 não trazem subsídios maiores para fundamentar o acolhimento do pedido.

A par de tudo o que foi dito, há que se consignar que esses documentos foram confeccionados unilateralmente pela empresa, como bem afirmou a União.

Assim, não restando comprovado, por meio de prova documental, o fato constitutivo do direito do autor, seu pedido há que ser julgado improcedente.

Rejeitado o pedido de reenquadramento, resta prejudicada a análise das questões relacionadas à compensação, por ser esta dependente daquele.

3. Quanto à manifestação a respeito do Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007 (f. 701-703), cabe mencionar que o art. 5º do dito decreto disciplina o momento a partir do qual passaria a surtir efeitos, em qualquer caso, no entanto, sempre após sua publicação.

De fato, a superveniência da alteração na legislação tributária classificando o ramo de atividade da empresa em novo grau de risco de acidente de trabalho não altera a situação pretérita, gerando efeito para o futuro.

Ante o exposto, ACOELHO a PRELIMINAR, suscitada pela União, de inadequação da via de mandado de segurança para requerer reenquadramento a empresa em risco médio de acidente de trabalho, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, DENEGANDO A ORDEM, nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º da Lei 12.016/09, dando por prejudicadas a remessa oficial e a apelação da impetrante.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027868-59.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.027868-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : ARNALDO SILVA

ADVOGADO : ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA e outro

No. ORIG. : 00278685920034036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação declaratória ajuizada por ARNALDO SILVA em face do Banco Itaú S/A e da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, declarando o direito do autor à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato objeto da presente ação, garantindo-lhe, assim, a respectiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca, desde que satisfeitas as demais condições contratuais para tanto.

Condenou os réus ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, na proporção de metade para cada réu.

Apelantes:

CEF inconformada interpôs recurso de apelação, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de formação litisconsórcio passivo com a União Federal, principalmente, em razão da cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Quanto ao mérito, alega que os mutuários já possuíam, no mesmo município, outro imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, motivo pelo qual teriam perdido o direito à cobertura do FCVS.

Banco Itaú S/A, por sua vez, pretende a reforma da r. sentença, para que seja determinado à CEF a obrigação de ressarcir a importância do saldo residual e de suportar totalmente a sucumbência.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido."

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.

3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.

4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

Verifica-se que foram juntadas nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 27 de novembro de 1985 (fls. 19/24) e comprovante de que houve a quitação da última parcela do financiamento (fls. 28).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao

amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Desta forma, considerando que houve a quitação de todas as parcelas do contrato e que o mesmo foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência e a Lei 4.380/64 não previa a perda da cobertura do FCVS como penalidade ao mutuário que possuía mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª Turma - REsp 884124/RS - Rel. Min. Castro Meira - DJ 30/04/2007 - p. 341)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avançadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

Passo à análise do recurso do Banco Itaú S/A:

DO DIES A QUO PARA O APELANTE CANCELAR A HIPOTECA.

Com efeito, a liberação da hipoteca somente se dará com a quitação efetiva da dívida, devendo primeiramente a Caixa Econômica Federal dar quitação do saldo devedor remanescente pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL para que em seguida a instituição financeira mutuante forneça à demandante o documento de quitação do contrato de mútuo, levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em nome do autor.

DA CONDENAÇÃO NA VERBA HONORÁRIA

Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos, vez que foram arbitrados segundo os parâmetros do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, ns casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, não se apresenta plausível o pedido de exclusão da condenação da verba honorária, tendo em vista que o Magistrado de Primeiro Grau, considerando o valor e a complexidade da causa, fixou, de forma equitativa, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, a serem rateados igualmente entre os réus, em consonância com o entendimento desta E. 2ª Turma.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar e nego seguimento** ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal e **dou parcial provimento** à apelação do Banco Itaú S/A, para determinar que a liberação da hipoteca somente se dará com a quitação efetiva da dívida, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035195-55.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.035195-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro

APELADO : JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF e de recurso adesivo interposto por José Cavalcante dos Santos em face de sentença que julgou procedente o pedido de levantamento de valores depositados na conta de FGTS do autor.

Em seu apelo, a CEF pugna pela reforma da sentença pelos seguintes motivos: a) falta de interesse de agir em virtude de ausência de formulação do pedido em sede administrativa; b) ausência de provas autorizadas do saque; c) impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

A autora interpôs recurso adesivo postulando a majoração dos honorários advocatícios para o montante de 10% a 20% sobre o valor da causa.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença não observou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Por primeiro, afasta-se a alegação de necessidade do Autor demonstrar ter buscado a via administrativa para ver sua pretensão atendida, antes de vir ao Judiciário, posto que o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, consagrou o princípio da jurisdição universal, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Nesta esteira, a jurisprudência deste Tribunal:

FGTS . LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERMANÊNCIA FORA DO REGIME DO FGTS POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. SAQUE MEDIANTE PROCURAÇÃO.

POSSIBILIDADE. 1. O art. 5º, XXXV, da CF, consagrou o princípio da jurisdição universal, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. O direito processual brasileiro não condiciona o exercício do direito de ação ao prévio exaurimento da via administrativa. 2. Aplica-se o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24.08.2001 sob nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado, às demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do STJ, ressalvado entendimento anterior. 3. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1131427 2002.61.08.002827-3 SP TRF3 JUIZA VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)

No tocante ao mérito, entendo que o pedido da autora não procede. Com efeito, o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é claro no sentido de que esta hipótese de levantamento depende da ausência de vínculo empregatício sob o regime do FGTS em período superior a 3 (três) anos, o que não ocorre nos presentes autos, conforme se verifica do documento de fl. 12. Nesse sentido:

FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO. 1. Todo trabalhador que mantém vínculo empregatício (regime celetista), pertence ao regime do FGTS, e o inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90 é claro ao dispor que o trabalhador deverá permanecer três anos ininterruptos "fora do regime do FGTS", ou seja, o levantamento nessa hipótese só se dá nos casos em que o trabalhador deixa de ser empregado celetista. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 726557, Registro nº 200500277959, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23.05.2005, p. 178, unânime)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso interposto pela CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na inicial, invertendo os ônus da sucumbência, cujo pagamento ficará suspenso na forma do art. 12 da Lei nº 1060/50, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, restando prejudicado o seu recurso adesivo.

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009479-02.2003.4.03.6108/SP
2003.61.08.009479-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : PAULO DE TARSO BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO : ANA LUCIA MUNHOZ
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : ANA IRIS LOBRIGATI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE
DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 319, em resposta ao pedido formulado pelo apelante às fls. 309/311, intime-se o referido autor para que se manifeste em relação às despesas, custas processuais e honorários advocatícios.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012912-14.2003.4.03.6108/SP
2003.61.08.012912-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CARLOS HENRIQUE GONCALVES DA SILVA e outros
: LUIS EDUARDO GONCALVES DA SILVA
: IARA VALENTINA GONCALVES DA SILVA incapaz
: MARIA KATARINNE GONCALVES DA SILVA incapaz
: VITORIA REGINA GONCALVES DA SILVA ALMEIDA incapaz
ADVOGADO : THALES FERRAZ ASSIS e outro
REPRESENTANTE : MARA LUIZA GONCALVES DA SILVA e outro
: ADELINO GERONIMO DA SILVA
SUCEDIDO : MARIA INES GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : THALES FERRAZ ASSIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG. : 00129121420034036108 3 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

É exclusivamente jurídica a discussão das cláusulas dos contratos de mútuo habitacional, dispensando a prova pericial, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, a alegação de que a r. sentença deve ser anulada face a não realização da perícia não merece prosperar.

A propósito, cumpre destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da prescindibilidade da perícia :

"(...) DECIDO: - Violação ao Art. 332, do CPC: O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa ,tão-somente pela ausência de realização de perícia , quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245). Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial ,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270). A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada. (...)" (Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)"(...) Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa , ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros. É o breve relatório. 2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de questionamento, nos termos da Súmula 282 do STF. 3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial , quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de prova s suficientes para seu convencimento. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa , por ausência de produção de prova , uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do

conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (...)" (Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm negável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispendo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a

duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

O STJ firmou entendimento de que, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato de 8,2999% não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013639-64.2003.4.03.6110/SP

2003.61.10.013639-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SERGIO ANTONIO MARTINS OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCELO PIRES BETTAMIO e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00136396420034036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o defensor do apelante **SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS DE OLIVEIRA** para que apresente suas razões recursais, nos termos do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Uma vez apresentadas razões de apelação, encaminhem-se os autos à 1ª Instância para que o órgão ministerial apresente suas contrarrazões recursais.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República para que ofereça o seu parecer.

Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001084-93.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.001084-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Justica Publica

APELADO : JOSE AURILIO MACIEL

ADVOGADO : JOSE LUIZ FILHO

: EMERSON SCAPATICIO

APELADO : ALTAIR SILVESTRE DA SILVA

: JOSE AZAURY MACIEL

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 00010849320034036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório formulado pelo defensor constituído do apelado José Aurélio Maciel à fl. 296.

2. Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004807-23.2003.4.03.6181/SP
2003.61.81.004807-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : REGINALDO BENACCHIO REGINO
: MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO
: PAULO BENACCHIO REGINO
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI e outro
APELANTE : PAULO SERGIO RUOCCO
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO e outro
APELADO : Justica Publica

NÃO OFERECIDA
DENÚNCIA : MARIA DAS DORES SILVA

No. ORIG. : 00048072320034036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 1102. Defiro a vista sucessiva dos autos, fora de subsecretaria, pelo prazo legal.

I.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022851-72.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.022851-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : INTERACT RESPOSTA DIRETA E TELEMARKETING LTDA
ADVOGADO : ROGER RODRIGUES CORRÊA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.009515-3 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela agravante cujo pedido, se acolhido, ocasionará efeito modificativo no julgado.

Nesse caso, impõe-se a instalação de prévio contraditório, conforme tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça: EEEDRE n.º 172082/DF, 3ª Seção, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 28.5.2003, DJU de 4.8.2003, p. 220; EARESP n.º 87823/SP, 2ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 17.8.2000, DJU de 18.9.2000, p. 116, RSTJ 139/136.

Assim, abra-se vista ao agravado, por 5 (cinco) dias.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057690-26.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.057690-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MOURA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA e outro
: SEVERINO PEREIRA DA SILVA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.53964-4 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado** com a r. decisão monocrática proferida pelo e. Desembargador Federal Nelton dos Santos que deu provimento ao agravo de instrumento excluindo o agravante da relação processual executiva.

Alega o agravante que consultado o sistema DATAPREV, observa-se que a CDA, objeto da execução fiscal, refere-se a contribuições retidas e não repassadas, configurando, destarte, o crime previsto no art. 168-A do Código Penal, bem como infração à lei nos termos do parágrafo único do art. 13 da Lei n.º 8.620/93.

Sustenta, por ora, que por se tratar de contribuição retida, e não repassada, é o caso de manter-se o agravante no polo passivo da lide.

É o sucinto relatório. Decido.

O agravo não deve ser conhecido.

Com efeito, a alegação de ocorrência de infração à lei trata de questão nova, trazida apenas no seio do agravo interposto contra a decisão do relator e, por conseguinte, não agitada em primeiro grau, não decidida pelo juízo *a quo*, não discutida no agravo de instrumento e não resolvida na decisão ora agravada.

Não é possível, pois, dela cuidar nesta oportunidade e nesta sede processual, sob pena de supressão de instância.

Nem se diga que se trataria de mera argumentação legal e que, portanto, o Tribunal poderia apreciar o tema ainda que não suscitado pela parte. O caso não seria de mera adequação legal ou de correção de rotulação, pois implicaria mudar substancialmente o fundamento das razões recursais.

Deveras, em primeiro grau e na minuta do agravo de instrumento, a questão foi debatida em torno da natureza da responsabilidade tributária do sócio e do recolhimento a destempo da contribuição previdenciária. Agora, o agravante pede seja reanalisada a pretensão à vista da alegação de ocorrência de infração à lei, nos termos do art. 168-A do Código Penal.

Cuida-se, pois, de matéria totalmente nova, que, sendo do interesse do exequente, precisa por ela ser posta à apreciação do juiz da causa, em primeiro grau de jurisdição.

Assim, o caso é de não conhecimento do agravo.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001063-87.2004.4.03.6115/SP
2004.61.15.001063-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : ELISANGELA POSSATO e outros
: ENEIDA GONSALES CASTILHO DIAS
: FABIO LOURENCO VILLAVERDE
: FABIO MARQUES MARTINS
: FATIMA APARECIDA MARQUES DA SILVA
: FATIMA CRISTINA DO AMARAL SANCHEZ GONZALEZ
: FERNANDO LEMES
: FLAVIO LUIS ZANCHIN
ADVOGADO : JULIANA BALEJO PUPO e outro
PARTE RÉ : Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO : LAURO TEIXEIRA COTRIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00010638720044036115 2 Vr SAO CARLOS/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Trata-se de reexame necessário da sentença que julgou parcialmente procedente a ação ordinária, para condenar a ré a pagar aos autores a correção monetária sobre as parcelas de remuneração pagas em decorrência do reposicionamento operado por força do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.627/93, calculada com relação ao período de julho de 1994 até o efetivo pagamento, segundo os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, até o efetivo pagamento, à taxa de 0,5% ao mês. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. A partes são isentas do pagamento de custas (fls. 358/362vº).

É o breve relatório.

Decido.

A matéria comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

Compulsando aos autos, verifico que os autores, servidores públicos civis lotados na Universidade Federal de São Carlos, defendem na presente ação o seu direito à atualização monetária e à incidência de juros moratórios sobre os valores pagos em atraso, relativos às diferenças decorrentes da incorporação do índice de 28,86%.

A r. sentença não merece reparos.

Como bem asseverou o Magistrado de Primeiro Grau, não há controvérsia quanto ao pagamento efetuado pela UFSCAR aos autores de verbas em atraso, tampouco quanto ao fato de que a ré, seguindo a orientação contida no Ofício Circular nº 044, de 21/10/1996, efetuou o pagamento dos valores atrasados com correção monetária calculada apenas até junho de 1994, de acordo com a variação do INPC até dezembro de 1991, e com a variação da UFIR até junho de 1994, sendo que a partir de então não houve incidência de qualquer atualização, como se infere às fls. 16.

Considerando que a presente demanda foi ajuizada após o advento da Medida Provisória 2.180-35/2001, aplica-se, *in casu*, o percentual de 6% ao ano a título de juros de mora, a serem contados da citação, conforme estabelecido na referida norma.

A corroborar tal posição, colaciono os seguintes julgados do C. STJ e desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - PRETENDIDO DIREITO A CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%, DE QUE TRATA A LEI 8627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES, AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - JUROS DE MORA - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em relação à incidência dos juros de mora, o artigo 406 do Código Civil deve sofrer integração porque não define qual seja a " taxa " em vigor a favor dos créditos fazendários, embora há certo tempo se entendesse pela aplicação da SELIC , posicionou-se a jurisprudência em aplicar o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo que o percentual deve ser o de 1% (um por cento) ao mês. Sucede que no caso dos autos já se achava em vigor Medida Provisória reformadora da Lei nº 9.494/97 vedando condenação da Fazenda Pública com juros superiores a 6% ao ano. Portanto, os juros de mora serão mensais em 1% (um por cento), mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano. 2. Agravo legal parcialmente provido." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1081465, 2006.03.99.000474-0, SP, PRIMEIRA TURMA, JUIZ JOHNSOM DI SALVO).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. OFENSA A ARTIGOS DA CF. INADMISSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida. 2 - Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida Medida Provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência. 3 - Proposta a ação anteriormente à edição da MP 2.180-35/2001, o percentual dos juros moratórios deve ser fixado no patamar de 12% ao ano. 4 - O recurso especial, destinado a uniformizar o direito infraconstitucional federal, não é a via adequada para a apreciação de conflitos atinentes ao exame do texto constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de se incorrer em indevida usurpação de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário. 5 - Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 914138 Processo: 200602814371 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA, JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

A correção monetária deverá ser computada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/207 do C. Conselho da Justiça Federal, ou o que vier a substituí-lo, consoante entendimento desta E. Corte:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ÍNDICES DIFERENCIADOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 4. Cálculo da correção monetária segundo os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho, implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. (...)" (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1260960 SP TRF3 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF SEGUNDA TURMA)

Mantidos os honorários fixados pela r. sentença de primeira instância, tendo em vista a sucumbência recíproca. Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006156-16.2004.4.03.6120/SP

2004.61.20.006156-8/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo
APELANTE : LUIZ ANTONIO PEREIRA ROSA
: NELSON PEREGO
ADVOGADO : VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA e outro
APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Intimem-se os apelantes para que ofereçam contrarrazões ao recurso de fls. 322/326v.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001484-73.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.001484-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : CELIO BURIOLA CAVALCANTE
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR e outro
APELANTE : RUBENS LUCAS DA SILVA
ADVOGADO : KATIA REGINA MURRO e outro
APELADO : JOSE DONIZETE LUCAS DA SILVA

: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
: JOSE ANGELO DE CAVRALHO FAVERO

ADVOGADO : KATIA REGINA MURRO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00014847320044036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos da promoção ministerial de fl. 924, intime-se o réu para apresentar as razões recursais, a teor do artigo 600, § 4º do CPP.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021491-44.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.021491-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CLOVIS RAMOS CHADE e outros
: ANIBAL RIGHI FILHO
: RAUL GAIOTO espolio
ADVOGADO : FAUZI JOSE SAAB JUNIOR
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES AGAZZI GAIOTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AVARE LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00004-3 A Vr AVARE/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra a decisão monocrática proferida por este eminente relator, que, em sede de embargos opostos por Clóvis Ramos Chade e outros em face da execução fiscal que lhes move o INSS, negou seguimento ao recurso de apelação, por não haver provas nos autos que mitigue a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa.

A parte embargante e sustenta que o julgado embargado padece de omissão, pois seu resultado não condiz com os fundamentos decisórios nele articulados, pois menciona que os embargantes se revoltaram contra o título executivo sem produzir quaisquer provas, motivo suficiente para provimento de seu apelo e à remessa oficial.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Compulsando os autos, verifico que as questões postas no apelo da autarquia não foram apreciadas pela decisão embargada, quais sejam, que os sócios da entidade executada são responsáveis pela dívida exequenda até dezembro de 1990, já que apesar de a alteração contratual de retirada dos mesmos da sociedade ter sido formulada em 11 de outubro de 1990, foi registrada na JUCESP somente em 07 de dezembro de 1990.

Diante disso, passo a apreciar a supra.

A data do efetivo registro, na JUCESP, da alteração contratual de retirada dos sócios da sociedade não está efetivamente demonstrada nos autos. Portanto, não restou abalada a presunção de legitimidade da sentença. Ademais, o contrato social e respectivas alterações sequer constam no feito, motivo pelo que não prospera o apelo da autarquia.

Não há falar em remessa oficial, pois a sentença não determinou o reexame da decisão.

Pelo exposto, **acolho** os embargos declaratórios, para apreciar as questões postas no apelo da autarquia e **negar-lhe seguimento**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026183-86.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.026183-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURA PEIXOTO DA SILVA

ADVOGADO : WILSON RODNEY AMARAL

: NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 93.00.00112-8 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 102/105) e recurso adesivo interposto por MAURA PEIXOTO DA SILVA em face da r. sentença de fls.86/90 e 98/100, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução e condenou o embargante ao pagamento de honorários de advogado

fixados em 10% sobre o valor da condenação, além dos honorários periciais anteriormente fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

O INSS alega em razões recursais, em síntese, que a despeito do dispositivo da sentença os embargos foram totalmente procedentes, haja vista o pedido inicial pautar-se em excesso de execução, o que foi reconhecido ao final. Desta sorte, entende indevida sua condenação ao pagamento da verba honorária.

A embargada, por seu turno, pleiteia por meio de recurso adesivo a total improcedência dos embargos à execução. Contrarrazões às fls. 110/112 e 115/117.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, não conheço do recurso adesivo interposto pela embargada, haja vista sua intempestividade.

Com efeito, nos termos do art. 500, I, c.c o art. 508, ambos do Código de Processo Civil, o recurso adesivo deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da parte para responder à apelação.

Consoante certidão de fl. 106, a apelada foi intimada a apresentar contrarrazões por despacho publicado na imprensa oficial em 25/03/2004 (quinta-feira).

Em virtude de peculiaridade existente naquela Comarca de Ibitinga/SP, o início da contagem dos prazos neste processo ocorre no segundo dia seguinte à publicação no Diário Oficial (fl. 04).

Assim, considerando-se que o segundo dia posterior à publicação da intimação foi 27/03/2004, um sábado, o prazo efetivamente teve início em 29/03/2004 (segunda-feira), atingindo seu termo final em 12/04/2004.

O recurso adesivo, contudo, somente foi protocolado em 16/04/2004, portanto, intempestivo.

Passo à análise da apelação.

O INSS opôs os presentes embargos à execução sob o fundamento de excesso de execução em virtude de a exequente incluir em seus cálculos valores já recebidos administrativamente.

Ao final, foi reconhecido o excesso na execução, porém, sob fundamento diverso.

Os presentes embargos impugnavam inteiramente a execução, afirmando já haverem sido pagos administrativamente todos os créditos, sem nada ressaltar. Assim, a mera redução do débito implicou sucumbência recíproca.

A conta de liquidação apresentada pela exequente apontava um crédito de R\$ 12.472,69. O perito, mesmo com o cálculo mais atualizado, porque realizado quase um anos depois, apontou o crédito de R\$ 3.152,30. A despeito de uma redução em torno de $\frac{3}{4}$ no valor nominal da execução, a sentença recorrida considerou que a embargada sofreu "sucumbência mínima".

A toda evidência não pode sobreviver um tal entendimento. Comparando-se adequadamente as proporções em que embargante e embargada sucumbiram, feita a compensação, resulta que esta última deverá pagar honorários sobre 50% do valor pretendido na execução.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação adesiva e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do INSS para condenar a embargada a pagar à embargante honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária, isentando-a das custas.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0103591-45.1997.4.03.6181/SP
2005.03.99.046308-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ADRIANE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : OSWALDO IANNI e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : JOAO GONCALVES MACHADO

No. ORIG. : 97.01.03591-7 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Adriane de Oliveira**, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo, SP, que a condenou, como incurso nas disposições do art. 171, *caput*, e § 3º, do Código Penal, a 3 (três) anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente no regime aberto, e a 106 (cento e seis) dias-multa, cada qual fixado em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente em agosto de 1995, substituída a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da reprimenda substituída e à razão de uma hora por dia, e no pagamento de uma cesta básica mensal, no valor de um quarto do salário mínimo, durante um ano e seis meses, a uma entidade pública ou privada com destinação social.

Consta da denúncia que, no dia 24 de fevereiro de 1983, no Posto de Vila Mariana do antigo Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, foi formulado requerimento de aposentadoria por tempo de serviço de João Gonçalves Machado.

Extraí-se da peça acusatória que João Gonçalves Machado fez uso de um esquema de fraude, entregando seus documentos a alguém, não identificado, que, mediante documentos falsificados, notadamente uma carteira do IAPI n.º 7649724, obteve o benefício, causando um prejuízo, em valores de 1995, de R\$ 10.057,03 (dez mil, cinquenta e sete reais e três centavos), no período de fevereiro de 1983 a agosto de 1995.

De acordo com a denúncia, o documento no qual constava uma relação de salários-de-contribuição, em valores muito superiores aos que deveriam constar, teve o lançamento manuscrito "confere com carnês", com a rubrica e números vindos do punho da apelante.

A denúncia foi oferecida em face da apelante e de João Gonçalves Machado, este que, condenado a 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de prisão, e ao pagamento de 40 (quarenta) dias de multa, teve declarada extinta a punibilidade, nos termos dos arts. 61; 107, inc. IV; 109, inc. V, e 115, todos do Código Penal.

Em suas razões recursais, a defesa sustenta que a ré deve ser absolvida, uma vez que não restou comprovado nos autos que tenha contribuído para fraudar a autarquia previdenciária, sendo que "*o fato da apelante ter lançado 'confere com carnês' do documento de fls. 379 não significa nada, haja vista que se baseou na documentação trazida pelo interessado*".

O *Parquet* federal apresentou contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença.

Nesta instância, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Janice Agostinho Barreto Ascari, opina pelo desprovimento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

I - A questão da prescrição nos crimes de estelionato contra a previdência é deveras conhecida de nossos tribunais, havendo decisões em ambos os sentidos. Mesmo o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, em algumas vezes, pela instantaneidade e, em outras, pela permanência do delito, com repercussão direta sobre a extinção da punibilidade.

Esta Turma vinha seguindo a orientação majoritária adotada pela Egrégia 1ª Seção deste Tribunal Regional, no sentido de que o *dies a quo* do prazo prescricional é a data da percepção do último benefício indevido.

Ocorre, porém, que, após muito debate, prevaleceu, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a solução contrária, qual seja a de que o crime em questão é instantâneo, correndo o prazo prescricional a partir da obtenção da primeira vantagem ilícita. Vejam-se as seguintes decisões do Excelso Pretório:

"PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA - FRAUDE PERPETRADA - CRIME INSTANTÂNEO DE RESULTADOS PERMANENTES VERSUS CRIME PERMANENTE - DADOS FALSOS. O crime consubstanciado na concessão de aposentadoria a partir de dados falsos é instantâneo, não o transmutando em permanente o fato de terceiro haver sido beneficiado com a fraude de forma projetada no tempo. A óptica afasta a contagem do prazo prescricional a partir da cessação dos efeitos - artigo 111, inciso III, do Código Penal. Precedentes: Habeas Corpus n.ºs 75.053-2/SP, 79.744-0/SP e 84.998-9/RS e Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 83.446-9/RS, por mim relatados perante a Segunda Turma - os dois primeiros - e a Primeira Turma - os dois últimos -, cujos acórdãos foram publicados no Diário da Justiça de 30 de abril de 1998, 12 de abril de 2002, 16 de setembro de 2005 e 28 de novembro de 2003, respectivamente"

(STF, Pleno, HC 86467/RS, rel. Min. Marco Aurélio, j. 23/4/2007, DJe-042, publ. 22/6/2007, LEXSTF v. 29, n.º 344, 2007, p. 432/443).

"PRESCRIÇÃO - ESTELIONATO - CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE. Surgindo do processo a convicção sobre o cometimento de crime instantâneo de efeito permanente - o estelionato -, considera-se, para efeito de prescrição, a data em que praticado o ato, sendo despicie da circunstância de os efeitos terem se projetado no tempo, mediante a percepção de parcelas"

(STF, 1ª Turma, HC 88872/MS, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4/3/2008, DJe-107, publ. 13/6/2008).

"HABEAS CORPUS. ESTELIONATO COMETIDO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. IMPETRANTE QUE ADULTEROU ANOTAÇÕES DA CTPS PARA QUE CO-RÉU RECEBESSE APOSENTADORIA. CRIME INSTANTÂNEO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ORDEM CONCEDIDA. 1. No caso, a conduta assumida pelo impetrante, a despeito de produzir efeitos permanentes quanto ao beneficiário da falsificação da CTPS, materializou, instantaneamente, os elementos do tipo. Descaracterização da permanência delitiva. 2. Nos crimes instantâneos, a prescrição é de ser computada do dia em que o delito se consumou ou do dia em que cessou a atividade criminosa (no caso de tentativa). 3. Transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Reconhecimento da prescrição retroativa. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do impetrante"

(STF, 1ª Turma, HC 94148/SC, Rel. Min. Carlos Britto, j. 3/6/2008, DJe-197, DJe 17/10/2008).
"AÇÃO PENAL. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Estelionato contra a Previdência Social. Art. 171, § 3º, do CP. Uso de certidão falsa para percepção de benefício. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Diferença do crime permanente. Delito consumado com o recebimento da primeira prestação da pensão indevida. Termo inicial de contagem do prazo prescricional. Inaplicabilidade do art. 111, III, do CP. HC concedido para declaração da extinção da punibilidade. Precedentes. É crime instantâneo de efeitos permanentes o chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, § 3º, do Código Penal) e, como tal, consuma-se ao recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão punitiva"
(STF, 2ª Turma, HC 82965/RN, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 12/2/2008, DJe-055, publ. 28/3/2008).

No mesmo sentido é a seguinte decisão, por sinal recentíssima: STF, 2ª Turma, HC 95379/RS, Rel. p/acórdão Min. Cezar Peluso, j. 25/8/2009.

Assim, ainda que pessoalmente guarde discordância em relação a esse entendimento, penso que, em nome da segurança jurídica e da conveniência de uniformizarem-se os julgados, o caso é de seguir-se a orientação adotada por nossa Corte Maior.

A pena máxima cominada ao delito é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e, consoante dispõe o art. 109, III, do Código Penal, prescreve no prazo de 12 (doze) anos.

In casu, o prazo iniciou-se em 24 de fevereiro de 1983 e, como o recebimento da denúncia deu-se em 19 de setembro de 2001 (f. 383), restou ultrapassado o lapso temporal de 12 (doze) anos, exigido para a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Cumpra observar que não se trata de reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva com base em pena hipotética, mas sim de prescrição com base na pena *in abstracto*.

Resta, pois, prejudicada a análise das alegações contidas nas razões recursais, porquanto extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 109 inciso V e 107, inciso IV, ambos do Código Penal; bem como no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **declaro extinta a punibilidade do fato e julgo prejudicada a apelação.**

II - F. 669-671: A carteira de trabalho pertence ao requerente (o corréu João Gonçalves Machado) e, definida sua situação penal neste processo, não pode ser retida indefinidamente nos autos.

Alega o interessado que precisa do documento para postular aposentadoria por idade. Requerer o benefício é direito seu e, para tanto, ele precisa da aludida carteira.

A preocupação do Ministério Público Federal é legítima, mas não se resolve o problema apontado com a retenção da carteira, sendo caso, sim, de abrir-se vista dos autos à Advocacia da União, a fim de que recolha as informações e cópias que reputar úteis à defesa de seus interesses.

Assim, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos indicados pelo requerente, os quais deverão ser substituídos por cópias.

Intime-se a defesa da apelante, bem assim o Ministério Público Federal.

Após, abra-se vista à Advocacia da União, por 5 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se o decurso dos prazos, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001301-20.2005.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIA APARECIDA ROCHA SCOGNAMIGLIO e outro
: SERGIO SCOGNAMIGLIO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00013012020054036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: MARIA APARECIDA ROCHA SCOGNAMIGLIO e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo* **julgou procedente em parte** a presente ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: a) julgou improcedentes os pedidos da inicial atinentes à revisão contratual. Nada obstante, determinou que a CEF se abstenha de inscrever o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da demanda, por entender descabida tal providência enquanto perdurar esta ação judicial atinente à revisão contratual aqui pleiteada. b) Reconheceu a ineficácia do Decreto-Lei 70/66, quanto à possibilidade de declarar-se resolvido contrato de financiamento habitacional sem a intervenção judicial. Concedeu a tutela antecipada para obstar no curso desta ação qualquer restrição aos mutuários na posse do imóvel, condicionada ao pagamento mensal pelo mutuário das prestações vincendas e das prestações em atraso na proporção de uma vincenda para cada vencida, estas últimas acrescidas dos encargos contratuais decorrentes da mora. Em caso de não haver o pagamento das prestações pelo mutuário ou o depósito das prestações mensais, não se encontra a CEF impedida de ajuizar execução judicial hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel.

Condenou as partes proporcionalmente nas custas processuais, na forma da lei. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta aos autores enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.

Apelantes:

CEF suscita, preliminarmente, a suspensão da tutela específica e pugna pela reforma da r.sentença. Por fim, pede a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência.

Autora pretende a reforma parcial da r. sentença, reiterando os demais argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório.DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpra consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inquestionável a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

DO PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO AO SALDO DEVEDOR

Quanto ao pedido de incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor, tenho que tal requerimento não pode prosperar, uma vez que o Decreto-Lei nº 2165/84, com a nova redação que lhe deu o Decreto-lei nº 2240/85, ao prever a possibilidade de incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, restringiu sua aplicação ao período compreendido entre 01 de outubro de 1984 e 30 de setembro de 1985, que não é o caso dos autos.

Além disso, autorizar tal providência seria admitir a perpetuação do financiamento, o que, obviamente, não é permitido no contrato, além de premiar a inadimplência do mutuário, ou seja, sempre que descumprisse suas obrigações, poderia se valer desta medida, com o nítido caráter protelatório.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS OU INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. CADASTROS DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO DEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO..

(...)

2- Não se afigura sequer razoável a pretensão do mutuário que, depois de pagar as onze primeiras prestações e inadimplir as trinta e cinco seguintes, vem ao Judiciário pleitear, e antecipação de tutela, autorização para depositar apenas as prestações vincendas, por valores inferiores até mesmo da primeira prestação e a salvo da inscrição em cadastrados de inadimplentes.

3- O direito à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor só pode ser reconhecido nos termos da lei, descabendo ao juiz criar tal direito como se legislador fosse, em prejuízo ao credor.

4- Agravo improvido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.00013979-0, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 11/01/2005, DJU 28/01/2005).

"CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. PARCELAS EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR.

1. A CEF possui legitimidade passiva nas ações do Sistema Financeiro da Habitação, pois atua na qualidade de sucessora do BNH, que era anteriormente responsável pela execução da política do SFH e, em consequência, parte legitimada.

2. Diante dos objetivos que informam o Sistema Financeiro da Habitação e a política governamental de divulgação dos programas de aquisição da casa própria pelo SFH, tem-se que o percentual de reajuste das prestações do financiamento não pode exceder o da variação do salário do mutuário. Assim, mesmo após o advento de leis que determinaram o reajuste das prestações pela UPC/ORTN ou havendo cláusula contratual nesse sentido, deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial.

3. A possibilidade de incorporação ao saldo devedor das prestações em atraso, nos termos do art-3, do Dec-2164/84, restringiu-se ao período de 01/10/84 a 30/09/85, não atingindo, portanto, prestações vencidas a partir de abril de 1988.

4. Apelações improvidas." (grifo nosso).

(TRF - 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 9504396224/SC, Rel. Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, DJU 31.03.99).

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do

Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 12%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.
(...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispo do sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

TEORIA DA IMPREVISÃO

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto.

INOVAÇÃO DO PEDIDO

Quanto às questões acerca do reajuste do seguro e do critério de cálculo pelo preceito Gauss, deixo de apreciá-las, por não constarem da exordial, de onde se conclui que os autores estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Feitas tais considerações, tendo em vista que o autor não logrou êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de repetição, em dobro, dos valores pagos a maior.

DA VERBA HONORÁRIA - PARCIAL REFORMA DA R. SENTENÇA

Tendo em vista a reforma parcial da r. sentença e considerando que o autor decaiu da maior parte do pedido, o mesmo deverá arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios que ora fixo, de forma equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). No entanto, fica condicionada a execução, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação da CEF para cassa a tutela antecipada, possibilitando assim a promoção a execução extrajudicial do contrato, e **nego seguimento** ao recurso de apelação da parte autora, nos moldes do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021191-42.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.021191-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : VIVIANE MENEZES DE SOUZA
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por VIVIANE MENEZES DE SOUZA, contra a r. sentença que, nos autos da medida cautelar de exibição de documento, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil.

Todavia, consoante se verifica da movimentação processual, em anexo, que a AC nº 0026789-74.2005.4.03.6100 (Num. Antiga: **2005.61.00.026789-1**), da qual esta medida cautelar é dependente já foi julgada.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente."

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada."

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL SEM JULGAMENTO DO MÉRITO: OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO CAUTELAR.

1. Extinta a ação principal, em virtude da ocorrência de coisa julgada, resta sem objeto a presente ação cautelar, posto que acessória da principal e dela dependente, nos termos do art. 808, III c/c o art. 267, VI, ambos do CPC.

2. Apelação desprovida."

(TRF - 1ª Região, 6ª TURMA, AC 200534000237044, Rel. Juiz Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, julgado 03/04/2009, e-DJF1 DATA: 27/04/2009, p. 270)

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000895-78.2005.4.03.6106/SP
2005.61.06.000895-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : BORGES E RODRIGUES LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por BORGES & RODRIGUES LTDA contra a r. sentença que, nos autos de embargos opostos pelo INSS contra execução de honorários advocatícios consolidados no título judicial, **julgou-os procedentes**, nos termos do artigo 269, I c/c artigo 618, I ambos do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da execução, ao fundamento de que no título judicial exequindo não há condenação em honorários advocatícios.

Por fim, condenou a parte embargada a pagar verba honorária no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais)

Apela a parte exeqüente, pretendendo a reforma da r. sentença, ao argumento de que nos embargos à execução fiscal requereu a condenação da autarquia em honorários advocatícios; uma vez julgado procedentes, resta claro que seu pedido sucumbencial foi acolhido.

Caso contrário, os honorários advocatícios fixados nestes auto não pode prevalecer, tendo em vista que o valor da execução importa em R\$ 548,06 (quinhentos e quarenta e oito reais e seis centavos) o que implica dizer a verba honorária equivale a 50% do valor da causa, requerendo a fixação dos honorários nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

Com contra razões ..

É o relatório.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que no título judicial juntado pela apelante à fls 43/44 dos autos não consta condenação em honorários advocatícios. Assim, deveria a apelante ter oposto embargos à execução ou apelado da sentença, no momento oportuno, para fazer constar no título a condenação em verba honorária. Dessa forma, a questão se encontra sob a égide da coisa julgada.

Cumprе esclarecer que nem lei poderá violar a coisa julgada, amparada pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.

Assim prescreve o mencionado dispositivo, *in verbis*:

"Art. 5.º.

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

Sendo assim, conclui-se que qualquer outro critério utilizado na apuração ou liquidação dos valores devidos ofende a coisa julgada, pois não é permitida a discussão ou modificação de decisão transitada em julgado.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADO DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP Nº 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORES À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP - Recurso Especial 860342 - 200601259289/CE - Segunda Turma - data decisão: 12/09/2006 - DJ data: 22/09/2006 - página 263 - Relator Humberto Martins)".

É oportuno consignar que o simples fato da ação ter sido julgada procedente, não acarreta a condenação implícita em honorários advocatícios.

No que diz respeito aos honorários advocatícios fixados nestes autos, o art. 20, § 4º do CPC, estabelece o seguinte, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, nas causas de pequeno valor, como a presente, a verba honorária deve ser arbitrada de acordo com a apreciação equitativa do magistrado, conforme se depreende do dispositivo legal supra mencionado.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.
4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."

(STJ, Resp nº 908558, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23-04-2008, pág. 01)

Aliás, a verba honorária foi fixada, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), não destoando do entendimento desta Egrégia Segunda Turma para a questão.

Isto posto, nego seguimento ao recurso de apelação, com base no art. 557, *caput*, e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se os autos à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009735-46.2005.4.03.6181/SP
2005.61.81.009735-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : REGINA HELENA DE MIRANDA
: ROSELI SILVESTRE DONATO
ADVOGADO : JOAQUIM TROLEZI VEIGA e outro
APELADO : Justiça Pública
REU ABSOLVIDO : SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA
No. ORIG. : 00097354620054036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as rés para apresentarem as razões recursais, a teor do artigo 600, § 4º do CPP.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003893-67.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.003893-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.026032-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Aparecido Nei Oliveira Costa**, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2004.61.00.026032-6, que deixou de receber a apelação sob o fundamento de que o apelante, ora agravante, não procedeu ao recolhimento das respectivas custas.

Concedida oportunidade ao agravante para que juntasse aos autos declaração nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, o mesmo quedou-se inerte.

Ante o exposto, com fundamento na Resolução n.º 278/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal e nos artigos 525, § 1º, e 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0075539-40.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.075539-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA ALICE FERRAZ DOS SANTOS e outros
: MARIA CIDALIA DAS NEVES MARIOTI
: MARIA CLEONICE DE OLIVEIRA EXPOSTO
: MARIA DAS GRACAS AGOSTINHO SOUZA
: MARIA GLORIA ANTONELI CORREIA
ADVOGADO : NICOLA LABATE
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.010155-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Alice Ferraz dos Santos, Maria Cidália das Neves Mariotti, Maria Cleonice de Oliveira Exposto, Maria das Graças Agostinho Souza e Maria Glória Antoneli Correia, inconformadas com a decisão proferida a f. 70 dos autos da demanda ordinária n.º 99.61.00.010155-0, por elas movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, e em fase de execução.

As agravantes impugnaram os depósitos efetuados pela ré, ora agravada, por entenderem terem sido efetuados a menor, já que deles não constam os juros de mora. (fls. 67 e 68)

A Juíza de primeiro grau afirmou em sua decisão não serem devidos juros moratórios, uma vez que não foram previstos na condenação. Alega também que, por não ser a conta de FGTS uma movimentação bancária de livre disposição, tais juros só seriam devidos se comprovado prejuízo no levantamento dos valores.

Insurgem-se as agravantes contra tal decisão, pleiteando o depósito correspondente aos juros de mora no montante de 0,5% ao mês, devidos desde a citação.

Alegam que, com base no artigo 293 do CPC e das Súmulas 176 do STJ e 254 do STF, os juros de mora seriam devidos independentemente de previsão no pedido inicial ou na condenação. É o sucinto relatório. Decido.

Assiste razão às agravantes. Dúvida não há quanto à possibilidade de se incluir os juros de mora por ocasião da liquidação ou da execução.

Em primeiro lugar, destaque-se a previsão do art. 293 do Código de Processo Civil, a dizer que o pedido deve ser interpretado restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.

Em segundo lugar, saliente-se o enunciado n.º 254 da Súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 254 do STF. Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação."

Como se vê, ainda que haja silenciado o julgador exequendo, nem por isso fica inviabilizada a inclusão dos juros de mora na execução, merecendo desse modo reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para determinar à Caixa Econômica Federal que efetue o depósito dos valores devidos a título de juros moratórios nos termos postulados pelas agravantes.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003792-72.2006.4.03.6000/MS
2006.60.00.003792-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : JOSE SEVERINO DA SILVA reu preso
: ELZA APARECIDA DA SILVA
: EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL e outro
APELANTE : EGILDO DE SOUZA ALMEIDA
: MARCIO MOURA DA SILVA
: FRANCISCA MOURA DA SILVA
ADVOGADO : RENATO DA ROCHA FERREIRA e outro
APELANTE : MARCOS APARECIDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADEIDES NERI DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : JOSE CARLOS PEREIRA DIAS
ADVOGADO : RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO e outro
APELADO : OS MESMOS
REU ABSOLVIDO : CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA
: JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA
: BETE SOCORRO NOGUEIRA SIPPEL
EXTINTA A
PUNIBILIDADE : JOAO DOMINGOS DA SILVA falecido
No. ORIG. : 00037927220064036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO

Intimem-se os réus Egildo de Souza Almeida Junior, Elza Aparecida da Silva e José Severino da Silva para apresentarem as razões recursais, a teor do artigo 600, § 4º do CPP.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023213-39.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.023213-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DECIO VEIRA DE ALMEIDA e outros
: MARIA LUIZA PRADO
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO e outro
APELADO : FRANCISCO DANTAS DE LUCENA e outros
: MARIA DO SOCORRO REIS CABRAL
: MARIA IZABEL DA SILVA MATOS
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

No. ORIG. : 00232133920064036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não se conforma com a execução dos honorários advocatícios relativos aos autores Francisco Dantas de Lucena e Maria Izabel da Silva Matos que firmou acordo extrajudicial.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ressalvando o meu posicionamento, é entendimento assente no âmbito do C. **STJ** que, em casos tais, a transação extrajudicial firmada não prejudica o direito ao recebimento dos honorários pelo advogado:

"PROCESSO CIVIL. CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESENÇA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/1994. ARTIGO 26, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Conforme precedentes da Corte, a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz.

2. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência.

3. O disposto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente", não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado.

4. Agravo regimental parcialmente provido."

(AgRg no REsp 477.002/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 17/11/2008)

Nesse entender, seja porquanto firmado antes da Medida Provisória n.º 2.226/2001, seja porque não contaram com a anuência do advogado, o acordo firmado pela parte não prejudica o direito do patrono aos honorários fixados no título exequendo. O acordo entre a Administração e os servidores é, em relação aos advogados, *res inter alios acta*.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012025-28.2006.4.03.6107/SP

2006.61.07.012025-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CARMEN SILVIA PIMENTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROBSON PASSOS CAIRES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

No. ORIG. : 00120252820064036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: CARMEM SILVIA PIMENTA DE OLIVEIRA ajuizou ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de quitação do contrato de mútuo firmado para aquisição de imóvel, bem como a devolução dos valores pagos, a partir de 17 de novembro de 2005, data da ocorrência do evento que resultou na invalidez permanente da autora.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, face à ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal - CEF. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, considerando o disposto no artigo 20, § 3º, do CPC e o princípio da causalidade (fls. 106/107vº).

Apelante: autora sustenta que firmou contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica federal e, no mesmo ato, pactuou-se contrato de seguro. Salaria que a CEF recebeu o valor do seguro junto da parcela de financiamento e intermediou toda a contratação, fazendo as vezes de operadora da Caixa Seguros, daí também se afigura sua legitimidade. Admite, ainda, a responsabilidade solidária entre a CEF e a Caixa Seguros, razão pela qual requer a inclusão da Caixa Seguros no pólo passivo da demanda (fls. 115/120).

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

Com efeito, o presente contrato de mútuo para aquisição de imóvel (fls. 60/68), encontra-se atrelado ao de seguro, conforme se verifica em sua cláusula décima, parágrafos quinto e sexto, *in verbis*:

"CLÁUSULA DÉCIMA - SEGURO - (...)

PARÁGRAFO QUINTO - Em caso de sinistro de qualquer natureza, fica a CAIXA autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização.

PARÁGRAFO SEXTO - A indenização de seguro de natureza pessoal corresponderá à dívida sob a responsabilidade dos DEVEDORES ou ao limite de valor segurado ao estipulado na Apólice para os contratos originalmente assinados com valor superior a esse limite, sendo aplicada na amortização ou liquidação da dívida e/ou seus acessórios."

A Caixa Econômica Federal é o ente responsável, na qualidade de mutuante, nas causas que versem sobre o pagamento de indenização securitária para a quitação de contrato de mútuo com garantia hipotecária, sendo, portanto, parte legítima passiva para responder por tal questão, contudo, a Seguradora deve figurar no pólo passivo da demanda em conjunto com a referida instituição financeira, ante a ocorrência do sinistro, visto que, nos termos do pactuado, possui o encargo de repassar à CEF o valor da respectiva cobertura.

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais:

"SFH. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE DA CEF E DA CAIXA SEGURADORA S/A. CONSTATAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR POR EXAME MÉDICO REALIZADO PELO INSS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA E OMISSÃO DOLOSA QUANTO À DOENÇA INCAPACITANTE PREEXISTENTE. EXCLUSÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA.

1, Esta Corte Regional firmou o entendimento de que "a instituição financeira mutuante e a seguradora têm legitimidade passiva para atuar no feito em que o autor/mutuário pretende a quitação do saldo devedor pela utilização da cobertura securitária: esta, por ser a responsável pelo pagamento da indenização; aquela, porque, além de mutuante e credora hipotecária, possui a incumbência de fornecer a quitação do mútuo, representar o mutuário perante a seguradora e atuar como preposta desta. (AC 2007.38.00.002163-6/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 p.221 de 14/12/2009).

2. Ademais, a "eventual cessão do crédito imobiliário à EMGEA não implica ilegitimidade da Caixa Econômica Federal (art. 42, CPC)."

3. O autor, em gozo auxílio-doença desde 29/12/1997, teve sua incapacidade permanente constatada em exame médico realizado por perito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em 2/2/1999. Logo após, em 19/2/1999, celebrou contrato de mútuo com cobertura securitária, omitindo a informação de sua incapacidade permanente.

4. Em 26/10/2000, comunicou sinistro à SASSE Caixa Seguros, afirmando que as hipóteses diagnósticas relacionadas com as patologias invalidantes fora aventadas tão-somente a partir de 4/4/1999, data posterior a sua aposentadoria por invalidez, vigente desde 1/3/1999.

5. Demonstrada a ciência inequívoca e a omissão dolosa do autor quanto à sua incapacidade permanente, devidamente comprovada por exame médico realizado por órgão da Previdência Social anterior à celebração do contrato, afasta-se a cobertura do seguro habitacional por expressa previsão contratual. 6. A exigência reiterada nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça de exame médico pela seguradora para se constatar a doença preexistente ao tempo da contratação foi devidamente suprida, na hipótese, pelo exame médico realizado por perito do INSS que constatou a invalidez permanente do segurado anterior ao contrato. 7. Apelações da CEF e da Caixa Seguradora S.A. parcialmente providas para, reconhecendo a legitimidade passiva de ambas, julgar improcedentes os pedidos da parte autora."

(TRF - 1ª Região, AC 200532000017324, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200532000017324, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, 5ª TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:23/04/2010 PAGINA:211)

"SFH. SEGURO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA E DA SEGURADORA.

1. Nos contratos de seguro em que o estipulante é beneficiário e o negócio securitário integrante da atividade comercial maior de compra e venda da casa própria, é inegável a legitimidade do agente financeiro que se acoberta da álea, para a discussão da juridicidade do prêmio. Precedente do STJ, REsp 542.513/PR.

2. A causa da invalidez (insuficiência renal crônica) foi superveniente, e a hipertensão arterial, do qual o autor era portador desde longa data, não é a causa direta e isolada da incapacidade, e assim, não impede que o contrato seja quitado pelo seguro.

3. À falta de outro marco seguro para fixar o início da doença que acarretou a invalidez permanente, adota-se a data do laudo pericial que verificou a incapacidade.

4. As prestações pagas após a invalidez do mutuário devem ser repetidas pela CEF.

5. Havendo condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no respectivo valor. 6. Apelação da CEF parcialmente provida, apelação da Caixa Seguradora e agravo retido improvidos."

(TRF - 4ª Região, AC 200470030028780, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª TURMA, Fonte: D.E. 02/05/2007)

Acerca do tema, a 2ª Turma desta E. Corte, assim se pronunciou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AGRAVO 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO.

1. A CEF possui legitimidade passiva em causas nas quais se discute o pagamento de indenização securitária habitacional, figurando no pólo passivo também a seguradora, obrigada a repassar o valor da respectiva cobertura.

2. Adesão a seguro em contrato de mútuo para aquisição de imóvel, com a finalidade de adimplir o pactuado, em hipótese de sinistro e/ou invalidez permanente, resultante de acidente ou doenças ocorridas durante a vigência contratual.

3. A cobertura securitária é garantida, uma vez restando demonstrado em laudo pericial que a doença não é preexistente à celebração do contrato de mútuo, no qual se previa seguro, bem como tendo sido cobrado prêmio, embutido na prestação do financiamento.

4. Com a cobertura securitária, deve-se proceder à baixa da hipoteca e à devolução das prestações pagas indevidamente após o óbito.

5. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2003.61.00.010257-1, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 30/06/2009, v.u., DJF3 CJI 08/07/2009, p.185)

"PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO SALDO DEVEDOR. SEGURO. INVALIDEZ. SEGURADORA. LEGITIMIDADE.

1. São coligados o contrato de mútuo e o contrato de seguro, firmado pelo agente financeiro com a seguradora, que deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva, até porquanto é ela, e não o mutuante, quem suportará os ônus financeiros decorrentes de eventual procedência do pedido de quitação do saldo devedor em decorrência da pretensa invalidez.

2. Apelo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2001.61.14.001907-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 06/11/2008)

Dessa forma, conclui-se que a CEF atuando como agente financeiro surge perante o público na condição de estipulante e real contratante do seguro, estabelecendo inclusive o recebimento direto do valor da cobertura em caso de sinistro, o que não obsta o reconhecimento do litisconsórcio passivo com a Seguradora, pois a mesma também tem interesse na discussão de eventual direito à indenização securitária, já que estará obrigada ao seu pagamento se deferido no processo.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra e nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que a parte autora promova a citação da seguradora na qualidade de litisconsorte necessária para vir a integrar a lide, a teor do disposto no artigo 47 do referido diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000073-10.2006.4.03.6121/SP
2006.61.21.000073-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA e outro
APELADO : REGINA ANTONIA VIEIRA SENE
ADVOGADO : EDNA BRITO FERREIRA e outro
No. ORIG. : 00000731020064036121 1 Vr TAUBATE/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, em sede de ação de repetição de indébito ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Regina Antônia Vieira Sene, objetivando reaver valores fundiários levantados indevidamente pela ré em 22 de julho de 1996, **julgou parcialmente procedente** o pedido formulado pela CEF, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o ré a restituir à parte autora os valores fundiários indevidamente sacados, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir de 30 de março de 2005, data em que a ré foi notificada extrajudicialmente da ocorrência do indébito, já que até então havia agido de boa fé, uma vez que não sabia nem tinha como saber que os valores sacados indevidamente não lhe pertenciam.

Por fim, em razão da sucumbência recíproca, as partes dividirão as custas e arcaram com a verba honorária dos respectivos patronos.

Apelante: a CEF requer a reforma da sentença, para que a correção monetária e juros de mora incidam sobre o indébito desde o pagamento indevido, sob pena de acarretar enriquecimento sem causa da ré, tendo como base de atualização as disposições do item 1 da Resolução 388/2002 do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sem contra razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Primeiramente é necessário mencionar que as disposições da Resolução 388/2002 não se destinam a regular a correção monetária e os juros de mora a serem aplicados na repetição de indébito, mas sim criou critérios impostos aos agentes financeiros, empregadores, bancos arrecadadores e pagadores de valores fundiários quando reporem valores ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece o pagamento indevido de saldo fundiário.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Com efeito, a Lei 8.036/90 não traz critério algum de correção monetária relacionado com a repetição de indébito, motivo pelo qual se faz necessária a aplicação dos índices indicados nos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se lê dos seguintes arestos:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

" TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Recurso especial provido."

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Para tanto, é legítima a aplicação dos Provimentos do CGJF da 3º Região e das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 10 de janeiro de 2.006, entendo que o percentual dos juros moratórios atende aos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/02. Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA - SENTENÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTEGRAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - PROLAÇÃO EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - AUSÊNCIA DE RECURSO - INCIDÊNCIA DE EXCEÇÃO CONTEMPLADA PELA JURISPRUDÊNCIA - APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO A TODO O PERÍODO. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência assentada por este Tribunal Superior, há que se distinguirem as seguintes situações, levando-se em conta a data da prolação da decisão exequenda: (a) se esta foi proferida antes do Código Civil de 2002 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do referido código, os juros eram de 6% (seis por cento) ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% (doze por cento) ao ano; (b) se a decisão exequenda foi proferida antes da vigência do novo Código Civil e fixava juros de 6% (seis por cento) ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% (seis por cento) ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; e, (c) se a decisão for posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% (seis por cento) ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% (doze por cento) ao ano. Contudo, se determinar juros de 6% (seis por cento) ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. A decisão exequenda foi prolatada em 30 de junho de 2003 (sentença prolatada nos embargos à execução, integrada pela decisão dos embargos de declaração opostos), portanto, após o início da vigência do novo Código Civil, e fixou juros de 6% (seis por cento) ao ano, estando correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre todo o período. Agravo regimental improvido."
(STJ, AGRESP nº 1070154, 2ª Turma, rel. Humberto Martins, DJU 04-02-2009)

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, apenas para determinar que, com fulcro no acima exposto, o indébito seja atualizado, desde o pagamento indevido, nos termos do art. 557, *caput*, c/c § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005746-95.2006.4.03.6181/SP
2006.61.81.005746-6/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo
APELANTE : LUIS ENRIQUE PIRGO LEON reu preso
: VICTOR BERARDO RODRIGUEZ OBESO reu preso
: VICTOR RAUL VIGO MAZA reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELANTE : MIRTHA GUALBERTINA GAMARRA PONTE reu preso
ADVOGADO : EVANDRO DA SILVA MARQUES
: RICARDO JOSE FREDERICO
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Admito, porquanto tempestivos, os Embargos Infringentes opostos pelos apelantes Luis Enrique Pirgo Leon e Victor Raul Vigo Maza.

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais, nos termos do art. 266 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029530-83.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.029530-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MANOEL ANTONIO BERNAL
ADVOGADO : PATRICIA SCHNEIDER
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.037894-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Manoel Antonio Bernal**, inconformado com a decisão de f. 199-200 dos autos de execução de sentença promovida em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

A MM. Juíza de primeiro grau afastou, de ofício, a multa a ser aplicada à agravada, com o que não se conforma o agravante.

Segundo ele, em 21 de março de 2003 a agravada foi intimada para cumprir a obrigação de fazer e somente o fez em 24 de junho de 2004, devendo suportar a multa diária de 10% do valor dos respectivos créditos. Assim, não poderia a

magistrada de primeiro grau, a pretexto de reputar excessiva a multa, entender justificada a demora, bem assim que a multa incidiria sobre os recursos do FGTS, suprimi-la.

O pedido de efeito suspensivo não foi requerido.

Intimada, a agravada ofereceu contraminuta pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

O agravo deve ser provido.

Com efeito, dúvida não há de que a Caixa Econômica Federal - CEF demorou - e muito - para cumprir a obrigação imposta pela sentença. Foram vários meses além do prazo estabelecido pela MM. Juíza.

A multa é devida em razão do atraso e só não incide se a obrigação for cumprida integralmente e dentro do prazo fixado. Não importa se houve má-fé, até porque a natureza da multa não é punitiva, mas coercitiva, isto é, tem por finalidade compelir o executado ao adimplemento da obrigação.

Destinada a esse fim, a multa é devida inclusive pelo poder público, nada obstante a indisponibilidade dos seus bens. Não há privilégio em favor do poder público, que também está sujeito a cumprir suas obrigações e as decisões judiciais. Do contrário, poderia a ré cumprir a obrigação quando bem lhe aprouvesse, sem qualquer consequência, o que, *data venia*, seria um verdadeiro disparate.

Acrescente-se, ainda, que a multa é aplicada à Caixa Econômica Federal - CEF, como gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Não é o patrimônio do trabalhador que arcará com tal pagamento, mas o da instituição financeira encarregada da gestão, até porque foi ela que, por ato próprio, deu causa à incidência da multa.

Quanto ao valor, a MM. Juíza de primeiro grau a arbitrou em 10% diários sobre o valor dos respectivos créditos (f. 112 daqueles autos, f. 59 deste instrumento).

Insta salientar que da combinação entre o art. 644 e o art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil resulta a possibilidade de o juiz reduzir a multa, mesmo de ofício, quando a considerar excessiva.

No caso, o cálculo da condenação apresentado pela ré alcança R\$54.412,85 (f. 121), assim, 10% desse valor resultaria em R\$5.441,28

Ora, a simples multiplicação do valor da multa diária pelo número de dias do atraso resultaria elevada soma de quase R\$2.639.020,80, muitas vezes superior até mesmo ao valor total da obrigação.

Assim, de ofício, determino a redução para R\$5.441,28, equivalente a cerca de 10% do valor devido, valor este que está na perfeita consonância com o princípio segundo o qual a multa não deve proporcionar ao credor enriquecimento sem causa justa.

A corroborar o entendimento acima esposado colho os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO (APRESENTADOS PELA CEF). REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA. 1. Depreende-se dos autos que a multa diária foi imposta para que a Caixa Econômica Federal (CEF) apresentasse os respectivos extratos da conta vinculada do FGTS, nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, para fins de liquidação de sentença que determinou a correção dos valores depositados. A CEF foi condenada ao pagamento dos seguintes valores: (a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de multa cominatória; (b) R\$ 1.430,70 (mil quatrocentos e trinta reais e setenta centavos) a título de atualização dos valores depositados nas contas vinculadas. Cumpre esclarecer que o valor da condenação principal - não contestado pela CEF - foi apurado pela Contadoria do Juízo, com base na decisão que arbitrou o valor da condenação, porquanto não apresentados os respectivos extratos. Após o fundista ter requerido o pagamento dos valores acima mencionados, a CEF apresentou embargos à execução, contestando o montante referente à multa cominatória. O juízo singular julgou improcedentes tais embargos e o Tribunal de origem, em sede de apelação, manteve a decisão. 2. Não obstante seja possível a fixação de multa diária cominatória (astreintes), em caso de descumprimento de obrigação de fazer, não é razoável que o valor consolidado da multa seja muito maior do que o valor da condenação principal, sob pena de enriquecimento ilícito, o qual é expressamente vedado pelo art. 884 do CC/2002. 3. Em situação análoga, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o AgRg no REsp 1.096.184/RJ (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.3.2009), firmou entendimento no sentido de que é possível a redução do "valor de multa diária em razão de descumprimento de decisão judicial quando aquela se mostrar exorbitante". Admitindo a redução da multa cominatória, em outras hipóteses (que não tratam especificamente do FGTS), objetivando atender ao

princípio da proporcionalidade, destacam-se os seguintes precedentes: REsp 914.389/RJ, 1ª Turma, José Delgado, DJ de 10.5.2007; REsp 422.966/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 1º.3.2004; REsp 775.233/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.8.2006. 4. Assim, em situações excepcionais, a jurisprudência desta Corte admite a redução da multa diária cominatória tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito. 5. Na hipótese, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, para reduzir o montante da multa diária cominatória, fixando-o no mesmo valor da obrigação principal. 6. Recurso especial provido." (STJ, 1ª Turma, RESP n.º 998481, rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. em 3.12.2009, DJE 11.12.2009).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. ASTREINTES. REDUÇÃO EM BUSCA DE PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto por Jorge Oliveira Rodrigues contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da CEF para reformar integralmente o acórdão recorrido, restabelecendo a decisão interlocutória que fixou a multa no patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais) e os honorários advocatícios relativos à multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 2. O aresto do TRF da 2ª Região, ao dar provimento ao agravo na origem, - cassando a decisão interlocutória que determinara a redução da quantia relativa à multa pertinente à determinação de creditar as diferenças de correção monetária na conta do FGTS de titularidade do autor-, acabou por condenar a CEF ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) multiplicados por cento e oitenta e três dias, perfazendo um total de R\$ 91.500,00 (noventa e um mil e quinhentos reais), acrescidos, ainda, de 10% sobre esse montante (R\$ 9.150,00), como verba honorária relativa à multa. 3. Afigura-se totalmente desproporcional e exorbitante tal condenação, revelando-se caracterizadora de enriquecimento ilícito, uma vez que a multa diária cominada visava apenas a compelir a empresa pública a dar cumprimento à decisão que determinou a reconstituição da conta fundiária do autor, devendo ser adequada, suficiente e compatível com a obrigação principal. 4. Esta Corte Superior já se pronunciou quanto à possibilidade de ser reduzido o valor de multa diária em razão de descumprimento de decisão judicial quando aquela se mostrar exorbitante. Precedentes: REsp 836.349/MG, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 09.11.2006; REsp 422966/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 01.03.2004; REsp 775.233/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 01.08.2006; REsp 793491/RN, Rel. Min. Cesar Rocha, 4ª Turma, DJ 06.11.2006. 5. Agravo regimental não-provido." (STJ, 2ª Turma, AGRESP n.º 1096184, rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, j. em 10.20.2009, DJE 11.03.2009).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo para aplicar a multa, reduzida, porém, à 10% sobre o valor devido.

Comunique-se

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092276-84.2007.4.03.0000/MS
2007.03.00.092276-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CARLOS RONALD ALBANEZE e outros
: MARILIA AMARAL ALBANEZE
: JOAO CARLOS CESAR
ADVOGADO : GLAUCIA REGINA PITERI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : WALDIR GOMES DE MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 96.00.05689-7 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Carlos Ronald Albaneze, Marília Amaral Albaneze e João Carlos César**, inconformados com a decisão proferida nos autos da ação de consignação em pagamento n.º 96.0005689-7, que movem em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Em sua decisão, a magistrada de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto por João Carlos César, por considerar que ele não é parte no processo.

No presente recurso, os agravantes sustentam que João Carlos César atua como representante dos interesses de Carlos Ronald Albaneze e Marília Amaral Albaneze desde a propositura da ação de consignação. Afirmam que o processo se desenvolveu normalmente sem que o órgão "a quo" atestasse a ilegitimidade do agravante João Carlos para atuar no feito, tendo sido ele inclusive pessoalmente intimado para praticar atos no processo.

À f.160 deste recurso, foi determinado aos agravantes que comprovassem que Carlos Ronald Albaneze e Marília Amaral Albaneze outorgaram poderes a João Carlos César para representar-lhes em juízo.

Os agravantes apresentaram procuração por instrumento público (f. 164), elaborada posteriormente à determinação supra, na qual eles outorgam poderes a João Carlos César para representar seus interesses e declaram ratificar os atos por ele praticados até então.

É o relatório. Decido.

O presente recurso merece ser acolhido.

De fato, ainda que se considere que o apelante não tinha poderes para representar os mutuários nos autos, o caso não era de extinção do feito, mas sim de conceder à parte oportunidade de regularizar sua representação processual.

Deveras, o artigo 13, caput, do Código de Processo Civil preceitua que:

Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Assim, tem-se que, verificado o defeito, o juiz deve suspender o processo e intimar a parte a regularizá-lo. Não pode o órgão "a quo", de imediato, extinguir o processo sem dar oportunidade à parte para a regularização da falta.

Nesse sentido, tem-se a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

TRANSPORTE INTERESTADUAL. PERMISSÕES. CAUTELAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 13, DO CPC. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 267, § 3º, DO CPC PREJUDICADA. I - Nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, constatada a irregularidade na representação processual da parte, o magistrado deve abrir prazo para que esta seja sanada. Precedentes: REsp nº 619.343/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26.10.2006, REsp nº 690.642/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28.05.2007, entre outros. II - Devem os autos retornar ao Tribunal a quo para o cumprimento do disposto no mencionado artigo do CPC, e somente depois julgar os embargos declaratórios subscritos com o vício de representação; prejudicada, no momento, a questão acerca de eventual afronta ao artigo 267, § 3º, do CPC. III - Recurso provido. (STJ, 1ª Turma, RESP - 819068, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 11/12/07, DJE DATA:13/03/2008)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APELAÇÃO INTERPOSTA NA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFEITO SANÁVEL. RECURSO PROVIDO. 1. "Nas instâncias ordinárias, verificada a irregularidade na representação das partes, deve ser aplicado o disposto no artigo 13 do CPC. Embargos recebidos." (EResp 191806/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, Corte Especial, DJ 06.09.1999). 2. Recurso especial conhecido, em parte, e na extensão, provido para anular o acórdão proferido, somente quanto ao não conhecimento da apelação formulada pelo recorrente, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja propiciada ao réu a regularização de sua representação processual, julgando-se o seu apelo em seguida. (STJ, 4ª Turma, RESP - 912524, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. em 03/05/07, DJ: 28/05/2007, pg. 369)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE OU AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DO VÍCIO PROCESSUAL. ART. 13 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida a espécie de recurso especial no qual se objetiva desconstituir acórdão que, em sede de agravo de instrumento, confirmou decisão proferida pelo juízo singular, que ao identificar irregularidade na representação processual extinguiu o feito. 2. Consoante assinala a iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nas instâncias ordinárias, deve o magistrado propiciar a regularização da representação processual, nos termos dos artigo 13 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, no juízo de primeiro grau, seja

propiciada a regularização da representação processual. (STJ, 1ª Turma, RESP - 783265, rel. Min. José Delgado, j. em 08/11/05, DJ 05/12/2005, pg. 252)

Pelo exposto e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **ANULO**, de ofício, a decisão proferida à f. 153 destes autos e **DETERMINO** que o Juízo *a quo* profira outra, no prazo de 10 (dez) dias (art. 189, inciso II do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006287-22.2007.4.03.6108/SP
2007.61.08.006287-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00062872220074036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal **Cecilia Mello**: Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por **Ézio Rahal Melillo**, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que indeferiu o processamento do incidente tendo em vista a "desnecessidade e a inutilidade do incidente", bem como o fato da questão estar sendo apreciada no bojo do processo nº 2007.61.08.004390-9 (fls. 152/158)

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, pede a exclusão da condenação por litigância de má-fé..

É o sucinto relatório. **DECIDO**.

O presente recurso não pode ser conhecido.

In casu, o recurso foi interposto contra a decisão que adentrou o mérito e não acolheu o presente incidente de falsidade documental.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP preceitua que:

"Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Portanto, emerge à evidência que o recurso adequado que deveria ter sido manejado pela parte é o recurso em sentido estrito, conforme expressamente previsto no inciso XVIII do artigo 581 do CPP.

Constatada a ocorrência de erro grosseiro e inescusável, uma vez que o recurso em sentido estrito é cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade, consoante expressa previsão legal, não se aplica o princípio da fungibilidade, previsto no artigo 579 do CPP.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS INTERPOSTO CONTRA DESPROVIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO CABIMENTO. ERRO INESCUSÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme o art. 105, II, 'a' da CF, caberá Recurso Ordinário em Habeas Corpus para impugnar a decisão proferida em writ de competência originária de Tribunal.
2. Havendo fundada dúvida a respeito de qual recurso cabível e não constatada a má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro; inteligência do art. 579 do CPP e aplicação do princípio da fungibilidade.
3. Configura erro grosseiro e, portanto, inescusável a interposição de Recurso Ordinário em Habeas Corpus contra acórdão que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa.
4. Recurso não conhecido, em conformidade com o parecer ministerial."

(RHC nº 22.345, julgado em 13 de dezembro de 2007, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS - DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL - ERRO GROSSEIRO.

- O texto constitucional é claro ao estabelecer que o cabimento de recurso ordinário subordina-se a uma anterior impetração de habeas corpus perante os Tribunais Regionais Federais, Estaduais ou do DF, sendo que a decisão no referido writ deve ser, necessariamente, denegatória. No presente caso, trata-se de writ ajuizado na Primeira Instância, que teve sua ordem denegada e, em grau de recurso em sentido estrito, o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo negou provimento ao recurso, mantendo-a.

Logo, o instrumento utilizado não foi o adequado.

- No caso dos autos está ausente um pressuposto constitucional indispensável à admissibilidade do recurso, qual seja, que a decisão tenha sido proferida em um mandamus de competência originária de um tribunal.

- Observo, ainda, que a hipótese não comporta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na medida em que a conversão do recurso pressupõe, pelo menos, escusabilidade do erro. Não há dúvida de que estamos diante de inequívoco erro grosseiro, seja porque o recurso interposto não preenche um dos requisitos expressamente previstos na norma constitucional invocada pelos recorrentes, seja porque o recurso em tese cabível vem indubitavelmente estabelecido na Constituição, de modo a inexistir qualquer dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível.

- Sob outro prisma, ainda que se conhecesse o pedido como habeas corpus, verifico que, na hipótese, o trancamento da ação penal é inviável, porquanto não demonstrado de plano a ausência de justa causa.

- Recurso não conhecido."

(RHC nº 12.396, Rel. Ministro Jorge Scartezini, in DJ de 24/03/2003, pg. 239)

Nessa esteira, é o entendimento da doutrina:

"Mas, existindo para o processo penal a regra do art. 579 do CPP, pode ser útil recordar a conceituação de má-fé e de erro grosseiro, à época do Código de Processo Civil de 1939, para verificar sua eventual aplicabilidade na interpretação do dispositivo processual penal.

O erro grosseiro poderia ser aferido por algumas circunstâncias objetivas, como, por exemplo, a disposição expressa e indubitosa de lei indicando o recurso cabível, sem divergências na doutrina e na jurisprudência."

(Grinover, Ada Pellegrini; Gomes Filho, Antonio Magalhães; Fernandes, Antonio Scarance, in *Recursos no Processo Penal*, 3ª edição, RT, 2001, pg. 40).

Doutra parte, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Seria o caso de não conhecer o recurso.

Todavia, diante dos precedentes desta Corte e, invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"
Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. In casu, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da opinião delicti, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se Representante da OAB), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia. A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO,

Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao REPRESENTANTE da OAB, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto.

Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, neste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado, se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expandido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005728-40.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.005728-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : H T reu preso

ADVOGADO : MILTON FERNANDO TALZI

APELANTE : P S D reu preso

ADVOGADO : MANOEL CUNHA LACERDA

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Vistos.

Fls. 2.997/3.001 - Anote-se, retificando-se a autuação.

Fl. 2.997 - Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 03 (três) dias.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para apresentação de contrarrazões de apelação e parecer.

Após, tornem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040211-78.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.040211-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : YARA DO AMARAL PRICOLI e outro
: CIBELE PRICOLI DE MELLO VICTORINO
ADVOGADO : JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : MULTISELLER COML/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro
: ALAOR CHIODIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.042817-5 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Yara do Amaral Pricoli e Cibele Pricoli de Melo Victorino**, inconformadas com a decisão de f. 177-180 dos autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.042817-5, promovida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

O MM. Juiz de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelas sócias, pessoas físicas, mantendo-as no polo passivo da execução fiscal, sob os seguintes argumentos:

a) a responsabilidade pelos débitos relativos à Seguridade Social é solidária e objetiva, a teor do contido no art. 13 da Lei n.º 8.620/93;

b) não se operou a prescrição uma vez que "tendo o débito sido confessado em 01/03/2000, a partir de tal data é que começa a fluir o prazo prescricional, esgotando-se, com a agregação dos 180 dias de suspensão a que alude a Lei n.º 6.830/80, em 01/09/2005, o que faz inviável falar em prescrição, uma vez proposta a ação em 09/08/2005, antes, vale dizer, do decurso do quinquênio legal" (f. 115 deste instrumento).

As agravantes invocam o disposto nos arts. 174; 156, inciso V e 135 todos do Código Tributário Nacional e 13 da Lei n.º 8.620/93 e sustentam que: a) a exceção de pré-executividade é via adequada para as alegações de ilegitimidade de parte e de prescrição; b) o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 deve ser aplicado em consonância com o Código Tributário Nacional; c) a responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica é subjetiva; d) não praticaram atos com excesso de poderes, infração a lei, contrato ou estatuto; e) restou comprovado que as contribuições previdenciárias que lhes são cobradas, deixaram de ser quitadas em razão da dificuldade financeira enfrentada pela empresa e não por dolo ou culpa dos sócios; f) o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei; g) ocorreu a prescrição do crédito tributário; e h) o §3º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80 não tem o condão de suspender o prazo prescricional, visto que sua aplicação está sujeita aos limites do art. 174 do Código Tributário Nacional e porque a regulação da matéria tributária só pode ser feita por Lei Complementar.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, anoto serem de todo impertinentes as alegações das agravantes no tocante ao cabimento da exceção de pré-executividade, porquanto a decisão recorrida em momento nenhum pôs em dúvida sua viabilidade.

No tocante ao mérito, note-se, que o *caput* do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 que estabelecia que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, respondiam solidariamente, vale dizer, responsabilidade objetiva, foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 3 de dezembro de 2008, publicada em 12 de dezembro de 2008.

Assim, a responsabilidade tributária dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado encontra-se regulada pelo disposto no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional, que os responsabiliza pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Destarte, para estender a responsabilidade tributária da sociedade aos sócios, não basta que tenham participado da sociedade, mas que tenham exercido cargo de direção.

Cabe esclarecer, também, que o mero inadimplemento da obrigação não configura infração à lei ou ao contrato para os fins do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INAPLICABILIDADE, POR SEREM AS DÍVIDAS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Há que distinguir, para efeito de determinação da responsabilidade do sócio por dívidas tributárias contraídas pela sociedade, os débitos para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento de obrigações previdenciárias.

3. Por esses débitos, dispõe o art. 13 da Lei 8.620/93 que "os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais". Trata-se de responsabilidade fundada no art. 124, II, do CTN, não havendo cogitar, por essa razão, da necessidade de comprovação, pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora.

4. Todavia, cumpre salientar que o prosseguimento da execução contra o sócio-cotista, incluído no rol dos responsáveis tributários, fica limitado aos débitos da sociedade no período posterior à Lei 8.620/93. Quanto aos débitos anteriores, aplica-se a sistemática geral de responsabilização subsidiária prevista no art. 135 do CTN.

5. No caso dos autos, os débitos objeto da execução referem-se às contribuições previdenciária do período de julho a dezembro de 1990, razão pela qual é inviável a responsabilização dos sócios de acordo com a disciplina introduzida pela Lei 8.620/93, incidindo a regra do art. 135 do CTN.

6. À luz dessa norma, para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.

7. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido"

(STJ, 1ª Turma, RESP 656476/PR, rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. em 3.3.2005, DJU de 21.3.2005, p. 271).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 13 DA LEI 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE QUANDO O PEDIDO FUNDA-SE EM CAUSA QUE, NEM EM TESE, ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TERCEIRO REQUERIDO.

1. O art. 13 da Lei 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios pela dívidas previdenciárias, não pode ser aplicado aos créditos constituídos antes da sua vigência.

2. Para viabilizar o redirecionamento da execução fiscal ao

sócio-gerente da pessoa jurídica, basta que a Fazenda Pública, ao requerer tal redirecionamento, indique como causa do pedido alguma das hipóteses previstas em lei, pelas quais se admite esse procedimento.

3. A jurisprudência desta Corte, entretanto, não admite o redirecionamento da execução fiscal pelo simples inadimplemento de obrigação tributária, bem como nos casos em que não são encontrados bens suficientes em nome da empresa executada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STJ, 1ª Turma, RESP AGRESP 445366/RS, rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. em 18.11.2004, DJU de 17.12.2004, p. 418).

Por outro lado, se os diretores da sociedade constam da certidão de dívida ativa e, por conseguinte, do polo passivo de execução fiscal, presume-se que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deve, necessariamente, ter apurado e constatado a prática de algum ato ou omissão indutor da responsabilidade dos administradores.

A presunção de liquidez e certeza do título executivo (Lei n.º 6.830/1980, artigo 3º) produz a crença de que o credor haja procedido a tal apuração, de sorte que não se pode, de antemão, desacreditar a autarquia.

Quanto à alegada prescrição, bem decidiu o Juízo *a quo*, não merecendo, nesse aspecto, reparo a bem lançada decisão.

Ora, não houve violação da reserva legal uma vez que Lei n.º 6.830/80, ao tratar da suspensão da prescrição por 180 (cento e oitenta) dias - §3º do art. 2º -, não disciplinou matéria tributária própria de lei complementar, visto que não criou novo prazo prescricional, mas tratou de sua suspensão.

Por fim, acrescenta-se que a Lei n.º 6.830/80 é lei especial, aplicando-se às dívidas de natureza não-tributárias cobradas via execução fiscal, não havendo, repita-se, que se falar em violação ao Código Tributário Nacional visto que aplicável a legislação específica.

Nesse sentido, colho os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada.
 2. O § 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN.
 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943.
 4. Recurso não-provido"
- (STJ, 1ª Turma, RESP 975050, rel. Min. José Delgado, unânime, j. em 18.12.2007, DJE 3.3.2008).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA SOBRE O ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/1980.

1. A suspensão do lapso prescricional de 180 (cento e oitenta) dias prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830 somente é aplicável às dívidas de natureza não-tributária. Em hipóteses como a dos autos, em que se trata de execução de crédito relativo a Imposto de Renda, a matéria é regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.
 2. Agravo Regimental não provido"
- (STJ, 2ª Turma, AGA 1054859, rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. em 14.10.2008, DJE 19.12.2008).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Dê-se ciência às agravantes.

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta ao recurso.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006528-83.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.006528-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO FRANCESCONI FILHO e outro
APELADO : SAMIR ASSAAD DAHDAH
No. ORIG. : 00065288320084036100 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, nos autos de ação monitória ajuizada pela CEF em face de SAMIR ASSAAAD DAHDAH, objetivando receber valores atinentes a contrato de abertura de conta e de produtos e serviços, **ulgou extinto o feito**, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de condições de ação.

Apela a CEF, sustentando, em síntese, que o juiz não poderia ter extinguido o feito, antes de intimá-la pessoalmente para suprir a falta, conforme determina o art. 267, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 267, § 1º do Código de Processo Civil prescreve o seguinte:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...).

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Isto é ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. TRAMITANDO O FEITO HA QUASE VINTE ANOS NA JUSTIÇA ESTADUAL - ONDE FORAM REALIZADAS AS CITAÇÕES, A FALTA DE PREPARO, NO PRAZO DE TRINTA DIAS APOS A REDISTRIBUIÇÃO, NA JUSTIÇA FEDERAL, NÃO PERMITE O CANCELAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 257 DO CPC. A EXTINÇÃO DO FEITO, EM CASOS TAIS, SOMENTE OCORRERA POR INCIDENCIA DO ARTIGO 267, III, DO CPC, REALIZADA A INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO PARAGRAFO PRIMEIRO DO REFERIDO ARTIGO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, Resp nº 50195, 4ª Turma, rel. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/05/1995, pág. 13408).

Ocorre que a intimação pessoal somente é exigida quando o feito for extinto com base nas disposições do artigo 267, II ou III do Código de Processo Civil. Assim, não aplica ao caso o disposto no parágrafo 1º, artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista que ação foi extinta com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil

Além disso, constata-se, nos autos, que a exequente foi intimada para promover o andamento do feito, sob a advertência de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Apesar de apelante articular vários argumentos na defesa de seu direito, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito

menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, a teor do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002775-40.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.002775-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARCO AURELIO DO NASCIMENTO e outro

: SILVIA REGINA BARBOSA

ADVOGADO : JANAINA FERREIRA GARCIA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Trata-se de Agravo Legal interposto por MARCO AURÉLIO DO NASCIMENTO e OUTRO, juntado às fls. 232/246, em face da decisão de fls.225/230 v.

À vista do contido na certidão de fls. 231, verifico que o prazo para interposição do Agravo Legal expirou em 11 de outubro de 2010, tendo sido interposto em 13 de outubro de 2010, portanto, fora do prazo legal.

Assim sendo, face à sua intempestividade, nego seguimento aos presente agravo, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

2 - Tendo em vista o pedido de fls. 247, protocolizado em 23 de setembro de 2010, portanto em data anterior à publicação da decisão de fls. 225/230 v., encaminhe-se o presente feito ao **Gabinete de Conciliação**, para as providências cabíveis.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002725-25.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.002725-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : MANOEL GONCALVES SIQUEIRA espolio

ADVOGADO : RAUL ALEJANDRO PERIS e outro

REPRESENTANTE : ANTONIA TERESA PICELLI SIQUEIRA

ADVOGADO : RAUL ALEJANDRO PERIS e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.032528-4 23 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos, etc.

Tendo em vista que já foi proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 101/104), julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto pelo agravante às fls. 83/94, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018831-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : NELSON ALEXANDRE PALONI e outro
AGRAVADO : GRW IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : DANTE AGUIAR AREND e outro
AGRAVADO : GILBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DIOGO GUSTAVO BEPPLER e outro
AGRAVADO : NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.000260-4 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação monitória ajuizada por Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDS em face de GRW Ind. e Com. Ltda., **indeferiu** o pedido de aditamento da inicial.

Agravante: autor pugna pela reforma da decisão agravada, ante o argumento de que, é permitido o aditamento da inicial no caso em comento, pois a relação processual não está completa, diante da ausência de citação de um dos litisconsortes, bem como porque, segundo alega, não houve pedido de modificação causa de pedir ou do fundamento do pedido, mas somente de aspecto secundário. Nesse sentido, aduz que não é aplicável à causa o disposto no artigo 264, do CPC.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

No presente pleito, verifico que a ação foi proposta em face de três réus, sendo que até o presente momento somente dois deles foram citados.

O agravante requereu o aditamento da inicial, a fim de alterar o valor da causa para maior, ao fundamento de que não havia incluído o valor da multa prevista no contrato (fl. 140/144).

O Juízo "a quo", após ouvir os réus citados, decidiu indeferir o pedido de aditamento, nos termos do art. 264, do CPC, o qual dispõe que:

"Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei".

Entendo que, tratando-se de litisconsórcio passivo, referido dispositivo deve ser interpretado de forma mitigada, uma vez que havendo mais de um réu, se algum deles ainda não foi citado, não deve haver impedimento ao aditamento.

Note-se que o prazo para contestar, no caso de litisconsórcio, só começa a correr após a última citação (art. 298, CPC). Nesse sentido, entendo que a intenção da lei foi justamente indicar que a estabilidade da relação processual só é alcançada quando citados todos os litisconsortes.

Ora, se a *mens legis* do art. 264 do CPC é justamente preservar a estabilidade da relação processual, entendo que o aditamento da petição inicial antes que todos os litisconsortes sejam citados, não ofende o referido dispositivo.

É certo que o referido aditamento impõe nova citação, tendo em vista que houve alteração dos termos do pedido, a fim de que se preserve o direito à ampla defesa. A se proceder dessa forma, não vislumbro prejuízo aos agravados decorrente do aditamento da petição inicial.

Nesse sentido, trago o seguinte trecho do Código de Processo Civil Comentado de co-autoria de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Havendo mais de um réu, enquanto não realizadas todas as citações, a modificação do pedido ou da causa de pedir é possível, mesmo sem o consentimento dos réus já citados (JTACivSP95/264). Convém anotar que, havendo a modificação, os réus já citados deverão sê-lo novamente, para que possam tomar conhecimento da modificação". (10ª ed., São Paulo: RT, 2007, p. 50)

Na esteira desse entendimento, trago à colação o seguinte julgado do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Antes de se consumar a citação de litisconsorte necessário do réu, por determinação do juízo, o autor pode alterar o pedido ou a causa de pedir, ainda que um dos litisconsortes já tenha ofertado contestação.
2. Cabe ao juiz, nessa situação, preservar o contraditório e garantir a reestabilização da demanda, permitindo que o réu adite sua defesa para adequá-la aos novos contornos da lide".

(STJ, RESP - 804255/ CE, 3ª Turma, Data da decisão: 14/02/2008, DJE DATA:05/03/2008, Re. Humberto Gomes de Barros, por maioria)

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para cassar a decisão, a fim de autorizar o aditamento da petição inicial e determinar nova citação dos réus, devendo o autor arcar com as custas decorrentes dessa nova citação.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026841-95.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.026841-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CENTRO AUTOMOTIVO CANTAREIRA LTDA
ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : CUSTODIO ANTONIO BRIGIDO CASALINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.011691-9 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Centro Automotivo Cantareira Ltda.**, inconformada com a decisão proferida à f. 40 dos autos da execução fiscal n.º 2008.61.82.011691-9, promovida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

A MM. Juíza de primeiro grau determinou que o termo *a quo* para contagem do prazo dos embargos inicie-se da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta de citação.

Aduz a agravante que a decisão objurgada nega vigência ao art. 16 de Lei n.º 6.830/80, que por se tratar de norma especial prevalece sobre o Código de Processo Civil, diploma este de aplicação subsidiária, a teor do contido no art. 1º da Lei n.º 6.830/80.

É o sucinto relatório. Decido.

Assiste razão à agravante.

Com efeito, não há que se discutir acerca do prazo inicial para oposição dos embargos, uma vez que a própria Lei n.º 6.830/80 estabelece em seu artigo 16, inciso III, que este será a partir da intimação da penhora:

*"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:
III - da intimação da penhora".*

Ademais, o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 é expresso ao afirmar que as normas contidas no Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente às execuções fiscais. Assim, havendo regramento específico e expresso na Lei de Execuções Fiscais, o alcance do CPC fica restrito às omissões.

Acrescente-se, também, que não há que se falar em alteração do procedimento dos embargos à execução, por conta das modificações trazidas pela Lei n.º 11.382/2006, visto tratar das execuções promovidas pelo rito do Código de Processo Civil, não alcançando, destarte, o processamento específico delineado pela Lei n.º 6.830/80.

Nesse sentido tem sido a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DOS EMBARGOS NOS AUTOS DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA. DESNECESSIDADE. 1. Embargos de divergência nos quais se aponta dissenso entre as Turmas de Direito Público acerca da necessidade, ou não, de indicação, no mandado de intimação da penhora, do termo inicial para a contagem do prazo (de trinta dias) para a apresentação dos embargos à execução fiscal, como pressuposto de validade desse ato processual. 2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 545-C do CPC), firmou o entendimento de que "o termo inicial para a oposição de Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido" (REsp 1.112.416/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9/9/2009). 3. Considerando, pois, que o início do prazo de 30 dias para a apresentação dos embargos à execução fiscal ocorre com a efetiva intimação da penhora pelo oficial de justiça (art. 16, III, da LEF), ou seja, com a entrega da própria intimação, não há porque advertir o devedor de que é a partir desse momento que o seu prazo de defesa começa a fluir. Só faria sentido tal providência se o início do lapso temporal decorresse de ato processual diverso que refugisse à compreensão do devedor, aqui considerado pessoa leiga na ciência do direito processual. 4. Embargos de divergência não providos."

(EResp 841.587/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 09/04/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO DA PENHORA - PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS - TERMO INICIAL - LEI Nº 6.830/80 - ARTIGO 738, I, DO CPC - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Não há falar em aplicação subsidiária do CPC quando a matéria está completamente regulada pela Lei de Execuções Fiscais. Total pertinência tem a Súmula nº 12, do TRF da 4ª Região quando estabelece que "na execução fiscal, quando a ciência da penhora for pessoal, o prazo para a oposição dos embargos do devedor inicia no dia seguinte ao da intimação deste". Não se comprava a divergência, na forma do artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º do RISTJ, quando não realizado o necessário cotejo analítico entre o acórdão guerreado e os paradigmas, bem como quando o dissídio jurisprudencial já está superado (Súmula nº 83, do STJ). Recurso Especial não conhecido. Decisão unânime."

(STJ, REsp 200351, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 19.6.2000, p. 131)

"Processual Civil. Embargos à Execução Fiscal. Prazo Contado da Intimação Pessoal da Penhora. Lei 6.830/80 (art. 16, III). CPC, Arts. 736 a 740. 1. As disposições especiais contidas no artigo 16, III, Lei 6.830/80, prevalecendo sobre a norma geral escrita no artigo 738, I, CPC (redação da Lei 8.953/94) e descabendo a invocação do artigo 236, conta-se o prazo para os embargos à execução a partir da intimação pessoal da penhora e não da juntada aos autos do mandado que a efetivou. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso provido."

(STJ, REsp 164105, Rel. Min. José Delgado, DJ 19.4.1999, p. 82)

"EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - TEMPESTIVIDADE - A PARTIR DA PRIMEIRA PENHORA VÁLIDA - PRECEDENTES.

O prazo para oposição dos embargos à execução deve ser contado da intimação da penhora válida no processo, a teor do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp 960.846/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 2.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 191; REsp 661.504/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 3.4.2006, p. 327. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 1075706 / MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/02/2009, DJE 24/03/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. ARTIGO 16, INCISO III, DA LEF. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL EM AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA EXAME DE FATOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A forma de contagem do prazo para os embargos do devedor, opostos à execução fiscal, é disciplinada pelo artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, sendo preceito específico, prevalece sobre as regras estatuídas no Código de Processo Civil. Opostos os embargos à execução fiscal somente depois de decorrido o prazo de 30 dias, contado da intimação da penhora, correta é a rejeição liminar da ação cognitiva incidental. 2. A intempestividade dos embargos do devedor não pode ser superada com a admissão de exceção de pré-executividade para o exame de matéria que, por sua natureza, não condiz com a hipótese de nulidade e, por outro lado, exige, para sua solução, a devida instrução e dilação probatória. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, deveriam ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos."

(TRF/3ª, AC 2002.61.82.056614-4, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 19.11.2003, p.558)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AUTO DE PENHORA - PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS - ART. 16, III, LEF. 1 - Agravo Regimental interposto contra decisão do Relator resta prejudicado por perda de objeto. 2 - As normas do Código de Processo Civil, em executivo fiscal, tem aplicação apenas subsidiária (art. 1º da LEF). Havendo norma específica da Lei 6.830/80 a respeito da citação na execução fiscal, não se deve adotar os parâmetros definidos pelo CPC, em especial o art. 225, que se insere no capítulo das citações em geral. 3 - Pela mesma razão, inaplicável o comando contido no inciso I do art. 738 do CPC, em relação ao termo inicial de contagem de prazo para oposição de embargos, uma vez que a LEF possui determinação expressa neste sentido (art. 16, III). 4 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o termo inicial do prazo para oposição de embargos à execução é a data de intimação da penhora, e não a da juntada do respectivo mandado aos autos, pois a menção expressa ao prazo, no auto de penhora, torna o destinatário da citação ciente do período de tempo de que dispõe para tomar as providências que lhe incumbem. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. 6 - Agravo regimental julgado prejudicado."

(TRF/3ª, Ag 98.03032506-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 14.11.2003, p.581)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. REJEIÇÃO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DA AÇÃO. APELAÇÃO. ANULAÇÃO. ARTIGO 16 DA LEF. DEPÓSITO EM DINHEIRO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. 1. Caso em que, conforme relatado na r. sentença, houve garantia da dívida por meio do depósito realizado em 27.09.06, com base no qual foi efetuada a contagem do prazo para os embargos que, opostos em 30.10.06 (33º dia), foram rejeitados liminarmente. 2. Todavia, os embargos do devedor são tempestivos, pois o depósito foi dado em penhora, daí porque deve ser tomada a termo e, então, intimado e advertido o devedor do prazo para a defesa incidental, formalidade essencial para a validade do ato, para tal efeito. 3. Sentença anulada, com a baixa dos autos à Vara de origem para processamento regular dos embargos do devedor. 4. Precedentes."

(TRF/3ª, AC 2007.61.82.002313-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julgado em 19.6.2008)

Ressalte-se, por fim, que sem a efetivação da garantia da execução não são admissíveis os embargos.

In casu, não se extrai dos autos tenha a decisão de f. 39, que aceitou a nomeação à penhora, sido publicada, tampouco intimado pessoalmente a executada ou seu representante legal. Assim, não restou iniciado o prazo para oposição de embargos.

Por outro lado, à f. 40, decisão agravada, houve a convocação do depositário em Secretaria para a assinatura do termo de penhora, de tal *decisum* fora intimada a executada em 23 de julho de 2009 data em que, portanto, tomou ciência inequívoca da aceitação dos bens penhorados, bem assim da formalização da penhora.

Desta forma, o termo *a quo* para oposição dos embargos de devedor iniciou-se em 23 de julho de 2009.

Todavia, interposto o agravo de instrumento em 31 de julho de 2009, quando já decorridos 8 dias do prazo recursal, devolve-lhe o prazo restante a contar da data de publicação desta decisão.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** para obstar o andamento da execução fiscal até o julgamento definitivo do presente recurso ou até o esgotamento do prazo recursal para oferecimento dos embargos, o que ocorrer primeiro.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00051 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002117-69.2009.4.03.6000/MS
2009.60.00.002117-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

RECORRENTE : JORGE RAFAAT TOUMANI

: JOSEPH RAFAAT TOUMANI

: ORLANDO DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO : DANUZA SANT ANA SALVADORI e outro

RECORRIDO : Justiça Publica

No. ORIG. : 00021176920094036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

DESCRIÇÃO FÁTICA: Segundo consta dos autos, em 31.03.2005, o juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS recebeu a ratificação e o aditamento à denúncia, ofertado pelo representante ministerial, reconhecendo a conexão entre diversos feitos, bem como a competência da vara federal para processamento dos mesmos. Desta forma, solicitou, por avocação, os processos dos juízos de origem. Foram reunidos, assim, os processos nos 2003.60.02.001263-9, este desde o início em trâmite perante a justiça federal, 2004.60.05.001341-9, 2005.60.05.0098-3, 2005.60.05.0056-9 e 003/2002, estes provenientes juízos estaduais diversos. Com a decisão, todos os atos processuais passaram a ser praticados no processo criminal nº 2003.60.02.001263-9. A peça acusatória consistiu em aditamento e ratificação das denúncias anteriores, incluindo-se novos réus. Após, os autos foram encaminhados à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em virtude da especialização desta para os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capital, atraindo também as ações conexas. A seguir, o STJ, ao julgar os autos do conflito de competência nº 57.838-MS, suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS em face do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, por sua vez, reconheceu a conexão e fixou a competência absoluta do juízo federal. Os recorrentes foram denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 12, *caput* (por 04 vezes), 13, 14 e 18, I, da Lei nº 6.368/76.

DECISÃO RECORRIDA (fls. 44/48): O Juiz de Primeiro Grau indeferiu pedido contido no incidente de nulidade, uma vez que entendeu que não houve sobreposição de denúncias, mas sim um aditamento e ratificação das denúncias ofertadas nos processos reunidos, decorrente da avocação de processos. Aduziu, ainda, que a parte se utiliza de diversos meios (habeas corpus e expedientes administrativos junto à Corregedoria do TRF) para protelar o julgamento do feito, sendo que a matéria já foi apreciada pelas instâncias superiores, inclusive, em última instância, pelo Superior Tribunal de Justiça.

RECORRENTE (JORGE RAFAAT TOUMANI E OUTROS - fls. 65/81): pugna pela anulação da decisão recorrida, julgando-se procedente o incidente de nulidade, para declarar nulas a denúncia repetitiva e a ação penal nº 2003.60.02.001263-9, a partir do oferecimento da denúncia ministerial. Afirma que o pedido de incidente de nulidade fora argüido com fundamento, nos artigos 145 a 148 do CPP, por analogia, ao incidente de falsidade e que o presente recurso tem por fundamento, também por analogia, o artigo 581, XVIII, do CPP. Alega que a denúncia, ofertada pelo

MPF em 09.12.04 e recebida como "aditamento e ratificação" pelo juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, é teratológica e abusiva, pois há repetição de acusações, formuladas em outras denúncias, o que configura *bis in idem*. Alega também que a nulidade absoluta da denúncia se deu com base no artigo 564, III, *a*, do CPP, pois esta desrespeitou as fórmulas ou os termos da denúncia e, por fim, que a decisão recorrida carece de fundamentação.

RECORRIDO (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL): apresentou contrarrazões à fl. 250.

JUÍZO DE RETRATAÇÃO (fl. 251): decisão mantida.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Drª. Janice Agostinho Barreto Ascari - fls. 355/358): pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, por seu desprovimento.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

O artigo 581 do Código de Processo Penal estabelece as hipóteses legais de admissibilidade do recurso em sentido estrito. Tais hipóteses são taxativas, salvo exceções raras, desde que haja coerência entre a hipótese prevista em lei e a requerida pela parte, o que não ocorre no presente caso.

No caso dos autos, verifico que a parte recorrente pretende o emprego da analogia, ao utilizar o denominado "incidente de nulidade" ao invés do "incidente de falsidade documental", previsto no artigo 581, XVIII, do CPP.

Ora, sob a denominação "incidente de nulidade", convenhamos, abrir-se-ia um leque infinito de hipóteses possíveis de interposição do recurso ora perpetrado, o que não se deve admitir. Portanto, não é possível o uso da analogia postulada pela parte recorrente.

Acrescente-se, ainda, a ausência de previsão legal quanto ao próprio "incidente de nulidade", uma vez que a matéria deve ser argüida no momento próprio e pela via adequada, nos termos do artigo 571 do CPP.

Nesse sentido, já decidi esta C. Turma:

DIREITO PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INADMISSIBILIDADE - DECISÃO QUE REJEITA ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Recurso em sentido estrito interposto contra decisão judicial que indeferiu pedido da defesa no sentido de que teria havido nulidade processual na oitiva de testemunhas de defesa por precatória sem a presença do réu e de seu defensor.

II - Descabimento do recurso interposto, pois inexistente a situação dos autos dentre as específicas hipóteses de cabimento previstas no artigo 581 do Código de Processo Penal, cujo rol é taxativo, não se admitindo o emprego de analogia, salvo raras exceções em que se admite a interpretação extensiva.

III - Descabimento, também, de recurso de apelação, visto não se caracterizar como sentença absolutória ou condenatória nem como decisão definitiva ou com força de definitiva, a teor do artigo 593, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

IV - Recurso não conhecido.

(RSE 4366, Juiz Convocado Souza Ribeiro, DJU 07.03.2008, p. 765)

Ademais, oportunamente, a matéria poderá ser argüida através de recurso próprio, qual seja, a apelação.

Diante do exposto, **não conheço** o presente recurso.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002599-08.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.002599-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro
APELADO : EDMILSON BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO : ANDREA DITOLVO VELA e outro
No. ORIG. : 00025990820094036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CEF e recurso adesivo da parte autora em face da sentença de fls. 196/199, pela qual o Juízo Federal da 23ª Vara de São Paulo/SP julgou parcialmente procedente pedido de levantamento do saldo da conta vinculada FGTS do mutuário para amortização ou quitação do saldo devedor do financiamento contraído para aquisição de casa própria pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, e de indenização por danos morais.

A CEF sustenta, em síntese, que o FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei 8.036/90, não pode ser utilizado para quitação/amortização de financiamentos contraídos fora do sistema do SFH tampouco para quitar prestações em atraso. Em seu recurso adesivo, a parte autora alega que, ao se deparar com dificuldades financeiras, foi informada que poderia levantar o saldo de sua conta vinculada para saldar débitos relativos a imóvel adquirido com recursos do SFI. Narra que procurou a CEF e que lhe foram exigidos inúmeros documentos além de lhe terem assegurado a respeito da possibilidade de saque do FGTS para o fim desejado.

Apenas após inúmeras idas e vindas, relata que a CEF lhe informou que o pretendido saque seria impossível, uma vez que o contrato de mútuo não estaria vinculado ao SFH e que o autor não preenchia os requisitos previstos no Art. 20, Lei nº 8.036/90, o que lhe causou grande preocupação, perda de noites de sono e dias de trabalho além de prejuízos de ordem financeira e transtornos psicológicos.

É o relatório.

A jurisprudência vem admitindo a possibilidade de saque para pagamento de parcelas de contrato para aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

"FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH . POSSIBILIDADE. 1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - RS, SEGUNDA TURMA) FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma. - Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido, porém improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL RS, SEGUNDA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI . FGTS . MOVIMENTAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. - A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal consequência, na medida em que decorre da lei. - O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei n.º 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social. - Caução prescindível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do "decisum", não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento. Recurso desprovido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 212616, 2004.03.00.042352-2, SP TRF3 JUIZ ANDRE NABARRETE QUINTA TURMA).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LIBERAÇÃO DE VALORES DA CONTA VINCULADA DO FGTS. AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO.

1. Admite-se o saque para pagamento de parcelas de contrato para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

2. Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

3. Agravo não conhecido."

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.021222-9/SP. TRF3.. RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken. SEGUNDA TURMA. Julgamento: 25/08/2009. Publicação: DE em 04/09/2009.

Ressalva-se que o saldo da conta vinculada apenas quitará o saldo devedor caso seja suficiente para tal. Sendo insuficiente, poderá somente amortizar a dívida. Sendo superior, o levantamento será apenas o suficiente para a quitação da dívida.

Conforme entendimento firmado pelo STJ, não se cogita de prova de efetivo sofrimento moral, mas, da prova do fato capaz de provar a intensa angústia, sentimentos íntimos de dor, sofrimento, constrangimento.

Não é possível observar a ocorrência de dano, considerando que não houve inscrição do nome da parte autora nos cadastros de restrição de crédito, tampouco houve negócio desfeito (não houve perda do imóvel adquirido, por exemplo). A situação causou mero dissabor que não enseja reparação por dano moral.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RELACIONAMENTO BANCO/CLIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SAQUE. MERO DISSABOR. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA/STJ. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - Nesta instância, a pretensão recursal que não prescinde do reexame dos fatos da causa esbarra no enunciado n. 7 da súmula/STJ.

II - Na linha da jurisprudência deste Tribunal, "mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige".

III - Se o agravo interno não traz argumento hábil a reformar a decisão impugnada, mantém-se o desprovidimento. (AgRg no REsp 489.187/RO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2003, DJ 23/06/2003 p. 385)

Com tais considerações, e nos termos do Art. 557, caput, Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da CEF, todavia com as ressalvas acima, e do recurso adesivo da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Alessandro Diaferia

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011140-30.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.011140-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JORGE NARCISO BRASIL e outro

APELADO : RICARDO VILA REAL DE GODOY e outro

: FABIANO PIRES

No. ORIG. : 00111403020094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 50/76: Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal pediu a extinção do feito, em decorrência de acordo que celebrou administrativamente com o réu Ricardo Vila Real de Godoy e outros, englobando tal transação principal, custas e honorários advocatícios, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III do Código de Processo Civil.

Diante disso, resta prejudicado o recurso de apelação, por perda de objeto.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002034-08.2009.4.03.6112/SP
2009.61.12.002034-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO : NEUSA MENEZES GARCIA
ADVOGADO : BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES e outro
CODINOME : NEUZA MENEZES
No. ORIG. : 00020340820094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por NEUSA MENEZES, buscando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS da progressividade dos juros e dos expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90, **julgou procedente** o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada da autora os juros progressivos previstos no art 4º da Lei 5.107/66, inclusive sobre o IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90, ou pagar-lhe diretamente em pecúnia, caso tenha havido movimentação do saldo, ao fundamento de que ela optou pelo regime fundiário em 19 de março de 1973 e permaneceu na mesma empresa por mais de 25 (vinte e cinco) anos, afirmando que as opções fundiárias retroativas, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à capitalização dos juros .

Determinou que a correção monetária e os juros moratórios devem ser aplicados nos termos do Provimento 64/2005 da CGJF da 3ª Região, com observância do percentual de 12% ao ano, a contar da citação, conforme art. 406 da Lei 10.406/2002.

Por fim, deixou de condenar o autor em custas, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, bem como verba honorária, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Apelante: a CEF sustenta em suas razões de insurgência que em relação aos juros progressivos a autora deixou de instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, os extratos fundiários dos períodos anteriores à centralização das contas vinculadas, implicando na não-demonstração dos fatos constitutivos do direito pleiteado, bem como infração ao disposto no artigo 333, I c/c 283, 284 e 267, I ambos do Código de Processo Civil.

Com contra-razões:

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

A atual jurisprudência formou entendimento no sentido de que sendo a CEF centralizadora e controladora das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço cabe a ela apresentar os extratos fundiários em juízo. A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM QUE SE PRETENDE A APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. JUNTADA DE EXTRATOS ANALÍTICOS. RESPONSABILIDADE DA CEF.

Conquanto detentora da obrigação legal de centralizar, manter e controlar as contas vinculadas, a CEF não pode se eximir do dever de apresentar judicialmente documento de que dispõe e que constitui peça essencial ao desenrolar da lide.

(TRF4, AG nº 200804000144185, 3ª Turma, rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DE 14-01-2009)

Na mesma esteira caminha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como no seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.

1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.

2. Recurso especial provido."

(STJ, Resp. nº 989825, 2ª Turma, rel. Eliana Calmon , DJE 14-03-2008)

Além disso, mesmo que a Caixa Econômica Federal não disponha dos extratos fundiários anteriores à centralização das contas, sendo gestora do Fundo, pode requisitá-los aos bancos depositários, conforme orientação do STJ, como seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". FGTS. FALTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CREDOR. DADOS EM PODER DA DEVEDORA. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS DOS FGTS. ASTREINTES. INAPLICAÇÃO SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CREDOR.

1. A simples indicação do dispositivo tido por violado (art. 29, -B da Lei 8036/90), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

2. A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia, tem o dever de emitir os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e para esse fim pode requisitá-las de outrem.

3. Deveras, tratando-se de liquidação do quantum incidem as regras operandi do art. 475 - B, verbis:

"Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. § 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362".

4. Consectariamente, à minguia de previsão legal, são incabíveis as astreintes na hipótese vertente, tanto mais que ad impossibilia nemo tenetur, mercê de a novel Lei n.º 11.232/2005 sugerir solução factível mais adequada do que os referidos meios de coerção.

5. Sob essa ótica o E. STJ já decidiu que: (a)"2. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 3. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho." RESP 902362/RS, DJ 16.04.2007; (b) "2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeat (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula. 3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): "Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)" (RESP 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005). " (REsp 946327/AL, DJ 28.06.2007)

6. In casu, cuida-se de liquidação de sentença, por cálculo do credor, e a obrigação de fornecer os extratos tem por finalidade fornecer os dados necessários ao credor, para que realize os cálculos do seu crédito, tendo em vista que os referidos elementos contábeis estão em poder da devedora.

7. A sanção processual para o descumprimento da ordem judicial que determina o fornecimento destes dados essenciais consiste na presunção de que os cálculos elaborados unilateralmente pelo credor são corretos, sem prejuízo de o magistrado poder valer-se do contador judicial para confirmação dos cálculos apresentados, caso haja indício de erro.

8. Neste sentido é a doutrina sobre o thema:"(...)Se os dados se acham sob o controle do devedor, o não cumprimento da ordem judicial redundará na sanção de reputarem-se corretos os cálculos

apresentados pelo credor. Tal como se passa com a ação de prestação de contas, o executado perderá o direito de impugnar o levantamento da parte contrária. É óbvio, contudo, se o demonstrativo se mostrar duvidoso ou inverossímil, o juiz poderá se valer do contador do

juízo para conferi-lo, o de qualquer outro expediente esclarecedor a seu alcance, se entender conveniente" (Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 34ª ed., Forense, p. 90).

9. Assim é que "quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência, sem prejuízo da apreensão do documento se assim o credor o indicar" (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed.; Forense, p. 1262).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a aplicação da multa cominatória. (STJ, Resp. nº 767269, 1ª Turma, rel. Luiz Fux, DJ 22-11-2007, pág. 191)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006506-28.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.006506-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PAULO ANTONIO SILVERIO

ADVOGADO : DENISE ELENA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro

No. ORIG. : 00065062820094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por PAULO ANTONIO SILVERIO em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização monetária dos depósitos na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como a progressividade dos juros.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* reconheceu a carência do autor para a ação por falta de interesse de agir no tocante ao pedido para obter as diferenças dos índices de correção no saldo de sua conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e julgou improcedente o pedido para aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01. Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão da justiça gratuita (fls. 51/52vº).

Apelante: autor pretende a reforma da sentença, questionando, em suma, a validade e a eficácia do termo de adesão juntado aos autos em virtude do vício de consentimento, vez que não constaram as condições estipuladas no acordo, devendo nele vir expresso o deságio. Pugna pela declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 56/66).

Com contra-razões (fls. 69/71).

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

O pedido inicial diz respeito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS do autor, com base nos índices relativos aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91.

Cumprido ressaltar que, às fls. 43, a Caixa Econômica Federal requereu a juntada do termo de adesão firmado pelo autor, nos termos da Lei Complementar 110/01.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que deixar de contemplar o acordo previsto na LC nº 110/01, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Não merece prosperar a alegação do apelante no tocante ao vício de consentimento que o levou a opor sua assinatura no referido "termo de adesão".

A Caixa Econômica Federal, com base na Lei Complementar nº 110/2001, disponibilizou o então denominado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001", a todos os interessados, fundistas com contas ativas ou inativas do FGTS que possuíam ou não ações judiciais, objetivando a cobrança de diferenças relativas aos expurgos inflacionários

Dessa forma, poderia o trabalhador receber as diferenças do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, contudo, para aqueles que já estivessem pleiteando em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

Cumpra ressaltar que o próprio documento de transação traz em seu bojo as condições de pagamento dos valores devidos, a forma parcelada e o deságio.

Além disso, a imprensa noticiou amplamente as condições do acordo, sendo que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes, informando as vantagens e desvantagens no caso da adesão.

Destarte, improcede a tese do apelante de que não sabia que haveria deságio, que as diferenças seriam pagas de forma parcelada ou que a adesão implicaria em renúncia aos percentuais diversos dos reconhecidos pela aludida legislação, tendo em vista que, ao aderir o acordo, o fundista reconhece as vantagens, assim como seus ônus.

Assim, o termo de adesão só deve ser refutado diante de prova indiscutível de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no presente caso.

Por outro lado, dispõe o artigo 849 do Código Civil, *in verbis*:

"A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

Para melhor esclarecer a questão, trago à colação comentário de Theotônio Negrão ao referido artigo:

"Art. 849:1. Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato)" (STJ 3ª T. Resp 650.795, rel Min. Nancy Andrigui, j.7.6.05, deram provimento v.u. DJU 15.08.05 p.309)

A propósito, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte julgado:

"FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo não caracterizado. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de descon sideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. É válida a transação extrajudicial realizada sem assistência do advogado, ainda que tenha por objeto direito litigioso.

3. Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 200461040010801, Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13/05/2008, DJF3 DATA:21/07/2008)"

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a matéria, totalmente improcedentes as alegações do autor.

Outrossim, entendo que a juntada de extratos da conta vinculada do FGTS são documentos aptos a comprovar a ocorrência da transação extrajudicial, provando assim, a existência de fato extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC.

Aliás, conforme se depreende dos extratos juntados (fls. 36/40), a CEF já havia efetuado depósitos das parcelas referentes à LC 110/01 na conta vinculada do autor.

Assim tem entendido a 2ª Turma desta E. Corte, que os extratos da conta vinculada ao FGTS são documentos aptos a comprovar a ocorrência de transação judicial:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO.

I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

(...)

VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado,

via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal.

VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: "A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa." E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: "A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ.

X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas.

XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

XII - Apelo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109 Processo: 200361040117330 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF300141415 Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)."

Acresça-se, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos firmados nos termos da LC 110/01 via "internet".

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC.

(...)

II - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Deste modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo.

(...)

IV - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp 928508/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 224)

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença que reconheceu a carência de ação por falta de interesse de agir no tocante ao pedido relativo às diferenças dos índices de correção no saldo de conta vinculada ao FGTS, extinguindo o feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Ante ao exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006512-35.2009.4.03.6120/SP
2009.61.20.006512-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ORLANDO DONIZETTI CONSTANTE
ADVOGADO : DENISE ELENA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro
No. ORIG. : 00065123520094036120 2 Vt ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por ORLANDO DONIZETTI CONSTANCE em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização monetária dos depósitos na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como a progressividade dos juros.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* reconheceu a carência do autor para a ação por falta de interesse de agir no tocante ao pedido para obter as diferenças dos índices de correção no saldo de sua conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e julgou improcedente o pedido para aplicação dos juros progressivos., nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01. Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão da justiça gratuita (fls. 64/65vº).

Apelante: autor pretende a reforma da sentença, questionando, em suma, a validade e a eficácia do termo de adesão juntado aos autos em virtude do vício de consentimento, vez que não constaram as condições estipuladas no acordo, devendo nele vir expresso o deságio. Pugna pela declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 69/79).

Com contra-razões (fls. 82/84).

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

O pedido inicial diz respeito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS do autor, com base nos índices relativos aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91.

Cumprе ressaltar que, às fls. 55/56, a Caixa Econômica Federal requereu a juntada do termo de adesão firmado pelo autor, nos termos da Lei Complementar 110/01.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que deixar de contemplar o acordo previsto na LC nº 110/01, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Não merece prosperar a alegação do apelante no tocante ao vício de consentimento que o levou a opor sua assinatura no referido "termo de adesão".

A Caixa Econômica Federal, com base na Lei Complementar nº 110/2001, disponibilizou o então denominado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001", a todos os interessados, fundistas com contas ativas ou inativas do FGTS que possuíam ou não ações judiciais, objetivando a cobrança de diferenças relativas aos expurgos inflacionários

Dessa forma, poderia o trabalhador receber as diferenças do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, contudo, para aqueles que já estivessem pleiteando em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

Cumprido ressaltar que o próprio documento de transação traz em seu bojo as condições de pagamento dos valores devidos, a forma parcelada e o deságio.

Além disso, a imprensa noticiou amplamente as condições do acordo, sendo que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes, informando as vantagens e desvantagens no caso da adesão.

Destarte, improcede a tese do apelante de que não sabia que haveria deságio, que as diferenças seriam pagas de forma parcelada ou que a adesão implicaria em renúncia aos percentuais diversos dos reconhecidos pela aludida legislação, tendo em vista que, ao aderir o acordo, o fundista reconhece as vantagens, assim como seus ônus.

Assim, o termo de adesão só deve ser refutado diante de prova indiscutível de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no presente caso.

Por outro lado, dispõe o artigo 849 do Código Civil, *in verbis*:

"A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

Para melhor esclarecer a questão, trago à colação comentário de Theotônio Negrão ao referido artigo:

"Art. 849:1. Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato)" (STJ 3ª T. Resp 650.795, rel Min. Nancy Andrigui, j.7.6.05, deram provimento v.u. DJU 15.08.05 p.309)

A propósito, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte julgado:

"FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo não caracterizado. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. É válida a transação extrajudicial realizada sem assistência do advogado, ainda que tenha por objeto direito litigioso.

3. Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 200461040010801, Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13/05/2008, DJF3 DATA:21/07/2008)"

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a matéria, totalmente improcedentes as alegações do autor.

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença que reconheceu a carência de ação por falta de interesse de agir no tocante ao pedido relativo às diferenças dos índices de correção no saldo de conta vinculada ao FGTS, extinguindo o feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Ante ao exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000716-60.2009.4.03.6121/SP
2009.61.21.000716-7/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : WAGNER TOSCANO SANCHES
ADVOGADO : ANA PAULA VIEIRA MARTINS e outro
CODINOME : VAGNER TOSCANO SANCHES
APELANTE : CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LUTFIA DAYCHOUM e outro
APELANTE : JOSE CARLOS DA SILVA reu preso
: RAULI DOS SANTOS SOUZA reu preso
: RAFAEL FREITAS NASCIMENTO reu preso
ADVOGADO : REGINALDO BARBÃO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00007166020094036121 1 Vr TAUBATE/SP
DESPACHO
F. 974 - Atenda-se.

Intimem-se os apelante José Carlos da Silva, Rauli dos Santos Souza e Rafael Freitas Nascimento para que, no prazo legal, apresentem as suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Desnecessário que apresentem contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal (f. 847/853), uma vez que os fundamentos das razões de apelação deste demonstram seu inconformismo ante a sentença apenas no que tange às penas em que condenados Wagner Toscano Sanches e Carlos Antonio Nascimento, e estes já apresentaram suas contrarrazões ao recurso ministerial (f. 937/941 e 953/956).

Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011621-23.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011621-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos

AGRAVANTE : METALURGICA AROUCA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00069291420104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
VISTOS.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra r. decisão, proferida pelo MD. Juiz Federal da 19ª Vara de São Paulo-SP, que indeferiu pedido de liminar em ação proposta com o fim de assegurar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente, salário maternidade, férias e terço constitucional, pagos sobre o salário e remuneração devidos a trabalhadores.

Ocorre que por intermédio do pedido anexado às fls. 864/880 a União comunicou e comprovou a prolação de sentença no feito subjacente. Com a superveniência da sentença, emerge patente a perda do objeto da presente agravo de instrumento. Nesse sentido é a jurisprudência desta Egrégia Corte. Confira-se, dentre outros: AI nº 2006.03.00.013057-3, DJF3 CJ1 01.03.2010, p. 813; AI nº 2002.03.033677-0, DJF3 CJ1 25.02.2010, p. 140; AI nº 2009.03.00.014239-7, DJF3 CJ1 25.02.2010, p. 268.

Assim, com base no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo prejudicado o presente recurso, dada a manifesta perda de seu objeto.

Dê-se ciência. Encaminhem-se estes autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014831-82.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014831-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CAFEIRA BRASIL IND/ E COM/ S/A e outros
ADVOGADO : JOSE FORTES FILHO
AGRAVADO : MIGUEL FORTES NETO
: JOSE FORTES FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP
No. ORIG. : 07.00.02280-0 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO**, contra decisão de f. 85 proferida nos autos da execução n.º 344/07, que determinou à agravante que procedesse ao recolhimento das despesas relativas à publicação de edital de leilão.

Comunica o Juízo *a quo*thaver reconsiderado a decisão agravada.

Intimada a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito a agravante informou seu desinteresse.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015191-17.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015191-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANTONIO DOMINGUES e outro
: NELSON DOMINGUES
ADVOGADO : MAURICIO REHDER CESAR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MURILO ALBERTINI BORBA e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00001431020094036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Antonio Domingues e Nelson Domingues**, inconformados com a decisão proferida à f. 1.066 dos autos da demanda declaratória de produtividade n.º 2009.61.25.000143-7, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos, SP.

A MM. Juíza de primeiro grau manteve a decisão proferida às f. 475-484, que deferira em parte o pedido de antecipação de tutela apenas para "*determinar a suspensão, até conclusão da perícia judicial, do procedimento administrativo (PA 54190.001518/2007-84) referente à desapropriação por interesse social do imóvel denominado fazenda Nova Esperança*" (f. 40 deste instrumento).

Alegam os agravantes que necessitam da expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, para lavratura da escritura pública de venda e compra do imóvel.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico que o indeferimento do pedido de expedição da aludida certidão deu-se por meio da decisão de f. 475-484 daqueles autos. De tal decisão foi a executada intimada em 12 de fevereiro de 2009, conforme se extrai de consulta realizada ao Sistema de Acompanhamento Processual de 1ª instância.

Na seqüência dos atos do processo, os autores requereram a reconsideração da decisão agravada. A MM. Juíza de primeiro grau, todavia, manteve a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Os recorrentes deviam ter agravado no prazo de dez dias, contados da intimação da decisão de f. 475-484.

A simples manutenção da decisão, pelo magistrado condutor do feito, não reabre o prazo recursal.

Assim, ao tempo em que interpôs seu agravo - em data de 14 de maio de 2010, já se esgotara o prazo destinado à prática de tal ato.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015407-75.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015407-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIANA NEVES DE VITO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00159228020094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por General Electric do Brasil Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo "a quo", que, em autos de mandado de segurança impetrado com vistas à obtenção de certidão negativa de débito, recebeu somente no efeito devolutivo a apelação interposta contra a sentença denegatória da segurança.

Alega a agravante que a referida sentença de improcedência cassou medida liminar a seu favor, fundamentando-se na existência de diversas pendências apresentadas pela Receita Federal, muito embora tenha impetrado o "writ" com o estrito intuito de esclarecer a pendência oriunda da autuação n.º 31.387.756-4, por entendê-la inexigível, ante a conversão de renda em depósito efetuado nos autos de ação ordinária ajuizada com o fim de desconstituir o débito.

Pede-se, destarte, que seja reformada a decisão agravada, a fim de que a apelação seja processada com efeito suspensivo.

É o sucinto relatório. Decido.

Cumprе salientar, de início, que, segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a sentença denegatória de mandado de segurança dá ensejo a apelação a ser recebida apenas no efeito devolutivo (AGA n.º 457029/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 24.9.2002, DJU de 21.10.2002, p. 325, unânime; REsp n.º 183054/SP, 1ª Turma, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. em 12.6.2001, DJU de 11.3.2002, p. 175, unânime).

Tal entendimento encontra fundamento lógico e jurídico na constatação de que, entre um ato judicial essencialmente provisório e proferido com base em cognição sumária (a decisão liminar) e outro pautado em cognição exauriente e com vocação para a definitividade (a sentença), certamente que deve prevalecer, em termos de eficácia imediata, o segundo.

Essa regra, contudo, sofre exceção quando for relevante o fundamento da apelação e, além disso, houver risco de dano de difícil ou impossível reparação (REsp n.º 422587/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 3.9.2002, DJU de 28.10.2002, p. 241, unânime).

Deveras, existindo forte probabilidade de vir a ser provida a apelação e havendo o risco de ocorrer - até o julgamento do recurso - dano de difícil ou impossível reparação, é razoável que se busque a antecipação dos efeitos do acolhimento da pretensão recursal, traduzida, em última análise, pela atribuição de efeito suspensivo à apelação, com a conseqüente preservação da eficácia da liminar.

No caso dos autos, a agravante sustenta ter direito à emissão da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeito de negativa, vez que independentemente de quaisquer outras restrições, o objeto do mandado de segurança limita-se a determinação de expedição de tal certidão no caso em que o único óbice seja o débito oriundo da autuação n.º 31.387.756-4.

Bem assim, dos autos tira-se que tal débito foi objeto de ação de desconstituição de débito fiscal em cujo bojo foi efetivado depósito de seu montante integral, como medida de suspensão do crédito fiscal (fls. 70/79). Posteriormente, a ora agravante requereu a desistência da ação em vista de sua adesão ao PAEX e, assim, aos benefícios fiscais decorrentes de sua instituição, bem como a conversão em renda do valor depositado nos autos de tal processo (fls. 88/90). E, uma vez atendida (fls. 95), entende extinto o crédito em questão, nos termos do art. 156, VI, do Código Tributário Nacional.

Desse modo, o crédito fiscal relativo a este específico débito fiscal não pode ser obstáculo impeditivo ao fornecimento da certidão negativa de débitos.

Em casos assim, de fortíssima probabilidade de vir a ser provida a apelação, deve ser mitigado o requisito da urgência, bastando invocar a difícil e morosa reparabilidade do prejuízo pela via da repetição judicial.

Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo ao agravo para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de recusar certidão negativa de débitos à parte impetrante caso o único obstáculo para a sua emissão seja o débito decorrente da autuação n.º 31.387.756-4.

Comunique-se ao juízo prolator da decisão recorrida.

Intimem-se as partes, inclusive a agravada para apresentação de contraminuta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019631-56.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.019631-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ALCIBIADES ZAMBAN
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO TORRES FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00053772320104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020008-27.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.020008-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JOSE MARQUES PINTO DE RESENDE JUNIOR
ADVOGADO : LUANA RUIZ SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00055643120104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020708-03.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020708-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : AGROPECUARIA AGUA PRETA S/A
ADVOGADO : FLAVIO MASCHIETTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00082525420104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista que já foi proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 91), julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020778-20.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.020778-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JOSE PEREIRA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : MARIO EUGENIO PERON e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00056068020104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020784-27.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.020784-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ENIO MASSARU HASHIMOTO
ADVOGADO : ROBERTO CLAUS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00060987220104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021946-57.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021946-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SUPERMERCADO PRECITO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00121394620104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos, etc.

Tendo em vista que já foi proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 92/96), julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto pela União (Fazenda Nacional) às fls. 72/89, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022845-55.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.022845-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MESSIAS FERNANDES NETO
ADVOGADO : ALBERTO LUCIO BORGES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00057817420104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00069 HABEAS CORPUS Nº 0023531-47.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.023531-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : LEDOCIR ANHOLETO
PACIENTE : ELISEU AUGUSTO SICOLI reu preso
: MARCOS ANTONIO MORAES DE MELO reu preso
: ANGEL MARIA BAREIRO PALACIOS reu preso
: MARCELO GABRIEL HURTADO reu preso
ADVOGADO : LEDOCIR ANHOLETO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
CO-REU : ANTONIO TEODORO DE MELO NETO
: HUMBERTO CESAR FIORI FILHO
: FERNANDO CHIAVENATO
: MARCUS JOSE GALLI
: CELIO NERI PREDIGER
: GONZALO MARTINS DIAZ BERUTI
: JORGE ALBERTO FERREIRO
: RAUL CARLOS BREA

No. ORIG. : 00006812920104036004 1 Vr CORUMBA/MS

DESPACHO

O MM. Juiz impetrado noticia que acolheu alegação de incompetência daquele Juízo, formulada nos autos da exceção n.º 0001105-71.2010.403.6004, e, à vista disso, determinou o encaminhamento da ação penal n.º 2009.60.06.001259-3 ao Juízo de Sinop/MT.

Tem-se, assim, que não mais remanesce competência a este Tribunal para apreciar *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida naquele feito.

Intimem-se os impetrantes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com nossas homenagens.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00070 HABEAS CORPUS Nº 0023885-72.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.023885-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : RUBENS LIMA SORTICA DOS SANTOS
: NELSON FERREIRA CANDIDO NETO
PACIENTE : MARCUS JOSE GALLI reu preso
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
CO-REU : ELISEU AUGUSTO SICOLI
: ANTONIO TEODORO DE MELO NETO
: MARCOS ANTONIO MORAES DE MELO
: ANGEL MARIA BAREIRO PALACIOS
: MARCELO GABRIEL HURTADO
: HUMBERTO CESAR FIORI FILHO
: FERNANDO CHIAVENATO
: CELIO NERI PREDIGER
: GONZALO MARTINS DIAZ BERUTI
: JORGE ALBERTO FERREIRO
: RAUL CARLOS BREA

No. ORIG. : 00008120420104036004 1 Vr CORUMBA/MS

DESPACHO

O MM. Juiz impetrado noticia que acolheu alegação de incompetência daquele Juízo, formulada nos autos da exceção n.º 0001105-71.2010.403.6004, e, à vista disso, determinou o encaminhamento da ação penal n.º 2009.60.06.001259-3 ao Juízo de Sinop/MT.

Tem-se, assim, que não mais remanesce competência a este Tribunal para apreciar *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida naquele feito.

Intimem-se os impetrantes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com nossas homenagens.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024695-47.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.024695-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA
ADVOGADO : GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00059081220104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Certifique a Subsecretaria da Segunda Turma se a publicação referente à decisão de fls. 75/79 v. foi feita em nome do advogado GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO, constituído às fls. 72, a fim de que o agravado tenha ciência da referida decisão.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00072 HABEAS CORPUS Nº 0025884-60.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.025884-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : DEJALMA FERREIRA DOS SANTOS
PACIENTE : ANTONIO TEODORO DE MELO NETO
ADVOGADO : DEJALMA FERREIRA DOS SANTOS e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
CO-REU : HUMBERTO CESAR FIORI FILHO
No. ORIG. : 00008371720104036004 1 Vr CORUMBA/MS

DESPACHO

O MM. Juiz impetrado noticia que acolheu alegação de incompetência daquele Juízo, formulada nos autos da exceção n.º 0001105-71.2010.403.6004, e, à vista disso, determinou o encaminhamento da ação penal n.º 2009.60.06.001259-3 ao Juízo de Sinop/MT.

Tem-se, assim, que não mais remanesce competência a este Tribunal para apreciar *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida naquele feito.

Intime-se o impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com nossas homenagens.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026225-86.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026225-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE AVARE SP
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 00039063620104036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista que já foi proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 317/324), julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026861-52.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026861-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : BIG DRUM LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00090673620104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

Decisão

Vistos, etc.

Tendo em vista que já foi proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 79/82), julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto pela agravante às fls. 60/75, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027870-49.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027870-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ELIAS CHAMMA
ADVOGADO : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : CONSTRUTORA RADIAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00058268520084036182 11F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
F. 207 - Prejudicada a apreciação tendo em vista o decidido às f. 205-205v.

Intime-se.

Certifique-se eventual trânsito em julgado e se ocorrido, remetam-se os autos ao Juízo *a quo*, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027871-34.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027871-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CONSTRUTORA RADIAL LTDA
ADVOGADO : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : ELIAS CHAMMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00058268520084036182 11F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
F. 213 - Prejudicada a apreciação tendo em vista o decidido às f. 211- 211v.

Intime-se.

Certifique-se eventual trânsito em julgado e se ocorrido, remetam-se os autos ao Juízo *a quo*, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00077 HABEAS CORPUS Nº 0029138-41.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.029138-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : FERNANDA FREIXINHO

PACIENTE : JORGE ALBERTO FERREIRO reu preso
: RAUL CARLOS BREA reu preso
: MARCELO GABRIEL HURTADO reu preso
: GONZALO MARTIN DIAS BERUTI reu preso
ADVOGADO : FERNANDA FREIXINHO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
CO-REU : ELISEU AUGUSTO SICOLI
: MARCOS ANTONIO MORAES DE MELO
: JOAILTON LOPES DE AMORIM
: ANGEL MARIA BAREIRO PALACIOS
: ANTONIO TEODORO DE MELO NETO
: FERNANDO CHIAVENATO
: CELIO NERI PREDIGER
: MARCELO CORTADA FIORI
: HUMBERTO CESAR FIORI FILHO
: MARCUS JOSE GALLI
: JULIANE CRIPPA
No. ORIG. : 00012592620094036004 1 Vr CORUMBA/MS

DESPACHO

O MM. Juiz impetrado noticia que acolheu alegação de incompetência daquele Juízo, formulada nos autos da exceção n.º 0001105-71.2010.403.6004, e, à vista disso, determinou o encaminhamento da ação penal n.º 2009.60.06.001259-3 ao Juízo de Sinop/MT.

Tem-se, assim, que não mais remanesce competência a este Tribunal para apreciar *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida naquele feito.

Intime-se a impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com nossas homenagens.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00078 HABEAS CORPUS N° 0029175-68.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.029175-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : RENE DOTTI
: RAFAEL DE MELO
: LUIS OTAVIO SALES
PACIENTE : ELISEU AUGUSTO SICOLI reu preso
ADVOGADO : RAFAEL DE MELO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
CO-REU : MARCOS ANTONIO MORAES DE MELO
: JOAILTON LOPES DE AMORIM
: RAUL CARLOS BREA
: ANGEL MARIA BAREIRO PALACIOS
: GONZALO MARTIN DIAS BERUTI
: MARCELO GABRIEL HURTADO

: JORGE ALBERTO FERREIRO
: FERNANDO CHIAVENATO
: MARCELO CORTADA FIORI
: HUMBERTO CESAR FIORI FILHO
: MARCUS JOSE GALLI
: JULIANE CRIPPA

No. ORIG. : 00009203320104036004 1 Vr CORUMBA/MS

DESPACHO

O MM. Juiz impetrado noticia que acolheu alegação de incompetência daquele Juízo, formulada nos autos da exceção n.º 0001105-71.2010.403.6004, e, à vista disso, determinou o encaminhamento da ação penal n.º 2009.60.06.001259-3 ao Juízo de Sinop/MT.

Tem-se, assim, que não mais remanesce competência a este Tribunal para apreciar *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida naquele feito.

Intimem-se os impetrantes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com nossas homenagens.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029762-90.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029762-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
AGRAVADO : FRANCISCO AUGUSTO GALVAO DE BARROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS e outro
PARTE RE' : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00426588719994036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária, ajuizada por FRANCISCO AUGUSTO GALVÃO DE BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pelas rés, ao argumento da inexistência do débito cobrado, vez que deve ser quitado por meio da indenização securitária prevista contratualmente e a incorreção do valor das prestações, vez que a partir de 19/09/1997 não deveriam superar o percentual de 30% da renda bruta do autor, razão pela qual entende devida a sua adequação, com o respectivo reflexo no *quantum debeat*.

Decisão agravada: o MM. Juízo *a quo* recebeu a apelação da CEF no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC (fls. 224).

Agravante: CEF pretende a reforma da r. decisão, alegando que a cautelar preparatória e a ação principal foram propostas anos após a instauração da situação de inadimplência, estando ausentes, portanto, o tanto o *fumus boni iuris* como o *periculum in mora*, eis que a alegada falta de recursos para pagarem as prestações vencidas anteriormente à invalidez do mutuário-segurado estava desprovida de amparo legal e não foi apontado nenhum vício na execução extrajudicial promovida pela credora. Pleiteia, por fim, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do artigo 527, I c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida nesta E. Corte.

Em sede de análise superficial, única permitida nesta fase de cognição, não vislumbro presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Cumpra consignar que o Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação ordinária para condenar a CEF a proceder o reajuste de prestações, observando o limite de 30% da renda do mutuário reduzida com o auxílio doença e, mediante o pagamento das 22 prestações recalculadas, sobre as mesmas fazendo incidir apenas a TR e juros contratados, por entender reputar-se legítima a recusa do mutuário em pagá-las nos valores cobrados, conseqüentemente, não havendo incidência de multa ou outras despesas, inclusive no que se refere à execução extrajudicial, igualmente considerada indevida. Por fim, confirmou a liminar até julgamento definitivo da demanda.

Com efeito, a regra geral, inserida no *caput* do artigo 520 do CPC, estabelece que a apelação é recebida no duplo efeito, sendo que ela só o será no efeito devolutivo, apenas nas hipóteses expressamente previstas nos incisos I a VII do referido dispositivo legal.

Em caráter excepcional, preceitua o inciso VII, do CPC, que a apelação interposta contra decisão que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo, o que significa que tal dispositivo deve ser aplicado ao caso em tela, já que se trata de confirmação de antecipação da tutela em sede de sentença.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA CONFIRMATÓRIA DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. IMPROVIMENTO.

1. A nova redação dada ao inciso VII do artigo 520 do CPC pela Lei nº 10.352/01 autoriza expressamente o recebimento da apelação contra sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela somente no efeito devolutivo, o que à evidência não sujeita o cumprimento da decisão ao reexame necessário.

2. Em se tratando de prestações vincendas de caráter alimentar, o pagamento não depende de precatório.

3. Precedente do STJ.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2004.03.00.046310-6, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 21/03/2006, DJU 03/05/2006, p. 237)

Sob outro aspecto, é certo que o artigo 558 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo único, autoriza a concessão do efeito suspensivo à apelação, mesmo nos casos excepcionais arrolados pelos incisos do artigo 520. Todavia, o referido dispositivo estabelece como requisitos, para tanto, além do efetivo perigo de dano ou lesão de difícil reparação, a relevância da fundamentação do recurso.

Ora, tenho que, no caso em testilha, não restou configurado, de plano, este último requisito. Isto porque a experiência tem demonstrado que os contratos habitacionais regidos pelo SFH muitas vezes apresentam vícios de cálculos de prestações e de saldo devedor, sempre aumentando os valores que se mostram devidos conforme o contratado e a legislação de regência, sendo que, para a antecipação de tutela, há necessidade de demonstração razoável dos vícios alegados na petição inicial, o que pode ser feito por meio da juntada de documentos e/ou planilha de cálculos da evolução contratual.

Especialmente nos contratos firmados com a utilização da cláusula PES, os referidos vícios consistem na adoção de índices de reajustes do valor das prestações diversos do pactuado, qual seja, a variação salarial dos mutuários, o que, por vezes, gera o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A prática descrita tem sido reiteradamente repudiada pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - REAJUSTE - VANTAGENS PESSOAIS NÃO INCORPORADAS AO SALÁRIO OU VENCIMENTO - EXCLUSÃO DO CÁLCULO - DESPROVIMENTO.*

1 - Este Tribunal já pacificou o entendimento de que, no contrato de financiamento do SFH regido pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, o reajuste das parcelas deve ser limitado ao índice de reposição salarial concedido à categoria profissional a que pertence o mutuário, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre a prestação do imóvel e o salário do mutuário. Estabeleceu-se, ainda, que as vantagens pessoais, nessas incluídas as gratificações não incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, não devem ser abrangidas na verificação de equivalência para fixação das parcelas.

2 - Precedentes (REsp n°s 250.462/SP e 382.895/SC).

3 - Agravo regimental desprovido."

(RESP 256960/SE, 4ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, J. 18/11/2004, DJ 19/12/2004 p. 548)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. "PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES". UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA UPC.

- Avençado no contrato expressamente o "Plano de Equivalência Salarial - PES", deve ser obedecida a relação prestação/salário, inadmitida qualquer alteração de caráter unilateral pretendida pelo agente financeiro.

Recurso especial conhecido e provido."

(RESP 201124/MG, 4ª Turma, rel. Min. Barros Monteiro, J. 13/03/2001, DJ 04/06/2001 p. 156)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CRITÉRIO DE REAJUSTE AVENÇADO PELO CONTRATO E PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.

(...)

2. O Decreto-Lei n. 2.164, de 19.04.84, que disciplinou o Plano de Equivalência Salarial, concedeu ao mutuário a opção pelo reajuste das prestações dos financiamentos obtidos com recursos do Sistema Financeiro de Habitação calculado em consonância com o percentual e periodicidade do aumento salarial de sua categoria profissional, limitada à variação da UPC, em igual período.

3. No caso dos autos, ao celebrar o contrato de mútuo habitacional, as partes contratantes elegeram como fator de correção o Plano de Equivalência Salarial, aliás previsto na legislação então em vigor, razão pela qual deve-se assegurar ao mutuário que o reajuste das prestações observe a sua variação salarial durante toda a vigência do contrato.

4. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(RESP 624970/RS, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/04/2005, DJ 18/04/2005 p. 219)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos moldes do artigo 527, I c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029915-26.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029915-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREA FILPI MARTELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : AGEMAKON CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA e outro
AGRAVADO : MPD ENGENHARIA LTDA e outros
: KC IMOBILIARIA LTDA
: TERRACOS DE TAMBORE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : HELIO PINTO RIBEIRO FILHO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00009925720094036100 13 Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu requerimento de produção de provas formulado pelo agravado.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o deferimento do pedido de produção de provas formulado pelo agravado viola o princípio do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e vedação da conduta contraditória, razão pela qual a decisão recorrida há que ser reformada.

Pugna o recorrente pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 527, inciso II, do CPC preceitua que o relator "*converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa*".

Destarte, o agravo de instrumento só é cabível quando a decisão puder gerar um grave e imediato dano ao recorrente, violando-lhe direito que, por ser de difícil ou impossível reparação, demande uma tutela urgente. Não havendo este risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, o agravo de instrumento deve ser convertido em agravo retido. No caso dos autos, não se vislumbra que a decisão agravada - que deferiu requerimento de produção de provas formulado pelo agravado - tenha o condão de causar dano grave e de impossível ou difícil reparação a direito da agravante, podendo tal matéria ser apreciada como eventual preliminar de apelação.

Por tais razões, com base no artigo 527, inciso II, do CPC, converto o agravo de instrumento em retido.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00081 HABEAS CORPUS Nº 0030280-80.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.030280-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : RENE DOTTI
: GUSTAVO SCANDELARI
: LUIS OTAVIO SALES
PACIENTE : MARCOS ANTONIO MORAES DE MELO reu preso
ADVOGADO : GUSTAVO SCANDELARI e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
CO-REU : JORGE ALBERTO FERREIRO
: RAUL CARLOS BREA
: MARCELO GABRIEL HURTADO
: GONZALO MARTIN DIAS BERUTI
: ELISEU AUGUSTO SICOLI
: JOAILTON LOPES DE AMORIM
: ANGEL MARIA BAREIRO PALACIOS
: ANTONIO TEODORO DE MELO NETO
: FERNANDO CHIAVENATO
: CELIO NERI PREDIGER
: MARCELO CORTADA FIORI
: HUMBERTO CESAR FIORI FILHO
: MARCUS JOSE GALLI
: JULIANE CRIPPA

No. ORIG. : 00009211820104036004 1 Vr CORUMBA/MS

DESPACHO

O MM. Juiz impetrado noticia que acolheu alegação de incompetência daquele Juízo, formulada nos autos da exceção n.º 0001105-71.2010.403.6004, e, à vista disso, determinou o encaminhamento da ação penal n.º 2009.60.06.001259-3 ao Juízo de Sinop/MT.

Tem-se, assim, que não mais remanesce competência a este Tribunal para apreciar *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida naquele feito.

Intimem-se os impetrantes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com nossas homenagens.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032751-69.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032751-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : AMERICO DAVANZO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JAMES DE PAULA TOLEDO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : DAVANCO E CIA IND/ E COM/
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 03.00.00010-6 A Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, nos termos dos arts. 1º e 3º, §1º da resolução n.º 278/2007 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, conforme a qual referido recolhimento deve ser efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032798-43.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032798-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROWAMET IND/ ELETROMETALURGICA LTDA
ADVOGADO : CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS e outro
PARTE RE' : HANS ERICH ROBERT JIRCIK
: ERIKA GEORGINE ZACCARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00127260520014036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a exclusão dos agravados no pólo passivo da execução, muito embora seus nomes constem na Certidão de Dívida Ativa. Sustenta a agravante, União Federal, a aplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 para que se reconheça a responsabilidade do sócio na execução. O Supremo Tribunal Federal, na sessão de 03/11/2010, por unanimidade, negou provimento ao RE 562276 para manter a decisão que julgou inconstitucional o art. 13 da Lei 8620/93, nos termos do voto da Min. Ellen Gracie. Para aquele sodalício, o art. 13, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no art. 135, inciso III do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição.

Afastada a aplicação do art. 13 da Lei 8620/93, restaria verificar na CDA a existência lançamento de ofício por parte da fiscalização, por infração, pelo contribuinte, do dever legal de proceder ao auto-lançamento. Contudo, a União não juntou aos autos a cópia da CDA, impossibilitando tanto a verificação de que o nome do agravada está realmente no documento, como também se houve lançamento de ofício. Por óbvio que é irrelevante o fato de a agravada constar na petição inicial, visto que é a certidão de dívida ativa que tem presunção de liquidez e certeza.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO.
P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032957-83.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032957-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A e outros
ADVOGADO : GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL
AGRAVADO : PEDRO RUCARDO BARTA e outro
: JANOS BARTA
ADVOGADO : RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG. : 95.00.00021-3 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão reproduzida às fls., pela qual o Juiz de Direito da 1ª Vara de Espírito Santo do Pinhal/SP, reconheceu a prescrição dos débitos da competências de 11/88, 12/88 e 01/89.

A agravante sustenta, em síntese, que não teria havido prescrição dos débitos referidos, uma vez que teria sido interrompida pelo parcelamento, o que teria se dado em 23/11/1993, conforme fls. 08/11.

É o relatório.

A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos). Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01/01/1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de cinco anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN.

Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80, ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional. Assim voltaram a ter natureza tributária, os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN.

Contudo, após o advento da Lei n.º 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

" art. 45 . O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

"I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei."

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Surgiu, então, uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a argüição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conclui-se que, aos fatos geradores ocorridos entre 24/09/1980 e 01/03/1989, aplicam-se o prazo decadencial de cinco anos (conforme parecer MPAS/CJ nº 85/88) e o prazo prescricional trintenário. Já aos fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (data em que entrou em vigor o Capítulo do Sistema Tributário Nacional da CF/1988), aplicam-se os prazos decadencial e prescricional quinquenais, nos moldes da legislação tributária.

A parcelamento da dívida foi requerido em 31/03/1993 (fl. 24), de sorte que já não se pode falar no curso do prazo decadencial, porque a confissão da dívida implica o lançamento. Desde então ficou suspensa a exigibilidade e, por consequência, o prazo prescricional. Não houve pagamento de nenhuma parcela, mas não há notícia de exclusão do parcelamento, e sim do reparcelamento em 30/01/1995 (fl.26).

Considerando-se que o ajuizamento da execução fiscal se deu em 16/11/1995, não haveria transcorrido lapso temporal superior a cinco anos entre o lançamento e o ajuizamento mesmo que não houvesse a suspensão pelo parcelamento. Com tais considerações, concedo efeito suspensivo.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se os agravados para contrarrazões.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033075-59.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033075-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : MARIA CECILIA RIBEIRO JUNQUEIRA DE ANDRADE e outros
: CYRCE MARIA RIBEIRO JUNQUEIRA DE ANDRADE
: JOAO MANOEL RIBEIRO JUNQUEIRA DE ANDRADE
: MOACYR RIBEIRO DE ANDRADE JR
ADVOGADO : FERNANDO FERRAREZI RISOLIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00027805120104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Cecília Ribeiro Junqueira de Andrade e outros em face da decisão reproduzida à fl. 40, pela qual o Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP, em ação de repetição de indébito, determinou a emenda da petição inicial para que dela conste valor da causa adequado ao objeto da pretensão, considerando que a parte autora atribuiu ao feito o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) meramente para efeitos fiscais. A parte agravante sustenta, em síntese, que é impossível a determinação do valor da causa, uma vez que depende de liquidação.

É o relatório.

Não merece reparos a decisão agravada.

Inclui-se entre os poderes do Juiz de direção e fiscalização do processo a determinação *ex officio* para que as partes procedam à modificação do valor atribuído à causa, em especial nas hipóteses em que presente manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda e a possibilidade de gravame ao Erário.

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. DISCREPÂNCIA FRENTE AO REAL VALOR ECONÔMICO DA DEMANDA. SÚMULA 83/STJ. 1. É cabível a modificação ex officio do valor atribuído à causa na hipótese em que o magistrado visualiza manifesta discrepância em comparação com o real valor econômico da demanda. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1096573/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 02/03/2009)

O valor atribuído à causa em ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias deve corresponder ao conteúdo econômico dessa demanda, isto é, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor irrisório.

Vê-se dos documentos juntados pela agravante (fls. 35/36) que é possível se estimar o benefício econômico que se pretende. O valor expresso na fl. 35 é de R\$ 4.673.870,13 (quatro milhões seiscentos e setenta e três mil e oitocentos e setenta reais e treze centavos) e o de fl. 36, R\$ 758.983,66 (setecentos e cinquenta e oito mil e novecentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos).

Com tais considerações, indefiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Requistem-se informações.
Intime-se a parte agravada para contraminuta.
Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033349-23.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033349-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : FRIGORIFICO CENTRAL LTDA
ADVOGADO : ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS
AGRAVADO : Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : ORGANIZACAO AGROPECUARIA CENTRAL S/A e outros
: JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO espolio
: JOAQUIM GOMES CAETANO
: PIEDADE VITORIA
: AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO
: MARIA LUCIA PERALTA MOLEIRINHO
: SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO
: ANDREA CAETANO MOLEIRINHO
: DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO
: VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO espolio
ADVOGADO : ELOI DIAS DA SILVA e outro
AGRAVADO : MARIA IVETE GUERRA SERRALHEIRO e outros
: JORGE MANUEL VITORIA CAETANO
: ROSINDA MOLEIRINHO RIBEIRO
: FRANCISCO FEIO RIBEIRO FILHO
: MARIA DA CONCEICAO MOLEIRINHO BAPTISTA
ADVOGADO : APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES e outro
AGRAVADO : LUCIANO PEREIRA BAPTISTA
ADVOGADO : NEICY APARECIDO VILLELA JUNIOR e outro
AGRAVADO : EDMUNDO XAVIER DOS ANJOS FILHO
ADVOGADO : ORLANDO CONTIJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FRANCISCO XAVIER DE SOUZA e outro
: CELINA BARRETO DE SOUZA
ADVOGADO : NEICY APARECIDO VILLELA JUNIOR
AGRAVADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : JOAO OTAVIO DE NORONHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00112750919904036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Frigorífico Central LTDA, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0011275-09.1990.4.03.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, que deferiu a transferência dos valores penhorados na importância de R\$619.008,79 para a reclamação trabalhista em trâmite perante a vara de trabalho de Paranavaí/Pr.

Agravante: pleiteia a reforma da decisão agravada.

É o relatório. DECIDO

Cumprе ressaltar, inicialmente, que o agravante já havia interposto agravo de instrumento contra a mesma decisão. AG nº 0032614-87.2010.4.03.0000.

A unicidade recursal é característica da sistemática adotada pelo direito processual brasileiro e como corolário dele surge a preclusão consumativa, em função da qual a parte perde o direito de praticar um ato processual não pela perda do prazo para praticá-lo, mas exatamente porque já o praticou. Interposto o recurso cabível esgota-se aí o direito de recorrer. O marco temporal da extinção do direito é a data da distribuição do primeiro recurso.

Dessa forma, no presente caso, ocorreu a preclusão consumativa.

A corroborar tal entendimento, trago a colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE: PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A interposição cumulativa de dois recursos contra a mesma decisão enseja o conhecimento apenas do primeiro protocolizado, com a conseqüente preclusão consumativa em relação ao segundo. Precedentes.

- Acórdãos citados: RE 489525 ED, AI 607497 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 07/05/2009, MLM.

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: PE - PERNAMBUCO

(STF, AI-AgR 629337, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE ESPECÍFICO ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO - AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ. RECURSO APRESENTADO EM DUPLICIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O recurso especial foi inadmitido em razão do não-exaurimento das instâncias ordinárias, pois eram cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem. Entretanto, nas razões do agravo de instrumento, a agravante limitou-se a reiterar os mesmos argumentos deduzidos nas razões do recurso especial, deixando, assim, de impugnar os fundamentos que ensejaram a sua inadmissão, relativos à incidência da Súmula 207/STJ.

2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão denegatória de processamento de recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

3. Quando a parte opõe dois agravos regimentais objetivando impugnar a mesma decisão, o segundo recurso não pode ser conhecido, em face da ocorrência da preclusão consumativa.

4. Primeiro agravo regimental desprovido. Segundo agravo regimental não-conhecido."

(Agravo regimental no agravo de instrumento 961231, processo 200702488110, STJ, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 24 de abril de 2008)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - OPOSIÇÃO DE QUATRO EMBARGOS PELA MESMA PARTE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - SIMILAR TEOR - CONHECIMENTO APENAS DO PRIMEIRO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Opostos quatro embargos declaratórios contra o acórdão pela mesma parte, todos eles de similar teor, mostram-se incognoscíveis os três últimos, em razão da preclusão consumativa. Precedentes.

2. Devem ser rejeitados os embargos opostos contra acórdão que não contenha qualquer omissão, evidenciando-se tão-somente a intenção de mero prequestionamento do embargante."

3. Primeiros embargos rejeitados e não-conhecidos os demais."

(Embargos de declaração no agravo regimental no recurso de habeas 20159, STJ, Sexta Turma, Relatora Ministra Jane Silva, DJ 28 de abril de 2008)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033457-52.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033457-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAMBAU
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 11015530219964036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da decisão reproduzida à fl. 156, pela qual o Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba/SP nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, indeferiu o pedido remessa dos autos ao Tribunal, para que a sentença com trânsito em fosse submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, II do Código de Processo Civil.

Em suas razões recusas, alega em síntese, a necessidade de exame da sentença pelo Tribunal dessa Região para que se possa torna definitiva.

É o relatório.

Não merece reparos a decisão agravada.

Trata-se decisão proferida, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica entre o INSS e Associação de Pais e Amigos dos excepcionais de Tambau, cujo trânsito em julgado ocorreu desde 17.10.95, conforme certidão de fl. 80vº, sendo, inclusive, objeto de execução.

Não cabe falar em remessa oficial, para rever a decisão do Juízo de Tambáú, tendo em vista que foi proferida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, entidade autárquica, em 23/08/1995, isto é, antes do advento da Lei nº 10.352/2001, a qual introduziu a reforma ao artigo 475 do Código de Processo Civil, o que torna inaplicável o julgamento pela remessa oficial, consoante a Súmula nº 620 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, também se manifesta o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULAS 283 E 284/STF - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - REMESSA OFICIAL - SÚMULA 620/STF.

1. É manifestamente inadmissível o recurso especial, se a parte deixa de indicar com clareza e objetividade em que reside a alegada contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos legais apontados, assim como se não cuida de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido.

2. As sentenças proferidas contra autarquias, até o advento da Lei 10.352/01, não estavam sujeita a reexame necessário, salvo quando sucumbente em execução de dívida ativa. Teor da Súmula 620/STF.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (Resp. 942150/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009)

Ainda que proferida por Juízo absolutamente incompetente, a sentença transitada em julgado não pode ser revista senão pelas vias processuais próprias.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.intime-se

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033665-36.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033665-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00868712819924036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu o pedido do exequente, que pretendia a citação do INSS para a implantação de vantagens em sua aposentadoria funcional, obtidas por acórdão transitado em julgado, bem como sua intimação para fornecer os elementos necessários ao cálculo das parcelas vencidas.

A decisão agravada não traz em si nenhuma fundamentação, mas apenas remissão às manifestações DO AGRAVADO, de sorte que é nelas que se devem encontrar as razões para o indeferimento do pedido.

A INSS diz que não há reposicionamento a ser implantado, provavelmente porque o exequente já haveria sido mais recentemente enquadrado como técnico do seguro social, pelo que restaria prejudicada a execução do julgado, inclusive quanto às parcelas vencidas.

As fichas financeiras não indicam, senão por código numérico que nem o exequente nem o Judiciário são obrigados a conhecer, qual seria o cargo atual do ex-servidor. Tampouco indicam em que data esse enquadramento foi feito e se houve modificações anteriores. Muito menos demonstram que, feito o reposicionamento determinado pelo acórdão, o enquadramento atual seria igual ou até mais vantajoso e que, portanto, não haveria violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos nem diferenças vencidas.

Na verdade, a União alega vários fatos novos, ao passo que ainda há fatos antigos sem esclarecimento, tudo impondo a liquidação por artigos, seja quanto ao cumprimento da determinação de reenquadramento, seja quanto à satisfação de eventuais diferenças.

Com tais considerações, concedo efeito suspensivo para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, apresente nos autos principais o demonstrativo da evolução do cargo em que enquadrado o exequente, bem como o comparativo entre os valores pagos e aqueles devidos com o reenquadramento, desde 05/04/1989 (ou data anterior, se a União julgar necessário) até a data em que os vencimentos efetivamente pagos tenham sido iguais ou superiores.

Comunique-se.

Publique-se e intime-se o agravado para contrarrazões.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033719-02.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.033719-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : FERMINO AURELIO ESCOBAR e outro
: IRIA NUNES ESCOBAR
ADVOGADO : FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : GRUPO INDIGENA GUARANI KAIOWA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00025849620104036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela **Fundação Nacional do Índio - FUNAI** às f. 1.110-1.115, da decisão proferida às f. 1.105-1.107, que indeferiu liminar que pleiteava a suspensão da decisão que deferiu o pedido de reintegração na posse da Fazenda São Luiz, situada em Paranhos/MS.

Falece plausibilidade ao pedido de acautelamento, na medida em que, conforme já fundamentado na decisão proferida às f. 1.105-1.107, não estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Acrescente-se, ainda, que em relação à demarcação de área tradicionalmente ocupada por índios, deve ser observado o disposto no artigo 2º do Decreto n.º 1.775/96, *in verbis*:

"Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

§ 1º O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.

§ 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio.

§ 3º O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.

§ 4º O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.

§ 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação.

§ 6º Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

§ 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

§ 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior."

Ademais, no julgamento da Ação Popular nº 3388, referente a Terra Indígena Raposa Serra do Sol, o Supremo Tribunal estabeleceu que na configuração de terras como indígenas é necessário aferir se a ocupação das terras pelos índios possui características de persistência e constância, na data da promulgação da Constituição Federal, em 05/10/1988.

Como se vê, não restaram demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, necessários a amparar a pretensão cautelar. Assim, verifica-se que os argumentos trazidos pela agravante não se prestam a uma reconsideração da decisão.

Intime-se a requerente do teor desta decisão.

Comunique-se o juízo *a aquo*.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033832-53.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033832-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA CRUZ RUFINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : APOLONIO JOSE CAMARGO e outros
: ANA APARECIDA STELLA
: ARACELIA MARIA PEREIRA MAZIERO
: CLEUZA DA GRACA MACHADO
: ISSAO YANAGUIZAWA
: IVONE ALVES DA SILVA TEIXEIRA

: MARCIA REGINA FREIXEDA KECHICHIAN
: ROSA YOCHIE TANIGUCHI RODRIGUES
: SILVANA ALVES FERREIRA FRANCO
ADVOGADO : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00311637020044036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fl.73) que revendo o posicionamento, indeferiu a expedição de mandados de penhora e avaliação de bens, nos termos do art. 475-J do CPC.

Sustenta o agravante-INSS que a MM Juíza fundamentou a decisão de fl.73 na Instrução Normativa -AGU 01/2008 que faculta à Procuradoria não propôr ações quando o crédito atualizado for inferior a R\$ 1.000,00.

A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a dispensa de créditos relativos a honorários advocatícios prevista nas Leis nºs 9.469/97 e 10.522/02, e que a Instrução Normativa 01/2008 da AGU apenas reiterou, é aplicável somente aos créditos cobráveis em execução fiscal, não alcançando os honorários advocatícios constantes de título judicial executado nos próprios autos da ação ordinária, como no presente caso.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Execução. Cobrança de valor inferior a 100 UFIRs. Honorários advocatícios. Título judicial.

1. A Lei 9.469/97 autorizou a dispensa de cobrança de alguns créditos da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas.

2. A Medida Provisória 1.110/95 criou regra mais específica, possibilitando o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cuja valor não ultrapasse 1.000 (mil) UFIR's.

3. Com a conversão da Medida Provisória na Lei 10.522/2002, a questão recebeu o seguinte tratamento:

'Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 UFIRs (cem Unidades Fiscais de Referência).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.'

4. 'Percebe-se, sem sombra de dúvidas, que a alteração, promovida ainda nas reedições da medida provisória quanto aos honorários de valor ínfimo devidos à Fazenda Nacional, teve a intenção de modificar a orientação quanto ao tratamento dispensado à respectiva cobrança, passando-se da regra da suspensão à da extinção das execuções. A norma, que antes tinha natureza explicativa, passou a figurar como regra de exceção ao comando do seu caput. Em conclusão, verifica-se, a partir da Medida Provisória 1.542-24/1997, a existência de diferentes destinações procedimentais quanto às execuções fiscais de valor até 1.000 UFIR's (ou até R\$ 2.500,00 - pela Lei 10.522/2002), as quais devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição; em relação às execuções de honorários advocatícios de valor igual ou inferior a 100 UFIR's, oriundos de execuções fiscais ou por esse meio cobrados pela Fazenda Nacional, devem os processos ser extintos, ficando dispensado ou remido o respectivo débito em relação ao executado, na forma do art. 794, II, do CPC.

Ainda assim, entendo que deve persistir a distinção feita pela jurisprudência desta Corte quanto aos honorários devidos em razão de ação de rito ordinário e cobrada nos próprios autos, porque o art.

20, quer das medidas provisórias supra citadas, quer da Lei 10.522/2002, tem por objeto os honorários devidos ou cobrados nas próprias execuções fiscais da Fazenda Nacional, tão-somente. Poder-se-ia, ademais, argumentar que a execução de honorários em decorrência de título executivo judicial, quando inferiores a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), poderiam atrair, novamente, a incidência do art. 1º, da Lei 9.469/97, recaindo em hipótese análoga à prevista na Lei 10.522/2002. Entretanto, partindo-se do entendimento firmado na jurisprudência desta Corte, tem-se que a Lei 10.522/2002, ao criar regras específicas para a dispensa de créditos relativos a honorários advocatícios, quis fazê-lo tão-somente em relação àqueles cobráveis via execução fiscal e, não, em relação às demais execuções, porque, quanto a eles, a União não abriu mão dos respectivos créditos, pelo menos segundo o espírito da lei. Não fosse assim, não teria sentido a opção legislativa por regra específica.' (RESP 490.864-RJ).

5. Havendo litisconsórcio passivo e pedido que eclipsa todas as pretensões deduzidas, o valor da causa é o correspondente à cumulação objetiva decorrente da cumulação subjetiva (litisconsórcio) (art. 259, II, do CPC). In casu, inobstante o débito de cada executado seja inferior a 100 (cem) UFIRs, o valor total da condenação resultante do título judicial ultrapassa o montante de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIRs, porquanto eram 30 (trinta) os autores da ação de conhecimento.

6. Recurso especial provido." (REsp-600.298, Ministro Luiz Fux, DJ de 29.11.04.)

"Processual Civil. Recurso especial. Execução de valor referente a honorários advocatícios. Extinção da execução, com base no art. 1º da Lei 9.469/97. Descabimento.

1. Nos termos do art. 20, caput, do CPC, 'a sentença condenará o vencedor a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios'. Conforme se infere, a condenação em verba honorária constitui imposição legal, que independe, portanto, de pedido expresso (Súmula 256/STF).

2. Na hipótese, o Tribunal de origem fixou a verba honorária em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Contudo, em virtude do disposto no art. 1º da Lei 9.469/97, extinguiu a execução, porquanto entendeu tratar-se de valor ínfimo. Esse artigo estabelece que 'o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas'.

3. Todavia, da exegese do artigo destacado, infere-se que não está o Poder Judiciário autorizado a promover a extinção de execução de honorários advocatícios, por considerar tal valor ínfimo.

4. Recurso especial provido." (REsp-849.732, Ministra Denise Arruda, DJe de 3.9.08.)

Com tais considerações concedo efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se.

Intimem-se.

Intime-se o agravado para contrarrazões.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00091 HABEAS CORPUS Nº 0033990-11.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033990-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : MILTON FERNANDO TALZI
: FLAVIA GAMA JURNO
PACIENTE : MOHAMAD AHMAD AYOUB reu preso
ADVOGADO : MILTON FERNANDO TALZI e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : CLEYTON TEIXEIRA MACHADO
: MARCO ANTONIO KIREMITZIAN
: SIDNEI DO AMARAL
: PAULO CESAR PEDROSO DE CAMARGO
: SERGIO ADRIANO SIMIONI
: VALDIR DOS PASSOS MARCELINO
: MOUNIR GEORGES EL KADAMANI
: EDIMIR PAULO BORELLI
: DIRCEU PACHECO

No. ORIG. : 00048554020074036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: Consta da impetração que o paciente foi devidamente processado e condenado como incurso nas penas do artigo 14, *caput*, da Lei nº 6.368/76 c.c. 40, I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e à pena pecuniária de 300 (trezentos) dias-multa, cada qual à razão de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos (fls. 39/97).

Impetrante: Alega, em suma, constrangimento ilegal pela ocorrência de *bis in idem*, haja vista a anterior condenação pelo mesmo fato nos autos da ação penal nº 2006.61.05.003338-7, perante a 1ª Vara Federal Criminal de Campinas/SP. Aduz que o paciente suporta 02 (duas) condenações, proferidas por Juízos distintos, pela prática da mesma conduta delitativa, ou seja, a associação para o tráfico de drogas.

Pede a concessão da liminar para que seja revogada a prisão preventiva imposta ao paciente, até julgamento do mérito do presente *writ*. No mérito, pugna pela decretação de nulidade da ação penal nº 0004855-40.2007.4.03.6181 desde a denúncia.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada.

Anoto, a princípio, que o impetrante utiliza-se do presente *habeas corpus* como substitutivo de apelação, uma vez que, conforme noticiou nos autos, o recurso apresentado pela defesa não foi recebido pela autoridade coatora, pois intempestivo (fl. 119).

Observo, assim, que, embora o entendimento pretoriano seja no sentido de não se admitir a interposição de *habeas corpus* como substitutivo de apelação, esta Turma tem admitido o seu cabimento contra a sentença, desde que para sanar flagrante ilegalidade ou abuso de poder que atinja a liberdade de locomoção, o que não ocorre no presente caso.

No tocante à aduzida litispendência, passo às seguintes considerações:

Nos autos de nº 2006.61.05.003338-7 (1ª Vara Federal Criminal de Campinas/SP), a associação para o tráfico de drogas entre os acusados (Mohamad, Marco, Cleyton e Sidnei), dentre eles o paciente, refere-se apenas ao fato ocorrido na data de 21.03.06, tratando-se da apreensão de 48 (quarenta e oito) Kg de cocaína no interior de São Paulo.

O processo criminal que tramita perante a 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (nº 0004855-40.2007.4.03.6181), por sua vez, trata da associação para o tráfico ocorrida no período de 27.01.2005 a 21.03.06.

Ainda, cautelosamente, o magistrado de primeira instância, ressaltou na sentença condenatória proferida (fl. 47 - grifado no original):

*"Faz-se necessário esclarecer que os acusados **Marco, Mohamad, Cleyton e Sidnei** serão julgados nesta ação penal pelos fatos praticados durante todo o período de atividades da associação, com exceção do fato ocorrido no dia 21.03.2006, para que não incida o bis in idem".*

Portanto, da restrita análise possível na estreita via do *habeas corpus*, não verifico **de plano** a ocorrência do *bis in idem*, uma vez que os processos criminais tratam de fatos distintos, com diversidade de datas e períodos.

Noto, ainda, que a questão já foi apreciada por este E. Tribunal no *habeas corpus* nº 2007.03.00.102775-3, cujo paciente é o corréu Marco Antonio Kiremitzian, no qual, em julgado de minha relatoria, foi proferida decisão denegando a ordem. Segue trecho do mencionado julgado (grifo nosso):

"Alega o impetrante, dentre outros fatos, litispendência, caracterizadora do bis in idem em face dos autos de nº 2006.61.05.003338-7. Entrementes, no presente habeas corpus, verifica-se que o processo de origem (2007.61.81.004855-0) trata de fatos diversos daqueles que constam do primeiro feito.

Como menciona o juízo impetrante, nestes autos são acusados outros co-réus, além do paciente, pela prática do crime previsto no artigo 14 da Lei 6.368/76, após exaustiva investigação policial, pela denominada Operação Kolibra, que retrata uma associação para a prática do delito de tráfico de entorpecentes que perdurou, ao menos, entre 27.01.2005 e 21.03.2006 (fls. 151).

O que se deduz é que nestes autos (2007.61.81.004855-0) estão sendo processados por associação investigados que não constavam da prisão em flagrante (Proc. 2006.61.05.003338-7, 1ª Vara Federal de Campinas), considerando que tiveram contra si ordens de prisão preventiva, no curso de uma ampla investigação policial.

Assim, a denúncia do Ministério Público refere-se, tão somente, ao delito de associação para o tráfico, após uma complexa operação policial, que verificou a presença de elementos típicos de estabilidade, entre o paciente e outros indivíduos, não impedindo, assim, o curso normal do processo (...)".

Transcrevo, ainda, a ementa do mesmo:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. DENÚNCIAS REFERENTES A FATOS DIVERSOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CARACTERIZADO. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA A TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DEFESA TEVE ACESSO AO CONTEÚDO DAS GRAVAÇÕES. REQUISITOS SUBJETIVOS NÃO SÃO SUFICIENTES PARA REVOGAR PRISÃO PREVENTIVA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. ORDEM DENEGADA.

I - Verifica-se que o processo de origem trata de fatos diversos daqueles que constam do outro feito mencionado pelo impetrante.

II - A denúncia refere-se, tão somente, ao delito de associação para o tráfico, após uma complexa operação policial, que verificou a presença de elementos típicos de estabilidade entre o paciente e outros indivíduos, não impedindo, assim, o curso normal do processo, ainda que o paciente possa ter sido absolvido deste crime no processo anterior, referente a um flagrante específico.

(...)

IX - Ordem denegada.

(HC 2007.03.00.102775-3, D.J. 26/06/08 - grifo nosso)

No mesmo sentido, ao apreciar a matéria, entendeu o STJ, ao julgar o *writ* impetrado pela defesa do acusado Marco (HC nº 112.885/SP):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DUAS DENÚNCIAS RELATIVAS AO MESMO FATO. BIS IN IDEM. NÃO-OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Não tendo sido a matéria - excesso de prazo para o término da instrução criminal -, debatida no Tribunal de origem, é vedado ao Superior Tribunal analisá-la, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não se verifica primo *ictu oculi* a ocorrência do alegado bis in idem, porquanto se trata de denúncia formulada pelo Ministério Público em decorrência de complexa investigação efetuada pela Polícia Federal ocorrida entre o período de 27/1/05 e 21/3/06, na qual se apurou a ocorrência de liame entre os acusados para o fim de se associarem para a prática de tráfico internacional de entorpecentes.

(...)

6. *Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.*

(Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - Quinta Turma, D.J.E. 03/08/09 - grifo nosso)

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, observo que tendo sido proferida sentença condenatória, em 29.09.09, na ação penal que deu origem à este *mandamus*, superada a alegação do impetrante, vez que o paciente agora se encontra preso em razão de sentença condenatória recorrível portanto, a natureza de sua prisão é diversa daquela que deu ensejo ao presente *habeas corpus*, qual seja, a prisão preventiva, motivo pelo qual **julgo prejudicado** o *writ* neste ponto.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações pormenorizadas a respeito do feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00092 HABEAS CORPUS Nº 0033992-78.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.033992-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : MICHELL RISSO
: MARLON BOGO
PACIENTE : CELIO NERI PREDIGER
ADVOGADO : MICHELL RISSO e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00010468320104036004 1 Vr CORUMBA/MS
DESPACHO

Junte-se.

Traslade-se cópia de f. 362-396 para os autos dos *habeas corpus* n.º 0023531-47.2010.4.03.0000, 0023885-72.2010.4.03.0000, 0025884-60.2010.4.03.0000, 0029138-41.2010.4.03.0000, 0029175-68.2010.4.03.0000, e 0030280-80.2010.4.03.0000.

O MM. Juiz impetrado noticia que acolheu alegação de incompetência daquele Juízo, formulada nos autos da exceção n.º 0001105-71.2010.403.6004, e, à vista disso, determinou o encaminhamento da ação penal n.º 2009.60.06.001259-3 ao Juízo de Sinop/MT.

Tem-se, assim, que não mais remanesce competência a este Tribunal para apreciar *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida naquele feito.

Intimem-se os impetrantes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com nossas homenagens.

Sem prejuízo das providências, oficie-se ao Juízo de Sinop, MT, informando que os *habeas corpus* impetrados em face da decisão do Juízo de Corumbá, MS, cujo feito houve declínio para aquela Subseção, foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme despacho que deverá instruir o ofício.
São Paulo, 19 de novembro de 2010.

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034017-91.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034017-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MAK LUCCHI IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : RAQUEL BRAGA MICHELIN e outro
AGRAVADO : NANJI RUIZ LUCCHI e outro
: ADHEMAR DIONYSIO LUCCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00004503619994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a inclusão dos agravados no pólo passivo da execução, muito embora seus nomes constem na Certidão de Dívida Ativa.

O fato de ter sido decretada a falência do contribuinte realmente não caracteriza, por si só, modo irregular de dissolução da sociedade, não autorizando o redirecionamento da execução, exceto em caso de comportamento fraudulento:

TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. (...). 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062182/SP, julg. 23/09/2008, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:23/10/2008).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA . SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. (...) 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. (...) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 824914/RS, julg. 13/11/2007, Rel. DENISE ARRUDA, DJ DATA:10/12/2007 P.297)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA . DISSOLUÇÃO REGULAR. (...) 3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 767383/RS, julg. 15/08/2006, Rel. CASTRO MEIRA, DJ DATA:25/08/2006 P.327)

Tampouco o simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte, não é este o caso dos autos. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei (STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo:

200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008).

Contudo, não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão " infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

De toda sorte, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito. (STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275).

Cumpra ao sócio co-executado demonstrar que não era responsável tributário pelo débito. A toda evidência, não se lhe pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhe afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (juris tantum e jure et de jure) ou por experiência cotidiana (presunção hominis) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

O fato de constar na CDA de fls. 20/26 a inclusão de multa gera a presunção de que houve lançamento de ofício o que pode indicar um indício de fraude, tornando possível a inclusão do nome do sócio na Execução.

Com tais considerações, e nos termos do Art. 558, *caput*, do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA , para determinar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal subjacente.

Intimem-se os agravados para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao juízo de origem.
Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034070-72.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034070-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA
ADVOGADO : JEFFERSON TAVITIAN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 09.00.00059-0 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Indústria de Bebidas Pirassununga Ltda** em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Pirassununga - SP que, de ofício, determinou a correção do valor atribuído aos embargos à execução de crédito tributário decorrente das contribuições ao FGTS.

Em sua minuta, a parte agravante pugna pela reforma da decisão agravada, uma vez que os vícios apontados nos embargos justificam a atribuição do valor da causa por estimativa.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a decisão agravada observou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Consta da petição inicial dos embargos à execução a alegação de nulidade do título executivo em virtude da ausência da origem e natureza do débito, bem como nulidade do processo administrativo que culminou na constituição do crédito tributário. Assim, a embargante insurge-se contra a totalidade do débito, motivo pelo qual o valor da causa deve ser o mesmo atribuído à execução fiscal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa na ação de embargos à execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito, deve ser o valor atribuído à própria execução. Precedentes: AgRg no REsp 749.949/RS, DJ 09/10/2006; AgRg no Ag 694.369/RJ, DJ 13/02/2006; AgRg no Ag 1051745/MG, DJ. 30/03/2009. 2. O valor da causa da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido com a execução do título de dívida ativa. 3. In casu, o embargante pretende desconstituir o próprio título executivo e o crédito exequendo deduzido ao firmar suas pretensões no sentido de que: "o título que instrui a execução não é título legítimo, porquanto absolutamente desprovido de liquidez, certeza e exigibilidade, requisitos indispensáveis a qualquer ação de execução; se o título que embasa a execução é viciado e ilíquido, o valor unilateralmente apontado não tem como prevalecer, devendo ser efetivamente apurado mediante a realização de provas, sobretudo através de perícia técnica. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 993274, Registro nº 200702316243, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 07.10.2009)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034089-78.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034089-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00462054920004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de negativa de seguimento ao recurso, regularize as custas processuais, posto que recolhidas em instituição financeira diversa da mencionada na Resolução 278, de 16 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034317-53.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034317-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : M E J EMBALAGENS LTDA e outros
: MARIO EDUARDO DE MEDEIROS
: JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS
ADVOGADO : JEFFERSON TAVITIAN e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00063809220104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias para juntada das cópias necessárias nos termos do art. 525 CPC. Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00097 HABEAS CORPUS Nº 0034481-18.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034481-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : RODRIGO DE BITTERN COURT MUDROVITSCH
: RAQUEL BOTELHO SANTORO
: ANDRE LUIZ GERHEIM
: NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS
PACIENTE : JOAO ROBERTO MENEZES FERREIRA
ADVOGADO : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS SP
No. ORIG. : 00019894620104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Descrição fática: Trata-se de habeas corpus preventivo, constando da presente impetração que o juízo federal impetrado, em autos sigilosos, determinou a quebra do sigilo telefônico e de dados, oficiando a empresa TNL PCS S.A. (Oi Telemar Norte Leste), a fim de que esta possibilitasse o fornecimento de senhas ao Delegado da Polícia Federal e seus agentes que os habilitassem junto à operadora de telefonia a obter dados cadastrais de terminais telefônicos móveis celulares.

Assim, impetrou-se o presente *writ* a fim de assegurar ao paciente, gerente da área de quebra de sigilo da filial da empresa, que não lhe sobrevenha qualquer consequência de natureza penal em razão do não cumprimento da determinação constante dos ofícios nos 178/2010 e 181/2010, proveniente do Inquérito Policial nº 0001989-46.2010.4.03.6119 (IPL nº 21-0077/10 e RE 004/2010), em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que, declarou-se suspeito (fl. 143), seguindo-se à redistribuição ao presente relator.

Impetrantes: Alegam, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos:

- a) o inteiro teor da decisão que embasou o ofício citado não foi encaminhado à operadora de telefonia nem ao paciente;
- b) a ausência de fundamentação da decisão que determinou o fornecimento de senhas aos policiais federais, pois esta é genérica, sem a necessária individualização dos destinatários da determinação de quebra;

c) a ordem judicial confere poderes à autoridade policial para cumprimento em todo o território nacional, independentemente da natureza do crime ou das eventuais prerrogativas de foro dos usuários, bem como confere "carta branca" a ela para precisar quais indivíduos serão os destinatários da medida;

d) a quebra de sigilo, nestes termos, viola o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, qual seja, a garantia constitucional da intimidade dos usuários de serviços de telefonia móvel em relação aos seus dados cadastrais e aos extratos de suas ligações, localização e rastreamento;

e) o ato praticado pelo juiz *a quo* é inconstitucional e, por isso, não pode ser cumprido. Assim, considerando-se que a legalidade da ordem é elemento normativo do tipo previsto no artigo 330 do Código Penal, ele não pode ser responsabilizado pelo crime de desobediência.

Pedem o deferimento da liminar para que seja suspensa a exigibilidade de cumprimento dos ofícios emitidos pelo juízo *a quo*, até o julgamento do mérito do presente writ. No mérito, pugna pelo reconhecimento da inconstitucionalidade das ordens contidas nos ofícios nos 178/2010 e 181/2010, com a conseqüente desnecessidade de cumprimento destes pelo paciente, sem que lhe advenha, em razão disso, qualquer consequência penal.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada.

Oficiada, a autoridade coatora noticiou que se trata de pedido de quebra de sigilo telefônico, medidas iniciadas em abril de 2010 e necessárias às investigações que objetivam o desmantelamento de organização criminosa envolvida em tráfico internacional de entorpecentes.

Informou que, acolhendo representação da autoridade policial responsável, com manifestação ministerial favorável, decretou a quebra dos sigilos telefônicos das linhas de telefonia celulares alvos da investigação das empresas **TIM** e **CLARO** e que as demais empresas de telefonia celular também foram oficiadas para que fornecessem senhas aos policiais envolvidos na investigação para acesso destes ao banco de dados, cadastros de assinantes e usuários, que possibilitem o rastreamento em tempo real apenas em relação às chamadas que se comunicarem com as linhas interceptadas, previamente autorizadas.

Para melhor visualização da questão, transcrevo, a seguir, trechos do ofício nº 178/2010, anotando que o ofício nº 181/2010 possui texto extremamente semelhante, motivo pelo qual deixo de o reproduzir nesta decisão (fls. 390 e 393 - grifos no original):

"(...) Requisito a Vossa Senhoria se digne providenciar o fornecimento de senhas de consulta individual, em todo o território nacional, pelo prazo de 15 dias, peçoais e intransferíveis, contados da efetiva implementação da medida, aos Policiais federais (...) e o DPF (...), todos os lotados na Unidade de Inteligência da Polícia Federal da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional, a fim de que possam acessar os bancos de dados, dos cadastros de assinantes e usuários, inclusive como o fornecimento de eventuais linhas habilitadas, permitindo o rastreamento em tempo real das chamadas que se comunicarem com as linhas interceptadas, ora autorizadas, bem como o acesso aos extratos telefônicos (chamadas efetuadas e recebidas), Estações Rádio Base (ERB's), para fins de pesquisa exclusiva no interesse da investigação, além do fornecimento, em tempo real, dos históricos das chamadas recebidas e efetuadas pelas linhas a serem interceptadas, preferencialmente em meio eletrônico, por meio de arquivos compactados(...)" Assim sendo, verifico que o acesso judicialmente autorizado se restringe às informações relativas ao interesse da investigação determinada, pois o rastreamento se limita às chamadas das linhas móveis das empresas gerenciadas pelo paciente que se comunicarem com as linhas judicialmente interceptadas. Portanto, não há que se falar em acesso indiscriminado dos policiais federais ao banco de dados dos assinantes e usuários da operadora de telefonia celular.

Constato que a SENHA a ser conferida ao Delegado de Polícia Federal e agentes federais tem prazo determinado de **15 (quinze) dias** e deve ser utilizada exclusivamente no interesse da investigação.

Assim, não há que se falar em senha genérica, uma vez que restou claro tratar-se de senha pessoal e intransferível, sendo de inteira responsabilidade do seu usuário a utilização indevida da mesma.

Noto que, ao fim do período da interceptação é encaminhada pela operadora de telefonia ao juízo uma relação, na qual consta todos os números em relação aos quais foram solicitados os dados cadastrais dos assinantes, medida esta que visa propiciar o controle judicial.

Ressalte-se que a autorização judicial ora questionada foi proferida em autos regularmente distribuídos e processados perante o juízo competente, estando sujeito ao controle do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário, motivo pelo qual, eventual utilização indevida das senhas é passível de imediata reparação.

Portanto, pelos argumentos acima explanados, não foi conferida "carta branca à autoridade policial", ao contrário do afirmado pelos impetrantes.

Observo, ainda, que a quebra dos sigilos das comunicações telefônicas ocorreu posteriormente à instauração do inquérito policial, que se originou de declarações prestadas por outro acusado (delação) e também em prova documental anexada aos autos, o que reforça o embasamento da decisão judicial que acolheu o pedido de interceptação telefônica.

Ainda, a meu ver, a decisão que autorizou as medidas supracitadas bem como as que deferiram pedido de prorrogação das interceptações foram devidamente fundamentadas, justificando a necessidade da realização dos procedimentos requeridos pela autoridade policial, pois imprescindíveis à investigação criminal, bem como em consonância com o disposto na Lei nº 9.296/96.

Outrossim, não foi encaminhada cópia da decisão que decretou a quebra do sigilo de dados à operadora de telefonia e nem ao paciente, haja vista estar-se diante de investigação que tramita em segredo de justiça, incumbindo às autoridades e servidores que atuem nos feitos zelar pelo sigilo da mesma, sob pena de frustrar-se a apuração dos fatos e colocar-se em risco a integridade física dos investigados.

No mais, procedeu com acerto a autoridade coatora ao não restringir as medidas à competência territorial de seu juízo. Isso porque a atividade criminosa não se limita a ela, ainda mais em nossos dias atuais, com a existência de organizações criminosas complexas e articuladas que se utilizam de modernos aparatos eletrônicos para a comunicação de seus membros, muitas vezes, entre países diversos.

Importante salientar que não obstante à operadora de telefonia zelar pelo sigilo dos dados cadastrais de seus usuários (artigos 3º e 72 da Lei nº 9.472/97), a tutela de tais dados também não é absoluta, cedendo, por decisão judicial fundamentada ao interesse público (artigo 93, IX, da CF), desde que para fins de apurar fato que, em tese, configure ilícito penal, o que ocorre no presente caso. Assim, não há que se falar em violação ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

HABEAS CORPUS - REQUISIÇÃO DE SENHAS PESSOAIS PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA A COMPANHIA DE TELEFONIA - USO EXCLUSIVO E PESSOAL POR AUTORIDADES POLICIAIS COM FINALIDADE ÚNICA DE APURAÇÃO DE CRIMES - LEGALIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA

1. A análise dos autos dá conta de que a consulta aos dados e cadastros dos usuários e assinantes é restrita às pessoas "alvo" da investigação em andamento perante a Polícia Federal, estando expresso, ainda, que eventuais abusos no uso de tais senhas será de inteira responsabilidade das autoridades que estão à frente das investigações, podendo ser por eles responsabilizadas.

2. Portanto, ao contrário do aduzido pela defesa, não há falar-se em "carta branca à autoridade policial", estando claro que a senha a ser fornecida às autoridades policiais é pessoal e intransferível, e de inteira responsabilidade do seu usuário a indevida utilização.

3. Ordem denegada.

(HC 2009.03.00030878-0, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3: 05/02/2010, p.658- grifo nosso)

Por fim, aduzo que a decisão ora impugnada (fls. 385/386) foi proferida em 23.08.10, tratando-se de pedido de quebra e prorrogação das interceptações telefônicas. Posteriormente a ela, dando continuidade das investigações, seguiram-se duas novas decisões, datadas de 16.09.10 (fls. 415/416) e 14.10.10 (fl. 457), as quais seguiram-se a expedição de novos ofícios, sendo que os de nos 222/2010 (fl. 149) e 223/2010 (fl. 150), datados de 14.10.10, correspondem atualmente aos ofícios ora contestados.

Assim sendo, não verifico qualquer ilegalidade na determinação judicial contida nos ofícios impugnados, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado pela via do presente writ.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Determino que estes autos tramitem em segredo de justiça.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034831-06.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.034831-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO LUCCA
ADVOGADO : JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
PARTE RE' : MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA e outros
: APARECIDO FERNANDES PEREIRA
: OLICE VASQUES LOPES
: NATAL DONIZETI GABELONI
: OSCAR FRANCISCO GOLDABACH
: ROSELMO DE ALMEIDA ALVES
: HELIO PEREIRA DA ROCHA
: JOSE MAURO DA SILVA
: WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO
: ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS
: NELSON JOSE PAULETTO
: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS
No. ORIG. : 00009454020104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Roberto Lucca, servidor público federal vinculado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -INCRA, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Naviraí-MS que reconsiderou decisão anteriormente proferida e concedeu a liminar requerida pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Cautelar Inominada por este aforada, de modo a determinar o afastamento do agravante de suas funções pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, além de proibir sua permanência nas dependências da privativas de funcionários do órgão de sua lotação e suspender seu acesso ao sistema de dados informatizados utilizados no mesmo órgão pelo mesmo período.

Sustenta o agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos para a concessão da liminar previstos no artigo 804 do Código de Processo Civil, ante a não comprovação dos fatos que fundamentaram o pedido de afastamento cautelar do cargo e no sentido de que o agravado estivesse dificultando ou interferindo na produção de provas no Inquérito Policial nº 0205/2009-4-DPF/NVI/MS, em que se apura a prática dos delitos previstos nos artigos 288, 299, 304, 313-A, 317, 321 e 333, todos do Código Penal, com base nos indícios de seu envolvimento em organização criminosa voltada à regularização fraudulenta e comercialização de lotes destinados à reforma agrária, bem como na contratação de fornecedores de bens e serviços para os assentamentos. Assim, alega que o Ministério Público aduziu apenas conjecturas e suposições sem a demonstração de fatos concretos e conclusivos a amparar o pleito cautelar deduzido. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, no escólio de Nery, são aquelas "que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo", sendo que, "caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal" (*in* "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Ed. RT)

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, seja obrigatórios ou facultativos, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso sob exame, a tese embatida pelo agravante foi direcionada à alegação de ausência de fundamentação idônea para a providência cautelar postulada tanto na petição inicial da medida cautelar, como no pleito de reconsideração que culminou na decisão ora agravada.

No entanto, o presente recurso se encontra deficientemente instruído, já que o agravante fez juntar aos autos cópia incompleta da petição inicial da medida cautelar, omitindo exatamente as páginas em que há a narrativa dos fatos e fundamentos invocados para a decretação da medida excepcional em relação ao ora agravante (fls. 241 a 244 da inicial). Ademais, não juntou aos autos cópia da promoção do Ministério Público Federal com os fundamentos do pedido de reconsideração que propiciou a prolação da decisão ora recorrida.

Trata-se de cópias indispensáveis para a exata delimitação e compreensão da controvérsia, pois necessárias à definição da exata extensão do *thema decidendum*, sob pena de incidir em indevida inovação em sede recursal e a conseqüente supressão de instância, em ofensa ao devido processo legal.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Alessandro Diaferia

Juiz Federal Convocado

00099 HABEAS CORPUS Nº 0035680-75.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035680-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS

PACIENTE : RODRIGO DE LIMA BARROSO reu preso

ADVOGADO : RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 00098867920104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RODRIGO DE LIMA BARROSO, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto, SP.

O impetrante narra que o paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, "c", do Código Penal. Requereu a liberdade provisória vinculada ao comparecimento a todos os atos processuais, porém, a autoridade tida como coatora indeferiu o pedido por duas vezes, pelo fato de o paciente não ter demonstrado possuir residência fixa e atividade lícita, bem como por ter declarado, no interrogatório policial, que residia em Ribeirão Preto, local da prisão em flagrante.

Sustenta que o paciente sofrendo constrangimento ilegal, pois teria direito à concessão de liberdade provisória, já que é primário, tem bons antecedentes e demonstrou possuir residência fixa, não havendo provas de que, uma vez solto, coloque em risco a instrução processual. Por fim, o impetrante alega que, caso o paciente venha a ser condenado, terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, com o cumprimento da pena em regime aberto.

Por esses motivos, pugna pela concessão *in limine* do presente *writ*, para que seja expedido alvará de soltura em favor da paciente até final concessão da ordem para que possa responder ao processo em liberdade.

Feito o breve relatório, DECIDO:

Observo que as decisões impugnadas (cópias juntadas aos autos) foram devidamente fundamentadas, aduzindo a necessidade concreta da medida segregatória cautelar, pelo fato de o paciente não ter demonstrado possuir ocupação lícita apta a prover seu sustento, bem como que não possuiria endereço certo, tratando-se de pessoa que possivelmente faz da atividade criminosa seu meio de vida, fatos que por si só impunham a manutenção da custódia processual para acautelar a ordem pública, a instrução criminal e para garantir a eventual e futura aplicação da lei penal (fl. 23).

O pedido de reconsideração da decisão (fl. 34) também foi indeferido sob o fundamento de que o paciente não apresentou documentação hábil a alterar a situação fática.

Do exame da documentação juntada aos autos, principalmente a cópia do auto de prisão em flagrante, verifico que o próprio paciente, ao ser interrogado (fl. 47), afirmou que residiu em São Paulo, Foz do Iguaçu e Ribeirão Preto, sendo o único responsável pelos cigarros de origem estrangeira apreendidos da data da prisão. Declarou que trabalhava unicamente com a venda de mercadorias oriundas do Paraguai desde os dezoito anos, notadamente na venda de cigarros de marcas estrangeiras de circulação proibida no território nacional, e que se dirigia àquele País uma vez por semana. Consoante consignado na manifestação ministerial (fl. 31/32), o paciente apresentou como comprovante de residência apenas alguns recibos constando o endereço de sua genitora, no município de Suzano/SP, restando pois evidente que não possui residência fixa, bem como que adotou a prática do contrabando como meio de vida.

Noutro vértice, eventuais condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, ainda que comprovados, por si só não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos.

Portanto, no âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, está ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos da autoria delitiva em relação ao paciente, além de a necessidade da custódia estar justificada em motivos concretos como a garantia da ordem pública, da instrução criminal e futura aplicação da lei penal, a desaconselhar a concessão de liberdade provisória, ao menos neste momento e sem prejuízo de ulterior reexame, pelo Juízo natural da causa, ao longo do procedimento.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Alessandro Diaferia

Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005150-24.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.005150-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro

APELADO : TEREZA AMERICA PEDREIRA

ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro

No. ORIG. : 00051502420104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 137/144 e por , em face da sentença de fls. 125/134, em que o Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP julgou parcialmente procedente o pedido do autor, Tereza América Pedreira, para o fim de condenar a requerida ao pagamento, observada a prescrição trintenária, de juros progressivos sobre a conta vinculada ao FGTS de titularidade da autora.

A CEF alega, em sede de preliminares, que deve ser reconhecida a falta de interesse de agir caso o autor que tenha manifestado sua adesão ao acordo proposto pela LC 110/2001, ausência de causa de pedir, visto que as contas já foram corrigidas em janeiro/89, abril/90 e junho de 90 com a correção monetária do período. Traz ainda outras preliminares não pertinentes ao feito.

No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Com contrarrazões às fls. 146/157, subiram os autos à esta Corte.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente consigno que foi juntado aos autos, à fl. 84, cópia do termo de adesão ao acordo regulado pela LC 110/2001, restando afastado o interesse de agir quanto aos índices ali especificados.

Em relação à ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, como não constam dos autos extratos analíticos das contas do FGTS, esta não pode ser reconhecida. Somente com a apresentação dos extratos fundiários a CEF poderia provar que aja creditou nelas, antes da propositura da ação, os juros progressivos.

Em relação à ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, como não constam dos autos extratos analíticos das contas do FGTS, esta não pode ser reconhecida. Somente com a apresentação dos extratos fundiários a CEF poderia provar que aja creditou nelas, antes da propositura da ação, os juros progressivos.

As demais preliminares suscitadas também não merecem acolhida por versarem sobre matéria não discutida nestes autos.

Passo à análise do mérito.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI

5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

A parte autora cumpriu os requisitos legais para a percepção da taxa progressiva de juros, uma vez que optou pelo regime do FGTS em 19 de agosto de 1971 (fl. 55), tratando-se, portanto, de opção originária.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães)."

Nada obstante, o Superior Tribunal de Justiça, julgamento do Resp. n. 1112746 pelo rito dos recursos repetitivos, reconheceu sua incidência nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EResp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.

(STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. REsp 1112746 / DF. Relator Ministro CASTRO MEIRA. DJe 31/08/2009).

Desta forma, em observância ao entendimento do STJ, a partir da citação até a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, incidem juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e, a partir daquela data, incide,

exclusivamente, a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador (STJ, 2ª Turma, Resp 781.594, Rel.Min.Eliana Calmon, DJU 14.06.2006, p.207).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF, tão-somente para determinar que a) se não houve saque ou até a data em que ele houver ocorrido, situação a ser apurada em execução, os juros e a correção monetária serão aqueles estabelecidos para o FGTS e creditados diretamente na conta respectiva; b) se houve saque, entre a data em que ele ocorreu e a da citação, se esta for posterior, incidirá apenas correção monetária na forma do Manual de Cálculos deste Tribunal; c) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último, além da correção monetária incidirão juros de mora; d) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, os juros de mora serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, cumulados com a correção monetária, e, a partir daquela data, incidirá, exclusivamente, a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com correção monetária.

Publique-se e Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 7199/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0568232-71.1997.4.03.6182/SP

2001.03.99.040087-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA
ADVOGADO : RICARDO SANTOS FERREIRA e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.05.68232-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O feito será submetido a julgamento em 02 de dezembro de 2010.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022452-23.1997.4.03.6100/SP

2001.03.99.003029-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : PERSON BOUQUET S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : JOSE OSVALDO PEREIRA e outro
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.22452-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O feito será submetido a julgamento em 02 de dezembro de 2010.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030104-81.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.030104-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BELMONTE e outros
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DESPACHO
O feito será submetido a julgamento em 02 de dezembro de 2010.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018122-13.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.018122-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : HIDROPLAS S/A
ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 98.00.00288-6 A Vr BOTUCATU/SP
DESPACHO
O feito será submetido a julgamento em 02 de dezembro de 2010.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003472-17.2001.4.03.6123/SP
2001.61.23.003472-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND METAL/ MECANICAS E DE
APELANTE : MAT ELETRICO E ELETR/ SIDERURGICAS FUNDICAO REPARACAO DE
VEICULOS MONTADORA DE VEICULOS E DE AUTO PECAS DE BRAGANCA
PAULISTA E REGIAO
ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DESPACHO
O feito será submetido a julgamento em 02 de dezembro de 2010.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0514035-11.1993.4.03.6182/SP
2004.03.99.021306-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CURT E ALEX ASSOCIADOS LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA
ADVOGADO : HEITOR FARO DE CASTRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 93.05.14035-1 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O feito será submetido a julgamento em 02 de dezembro de 2010.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003804-75.2000.4.03.6104/SP
2000.61.04.003804-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : AUTO POSTO LADY LTDA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

O feito será submetido a julgamento em 02 de dezembro de 2010.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022281-04.2000.4.03.6119/SP
2000.61.19.022281-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE
MOGI DAS CRUZES E REGIAO
ADVOGADO : EVERALDO CARLOS DE MELO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

O feito será submetido a julgamento em 02 de dezembro de 2010.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007514-12.2000.4.03.6102/SP
2000.61.02.007514-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : PAULO EDUARDO BUENO (Int.Pessoal)
INTERESSADO : MARCIA CRISTINA DE VASCONCELOS FIDELIS

DESPACHO

O feito será submetido a julgamento em 02 de dezembro de 2010.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011413-64.2000.4.03.6119/SP
2000.61.19.011413-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CENTAURO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

O feito será submetido a julgamento em 02 de dezembro de 2010.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027858-54.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.027858-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : HEITOR ARTHUR TOZZINI falecido
ADVOGADO : JOSE LAERCIO ARAUJO e outro
REPRESENTANTE : MARILENA DIAS TOZZINI
ADVOGADO : JOSE LAERCIO ARAUJO
PARTE RE' : NEWTON CESAR MOTA JORDAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DESPACHO

O feito será submetido a julgamento em 02 de dezembro de 2010.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039837-13.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.039837-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : TEC TOY IND/ DE BRINQUEDOS S/A
ADVOGADO : MAURICIO CHOINHET e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

O feito será submetido a julgamento em 02 de dezembro de 2010.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006077-19.1998.4.03.6000/MS
2002.03.99.020655-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : VIACAO MOTTA LTDA e outro
: EMPRESAS DE TRANSPORTES ANDORINHAS S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS DOMINGOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : SERIEMA TURISMO LTDA -EPP e outro
: TRES IRMAS TURISMO LTDA
ADVOGADO : DANILO NUNES NOGUEIRA
ENTIDADE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 98.00.06077-4 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

O feito será submetido a julgamento em 02 de dezembro de 2010.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002412-16.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.002412-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : PRILUCI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 01.00.00005-2 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

O feito será submetido a julgamento em 02 de dezembro de 2010.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002400-25.2001.4.03.6113/SP
2001.61.13.002400-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : JOAO BERNARDO DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DESPACHO

O feito será submetido a julgamento em 02 de dezembro de 2010.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039723-45.1997.4.03.6100/SP
2005.03.99.024061-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : JEFFERSON CHIDO
ADVOGADO : RENATO RAMOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 97.00.39723-8 19 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
O feito será submetido a julgamento em 02 de dezembro de 2010.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051855-37.1997.4.03.6100/SP
2001.03.99.060954-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ANTONIO APARECIDO RUBIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : HELAINE MARI BALLINI MIANI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 97.00.51855-8 3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
O feito será submetido a julgamento em 02 de dezembro de 2010.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0606677-98.1997.4.03.6105/SP
2005.03.99.032763-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : LUIZ CARLOS MONTEIRO
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.06.06677-2 3 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO
O feito será submetido a julgamento em 02 de dezembro de 2010.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001063-46.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.001063-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : JIMBA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

ADVOGADO : DANIELE PEREIRA OLIVEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 98.00.00618-3 A Vr INDAIATUBA/SP
DESPACHO
O feito será submetido a julgamento em 02 de dezembro de 2010.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027363-45.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.027363-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : DISTRIBUIDORA DE BEDIDAS SAO JOSE DE SALESOPOLIS LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS GONCALVES CAPELA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 99.00.00011-3 1 Vr SALESOPOLIS/SP
DESPACHO
O feito será submetido a julgamento em 02 de dezembro de 2010.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002005-60.2001.4.03.6104/SP
2001.61.04.002005-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
DESPACHO
O feito será submetido a julgamento em 02 de dezembro de 2010.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001897-54.2003.4.03.6106/SP
2003.61.06.001897-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : ROSELI RODRIGUES TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MARISA APARECIDA ZANARDI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
DESPACHO
O feito será submetido a julgamento em 02 de dezembro de 2010.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002325-05.2000.4.03.6118/SP
2000.61.18.002325-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : JANAINA DE FREITAS SCARPIN
ADVOGADO : ROSEKLER DE CARVALHO DIAS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
DESPACHO
O feito será submetido a julgamento em 02 de dezembro de 2010.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

Boletim Nro 2751/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020614-40.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.020614-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CAPELETTI INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA massa falida
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FERRETTI e outro
SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COFINS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DE MEDIDA FISCALIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE APRESENTAÇÃO DE DCTF. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Caracterizada a denúncia espontânea quando o recolhimento do montante devido se dá antes de procedimento de cobrança. Precedentes.

Inexistência de prova de prévia apresentação da DCTF pelo contribuinte.

O regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação. Precedente da 3ª Turma - Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, conforme o decidido no Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1167039.

Os valores a compensar serão acrescidos de correção monetária pela SELIC, por força do artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).

Parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038234-65.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.038234-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 202/205
INTERESSADO : MUNICIPIO DE GARÇA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES DE SA (Int.Pessoal)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO
AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a sentença recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. A decisão ora agravada, e que merece ser mantida, foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal, devendo ser mantida, portanto, a decisão agravada.
3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039313-79.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.039313-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ANTONIO PIOVEZAN SOBRINHO e outros
: NELSON SOTOSHI TSUNASHIMA
: CARLOS DONATO FRANCISCO ANTONIO SANTORO DI CUNTO JUNIOR
: HENRIQUE DIAS FERREIRA JUNIOR
: HITOSHI INOUE
: JORGE EDUARDO AGUIRRE
: LUIZ CARLOS DE BARROS ARRUDA
: LUIZ CARLOS RIUJI SHIRASSU
: WILSON PENNA RAMOS
: SHINITI SHIHATA
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Sobre as contribuições vertidas pelos impetrantes durante o período em que se aplicava a sistemática da Lei n. 7.713/88 já incidiu o imposto de renda. Daí porque é indevida a exação sobre a parte do benefício que provém das contribuições cujo ônus tenha sido do empregado e que foram vertidas no período compreendido entre 1º/1/1989 a 31/12/1995, pois os valores já foram tributados na fonte.

2. Para regulamentar a nova situação, evitando-se o *bis in idem*, foi editada a Medida Provisória n. 2159-70 que exclui da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada, exclusivamente no que concerne às parcelas de contribuição efetuadas pela pessoa física, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ou seja, no período em que a situação era regulada pela Lei n. 7.713/88, em que o imposto era recolhido na fonte.

3. Remessa oficial parcialmente provida e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007773-83.2000.4.03.6109/SP
2000.61.09.007773-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : VERMELHINHA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA e outros
: ARNOR RODRIGUES DA SILVA E CIA LTDA -ME
: NASCIMENTO E CIA LTDA
ADVOGADO : CELSO RIZZO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.
2. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, § 1º, ambos do CTN.
3. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do CTN. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, § 1º do CTN). E a extinção do crédito *in casu* está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do § 1º do art. 150).
4. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.
5. Aplicação do princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação.
6. Inaplicabilidade do disposto no artigo 10 do DL n. 2.052/83.
7. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032748-07.1997.4.03.6100/SP
2001.03.99.029836-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : CARMEM LUCIA SOUZA FLORES RIGOLO e outros
: CARMEN PINKAT MERCADO
: CARMEN SOARES
: CARMEN SILVIA BENETTI
: CARMOSINDA RODRIGUES DA SILVA
: CASSIA MARIA MOZANER ROMANO
: CECILIO FRUGOLI
: CECILIA HARUE AOKI
: CECILIA MARIA DA FONSECA
: CECILIA TOYOKO SHIOKAWA GOMES
ADVOGADO : JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO
PAULO
ADVOGADO : MARIO EDUARDO ALVES e outro
APELADO : SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS DO PODER
JUDICIARIO ESTADUAL NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : FRANCISCO GONCALVES NETO e outro
APELADO : CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
ADVOGADO : MARIO EDUARDO ALVES e outro
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro
No. ORIG. : 97.00.32748-5 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL NÃO PROPOSTA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DA PRÓPRIA TUTELA JURISDICCIONAL A SER BUSCADA EM AÇÃO PRINCIPAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. REDUÇÃO.

As medidas cautelares visam a assegurar pretensão, a resguardar algo e não a satisfazer a própria tutela jurisdiccional buscada em outra ação.

Honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014568-98.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.014568-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BANCO RENDIMENTO S/A
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES PEREIRA CAMPOS e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LEI 4.595/64. QUEBRA MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. LEI 8.021/90. INAPLICABILIDADE.

Não se nega que as informações cadastrais das pessoas físicas ou jurídicas clientes das instituições financeiras são dados fornecidos em relação contratual e acobertadas pelo sigilo.

A Lei 4.595/64 permitia o acesso aos agentes fiscais tributários de documentos, livros e registros de contas de depósitos quando houvesse processo instaurado e quando tais documentos fossem considerados indispensáveis pela autoridade competente. A jurisprudência se manifestou, afirmando que o processo seria o judicial e a autoridade competente seria a judiciária.

Recepcionada pela Constituição Federal com *status* de lei complementar, a Lei 4.595/64 sofreu alteração pela Lei 8.021/90. A jurisprudência acolheu a tese de sua inaplicabilidade, mantendo a orientação de que o sigilo bancário só poderia ser quebrado mediante ordem judicial até que alterada, mais uma vez, a legislação a esse respeito em 2001. Em 2001, essa matéria foi alterada, tendo sido editada a Lei Complementar 105. Não há inconstitucionalidade nessa legislação, pois, na coexistência de dois bens ou valores protegidos constitucionalmente, deve-se sobrepor o que visa atender ao interesse público e não ao interesse privado. Os direitos fundamentais não são absolutos e podem sofrer abalo se colocados em conflito com outro valor que deva ter preferência. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030531-49.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.030531-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : UNISYS INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ e outros

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 265/268

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Incabível embargos declaratórios com o fim precípua de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
2. O Superior Tribunal de Justiça, assim como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
3. O órgão judicial não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses trazidas pelas partes, bastando que se pronuncie acerca daquela que entende suficiente à solução da lide.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027972-52.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.027972-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DIAS PISSI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.23819-5 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É ônus do recorrente instruir a petição do agravo de instrumento com cópias dos documentos essenciais e necessários ao completo entendimento das circunstâncias do caso, competindo-lhe, ainda, conferir o correto traslado das mesmas.
2. A Lei n. 9.139/1995 revogou a faculdade de o tribunal converter o julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes, como anteriormente previsto no art. 557, do CPC.
3. Ocorrência de preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso.
4. Precedentes doutrinário e jurisprudenciais iterativos.
5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012570-55.2002.4.03.6102/SP
2002.61.02.012570-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MIKE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
: MIKE CAMINHOES EMPREENDIMENTOS LTDA
: MIKE EMPREENDIMENTOS LTDA
: MIKE VEICULOS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CELSO RIZZO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. FATURAMENTO DECORRENTE DE LOCAÇÃO DE MÓVEIS E/OU IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. LEI Nº 9.718/98. ARTIGO 3ª, § 1º. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ART. 8º. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 423/STJ.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou a tese de que o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 não poderia alargar o conceito de faturamento ou receita bruta, declarando a inconstitucionalidade do dispositivo legal (RE 390840, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15/08/2006).

No que toca à majoração da alíquota instituída pelo artigo 8º da Lei n. 9.718/1998, o Pretório Excelso entendeu que o dispositivo legal atende aos ditames constitucionais (Agravo Regimental no RE 480.191/SP, Relator Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 11/04/2008). Segundo o entendimento firmado, não é inconstitucional a alíquota de 3% sobre o faturamento ou receita bruta.

O pleito inicial restringe-se ao afastamento da obrigação nos termos da Lei nº 9.718/98, razão pela qual deve ser suprimida da sentença a autorização às autoras de proceder ao recolhimento da COFINS utilizando a base de cálculo estabelecida no art. 2º da Lei Complementar nº 70/1991.

O pedido deduzido na exordial abrange a inexistência do recolhimento da exação em razão de objeto social das empresas autoras - locação de bens móveis e/ou imóveis -, pelo que deve ser analisado o pleito, nos termos do disposto no art. 515, § 1º, do CPC.

Incide a COFINS sobre a locação de bens móveis ou imóveis, uma vez que o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Precedentes do STJ e da Terceira Turma desta Corte. Súmula 423 do STJ.

Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação das autoras parcialmente provida, apenas para analisar, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, o pedido de não incidência da COFINS sobre a locação de bens móveis e imóveis, julgando improcedente a ação nessa parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação das autoras, para analisar, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, o pedido de não incidência da COFINS sobre a locação de bens móveis e imóveis, julgando improcedente a ação nessa parte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037532-81.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.037532-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO
ADVOGADO : LAERCIO JOSE DOS SANTOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 111/113
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERESSADO : EULER RIBEIRO TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.006330-9 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
3. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
4. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
5. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041047-27.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.041047-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO
ADVOGADO : LAERCIO JOSE DOS SANTOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 61/63
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERESSADO : MAURO FECURY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.00.006430-2 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
3. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
4. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
5. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042145-47.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.042145-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : N G L EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.00054-3 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que o *decisum* impugnado não foi proferido em conformidade com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

Não conhecimento dos argumentos referentes à aplicabilidade do art. 13, da Lei n. 8.620/1993, porquanto não foram discutidos na decisão agravada, nem ventilados nas razões do agravo de instrumento e, muito menos, na decisão que negou seguimento ao recurso.

A decisão ora agravada foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento consolidado na jurisprudência do STJ e desta Terceira Turma sobre as questões discutidas.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0071180-52.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.071180-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : VIACAO OSASCO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM
: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.54651-0 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO COM RENÚNCIA AO DIREITO. VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO. ART. 21, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-25/1997. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC.

O art. 21, da Medida Provisória n. 1.542-25/1997 é claro ao dispor que não arcará com o ônus da sucumbência aquele que, em ação de conhecimento não transitada em julgada, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Em tese, estariam preenchidos os requisitos enumerados no citado artigo, razão pela qual a agravante faria jus ao direito de não ser compelida ao pagamento da verba honorária. Contudo, para formular o pedido de desistência e de renúncia, o advogado do requerente deve possuir poderes especiais, conforme determinava o art. 38, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 5.925/1973, regra normativa que vigorava na época da outorga do mandato. E, mesmo que se considerasse a redação atual do art. 38, tal conclusão não seria alterada, tendo em vista que a Lei n. 8.952/1994 apenas retirou a expressão "*estando com a firma reconhecida*".

Não se verifica na procuração constante dos autos qualquer autorização do mandante quanto à prática de tais atos de disposição de direitos, razão pela qual incabível a pretensão ventilada neste recurso.

Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003544-08.2003.4.03.6002/MS
2003.60.02.003544-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGANTE : USINA PASSA TEMPO S/A
ADVOGADO : ENRIQUE DE GOEYE NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 437/443

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. Não contendo o aresto omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.

2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018984-29.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.018984-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : JOSE ANGELO BUENO

ADVOGADO : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Sobre as contribuições vertidas pelo autor durante o período em que se aplicava a sistemática da Lei n. 7.713/88 já incidiu o imposto de renda. Daí porque é indevida a exação sobre a parte do benefício que provém das contribuições cujo ônus tenha sido do empregado e que foram vertidas no período compreendido entre 1º/1/1989 a 31/12/1995, pois os valores já foram tributados na fonte.

2. Para regulamentar a nova situação, evitando-se o *bis in idem*, foi editada a Medida Provisória n. 2159-70 que exclui da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada, exclusivamente no que concerne às parcelas de contribuição efetuadas pela pessoa física, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ou seja, no período em que a situação era regulada pela Lei n. 7.713/88, em que o imposto era recolhido na fonte.

3. Ausência de prova de contribuição do beneficiário no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995.

4. Remessa oficial e apelação da União providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar provimento à remessa oficial e à apelação da União*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004066-62.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.004066-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : CONSULTA COM/ E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : GIULIANA CRISCUOLO CAFARO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2002.61.82.006871-6 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. CABIMENTO. DÉBITOS NÃO PRESCRITOS.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente. Precedentes.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

A recorrente acostou, em sede de agravo inominado, a cópia da declaração de rendimentos entregue no dia 4/4/1997, referentes ao ano calendário de 1996.

Em execução fiscal ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução.

Valores cobrados na demanda não estão prescritos, considerando que não transcorreram mais de cinco anos entre a entrega da declaração de rendimentos e a data do ajuizamento das execuções fiscais.

Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0062967-23.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.062967-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : PROMOCENTER EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 55/57v.
No. ORIG. : 2003.61.82.071136-8 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.

2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0071550-94.2004.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : A MANARIN E CIA LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00010-6 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 10.522/2002. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DAS DEMANDAS. SÚMULA 235/STJ.

É incabível a suspensão da exigibilidade da execução fiscal pelo simples oferecimento de exceção de pré-executividade. A Lei n. 10.522/2002, que dispôs sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, prevê que o CADIN conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que "*sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta*".

A Primeira Seção do STJ, aplicando o procedimento do art. 543-C, do CPC, entendeu que, para suspender a inscrição do devedor nos registros do CADIN, não se mostra suficiente o simples ajuizamento de demanda judicial, sendo necessário o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao débito que lhe está sendo cobrado (REsp 1.137.497/CE, DJe de 27/4/2010).

Não se verifica dos autos que a agravante tenha oferecido qualquer bem para suspender a exigibilidade do crédito, de modo que se mostra inviável tal pretensão.

A Segunda Seção desta E. Corte entende que, sendo firmada a competência em razão da matéria e, portanto, de natureza absoluta, não se deve proceder à reunião dos feitos para julgamento conjunto. Assim, a conexão somente ensejaria a reunião de processos nas hipóteses de competência de natureza relativa, ou seja, nos casos em que ela é firmada em razão do valor e do território. Ressalva da opinião pessoal do Relator.

Tendo sido proferida sentença na ação ordinária, não se justifica a reunião das lides. Isso porque, o fundamento da conexão é justamente afastar do cenário jurídico as decisões conflitantes em processos interrelacionados. Inteligência da Súmula n. 235/STJ.

Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006208-72.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.006208-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA
ADVOGADO : JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO e outro
APELADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO : FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA e outro
No. ORIG. : 00062087220044036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA VOLTADA À FABRICAÇÃO DE MATERIAIS DERIVADOS DO CACAU. TORREFAÇÃO. REGISTRO NO CRQ IV/SP. NÃO CABIMENTO.

Sobre a inscrição dos profissionais liberais e associações civis nos Conselhos profissionais, o art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 dispôs que "*o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros*".

A atividade básica da autora é a industrialização e comércio de cacau e derivados, produzindo, dentre outros, manteiga de cacau, licor de cacau, cacau em pó, torta de cacau.

A requerente não manipula fórmulas de compostos químicos, de modo que se mostra dispensável o registro no CRQ IV/SP e a presença de responsável técnico.

Inversão do ônus da sucumbência para condenar o CRQ IV/SP ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido.

Agravo retido não conhecido.

Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006743-98.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.006743-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SANDRO VILELA ALCÂNTARA e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS, COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITOS QUITADOS. EXTINÇÃO. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. ANOTAÇÃO NO SISTEMA INFORMATIZADO DA FAZENDA NACIONAL.

Os débitos cujo pagamento foi comprovado devem ser extintos, não oferecendo óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Os créditos tributários inscritos em dívida ativa visando resguardar o Fisco da ocorrência de possível decadência, antes de encerrado o processo judicial que discute a constitucionalidade da exação, devem conter expressamente a ressalva da situação de suspensão da exigibilidade das dívidas enquanto perdurar decisão judicial favorável ao contribuinte e/ou depósitos judiciais dos valores discutidos.

É assegurada a todos que objetivem a defesa de seus direitos e o esclarecimento acerca de situações de interesse pessoal a expedição, pelas repartições públicas, de certidões que descrevam sua real situação perante o Poder Público (art. 5º, XXXIV, b, da CF).

Especificamente no âmbito fiscal, o contribuinte tem direito à expedição de certidão negativa de débitos desde que não haja crédito tributário constituído em seu nome, e à certidão positiva, com os mesmos efeitos de negativa, caso existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa (arts. 205 e 206, do CTN).

Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento e apelação da impetrante provida, para conceder a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024516-59.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.024516-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BUREAU DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : FREDERICO JOSE STRAUBE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ANULATÓRIA DE DÉBITO - TRIBUTO QUITADO NO VENCIMENTO - INDENIZAÇÃO MORAL - CULPA CONCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA DANOS CONTRA PESSOA JURÍDICA - CABIMENTO.

1 - A Constituição Federal de 1988 assegura em seu artigo 5º, V, a indenização por dano moral e no artigo 37, § 6º, disciplina que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

2 - No caso em pauta houve culpa da administração, vez que restou caracterizada a negligência do agente na fiscalização do pagamento de tributos, por outro lado, não se apura culpa concorrente da contribuinte, aliás, cumpre ser asseverado que sequer a União aponta qual foi o ato praticado pela ora apelada que teria dado ensejo à culpa concorrente. Pelo contrário, faz alegações genéricas e evasivas.

3 - A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de admitir indenização por danos morais à pessoa jurídica, nos termos do verbete sumular n.º 227 do E. STJ.

4 - Valor arbitrado, elevado para o montante de R\$ 50.000,00. Honorários advocatícios fixados no patamar de 10% sobre o valor da correção com os supedâneos legais.

5 - Negado provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e provido o recurso adesivo oferecido pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009484-96.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.009484-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : UTR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : EVALDO DE MOURA BATISTA e outro
No. ORIG. : 00094849620044036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXECUÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR 118/2005. SÚMULA 106 DO STJ.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

2. Considerando que foram acostadas aos autos as DCTF's, adota-se as datas de suas entregas pelo contribuinte como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.
3. Execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ.
4. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.
5. Estão prescritos os débitos correspondentes à DCTF entregue em 13/5/1999 (Declaração n. 0000.100.1999.70021783), visto ter decorrido integralmente o quinquênio prescricional entre a data citada e o ajuizamento da execução fiscal em 30/7/2004. Todavia, não foram atingidos pela prescrição os créditos correlatos às DCTF's entregues em 11/8/1999 (Declaração n. 0000.100.1999.70071225) e 8/2/2000 (Declaração n. 0000.100.2000.60195519), por ter transcorrido prazo inferior a cinco anos entre as referidas datas e o ajuizamento da execução.
6. Apesar de reconhecida a prescrição em relação a parte dos débitos, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual executado, não atingido pela prescrição e, portanto, não desprovido de liquidez, uma vez que dotado de valores autônomos e específicos.
7. No tocante à condenação em honorários advocatícios, merece reparos a sentença, tão-somente para que a verba honorária incida sobre o valor das parcelas prescritas do débito, mantendo-se o percentual de 10%, conforme jurisprudência da Turma.
8. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal quanto às parcelas não prescritas do débito e fixar a condenação da embargada na verba honorária, conforme supra explicitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000722-76.2004.4.03.6110/SP
2004.61.10.000722-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : POLAZTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO : RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do CTN, o direito de pleitear a restituição, mediante compensação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art.156, inciso VII, c.c. o art. 150, § 1º, ambos do CTN.

2. Adotar entendimento diverso significa atribuir à repetição do indébito um prazo prescricional de 10 anos - 5 anos do prazo para que ocorra a homologação somados a mais 5 anos do prazo prescricional - o que se faria em desprestígio ao espírito da lei, pois, evidentemente, não quis o legislador conceder prazo superior a cinco anos.

3. Remessa oficial e apelação da União providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar provimento à remessa oficial e à apelação da União*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004500-45.2004.4.03.6113/SP
2004.61.13.004500-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ELEKEIROZ S/A
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DETERMINANDO RECOLHIMENTO DE CUSTAS COMPLEMENTARES. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO, AO QUAL NÃO FOI ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA.

O não atendimento de determinação judicial para recolher custas complementares enseja a extinção do feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, III do CPC.
Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0080321-27.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.080321-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : COML/ SAO JOAO S/A
ADVOGADO : GERALDO JOSE BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.54860-1 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

Não incidência de juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento. Súmula Vinculante n. 17.

É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado.

Exclusão dos juros moratórios entre setembro de 1996 (termo "a quo" fixado na decisão agravada) e maio de 1997 (início de contagem de juros conforme cálculo da autora), pois tal período não foi requerido pela autora, ora recorrida. Não há que se falar em incorreta aplicação de índices expurgados para o período impugnado.

Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.
MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082951-56.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.082951-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : OLIVEIRA LEITE COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA e outros
ADVOGADO : REINALDO AMARAL DE ANDRADE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.48313-5 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CONTA HOMOLOGADA E TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA ALTERAÇÃO DO ART. 604 DO CPC, PELA LEI N. 8.898/1994. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO.

A sentença homologatória de cálculos proferida antes da alteração do art. 604 do Código de Processo Civil, pela Lei n. 8.898/1994, transitou em julgado, não havendo que se falar em equívoco da elaboração da conta, em obediência à coisa julgada.

As partes tiveram ampla oportunidade de se manifestar nos autos acerca dos cálculos acolhidos pela decisão agravada. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001570-53.2005.4.03.6102/SP
2005.61.02.001570-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FRANCISCO JOSE LOUREIRO
ADVOGADO : LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PDV. FÉRIAS PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL.

1. A indenização relativa a PDV não foi submetida a tributação do imposto de renda, razão pela qual carece de ação aquele que pretende repetir o tributo pretensamente calculado sob tal verba.
2. O imposto de renda não incide sobre as férias proporcionais e respectivo adicional constitucional. Súmula 386 do STJ.
3. Remessa oficial e apelação da União parcialmente conhecidas e parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *conhecer em parte da remessa oficial e apelação da União e, na parte conhecida, dar-lhes parcial provimento*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037749-37.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.037749-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : A T Q ASSESSORIA TECNICA EM QUALIDADE S/C LTDA
No. ORIG. : 00377493720054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 1999 e março de 2000, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966.
3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.
4. Estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de constituição dos débitos (março de 1999 e março de 2000) e o despacho ordenando a citação (11/10/2005) ou mesmo o ajuizamento da execução (30/6/2005).
5. Inaplicabilidade da regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.
6. Manutenção da sentença, no que se refere à extinção do feito executivo, ainda que por fundamento diverso.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103272-78.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.103272-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 96.00.00027-1 A Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL JÁ GARANTIDA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS AFASTADA. SÚMULAS NºS 70, 323 E 547, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 620 DO CPC.

1. A constrição no rosto dos autos pretendida pela União consiste em mecanismo impróprio para pagamento de débitos, pois estes não guardam relação com os valores que se pretende levantar.
2. Tal procedimento é vedado expressamente pelas Súmulas ns. 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal, as quais dizem respeito à impossibilidade de utilização de mecanismos coercitivos indiretos para a cobrança de tributos, por ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório.
3. O Fisco dispõe dos meios processuais adequados para a cobrança de seus créditos, sendo que a via da compensação tem procedimentos próprios, que devem ser aplicados em obediência aos princípios do devido processo legal e do contraditório, os quais restariam violados na hipótese de penhora dos valores em questão.

4. A execução fiscal já se encontra garantida, uma vez que, após ter sido citada, a executada ofereceu bens móveis e imóveis à penhora.
5. A obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655 do CPC não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito, não se perdendo de vista que a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor, de acordo com o disposto no art. 620 do CPC.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes que lhe negava provimento.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018160-77.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.018160-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.169/171
INTERESSADO : DROGARIA E PERFUMARIA XAVIER MOLINA LTDA
ADVOGADO : RENATO CUSTODIO LEVES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. As alegadas omissões apontadas pelo embargante se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023793-69.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.023793-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA
ADVOGADO : JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO e outro
APELADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO : FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA e outro
No. ORIG. : 00237936920064036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. MULTA APLICADA PELO CRQ. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. NÃO CABIMENTO.

Agravo retido não conhecido. A autora não requereu, nas razões de apelação, a sua apreciação por este E. Tribunal, deixando de atender ao requisito de admissibilidade estabelecido no art. 523, § 1º, do CPC.

Afasta-se a preliminar de perda do objeto, porquanto o fato de a autora não ter efetuado o depósito em dinheiro ou prestada a fiança bancária, apenas obstou a concretização da liminar, nada interferindo quanto ao mérito da ação cautelar.

Nos autos da ação principal, ficou consignado que a autora não manipula fórmulas de compostos químicos, de modo que se mostra desnecessário o registro no CRQ IV/SP e a presença de responsável técnico.

Não havendo a obrigatoriedade de se inscrever na autarquia, a autora não está sujeita ao correspondente poder de polícia. Logo, a resistência oferecida à fiscalização mostra-se legítima, não havendo fundamento legal para a penalidade que lhe foi imposta.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o agravo retido, afastar a preliminar arguida e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001149-20.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.001149-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MARCIA DE ATAIDE DO PACO
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO ORLANDO e outro
CODINOME : MARCIA ATAIDE DO PACO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ISONOMIA.

1. Para fazer jus à isenção do imposto de renda, mister que os rendimentos sejam proventos de aposentadoria ou reforma e que a doença seja enquadrada dentre aquelas previstas no diploma legal citado, já que a legislação tributária, em matéria de isenção, é interpretada literalmente, nos termos do artigo 111, II do Código Tributário Nacional.

2. Os rendimentos que a impetrante pretende subtrair à tributação decorrem do trabalho assalariado, o que não encontra previsão legal. Precedentes do STJ.

3. Não cabe ao Poder Judiciário, a título de isonomia, estender isenção a contribuinte não contemplado pela lei. Precedentes do STF.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0002450-47.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.002450-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 113/115

EMBARGANTE : PROFESSIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES e outros
No. ORIG. : 2003.61.00.017252-4 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901770-26.1996.4.03.6110/SP
2007.03.99.043204-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CASA DE CARNES GADO NELORE SOROCABA LTDA -ME e outros
: DIRCEU CARDOSO
: DIRCEU ROBERTO CARDOSO
No. ORIG. : 96.09.01770-3 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXECUÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR 118/2005. SÚMULA 106 DO STJ.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.
3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que se adota a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.
4. Execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ.
5. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.
6. Os débitos em comento estão prescritos, considerando que entre as respectivas datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução transcorreu prazo superior a cinco anos.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000519-33.2007.4.03.6006/MS
2007.60.06.000519-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATO CARVALHO BRANDAO e outro
APELADO : ELSON PIRES DE CASTRO
ADVOGADO : JOSE IZAURI DE MACEDO e outro

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE POUPANÇA. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA.

1. Nas ações cautelares em que se pleiteia a exibição judicial de extratos de poupança, para fins de instrução de processos futuros, falta ao requerente interesse de agir, por ser desnecessária a medida, uma vez que a providência pode ser requerida no bojo do processo principal. Precedentes da Corte.
2. Apelação da CEF provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001170-62.2007.4.03.6104/SP
2007.61.04.001170-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ALEXANDRE TAVARES DE PINHO e outro
: PAULO CEZAR PEREIRA ALVES
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE.

1. Sobre as contribuições vertidas pelo autor durante o período em que se aplicava a sistemática da Lei n. 7.713/88 já incidiu o imposto de renda. Daí porque é indevida a exação sobre a parte do benefício que provém das contribuições cujo ônus tenha sido do empregado e que foram vertidas no período compreendido entre 1º/1/1989 a 31/12/1995, pois os valores já foram tributados na fonte.
2. Para regulamentar a nova situação, evitando-se o *bis in idem*, foi editada a Medida Provisória n. 2159-70 que exclui da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada, exclusivamente no que concerne às parcelas de contribuição efetuadas pela pessoa física, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ou seja, no período em que a situação era regulada pela Lei n. 7.713/88, em que o imposto era recolhido na fonte.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005255-91.2007.4.03.6104/SP
2007.61.04.005255-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : JOSE CORREA DE MATOS
ADVOGADO : ROBERTO CHIBIAK JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. No recurso de apelação não há impugnação aos fundamentos da sentença proferida, mas, sim, aos despachos que determinaram ao requerente a informação sobre o número da conta e a existência de saldo, sob pena de extinção.
2. Os fundamentos da apelação estão dissociados da decisão recorrida, o que viola o artigo 514, II, do Código de Processo Civil.
3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *não conhecer da apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000886-51.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.000886-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BEATRIZ DUCKUR BIGNARDI
ADVOGADO : ANDRE SALVADOR AVILA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS PRESCRITOS.

1. Débito compensado de ofício pela autoridade coatora correspondente ao imposto de renda devido pela pessoa física relativo ao ano-calendário de 1992, declarado e não pago em 1993.
2. Por seu pequeno valor, nunca foi executado pela União, permanecendo inscrito em dívida ativa até a compensação de ofício com créditos de IRPF a restituir nos anos de 2003 a 2005.
3. Inconstitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei n. 1.569/1977. Súmula Vinculante n. 8, do STF.
4. Remessa oficial e apelação da União improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à remessa oficial e à apelação da União*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004380-15.2007.4.03.6107/SP
2007.61.07.004380-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : SEBASTIAO OVIDIO NICOLETTI
ADVOGADO : SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00043801520074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Sobre as contribuições vertidas pelo autor durante o período em que se aplicava a sistemática da Lei n. 7.713/88 já inciduiu o imposto de renda. Daí porque é indevida a exação sobre a parte do benefício que provém das contribuições cujo ônus tenha sido do empregado e que foram vertidas no período compreendido entre 1º/1/1989 a 31/12/1995, pois os valores já foram tributados na fonte.
2. Para regulamentar a nova situação, evitando-se o *bis in idem*, foi editada a Medida Provisória n. 2159-70 que exclui da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada, exclusivamente no que concerne às parcelas de contribuição efetuadas pela pessoa física, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ou seja, no período em que a situação era regulada pela Lei n. 7.713/88, em que o imposto era recolhido na fonte.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar parcial provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029617-20.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.029617-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : MARIA DE LOURDES MORAES STOLAGLI
No. ORIG. : 00296172020074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2001 e março de 2002, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966.
3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.
4. Estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de constituição dos débitos (março de 2001 e março de 2002) e o despacho ordenando a citação (10/7/2007) ou mesmo o ajuizamento da execução (30/5/2007).
5. Inaplicabilidade da regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.
6. Manutenção da sentença, no que se refere à extinção do feito executivo, ainda que por fundamento diverso.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004185-90.2008.4.03.6108/SP
2008.61.08.004185-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CASA DE ENSINO DUQUE DE CAXIAS LTDA.
ADVOGADO : ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00041859020084036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INSUFICIENTE DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO.

1. Afigura-se pacífico na jurisprudência o entendimento de que é admissível a oposição de embargos à execução fiscal, mesmo diante da insuficiência da penhora, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, não se configurando qualquer prejuízo fazendário em razão da possibilidade de posterior reforço.
2. Precedentes do STJ e desta Turma.
3. Apelação a que se dá provimento, para determinar o prosseguimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015165-68.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.015165-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : ELIZABETH KYOTOKU MATSUMOTO
No. ORIG. : 00151656820084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966.
3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.
4. Estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) e o despacho ordenando a citação (14/7/2008) ou mesmo o ajuizamento da execução (19/6/2008).
5. Inaplicabilidade da regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.
6. Manutenção da sentença, no que se refere à extinção do feito executivo, ainda que por fundamento diverso.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016852-80.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.016852-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : NILTON POMPEU DE TOLEDO
No. ORIG. : 00168528020084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966.
3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.
4. Estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) e o despacho ordenando a citação (14/7/2008) ou mesmo o ajuizamento da execução (26/6/2008).
5. Inaplicabilidade da regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.
6. Manutenção da sentença, no que se refere à extinção do feito executivo, ainda que por fundamento diverso.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024955-37.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.024955-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S/A massa falida
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO (Int.Pessoal)
SINDICO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 99.00.00042-1 A Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS INDEVIDOS POSTERIORMENTE À QUEBRA. RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO N. 11.608/2003. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 12, DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Os juros moratórios, tratando-se de execução de massa falida, a teor do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, são indevidos os posteriores à quebra, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Precedentes.

O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, substitui, nos Embargos à Execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Súmula n. 168 do TFR. Precedentes. Aplicabilidade da Súmula 400 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de massa falida.

Ambas as partes sucumbiram, ainda que em proporção diferente, nos termos do artigo 21 do CPC, pelo que devem arcar com os honorários advocatícios. Indevida a condenação da embargante em honorários advocatícios, pois estes já estão incluídos no encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969. A sentença recorrida não arbitrou o percentual em favor da embargante, e afirmou, apenas, que a verba honorária se compensaria. Impossibilidade de fixação do percentual relativo à verba honorária, em favor da embargante, a fim de não incorrer em *reformatio in pejus*, uma vez que não há pedido da embargante, ora apelante, neste sentido.

Em se tratando de embargos à execução de tributo federal processado na Justiça Estadual por delegação de competência, aplica-se a legislação estadual quanto às custas, conforme determina o § 1º, do art. 1º, da Lei n. 9.289/1996.

A partir de 1º/1/2004, data em que passou a vigorar as disposições da Lei Estadual Paulista n. 11.608/2003, tanto nos embargos à execução, como em eventual recurso de apelação interposto contra sentença que os julgaram improcedentes, são devidas as custas judiciais. Precedentes deste Tribunal.

Os embargos à execução foram opostos sob a égide da Lei Estadual Paulista n. 4.952/1985, aplicando-se as disposições da Lei Estadual n. 11.608/2003 somente após 1º/1/2004.

A embargante requereu a concessão do benefício da gratuidade da Justiça, sendo-lhe deferido o pedido. Assim, ao tempo da interposição do recurso de apelação, a embargante era beneficiária da justiça gratuita, aplicando-se o disposto no art. 12, da Lei de Assistência judiciária gratuita, falecendo-lhe interesse recursal quanto ao pedido de diferimento do pagamento das custas.

A União Federal é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 39 da LEF. Entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação da embargante que se conhece em parte, negando-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, conhecer em parte do recurso de apelação da embargante e, na parte que se conhece, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001376-20.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.001376-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.262/264
INTERESSADO : UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. As alegadas omissões apontadas pelo embargante se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004119-33.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.004119-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : GERMED FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : LUIZA CONCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.007667-1 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇA NOS VOLUMES APURADOS DOS PRODUTOS VISTORIADOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTS. 125, II E 130, DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

Nos termos do art. 130 do CPC, incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento.

Não há falar-se em cerceamento de defesa, porquanto o recorrente não fundamentou de forma precisa a indispensabilidade da produção das provas requeridas.

A prova especializada, se fosse o caso de ser deferida, seria realizada em outro lote de produtos e não naquele que foi alvo da perícia do INMETRO. Não haveria qualquer utilidade nesse procedimento para o deslinde desse feito.

Precedentes.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017163-95.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.017163-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.110/113
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Catanduva SP
ADVOGADO : VINICIUS FERREIRA CARVALHO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 09.00.00010-4 A Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2. As alegadas omissões apontadas pelo embargante se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036108-33.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.036108-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 02.00.02670-1 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. AGRAVO RETIDO.

1. Agravo retido não conhecido, ante a inexistência de requerimento expresso de sua apreciação nas contrarrazões de apelação (artigo 523, § 1º do CPC).
2. A adesão do contribuinte a programa de parcelamento de débitos é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao Programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável.
3. O ato de adesão a programa de parcelamento é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC (art. 6º da Lei n. 11.941/2009).
4. Embora sucumbente, não há que se falar na condenação da embargante na verba honorária, ante o disposto no § 1º, do artigo 6º, da Lei n. 11.941/2009, bem como a incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, já incluso na Certidão de Dívida Ativa.
5. Indevida, também, a condenação da embargante em custas, tendo em vista o artigo 7º, da Lei 9.289/1996, que prevê a não incidência da taxa judiciária nos embargos à execução fiscal.
6. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020888-97.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.020888-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro

APELADO : DEMOLITEC SERVICOS DEMOLICOES TECNICAS LTDA

No. ORIG. : 00208889720104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2004 e março de 2005, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966.
3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.
4. Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional.
5. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2004 e março de 2005) até a data do ajuizamento da execução (10 de junho de 2010) transcorreu prazo superior a cinco anos.
6. Inaplicabilidade da regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.
7. Manutenção da sentença, no que se refere à extinção do feito executivo, ainda que por fundamento diverso.
8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

Boletim Nro 2750/2010

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.03.026747-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Barth

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA EBRASEN

ADVOGADO : RICARDO YOUSSEF IBRAHIM

No. ORIG. : 88.00.00074-7 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado.

II - Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

III - Extrai-se das razões expressas nos embargos de declaração um inconformismo da embargante com o conteúdo do julgado, veiculando uma pretensão claramente infringente.

IV - Não há, portanto, nenhum vício sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que os dispositivos legais referidos nestes embargos sequer haviam sido discutidos na apelação.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001279-16.1992.4.03.6100/SP
96.03.079298-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Barth
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO
No. ORIG. : 92.00.01279-5 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado.

II - Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

III - No caso em exame, o acórdão embargado concluiu expressamente pela ocorrência da prescrição da execução.

IV - O voto condutor enfrentou claramente a matéria colocada sob julgamento, sendo desnecessário examinar questões que não fizeram parte do litígio. Ademais, o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, já que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002760-28.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.002760-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MONICA ITAPURA DE MIRANDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MECANOTECNICA WALLNER LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO -- REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existente.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, sob pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008318-

42.2003.4.03.6112/SP

2003.61.12.008318-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Barth
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MAURO BRATIFISCH
ADVOGADO : CARLOS CESAR MESSINETTI e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado.

II - Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

III - No caso em exame, o acórdão embargado concluiu expressamente pela possibilidade de avaliação dos bens de ativo da pessoa jurídica pelo valor contábil, inclusive à luz dos dispositivos do RIR/94 citados pela União. Não há, portanto, nenhum vício sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que os demais dispositivos legais referidos nestes embargos sequer haviam sido discutidos na apelação.

IV - A Súmula Vinculante nº 10, por sua vez, não possuiu nenhuma relação, sequer remota, com os fatos em julgamento, especialmente porque o acórdão aplicou ao caso a regra do art. 432, § 3º, do RIR/94.

V - O voto condutor enfrentou claramente a matéria colocada sob julgamento, sendo desnecessário examinar questões que não fizeram parte do litígio. Ademais, o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, já que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006737-

82.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.006737-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam a aclarar a decisão proferida nos casos em que esta padeça de um dos vícios apontados pelo art. 535 do CPC, e não a instaurar eventual contraditório, desnecessário nesta avançada fase processual, razão pela qual indefiro o pedido de intimação da parte embargada.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010668-68.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.010668-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MARC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, CPC - PIS E COFINS - 9718/98 - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

II - Referido entendimento foi apenas confirmado com o advento da LC nº 118/05, que considerou o prazo de prescrição quinquenal.

III - Neste passo, examinando os autos, observo que configurada a prescrição parcial do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação, eis que efetuados os pagamentos indevidos dentro do período de abril/99 a abril/05 e interposta a ação em 07/06/05.

IV - Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotadas na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas.

V - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008522-84.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.008522-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CITIBANK N A
ADVOGADO : FRANCISCO ARINALDO GALDINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.38539-3 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO. INTIMAÇÃO DA EMBARGADA. INDEFERIMENTO.

I - Os embargos de declaração visam a aclarar a decisão proferida nos casos em que esta padeça de um dos vícios apontados pelo art. 535 do CPC, e não a instaurar eventual contraditório, desnecessário nesta avançada fase processual, razão pela qual indefiro o pedido de intimação da parte embargada.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095389-80.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.095389-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDSON MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO GARCIA GALACHE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
PARTE RE' : IDELVAN CUNHA ANDRADE
: ADVANCY COM/ DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA e outro
No. ORIG. : 2001.61.26.010538-1 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POSTA EM JULGAMENTO. CARÁTER NITIDAMENTE PROTETÓRIO DOS EMBARGOS. MULTA DE 1%.

I - O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado.

II - Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

III - É o que se constata no caso em exame.

IV - Quanto ao prequestionamento, consigno que o voto enfrentou claramente a matéria colocada sob julgamento.

V - Recorde-se, ademais, que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, já que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

VI - Face ao caráter manifestamente protelatório dos embargos, que traz questões já afastadas por diversas vezes por esta E. Turma em outros casos análogos, fica a embargante condenada no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão específica contida no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante na multa de 1 % sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0101464-38.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.101464-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : TUPY FUNDICOES LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.82.019732-3 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Tenho entendido, assim como esta Turma de Julgamento, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.

II - No caso em tela, observo que as alegações referentes à compensação, impendem submissão ao contraditório, bem como dependem de dilação probatória para que se obtenham elementos de convicção.

III - Nesse passo, frise-se que a exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando é flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução. Não é a hipótese dos autos, contudo, já que, consoante o decisum agravado, as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício.

IV - Precedentes (STJ, AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª REGIÃO (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, AG Nº2006.03.00.120218-2, v.u., j. em 06/06/2007)

V - Passo à análise das alegações de prescrição do débito, possíveis de serem analisadas mediante os documentos carreados aos autos.

VI - Pois bem. Disciplina o art. 174 do CTN, que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

VII - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento.

VIII - Precedentes STJ (1ª Turma, AGA 938979/SC, Relator Ministro José Delgado, Julgado em 12/02/2008, v.u.)

IX - Cuida-se a presente hipótese de cobrança de créditos tributários constituído sob a forma de declaração de rendimentos, cujas DCTFs foram recebidas pela Secretaria da Receita Federal em 07/04/2000 e 03/07/2003 (declaração retificadora), consoante é possível verificar do extrato fornecido pela SRFB (fls. 288/289).

X - Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/2005, incide o disposto na Súmula nº 106 do STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

XI - Desta forma, há de ser afastada a alegada ocorrência de prescrição, uma vez que da data da entrega da DCTF mais antiga, em 07/04/2000, até a data do ajuizamento da ação executiva, que ocorreu em 30/03/2005, não decorreu o prazo quinquenal previsto no CTN.

XII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada deste colegiado, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

XIII - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103863-40.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.103863-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : RIZIERI NICHELI SANDRINI

: JESUS ADIB ABI CHEDID

: MARILIS REGINATO ABI CHEDID

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DALRI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP

No. ORIG. : 02.00.00003-3 1 Vr SERRA NEGRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO.

PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POSTA EM JULGAMENTO.

CARÁTER NITIDAMENTE PROTETATÓRIO DOS EMBARGOS. MULTA DE 1%.

I - O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado.

II - Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

III - É o que se constata no caso em exame.

IV - Quanto ao prequestionamento, consigno que o voto enfrentou claramente a matéria colocada sob julgamento.

V - Recorde-se, ademais, que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, já que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

VI - Face ao caráter manifestamente protetatório dos embargos, que traz questões já afastadas por diversas vezes por esta E. Turma em outros casos análogos, fica a embargante condenada no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão específica contida no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0124189-21.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.124189-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GISELE CRISTIANI PECCINI
ADVOGADO : MARLENE NUNES DE MEDEIROS RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
PARTE RE' : BON VIVAN MODAS LTDA -EPP
No. ORIG. : 2002.61.10.009291-1 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POSTA EM JULGAMENTO. CARÁTER NITIDAMENTE PROTETATÓRIO DOS EMBARGOS. MULTA DE 1%.

I - O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado.

II - Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

III - É o que se constata no caso em exame.

IV - Quanto ao prequestionamento, consigno que o voto enfrentou claramente a matéria colocada sob julgamento.

V - Recorde-se, ademais, que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, já que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

VI - Face ao caráter manifestamente protelatório dos embargos, que traz questões já afastadas por diversas vezes por esta E. Turma em outros casos análogos, fica a embargante condenada no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão específica contida no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante na multa de 1 % sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040761-20.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.040761-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Barth
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WELTON JOSE GERON
: COPAL COUROS PATROCINIO LTDA
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON
No. ORIG. : 98.00.00004-6 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado.

II - Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

III - No caso em exame, o acórdão embargado concluiu, expressamente: a) que "a isenção conferida à União não a desobriga de reembolsar a parte contrária das custas e despesas que tenha efetivamente incorrido"; b) que as custas deveriam ser reembolsadas, de qualquer forma, ao ser satisfeita a obrigação; e c) que esse reembolso deveria ser feito, em qualquer caso, pela própria União.

IV - Não há, portanto, nenhum vício sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que os dispositivos legais e constitucionais referidos nestes embargos sequer haviam sido discutidos na apelação.

V - O voto condutor enfrentou claramente a matéria colocada sob julgamento, sendo desnecessário pronunciar-se sobre questões que não fizeram parte do litígio. Ademais, o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, já que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041685-31.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.041685-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Barth

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LOANA MARIA DE SIQUEIRA

ADVOGADO : LOANA MARIA DE SIQUEIRA

INTERESSADO : TANIA NUNES SAKAKIBARA e outro
: MARCELINO SINOBRE -ME

No. ORIG. : 00.00.00002-8 2 Vr APARECIDA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado.

II - Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

III - No caso em exame, o acórdão embargado prescreveu que "sendo o Juízo estadual competente para processar e julgar a execução fiscal, por força da competência delegada pelo art. 109, § 3º, parte final, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, também será competente para os embargos à execução fiscal (ou de terceiro), assim como para eventuais embargos à execução da sentença que extingue a própria execução".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0666528-06.1985.4.03.6100/SP
2006.03.99.046579-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : POSTO ANHANGUERA LTDA e outros
: GUSMAN SCORSOLINI E MOREL LTDA
: LUIZ CARLOS GERBASI
: EITHEL DURIGAN
ADVOGADO : JOSE CARLOS BARBUIO
PARTE RE' : CIA ATLANTIC DE PETROLEO
ADVOGADO : PEDRO BONASSI FILHO
PARTE RE' : CIA SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO
ADVOGADO : LUCIENE RODRIGUES ABRAO PANDOLFO
SUCEDIDO : CIA SAO PAULO DE PETROLEO
PARTE RE' : CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA
ADVOGADO : LUCIENE RODRIGUES ABRAO PANDOLFO
PARTE RE' : ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : WLADIMIR CASSANI
PARTE RE' : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
PARTE RE' : TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETROLEO
ADVOGADO : LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO
PARTE RE' : SHELL BRASIL S/A PETROLEO
: HUDSON BRASILEIRA DE PETROLEO S/A
ADVOGADO : ROSANA FINOCKETI PINHA
PARTE RE' : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
: SOPHIA DO BRASIL S/A
: AGIP DO BRASIL S/A
: AGIP LIQUIGAS S/A
No. ORIG. : 00.06.66528-4 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEPÓSITOS. CONVERSÃO EM RENDA. OMISSÃO.

1. Assiste razão à embargante quanto à omissão apontada.
2. A r. decisão embargada deixou de se pronunciar acerca do destino dos depósitos realizados nos autos ao longo de todo o processo, merecendo, assim, ser sanado o vício para, ratificando o que restou determinado na sentença proferida na primeira instância, determinar a conversão dos depósitos efetuados em favor da União, após o trânsito em julgado da ação.
3. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando a omissão apontada, determinar, após o trânsito em julgado do presente *mandamus*, a conversão dos depósitos efetuados nos autos em favor da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012385-81.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.012385-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Barth
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : FABIO GARUTI MARQUES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado.

II - Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

III - Não se pode confundir o ato de citação com o termo inicial do prazo para os embargos à execução. No caso dos autos, ainda que tenha sido aberta vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em 30.9.2005, o ato da citação se deu com o cumprimento do mandado expedido em 27.3.2006. Somente depois do ato de citação (por mandado) é que se pode cogitar do início do prazo para embargos à execução. Assim, nos exatos termos previstos no art. 20 da Lei nº 11.033/2004, o prazo começou a correr com a abertura de vista, que ocorreu em 20.4.2006. Por tais razões, consoante a fundamentação expressa no voto condutor, os embargos à execução foram tempestivos, daí porque não há omissão que exija saneamento.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016063-07.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.016063-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA
ADVOGADO : FABIO GARUTI MARQUES e outro
No. ORIG. : 00160630720064036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

IV - Decisão robustamente fundamentada.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017984-98.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.017984-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA e outros
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - No que tange ao prequestionamento, destaco o entendimento corrente desta E. Turma no sentido de que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, pois a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024470-02.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.024470-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Barth
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SAMED SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CALIL COSTA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado.

II - Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

III - O acórdão embargado consignou expressamente que o STF examinou, na fase de conhecimento, a questão relativa à alegada distinção entre as empresas comerciais e industriais e as empresas prestadoras de serviço, para fins da exigência da contribuição ao FINSOCIAL. Não há, portanto, vício sanável por meio de embargos de declaração.
IV - O voto condutor enfrentou claramente a matéria colocada sob julgamento, sendo desnecessário examinar questões que não fizeram parte do litígio. Ademais, o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais ou constitucionais citados pelas partes, já que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.
V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011084-93.2006.4.03.6102/SP
2006.61.02.011084-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Barth
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FLEMING HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO e outro
No. ORIG. : 00110849320064036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado.

II - Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

III - O acórdão embargado concluiu, expressamente, que os valores objeto de compensação administrativa estavam incluídos na base de cálculo dos honorários de advogado.

IV - Não há, portanto, nenhum vício sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que os dispositivos legais e constitucionais referidos nestes embargos sequer haviam sido discutidos na apelação.

V - O voto condutor enfrentou claramente a matéria colocada sob julgamento, sendo desnecessário examinar questões que não fizeram parte do litígio. Ademais, o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, já que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001398-02.2006.4.03.6127/SP
2006.61.27.001398-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Barth

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SILVIO UMBERTO PEDROZA e outros
: MARINA CELIA CATALANO PEDROZA
: CARLOS HUMBERTO PEDROZA
: VIVIANE PEDROZA MESSAGE
: PATRICIA PEDROZA DE ASSIS
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI e outro
CODINOME : SILVIO HUMBERTO PEDROSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado.

II - Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

III - No caso em exame, o acórdão embargado concluiu expressamente pela impossibilidade de aplicação dos critérios de correção monetária previstos na Resolução CJF nº 561/2007, sob pena de violação à coisa julgada. Isso não significou, como afirmam os embargantes, que os valores não tenham sido atualizados a partir dessa Resolução, mas que os critérios de correção monetária não poderiam ser modificados. O acórdão também expôs, com clareza suficiente, que os IPC's deveriam ser aplicados em substituição aos índices oficiais dos períodos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008681-26.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.008681-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Barth
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : MARIANA FERREIRA ALVES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado.

II - Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

III - No caso em exame, quanto ao alegado "erro de fato", observa-se que a sentença havia, efetivamente, acolhido os cálculos realizados pela Contadoria Judicial. Ocorre que a sentença foi modificada, por força de embargos de declaração oferecidos pelo autor, para admitir como corretos os cálculos apresentados pela CEF na inicial dos embargos à execução. Como restou consignado no voto condutor, os cálculos apresentados pela CEF incluíram a conta de titularidade de CLAUDETE SANCHES RAMIRES (00014783-5), indicada no demonstrativo de fls. 28. Não há, portanto, o alegado "erro de fato".

IV - O acórdão embargado também expôs, de forma suficientemente motivada, as razões pelas quais entendeu não ser cabível a inclusão de índices "expurgados" no caso em exame, mormente porque o próprio autor havia requerido na inicial a aplicação dos índices legais da poupança.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009549-74.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.009549-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : CAMARGO CIA/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - No que tange ao prequestionamento, destaco o entendimento corrente desta E. Turma no sentido de que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, pois a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013490-29.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.013490-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : MAGGI MOTOS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO SAAD e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, CPC - PIS E COFINS - 9718/98 - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

II - Outrossim, no caso não houve a aplicação retroativa ao feito das disposições da Lei Complementar n. 118/2005, como alegado pela autora, pois o entendimento desta Relatora quanto à contagem da prescrição quinquenal é anterior à LC 118/05, sendo que tal entendimento apenas foi confirmado com o advento da referida LC.

III - Neste passo, examinando os autos, observo que configurada a prescrição parcial do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação, eis que efetuados os pagamentos indevidos dentro do período de março/99 a fevereiro/2004 e interposta a ação em 06/11/2007.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008425-49.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.008425-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Barth

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : TAPECARIA DONATELLI S/A

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado.

II - Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

III - No caso em exame, o acórdão embargado concluiu expressamente pela existência de paralisação do feito, imputável ao credor, por mais de cinco anos, reconhecendo a prescrição da execução. Reconheceu-se que a discussão relativa aos depósitos judiciais não constituiu impedimento a que fossem apresentados os cálculos de execução e requerida a citação da União para fins do art. 730 do Código de Processo Civil.

IV - Não há, portanto, nenhum vício sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que os dispositivos legais referidos nestes embargos sequer haviam sido discutidos na apelação.

V - O voto condutor enfrentou claramente a matéria colocada sob julgamento, sendo desnecessário pronunciar-se sobre questões que não fizeram parte do litúgio. Ademais, o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, já que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.
Renato Barth
Juiz Federal Convocado

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019840-29.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.019840-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Barth
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JOSE MAURO PEREIRA e outros
: JOSE MORETZSOHN DE CASTRO
: JOSE DE MOURA LEAL
: JOSE ROBERTO SKUPIEN
: JOSE TERRA NOVA
: JOSEMILSON GUILHERME BEZERRA
: JOSENILDO FONTES DOS SANTOS
: JULIA MARIA MARTINS MULLENMAISTER
: JULIO MASSAO KIDA
: JUNIA BERUTTI MONTE SERRAT
ADVOGADO : ARMANDO GUINEZI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado.

II - Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

III - No caso em exame, o acórdão embargado concluiu, expressamente, pela validade da opção pela repetição do indébito, mesmo diante do julgado que apenas declarou o direito à compensação.

IV - Não há, portanto, nenhum vício sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que os dispositivos legais e constitucionais referidos nestes embargos sequer haviam sido discutidos na apelação.

V - O voto condutor enfrentou claramente a matéria colocada sob julgamento, sendo desnecessário examinar questões que não fizeram parte do litígio. Ademais, o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, já que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.
Renato Barth
Juiz Federal Convocado

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020157-27.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.020157-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - No que tange ao prequestionamento, destaco o entendimento corrente desta E. Turma no sentido de que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, pois a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021305-73.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.021305-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Barth
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA incapaz e outro
ADVOGADO : ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO
REPRESENTANTE : VIRGILIO ESTACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado.

II - Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

III - O acórdão embargado não conheceu da apelação da União na parte em que pretendia inovar as causas de pedir. Nessa inovação das causas de pedir estava, inclusive, a suposta inconstitucionalidade (ou impossibilidade) da utilização do salário mínimo para outros fins (que não salariais ou remuneratórios), assim como a inexigibilidade do título.

IV - Não se trata de omissão, portanto, mas de não conhecimento do recurso, por se tratar de evidente tentativa de suprir um possível defeito de postulação na inicial dos embargos à execução, em desacordo com as regras processuais vigentes.

V - O voto condutor enfrentou claramente a matéria colocada sob julgamento, sendo desnecessário examinar questões que não fizeram parte do litígio. Ademais, o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, já que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027758-84.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.027758-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : BCF PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00277588420084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC - AGRAVO INOMINADO (ART. 557, § 1º, CPC) - PIS E COFINS - 9718/98 - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil.

II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

III - A impetrante decaiu do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação, eis que efetuados os pagamentos indevidos na forma da MP 1212/95 (período de recolhimento de novembro/95 a fevereiro/96, sendo a apuração de outubro/95 a janeiro/96) e interposta a ação em 08/06/2005.

IV - Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotadas na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014968-98.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.014968-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUZ UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.057007-8 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - Exigir que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018358-76.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.018358-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : LUIZA CONCI

AGRAVADO : VANINE FERNANDES DO PRADO ALVAREZ

ADVOGADO : JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2008.60.00.005451-1 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - TERMO INICIAL - EXISTÊNCIA DE REGRA ESPECÍFICA - DATA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO.

1. A regra geral de contagem do prazo, qual seja, a partir da juntada do mandado cumprido (artigo 241, inciso II, CPC), não se aplica aos recursos, tendo em vista a existência de regra específica fixando como *dies a quo* para a interposição a data da intimação da decisão, sentença ou acórdão (artigo 242, do Código de Processo Civil).

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015269-21.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.015269-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SI DROGAS E CIA LTDA -ME

No. ORIG. : 08.00.00000-3 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.
2. É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.
3. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrada a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.
4. Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0671349-98.1985.4.03.6182/SP
2009.03.99.026476-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : LABORATORIO NEOMED LTDA e outro
: BRAZ JOSE ALARIO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.06.71349-1 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO - DATA DA NOTIFICAÇÃO DA CONTRIBUINTE ACERCA DO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. Primeiramente, destaca-se que o julgamento proferido ajustava-se adequadamente ao contido nos autos, no entanto, a agravante, juntamente com suas razões recursais, trouxe a data em que ocorreu a notificação da contribuinte acerca do auto de infração, do qual originaram os débitos em cobro, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional (data da constituição definitiva do crédito tributário) no caso em tela.
2. Apesar de ter tido oportunidade de apresentá-la em ocasiões anteriores, o atual entendimento desta E. Turma é no sentido de que, por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa.
3. Quanto ao termo final, esta Terceira Turma entende que a interrupção da prescrição, para as execuções ajuizadas antes da vigência da LC 118/2005, dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.
4. Desta feita, adotando como termo inicial a data da notificação da contribuinte acerca do auto de infração, que ocorreu em 22/03/1982 (fls. 106), e o ajuizamento do feito - 30/08/1985, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa descritos às fls. 03, de fato, não foram atingidos pela prescrição.
5. Apelação a que se dá provimento.
6. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, para com fundamento no artigo 515, § 1º, do CPC, dar provimento à apelação interposta pela exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029114-23.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.029114-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : L B M DE GODOY -ME
ADVOGADO : JOÃO AFONSO BUENO DE GODOY
No. ORIG. : 08.00.00000-2 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POSTA EM JULGAMENTO. CARÁTER NITIDAMENTE PROTETATÓRIO DOS EMBARGOS. MULTA DE 1%.

I - O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado.

II - Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

III - É o que se constata no caso em exame.

IV - Quanto ao prequestionamento, consigno que o voto enfrentou claramente a matéria colocada sob julgamento.

V - Recorde-se, ademais, que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, já que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

VI - Face ao caráter manifestamente protetatório dos embargos, que traz questões já afastadas por diversas vezes por esta E. Turma em outros casos análogos, fica a embargante condenada no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão específica contida no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante na multa de 1 % sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034443-16.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.034443-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE HORTOLANDIA SP
ADVOGADO : VERNICE KEICO ASAHARA

No. ORIG. : 08.00.00565-9 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.
2. É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.
3. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrade a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.
4. Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037730-84.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.037730-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE ITIRAPINA
ADVOGADO : FERNANDO ROMERO OLBRICK
No. ORIG. : 09.00.00001-1 1 Vr ITIRAPINA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POSTA EM JULGAMENTO. CARÁTER NITIDAMENTE PROTETATÓRIO DOS EMBARGOS. MULTA DE 1%.

- I - O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado.
- II - Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.
- III - É o que se constata no caso em exame.
- IV - Quanto ao prequestionamento, consigno que o voto enfrentou claramente a matéria colocada sob julgamento.
- V - Recorde-se, ademais, que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, já que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.
- VI - Face ao caráter manifestamente protetatório dos embargos, que traz questões já afastadas por diversas vezes por esta E. Turma em outros casos análogos, fica a embargante condenada no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão específica contida no artigo 538, parágrafo único, do CPC.
- VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante na multa de 1 % sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007761-81.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.007761-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : MARCELO SERAPHIM e outro
: WHELITON OLIVEIRA PIMENTEL
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00077618120094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - GRATIFICAÇÃO LIBERALIDADE - RESCISÃO CONTRATUAL.

I - Consolidada a jurisprudência no E. STJ no sentido da incidência do imposto de renda sobre a indenização especial paga por liberalidade da empregadora, recebida em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedentes.

II - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000668-25.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.000668-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : INTERGRAF IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS PELA LEI 9718/98 - CONSTITUCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil.

II - Cabe ressaltar que a majoração da alíquota da COFINS pela Lei nº 9718/98 não configura criação de novo tributo e, portanto, não há necessidade de lei complementar, sendo que própria Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da COFINS, possui natureza jurídica de lei ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, como decidido pela Suprema Corte.

III - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é constitucional o aumento da alíquota da COFINS, alterada pelo artigo 8º, da Lei 9.718/98.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031033-52.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.031033-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00310335220094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POSTA EM JULGAMENTO. CARÁTER NITIDAMENTE PROTETÓRIO DOS EMBARGOS. MULTA DE 1%.

I - O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado.

II - Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

III - É o que se constata no caso em exame.

IV - Quanto ao prequestionamento, consigno que o voto enfrentou claramente a matéria colocada sob julgamento.

V - Recorde-se, ademais, que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, já que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

VI - Face ao caráter manifestamente protetório dos embargos, que traz questões já afastadas por diversas vezes por esta E. Turma em outros casos análogos, fica a embargante condenada no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão específica contida no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante na multa de 1 % sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014828-30.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014828-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : DECIO RODRIGUES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : UNIAO COM/ DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP

No. ORIG. : 99.00.00639-9 A Vr LEME/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Exigir que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015408-60.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015408-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : OSWALDO NADAL

ADVOGADO : CLAUDIO JOSE DE SOUZA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00059-9 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS JUDICIAIS - RECOLHIMENTO EM MOMENTO POSTERIOR.

1. O comprovante de recolhimento das custas é documento de instrução obrigatória que deve acompanhar a petição do agravo de instrumento, sob pena de deserção, segundo a interpretação sistemática do § 1º do artigo 525 com o artigo 511, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, sendo descabida, portanto, a juntada posterior.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019718-12.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019718-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : OSVALDO AGOSTINHO RICCOMINI

ADVOGADO : MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00117291220064036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - PREPARO - INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO INTEMPESTIVO.

1. O Código de Processo Civil dispõe expressamente que, na hipótese do preparo não restar suficientemente comprovado na interposição do recurso, deverá ser reconhecida a deserção se o recorrente, devidamente intimado, não regularizar o feito.
2. O recorrente juntou a comprovação de referido recolhimento intempestivamente, uma vez que superior ao prazo de 48 horas determinado pela decisão de fls. *retro*.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020888-19.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020888-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BANCO ITAU S/A e outros
: BANCO ITAUCARD S/A
: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00014504020104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LEASING - PENA DE PERDIMENTO - PATRIMÔNIO ALHEIO.

1. O contrato de *leasing* ou arrendamento mercantil se configura como contrato de locação, com opção de compra ao final, de bem móvel ou imóvel de propriedade da arrendadora.
2. A jurisprudência desta Egrégia Corte tem entendido que não se deve aplicar pena de perdimento sobre bem objeto de contrato de arrendamento mercantil, visto que a conduta pessoal do agente não pode acarretar prejuízo à esfera do patrimônio alheio, quando não comprovada a responsabilidade, ainda que por ato omissivo, da sociedade arrendadora.
3. Precedente deste Egrégio Tribunal.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026397-28.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026397-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : DROG NORMAL LTDA
PARTE RE' : REGINA CELIA DELLA SABIA e outro
: JOSE SIDNEY AQUIZATTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00388699120004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - INCLUSÃO DE SÓCIO - ARTIGO 135 DO CTN - INAPLICABILIDADE.

1. Esta Egrégia Terceira Turma já consolidou entendimento no sentido de ser incabível a aplicação do artigo 135 do CTN em caso de execuções fiscais que envolvam Dívida Ativa de natureza não tributária.
2. Precedente jurisprudencial.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029877-14.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029877-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : FEBASP ASSOCIACAO CIVIL
ADVOGADO : MARIA EDNALVA DE LIMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00211441620054036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS - SUBSTITUIÇÃO - CRÉDITOS DO FIES.

1. No rito das execuções fiscais, a substituição de penhora deve atender ao disposto no inciso I do artigo 15 da Lei n. 6.830 /80.
2. A substituição da penhora de ativos financeiros por créditos do FIES não se coaduna com a previsão legal específica para as execuções fiscais, a qual exige que a executada apresente depósito em dinheiro ou fiança bancária para fins de substituição de penhora.
3. A execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a substituição de bens à penhora feita pelo devedor em desacordo com a legislação aplicável à espécie.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001573-78.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.001573-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO
ADVOGADO : MARCELO SOUZA DE JESUS
No. ORIG. : 08.00.00005-2 2 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POSTA EM JULGAMENTO. CARÁTER NITIDAMENTE PROTETATÓRIO DOS EMBARGOS. MULTA DE 1%.

I - O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado.

II - Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

III - É o que se constata no caso em exame.

IV - Quanto ao prequestionamento, consigno que o voto enfrentou claramente a matéria colocada sob julgamento.

V - Recorde-se, ademais, que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, já que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

VI - Face ao caráter manifestamente protetatório dos embargos, que traz questões já afastadas por diversas vezes por esta E. Turma em outros casos análogos, fica a embargante condenada no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão específica contida no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante na multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 2748/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.040233-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
AGRAVADO : INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO ITE
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.08.011143-8 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO A DISCUTIR EFEITO DO APELO, O QUAL JULGADO NA AÇÃO PRINCIPAL - PREJUDICADO O AGRAVO.

1. Julgados os apelos interpostos na ação civil pública da qual tirado este agravo, o qual intentava debater efeito do recebimento de apelo lá interposto, prejudicado se põe este recurso.
2. Prejudicado o presente agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 7223/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008493-44.2005.4.03.6119/SP
2005.61.19.008493-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar de caução com pedido de liminar, proposta por BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS, visando que se declare como caucionados pela carta de fiança acostada aos autos os débitos de IRPJ constantes nos cadastros da Delegacia da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, até que seja proposta a respectiva execução fiscal, determinando-se à ré que se abstenha de negar certidão de regularidade fiscal à autora. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00, em 8/12/2005.

Alegou a autora que a ausência do processo de cobrança a impossibilitava de proceder à garantia do débito por meio da penhora regular, inviabilizando a obtenção da certidão negativa de débitos. Afirmou que, com a presente ação, pretendia colocar à disposição da credora carta de fiança, vinculada a futura execução fiscal.

A medida liminar foi concedida para autorizar a garantia dos créditos consubstanciados nos PA"s 10.875.000.819/2003-92 e 10.875.002.966/2002-16, por meio da fiança bancária de nº 180237705, do Banco Santander.

Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, o qual foi convertido em retido.

Em manifestação, a União requereu a declaração de ineficácia da liminar concedida, bem como a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que não foi proposta a ação principal visando a anulação dos débitos dentro do prazo legal.

O MM. Juízo "a quo" extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, dando por prejudicada a liminar deferida, tendo em vista o não ajuizamento da ação principal no prazo legal. A sentença considerou que, na medida liminar concedida, ficou consignado que a cautelar não é meio próprio de garantir futura execução fiscal, sendo imprescindível o ajuizamento de ação ordinária para discussão da exigibilidade do crédito.

Condenou a requerente ao pagamento de honorários à razão de 15% do valor da causa.

Apela a autora, alegando, em síntese, que a sentença se equivocou em receber a cautelar como preparatória de ação principal, o que não foi sequer cogitado na inicial, a qual deixou clara a sua intenção de tão-somente garantir créditos tributários até o ajuizamento da respectiva execução fiscal, por parte da Fazenda Nacional.

Contrarrazões às fls. 131/137.

Subiram os autos a esta Corte.

Em petição de fls. 168, informou a autora que foram ajuizadas as execuções fiscais ns. 2006.61.19.007015-0 e 2006.61.19.003830-8, para cobrança das dívidas fiscais objeto desta cautelar, afirmando que a carta de fiança acostada aos autos não mais assegura o juízo, tendo em vista que foram oferecidas outras cartas de fiança nas execuções fiscais mencionadas. Requereu, então, o desentranhamento imediato da carta de fiança n. 180237705.

O pedido foi deferido (fl. 172), mediante a substituição do original da carta de fiança por cópia autenticada.

É o relatório.

Decido.

O objetivo desta cautelar era obter certidão de regularidade fiscal com a apresentação de carta de fiança bancária, a qual serviria de garantia dos débitos em aberto até o ajuizamento da execução fiscal respectiva, ficando a caução vinculada ao processo executivo futuro.

Ocorre que, conforme documentos acostados aos autos pela própria autora, em 2006 foram ajuizadas duas execuções fiscais (ns. 2006.61.19.007015-0 e 2006.61.19.003830-8), para cobrança dos débitos garantidos nesta ação, relativos aos PA"s 10.875.000.819/2003-92 e 10.875.002.966/2002-16.

Ora, uma vez movida a execução com a possibilidade de oferta de bens, o estado de fato que autorizaria a concessão da medida cautelar se esvaiu, podendo a executada oferecer os mesmos bens vinculados à ação cautelar agora nas execuções fiscais, viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN.

No caso destes autos, mais do que isso, restou comprovado que outras cartas de fiança foram oferecidas nas execuções fiscais mencionadas, o que possibilitou, inclusive, o desentranhamento da carta que caucionava o presente feito.

Dessa forma, fica caracterizada a ausência superveniente do interesse de agir da autora no julgamento desta ação, pela perda do objeto da mesma.

Com efeito, na lição de Theotônio Negrão, "*o conceito de interesse processual (art. 267-VI e 295- "caput"-III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto*" (NEGRÃO. Theotônio. GOUVÊA. José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 115).

Veja-se entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça manifestado em caso análogo:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MANUTENÇÃO DE VÍCIOS JÁ APONTADOS PELO STJ - NULIDADE - ART. 249, § 2º DO CPC - INSTRUMENTALIDADE - MULTA PROCESSUAL - PRETENSÃO PREQUESTIONATÓRIA - SÚMULA 98/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é omissa o julgado que deixa de analisar as questões essenciais ao julgamento da lide, suscitadas oportunamente na apelação e nos embargos declaratórios, quando o seu acolhimento pode, em tese, levar a resultado diverso do proclamado.

2. É vedada a utilização de ação cautelar para a prestação de caução ou fiança bancária se já ajuizada a execução fiscal.

3. Condicionada a vigência da liminar em ação cautelar ao ajuizamento da execução, e movida esta, perde o objeto o provimento de urgência.

4. É ilegítima a fixação de multa processual à Fazenda Pública e sua procuradora quando apenas se postula o cumprimento da prestação jurisdicional com a análise de questões fáticas imprescindíveis para a solução da controvérsia. Aplicação da Súmula 98/STJ.

5. Recurso especial provido.

(RESP n. 1176913, Relatora ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 01/07/2010)

Ademais, consultando o andamento processual eletrônico da Justiça Federal, verifica-se que as execuções fiscais ns. 2006.61.19.007015-0 e 2006.61.19.003830-8 foram extintas, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, tendo o Juízo deferido o desentranhamento das cartas de fiança após o trânsito em julgado, que ocorreu, em ambas as ações, na data de 6/4/2010.

Ante o exposto, mantenho a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por motivação diversa, julgando prejudicados a apelação e o agravo retido.

A condenação em verba honorária da sentença fica mantida.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Nro 7091/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003192-67.1991.4.03.6100/SP

94.03.034401-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Serviço Social da Indústria em São Paulo SESI/SP

ADVOGADO : LUILDE CERNACH FRANCESCHINI e outros

APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 91.00.03192-5 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos em face de acórdão proferido pela E. Quarta Turma, que, por maioria, negou provimento ao agravo legal interposto pelo Banco Central do Brasil, vencida a Desembargadora Federal Alda Basto, que deu provimento ao recurso, para fixar a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DECIDO.

Considerando que o acórdão, por maioria, negou provimento ao agravo legal, não há como admitir os presentes embargos com base no voto divergente, uma vez que o artigo 530 do CPC exige que o acórdão não-unânime haja reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito.

Não se trata do caso dos autos, pois a sentença de primeiro grau restou mantida, por maioria.

A alegação de maior abrangência do Regimento Interno não se sustenta, pois compete à União Federal legislar sobre Direito Processual, conforme art. 22, I, da CF.

Desta forma, não admito os embargos infringentes.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039950-64.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.039950-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MIXMICRO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO BARBOSA VILLAR CORREA e outro
No. ORIG. : 00399506419994036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Comprove a apelada os poderes de representação dos outorgantes da procuração de fls. 384, Srs. ERWIN THEODOR HERMAN LOUISE RUSSEL e JOÃO MARCELINO RAMOS, sob pena de desentranhamento de petição.
Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0938157-22.1986.4.03.6100/SP
2001.03.99.017907-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MOINHO DA LAPA S/A e outros
ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO LEE BARBOSA e outro
: RONALDO CORREA MARTINS
: SALVADOR FERNANDO SALVIA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.09.38157-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Comprove a apelada os poderes, exclusivos ou isolados de representação, do outorgante da procuração de fls. 259, Sr. ALFREDO FELIPE DA LUZ SOBRINHO, sob pena de desentranhamento de petição.

2- Sem prejuízo, considerando não ser possível a perfeita identificação do nome de vários advogados, pois aposto selo e carimbo de autenticação na procuração, apresente a apelada novo instrumento de mandato no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025258-32.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.025258-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Confederacao Nacional da Agricultura CNA

ADVOGADO : MAURICIO SILVEIRO GOMES

APELADO : MARIO MARANGONI

No. ORIG. : 00.00.00093-3 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Cuida-se de ação na qual se discute a cobrança de contribuição sindical rural patronal dos exercícios de 1998 e 1999.

O feito tramitou perante a d. Justiça Comum, tendo o Exmo. Sr. Juiz de Direito julgado improcedente o pedido.

Interposto apelo, sobreveio a petição de fls.49, na qual a autora protesta pelo encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, competente para apreciar a matéria.

D E C I D O.

Assiste razão à autora.

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.221/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 25/8/06, assentou que, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações de execução de contribuição sindical. Decidiu-se, também, que a nova orientação não alcança os processos em trâmite na Justiça comum estadual com sentença de mérito anterior à promulgação da EC. Nesse sentido: CC 7.440/SP, rel. Min. Celso de Mello, DJe 16.6.2009; CC 7.453/SP, rel. Min. Menezes Direito, DJe 18.8.2009; RE 491.723-Agr/PR, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, unânime, DJe 23.11.2007; RE 502.577/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29.4.2008; e RE 515.368-Agr/SP, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe 30.11.2007, este assim ementado:

"1. RECURSO . Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça Estadual. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça Estadual processar e julgar ações

que versam sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04."

No caso dos autos, a sentença de mérito foi proferida em 20 de outubro de 2000 (fl. 29), antes, portanto, da promulgação da EC nº 45/04. Assim, permanece a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito.

Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005430-82.2002.4.03.6000/MS
2002.60.00.005430-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul
CRMV/MS

ADVOGADO : LILIAN ERTZOGUE MARQUES
: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA
APELADO : GRANJA CALIFORNIA LTDA
ADVOGADO : LUCIA MARIA TORRES FARIAS e outro

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a petição de fls. 127/135.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028267-88.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.028267-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : ROBERTO KAISSERLIAN MARMO
APELADO : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO : AMAURI DOS SANTOS MAIA e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança no qual se discute a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos apurados após constatação de fraude no registro medidor do consumo. É a síntese.

Decido.

A hipótese dos autos se amolda às disposições do artigo 557 do Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para dar provimento ou negar seguimento a recurso de forma monocrática. Isso porque, no presente caso, a matéria é objeto de jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. SÚMULA 7/STJ. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS. 2. É que resta cediço que a "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag nº 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05." (REsp 772.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006). 3. Uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. 4. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento. (...) (AGRESP 200601565864, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 31/05/2007)

Dessa forma, **nego seguimento** à apelação e remessa oficial, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.034408-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : LACC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA S/C LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 01.00.00717-3 AI Vr OSASCO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelo em embargos à execução fiscal que objetiva cobrança de crédito tributário (COFINS) consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa juntada aos autos, cujo valor é de R\$ 151.447,59.

A embargante alegou nulidade da CDA ante a ausência de procedimento administrativo. Aduz, ainda, que o débito foi parcelado e que efetuou o pagamento de 26 parcelas, constando na CDA o valor total, sem o desconto dessas parcelas. Insurgiu-se contra a taxa SELIC e a multa.

Por sentença (fls. 120/123) a MM.^a Juíza julgou parcialmente procedente o pedido dos embargos à execução fiscal para excluir do cálculo do tributo o montante já pago através de parcelamento.

Houve condenação da embargante no pagamento dos honorários fixados em 10% do valor da causa na proporção de 60% para a embargante e 40% para a União.

Foram interpostos embargos de declaração os quais foram acolhidos para constar que sobre o montante a ser descontado não incidirão juros moratórios, salvo até o momento do efetivo pagamento.

Apela a embargante alegando nulidade da CDA, se insurgindo, ainda contra o percentual da multa moratória e a taxa Selic e os honorários advocatícios fixados na sentença.

Decido.

A alegação de nulidade da CDA ante a ausência de procedimento administrativo não prospera.

No caso em tela, trata-se de cobrança de COFINS, no qual o crédito é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte, e não sendo pago, o mesmo é inscrito em dívida ativa, independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior, porquanto o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, segundo jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEITO LEGAL VIOLADO E DE PARADIGMA DIVERGENTE - APRECIÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - VIOLAÇÃO AO D.L. 406/68 NÃO CONFIGURADA - TEMA PRECLUSO - PRECEDENTES.

- Tratando-se de débito declarado e não pago, caso típico de autolanhamento, não tem lugar a homologação formal, dispensado o prévio procedimento administrativo ou notificação prévia.

(...)

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 238568 / SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 07/05/2002, DJU 05.08.2002, p. 223).

A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, § 5º da LEF), e pode somente ser afastada mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu.

A Certidão da Dívida Ativa que instruiu os autos do processo executivo preencheu todos os requisitos formais de validade previstos no artigo 2º, §5º, da Lei n.º 6.830/80 e artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional, não havendo, portanto, nenhuma nulidade a ser declarada.

Não há necessidade de substituição da CDA uma vez que a execução fiscal deve prosseguir pelo valor o saldo remanescente, uma vez que por cálculo aritmético se apura o valor remanescente.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ - PAGAMENTO PARCIAL - PROSSEGUIMENTO PELO SALDO REMANESCENTE.

1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC.

2. A desconstituição parcial de dívida fiscal, consubstanciada em certidão de dívida ativa, não afeta a sua liquidez quando é possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o saldo remanescente, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de cancelamento da CDA.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 538840 / SP, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) SEGUNDA TURMA, 03/05/2005, DJ 06/06/2005 p. 263)

Bem como, nesse mesmo sentido: REsp 793772/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 11/02/2009; REsp 175.890/SP, 1ª T., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 04/03/2002; REsp 554.234/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004.

Quanto à aplicação da taxa Selic, o artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a incidência de juros de 1% ao mês apenas na ausência de disposição específica e no presente caso, o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a referida taxa, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais, conforme precedentes do C. STJ. EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004.

A multa deve ser reduzida para 20%, tendo em vista que o artigo 84, inciso II, "c", da Lei n. 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20% (vinte por cento).

Apesar de tal diminuição ser prevista apenas para fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 1997, o artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, estende a aplicação de qualquer lei aos atos ou fatos pretéritos, quando esta comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, desde que este não esteja definitivamente julgado. Isto torna a Lei n. 9.430/1996 aplicável a situações anteriores à sua publicação, motivo pelo qual se deve manter o percentual da multa fixada em 20%.

Nesse sentido trago jurisprudência desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 512 E 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES STJ.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, ratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN, que permite a redução da multa prevista a lei mais nova, por ser mais benéfico ao contribuinte mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

2. Não configura julgamento extra petita a redução de multa, de ofício, com base em lei mais benéfica ao contribuinte, em processo no qual se discute a nulidade do débito fiscal. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1026499 / SP, Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) T1 - PRIMEIRA TURMA, 20/08/2009, DJe 31/08/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO SOMENTE EM RECURSO, POSSIBILIDADE DE SEU EXAME. CÓDIGO CIVIL ART.162. INOCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA A HIPÓTESE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA MULTA QUE SE IMPÕE. ART. 106 DO CTN. DEMAIS CONSECUTÓRIOS NÃO INFIRMADOS.

(...)

III. Sobrevindo legislação superveniente ao fato gerador que reduz o percentual da multa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), é de se aplicar a novel norma, à vista do que dispõe o Art. 106, inciso II, letra "c", do CTN."

(AC nº 95.03.031802-5/SP, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJU 5/9/2001)

Quanto à verba honorária, cumpre salientar a incidência nos executivos fiscais do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se destina a ressarcir, entre outras despesas, o valor relativo aos honorários advocatícios. Assim, deve-se afastar a condenação da embargante na verba honorária, para que não se configure "bis in idem".

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao apelo para reduzir o percentual da multa moratória para 20% e afastar a condenação em honorários advocatícios para não se configurar "bis in idem"

Int.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034408-32.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.034408-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : LACC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA S/C LTDA
ADVOGADO : GIL ABRANTES VEIGA DE CARVALHO
: RENATO DE LUIZI JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 01.00.00717-3 AI Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o Dr. Gil Abrantes Veiga de Carvalho - OAB/SP 52.091 não possui poderes para representar o apelante, constando indevidamente seu nome na autuação.

Desta forma, providencie a retificação do procurador constituído pelo apelante, republicando a decisão de fls. 208/210, haja vista ausência de correta intimação.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001185-48.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.001185-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : ROBERTO KAISSERLIAN MARMO
APELADO : MARLI SOARES DA SILVA
ADVOGADO : GERALDO CARLOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Cuida-se de litígio sobre a possibilidade de se suspender o fornecimento de energia elétrica pela existência de débitos de terceiro apurados em virtude da constatação de fraude no registro medidor do consumo.

É a síntese do essencial.

A hipótese dos autos se amolda às disposições do artigo 557 do Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para dar provimento ou negar seguimento a recurso de forma monocrática. Isso porque, no presente caso, a matéria é objeto de jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. SÚMULA 7/STJ. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem

indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS. 2. É que resta cediço que a "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag nº 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05." (REsp 772.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006). 3. Uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. 4. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento. (...) (AGRESP 200601565864, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 31/05/2007)

Ademais, confira-se também:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. REGULARIZAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO DE TERCEIROS.

. Ausência de perda de objeto da ação mandamental, pois a liminar, ato provisório, não pode ficar sem confirmação judicial.

. O art. 4º, § 2º, da Resolução nº 456/00, da ANEEL, dispõe que a ligação de unidade consumidora não poderá ser condicionada ao pagamento de débito de terceiros.

. Havendo débito do anterior locatário, regularização do fornecimento de energia elétrica que se impõe.

. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS - Processo: 2005.71.12.001444-2/RS, j. 07/11/2006, 3ª Turma, DJ 06/12/2006, Relator Desembargador Fernando Quadros da Silva)

Dessa forma, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006321-26.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.006321-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SOCIALSAUDE COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA AREA
DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 229/230.

Para a apreciação do pedido, atente a autora aos termos da Súmula nº 02 desta Corte regional.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034067-63.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.034067-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : ROBERTO KAISSELIAN MARMO
APELADO : RUTH RAQUEL OLIVEIRA SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO : JOAO PIDORI JUNIOR e outro
CODINOME : RUTH RAQUEL OLIVEIRA SOARES ARAUJO

DECISÃO

Cuida-se de litígio sobre a possibilidade de se suspender o fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos apurados após constatação de fraude no registro medidor do consumo.

É a síntese do essencial.

Decido.

A hipótese dos autos se amolda às disposições do artigo 557 do Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para dar provimento ou negar seguimento a recurso de forma monocrática. Isso porque, no presente caso, a matéria é objeto de jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. SÚMULA 7/STJ. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS. 2. É que resta cediço que a "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag n.º 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05." (REsp 772.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006). 3. Uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. 4. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento. (...) (AGRESP 200601565864, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 31/05/2007)

Dessa forma, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000320-10.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.000320-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DURVAL FERNANDO MORO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

1. Diante do arquivamento do procedimento fiscal (conforme extrato computadorizado anexo), diga o impetrante se tem interesse no julgamento do feito.

2. Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005470-48.2004.4.03.6112/SP
2004.61.12.005470-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CENTRO DE ABASTECIMENTO ARCO IRIS LTDA
ADVOGADO : ADROALDO BETIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00054704820044036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Providencie o apelado cópia integral das execuções fiscais 2000.61.12.007973-3 e 2001.61.12.002629-0, em apenso, para substituição, e conseqüente remessa dos autos ao Juízo de origem, uma vez que falece a este Relator competência para apreciação do pedido de fls. 488/504.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0015517-83.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.015517-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : GILMAR CARDOSO REIS
ADVOGADO : CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES e outro
PARTE RÉ : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de litúgio sobre a possibilidade de se suspender o fornecimento de energia elétrica pela existência de débitos pretéritos de terceiro.

É a síntese do essencial.

A hipótese dos autos se amolda às disposições do artigo 557 do Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para dar provimento ou negar seguimento a recurso de forma monocrática. Isso porque, no presente caso, a matéria é objeto de jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. AUSÊNCIA DE INADIMPLENTO. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. 1. A Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS, assentou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por diferença de tarifa, a título de recuperação de consumo de meses, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. 2. É que resta cediço que a "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag n.º 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05." (REsp 772.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006). 3. Concernente a débitos antigos não-pagos, há à concessionária os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. 4. In casu, o litúgio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento. 5. Recurso especial improvido. (RESP 200500918198, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 18/05/2006)

Ademais, confira-se também:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. REGULARIZAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO DE TERCEIROS.

. Ausência de perda de objeto da ação mandamental, pois a liminar, ato provisório, não pode ficar sem confirmação judicial.

. O art. 4º, § 2º, da Resolução nº 456/00, da ANEEL, dispõe que a ligação de unidade consumidora não poderá ser condicionada ao pagamento de débito de terceiros.

. Havendo débito do anterior locatário, regularização do fornecimento de energia elétrica que se impõe.

. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS - Processo: 2005.71.12.001444-2/RS, j. 07/11/2006, 3ª Turma, DJ 06/12/2006, Relator Desembargador Fernando Quadros da Silva)

Dessa forma, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003939-20.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.003939-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONCALVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Comprove a apelante os poderes de representação dos outorgantes da procuração de fls. 140/142, Srs. ELIAS DA SILVA ASSAFRÃO e WELLINGTON KOJI HAYASHIDA, sob pena de desentranhamento.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008589-13.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.008589-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONCALVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Comprove a apelante os poderes de representação dos outorgantes da procuração de fls. 127/129, Srs. ELIAS DA SILVA ASSAFRÃO e WELLINGTON KOJI HAYASHIDA, sob pena de desentranhamento.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008590-95.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.008590-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONCALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Comprove a apelante os poderes de representação dos outorgantes da procuração de fls. 119/121, Srs. ELIAS DA SILVA ASSAFRÃO e WELLINGTON KOJI HAYASHIDA, sob pena de desentranhamento.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000919-82.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.000919-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : JOSÉ FIGUEIREDO DE SOUZA DANTAS FORBES e outro
APELADO : HELMUT JOSEF GRUBER
ADVOGADO : LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN e outro

DECISÃO

Cuida-se de litígio sobre a possibilidade de se suspender o fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos apurados após constatação de fraude no registro medidor do consumo.

É a síntese do essencial.

Decido.

A hipótese dos autos se amolda às disposições do artigo 557 do Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para dar provimento ou negar seguimento a recurso de forma monocrática. Isso porque, no presente caso, a matéria é objeto de jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. SÚMULA 7/STJ. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS. 2. É que resta cediço que a "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag nº 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05." (REsp 772.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006). 3. Uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. 4. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento. (...) (AGRESP 200601565864, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 31/05/2007)

Dessa forma, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002217-09.2005.4.03.6115/SP
2005.61.15.002217-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : MOTOR TRAILER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR e outro
APELADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : MARCOS JOSE CESARE e outro

DECISÃO

- a. Trata-se de apelação interposta contra r. sentença em ação declaratória.
- b. A apelada informa e comprova (fls. 478/492) que o apelante praticou ato incompatível com a vontade de recorrer: o cumprimento espontâneo da obrigação (artigo 503, par. único, do Código de Processo Civil).
- c. Por estes fundamentos, julgo prejudicada a apelação, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
- d. Publique-se e intime(m)-se.
- e. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000024-12.2005.4.03.6118/SP
2005.61.18.000024-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : TALITA DAVINHA DA SILVEIRA
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
ADVOGADO : MARCELO NEVES PINTO
INTERESSADO :

DESPACHO

1. Fls. 259/261: anote-se. Defiro a vista, por 10 (dez) dias.
2. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093956-41.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.093956-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : VALDEMAR PEREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2005.61.14.005213-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que deixou de receber recurso de apelação, interposta em sede de ação ordinária, ao argumento de ausência de regularidade formal, pois as razões recursais não correspondiam aos fundamentos da sentença.

Às fls. 82/83 foi proferida decisão indeferindo o efeito suspensivo pleiteado neste agravo.

Não houve apresentação de contraminuta ou de recurso, conforme certificado à fl. 87.

Decido.

Em sede de apreciação liminar, manifestei-me nos seguintes termos:

"Trata-se de ação ordinária, ajuizada em 31.08.2005, objetivando a cobrança de expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos incidentes nas contas do PIS/PASEP.

Processado o feito, sobreveio sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em face da ilegitimidade da CEF.

Irresignada, a autoria interpôs recurso de apelação, insurgindo-se contra a prescrição e tecendo argumentos relativamente ao mérito.

Dispõe o artigo 514, do CPC, que a apelação deverá conter os fundamentos de fato e de direito, de modo a não ser admissível o recurso cujas razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu.

Ora, vislumbro, na hipótese, a apontada incongruência entre os fundamentos de decisão e os lançados na peça recursal, tendo em vista que, em que pese o decisum tenha sido fundamentado na ilegitimidade de parte, o recurso apresentado traz em suas razões considerações acerca da prescrição e do mérito da ação."

Nesta fase processual, mantenho meu entendimento e, sobre o tema, acrescento o teor da jurisprudência proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. É cediço na doutrina que as razões de apelação (fundamentos de fato e de direito), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se não de considerar. **Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.** (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419). 4. Precedentes do STJ: REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000. 5. Agravo regimental desprovido." (negritamos).*

(AGRESP 200800186624 - Relator: Ministro LUIZ FUX - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:19/02/2010);

*"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DA APELAÇÃO. CONGRUÊNCIA COM A SENTENÇA TERMINATIVA. DECISÃO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO DIRETO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. VIABILIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 381/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NORMALIDADE CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. 1. **O recurso de apelação deve ser conhecido quando, em suas razões, encontram-se infirmados os fundamentos exarados na sentença.** (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Recurso especial parcialmente provido." (negritamos).*

(RESP 200302210801 - Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010);

*"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESRESPEITO, EM SEDE DE APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. (...) 2. (...) 3. **Para se aferir se o recurso de apelação efetivamente atacou os fundamentos da sentença recorrida, não é necessário o revolvimento de matéria fática, mas a simples leitura da sentença e do recurso de apelação, peças processuais que não se assemelham à prova.** 4. (...) 5. Agravo regimental improvido." (negritamos).*

(AGA 200802260046 - Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA:24/05/2010).

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, tal como autoriza o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, por estar em manifesto confronto com entendimento jurisprudencial de Tribunal Superior.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001128-59.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.001128-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
APELADO : GERALDO MARTINHO GOMES
ADVOGADO : ANTONIO MOURA BEITES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de litígio sobre a possibilidade de se suspender o fornecimento de energia elétrica pela existência de débitos de terceiro apurados em virtude da constatação de fraude no registro medidor do consumo.
É a síntese do essencial.

A hipótese dos autos se amolda às disposições do artigo 557 do Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para dar provimento ou negar seguimento a recurso de forma monocrática. Isso porque, no presente caso, a matéria é objeto de jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. SÚMULA 7/STJ. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS. 2. É que resta cediço que a "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag n.º 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05." (REsp 772.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006). 3. Uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. 4. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento. (...) (AGRESP 200601565864, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 31/05/2007)

Ademais, confira-se também:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. REGULARIZAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO DE TERCEIROS.

. Ausência de perda de objeto da ação mandamental, pois a liminar, ato provisório, não pode ficar sem confirmação judicial.

. O art. 4º, § 2º, da Resolução nº 456/00, da ANEEL, dispõe que a ligação de unidade consumidora não poderá ser condicionada ao pagamento de débito de terceiros.

. Havendo débito do anterior locatário, regularização do fornecimento de energia elétrica que se impõe.

. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS - Processo: 2005.71.12.001444-2/RS, j. 07/11/2006, 3ª Turma, DJ 06/12/2006, Relator Desembargador Fernando Quadros da Silva)

Dessa forma, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.
Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015512-27.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.015512-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA
APELADO : ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO
ADVOGADO : JORGE MÁRCIO GOMES MÓL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de litígio sobre a possibilidade de se suspender o fornecimento de energia elétrica pela existência de débitos pretéritos de terceiro.

É a síntese do essencial.

A hipótese dos autos se amolda às disposições do artigo 557 do Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para dar provimento ou negar seguimento a recurso de forma monocrática. Isso porque, no presente caso, a matéria é objeto de jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. AUSÊNCIA DE INADIMPLENTO. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. 1. A Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS, assentou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por diferença de tarifa, a título de recuperação de consumo de meses, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. 2. É que resta cediço que a "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag n.º 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05." (REsp 772.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006). 3. Concernente a débitos antigos não-pagos, há à concessionária os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumir. 4. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento. 5. Recurso especial improvido. (RESP 200500918198, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 18/05/2006)

Ademais, confira-se também:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. REGULARIZAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO DE TERCEIROS.

. Ausência de perda de objeto da ação mandamental, pois a liminar, ato provisório, não pode ficar sem confirmação judicial.

. O art. 4º, § 2º, da Resolução nº 456/00, da ANEEL, dispõe que a ligação de unidade consumidora não poderá ser condicionada ao pagamento de débito de terceiros.

. Havendo débito do anterior locatário, regularização do fornecimento de energia elétrica que se impõe.

. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS - Processo: 2005.71.12.001444-2/RS, j. 07/11/2006, 3ª Turma, DJ 06/12/2006, Relator Desembargador Fernando Quadros da Silva)

Dessa forma, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0015991-20.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.015991-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : IMI BUFFET INFANTIL LTDA -ME
ADVOGADO : ROBERTO ROMAGNANI e outro
PARTE RÉ : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARÃES RIBEIRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por IMI BUFFET INFANTIL LTDA - ME contra ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, com a finalidade de manter o fornecimento de energia elétrica em imóvel comercial.

A sentença concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstinhasse de proceder ao corte no fornecimento de energia elétrica na empresa impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Determinou o duplo grau de jurisdição.

Após a prolação da sentença, as partes protocolizaram petição de fls. 164/165, para informar que se compuseram amigavelmente e requerer a homologação da transação, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 269, III, do CPC.

O MM. Juízo *a quo* entendeu que nada havia a decidir, em razão da sentença proferida.

Sem interposição de recurso voluntário, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela homologação da transação celebrada entre as partes e pelo não conhecimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Homologo a transação firmada entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a remessa oficial.

Publique-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027078-70.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.027078-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES DE ABREU
APELADO : JULIANA SCATENA TAVARES
ADVOGADO : MELISSA MARQUES ALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de litígio sobre a possibilidade de se suspender o fornecimento de energia elétrica pela existência de débitos de terceiro apurados em virtude da constatação de fraude no registro medidor do consumo.

É a síntese do essencial.

A hipótese dos autos se amolda às disposições do artigo 557 do Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para dar provimento ou negar seguimento a recurso de forma monocrática. Isso porque, no presente caso, a matéria é objeto de jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. SÚMULA 7/STJ. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS. 2. É que resta cediço que a "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag n.º 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05." (REsp 772.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006). 3. Uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. 4. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento. (...) (AGRESP 200601565864, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 31/05/2007)

Ademais, confira-se também:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. REGULARIZAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO DE TERCEIROS.

. Ausência de perda de objeto da ação mandamental, pois a liminar, ato provisório, não pode ficar sem confirmação judicial.

. O art. 4º, § 2º, da Resolução nº 456/00, da ANEEL, dispõe que a ligação de unidade consumidora não poderá ser condicionada ao pagamento de débito de terceiros.

. Havendo débito do anterior locatário, regularização do fornecimento de energia elétrica que se impõe.

. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS - Processo: 2005.71.12.001444-2/RS, j. 07/11/2006, 3ª Turma, DJ 06/12/2006, Relator Desembargador Fernando Quadros da Silva)

Dessa forma, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004971-17.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.004971-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : ASGA S/A

ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Fls. 123/128.

Quanto ao pedido de alvará de levantamento, nada a decidir, porquanto compete ao juízo de primeira instância a determinação e a expedição de alvará de levantamento, no tocante ao depósito efetivado em conta à ordem daquele. Ante a informação de adesão ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09, esclareça a autora pois necessária a desistência do recurso cumulada com a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007775-55.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.007775-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : VERA LUCIA TOMESANI
ADVOGADO : LUCIANA TEIXEIRA RANDI e outro
PARTE RÉ : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO : WELTON VICENTE ATAURI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Cuida-se de litígio sobre a possibilidade de se suspender o fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos apurados após constatação de fraude no registro medidor do consumo.

É a síntese do essencial.

Decido.

A hipótese dos autos se amolda às disposições do artigo 557 do Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para dar provimento ou negar seguimento a recurso de forma monocrática. Isso porque, no presente caso, a matéria é objeto de jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. SÚMULA 7/STJ. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS. 2. É que resta cedoço que a "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag n.º 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05." (REsp 772.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006). 3. Uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. 4. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento. (...)
(AGRESP 200601565864, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 31/05/2007)

Dessa forma, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011719-65.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.011719-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : ALDENIR ROSANTE PEREIRA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SESTARE JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA PERUCHI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de litígio sobre a possibilidade de se suspender o fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos apurados após constatação de fraude no registro medidor do consumo.

É a síntese do essencial.

Decido.

A hipótese dos autos se amolda às disposições do artigo 557 do Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para dar provimento ou negar seguimento a recurso de forma monocrática. Isso porque, no presente caso, a matéria é objeto de jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. SÚMULA 7/STJ. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS. 2. É que resta cediço que a "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag n.º 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05." (REsp 772.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006). 3. Uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. 4. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento. (...) (AGRESP 200601565864, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 31/05/2007)

Dessa forma, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013524-53.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.013524-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA LTDA
ADVOGADO : ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DESPACHO

1. Fls. 394/399: ciência à apelante (COOPERATIVA DE CONSUMO COPERCICA LTDA).
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002197-66.2006.4.03.6120/SP
2006.61.20.002197-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES DE ABREU
APELADO : ANTONIO VALENTIM BATISTELI
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CHAGAS DE ALMEIDA STUCHI (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

DECISÃO

Cuida-se de litígio sobre a possibilidade de se suspender o fornecimento de energia elétrica pela existência de débitos pretéritos de terceiro.

É a síntese do essencial.

A hipótese dos autos se amolda às disposições do artigo 557 do Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para dar provimento ou negar seguimento a recurso de forma monocrática. Isso porque, no presente caso, a matéria é objeto de jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. AUSÊNCIA DE INADIMPLENTO. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. 1. A Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS, assentou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por diferença de tarifa, a título de recuperação de consumo de meses, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. 2. É que resta cediço que a "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag n.º 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05." (REsp 772.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006). 3. Concernente a débitos antigos não-pagos, há à concessionária os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. 4. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento. 5. Recurso especial improvido. (RESP 200500918198, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 18/05/2006)

Ademais, confira-se também:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. REGULARIZAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO DE TERCEIROS.

. Ausência de perda de objeto da ação mandamental, pois a liminar, ato provisório, não pode ficar sem confirmação judicial.

. O art. 4º, § 2º, da Resolução nº 456/00, da ANEEL, dispõe que a ligação de unidade consumidora não poderá ser condicionada ao pagamento de débito de terceiros.

. Havendo débito do anterior locatário, regularização do fornecimento de energia elétrica que se impõe.

. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS - Processo: 2005.71.12.001444-2/RS, j. 07/11/2006, 3ª Turma, DJ 06/12/2006, Relator Desembargador Fernando Quadros da Silva)

Dessa forma, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008912-53.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.008912-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : ANGELO TIMOSSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro
DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, a fim de que identifique o critério utilizado pela ré e pelo Digno Juízo de Primeiro Grau, para a correção monetária do débito judicial (fls. 88/91 e 111).

2. Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008158-08.2007.4.03.6102/SP
2007.61.02.008158-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : MARCELO PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIAO ALMEIDA VIANA e outro
PARTE RÉ : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO : EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança no qual se discute a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos apurados após constatação de fraude no registro medidor do consumo.

É a síntese.

Decido.

A hipótese dos autos se amolda às disposições do artigo 557 do Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para dar provimento ou negar seguimento a recurso de forma monocrática. Isso porque, no presente caso, a matéria é objeto de jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. SÚMULA 7/STJ. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS. 2. É que resta cediço que a "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag n.º 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05." (REsp 772.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006). 3. Uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. 4. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento. (...)
(AGRESP 200601565864, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 31/05/2007)

Dessa forma, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.
Publique-se.
Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013210-58.2007.4.03.6110/SP
2007.61.10.013210-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : MERCEARIA EID E ALCANTARA LTDA -EPP
ADVOGADO : SALMEN CARLOS ZAUHY e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DESPACHO
1. Fls. 129/130: diga a apelante.
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00034 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008533-52.2007.4.03.6120/SP
2007.61.20.008533-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : PAULO SERGIO DURANTE
ADVOGADO : PEDRO CASSIANO BELLENTANI e outro
PARTE RÉ : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA PERUCHI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
DECISÃO
Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança no qual se discute a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos apurados após constatação de fraude no registro medidor do consumo. É a síntese.
Decido.

A hipótese dos autos se amolda às disposições do artigo 557 do Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para dar provimento ou negar seguimento a recurso de forma monocrática. Isso porque, no presente caso, a matéria é objeto de jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. SÚMULA 7/STJ. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS. 2. É que resta cediço que a "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag n.º 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05." (REsp 772.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006). 3. Uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, em face da essencialidade

do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. 4. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento. (...) (AGRESP 200601565864, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 31/05/2007)

Dessa forma, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025536-28.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.025536-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : EDILSON MENEGHEL MAXIMINO
No. ORIG. : 00255362820074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.
2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
3. É uma síntese do necessário.
4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).
6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos **"critérios de custos de administração e cobrança"** não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com

fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se repute prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPULVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ªREGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029983-59.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.029983-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : OSVALDO SARAGOSA JUNIOR
No. ORIG. : 00299835920074036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.

5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. *É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonogação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.*

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que depende cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonogação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que

atinga valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).
11. Comunique-se.
12. Publique-se e intime-se.
13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000880-89.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.000880-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BONGIOVANI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : VALMIR DA SILVA PINTO e outro
: FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2006.61.12.000607-0 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Fls. 107/110: Esclareça o subscritor da petição nº 001371 a informação (fls. 111) de que BONA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA não é parte no presente feito .

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028224-45.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.028224-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : DANIELE CHAMMA CANDIDO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.00.004742-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 181/186. A agravante pede reconsideração da decisão de fls. 174.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos, salientando que o Código de Processo Civil não previu recurso a ser interposto em face da decisão de conversão do agravo em retido.

Publique-se. Intime-se as partes.

Após, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034894-75.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.034894-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : POSTO TAQUARA BRANCA LTDA e outros
ADVOGADO : JOSE CARLOS BARBUIO
: MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA
APELANTE : JOAO CALIL
: MARIA APPARECIDA MIRANDA CALIL
ADVOGADO : JOSE CARLOS BARBUIO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 04.00.00000-1 2 Vr TAQUARITINGA/SP
DESPACHO

1. Fls. 343/344: diga a subscritora se tem poderes no feito.
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00040 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000297-37.2008.4.03.6004/MS
2008.60.04.000297-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : ANGELO ANASTACIO DE SOUZA
ADVOGADO : UBIRATAN C DE CAMPOS FILHO
PARTE RÉ : EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADO : LAERCIO VENDRUSCOLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
DECISÃO

Cuida-se de litígio sobre a possibilidade de se suspender o fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos apurados após constatação de fraude no registro medidor do consumo.

É a síntese do essencial.

Decido.

A hipótese dos autos se amolda às disposições do artigo 557 do Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para dar provimento ou negar seguimento a recurso de forma monocrática. Isso porque, no presente caso, a matéria é objeto de jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. SÚMULA 7/STJ. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS. 2. É que resta cediço que a "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag n.º 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05." (REsp 772.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006). 3. Uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. 4. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento. (...)

(AGRESP 200601565864, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 31/05/2007)

Dessa forma, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00041 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000397-89.2008.4.03.6004/MS

2008.60.04.000397-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : DEVANIL DA COSTA SOARES
ADVOGADO : MOHAMED SLEIMAN ALE e outro
PARTE RÉ : EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADO : ALIRIO DE MOURA BARBOSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

DECISÃO

Cuida-se de litígio sobre a possibilidade de se suspender o fornecimento de energia elétrica pela existência de débitos pretéritos de terceiro.

É a síntese do essencial.

A hipótese dos autos se amolda às disposições do artigo 557 do Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para dar provimento ou negar seguimento a recurso de forma monocrática. Isso porque, no presente caso, a matéria é objeto de jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. 1. A Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS, assentou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por diferença de tarifa, a título de recuperação de consumo de meses, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. 2. É que resta cediço que a "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag n.º 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05." (REsp 772.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006). 3. Concernente a débitos antigos não-pagos, há à concessionária os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. 4. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento. 5. Recurso especial improvido. (RESP 200500918198, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 18/05/2006)

Ademais, confira-se também:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. REGULARIZAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO DE TERCEIROS.

. Ausência de perda de objeto da ação mandamental, pois a liminar, ato provisório, não pode ficar sem confirmação judicial.

. O art. 4º, § 2º, da Resolução nº 456/00, da ANEEL, dispõe que a ligação de unidade consumidora não poderá ser condicionada ao pagamento de débito de terceiros.

. Havendo débito do anterior locatário, regularização do fornecimento de energia elétrica que se impõe.

. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS - Processo: 2005.71.12.001444-2/RS, j. 07/11/2006, 3ª Turma, DJ 06/12/2006, Relator Desembargador Fernando Quadros da Silva)

Dessa forma, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007903-13.2008.4.03.6103/SP
2008.61.03.007903-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : GREEN POWER IMP/ E EXP/ LTDA EPP
ADVOGADO : BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00079031320084036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Manifeste-se a apelante sobre a informação de fls. 41, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 28/40.
Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009717-45.2008.4.03.6108/SP
2008.61.08.009717-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : AKIYOSHI TOMITA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JULIANA LOPES PANDOLFI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
No. ORIG. : 00097174520084036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, o autor requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * A CORREÇÃO MONETÁRIA * * *

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência contra acórdão que, na compensação, aplicou o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), devendo, nos demais, serem aplicados os critérios estatuídos nas Leis nº 7.787/89 e 8.383/91.

2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independe de culpa das partes. Pacífico neste Tribunal que é devida a

aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

3. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de março/86 e janeiro/1991; c) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/91; d) só a partir de janeiro/92 a UFIR (Lei nº 8.383/91), até dezembro/95; e) a Taxa SELIC a partir de janeiro/95. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

(...)"

(STJ, EREsp 316.675/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 27.06.2007, DJ 03.09.2007, p. 114 - destaque não original.)

Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL E MAIO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. IPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.

(...)

4. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. Manutenção da aplicação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

6. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

7. Precedentes."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761060062698/SP, Relator(a) Des. Fed. Carlos Muta, j. 29.05.2008, DJF3 10.06.2008 - destaque não original.)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

11- Juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

12- Atualização monetária estabelecida a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos.

13- Honorários advocatícios fixados em favor da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

14- Apelação provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200761140040683/SP, Relator(a) Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09.10.2008, DJF3 28.10.2008 - destaque não original.)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO.

(...)

4. Consoante previsto na Resolução nº 561/2007, levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem assim a SELIC a partir da citação, a título de juros moratórios e correção monetária.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do CPC."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200561040095227/SP, Relator(a) Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 15.05.2008, DJF3 09.06.2008 - destaque não original.)

"PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

VII-Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VIII-Preliminares e prejudicial argüidas pela Ré rejeitadas. Apelação improvida. Apelação dos Autores parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200461110040047/SP, Relator(a) Des. Fed. Regina Costa, j. 24.04.2008, DJF3 19.05.2008 - destaque não original.)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA QUE O BANCO FORNEÇA A DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA DEMANDA - ART. 355 DO CPC - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87 E JANEIRO/89.

(...)

VI - Não são aplicáveis as normas do Decreto-Lei n° 2.335/87, da Resolução n° 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei n° 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ.

VII - Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia em que se concretizar o efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

VIII - Sucumbência invertida, devendo a Caixa Econômica Federal arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

IX - Apelação provida e, com fulcro no § 3º do artigo 515 do CPC, pedido julgado procedente."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761000156263/SP, Relator(a) Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008, p. 227 - destaque não original.)

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para determinar a incidência da correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561/07, e, a partir da citação, a aplicação exclusiva da Taxa SELIC.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL N° 0017796-98.2008.4.03.6112/SP
2008.61.12.017796-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

APELADO : MARIA DE FREITAS

ADVOGADO : CAIO LORENZO ACIALDI e outro
No. ORIG. : 00177969820084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ocorrência da prescrição dos juros remuneratórios e a sua incompatibilidade com os critérios fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Requer a alteração do critério de cálculo dos juros de mora e o reconhecimento da sucumbência recíproca.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * OS JUROS REMUNERATÓRIOS * * *

O regime legal da caderneta de poupança remunera o depósito com a correção monetária e os juros. A prescrição não pode ser distinta, para regime jurídico único.

A incidência dos benefícios está sujeita ao mesmo termo, igualmente.

Daí porque é comum o regime da prescrição.

A matéria foi decidida na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª Seção, RESP nº 602037/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/05/2004, v.u., DJU 18/10/2004).

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

* * * O CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E A INCIDÊNCIA DE JUROS CONTRATUAIS * * *

A alegação de incompatibilidade entre o critério de correção monetária e a incidência dos juros contratuais é inconsistente.

A correção monetária configura mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Por sua vez, os juros remuneratórios decorrem de contrato firmado entre a instituição financeira e o depositante e correspondem à remuneração do capital.

Nos contratos de caderneta de poupança vigentes na época dos expurgos, havia previsão de remuneração mensal do valor depositado à taxa de 0,5%, sem prejuízo da atualização monetária pelos índices de inflação aferidos no período.

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ademais, a inclusão dos índices expurgados, previstos na Resolução nº 561/07, na correção monetária dos débitos judiciais, não afasta a incidência dos juros remuneratórios, previstos nos contratos de caderneta de poupança. Neste sentido, confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL E MAIO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. IPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.

(...)

4. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. Manutenção da aplicação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

6. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

7. Precedentes."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761060062698/SP, Relator(a) Des. Fed. Carlos Muta, j. 29.05.2008, DJF3 10.06.2008.)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

11- Juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

12- Atualização monetária estabelecida a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos.

13- Honorários advocatícios fixados em favor da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

14- Apelação provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200761140040683/SP, Relator(a) Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09.10.2008, DJF3 28.10.2008.)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO.

1. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.

2. Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros contratuais ou remuneratórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta.

3. Contudo, no caso em exame, não consta nos autos notícia do encerramento da conta, fato este que competia à parte ré demonstrar por constituir fato extintivo do direito da parte autora, razão pela qual os juros devem incidir desde a data em deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.

4. Consoante previsto na Resolução nº 561/2007, levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem assim a SELIC a partir da citação, a título de juros moratórios e correção monetária.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do CPC."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200561040095227/SP, Relator(a) Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 15.05.2008, DJF3 09.06.2008 - destaque não original.)

"PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

IV-Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, impõe-se a aplicação dos IPCs como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

V- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

VII-Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VIII-Preliminares e prejudicial argüidas pela Ré rejeitadas. Apelação improvida. Apelação dos Autores parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200461110040047/SP, Relator(a) Des. Fed. Regina Costa, j. 24.04.2008, DJF3 19.05.2008 - destaque não original.)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA QUE O BANCO FORNEÇA A DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA DEMANDA

- ART. 355 DO CPC - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87 E JANEIRO/89.

(...)

VII - Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia em que se concretizar o efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

(...)"

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761000156263/SP, Relator(a) Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008, p. 227.)

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante determina o § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para determinar a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002166-63.2008.4.03.6124/SP

2008.61.24.002166-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : SILVIO FERREIRA PENHA

ADVOGADO : JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : BANCO SANTANDER

No. ORIG. : 00021666320084036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração do saldo bloqueado das cadernetas de poupança pelos índices do IPC no período de março/90 e meses subsequentes.

A r. sentença julgou a ação prescrita. Não houve fixação de honorários advocatícios.

Irresignado, apela a parte autora, sustentando a inoccorrência da prescrição e pugnando, a final, pela total procedência da ação.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No que tange à correção monetária pretendida, ressalta-se a legitimidade passiva do BACEN com relação aos ativos que lhe foram transferidos. É, assim, legítima a instituição financeira depositária para responder à demanda somente quanto ao montante que permanece à disposição do poupador, bem como pelos ativos retidos até o momento de sua transferência para o BACEN.

É de se salientar que a verificação da ocorrência da prescrição é de ser feita de ofício pelo magistrado, em qualquer grau de jurisdição, nos termos da expressa previsão do art. 219, §5º do CPC:

"§5º: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

Aplicável às autarquias o lapso prescricional quinquenal, a teor do Decreto 20.910/1932 e Decreto-lei 4.597/42. Considera-se, mais, para fixação do termo inicial do lapso prescricional a data da devolução da última parcela dos cruzados novos bloqueados, em 16/08/1992. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. BTNF. LEI 8.024/90 (ART. 60). LEI 8.177/91 (ART. 70). DECRETO 20.910/32 (ART. 10). DECRETO-LEI 4.597/42 (ART. 20). LEI 4.595/64 (ART. 50). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência assentou a prescrição quinquenal para a extinção do direito.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso sem provimento."

(STJ, Resp190960/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luís Pereira, j. 17/10/2000)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA: BLOQUEIO - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.

1. As autarquias, por expressa determinação legal, estão ao abrigo da prescrição quinquenal.

2. Diferentemente das demais entidades paraestatais (empresas públicas e sociedades de economia mista), as autarquias estão sempre favorecidas com a redução do lapso prescricional. Inteligência do art. 2º do DL n. 4.597/42.

3. Além da norma de caráter geral, o BACEN tem o favor legal pelo contido no art. 50 da Lei n. 4.595/64, dispositivo que estende nominalmente ao recorrente os benefícios e privilégios da Fazenda Nacional.

4. Recurso especial provido."

(STJ, Resp 247825/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 5/12/2000)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ACOLHIMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. PLANO COLLOR. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido, da Segunda Turma, considerou que a ação de rito ordinário tinha sido proposta em 29.7.1998, quando, na verdade, o Tribunal de origem consignou que a demanda foi ajuizada em 20.12.1995. 2. Configurado o erro material, devem-se prover os Aclaratórios para, afastada a ocorrência de prescrição, analisar o Recurso Especial interposto pelo embargante. 3. O STJ pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura das ações que têm por finalidade a correção monetária dos cruzados retidos com a implantação do "Plano Collor" é de cinco anos, e o termo inicial de sua contagem é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados (agosto de 1992). 4. Tendo a ação sido proposta em 20.12.1995, não há falar em ocorrência de prescrição. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal. 6. Embargos de Declaração providos com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Especial."

(STJ, EDRESP 200200968686, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 24/03/2009).

Verifica-se, pois, a ocorrência da prescrição na espécie, vez que o presente feito foi ajuizado em 2008.

Indevida a condenação em honorários advocatícios, vez que não se aperfeiçoou a relação processual na espécie (STJ, AGRESP 199800447679, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/08/2000).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014914-35.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.014914-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.17.002864-8 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Comprove a agravante os poderes de representação dos outorgantes da procuração de fls. 173, Srs. MARCO ANTONIO GALRÃO FORTI e OTÁVIO GALRÃO FORTI, sob pena de desentranhamento.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021487-89.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.021487-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ANTONIO PICCIRILLI JUNIOR
ADVOGADO : ENILDA LOCATO ROCHEL e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2006.61.08.008682-5 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste tribunal, por ANTONIO PICCIRILLI JUNIOR contra decisão que, em sede de ação de execução, determinou que os cálculos de liquidação devem ter como base apenas o valor inicialmente bloqueado.

Conforme noticiado pelo Juiz monocrático, a decisão atacada foi reformada, em juízo de retratação, razão pela qual verifico a perda de objeto do referido recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033306-23.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.033306-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : USINA VERTENTE LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TIMONER e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ALVARO STIPP e outro
PARTE RE' : USINA ITAJOBÍ LTDA ACUCAR E ALCOOL
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA e outro
ADVOGADO : MURILLO ASTEO TRICCA e outro

PARTE RE' : ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MURILLO ASTEO TRICCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.005489-3 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Processe-se sem efeito suspensivo.
Intimem-se os agravados para o eventual oferecimento de resposta.
Após, vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037650-47.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.037650-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : USINA ITAJOBÍ LTDA ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : WALDEMAR DECCACHE
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ALVARO STIPP e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : USINA VERTENTE LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TIMONER e outro
PARTE RE' : ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA e outro
ADVOGADO : MURILLO ASTEO TRICCA e outro
PARTE RE' : ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MURILLO ASTEO TRICCA
No. ORIG. : 2009.61.06.005489-3 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Processe-se sem efeito suspensivo.
Intimem-se os agravados para o eventual oferecimento de resposta.
Após, vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034569-66.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.034569-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : JOAO ANTONIO SARDELLI NETO
ADVOGADO : WAGNER GHERSEL
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : PLANIG IND/ E COM/ DE PISOS LTDA
No. ORIG. : 08.00.00434-9 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida em Embargos à Execução.
2. O exame do recurso é inviável, por ora, em consequência da ausência de documentos indispensáveis.
3. Determino à apelante a juntada de cópias da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de Penhora, da Certidão de Intimação da Penhora e do despacho que ordenou a citação, na ação executiva.

4. Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00051 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0025712-88.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.025712-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : KOKENY INFORMATICA LTDA -ME
ADVOGADO : LUCIANA BARBOSA BRAGA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00257128820094036100 16 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
1. Fls. 134: diga a parte-autora.
2. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00052 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000225-59.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.000225-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : RENATA HELENA DUARTE
ADVOGADO : SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA e outro
PARTE RÉ : BANDEIRANTE ENERGIA ELETRICA S/A
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO
: JACK IZUMI OKADA
No. ORIG. : 00002255920094036119 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

a. Trata-se de discussão sobre a possibilidade da suspensão no fornecimento de energia elétrica, por débitos apurados após a constatação de irregularidade no registro medidor do consumo.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência dominante, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC.

1. A violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes: AGA 505.598/SP, DJ de 1.7.2004; RESP 612.724/RS, DJ de 30.6.2004.

2. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS.

3. A "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor". (REsp 772.486/RS, DJ de 06.03.2006).

4. Deveras, uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. Precedente desta Corte: REsp 975.314/RS, DJ 04.10.2007).

5. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento.

6. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 929147 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/05/2008, v.u., DJ 16/06/2008, pág. 1)

ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE NO MEDIDOR - MARCAÇÃO A MENOR DO EFETIVO CONSUMO - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO.

1. A Segunda Turma, na assenta de 13 de fevereiro de 2007, no julgamento do REsp 633.722/RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin, entendeu que não sendo o caso de discussão a respeito da energia elétrica ordinariamente fornecida, estando o consumidor em situação de adimplência, impossível a suspensão do fornecimento de energia como forma de obrigar o consumidor ao pagamento, reconhecendo as condições técnicas unilaterais para apuração da fraude.

2. In casu, verifica-se dos autos que houve suspensão do fornecimento de energia elétrica após constatação de fraude no medidor, ocasionando um prejuízo à concessionária no valor de R\$ 5.949,44 (cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

3. Impossível o corte do fornecimento de energia elétrica no caso sub examen, sendo necessário procedimento ordinário de cobrança para créditos decorrentes de apuração de fraude no medidor.

4. Recurso especial provido, para retomar o fornecimento de energia elétrica.

(STJ, Segunda Turma, REsp 962631 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04/09/2007, v.u., DJ 19/09/2007, pág. 261)

2. Por estes fundamentos, nego seguimento à remessa oficial (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

3. Publique-se e intimem-se.

4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010179-37.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.010179-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro

APELADO : ROSA MARIA DA SILVA

No. ORIG. : 00101793720094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.

5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos **"critérios de custos de administração e cobrança"** não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. *É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.*

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: *A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exeqüente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exeqüente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943,*

Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRADO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ªREGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012088-17.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.012088-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO : TANIA THIESSEN MARCONDES
No. ORIG. : 00120881720094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.
2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
3. É uma síntese do necessário.
4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).
6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos **"critérios de custos de administração e cobrança"** não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de Execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o

AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intímese.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022004-75.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.022004-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : EDSON VIEIRA DA SILVA
No. ORIG. : 00220047520094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.

5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta

de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPULVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025843-11.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.025843-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP

ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : GLAUCIA RAMOS LUCAS
No. ORIG. : 00258431120094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.
2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
3. É uma síntese do necessário.
4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).
6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extingui a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata

medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que depende cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, *Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada*, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se repute prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ªREGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante

requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026418-19.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.026418-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : JOAO ROBERTO DOS SANTOS
No. ORIG. : 00264181920094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.

5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha

Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que depende cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPULVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ªREGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".
8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.
9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.
10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).
11. Comunique-se.
12. Publique-se e intimem-se.
13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026923-10.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.026923-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : LEONARDO SAMARA TUMA
No. ORIG. : 00269231020094036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
3. É uma síntese do necessário.
4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).
6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de Execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório

o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado

em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049931-16.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.049931-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

APELADO : ANA CLAUDIA DE SOUZA ASSIS

No. ORIG. : 00499311620094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.

5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele

admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPULVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ªREGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050002-18.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.050002-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro

APELADO : ADRIANO FREITAS VILAR

No. ORIG. : 00500021820094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.

5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "critérios de custos de administração e cobrança" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. *É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.*

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exeqüente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exeqüente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o princípio da independência e harmonia dos

poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRADO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050182-34.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.050182-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
APELADO : ANDERSON ALVES LUIZ
No. ORIG. : 00501823420094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.
2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
3. É uma síntese do necessário.
4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).
6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de Execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o

indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPULVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054608-89.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.054608-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

APELADO : CICLEIDE GOMES LINO

No. ORIG. : 00546088920094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.

5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos **"critérios de custos de administração e cobrança"** não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exeqüente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exeqüente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054916-28.2009.4.03.6182/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : ANGELA APARECIDA DOS SANTOS
No. ORIG. : 00549162820094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.
2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
3. É uma síntese do necessário.
4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).
6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. *É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.*

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe

mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".
8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.
9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.
10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).
11. Comunique-se.
12. Publique-se e intimem-se.
13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055079-08.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.055079-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
APELADO : ANDREA MOREIRA DA SILVA
No. ORIG. : 00550790820094036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.
2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
3. É uma síntese do necessário.
4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).
6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. *É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a*

sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de Execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPULVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do

interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012043-95.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012043-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO

AGRAVADO : LOGICIAL INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA

ADVOGADO : ANTONIO RULLI NETO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 00009644620104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DESPACHO
Fls. 720/737 - Mantenho a r. decisão de fls. 718 e v. por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014072-21.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014072-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00070963120104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra decisão que, em sede de ação de rito ordinário, concedeu a tutela antecipada.

Às fls. 345/346, foi indeferida a medida postulada.

O ora agravante pugnou pela reforma do *decisum* de fls. 345/346, uma vez que partiu da premissa equivocada.

Conforme consta dos documentos trazidos à colação, a tutela antecipada, foi deferida em parte, para determinar à Prefeitura Municipal de São Paulo que se abstenha de impor penalidade administrativa à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, em decorrência de eventual não cumprimento do quanto disposto na notificação n. 17752, de 03/03/2010, até o dia 10/04/2010.

O auto de infração nº 17752, lavrado pela Prefeitura do Município de São Paulo, consiste na pena de advertência em decorrência da constatação de dano ambiental ocasionado pelo não atendimento das exigências vencidas em 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias a partir da emissão da licença ambiental de operação nº 01/SVMA.G/2009 (fl. 121). Desde logo, anoto que a peça de interposição do recurso e o auto de infração de fl. 121 não descrevem amiúde quais são as exigências que não foram atendidas pela Infraero para o funcionamento regular do aeródromo.

A ausência de indicação precisa das exigências impede, por óbvio, o exame da questão controvertida, haja vista que não há como verificar sequer a plausibilidade da autuação em decorrência do descumprimento, em tese, da licença ambiental outrora expedida.

De outra parte, consta do banco de dados desta Corte, que o juiz monocrático, a fim de evitar decisões conflitantes, suspendeu o curso da ação originária até a realização de audiência na Ação Civil Pública nº 0005425-75.2007.403.6100, designada para o dia 30/11/2010, em que será apresentada minuta de acordo, conforme convenionado pelas partes, o que desautoriza o acolhimento do pleito formulado nestes recurso.

Além disso, é certo que três ações, perante o juízo "a quo", guardam discussão sobre o cumprimento da licença ambiental aqui noticiada, de modo que não me parece nada razoável, dada a complexidade da matéria controvertida, permitir a imposição de penalidade em movimento de cognição provisória, em especial quando o auto de infração não revela a solidez que dele se espera.

Com estas considerações, indefiro o pedido de reconsideração.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014944-36.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014944-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : CRISTINA MARELIM VIANA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00090679020064036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de manifestação do agravante requerendo a suspensão do resgate de 1.372.092,12 cotas de Fundo de Investimento, e conseqüente recolhimento ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, até o julgamento do presente agravo de instrumento, determinada pelo Juízo de Primeiro Grau, após noticiado o indeferimento, nestes autos, do efeito suspensivo.

Alega que a conversão imediata trará prejuízos à agravante, ante sua irreversibilidade, caso a pretensão veiculada no agravo lhe seja favorável.

De fato, verifico que a decisão liminar, em que pese ter indeferido o efeito suspensivo pretendido, consignou:

"Por outro lado, embora reconheça que a jurisprudência vem admitindo a possibilidade da revisão da multa fixada, indicando que o valor da "astreinte" não faz coisa julgada material (STJ 3ª Turma - Resp 705.914, Rel. Min. Gomes de Barros, j. 15.12.05, DJU 6.3.06, p. 378 - in. CPC e legislação processual civil em vigor, Theotônio Negrão e outros, Saraiva: São Paulo, 41ª Ed, 2009, p. 574), essa circunstância depende da análise mais aprofundada da questão jurídica, inviável em sede de liminar, e sujeita à oportunidade de manifestação da parte adversa." (grifei)

Cumpra asseverar que o deferimento da medida, ora pleiteada, não trará prejuízos à agravada, pois os valores penhorados estão depositados junto ao Banco Itaú, e poderão ser convertidos em momento oportuno.

Assim considerando a decisão proferida e os argumentos expendidos, entendo não ser possível, enquanto não decidido o mérito deste agravo, a reversão em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Desta forma, determino a suspensão da conversão das 1.372.092,12 cotas do Fundo de Investimento para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, até o julgamento final deste agravo de instrumento.

Oficie-se com urgência. Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016005-29.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016005-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : SATELITE POST S J C LTDA
ADVOGADO : CELSO DARIO MORAES DE FREITAS e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00009324120104036103 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que traga aos autos procuração com poderes específicos para desistir do presente recurso.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017106-04.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017106-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
AGRAVADO : IZABELLA MIOLO DE CARVALHO
ADVOGADO : CESAR JOSE ROSA FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00107121420104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
- b. A r. sentença, cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado anexo, substitui a decisão liminar.
- c. Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

- d. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
- e. Intimem-se.
- f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017535-68.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017535-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO JUSTO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00009866920094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu a imediata aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J, o Código de Processo Civil.

É uma síntese do necessário.

A contagem do prazo, para a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tem início com o trânsito em julgado.

Neste sentido, a opinião doutrinária de Nelson Nery Junior: "Transitada em julgado a sentença, o princípio da lealdade processual traz como consequência o dever de a parte condenada à obrigação de pagar quantia em dinheiro cumprir o julgado, depositando a quantia correspondente ao valor constante do título executivo judicial, sem opor obstáculos à satisfação do direito do credor, vitorioso em ação de conhecimento em virtude de sentença transitada em julgado" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 641).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.

2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.

3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%".

(REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 252).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ARTIGO 475-I, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE.

1. Incide em omissão o aresto que enfrenta a questão sob a ótica do cumprimento de sentença condenatória de quantia certa, não fazendo referência quanto à necessidade de nova intimação do executado para cumprimento de obrigação de não fazer, sob pena de incidência de multa diária, hipótese dos autos.

2. A fluência do prazo para o pagamento voluntário da condenação imposta na sentença, nos termos consignados no art. 475-J do CPC, independe de requerimento do credor, bem como de nova intimação do devedor. É consectário do trânsito em julgado da sentença, da qual o devedor toma ciência pelos meios ordinários de comunicação dos atos processuais.

3. De acordo com art. 475-I do CPC, o cumprimento de sentença de obrigação de não fazer segue a disciplina do art. 461 também da lei de processo, efetivando-se no mesmo procedimento em que proferida e sem intervalo.

4. Na definição do termo inicial para adimplemento da prestação, seja de pagar quantia certa ou de não fazer, tem aplicação o entendimento firmado no acórdão embargado segundo o qual "se a opção legislativa foi operar o sincretismo processual, trazendo para um único processo as fases de conhecimento e de execução, não faz sentido que, após toda a tramitação do feito, tendo-se ensejado às partes a vasta sistemática recursal disponível, volte-se a impor ao credor o ônus de localizar o devedor e de promover a sua intimação pessoal".

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes".

(EDcl no REsp 1087606/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGOS 201 E 202 DA LEI 6.404/76. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 288 DO STF. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC, SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA".

(AgRg no Ag 989999/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008).

A r. sentença transitou em julgado, em 15 de Março de 2010 (fls.42). Cabível, portanto, a incidência da multa.

Em relação aos honorários advocatícios, estes são cabíveis nas hipóteses em que não ocorre o pagamento espontâneo da dívida, dentro do prazo estabelecido pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil.

A jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 475-J. PAGAMENTO ESPONTÂNEO NO PRAZO DE 15 DIAS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO.

1. O STJ tem entendimento de que, no caso de pagamento espontâneo do devedor que, intimado, adimple a obrigação dentro dos 15 dias previstos no art. 475-J do CPC, fica descaracterizada a resistência ao cumprimento da sentença, sendo desnecessário trabalho advocatício que resulte na condenação em honorários.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1131083/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC. LEI N.º 11.232, DE 22/12/2005. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO APÓS O PRAZO QUINZENAL. CABIMENTO. ART. 20, § 4.º, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Os honorários advocatícios, na nova sistemática inaugurada pela Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005, são cabíveis nas hipóteses em que não ocorre o pagamento espontâneo da dívida após decorrido o prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, fixados pelo juiz à luz do § 4.º, do artigo 20, do mesmo diploma.

2. É que a novel lei adveio com o escopo de compelir o cumprimento da sentença; razão pela qual conjurar o ônus significa encorajar o não-cumprimento da sentença e atentar contra a mens legis.

3. O artigo 475-R, do CPC, dispõe que se aplica ao cumprimento da sentença as regras da execução extrajudicial que, no artigo 652-A, do CPC, incluído pela Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, prevê deva o juiz fixar honorários ao despachar a execução extrajudicial, porquanto, o descumprimento de obrigação constante de título extrajudicial equivale ao descumprimento da sentença.

4. É cediço na Corte Especial que: [...] - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

- A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não".

- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução.

Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.

- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.

- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.

475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.

[...] (REsp 1.028.855/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/11/2008, e publicado no DJe de 05/03/2009) 5. Precedentes jurisprudenciais: REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009; REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009. 6. In casu, a ora recorrente ingressou com pedido de cumprimento da sentença de fls. 57/66, dos autos digitalizados, em lide na qual contende com a SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SMT, de Goiânia/GO, onde restaram fixados pelo juízo de primeira instância (fl. 76, dos autos digitalizados) honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) que, em momento posterior, entendeu incabíveis à luz da nova sistemática introduzida pela Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005. (fls. 82/84, dos autos digitalizados) 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1165953/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 18/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI 11.232/2005 - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A jurisprudência do STJ entende necessária a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, inclusive após a nova sistemática da Lei 11.232/2005. Precedente da Corte Especial REsp. 1.028.855/SC. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. 3. Conforme o princípio da causalidade, os honorários são devidos pela parte sucumbente que deu causa à atividade dos advogados das demais. 4. Não se exigem honorários advocatícios se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009)

No presente caso, não houve o pagamento espontâneo da dívida, dentro do prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. É cabível, portanto, a fixação de honorários advocatícios. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por estes fundamentos, **dou provimento ao agravo** (artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil).
Comunique-se.
Publique-se e intime-se.
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018240-66.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018240-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES e outro
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00307978920084036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 445/448: indefiro o pedido.
2. O agravo foi interposto em 16 de junho de 2010 e a alegada substituição do procurador teria ocorrido em 06 de julho de 2010.
3. O ônus de informar ao Juízo cabe, no presente caso, ao agravado.
4. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020041-17.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020041-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : FAST PAPER SERVICE LTDA
ADVOGADO : REBECA ANDRADE DE MACEDO e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00046591720104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança, cujo objetivo era a suspensão do andamento de licitação.

É uma síntese do necessário.

A r. decisão recorrida apenas constatou a legalidade dos critérios de desempate.

A eliminação dos critérios I e II, do item 7.2 do edital, não prejudicou a formulação das propostas, tornando desnecessária a publicação ou a reabertura dos prazos.

No caso concreto, as outras alegações trazidas pela agravante não foram submetidas, com precedência, ao crivo do digno Juízo de Primeiro Grau. O exame do tema, diretamente nesta Corte, subverte a estrutura decisória do Poder Judiciário.

Por estes fundamentos, indefiro a antecipação de tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020866-58.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020866-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : FELLIPE DA COSTA CAMARGO
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro
AGRAVADO : SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO
ADVOGADO : FRANCISCO MACHADO DE L DE O RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 00040190220104036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido liminar, em mandado de segurança impetrado com o escopo de obter a matrícula do impetrante no 7º semestre letivo do curso de Jornalismo da Universidade Católica de Santos.

Todavia, há de se consignar perda superveniente de interesse recursal.

Conforme informação do juízo de origem via correio eletrônico (fls. 138/142), foi proferida sentença no mandado de segurança, denegando a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Com efeito, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, uma vez que a decisão nele impugnada foi substituída pela sentença denegou a segurança.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, **nego-lhe seguimento.**

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021137-67.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021137-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
ADVOGADO : FLÁVIA DE OLIVEIRA COUTO e outro
AGRAVADO : FELIPE GUSTAVO PEREZ
ADVOGADO : FABIO DESIDERI JUNQUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00058568920104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

Desistência

1. Fls. 345: homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
2. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.
3. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024759-57.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024759-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A
ADVOGADO : FLAVIO RICARDO FERREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMPARO SP
No. ORIG. : 07.00.00620-6 A Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que traga à colação cópia xerográfica legível, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que a de fls. 16 é fotografia extraída dos autos principais, sob pena de denegação de seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025353-71.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025353-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
AGRAVADO : SANDRA ANGELICA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00560555420054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO-COREN/SP em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de rastreamento e bloqueio de valores pelo Sistema BACEN-JUD, por considerar que o exequente não exauriu todos os meios de busca de bens de propriedade dos executados.

Sustenta, em síntese, a desnecessidade do esgotamento de diligências possíveis, tendo em vista o caráter preferencial da penhora *on line*. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

Decido:

III - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O requerimento da medida executiva combatida ocorreu em 06.11.2009 (fls. 44), quando já estava em vigência, portanto, a Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desta forma, tenho que assiste razão ao recorrente.

Trago, a propósito, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

4. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora.

5. Recurso especial provido.

(RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(RESP 1066091/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - p. 25/09/08)

Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026407-72.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026407-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

AGRAVADO : DROG MOEMA LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00112844920094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da lide, considerando inaplicável o artigo 135 do Código Tributário Nacional ao caso (fls. 19/20).

Às fls. 46/48, foi negado seguimento ao recurso pelos fundamentos a seguir:

"Destarte, não se configura, in casu, a presunção de dissolução irregular da sociedade apta a ensejar a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal. Acresça-se que também não foi acostada a ficha cadastral da JUCESP ou o instrumento contratual da executada a permitir a aferição da contemporaneidade do exercício de gerência com o fato que deu origem ao débito em execução. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

Dessa decisão, a agravante interpôs agravo, pleiteando a sua retratação ou reforma, sustentando que os sócios da empresa constam da petição inicial e das CDAs.

DECIDO.

Na hipótese dos autos, **os nomes dos sócios constam das CDAs** e, nestas circunstâncias, cabe a eles o ônus da prova, conforme orienta a jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. SÚMULA 393 DO STJ.

1. *"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (Súmula 393 do STJ)*

2. *"A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória."*

(REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

3. *In casu, é imprescindível a dilação probatória, de modo a avaliar a questão da responsabilidade do sócio por tributos a cargo da empresa, uma vez que se vislumbram duas situações: ou a Certidão de Dívida Ativa não traz o nome do sócio, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu ele em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; ou seu nome vem impresso na CDA, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.*

4. *Agravo regimental desprovido."*

(Primeira Turma, AgRg no REsp 924857/RS, Min. Luiz Fux, j. 14/09/2010, DJe 29/09/2010, destaqui)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. DIRETOR CUJO NOME CONSTA DA CDA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, PELO EXEQÜENTE, DAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE AO EXECUTADO. JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL TAMBÉM AOS TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DE DRAWBACK. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.

1. *Ao dirigente da empresa importadora na época da ocorrência do fato gerador e do vencimento do tributo, ainda que este último tenha sido postergado pelo regime de drawback, é perfeitamente aplicável a jurisprudência desta Casa no sentido de que, tratando-se de execução fiscal proposta contra a pessoa jurídica e o dirigente, cujo nome consta da CDA, o ônus da prova de inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto cabe ao dirigente, via embargos do devedor, por exigir dilação probatória. Ressalva do ponto de vista do Relator.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(Segunda Turma, AgRg no Ag 1072697/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/08/2010, DJe 06/10/2010, destaqui).

Com estas considerações, reconsidero a decisão de fls. 46/48, para reformar a decisão do Juízo monocrático de fls. 19/20.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo de fls. 53/56.

Deixo de determinar a intimação da parte agravada, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026477-89.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026477-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : BRUNO BERTONCINI e outro
: MARIA ELISA FLEURY BERTONCINI
ADVOGADO : LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00003682320104036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício de assistência judiciária gratuita, formulado pelo agravante nos autos principais.

Decido.

O agravante pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita, em vista de sua situação econômica.

A Constituição Federal, em seu Art. 5º, inciso LXXIV, dispôs que:

"Art. 5º (...).

LXXIX. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Da análise do dispositivo constitucional, acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Por outro lado, a Lei nº 1.060/50, que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, estabelece o seguinte:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todos aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família. Em seguida, a referida lei estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados e, nos termos do disposto em seu art. 4º, §1º, determina:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Por seu turno, o texto do art. 5º, do mesmo diploma legal, é explícito ao afirmar que se o juiz não tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, deverá julgá-lo de plano.

Também a Lei nº 7.115/83, expressamente acolheu a possibilidade da declaração de pobreza ser feita por procurador bastante, "sob as penas da lei", em ampla demonstração da facilitação do acesso à justiça.

Conforme se depreende dos documentos (fl. 13 dos autos principais), restou consignada a declaração do próprio recorrente acerca da insuficiência de recursos. Observo que tal afirmação, por si só, é capaz de ensejar consequências jurídicas, se comprovada a falsidade da declaração, prescindindo-se da alusão à fórmula "assumem inteira responsabilidade civil e criminal da presente declaração".

Ademais, não é necessário ser miserável para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, bastando apenas afirmar não ter condições de arcar com o pagamento das custas, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, o que, evidentemente, pode suceder ainda que o autor perceba salário superior ao dobro do mínimo, na forma do § 1º, do art. 4º, da Lei nº 1060/50, que, aliás, não foi revogado pelo inciso LXXIV, do art. 5º, da CF/88.

Este também tem sido o entendimento predominante na jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV.

I.A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à justiça (C.F., art. 5º, XXXV).

II.R.E. não conhecido."

(STF, RE 205746/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ.28.02.1997, pág 04080).

Dessa forma, a declaração apresentada pelo agravante, no sentido de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais e demais emolumentos, atende às disposições das Leis n°s 7.115/83, 1.060/50 e 7.510/86. Assim, neste instante de cognição sumária, entendo despidiend a juntada de outras provas, razão pela qual a decisão agravada merece ser reformada.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento para conceder os benefícios da justiça gratuita ao agravante, conforme pleiteado.**

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0027184-57.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027184-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI e outro
AGRAVADO : ITUCLINICAS SOCIEDADE MEDICA LTDA
ADVOGADO : EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00104625820044036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando a decisão de fls. 65/66, bem como a ausência de recurso, encaminhe-se à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0028337-28.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028337-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : Banco do Brasil S/A e outro
: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00057192620094036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Marília que, em ação civil pública, recebeu as apelações interpostas no efeito devolutivo.

Requer o efeito suspensivo.

Decido:

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

O artigo 14 da Lei 7.347/85 trata da excepcionalidade do efeito suspensivo ao recurso interposto na ação civil pública, que depende da demonstração do prejuízo irreparável à parte, a ser analisado pelo juiz em cada caso, e que não restou evidenciado no presente recurso.

Dada a magnitude dos direitos que se pretende assegurar por meio da ação civil pública, o dispositivo legal mencionado objetiva conferir maior celeridade e efetividade à tutela jurisdicional prestada, sendo que, somente diante da ameaça de dano irreparável, pode o juiz conferir efeito suspensivo a recurso dele desprovido.

A respeito do assunto, destaco recentes precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO DE AREIA. LEGALIZAÇÃO DE ATIVIDADES E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 14, DA LEI N. 7.347/1985. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

No caso das ações propostas com base na Lei da Ação Civil Pública, dispõe o art. 14, da Lei 7.347/85, que 'o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte'.

O magistrado, analisando o direito material discutido, sopesará o dano irreparável à parte, em razão da imediata implementação do comando da sentença e poderá conferir, excepcionalmente, o efeito suspensivo ao recurso.

Não se há admitir a suspensão da eficácia da sentença recorrida pela via do agravo com fundamento em afirmações da agravante e sem o cotejo das prova pertinentes.

Agravo de instrumento desprovido."

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.036458-0/SP, julgamento em 04/02/2010, Relator Desembargador Federal MARCIO MORAES)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 14 DA LEI N. 7.347/85. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - É excepcional a atribuição de eficácia suspensiva a recurso interposto em ação civil pública, cuja regra é o efeito devolutivo (art. 14, Lei 7.347/85).

II - O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, possibilitando o prosseguimento da execução provisória da sentença, visa prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).

III - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação (art. 558, do CPC).

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido."

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017288-2/SP, julgamento em 17/12/2009, Relatora Desembargadora Federal REGINA HELENA COSTA)

A ação originária aforada pelo Ministério Público Federal tinha por escopo condenar a União na obrigação de fazer consistente em realizar os atos de inscrição, emissão de 2ª via, alteração de dados cadastrais e regularização da situação cadastral do CPF, de forma gratuita, e mediante isenção para os reconhecidamente pobres na forma do artigo 30 da Lei 6.015/73, e condenar a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil e a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos na obrigação de não fazer consistente em não exigirem qualquer tarifa das pessoas físicas nos atos relacionados à emissão e cadastro do CPF, no âmbito da Subseção Judiciária de Marília, sem prejuízo de exigirem da União as despesas delas decorrentes .

A referida ação civil pública foi julgada procedente, condenando os réus a realizarem atos de cadastramento, recadastramento, alteração de dados cadastrais, regularização da situação cadastral do CPF e confecção de vias dos cartões do Cadastro de Pessoa Física -CPF sem a cobrança de qualquer encargo para os cidadãos/contribuintes.

É certo que a condenação da União, da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil e da Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos não caracteriza perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo à apelação, devendo, sim, ser dada efetividade da prestação jurisdicional.

Dessarte, entendo que não merece reparo o r. *decisum* que recebeu somente no efeito devolutivo os recursos de apelação.

Assim, tenho que não restou demonstrada a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela recursal pleiteada. Com estas considerações, indefiro a tutela antecipatória pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028834-42.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028834-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : AFONSO TADEU ALMEIDA CAMARGO

ADVOGADO : ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00109625220074036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AFONSO TADEU ALMEIDA CAMARGO** contra decisão que rejeitou os embargos de declaração e manteve o valor da execução em R\$ 28.427,52, para outubro de 2009.

Relata o agravante que ajuizou ação contra a Caixa Econômica Federal para ver reconhecido seu direito ao creditamento da verba correspondente à correção monetária incidente sobre saldos de contas de cadernetas de poupança, depositados no período de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Devidamente processado o feito, o magistrado singular julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenar a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, relativamente ao mês de junho de 1987 e do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta de poupança), descontando-se o percentual já pago espontaneamente.

Quanto à correção monetária, determinou o acréscimo dos juros de mora, nos termos da legislação, fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação (fl. 133).

Em grau de apelação, o então relator deu parcial provimento à apelação da parte autora para afastar a prescrição dos juros contratuais e condenar a CEF a pagar contratuais/remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, a contar da data em deveriam ter sido creditados, aplicando-se a partir da citação a taxa SELIC, de forma exclusiva, excluindo quaisquer outros índices de correção ou juros, os contratuais inclusive (fls. 173/174).

De acordo com a certidão de fl. 176, a ação transitou em julgado em 16.07.2009.

Iniciada a execução da sentença, o ora agravante apresentou memória do cálculo (fls. 180/183).

Instada a se manifestar acerca do valor apresentado, a CEF apresentou impugnação (fls. 188/200).

O magistrado singular acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela ora agravada e fixou o valor da execução em R\$ 28.427,52 (fls. 203/206).

Inconformada, a parte autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 218).

Assevera o agravante que não foram considerados, nos cálculos, os juros de forma capitalizada (juros remuneratórios/contratuais), nos termos da decisão proferida pelo então relator do recurso de apelação.

Dessa forma, pleiteia o acolhimento dos cálculos apresentados e, subsidiariamente, a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Analisando as peças trasladadas, verifico que a decisão proferida pelo magistrado *a quo*, acerca da fixação do valor da execução, não foi amparada em parecer da Contadoria Judicial.

A meu ver, a verificação das contas apresentadas pelas partes, para fins de apuração do *quantum* devido, dever ser submetida ao Contador do Juízo, que conta conhecimento técnico específico para bem dispor sobre elas (contas).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a remessa ao Contador Judicial.

Dê-se ciência desta decisão com urgência, ao MM. Juízo "a quo".

Intimem-se os agravados, nos termos do inciso V do art. 527 do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030449-67.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030449-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA e outro
AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Sorocaba SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00058126120104036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação declaratória, para determinar ao Município de Sorocaba que se abstenha de adotar quaisquer sanções em desfavor da autora em razão do não-recolhimento do crédito tributário ISS, bem como de exigir das

empresas que mantenham contrato com a Empresa Brasileira de Telégrafos - ECT tendo como objeto serviço postal o recolhimento de valores também a título de ISS.

Irresignado, sustenta a agravante a concessão de antecipação de efeitos da tutela concernente a emissão de Nota Fiscal pois a imunidade tributária recíproca confere a ECT dispensa de tal obrigação. Pugna ainda pela fixação de multa pecuniária pelo descumprimento de decisão judicial no valor de R\$ 10.000,00.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

Primeiramente, no tocante a ausência de recolhimento de custas, resta pacificado o entendimento de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o Decreto-Lei nº 509/69, dessa forma, a ECT é isenta do pagamento das custas de preparo no âmbito da Justiça Federal (STJ. Resp 1144719).

Saliente-se ainda que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 220.906 firmou entendimento no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade de impostos, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, respectivamente.

Em que pese a indiscutível imunidade tributária recíproca da ECT, não há qualquer dispositivo legal que desobrigue a agravante a cumprir com a obrigação de emitir nota fiscal.

As obrigações tributárias são divididas em principal e acessória. Esta, consoante disposição do Código Tributário Nacional, consiste em "*prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*" (art. 113, §2º, do CTN). Observe-se a distinção em relação ao Direito Civil, no qual a existência da acessória pressupõe a principal. Com efeito, em Direito Tributário, as obrigações acessórias são autônomas, tendo como escopo facilitar o cumprimento da obrigação principal (caráter instrumental), bem como auxiliar na fiscalização exercida pelo Fisco (interesse da Administração), subsistindo ainda que inexistir a obrigação principal.

A imunidade em relação à obrigação principal, por conseguinte, não obsta o Fisco de exigir que o contribuinte cumpra a obrigação acessória.

Neste sentido é a jurisprudência dos Tribunais pátrios, conforme arestos que colaciono a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (EXPEDIÇÃO DE NOTAS FISCAIS). IRRELEVÂNCIA DA INCIDÊNCIA OU NÃO DO ICMS. ARTIGOS 113, §2º, 115, 175 PARÁGRAFO ÚNICO, E 194, DO CTN.

1. O interesse público na arrecadação e na fiscalização tributária legitima o ente federado a instituir obrigações, aos contribuintes, que tenham por objeto prestações, positivas ou negativas, que visem garantir o fisco do maior número de informações possíveis acerca do universo das atividades desenvolvidas pelos sujeitos passivos (artigo 113, do CTN).

2. É cediço que, entre os deveres instrumentais ou formais, encontram-se "o de escriturar livros, prestar informações, expedir notas fiscais, fazer declarações, promover levantamentos físicos, econômicos ou financeiros, manter dados e documentos à disposição das autoridades administrativas, aceitar a fiscalização periódica de suas atividades, tudo com o objetivo de propiciar ao ente que tributa a verificação do adequado cumprimento da obrigação tributária" (Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Ed. Saraiva, 16ª ed., 2004, págs. 288/289).

3. A relação jurídica tributária refere-se não só à obrigação tributária stricto sensu (obrigação tributária principal), como ao conjunto de deveres instrumentais (positivos ou negativos) que a viabilizam.

4. A obrigação acessória prevista no artigo 113, § 2º c/c 115, do CTN, constitui dever instrumental, independente da obrigação principal, e subsiste, ainda que o tributo seja declarado inconstitucional, principalmente para os fins de fiscalização da Administração Tributária. 5. Os deveres instrumentais (obrigações acessórias) são autônomos em relação à regra matriz de incidência tributária, aos quais devem se submeter, até mesmo, as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal, ex vi dos artigos 175, parágrafo único, e 194, parágrafo único, do CTN. 6. Agravo regimental desprovido. (AGA 1138833, Rel. Min. Luiz Fux, STJ, Primeira Turma, DJE de 06/10/2009).

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por ser empresa pública cuja prestação de serviço é obrigatória e exclusiva do Estado, está abrangida pela imunidade tributária do art. 150, VI, a, da CF/88. Matéria pacificada no âmbito do STF. 2. A entidade beneficiada com imunidade tributária não está dispensada das obrigações acessórias, de tal sorte que embora seja reconhecida a imunidade em relação aos impostos estaduais, a entidade é obrigada a emitir nota fiscal. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 200040000005777, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, TRF 1ª Região, Oitava Turma, e-DJF1 de 09/01/2009, p.280)

Na hipótese dos autos, a ECT aduz a extensão da imunidade tributária às obrigações acessórias. Contudo, como acima explanado, a imunidade no tocante ao recolhimento do tributo ISS, não afasta o dever de cumprir obrigação (emissão de nota fiscal) imposta no interesse da Administração como instrumento auxiliar da fiscalização.

Concernente à imposição de multa pecuniária por descumprimento de decisão judicial, resta prejudicado o pedido da agravante.

Por esses fundamentos, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030706-92.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030706-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ANDRADE E BASTOS ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO : CRISTINA DE FATIMA TEIXEIRA PINHEIRO e outro
AGRAVADO : Banco do Brasil S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00185848020104036100 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.139/95:

"A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"(o destaque não é original).

Os documentos devem acompanhar a inicial do agravo de instrumento. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

*- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) **na** formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.*

- Precedentes".

(STJ - 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, RESP 447631/RS, j. 26.08.2003, DJU de 15/09/2003, v.u. - o destaque não é original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

I - O agravo de instrumento dever ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

III - Recurso desprovido".

(STJ - 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, RESP 490731/PR, j. 03/04/2003, DJU de 28/04/2003, v.u. - o destaque não é original).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. JUNTADA PELA PARTE AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que "as peças juntadas pelo agravado na contraminuta não podem ser aproveitadas em favor do agravante, em face da preclusão consumativa, tendo em vista que o momento processual adequado para a formação do instrumento tem seu dies ad quem na data de sua propositura". (AgRg no Ag nº 500.583/SP, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 12/8/2003).

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag 652722/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 29/08/2005 p. 455 - o destaque não é original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. APROVEITAMENTO DA JUNTADA PROCEDIDA PELO AGRAVADO NA CONTRAMINUTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Cabe à agravante fiscalizar a formação do instrumento do agravo, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias elencadas no § 1º, do art. 544, do CPC.

II - A juntada das contra-razões do recurso especial pelo agravado quando do oferecimento da contraminuta do agravo de instrumento, não supre a falha na formação do recurso, pois o momento processual do agravo de instrumento para a sua formação finaliza-se com a sua propositura. Assim, posteriormente à data de apresentação do agravo de instrumento, não poderá ser considerada a juntada de qualquer peça processual, em face da ocorrência da preclusão consumativa.

III - Agravo regimental improvido".

(AgRg no Ag 511917/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 22/03/2004 p. 218 - o destaque não é original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA. SENTENÇA ADOTADA COMO PARTE INTEGRANTE PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO ART. 544, § 1º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/20001. SÚMULA 288-STF. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DA JUNTADA PROCEDIDA PELO AGRAVADO NA CONTRAMINUTA DO INSTRUMENTO. TERMO FINAL PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO É A DATA DE SUA PROPOSITURA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - O traslado da cópia do v. acórdão recorrido engloba o relatório, o voto e a ementa.

II - "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia" (Súmula 288 - STF) o destaque não é original.

III - As peças juntadas pelo agravado na contra-minuta não podem ser aproveitadas em favor do agravante, em face da preclusão consumativa, tendo em vista que o momento processual adequado para a formação do instrumento tem seu dies ad quem na data de sua propositura.

Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 500583/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 12/08/2003 p. 255 - o destaque não é original).

No caso concreto, a agravante requereu, na minuta recursal e sem qualquer justificativa, a juntada posterior dos documentos.

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030927-75.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030927-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ
AGRAVADO : TECELAGEM VONELLE LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG. : 97.00.00455-2 A Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO** contra decisão que, em execução fiscal, determinou o pagamento de custas para publicação de edital.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

DECIDO

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso em análise, discute-se a exigibilidade do pagamento das custas correspondentes à publicação de edital.

Dispõe o artigo 39 da Lei 6.830/80 que "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito."

Tal situação, portanto, indica ato a ser praticado por ordem do juízo. Os eventuais valores exigidos para a prática dos atos relacionados à citação se consubstanciam em custas processuais, não fazendo a lei, ainda, qualquer distinção quanto ao local onde tramita a execução fiscal, se em Vara Federal ou se em Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal, razão pela qual, a princípio, a aplicação do artigo 39 ocorre de forma plena.

A respeito do não pagamento pela Fazenda Pública das custas para citação, já se pronunciou a Corte Superior, conforme precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória.

Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005.

2. A 1ª Seção firmou recente entendimento no sentido de que a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial dever ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido.

Exegese da 1ª Seção do E. STJ aos art. 27, do CPC e 39, da Lei n.º 6.830/80, no julgamento do Resp.

1.036.656/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado no dia 16.02.2009, pendente de publicação.

3. O Sistema Processual desobriga a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos.

O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS. CARTA CITATÓRIA. POSTAGEM. PAGAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CONCEITOS DIVERSOS.

1. A Primeira Seção desta Corte consolidou entendimento de que a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está isenta de custas processuais nas execuções fiscais, independentemente do ajuizamento ocorrer na Justiça Estadual ou Federal, q.v., verbi gratia: EREsp 463.192/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03/10/2005.

2. A citação postal é ato processual e, conforme entendimento desta Corte Superior, está contido no conceito de custas processuais, não se confundindo com despesas processuais, conceito este relativo a despesas referentes às atividades não abrangidas pelo cartório judicial, como por exemplo a fixação de honorários periciais e diligências efetuadas por Oficial de Justiça.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 653.006/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 05/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL - CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA NA JUSTIÇA ESTADUAL - AUTARQUIA FEDERAL - ISENÇÃO DE CUSTAS - INAPLICABILIDADE DO ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.280/96 - PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção firmou a orientação de que, em sede de execução fiscal, a União e suas autarquias estão isentas do pagamento de custas processuais, por força do art. 39 da Lei n.º 6.830/80, aí abrangidas a relativa à expedição de carta precatória citatória ao Juízo Estadual.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1100326/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA JUDICIÁRIA.

1. A Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é isenta do recolhimento de custas nas ações de execução fiscal, sendo irrelevante a esfera do Poder Judiciário (federal ou estadual) na qual a demanda tramita (Precedente: EREsp 463.192/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.10.05).

2. O conceito de "custas" estende-se à taxa judiciária.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no REsp 1071637/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009)

Destaca-se, ainda, que já decidiu o C. STJ que as Autarquias estão compreendidas na definição de Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais (REsp 1046714/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 18/12/2008).

Assim, presentes os requisitos do artigo 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031111-31.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031111-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA
AGRAVADO : BRUNA APARECIDA GUERRA e outros
: EDUARDO RIVEIRA BRAZ
: TIAGO DE ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO : CESAR SEQUEIRA CAETANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00190256120104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4SP** - contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu liminar para determinar a expedição de nova cédula de identidade profissional aos impetrantes, ora agravados, afastando o limite da área de atuação à educação básica.

A agravante afirma que os ora agravados possuem apenas a formação de licenciatura o que permite a atuação somente no âmbito da Educação Básica.

Assevera que o curso de bacharelado tem amplitude de exercício profissional diferenciado da licenciatura, uma vez que autoriza o profissional a intervir profissionalmente em todas as áreas da Educação Física, inclusive em atividades como profissional de Educação Física em Academias de Ginástica e outros estabelecimentos similares.

Atesta que o curso de "Licenciatura de Graduação Plena", oferecido aos agravados era voltado para a formação e atuação na educação básica.

Esclarece que o curso de "Licenciatura de Graduação Plena" difere do curso de "Licenciatura Plena", instituído pela Resolução nº 03/1987, este último sem restrição quanto à área de atuação.

Por fim, sustenta que, de acordo com a legislação estabelecida pelo CNE, o aluno que deseja cursar a faculdade de Educação Física possui duas opções: a licenciatura e o bacharelado. Cada uma delas com perfil de formação e intervenção profissional próprios.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Deveras, não restou trasladada para estes autos os documentos atinentes aos agravados, o que, por óbvio, impede o exame da questão controvertida.

De outra parte, não me parece escorreito afirmar, de plano, que a Resolução CNE/CP nº 01, de 18/02/2002, guarda aplicação em relação aos agravados, já que, segundo dicção da impetração (fl. 70), os recorridos iniciaram o curso de Educação Física antes do advento da referida resolução.

No que toca à carga horária, em face da ausência do traslado de documentos, acolho os dizeres da decisão de primeira instância, fincada nos seguintes termos, *in verbis*:

"...

No caso vertente, os impetrantes concluíram curso superior em educação física, por instituição de ensino reconhecida pelo MEC (Portaria MEC 1520/01), cada qual com carga horária total de 3264 horas, duração que supera o padrão mínimo sugerido pelo Conselho Nacional de Educação."

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031273-26.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031273-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : JAMAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ASSISTENTE : Uniao Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00052679420104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

Ocorre que, no presente recurso, o recolhimento das custas de preparo e de porte de retorno foi feito em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

Por estes fundamentos, intime-se a agravante para que regularize o pagamento das custas (preparo - R\$ 64,26 e porte de retorno - R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), cujo valor total é R\$ 72,26 (setenta e dois reais e vinte e seis centavos), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032085-68.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032085-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00035498020104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

Ocorre que, no presente agravo, o recolhimento do porte de retorno não foi realizado.

Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (porte de retorno - R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032091-75.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032091-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : SILVIO LUCIO SANTANA CIA LTDA
ADVOGADO : CELESTINO PINTO DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 03.00.12724-8 A Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que o agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032102-07.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032102-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : COLDEMAR RESINAS SINTETICAS LTDA
ADVOGADO : SOLANGE CARDOSO ALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00124363820104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para regularize o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF 3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032194-82.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032194-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
AGRAVADO : JOSE ROMUALDO NEGRELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00364433320054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução fiscal, que não recebeu o recurso de apelação, ao fundamento de inadequação do instrumento impugnativo.

Impende esclarecer, que o recurso de apelação foi interposto em face de sentença que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir, em vista do baixo valor a ser executado.

Irresignado, aduz o agravante que o valor a ser executado supera o valor de 50 ORTNs, sendo o recurso cabível, na hipótese, a apelação.

Pugna pela reforma do r. decisum.

Decido.

Em autos de executivo fiscal movido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, objetivando a cobrança de crédito tributário (ANUIDADES), referente ao período de 1999 e 2000, sobreveio sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 267, VI, do CPC (fl. 69/70).

Do exame do presente recurso, verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

O artigo 34, § 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece que:

.....

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

.....

Da leitura do dispositivo supra citado pode-se inferir que das sentenças proferidas em executivo fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente são admissíveis embargos infringentes e embargos de declaração.

A ORTN - Obrigação do Tesouro Nacional - foi instituída como indexador financeiro pelo Decreto-Lei nº 2.284/86 e extinta pela Lei nº 7.730/89. Quando substituída pela BTN, com base na Lei nº 7.784/91, o próprio texto legal determinou a proporção entre os valores de cada qual, possibilitando, dessa forma, a determinação de seu quantum, o que se deu da mesma maneira com os demais indexadores que se seguiram.

Com o histórico de tantos indexadores existentes na ordem econômica do país, não se pode afirmar que a substituição ou extinção de qualquer deles impossibilite a aferição do real valor objeto de correção, tamanha seria a insegurança jurídica e econômica causadas.

A exemplo disso, tem-se o artigo 34, da Lei nº 6.830/80, que preconiza serem cabíveis - como medida recursal das decisões de 1ª instância proferidas em sede de execução fiscal - apenas embargos infringentes e de declaração, em se tratando de execuções cujo valor seja inferior ou igual a 50 OTN.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma, conforme ementa abaixo colacionada:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34, DA LEI 6.830/80. CAUSAS DE ALÇADA. APELAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

1 - A vigência do artigo 34 da LEF é indubitável, não se podendo aceitar o argumento de que não teria mais aplicação em face da extinção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. A simples substituição ou extinção de um indexador não significa ser impossível a determinação do valor da causa para efeito de alçada. Assim, as originais 50 ORTN passaram a equivaler a 308,50 BTN, porque, quando extinta a ORTN-OTN, valia NCZ\$ 6,17, e o Bônus do Tesouro Nacional foi criado valendo NCZ\$ 1,00. A partir de janeiro de 1991, 308,50 BTN passaram a valer CR\$ 136,95, com reajuste pela TRD, até maio de 1993, quando foi Página 2 Tribunal Regional Federal da 3ª Região extinto esse indexador (Lei 8.660, de 28.05.1993). Em junho de 1993 o valor de alçada permaneceu fixo em CR\$ 7.121.483,99 e, a partir de julho de 1993, passou a ser equivalente a 283,43 UFIR.

Omissis.

4 - Agravo conhecido e provido."

(TRF 3ª Região. 4ª Turma. Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., DJ 14.10.97, pág. 85168)."

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do aresto "*in verbis*":

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL ALÇADA RECURSAL (ART.34 DA LEI 6.830/80)

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = "" 50 OTN = "" 308,50 BTN = "" 308,50 UFIR = "" R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ, REsp 607930DF (2003/0188420-2), Rel.Min. ELIANA CALMON, 2ªturma, v.u., DJ 17.05.2004, pág. 206)".

De acordo com o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na ementa acima transcrita, tem-se que, em sendo o valor relativo a 50 ORTN correspondente a 308,50 UFIR, o valor de alçada alcança R\$ R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).

No caso, o valor da execução é R\$ 453,60, conforme consta da cópia da CDA (fl. 19), ou seja, superior ao valor determinado no artigo 34, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual é, efetivamente, cabível o recurso de apelação.

Logo, deve o recurso de apelação, interposto pelo agravante, ser recebido e devidamente processado.

Destarte, estando a decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior, **dou provimento ao recurso**, nos termos do § 1º-A, do art. 557, do CPC.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo *a quo*.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032198-22.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032198-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
AGRAVADO : GIOVANNI SANTACROCE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00252618920014036182 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I - Agrava o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP, da R. decisão singular que, em sede de Execução Fiscal, recebeu a apelação interposta como

embargos infringentes, a teor do art. 34 da Lei 6.830/80, por considerar que o feito possuía valor inferior a 50 OTNs na data da distribuição, consoante tabela da Justiça Federal.

Sustentando, em síntese, que o valor da execução superava o valor da alçada, à época do ajuizamento da ação, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

Decido:

III - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O valor da causa em execução fiscal corresponde ao montante da dívida atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, motivo pelo que para efeitos de verificação do valor de alçada, deve ser considerado o valor do débito atualizado, até o momento da distribuição.

Por sua vez, com a extinção da UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado também para a atualização da tabela de valor de alçada passou a ser o IPCA-E.

Trago, por oportuno:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - RESP 1168625 - 200901055704 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE DATA:01/07/2010 RSTJ VOL.:00219 PG:00121)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS

INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTNS. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, "segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNS (valor de alçada)", sendo que, "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta: extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n. 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE" (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNS, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80.
4. Agravo regimental parcialmente provido.
(STJ - AGA 1303015 - 201000755108 - Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO - DJE DATA:03/08/2010)

No caso dos autos, verifico que a execução foi ajuizada em 14.12.2001, no importe de R\$ 337,12 (trezentos e trinta e sete reais e doze centavos) referente débito atualizado até 15.10.2001 (fls. 19), montante equivalente ao valor constante na Tabela de Referência de Valores Mínimos de Alçada (Atualizada), utilizada por este E. Tribunal, disponibilizada no sítio eletrônico da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), no acesso às Custas Judiciais/Tabelas da Contadoria/Tabelas de Execuções Fiscais (Tabela de Referência para ORTN, BTN e UFIR - valores mínimos de alçada), em que consta o valor de R\$ 337,05 para outubro/2001, motivo pelo que impositiva a reforma da r. decisão.

Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032199-07.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032199-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
AGRAVADO : HELIO MARTINS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00253934920014036182 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I - Agrava o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP, da R. decisão singular que, em sede de Execução Fiscal, recebeu a apelação interposta como embargos infringentes, a teor do art. 34 da Lei 6.830/80, por considerar que o feito possuía valor inferior a 50 OTNs na data da distribuição, consoante tabela da Justiça Federal.

Sustentando, em síntese, que o valor da execução superava o valor da alçada, à época do ajuizamento da ação, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

Decido:

III - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O valor da causa em execução fiscal corresponde ao montante da dívida atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, motivo pelo que para efeitos de verificação do valor de alçada, deve ser considerado o valor do débito atualizado, até o momento da distribuição.

Por sua vez, com a extinção da UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado também para a atualização da tabela de valor de alçada passou a ser o IPCA-E.

Trago, por oportuno:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - RESP 1168625 - 200901055704 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE DATA:01/07/2010 RSTJ VOL.:00219 PG:00121)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTNS. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA

RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes.
 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, "segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNs (valor de alçada)", sendo que, "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta: extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n. 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE" (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça).
 3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNs, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80.
 4. Agravo regimental parcialmente provido.
- (STJ - AGA 1303015 - 201000755108 - Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO - DJE DATA:03/08/2010)

No caso dos autos, verifico que a execução foi ajuizada em 14.12.2001, no importe de R\$ 337,12 (trezentos e trinta e sete reais e doze centavos) referente débito atualizado até 15.10.2001 (fls. 19), montante equivalente ao valor constante na Tabela de Referência de Valores Mínimos de Alçada (Atualizada), utilizada por este E. Tribunal, disponibilizada no sítio eletrônico da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), no acesso às Custas Judiciais/Tabelas da Contadoria/Tabelas de Execuções Fiscais (Tabela de Referência para ORTN, BTN e UFIR - valores mínimos de alçada), em que consta o valor de R\$ 337,05 para outubro/2001, motivo pelo que impositiva a reforma da r. decisão.

Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032203-44.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032203-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
AGRAVADO : LUIZ CARLOS BERNARDI
ORIGEM : JUízo FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00367058020054036182 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I - Agrava o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP, da R. decisão singular que, em sede de Execução Fiscal, recebeu a apelação interposta como embargos infringentes, a teor do art. 34 da Lei 6.830/80, por considerar que o feito possuía valor inferior a 50 OTNs na data da distribuição, consoante tabela da Justiça Federal.

Sustentando, em síntese, que o valor da execução superava o valor da alçada, à época do ajuizamento da ação, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

Decido:

III - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O valor da causa em execução fiscal corresponde ao montante da dívida atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, motivo pelo que para efeitos de verificação do valor de alçada, deve ser considerado o valor do débito atualizado, até o momento da distribuição.

Por sua vez, com a extinção da UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado também para a atualização da tabela de valor de alçada passou a ser o IPCA-E.

Trago, por oportuno:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - RESP 1168625 - 200901055704 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE DATA:01/07/2010 RSTJ VOL.:00219 PG:00121)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI N.º 6.830/80. 50 ORTNS. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO N.º 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, "segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNs (valor de alçada)", sendo que, "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta: extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n. 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE" (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNs, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80.
4. Agravo regimental parcialmente provido.
(STJ - AGA 1303015 - 201000755108 - Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO - DJE DATA:03/08/2010)

No caso dos autos, verifico que a execução foi ajuizada em 30.06.2005, no importe de R\$ 453,60 (quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), referente débito atualizado até 08/09/2003 (fls. 20), montante superior ao valor constante na Tabela de Referência de Valores Mínimos de Alçada (Atualizada), utilizada por este E. Tribunal, disponibilizada no sítio eletrônico da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), no acesso às Custas Judiciais/Tabelas da Contadoria/Tabelas de Execuções Fiscais ([Tabela de Referência para ORTN, BTN e UFIR - valores mínimos de alçada](#)), em que consta o valor de R\$ 415,24 para setembro/2003, motivo pelo que impositiva a reforma da r. decisão. Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032208-66.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032208-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
AGRAVADO : JOGI FUKUDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00359814220064036182 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em executivo fiscal, recebeu recurso de apelação como embargos infringentes, com fundamento no artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

Irresignado, entende o agravante que o recurso interposto deve ser recebido como apelação, pois a execução possui valor superior a cinquenta (50) ORTN.

Decido.

O executivo fiscal fora proposto em 30/06/2006, para cobrança de débito no valor de R\$ 486,79.

Processado o feito, sobreveio sentença de extinção do processo, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, da qual recorreu o Conselho agravante.

Do exame do feito, verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

O artigo 34, § 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece que:

"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição."

Da leitura do dispositivo supra citado pode-se inferir que das sentenças proferidas em executivo fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente são admissíveis embargos infringentes e embargos de declaração.

A ORTN - Obrigação do Tesouro Nacional - foi instituída como indexador financeiro pelo Decreto-Lei nº 2.284/86 e extinta pela Lei nº 7.730/89. Quando substituída pela BTN, com base na Lei nº 7.784/91, o próprio texto legal determinou a proporção entre os valores de cada qual, possibilitando, dessa forma, a determinação de seu quantum, o que se deu da mesma maneira com os demais indexadores que se seguiram.

Com o histórico de tantos indexadores existentes na ordem econômica do país, não se pode afirmar que a substituição ou extinção de qualquer deles impossibilite a aferição do real valor objeto de correção, tamanha seria a insegurança jurídica e econômica causadas.

A exemplo disso, tem-se o artigo 34 da Lei nº 6.830/80, que preconiza serem cabíveis - como medida recursal das decisões de 1ª instância proferidas em sede de execução fiscal - apenas embargos infringentes e de declaração, em se tratando de execuções cujo valor seja inferior ou igual a 50 OTN.

Colaciono, entendimento desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34, DA LEI 6.830/80. CAUSAS DE alçada . APELAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

1 - A vigência do artigo 34 da LEF é indubitável, não se podendo aceitar o argumento de que não teria mais aplicação em face da extinção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. A simples substituição ou extinção de um indexador não significa ser impossível a determinação do valor da causa para efeito de alçada . Assim, as originais 50 ORTN passaram a equivaler a 308,50 BTN, porque, quando extinta a ORTN-OTN, valia NCZ\$ 6,17, e o Bônus do Tesouro Nacional foi criado valendo NCZ\$ 1,00. A partir de janeiro de 1991, 308,50 BTN passaram a valer CR\$ 136,95, com reajuste pela TRD, até maio de 1993, quando foi extinto esse indexador (Lei 8.660, de 28.05.1993). Em junho de 1993 o valor de alçada permaneceu fixo em CR\$ 7.121.483,99 e, a partir de julho de 1993, passou a ser equivalente a 283,43 UFIR.

Omissis.

4 - Agravo conhecido e provido."

(TRF 3ª Região. 4ª Turma. Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., DJ 14.10.97, pág. 85168)."

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do aresto *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL alçada RECURSAL (ART.34 DA LEI6.830/80)

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = "" 50 OTN = "" 308,50 BTN = "" 308,50 UFIR = "" R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ, REsp 607930DF (2003/0188420-2), Rel.Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, v.u., DJ 17.05.2004, pág. 206)."

De acordo com o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na ementa acima transcrita, tem-se que, em sendo o valor relativo a 50 ORTN correspondente a 308,50 UFIR, o valor de alçada alcança R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).

Portanto, o valor da execução em comento, na data da distribuição, é superior ao valor determinado no artigo 34, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual o recurso cabível é o de apelação, o qual deverá ser recebido e devidamente processado.

Por esses fundamentos, **dou provimento ao agravo**, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032209-51.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032209-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00342293520064036182 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I - Agrava o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP, da R. decisão singular que, em sede de Execução Fiscal, recebeu a apelação interposta como embargos infringentes, a teor do art. 34 da Lei 6.830/80, por considerar que o feito possuía valor inferior a 50 OTNs na data da distribuição, consoante tabela da Justiça Federal.

Sustentando, em síntese, que o valor da execução superava o valor da alçada, à época do ajuizamento da ação, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

Decido:

III - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O valor da causa em execução fiscal corresponde ao montante da dívida atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, motivo pelo que para efeitos de verificação do valor de alçada, deve ser considerado o valor do débito atualizado, até o momento da distribuição.

Por sua vez, com a extinção da UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado também para a atualização da tabela de valor de alçada passou a ser o IPCA-E.

Trago, por oportuno:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - RESP 1168625 - 200901055704 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE DATA:01/07/2010 RSTJ VOL.:00219 PG:00121)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTNs. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, "segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNs (valor de alçada)", sendo que, "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta: extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n. 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE" (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNs, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ - AGA 1303015 - 201000755108 - Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO - DJE DATA:03/08/2010)

No caso dos autos, verifico que a execução foi ajuizada em 30.06.2006, no importe de R\$ 486,79 (quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), referente débito atualizado até 09.08.2004 (fls. 19), montante superior ao valor constante na Tabela de Referência de Valores Mínimos de Alçada (Atualizada), utilizada por este E. Tribunal, disponibilizada no sítio eletrônico da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), no acesso às Custas Judiciais/Tabelas da Contadoria/Tabelas de Execuções Fiscais (Tabela de Referência para ORTN, BTN e UFIR - valores mínimos de alçada), em que consta o valor de R\$ 441,18 para agosto/2004, motivo pelo que impositiva a reforma da r. decisão. Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032212-06.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032212-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO COLZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00376039320054036182 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I - Agrava o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP, da R. decisão singular que, em sede de Execução Fiscal, recebeu a apelação interposta como embargos infringentes, a teor do art. 34 da Lei 6.830/80, por considerar que o feito possuía valor inferior a 50 OTNs na data da distribuição, consoante tabela da Justiça Federal.

Sustentando, em síntese, que o valor da execução superava o valor da alçada, à época do ajuizamento da ação, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

Decido:

III - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O valor da causa em execução fiscal corresponde ao montante da dívida atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, motivo pelo que para efeitos de verificação do valor de alçada, deve ser considerado o valor do débito atualizado, até o momento da distribuição.

Por sua vez, com a extinção da UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado também para a atualização da tabela de valor de alçada passou a ser o IPCA-E.

Trago, por oportuno:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - RESP 1168625 - 200901055704 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE DATA:01/07/2010 RSTJ VOL.:00219 PG:00121)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTNs. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao questionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, "segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNs (valor de alçada)", sendo que, "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta: extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n. 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE" (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNs, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ - AGA 1303015 - 201000755108 - Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO - DJE DATA:03/08/2010)

No caso dos autos, verifico que a execução foi ajuizada em 30.06.2005, no importe de R\$ 453,60 (quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), referente débito atualizado até 08/09/2003 (fls. 20), montante superior ao valor constante na Tabela de Referência de Valores Mínimos de Alçada (Atualizada), utilizada por este E. Tribunal, disponibilizada no sítio eletrônico da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), no acesso às Custas Judiciais/Tabelas da Contadoria/Tabelas de Execuções Fiscais (Tabela de Referência para ORTN, BTN e UFIR - valores mínimos de alçada), em que consta o valor de R\$ 415,24 para setembro/2003, motivo pelo que impositiva a reforma da r. decisão. Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032213-88.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032213-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
AGRAVADO : WALTER PIRES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00373284720054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em executivo fiscal, recebeu recurso de apelação como embargos infringentes, com fundamento no artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

Irresignado, entende o agravante que o recurso interposto deve ser recebido como apelação, pois a execução possui valor superior a cinquenta (50) ORTN.

Decido.

O executivo fiscal fora proposto em 30/06/2005, para cobrança de débito no valor de R\$ 453,60.

Processado o feito, sobreveio sentença de extinção do processo, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, da qual recorreu o Conselho agravante.

Do exame do feito, verificado, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

O artigo 34, § 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece que:

"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição."

Da leitura do dispositivo supra citado pode-se inferir que das sentenças proferidas em executivo fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente são admissíveis embargos infringentes e embargos de declaração.

A ORTN - Obrigação do Tesouro Nacional - foi instituída como indexador financeiro pelo Decreto-Lei nº 2.284/86 e extinta pela Lei nº 7.730/89. Quando substituída pela BTN, com base na Lei nº 7.784/91, o próprio texto legal determinou a proporção entre os valores de cada qual, possibilitando, dessa forma, a determinação de seu quantum, o que se deu da mesma maneira com os demais indexadores que se seguiram.

Com o histórico de tantos indexadores existentes na ordem econômica do país, não se pode afirmar que a substituição ou extinção de qualquer deles impossibilite a aferição do real valor objeto de correção, tamanha seria a insegurança jurídica e econômica causadas.

A exemplo disso, tem-se o artigo 34 da Lei nº 6.830/80, que preconiza serem cabíveis - como medida recursal das decisões de 1ª instância proferidas em sede de execução fiscal - apenas embargos infringentes e de declaração, em se tratando de execuções cujo valor seja inferior ou igual a 50 OTN.

Colaciono, entendimento desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34, DA LEI 6.830/80. CAUSAS DE alçada . APELAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

1 - A vigência do artigo 34 da LEF é indubitável, não se podendo aceitar o argumento de que não teria mais aplicação em face da extinção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. A simples substituição ou extinção de um indexador não significa ser impossível a determinação do valor da causa para efeito de alçada . Assim, as originais 50 ORTN passaram a equivaler a 308,50 BTN, porque, quando extinta a ORTN-OTN, valia NCZ\$ 6,17, e o Bônus do Tesouro Nacional foi criado valendo NCZ\$ 1,00. A partir de janeiro de 1991, 308,50 BTN passaram a valer CR\$ 136,95, com reajuste pela TRD, até maio de 1993, quando foi extinto esse indexador (Lei 8.660, de 28.05.1993). Em junho de 1993 o valor de alçada permaneceu fixo em CR\$ 7.121.483,99 e, a partir de julho de 1993, passou a ser equivalente a 283,43 UFIR.

Omissis.

4 - Agravo conhecido e provido."

(TRF 3ª Região. 4ª Turma. Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., DJ 14.10.97, pág. 85168)."

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do aresto *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL alçada RECURSAL (ART.34 DA LEI6.830/80)

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = "" 50 OTN = "" 308,50 BTN = "" 308,50 UFIR = "" R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ, REsp 607930DF (2003/0188420-2), Rel.Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, v.u., DJ 17.05.2004, pág. 206)."

De acordo com o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na ementa acima transcrita, tem-se que, em sendo o valor relativo a 50 ORTN correspondente a 308,50 UFIR, o valor de alçada alcança R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).

Portanto, o valor da execução em comento, na data da distribuição, é superior ao valor determinado no artigo 34, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual o recurso cabível é o de apelação, o qual deverá ser recebido e devidamente processado.

Por esses fundamentos, **dou provimento ao agravo**, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032220-80.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032220-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
AGRAVADO : VANDERLEI JOAO BUNIALTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00353648220064036182 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I - Agrava o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP, da R. decisão singular que, em sede de Execução Fiscal, recebeu a apelação interposta como embargos infringentes, a teor do art. 34 da Lei 6.830/80, por considerar que o feito possuía valor inferior a 50 OTNs na data da distribuição, consoante tabela da Justiça Federal.

Sustentando, em síntese, que o valor da execução superava o valor da alçada, à época do ajuizamento da ação, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

Decido:

III - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O valor da causa em execução fiscal corresponde ao montante da dívida atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, motivo pelo que para efeitos de verificação do valor de alçada, deve ser considerado o valor do débito atualizado, até o momento da distribuição.

Por sua vez, com a extinção da UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado também para a atualização da tabela de valor de alçada passou a ser o IPCA-E.

Trago, por oportuno:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de

referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - RESP 1168625 - 200901055704 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE DATA:01/07/2010 RSTJ VOL.:00219 PG:00121)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTNS. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, "segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNs (valor de alçada)", sendo que, "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta: extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n. 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE" (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNs, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ - AGA 1303015 - 201000755108 - Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO - DJE DATA:03/08/2010)

No caso dos autos, verifico que a execução foi ajuizada em 30.06.2006, no importe de R\$ 486,79 (quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), referente débito atualizado até 09.08.2004 (fls. 19), montante superior ao valor constante na Tabela de Referência de Valores Mínimos de Alçada (Atualizada), utilizada por este E. Tribunal, disponibilizada no sítio eletrônico da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), no acesso às Custas Judiciais/Tabelas da

Contadoria/Tabelas de Execuções Fiscais (Tabela de Referência para ORTN, BTN e UFIR - valores mínimos de alçada), em que consta o valor de R\$ 441,18 para agosto/2004, motivo pelo que impositiva a reforma da r. decisão. Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032223-35.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032223-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
AGRAVADO : ALBERTO FABIO DE ALMEIDA LOEWENHEIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00351880620064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP contra decisão que, em sede de ação de execução fiscal, recebeu a apelação interposta como embargos infringentes, a teor do que dispõe o artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

Sustenta que valor da causa supera aquele previsto no art. 34 da lei nº 6.830/80.

DECIDO

O presente recurso será apreciado nos termos do artigo 557, § 1º -A do CPC.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 6.830/80:

"Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (Obrigações do Tesouro Nacional) - ORTN, s' se admitirão embargos infringentes e de declaração."

A aplicação deste dispositivo encontra respaldo no artigo 5º, LXXVIII da CF, que se encontra assim estabelecido: *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

A matéria discutida nos autos encontra-se pacificada nas Cortes Superiores, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL, AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTNs. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SÚMULAS 07 E 83 DO STJ.

...

Não cabe apelação da sentença proferida em execução de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, sendo admissíveis apenas embargos de declaração e infringentes (art. 34 da Lei nº 6.830/80).

..."

(STJ, 2ª Turma, AGA 200701881061, Relator JF Convocado do TRF 1ª Região Carlos Fernando Mathias, DJE 26/03/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. DESCABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

O recurso de apelação, na execução fiscal, somente é admissível se o valor da dívida, monetariamente atualizada, for superior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, fixado para efeito de alçada recursal.

As sentenças de primeiro grau proferidas em execuções de pequeno valor desafiam os recursos consistentes nos embargos infringentes e nos embargos de declaração. Precedentes: AG 957.728/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01.02.2008; AG nº 951.362/PR, rela. Min. Eliana Calmon, DJ 18.12.2007, RESP 887.272/SP, rel. Min. Humberto Martins, DJ 28.03.2007; RESP 4136667/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/05/2002.

..."

(STJ, 1ª Turma, AGA 200701820440, Relator Min. Luiz Fux, DJE 05/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. COBRANÇA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 OTN. APELAÇÃO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA REGRA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80.

ADMISSIBILIDADE; AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC.

...

A sentença extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Apelação da municipalidade, a qual foi negado seguimento, via decisão monocrática, com base na argumentação de que o valor da causa não supera o teto de 50 otn, previsto no art. 34 da Lei 6.830/80. Agravo interno foi manejado e desprovido no TJMG, confirmando a decisão. Recurso especial, indicando vulneração dos arts. 1º e 34 da Lei 6.830/80, 272, 458, II, 513, 515 e 872 do CPC. Sustenta-se, em suma, que a espécie trata de uma medida cautelar de protesto, e não de uma execução fiscal, sendo inaplicável o art. 34 da Lei 6.830/80.

O Tribunal de origem não se manifestou sobre o teor dos arts. 1º da Lei 6.830/80, 272, 458, II, 513, 515 e 872 do CPC. O acórdão recorrido apreciou toda a matéria controvertida, exarando conclusão devidamente fundamentada, não incorrendo em nenhuma espécie de omissão.

Em que pese versar a hipótese de uma medida cautelar de protesto, e não uma ação executiva fiscal, observa-se que o crédito perseguido é oriundo de certidão de dívida ativa e que o autor, na realidade, exerceu uma faculdade ao eleger outra via judicial para promover a cobrança de seu crédito, justamente por possuir baixo valor econômico. Plausível a aplicação subsidiária do art. 34 da Lei 6.830/80.

Correto o posicionamento exarado pelo Tribunal de origem no sentido de que, nas causas em que a condenação almejada seja inferior ao mínimo legal estabelecido no art. 34 da Lei 6.830/80, é descabida a interposição de apelação, sendo admissível apenas os embargos de declaração e os embargos infringentes contra a sentença, os quais devem ser interpostos no próprio juízo de primeiro grau.

..."

(STJ, RESP 200800018482, 1ª Turma, Relator Min. José Delgado, DJE 04/06/2008)

Ademais, anoto que esta Corte vem entendendo que não se trata de erro grosseiro a interposição de apelação quando cabível a oposição de embargos infringentes, desde que observado o prazo deste, eis que aplicável o princípio da fungibilidade, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO VALOR DE ALÇADA. ART. 34, DA LEI N. 6.830/80. I - Nos termos do art. 34, da Lei n. 6.830/80, somente é cabível o recurso de apelação na hipótese de o valor da execução, na data da distribuição da ação, superar 50 OTNs. A partir de janeiro de 1989, a OTN foi substituída pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN -, sendo que o valor de alçada passou a equivaler a 308,50 BTNs (Leis n. 7.730/89 e 7.784/89). Com a criação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, o valor de alçada passou a corresponder, a partir de julho de 1993, a 283,43 UFIRs (Lei n. 8.383/91). II - No caso, o valor da execução, na data da distribuição, R\$ 122,72 (cento e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), não alcança o valor de alçada, 283,43 UFIRs, equivalentes, à época, a R\$ 191,80 (cento e noventa e um reais e oitenta centavos). III - Em obediência ao princípio da fungibilidade recursal, se atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso e verificada a ausência de erro grosseiro ou má-fé da Exequente, a presente apelação poderá ser recebida como embargos infringentes. IV - Devolução dos autos à Vara de origem para que o MM. Juízo a quo aprecie a admissibilidade dos embargos infringentes. V - Apelação não conhecida."

(TRF 3ª Região, Proc. 2007.03.99.043265-1, DJU 11/02/2008)

"EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.380/80 - ALÇADA RECURSAL. APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. 1. A execução fiscal em apreço foi proposta no valor de Cr\$ 138.336,90 (mai/94), o que equivalente a 39,84 UFIRs. À época da distribuição (jul/94), este valor correspondia a R\$ 104,93. 2. Ocorre que a fixação da alçada prevista no artigo 34 da Lei 6.830/80 impede a remessa para a Segunda Instância de causas de valor igual ou inferior a 50 OTN/ORTN e, sucessivamente, 308,50 BTN e 283,43 UFIR, podendo a sentença proferida em tais hipóteses ser atacada por meio de embargos infringentes e de declaração. 3. No presente caso, o valor da alçada para a época (jul/94) era de Cr\$ 159,23. Quando da interposição do apelo (jul/07), o valor atualizado do feito totalizava R\$ 250,88, sendo que o valor de alçada alcançava o quantum de R\$ 506,67, estando, portanto, a sentença sujeita ao recurso de embargos infringentes, previsto no artigo 34 da Lei 6.830/80. 4. Ausente pressuposto de admissibilidade ao apelo, é de rigor o seu não conhecimento. 5. Apelação não conhecida."

(TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.036389-0, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJ 16/09/2008)

O Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decidiu a respeito nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário."

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1168625 / MG, Relator Ministro LUIZ FUX, julgamento em 09/06/2010, publicação DJe 01/07/2010)

Por derradeiro, esclareço que o valor de alçada se afere no momento do ajuizamento ou distribuição da causa.

No caso em tela, o ajuizamento da ação de execução ocorreu em 30/06/2006 e o valor exequendo era de R\$ 486,79 atualizado até 31/08/2004 - data da inscrição da dívida ativa (fls. 16/17).

Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça acima mencionada, que, de forma definitiva, assentou a jurisprudência sobre a matéria e considerando ainda os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, verifica-se que 50 (cinquenta) ORTN's, à época, equivalia a R\$ 480,21 (08/2004), valor este inferior ao débito exequendo.

Com estas considerações, dou provimento ao agravo de instrumento, para que o recurso seja recebido como apelação. Comuniquem-se ao MM. Juiz monocrático.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032226-87.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032226-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
AGRAVADO : ERICO EDUARDO LUCKE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00355423120064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em executivo fiscal, recebeu recurso de apelação como embargos infringentes, com fundamento no artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

Irresignado, entende o agravante que o recurso interposto deve ser recebido como apelação, pois a execução possui valor superior a cinquenta (50) ORTN.

Decido.

O executivo fiscal fora proposto em 30/06/2006, para cobrança de débito no valor de R\$ 486,79.

Processado o feito, sobreveio sentença de extinção do processo, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, da qual recorreu o Conselho agravante.

Do exame do feito, verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

O artigo 34, § 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece que:

"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta)

Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição."

Da leitura do dispositivo supra citado pode-se inferir que das sentenças proferidas em executivo fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente são admissíveis embargos infringentes e embargos de declaração.

A ORTN - Obrigação do Tesouro Nacional - foi instituída como indexador financeiro pelo Decreto-Lei nº 2.284/86 e extinta pela Lei nº 7.730/89. Quando substituída pela BTN, com base na Lei nº 7.784/91, o próprio texto legal determinou a proporção entre os valores de cada qual, possibilitando, dessa forma, a determinação de seu quantum, o que se deu da mesma maneira com os demais indexadores que se seguiram.

Com o histórico de tantos indexadores existentes na ordem econômica do país, não se pode afirmar que a substituição ou extinção de qualquer deles impossibilite a aferição do real valor objeto de correção, tamanha seria a insegurança jurídica e econômica causadas.

A exemplo disso, tem-se o artigo 34 da Lei nº 6.830/80, que preconiza serem cabíveis - como medida recursal das decisões de 1ª instância proferidas em sede de execução fiscal - apenas embargos infringentes e de declaração, em se tratando de execuções cujo valor seja inferior ou igual a 50 OTN.

Colaciono, entendimento desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34, DA LEI 6.830/80. CAUSAS DE alçada . APELAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

1 - A vigência do artigo 34 da LEF é indubitável, não se podendo aceitar o argumento de que não teria mais aplicação em face da extinção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. A simples substituição ou extinção de um indexador não significa ser impossível a determinação do valor da causa para efeito de alçada . Assim, as originais 50 ORTN passaram a equivaler a 308,50 BTN, porque, quando extinta a ORTN-OTN, valia NCZ\$ 6,17, e o Bônus do Tesouro Nacional foi criado valendo NCZ\$ 1,00. A partir de janeiro de 1991, 308,50 BTN passaram a valer CR\$ 136,95, com reajuste pela TRD, até maio de 1993, quando foi extinto esse indexador (Lei 8.660, de 28.05.1993). Em junho de 1993 o valor de alçada permaneceu fixo em CR\$ 7.121.483,99 e, a partir de julho de 1993, passou a ser equivalente a 283,43 UFIR.

Omissis.

4 - Agravo conhecido e provido."

(TRF 3ª Região. 4ª Turma. Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., DJ 14.10.97, pág. 85168)."

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do aresto *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL alçada RECURSAL (ART.34 DA LEI6.830/80)

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = "" 50 OTN = "" 308,50 BTN = "" 308,50 UFIR = "" R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ, REsp 607930DF (2003/0188420-2), Rel.Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, v.u., DJ 17.05.2004, pág. 206)."

De acordo com o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na ementa acima transcrita, tem-se que, em sendo o valor relativo a 50 ORTN correspondente a 308,50 UFIR, o valor de alçada alcança R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).

Portanto, o valor da execução em comento, na data da distribuição, é superior ao valor determinado no artigo 34, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual o recurso cabível é o de apelação, o qual deverá ser recebido e devidamente processado.

Por esses fundamentos, **dou provimento ao agravo**, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032227-72.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032227-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
AGRAVADO : JOAO CARLOS PETRILLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00352037220064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP contra decisão que, em sede de ação de execução fiscal, recebeu a apelação interposta como embargos infringentes, a teor do que dispõe o artigo 34 da Lei nº 6.830/80. Sustenta que valor da causa supera aquele previsto no art. 34 da lei nº 6.830/80.

DECIDO

O presente recurso será apreciado nos termos do artigo 557, § 1º -A do CPC.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 6.830/80:

"Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (Obrigações do Tesouro Nacional) - ORTN, s' se admitirão embargos infringentes e de declaração."

A aplicação deste dispositivo encontra respaldo no artigo 5º, LXXVIII da CF, que se encontra assim estabelecido: *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

A matéria discutida nos autos encontra-se pacificada nas Cortes Superiores, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL, AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTNs. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SÚMULAS 07 E 83 DO STJ.

...

Não cabe apelação da sentença proferida em execução de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, sendo admissíveis apenas embargos de declaração e infringentes (art. 34 da Lei nº 6.830/80).

..."

(STJ, 2ª Turma, AGA 200701881061, Relator JF Convocado do TRF 1ª Região Carlos Fernando Mathias, DJE 26/03/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. DESCABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

O recurso de apelação, na execução fiscal, somente é admissível se o valor da dívida, monetariamente atualizada, for superior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, fixado para efeito de alçada recursal.

As sentenças de primeiro grau proferidas em execuções de pequeno valor desafiam os recursos consistentes nos embargos infringentes e nos embargos de declaração. Precedentes: AG 957.728/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01.02.2008; AG nº 951.362/PR, rela. Min. Eliana Calmon, DJ 18.12.2007, RESP 887.272/SP, rel. Min. Humberto Martins, DJ 28.03.2007; RESP 4136667/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/05/2002.

..."

(STJ, 1ª Turma, AGA 200701820440, Relator Min. Luiz Fux, DJE 05/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. COBRANÇA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 OTN. APELAÇÃO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA REGRA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ADMISSIBILIDADE; AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC.

...

A sentença extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Apelação da municipalidade, a qual foi negado seguimento, via decisão monocrática, com base na argumentação de que o valor da causa não supera o teto de 50 otn, previsto no art. 34 da Lei 6.830/80. Agravo interno foi manejado e desprovido no TJMG, confirmando a decisão. Recurso especial, indicando vulneração dos arts. 1º e 34 da Lei 6.830/80, 272, 458,II, 513, 515 e 872 do CPC. Sustenta-se, em suma, que a espécie trata de uma medida cautelar de protesto, e não de uma execução fiscal, sendo inaplicável o art. 34 da Lei 6.830/80.

O Tribunal de origem não se manifestou sobre o teor dos arts. 1º da Lei 6.830/80, 272, 458, II, 513, 515 e 872 do CPC. O acórdão recorrido apreciou toda a matéria controvertida, exarando conclusão devidamente fundamentada, não incorrendo em nenhuma espécie de omissão.

Em que pese versar a hipótese de uma medida cautelar de protesto, e não uma ação executiva fiscal, observa-se que o crédito perseguido é oriundo de certidão de dívida ativa e que o autor, na realidade, exerceu uma faculdade ao eleger outra via judicial para promover a cobrança de seu crédito, justamente por possuir baixo valor econômico. Plausível a aplicação subsidiária do art. 34 da Lei 6.830/80.

Correto o posicionamento exarado pelo Tribunal de origem no sentido de que, nas causas em que a condenação almejada seja inferior ao mínimo legal estabelecido no art. 34 da Lei 6.830/80, é descabida a interposição de apelação, sendo admissível apenas os embargos de declaração e os embargos infringentes contra a sentença, os quais devem ser interpostos no próprio juízo de primeiro grau.

..."

(STJ, RESP 200800018482, 1ª Turma, Relator Min. José Delgado, DJE 04/06/2008)

Ademais, anoto que esta Corte vem entendendo que não se trata de erro grosseiro a interposição de apelação quando cabível a oposição de embargos infringentes, desde que observado o prazo deste, eis que aplicável o princípio da fungibilidade, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO VALOR DE ALÇADA. ART. 34, DA LEI N. 6.830/80. I - Nos termos do art. 34, da Lei n. 6.830/80, somente é cabível o recurso de apelação na hipótese de o valor da execução, na data da distribuição da ação, superar 50 OTNs. A partir de janeiro de 1989, a OTN foi substituída pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN -, sendo que o valor de alçada passou a equivaler a 308,50 BTNs (Leis n. 7.730/89 e 7.784/89). Com a criação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, o valor de alçada passou a corresponder, a partir de julho de 1993, a 283,43 UFIRs (Lei n. 8.383/91). II - No caso, o valor da execução, na data da distribuição, R\$ 122,72 (cento e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), não alcança o valor de alçada, 283,43 UFIRs, equivalentes, à época, a R\$ 191,80 (cento e noventa e um reais e oitenta centavos). III - Em obediência ao princípio da fungibilidade recursal, se atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso e verificada a ausência de erro grosseiro ou má-fé da Exequente, a presente apelação poderá ser recebida como embargos infringentes. IV - Devolução dos autos à Vara de origem para que o MM. Juízo a quo aprecie a admissibilidade dos embargos infringentes. V - Apelação não conhecida."

(TRF 3ª Região, Proc. 2007.03.99.043265-1, DJU 11/02/2008)

"EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.380/80 - ALÇADA RECURSAL. APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. 1. A execução fiscal em apreço foi proposta no valor de Cr\$ 138.336,90 (mai/94), o que equivalente a 39,84 UFIRs. À época da distribuição (jul/94), este valor correspondia a R\$ 104,93. 2. Ocorre que a fixação da alçada prevista no artigo 34 da Lei 6.830/80 impede a remessa para a Segunda Instância de causas de valor igual ou inferior a 50 OTN/ORTN e, sucessivamente, 308,50 BTN e 283,43 UFIR, podendo a sentença proferida em tais hipóteses ser atacada por meio de embargos infringentes e de declaração. 3. No presente caso, o valor da alçada para a época (jul/94) era de Cr\$ 159,23. Quando da interposição do apelo (jul/07), o valor atualizado do feito totalizava R\$ 250,88, sendo que o valor de alçada alcançava o quantum de R\$ 506,67, estando, portanto, a sentença sujeita ao recurso de embargos infringentes, previsto no artigo 34 da Lei 6.830/80. 4. Ausente pressuposto de admissibilidade ao apelo, é de rigor o seu não conhecimento. 5. Apelação não conhecida."

(TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.036389-0, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJ 16/09/2008)

O Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decidiu a respeito nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. *Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)*

6. *A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)*

7. *Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.*

8. *In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.*

9. *Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*
(STJ, REsp 1168625 / MG, Relator Ministro LUIZ FUX, julgamento em 09/06/2010, publicação DJe 01/07/2010)

Por derradeiro, esclareço que o valor de alçada se afere no momento do ajuizamento ou distribuição da causa. No caso em tela, o ajuizamento da ação de execução ocorreu em 30/06/2006 e o valor exequendo era de R\$ 486,79 atualizado até 31/08/2004 - data da inscrição da dívida ativa (fls. 13/14).

Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça acima mencionada, que, de forma definitiva, assentou a jurisprudência sobre a matéria e considerando ainda os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, verifica-se que 50 (cinquenta) ORTN's, à época, equivalia a R\$ 480,21 (08/2004), valor este inferior ao débito exequendo. Com estas considerações, dou provimento ao agravo de instrumento, para que o recurso seja recebido como apelação. Comunique-se ao MM. Juiz monocrático. Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032228-57.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032228-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
AGRAVADO : DANIELA DIAS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00340206620064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em executivo fiscal, recebeu recurso de apelação como embargos infringentes, com fundamento no artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

Irresignado, entende o agravante que o recurso interposto deve ser recebido como apelação, pois a execução possui valor superior a cinquenta (50) ORTN.

Decido.

O executivo fiscal fora proposto em 30/06/2006, para cobrança de débito no valor de R\$ 486,79.

Processado o feito, sobreveio sentença de extinção do processo, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, da qual recorreu o Conselho agravante.

Do exame do feito, verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

O artigo 34, § 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece que:

"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição."

Da leitura do dispositivo supra citado pode-se inferir que das sentenças proferidas em executivo fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente são admissíveis embargos infringentes e embargos de declaração.

A ORTN - Obrigação do Tesouro Nacional - foi instituída como indexador financeiro pelo Decreto-Lei nº 2.284/86 e extinta pela Lei nº 7.730/89. Quando substituída pela BTN, com base na Lei nº 7.784/91, o próprio texto legal determinou a proporção entre os valores de cada qual, possibilitando, dessa forma, a determinação de seu quantum, o que se deu da mesma maneira com os demais indexadores que se seguiram.

Com o histórico de tantos indexadores existentes na ordem econômica do país, não se pode afirmar que a substituição ou extinção de qualquer deles impossibilite a aferição do real valor objeto de correção, tamanha seria a insegurança jurídica e econômica causadas.

A exemplo disso, tem-se o artigo 34 da Lei nº 6.830/80, que preconiza serem cabíveis - como medida recursal das decisões de 1ª instância proferidas em sede de execução fiscal - apenas embargos infringentes e de declaração, em se tratando de execuções cujo valor seja inferior ou igual a 50 OTN.

Colaciono, entendimento desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34, DA LEI 6.830/80. CAUSAS DE alçada . APELAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

1 - A vigência do artigo 34 da LEF é indubitável, não se podendo aceitar o argumento de que não teria mais aplicação em face da extinção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. A simples substituição ou extinção de um indexador não significa ser impossível a determinação do valor da causa para efeito de alçada . Assim, as originais 50 ORTN passaram a equivaler a 308,50 BTN, porque, quando extinta a ORTN-OTN, valia NCZ\$ 6,17, e o Bônus do Tesouro Nacional foi criado valendo NCZ\$ 1,00. A partir de janeiro de 1991, 308,50 BTN passaram a valer CR\$ 136,95, com reajuste pela TRD, até maio de 1993, quando foi extinto esse indexador (Lei 8.660, de 28.05.1993). Em junho de 1993 o valor de alçada permaneceu fixo em CR\$ 7.121.483,99 e, a partir de julho de 1993, passou a ser equivalente a 283,43 UFIR.

Omissis.

4 - Agravo conhecido e provido."

(TRF 3ª Região. 4ª Turma. Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., DJ 14.10.97, pág. 85168)."

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do aresto *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL alçada RECURSAL (ART.34 DA LEI6.830/80)

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = "" 50 OTN = "" 308,50 BTN = "" 308,50 UFIR = "" R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ, REsp 607930DF (2003/0188420-2), Rel.Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, v.u., DJ 17.05.2004, pág. 206)."

De acordo com o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na ementa acima transcrita, tem-se que, em sendo o valor relativo a 50 ORTN correspondente a 308,50 UFIR, o valor de alçada alcança R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).

Portanto, o valor da execução em comento, na data da distribuição, é superior ao valor determinado no artigo 34, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual o recurso cabível é o de apelação, o qual deverá ser recebido e devidamente processado.

Por esses fundamentos, **dou provimento ao agravo**, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032236-34.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032236-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP

ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
AGRAVADO : MIRIAM FRANCO CRUZ
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00336846220064036182 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I - Agrava o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP, da R. decisão singular que, em sede de Execução Fiscal, recebeu a apelação interposta como embargos infringentes, a teor do art. 34 da Lei 6.830/80, por considerar que o feito possuía valor inferior a 50 OTNs na data da distribuição, consoante tabela da Justiça Federal.

Sustentando, em síntese, que o valor da execução superava o valor da alçada, à época do ajuizamento da ação, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

Decido:

III - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O valor da causa em execução fiscal corresponde ao montante da dívida atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, motivo pelo que para efeitos de verificação do valor de alçada, deve ser considerado o valor do débito atualizado, até o momento da distribuição.

Por sua vez, com a extinção da UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado também para a atualização da tabela de valor de alçada passou a ser o IPCA-E.

Trago, por oportuno:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica

que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - RESP 1168625 - 200901055704 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE DATA:01/07/2010 RSTJ VOL.:00219 PG:00121)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTNs. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, "segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNs (valor de alçada)", sendo que, "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta: extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n. 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE" (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNs, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ - AGA 1303015 - 201000755108 - Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO - DJE DATA:03/08/2010)

No caso dos autos, verifico que a execução foi ajuizada em 30.06.2006, no importe de R\$ 486,79 (quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), referente débito atualizado até 09.08.2004 (fls. 19), montante superior ao valor constante na Tabela de Referência de Valores Mínimos de Alçada (Atualizada), utilizada por este E. Tribunal, disponibilizada no sítio eletrônico da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), no acesso às Custas Judiciais/Tabelas da Contadoria/Tabelas de Execuções Fiscais ([Tabela de Referência para ORTN, BTN e UFIR - valores mínimos de alçada](#)), em que consta o valor de R\$ 441,18 para agosto/2004, motivo pelo que impositiva a reforma da r. decisão. Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032240-71.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032240-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
AGRAVADO : LAURA MARIA ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00345195020064036182 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I - Agrava o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP, da R. decisão singular que, em sede de Execução Fiscal, recebeu a apelação interposta como embargos infringentes, a teor do art. 34 da Lei 6.830/80, por considerar que o feito possuía valor inferior a 50 OTNs na data da distribuição, consoante tabela da Justiça Federal.

Sustentando, em síntese, que o valor da execução superava o valor da alçada, à época do ajuizamento da ação, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

Decido:

III - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O valor da causa em execução fiscal corresponde ao montante da dívida atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, motivo pelo que para efeitos de verificação do valor de alçada, deve ser considerado o valor do débito atualizado, até o momento da distribuição.

Por sua vez, com a extinção da UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado também para a atualização da tabela de valor de alçada passou a ser o IPCA-E.

Trago, por oportuno:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização,

conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - RESP 1168625 - 200901055704 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE DATA:01/07/2010 RSTJ VOL.:00219 PG:00121)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTNs. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, "segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNs (valor de alçada)", sendo que, "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta: extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n. 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE" (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNs, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ - AGA 1303015 - 201000755108 - Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO - DJE DATA:03/08/2010)

No caso dos autos, verifico que a execução foi ajuizada em 30.06.2006, no importe de R\$ 486,79 (quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), referente débito atualizado até 09.08.2004 (fls. 19), montante superior ao valor constante na Tabela de Referência de Valores Mínimos de Alçada (Atualizada), utilizada por este E. Tribunal, disponibilizada no sítio eletrônico da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), no acesso às Custas Judiciais/Tabelas da Contadoria/Tabelas de Execuções Fiscais ([Tabela de Referência para ORTN, BTN e UFIR - valores mínimos de alçada](#)), em que consta o valor de R\$ 441,18 para agosto/2004, motivo pelo que impositiva a reforma da r. decisão. Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032247-63.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032247-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
AGRAVADO : LEONORI MATSUMOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00247750720014036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP contra decisão que, em sede de ação de execução fiscal, recebeu a apelação interposta como embargos infringentes, a teor do que dispõe o artigo 34 da Lei nº 6.830/80. Sustenta que valor da causa supera aquele previsto no art. 34 da lei nº 6.830/80.

DECIDO

O presente recurso será apreciado nos termos do artigo 557 do CPC.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 6.830/80:

"Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (Obrigações do Tesouro Nacional) - ORTN, s' se admitirão embargos infringentes e de declaração."

A aplicação deste dispositivo encontra respaldo no artigo 5º, LXXVIII da CF, que se encontra assim estabelecido: *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

A matéria discutida nos autos encontra-se pacificada nas Cortes Superiores, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL, AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTNs. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SÚMULAS 07 E 83 DO STJ.

...

Não cabe apelação da sentença proferida em execução de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, sendo admissíveis apenas embargos de declaração e infringentes (art. 34 da Lei nº 6.830/80).

..."

(STJ, 2ª Turma, AGA 200701881061, Relator JF Convocado do TRF 1ª Região Carlos Fernando Mathias, DJE 26/03/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. DESCABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

O recurso de apelação, na execução fiscal, somente é admissível se o valor da dívida, monetariamente atualizada, for superior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, fixado para efeito de alçada recursal.

As sentenças de primeiro grau proferidas em execuções de pequeno valor desafiam os recursos consistentes nos embargos infringentes e nos embargos de declaração. Precedentes: AG 957.728/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01.02.2008; AG nº 951.362/PR, rela. Min. Eliana Calmon, DJ 18.12.2007, RESP 887.272/SP, rel. Min. Humberto Martins, DJ 28.03.2007; RESP 4136667/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/05/2002.

..."

(STJ, 1ª Turma, AGA 200701820440, Relator Min. Luiz Fux, DJE 05/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. COBRANÇA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 OTN. APELAÇÃO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA REGRA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ADMISSIBILIDADE; AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC.

...

A sentença extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Apelação da municipalidade, a qual foi negado seguimento, via decisão monocrática, com base na argumentação de que o valor da causa não supera o teto de 50 otn, previsto no art. 34 da Lei 6.830/80. Agravo interno foi manejado e desprovido no TJMG, confirmando a decisão. Recurso especial, indicando vulneração dos arts. 1º e 34 da Lei 6.830/80, 272, 458,II, 513, 515 e 872 do CPC. Sustenta-se, em suma, que a espécie trata de uma medida cautelar de protesto, e não de uma execução fiscal, sendo inaplicável o art. 34 da Lei 6.830/80.

O Tribunal de origem não se manifestou sobre o teor dos arts. 1º da Lei 6.830/80, 272, 458, II, 513, 515 e 872 do CPC. O acórdão recorrido apreciou toda a matéria controvertida, exarando conclusão devidamente fundamentada, não incorrendo em nenhuma espécie de omissão.

Em que pese versar a hipótese de uma medida cautelar de protesto, e não uma ação executiva fiscal, observa-se que o crédito perseguido é oriundo de certidão de dívida ativa e que o autor, na realidade, exerceu uma faculdade ao eleger outra via judicial para promover a cobrança de seu crédito, justamente por possuir baixo valor econômico. Plausível a aplicação subsidiária do art. 34 da Lei 6.830/80.

Correto o posicionamento exarado pelo Tribunal de origem no sentido de que, nas causas em que a condenação almejada seja inferior ao mínimo legal estabelecido no art. 34 da Lei 6.830/80, é descabida a interposição de apelação, sendo admissível apenas os embargos de declaração e os embargos infringentes contra a sentença, os quais devem ser interpostos no próprio juízo de primeiro grau.

..."

(STJ, RESP 200800018482, 1ª Turma, Relator Min. José Delgado, DJE 04/06/2008)

Ademais, anoto que esta Corte vem entendendo que não se trata de erro grosseiro a interposição de apelação quando cabível a oposição de embargos infringentes, desde que observado o prazo deste, eis que aplicável o princípio da fungibilidade, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO VALOR DE ALÇADA. ART. 34, DA LEI N. 6.830/80. I - Nos termos do art. 34, da Lei n. 6.830/80, somente é cabível o recurso de apelação na hipótese de o valor da execução, na data da distribuição da ação, superar 50 OTNs. A partir de janeiro de 1989, a OTN foi substituída pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN -, sendo que o valor de alçada passou a equivaler a 308,50 BTNs (Leis n. 7.730/89 e 7.784/89). Com a criação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, o valor de alçada passou a corresponder, a partir de julho de 1993, a 283,43 UFIRs (Lei n. 8.383/91). II - No caso, o valor da execução, na data da distribuição, R\$ 122,72 (cento e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), não alcança o valor de alçada, 283,43 UFIRs, equivalentes, à época, a R\$ 191,80 (cento e noventa e um reais e oitenta centavos). III - Em obediência ao princípio da fungibilidade recursal, se atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso e verificada a ausência de erro grosseiro ou má-fé da Exequente, a presente apelação poderá ser recebida como embargos infringentes. IV - Devolução dos autos à Vara de origem para que o MM. Juízo a quo aprecie a admissibilidade dos embargos infringentes. V - Apelação não conhecida."

(TRF 3ª Região, Proc. 2007.03.99.043265-1, DJU 11/02/2008)

"EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.380/80 - ALÇADA RECURSAL. APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. 1. A execução fiscal em apreço foi proposta no valor de Cr\$ 138.336,90 (mai/94), o que equivalente a 39,84 UFIRs. À época da distribuição (jul/94), este valor correspondia a R\$ 104,93. 2. Ocorre que a fixação da alçada prevista no artigo 34 da Lei 6.830/80 impede a remessa para a Segunda Instância de causas de valor igual ou inferior a 50 OTN/ORTN e, sucessivamente, 308,50 BTN e 283,43 UFIR, podendo a sentença proferida em tais hipóteses ser atacada por meio de embargos infringentes e de declaração. 3. No presente caso, o valor da alçada para a época (jul/94) era de Cr\$ 159,23. Quando da interposição do apelo (jul/07), o valor atualizado do feito totalizava R\$ 250,88, sendo que o valor de alçada alcançava o quantum de R\$ 506,67, estando, portanto, a sentença sujeita ao recurso de embargos infringentes, previsto no artigo 34 da Lei 6.830/80. 4. Ausente pressuposto de admissibilidade ao apelo, é de rigor o seu não conhecimento. 5. Apelação não conhecida."

(TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.036389-0, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJ 16/09/2008)

O Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decidiu a respeito nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização,

conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1168625 / MG, Relator Ministro LUIZ FUX, julgamento em 09/06/2010, publicação DJe 01/07/2010)

Por derradeiro, esclareço que o valor de alçada se afere no momento do ajuizamento ou distribuição da causa.

No caso em tela, o ajuizamento da ação de execução ocorreu em 14/12/2001 e o valor exequendo era de R\$ 337,12 atualizado até 15/10/2001 - data da inscrição da dívida ativa (fls. 18/19).

Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça acima mencionada, que, de forma definitiva, assentou a jurisprudência sobre a matéria e considerando ainda os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, verifica-se que 50 (cinquenta) ORTN's, à época, equivalia a R\$ 367,19 (10/2001), valor este superior ao débito exequendo.

Com estas considerações, nego provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032371-46.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032371-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro

AGRAVADO : TALITA MARIA VASCONCELOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00018706620054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução fiscal, que não recebeu o recurso de apelação, ao fundamento de inadequação do instrumento impugnativo.

Impende esclarecer, que o recurso de apelação foi interposto em face de sentença que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir, em vista do baixo valor a ser executado.

Irresignado, aduz o agravante que o valor a ser executado supera o valor de 50 ORTNs, sendo o recurso cabível, na hipótese, a apelação.

Pugna pela reforma do r. decisum.

Decido.

Em autos de executivo fiscal movido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, objetivando a cobrança de crédito tributário (ANUIDADES), referente ao período de 2000, 2001 e 2002, sobreveio sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 267, VI, do CPC (fl. 67/70).

Do exame do presente recurso, verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

O artigo 34, § 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece que:

.....

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

.....

Da leitura do dispositivo supra citado pode-se inferir que das sentenças proferidas em executivo fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente são admissíveis embargos infringentes e embargos de declaração.

A ORTN - Obrigação do Tesouro Nacional - foi instituída como indexador financeiro pelo Decreto-Lei nº 2.284/86 e extinta pela Lei nº 7.730/89. Quando substituída pela BTN, com base na Lei nº 7.784/91, o próprio texto legal determinou a proporção entre os valores de cada qual, possibilitando, dessa forma, a determinação de seu quantum, o que se deu da mesma maneira com os demais indexadores que se seguiram.

Com o histórico de tantos indexadores existentes na ordem econômica do país, não se pode afirmar que a substituição ou extinção de qualquer deles impossibilite a aferição do real valor objeto de correção, tamanha seria a insegurança jurídica e econômica causadas.

A exemplo disso, tem-se o artigo 34, da Lei nº 6.830/80, que preconiza serem cabíveis - como medida recursal das decisões de 1ª instância proferidas em sede de execução fiscal - apenas embargos infringentes e de declaração, em se tratando de execuções cujo valor seja inferior ou igual a 50 OTN.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma, conforme ementa abaixo colacionada:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34, DA LEI 6.830/80. CAUSAS DE ALÇADA. APELAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

1 - A vigência do artigo 34 da LEF é indubitável, não se podendo aceitar o argumento de que não teria mais aplicação em face da extinção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. A simples substituição ou extinção de um indexador não significa ser impossível a determinação do valor da causa para efeito de alçada. Assim, as originais 50 ORTN passaram a equivaler a 308,50 BTN, porque, quando extinta a ORTN-OTN, valia NCZ\$ 6,17, e o Bônus do Tesouro Nacional foi criado valendo NCZ\$ 1,00. A partir de janeiro de 1991, 308,50 BTN passaram a valer CR\$ 136,95, com reajuste pela TRD, até maio de 1993, quando foi Página 2 Tribunal Regional Federal da 3ª Região extinto esse indexador (Lei 8.660, de 28.05.1993). Em junho de 1993 o valor de alçada permaneceu fixo em CR\$ 7.121.483,99 e, a partir de julho de 1993, passou a ser equivalente a 283,43 UFIR.

Omissis.

4 - Agravo conhecido e provido."

(TRF 3ª Região. 4ª Turma. Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., DJ 14.10.97, pág. 85168)."

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do aresto "*in verbis*":

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL ALÇADA RECURSAL (ART.34 DA LEI 6.830/80)

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = "" 50 OTN = "" 308,50 BTN = "" 308,50 UFIR = "" R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ, REsp 607930DF (2003/0188420-2), Rel.Min. ELIANA CALMON, 2ªturma, v.u., DJ 17.05.2004, pág. 206)".

De acordo com o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na ementa acima transcrita, tem-se que, em sendo o valor relativo a 50 ORTN correspondente a 308,50 UFIR, o valor de alçada alcança R\$ R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).

In casu, o valor da execução é R\$ 452,78, conforme consta da cópia da CDA (fl. 23), ou seja, superior ao valor determinado no artigo 34, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual é, efetivamente, cabível o recurso de apelação.

Logo, deve o recurso de apelação, interposto pelo agravante, ser recebido e devidamente processado.

Destarte, estando a decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior, **dou provimento ao recurso**, nos termos do § 1º-A, do art. 557, do CPC.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo *a quo*.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032625-19.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032625-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS

AGRAVADO : MARTINEZ E SABER BEBEDOURO LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP

No. ORIG. : 07.00.00269-3 A Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que traga à colação cópias xerográficas legíveis e autênticas, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declare autênticas, na forma do art. 365, IV do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que as de fls. 17/58 são fotografias extraídas dos autos principais, sob pena de denegação de seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032681-52.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032681-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE CRISPIM DE SOUZA
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS e outro
AGRAVADO : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00016115220084036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declare autênticas, na forma do art. 365, IV do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033146-61.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033146-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : TELLUS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ GOMES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00404507320024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico que não foi acostada aos autos a certidão de intimação da decisão agravada, documento obrigatório consoante disposição do art. 525, I do Código de Processo Civil, pois esta não teria sido publicada, tendo o agravante tomado ciência da decisão ora hostilizada quando da efetuação da penhora.

Diante do exposto, determino que o agravante junte aos autos certidão que comprove a ausência de publicação no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033410-78.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033410-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
AGRAVADO : MILTON NOBUO SHIGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00228210820104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP contra decisão proferida pelo juiz *a quo* que, em sede de ação de execução fiscal, deixou de receber o recurso interposto como embargos infringentes, uma vez que entendeu que ocorreu erro grosseiro.

Sustenta que o valor da causa supera aquele previsto no art. 34 da lei nº 6.830/80.

DECIDO

O presente recurso será apreciado nos termos do artigo 557 do CPC.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 6.830/80:

"Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (Obrigações do Tesouro Nacional) - ORTN's, se admitirão embargos infringentes e de declaração."

A aplicação deste dispositivo encontra respaldo no artigo 5º, inciso LXXXVIII, da CF, que se encontra assim estabelecido:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A matéria discutida nos autos encontra-se pacificada nas Cortes Superiores, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL, AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTNs. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SÚMULAS 07 E 83 DO STJ.

...

Não cabe apelação da sentença proferida em execução de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, sendo admissíveis apenas embargos de declaração e infringentes (art. 34 da Lei nº 6.830/80).

..."

(STJ, 2ª Turma, AGA 200701881061, Relator JF Convocado do TRF 1ª Região Carlos Fernando Mathias, DJE 26/03/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. DESCABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

O recurso de apelação, na execução fiscal, somente é admissível se o valor da dívida, monetariamente atualizada, for superior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, fixado para efeito de alçada recursal.

As sentenças de primeiro grau proferidas em execuções de pequeno valor desafiam os recursos consistentes nos embargos infringentes e nos embargos de declaração. Precedentes: AG 957.728/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01.02.2008; AG nº 951.362/PR, rela. Min. Eliana Calmon, DJ 18.12.2007, RESP 887.272/SP, rel. Min. Humberto Martins, DJ 28.03.2007; RESP 4136667/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/05/2002.

..."

(STJ, 1ª Turma, AGA 200701820440, Relator Min. Luiz Fux, DJE 05/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. COBRANÇA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 OTN. APELAÇÃO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA REGRA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ADMISSIBILIDADE; AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC.

...

A sentença extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Apelação da municipalidade, a qual foi negado seguimento, via decisão monocrática, com base na argumentação de que o valor da causa não supera o teto de 50 OTN, previsto no art. 34 da Lei 6.830/80. Agravo interno foi manejado e desprovido no TJMG, confirmando a decisão. Recurso especial, indicando vulneração dos arts. 1º e 34 da Lei 6.830/80, 272, 458, II, 513, 515 e 872 do CPC. Sustenta-se, em suma, que a espécie trata de uma medida cautelar de protesto, e não de uma execução fiscal, sendo inaplicável o art. 34 da Lei 6.830/80.

O Tribunal de origem não se manifestou sobre o teor dos arts. 1º da Lei 6.830/80, 272, 458, II, 513, 515 e 872 do CPC. O acórdão recorrido apreciou toda a matéria controvertida, exarando conclusão devidamente fundamentada, não incorrendo em nenhuma espécie de omissão.

Em que pese versar a hipótese de uma medida cautelar de protesto, e não uma ação executiva fiscal, observa-se que o crédito perseguido é oriundo de certidão de dívida ativa e que o autor, na realidade, exerceu uma faculdade ao eleger outra via judicial para promover a cobrança de seu crédito, justamente por possuir baixo valor econômico. Plausível a aplicação subsidiária do art. 34 da Lei 6.830/80.

Correto o posicionamento exarado pelo Tribunal de origem no sentido de que, nas causas em que a condenação almejada seja inferior ao mínimo legal estabelecido no art. 34 da Lei 6.830/80, é descabida a interposição de apelação, sendo admissível apenas os embargos de declaração e os embargos infringentes contra a sentença, os quais devem ser interpostos no próprio juízo de primeiro grau.

..."

(STJ, RESP 200800018482, 1ª Turma, Relator Min. José Delgado, DJE 04/06/2008)

Ademais, anoto que esta Corte vem entendendo que não se trata de erro grosseiro a interposição de apelação quando cabível a oposição de embargos infringentes, desde que observado o prazo deste, eis que aplicável o princípio da fungibilidade, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO VALOR DE ALÇADA. ART. 34, DA LEI N. 6.830/80. I - Nos termos do art. 34, da Lei n. 6.830/80, somente é cabível o recurso de apelação na hipótese de o valor da execução, na data da distribuição da ação, superar 50 OTNs. A partir de janeiro de 1989, a OTN foi substituída pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN -, sendo que o valor de alçada passou a equivaler a 308,50 BTNs (Leis n. 7.730/89 e 7.784/89). Com a criação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, o valor de alçada passou a corresponder, a partir de julho de 1993, a 283,43 UFIRs (Lei n. 8.383/91). II - No caso, o valor da execução, na data da distribuição, R\$ 122,72 (cento e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), não alcança o valor de alçada, 283,43 UFIRs, equivalentes, à época, a R\$ 191,80 (cento e noventa e um reais e oitenta centavos). III - Em obediência ao princípio da fungibilidade recursal, se atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso e verificada a ausência de erro grosseiro ou má-fé da Exequente, a presente apelação poderá ser recebida como embargos infringentes. IV - Devolução dos autos à Vara de origem para que o MM. Juízo a quo aprecie a admissibilidade dos embargos infringentes. V - Apelação não conhecida."

(TRF 3ª Região, Proc. 2007.03.99.043265-1, DJU 11/02/2008)

"EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.380/80 - ALÇADA RECURSAL. APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. 1. A execução fiscal em apreço foi proposta no valor de Cr\$ 138.336,90 (mai/94), o que equivalente a 39,84 UFIRs. À época da distribuição (jul/94), este valor correspondia a R\$ 104,93. 2. Ocorre que a fixação da alçada prevista no artigo 34 da Lei 6.830/80 impede a remessa para a Segunda Instância de causas de valor igual ou inferior a 50 OTN/ORTN e, sucessivamente, 308,50 BTN e 283,43 UFIR, podendo a sentença proferida em tais hipóteses ser atacada por meio de embargos infringentes e de declaração. 3. No presente caso, o valor da alçada para a época (jul/94) era de Cr\$ 159,23. Quando da interposição do apelo (jul/07), o valor atualizado do feito totalizava R\$ 250,88, sendo que o valor de alçada alcançava o quantum de R\$ 506,67, estando, portanto, a sentença sujeita ao recurso de embargos infringentes, previsto no artigo 34 da Lei 6.830/80. 4. Ausente pressuposto de admissibilidade ao apelo, é de rigor o seu não conhecimento. 5. Apelação não conhecida."

(TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.036389-0, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJ 16/09/2008)

O Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão a respeito nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1168625 / MG, Relator Ministro LUIZ FUX, julgamento em 09/06/2010, publicação DJe 01/07/2010)

Por derradeiro, esclareço que o valor de alçada é aferido no momento do ajuizamento ou distribuição da causa. No caso em tela, o ajuizamento da ação de execução ocorreu em 21/06/2010 e o valor exequendo era de R\$ 334,89 atualizado até 15/12/2008 - data da inscrição da dívida ativa (fls. 15/16).

Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça acima mencionada, que, de forma definitiva, assentou a jurisprudência sobre a matéria e considerando ainda os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, verifica-se que 50 (cinquenta) ORTN's, à época, equivalia a R\$ 595,94 (12/2008), valor este superior ao débito exequendo.

Por fim, esclareço que não se trata de erro grosseiro, e por isto deve ser o apelo recebido como embargos infringentes, em homenagem ao princípio da fungibilidade.

Com estas considerações, defiro a antecipação recursal, apenas para que a apelação seja conhecida como embargos infringentes.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033576-13.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033576-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : INTER POST ASSESSORIA COMERCIAL S/C LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TIMONER e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00215423920104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INTER POST ASSESSORIA COMERCIAL S/C LTDA em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar (fls. 157/158).

A agravante requer seja suspensa, de imediato, a realização da sessão de abertura de procedimento licitatório marcada para o próximo dia 28/10/2010, relativa ao Edital da Concorrência n. 4180/2009.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela pleiteada.

A Constituição da República em seu art. 37, dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência (...)"
destaquei

De seu turno, a Lei n. 8.666/93 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública dispõe:

"Art.3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade, da publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, **deverão ser publicados com antecedência**, no mínimo, por uma vez.

(...)

§2º **O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:**

(...)

I -quarenta e cinco dias para: :

(...)

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

II-trinta dias para:

a)concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

(...)", destaquei

Art.22. São modalidades de licitação:

I-concorrência;

(...)

§1o Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, **na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.** No caso em exame, trata-se de licitação na modalidade de concorrência, que esteve suspensa por força de decisão liminar, que foi revogada, sendo noticiada retomada do certame, conforme publicação no DOU do dia 20/10/2010, com abertura prevista para 28/10/2010 (fls. 153).

A princípio, o prazo previsto para a abertura do certame é exíguo e afronta o princípio constitucional da publicidade e da igualdade de participação do procedimento licitatório.

O Superior Tribunal de Justiça, apreciando questão análoga, entendeu ser necessária a renovação da publicação por prazo igual ao original, sob pena de frustrar a garantia da publicidade e o princípio formal da vinculação ao procedimento, conforme aresto a seguir:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DO EDITAL. GARANTIAS PARA CONTRATO DE GRANDE VULTO. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL ORDINÁRIO COM BASE EM ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PARTICIPANTES. PRESSUPOSTOS DE SUA MUTABILIDADE. OBSERVÂNCIA.

(...)

4. Este Tribunal entende que é lícito à Administração introduzir alterações no Edital, devendo, em tal caso, renovar a publicação do aviso por prazo igual ao original, sob pena de frustrar a garantia da publicidade e o princípio formal da vinculação ao procedimento.

Portanto, se o Tribunal a quo (fl. 1280) afirma que houve a abertura de prazo para os licitantes tomarem conhecimento da mudança, legal foi o ato administrativo de alteração do edital.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1076331/SP, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES 14/09/2010, DJe 06/10/2010, destaquei)

Com estas considerações, defiro a tutela pleiteada, para determinar a suspensão da realização da sessão de abertura de procedimento licitatório marcada para o próximo dia 28/10/2010, relativa ao Edital da Concorrência n. 4180/2009. Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem e à autoridade impetrada do mandado de segurança 0021542-39.2010.4.03.6100 o teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033700-93.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033700-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MARCUS TOMAZ DE AQUINO e outros
: DANIELA TOMAZ DE AQUINO VILLAS BOAS
: MARCIA DE SOUZA FORTES CARNEIRO
ADVOGADO : FABIO APARECIDO GASPAROTO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00320788020084036100 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, acolheu o valor apurado pela Caixa Econômica Federal - CEF e condenou o autor em honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e o homologado pelo juízo.

Aponta o agravante erro nos cálculos acolhidos, pois não considerados todos os índices IPC na correção monetária da conta, insurgindo-se, ainda, contra a condenação em honorários advocatícios.

Decido.

A ação de cobrança nº 2008.61.00.032078-0 objetiva a diferença de correção monetária nas contas de titularidade do autor pelo índice IPC de janeiro de 1989.

Processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido para condenar a CEF a atualizar os saldos das contas-poupança conforme requerido, honorários advocatícios pela ré fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado em 18/12/2009 (fl. 66), o autor aprestou memória descritiva de cálculos no valor de R\$ 73.075,26, da qual a ré, intimada, impugnou os valores apurando R\$ 38.709,75.

O juízo *a quo* apontou equívocos nos cálculos de ambas as partes quanto aos critérios utilizados na apuração do *quantum debeat*, concluindo pelo valor de R\$ 37.427,06, nos termos da sentença de mérito.

Considerando, porém, os limites do pedido, acolheu o valor apontado pela ré e fixou honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e o cálculo acolhido em favor da CEF.

O Autor interpôs agravo de instrumento autuado sob o nº 2010.03.00.018764-4, ao qual fora deferido o pleiteado efeito suspensivo para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Remetidos os autos à Contadoria, apurou-se valor idêntico ao apontado pelo magistrado *a quo* na fundamentação da decisão de fls. 145/150.

Muito embora a correção monetária integral pelos índices IPC tenha sido reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a sentença de primeiro grau afastou expressamente sua aplicação, consignando à fl. 61:

"A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o computo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a citação".

À falta de impugnação da autoria quanto aos critérios de correção monetária apontados pelo magistrado em tempo oportuno, deu-se a preclusão consumativa, ensejando o trânsito em julgado do decisum monocrático que, afastando expressamente tais índices, sua aplicação em fase de cumprimento de sentença configura ofensa à coisa julgada. Ademais, o acolhimento dos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos configuraria julgamento *ultra petita*, pois inferior ao valor reconhecido pela própria devedora como o devido.

No que se refere aos honorários advocatícios, consoante estabelece o Artigo 20, do Código de Processo Civil, é cabível a condenação do vencido ao pagamento da verba honorária em todas as causas em que, havendo litígio, uma parte seja sucumbente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido do cabimento de honorários advocatícios, mesmo em sede de cumprimento de sentença, cuja natureza passou à mera fase complementar do processo em que proferida a sentença de mérito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A partir do julgamento do REsp 1.028.855/SC, pela Corte Especial, o STJ firmou o entendimento de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ. AGRESP 200901384770. 1ª turma. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 07/10/2010)

No caso em espécie, o exequente não obteve êxito na execução do montante pretendido, de modo que, acolhido o alegado excesso de execução, deve o autor arcar com os honorários advocatícios.

Oportuno observar que embora os critérios apresentados pela ré não corroborem a sentença de mérito, não é o acolhimento de um ou outro cálculo a causa da fixação em honorários, senão o excesso no valor pleiteado pelo exequente.

Quanto ao valor da condenação em verba honorária, é entendimento desta Egrégia Quarta Turma de fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre os cálculos iniciais e os acolhidos.

Entretanto, o valor da condenação em honorários deve atender às finalidades da lei de modo a fixá-lo em patamar justo e adequado à circunstância de fato, segundo o princípio da razoabilidade e os contornos fáticos da demanda, não estando o magistrado adstrito aos percentuais apontados no caput do artigo 20, do CPC.

Nesse passo, considerando o valor arbitrado sobre a condenação na sentença de mérito, fixo os honorários advocatícios moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados a partir desta decisão.

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo para reduzir a verba honorária, mantido o *decisum* quanto ao mais.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, inciso V, o CPC.

Publique-se.
São Paulo, 10 de novembro de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033715-62.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033715-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : POSTSHOP COMUNICACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : REBECA ANDRADE DE MACEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00206304220104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que concedeu a tutela antecipada no bojo de Ação Ordinária, para manter o contrato de franquia entre o agravado e a Empresa de Correios e Telégrafos, não obstante a data estipulada pelo Decreto nº 6.639/08 para extinção dos contratos realizados sob a égide da legislação anterior, sob o argumento de que haveria graves prejuízos com a descontinuidade da prestação do serviço público tanto para os usuários quanto para os empregados da empresa, ora agravada. Foi determinada ainda à ECT que se abstenha de enviar correspondência aos clientes do agravado comunicando o fechamento daquela agência.

Irresignada, sustenta a agravante, em sede preliminar, a perda superveniente de interesse da ação em razão do advento da Medida Provisória nº 509 de 13 de outubro de 2010, alterando a disposição do art. 7º da Lei nº 11.668/08 com prorrogação da data de conclusão das contratações. No tocante ao mérito, aduz a ECT estar cumprindo estritamente as disposições da Lei nº 11.668/08 que, ao regulamentar o exercício da franquia postal, estipula prazo para realização de concorrências para abertura de novas agências do correio. Assevera ainda que eventualmente o contrato firmado com o agravado será extinto devido à conclusão dos novos contratados que automaticamente extinguem os anteriores.

Requer a concessão do efeito suspensivo para obstar a tutela antecipada deferida pelo MM. Juízo *a quo*.

Decido.

Inicialmente é de se consignar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza de isenção das custas processuais, por força do art. 12, do Decreto-Lei nº 509/69, razão pela qual deixo de intimar a agravante para o recolhimento do preparo do presente recurso.

A Lei nº 11.668/08 dispõe em seu art. 7º que os contratos de franquia postal, desde que em vigor em novembro de 2007, continuarão em vigência até a conclusão dos contratos nos termos da nova legislação. Estabelece ainda, no mesmo artigo, prazo para que a ECT conclua as contratações em conformidade com aquele diploma legal. Transcrevo tais dispositivos a seguir:

"Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007.

Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 11 de junho de 2011. - com redação dada pela MP nº 509/10."

Observe-se que não há qualquer disposição em relação à vigência dos contratos na hipótese de não restarem devidamente concluídas as novas contratações no biênio estipulado. Sobreveio o Decreto nº 6.639/08 para regulamentar a referida lei, estabelecendo, *in verbis*:

"art. 9º - omissis

§ 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas."

A determinação do indigitado decreto, entretanto, extrapola os princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente o da legalidade, expresso no art. 37, da Constituição Federal de 1988. Neste passo, o decreto regulamentar está subordinado à lei, sendo-lhe defeso criar normas no mundo jurídico, seu escopo cinge-se a estabelecer pormenores de ordem técnica com intuito de viabilizar o cumprimento da lei a qual se vincula.

Outrossim, o decreto regulamentar deve manter relação de conformidade com a lei, concedendo-lhe aplicabilidade no caso concreto, sem inovar no mundo jurídico.

Neste sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto que colaciono a seguir:

ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS. PORTARIA Nº 113/99, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração só pode atuar de acordo com o que a lei determina. Desta sorte, ao expedir um ato que tem por finalidade regulamentar a lei (decreto, regulamento, instrução, portaria, etc.), não pode a Administração inovar na ordem jurídica, impondo obrigações ou limitações a direitos de terceiros. 2. Consoante a melhor doutrina, "é livre de qualquer dúvida ou entredúvida que, entre nós, por força dos arts. 5, II, 84, IV, e 37 da Constituição, só por lei se regula liberdade e propriedade; só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer. Vale dizer: restrição alguma se impõem à liberdade ou à propriedade pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada e estabelecida em alguma lei, e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos." (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Malheiros Editores, 2002, págs. 306/331) 3. A Portaria nº 113/99, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, a pretexto de regulamentar o cumprimento do disposto na Lei 8.918/94 e no Decreto nº 2.314/97, sobre os requisitos para a importação de bebidas alcóolicas, inovou na ordem jurídica, impondo obrigação não prevista em lei, in casu, a apresentação, para o desembaraço aduaneiro das mercadorias, da declaração consular da habilitação do importador pelo estabelecimento produtor, em afronta ao princípio da legalidade. 4. Deveras, a imposição de requisito para importação de bebidas alcóolicas não pode ser inaugurada por Portaria, por isso que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico, a não ser pela exceção do art. 84, VI, da Constituição Federal. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200301571957, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 6/12/2004)

No caso dos autos, o Decreto nº 6.639/08 inovou ao estabelecer prazo para a extinção dos contratos de franquias realizados nos termos da norma anterior, atrelando-o a data de conclusão dos novos contratos. Com efeito, a lei nº 11.668/08, no tocante à vigência dos contratos anteriores, apenas dispõe que tais contratos persistem até a assinatura dos novos, restando silente concernente à suposição de não serem cumpridos os prazos nela estabelecidos.

Saliente-se que a edição da MP nº 509/10 afeta apenas o prazo para finalização dos contratos novos, sem dispor novamente a respeito da vigência dos contratos antigos no caso de inexistir nova empresa para prestar o serviço postal. O compulsar dos autos revela que a extinção do contrato de franquia com a empresa ora agravada acarretaria graves prejuízos à sociedade, eis que não há novo contrato a ser concluído, pondo em risco a continuidade de prestação de serviço público.

Ademais, nenhum prejuízo se vislumbra para a agravante, pois o advento de novo contrato de franquia revogará o contrato objeto da presente lide, nos termos da Lei nº 11.668/08.

Face ao expendido, indefiro o efeito suspensivo e mantenho a decisão agravada.

Intime-se o agravado para fins do art. 527 inc. V do CPC.

Comunique-se ao Juízo a quo e publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033718-17.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033718-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : NELSON ARANTES AJUZ

ADVOGADO : MARCELO TADEU SALUM e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : CANCELLA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA e outros

: LUIZ CARLOS CANCELLA
: NELSON DA COSTA MORAIS
: MARINA CANCELLA MORAIS
: ROBSON LUIZ DA CRUZ ROSA
: SILVIA GARCIA DE ASSUMPCAO CANCELLA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00502035919994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declare autênticas, na forma do art. 365, IV do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033864-58.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033864-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : AIR CANADA
ADVOGADO : RICARDO BERNARDI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00127991720094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Estando a peça inicial do agravo apócrifa (fl. 03), regularize o subscritor sua assinatura, em 5 dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso interposto.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033943-37.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033943-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : UTIVESA UTINGA VEICULOS S/A
ADVOGADO : EVANDRO BEZERRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : CIRO LEIBOVICIUS e outros
: HENRIQUE LEIBOVICIUS
: JACOB LEIBOVICIUS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00062126020064036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para regularize o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF 3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034045-59.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034045-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : TUTOIA EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA
ADVOGADO : DALILA WAGNER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00206953720104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, neste Tribunal, contra decisão proferida pelo Juiz "a quo" que, em sede de ação de rito ordinário, deferiu a antecipação da tutela. A Lei nº 9289, que regulamenta o pagamento de custas no âmbito da Justiça Federal, não isenta as empresas públicas (art. 2º).

Destaco que a Lei nº 9.469/97, no seu artigo 10, estendeu somente às autarquias e fundações públicas as prerrogativas da Fazenda Pública previstas nos artigos 188 e 475 do Código de Processo Civil.

Verifico que não consta dos autos comprovante de recolhimento das custas processuais devidas.

Com efeito, o preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento.

Assim, julgo deserto o recurso, nos termos dos artigos 511 e 525, § 1º do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034118-31.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034118-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : F MAIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO SETTE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA : THYSSEN TRADING S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 09387920319864036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

Ocorre que, no presente recurso, o recolhimento das custas de preparo e de porte de retorno foi feito em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

Por estes fundamentos, intime-se a agravante para que regularize o pagamento das custas (preparo - R\$ 64,26 e porte de retorno - R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), cujo valor total é R\$ 72,26 (setenta e dois reais e vinte e seis centavos), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034164-20.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034164-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ALDA DA CONCEICAO RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ APARICIO FUZARO e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : INES VIRGINIA PRADO SOARES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00212297820104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico que o **preparo** não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o **preparo**, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034177-19.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034177-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : RODWILTON PICANZO MARTINS
ADVOGADO : DEMETRIUS NICHELE MACEI e outro
AGRAVADO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00167807720104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as **custas, no valor de R\$ 64,26**, devem ser recolhidas sob o código de receita **5775** e o **porte de retorno**, no montante de **R\$ 8,00**, sob o código **8021**, via DARF, **em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que o agravante **regularize o preparo**, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de **05 (cinco) dias**, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034305-39.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034305-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : SERVICOS POSTAIS MARECHAL TITO LTDA
ADVOGADO : DALILA WAGNER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00207863020104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, neste Tribunal, contra decisão proferida pelo Juiz "a quo" que, em sede de ação de rito ordinário, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para manter o contrato de franquia postal celebrado, até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada para a sua localidade, devidamente procedido de licitação.

A Lei nº 9289, que regulamenta o pagamento de custas no âmbito da Justiça Federal, não isenta as empresas públicas (art. 2º).

Destaco que a Lei nº 9.469/97, no seu artigo 10, estendeu somente às autarquias e fundações públicas as prerrogativas da Fazenda Pública previstas nos artigos 188 e 475 do Código de Processo Civil.

Verifico que não consta dos autos comprovante de recolhimento das custas processuais devidas.

Com efeito, o preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento.

Assim, julgo deserto o recurso, nos termos dos artigos 511 e 525, § 1º do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034542-73.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034542-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : SERVIMARC CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MAURO DIAS CHOHI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00087731520084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravante para que regularize o pagamento do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF 3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034569-56.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034569-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : JOSE TARCISIO MICHELETO
ADVOGADO : LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 09.00.00272-8 A Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, **no valor de R\$ 64,26**, devem ser recolhidas **sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que o agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000547-50.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.000547-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : ELAINE DE PINA TAVARES CAMPOS
No. ORIG. : 00005475020104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.

5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as

homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPULVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de

execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ªREGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005404-42.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.005404-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro

APELADO : IRENE FAUSTINO VITOR

No. ORIG. : 00054044220104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.

5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "critérios de custos de administração e cobrança" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. *É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.*

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exeqüente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exeqüente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o princípio da independência e harmonia dos

poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRADO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005661-67.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.005661-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : ILDETE PEREIRA RAMOS
No. ORIG. : 00056616720104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.
2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
3. É uma síntese do necessário.
4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).
6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de Execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o

indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPULVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intemem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006090-34.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.006090-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

APELADO : IRANILDE DE SA MIRANDA DE SOUZA

No. ORIG. : 00060903420104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.

5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exeqüente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despende cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exeqüente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006237-60.2010.4.03.6182/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
APELADO : ERICA CRISTINA DA SILVA
No. ORIG. : 00062376020104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.
2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
3. É uma síntese do necessário.
4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).
6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos **"critérios de custos de administração e cobrança"** não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. *É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.*

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe

mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se repute questionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".
8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.
9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.
10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).
11. Comunique-se.
12. Publique-se e intimem-se.
13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006698-32.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.006698-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : JOSE CARLOS FERREIRA ROCHA
No. ORIG. : 00066983220104036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.
2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
3. É uma síntese do necessário.
4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).
6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. *É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a*

sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de Execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPULVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do

interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006737-29.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.006737-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

APELADO : LEONARDO DOS SANTOS OLIVEIRA

No. ORIG. : 00067372920104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.
2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
3. É uma síntese do necessário.
4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).
6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exeqüente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios

congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, *Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada*, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se repute prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006943-43.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.006943-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro

APELADO : JOEL FERREIRA DA COSTA

No. ORIG. : 00069434320104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.

5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos **"critérios de custos de administração e cobrança"** não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com

fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se repute prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRADO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007109-75.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.007109-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro

APELADO : LUCIA VALERIA DA SILVA DA ALMEIDA

No. ORIG. : 00071097520104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.

5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim

determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "critérios de custos de administração e cobrança" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. *É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.*

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art.

30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ªREGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intím-se.
13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007356-56.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.007356-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
APELADO : MARIA DA SOLEDADE BARBOSA DO NASCIMENTO
No. ORIG. : 00073565620104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.
2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
3. É uma síntese do necessário.
4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).
6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de Execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao

cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007880-53.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.007880-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro

APELADO : MARILENE CAUMO GRACIANO

No. ORIG. : 00078805320104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.

5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos **"critérios de custos de administração e cobrança"** não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. *É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.*

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extingui a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exeqüente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exeqüente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943,

Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRADO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ªREGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007968-91.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.007968-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : NELMA MARIANA DE MORAES SILVA
No. ORIG. : 00079689120104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.
2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
3. É uma síntese do necessário.
4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).
6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos **"critérios de custos de administração e cobrança"** não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ªREGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o

AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intemem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007973-16.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.007973-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

APELADO : NICEA GOMES DOS REIS

No. ORIG. : 00079731620104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.

5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria.

Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exeqüente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exeqüente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPULVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ªREGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008028-64.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.008028-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

APELADO : NAIR JOSEFA DA COSTA
No. ORIG. : 00080286420104036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.
2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
3. É uma síntese do necessário.
4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).
6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o

proveito daquele que despende cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, *Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada*, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se repute prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida

Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008423-56.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.008423-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

APELADO : ZULEIDE MOURA DE SOUZA

No. ORIG. : 00084235620104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.

5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas

consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPULVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRADO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ªREGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008619-26.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.008619-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro

APELADO : MARIA CLEUNICE DOS SANTOS

No. ORIG. : 00086192620104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).
6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado.

Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.
10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).
11. Comunique-se.
12. Publique-se e intimem-se.
13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008673-89.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.008673-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : MARIA SOTERO DA SILVA
No. ORIG. : 00086738920104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.
2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
3. É uma síntese do necessário.
4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).
6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos **"critérios de custos de administração e cobrança"** não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. *É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido*

julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se repute prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância

ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008774-29.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.008774-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro

APELADO : MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA

No. ORIG. : 00087742920104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.

5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos **"critérios de custos de administração e cobrança"** não estava circunscrita à autoridade do Poder

Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exeqüente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exeqüente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresse, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia

do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRADO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008985-65.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.008985-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : MARCELINA FARIAS MACHADO
No. ORIG. : 00089856520104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.
2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
3. É uma síntese do necessário.
4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).
6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de Execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despende cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se repute prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPULVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ªREGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de

acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009115-55.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.009115-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro

APELADO : PATRICIA BATISTA DA COSTA

No. ORIG. : 00091155520104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.

5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exeqüente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exeqüente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010827-80.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.010827-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro
APELADO : SILVIA REGINA DE ABREU
No. ORIG. : 00108278020104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.
2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
3. É uma síntese do necessário.
4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).
6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. *É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.*

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de

valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, *Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada*, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se repute prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a

solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010996-67.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.010996-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro

APELADO : VIVIAN MARIA TEIXEIRA

No. ORIG. : 00109966720104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.

5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos **"critérios de custos de administração e cobrança"** não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha

Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que depende cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPULVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ªREGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intemem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011199-29.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.011199-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

APELADO : SELMA FATIMA DOS SANTOS

No. ORIG. : 00111992920104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.

5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de Execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despende cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da

dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.
10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).
11. Comunique-se.
12. Publique-se e intimem-se.
13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013090-85.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.013090-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : SINAY DE PAULA MELIAN
No. ORIG. : 00130908520104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.
2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
3. É uma síntese do necessário.
4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).
6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido

julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se repute prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPULVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância

ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013365-34.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.013365-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

APELADO : VALDEMIR CAVALCANTE DA SILVA

No. ORIG. : 00133653420104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.

5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos **"critérios de custos de administração e cobrança"** não estava circunscrita à autoridade do Poder

Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exeqüente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exeqüente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresse, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia

do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRADO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ªREGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013373-11.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.013373-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : VALDIR DA SILVA
No. ORIG. : 00133731120104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.
2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
3. É uma síntese do necessário.
4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).
6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de Execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despende cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPULVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ªREGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de

acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017733-86.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.017733-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : DALILA WAGNER e outro
APELADO : DEISE MARIA ASCHE
No. ORIG. : 00177338620104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.

5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020707-96.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.020707-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : CONSORCIO PAEZ DE LIMA CROMA
No. ORIG. : 00207079620104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.
2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
3. É uma síntese do necessário.
4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).
6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. *É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.*

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito

tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, *Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada*, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se repute prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ªREGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020832-64.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.020832-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP

ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro

APELADO : ALESSANDRO SANTOS DE JESUS

No. ORIG. : 00208326420104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Informe o exequente o valor atualizado do débito na data da propositura da presente execução (10.06.2010).

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020890-67.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.020890-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP

ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro

APELADO : DEMETRIUS MALZONE

No. ORIG. : 00208906720104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.

5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. *É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonogação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.*

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que depende cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonogação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que

atinga valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ªREGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).
11. Comunique-se.
12. Publique-se e intimem-se.
13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021083-82.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.021083-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : ANDREA ALBANESE
No. ORIG. : 00210838220104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.
2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
3. É uma síntese do necessário.
4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).
6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. *É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é*

cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exeqüente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exeqüente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância

ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ªREGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022048-60.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.022048-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : HELIO CESAR VELOSO
No. ORIG. : 00220486020104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Informe o exequente o valor atualizado do débito na data da propositura da presente execução (15.06.2010).

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023513-07.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.023513-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : RICARDO LUDWIG PEREIRA
No. ORIG. : 00235130720104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Informe o exequente o valor atualizado do débito na data da propositura da presente execução (21.06.2010).

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 7201/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0903371-96.1998.4.03.6110/SP
2008.03.99.005341-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA
ADVOGADO : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.09.03371-0 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 650/654 : O apelante formulou pedido de suspensão do processo até o integral pagamento do débito, em razão de ter aderido ao parcelamento administrativo a que alude a Lei 11941/2009.

Por ora, indefiro o pedido de suspensão do processo, eis que o apelante não comprovou a concessão do parcelamento. O simples requerimento de adesão ao aludido programa não confere direito imediato ao parcelamento.

Conforme documento juntado nos autos pela ilustre Procuradora da República (fl. 660) a empresa requerente está recolhendo o valor mínimo permitido para o parcelamento enquanto aguarda a consolidação dos débitos, ou seja, sequer indicou quais os débitos pretende incluir no parcelamento (Nota PGFN/CDA n. 760/09).

Int.

Após, conclusos.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004395-46.2005.4.03.6109/SP
2005.61.09.004395-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : MARIO MANTONI
ADVOGADO : CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI e outro
APELANTE : MARIO MANTONI FILHO
ADVOGADO : HERMENEGILDO CUNHA CALDEIRA e outro

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Fl. 867-v. : Indeferido, pois o pedido poderá ser endereçado pelo próprio órgão ministerial à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0035933-63.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.035933-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : ZAID ARBID

PACIENTE : JOAO ARCANJO RIBEIRO reu preso

ADVOGADO : ZAID ARBID e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 00044956120104036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Zaid Arbid, advogado, em favor de JOÃO ARCANJO RIBEIRO, preso, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS - Execuções Penais Federais.

Informa que o paciente foi condenado em três ações penais propostas pelo Ministério Público Federal, sendo que, em nenhuma delas há decisão com trânsito em julgado.

No feito de nº 2003.36.00.008505-4-MT, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal, na modalidade da Lei nº 9.034/95; nos artigos 16 e 22, parágrafo único, última parte, da Lei nº 7.492/86; e no artigo 1º, VI e VII, § 2º, II, com o aumento da pena do § 4º da lei nº 9.613/98, fixada a sua pena, em grau de recurso, em 11 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, mais 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, no valor de 01 (um) salário mínimo.

No processo 2003.36.00.007160-4-MT, pelos crimes tipificados no artigo 1º, da Lei 8.137/90 e nos artigos 288 e 299, ambos do Código Penal, fixada a pena em 05 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, além da multa de 360 (trezentos e sessenta) dias.

E nos autos nº 2004.36.00.010612-3-MT, como incurso nas penas previstas no artigo 334, § 1º, "c", do Código Penal, fixada a pena em 03 (três) anos de prisão, em regime aberto.

Perfaz a soma das penas o total de 19 (dezenove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, dos quais 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses em regime fechado.

Identifica outras ações penais e informa que, em decorrência das condenações, sobretudo a relativa ao processo nº 2003.36.00.008505-4-MT, o paciente foi preso no dia 11 de abril de 2003, na República Oriental do Uruguai.

Em 05 de maio de 2010, no juízo onde está sendo executada, provisoriamente, a pena, apresentou pedido de livramento condicional, cumulado com antecipação parcial dos efeitos da tutela, enfatizando o seu direito a tal pretensão, pois entre a data da prisão e a do pedido, transcorreram 07 (sete) anos e 25 (vinte e cinco) dias, período que supera o equivalente a 1/6 (um sexto) da pena, sendo certo que o paciente ostenta bom comportamento carcerário.

O Ministério Público Federal, ouvido, opinou desfavoravelmente à sua pretensão, sob o argumento de que vigoram decretos de prisão preventiva contra o paciente.

Seguiu-se, então, a decisão proferida pela autoridade coatora, indeferindo a antecipação parcial dos efeitos da tutela, observando, em sua decisão:

I - Ser incabível o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

II - Ser a progressão de regime concedida somente quando devidamente comprovados os requisitos objetivos e subjetivos.

III - Ser a prisão cautelar óbice ao deferimento do benefício.

Afirma o impetrante que a decisão proferida pela autoridade coatora não pode subsistir por contrariar princípios constitucionais e infraconstitucionais, merecendo ser desconsiderado, e acolhido o pedido formulado em favor do paciente para afastar a coação ilegal a que está submetido.

Defende o cabimento da antecipação dos efeitos da tutela e ressalta a circunstância de ter, o paciente, cumprido 1/6 (um sexto) da pena total que lhe foi imposta e, ainda, que, no processo penal nº 2004.36.00.010612-3, o regime de cumprimento da pena de 03 (três) anos foi o inicialmente aberto.

Ressalta que o paciente preenche os requisitos subjetivos para a progressão, quais sejam, o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena privativa de liberdade e o bom comportamento carcerário e, ainda, que a indeterminação do tempo da prisão preventiva, mesmo após a reforma do Código de Processo Penal, "*assina a necessidade da conjugação do princípio da razoabilidade como fator determinante na sua duração, repudiado o constrangimento ilegal*".

Esclarece que, no processo 43/2004, da 1ª Vara Criminal de Várzea Grande-MT, o paciente foi denunciado e pronunciado pelos crimes tipificados nos artigos 121, § 2º, I e IV, 288, 211 e 29, todos do Código Penal, sendo mantida a sua prisão preventiva inicialmente ordenada.

Contra a sentença de pronúncia e a subsistência da prisão processual foi interposto recurso em sentido estrito, que ainda não foi julgado, tendo decorrido 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias, considerando a ausência de julgamento do recurso.

Esclarece, ainda, que, no processo 58/2003, em curso perante a 12ª Vara da Comarca de Cuiabá-MT, o paciente foi denunciado e pronunciado pelo crime previsto no artigo 121, § 2º, I e IV, 62 e 29, do Código Penal, sendo recebida a peça acusatória e decretada a sua prisão preventiva.

Foi pronunciado e mantida a sua prisão processual, ato que foi impugnado pela via do recurso em sentido estrito, recurso que foi, por maioria, improvido, cujo acórdão foi impugnado pela via do recurso especial, não admitido o que justificou a interposição do agravo ao Superior Tribunal de Justiça, recurso que ainda pende de julgamento, sendo que, entre a data do recebimento da denúncia, do decreto de prisão preventiva e a do pedido de progressão, passaram 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias.

Argumenta que o Supremo Tribunal Federal, no *habeas corpus* n. 101.357/SP, alertou sobre a inoportunidade de prisão preventiva em tempo excedente ao razoável, pensamento que também foi externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no *habeas corpus* n. 82.517, sendo que tal argumento não se traduz em pedido de revisão das decisões ditadas pela Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, mas que tem o objetivo, apenas, de demonstrar a perda da razoabilidade, pois, mantidas suas repercussões, seria o mesmo que admitir a antecipação de cumprimento de pena.

Argumenta com o princípio da presunção de inocência e com o disposto nos artigos 65 e 66, ambos da Lei 7.210/84, que não permitem conclusão no sentido de que, ao juízo do local do cumprimento da pena, definitiva ou provisória, escape competência para decidir sobre todos os incidentes que surgirem durante a execução, inclusive pedidos de progressão de regime.

Assim, sustenta, como o paciente foi transferido da Penitenciária de Pascoal Ramos em Cuiabá - MT para a Penitenciária Federal de Segurança Máxima de Campo Grande - MS, deste Juízo é a competência para decidir o pedido de progressão de regime postulado, bem como os incidentes processuais preexistentes e supervenientes.

Invoca o disposto no artigo 5º, LXI e LXV, da Constituição Federal, pede liminar para autorizar a progressão no regime de cumprimento da pena e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 24/1069.

É o breve relatório.

O ato contra o qual o impetrante se volta, dizendo que nele se materializa um constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, foi praticado pelo Juízo Federal da Quinta Vara de Campo Grande - MS - Execuções Penais, sob cuja jurisdição se encontra o Presídio que o abriga.

Indiscutível, assim, a competência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido de *habeas corpus*.

Depreende-se da manifestação subscrita pelo Ministério Público Federal (fls. 904/911), que o paciente cumpre pena em razão de sentença penal condenatória proferida pela Justiça Federal de Mato Grosso, execução essa de natureza provisória, vez que não há sentença penal condenatória transitada em julgado.

Está, ainda, preso em razão da prisão preventiva decretada pela Justiça Estadual de Mato Grosso em processos instaurados contra o paciente e outro pela prática de crimes contra a vida.

A competência para processar e julgar a presente ordem é desta Corte Regional, por força do que consta no primeiro parágrafo desta decisão, ou seja, porque o paciente foi transferido para presídio sob jurisdição do Juízo Federal da Quinta Vara de Campo Grande, que subscreveu o ato no qual, segundo afirma o impetrante, se materializa o constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente.

O volume de documentos anexados à inicial, por si só, já revela a impossibilidade de concessão liminar da ordem, porquanto o constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, se efetivamente ocorrente, não é visualizado sem a análise circunstanciada da prova, que, como se sabe, não é viável na via estreita da ação constitucional.

Por outro lado, consta do ato trasladado às fls. 955/966 que contra o paciente foi decretada a prisão preventiva pela Justiça Estadual de Mato Grosso e que não foi revogada, evidenciando-se, assim, o óbice à progressão no regime de cumprimento da pena.

No mesmo sentido, confira-se:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENA. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REGIME SEMI-ABERTO. INCABÍVEL. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM REGIME MAIS GRAVE E DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA.

1. A superveniência de nova condenação em regime fechado e a decretação de prisão preventiva em outras ações penais impossibilitam a transferência do réu para estabelecimento prisional apropriado aos apenados em regime semi-aberto. *Precedente*.

2. *Ordem denegada*".

(HC 52950, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJU 22.05.2006)

Destarte, ao menos por ora, não vislumbro o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00004 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0011010-44.2008.4.03.6110/SP
2008.61.10.011010-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EXCIPIENTE : LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro
EXCEPTO : Justica Publica
CO-REU : LUCE CLEO DE ABREU DUARTE
 : LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra o V. Acórdão de fls. 74, visando à sua reforma.

O recurso é manifestamente inadmissível, não sendo cabível agravo regimental em face de Acórdão, mas apenas de **decisão monocrática** do Presidente do Tribunal, de Seção, Turma ou de Relator, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, reza o artigo 250 do Regimento Interno desta E. Corte, verbis:

"Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Art. 251 - O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, o qual poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento do órgão competente, caso em que computar-se-á, também, o seu voto.

- "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 05, publicada no DJ de 16.02.1996, Seção 2, pág. 8.223.

§ 1º - Ocorrendo empate na votação, prevalecerá a decisão agravada.

- § 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 05, publicada no DJ de 16.02.1996, Seção 2, pág. 8.223.

§ 2º - Na hipótese de ser mantida a decisão agravada, o acórdão será lavrado pelo Desembargador Federal Relator do recurso. No caso de reforma, pelo Desembargador Federal que, por primeiro, houver votado provendo o agravo.

- § 2º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257".

Conforme se vislumbra, a hipótese de agravo regimental restringe-se às decisões monocráticas dos órgãos supracitados, sendo manifestamente inapropriada para atacar ato de órgão colegiado do Tribunal, mesmo porque não faria sentido o mesmo órgão colegiado manifestar-se sobre matéria sobre a qual já pronunciou-se anteriormente.

Nesse sentido, colaciono:

AGRAVO REGIMENTAL . HABEAS CORPUS. DECISÃO COLEGIADA. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MOMENTO IMPRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. **É manifestamente incabível agravo regimental interposto contra decisão colegiada. Exegese do artigo 258 do RISTJ.** 2. A via do agravo regimental não se presta à uniformização de jurisprudência entre os órgãos julgadores deste Tribunal Superior. 3. O incidente de uniformização de jurisprudência, com trâmite próprio neste Sodalício, previsto no art. 118 do RISTJ, deve ser suscitado em período anterior ao pronunciamento de mérito do habeas corpus aqui ajuizado. 3. agravo regimental não conhecido (AGRHC 200802725519 AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 123283 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:13/10/2009).

AGRAVO REGIMENTAL . AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DE SÓCIO. PÓLO PASSIVO. NOME PREEXISTENTE NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA.

LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR. DESPROVIMENTO. RECURSO INOMINADO CONTRA ACÓRDÃO. INCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL . ? **Não cabe agravo regimental contra acórdão, pois decisão colegiada e não monocrática, restando impossível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por ser erro grosseiro. Precedente: STJ**, agravo regimental no Recurso em Mandado de Segurança n.º 13.985/SP, relator o Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, unânime, julgado em 04.03.2004, DJ de 14.06.2004. agravo regimental não conhecido (AGR 20080500022877201 AGR - Agravo Regimental - 87446/01 Relator(a) Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::10/11/2009 - Página::165 Decisão UNÂNIME).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL . DECISÃO COLEGIADA. INCABIMENTO. ARTIGO 228, DO REGIMENTO INTERNO. **I. O AGRAVO REGIMENTAL , CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 228, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, APENAS TEM APLICAÇÃO PARA IMPUGNAR DECISÕES**

INDIVIDUAIS DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, DE TURMA OU DE RELATOR. II. CONSTITUI ERRO GROSSEIRO A SUA INTERPOSIÇÃO PARA DESCONSTITUIR JULGADO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO, DE MODO QUE, EM FACE DA MANIFESTA INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA PELA PARTE, IMPOSSÍVEL A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. III. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO (AGAMS 9905240306 AGAMS - Agravo Regimental na Apelação em Mandado de Segurança - 67206 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Data::11/01/2002 - Página::893 Decisão UNÂNIME).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, c.c o art. 3º do CPP, **nego seguimento** ao agravo regimental .

Intimem-se.

Tendo em vista que a via recursal veiculada pelo agravante é manifestamente inadmissível, tratando-se de erro grosseiro, e não tendo sido interposto o recurso cabível dentro do prazo legal, ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão, de maneira que **determino à Subsecretaria da E. 5ª Turma seja certificado nos autos o trânsito em julgado, remetendo-se, após, os autos ao juízo de origem.**

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000790-08.2008.4.03.6006/MS
2008.60.06.000790-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RECORRENTE : Justiça Pública

RECORRIDO : MARIA JOSE DE SOUZA

: JORGE PAULO DOS SANTOS

: ANDRE LUIZ DE SOUZA

: ELEZANGELA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DORIVAL MADRID e outro

No. ORIG. : 00007900820084036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

Considerando a natureza infringente dos embargos de declaração opostos pelo "Parquet" Federal, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de cinco dias, em contrarrazões.

Decorrido o prazo, conclusos para decisão.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001998-52.2007.4.03.6106/SP
2007.61.06.001998-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Justiça Pública

APELADO : JOSE FRANCISCO COLOMBO

ADVOGADO : BRENO EDUARDO MONTE e outro

No. ORIG. : 00019985220074036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Considerando a natureza infringente dos embargos de declaração opostos pelo "Parquet" Federal, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de cinco dias, em contrarrazões.

Decorrido o prazo, conclusos para decisão.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Boletim Nro 2802/2010

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050210-70.1999.4.03.0000/SP
1999.03.00.050210-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 216/218
INTERESSADO : ABATEDOURO E FRIGORIFICO TRES PONTES LTDA
ADVOGADO : CELSO DALRI
INTERESSADO : OSWALDO JOSE URBANO
ADVOGADO : LUCIANO JOSE LENZI
INTERESSADO : SERGIO LUIS GONCALVES
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 91.00.00002-8 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que o furto do bem sob guarda de depositário judicial, quando devidamente comprovado, constitui fato alheio a sua vontade, afastando a responsabilidade por infidelidade (HC nº 29426 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02/08/2004, pág. 359; REsp 283676 / MG, 4ª Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 16/09/2002, pág. 190).
3. E, como ficou consignado na decisão agravada, "depreende-se, das informações prestadas pelo Juiz "a quo" e dos documentos por ele apresentados, que o referido depositário, no que estava ao seu alcance, sempre zelou pela guarda e conservação dos bens que lhe foram confiados, tendo informado o Juízo da execução sobre a existência de outras penhoras sobre alguns deles (fls. 126/127), o roubo do veículo de placa BZD0398 (fls. 131/132), tendo requerido a exoneração do encargo em 29/10/99 (fl. 140/141), ocasião em que informou a existência de um imóvel de propriedade da empresa devedora, que poderia ser penhorado em reforço (matrícula nº 593 do CRI local)".
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045378-90.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.045378-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : UMSM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA -EPP
ADVOGADO : PEDRO LUIZ PATERRA e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS, INSTITUÍDA PELAS LEIS 7787/89 E 8212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8383/91 - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O Egrégio STF já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.

2. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

3. De tal reconhecimento de inconstitucionalidade decorre o direito das empresas à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação.

4. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo à União a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados.

5. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9032/95 e 9129/95, **sendo aplicáveis às compensações exercidas na sua vigência, independentemente da data do recolhimento das contribuições a serem compensadas.**

6. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, com aplicação dos mesmos índices utilizados pelo INSS na correção de seus créditos, nos termos do art. 89, §§ 4º, 5º e 6º, da Lei nº 8212/91, e sem a inclusão dos índices inflacionários expurgados, nem mesmo aqueles contidos no Provimento nº 24 da CGJF da 3ª Região.

7. A partir de janeiro de 1996, aplicam-se os juros equivalentes à taxa SELIC, que não podem ser cumulados com qualquer outro índice de correção monetária.

8. Não se aplicam, na hipótese, os juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, visto que são devidos apenas aqueles embutidos no resultado da taxa SELIC.

9. Considerando que a parte ré foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que ficam mantidos em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

10. Recurso e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058970-13.2001.4.03.9999/MS

2001.03.99.058970-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

APELADO : JEIEL RODOVALHO MACIEL e outro

: LIA DENISE BELLO MACIEL

ADVOGADO : WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA

INTERESSADO : GERALDO PEREIRA DOS SANTOS -ME e outro

: PAULO PEREIRA DOS SANTOS

No. ORIG. : 99.00.00056-9 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - BENS IMÓVEIS - LEGITIMIDADE ATIVA - PREÇO VIL - LEGITIMIDADE DO EXEQÜENTE PARA ARREMATAR - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Ao declarar a nulidade da arrematação e da execução, a partir da penhora, não houve invasão da competência federal em razão da existência de embargos do devedor nos quais a mesma tese é abordada.
2. O cônjuge, embora não sendo parte na relação executiva, tem legitimidade para embargar a arrematação, em defesa de seu patrimônio.
3. O executado tem legitimidade para se opor à arrematação pela via dos embargos, no âmbito dos quais poderá apontar a nulidade da execução e se insurgir contra o valor da venda dos bens penhorados.
4. Julgados intempestivos os embargos do devedor, o tema relativo à nulidade da penhora, em face da ausência de intimação do cônjuge, não é alcançado pela preclusão, podendo ser objeto de impugnação em outra via processual que o admita.
5. Preliminares rejeitadas.
6. A arrematação dos bens penhorados por preço igual a 60% do valor da avaliação não se ajusta ao conceito de preço vil, que, segundo decisões reiteradas de nossas Cortes de Justiça, é o inferior a 60% e a 50% do valor da avaliação.
7. Não havia e não há norma que proíba o credor de participar do ato de alienação dos bens penhorados em hasta ou leilão públicos, oferecendo lance em igualdade de condições com outros interessados.
8. A nulidade do auto de penhora em face da ausência de intimação do cônjuge não é tema que possa ser abordado em sede de embargos a arrematação.
9. Recurso de apelação provido. Embargos à arrematação improcedentes, com a inversão do ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001579-68.1997.4.03.6002/MS
2002.03.99.022680-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : SUPERMERCADO TUPA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SOLANGE SILVA DE MELO

APELADO : OS MESMOS

INTERESSADO : CLAUDOMIRO CANO PORCEL e outro

: MARLENE FERREIRA CANO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 303/305

No. ORIG. : 97.20.01579-9 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - INDISPENSABILIDADE DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU O RECURSO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não pode ser acolhido o agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, visto que a parte agravante não enfrenta especificamente a fundamentação da decisão, ou seja, não demonstra que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores (Precedentes do STJ).

2. A decisão agravada pautou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, estando em conformidade com:

a) o enunciado da Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça que veda a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária.

b) os precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em se tratando de cédula de crédito comercial, é vedado a cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano cf. REsp 207231/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/1999, DJ 25/10/1999 p. 89; AgRg no REsp 018282/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008; AgRg no REsp 985.334/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009.

c) o enunciado da Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça que autoriza a capitalização dos juros remuneratórios na cédula de crédito comercial, mas desde que pactuada, hipótese não visualizada nos autos.

3. No tocante à comissão de permanência, falece à recorrente interesse recursal porquanto o *decisum* manteve a incidência do referido encargo nos moldes estipulados pela r. sentença para evitar o reformatio in pejus.
4. Foi assim que, no ponto, afirmou a r. decisão agravada: "*Quanto à comissão de permanência, a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido que é ilícita sua cobrança em Cédula de Crédito Rural, Comercial e Industrial, consoantes vários julgados: AgRg no REsp 804.118/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008; AgRg no REsp 985.334/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009.* No caso, fica mantida sua incidência para não haver reformatio in pejus ..."
5. Ademais, verifico pela leitura da r. sentença, que a cláusula contratual que estipulou a comissão de permanência não sofreu qualquer alteração, o que vem a ratificar a falta de interesse recursal da recorrente nesse ponto.
6. Nesse passo: "O julgamento monocrático do recurso se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A)" (Precedente do TRF - 3ª Região).
7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
8. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013117-04.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.013117-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
APELADO : JORGE BARBOSA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 171/172

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. INDISPENSABILIDADE DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU O RECURSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INOVAÇÃO - DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182) (REsp nº 548732/PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238).
2. Assim é não pode ser acolhido o agravo interposto nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, visto que a parte agravante não enfrenta especificamente a fundamentação da decisão, ou seja, não demonstra que o recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que não está em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das cortes superiores, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 548732/PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238.
3. Note-se que a decisão agravada pautou-se na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes: Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149; Agravo nº 998.654 - MT (2007/0297148-3) - Relator : Ministro Luiz Felipe Salomão - DJ 14.08.2009); REsp 968.019/PI, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 17/09/2007 p. 280; RESP_200600464423 - STJ - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ DATA:26/03/2007 PG:00242 - Decisão: 13/02/2007; RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP

291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.

4. Nesse passo: "O julgamento monocrático do recurso se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A)": cf. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 251103 - Processo: 2001.61.18.000951-0 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 04/08/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 153 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF.

5. Foi assim que a r. decisão agravada, concluiu pela responsabilidade da CEF, afirmando que E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "*os bancos, como fornecedores de produtos e serviços, estão sujeitos às normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, do CDC), e respondem, independentemente de culpa, por danos causados aos consumidores, em razão dos serviços prestados (...)*", logo "*se um estelionatário qualquer, sob nome falso, utilizando-se de documentos extraviados por outra pessoa, consegue obter talão de cheques para movimentar conta corrente ou abertura de qualquer natureza contratual, vindo a fazer compras no comércio, pagando com cheque sem fundos e lesando terceiros de boa fé, resta evidente a falha do serviço bancário*" (Agravo nº 998.654 - MT (2007/0297148-3) - Relator : Ministro Luiz Felipe Salomão - DJ 14.08.2009).

Mutatis mutandis, isso é o que se depreende do caso em questão.

Nesse passo, cumpre reconhecer que, no direito brasileiro, à vista do comando normativo inserto no art. 1.060 do Código Civil de 1916, reproduzido no art. 403 do novo Código Civil, acerca do nexa causal em matéria de responsabilidade civil, seja a contratual, seja a extracontratual, seja a objetiva, seja a subjetiva, vige o princípio da causalidade adequada ou o do dano direto e imediato, cujo conteúdo jurídico-normativo é o de que ninguém pode ser responsabilizado por aquilo a que não tiver dado causa.

Causa, nesse sentido, é todo o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso, pressuposto da imputação da responsabilidade civil, a partir do qual se pressupõe dois elementos fáticos, a conduta e o resultado, e um elemento lógico-normativo, qual seja, o nexa causal.

Ao abrir a conta-corrente e fornecer os talonários a estelionatários, sem observar os artigos 1º, inciso IV, e o 6º da Resolução n.º 2.025 do BACEN, a instituição financeira propiciou concretamente o dano sofrido pelo autor, que se viu vítima da ação de estelionatários, que empregaram seu nome e, em fraude, obtiveram não apenas uma conta-corrente, como talonários de cheque, por esses danos deve a CEF responder, obviamente.(...)

6. E, no tocante à indenização por dano moral, o *decisum*, ora impugnado, manteve a condenação imposta pela r. sentença, que fixou em valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, importância que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação a extensão do dano, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

7. A amplitude do efeito devolutivo do recurso de apelação delimita-se pela extensão da impugnação nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil.

8. No caso, em suas razões de apelação, a CEF deixou de impugnar especificamente a forma de fixação dos honorários advocatícios determinada pela r. sentença, motivo pelo qual não poderia a decisão, ora impugnada, extrapolar os limites recursais se pronunciando a respeito do tema.

9. Nesse passo, a questão relativa aos honorários advocatícios deduzida no presente recurso, se constitui em inovação argumentativa, porquanto tal matéria não foi objeto da decisão agravada, em razão da ausência de impugnação específica no momento oportuno.

10. Recurso conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025634-41.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.025634-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPUBLICA ANPR e outro
: TITO BRUNO LOPES espolio
ADVOGADO : HOMAR CAIS e outro
REPRESENTANTE : JECY ROMEU LOPES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AUXÍLIO-MORADIA - ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO INOCORRENTE - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UF PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Nas prestações de trato sucessivo, preservado o fundo de direito que se renova a cada prestação (Súmula 85 do E. STJ), incide a prescrição quinquenal em relação às prestações devidas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.
2. O ato administrativo praticado em 04 de maio de 2000, reconheceu o direito dos membros do Ministério Público da União à percepção do auxílio moradia, o que implicou na interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 172, V, do Código Civil de 1916 e do art. 202, VI, do atual Código Civil.
3. Preliminar da UF rejeitada.
4. O auxílio-moradia é devido em razão da norma prevista no art. 1º, e seu parágrafo único, da Lei 8.448/92 e artigos 3º e 7º, da Lei 8.852/94, não se tratando de aumento de vencimentos, mas de aplicação dessa norma, por força de dispositivos constitucionais que instituíram a isonomia de vencimentos.
5. Far-se-á a correção monetária nos termos do Prov. 24 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, até sua revogação pelo Prov. 26, o qual, a partir de então deverá ser observado. Excluída a UFIR e a utilização da taxa SELIC.
6. Os juros de mora são devidos à razão de 0,5%, vez que se trata de ação ajuizada após a edição e entrada em vigor da MP 2.180-35/2001 e deverão ser contados a partir da data de citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil.
7. Os honorários advocatícios, nas ações ajuizadas por associações, deverão ser fixados com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
8. Recurso voluntário da UF e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de prescrição do direito de ação e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário da UF e à remessa oficial para determinar que a correção monetária se faça nos termos do Prov. 24 e, após sua revogação, nos termos do Prov. 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, excluídas a utilização da UFIR e da taxa SELIC. Quanto aos juros de mora, dar provimento ao recurso voluntário da UF e à remessa oficial para determinar que sejam calculados à razão de 0,5% ao mês e a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, devendo, os honorários advocatícios, serem fixados nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027840-91.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.027840-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS AOS EMPREGADOS, INSTITUÍDAS PELAS LEIS NºS 7787/89, 8212/91 E 9528/97 - EXIGIBILIDADE - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS -

INEXIGIBILIDADE E COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÕES - PRESCRIÇÃO DECENAL - RECURSO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. "Em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco" (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Assim firmada a orientação pela 1ª Seção do Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com ressalva do entendimento pessoal contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas, até porque as contribuições em questão foram recolhidas antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005.
2. No caso, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer que os créditos constituídos anteriormente a setembro de 1993 foram alcançados pela prescrição, já que o mandado de segurança foi impetrado em 30/09/2003.
3. Ao instituírem a contribuição previdenciária incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, as Leis 7787/89, 8212/91 e 9528/97 não violaram o disposto nos arts. 195, § 4º, e 154, I, da CF/88.
4. Nos termos do art. 195 da CF/88, com a redação vigente antes da EC 20/98, a Seguridade Social também será financiada pelas contribuições sociais "dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro". E, por salário, entende-se não apenas o valor previamente estipulado. Na verdade, a CLT é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (art. 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (art. 457, § 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (art. 458, "caput").
5. O STF já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.
6. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.
7. O STF já decidiu pela constitucionalidade da contribuição social sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do art. 1º, I, da LC 84/96, contribuição a cargo das empresas, incluindo neste rol as cooperativas (RE nº 228321 / RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 30/05/2003, pág. 00030; AAG nº 407671 / GO, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20/05/2005, pág. 00021; AAG nº 407671 / GO, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20/05/2005, pág. 00021; RE nº 258470 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 12/05/2000, pág. 00032).
8. Após a vigência da EC 20/98, que deu nova redação ao art. 195 da CF, consignando, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, sendo devidas as contribuições pelo empregador, pela empresa ou entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea "a", inc. I). Assim, considerando que não se trata de nova fonte de custeio, a instituição, pela Lei 9876/99, de contribuição sobre a remuneração paga a segurados contribuintes individuais que prestem serviços à empresa não violou o disposto no art. 195, § 4º, da CF/88.
9. Do reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, instituída pelas Leis nºs 7787/89 e 8212/91, decorre o direito das empresas à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação.
10. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo ao INSS a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados.
11. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas nas suas vigências, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados.
12. Recurso da impetrante improvido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante e dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003134-80.2004.4.03.6109/SP
2004.61.09.003134-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MAURICIO GASPAR
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO e outro

EMENTA

PROCESSO PENAL - PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE - MÉRITO DE RAZÕES RECURSAIS JULGADO - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 168-A, §1º, I C.C. O ARTIGO 71, AMBOS DO CP - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADAS - CRIME FORMAL - "ANIMUS REM SIBI HABENDI" - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - ESTADO DE NECESSIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.

1. Para que o agente gozasse das benesses da Lei 10.684/03, era necessário que migrasse do REFIS para o PAES, prova que não foi juntada aos autos.
2. Poderia, contudo ter suspensa a punibilidade, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 15 e seus parágrafos, da Lei 9.964/00.
3. Somente foram incluídos no aludido programa de recuperação os débitos relativos ao período compreendido entre 02/98 a 02/2000, ao passo que as condutas praticadas no período de 03/2000 a 08/2000, não poderiam estar incluídas, por não se inserirem no regime de parcelamento previsto na lei.
4. Essas últimas condutas, contudo, estão prescritas, haja vista que o recebimento da denúncia ocorreu em 23 de novembro de 2004 (fls. 126). Descontado o aumento decorrente da continuidade delitiva, que não é levado em conta para o cômputo do prazo prescricional, tem-se que transcorreu mais de 04 anos entre a data do primeiro marco interruptivo e as condutas perpetradas durante o período compreendido entre 03/2000 a 08/00. Aplicabilidade do artigo 107, IV c.c. o artigo 109, V e 110, §§1º e 2º do Código Penal.
5. Deve prevalecer a data em que a empresa foi excluída do programa, por meio da Portaria expedida pelo Comitê Gestor, ou seja, aquela firmada pela Receita Federal, que, no caso dos autos, se deu em 01/01/2002.
6. Estabelecidos os marcos de suspensão do prazo prescricional e de seu reinício, cumpre verificar a ocorrência do fenômeno prescricional.
7. Entre a data do recebimento da denúncia (23.11.2004) e a data da exclusão da empresa do REFIS (fls. 275 -- 01.01.2002) passaram-se 02 anos, 10 meses e 22 dias.
8. Considerando que o prazo prescricional de 04 anos foi suspenso em 26/10/2000 (fls. 275), o interregno restante do aludido prazo retroage até 19.09.1999.
9. Remanescem puníveis, pois, as condutas perpetradas nos seguintes períodos: 02/98 a 04/98, 06/98 a 13/98, 01/99 a 08/99.
10. Sanada a omissão e afastando-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a tais períodos, outra alternativa não resta que não a análise do mérito da ação penal, com a análise das razões recursais, conforme requerido pelo Ministério Público Federal em sede de embargos.
11. As provas contidas nos autos conduzem, de forma lógica e harmônica, à existência do ilícito penal imputado ao réu. Autoria e materialidade do delito amplamente comprovadas nos autos, pelas NFLD's, pelo contrato social da empresa, assim como pelos interrogatórios do réu na fase extrajudicial e em Juízo.
12. A conduta típica prevista no artigo 168-A do Código Penal tem natureza de crime formal, que se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, as contribuições sociais. Portanto, trata-se de crime omissivo próprio, que não exige a presença do "animus rem sibi habendi" para sua caracterização.
13. Não pode prevalecer a tese de excludente de culpabilidade ou de estado de necessidade, eis que não comprovada pela defesa, a quem cabia o ônus de sua prova. E, frise-se, nos casos de crimes que não envolvem diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, o que não ocorreu nestes autos.
14. Não se pode aferir se seria possível aplicar a causa de diminuição prevista no §2º do artigo 24 CP, pois deeveria restar comprovado que a conduta perpetrada era, efetivamente, a menos reprovável na hipótese, nada tendo sido colacionado aos autos nesse sentido.
15. O fato de o réu ter confessado o débito perante o INSS não enseja a aplicação da atenuante da confissão. É que posteriormente, em Juízo, o réu invocou excludentes de culpabilidade e de ilicitude, desnaturando essa atenuante, já que a confissão deve ser espontânea. Ademais, como a pena base foi aplicada no mínimo legal, não era possível reduzir a pena a quem desse patamar.

17.Com relação à pena de multa, observo que o réu não demonstrou, nos autos, que somente tem condições de manter o sustento de sua família e mais nada. Não tendo demonstrado tal situação, é de ser mantida a pena de multa em 11 dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, montante de pena que não pode ser considerado elevado.

18.De outro lado, cai por terra a alegação de que o réu cometeu o delito em decorrência de relevante valor social, o que acarretaria o reconhecimento da atenuante do artigo 65, III, "a" do Código Penal, já que nem mesmo restou provado que as contribuições não foram recolhidas em prol da manutenção da empresa.

19.Embargos de declaração do Ministério Público Federal providos. Recurso da defesa desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para acolhê-los, e, atribuindo efeito infringente a esse recurso, passar a julgar o mérito da ação penal, negando provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, mantendo integralmente, a r. decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000519-96.2004.4.03.6116/SP
2004.61.16.000519-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : Justiça Pública

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE EDUARDO LONGHINI

ADVOGADO : ANDRE LUIS DOS SANTOS BELIZARIO e outro

CO-REU : GILSON LONGHINI

: ORESTES ANTONIO LONGHINI

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A SER DECLARADA - PRETENSÃO DE REVISÃO DO MÉRITO RECURSAL - INADMISSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO VIRTUAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 438 DO STJ - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1.É inadmissível, via embargos de declaração, o reexame do mérito recursal, com substituição do julgado, devendo a parte se valer da via processual pertinente. Na verdade, o embargante deixa clara a sua intenção de rediscutir questões já decididas nos autos, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.

2.Houve a prática de vários delitos em continuidade e não crime único, como quer fazer crer o embargante, na medida em que cada mês em que o recolhimento deixou de ser efetuado é considerado uma conduta independente das demais, sendo certo ainda que, não demonstrada nenhuma excludente de culpabilidade, poderia o réu realizar o comportamento positivo esperado, no sentido do repasse das contribuições aos cofres da União, ao passo que o comportamento omissivo caracteriza a conduta penalmente prevista (artigo 95, "d", da Lei 8.212/91).

3.É equivocada a alegação de que o crime foi praticado em 01.01.97, pois foram vários crimes sucessivos que foram sendo cometidos a cada mês em que a contribuição social deixava de ser recolhida.

4.No v. acórdão restou claro que houve concurso de crimes, que foram praticados em continuidade delitiva. Houve regular intervalo de tempo entre as condutas, tendo havido o mesmo *modus operandi* na prática delitiva, tendo sido afastada o aumento previsto no artigo 71 do Código Penal, apenas para fins de prescrição.

5.Outrossim, a questão relacionada a assim chamada prescrição em perspectiva restou suficientemente enfrentada no v. acórdão.

6.O próprio Superior Tribunal de Justiça já pacificou pelo não reconhecimento da prescrição virtual, tendo inclusive editado a Súmula 438 nesse sentido.

7.Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022977-83.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.022977-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : JADIR UNGARO e outros
ADVOGADO : ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.354/359
INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : ADRIANA DELBONI TARICCO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
INTERESSADO : LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO
: YVONE UNGARO GARILIO
: DOMINGOS FRANCISCO GARILIO
ADVOGADO : ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
PARTE RE' : ALCEU UNGARO e outro
: ROSICLER MARIA PAULANI UNGARO
ADVOGADO : FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA e outro
No. ORIG. : 2004.61.24.001718-9 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Primeiramente, não restam atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, consistentes na omissão, contradição ou obscuridade, quando o acórdão utilizou fundamentação suficiente para solucionar toda a controvérsia. (Precedente do STJ)
2. No caso, toda matéria ventilada nestes embargos foi objeto de exame e decisão, tendo o v. acórdão rejeitado a tese de suspensão do processo expropriatório com fundamento no artigo 265, inciso IV, "a" do Código de Processo Civil, em vista às decisões anteriormente proferidas por esta Corte Regional, nos agravos de instrumento nº 2005.03.00.002214-3 e 2005.03.00.006734-5, que apenas impediram a imissão na posse do imóvel pelo expropriante.
3. Do mesmo modo, o v. acórdão afastou a argumentação acerca da ausência dos documentos necessários para o ajuizamento da ação expropriatória afirmando no item 7 da ementa que "... a Lei Processual não prevê o indeferimento imediato da inicial, aplicando-se a regra do artigo 284 do Código de Processo Civil, conforme bem asseverou o magistrado de primeiro grau."
3. No tocante à alegação de omissão em relação às disposições do artigo 219, § 2º do Código de Processo Civil, observo que o veredicto embargado, ao se pronunciar no sentido de que, para efeitos de contagem do prazo decadencial, o artigo 3º da Lei Complementar nº 76/93 considera o biênio entre a data da publicação do decreto declaratório e a do ajuizamento da ação expropriatória, por certo considerou irrelevante a data da citação dos expropriados para o fim almejado pelos embargantes.
4. A ausência de pronunciamento expresso sobre determinados dispositivos legais ou pontos indicados pela parte embargante não caracteriza, por si só, omissão no julgado.
5. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em afastar a omissão quando o acórdão não analisa todos os argumentos do recorrente, pois os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988: REsp 751.267/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009.
6. Ademais, o que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, por isso, se valer do recurso próprio.
7. Por oportuno, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (Precedentes do STJ)
8. Note-se, por fim, que no sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à revisão das teses em que se assentou o *decisum*, mas tão somente para a sua integração, sendo que sua utilização com o fim de prequestionamento, pressupõe o preenchimento dos pressupostos específicos de admissibilidade. (Precedente do TRF - 3ª Região).
9. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014157-83.2009.4.03.6000/MS
2009.60.00.014157-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : LUIZ CARLOS GEOVANI reu preso
ADVOGADO : EDELARIA GOMES e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00141578320094036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - DOLO DEMONSTRADO - DEPOIMENTO POLICIAL - VALIDADE - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - CONFISSÃO - INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE - CIRCUNTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - PENA BASE MAJORADA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - PATAMAR MANTIDO - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL MANTIDO.

1. A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/11), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13/15), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 19/21), pelo Laudo de Exame em Substância, com resultado positivo para cocaína (fls. 47/49), pelo Laudo de Exame em Veículo Terrestre, que registra a existência de compartimento oculto no veículo apreendido em poder do apelante (fls. 55/58), pelos depoimentos prestados e pelo interrogatório do réu.
2. As circunstâncias em que foi realizada a prisão em flagrante, aliadas aos depoimentos colhidos, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e dolo do apelante para o cometimento do delito.
3. O Diploma Processual Penal, nos termos de seu artigo 156, é categórico quando determina que "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer" e, *in casu*, o apelante nada trouxe aos autos além de meras alegações, não havendo qualquer outra prova a confirmá-las.
4. Os policiais rodoviários que participaram das diligências que culminaram com a prisão em flagrante do acusado foram unânimes em confirmar, tanto no inquérito como em juízo, a apreensão do entorpecente, e a responsabilidade do apelante. Assim, tais depoimentos estão a merecer toda a credibilidade, vez que reiterados, de forma harmônica, em juízo, estando em sintonia com os demais elementos de prova presentes nos autos.
5. Outrossim, somente à título de argumentação, mesmo que o apelante não houvesse agido com dolo direto, restou claro que agiu com a plena consciência de que poderia estar praticando o delito de tráfico ilícito de entorpecentes.
6. Com relação à causa de aumento da pena pela internacionalidade do tráfico, resta patente a sua configuração, tendo restado claramente demonstrada a procedência estrangeira da substância apreendida.
7. No que se refere à fixação da pena-base, como se observa do auto de apreensão (fls. 13/15) e do laudo de exame em substância (fls. 47/49), foi apreendida, em poder do acusado, grande quantidade de substância entorpecente altamente deletéria, com enorme poder de criar vício e dependência (cocaína) e em montante considerável, como já dito (7.647 gramas), o que denota, sem dúvida, uma maior culpabilidade e lesão mais intensa ao bem jurídico tutelado (saúde pública), justificando o recrudescimento da sanção penal, atendendo, inclusive, o comando normativo inserto no art. 42 da Lei nº 11.343/06: "*O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente*" (grifei).
8. O réu, em seu interrogatório perante o Juízo, negou que possuía ciência quanto à existência da droga no compartimento oculto do veículo, com o claro intuito de comprometer a verdade processual, o que afasta a aplicação da atenuante decorrente da confissão.
9. O apelante, de forma habitual ou não, dedicava-se à atividade criminosa de tráfico de entorpecentes, participando, como transportador da substância entorpecente, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes, impossibilitando a aplicação do benefício legal previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Nesta trilha já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: "*(...) Incabível a aplicação do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, frente às*

circunstâncias que norteiam a prática delitativa, a natureza e a grande quantidade de droga apreendida, bem como diante as declarações do réu, que seguramente transportava a droga por conta e ordem de organização criminosa, exercendo a função de mula" (ACR nº 29658 - Proc. nº 2006.61.19.008219-0 - 2ª T. - Rel. Desembargadora Cecília Mello - DJF3 12.06.08).

10. Para a definição do *quantum* da diminuição estatuída no § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/06, devem ser consideradas as circunstâncias que envolvem o delito, como, por exemplo, a quantidade e a natureza do estupefaciente apreendido, sem que isso possa constituir *bis in idem*. Tais vetores têm o condão de autorizar a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto pelo tipo e, para o fim do benefício em questão, são utilizados para mensurarem a quantidade de diminuição: sendo, desta forma, considerados para finalidades distintas não há que se falar em *bis in idem*. Veja-se que a interpretação sistemática da lei de regência leva a essa conclusão, pois os antecedentes criminais e a personalidade do réu são sopesados na primeira fase do dosimetria da pena (art. 59 do CP) e também considerados para determinar a incidência da causa de diminuição em tela.

11. Sendo assim, o patamar de redução fixado na sentença deve ser mantido.

12. O numerário e o veículo apreendidos, o qual possui compartimento preparado para a acomodação de substância entorpecente, foram utilizados na prática do delito, sendo se rigor seu perdimento, nos termos dos artigos 62 e 63, e parágrafos, todos da Lei 11.343/06.

13. Recursos da acusação e da defesa parcialmente providos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento a ambos os recursos, para deferir a gratuidade da justiça ao apelante e fixar a pena imposta à LUIZ CARLOS GEOVANI em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 729 (setecentos e vinte e nove) dias multa, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006443-48.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.006443-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 2204/2208Vº
INTERESSADO : COVABRA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00064434820094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO DA UNIÃO E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA IMPETRANTE E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, em relação aos pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias e ao prazo para a compensação ou repetição de valores indevidamente recolhidos, negou seguimento ao apelo da União e deu parcial provimento ao recurso da impetrante, nos termos do art. 557 do CPC, em conformidade com o entendimento pacificado pelos Egrégios Tribunais Superiores, no sentido (1) de que não pode incidir a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009; STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009) e (2) de que o prazo para a compensação ou repetição de valores recolhidos indevidamente é de 10 (dez) anos e, a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, é de 05 (cinco) anos (STJ, EREsp nº 435835 / SC, Relator p/ acórdão Ministro José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287; REsp nº 875826 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2008; REsp nº 959797 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 11/04/2008).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgados da Corte Superior, cujo entendimento já restou superado ou que não se aplica ao caso em exame.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008269-67.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.008269-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : DEVON RICHARD STEELE reu preso
ADVOGADO : ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00082696720094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - RÉU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO - ARTIGO 312 CPP - PRESENTES OS REQUISITOS PARA A PRISÃO CAUTELAR - VIDEOCONFERÊNCIA - RITO PROCESSUAL ADOTADO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - INTIMAÇÃO PARA DESIGNAÇÃO DE NOVO DEFENSOR - OCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - DOLO DEMONSTRADO - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE "BIS IN IDEM" - PENA BASE MAJORAQDA - CONDIÇÕES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - AFASTAMENTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO - RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO.

1. O apelante foi preso em flagrante delito e permaneceu custodiada durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático, a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.

2. Presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória, quer seja mediante termo de comparecimento (artigo 310, parágrafo único), ou mediante pagamento de fiança (artigo 324, inciso IV).

03. Não há que se falar na nulidade do interrogatório por vídeo-conferência, uma vez que, além de não ter sido ventilada no momento processual adequado, não restou comprovado nestes autos o efetivo prejuízo experimentado pelo acusado, sem o que não se declara nulidade no Processo Penal (art. 563 do CPP).

04. Do mesmo modo, a adoção da nova sistemática processual, com a citação logo após o recebimento da denúncia para que, oferecidas as alegações preliminares, o magistrado decida sobre a possibilidade da absolvição sumária, não traz qualquer prejuízo ao réu, não se podendo falar na anulação do processo.

05. Tampouco há que se falar em nulidade do processo em decorrência da ausência de intimação para a nomeação de novo defensor. Com efeito, o réu, ainda que em momento posterior à intervenção da Defensoria Pública da União, foi devidamente intimado para, caso desejasse, nomeasse um causídico de sua confiança, sendo certo que o apelante, nos termos da intimação juntada aos autos (fls. 303/304), optou pela atuação da Defensoria Pública da União em sua defesa, o que afasta qualquer eiva de nulidade.

06. Preliminares rejeitadas.

07. A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 07), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 20/21), pelas Passagens Aéreas (fls. 23/30), pelas Fotos Digitalizadas (fls. 36/44), pelo Laudo de Exame Químico Toxicológico, com resultado positivo para cocaína (fls. 97/100), pelo depoimento prestado pela testemunha e pelo interrogatório do apelante.

08. A versão de que o réu desconhecia a existência da droga mostra-se totalmente inverossímil e se encontra totalmente isolada diante do conjunto probatório trazido aos autos, restando claro que o apelante, ao contrário do que afirma a defesa, possuía plena ciência de que transportava substância entorpecente e veio alegar seu desconhecimento com o claro intuito de furta-se à aplicação da Lei Penal.

09. Frise-se que o Diploma Processual Penal, nos termos de seu artigo 156, é categórico quando determina que "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer" e, *in casu*, o apelante nada trouxe aos autos além de meras alegações, não havendo qualquer outra prova a confirmá-las.

10. Mesmo que o apelante não tivesse agido com dolo direto, restou claro que deveria desconfiar que estava praticando o tipo penal descrito na denúncia, uma vez que os fatos acima mencionados demonstram o notoriamente conhecido *modus operandi* de uma organização criminoso voltada para a prática do tráfico internacional de entorpecentes.

11. No que se refere à **fixação da pena-base**, como se observa do auto de apreensão (fl. 20/21), e do laudo de exame em substância (fls. 97/100), foi apreendida, em poder do acusado, vultosa quantidade de substância entorpecente altamente deletéria, com enorme poder de criar vício e dependência (cocaína) e em montante considerável, como já dito (5.835 gramas), o que denota, sem dúvida, uma maior culpabilidade e lesão mais intensa ao bem jurídico tutelado (saúde pública), justificando o recrudescimento da sanção penal, atendendo, inclusive, o comando normativo inserto no art. 42 da Lei nº 11.343/06: "*O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente*" (grifei).

12. O apelante, de forma habitual ou não, integrava associação criminoso, participando, como transportador da grande quantidade da droga, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes, impossibilitando a aplicação do benefício legal previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Nessa trilha já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: "*(...) Incabível a aplicação do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, frente às circunstâncias que norteiam a prática delitiva, a natureza e a grande quantidade de droga apreendida, bem como diante as declarações do réu, que seguramente transportava a droga por conta e ordem de organização criminoso, exercendo a função de mula*" (ACR nº 29658 - Proc. nº 2006.61.19.008219-0 - 2ª T. - Rel. Desembargadora Cecília Mello - DJF3 12.06.08).

13. A majorante prevista no artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado.

14. Não há *bis in idem* na aplicação da causa de aumento referente à internacionalidade do delito, uma vez que o verbo *exportar* significa "*vender (algo), remetendo-o para fora do país, estado, município ou região que o produziu*".

15. A conduta de "exportar" não está sendo duplamente considerada para agravar a situação do réu, uma vez que tal conduta até mesmo poderia ter sido praticada, *v.g.*, pela venda de drogas entre dois municípios, devendo, portando, incidir a causa de aumento prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei 11.343/06, quando a conduta pretende atingir dois países, como o caso dos autos.

16. É certo, ainda, que o apelante não praticou a conduta de "*vender*", mas sim a de "*transportar*" ou "*trazer consigo*", não se podendo falar, *in casu*, em exportação da droga, por parte do réu.

17. Não antevejo qualquer inconstitucionalidade nas normas previstas no art. 44 ou no § 4º do art. 33, ambos da Lei nº 11.343/06, até porque cabe ao legislador ordinário estabelecer as hipóteses de substituição das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direitos, de tal sorte que as restrições legais em comento não são incompatíveis com a garantia constitucional da individualização da pena (artigo 5º, XLVI da Constituição Federal).

18. O apelante, tendo em vista o *quantum* da condenação, a ele aplicado no julgamento desta apelação, não preenche os requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal para a almejada obtenção do benefício de conversão da pena corporal em restritiva de direitos, já que a sanção penal cominada é superior ao limite máximo de 04 anos de reclusão previsto na lei.

20. Recurso da defesa improvido. Recurso do Ministério Público Federal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, , rejeitar as preliminares suscitadas pela defesa e pelo Ministério Público Federal perante esta Egrégia Corte, negar provimento ao recurso da defesa e dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para fixar as penas impostas à DEVON RICHARD STEELE em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 816 (oitocentos e dezesseis) dias multa, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016089-30.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016089-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO CARBONE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00022601520104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 202-B DO DEC. 3048/99, INCLUÍDO PELO DEC. 7126/2010) - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, deste agravo de instrumento, está prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.
2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.
3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".
4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.
5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.
6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.
7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.
8. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.
9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.
10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88).
11. Precedentes desta Corte: AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.4.03.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010.
12. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência

Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.

13. No caso concreto, a agravante apresentou contestação, como se vê de fls. 126/143, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. Assim sendo, é de se conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, que poderá recolher a contribuição ao SAT sem aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa.

14. Agravo regimental prejudicado. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

Boletim Nro 2811/2010

00001 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0669961-63.1985.4.03.6182/SP

94.03.032752-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 446/447vº
PARTE AUTORA : MAREVAL MANUTENCAO E REPARACAO DE VAGOES LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DE TOLEDO ABREU
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.06.69961-8 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, negou seguimento à remessa oficial, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que, se a empresa não observou as normas relativas ao recolhimento dos depósitos, essa falta poderá ensejar a aplicação de multa, mas os valores pagos devem ser deduzidos do total exigido, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela (REsp nº 897270 / SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 05/05/2008; REsp nº 396743 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 06/09/2004, pág. 198).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0571370-46.1997.4.03.6182/SP

1997.61.82.571370-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/88
INTERESSADO : WORKOUT MODAS E CONFECÇOES LTDA e outros
: GILBERTO CHAZAN espolio
: CELIA CHAZAN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05713704619974036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, em relação às competências de 02/1988 a 10/1991, negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que as alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos (EREsp nº 408617 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/03/2006, pág. 140), aplicando-se, a partir da vigência da atual CF, os prazos previstos no CTN: art. 150, § 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento (AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008; AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009).
3. No caso, o crédito previdenciário referente às competências de 02/1988 a 12/1994 foi constituído em 12/11/96, como se vê de fls. 04/14 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), é de se concluir que houve decadência em relação aos créditos constituídos de 02/1988 a 10/1991, vez que constituídos após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contado da ocorrência dos fatos geradores (Súmula nº 108 do extinto TFR e, após a CF/88, o art. 150, § 4º, do CTN), não tendo a exequente trazido, aos autos, qualquer evidência de que não houve pagamento antecipado, para justificar a aplicação do art. 173, I, do CTN, e não do art. 150, § 4º.
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, até porque não está em confronto com os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcritos no agravo legal.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031337-27.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.031337-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 1350/1355
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO : ANA LUCIA MONZEM
: CAMILA PERISSINI BRUZZESE
: LUIZ MARTIN FREGUGLIA
No. ORIG. : 95.00.00339-4 A Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que as prefeituras municipais, cujas atividades sejam predominantemente burocráticas, a elas se assemelhando a atividade ligada ao ensino, se enquadram no código 801.99.9 ("Ministérios, autarquias e outros órgãos do serviço público federal, estadual ou municipal com atividades predominantes burocráticas"), de grau de risco leve. (REsp nº 1042413 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJe 21/05/2008; REsp nº 492704 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 03/08/2006, pág. 249).
3. E ficou consignado, na decisão agravada, que "o Sr. perito judicial, tendo diligenciado junto à Municipalidade de Jundiá, concluiu que sua atividade preponderante é de grau de risco leve, submetendo-se a embargante à taxa de 1%, como se vê do laudo de fls. 1210/1271" (fl. 1352vº).
4. Foram várias as oportunidades que a embargante teve para se manifestar sobre o laudo pericial (fls. 1209, 1277 e 1281) e requerer a realização de provas suplementares (fls. 1284 e 1285), tendo se limitado a alegar, após mais de 01 (um) ano do primeiro despacho, que o laudo oficial foi elaborado sobre a falsa premissa de que a Prefeitura possuía mais de uma atividade econômica, o que não condiz com as conclusões a que chegou o Sr. perito oficial, transcrita na decisão agravada.
5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002195-75.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.002195-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 189/196
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, em relação à incidência da contribuição sobre o décimo terceiro salário, à exigibilidade da contribuição ao SAT e ao SEBRAE, à cumulação de juros e multa, e à aplicação da taxa SELIC, negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal e pelas Cortes Superiores no sentido (1) de que é constitucional a incidência da contribuição sobre o décimo terceiro salário (STF, RE nº 258937 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000, pág. 00013), (2) de que é legal e constitucional a exigência da contribuição ao SAT (STF, RE nº 343446, Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 04/04/2003, pág. 01388; STJ, EREsp nº 297215 / PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12/09/2005, pág. 196), (3) de que é constitucional a exigência da contribuição ao SEBRAE (STF, RE nº 296266 / SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 27/02/2004, pág. 00022), (4) de que é possível a cumulação de juros e multa moratórios (TRF3, AC nº 89.03.009998-2, 2ª Turma, Relator Juiz Aricê Amaral, DJ 12/04/93, pág. 128; AC nº 93.03.105717-1, 2ª Turma, Relator Juiz Célio Benevides, DJ 26/07/94, pág. 39588) e (5) de que é devida a incidência da taxa SELIC, como critério de juros e correção monetária (STJ, REsp nº 462710 / PR, 2ª Turma, Relatora

Ministra Eliana Calmon, DJ 09/06/2003, pág. 00229; REsp nº 500147 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 23/06/2003, pág. 00279).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027850-67.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.027850-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : BRAMPAC S/A
ADVOGADO : FABIO HIROSHI HIGUCHI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 426/427vº
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso e à remessa oficial, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido "da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo" (AgRg no REsp nº 551429 / CE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/09/2004, pág. 225), não sendo considerado ínfima a fixação da verba honorária, quando restar vencida a Fazenda Pública, em valor que representa menos da metade do mínimo recomendado no art. 20, § 3º (REsp nº 943698 / SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/08/2008; AgRg no AgRg no REsp nº 871707 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 18/12/2008).

3. E ficou expresso, na decisão agravada, ao reduzir os honorários advocatícios para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 8.300.000,00 (oito milhões e trezentos mil reais) (fl. 17), e sem desmerecer o trabalho do profissional, não se trata de causa de grande complexidade a justificar a fixação dos honorários em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, até porque não está em confronto com o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito pela agravante.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro

APELADO : AURELIO SEGREDO

ADVOGADO : EMERSON EUGENIO DE LIMA e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTA VINCULADA. CENTRALIZAÇÃO. INFORMAÇÃO. ERRO. ESTORNO. LEVANTAMENTO. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Consoante estabelece o art. 876 do Novo Código Civil, todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. À vista dessa disposição, não se sustenta a política do fato consumado, isto é, de que a eventual movimentação da conta vinculada consolida o direito do correntista sobre o valor decorrente de errônea na transmissão de informações pelo Comind. Nesse sentido, o art. 309 do Novo Código Civil, segundo o qual o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que provado depois que não era credor, deve ser interpretado em favor daquele que realiza o pagamento, que fica liberado perante o real credor, sem que daí se conclua que o credor ilegítimo possa se apropriar do valor correspondente. A boa-fé do correntista do FGTS não é panacéia que o torne imune às regras jurídicas que impedem o enriquecimento sem causa, implicando seu dever de restituir o indébito na hipótese de já ter movimentado sua conta vinculada, cuja impenhorabilidade (Lei n. 8.036/90, art. 2º, § 2º) não se comunica à totalidade do patrimônio do correntista, pois inconfundíveis. Não medra a objeção de que a impenhorabilidade da conta vinculada subsistiria sobre o valor indevidamente recebido pelo correntista. Por outro lado, ainda se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (o que é duvidoso dada a disciplina legal específica do FGTS), a norma do seu art. 42, parágrafo único, impede que o consumidor seja exposto a ridículo ou submetido a constrangimento ou ameaça. Mas não é isso que se verifica quando a instituição financeira limita-se a comunicar a existência da irregularidade e insta o correntista à correspondente regularização segundo as formas juridicamente admissíveis. De resto, não há falar em cobrança de quantia indevida, pois na hipótese de irregular movimentação a cobrança é, claro está, devida. É admissível, conforme as circunstâncias, a compensação, em conformidade com o art. 369 do Novo Código Civil, visto ser esse, com efeito, o procedimento usual na escrita da conta vinculada do FGTS. Não há dúvida de que àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro (NCC, art. 877). Contudo, para tanto não é necessária prestação de contas (CPC, arts. 914 e segs.), pois todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa (CPC, art. 322). Restam ainda algumas considerações sobre a denunciação da lide e a prescrição. Quanto à primeira, somente é admissível nos termos do art. 70 do Código de Processo Civil, o que não sucede na espécie: dizer que o banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração (Decreto n. 99.684/00, art. 24) não possa ser corrigida falha procedimental. Dito de outro modo, o dano ao Fundo é causado menos pela falha, cuja regularização se objetiva, que pela apropriação do numerário por quem não é dele titular. Pelas mesmas razões, não há falar em "responsabilidade objetiva" decorrente de negligência, imperícia ou qualquer outro fundamento (cfr. NCC, arts. 186, 187, 927, parágrafo único), pois a causa do dano está na apropriação, que afeta o volume de recursos do FGTS, não no equívoco concernente à transmissão de informações à CEF. Em verdade, o erro não acarreta dano ao correntista que suscita responsabilidade objetiva, mas sim seu enriquecimento sem causa. Por fim, algumas considerações sobre a prescrição. Conforme o art. 2.028, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Sob a vigência do Código Civil de 1916, era aplicável o seu art. 177, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos para a prescrição das ações pessoais. Atualmente, é aplicável o prazo prescricional de 3 (três) anos para pretensão relativa ao enriquecimento sem causa. Cumpre verificar, caso a caso, se, contado da data do saque até a entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.03), transcorreram 10 (dez) anos, situação em que se aplica o prazo da lei anterior. Caso contrário, aplica-se o prazo da lei nova.
2. Ficou demonstrado nos autos, inclusive por meio de perícia contábil (fls. 127/201), que houve erro na transferência de valores entre as instituições bancárias que deu ensejo ao saque de valor a maior pelo réu. Desse modo, não lhe pertencendo a quantia efetivamente recebida, tem o dever de restituí-la ao Fundo.
3. Merece, portanto, ser reformada a sentença para julgar improcedente a reconvenção e parcialmente procedente o pedido inicial, condenando-se o autor a devolver a quantia levantada a maior.
4. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023161-43.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.023161-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO : EMERSON EUGENIO DE LIMA e outro
APELANTE : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARCIA DE FREITAS CASTRO e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00231614320064036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTA VINCULADA. LEVANTAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CENTRALIZAÇÃO. INFORMAÇÃO. ERRO. ESTORNO. RESTITUIÇÃO. ACORDO LC 110/01.

1. Não prospera a denunciação da lide, uma vez que a Caixa Econômica Federal - CEF é a gestora do fundo e foi com esta que o autor firmou o acordo da Lei Complementar n. 110/01, bem como foi dela a decisão de realizar o bloqueio e a compensação dos valores. Cabe unicamente a essa instituição, portanto, figurar no pólo passivo da demanda.

2. Consoante estabelece o art. 876 do Novo Código Civil, todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. À vista dessa disposição, não se sustenta a política do fato consumado, isto é, de que a eventual movimentação da conta vinculada consolida o direito do correntista sobre o valor decorrente de erro na transmissão de informações pelo Comind. Nesse sentido, o art. 309 do Novo Código Civil, segundo o qual o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que provado depois que não era credor, deve ser interpretado em favor daquele que realiza o pagamento, que fica liberado perante o real credor, sem que daí se conclua que o credor ilegítimo possa se apropriar do valor correspondente. A boa-fé do correntista do FGTS não é panacéia que o torne imune às regras jurídicas que impedem o enriquecimento sem causa, implicando seu dever de restituir o indébito na hipótese de já ter movimentado sua conta vinculada, cuja impenhorabilidade (Lei n. 8.036/90, art. 2º, § 2º) não se comunica à totalidade do patrimônio do correntista, pois inconfundíveis. Não medra a objeção de que a impenhorabilidade da conta vinculada subsistiria sobre o valor indevidamente recebido pelo correntista. Por outro lado, ainda se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (o que é duvidoso dada a disciplina legal específica do FGTS), a norma do seu art. 42, parágrafo único, impede que o consumidor seja exposto a ridículo ou submetido a constrangimento ou ameaça. Mas não é isso que se verifica quando a instituição financeira limita-se a comunicar a existência da irregularidade e insta o correntista à correspondente regularização segundo as formas juridicamente admissíveis. De resto, não há falar em cobrança de quantia indevida, pois na hipótese de irregular movimentação a cobrança é, claro está, devida. É admissível, conforme as circunstâncias, a compensação, em conformidade com o art. 369 do Novo Código Civil, visto ser esse, com efeito, o procedimento usual na escrita da conta vinculada do FGTS. Não há dúvida de que àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro (NCC, art. 877). Contudo, para tanto não é necessária prestação de contas (CPC, arts. 914 e segs.), pois todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa (CPC, art. 322). Restam ainda algumas considerações sobre a denunciação da lide e a prescrição. Quanto à primeira, somente é admissível nos termos do art. 70 do Código de Processo Civil, o que não sucede na espécie: dizer que o banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração (Decreto n. 99.684/00, art. 24) não possa ser corrigida falha procedimental. Dito de outro modo, o dano ao Fundo é causado menos pela falha, cuja regularização se objetiva, que pela apropriação do numerário por quem não é dele titular. Pelas mesmas razões, não há falar em "responsabilidade objetiva" decorrente de negligência, imperícia ou qualquer outro fundamento (cfr. NCC, arts. 186, 187, 927, parágrafo único), pois a causa do dano está na apropriação, que afeta o volume de recursos do FGTS, não no equívoco concernente à transmissão de informações à CEF. Em verdade, o erro não acarreta dano ao correntista que suscita responsabilidade objetiva, mas sim seu enriquecimento sem causa. Por fim, algumas considerações sobre a prescrição. Conforme o art. 2.028, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Sob a vigência do Código Civil de 1916, era aplicável o seu art. 177, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos para a prescrição das ações pessoais. Atualmente, é aplicável o prazo prescricional de 3 (três) anos para pretensão relativa ao enriquecimento sem causa. Cumpre verificar, caso a caso, se, contado da data do saque até a entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.03), transcorreram 10 (dez) anos, situação em que se aplica o prazo da lei anterior. Caso contrário, aplica-se o prazo da lei nova.

3. Deve ser mantida a extinção do processo sem apreciação do mérito quanto ao pedido de aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, uma vez que o autor aderiu ao acordo da Lei Complementar n. 110/01.
4. Há elementos nos autos que demonstram erro na transferência de valores entre as instituições bancárias que deu ensejo ao saque de valor a maior pelo autor (fls. 36/61). Desse modo, não lhe pertencendo a quantia efetivamente recebida, tem o dever de restituí-la ao fundo.
5. Apelação de Brooklyn Empreendimentos S.A. provida e apelação do autor não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação de Brooklyn Empreendimentos S.A. e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099436-63.2007.4.03.0000/MS
2007.03.00.099436-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.297/302
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERESSADO : Justica Publica
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2007.60.00.005774-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Primeiramente, não restam atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, consistentes na omissão, contradição ou obscuridade, quando o acórdão utilizou fundamentação suficiente para solucionar toda a controvérsia (Precedente do STJ).
2. No caso, toda matéria ventilada nestes embargos foi objeto de exame e decisão, porquanto o v. acórdão consignou, expressamente, que os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, não se evidenciaram.
3. Ficou claro, pela leitura do voto, que faz parte integrante do presente julgado, que o v. acórdão acolheu o parecer da Douta Representante do Ministério Público Federal, no sentido de que (fl.300/300vº):
"Apesar da agravante alegar que a aquisição do imóvel foi realizada antes do oferecimento da denúncia, o que caracterizaria a sua boa-fé, nota-se que o bem foi alienado dois meses após o indiciamento do denunciado Nilton Rocha Filho.
Com efeito, a manifestação do parquet federal, em sede da representação que decretou o seqüestro em questão - processo nº 2005.60.00.009274-2 -, demonstrou diversos indícios da ilicitude do negócio em tela (fls.235/236):
a) o dilapidamento do patrimônio da quadrilha teve início com o indiciamento do patriarca da família, Nilton Rocha Filho, destacando-se a alienação da Fazenda Annalu, de todo o rebanho de gado e a extinção do condomínio sobre uma aeronave que aquele possuía;
b) o pagamento imóvel no valor de R\$ 2.950.000,00 (dois milhões, novecentos e cinqüenta mil), bem inferior ao valor de R\$4.516.450,00 (quatro milhões, quinhentos e dezesseis mil, quatrocentos e cinqüenta reais) declarado pelo acusado Nilton Rocha Filho à Receita Federal, cuja transferência bancária teria ocorrido antes da formalização da transação em 16/12/2005, consoante escritura pública;
c) os extratos da conta corrente, obtidos pela quebra do sigilo bancário, demonstraram que não constava a transferência da supra citada quantia, "o que denota a falácia do que restou consignado na escritura pública em comento, em veemente indício de simulação do negócio para alijar referido bem de eventual decreto de perdimento" (fl.236).
d) os autos apontam que a agravante era a antiga e constante parceira comercial das empresas administradas pelo réu da ação principal, como, por exemplo, "o fato de que era a GRANOL a proprietária do imóvel onde foi edificada a Campina Verde Armazéns Gerais e aparece como freqüente adquirente dos produtos comercializados pelas empresas satélites" (fl.236).

Assim, presentes os indícios acerca da ligação de ambas as empresas, além da incerteza quanto a qual delas, efetivamente, pertenceria o dinheiro, correta se faz a manutenção da constrição, indispensável à investigação, em atenção, ainda, ao artigo 120 do Código de Processo Penal."

4. Foi assim que, no ponto, a decisão embargada concluiu pela inexistência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ao afirmar que *"o seqüestro do bem imóvel denominado "Fazenda Annalu" foi decretado no interesse da ação penal de nº 2004.60.02.002649-7, em vista da existência de fortes indícios de que a propriedade havia sido adquirida pela agravante com recursos provenientes de atividade ilícita e, além disso, que o negócio foi realizado para ocultar o verdadeiro proprietário do bem"*.

5. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em afastar a omissão quando o acórdão não analisa todos os argumentos do recorrente, pois os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988 (Precedente do STJ).

6. Quando o inconformismo tem como real escopo a pretensão de reformar o acórdão, não há como admitir-se os embargos de declaração, porque inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a rediscussão judicial das teses assentadas no *decisum* (Precedente do STJ)

7. Nesse diapasão, verifica-se que, quanto à alegada omissão, o tema suscitado não se acomoda ao conceito em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva rediscutir matéria já decidida, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.

8. Por fim, note-se que, no sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à revisão das teses em que se assentou o *decisum*, mas tão somente para a sua integração, sendo que sua utilização com o fim de prequestionamento, pressupõe o preenchimento dos pressupostos específicos de admissibilidade. (Precedente desta Corte Regional).

9. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005718-74.1995.4.03.6000/MS
2007.03.99.050401-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : NEZIO NERY DE ANDRADE e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : LORETA SUELI SALVADOR MARTINS e outros
: IRACI MARTINS
: ILCEU MARTINS
: IRENE COSTA MARTINS
: ANGELINA MIGUEL MARTINS
: IVO MARTINS
ADVOGADO : WALFRIDO RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 95.00.05718-2 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - CARÊNCIA DA AÇÃO E PRESCRIÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NESTA SEDE - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM AÇÃO ANTERIOR - INEXISTÊNCIA DE PROVA - PAGAMENTO EM TDA"s: IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 460 CPC: VIOLAÇÃO INOCORRENTE - JUROS COMPENSATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO - RECURSO IMPROVIDO.

As preliminares argüidas em contestação, de carência da ação e prescrição do direito de exigir indenização, foram analisadas e julgadas por decisão transitada em julgado, não mais sendo possível a análise nesta sede recursal.

Não negado o apossamento administrativo e à ausência de prova do pagamento da necessária indenização, procede o pedido de indenização pela via da ação de desapropriação indireta.
Na ação de desapropriação indireta o pagamento da indenização não poderá ser feito através de títulos da dívida agrária, em face do princípio constitucional da justa indenização. Precedentes.
A análise comparativa entre o pedido formulado pelos autores e a condenação imposta ao réu não revela qualquer violação à norma prevista no artigo 460, do Código de Processo Civil.
Na desapropriação indireta, são devidos os juros compensatórios e os moratórios, que, no caso, foram fixados de acordo com a orientação de nossas Cortes de Justiça.
Os honorários advocatícios, assim como as custas e demais despesas do processo decorrem da sucumbência, ônus que, no caso, deverá ser imposto ao réu, nos termos em que fixados.
Apelação e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008156-10.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.008156-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : CENTRO SOCIAL SAO JOSE
ADVOGADO : GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 1364/1368
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : Servico Social do Comercio SESC
: Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
INTERESSADO : SEBRAE
ADVOGADO : RENATO DE ALMEIDA SILVA e outros
INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelos Egrégios Tribunais Superiores e por esta Egrégia Corte, no sentido de que são exigíveis as contribuições do salário-educação (STF, RE nº 290079 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 04/04/2003, pág. 00040; Súmula nº 732) e as contribuições ao INCRA (STF, AgRg no Ag 663176 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 14/11/2007, pág. 00054; STJ, AgRg no EAg nº 889124 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 23/06/2008, pág. 01), ao SESC e SENAC (STJ, REsp nº 431347 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 25/11/2002, pág. 180; TRF3, AC nº 2001.03.99.000110-8 / SP, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani, DJF3 CJ1 28/01/2010, pág. 264; AC nº 2001.61.13.001651-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 25/11/2009, pág. 172; AC nº 2003.61.00.011884-0 / SP, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJF3 CJ1 28/10/2009, pág. 92; AG nº 2003.03.00.024896-3 / SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU 10/10/2003, pág. 260;) e ao SEBRAE (STF, RE nº 296266 / SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 27/02/2004, pág. 00022; TRF3, AG nº 2000.03.00.049535-7 / SP, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta, DJU 24/05/2002; AG nº 2003.03.00.000991-9 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJ 13/06/2003; AG nº 2001.03.00.029513-0 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Baptista Pereira, DJ 23/04/2003).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011900-83.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.011900-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVANTE : TEC BOR BORRACHA TECNICA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 314/319
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00119008320084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO DA UNIÃO E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA IMPETRANTE E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Não há afronta ao disposto no art. 97 da CF/88, visto que o Órgão Especial do Egrégio STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005 (AI nos ERESP 644736 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06/06/2007). Preliminar de nulidade da decisão rejeitada.
2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
3. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, negou provimento ao apelo da União e deu parcial provimento ao apelo da impetrante e à remessa oficial, em conformidade com o entendimento pacificado pelos Egrégios Tribunais Superiores, no sentido (1) de que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (STJ, AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009; STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009), mas não incide sobre pagamentos efetuados a título de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) e salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262), (2) de que o prazo para a compensação ou repetição de valores recolhidos indevidamente é de 10 (dez) anos e, a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, é de 05 (cinco) anos (STJ, EREsp nº 435835 / SC, Relator p/ acórdão Ministro José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287; REsp nº 875826 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2008; REsp nº 959797 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 11/04/2008) e (3) de que é devida a aplicação da regra contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no REsp nº 998419 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/05/2009).
4. No tocante à limitação prevista no art. 89, § 3º, da Lei 8212/91, com redação anterior à Lei 11941/2009, não foi determinada a sua aplicação, razão porque não tem a impetrante interesse em recorrer, nesse aspecto.
5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgados da Corte Superior, cujo entendimento já restou superado ou que não se aplica ao caso em exame.
6. Preliminar rejeitada. Recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011943-92.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.011943-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : METALURGICA FOJAN LTDA
ADVOGADO : FABIANO CARVALHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 134/136
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00119439220084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, em relação à alegação de ausência de notificação de lançamento fiscal, negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que a GFIP é um modo de constituição do crédito da Seguridade Social, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos (REsp nº 1143094 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010).

3. E ficou consignado, na decisão agravada, que o exame da certidão de dívida ativa e do discriminativo de débito revela que constam, do título executivo extrajudicial, o valor originário da dívida inscrita, sua origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, estando o título executivo em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da LEF.

4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001792-43.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.001792-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132/133
INTERESSADO : MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

ADVOGADO : LEANDRO CARLOS NUNES BASSO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00017924320094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte, no sentido de que os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado são de natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008473-04.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008473-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00035020920104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO RURAL - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF.
2. É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arriada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010).
3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, alínea "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.
4. A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, § 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, § 4º).

5. No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF.

6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional.

7. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015875-39.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015875-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PINUSCAM IND/ COM/ DE MADEIRA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MAURICIO REHDER CESAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00041011520104036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, deste agravo de instrumento, está prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.
2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.
3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".
4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.
5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.
6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.
7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o

índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.

8. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.

10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88).

11. Precedentes desta Egrégia Corte: AI nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010.

12. Agravo regimental prejudicado. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015999-22.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015999-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSSJ> SP
No. ORIG. : 00006054820104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 202-B DO DEC. 3048/99, INCLUÍDO PELO DEC. 7126/2010) - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tendo em conta o disposto no art. 527, parágrafo único, do CPC, com redação dada pela Lei 11187/2005, não se conhece do agravo regimental interposto contra decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal.

2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.

3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".

4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.

5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.
6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.
7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.
8. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.
9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.
10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88).
11. Precedentes desta Corte: AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.4.03.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010.
12. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.
13. No caso concreto, a agravante apresentou contestação, como se vê de fls. 135/160, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. Assim sendo, é de se conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, que poderá recolher a contribuição ao SAT sem aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa.
14. Agravo regimental não conhecido. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 7149/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0538578-39.1997.4.03.6182/SP
1997.61.82.538578-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CONFECÇÕES MAXWELL LTDA massa falida
SINDICO : RUBENS MACHIONI SILVA
No. ORIG. : 05385783919974036182 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Visto, etc.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da sentença, que julgou extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, por entender o juízo singular prescrita a exigibilidade do tributo, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que a instrui.

Em suas razões recursais, a apelante pugna pela total reforma da r. sentença, para afastar o reconhecimento da prescrição.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

O atual comando do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatório, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos. Quanto as razões expendidas em sua apelação, entendo que seu inconformismo não procede porque, em se tratando de débito apurado por meio de declaração do próprio contribuinte, o prazo quinquenal passou a fluir inegavelmente a partir do vencimento de cada parcela da contribuição.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. Recurso especial provido em parte."

(STJ, REsp 673585/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 05.06.2006 p. 238)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA.

1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco ajuizar o executivo fiscal, tem início com a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do CTN), que ocorre com a entrega da respectiva declaração - DCTF pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido. Especificamente para aqueles tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, entendeu-se que: [...] Conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (AgRg no REsp 981.130/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/8/2009, DJe 16/9/2009).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1169223/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 26/08/2010)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído no momento da declaração realizada pelo próprio contribuinte.

2. A constituição formal do crédito elide a exigência da realização de procedimento administrativo. Precedentes.

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1)

Destarte, vencido o imposto declarado, momento em que passou a ser exigível, passou a fluir por óbvio o prazo a que alude o artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional.

Logo, uma vez que as parcelas venceram-se no período de 28/02/94, 30/03/94, 31/05/94 a 31/01/95 e 31/05/95, mesmo desconsiderando os lapsos imputáveis ao judiciário (Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), é inevitável o reconhecimento da prescrição na espécie, não se aplicando, *in casu*, o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a alteração dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, c.c art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80, como marco interruptivo da prescrição, em razão da proposição do executivo fiscal haver se dado anteriormente a entrada da norma em vigor.

Ressalto, nesse ínterim, que embora a execução tenha sido ajuizada dentro do quinquênio de que dispunha a executante para tanto, a providência da citação é ônus processual que incumbe à parte (artigo 219, §2º, do CPC) e, portanto, cabia a União efetivá-la dentro do prazo.

Por todo o exposto, nego seguimento à apelação, o que faço com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0525659-81.1998.4.03.6182/SP
1998.61.82.525659-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LAVANDERIA INDL/ CENTENARIO LTDA massa falida
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SINDICO : PEDRO SALES
ADVOGADO : PEDRO SALES
No. ORIG. : 05256598119984036182 5F Vt SAO PAULO/SP
DECISÃO
Visto, etc.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da sentença, que declarou extinto o crédito tributário, reconhecendo a prescrição, nos termos dos artigos 156, V, e 174 do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários.

Em suas razões recursais, a apelante pugna pela total reforma da r. sentença, para afastar o reconhecimento da prescrição.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

O atual comando do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatório, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

Com efeito, conforme explicitado no inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, limita-se o reexame necessário na hipótese de serem os embargos opostos em face da execução fiscal julgados procedentes no todo ou em parte. No caso, os embargos não foram opostos, daí porque incabível o reexame necessário.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme se verifica nos seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, II, CPC (NOVA REDAÇÃO). EXEGESE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

- O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor."

(STJ, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 18.08.2003 p. 149).

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Em se tratando de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco.

III - Condenação em honorários advocatícios afastada, ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC n.º 2003.61.82.071878-8, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU 16/07/2007, p. 393).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE

O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC n.º 0017071-55.2003.4.03.0399/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU

D.E.Publicado em 18/5/2010).

Quanto as razões expendidas em sua apelação, entendo que seu inconformismo não procede porque, em se tratando de débito apurado por meio de declaração do próprio contribuinte, o prazo quinquenal passou a fluir inegavelmente a partir do vencimento de cada parcela da contribuição.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. Recurso especial provido em parte."

(STJ, REsp 673585/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 05.06.2006 p. 238)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA.

1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco ajuizar o executivo fiscal, tem início com a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do CTN), que ocorre com a entrega da respectiva declaração - DCTF pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido. Especificamente para aqueles tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, entendeu-se que: [...] Conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (AgRg no REsp 981.130/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/8/2009, DJe 16/9/2009).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1169223/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 26/08/2010)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído no momento da declaração realizada pelo próprio contribuinte.

2. A constituição formal do crédito elide a exigência da realização de procedimento administrativo. Precedentes.

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1)

Destarte, vencido o imposto declarado, momento em que passou a ser exigível, passou a fluir por óbvio o prazo a que alude o artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional.

Logo, uma vez que as parcelas venceram-se em 30/06/95, 30/07/95, 31/08/95, 31/10/95 a 31/01/96, mesmo desconsiderando os lapsos imputáveis ao judiciário (Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), é inevitável o reconhecimento da prescrição na espécie, não se aplicando, *in casu*, o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a alteração dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, c.c art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80, como marco interruptivo da prescrição, em razão da propositura do executivo fiscal haver se dado anteriormente a entrada da norma em vigor.

Ressalto, nesse ínterim, que embora a execução tenha sido ajuizada dentro do quinquênio de que dispunha a executante para tanto, a providência da citação é ônus processual que incumbe à parte (artigo 219, §2º, do CPC) e, portanto, cabia a União efetivá-la dentro do prazo.

Por todo o exposto, nego seguimento à apelação, o que faço com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0525734-23.1998.4.03.6182/SP
1998.61.82.525734-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SUPRIHOUSE INFORMATICA COM/ E IMP/ LTDA massa falida
SINDICO : NELSON AUGUSTO VILLA REAL (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05257342319984036182 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Visto, etc.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da sentença, que julgou extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, por entender o juízo singular prescrita a exigibilidade do tributo, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que a instrui.

Em suas razões recursais, a apelante pugna pela total reforma da r. sentença, para afastar o reconhecimento da prescrição.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É o relatório. DECIDO.

O atual comando do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatório, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa. Com efeito, conforme explicitado no inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, limita-se o reexame necessário na hipótese de serem os embargos opostos em face da execução fiscal julgados procedentes no todo ou em parte. No caso, os embargos não foram opostos, daí porque incabível o reexame necessário.

Nestes termos, trago à baila os arestos a seguir transcritos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, II, CPC (NOVA REDAÇÃO). EXEGESE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

- O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor."

(STJ, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 18.08.2003 p. 149).

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Em se tratando de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco.

III - Condenação em honorários advocatícios afastada, ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do Código de

Processo Civil.

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC n.º 2003.61.82.071878-8, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU 16/07/2007, p. 393).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE

O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC n.º 0017071-55.2003.4.03.0399/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU

D.E.Publicado em 18/5/2010).

Quanto as razões expandidas em sua apelação, entendo que seu inconformismo não procede porque, em se tratando de débito apurado por meio de declaração do próprio contribuinte, o prazo quinquenal passou a fluir inegavelmente a partir do vencimento de cada parcela da contribuição.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. Recurso especial provido em parte."

(STJ, REsp 673585/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 05.06.2006 p. 238)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA.

1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco ajuizar o executivo fiscal, tem início com a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do CTN), que ocorre com a entrega da respectiva declaração - DCTF pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido. Especificamente para aqueles tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, entendeu-se que: [...] Conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (AgRg no REsp 981.130/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/8/2009, DJe 16/9/2009).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1169223/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 26/08/2010)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído no momento da declaração realizada pelo próprio contribuinte.

2. A constituição formal do crédito elide a exigência da realização de procedimento administrativo. Precedentes.

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1)

Destarte, vencido o imposto declarado, momento em que passou a ser exigível, passou a fluir por óbvio o prazo a que alude o artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional.

Logo, uma vez que as parcelas venceram-se nas datas de 07/03/94, 06/05/94 a 08/07/94, 09/12/94 e 10/01/95, mesmo desconsiderando os lapsos imputáveis ao judiciário (Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), é inevitável o reconhecimento da prescrição na espécie, não se aplicando, *in casu*, o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a alteração dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, c.c art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80, como marco interruptivo da prescrição, em razão da propositura do executivo fiscal haver se dado anteriormente a entrada da norma em vigor.

Ressalto, nesse ínterim, que embora a execução tenha sido ajuizada dentro do quinquênio de que dispunha a executante para tanto, a providência da citação é ônus processual que incumbe à parte (artigo 219, §2º, do CPC) e, portanto, cabia a União efetivá-la dentro do prazo.

Por todo o exposto, nego seguimento à apelação, o que faço com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007654-23.1998.4.03.6100/SP
1999.03.99.070850-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PREVER S/A SEGUROS E PREVIDENCIA
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.07654-9 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a exigência da contribuição ao PIS, durante o período compreendido entre 01/07/1997 e 23/02/1998, nos termos do que dispõe a EC nº 17/97, assegurando à impetrante o recolhimento da referida contribuição, nesse período, na forma da LC nº 07/70.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado. Em suas razões, aduz, em síntese, que a cobrança do PIS conforme EC nº 17/97 não violou os princípios da irretroatividade e da anterioridade.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Primeiramente, ressalto que o entendimento esposado por esta Relatora, até então, acerca da matéria, pautava-se no

sentido de que, em obediência ao princípio da irretroatividade, vigente em matéria tributária, não poderia a EC nº 17/97

ser aplicada relativamente a fatos ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor, que só se deu em 25 de novembro de 1997, jamais podendo admitir sua aplicação retroativa a 1º de julho de 1997, assim como, em observância ao princípio da anterioridade, previsto, *in casu*, no art. 195, § 6º, da CF, sua aplicação só poderia se dar noventa dias depois de sua publicação.

Entretanto, é de se observar que, em 29/09/2010, o E. Órgão Especial desta Corte, por maioria, julgou improcedente a arguição de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 17/97, nos autos da Apelação Cível 2005.03.99.047020-5/SP, de relatoria do Des. Fed. Carlos Muta, nos termos do acórdão ainda pendente de publicação, de sorte que restou afastada a alegada violação aos princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade.

Dessa forma, ressalvado o entendimento pessoal, é de ser aplicada à hipótese *sub judice* a interpretação naqueles autos firmada, por força do efeito vinculante da decisão em apreço, nos termos do disposto nos arts. 121 c.c 176, *caput*, do Regimento Interno desta Corte.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0115902-89.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.115902-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : TRANSPORTADORA SAO VITTO LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.00052-3 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por TRANSPORTADORA SÃO VITO LTDA em face da sentença de fls.21/22, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Razões recursais às fls.24/26. Não ofertada contrarrazões pela União Federal.

É o relatório.

Como relatado, insurge-se a empresa apelante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Mas, analisando os autos com acuidade, verifico, desde logo, a existência de fato obstativo ao conhecimento do recurso da empresa.

Isso porque, conforme se vê, às fls. 30, os advogados da embargante renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Em razão disso, foi determinada a intimação pessoal da empresa, por mandado, para regularizar sua representação processual (fls.35), que, contudo, não chegou a ser efetivada pelo Sr. Meirinho, uma vez que não fora encontrada no endereço declinado na inicial (fls.41v).

Pois bem, se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, sob pena de impossibilitar a análise jurisdicional de sua pretensão.

Como exemplo das regras citadas, têm-se os artigos 36 e 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, onde se lê:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

"Art. 238. (...)

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva."

Ora, a capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido, e se a empresa foi expressamente cientificada da renúncia de seus advogados, o ônus processual era seu de nomear substituto (artigo 45 do CPC).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - RENÚNCIA DE MANDATO - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA REGULARIZAÇÃO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1.A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.

2.Como pressuposto processual de existência da relação processual a capacidade postulatória deve ser demonstrada. Deixando a parte de atender à determinação judicial para sua regularização, não pode o recurso ser conhecido, por faltar-lhe pressuposto de recorribilidade.

3.A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.

4.A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

5. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

6.A questão da inconstitucionalidade do FINSOCIAL é alheia à solução do litígio se o crédito executado for inscrito com fundamento no art. 3º, "b", da LC 7/70 c.c. o art. 1º, da LC 17/73, referente ao PIS incidente sobre o faturamento. Prosseguimento da execução sem reduções no título."

(TRF 3º REGIÃO, AC n. 95030208254/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA).

Isto posto, por defeito de representação, em atenção ao disposto no artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da embargante, com fundamento no artigo 557, "caput" do mesmo diploma legal.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011571-16.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.011571-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA
ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pela União Federal contra decisão monocrática que deu parcial provimento às apelações para permitir a compensação dos créditos escriturais relativos às aquisições de produtos isentos ou sujeitos a alíquota zero apenas após o advento da MP 1.788/98, convertida na Lei 9.779/99, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, acrescidos de taxa SELIC, na forma do § 1º-A do art. 557 do CPC.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão impugnada está a merecer reforma, vez que há distinção entre a matéria tratada no art. 11 da Lei 9.779/99 e a questão do creditamento resultante da aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero.

Em síntese, pugna pela inaplicabilidade da lei 9.779/99 ao caso em apreço, eis que o pedido inicial consiste na declaração do direito ao creditamento de insumos isentos ou tributados a alíquota zero, bem como aqueles sujeitos a não incidência, mas com saída tributada, enquanto o referido ato normativo dispõe a respeito do crédito do IPI decorrente de aquisição de insumos tributados utilizados na fabricação de produtos isentos.

O recurso é tempestivo.

A decisão está a merecer parcial retratação.

De fato, a questão já se encontra pacificada no âmbito do STF, ao qual compete a interpretação da Constituição Federal, no sentido do cabimento do creditamento do IPI a partir da Lei 9.779/99.

Assim, neste capítulo, a decisão recorrida há de ser mantida, sendo despiciendo qualquer reparo.

Todavia, quanto à subsunção dos fatos posteriores à mencionada norma, o julgamento do RE 353.657 do qual foi Relator o ilustre Ministro Marco Aurélio, acabou por dirimir a controvérsia nos seguintes termos:

Esclareça-se o teor do artigo 11 da Lei 9.779/99, interpretado à luz da Constituição Federal - descabendo a inversão, ou seja, como se a norma legal norteasse esta última -, não encerra o direito ao crédito quando alíquota é zero ou o

tributo não incida. Contempla, sim, como está pedagogicamente no texto, a situação na qual as operações anteriores foram oneradas com o tributo e a final, a da ponta, não o foi. Então, para que não fique esvaziado este último benefício, tem-se a consideração do que devido e cobrado anteriormente.

Apoiando-se no precedente já firmado, o STF em processo admitido à luz da repercussão geral (RE 562980, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009 EMENT VOL-02372-03 PP-00626) reafirmou sua jurisprudência, assentando definitivamente a matéria discutida nos autos de sorte a permitir a aplicação da lei 9.779/99 somente às situações anteriores ao seu advento, observado o seu estrito alcance, ou seja, apenas nas situações nas quais a aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem tributados são aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero.

Destarte, considerando que, nestes autos, discute-se a possibilidade de creditamento do IPI gerado nas aquisições de insumos nos quais não incidem o mencionado tributo, sujeitos a alíquota zero ou não tributados utilizados na fabricação de produto final submetido ao recolhimento da exação (ou seja, situação inversa àquela disposta no ordenamento jurídico), não há falar-se em aplicação do art. 11 da Lei 9.779/99, pelo que resta afastada a hipótese de creditamento da exação.

Assim, o ônus da sucumbência fica a cargo do Autor em sua integralidade, razão pela qual arcará com custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Pelo quanto acima exposto, reconsidero a decisão agravada para o fim de reformá-la de maneira parcial, dando integral provimento à apelação da União Federal, restando prejudicado o apelo do Autor.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048573-65.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.048573-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BISCOITOS PRINCEZA LTDA e outro
: ALUISIO GREGORIO MOTTA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00485736519994036182 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Visto, etc.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da sentença, que julgou extinta a presente execução fiscal, por reconhecer a prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários.

Em suas razões recursais, a apelante pugna pela total reforma da r. sentença, para afastar o reconhecimento da prescrição.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

O atual comando do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatório, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

Com efeito, conforme explicitado no inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, limita-se o reexame necessário na hipótese de serem os embargos opostos em face da execução fiscal julgados procedentes no todo ou em parte. No caso, os embargos não foram opostos, daí porque incabível o reexame necessário.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme se verifica nos seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, II, CPC (NOVA REDAÇÃO). EXEGESE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

- O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor."

(STJ, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 18.08.2003 p. 149).

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Em se tratando de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco.

III - Condenação em honorários advocatícios afastada, ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do Código de

Processo Civil.

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC n.º 2003.61.82.071878-8, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU 16/07/2007, p. 393).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE

O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC n.º 0017071-55.2003.4.03.0399/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU

D.E.Publicado em 18/5/2010).

Quanto as razões expendidas em sua apelação, entendo que seu inconformismo não procede porque, em se tratando de débito apurado por meio de declaração do próprio contribuinte, o prazo quinquenal passou a fluir inegavelmente a partir do vencimento de cada parcela da contribuição.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. Recurso especial provido em parte."

(STJ, REsp 673585/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 05.06.2006 p. 238)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA.

1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco ajuizar o executivo fiscal, tem início com a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do CTN), que ocorre com a entrega da respectiva declaração - DCTF pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido. Especificamente para aqueles tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, entendeu-se que: [...] Conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (AgRg no REsp 981.130/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/8/2009, DJe 16/9/2009).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1169223/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 26/08/2010)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído no momento da declaração realizada pelo próprio contribuinte.

2. A constituição formal do crédito elide a exigência da realização de procedimento administrativo. Precedentes.

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1)

Destarte, vencido o imposto declarado, momento em que passou a ser exigível, passou a fluir por óbvio o prazo a que alude o artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional.

Logo, uma vez que as parcelas venceram-se em 29/04/94, 31/08/94 e 31/01/95, mesmo desconsiderando os lapsos imputáveis ao judiciário (Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), é inevitável o reconhecimento da prescrição na espécie, não se aplicando, *in casu*, o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a alteração dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, c.c art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80, como marco interruptivo da prescrição, em razão da propositura do executivo fiscal haver se dado anteriormente a entrada da norma em vigor. Ressalto, nesse ínterim, que embora a execução tenha sido ajuizada dentro do quinquênio de que dispunha a executante para tanto, a providência da citação é ônus processual que incumbe à parte (artigo 219, §2º, do CPC) e, portanto, cabia a União efetivá-la dentro do prazo.

Por todo o exposto, nego seguimento à apelação, o que faço com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056309-31.1995.4.03.6100/SP
2000.03.99.001557-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : HOSPITAL 9 DE JULHO S/A

ADVOGADO : ADERBAL WAGNER FRANCA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

No. ORIG. : 95.00.56309-6 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando o afastamento da multa imposta no auto de infração nº 01026-001284 expedido pela Delegacia Regional do Trabalho, por ter a impetrante creditado o valor referente ao vale transporte, em pecúnia, diretamente na folha de pagamento de seus funcionários, contrariando o disposto no art. 5º do Decreto nº 95.247/87.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* **denegou a segurança**. Sem fixação de honorários advocatícios.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma do julgado.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso em espécie, a penalidade aplicada encontrava-se respaldada em preceito legal, não tendo sido apontadas circunstâncias relevantes que pudessem infirmar a sua exigibilidade. Nesse sentido, cito o seguinte precedente desta Corte:

ADMINISTRATIVO - MULTA TRABALHISTA - VALE-TRANSPORTE - SUBSTITUIÇÃO PELO PAGAMENTO EM PECÚNIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE - DECRETO 95.247/87 - ART. 5º.

1. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe demonstrar o fato constitutivo do seu direito. Vale dizer, se pretende obter o reconhecimento judicial da nulidade de ato administrativo impositivo de penalidade, é mister elidir a presunção de legalidade e veracidade da qual se reveste o auto de infração. Não o fazendo, ou fazendo de forma ineficiente, o pedido não merece acolhimento.
2. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção "juris tantum" de legalidade e veracidade. Assim, só mediante prova inequívoca (i) de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (ii) da atipicidade da conduta ou (iii) de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade), está autorizada a desconstituição da autuação.
3. A suposta ilegitimidade do auto de infração por atipicidade da conduta, à vista da existência de normatização laboral a amparar o pagamento em pecúnia do benefício instituído pela Lei nº 7.418/85, depende da comprovação da antecedência do Acordo Coletivo, em face da ação fiscal.
4. Os fatos relativos à legitimidade da multa impingida não comportam confissão por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não lhe são aplicáveis os efeitos da revelia, nos termos do artigo 320, II do Código de Processo Civil. (REOMS 1999.03.99.053412-6, Sexta Turma, relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 12/11/2009, DJ 15/12/2009)

Dessa forma, a r. sentença deve ser mantida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0105592-86.1996.4.03.6100/SP

2000.03.99.070545-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ANGELA MARIA VILELA CHAGAS
ADVOGADO : AFFONSO PASSARELLI FILHO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.01.05592-4 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado contra o Inspetor da Receita Federal em São Paulo/SP, objetivando garantir o direito do impetrante sobre a propriedade e domínio de veículo importado, marca BMW, ano 1995, placas CHF 4444. Alega ser terceiro adquirente de boa fé e que o automóvel havia sido devidamente desembaraçado e nacionalizado por empresa legalmente estabelecida e fiscalizada pelos órgãos públicos competentes. Alega que a importação foi realizada por meio da Declaração de Importação nº 124532, de 07/06/1995, com o pagamento dos tributos devidos.

A liminar foi deferida em 1/12/96.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, oportunidade em que deixou de fixar a condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512 do STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado, por entender ser irrelevante a forma pela qual se deu a aquisição do bem.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, a impetrante adquiriu o automóvel marca BMW, ano 1995, modelo 1995, chassi

WBABJ6321SJD39899, placas CHF 4444, da pessoa física Carlos Henrique Franco, que por sua vez havia adquirido o bem da Importadora Melk Ltda., conforme documentos (fls. 22/34), tendo recebido intimação fiscal, posteriormente, para a entrega do veículo sob o fundamento da inexistência de comprovação de sua regular importação.

Não constam nos certificados de registro e licenciamento de veículo expedidos pelo DETRAN quaisquer restrições ou pendências em relação à importação do bem, configurando a existência do direito líquido e certo.

A jurisprudência do C. STJ já se pacificou no sentido do afastamento da pena de perdimento em caso de aquisição de mercadorias importadas, mediante documentação fiscal, no mercado interno, em face da presunção de boa-fé do terceiro adquirente, salvo prova em contrário, conforme se vê dos seguintes precedentes:

ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. PROCEDÊNCIA IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. ADQUIRENTE. TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOVAÇÃO DO TEMA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Nos termos do entendimento jurisprudencial já firmado por este eg. STJ, "A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada mediante nota fiscal, gera a presunção de boa-fé do adquirente (...)" (REsp nº 718.021/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/05/06). Precedentes: AgRg no REsp nº 510.659/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2003; AgRg no REsp nº 553.742/SE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/04/2006.

II - Não tendo sido suscitado o tema relativo à suposta ausência de boa fé do adquirente nas razões do recurso especial, momento oportuno para o seu debate, opera-se a preclusão, uma vez que a análise de argumento novo é inviável em sede de agravo regimental.

III - Agravo improvido.

(AGRESP nº 648959/MG, Primeira Turma, rel. Ministro Francisco Falcão, j. 07/11/2006, DJ 14/12/2006)

TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EMISSÃO DE NOTA FISCAL POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL REGULARIZADO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 23 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76. INAPLICABILIDADE.

1. É reiterada a orientação do STJ de que a aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante emissão de nota fiscal por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao fisco produzir prova em contrário.

2. O STJ entende também, de forma iterativa, que, na aplicação da pena de perda de mercadoria estrangeira prevista no art. 23 do Decreto-Lei n. 1.455/76, não se pode desconsiderar o elemento subjetivo do adquirente do bem, sobretudo quando sua conduta presume-se de boa-fé.

3. Tendo em vista que, no caso em comento, a conduta do adquirente da mercadoria importada revestiu-se, ao que tudo indica, de boa-fé, faz-se imperioso afastar a pena de perdimento que lhe foi imposta.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(RESP nº 114074/DF, Segunda Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/12/2004, DJ 21/02/2005)

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença recorrida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009997-21.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.009997-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : LIVRARIA KOSMOS EDITORA LTDA

ADVOGADO : FLAVIO DE SA MUNHOZ e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por Livraria Kosmos Editora Ltda em face da União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de obter o arquivamento dos Processos Administrativos nº 10880.376332/99-99 e 10880.376333/99-51 e o cancelamento dos respectivos débitos que em tais processos se pretende cobrar, pois afirma que os valores exigidos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, ano-base de 1995 são totalmente indevidos.

A liminar foi deferida.

O r. juízo *a quo* julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC, por ser incabível em sede de ação mandamental a dilação probatória necessária para comprovar o direito da impetrante.

A impetrante apresentou recurso de apelação reiterando os argumentos da inicial, requerendo o efeito suspensivo e devolutivo para a apelação e acrescentou que não era necessária a dilação probatória, uma vez que ela retificou a

declaração e a União Federal (Fazenda Nacional) é obrigada a anular a declaração anteriormente apresentada e substituí-la pela nova conforme Artigo 1º da Instrução Normativa nº 166/99.

Foi concedido o efeito devolutivo à apelação e denegado o efeito suspensivo. Contra essa decisão a apelante interpôs agravo de instrumento.

O Ministério Público deu parecer pelo improvimento da apelação.

Com contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Conforme disciplinam o art. 5.º, LXIX e LXX, da Constituição Federal e o art. 1.º, da Lei 1.533/51, mandado de segurança é o remédio constitucional que visa assegurar direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, violado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade.

São, portanto, três os pressupostos para a impetração do *mandamus*: existência de direito líquido e certo, lesão ou ameaça de lesão e ato de autoridade.

No caso vertente, o r. Juízo *a quo* extinguiu o processo sem julgamento de mérito por considerar que não houve a comprovação do direito líquido e certo do autor.

A delimitação do que seja direito líquido e certo já gerou muita controvérsia na doutrina e jurisprudência pátrias.

A interpretação atual, em consonância com o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF - RT 594/248), tem que a certeza não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano.

Vale dizer: sendo certo o fato, mesmo que o direito seja altamente controvertido, é cabível o mandado de segurança.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

(*Mandado de Segurança*, 27.ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 36/37)

Portanto, o direito é certo, desde que o fato seja certo; incerta será a interpretação, mas esta, tornar-se-á certa, mediante a sentença, quando o juiz fizer a aplicação da lei no caso concreto controvertido (*Mandado de Segurança e Direito Público*, Arruda Alvim, Ed. RT, SP, 1995, p. 349).

Entendo que o requisito do "direito líquido e certo", à semelhança do que sucede com os requisitos da tutela e respectiva ação cautelar, tem implicações tanto no juízo de admissibilidade como no juízo de mérito, sendo aferido, em diferentes níveis de cognição, pelo magistrado, atendendo a finalidades diversas.

Preliminarmente, o requisito tem implicações na caracterização do interesse processual (adequação da via mandamental); nesta fase importa ao magistrado aferir se se trata de fatos e situações comprováveis de plano, através de prova documental produzida com a inicial.

Como fundamentação do pedido do impetrante, é objeto de aferição: 1) por oportunidade da apreciação do pedido de liminar, quando o juiz avalia, em cognição sumária, a relevância do fundamento, considerando as alegações e provas produzidas pelo impetrante com a exordial, afora o requisito da urgência (risco de ineficácia da medida se concedida só ao final); 2) e por ocasião do julgamento do *mandamus*, por sentença, cumprindo então ao magistrado, em cognição plena e exauriente *secundum eventum probationis*, avaliar se os fatos e situações restaram suficientemente comprovados de plano, através de prova documental produzida já com a inicial, concedendo ou denegando a ordem.

Entendo, destarte, que a exigência do "direito líquido e certo" tem natureza processual, e sofre dupla incidência, tendo implicações tanto no juízo de admissibilidade, como no juízo de mérito do mandado de segurança, afora a incidência na apreciação da liminar, no que toca ao requisito da relevância do fundamento.

A dupla incidência do requisito (no juízo de admissibilidade e no juízo de mérito) é cogitada por Lúcia Valle Figueiredo, ao defender igual posicionamento em relação aos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris* nas ações cautelares (Proc. nº 88.00016596-6, da 16ª Vara Federal de São Paulo), entendimento esse que é por mim em parte acolhido. Segundo assevera a jurista, o "direito líquido e certo" nos mandados de segurança *inequivocamente é condição de admissibilidade de ação, e, depois, sofre novo exame, já à cognição plena, para a concessão ou denegação da segurança pelo próprio mérito.*

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao extinguir o processo sem julgamento do mérito por entender necessária a dilação probatória para a comprovação dos fatos alegados pelo impetrante.

Isso porque os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação do direito líquido e certo, havendo necessidade de instrução probatória, a ensejar a inadequação da via eleita.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIA ELEITA INADEQUADA. CONFIRMAÇÃO DE INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROVIMENTO. I- O mandado de segurança, pela sua própria natureza de ação de rito especialíssimo, reclama prova pré-constituída, para proteger direito líquido e certo a ser assegurado por esta via processual. II- Incensurável a decisão confirmatória do indeferimento liminar do mandamus, quando há necessidade inafastável de dilação probatória. III- Recurso improvido

(STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, ROMS 200001433580, DJ 03/06/2002, p. 142)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005774-93.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.006701-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : STENGEL SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SALEM BOUABCI e outro
No. ORIG. : 98.00.05774-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança objetivando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos do art. 206 do CTN, em face da regularidade da situação fiscal da impetrante.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI e XI *c/c* o art. 462 do CPC, oportunidade em que deixou de fixar a condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512 do STF.

Apelou a União, requerendo a reforma do julgado, diante da não comprovação do direito líquido e certo, devendo ser extinto o feito, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533/51.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Assiste razão à apelação da União.

Não foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar, de plano, a suspensão da exigibilidade dos débitos da impetrante, nos termos do art. 151 do CTN.

Restam lacunas e dúvidas que somente poderiam ser devidamente esclarecidas com a complementação do quadro probatório, em outro rito processual.

Isso porque, na estreita via do *mandamus*, escolhido pelo impetrante, o direito deve ser líquido e certo, comprovado de plano, fato que não decorre da simples ilação da documentação acostada.

Dessa forma, sem a comprovação do direito líquido e certo, torna-se inviável o próprio exame da questão de mérito e o acolhimento da pretensão da impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do C. STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO JUSTO RECEIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO-DEMONSTRADO. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. ...

2. *Para viabilizar o mandado de segurança preventivo não basta o simples risco de lesão a direito líquido e certo, com base apenas no julgamento subjetivo do impetrante. É necessário que a ameaça a esse direito se caracterize por atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade impetrada, ou ao menos indícios razoáveis de que a ação ou omissão virá a atingir direito líquido e certo do impetrante.*

3. *Nesse contexto, para a demonstração do justo receio, capaz de autorizar a impetração de mandado de segurança preventivo, é necessário que o impetrante comprove, de plano, a existência de direito líquido e certo que esteja sendo ameaçado de ser violado por ato ilegal ou abusivo.*

4. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Para que o impetrante obtenha êxito em sede de mandado de segurança é essencial que traga aos autos as provas pré-constituídas necessárias para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo.

5. Na hipótese dos autos, não há prova pré-constituída nos autos que demonstre a existência de ameaça iminente a direito da empresa impetrante, na medida em que não há nenhum documento que comprove o justo receio de cobrança de diferencial de alíquota de ICMS sobre os insumos adquiridos pela empresa em outros Estados ou a ameaça de apreensão de mercadorias adquiridas pela impetrante em outros Estados.

6. Recurso ordinário desprovido.

(ROMS 24282, 1ª Turma, relatora Ministra Denise Arruda, j. 26/05/2009, DJ 18/06/2009)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA - ALEGAÇÕES DE ERROS E DEFICIÊNCIAS TÉCNICAS NA DIVULGAÇÃO DE DADOS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. ...

2. Descabe a impetração do mandamus se, para a configuração do direito alegado, impõe-se a verificação de circunstâncias não-apuráveis na via estreita do mandado de segurança.

3. In casu, a pretensão deduzida na ação mandamental esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo.

4. Mandado de segurança extinto, sem resolução de mérito.

(MS 13934, 1ª Seção, relatora Ministra Eliana Calmon, j. 10/06/2009, DJU 18/06/2009)

Dessa forma, o feito deveria ter sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, porém sob fundamentação diversa.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005586-83.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.005586-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ESCOLA PATRO HOMA LTDA -ME

ADVOGADO : LEANDRO MACHADO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado em 16/10/2001, objetivando a retificação da opção da impetrante no parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, para que as parcelas sejam calculadas sobre percentual do faturamento.

A liminar foi indeferida.

O r. Juízo *a quo* extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma do julgado.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso em tela, o *mandamus* perdeu o objeto em face da ausência de interesse, uma vez que nos termos da documentação acostada às fls. 127/131, emitida pelo Comitê Gestor do Refis, bem como da manifestação da impetrante, de fls. 178/187, já houve a regularização de sua reinscrição no REFIS, nos termos pleiteados nos presentes autos.

A presença do interesse processual, como condição da ação, deve ser analisada não apenas no momento da propositura da demanda, mas também durante todo o procedimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Neste sentido, anotou Nelson Nery Junior: *Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação... Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente*

ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6.ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 593).

Deve assim, ser mantida a r. sentença.

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação (art. 557, caput, do CPC).**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006827-41.2001.4.03.6121/SP

2001.61.21.006827-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado em 20/11/2001, objetivando o reconhecimento do direito ao abatimento das despesas realizadas em atividades de pesquisa e desenvolvimento em informática, diretamente do imposto de renda devido, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.248/91, sem as limitações fixadas pelos Decretos 792/93 e 1.041/94.

A liminar foi indeferida.

O r. Juízo *a quo* extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma do julgado.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso em tela, o presente *mandamus* perdeu o objeto em face da ausência de interesse, uma vez que o art. 6º da Lei nº 8.248/91 foi expressamente revogado pelo art. 14 da Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

A presença do interesse processual, como condição da ação, deve ser analisada não apenas no momento da propositura da demanda, mas também durante todo o procedimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Neste sentido, anotou Nelson Nery Junior: *Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação... Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6.ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 593).

Deve assim, ser mantida a r. sentença, nos termos em que proferida.

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação (art. 557, caput, do CPC).**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006374-75.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.006374-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : EXTINTORES BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
SUCEDIDO : CONSTANCIO E OLIVEIRA LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 00063747520024036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em face de r. sentença que julgou improcedente o pedido (por conta da consumação da prescrição quinquenal) de declaração de inexistência de relação jurídica em relação ao aumento de alíquota do FINSOCIAL determinado pelo art. 9º da Lei 7.689/88 e alterações posteriores, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos no período de outubro de 1989 a abril de 1992.

Em seu recurso, o autor pugna pela reversão do julgado.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, é de se afastar a alegação consubstanciada na aplicação da prescrição quinquenal nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em homenagem à uniformização da matéria no âmbito do STJ.

A razão pela qual passo a comungar deste entendimento tem assento nas seguintes premissas:

Em primeiro lugar, deve-se acentuar que a EC 45/04, sem embargo das anteriores alterações legislativas a respeito, teve como apanágio alterar de modo contundente a função dos Tribunais Superiores acerca das funções que lhes competiam de molde a prestigiar a uniformização da interpretação da Constituição e da legislação federal.

Ao legislador ordinário, por sua vez, coube a tarefa de regular estes preceitos constitucionais dando-lhes efetividade.

Como exemplos, citam-se a regulamentação da súmula vinculante, repercussão geral e recursos repetitivos.

Com isso, os Tribunais de Superposição foram dotados de mecanismos processuais aptos a dar segurança a seus

precedentes, firmando diretrizes seguras para os demais órgãos o Poder Judiciário em prol da celeridade na prestação jurisdicional, da segurança jurídica e da igualdade nas relações jurídicas quando submetidas ao crivo deste Poder.

Em segundo lugar, há que se destacar que, sobre esse tema, a jurisprudência, em especial a do STJ, oscilou ao longo do tempo, sem que se pudesse atestar, de maneira segura, a tese prevalecente acerca da prescrição na restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Todavia, com o advento da LC 118/05, após nova disceptação a respeito do alcance dessa norma, o STJ, enfim, estabeleceu orientação uníssona sobre a matéria em de recurso representativo da controvérsia, a qual passo a adotar em respeito às alterações constitucionais alhures citada que privilegiam os precedentes jurisprudenciais. Eis o *leading case* citado no informativo 417/STJ:

RECURSO REPETITIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC N. 118/2005.

No recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), a Seção reiterou que, pelo princípio da irretroatividade, impõe-se a aplicação da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, visto ser norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. Assim, tratando-se de pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (9/6/2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a tese dos "cinco mais cinco", desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no art. 2.028 do CC/2002. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. No caso, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27/11/2002, razão pela qual se conclui que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC n. 118/2005. Daí a tese aplicável ser a que considera os cinco anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais cinco anos referentes à prescrição da ação. Outrossim, destaque-se que, conquanto as instâncias ordinárias não mencionem expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que foram efetuados sob a égide da LC n. 70/1991, uma vez que a Lei n. 9.430/1996, vigente a partir de 31/3/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da Cofins. Precedente citado: AgRg nos ERESP 644.736-PE, DJ 27/8/2007. REsp 1.002.932-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/11/2009.

Por outro lado, o mesmo Tribunal já consolidou o entendimento no sentido de que é irrelevante, para fins de contagem do prazo prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade da exação cuja compensação se pleiteia. Nesse sentido, o aresto que segue:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. IOF. EXERCÍCIO DE 1980. EXAÇÃO. INCONSTITUCIONAL. DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESPICIENDA. RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSONÂNCIA.

SÚMULA 83/STJ.

(...)

3. *Em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C, do CPC, a Primeira Seção entendeu que, para o início da contagem do prazo prescricional para a restituição de tributo declarado inconstitucional pelo STF, é despicienda a data da declaração de inconstitucionalidade da norma que exigia a exação.* (...)
(REsp 1086820/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010)

Portanto, aplicar-se-á o prazo quinquenal a contar o pagamento indevido, nos moldes da LC 118/05, aos recolhimentos efetuados após o seu advento.

No que tange às parcelas anteriores, a conhecida tese denominada "cinco mais cinco" (cinco anos a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita) continua a reger tais relações na forma da jurisprudência consolidada pelo STJ.

Em que pese a adoção da prescrição decenal, apenas o recolhimento de abril de 1992 escapa da perda do direito à pretensão.

Portanto, há que se acolher a jurisprudência pacífica no sentido da inconstitucionalidade das majorações do FINSOCIAL, pois todas as alíquotas que excederam à 0,5%, ressalvada a de 0,6% para o ano de 1988, foram declaradas inconstitucionais pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário, nº 150.764-1-PE, publicada no DJU de 02/04/93, "in verbis":

"O FINSOCIAL, tal como recepcionado pela Constituição, art.56 do ADCT, vale dizer, o FINSOCIAL do § 1º do art.1º, do D.L.1.940/82, com a redação do art. 22 do D.L. 2.397/87, à alíquota de 0,6%(seis décimos por cento), tem amparo legal e constitucional, dado que recepcionado expressamente, conforme vimos de ver, como imposto de competência residual da União. Sua alteração, introduzida pela Lei 7.689, de 1988, art.9º, e as subsequentes modificações da alíquota, constantes das Leis 7.738/89, art.28, 7.787/89, art.7º, 7.894/89, art.1º e 8.147/90, art 1º, não têm legitimidade constitucional..."(trechos do voto do Ministro Carlos Velloso).

Assim, todos os valores recolhidos pelo autor, excedentes da alíquota de 0,5% e 0,6% (no período estipulado no art.1º, § 5º, do DL 1.940), até o advento da Lei Complementar nº 70, de 30-12-1991, observada a prescrição, constituem-se em créditos passíveis de compensação.

Nesse diapasão, de molde a prestigiar, mais uma vez, a função uniformizadora da interpretação da legislação federal por meio do STJ, necessário alinhar as decisões desta E. Turma no sentido de permitir a compensação, disciplinando-a consoante lei vigente no momento da propositura da ação.

À guisa de ilustração, segue recente precedente da 1ª Seção da referida Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. *A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:*

- a) *houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);*
- b) *na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;*
- c) *com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;*
- d) *a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;*
- e) *a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;*
- f) *ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.*

2. *Demanda ajuizada na vigência da Lei 9.430/96. Não restando abstraído, no acórdão do Tribunal de origem, que o recorrente requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, deve-se permitir a compensação do PIS apenas com débitos da mesma exação.*

3. *Embargos de divergência não providos.*

EREsp 1018533 / SP

EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2008/0193450-3

Relator(a): Ministra ELIANA CALMON

Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte: DJe 09/02/2009

Nesse sentido, considerando que o ajuizamento da demanda deu-se na vigência da Lei 9.430/96 e que não há notícia de qualquer pedido administrativo, a compensação efetuar-se-á apenas com parcelas vincendas da COFINS, dada a similitude entre estas exações, notadamente quanto à natureza jurídica e destinação de recursos (REsp 805.406/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 30/03/2009).

Incidência de correção monetária, nos termos do Provimento 561/07 do CJF, consoante remansosa jurisprudência a respeito:

PROCESSUAL CIVIL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - RECOLHIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - POSSIBILIDADE - DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - ART. 263 DO CPC - PROTOCOLO OU DESPACHO DO JUIZ - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - IPI - JUROS DE MORA - SELIC - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior considera que, por ausência de previsão no art. 511 do Código Processo Civil, bem como no art. 2º da Lei n. 9.289/91, resolução de tribunal não pode restringir a possibilidade de se pagar o porte de remessa e retorno dos autos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

2. "A interpretação do art. 263 do Código de Processo Civil que melhor cobre a prática judiciária é aquela que considera proposta a ação, ainda que se trate de comarca de vara única, no dia em que protocolada a petição no cartório, recebida pelo serventuário, o qual deve despachá-la com o Juiz. Com isso, a contar desta data correm os efeitos da propositura do pedido, dentre os quais o de interromper a prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil." (REsp 598798/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.11.2005).

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 2.5.2005, entendeu que, "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido".

(REsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Para fins de correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito.

Recurso especial provido.

(REsp 772.202/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)

Em face da ínfima sucumbência atribuída à União Federal, já que apenas o último recolhimento da exação encontra-se sujeita à compensação, o autor arcará com custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, dou provimento à apelação do Autor para permitir a compensação do FINSOCIAL recolhido a maior, apenas no mês de abril de 1992, com parcelas vincendas COFINS, acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 561/07 do CJF.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021152-50.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.021152-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TECTEL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SANDOVAL ARAUJO DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a impetrante a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN.

A liminar foi deferida, desde que não existam outros óbices à expedição de CPEN, além dos mencionados nos presentes autos.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, confirmando os termos da liminar. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União, requerendo a reforma do julgado.

Regularmente processado o feito, sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da CPEN.

Nos termos dos documentos acostados aos autos, os débitos questionados são objeto de análise de recurso nos pedidos de compensação dos processos administrativos de nº 10880.003064/00-02 e 11610.003752/2001-50, não havendo óbices à expedição da CPEN, nos termos do art. 151, inc. III do CTN, consoante reiterados julgados proferidos pelo C. STJ.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN, ART. 151, III.

I - Os princípios da ampla defesa e do contraditório, consagrados no texto constitucional, aplicam-se não apenas aos acusados em processo judicial criminal, mas a todos os litigantes em processo judicial e também em processo administrativo.

II - Ainda que se discuta, na esfera administrativa, o direito ou não à compensação, tal fato não impede o fornecimento da certidão negativa de débito, pois, inexistindo inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à sua expedição, pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação de compensação, por configurada estar uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, consoante disposição do art. 206 do CTN. Precedentes: REsp nº 831.828/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 01/02/2007; REsp. n.º 641.075/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/3/2006; REsp. n.º 552.999/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 3/10/2005 e; REsp. n.º 491.557/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 20/10/2003.

III - Recurso especial improvido.

(STJ. RESP 1.086.844/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 04/12/08, DJ 15/12/2008)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRAMITAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. VIABILIDADE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/8/2008, pacificou entendimento segundo o qual, enquanto pendente processo administrativo em que se discute a compensação do crédito tributário, o fisco não pode negar a entrega da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN, ao contribuinte, conforme o art. 206 do CTN.

2. Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja.

3. Recurso especial não provido.

(STJ. RESP nº 1.100.367/PR, Primeira Turma, rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 19/05/2009, DJ 28/05/2009)

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deveria a mesma ter sido fornecida à impetrante.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022666-38.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.022666-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : LUIZ RICCETTO NETO

ADVOGADO : SUZANA LESIV e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando assegurar o direito de vista do processo administrativo fiscal nº13808-002.302/00-61 pelo impetrante, advogado devidamente constituído naqueles autos, cujo pedido foi ilegalmente indeferido, bem como seja devolvido o prazo para apresentação de recurso para a sua cliente.

A liminar foi indeferida.

O r. Juízo *a quo* **denegou a segurança**. Sem fixação de honorários advocatícios.

Apelou o impetrante, requerendo a reforma do julgado.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência do C. STJ já se encontra pacificada no sentido da possibilidade de retirada dos autos de processos administrativos das repartições competentes, dentro dos prazos legais, pelos advogados devidamente constituídos, ainda que se trate de caso de sigilo fiscal ou segredo de justiça, conforme se vê nos seguintes precedentes jurisprudenciais: ROMS 3738, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j.s 24/3/1997, DJ 05/05/1997; RESP 82467, Primeira Turma, relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 15/4/1996, DJ 27/5/1996.

Sob outro aspecto, indeferido o pedido de devolução do prazo recursal, tendo em vista que a decisão administrativa, cuja cópia foi acostada às fls. 19/20, demonstra que não houve o impedimento de acesso do causídico às cópias dos autos, nos termos do inc. XIII do art. 7º do Estatuto da OAB.

Além do mais, *O pedido de restituição do prazo recursal, pela sua amplitude, revela a pretensão da Impetrante de, na estreita via mandamental, rescindir a coisa julgada.* (STJ. ROMS 6814, Segunda Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 16/11/2001, DJ 18/2/2002).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, tão somente para reconhecer o direito do impetrante de retirada dos autos do processo administrativo da repartição competente, nos prazos legais.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000139-68.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.000139-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : COM/ E REPRESENTACOES PAULISTA DE BAURU LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Agencia Brasileira de Desenvolvimento Industrial ABDI
ADVOGADO : SANDRA CILCE DE AQUINO e outro
APELADO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO e outro
APELADO : Agencia de Promocao de Exportacoes do Brasil APEX Brasil
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAPARELLI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de tributo por meio do qual o contribuinte postular declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue a recolher a Contribuição ao SEBRAE. Ademais, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da debatida contribuição com contribuições vincendas arrecadadas pelo INSS, acrescidos juros de 1% a partir de cada recolhimento ilegal e correção monetária, sem as

restrições impostas pela Instrução Normativa nº 21/97, nem a limitação de 30% (trinta por cento) o montante compensável.

A sentença julgou improcedente o pedido, razão pela qual condenou a parte autora a arcar com custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a ser rateado em partes iguais pelos réus. Irresignada com o "decisum" prolatado em primeira instância, a Autora pugna pela reversão do julgado.

É o sucinto relatório. Decido.

No que diz respeito às contribuições ao SESC e SENAC, estas foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal, in verbis:

"Art.240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

A alegação de que somente as empresas ditas "comerciais" seriam sujeitos passivos da obligatio, não as empresas prestadoras de serviços e as não-comerciais, não merece guarida.

Não há distinção entre o comércio de bens e o de serviços, notadamente porque ambos se fazem com intuito de lucro e, pois, buscando lucro, a empresa mercancia, nada mais importando o objeto das transações que efetiva.

Nesse diapasão, não há razoabilidade na alegação de que a autora não é sujeito passivo da contribuição destinada SESC/SENAC, e, por conseguinte, ao SEBRAE utilizando-se do conceito de "comerciante" como aquele que compra, vende e pratica escambo de bens e mercadorias.

Obviamente que a sociedade que se destina à prestação de serviços tem índole empresarial, porquanto busca o lucro produzindo serviços. Dessa forma, enquadra-se na sujeição passiva prevista no art. 3º do DL 9.853/46, bem como do art. 4º do DL 8.621/46, estas instituidoras das contribuições ao SESC e ao SENAC, o que torna válida a contribuição ao SEBRAE das prestadoras de serviços.

Ainda que assim não fosse, a exegese dos artigos 4º do Decreto-Lei 8621/46 e 3º do Decreto-Lei nº 9853/46, à luz do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, é forçoso concluir que as prestadoras de serviços se incluem dentre os estabelecimentos comerciais sujeitos aos recolhimentos da contribuição.

No caso vertente, o que se verifica é a mera interpretação atual do mesmo conceito de "estabelecimento comercial" contemplado pelos Decretos de 1946 que instituíram as contribuições para o SESC e o SENAC, que adquiriu novos contornos.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, resalto sua validade como adicional às contribuições ao SESC e ao SENAC, bem como pelos seguintes fundamentos:

Com efeito, a Lei 8.029/90, com as alterações da lei nº8.154/90, instituiu a contribuição destinada ao SEBRAE, visando à implementação da política de apoio às Micro e as Pequenas Empresas, na forma de adicional às alíquotas das contribuições então devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC.

Nessa linha de raciocínio, dispensável a comprovação de que a empresa seja de pequeno ou grande porte, sendo a exação devida pela Apelante em face do princípio da solidariedade social.

Em esclarecedor julgado da lavra da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA esta Corte decidiu, verbis:

CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

1- Os princípios informadores da ordem econômica e financeira, que vêm elencados no art.170, da Constituição Federal, trazem no inciso IX o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas pelas leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, o que ampara a exigência da contribuição ao SEBRAE.

2- O art.179 da CF determina aos entes federados que dispensem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei.

3- A CF no seu preâmbulo, bem como no artigo 3º, incisos I, II e III, dá suporte a essas exigências, interpretadas como constitucionais, ao colacionar como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

4- As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal desta últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social.

5- Agravo regimental prejudicado.

6- Agravo de instrumento desprovido.

(6ª Turma, AG 1999.03.00.016587-0, DJU de 19.07.2001, p.155).

Outrossim, cumpre ressaltar que a contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza jurídica de intervenção no domínio econômico. Assim, não há o pressuposto da referibilidade, ou seja, não se exige que o sujeito passivo seja o interessado ou beneficiário dos serviços gerados pelos valores adimplidos.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. NATUREZA JURÍDICA. LEI COMPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS.

1- Segundo a decisão da Primeira Seção desta Corte, "o adicional destinado ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90) constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC). Prescindível, portanto, sua instituição por lei complementar, incorrendo, também, o fenômeno da bitributação" (Embargos Infringentes em AC nº 2000.04.01.107480-2/SC, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, DJU 03.04.2002).

2- Decidiu-se, ainda, que, "em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social (CF/88, art. 195, "caput")."

3- Cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição inicia a partir da data em que ocorrer a homologação do lançamento. Diante da homologação tácita, dispõe o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo prescricional propriamente dito.

4- O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, porquanto, além de arrecadadas a contribuição ao SEBRAE, também fiscaliza o recolhimento, agindo em nome próprio para exercer esta atribuição."

(TRF 4ª Região, AC 355927-SC, Rel. Juiz Wellington M de Almeida, DJU 18.04.2002, v.u)

Ademais, cumpre salientar que o E. Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade da redação originária da Lei 8.029/90, por decisão unânime do seu plenário, negou a concessão de liminar que visava sustar a norma legal (DJU de 14.09.90). A mencionada Corte reconheceu, ainda, ser a exação em tela contribuição de intervenção no domínio econômico, como já frisado, não exigindo a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que o mesmo se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados (Informativo STF nº331, ADIN nº 312). Entendo, ainda, desnecessária a instituição da exação através de Lei Complementar, pois a lei nº8.029/90 instituiu mencionada contribuição ao SEBRAE na forma de adicional às alíquotas das contribuições então devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, estas recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o mesmo STF:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ENTIDADE DE GRANDE PORTE. OBRIGATORIEDADE. EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE

1. Autonomia da contribuição para o SEBRAE alcançando mesmo entidades que estão fora do seu âmbito de atuação, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. Precedentes.

2. É legítima a disciplinação normativa mediante lei ordinária, dado o tratamento dispensado à contribuição.

3. Agravo regimental improvido.

(AI 650194 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-11 PP-02267)

Também não há falar-se em bitributação, porquanto o tributo em comento foi instituído pela União, ou seja, pela mesma pessoa jurídica. Nesse contexto, também inexistente o fenômeno do bis in idem haja vista que, como já explanado acima, o recolhimento destinado ao SEBRAE constitui mero adicional às exações previstas no Decreto-lei nº 2.318/86, estando, portanto, autorizado constitucionalmente pelo art. 240 da Carta Política.

Em síntese, a jurisprudência não discrepa deste entendimento, a exemplo do acórdão do STJ a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS - SÚMULA 283/STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - ALEGADA INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - NECESSIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E SEBRAE - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - LEGALIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.

(...)

5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC, SENAC e SEBRAE para empresas prestadora de serviços.

6. Esta Corte tem entendido também que, sendo a contribuição ao SEBRAE mero adicional sobre as destinadas ao SESC/SENAC, devem recolher aquela contribuição todas as empresas que são contribuintes destas, mesmo em se tratando de cooperativas, sujeitas, a partir de 1999, ao recolhimento da contribuição destinada ao SESCOOP.

7. É assente o entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos e créditos tributários.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1137924/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010)

Assim, as empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, as contribuições para o SEBRAE, tendo em vista que atua como adicional às contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC.

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000080-74.2002.4.03.6110/SP
2002.61.10.000080-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MUNICIPIO DE ITATINGA
ADVOGADO : ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação da União Federal submetida a esta E. Corte em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor (Município) a recolher a União a contribuição ao PASEP, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos.

Em sede de apelação, a recorrente pugna pela majoração da verba honorária.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, entendo que o apelo está a merecer reforma no tocante aos honorários advocatícios, uma vez que sua fixação no importe de R\$ 3.000,00, neste caso concreto, não atende aos requisitos a se referem as alíneas do § 3º, art. 20, do CPC.

Destarte, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 282.000,00, em janeiro de 2002 - fls. 102 dos autos), demonstrando sua importância, além do zelo profissional dos patronos da ré constatado na condução do processo, a majoração da verba honorária é de rigor, observando-se a prudência, o bom senso e a razoabilidade que integram o conceito de equidade (a que alude o § 4º do citado art. 20 do CPC) utilizado nas ações em que inexiste condenação, conforme determina a jurisprudência do STJ a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COFINS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 211/STJ - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO POR EQUIDADE - VEDAÇÃO AO REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento.

3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade.

4. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.

5. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

6. Assim, aferir ou alterar o quantum fixado implica o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que encontra óbice no constante na Súmula 7/STJ.

7. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional.

8. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, não providos.

Isto posto, diante da jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, dou provimento à apelação para majorar os honorários advocatícios ao importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003199-31.2002.4.03.6114/SP
2002.61.14.003199-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JULUMA CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
No. ORIG. : 00031993120024036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO
Visto, etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença, que extinguiu com resolução de mérito, a presente execução fiscal, ajuizada pela União (FAZENDA NACIONAL), em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.

Em suas razões recursais, a apelante pugna pela total reforma da r. sentença, para afastar o reconhecimento da prescrição.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O atual comando do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatório, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Analisando as razões expendidas em seu apelo, entendo que seu inconformismo não procede, nos termos que passo a fundamentar.

Tratando-se de débito apurado por meio de declaração do próprio contribuinte, o prazo quinquenal passa a fluir inegavelmente a partir do vencimento de cada parcela da contribuição.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. Recurso especial provido em parte."

(STJ, REsp 673585/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 05.06.2006 p. 238)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR

HOMOLOGAÇÃO. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA.

1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco ajuizar o executivo fiscal, tem início com a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do CTN), que ocorre com a entrega da respectiva declaração - DCTF pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido. Especificamente para aqueles tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, entendeu-se que: [...] Conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (AgRg no REsp 981.130/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/8/2009, DJe 16/9/2009).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1169223/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 26/08/2010)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído no momento da declaração realizada pelo próprio contribuinte.

2. A constituição formal do crédito elide a exigência da realização de procedimento administrativo. Precedentes.

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1)

Destarte, vencido o imposto declarado, momento em que passou a ser exigível, passou a correr por óbvio o prazo a que alude o artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional.

Logo, se a parcela do tributo em questão foi declarada pela empresa e venceu em 10/04/1996, e a execução só foi ajuizada em 16/07/2002, é inevitável o reconhecimento da prescrição na espécie, não se aplicando, in casu, o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a alteração dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, c.c art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80, como marco interruptivo da prescrição, em razão da propositura do executivo fiscal haver se dado anteriormente a entrada da norma em vigor.

Por todo o exposto, nego seguimento à apelação, o que faço com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0310280-38.1995.4.03.6102/SP

2003.03.99.020903-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : H BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA
ADVOGADO : RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.03.10280-4 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Desistência

Fls.316/317. Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda , nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Honorários devidos pela renunciante no percentual de 10 % (dez por cento) do valor atribuído a causa, limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Prejudicado o apelo da União Federal, por perda superveniente do interesse recursal.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos a origem.
São Paulo, 18 de novembro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005142-91.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.005142-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : IND/ DE CHAVES GOLD LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : JOHN NEVILLE GEPP
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de apelações do autor, do INSS e do INCRA, além de remessa oficial, em face de r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança da contribuição ao INCRA, garantindo a possibilidade de compensar, após o trânsito em julgado, os valores já recolhidos a este título com parcelas vincendas da contribuição social sobre a folha de salários, observada a prescrição quinquenal e os limites impostos pelo art. 89 da Lei 8.212/91, acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento 64/05 da COGE da 3ª Região, sendo que a partir de janeiro de 1996, incidirá tão somente a taxa SELIC.

Diante da sucumbência ínfima atribuída ao autor, o Juízo de origem condenou cada um dos réus a pagar-lhe honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, imperioso destacar que a "contribuição INCRA" nasceu como contribuição destinada ao "Serviço Social Rural - SR", fundação cuja criação foi autorizada pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955.

Referida lei instituiu em seu artigo 6º § 4º um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado Serviço Social Rural. Posteriormente, a lei nº 4863 de 29/11/65, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para 0,4%. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 1146, de 31/12/70, consolidou o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas.

Assim, esta espécie normativa apenas cuidou da instituição da contribuição ao INCRA, fazendo clara distinção com a aquela devida ao FUNRURAL. Ora, em face de sua destinação diversa e da separação de ambas, não se pode considerar que a extinção de uma interfira na exigência da outra.

Posteriormente, as contribuições sociais mencionadas vieram disciplinadas pela Lei Complementar nº 11 de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), estabelecendo o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), cuja finalidade era a prestação de benefícios ao trabalhador rural e seus dependentes, tais como aposentadorias e pensões, sendo os recursos para seu custeio proveniente do produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais e elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para o custeio do então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural para 2,6%, cabendo 0,2% ao INCRA e 2,4% para o FUNRURAL.

As contribuições destinadas ao INCRA, devidas pelos empregadores urbanos, destinam-se ao custeio dos encargos do desenvolvimento rural, no que tange à implementação dos planos de assentamento dos trabalhadores e da reforma agrária, motivo por que não há obrigatoriedade de correlação entre os sujeitos passivos da obrigação tributária em comento e as pessoas beneficiadas com os respectivos recursos angariados.

A contribuição ora questionada é devida por todos os empregadores e prevista no § 4º do artigo 6º da lei supra citada, arrecadada pelo INSS, mas destinada ao INCRA.

Impõe-se analisar a natureza jurídica da contribuição social em comento, se tributária ou não, para verificação da obrigatoriedade da contraprestação.

Sob a égide da Constituição Federal de 1967, em especial após a emenda nº 09/69, as contribuições para o custeio da Previdência Social tinham a natureza jurídica de tributo, a teor do artigo 21, parágrafo 2º, I, daquela Carta.

Todavia, com a edição da Emenda nº 08/77, esta situação modificou-se completamente, tendo sido alterada a redação do inciso I do parágrafo 2º do artigo 21.

"Art21.

§ 2º. A União pode instituir:

I - contribuições, observadas a faculdade prevista no item I, deste artigo, tendo em vista intervenção no domínio econômico ou o interesse de categorias profissionais e para atender diretamente à parte da União no custeio da previdência social;"

O artigo 43, por sua vez, ao estabelecer as atribuições do Congresso Nacional, inseriu o inciso X, *in verbis*:

"Art. 43. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:

X - contribuições sociais para custear os encargos previstos nos artigos 165, itens II, V, XIII, XIV e XIX, 166, § 1º, 175, § 4º e 178."

Tendo em vista que, no inciso I do supracitado artigo, o Constituinte mencionou expressamente *"tributos, arrecadação e distribuição de renda"*, conclui-se que foi retirado da contribuição para custeio da previdência social o caráter tributário, pois se fosse considerada tributo, não teria sentido tratá-la em dispositivos diversos.

Desta forma, a contribuição social, chamada parafiscal, não pertencia ao Sistema Tributário Nacional, mas sim ao Sistema de Previdência Social, que é informado pelo princípio da solidariedade entre gerações, destinando-se ao financiamento de atividades que não são próprias do Estado, porém, que lhe interessa incentivar e desenvolver, em razão de suas repercussões sociais.

Portanto, o que a identifica é a vinculação aos propósitos que justificaram a instituição da contribuição, e não o seu fato gerador, como ocorre com os tributos (artigo 4º do CTN).

Assim, como ressaltado alhures, a exigência da contribuição em comento às empresas urbanas não se afigura inconstitucional ou ilegal, porquanto esta contribuição está vinculada às atividades essencialmente sociais, cujo beneficiário é a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação, direta ou indireta.

Neste sentido é o entendimento pacífico desta E. Corte, conforme se vê pelo seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO INCRA E AO FUNRURAL - EMPREGADOR URBANO - CONSTITUCIONALIDADE.

1- A exação de que trata o artigo 15,II, da Lei Complementar nº11/71, destinada parte ao FUNRURAL (2,4%) e parte ao INCRA (0,2%), pode ser exigida de empregador urbano, como ocorre desde a sua origem, quando instituída pela Lei 2.613/55, em benefício do então criado Serviço Social Rural. Constitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais.

2- A CF/88 veda apenas a instituição de novas contribuições sociais que tenham a mesma base de cálculo e o mesmo fato gerador de outras já existentes, nada encontrando, no texto constitucional, que proíba a coincidência entre estes elementos quando cotejamos uma contribuição social e um imposto.

3- O fato de ser denominada de adicional não desvirtua a natureza jurídica da constringência social devida pela empresa, que é nitidamente, a de contribuição social, já que possui a finalidade específica de financiar a seguridade social.

4- Apelação improvida."

(AC 93.03.034956-3/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos - DJU 3/5/2000, pág. 241)

Assim, a Constituição Federal de 1988, recepcionou o adicional de contribuição para o INCRA e lhe conferiu a natureza tributária respectiva, como contribuição social, em razão dos objetivos e finalidades a que se destina.

Não é por outro motivo que o fundamento constitucional da contribuição em testilha é o art. 195 da CF, tendo em vista ser apenas adicional de outra contribuição prevista neste cânone constitucional, razão pela qual não se confunde as contribuições mencionadas no art. 240 da CF, bem como legítima a vinculação de sua receita ao INCRA.

Destarte, a contribuição questionada foi inserida entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos dos incisos do artigo 3º da Carta Constitucional.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, quando tratou dos objetivos da República estabeleceu um conjunto integrado de ações que se pautam nos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, dentre os quais se toma como meta a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos e a justiça social, o que se concretiza com os planos de assentamento dos trabalhadores rurais.

Observa-se, claramente, o caráter social da contribuição, cabendo, pelo princípio da solidariedade, o seu custeio também por todas as empresas urbanas, não sendo possível detectar qualquer mácula na exigência dessa contribuição, seja antes da Constituição Federal de 1988, seja após a sua promulgação.

Com relação à exigência de lei complementar, resalto que no momento em que instituída a exação em tela, não se exigia tal espécie normativa para veiculação de contribuições. Nem mesmo na atual dicção constituição, impõe-se lei complementar, pois a orientação contida no art. 146, III, da CF/88 destina-se apenas aos impostos, de tal sorte que as outras espécies de tributos - ressalvadas as exceções constitucionais - podem ser exigidas por veículo ordinário.

Por fim, cumpre evidenciar que as contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL foram recepcionadas pela CF/88 e apenas esta última foi suprimida pela Lei 7.789/89, restando a primeira exação plenamente válida antes e após o advento da Carta Magna de 1988.

De igual sorte, a Lei 8.212/91 e 8.213/91 não revogaram a contribuição social devida ao INCRA, mas apenas não a mencionaram em seu conteúdo. Ademais, a lei especial instituidora do tributo em testilha harmoniza-se com a lei geral posterior.

Nesse sentido, a questão aqui posta resolve-se por simples princípio de hermenêutica: "*lex posterior generalis non derogat legi priori speciali*".

Por fim, cabe ressaltar que as disceptações a respeito da legitimidade da contribuição ao INCRA perderam qualquer relevo diante do julgamento da questão no STJ pela sistemática dos recursos representativos da controvérsia (REsp 977058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008).

Por via de consequência, resta prejudicado o pleito recursal do impetrante.

Em face da decisão ora proferida, inverte o ônus da sucumbência, pelo que deverá a parte autora arcar com custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa, a ser repartido entre os réus.

Isto posto, diante da posição pacífica do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, dou provimento às apelações do INSS e do INCRA, bem como à remessa oficial, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC e, por fim, nego seguimento ao recurso do Autor, com supedâneo no caput do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016079-63.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.016079-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG
ADVOGADO : MILTON ARZUA STRASBURG
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a ordem, em mandado de segurança objetivando impedir a quebra do sigilo bancário do impetrante, nos moldes da Lei Complementar nº 105/01. Em suas razões recursais, pugna o apelante pela reversão total do julgado.

É o sucinto relatório. **Decido.**

A matéria comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC, considerando que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de quebra do sigilo bancário, utilizando informações da movimentação financeira do contribuinte, para a constituição de créditos tributários. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CPMF. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELO FISCO. POSSIBILIDADE. NORMA PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. RECURSO ESPECIAL N. 1.134.665 - SP, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A Lei n. 4.595/64 regulamentou o Sistema Financeiro Nacional.

Essa lei autorizava a quebra de sigilo bancário tão somente em razão de ordem judicial.

2. A Lei n. 9.311/96 instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Especificamente o artigo 11 desse diploma, em sua redação original, dispôs que as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento prestariam informações à Receita Federal, vedado, contudo, que tais dados fossem utilizados para constituição do crédito tributário.

3. Todavia, a Lei n. 10.174/2001, alterando a redação do § 3º, do artigo 11 da Lei n. 9.311/96, permitiu que os dados colhidos servissem de substrato para instauração de procedimento administrativo tendente a verificar a existência de créditos relativos a impostos e contribuições.

4. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as alterações legislativas da Lei n. 10.174/2001 e 6º da Lei Complementar n. 105/2001 são normas procedimentais e, com supedâneo no artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, tais regras possuem aplicação imediata, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido em data anterior à vigência desses diplomas.

5. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Especial n. 1.134.665 - SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1178058/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010)

Nesse diapasão, a inviolabilidade da intimidade dos cidadãos não impede a ação de fiscalização da autoridade tributária, nos precisos termos do artigo 145, §1º, da Constituição Federal.

Sob esse raciocínio, o sigilo de dados não se aplica, como direito absoluto, à autoridade fiscal, que tem o dever legal de identificar a capacidade econômica dos contribuintes, quanto ao seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas. Exige-se-lhe, sim, a observância dos direitos individuais que, em alguns casos, deve ceder diante do interesse da Administração Pública. Outra não é a exegese do artigo 198, § 1º, inciso II, do Código Tributário Nacional:

"Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§1º: Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art.199, os seguintes:

(...)

II- solicitações da autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa".

Assim, a Lei Complementar nº 105/01, que outorgou ao Fisco a quebra do sigilo desde que haja procedimento administrativo instaurado e seja indispensável a obtenção de dados sigilosos do contribuinte, bem como a Lei nº 10.714/01, que alterou o §3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, para facultar à Secretaria da Receita Federal a utilização das informações atinentes à CPMF, com o escopo de instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, embora pareçam colidir com o direito de resguardo de dados, coadunam-se com os preceitos constitucionais. A aparente inconstitucionalidade resvala no poder de investigação do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas conferido pelo legislador constituinte à administração tributária, para o pagamento de imposto, com o resguardo, pelo Fisco, das informações obtidas no procedimento administrativo fiscal que, aliás, não está afetado pelo princípio da publicidade. O permissivo apontado encontra-se bem delineado no artigo 145, §1º, da Carta Magna e no artigo 198 do Código Tributário Nacional.

Frise-se que o artigo 197 do referido diploma obriga, em seu inciso II, que os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras prestem, à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sem que seja necessária autorização judicial para tanto. O exercício da autoridade fiscal não pode ficar dependendo, sempre e a cada passo, de permissão judicial para o fornecimento de informações, porquanto é atividade expressamente autorizada em lei.

No mais, o § 5º do artigo 5º da Lei Complementar nº 105/01 dispõe que as informações obtidas serão conservadas sob sigilo fiscal, não importando ofensa à intimidade.

Por outro lado, ao lançamento, que constitui o crédito tributário, admite-se aplicar a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros, nos termos do artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. Descabido falar em irretroatividade de norma permissiva da fiscalização pelo Fisco, que não institui ou cria tributos.

Desta forma, não constitui violação a princípios constitucionais e garantias fundamentais a notificação por parte do Fisco para apresentação de dados ou fornecimento de documentos relativos à movimentação bancária. Sobre a questão, transcrevo, a seguir, precedente da E. Sexta Turma desta Corte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE.

1. Preliminar de ausência de pressupostos processuais rejeitada, visto ter sido sanada a irregularidade apontada pela superveniência de documentação comprobatória da representação processual da impetrante.

2. A verificação da regularidade na prestação de informações concernentes ao recolhimento de tributos e contribuições, a partir de dados relativos à movimentação financeira do contribuinte, encontra respaldo no art. 145, § 1º, segunda parte, da Constituição Federal.

3. Ausência de ofensa ao direito à privacidade consagrado constitucionalmente, uma vez resguardado o sigilo fiscal.

4. A atividade fiscalizatória decorre ex vi legis, possuindo a autoridade o dever de sigilo quanto aos dados a que tem acesso, estando, assim, preservada a privacidade do contribuinte, ex vi do artigo 198 do Código Tributário Nacional. (AMS 95.03.091383-7/SP, Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, data da decisão: 14/09/2005).

Ante o exposto, com base nos precedentes acima transcritos, **nego seguimento** à apelação, nos termos do *caput* do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007014-32.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.007014-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : SOLANGE DA SILVA
CODINOME : MARIA APARECIDA DE SOUZA LUZIO
REPRESENTANTE : ALMIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SOLANGE DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de assegurar a imediata liberação de valores depositados em conta vinculada ao Programa de Integração Social - PIS, em virtude de doença grave que acomete a autora.

O r. Juízo de origem determinou que a autora procedesse à emenda da inicial, corrigindo o pólo passivo da relação processual, sob o fundamento de que a União Federal é a parte legítima e não a CEF.

A tutela antecipada restou deferida.

Em sequência, o r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º do CPC.

Apelou a União Federal, sustentado, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pugna pela reforma da r. sentença.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Acolho a matéria preliminar arguida pela União Federal.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas que versem sobre levantamento de valores depositados em conta vinculada ao PIS, em razão de moléstia grave, tal qual o caso vertente.

A propósito, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ.

2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(Segunda Turma, REsp 760593/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 231)

PIS/PASEP - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - ILEGITIMIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTAR SALDO - CASO AFLITIVO. NÃO SE COMPREENDE QUE O LEGISLADOR POSSA AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DE CONTA INDIVIDUAL POR SERVIDOR QUE SE APOSENTA E NÃO ATENDA A UMA SITUAÇÃO DESESPERADORA DE UMA MAE QUE LARGOU O EMPREGO PARA ASSISTIR A FILHA COM DOENÇA GRAVE.

O MAIOR DIREITO A SER PROTEGIDO E O DIREITO A VIDA.

RECURSO IMPROVIDO

(Primeira Turma, REsp 67187/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 21/06/1995, DJ 28/08/1995, p. 26603)

Também orienta-se nesse sentido a E. Sexta Turma desta Corte: AC nº 2005.61.11.003391-6, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 28/02/2008.

No presente caso, a Caixa Econômica Federal sequer foi citada, razão pela qual, a r. sentença deve ser anulada, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e à garantia de ampla defesa.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC **dou provimento à apelação para anular a sentença** e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que a Caixa Econômica Federal seja integrada ao pólo passivo da lide, com o regular prosseguimento do feito.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004274-98.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.004274-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : USINA ITAIQUARA ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando impedir a exclusão da impetrante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com o restabelecimento dos valores referentes ao processo administrativo nº 10830.005711/92-43 no programa, anulando-se a cobrança formulada sob o argumento de que o pedido de desistência da ação judicial ou administrativa foi formalizado fora do prazo estabelecido pelo Fisco.

A liminar foi deferida. Desta decisão, foi interposto agravo de instrumento, o qual, em 23.02.2006, restou convertido em retido, com fulcro no art. 527, II do CPC.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**. Sem fixação de honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Primeiramente, não deve ser conhecido o agravo retido, uma vez que não houve reiteração do pedido de sua apreciação, pela não interposição de apelação da parte interessada, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do CPC.

No caso em espécie, a extrapolação do prazo para comprovar a desistência de ação judicial ou do contencioso administrativo configurou mera irregularidade formal, não ensejando a exclusão da impetrante do REFIS, mormente quando decorridos quase três anos de sua adesão ao programa, com o pontual pagamento das parcelas. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA (TRIBUTÁRIO. REFIS. PEDIDO DE INCLUSÃO. DEFERIMENTO. VERIFICAÇÃO POSTERIOR DE RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. CRÉDITO FISCAL SUSPENSO. EXCLUSÃO PELA AUTORIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE). TEMA JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC (RESP Nº 1143216/RS).

1...

2. Ao apreciar o REsp nº 1143216/RS, julgado em 24.03.2010, desta relatoria, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), restou definido que "A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco".

3. Naquele julgado, firmou-se que "a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempetividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos".

4. Destarte, apesar de o precedente no recurso repetitivo citado tratar do parcelamento especial previsto na Lei 10684/2003 (PAES), aplica-se, *mutatis mutandis*, ao caso sub iudice, porquanto não se pode excluir do REFIS contribuinte que confessou todos os débitos, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo, estando em dia com as prestações, pela simples razão de não ter havido expressa desistência do procedimento administrativo.

5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EERESP 1.038.724/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 16/9/2010, DJ 29/9/2010)

Dessa forma, a r. sentença deve ser mantida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido e nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009492-07.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.009492-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : BARBOSA E CIA LTDA
ADVOGADO : BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, em ação de rito ordinário objetivando a quitação de débitos tributários com apólice emitida pela Eletrobrás em decorrência da instituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, pelas Leis 5.073/66, 4.676/65, 4.364/64 e 4.156/62, julgou extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 269 do CPC, por reconhecer a prescrição do crédito expresso no título emitido pela Eletrobrás.

A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Em suas razões recursais, sustenta a autora a inoccorrência da prescrição, por entender que o prazo é vintenário.

É o sucinto relatório. **Decido.**

A matéria comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08, do Recurso Especial nº 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon (publicado no DJ de 27.11.2008) assentou que: a) as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, não se confundem com as debêntures e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do Código Comercial, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a Eletrobrás (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32; b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por obrigações ao portador, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional; c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à Eletrobrás a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

A título de ilustração, trago à colação outro aresto do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. RESGATE. PRAZO DECADENCIAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. O título OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitido pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

2. O direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.

3. Como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

4. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

5. Tema que já foi julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08 no Recurso Especial n. 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1297590/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 21/10/2010)

Assim, na hipótese, decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das obrigações ao portador e a data do ajuizamento da ação, tenho que se operou a decadência, e não a prescrição, devendo a sentença ser mantida sob outro fundamento.

Saliente-se, por outro lado, ser impossível pretender a quitação de tributos federais por meio da compensação com eventuais créditos decorrentes de apólices da Eletrobrás, dada a inexistência de previsão legal que autorize, e porque a satisfação da obrigação de pagar tributo pelo meio legal (dinheiro) é indisponível para a autoridade fazendária.

Ante o exposto, com base nos precedentes acima transcritos, **nego seguimento** à apelação, nos termos do *caput* do art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006335-63.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.006335-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ABATEC COMPUTACAO GRAFICA LTDA-ME -ME e outros
: APARECIDO BEZERRA ALVES
: LIA SANDRA SALLES DE FREITAS ALVES
ADVOGADO : NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00063356320034036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO
Visto, etc.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da sentença, que declarou extinto o feito, com resolução do mérito, reconhecendo a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Em suas razões recursais, a apelante pugna pela total reforma da r. sentença, para afastar o reconhecimento da prescrição.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

O atual comando do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatório, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

Com efeito, conforme explicitado no inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, limita-se o reexame necessário na hipótese de serem os embargos opostos em face da execução fiscal julgados procedentes no todo ou em parte. No caso, os embargos não foram opostos, daí porque incabível o reexame necessário.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme se verifica nos seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, II, CPC (NOVA REDAÇÃO). EXEGESE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

- O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor."

(STJ, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 18.08.2003 p. 149).

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Em se tratando de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco.

III - Condenação em honorários advocatícios afastada, ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do Código de

Processo Civil.

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC n.º 2003.61.82.071878-8, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU 16/07/2007, p. 393).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE

O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC n.º 0017071-55.2003.4.03.0399/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU

D.E.Publicado em 18/5/2010).

Quanto as razões expandidas em sua apelação, entendo que seu inconformismo não procede porque, em se tratando de débito apurado por meio de declaração do próprio contribuinte, o prazo quinquenal passou a fluir inegavelmente a partir do vencimento de cada parcela da contribuição.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. Recurso especial provido em parte."

(STJ, REsp 673585/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 05.06.2006 p. 238)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA.

1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco ajuizar o executivo fiscal, tem início com a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do CTN), que ocorre com a entrega da respectiva declaração - DCTF pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido. Especificamente para aqueles tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, entendeu-se que: [...] Conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (AgRg no REsp 981.130/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/8/2009, DJe 16/9/2009).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1169223/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 26/08/2010)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído no momento da declaração realizada pelo próprio contribuinte.

2. A constituição formal do crédito elide a exigência da realização de procedimento administrativo. Precedentes.

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1)

Destarte, vencido o imposto declarado, momento em que passou a ser exigível, passou a fluir por óbvio o prazo a que alude o artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional.

Logo, uma vez que a parcela venceu em 15/07/99, mesmo desconsiderando os lapsos imputáveis ao judiciário (Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), é inevitável o reconhecimento da prescrição na espécie, não se aplicando, *in casu*, o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a alteração dada pela Lei Complementar nº.

118/2005, c.c art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80, como marco interruptivo da prescrição, em razão da propositura do executivo fiscal haver se dado anteriormente a entrada da norma em vigor.

Ressalto, nesse ínterim, que embora a execução tenha sido ajuizada dentro do quinquênio de que dispunha a executante para tanto, a providência da citação é ônus processual que incumbe à parte (artigo 219, §2º, do CPC) e, portanto, cabia a União efetivá-la dentro do prazo.

Por todo o exposto, nego seguimento à apelação, o que faço com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010999-84.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.010999-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : ELDORADO S/A

ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo contribuinte em face de sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, em mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao processamento de recursos administrativos sem a exigência de depósito prévio em dinheiro, de 30% do valor das multas aplicadas à impetrante ou arrolamento de bens. Em suas razões recursais, pugna o apelante pela reversão total do julgado.

É o sucinto relatório. **Decido.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC.

A Lei 10.522/2002, fruto da conversão da Medida Provisória nº 2.176-79, que alterou o disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, afastou a exigência do depósito de 30% para recurso voluntário, mas manteve o arrolamento de bens e direitos no valor equivalente a 30% da exigência fiscal, como transcrevo a seguir:

"Art. 32. O art. 33 do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei no 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.33..... § 1o No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2o Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

§ 3o O arrolamento de que trata o § 2o será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.

§ 4o O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2o."

A decisão proferida em 28/03/2007 pelo Plenário do C. STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1976, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer. A decisão foi publicada no DJ em 10/04/2007, com o seguinte dispositivo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão.

A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão a medida provisória impugnada em lei.

Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade a ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens.

Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei.

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. °, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV).

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. (Supremo Tribunal Federal - Diário da Justiça de 18/05/2007 - ADI 1.976 / DF - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522) "

No mesmo dia 28/03/2007, a Corte acima declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente. Essa foi a decisão do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

Ponho fim à discussão sobre o tema o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 373:

"É ilegítima a exigência de depósito prévio para a admissibilidade de recurso administrativo."

De modo que, por importar a exigência de garantia de instância para fins de processamento de recurso administrativo afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, deve ser afastada.

Ante o exposto, com base no posicionamento do Supremo Tribunal Federal, **dou provimento** à apelação, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015869-75.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.015869-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SOFRUTA IND/ ALIMENTICIA LTDA
ADVOGADO : SABINE INGRID SCHUTTOFF e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de obter a expedição de certidão negativa de débitos, nos termos do art. 205 do CTN, em face da regularidade da situação fiscal da impetrante.

A liminar foi deferida para determinar a expedição da CND, desde que o único óbice para a sua emissão fosse o débito referido nos presentes autos.

O r. Juízo *a quo* **concedeu parcialmente a segurança**, para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, confirmando os termos da liminar. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado.

Regularmente processado o feito, com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Conforme os documentos acostados aos autos, o débito objeto da inscrição nº 80.2.04.003357-84, encontra-se quitado, conforme cópias das guias DARF (fls. 47/109 e 117).

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deveria a mesma ter sido fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.

2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).

3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.

4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.

5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.

6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo regimental não-provido.

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020841-88.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.020841-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CARLOS CESAR PRALIOLA -ME
ADVOGADO : OMAR FARHATE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação em mandado de segurança impetrado por Carlos César Praliola - ME, com pedido liminar, objetivando que seja determinada sua reinclusão da impetrante no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e ainda a expedição de certidão negativa de débito, a qual lhe foi negada pelo Fisco sob a justificativa de não ter entregado Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.

O pedido liminar foi deferido.

O MM. Juízo *a quo* julgou a impetrante carecedora da ação quanto ao pedido de reinclusão no SIMPLES, já que transcorridos mais de 120 (cento e vinte) dias entre a data do ato administrativo de exclusão e a impetração, e concedeu a segurança pleiteada para determinar a expedição de certidão negativa de débito em favor da impetrante visto que a entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF é obrigação acessória, sendo que CND apenas pode ser negada pelo descumprimento de obrigação principal (fls. 153/158).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apela a União Federal (Fazenda Nacional), arguindo preliminar de carência de ação por ausência de direito líquido e certo e, no mérito, pleiteando a reforma da r. sentença ao argumento de que o cumprimento da obrigação de apresentar as DCTFs, apesar de ser obrigação acessória, é indispensável para a emissão da CND, nos termos do art. 6º da IN SRF n.º 93/2001 (fls. 170/172).

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo o desprovemento do reexame necessário e da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, visto que se confunde com o próprio mérito da impetração, constando dos autos, ademais, os elementos necessários a demonstrar o direito líquido e certo sustentado.

Passo, então, à apreciação do mérito.

Não assiste razão à apelante.

O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, andou bem o MM. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DCTF, não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débitos:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO.

(...)

3. O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de dctf e DIPJ) não caracteriza óbice à expedição da CND vindicada.

4. É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de dctf e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009).

(...).

(1ª Turma, Min. Rel. Benedito Gonçalves, EAREsp nº 103744, j. 19.11.09, DJE 03.12.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CPC, ARTS. 458, II, E 535, II - VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (ENTREGA DA dctf) - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PELO FISCO.

1. Não ocorre negativa ou deficiência na prestação jurisdicional se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, devolvidas na apelação.

2. É inadmissível o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se a parte recorrente não observa as exigências dos arts. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, no que se refere à alegada divergência jurisprudencial.

3. Descumprida a obrigação acessória de entregar a dctf no prazo legal, surge para o fisco o dever de lançamento de ofício, na forma do art. 149, II, do CTN. Não adotada tal providência, não se pode falar em crédito tributário constituído e, por consequência, em impossibilidade de expedição da CND. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (grifei)

(2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, Resp. 1008354, j. 03.03.09, DJE 02.04.09)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO A CND.

1. O STJ firmou a orientação no sentido de que se o lançamento se efetivar pela dctf, GIA ou documento equivalente constituirá diretamente o crédito tributário. Precedentes.

2. "A mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), não legitima, por si só, a recusa do fornecimento de certidão de regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débitos - CND), uma vez necessário que o fato jurídico tributário seja vertido em linguagem jurídica competente (vale dizer, auto de infração jurisdicionando o inadimplemento do dever instrumental, constituindo o contribuinte em mora com o Fisco), apta a produzir efeitos obstativos do deferimento de prova de inexistência de débito tributário"(REsp 671.219/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.06.08).

3. No caso dos autos, no entanto, não houve apresentação da dctf e constituição do crédito tributário. Caberia ao Fisco, nesse caso, promover o lançamento de ofício, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. Assim, se não constituído devidamente o crédito, legítimo o direito à certidão negativa de débito. 4. Recurso especial provido.

(2ª Turma, Min. Rel. Castro Meira, Resp 831975, j. 07.10.08, DJE 05.11.08)

Dessa forma, a r. sentença recorrida fica mantida nos termos em que proferida.

Em face de todo o exposto, **rejeito a preliminar arguida pela apelante e nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, com fundamento no art. 557, caput, c. c. o art. 475, § 2.º, ambos do CPC, e na Súmula nº 253 do E. STJ.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022403-35.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.022403-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : ALCINDA DE ALMEIDA SALGUEIRO

ADVOGADO : JOAO CARLOS ZANON e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a ordem, em mandado de segurança objetivando impedir a quebra do sigilo bancário do impetrante, nos moldes da Lei Complementar nº 105/01. Em suas razões recursais, pugna o apelante pela reversão total do julgado.

É o sucinto relatório. **Decido.**

A matéria comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC, considerando que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de quebra do sigilo bancário, utilizando informações da movimentação financeira do contribuinte, para a constituição de créditos tributários. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CPMF. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELO FISCO. POSSIBILIDADE. NORMA PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. RECURSO ESPECIAL N. 1.134.665 - SP, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A Lei n. 4.595/64 regulamentou o Sistema Financeiro Nacional.

Essa lei autorizava a quebra de sigilo bancário tão somente em razão de ordem judicial.

2. A Lei n. 9.311/96 instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Especificamente o artigo 11 desse diploma, em sua redação original, dispôs que as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento prestariam informações à Receita Federal, vedado, contudo, que tais dados fossem utilizados para constituição do crédito tributário.

3. Todavia, a Lei n. 10.174/2001, alterando a redação do § 3º, do artigo 11 da Lei n. 9.311/96, permitiu que os dados colhidos servissem de substrato para instauração de procedimento administrativo tendente a verificar a existência de créditos relativos a impostos e contribuições.

4. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as alterações legislativas da Lei n. 10.174/2001 e 6º da Lei Complementar n. 105/2001 são normas procedimentais e, com supedâneo no artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, tais regras possuem aplicação imediata, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido em data anterior à vigência desses diplomas.

5. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Especial n. 1.134.665 - SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1178058/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010)

Nesse diapasão, a inviolabilidade da intimidade dos cidadãos não impede a ação de fiscalização da autoridade tributária, nos precisos termos do artigo 145, §1º, da Constituição Federal.

Sob esse raciocínio, o sigilo de dados não se aplica, como direito absoluto, à autoridade fiscal, que tem o dever legal de identificar a capacidade econômica dos contribuintes, quanto ao seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas. Exige-se-lhe, sim, a observância dos direitos individuais que, em alguns casos, deve ceder diante do interesse da Administração Pública. Outra não é a exegese do artigo 198, § 1º, inciso II, do Código Tributário Nacional:

"Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§1º: Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art.199, os seguintes:

(...)

II- solicitações da autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa".

Assim, a Lei Complementar nº 105/01, que outorgou ao Fisco a quebra do sigilo desde que haja procedimento administrativo instaurado e seja indispensável a obtenção de dados sigilosos do contribuinte, bem como a Lei nº 10.714/01, que alterou o §3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, para facultar à Secretaria da Receita Federal a utilização das informações atinentes à CPMF, com o escopo de instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, embora pareçam colidir com o direito de resguardo de dados, coadunam-se com os preceitos constitucionais. A aparente inconstitucionalidade resvala no poder de investigação do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas conferido pelo legislador constituinte à administração tributária, para o pagamento de imposto, com o resguardo, pelo Fisco, das informações obtidas no procedimento administrativo fiscal que, aliás, não está afetado pelo princípio da publicidade. O permissivo apontado encontra-se bem delineado no artigo 145, §1º, da Carta Magna e no artigo 198 do Código Tributário Nacional.

Frise-se que o artigo 197 do referido diploma obriga, em seu inciso II, que os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras prestem, à autoridade administrativa, todas as informações de que

disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sem que seja necessária autorização judicial para tanto. O exercício da autoridade fiscal não pode ficar dependendo, sempre e a cada passo, de permissão judicial para o fornecimento de informações, porquanto é atividade expressamente autorizada em lei.

No mais, o § 5º do artigo 5º da Lei Complementar nº 105/01 dispõe que as informações obtidas serão conservadas sob sigilo fiscal, não importando ofensa à intimidade.

Por outro lado, ao lançamento, que constitui o crédito tributário, admite-se aplicar a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros, nos termos do artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. Descabido falar em irretroatividade de norma permissiva da fiscalização pelo Fisco, que não institui ou cria tributos.

Desta forma, não constitui violação a princípios constitucionais e garantias fundamentais a notificação por parte do Fisco para apresentação de dados ou fornecimento de documentos relativos à movimentação bancária. Sobre a questão, transcrevo, a seguir, precedente da E. Sexta Turma desta Corte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE.

1. Preliminar de ausência de pressupostos processuais rejeitada, visto ter sido sanada a irregularidade apontada pela superveniência de documentação comprobatória da representação processual da impetrante.

2. A verificação da regularidade na prestação de informações concernentes ao recolhimento de tributos e contribuições, a partir de dados relativos à movimentação financeira do contribuinte, encontra respaldo no art. 145, § 1º, segunda parte, da Constituição Federal.

3. Ausência de ofensa ao direito à privacidade consagrado constitucionalmente, uma vez resguardado o sigilo fiscal.

4. A atividade fiscalizatória decorre ex vi legis, possuindo a autoridade o dever de sigilo quanto aos dados a que tem acesso, estando, assim, preservada a privacidade do contribuinte, ex vi do artigo 198 do Código Tributário Nacional. (AMS 95.03.091383-7/SP, Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, data da decisão: 14/09/2005).

Ante o exposto, com base nos precedentes acima transcritos, **nego seguimento** à apelação, nos termos do *caput* do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0023112-70.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.023112-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : MONSANTO DO BRASIL LTDA e outro
: MONSANTO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por Monsanto do Brasil Ltda. e Monsanto Participações S/A, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito à não incidência da CPMF sobre operação simbólica de câmbio realizada com o objetivo de implementar investimento de capital estrangeiro feito pela segunda empresa na primeira.

O pedido liminar foi deferido.

O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e, em face do Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, concedeu a segurança pleiteada para afastar a exigibilidade da CPMF incidente sobre "contrato simbólico de câmbio" referente a conversão de empréstimo externo auferido pela Monsanto do Brasil Ltda. em investimento na Monsanto Participações S/A e sobre o aumento da participação dessa empresa no capital da primeira, autorizando a compensação dos valores já recolhidos, corrigidos monetariamente e com o acréscimo dos juros legais (fls. 138/152).

A sentença foi submetida ao reexame necessário, pelo que subiram os autos a esta Corte.

Manifestou-se o Ministério Público pelo provimento da remessa oficial.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas

hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A questão da incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF nas denominadas "operações simbólicas de câmbio" é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em decisão unânime, no julgado assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CPMF. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL SOCIAL POR COMPANHIA ESTRANGEIRA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - É possível fazer incidir o verbete sumular nº 83/STJ também aos recursos especiais fulcrados somente na alínea "a" do permissivo constitucional. Entendimento reiterado desta Corte Superior. Precedentes: AgRg no REsp nº 839.128/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 07/04/2008; AgRg no Ag nº 423531/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 30/09/2002.

II - As operações simbólicas de câmbio implicam em movimentação financeira, ainda que representada de forma escritural, constituindo-se, pois, em fato gerador para a incidência do tributo em discussão.

III - Ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte Superior posicionam-se pela legitimidade da incidência da CPMF sobre as operações simbólicas de câmbio. Precedentes: REsp nº 937.759/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 11/10/2007; REsp nº 796.888/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 31/05/2007; REsp nº 1.003.550/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe de 06/11/2008.

No caso, ocorre o fato gerador com o lançamento a débito na conta bancária da empresa brasileira, destinado a adquirir moeda estrangeira para viabilizar a transferência de ações à empresa estrangeira.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 1.092.768/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09.12.08, DJE 15.12.08)

Ainda, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados, a jurisprudência da 6ª Turma desta Corte (v.g. AMS n. 2003.61.00.033150-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04.12.08, DJF3 26.01.09, p. 774).

Portanto, verifica-se que, acerca do direito da impetrante à não incidência da CPMF, nos denominados contratos simbólicos de câmbio, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior e da Colenda 6ª Turma desta Corte, pelo quê a adoto, restando prejudicados os pedidos concernentes à compensação dos valores já recolhidos.

Em face do exposto, **dou provimento à remessa oficial (CPC, art. 557, § 1º-A, e S. 253/STJ).**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024635-20.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.024635-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA

ADVOGADO : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Cuida-se de apelação do contribuinte, face a sentença proferida mandando de segurança impetrado visando não sofrer a inclusão da multa de mora, manifestamente indevida sobre os pagamentos efetuados a título de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, conforme disposto no art. 138 do CTN.

A sentença julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, entendendo que a hipótese não se subsume ao instituto da denúncia espontânea.

Apela a impetrante, visando a reforma da r. sentença para conceder a segurança, nos termos do pedido inicial.

É o breve relatório. Decido.

Ressalte-se, logo de início, que a questão da inaplicabilidade da denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação já não é mais objeto de dissonância, tanto no STJ como na E. Sexta Turma desta Corte. Senão vejamos:

Com efeito, a denúncia espontânea constitui um favor legal, ou seja, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o Fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Desse modo, o artigo 138 do Código Tributário Nacional permite que o sujeito passivo da obrigação tributária, frise-se, antes do início de qualquer procedimento fiscal ou medida de fiscalização relacionada com o objeto da confissão,

procure o Fisco e confesse o cometimento de uma infração tributária. É o que dispõe o parágrafo único do referido dispositivo, *verbis*:

" Art.138.(...)

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

Da exegese do cânone em apreço, pode-se verificar que sua *ratio essendi* busca impulsionar o cumprimento da obrigação tributária mediante um beneplácito fiscal, tendo como premissa maior o desconhecimento do Fisco acerca da irregularidade da situação fiscal, além da espontaneidade do contribuinte antes de qualquer atividade do Fisco tendente à cobrança do débito.

Pois bem, diante do quadro legislativo mediante o qual a questão se apresenta, cabe-nos indagar sua aplicação nos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Nesta sistemática de arrecadação, o contribuinte informa o fisco de seus débitos por meio de declaração, suprimindo a necessidade de constituição formal do crédito tributário, de maneira que a autoridade administrativa pode tomar medidas tendentes ao seu cumprimento, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação com o fim de aquilatar o *quantum debeatur* devido pelo contribuinte.

Como corolário deste entendimento, devida a multa moratória aplicada sobre tributo sujeito a lançamento por homologação recolhido em atraso, consoante súmula 360 do STJ onde se lê: "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

Reafirmando seu entendimento em sede de recurso representativo da controvérsia, a 1ª Seção do STJ assim se pronunciou sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 962379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nego seguimento à apelação do contribuinte, nos termos art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027207-46.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.027207-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação em mandado de segurança impetrado por Monsanto do Brasil Ltda., com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da CPMF sobre operação simbólica de câmbio realizada com o objetivo de implementar investimento de capital estrangeiro feito pela empresa Monsanto Company.

O pedido liminar foi deferido.

O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e, em face do Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, concedeu a segurança pleiteada para declarar "a inexigibilidade da CPMF nas operações de contrato simbólico de câmbio em que o valor tomado em moeda estrangeira, como empréstimo, seja objeto de investimento, na modalidade de aquisição de quotas de capital social da empresa devedora, determinando à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança desse tributo, desobrigando a instituição financeira de realizar essa retenção tributária" (fls. 136/144).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A União Federal (Fazenda Nacional) apela, pleiteando a reforma da r. sentença (fls. 166/169).

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, não apresentou parecer.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A questão da incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF nas denominadas "operações simbólicas de câmbio" é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em decisão unânime, no julgado assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CPMF. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL SOCIAL POR COMPANHIA ESTRANGEIRA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - É possível fazer incidir o verbete sumular nº 83/STJ também aos recursos especiais fulcrados somente na alínea "a" do permissivo constitucional. Entendimento reiterado desta Corte Superior. Precedentes: AgRg no REsp nº 839.128/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 07/04/2008; AgRg no Ag nº 423531/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 30/09/2002.

II - As operações simbólicas de câmbio implicam em movimentação financeira, ainda que representada de forma escritural, constituindo-se, pois, em fato gerador para a incidência do tributo em discussão.

III - Ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte Superior posicionam-se pela legitimidade da incidência da CPMF sobre as operações simbólicas de câmbio. Precedentes: REsp nº 937.759/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 11/10/2007; REsp nº 796.888/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 31/05/2007; REsp nº 1.003.550/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe de 06/11/2008.

No caso, ocorre o fato gerador com o lançamento a débito na conta bancária da empresa brasileira, destinado a adquirir moeda estrangeira para viabilizar a transferência de ações à empresa estrangeira.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 1.092.768/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09.12.08, DJE 15.12.08)

Ainda, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados, a jurisprudência da 6ª Turma desta Corte (v.g. AMS n. 2003.61.00.033150-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04.12.08, DJF3 26.01.09, p. 774).

Portanto, verifica-se que, acerca do direito da impetrante à não incidência da CPMF, nos denominados contratos simbólicos de câmbio, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior e da Colenda 6ª Turma desta Corte, pelo quê a adoto.

Em face do exposto, **dou provimento à remessa oficial e à apelação (CPC, art. 557, § 1º-A, e S. 253/STJ).**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030551-35.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.030551-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : LAERTE CODONHO

ADVOGADO : ISMAEL CORTE INACIO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a ordem, em mandado de segurança objetivando impedir a quebra do sigilo bancário do impetrante, nos moldes da Lei Complementar nº 105/01.

Em suas razões recursais, pugna o apelante pela reversão total do julgado.

É o sucinto relatório. **Decido.**

A matéria comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC, considerando que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de quebra do sigilo bancário, utilizando informações da movimentação financeira do contribuinte, para a constituição de créditos tributários. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CPMF. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELO FISCO. POSSIBILIDADE. NORMA PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. RECURSO ESPECIAL N. 1.134.665 - SP, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A Lei n. 4.595/64 regulamentou o Sistema Financeiro Nacional.

Essa lei autorizava a quebra de sigilo bancário tão somente em razão de ordem judicial.

2. A Lei n. 9.311/96 instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Especificamente o artigo 11 desse diploma, em sua redação original, dispôs que as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento prestariam informações à Receita Federal, vedado, contudo, que tais dados fossem utilizados para constituição do crédito tributário.

3. Todavia, a Lei n. 10.174/2001, alterando a redação do § 3º, do artigo 11 da Lei n. 9.311/96, permitiu que os dados colhidos servissem de substrato para instauração de procedimento administrativo tendente a verificar a existência de créditos relativos a impostos e contribuições.

4. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as alterações legislativas da Lei n. 10.174/2001 e 6º da Lei Complementar n. 105/2001 são normas procedimentais e, com supedâneo no artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, tais regras possuem aplicação imediata, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido em data anterior à vigência desses diplomas.

5. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Especial n. 1.134.665 - SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1178058/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010)

Nesse diapasão, a inviolabilidade da intimidade dos cidadãos não impede a ação de fiscalização da autoridade tributária, nos precisos termos do artigo 145, §1º, da Constituição Federal.

Sob esse raciocínio, o sigilo de dados não se aplica, como direito absoluto, à autoridade fiscal, que tem o dever legal de identificar a capacidade econômica dos contribuintes, quanto ao seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas. Exige-se-lhe, sim, a observância dos direitos individuais que, em alguns casos, deve ceder diante do interesse da Administração Pública. Outra não é a exegese do artigo 198, § 1º, inciso II, do Código Tributário Nacional:

"Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§1º: Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art.199, os seguintes:

(...)

II- solicitações da autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa".

Assim, a Lei Complementar nº 105/01, que outorgou ao Fisco a quebra do sigilo desde que haja procedimento administrativo instaurado e seja indispensável a obtenção de dados sigilosos do contribuinte, bem como a Lei nº 10.714/01, que alterou o §3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, para facultar à Secretaria da Receita Federal a utilização das informações atinentes à CPMF, com o escopo de instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, embora pareçam colidir com o direito de resguardo de dados, coadunam-se com os preceitos constitucionais. A aparente inconstitucionalidade resvala no poder de investigação do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas conferido pelo legislador constituinte à administração tributária, para o pagamento de imposto, com o resguardo, pelo Fisco, das informações obtidas no procedimento administrativo fiscal que, aliás, não está afetado pelo princípio da publicidade. O permissivo apontado encontra-se bem delineado no artigo 145, §1º, da Carta Magna e no artigo 198 do Código Tributário Nacional.

Frise-se que o artigo 197 do referido diploma obriga, em seu inciso II, que os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras prestem, à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sem que seja necessária autorização judicial para

tanto. O exercício da autoridade fiscal não pode ficar dependendo, sempre e a cada passo, de permissão judicial para o fornecimento de informações, porquanto é atividade expressamente autorizada em lei.

No mais, o § 5º do artigo 5º da Lei Complementar nº 105/01 dispõe que as informações obtidas serão conservadas sob sigilo fiscal, não importando ofensa à intimidade.

Por outro lado, ao lançamento, que constitui o crédito tributário, admite-se aplicar a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros, nos termos do artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. Descabido falar em irretroatividade de norma permissiva da fiscalização pelo Fisco, que não institui ou cria tributos.

Desta forma, não constitui violação a princípios constitucionais e garantias fundamentais a notificação por parte do Fisco para apresentação de dados ou fornecimento de documentos relativos à movimentação bancária. Sobre a questão, transcrevo, a seguir, precedente da E. Sexta Turma desta Corte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE.

1. Preliminar de ausência de pressupostos processuais rejeitada, visto ter sido sanada a irregularidade apontada pela superveniência de documentação comprobatória da representação processual da impetrante.

2. A verificação da regularidade na prestação de informações concernentes ao recolhimento de tributos e contribuições, a partir de dados relativos à movimentação financeira do contribuinte, encontra respaldo no art. 145, § 1º, segunda parte, da Constituição Federal.

3. Ausência de ofensa ao direito à privacidade consagrado constitucionalmente, uma vez resguardado o sigilo fiscal.

4. A atividade fiscalizatória decorre ex vi legis, possuindo a autoridade o dever de sigilo quanto aos dados a que tem acesso, estando, assim, preservada a privacidade do contribuinte, ex vi do artigo 198 do Código Tributário Nacional. (AMS 95.03.091383-7/SP, Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, data da decisão: 14/09/2005).

Ante o exposto, com base nos precedentes acima transcritos, **nego seguimento** à apelação, nos termos do *caput* do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0032428-10.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.032428-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : BOOZ ALLEN E HAMILTON DO BRASIL CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : MARIA REGINA M ALBERNAZ LYNCH e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter expedição de Certidão Negativa de Débitos.

Decido.

Consoante se depreende dos autos, o magistrado de primeiro grau concedeu a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão requerida pela impetrante, desde que o único impedimento para tanto seja a existência dos débitos mencionados nos autos e que os pagamentos comprovados quitem integralmente os mesmos, bem como a decisão proferida no mandado de segurança 2004.61.00.030831-1 continue em vigor.

A liminar foi confirmada pela sentença, a qual concedeu a ordem e julgou procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC.

A União Federal, manifesta-se no sentido de não ter interesse em recorrer.

Considerando a situação fática consolidada nos autos, bem como o evidente esvaziamento do objeto da demanda, ao meu ver resta prejudicada a apreciação da questão ora debatida, não se mostrando de nenhuma utilidade o reexame da sentença que determinou a expedição de certidão.

Ante o exposto, **julgo prejudicada** a remessa oficial, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035554-68.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.035554-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : IAMS DO BRASIL COML, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e filial
: IAMS DO BRASIL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
: PLINIO JOSE MARAFON
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00355546820044036100 15 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Fls. 267/268: homologo, para que produza seus regulares efeitos o pedido de renúncia e julgo extinto o processo (CPC, art. 269, V), restando prejudicada a apelação.

Condeno a apelante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011592-98.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.011592-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOSE RODRIGUES XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO MEIRA CAMPOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal e remessa oficial submetida em face de sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a ordem, em mandado de segurança, para declarar nulo o arrolamento efetuado sobre os bens do impetrante, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/97, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da medida, em razão da interposição de recurso administrativo.

Em suas razões recursais, pugna a apelante pela reversão total do julgado.

É o sucinto relatório. **Decido.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC.

A respeito do arrolamento de bens e direitos, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 10.522/2002 na ADIN nº 1976, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer (Informativo STF nº 461, publ. DJ 18/05/2007).

No caso concreto, entretanto, a impetração volta-se contra o arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, *in verbis*:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido".

Ao meu ver, referido arrolamento não implica em restrição ao direito de propriedade, tampouco constitui condição para a impugnação administrativa do débito cobrado. Não se há falar, assim, em inconstitucionalidade da sua exigência, de

vez que o ato administrativo em questão é decorrência do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

Com o arrolamento de bens o Fisco passa, simplesmente, a ter controle direto sobre o patrimônio do sujeito passivo, obrigando-o a notificar as alienações, as onerações ou transferências realizadas, sendo que somente a falta desta comunicação enseja a propositura da competente ação cautelar fiscal, nos termos do § 4º do art. 64 da Lei nº 9.532/97. Este procedimento administrativo se reveste de medida acautelatória, não coercitiva, sob a ótica do interesse público, com o intuito de identificar os bens do suposto devedor, evitar a sua dissipação, tendo em vista uma futura e eventual execução fiscal, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 145, § 1º, parte final, sem que se possa falar em violação às garantias constitucionais, do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa, do devido processo legal e o contraditório, uma vez que o crédito já foi constituído.

Trata-se de simples formalidade que não tem o condão de impedir o exercício de todas prerrogativas postas à disposição do titular do direito de propriedade, condicionando-as, apenas, nas hipóteses legais, àquela comunicação formal de tais fatos (transferência, alienação ou a oneração dos bens) ao órgão fazendário de seu domicílio tributário.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de considerar a temática relativa ao arrolamento de bens legal, não há violação do direito de propriedade, pois "o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos" (Resp 689.472/SE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.10.2006, DJ 13.11.2006, p. 227.)

Nesse mesmo sentido, temos as seguintes decisões monocráticas: Resp 1.110.105 - Rel. Ministro Humberto Martins - D.J. 01/04/2009 e Resp 691.725 - Rel. Ministro Luiz Fux - D.J. 29/11/2005, acompanhado por esta Corte:

ADMINISTRATIVO - ARROLAMENTO DE BENS - ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE.

I - A preliminar invocada pela recorrida não guarda relação de pertinência com a hipótese tratada, uma vez que não está em discussão a exigência do depósito prévio ou do arrolamento de bens como condição para o recebimento de recurso administrativo.

II - Pelo mesmo motivo não há que se falar, como quer a apelante, em derrogação da Lei nº 9.532/97 pela Lei nº 10.522/02, que cuidam de objetos distintos.

III - Não há inconstitucionalidade no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, que não torna indisponível a propriedade dos bens arrolados, acarretando apenas o ônus de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal.

IV - Os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não foram violados porque o crédito tributário já foi constituído, sendo, por conseguinte, possível o arrolamento. Precedentes do STJ.

V - Apelação improvida.

(TRF-3ª Região - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - 3ª Turma - Proc: 2005.61.09.005277-7 AMS 300872 - Julgamento 17/08/2008).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS SUPERIORES A 30% DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO E SUPERIORES A R\$ 500.000,00. INCIDÊNCIA DO ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. SENTENÇA REFORMADA.

I - Conforme documento juntado a fls. 35 dos autos, constata-se que os bens e direitos arrolados se deram nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/97 e não nos termos do art. 33, §2º do Decreto nº 70.235/72, modificado pela Lei nº 10.522/02, como fundamentado na r. sentença.

II - Caso em que a situação do impetrante se enquadra no art. 64 da Lei nº 9.532/97, isto porque o contribuinte foi autuado em 16/05/2003 (fls. 19) por débito de IRPF do ano-base de 1998, no valor apurado de R\$ 11.524.681,44 (onze milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos) - já acrescido de juros de mora e multa -, sendo que o valor principal atualizado até abril/2003 somava o montante de R\$ 4.700.881,65 (quatro milhões, setecentos mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), portanto, muito superior ao patamar estabelecido no §7º, do art. 64 supra citado.

III - Anoto, ainda, que na declaração do imposto de renda relativo ao mesmo ano-calendário de 1998, juntada a fls. 29/34, indicava como patrimônio do impetrante o total de R\$ 1.328.388,52 (um milhão, trezentos e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), de modo que o débito em questão em muito superou o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no caput do art. 64, c.c. o § 2º do mesmo dispositivo legal.

IV - O arrolamento não caracteriza violação ao direito de propriedade, nem ao devido processo legal, pois não configura medida coercitiva ilegal nem constrição de bens, podendo o devedor livremente dispor de seu patrimônio, apenas com a obrigação de informar os atos de oneração ou transferência de seus bens ao órgão fazendário competente.

V - Sentença reformada. Apelação da União e remessa oficial providas. PROC. : 2006.61.00.023247-9 AMS 310724 (TRF-3ª Região - Rel. JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA - 3ª Turma - Proc: PROC. : 2006.61.00.023247-9 AMS 310724 - Julgamento 21/05/2009).

Concluindo, referida conduta não traduz, em tese, ilegalidade ou abuso de poder, a autorizar a concessão de mandado de segurança.

Por fim, não há que se alegar a impossibilidade da medida em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pela interposição de recurso administrativo, uma vez que o arrolamento de bens não implica em exigência prévia do

tributo cobrado, mas em medida acautelatória. Nesse sentido, trago à colação a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhada por esta Corte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVANTE.

1. A falta de prequestionamento do disposto no § 9º do art. 64 da Lei 9.532/97 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Considera-se legal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Inteligência do art. 64, caput e § 7º, da Lei 9.532/97.

3. O arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionado à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos.

3. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1073790/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. VALIDADE DA PROVIDÊNCIA PROTETIVA. POSSIBILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR FISCAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA E ADEQUAÇÃO DO ARROLAMENTO DE BENS DO PATRIMÔNIO DOS GRANDES DEVEDORES. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva a contribuintes, cujos débitos fiscais sejam superiores a R\$ 500.000,00, e excedam o limite de 30% do patrimônio conhecido, acarretando ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 2. Não se trata de medida ofensiva a qualquer princípio constitucional ou legal, nem mesmo ao direito de propriedade, ou ao devido processo legal, sendo objetivos os requisitos legais previstos para o arrolamento, com a garantia ao contribuinte do exercício do direito de defesa administrativa ou judicial que, na espécie, não revelou a existência de qualquer impedimento ao reconhecimento da legitimidade do ato praticado. 3. Firmada a orientação pelo Superior Tribunal de Justiça de que a existência de recurso administrativo não impede o arrolamento de bens, por se cuidar de ato associado à medida cautelar fiscal, cuja propositura não exige, por previsão legal expressa, a constituição definitiva do crédito tributário. 4. Apelação desprovida.

(AMS 2005.61.05.000929-0, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJ 19/05/2009)

Ante o exposto, com base nos precedentes acima citados, **dou provimento** à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC, para denegar a segurança.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto na Súmula 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002226-29.2004.4.03.6107/SP

2004.61.07.002226-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : QUATRO TURISMO LTDA -ME
ADVOGADO : LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a liberação do veículo ônibus de turismo de placas LBB 6919, de propriedade da empresa impetrante, mediante termo de depósito, em razão da ilegalidade da retenção do veículo, o qual teria sido apreendido em razão do transporte de mercadorias de procedência estrangeira sem prova da sua introdução regular no País.

Sustenta a impetrante, em suas razões, ser ilegal condicionar a liberação do veículo ao pagamento da multa prevista nos artigos 74 e 75 da Lei nº 10.833/03.

A medida liminar requerida foi concedida parcialmente, para determinar a entrega dos veículos apreendidos, nomeando o representante legal da empresa impetrante como depositário. A decisão foi mantida em sede de agravo de instrumento (fls. 198).

A sentença concedeu parcialmente a ordem, para confirmar a medida liminar anteriormente concedida, assegurando a manutenção do depósito dos veículos de propriedade da empresa impetrante, até a conclusão dos procedimentos para a exigência das multas cabíveis, afastando, não obstante, a pena de perdimento dos bens pelo não pagamento da multa prevista no § 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, ressalvada a possibilidade de opção pelo proprietário.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

A União Federal interpôs recurso de apelação, sustentando, em suas razões, que a apreensão dos veículos foi decretada em estrita consonância com a legislação de regência, e que existem normas legais e infralegais determinando o depósito das mercadorias junto ao Fisco, bem como a decretação da pena de perdimento.

O Ministério Público Federal em segunda instância opinou pelo desprovimento do recurso.

Às fls. 273/275, a União Federal informa que a multa em questão não será exigida cumulativamente com a pena de perdimento.

É o sucinto relatório. **Decido.**

A matéria comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC.

Inicialmente, em relação à liberação dos veículos retidos independentemente do pagamento da multa prevista no § 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, tenho que deve ser aplicado o disposto na Súmula nº 323 do STF, uma vez que a apreensão do veículo com a finalidade de compelir o proprietário ao pagamento de multa não deve ser admitida, por ser o ato de retenção uma forma de coerção ao seu recolhimento.

No tocante ao afastamento da pena de perdimento, entendo que a situação dos autos se amolda à hipótese prevista na Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*:

"A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito."

Assim também se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito."* (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). De igual modo, a E. Sexta Turma desta Corte se pronunciou sobre a matéria, como se verifica do seguinte aresto, que teve por relator o Exmo. Desembargador Federal Mairan Maia:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE TINHA CIÊNCIA DO ILÍCITO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 513, V, DO REGULAMENTO ADUANEIRO.

1. Transporte de mercadoria de terceiro à qual foi decretada a pena de perdimento. Dolo do transportador não demonstrado. Ausência de prova do seu conhecimento acerca das irregularidades, bem assim de sua participação nas infrações imputadas ao terceiro importador.
2. Incabível a extensão da pena de perdimento ao veículo transportador, por ausente um dos requisitos típicos previstos no inciso V do artigo 513 do Regulamento Aduaneiro, qual seja, pertencer o veículo a responsável por infração punível com a pena de perdimento.
3. Não tendo sido apurada, em processo administrativo regular, a responsabilidade do proprietário do veículo pela introdução ilícita dos bens no território nacional, a pena de perdimento deve ser afastada (Súmula nº 138 do TFR)." (AMS nº 97.03.046424-6/MS, v.u., data da decisão: 28.11.2001, DJU 28.01.2002 pág. 532).

No tocante à desproporção entre o valor do veículo transportador sujeito à pena de perdimento e o valor da mercadoria transportada apreendida, tenho que deve prevalecer o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.

- 1 - Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho.
- 2 - Contudo, deve ser observada a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo.
- 3 - Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada.
- 4 - Recurso especial improvido." (STJ, RESP 508.963/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005)

Ante o exposto, com base nos precedentes jurisprudenciais e súmulas citados, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do *caput* do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013723-91.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.013723-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MERCANTIL DE GAS PEREIRA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2002.61.02.004607-6 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 260 dos autos originários (fls. 17 destes autos), que recebeu o recurso de apelação, interposto pela ora agravante, no seu efeito devolutivo.

O agravo foi regularmente processado, com o deferimento do efeito suspensivo pleiteado às fls. 150.

Ocorre que referido recurso de apelação já foi julgado pela E. 6ª Turma desta Corte Regional (AC nº 2002.61.02.004607-6), restando esvaziada a pretensão da agravante.

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, em conseqüência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064683-51.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.064683-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAQUARITUBA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2003.61.25.002136-7 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Fls.165/167v. Razão assiste a União Federal, razão pela qual reconsidero o despacho de fls.160, determinando o regular processamento deste recurso.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091991-62.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.091991-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : FERNANDO CESAR BORGES
ADVOGADO : MELISSA LESTA KAWAKAMI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2005.61.03.006396-5 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
Decisão

Reconsidero em parte a decisão monocrática.

Consolidou-se o entendimento sobre a natureza remuneratória da denominada nos autos "indenização liberal", sujeita, portanto, à incidência do imposto de renda.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS EM DOBRO, INDENIZADAS VENCIDAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ. INDENIZAÇÃO LIBERAL. I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil. II - Não obstante o que restou decidido no julgamento do REsp n. 1.111.223 pelo Superior Tribunal de Justiça, cumpre observar que o Impetrante não interpôs, no momento oportuno, agravo de instrumento da decisão que não recebeu a apelação por ele interposta com o objetivo de afastar a incidência do Imposto de Renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional. Portanto, consumada a preclusão, inviável a apreciação da questão por esta Corte. III - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "indenização liberal", por constituir mera liberalidade do empregador. V - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - Remessa oficial e apelação parcialmente provida. (TRF-3, Sexta Turma, AMS 200361000052841, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 CJI DATA:10/08/2010, p. 663)

Sendo assim, não merece acolhida o pedido de levantamento dos valores relativos ao imposto de renda sobre a "indenização liberal".

Em do exposto, **reconsidero em parte a decisão de fls. 64/67 e dou parcial provimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, §1º-A)**, a fim de permitir o levantamento apenas das quantias referentes ao imposto de renda sobre as férias indenizadas e o respectivo terço constitucional.

Resta prejudicado o agravo legal de fls. 76/83, pelo que **nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, caput)**.

Comunique-se o r. Juízo a quo.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os presentes autos à Vara de origem, juntamente com os autos do agravo de instrumento em apenso, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado naqueles autos.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003840-96.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.003840-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DONIAS CARVALHO E CIA LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PINHEIRO DA COSTA
No. ORIG. : 02.00.00012-3 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em execução fiscal, ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional), para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa, conforme Certidão e anexos de fls. 03/11.

O r. Juízo *a quo* extinguiu a execução, com base no art. 794, II do CPC.

Apelou a União Federal pleiteando a reforma da r. sentença. Sustenta, em síntese, que a extinção não poderia ser extinta, pois o parcelamento administrativo não representa pagamento integral do débito fiscal, mas tão somente dilação

do prazo de pagamento; que, mesmo com o parcelamento, subsiste o interesse de agir da apelante, devendo apenas ser suspensa a execução, enquanto permanecer o cumprimento regular e pontual do parcelamento noticiado.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

No caso vertente, a executada ingressou com pedido de Parcelamento Especial (PAES), instituído pela Lei nº 10.684/03, conforme informado pela própria exequente.

A adesão ao Parcelamento Especial (PAES) não implica na extinção da Execução Fiscal, mas tão somente na suspensão do feito executivo, que assim permanecerá até que a exequente se manifeste, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução pelo saldo devedor, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal.

O E. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão.

2. Recurso especial provido.

(Segunda Turma, REsp 389959/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21/02/2006, DJ 29/03/2006, p. 133)
RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. LEI ESTADUAL 11.800/97. SÚMULA 280/STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em relação à alegação da recorrente de que as custas judiciais devem ser suportadas pela embargante, o Tribunal de origem decidiu a questão com base na interpretação da Lei Estadual 11.800/97, portanto, em norma de direito local. No entanto, não é admissível recurso especial quando, para se aferir a procedência das alegações do recorrente, é necessário proceder à interpretação de lei local, nos termos da Súmula 280 do STF.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o parcelamento de débito tributário não implica a extinção da execução fiscal, porquanto não tem o condão de extinguir a obrigação, o que só se verifica após a quitação do débito. Desse modo, o parcelamento apenas enseja a suspensão da execução fiscal.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(Primeira Turma, REsp 504631/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 164)

No mesmo sentido tem se manifestado a E. Sexta Turma desta Corte: AC nº 2005.03.99.010650-7, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 19/09/2007.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003841-81.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.003841-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DONIAS CARVALHO E CIA LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PINHEIRO DA COSTA
No. ORIG. : 02.00.00012-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em execução fiscal, ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional), para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa, conforme Certidão e anexos de fls. 03/11.

O r. Juízo *a quo* extinguiu a execução, com base no art. 794, II do CPC.

Apelou a União Federal pleiteando a reforma da r. sentença. Sustenta, em síntese, que a extinção não poderia ser extinta, pois o parcelamento administrativo não representa pagamento integral do débito fiscal, mas tão somente dilação do prazo de pagamento; que, mesmo com o parcelamento, subsiste o interesse de agir da apelante, devendo apenas ser suspensa a execução, enquanto permanecer o cumprimento regular e pontual do parcelamento noticiado.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

No caso vertente, a executada ingressou com pedido de Parcelamento Especial (PAES), instituído pela Lei nº 10.684/03, conforme informado pela própria executada.

A adesão ao Parcelamento Especial (PAES) não implica na extinção da Execução Fiscal, mas tão somente na suspensão do feito executivo, que assim permanecerá até que a exequente se manifeste, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução pelo saldo devedor, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal.

O E. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão.

2. Recurso especial provido.

(Segunda Turma, REsp 389959/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21/02/2006, DJ 29/03/2006, p. 133)
RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. LEI ESTADUAL 11.800/97. SÚMULA 280/STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em relação à alegação da recorrente de que as custas judiciais devem ser suportadas pela embargante, o Tribunal de origem decidiu a questão com base na interpretação da Lei Estadual 11.800/97, portanto, em norma de direito local. No entanto, não é admissível recurso especial quando, para se aferir a procedência das alegações do recorrente, é necessário proceder à interpretação de lei local, nos termos da Súmula 280 do STF.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o parcelamento de débito tributário não implica a extinção da execução fiscal, porquanto não tem o condão de extinguir a obrigação, o que só se verifica após a quitação do débito. Desse modo, o parcelamento apenas enseja a suspensão da execução fiscal.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(Primeira Turma, REsp 504631/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 164)

No mesmo sentido tem se manifestado a E. Sexta Turma desta Corte: AC nº 2005.03.99.010650-7, Rel. Juiz Fed.

Convocado Miguel Di Pierro, j. 19/09/2007.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00044 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000432-57.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.000432-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : BAYER CROPS SCIENCE LTDA

ADVOGADO : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Decido.

Consoante se depreende dos autos, o magistrado de primeiro grau deferiu parcialmente a liminar para determinar à autoridade coatora que analise os pedidos administrativos de revisão de débitos acostados aos autos, bem como se manifeste sobre a suficiência do depósito judicial efetuado nos autos da ação ordinária 92.0070290-2, no prazo de 24 horas e expeça certidão que reflita a real situação da impetrante.

A liminar foi confirmada pela sentença, a qual julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, convalidando a específica emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206 do CTN.

Considerando a situação fática consolidada nos autos, bem como o evidente esvaziamento do objeto da demanda, ao meu ver resta prejudicada a apreciação da questão ora debatida, não se mostrando de nenhuma utilidade o reexame da sentença que determinou a expedição de certidão.

Ante o exposto, **julgo prejudicada** a remessa oficial, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011206-49.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011206-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CCL -
SAO PAULO e outros
: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CCL
filial
: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO
APELANTE : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO
APELANTE : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO
APELANTE : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de apelação dos autores interposta em face de r. sentença que julgou improcedente o pedido consubstanciado na declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que os obrigue a recolher a contribuição ao INCRA para que possam restituir o valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, acrescidos de juros e correção monetária.

Honorários fixados em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente.

Em seu recurso, os autores pugnam pela reversão do julgado.

É o sucinto relatório. Decido.

Com efeito, a "contribuição INCRA" nasceu como contribuição destinada ao "Serviço Social Rural - SR", fundação cuja criação foi autorizada pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955.

Referida lei instituiu em seu artigo 6º § 4º um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado Serviço Social Rural. Posteriormente, a lei nº 4863 de 29/11/65, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para 0,4%. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 1146, de 31/12/70, consolidou o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas.

Assim, esta espécie normativa apenas cuidou da instituição da contribuição ao INCRA, fazendo clara distinção com a aquela devida ao FUNRURAL. Ora, em face de sua destinação diversa e da separação de ambas, não se pode considerar que a extinção de uma interfira na exigência da outra.

Posteriormente, as contribuições sociais mencionadas vieram disciplinadas pela Lei Complementar nº 11 de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), estabelecendo o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), cuja finalidade era a prestação de benefícios ao trabalhador rural e seus dependentes, tais como aposentadorias e pensões, sendo os recursos para seu custeio proveniente do produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais e elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para o custeio do então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural para 2,6%, cabendo 0,2% ao INCRA e 2,4% para o FUNRURAL.

As contribuições destinadas ao INCRA, devidas pelos empregadores urbanos, destinam-se ao custeio dos encargos do desenvolvimento rural, no que tange à implementação dos planos de assentamento dos trabalhadores e da reforma agrária, motivo por que não há obrigatoriedade de correlação entre os sujeitos passivos da obrigação tributária em comento e as pessoas beneficiadas com os respectivos recursos angariados.

A contribuição ora questionada é devida por todos os empregadores e prevista no § 4º do artigo 6º da lei supra citada, arrecadada pelo INSS, mas destinada ao INCRA.

Impõe-se analisar a natureza jurídica da contribuição social em comento, se tributária ou não, para verificação da obrigatoriedade da contraprestação.

Sob a égide da Constituição Federal de 1967, em especial após a emenda nº 09/69, as contribuições para o custeio da Previdência Social tinham a natureza jurídica de tributo, a teor do artigo 21, parágrafo 2º, I, daquela Carta.

Todavia, com a edição da Emenda nº 08/77, esta situação modificou-se completamente, tendo sido alterada a redação do inciso I do parágrafo 2º do artigo 21.

"Art21.

§ 2º. A União pode instituir:

I - contribuições, observadas a faculdade prevista no item I, deste artigo, tendo em vista intervenção no domínio econômico ou o interesse de categorias profissionais e para atender diretamente à parte da União no custeio da previdência social;"

O artigo 43, por sua vez, ao estabelecer as atribuições do Congresso Nacional, inseriu o inciso X, *in verbis*:

"Art. 43. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:

X - contribuições sociais para custear os encargos previstos nos artigos 165, itens II, V, XIII, XIV e XIX, 166, § 1º, 175, § 4º e 178."

Tendo em vista que, no inciso I do supracitado artigo, o Constituinte mencionou expressamente "*tributos, arrecadação e distribuição de renda*", conclui-se que foi retirado da contribuição para custeio da previdência social o caráter tributário, pois se fosse considerada tributo, não teria sentido tratá-la em dispositivos diversos.

Desta forma, a contribuição social, chamada parafiscal, não pertencia ao Sistema Tributário Nacional, mas sim ao Sistema de Previdência Social, que é informado pelo princípio da solidariedade entre gerações, destinando-se ao financiamento de atividades que não são próprias do Estado, porém, que lhe interessa incentivar e desenvolver, em razão de suas repercussões sociais.

Portanto, o que a identifica é a vinculação aos propósitos que justificaram a instituição da contribuição, e não o seu fato gerador, como ocorre com os tributos (artigo 4º do CTN).

Assim, como ressaltado alhures, a exigência da contribuição em comento às empresas urbanas não se afigura inconstitucional ou ilegal, porquanto esta contribuição está vinculada às atividades essencialmente sociais, cujo beneficiário é a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação, direta ou indireta.

Neste sentido é o entendimento pacífico desta E. Corte, conforme se vê pelo seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO INCRA E AO FUNRURAL - EMPREGADOR URBANO - CONSTITUCIONALIDADE.

1- A exação de que trata o artigo 15,II, da Lei Complementar nº11/71, destinada parte ao FUNRURAL (2,4%) e parte ao INCRA (0,2%), pode ser exigida de empregador urbano, como ocorre desde a sua origem, quando instituída pela Lei 2.613/55, em benefício do então criado Serviço Social Rural. Constitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais.

2- A CF/88 veda apenas a instituição de novas contribuições sociais que tenham a mesma base de cálculo e o mesmo fato gerador de outras já existentes, nada encontrando, no texto constitucional, que proíba a coincidência entre estes elementos quando cotejamos uma contribuição social e um imposto.

3- O fato de ser denominada de adicional não desvirtua a natureza jurídica da contribuição social devida pela empresa, que é nitidamente, a de contribuição social, já que possui a finalidade específica de financiar a seguridade social.

4- Apelação improvida."

(AC 93.03.034956-3/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos - DJU 3/5/2000, pág. 241)

Assim, a Constituição Federal de 1988, recepcionou o adicional de contribuição para o INCRA e lhe conferiu a natureza tributária respectiva, como contribuição social, em razão dos objetivos e finalidades a que se destina.

Não é por outro motivo que o fundamento constitucional da contribuição em testilha é o art. 195 da CF, tendo em vista ser apenas adicional de outra contribuição prevista neste cânone constitucional, razão pela qual não se confunde as contribuições mencionadas no art. 240 da CF, bem como legítima a vinculação de sua receita ao INCRA.

Destarte, a contribuição questionada foi inserida entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos dos incisos do artigo 3º da Carta Constitucional.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, quando tratou dos objetivos da República estabeleceu um conjunto integrado de ações que se pautam nos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, dentre os quais se toma como meta a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos e a justiça social, o que se concretiza com os planos de assentamento dos trabalhadores rurais.

Observa-se, claramente, o caráter social da contribuição, cabendo, pelo princípio da solidariedade, o seu custeio também por todas as empresas urbanas, não sendo possível detectar qualquer mácula na exigência dessa contribuição, seja antes da Constituição Federal de 1988, seja após a sua promulgação.

Com relação à exigência de lei complementar, ressalto que no momento em que instituída a exação em tela, não se exigia tal espécie normativa para veiculação de contribuições. Nem mesmo na atual dicção constituição, impõe-se lei complementar, pois a orientação contida no art. 146, III, da CF/88 destina-se apenas aos impostos, de tal sorte que as outras espécies de tributos - ressalvadas as exceções constitucionais - podem ser exigidas por veículo ordinário. Por fim, cumpre evidenciar que as contribuições ao INCRA e ao FURURAL foram recepcionadas pela CF/88 e apenas esta última foi suprimida pela Lei 7.789/89, restando a primeira exação plenamente válida antes e após o advento da Carta Magna de 1988.

De igual sorte, a Lei 8.212/91 e 8.213/91 não revogaram a contribuição social devida ao INCRA, mas apenas não a mencionaram em seu conteúdo. Ademais, a lei especial instituidora do tributo em testilha harmoniza-se com a lei geral posterior.

Nesse sentido, a questão aqui posta resolve-se por simples princípio de hermenêutica: "*lex posterior generalis non derogat legi priori speciali*".

Por fim, cabe ressaltar que as disceptações a respeito da legitimidade da contribuição ao INCRA perderam qualquer relevo diante do julgamento da questão no STJ pela sistemática dos recursos representativos da controvérsia (REsp 977058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008).

Isto posto, diante da posição pacífica do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nego seguimento à apelação, nos moldes do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011376-21.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011376-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA e outros
: CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E
: PARTICIPACOES LTDA
: ELDORADO S/A
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Cuida-se de apelação dos autores interposta em face de r. sentença que excluiu da lide a União Federal, mantendo o INSS e, no mérito, julgou improcedente o pedido relativo à restituição do montante indevidamente recolhido a título da contribuição ao INCRA, a partir de junho de 1995. Sucessivamente, pleiteiam a compensação com débitos vincendos das demais contribuições recolhidas pelo INSS.

Honorários arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em seu recurso, o impetrante pugna pela reversão do julgado.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo regular prosseguimento do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Com o advento da Lei 11.457/07, a legitimidade da União tornou-se incontroversa em sucedâneo ao INSS, pois dotada de capacidade ativa tributária em relação à exação em comento.

Ademais, cabe salientar que, conquanto INCRA não tenha sido intimado não apenas da prolação da sentença como também para contrarrazoar apelação da parte adversa, o mérito da questão controvertida lhe favorece, sendo, portanto, despidianda a decretação da nulidade, nos termos do § 2º do art. 249 do CPC (*pas de nullité sans grief*), razão pela qual passo a apreciá-la incontinenti.

Com efeito, a "contribuição INCRA" nasceu como contribuição destinada ao "Serviço Social Rural - SR", fundação cuja criação foi autorizada pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955.

Referida lei instituiu em seu artigo 6º § 4º um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado Serviço Social Rural. Posteriormente, a lei nº 4863 de 29/11/65, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para 0,4%. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 1146, de 31/12/70, consolidou o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas.

Assim, esta espécie normativa apenas cuidou da instituição da contribuição ao INCRA, fazendo clara distinção com a aquela devida ao FUNRURAL. Ora, em face de sua destinação diversa e da separação de ambas, não se pode considerar que a extinção de uma interfira na exigência da outra.

Posteriormente, as contribuições sociais mencionadas vieram disciplinadas pela Lei Complementar nº 11 de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), estabelecendo o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), cuja finalidade era a prestação de benefícios ao trabalhador rural e seus dependentes, tais como aposentadorias e pensões, sendo os recursos para seu custeio proveniente do produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais e elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para o custeio do então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural para 2,6%, cabendo 0,2% ao INCRA e 2,4% para o FUNRURAL.

As contribuições destinadas ao INCRA, devidas pelos empregadores urbanos, destinam-se ao custeio dos encargos do desenvolvimento rural, no que tange à implementação dos planos de assentamento dos trabalhadores e da reforma agrária, motivo por que não há obrigatoriedade de correlação entre os sujeitos passivos da obrigação tributária em comento e as pessoas beneficiadas com os respectivos recursos angariados.

A contribuição ora questionada é devida por todos os empregadores e prevista no § 4º do artigo 6º da lei supra citada, arrecadada pelo INSS, mas destinada ao INCRA.

Impõe-se analisar a natureza jurídica da contribuição social em comento, se tributária ou não, para verificação da obrigatoriedade da contraprestação.

Sob a égide da Constituição Federal de 1967, em especial após a emenda nº 09/69, as contribuições para o custeio da Previdência Social tinham a natureza jurídica de tributo, a teor do artigo 21, parágrafo 2º, I, daquela Carta.

Todavia, com a edição da Emenda nº 08/77, esta situação modificou-se completamente, tendo sido alterada a redação do inciso I do parágrafo 2º do artigo 21.

"Art21.

§ 2º. A União pode instituir:

I - contribuições, observadas a faculdade prevista no item I, deste artigo, tendo em vista intervenção no domínio econômico ou o interesse de categorias profissionais e para atender diretamente à parte da União no custeio da previdência social;"

O artigo 43, por sua vez, ao estabelecer as atribuições do Congresso Nacional, inseriu o inciso X, *in verbis*:

"Art. 43. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:

X - contribuições sociais para custear os encargos previstos nos artigos 165, itens II, V, XIII, XIV e XIX, 166, § 1º, 175, § 4º e 178."

Tendo em vista que, no inciso I do supracitado artigo, o Constituinte mencionou expressamente "*tributos, arrecadação e distribuição de renda*", conclui-se que foi retirado da contribuição para custeio da previdência social o caráter tributário, pois se fosse considerada tributo, não teria sentido tratá-la em dispositivos diversos.

Desta forma, a contribuição social, chamada parafiscal, não pertencera ao Sistema Tributário Nacional, mas sim ao Sistema de Previdência Social, que é informado pelo princípio da solidariedade entre gerações, destinando-se ao financiamento de atividades que não são próprias do Estado, porém, que lhe interessa incentivar e desenvolver, em razão de suas repercussões sociais.

Portanto, o que a identifica é a vinculação aos propósitos que justificaram a instituição da contribuição, e não o seu fato gerador, como ocorre com os tributos (artigo 4º do CTN).

Assim, como ressaltado alhures, a exigência da contribuição em comento às empresas urbanas não se afigura inconstitucional ou ilegal, porquanto esta contribuição está vinculada às atividades essencialmente sociais, cujo beneficiário é a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação, direta ou indireta.

Neste sentido é o entendimento pacífico desta E. Corte, conforme se vê pelo seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO INCRA E AO FUNRURAL - EMPREGADOR URBANO - CONSTITUCIONALIDADE.

I - A exação de que trata o artigo 15,II, da Lei Complementar nº11/71, destinada parte ao FUNRURAL (2,4%) e parte ao INCRA (0,2%), pode ser exigida de empregador urbano, como ocorre desde a sua origem, quando instituída pela Lei 2.613/55, em benefício do então criado Serviço Social Rural. Constitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais.

2- A CF/88 veda apenas a instituição de novas contribuições sociais que tenham a mesma base de cálculo e o mesmo fato gerador de outras já existentes, nada encontrando, no texto constitucional, que proíba a coincidência entre estes elementos quando cotejamos uma contribuição social e um imposto.

3- O fato de ser denominada de adicional não desvirtua a natureza jurídica da constrição social devida pela empresa, que é nitidamente, a de contribuição social, já que possui a finalidade específica de financiar a seguridade social.

4- Apelação improvida."

(AC 93.03.034956-3/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos - DJU 3/5/2000, pág. 241)

Assim, a Constituição Federal de 1988, recepcionou o adicional de contribuição para o INCRA e lhe conferiu a natureza tributária respectiva, como contribuição social, em razão dos objetivos e finalidades a que se destina.

Não é por outro motivo que o fundamento constitucional da contribuição em testilha é o art. 195 da CF, tendo em vista ser apenas adicional de outra contribuição prevista neste cânone constitucional, razão pela qual não se confunde as contribuições mencionadas no art. 240 da CF, bem como legítima a vinculação de sua receita ao INCRA.

Destarte, a contribuição questionada foi inserida entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos dos incisos do artigo 3º da Carta Constitucional.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, quando tratou dos objetivos da República estabeleceu um conjunto integrado de ações que se pautam nos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, dentre os quais se toma como meta a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos e a justiça social, o que se concretiza com os planos de assentamento dos trabalhadores rurais.

Observa-se, claramente, o caráter social da contribuição, cabendo, pelo princípio da solidariedade, o seu custeio também por todas as empresas urbanas, não sendo possível detectar qualquer mácula na exigência dessa contribuição, seja antes da Constituição Federal de 1988, seja após a sua promulgação.

Com relação à exigência de lei complementar, ressalto que no momento em que instituída a exação em tela, não se exigia tal espécie normativa para veiculação de contribuições. Nem mesmo na atual dicção constituição, impõe-se lei complementar, pois a orientação contida no art. 146, III, da CF/88 destina-se apenas aos impostos, de tal sorte que as outras espécies de tributos - ressalvadas as exceções constitucionais - podem ser exigidas por veículo ordinário.

Por fim, cumpre evidenciar que as contribuições ao INCRA e ao FURURAL foram recepcionadas pela CF/88 e apenas esta última foi suprimida pela Lei 7.789/89, restando a primeira exação plenamente válida antes e após o advento da Carta Magna de 1988.

De igual sorte, a Lei 8.212/91 e 8.213/91 não revogaram a contribuição social devida ao INCRA, mas apenas não a mencionaram em seu conteúdo. Ademais, a lei especial instituidora do tributo em testilha harmoniza-se com a lei geral posterior.

Nesse sentido, a questão aqui posta resolve-se por simples princípio de hermenêutica: "*lex posterior generalis non derogat legi priori speciali*".

Por fim, cabe ressaltar que as discepções a respeito da legitimidade da contribuição ao INCRA perderam qualquer relevo diante do julgamento da questão no STJ pela sistemática dos recursos representativos da controvérsia (REsp 977058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008).

Isto posto, diante da posição pacífica do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconheço a legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da presente ação em sucedâneo ao INSS, bem como nego seguimento à apelação, nos moldes do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017731-47.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.017731-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUEI

Desistência

Fls.373/374. Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Prejudicado o apelo da União Federal por perda superveniente do interesse recursal (artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte). Cumpridas as formalidades legais, baixem os auto a origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023057-85.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.023057-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : BAX GLOBAL DO BRASIL
ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Cuida-se de apelação do contribuinte, face a sentença proferida mandado de segurança impetrado com escopo de obter provimento judicial que lhe assegure o não recolhimento de multa moratória decorrente da liquidação extemporânea, mas à vista e espontânea do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

A sentença julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, entendendo que não há que se falar no instituto da denúncia espontânea, quando se tratar de tributos sujeitos a lançamento por homologação recolhidos com atraso.

Apela a impetrante, visando a reforma da r. sentença para conceder a segurança, nos termos do pedido inicial.

É o breve relatório. Decido.

Ressalte-se, logo de início, que a questão da inaplicabilidade da denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação já não é mais objeto de dissonância, tanto no STJ como na E. Sexta Turma desta Corte. Senão vejamos:

Com efeito, a denúncia espontânea constitui um favor legal, ou seja, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o Fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Desse modo, o artigo 138 do Código Tributário Nacional permite que o sujeito passivo da obrigação tributária, frise-se, antes do início de qualquer procedimento fiscal ou medida de fiscalização relacionada com o objeto da confissão, procure o Fisco e confesse o cometimento de uma infração tributária. É o que dispõe o parágrafo único do referido dispositivo, *verbis*:

" Art.138.(...)

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

Da exegese do cânone em apreço, pode-se verificar que sua *ratio essendi* busca impulsionar o cumprimento da obrigação tributária mediante um beneplácito fiscal, tendo como premissa maior o desconhecimento do Fisco acerca da irregularidade da situação fiscal, além da espontaneidade do contribuinte antes de qualquer atividade do Fisco tendente à cobrança do débito.

Pois bem, diante do quadro legislativo mediante o qual a questão se apresenta, cabe-nos indagar sua aplicação nos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Nesta sistemática de arrecadação, o contribuinte informa o fisco de seus débitos por meio de declaração, suprimindo a necessidade de constituição formal do crédito tributário, de maneira que a autoridade administrativa pode tomar medidas tendentes ao seu cumprimento, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação com o fim de aquilatar o *quantum debeatur* devido pelo contribuinte.

Como corolário deste entendimento, devida a multa moratória aplicada sobre tributo sujeito a lançamento por homologação recolhido em atraso, consoante súmula 360 do STJ onde se lê: "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

Reafirmando seu entendimento em sede de recurso representativo da controvérsia, a 1ª Seção do STJ assim se pronunciou sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 962379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nego seguimento à apelação do contribuinte, nos termos art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009357-36.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.009357-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : COML/ SUPROA LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo contribuinte em face de sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, em mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao processamento de recursos administrativos sem a exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens e direitos no equivalente a 30% do valor exigido.

Em suas razões recursais, pugna o apelante pela reversão total do julgado.

É o sucinto relatório. **Decido.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC.

A Lei 10.522/2002, fruto da conversão da Medida Provisória nº 2.176-79, que alterou o disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, afastou a exigência do depósito de 30% para recurso voluntário, mas manteve o arrolamento de bens e direitos no valor equivalente a 30% da exigência fiscal, como transcrevo a seguir:

"Art. 32. O art. 33 do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei no 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.33..... § 1o No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2o Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

§ 3o O arrolamento de que trata o § 2o será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.

§ 4o O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2o."

A decisão proferida em 28/03/2007 pelo Plenário do C. STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1976, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer. A decisão foi publicada no DJ em 10/04/2007, com o seguinte dispositivo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão.

A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão a medida provisória impugnada em lei.

Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade a ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso

administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens.

Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei.

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. °, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV).

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. (Supremo Tribunal Federal - Diário da Justiça de 18/05/2007 - ADI 1.976 / DF - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522) "

No mesmo dia 28/03/2007, a Corte acima declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente. Essa foi a decisão do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

Pondo fim à discussão sobre o tema o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 373:

"É ilegítima a exigência de depósito prévio para a admissibilidade de recurso administrativo."

De modo que, por importar a exigência de garantia de instância para fins de processamento de recurso administrativo afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, deve ser afastada.

Ante o exposto, com base no posicionamento do Supremo Tribunal Federal, **dou provimento** à apelação, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010762-10.2005.4.03.6102/SP
2005.61.02.010762-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APELADO : JOSE LOPES FERNANDES NETO
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal e remessa oficial submetida em face de sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a ordem, em mandado de segurança, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à quebra do sigilo bancário do impetrante, sem prévia autorização do Poder Judiciário.

Em suas razões recursais, pugna a apelante pela reversão total do julgado.

É o sucinto relatório. **Decido.**

A matéria comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC, considerando que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de quebra do sigilo bancário, utilizando informações da movimentação financeira do contribuinte, para a constituição de créditos tributários. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CPMF. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELO FISCO. POSSIBILIDADE. NORMA PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. RECURSO ESPECIAL N. 1.134.665 - SP, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A Lei n. 4.595/64 regulamentou o Sistema Financeiro Nacional.

Essa lei autorizava a quebra de sigilo bancário tão somente em razão de ordem judicial.

2. A Lei n. 9.311/96 instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Especificamente o artigo 11 desse diploma, em sua redação original,

dispôs que as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento prestariam informações à Receita Federal, vedado, contudo, que tais dados fossem utilizados para constituição do crédito tributário.

3. *Todavia, a Lei n. 10.174/2001, alterando a redação do § 3º, do artigo 11 da Lei n. 9.311/96, permitiu que os dados colhidos servissem de substrato para instauração de procedimento administrativo tendente a verificar a existência de créditos relativos a impostos e contribuições.*

4. *A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as alterações legislativas da Lei n. 10.174/2001 e 6º da Lei Complementar n. 105/2001 são normas procedimentais e, com supedâneo no artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, tais regras possuem aplicação imediata, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido em data anterior à vigência desses diplomas.*

5. *Esse entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Especial n. 1.134.665 - SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Luiz Fux.*

6. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1178058/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010)

Nesse diapasão, a inviolabilidade da intimidade dos cidadãos não impede a ação de fiscalização da autoridade tributária, nos precisos termos do artigo 145, §1º, da Constituição Federal.

Sob esse raciocínio, o sigilo de dados não se aplica, como direito absoluto, à autoridade fiscal, que tem o dever legal de identificar a capacidade econômica dos contribuintes, quanto ao seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas. Exige-se-lhe, sim, a observância dos direitos individuais que, em alguns casos, deve ceder diante do interesse da Administração Pública. Outra não é a exegese do artigo 198, § 1º, inciso II, do Código Tributário Nacional:

"Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§1º: Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art.199, os seguintes:

(...)

II- solicitações da autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa".

Assim, a Lei Complementar nº 105/01, que outorgou ao Fisco a quebra do sigilo desde que haja procedimento administrativo instaurado e seja indispensável a obtenção de dados sigilosos do contribuinte, bem como a Lei nº 10.714/01, que alterou o §3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, para facultar à Secretaria da Receita Federal a utilização das informações atinentes à CPMF, com o escopo de instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, embora pareçam colidir com o direito de resguardo de dados, coadunam-se com os preceitos constitucionais. A aparente inconstitucionalidade resvala no poder de investigação do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas conferido pelo legislador constituinte à administração tributária, para o pagamento de imposto, com o resguardo, pelo Fisco, das informações obtidas no procedimento administrativo fiscal que, aliás, não está afetado pelo princípio da publicidade. O permissivo apontado encontra-se bem delineado no artigo 145, §1º, da Carta Magna e no artigo 198 do Código Tributário Nacional.

Frise-se que o artigo 197 do referido diploma obriga, em seu inciso II, que os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras prestem, à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sem que seja necessária autorização judicial para tanto. O exercício da autoridade fiscal não pode ficar dependendo, sempre e a cada passo, de permissão judicial para o fornecimento de informações, porquanto é atividade expressamente autorizada em lei.

No mais, o § 5º do artigo 5º da Lei Complementar nº 105/01 dispõe que as informações obtidas serão conservadas sob sigilo fiscal, não importando ofensa à intimidade.

Por outro lado, ao lançamento, que constitui o crédito tributário, admite-se aplicar a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros, nos termos do artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. Descabido falar em irretroatividade de norma permissiva da fiscalização pelo Fisco, que não institui ou cria tributos.

Desta forma, não constitui violação a princípios constitucionais e garantias fundamentais a notificação por parte do Fisco para apresentação de dados ou fornecimento de documentos relativos à movimentação bancária. Sobre a questão, transcrevo, a seguir, precedente da E. Sexta Turma desta Corte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE.

1. Preliminar de ausência de pressupostos processuais rejeitada, visto ter sido sanada a irregularidade apontada pela superveniência de documentação comprobatória da representação processual da impetrante.
2. A verificação da regularidade na prestação de informações concernentes ao recolhimento de tributos e contribuições, a partir de dados relativos à movimentação financeira do contribuinte, encontra respaldo no art. 145, § 1º, segunda parte, da Constituição Federal.
3. Ausência de ofensa ao direito à privacidade consagrado constitucionalmente, uma vez resguardado o sigilo fiscal.
4. A atividade fiscalizatória decorre ex vi legis, possuindo a autoridade o dever de sigilo quanto aos dados a que tem acesso, estando, assim, preservada a privacidade do contribuinte, ex vi do artigo 198 do Código Tributário Nacional. (AMS 95.03.091383-7/SP, Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, data da decisão: 14/09/2005).

Ante o exposto, com base nos precedentes acima transcritos, **dou provimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC, para denegar a segurança.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009135-44.2005.4.03.6110/SP
2005.61.10.009135-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : MECANICA USITEC LTDA e outro
: LUIZ FRANCISCO LOPES
ADVOGADO : BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO e outro
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : RAPHAEL OKABE TARDIOLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00091354420054036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, em ação de rito ordinário objetivando a quitação de débitos tributários com apólice emitida pela Eletrobrás em decorrência da instituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, pelas Leis 5.073/66, 4.676/65, 4.364/64 e 4.156/62, julgou extinto o processo com resolução de mérito, declarando prescrito o direito de reaver o valor expresso no título emitido pela Eletrobrás, com fundamento no inciso IV do art. 269 do CPC.

A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Em suas razões recursais, sustenta a autora a inoccorrência da prescrição, por entender que o prazo é vintenário.

É o sucinto relatório. **Decido.**

A matéria comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08, do Recurso Especial nº 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon (publicado no DJ de 27.11.2008) assentou que: a) as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, não se confundem com as debêntures e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do Código Comercial, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a Eletrobrás (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32; b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por obrigações ao portador, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional; c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à Eletrobrás a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

A título de ilustração, trago à colação outro aresto do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69):

ART. 4º, § 11. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. RESGATE. PRAZO DECADENCIAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. O título OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitido pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

2. O direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.

3. Como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

4. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

5. Tema que já foi julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08 no Recurso Especial n. 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1297590/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 21/10/2010)

Assim, na hipótese, decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das obrigações ao portador e a data do ajuizamento da ação, tenho que se operou a decadência, e não a prescrição, devendo a sentença ser mantida sob outro fundamento.

Saliente-se, por outro lado, ser impossível pretender a quitação de tributos federais por meio da compensação com eventuais créditos decorrentes de apólices da Eletrobrás, dada a inexistência de previsão legal que autorize, e porque a satisfação da obrigação de pagar tributo pelo meio legal (dinheiro) é indisponível para a autoridade fazendária.

Ante o exposto, com base nos precedentes acima transcritos, **nego seguimento** à apelação, nos termos do *caput* do art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007434-42.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.007434-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ERIVALDO MARCONDES DE OLIVEIRA e outros
: JOSE PAULINO DA SILVA
: VANDERLEI SOALHEIRO SEGURA
ADVOGADO : LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação dos autores em face de sentença que julgou improcedente o pedido para condenar a União Federal a calcular o saldo existente nas contas individuais dos Autores vinculadas ao PIS/PASEP no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Honorários fixados em 10% do valor da causa.

Em apelação, os autores renovam o pedido de assistência judiciária gratuita outrora indeferido em sede de decisão interlocutória. No mérito, pugnam pela reversão do julgado.

É o sucinto relatório. Decido.

Quanto à assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ coaduna do entendimento segundo o qual o pedido de reiteração há de ser instruído com elementos que possam concluir, de plano, a presença da miserabilidade jurídica a que se refere a Lei 1060/50. Não o fazendo, os recorrentes acabam por não se desincumbirem do ônus que lhes cabiam, de modo a acarretar o indeferimento de seu pleito.

À guisa de ilustração, segue abaixo o julgado:

RECURSO ESPECIAL - RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DA INCAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS NO SEGUNDO PEDIDO - NECESSIDADE -

DECRETAÇÃO DA DESERÇÃO, SEM CONCESSÃO DE PRAZO PARA EFETIVAÇÃO DO PREPARO - POSSIBILIDADE, IN CASU - RECURSO NÃO CONHECIDO

I - Observa-se, na espécie, que, à parte postulante do benefício da gratuidade judicial, competia, já por ocasião da determinação judicial de fls., comprovar a alegada ausência de condições financeiras para arcar com as custas do processo. Não o fazendo, e, por conseqüência, tendo sido indeferido seu pedido, é certo que a renovação deste, seja qual for o momento processual em que se efetue, deve ser, de plano, instruída com a demonstração de sua reafirmada incapacidade financeira, sob pena de tornar inócuo o anterior provimento judicial;

II - É indubitável que a parte-requerente, ao efetivar o pedido em sede de recurso de apelação, que, em verdade, consubstancia-se em renovação daquele, tinha ciência da necessidade de comprovar sua condição de miserabilidade e, não o fazendo, bem como deixando de recolher o preparo do recurso de apelação, não se afigura escorreito proceder-se a uma nova intimação exatamente para tal desiderato.

III - Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1034545/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 26/09/2008)

Desse modo, passo ao exame do mérito.

Com efeito, as contribuições para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e para o Programa de Integração social - PIS foram instituídas pelas Leis Complementares nº 8, de 3/12/1970, e nº 7, de 07/09/1970, respectivamente.

Com o advento da Lei Complementar 26/75, houve a unificação do PIS e do PASEP e seus fundos foram constituídos conjuntamente.

Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 - art.239 - referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório.

Neste passo, cumpre salientar a prescrição ocorrida referente à pretensão da parte autora em obter diferenças abrangendo período anterior há cinco anos a contar da data da propositura da ação.

Constitui entendimento desta Sexta Turma, que a ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº20.910, de 06/01/1932.

Ademais, frise-se que este prazo prescricional é aquele aplicável à Fazenda Pública, de tal modo que sua aplicação afasta a incidência analógica do prazo prescricional utilizado para os embates envolvendo o FGTS.

Nesse sentido, proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 748369- Processo: 200500754292, Data da decisão: 03/05/2007, DJ DATA:15/05/2007 PG:00262, relator Ministro HUMBERTO MARTINS).

Observo que a Ação foi ajuizada em 31/08/2005 e decorridos mais de cinco anos a contar do último índice de atualização almejado pelos autores (IPC de abril de 1990), resta reconhecida a ocorrência da prescrição.

Isto posto, em face da posição pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000220-52.2005.4.03.6127/SP
2005.61.27.000220-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : PRESERMEC IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de apelação do impetrante interposta em face de r. sentença que denegou a segurança consubstanciada no reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao INCRA.

Em seu recurso, o impetrante pugna pela reversão do julgado.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo regular prosseguimento do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, cabe salientar que, conquanto INCRA não tenha sido intimado não apenas da prolação da sentença como também para contrarrazoar apelação da parte adversa, o mérito da questão controvertida lhe favorece, sendo, portanto, despcienda a decretação da nulidade, nos termos do § 2º do art. 249 do CPC (*pas de nullité sans grief*), razão pela qual passo a apreciá-la incontinenti.

Cumprе ressaltar, em primeiro lugar, que a "contribuição INCRA" nasceu como contribuição destinada ao "Serviço Social Rural - SR", fundação cuja criação foi autorizada pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955.

Referida lei instituiu em seu artigo 6º § 4º um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado Serviço Social Rural. Posteriormente, a lei nº 4863 de 29/11/65, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para 0,4%. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 1146, de 31/12/70, consolidou o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas.

Assim, esta espécie normativa apenas cuidou da instituição da contribuição ao INCRA, fazendo clara distinção com a aquela devida ao FUNRURAL. Ora, em face de sua destinação diversa e da separação de ambas, não se pode considerar que a extinção de uma interfira na exigência da outra.

Posteriormente, as contribuições sociais mencionadas vieram disciplinadas pela Lei Complementar nº 11 de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), estabelecendo o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), cuja finalidade era a prestação de benefícios ao trabalhador rural e seus dependentes, tais como aposentadorias e pensões, sendo os recursos para seu custeio proveniente do produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais e elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para o custeio do então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural para 2,6%, cabendo 0,2% ao INCRA e 2,4% para o FUNRURAL.

As contribuições destinadas ao INCRA, devidas pelos empregadores urbanos, destinam-se ao custeio dos encargos do desenvolvimento rural, no que tange à implementação dos planos de assentamento dos trabalhadores e da reforma agrária, motivo por que não há obrigatoriedade de correlação entre os sujeitos passivos da obrigação tributária em comento e as pessoas beneficiadas com os respectivos recursos angariados.

A contribuição ora questionada é devida por todos os empregadores e prevista no § 4º do artigo 6º da lei supra citada, arrecadada pelo INSS, mas destinada ao INCRA.

Impõe-se analisar a natureza jurídica da contribuição social em comento, se tributária ou não, para verificação da obrigatoriedade da contraprestação.

Sob a égide da Constituição Federal de 1967, em especial após a emenda nº 09/69, as contribuições para o custeio da Previdência Social tinham a natureza jurídica de tributo, a teor do artigo 21, parágrafo 2º, I, daquela Carta.

Todavia, com a edição da Emenda nº 08/77, esta situação modificou-se completamente, tendo sido alterada a redação do inciso I do parágrafo 2º do artigo 21.

"Art21.

§ 2º. A União pode instituir:

I - contribuições, observadas a faculdade prevista no item I, deste artigo, tendo em vista intervenção no domínio econômico ou o interesse de categorias profissionais e para atender diretamente à parte da União no custeio da previdência social;"

O artigo 43, por sua vez, ao estabelecer as atribuições do Congresso Nacional, inseriu o inciso X, *in verbis*:

"Art. 43. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:

X - contribuições sociais para custear os encargos previstos nos artigos 165, itens II, V, XIII, XIV e XIX, 166, § 1º, 175, § 4º e 178."

Tendo em vista que, no inciso I do supracitado artigo, o Constituinte mencionou expressamente "*tributos, arrecadação e distribuição de renda*", conclui-se que foi retirado da contribuição para custeio da previdência social o caráter tributário, pois se fosse considerada tributo, não teria sentido tratá-la em dispositivos diversos.

Desta forma, a contribuição social, chamada parafiscal, não pertencia ao Sistema Tributário Nacional, mas sim ao Sistema de Previdência Social, que é informado pelo princípio da solidariedade entre gerações, destinando-se ao financiamento de atividades que não são próprias do Estado, porém, que lhe interessa incentivar e desenvolver, em razão de suas repercussões sociais.

Portanto, o que a identifica é a vinculação aos propósitos que justificaram a instituição da contribuição, e não o seu fato gerador, como ocorre com os tributos (artigo 4º do CTN).

Assim, como ressaltado alhures, a exigência da contribuição em comento às empresas urbanas não se afigura inconstitucional ou ilegal, porquanto esta contribuição está vinculada às atividades essencialmente sociais, cujo

beneficiário é a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação, direta ou indireta.

Neste sentido é o entendimento pacífico desta E. Corte, conforme se vê pelo seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO INCRA E AO FUNRURAL - EMPREGADOR URBANO - CONSTITUCIONALIDADE.

1- A exação de que trata o artigo 15,II, da Lei Complementar nº11/71, destinada parte ao FUNRURAL (2,4%) e parte ao INCRA (0,2%), pode ser exigida de empregador urbano, como ocorre desde a sua origem, quando instituída pela Lei 2.613/55, em benefício do então criado Serviço Social Rural. Constitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais.

2- A CF/88 veda apenas a instituição de novas contribuições sociais que tenham a mesma base de cálculo e o mesmo fato gerador de outras já existentes, nada encontrando, no texto constitucional, que proíba a coincidência entre estes elementos quando cotejamos uma contribuição social e um imposto.

3- O fato de ser denominada de adicional não desvirtua a natureza jurídica da constringência social devida pela empresa, que é nitidamente, a de contribuição social, já que possui a finalidade específica de financiar a seguridade social.

4- Apelação improvida."

(AC 93.03.034956-3/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos - DJU 3/5/2000, pág. 241)

Assim, a Constituição Federal de 1988, recepcionou o adicional de contribuição para o INCRA e lhe conferiu a natureza tributária respectiva, como contribuição social, em razão dos objetivos e finalidades a que se destina.

Não é por outro motivo que o fundamento constitucional da contribuição em testilha é o art. 195 da CF, tendo em vista ser apenas adicional de outra contribuição prevista neste cânone constitucional, razão pela qual não se confunde as contribuições mencionadas no art. 240 da CF, bem como legítima a vinculação de sua receita ao INCRA.

Destarte, a contribuição questionada foi inserida entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos dos incisos do artigo 3º da Carta Constitucional.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, quando tratou dos objetivos da República estabeleceu um conjunto integrado de ações que se pautam nos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, dentre os quais se toma como meta a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos e a justiça social, o que se concretiza com os planos de assentamento dos trabalhadores rurais.

Observa-se, claramente, o caráter social da contribuição, cabendo, pelo princípio da solidariedade, o seu custeio também por todas as empresas urbanas, não sendo possível detectar qualquer mácula na exigência dessa contribuição, seja antes da Constituição Federal de 1988, seja após a sua promulgação.

Com relação à exigência de lei complementar, ressalto que no momento em que instituída a exação em tela, não se exigia tal espécie normativa para veiculação de contribuições. Nem mesmo na atual dicção constitucional, impõe-se lei complementar, pois a orientação contida no art. 146, III, da CF/88 destina-se apenas aos impostos, de tal sorte que as outras espécies de tributos - ressalvadas as exceções constitucionais - podem ser exigidas por veículo ordinário.

Por fim, cumpre evidenciar que as contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL foram recepcionadas pela CF/88 e apenas esta última foi suprimida pela Lei 7.789/89, restando a primeira exação plenamente válida antes e após o advento da Carta Magna de 1988.

De igual sorte, a Lei 8.212/91 e 8.213/91 não revogaram a contribuição social devida ao INCRA, mas apenas não a mencionaram em seu conteúdo. Ademais, a lei especial instituidora do tributo em testilha harmoniza-se com a lei geral posterior.

Nesse sentido, a questão aqui posta resolve-se por simples princípio de hermenêutica: "*lex posterior generalis non derogat legi priori speciali*".

Por fim, cabe ressaltar que as discepções a respeito da legitimidade da contribuição ao INCRA perderam qualquer relevo diante do julgamento da questão no STJ pela sistemática dos recursos representativos da controvérsia (REsp 977058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008).

Isto posto, diante da posição pacífica do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nego seguimento à apelação, nos moldes do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041781-85.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.041781-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : LUCY IN THE SKY LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta por LUCY IN THE SKY LTDA, contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos.

Em suas razões de apelação, sustenta a apelante, em síntese:

- a) inépcia da inicial, pois não preenche os requisitos do art. 6º, inciso I, da Lei 6.830/80;
- b) cerceamento de defesa, pela não juntada do processo administrativo, alegando que não obteve vistas dos autos fora da repartição;
- c) nulidade da CDA, por falta de notificação;
- d) recolhimento de diversos valores referentes ao período de competência do imposto cobrado;
- e) inconstitucionalidade dos juros moratórios;
- f) ilegalidade da cobrança do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69;
- g) multa moratória confiscatória.

Com contrarrazões da UNIÃO, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

A forma simplificada da petição inicial da execução fiscal, tal como prevista no artigo 6º e incisos da LEF, inclusive obtida através de processo eletrônico, visa atender à dinamização da cobrança, não caracterizando desrespeito ao art. 282 do Código de Processo Civil. Não há vício que resulte na inépcia da petição inicial.

A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie.

Ademais, refere-se a tributo que foi declarado pelo próprio contribuinte, por meio de DCTF, assim, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação ou declarado pelo próprio contribuinte e não recolhido, desnecessária a homologação formal do lançamento, a notificação do embargante e o prévio processo administrativo.

Nos termos do §1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo.

Ainda, se pretendia a parte valer-se do procedimento administrativo, haveria de observar o que dispõe o artigo 41, caput, da Lei n. 6.830/80, estando à sua disposição na repartição competente os documentos que instruem os autos em questão, deles podendo obter cópias.

O inconformismo da parte cinge-se aos acessórios, que, contudo, incidem por força da legislação discriminada na CDA, demandando meros cálculos aritméticos para apuração, sendo desnecessária, assim, a juntada do administrativo ou memória de cálculo.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CDA - REGULARIDADE - DESCRIMINATIVO DE DÍVIDA - SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - JUROS DE MORA - ART. 161, § 1º, CTN - AUSÊNCIA DE INTERESSE - MULTA DE MORA - LEGISLAÇÃO LOCAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VÍCIO - INEXISTÊNCIA.

1. É desnecessária a formalização do crédito tributário por lançamento se já houve declaração do contribuinte nesse sentido. Precedentes.

2. Os fatos objeto da Certidão de Dívida Ativa foram declarados pelo contribuinte, sendo prescindível a produção de prova pericial. Precedentes.

3. Para a validade da CDA e da execução fiscal não se exige a presença de discriminativo da dívida, já que o título executivo contém todos os elementos para a aferição do quantum debeatur. Precedentes.

4. Ausência de interesse na discussão do índice de juros moratórios aplicáveis, em face de previsão idêntica a do art. 161, § 1º, do CTN em norma estadual.

5. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF.

6. Incorre violação ao art. 535, II, do CPC se a Corte local decide pormenorizadamente a lide, apreciando todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

7. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido."

(REsp 1074682/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC.

1. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que observe o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80.

2. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.

3. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, fica elidida a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco quanto aos valores declarados.

4. A declaração do contribuinte "constitui" o crédito tributário relativo ao montante informado e torna dispensável o lançamento.

5. Recurso especial improvido."

(REsp 693649/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 191)

Quanto ao pagamento dos valores às fls. 32/33, representam parte ínfima do valor consolidado do débito de fls. 27, e ao que tudo indica, foram imputados como pagamento, quando da inscrição em dívida ativa, que se deu em 30/11/03, tempos depois, portanto, dos aludidos pagamentos, não havendo fundado motivo para se deduzir contrariamente ao afirmado.

A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei n.º 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

Legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*.

De acordo com o art. 161, §1º do CTN, em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% ao mês. Na espécie, verifica-se que a atualização monetária e os juros foram calculados exclusivamente pela taxa Selic, que como exposto anteriormente é legítima.

Quanto à regra do art. 192, §3º, da Constituição Federal não era autoaplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003, revogou o referido dispositivo.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta 2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa de realização probatória.

3. A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fático probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007

5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).

6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 665320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE FATO. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. Não há como conhecer de recurso especial na hipótese em que, para a verificação de cerceamento de defesa, haja necessidade de revolver os fatos e provas apresentados pelo recorrente. Súmula n. 7/STJ.

2. Afigura-se inviável, na via do recurso especial, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA se, para tanto, mostra-se necessário o reexame dos elementos probatórios colacionados ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

3. A partir de 1º.1.1996, os juros de mora passaram a ser devidos com base na taxa Selic, consoante dispõe o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN.

4. É legítima, em execução fiscal, a aplicação da taxa Selic sobre débitos, quando existe norma estadual que prevê a observância dos mesmos critérios adotados pela Fazenda Nacional

5. Recurso especial de Berthoud Indústria de Máquinas Agrícolas Ltda. não-conhecido. Recurso especial do Estado do Paraná provido."

(STJ, REsp 476330/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 11.09.2007 p. 206)

O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes ou mesmo parcialmente procedentes. Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL REFERENTE A OMISSÃO. ART. 460 DO CPC ESTRANHO AO PLEITO. LAUDO PERICIAL NÃO ACOLHIDO. FACULDADE DO JUIZ. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O ENCARGO LEGAL. APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 284/STF.

1. Inviável apreciar, em Recurso Especial, suposta iliquidez da CDA, considerando que o Tribunal de origem fundamentou adequadamente o entendimento pela higidez do título (Súmula 7/STJ). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 460 do CPC não dá suporte ao argumento recursal, pois os contribuintes referem-se a suposta omissão do Tribunal de origem (e não a julgamento extra petita). De qualquer forma, o Tribunal a quo manifestou-se expressamente a respeito da questão suscitada pelos recorrentes.

3. O julgador não fica adstrito ao laudo pericial e pode apreciar livremente a prova, desde que fundamente, de forma adequada, seu entendimento. Precedentes do STJ.

4. O encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969 substitui os honorários na Execução e nos Embargos, descabendo nova condenação a esse título (Súmula 168/TRF).

5. Impossível a análise do argumento recursal no sentido de que a TR não pode ser adotada como índice de correção monetária, pois o TRF consignou expressamente sua aplicação como juros moratórios (Súmula 284/STF), o que, ademais, é aceito pela jurisprudência do STJ.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(STJ, REsp 1113952/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009)

Por fim, quanto à multa moratória, sua imposição objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, sendo inaplicável na espécie a multa nos parâmetros do art. 52 do CDC, vez que se destinam apenas às relações de consumo, e, fixada em 20% (vinte por cento) está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.

É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta

2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa de realização probatória.

3. A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007

5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).

6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp

831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 665320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)

"TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. MULTA. CUMULAÇÃO.

1. A cumulação de multa com juros de mora não configura bis in idem. Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.

2. Recurso especial provido."

(REsp 624880/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 08/02/2007, p. 314)

Em face de todo o exposto, nos termos do CPC, art. 557, caput, nego seguimento à apelação.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026545-78.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.026545-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.015351-4 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a sua apelação deve ser recebida no duplo efeito, para que fique assegurada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, até o julgamento do recurso por esta Corte.

O agravo foi regularmente processado, com o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado às fls. 198/199.

Ocorre que referido recurso de apelação já foi julgado pela E. 6ª Turma desta Corte Regional (AMS nº 2005.61.00.015351-4), restando esvaziada a pretensão da agravante.

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00056 CAUTELAR INOMINADA Nº 0076860-13.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.076860-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
REQUERENTE : EGA ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 2006.61.00.003280-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

EGA ENGENHARIA S/C LTDA., qualificada na inicial, propôs ação cautelar incidental, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de concessão liminar da medida, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário de COFINS, mediante depósito judicial efetuado nos autos (fls. 02/14).

A liminar foi deferida, autorizando os depósitos do montante integral dos créditos tributários em discussão (fls. 150/151).

A União apresentou sua contestação 9fls. 155/161.

O Ministério Público opinou pelo acolhimento da preliminar arguida pela Requerida e, no mérito, pela procedência parcial da presente cautelar (fls. 163/170).

Inadvertidamente, não foi determinado o apensamento desta aos autos da ação originária, o que acarretou o seu processamento independentemente daquela.

À fl. 172 a União informou o trânsito em julgado no *mandamus* principal e requereu fossem os depósitos transformados em pagamento definitivo. Apresentou, para tanto, os documentos de fls. 173/240.

Feito breve relato, decidido.

Como bem observado pela Requerida, sobreveio decisão monocrática na ação principal (mandado de segurança n. 0003280-80.2006.4.03.6100 - antigo 2006.61.00.003280-6), que negou seguimento à apelação da Impetrante.

Com efeito, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 10ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 526).

Ainda, o § 3º, do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva prevêem, respectivamente, que:

"Art. 267, § 3o - O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;(...)"

"Art. 462 - Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

Desse modo, com o julgamento do processo principal e dada a natureza instrumental da medida cautelar, não mais persiste motivo a justificar o prosseguimento da presente ação.

Quando aos depósitos efetuados nos autos (fls. 206/218), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência do montante aqui depositado, para os autos do Mandado de Segurança n. 0003280-80.2006.4.03.6100 (antigo 2006.61.00.003280-6), por revelar-se de competência do MM. Juízo a quo a destinação daquele, à vista da coisa julgada, restando, por conseguinte, prejudicado o requerimento de fl. 172.

In casu, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte (v.g. AC 48202, 6ª T., Des. Fed. Mairan Maia, j. em 20.06.07, DJ 06.08.07, p. 290), não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários, porquanto na ação cautelar de depósito não há litigiosidade.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI e 462, ambos combinados com os artigos 807 e 808, III, todos do Código de Processo Civil e art. 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e **DETERMINO** que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência do montante aqui depositado, para os autos do Mandado de Segurança n. 0003280-80.2006.4.03.6100 (antigo 2006.61.00.003280-6), por revelar-se de competência do MM. Juízo a quo a destinação daquele, restando, por conseguinte, **PREJUDICADO** o pedido de fl. 172.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0078122-95.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.078122-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PREMYER VEICULOS PECAS E SERVICO LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.33114-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de ação ordinária cumulada com repetição de indébito, deferiu o levantamento dos valores depositados nos autos pela agravada.

Alega, em síntese, que o r. Juízo de origem determinou o levantamento dos depósitos na forma requerida pela agravada, sem sequer indicar qual planilha serviria de base para o aludido levantamento; que a r. decisão agravada ignorou todas as manifestações dos relatórios técnicos apresentados pela Secretaria da Receita Federal; que a r. decisão agravada está destituída de fundamentação.

O agravo foi regularmente processado com o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado. A agravante interpôs Agravo Regimental.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

De início, não verifico a ausência de fundamentação na r. decisão guerreada, como alegado, uma vez que proferida no contexto da execução do julgado, restando claras as razões do convencimento do MM. Juiz *a quo*, ao deferir o pleito de levantamento dos valores tal como formulado pela autora.

A propósito, trago à colação julgado do E. Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CF, ART. 93, IX.

I - A ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal, não a ofensa indireta, reflexa.

II - Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inciso IX do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento. A constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada (RTJ 73/200).

III - R.E. inadmitido. Agravo não provido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 177283, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05/03/1996, DJ, 03/05/1996).

Dessa forma, não há qualquer vulneração ao disposto nos arts. 5º, LV, XXXV, e art. 93, IX, da Carta Magna.

Passo à análise do mérito.

No caso vertente, a agravada ajuizou ação ordinária cumulada com repetição de indébito, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, que autorize a exigência do recolhimento do PIS, pela forma determinada pelos Decretos-lei 2445/88 e 2449/88.

A referida ação foi julgada procedente declarando inexistente a relação jurídica, reconhecendo o direito da autora, ora agravada, a repetir os valores pagos a maior, a título do PIS, feita com base nos Decretos 2445/88 e 2449/88, devendo a referida exação ser recolhida de acordo com a Lei Complementar nº 7/70 (cf. fls. 618/623 destes autos).

Na r. sentença de fls. 618/623, também ficou decidido *que com relação aos depósitos efetuados nos autos, restou apurado que dos valores depositados entre novembro de 1991 e fevereiro de 1995, segundo cálculo realizado em outubro de 2.000, há um saldo equivalente a R\$ 154.817,62 em favor da parte autora (fls. 452/454).*

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido da inaplicabilidade da correção monetária da base de cálculo do PIS.

Nos termos do voto da Relatora, Ministra Eliana Calmon, no Resp 248.893-SC, ao citar voto do Ministro José Delgado no Resp 255.520-RS :

"(...)

'Se a base de cálculo do sexto mês anterior for corrigida, haverá um aumento de carga tributária sem lei que autorize e em desconformidade com o propósito do parágrafo único do art. 6, da LC nº 7/70.

(...)"

Assim, devem ser acolhidos os cálculos realizados nos termos da r. decisão de fls. 407/408, para o levantamento requerido, em razão do exposto.

(...)

Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento e o ofício para conversão do depósito em renda, conforme o exposto.

A ora agravante interpôs o recurso de apelação de fls. 630/645, tendo restringido seu inconformismo apenas no tocante à correção monetária dos valores a serem objeto de restituição, à aplicação do Provimento 26/01, aos juros da taxa

SELIC, bem como a prescrição dos recolhimentos que tivessem sido efetuados há mais de cinco anos da propositura da ação.

Esta Corte de Justiça, por sua vez, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para excluir a aplicação da taxa SELIC, incidindo juros de mora à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (cf. v. acórdão de fls. 674/682 destes autos), tendo sido integralmente mantida a r. sentença no tocante aos depósitos judiciais realizados nos autos pela agravada e ao seu valor.

O v. acórdão, por sua vez, transitou em julgado em 27/06/2005, conforme foi devidamente certificado à fl. 757 destes autos, tendo apenas promovido a alteração da r. sentença no tocante aos valores a serem compensados/restituídos, sem que houvesse qualquer alteração quanto aos valores depositados judicialmente pela agravada.

Dessa maneira, diante do trânsito em julgado noticiado, o r. Juízo *a quo* determinou o levantamento dos valores depositados em conformidade com o que ficou fixado na r. sentença de fls. 618/623 destes autos, restando incólume o direito da ora agravada de levantar o saldo apurado às fls. 453/454 destes autos.

Ressalto que o cálculo foi efetuado em conformidade com o decidido na sentença, se encontrando acobertado pela coisa julgada.

Entendo, por esses fundamentos, que é direito da agravada de levantar a quantia depositada, ressaltando-se à Fazenda Pública o exercício de sua prerrogativa legal de apurar as eventuais diferenças e exigi-las por meios próprios, respeitando-se o devido processo legal.

Em hipótese análoga, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE OU CONVERSÃO EM RENDA DO ERÁRIO. SUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS.

A celeuma criada nos autos originários inova a causa de pedir e o objeto da lide. Por isso, não poderia ser decidida como mero incidente de execução da coisa julgada.

A parte tem direito ao levantamento do que foi depositado, porque o depósito é direito seu e faculdade sua. Se a União, após o levantamento, apurar saldo devedor do tributo, deverá recorrer aos meios existentes para a cobrança dele. Não pode a ação originária ser transformada em ação de cobrança pela União, considerando-se, ademais, que, nela, o contribuinte obteve decisão judicial favorável à inexigibilidade do tributo devido conforme determinada legislação.

Eventuais diferenças entre o que foi depositado e o que era devido haveriam de ser verificadas, pela União Federal, no momento em que efetuados os depósitos, mês a mês, já que somente a sua integralidade, relativamente aos débitos tributários, é que suspenderia a sua exigibilidade.

É direito da parte levantar a quantia depositada, em homenagem à coisa julgada e em prejuízo da dificuldade que o ente público cria para a execução do direito do contribuinte que obteve uma decisão judicial favorável, embora tenha todos os meios necessários para a cobrança de eventual saldo devedor.

Agravo desprovido.

(TRF3, 3ª Turma, Ag. nº 2001.03.00.034816-0, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, Dje 01/06/2010)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. PROCEDENTE. RESPEITO À COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ° 7/70. I - O depósito de natureza caucionatória assegura ao sujeito passivo o direito de discutir o crédito tributário, sem sofrer os atos executórios, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e a lhe garantir que, logrando sucesso na sua demanda, obtenha a restituição do valor depositado, sem se sujeitar à morosa via do "solve et repete". II - Há de se reconhecer o direito de levantar os valores depositados referentes ao PIS na Medida Cautelar, quando reconhecida, por meio de sentença transitada em julgado, a inconstitucionalidade das alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, observando-se, para tanto, a base de cálculo contida no art. 6º, § único da LC 7/70. Destarte, atribuiu-se a autoria o direito ao levantamento dos valores depositados declarados indevidos e, à União, o direito de ter os valores devidos convertidos em renda. III - Ressalvados os valores relativos a eventuais diferenças que a União poderá reaver em ações próprias. IV - Agravo de instrumento provido.

TRF3, 4ª Turma, Ag nº 200303000315460, Rel. des. Fed. Alda Basto, v.u., DJU 09/08/2006)

Ademais, em consulta ao sistema processual informatizado desta Corte, observo que já foi expedido o competente alvará de levantamento, sendo que os valores depositados já foram levantados pela agravada.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, restando prejudicado o Agravo Regimental interposto.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00058 CAUTELAR INOMINADA Nº 0095106-57.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.095106-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : BANCO FICSA S/A
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 2001.61.00.004444-6 2 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Fls. 192/194: **reconsidero em parte a decisão de fl. 189.**

A presente cautelar foi ajuizada tão somente para assegurar o sobrestamento dos processos administrativos impugnados no processo principal até a decisão definitiva a ser proferida naqueles autos.

Infere-se daí o caráter meramente instrumental da cautelar, o que afasta a condenação em honorários advocatícios.

Em face do exposto, **reconsidero em parte a decisão de fl. 189, apenas para afastar a condenação em honorários.**

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0109778-70.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.109778-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ROMMAC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS MEZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.32560-2 19 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Fls. 75/80: **reconsidero a decisão de fls. 66/67.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001564-18.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.001564-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : C F S
ADVOGADO : FERNANDO ENGELBERG DE MORAES
: SANDRA GOMES ESTEVES
: SERGIO BERMUDEZ
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

Junte-se a ata da reunião realizada em 13/10/2010 e a lista de presença respectiva.

Requeiro a juntada pelos interessados, no prazo de cinco dias, de um exemplar do noticiado estudo sobre a citricultura brasileira realizado por acadêmicos da FEA/USP, bem como cópia do protocolo de intenções relacionado ao CONSECITRUS, assinado no dia 25/10/2010, conforme divulgado pela imprensa.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00061 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005174-91.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.005174-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : FLEURY S/A
ADVOGADO : GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu parcialmente a ordem, em mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos tributários que menciona.

Decido.

Consoante se depreende dos autos, o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para reconhecer a inexigibilidade dos créditos tributários relativos às inscrições em dívida ativa 80.2.06.024781-60, 80.6.04.011388-41 e 80.7.04.003205-03 e do débito no SIEF (0220-IRPJ - vencimento em 30/06/2005 - R\$ 1.459,50) e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de apontá-los como exigíveis nos cadastros fiscais e julgou improcedente o pedido relativo à expedição de Certidão Conjunta de Débitos Positiva com Efeito de Negativa, diante da manutenção do débito 5952 - CSRF - vencimento em 21/01/2005 no valor de R\$ 12.923,45.

Considerando a situação fática consolidada nos autos, bem como o evidente esvaziamento do objeto da demanda, ao meu ver resta prejudicada a apreciação da questão ora debatida, não se mostrando de nenhuma utilidade o reexame da sentença.

Ante o exposto, **julgo prejudicada** a remessa oficial, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007215-31.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.007215-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BAXTER HOSPITALAR LTDA e filia(l)(is)
: BAXTER HOSPITALAR LTDA - FILIAL 1
: BAXTER HOSPITALAR LTDA - FILIAL 2
: BAXTER HOSPITALAR LTDA - FILIAL 3
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da União Federal de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Decido.

Consoante se depreende dos autos, o magistrado de primeiro grau concedeu parcialmente a segurança, garantindo às impetrantes a expedição de certidão negativa de débitos (art. 205, CTN), desde que o único óbice à sua expedição seja o débito referente ao Processo Administrativo nº 13807.002.243/2002-19.

A União Federal, apela requerendo que a sentença seja reformada, ao argumento de que a apelada não comprovou o pagamento do débito ou a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 206 do CTN. Requer preliminarmente o conhecimento e provimento do agravo retido.

Não merece provimento a apelação da União Federal. Preliminarmente, da análise dos autos, verifico que não houve interposição de agravo retido pela apelante, devendo tratar-se, como afirma a apelada em contrarrazões de petição padrão. Quanto ao mérito, também não merece reparos a decisão do MM. Juízo *a quo*. A sentença determina a expedição da certidão, desde que o único óbice seja o débito referente ao Processo Administrativo nº 13807.002.243/2002-19 e conforme se verifica da cópia da sentença proferida no Processo 2005.61.00.021322-5 (fls. 273/275) foi concedida a segurança para que referido débito conste como PROCESSO FISCAL COM EXIGIBILIDADE SUSPENSADA, pois o mesmo constituiu objeto do Mandado de Segurança 93.18479-2, no qual foi proferida decisão concedendo à impetrante o direito de compensação de valores recolhidos a título de FINSOCIAL com débitos de COFINS.

Considerando a situação fática consolidada nos autos, bem como o evidente esvaziamento do objeto da demanda, ao meu ver resta prejudicada a apreciação da questão ora debatida, não se mostrando de nenhuma utilidade o reexame da sentença que determinou a expedição de certidão.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação e** à remessa oficial, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010151-29.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.010151-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : CARLOS ALBERTO GALVAO MING

ADVOGADO : DANIELA DOS REIS COTO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, em mandado de segurança, para determinar a não incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias paga pelo empregador ao impetrante a título de férias vencidas, o dobro das férias, a média das férias, as férias proporcionais, o aviso prévio indenizado e a multa de 40% do FGTS.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário, por força do disposto no § 2º do art. 475 do CPC.

Em suas razões recursais, sustenta a apelante que nem todas as verbas pagas na rescisão do contrato de trabalho têm natureza indenizatória, tendo algumas verbas natureza salarial, sobre as quais incide o imposto de renda.

É o sucinto relatório. **Decido.**

Inicialmente, esclareço que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51 (vigente à época da prolação da sentença).

A matéria comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC, considerando que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas, bem como sobre o respectivo adicional, a exemplo do RESP nº 1.111.223/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

De fato, os valores auferidos da conversão de férias em pecúnia não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam como acréscimo patrimonial, possuindo cunho indenizatório, e, portanto, estão isentos da tributação do imposto de renda, prescindindo, inclusive, de comprovação da efetiva necessidade de serviço. Também não incide o

imposto sobre o aviso prévio indenizado e sobre a multa de 40% incidente sobre o FGTS, por força do disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e no artigo 39, inciso XX, do Decreto nº 3.000/99.

Nesse sentido, trago à colação julgados proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE VIA RECURSO ESPECIAL.

1. Os valores recebidos a título de férias vencidas - sejam simples, em dobro ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e de licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado representam indenização, de modo que não sofrem incidência de imposto de renda.

2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp 644.924/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 365)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

(...)

4. O aviso prévio e a multa incidente sobre o FGTS são isentos do imposto de renda, a teor do disposto no artigo 6º, da Lei Federal nº 7713/88, e no artigo 39, inciso XX, do Decreto 3000/99.

(...)

(AMS 2005.03.99.001995-7, Rel. Des. Federal Mairan Maia, 6ª Turma, DJ 29/03/2010)

Ante o exposto, com base nos precedentes acima transcritos, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do *caput* do art. 557 do CPC e Súmula nº 253 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013922-15.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.013922-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : JOHN NEVILLE GEPP e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

APELANTE : INSTITUTO DE ORGANIZACAO RACIONAL DO TRABALHO-IDORT

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de apelações do impetrante, do INSS e do INCRA em face de r. sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada para obstar a exigibilidade da contribuição ao INCRA, indeferindo, no entanto, o pleito relativo à compensação.

O MPF, em seu parecer, opina pelo provimento dos recursos do INSS e do INCRA, bem como da remessa oficial, restando prejudicado o recurso do impetrante.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, é de se ter por interposta a remessa oficial, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, reproduzido na lei 12.016/09.

Outrossim, vale salientar a inadmissibilidade do agravo retido, ante a ausência do pressuposto específico a que se refere o art. 523 do CPC.

Quanto ao mérito, imperioso destacar que a "contribuição INCRA" nasceu como contribuição destinada ao "Serviço Social Rural - SR", fundação cuja criação foi autorizada pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955.

Referida lei instituiu em seu artigo 6º § 4º um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado Serviço Social Rural. Posteriormente, a lei nº 4863 de 29/11/65, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para 0,4%. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 1146, de 31/12/70, consolidou o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas.

Assim, esta espécie normativa apenas cuidou da instituição da contribuição ao INCRA, fazendo clara distinção com a aquela devida ao FUNRURAL. Ora, em face de sua destinação diversa e da separação de ambas, não se pode considerar que a extinção de uma interfira na exigência da outra.

Posteriormente, as contribuições sociais mencionadas vieram disciplinadas pela Lei Complementar nº 11 de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), estabelecendo o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), cuja finalidade era a prestação de benefícios ao trabalhador rural e seus dependentes, tais como aposentadorias e pensões, sendo os recursos para seu custeio proveniente do produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais e elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para o custeio do então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural para 2,6%, cabendo 0,2% ao INCRA e 2,4% para o FUNRURAL.

As contribuições destinadas ao INCRA, devidas pelos empregadores urbanos, destinam-se ao custeio dos encargos do desenvolvimento rural, no que tange à implementação dos planos de assentamento dos trabalhadores e da reforma agrária, motivo por que não há obrigatoriedade de correlação entre os sujeitos passivos da obrigação tributária em comento e as pessoas beneficiadas com os respectivos recursos angariados.

A contribuição ora questionada é devida por todos os empregadores e prevista no § 4º do artigo 6º da lei supra citada, arrecadada pelo INSS, mas destinada ao INCRA.

Impõe-se analisar a natureza jurídica da contribuição social em comento, se tributária ou não, para verificação da obrigatoriedade da contraprestação.

Sob a égide da Constituição Federal de 1967, em especial após a emenda nº 09/69, as contribuições para o custeio da Previdência Social tinham a natureza jurídica de tributo, a teor do artigo 21, parágrafo 2º, I, daquela Carta.

Todavia, com a edição da Emenda nº 08/77, esta situação modificou-se completamente, tendo sido alterada a redação do inciso I do parágrafo 2º do artigo 21.

"Art21.

§ 2º. A União pode instituir:

I - contribuições, observadas a faculdade prevista no item I, deste artigo, tendo em vista intervenção no domínio econômico ou o interesse de categorias profissionais e para atender diretamente à parte da União no custeio da previdência social;"

O artigo 43, por sua vez, ao estabelecer as atribuições do Congresso Nacional, inseriu o inciso X, *in verbis*:

"Art. 43. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:

X - contribuições sociais para custear os encargos previstos nos artigos 165, itens II, V, XIII, XIV e XIX, 166, § 1º, 175, § 4º e 178."

Tendo em vista que, no inciso I do supracitado artigo, o Constituinte mencionou expressamente "*tributos, arrecadação e distribuição de renda*", conclui-se que foi retirado da contribuição para custeio da previdência social o caráter tributário, pois se fosse considerada tributo, não teria sentido tratá-la em dispositivos diversos.

Desta forma, a contribuição social, chamada parafiscal, não pertencera ao Sistema Tributário Nacional, mas sim ao Sistema de Previdência Social, que é informado pelo princípio da solidariedade entre gerações, destinando-se ao financiamento de atividades que não são próprias do Estado, porém, que lhe interessa incentivar e desenvolver, em razão de suas repercussões sociais.

Portanto, o que a identifica é a vinculação aos propósitos que justificaram a instituição da contribuição, e não o seu fato gerador, como ocorre com os tributos (artigo 4º do CTN).

Assim, como ressaltado alhures, a exigência da contribuição em comento às empresas urbanas não se afigura inconstitucional ou ilegal, porquanto esta contribuição está vinculada às atividades essencialmente sociais, cujo beneficiário é a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação, direta ou indireta.

Neste sentido é o entendimento pacífico desta E. Corte, conforme se vê pelo seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO INCRA E AO FUNRURAL - EMPREGADOR URBANO - CONSTITUCIONALIDADE.

1- A exação de que trata o artigo 15,II, da Lei Complementar nº11/71, destinada parte ao FUNRURAL (2,4%) e parte ao INCRA (0,2%), pode ser exigida de empregador urbano, como ocorre desde a sua origem, quando instituída pela Lei 2.613/55, em benefício do então criado Serviço Social Rural. Constitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais.

2- A CF/88 veda apenas a instituição de novas contribuições sociais que tenham a mesma base de cálculo e o mesmo fato gerador de outras já existentes, nada encontrando, no texto constitucional, que proíba a coincidência entre estes elementos quando cotejamos uma contribuição social e um imposto.

3- O fato de ser denominada de adicional não desvirtua a natureza jurídica da constrição social devida pela empresa, que é nitidamente, a de contribuição social, já que possui a finalidade específica de financiar a seguridade social.

4- Apelação improvida."

(AC 93.03.034956-3/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos - DJU 3/5/2000, pág. 241)

Assim, a Constituição Federal de 1988, recepcionou o adicional de contribuição para o INCRA e lhe conferiu a natureza tributária respectiva, como contribuição social, em razão dos objetivos e finalidades a que se destina.

Não é por outro motivo que o fundamento constitucional da contribuição em testilha é o art. 195 da CF, tendo em vista ser apenas adicional de outra contribuição prevista neste cânone constitucional, razão pela qual não se confunde as contribuições mencionadas no art. 240 da CF, bem como legítima a vinculação de sua receita ao INCRA.

Destarte, a contribuição questionada foi inserida entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos dos incisos do artigo 3º da Carta Constitucional.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, quando tratou dos objetivos da República estabeleceu um conjunto integrado de ações que se pautam nos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, dentre os quais se toma como meta a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos e a justiça social, o que se concretiza com os planos de assentamento dos trabalhadores rurais.

Observa-se, claramente, o caráter social da contribuição, cabendo, pelo princípio da solidariedade, o seu custeio também por todas as empresas urbanas, não sendo possível detectar qualquer mácula na exigência dessa contribuição, seja antes da Constituição Federal de 1988, seja após a sua promulgação.

Com relação à exigência de lei complementar, ressalto que no momento em que instituída a exação em tela, não se exigia tal espécie normativa para veiculação de contribuições. Nem mesmo na atual dicção constituição, impõe-se lei complementar, pois a orientação contida no art. 146, III, da CF/88 destina-se apenas aos impostos, de tal sorte que as outras espécies de tributos - ressalvadas as exceções constitucionais - podem ser exigidas por veículo ordinário.

Por fim, cumpre evidenciar que as contribuições ao INCRA e ao FURURAL foram recepcionadas pela CF/88 e apenas esta última foi suprimida pela Lei 7.789/89, restando a primeira exação plenamente válida antes e após o advento da Carta Magna de 1988.

De igual sorte, a Lei 8.212/91 e 8.213/91 não revogaram a contribuição social devida ao INCRA, mas apenas não a mencionaram em seu conteúdo. Ademais, a lei especial instituidora do tributo em testilha harmoniza-se com a lei geral posterior.

Nesse sentido, a questão aqui posta resolve-se por simples princípio de hermenêutica: "*lex posterior generalis non derogat legi priori speciali*".

Por fim, cabe ressaltar que as discepções a respeito da legitimidade da contribuição ao INCRA perderam qualquer relevo diante do julgamento da questão no STJ pela sistemática dos recursos representativos da controvérsia (REsp 977058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008).

Por via de consequência, resta prejudicado o pleito recursal do impetrante.

Isto posto, diante da posição pacífica do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, dou provimento às apelações do INSS e do INCRA, bem como à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC e, por fim, nego seguimento ao recurso do impetrante e ao agravo retido, com supedâneo no caput do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00065 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0015449-02.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.015449-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : SAINT GOBAIN VIDROS S/A

ADVOGADO : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter expedição de Certidão de regularidade fiscal.

Decido.

Consoante se depreende dos autos, o magistrado de primeiro grau deferiu parcialmente a liminar, para determinar às autoridades impetradas, que procedam, no prazo de 15 dias, à análise e conclusão dos pedidos de revisão formulados nos processos administrativos nºs 11831-004.209/2003-37 e 13804-001.477/95 e no processo administrativo 10880-

523.525/2004-46, expedindo-se, caso tenha sido requerida administrativamente, a certidão correspondente, devendo ser considerada a suspensão dos débitos constantes do processo administrativo 11080-207.103/99-86.

A liminar foi confirmada pela sentença, a qual concedeu a segurança e julgou procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

A União Federal, manifesta-se no sentido de não ter interesse em recorrer, tendo em vista a inexistência de pendências em aberto em nome da impetrante no âmbito da PGFN objeto da presente, bem como o fato de as pendências existentes no âmbito da SRF estarem com a exigibilidade suspensa.

Considerando a situação fática consolidada nos autos, bem como o evidente esvaziamento do objeto da demanda, ao meu ver resta prejudicada a apreciação da questão ora debatida, não se mostrando de nenhuma utilidade o reexame da sentença que determinou a expedição de certidão.

Ante o exposto, **julgo prejudicada** a remessa oficial, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001220-31.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.001220-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : L D C L C e o

ADVOGADO : SERGIO BERMUDES

SUCEDIDO : C F S

APELANTE : R R S

ADVOGADO : SERGIO BERMUDES

APELANTE : A B D E D C A

ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES

APELANTE : M T S e o

: M S T A L

: M P L

ADVOGADO : SANDRA GOMES ESTEVES

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

Junte-se a ata da reunião realizada em 13/10/2010 e a lista de presença respectiva.

Requeiro a juntada pelos interessados, no prazo de cinco dias, de um exemplar do noticiado estudo sobre a citricultura brasileira realizado por acadêmicos da FEA/USP, bem como cópia do protocolo de intenções relacionado ao CONSECITRUS, assinado no dia 25/10/2010, conforme divulgado pela imprensa.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000732-64.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.000732-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : C A L

ADVOGADO : LUCIANO ROLO DUARTE

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE AUTORA : A A B D C
No. ORIG. : 00007326420064036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DESPACHO

Junte-se a ata da reunião realizada em 13/10/2010 e a lista de presença respectiva.
Requeiro a juntada pelos interessados, no prazo de cinco dias, de um exemplar do noticiado estudo sobre a citricultura brasileira realizado por acadêmicos da FEA/USP, bem como cópia do protocolo de intenções relacionado ao CONSECITRUS, assinado no dia 25/10/2010, conforme divulgado pela imprensa.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002775-62.2006.4.03.6109/SP
2006.61.09.002775-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ARMANDO MANARIN JUNIOR
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a ordem, em mandado de segurança objetivando impedir a quebra do sigilo bancário do impetrante, nos moldes da Lei Complementar nº 105/01. Em suas razões recursais, pugna o apelante pela reversão total do julgado.

É o sucinto relatório. **Decido.**

A matéria comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC, considerando que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de quebra do sigilo bancário, utilizando informações da movimentação financeira do contribuinte, para a constituição de créditos tributários. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CPMF. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELO FISCO. POSSIBILIDADE. NORMA PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. RECURSO ESPECIAL N. 1.134.665 - SP, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A Lei n. 4.595/64 regulamentou o Sistema Financeiro Nacional.

Essa lei autorizava a quebra de sigilo bancário tão somente em razão de ordem judicial.

2. A Lei n. 9.311/96 instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Especificamente o artigo 11 desse diploma, em sua redação original, dispôs que as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento prestariam informações à Receita Federal, vedado, contudo, que tais dados fossem utilizados para constituição do crédito tributário.

3. Todavia, a Lei n. 10.174/2001, alterando a redação do § 3º, do artigo 11 da Lei n. 9.311/96, permitiu que os dados colhidos servissem de substrato para instauração de procedimento administrativo tendente a verificar a existência de créditos relativos a impostos e contribuições.

4. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as alterações legislativas da Lei n. 10.174/2001 e 6º da Lei Complementar n. 105/2001 são normas procedimentais e, com supedâneo no artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, tais regras possuem aplicação imediata, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido em data anterior à vigência desses diplomas.

5. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Especial n. 1.134.665 - SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1178058/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010)

Nesse diapasão, a inviolabilidade da intimidade dos cidadãos não impede a ação de fiscalização da autoridade tributária, nos precisos termos do artigo 145, §1º, da Constituição Federal.

Sob esse raciocínio, o sigilo de dados não se aplica, como direito absoluto, à autoridade fiscal, que tem o dever legal de identificar a capacidade econômica dos contribuintes, quanto ao seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas. Exige-se-lhe, sim, a observância dos direitos individuais que, em alguns casos, deve ceder diante do interesse da Administração Pública. Outra não é a exegese do artigo 198, § 1º, inciso II, do Código Tributário Nacional:

"Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§1º: Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art.199, os seguintes:

(...)

II- solicitações da autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa".

Assim, a Lei Complementar nº 105/01, que outorgou ao Fisco a quebra do sigilo desde que haja procedimento administrativo instaurado e seja indispensável a obtenção de dados sigilosos do contribuinte, bem como a Lei nº 10.714/01, que alterou o §3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, para facultar à Secretaria da Receita Federal a utilização das informações atinentes à CPMF, com o escopo de instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, embora pareçam colidir com o direito de resguardo de dados, coadunam-se com os preceitos constitucionais. A aparente inconstitucionalidade resvala no poder de investigação do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas conferido pelo legislador constituinte à administração tributária, para o pagamento de imposto, com o resguardo, pelo Fisco, das informações obtidas no procedimento administrativo fiscal que, aliás, não está afetado pelo princípio da publicidade. O permissivo apontado encontra-se bem delineado no artigo 145, §1º, da Carta Magna e no artigo 198 do Código Tributário Nacional.

Frise-se que o artigo 197 do referido diploma obriga, em seu inciso II, que os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras prestem, à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sem que seja necessária autorização judicial para tanto. O exercício da autoridade fiscal não pode ficar dependendo, sempre e a cada passo, de permissão judicial para o fornecimento de informações, porquanto é atividade expressamente autorizada em lei.

No mais, o § 5º do artigo 5º da Lei Complementar nº 105/01 dispõe que as informações obtidas serão conservadas sob sigilo fiscal, não importando ofensa à intimidade.

Por outro lado, ao lançamento, que constitui o crédito tributário, admite-se aplicar a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros, nos termos do artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. Descabido falar em irretroatividade de norma permissiva da fiscalização pelo Fisco, que não institui ou cria tributos.

Desta forma, não constitui violação a princípios constitucionais e garantias fundamentais a notificação por parte do Fisco para apresentação de dados ou fornecimento de documentos relativos à movimentação bancária. Sobre a questão, transcrevo, a seguir, precedente da E. Sexta Turma desta Corte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE.

1. Preliminar de ausência de pressupostos processuais rejeitada, visto ter sido sanada a irregularidade apontada pela superveniência de documentação comprobatória da representação processual da impetrante.

2. A verificação da regularidade na prestação de informações concernentes ao recolhimento de tributos e contribuições, a partir de dados relativos à movimentação financeira do contribuinte, encontra respaldo no art. 145, § 1º, segunda parte, da Constituição Federal.

3. Ausência de ofensa ao direito à privacidade consagrado constitucionalmente, uma vez resguardado o sigilo fiscal.

4. A atividade fiscalizatória decorre ex vi legis, possuindo a autoridade o dever de sigilo quanto aos dados a que tem acesso, estando, assim, preservada a privacidade do contribuinte, ex vi do artigo 198 do Código Tributário Nacional. (AMS 95.03.091383-7/SP, Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, data da decisão: 14/09/2005).

Ante o exposto, com base nos precedentes acima transcritos, **nego seguimento** à apelação, nos termos do *caput* do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001218-13.2006.4.03.6118/SP
2006.61.18.001218-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : GUARA MOTOR S/A
ADVOGADO : ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Renúncia

Fls. 429/430: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso (RI, art. 33, VI c/c art. 501, CPC). Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000608-39.2006.4.03.6120/SP
2006.61.20.000608-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : S C L
ADVOGADO : ONOFRE CARLOS DE ARRUDA SAMPAIO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RÉ : H J H

DESPACHO

Junte-se a ata da reunião realizada em 13/10/2010 e a lista de presença respectiva.

Requeiro a juntada pelos interessados, no prazo de cinco dias, de um exemplar do noticiado estudo sobre a citricultura brasileira realizado por acadêmicos da FEA/USP, bem como cópia do protocolo de intenções relacionado ao CONSECITRUS, assinado no dia 25/10/2010, conforme divulgado pela imprensa.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012784-58.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.012784-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DORO ROTISSERIE LTDA ME e outros
: JOSE VICENTE COSTA
: MARLI CORD
ADVOGADO : VALTER DOS SANTOS COTA e outro

DECISÃO

Visto, etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença, que extinguiu a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, por entender o juízo singular prescrita a exigibilidade do tributo, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que a instrui. Condenou, ainda, a exequente em 10% sobre o valor do débito.

Em suas razões recursais, a apelante pugna pela total reforma da r. sentença, para afastar o reconhecimento da prescrição. Insurge-se, ainda, quanto a condenação em honorários advocatícios.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

O atual comando do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatório, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos. Analisando as razões expendidas em seu apelo, entendo que seu inconformismo não procede, nos termos que passo a fundamentar.

Tratando-se de débito apurado por meio de declaração do próprio contribuinte, o prazo quinquenal passa a fluir inegavelmente a partir do vencimento de cada parcela da contribuição.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. Recurso especial provido em parte."

(STJ, REsp 673585/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 05.06.2006 p. 238)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA.

1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco ajuizar o executivo fiscal, tem início com a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do CTN), que ocorre com a entrega da respectiva declaração - DCTF pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido. Especificamente para aqueles tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, entendeu-se que: [...] Conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (AgRg no REsp 981.130/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/8/2009, DJe 16/9/2009).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1169223/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 26/08/2010)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído no momento da declaração realizada pelo próprio contribuinte.

2. A constituição formal do crédito elide a exigência da realização de procedimento administrativo. Precedentes.

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1)

Destarte, vencido o imposto declarado, momento em que passou a ser exigível, passou a correr por óbvio o prazo a que alude o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

Logo, se as parcelas dos tributos em questão foram declaradas pela empresa e venceram: CDA nº 80.4.05.065991-35 de 10/03/97 a 10/08/200; CDA nº 80.6.99.076024-37 de 09/09/94 a 10/01/95, CDA nº 80.6.99.0760255-18 em 29/12/94, bem como CDA nº 80.6.99.076026-07 de 10/02/95 a 10/03/95, e a execução só foi ajuizada em 06/02/2006, é inevitável o reconhecimento da prescrição na espécie.

Por fim, quanto aos honorários, mantendo-os como fixados, porquanto atendem ao disposto no artigo 20 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, nego seguimento à apelação, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048426-77.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.048426-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MAQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 97.00.00004-5 A Vr JABOTICABAL/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a expedição de carta de arrematação e mandado de entrega dos bens arrematados aos arrematantes, independentemente do julgamento da apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal (autos nº 1999.03.99.004705-7).

Alega, em síntese, que a execução é provisória, uma vez que pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal, recebida no efeito suspensivo; que há necessidade de caução a ser prestada pela agravada; que houve preclusão no caso em apreço, pois a r. decisão agravada se baseou em pedido de reconsideração requerido pela agravada.

O agravo foi regularmente processado, com o indeferimento da liminar em antecipação de tutela da pretensão recursal às fls. 153/154. A agravante interpôs Agravo Regimental.

Em consulta ao sistema processual informatizado desta Corte, observo que referido recurso já foi julgado pela E. 6ª Turma, sendo a Apelação da embargante não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida e a Apelação da embargada e remessa oficial parcialmente providas, restando esvaziada a pretensão da agravante.

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o Agravo Regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0081088-94.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.081088-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TOTTAL DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
SUCEDIDO : KLEEMAN IND/ COM/ E DISTRIBUICAO LTDA
AGRAVADO : FLORISVALDO APARECIDO GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.10.01145-4 2 Vr MARILIA/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Marília/SP, que indeferiu o pedido de inclusão dos co-responsáveis da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que teria ocorrido a prescrição intercorrente.

Alega a agravante, em síntese, que a prescrição tem lugar caso ocorra a paralisação da ação por inércia exclusiva da exequente, e que não se aplica o disposto no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 ao caso, porquanto, em nenhum momento, a execução foi suspensa.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 35/37).

Contraminuta oferecida pela agravada Tottal Distribuidora e Representações Ltda. (fls. 46/50).

Em face da decisão monocrática do relator, a agravante interpôs Agravo Regimental (fls. 51/54), o qual não foi recebido em razão do disposto no art. 527, parágrafo único, do CPC.

É o relatório. DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

O redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica.

No caso dos autos, a citação da empresa deu-se em 21 de maio de 1996, na pessoa de seu representante legal (fls. 13).

Por seu turno, a inclusão do co-responsável tributário no pólo passivo da execução - o sócio Claudir da Silva de Souza - foi requerida somente em 27 de abril de 2007 (fls. 31), ou seja, depois de transcorridos quase dez anos da citação da empresa.

Destarte, verifica-se que realmente ocorreu a prescrição intercorrente, eis que decorridos mais de cinco anos entre a data da citação da empresa e o pedido de citação do sócio.

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplificam os arestos abaixo transcritos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de prescrição.* (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 7/12/09).

2. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no Ag 1159990/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 30/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN.

1. *"A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal"* (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009).

Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008;

AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007;

REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006.

2. *Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no Ag 1308057/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS.

PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN.

INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. *A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.*

2. *O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a*

dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010)

Isto posto, estando o presente recurso em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092550-48.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.092550-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : D F COELHO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.18.000083-2 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 118/120 dos autos originários (fls. 20/22 destes autos), que, em sede de execução fiscal, não conheceu da exceção de pré-executividade apresentada.

Alega, em síntese, que os valores exigidos na execução fiscal foram atingidos pela prescrição intercorrente, eis que decorridos mais de cinco anos sem que a Fazenda Pública analisasse sua impugnação administrativa; que a exceção de pré-executividade deve ser conhecida e provida para declarar nula a execução fiscal, pois esta se ampara em débito manifestamente prescrito.

Em consulta ao sistema processual informatizado desta Corte, observo que o d. magistrado de origem conheceu e analisou a exceção de pré-executividade apresentada, rejeitando-a, situação que, eventualmente, pode ensejar a interposição de outro recurso, restando esvaziada a pretensão da agravante neste agravo.

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, e art. 529, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009728-84.1997.4.03.6100/SP

2007.03.99.037403-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ADAO ELIO DA SILVA e outros
: DELVAIR RISERIO DOS SANTOS YAMAMOTO
: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
: GERALDO JUVENAL DOS SANTOS
: JOAO CASSIANO PORTO
ADVOGADO : ANTONIO ALVES BEZERRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.09728-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal e remessa oficial submetida em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, em ação de rito ordinário, para reconhecer a não incidência do IRPF sobre o incentivo pecuniário, bem como sobre férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, recebidas pelos autores quando de sua dispensa do emprego por adesão a plano de demissão voluntária, condenando a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação. Em suas razões recursais, sustenta a apelante que apenas as férias não gozadas em razão de necessidade de serviço é que constituem natureza indenizatória e, portanto, estariam isentas do imposto de renda. Por fim, sustenta o descabimento da aplicação de juros pela taxa SELIC, e requer a redução dos honorários advocatícios.

É o sucinto relatório. **Decido.**

A matéria comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC, considerando que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas, bem como sobre o respectivo adicional, a exemplo do RESP nº 1.111.223/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

De fato, os valores auferidos da conversão de férias em pecúnia, pelo empregado que aderiu a plano de demissão voluntária, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam como acréscimo patrimonial, possuindo cunho indenizatório, e, portanto, estão isentos da tributação do imposto de renda, prescindindo, inclusive, de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

A propósito, transcrevo julgado proferido por esta E. Sexta Turma, a respeito da matéria:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE APOSENTADORIA DO EMPREGADO. FÉRIAS INDENIZADAS. APIP. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, Resp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, incluído o denominado terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há, ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

3. De acordo com a Súmula nº 136 do Superior Tribunal de Justiça: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda.

4. A verba auferida a título de Ausência Permitida por Interesse Particular (APIP) também denominada abono-assiduidade, possui caráter indenizatório, uma vez que substitui direito não gozado, não configurando acréscimo patrimonial ou aquisição de renda. O Ato Declaratório Interpretativo da SRF nº 9, de 25.03.04, autoriza a dispensa de interposição de recurso e a desistência dos já interpostos, nas ações cujo mérito seja a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de abono assiduidade e ausências permitidas ao trabalho para trato de interesse particular (Apip). Determina, outrossim, a revisão de ofício dos créditos tributários e o cancelamento dos lançamentos efetuados das referidas verbas. Precedentes do STJ: 2ª Turma, Resp nº 656555/SE, Rel. Min. Castro Meira, j. 14.09.04, DJ 03.11.04, p. 00193; STJ, 2ª Turma, Resp nº 312463/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 17.02.04, DJU 05.05.04, p. 00136; 2ª Turma, Resp nº 313017/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21.08.01, DJ 08.10.01, p. 204.

5. Consoante entendimento da E. Sexta Turma, incide o Imposto de Renda sobre as férias proporcionais.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AMS 1999.61.11.001410-5/SPO, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 06/05/2005, pág. 357)

De igual modo, as demais verbas pagas pelo empregador em razão de adesão a Plano de Incentivo à Demissão Voluntária possuem natureza indenizatória, ficando excluídas da tributação pelo imposto de renda, por força do inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88.

Assim, os autores têm direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título imposto de renda sobre as verbas recebidas na rescisão de seus contratos de trabalho, acrescidos de correção monetária desde os recolhimentos indevidos pela taxa SELIC, nos termos do Provimento 561/07 do CJF e consoante precedentes do STJ: REsp 772.202/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 858.538/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do CPC e consoante precedentes da Sexta Turma desta Corte.

Ante o exposto, com base nos precedentes acima transcritos, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do *caput* do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007222-86.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.007222-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CEREALISTA GUAIRA LTDA e outros
: SALENCO CONSTRUÇOES E COM/ LTDA
: IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
: A SUCESSORA COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA
: IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA
: PEDRASA PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CAMARGO JUNIOR e outro
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 11.04.07, por **CEREALISTA GUAÍRA LTDA. E OUTROS**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A- ELETROBRÁS**, objetivando assegurar a correção monetária dos valores recolhidos, a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, desde a data do pagamento, com base na inflação real, acrescida de expurgos inflacionários, de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano sobre a correção monetária tratada acima e de juros moratórios, consoante prevê o art. 406, do Código Civil.

Postula, ainda, a restituição dos valores emprestados, cujo prazo de devolução tenha se verificado, devidamente corrigidos, os valores já resgatados através da entrega de ações, em dinheiro ou em ações, caso haja deliberação da Assembléia Geral.

Sustenta, em síntese, que a ELETROBRÁS recebia mensalmente os valores emprestados pelos contribuintes, mas só os corrigia monetariamente após 1º de janeiro do ano seguinte, data em que se contabilizava os valores recebidos a título de empréstimo compulsório (e não a partir da data do pagamento), de forma que tais valores ficavam congelados até 31 de dezembro de cada ano de pagamento; o mesmo procedimento foi adotado quando da transformação dos créditos em ações, os quais foram corrigidos até o último dia do ano anterior; para calcular a correção monetária, a ELETROBRÁS valeu-se de um indexador próprio, denominado UP - Unidade Padrão, o qual não refletiu a real inflação do período, especialmente por não computar os expurgos inflacionários.

Alega, ainda, que os juros de 6% (seis por cento) ao ano foram creditados a menor porque incidiram sobre base de cálculo inferior à devida, em razão da ausência de atualização monetária nos períodos indicados (fls. 02/24).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 25/95.

A Eletrobrás apresentou contestação às fls. 119/143, e a União Federal às fls. 179/190.

Réplica às fls. 312/330.

O MM. Juízo *a quo* acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal para, em relação a ela, declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com relação ao período de 1977 a 1987, julgou improcedente o pedido, ante a ocorrência da prescrição, com fundamento no art. 269, V, do CPC. No tocante aos valores recolhidos entre 1988 e 1993, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a Eletrobrás ao pagamento da correção monetária, com base nos índices oficiais, desde a data do pagamento das faturas de energia elétrica até a efetiva restituição do capital emprestado, seja através de resgate ou conversão em ações, e ainda para o cálculo de juros anuais de 6% (seis por cento). Em razão da sucumbência recíproca entre as Autoras e a Eletrobrás, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios, que arbitrou em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, condenou as Autoras ao pagamento da verba honorária em favor da União Federal, que arbitrou em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado (fls. 343/349).

A Eletrobrás interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos imprescindíveis à comprovação do recolhimento da exação e, por conseguinte, e ilegitimidade ativa *ad causam* das Autoras. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal também em relação aos valores recolhidos no período de 1988 a 1993. Defende, ademais, a prescrição quinquenal da totalidade dos juros de 6% ao ano, porquanto foram pagos nos prazos estabelecidos na lei, de modo que é do primeiro recebimento dos aludidos juros, relativos a cada ano de pagamento de empréstimo compulsório, que se inicia a contagem da prescrição para o questionamento dos critérios adotados para sua apuração. Alega, ainda, ter procedido à correta atualização monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, não havendo que se falar em diferenças supostamente devidas, lastreadas em índices diversos dos estabelecidos na legislação reguladora específica, bem como que, a partir da conversão dos créditos em ações, sobre eles não mais incide correção monetária, uma vez que o respectivo valor submete-se tão somente às variações de mercado. No tocante aos juros, sustenta o correto mecanismo de cômputo para o seu pagamento. Por fim, postula a reforma da sentença no tocante à verba honorária (fls. 359/417).

Por sua vez, as Autoras requerem a reforma da sentença, sustentando a inoccorrência da prescrição. Alegam também a necessidade de notificação do contribuinte com relação à antecipação da conversão em ações de seu crédito e a reiteram o pedido relativo à correção monetária de seus créditos, de forma que reflita a inflação real (fls. 543/558).

Com contrarrazões (fls. 563/574), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relatório, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, rejeito a preliminar arguida pela Eletrobrás, porquanto entendo suficientes os documentos encartados aos autos às fls. 33/34, 47, 57/62, 71, 82 e 90/92.

Cumprido assinalar que a ação visando obter a correção monetária e respectivos juros sobre valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica está sujeita a prazo prescricional.

De fato, ante o inadimplemento total da obrigação pela ELETROBRÁS, ocorreu a violação do direito do consumidor e, portanto, indispensável a intervenção do Poder Judiciário para a satisfação desse direito.

Com efeito, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, consoante o estabelecido no art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, contados da ocorrência da lesão, assim considerada a data em que, ao cumprir a obrigação imposta pelo art. 2º, do Decreto-lei n. 1.512/76, a ELETROBRÁS realizou, em cada exercício, créditos de correção monetária em valores inferiores aos devidos e, por conseguinte, pagou anualmente juros também insuficientes.

Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito dá-se de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores.

Na hipótese dos autos, conclui-se que a prescrição atingiu tão somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores a 1988, objeto de conversões ocorridas na AGE de 20.04.88 e 26.04.90. De rigor, nesse aspecto, a manutenção da sentença.

No tocante ao pedido de correção monetária sobre os juros, entendo que a lesão ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, ou seja, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica.

Isso porque, à época, o valor creditado na fatura de energia elétrica do consumidor correspondia a 6% (seis por cento) da soma das importâncias compulsoriamente recolhidas no ano anterior, conforme apurado em 31/12, de forma que desse dia até a data do crédito (julho do ano seguinte) os valores não sofriam qualquer atualização. Ou seja, a Eletrobrás realizava o pagamento "a menor" dos juros, porquanto efetuado com valor defasado e após seis meses da apuração, tendo as Autoras o direito à correção monetária dos juros no período entre 31/12 (data da apuração) e julho do ano seguinte, observada a prescrição quinquenal prevista no art. 1º, do Decreto n. 20.910/32,

Dessarte, verifico que, na hipótese dos autos, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Quanto à correção monetária incidente sobre o principal e reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária, observo, contudo, que o termo inicial da prescrição corresponde ao momento do pagamento, seja no vencimento da obrigação (20 anos após a retenção compulsória), através do resgate, ou antecipadamente, mediante a conversão dos créditos em ações.

Isso porque, embora fosse possível quantificar o crédito reconhecido pela ELETROBRÁS ou mesmo que o credor tivesse acesso ao registro contábil da empresa, ou, ainda, que cada contribuinte, identificado por CICE, tenha recebido anualmente extrato demonstrativo da posição de seus créditos, entendo que havia uma mera expectativa de que o seu direito fosse lesado.

Outrossim, cumpre esclarecer que não corre prescrição pendendo condição suspensiva, nos termos do art. 199, do Código Civil.

Ademais, o art. 3º, do Decreto-lei n. 1.512/76, ao permitir o pagamento antecipado do empréstimo compulsório com a conversão em participação acionária, determinou que a ELETROBRÁS emitisse ações preferenciais nominativas, estabelecendo procedimentos a serem observados quando do recebimento dos certificados. Dentre eles, foi prevista a entrega dos títulos ao credor, como mero instrumento de prova da condição de acionista, sendo irrelevante para fins de verificação do momento em que ocorre o pagamento, ou seja, efetiva conversão.

Sendo assim, considerando que a restituição do empréstimo compulsório deu-se em forma de conversão dos créditos em ações de companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia Geral Extraordinária homologou a conversão, a saber: 1ª conversão em 20/04/1988 (72ª AGE); 2ª conversão em 26/04/1990 (82ª AGE) e 3ª conversão em 30.06.2005 (143ª AGE).

Por outro lado, para fins de contagem do prazo prescricional, é preciso assinalar ser irrelevante a notificação ou não do contribuinte sobre a antecipação do pagamento em razão do que foi decidido nas Assembléias Gerais, porquanto não se exige do titular do direito o conhecimento da lesão.

Ora, é evidente que, não tendo mais sido creditados nas contas de energia elétrica os juros de 6% (seis por cento) ao ano, caberia ao contribuinte buscar informações junto à Eletrobrás, momento em que certamente seria cientificado a respeito da referida conversão.

Do mesmo modo, para fins de fixação do termo *a quo* da prescrição, é também irrelevante o fato de algumas ações terem sido gravadas com cláusula de inalienabilidade, na medida em que tal gravame não impedia o questionamento, pelo contribuinte, dos valores restituídos através da conversão.

De outra parte, no que se refere aos juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, entendo deva incidir sobre a diferença de correção monetária sobre o principal, reconhecida judicialmente. E isso porque tais juros são mero reflexo da correção monetária não aplicada pela ELETROBRÁS. Assim, a prescrição do direito do contribuinte de reclamar as diferenças de correção monetária sobre o principal (bem como dos juros remuneratórios incidentes sobre essa base de cálculo) começa a fluir da data do efetivo pagamento, seja ele depois de vencido o prazo para resgate, seja antecipadamente, com a conversão dos créditos em ações, o que se dá, como visto, com a AGE que homologou a conversão.

Dessarte, não se pode admitir que os valores compulsoriamente retidos pela ELETROBRÁS sejam devolvidos sem correção monetária plena, sob pena de desvirtuar a própria natureza do empréstimo.

Assim, da data do recolhimento até o primeiro dia do ano seguinte, a correção monetária deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei n. 4.357/64 e, a partir daí, ao critério anual previsto no art. 3º da mesma lei.

No tocante ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia, de rigor é a improcedência do pedido, porquanto em tal data também foi atualizado o valor patrimonial das ações da ELETROBRÁS, preservando o equilíbrio monetário.

Outrossim, cumpre assinalar que a ELETROBRÁS constituía o crédito em 31/12 de cada ano, mediante a soma dos valores nominais recolhidos a título de empréstimo compulsório e os transformava em UP's. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 1.512/76, os juros remuneratórios de 6% (seis por cento) passaram a ser pagos anualmente, no mês de julho, mediante compensação nas contas de energia elétrica, os quais passaram a ser pagos em parcelas mensais, a partir da Lei n. 7.181/83.

Portanto, sobre a diferença de correção monetária incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano), devem incidir juros remuneratórios legais de 6% ao ano, devendo essa diferença ser restituída à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS.

Por outro lado, sobre a diferença a ser paga em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ação, deverá incidir correção monetária plena, com a observância dos expurgos inflacionários, e juros remuneratórios de 31 de dezembro do ano anterior à conversão até o seu efetivo pagamento.

Ademais, as importâncias recolhidas indevidamente devem ser corrigidas em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, incabível a aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do empréstimo compulsório, por falta de amparo legal, uma vez que o art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 prevê sua aplicação tão somente na compensação e restituição de tributos federais pagos indevidamente ou a maior.

Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios de 6% ao ano, estes a partir da citação, nos termos dos arts 1.062 e 1.063 do CC/16, até 11/01/03, quando entrou em vigor a Lei n. 10.406/02.

Nos termos do art. 406, do Código Civil, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Desse modo, incabível sua cumulação com a taxa SELIC, porquanto esta compreende juros de mora e atualização monetária, de modo a inviabilizar sua aplicação conjunta com qualquer outro índice de correção.

Nesse sentido, registro o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia, sujeito ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.

(...)

1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:

1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.

1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:

2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei.

2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64.

2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:

Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2º, caput e § 2º, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3º da Lei 7.181/83).

4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

5. PRESCRIÇÃO:

5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.

5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim:

a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o

pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;

b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor".

Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber:

a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.

6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:

6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos:

a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;

b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.

6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.

6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação:

a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;

b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.

8. EM RESUMO:

Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente:

a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);

b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);

c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).

9. CONCLUSÃO

Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido".

(REsp 1003955/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, j. 12.08.09, DJe 27.11.09).

No mesmo sentido: REsp 1028592/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, j. 12.08.09, DJe 27.11.09).

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, mantenho a condenação recíproca fixada na sentença, porquanto em consonância com o entendimento da Sexta Turma desta Corte.

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00077 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0022189-39.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.022189-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : MIX COMUNICACAO INTEGRADA LTDA

ADVOGADO : JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter expedição de Certidão de regularidade fiscal.

Decido.

Consoante se depreende dos autos, o magistrado de primeiro grau deferiu parcialmente o pedido de liminar, para determinar às autoridades impetradas que procedam, no prazo de 10 dias, à análise e conclusão do pedido de revisão formulado no processo administrativo nº 10882.500139/2007-17, expedindo, caso tenha sido requerida administrativamente a certidão correspondente.

A liminar foi confirmada pela sentença, a qual concedeu a ordem e julgou procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito líquido e certo à expedição da certidão

conjunta negativa de débitos em favor da impetrante, nos termos do art. 205 do CTN, desde que constem outros débitos em aberto e exigíveis que não o descrito na petição inicial da presente demanda.

A União Federal, manifesta-se no sentido de não ter interesse em recorrer, tendo em vista a inexistência de pendências em aberto existentes em nome da impetrante no âmbito da PGFN objeto da presente, bem como no âmbito da SRF.

Considerando a situação fática consolidada nos autos, bem como o evidente esvaziamento do objeto da demanda, ao meu ver resta prejudicada a apreciação da questão ora debatida, não se mostrando de nenhuma utilidade o reexame da sentença que determinou a expedição de certidão.

Ante o exposto, **julgo prejudicada** a remessa oficial, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023160-24.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.023160-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA LTDA
ADVOGADO : ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a ordem, em mandado de segurança objetivando assegurar a interposição e o processamento do recurso administrativo sem o prévio depósito de 30% (trinta por cento) do valor da exigência fiscal

Em suas razões recursais, pugna o apelante pela reversão total do julgado.

É o sucinto relatório. **Decido.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC.

A Lei 10.522/2002, fruto da conversão da Medida Provisória nº 2.176-79, que alterou o disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, afastou a exigência do depósito de 30% para recurso voluntário, mas manteve o arrolamento de bens e direitos no valor equivalente a 30% da exigência fiscal, como transcrevo a seguir:

"Art. 32. O art. 33 do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei no 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.33..... § 1o No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2o Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

§ 3o O arrolamento de que trata o § 2o será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.

§ 4o O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2o."

A decisão proferida em 28/03/2007 pelo Plenário do C. STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1976, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer. A decisão foi publicada no DJ em 10/04/2007, com o seguinte dispositivo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE

TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão.

A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão a medida provisória impugnada em lei.

Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade a ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens.

Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei.

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. °, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5°, LV).

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. (Supremo Tribunal Federal - Diário da Justiça de 18/05/2007 - ADI 1.976 / DF - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522) "

No mesmo dia 28/03/2007, a Corte acima declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente. Essa foi a decisão do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

Sobre o tema, cito a Súmula 373 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo."

Ante o exposto, com base no posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do *caput* do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002765-02.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.002765-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : XV DE NOVEMBRO ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA -EPP
ADVOGADO : JUBERCIO BASSOTTO e outro
APELANTE : VALE CENTER ADMINISTRACAO E COM/ LTDA
ADVOGADO : TARCISIO RODOLFO SOARES e outro
APELANTE : COLORADO SAO JOSE DOS CAMPOS COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS
: E ACESSORIOS PARA BINGOS LTDA -EPP
: MMM COM/ ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA
ADVOGADO : ERICK D ELBOUX STANGIER e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANGELO AUGUSTO COSTA e outro
PARTE RE' : HARMONIA CARAGUA MATERIAIS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA e outros
: PLANETA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA
: ANDROMEDA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA
ADVOGADO : SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES e outro
PARTE RE' : EVAL COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ACESSORIOS E SERVICOS
: PARA BINGOS LTDA -EPP
ADVOGADO : HENRIQUE FERRO

PARTE RE' : MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS SP
ADVOGADO : TÉMI COSTA CORRÊA e outro
PARTE RE' : MUNICIPIO DE JACAREI
ADVOGADO : LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU e outro
PARTE RE' : MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta pela **UNIÃO FEDERAL** e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em face de **MMM COMÉRCIO ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA., VALE CENTER ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - EPP., COLORADO SJCAMPOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA BINGOS LTDA. - EPP, XV DE NOVEMBRO ADMINISTRAÇÃO E EVENTOS LTDA. - EPP., ANDRÔMEDA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., PLANETA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., EVAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. ACESSÓRIOS E SERVIÇOS PARA BINGOS LTDA. - EPP, HARMONIA CARAGUÁ MATERIAIS E SERVIÇOS PARA BINGOS LTDA. - EPP., MUNICÍPIO DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP, MUNICÍPIO DE JACAREÍ/SP e MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA/SP**, objetivando, em síntese, a cassação dos atos administrativos de licença, autorização ou alvará de funcionamento porventura expedidos pelo Poder Público municipal para as empresas requeridas, bem como a proibição de produção de novos, o fechamento das casas de bingo existentes e em operação naquela Subseção Judiciária, e a condenação das pessoas jurídicas ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor (fls. 02/47).

Diante do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do disposto no art. 2º, da Lei n. 8.437/92, combinado com o art. 1º, da Lei n. 9.494/97, o MM. Juízo *a quo* determinou a intimação dos municípios réus, para que se manifestassem em 72h (setenta e duas horas) sobre a referida pretensão (fl. 114).

Os co-réus Municípios de São José dos Campos, de Jacareí e de Caraguatatuba manifestaram, respectivamente, às fls. 120/122, 123/130 e 174/177.

Às fls. 375/388 o MM. Juízo *a quo* antecipou os efeitos da tutela, para o fim de determinar:

"1) a suspensão imediata das atividades de jogo de bingo praticadas pelos réus CASH BINGO, HOLLYDAY BINGO (CENTER VALE), BINGÃO DO CENTRO, BINGO XV (QUINZE), BINGO ANDRÔMEDA, BINGO PLANETA, BINGÃO JACAREÍ E BINGO CARAGUÁ, bem como de qualquer outro tipo de jogo de azar que implique aposta ou operação para obtenção de um prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza, seja qual for o processo de sorteio adotado, inclusive na modalidade eletrônica, com a consequente interdição dos respectivos estabelecimentos comerciais, até decisão ulterior, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e
2) a lacração de todas as máquinas eletrônicas programadas, tipo caça-níquel, vídeo bingo ou vídeo pôquer e similares que se encontrem nos estabelecimentos acima citados, em uso ou em depósito, devendo o oficial de justiça lavrar termo circunstanciado de toda a diligência, enumerando e identificando cada uma das máquinas indisponibilizadas, bem como qualificar o responsável pelo estabelecimento comercial."

Contra a referida decisão foram interpostos os Agravos de Instrumento ns. 0064398-87.2007.4.03.0000 (antigo 2007.03.00.064398-5), 074324-92.2007.4.03.0000 (antigo 2007.03.00.074324-4), 0069809-14.2007.4.03.0000 (antigo 2007.03.00.069809-3), 0069810-96.2007.4.03.0000 (antigo 2007.03.00.069810-0), 0069811-81.2007.4.03.0000 (antigo 2007.03.00.069811-1) e 0081755-80.2007.4.03.0000 (antigo 2007.03.00.081755-0), respectivamente, pelas co-rés Vale Center (fls. 485/495), MMM, Colorado e XV de Novembro (fls. 789/826), Andrômeda (fls. 847/875), Harmonia (fls. 876/905), Eval (fls. 906/935) e pelos co-autores (fls. 1115/1129).

As co-rés MMM, Colorado e XV de Novembro apresentaram contestação às fls. 938/974, bem como os co-rés Andrômeda, Eval, Harmonia e Planeta, Vale Center e Município de Caraguatatuba, respectivamente às fls. 1194/1224, 1315/1344, 1383/1412, 1606/1635 e 1810/1813.

Às fls. 1571/1573 o MM. Juízo *a quo*, além de outras providências, acolheu o pedido de parcial reconsideração da decisão liminar apresentado pela co-ré Vale Center (fls. 472/475), para o fim de determinar a deslacração do estabelecimento comercial, para que nele sejam permitidas, exclusivamente, as atividades de bar e restaurante.

O Ministério Público Federal apresentou pedido de imediata aplicação da multa fixada na liminar, haja vista que a co-ré Eval, a descumpriu, requerendo, ainda, a aplicação da pena prevista no art. 14, V, do Código de Processo Civil, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, aplicada à pessoa jurídica, bem como ao seu gerente e ao seu proprietário (fls. 1921/1929).

Às fls. 1998/2000, o referido pedido restou acolhido, tendo o MM. Juízo *a quo* aplicado à co-ré Eval, bem como ao seu proprietário Sr. Everaldo José Rodrigues de Oliveira e ao gerente da pessoa jurídica, Sr. Wagner Rodrigues de Oliveira, multa no importe de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) pelo descumprimento por 19 (dezenove) dias, da decisão pela qual os efeitos da tutela foram antecipados e, ainda, aplicou às referidas pessoas, multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 14, V e

Parágrafo Único, do CPC, decretando, por fim o bloqueio e a indisponibilidade dos bens delas, até o valor da multa aplicada.

Às fls. 2096/2099 o Sr. Everaldo (proprietário da Eval) solicitou fosse realizada a inspeção judicial, bem como fossem ouvidos o Ministério Público Federal e eventuais testemunhas, tendentes à constatação de que não houve descumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela.

Instado a se manifestar (fl. 2096) o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à produção das provas pretendidas (fls. 2106/2112), pelo quê o MM. Juízo *a quo* indeferiu a inspeção judicial (fl. 2121), tendo o Sr. Everaldo interposto o Agravo de Instrumento n. 0088137-89.2007.4.03.0000 (antigo 2007.03.00.088137-9) (fls. 2135/2143), que restou convertido em retido (fls. 2178/2179).

O Ministério Público Federal e a União apresentaram suas réplicas, respectivamente à fls. 2214/2222 e 2231/2236.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos, tornando definitiva a tutela antecipada (fls. 2355/2381).

A co-ré Vale Center opôs os embargos de declaração de fls. 2424/2425, o quais restaram rejeitados pela decisão de fls. 2428/2430.

As co-rés XV de Novembro, Harmonia, Planeta, Andrômeda, Eval, Vale Center, Colorado e MMM, interpuseram, respectivamente, seus recursos de apelação (fls. 2433/2465, 2508/2526, 2527/2545, 2546/2564, 2565/2585, 2623/2649, 2652/2668, 2672/2688).

As apelações das co-rés XV de Novembro e Vale Center foram recebidas apenas no efeito devolutivo; já as das co-rés Harmonia, Planeta, Andrômeda e Eval, foram consideradas desertas, tendo o MM. Juízo *a quo* concedido às co-rés Colorado e MMM, o prazo de 5 (cinco) dias para complementarem as custas de preparo, sob pena de deserção (fl. 2723).

O Município de Jacareí opôs os embargos de declaração de fls. 2729/2731, que também, restaram rejeitados (fls. 2734/2735).

A co-ré Vale Center reiterou sua apelação (fl. 2754).

As co-rés Eval, Andrômeda, Planeta e Harmonia, pleitearam pela juntada das guias recolhidas, que segundo alegam, por equívoco não acompanharam as peças recursais (fls. 2755/2757, 2758/2760, 2761/2763 e 2764/2766), sendo quê os referidos pedidos restaram prejudicados pela decisão de fl. 2768, em razão da decisão de fl. 2723.

Diante do recolhimento do preparo (fls. 2775/2782), as apelações das co-rés MMM e Colorado foram recebidas (fl. 2789).

As co-rés Andrômeda, Harmonia, Planeta e Eval apresentaram, respectivamente, as petições de fls. 2783/2786, nas quais alegam que o não recebimento de suas apelações é indevido, requerendo a remessa das razões de seus recursos a esta Corte, para reexame da matéria

Pela decisão de fls. 2789, os referidos pedidos também restaram prejudicados em razão da decisão proferida à fl. 2723. Com as contrarrazões da União Federal e do Ministério Público Federal (fls. 2797/2813 e 2815/2829 vº), subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 2876/2887 o Sr. Wagner Rodrigues de Oliveira, gerente da co-ré Eval, à época da decisão de fls. 1998/2000, atravessa petição requerendo, em síntese, a suspensão dos efeitos da sentença, nos termos do disposto no art. 4º, § 1º, da Lei n. 8.437/92, até que a Colenda 6ª Turma revogue a decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens e finanças e impôs multa diária pelo descumprimento da tutela antecipada, bem como aquela aplicada por analogia ao disposto no art. 14, V, do CPC. A referida petição veio acompanhada dos documentos de fls. 2888/2945.

A co-ré Eval apresentou pedido de antecipação dos efeitos tutela recursal a ser proferida definitivamente quando do julgamento das apelações das co-rés MMM, Vale Center, Colorado e XV de Novembro (fls. 2975/2989).

Às fls. 2993 e 3003 encontram-se juntados, respectivamente, os ofícios ns. 052/2010/GAB/DRF/SJC e 26/2010-/GAB/DRF/SJC encaminhados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos, requerendo autorização para destruição ou destinação das máquinas de vídeo-bingo objetos dos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal (Processo Administrativo n. 13895.000228/2008-80).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, determino à Subsecretaria da 6ª Turma que expeça ofício ao Juízo Federal da 3ª Vara Cível de São José dos Campos/SP, solicitando o encaminhamento dos autos do Agravo de Instrumento n. 0088137-89.2007.4.03.0000 (antigo 2007.03.00.088137-9) (fls. 2135/2144), que restou convertido em retido, providenciando, oportunamente, o pensamento aos presentes autos.

Por outro lado, **DEIXO DE APRECIAR** o pedido formulado por Wagner Rodrigues de Oliveira (fls. 2876/2945), na medida em que, nos termos do disposto na Lei n. 8.437/92, a pretensão deve ser formulada por incidente próprio dirigido ao Excelentíssimo Desembargador Presidente desta Corte.

Ademais, **INDEFIRO** o pedido apresentado pela co-ré Eval (fls. 2975/2989), na medida em que, à luz do disposto no art. 273, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela recursal revela-se como medida tendente a adiantar de forma total ou parcial o provimento jurisdicional pretendida no recurso. Assim, como pendem de análise por esta Corte apenas a apelações das co-rés MMM, Vale Center, Colorado e XV de Novembro, entendo restar impossibilitada a antecipação requerida pela co-ré Eval.

Por fim, entendo que as providências requeridas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos (fls. 2993 e 3003) implicam execução provisória da sentença, pelo quê devem ser requeridas perante o MM. Juízo *a quo*, nos termos do disposto no art. 475-I, §§ 1º e 2º, do CPC. Assim, devem ser expedidos ofícios em resposta aos de ns. ofícios ns. 052/2010/GAB/DRF/SJC e 06/2010-/GAB/DRF/SJC.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007847-14.2007.4.03.6103/SP
2007.61.03.007847-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : 3H RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ MAGRINI BASSO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da União Federal e de reexame necessário de sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança, para determinar a exclusão do nome da impetrante do SERASA, em relação aos débitos que foram suspensos em razão da liminar obtida nos autos da ação nº 2006.61.03.009006-7.

É o sucinto relatório. Decido.

Cotejando os fundamentos apresentados na inicial e a tutela jurisdicional prestada, noto que os autos devem ser baixados à Vara de origem, sob pena de supressão de instância.

Consoante se depreende dos autos, o ilustre magistrado ao proferir a sentença deferiu a ordem em razão da impetrante ter obtido liminar nos autos do processo nº 2006.61.03.009006-7, para exclusão do seu nome junto ao CADIN. Por conseqüência, considerou o juízo que a impetrante faria jus também à exclusão do nome dos cadastros do SERASA. Entretanto, tal fundamento não constou da causa de pedir, que alicerçou a suspensão da exigibilidade dos débitos que ensejaram a inscrição no SERASA no fato de haver discussão judicial relativa ao PIS e à COFINS nos autos do mandado de segurança 2002.61.03.003308-0.

Destarte, observa-se claramente tratar-se de sentença com vício de julgamento, uma vez que desviou-se da causa de pedir posta nos autos.

A doutrina é clara ao prever a nulidade da sentença em tais casos, como bem observado *in* Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antonio Carlos Marcato, editora Atlas, 2004, São Pulo, p. 1399:

"2. (...) Quando a sentença deixa de apreciar algum pedido formulado pelo autor, inclusive um dos pedidos cumulados (CPC, arts. 288, 289 e 292) ou parcela de pedido é ela infra ou citra petita. Todos esses casos são de nulidade absoluta da sentença que, se não corrigidos no processo em curso, dão ensejo a propositura de ação rescisória, com esteio no art. 485, V do CPC."

Não é permitido ao Tribunal conhecer originariamente das questões a respeito das quais não tenha havido apreciação pelo juiz de primeiro grau, sob pena de suprimir um grau de jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Evidente, pois, a violação aos arts. 460 e 128 do Código de Processo Civil. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC, art. 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (*citra* ou *infra petita*), fora (*extra petita*) ou além (*ultra petita*) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte.

Em suma, a sentença, no caso vertente, é nula, devendo os autos retornar à origem para novo julgamento.

A jurisprudência tem reiteradamente entendido ser nula a sentença *extra petita*, nulidade esta que pode ser declarada de ofício, consoante excertos a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. CASSAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A nulidade da sentença *citra petita* pode ser decretada de ofício pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a prévia oposição dos Embargos de Declaração.

2. Ainda que a violação da legislação federal ocorra no julgamento da Apelação, é necessário protocolar os Embargos de Declaração para fins de prequestionamento.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 437.877/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 09/03/2009)

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA E EXTRA PETITA. NULIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460, DO CPC. OBSERVÂNCIA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. É nula a sentença que, por um lado, é extra PETITA, por decidir pedido diverso daquele deduzido em juízo, e que por outro lado, é CITRA PETITA, deixando de apreciar pedido expressamente consignado na petição inicial, como no caso vertente. 2. É vedado ao Tribunal conhecer diretamente do pedido não apreciado em primeira instância, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 3. Acolhidas as preliminares de CITRA e extra PETITA para anular a SENTENÇA e determinar o retorno dos autos para que seja proferido novo julgamento. Prejudicadas as demais alegações. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 218642 Processo: 94.03.096590-8 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 10/12/2003 Documento: TRF300079865 DJU DATA:16/01/2004 PÁGINA: 133 JUIZA CONSUELO YOSHIDA)

Isto posto, anulo de ofício a sentença de fls. 127/129, determinado a remessa dos autos à Vara de origem, restando prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008669-97.2007.4.03.6104/SP
2007.61.04.008669-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : EUCLIDES DE GODOI FILHO e outros
: GILSON JOAO DE LUNA
: JOSE MARIA RICARDO
: LUIZ GIRAUD
: PAULO ROBERTO VIDEIRA
: RONALDO GUIMARAES FORSTER
: SAMUEL GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido, em ação de rito ordinário objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os autores, trabalhadores portuários avulsos, ao recolhimento de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias proporcionais não gozadas, bem como a condenação da União Federal à restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Em suas razões recursais, sustentam os apelantes que as Súmulas 125 e 136 do STJ sobre a matéria não fazem distinção em relação à existência ou não de vínculo empregatício, como fez o Juízo prolator da sentença, de modo que a indenização recebida em razão do não exercício do direito constitucional ao gozo de férias, pelo trabalhador portuário, está fora do campo de incidência do imposto de renda.

É o sucinto relatório. **Decido.**

A matéria comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC, considerando que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas, bem como sobre o respectivo adicional, a exemplo do RESP nº 1.111.223/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Assim, por ter a Constituição Federal, em seu art. 7º, caput e inciso XVII, garantido o direito ao gozo de férias anuais remuneradas a todos os trabalhadores urbanos e rurais, inclusive o trabalhador avulso, as férias não gozadas recebidas em pecúnia pelos trabalhadores portuários, bem como o respectivo adicional, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Por força do julgamento proferido no Resp. 1.111.223/SP, da relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao procedimento de recursos repetitivos, art. 543-C, do CPC, a Primeira Seção pacificou o entendimento de que o imposto de renda não incide sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas e respectivo 1/3 adicional.

3. O caráter eventual da prestação laboral do trabalhador avulso não lhe retira direitos próprios conferidos aos demais trabalhadores regidos pela CLT, tanto que a Constituição Federal determinou sua equiparação com os demais trabalhadores figurantes do art. 7º, caput e inciso XVII.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1154951/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. FÉRIAS INDENIZADAS E NÃO GOZADAS PERCEBIDAS MENSALMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Primeiramente inexistente prescrição, tendo em vista que o próprio pedido inicial limitou a restituição às parcelas compreendidas nos últimos cinco anos.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência específica do Superior Tribunal de Justiça para trabalhador portuário avulso, firme quanto ao entendimento de que é devida a restituição de férias não gozadas recebidas mensalmente, calculadas de acordo com a remuneração percebida por trabalhadores portuários avulsos (estivadores).

3. No caso específico não foi tratado de "férias não gozadas" genericamente, como ocorre em tantos casos de rescisão contratual, tendo sido dado provimento para a restituição das férias recebidas mensalmente por estivadores, não se cogitando, pois, de qualquer hipótese de nulidade.

4. Agravo inominado desprovido.

(AC 2007.61.04.011004-3, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ 03/05/2010)

Assim, os apelantes têm direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título imposto de renda sobre férias não gozadas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme pedido inicial, acrescidos de correção monetária desde os recolhimentos indevidos pela taxa SELIC, nos termos do Provimento 561/07 do CJF.

Ante o exposto, com base nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento** à apelação dos autores, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC.

Em face da inversão dos ônus da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009692-78.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.009692-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : FLOREAL FERNANDES JUNIOR e outros

: ANGELITO GARCIA GONZALEZ

: WILSON ROBERTO FRAGOSO

: CLAY DE ANDRADE MORAES

: FABIO FRANCISCO FONTES

: RAMIRO PEDRO BARROS

: JOELCIO AURELIANO FLORENCIO

: GERALDO PESTANA

: OSWALDO MUNIZ NETO

: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS

ADVOGADO : RODRIGO HAIEK DAL SECCO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

: Orgao de Gestao de Mao de Obra do Trabalho Portuario do Porto Organizado de Santos

: OGMO Santos

ADVOGADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido, em ação de rito ordinário objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os autores, trabalhadores

portuários avulsos, ao recolhimento de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias proporcionais não gozadas, bem como a condenação da União Federal à restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Em suas razões recursais, sustentam os apelantes que as Súmulas 125 e 136 do STJ sobre a matéria não fazem distinção em relação à existência ou não de vínculo empregatício, como fez o Juízo prolator da sentença, de modo que a indenização recebida em razão do não exercício do direito constitucional ao gozo de férias, pelo trabalhador portuário, está fora do campo de incidência do imposto de renda.

É o sucinto relatório. **Decido.**

A matéria comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC, considerando que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas, bem como sobre o respectivo adicional, a exemplo do RESP nº 1.111.223/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Assim, por ter a Constituição Federal, em seu art. 7º, *caput* e inciso XVII, garantido o direito ao gozo de férias anuais remuneradas a todos os trabalhadores urbanos e rurais, inclusive o trabalhador avulso, as férias não gozadas recebidas em pecúnia pelos trabalhadores portuários, bem como o respectivo adicional, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Por força do julgamento proferido no Resp. 1.111.223/SP, da relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao procedimento de recursos repetitivos, art. 543-C, do CPC, a Primeira Seção pacificou o entendimento de que o imposto de renda não incide sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas e respectivo 1/3 adicional.

*3. O caráter eventual da prestação laboral do trabalhador avulso não lhe retira direitos próprios conferidos aos demais trabalhadores regidos pela CLT, tanto que a Constituição Federal determinou sua equiparação com os demais trabalhadores figurantes do art. 7º, *caput* e inciso XVII.*

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1154951/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. FÉRIAS INDENIZADAS E NÃO GOZADAS PERCEBIDAS MENSALMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Primeiramente inexistente prescrição, tendo em vista que o próprio pedido inicial limitou a restituição às parcelas compreendidas nos últimos cinco anos.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência específica do Superior Tribunal de Justiça para trabalhador portuário avulso, firme quanto ao entendimento de que é devida a restituição de férias não gozadas recebidas mensalmente, calculadas de acordo com a remuneração percebida por trabalhadores portuários avulsos (estivadores).

3. No caso específico não foi tratado de "férias não gozadas" genericamente, como ocorre em tantos casos de rescisão contratual, tendo sido dado provimento para a restituição das férias recebidas mensalmente por estivadores, não se cogitando, pois, de qualquer hipótese de nulidade.

4. Agravo inominado desprovido.

(AC 2007.61.04.011004-3, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ 03/05/2010)

Assim, os apelantes têm direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título imposto de renda sobre férias não gozadas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme pedido inicial, acrescidos de correção monetária desde os recolhimentos indevidos pela taxa SELIC, nos termos do Provimento 561/07 do CJF.

Ante o exposto, com base nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento** à apelação dos autores, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC.

Em face da inversão dos ônus da sucumbência, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009696-18.2007.4.03.6104/SP
2007.61.04.009696-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : FABIO CARRILLO e outros
: MARIO GONCALVES
: DALMO PAULO DE BARROS NETO
: RUBENS PEREIRA JUNIOR
: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA
: CLOVIS COSTA FERNANDES
: ANTONIO MARCOS AMORIM DA SILVA
: JOSE DE OLIVEIRA SANTOS
: WALDEMIR XANTHOPULO
: MARCELO ALVES ANTUNES
ADVOGADO : RODRIGO HAIEK DAL SECCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Orgao de Gestao de Mao de Obra do Trabalho Portuario do Porto Organizado de Santos
: OGMO Santos
ADVOGADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido, em ação de rito ordinário objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os autores, trabalhadores portuários avulsos, ao recolhimento de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias proporcionais não gozadas, bem como a condenação da União Federal à restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Em suas razões recursais, sustentam os apelantes que as Súmulas 125 e 136 do STJ sobre a matéria não fazem distinção em relação à existência ou não de vínculo empregatício, como fez o Juízo prolator da sentença, de modo que a indenização recebida em razão do não exercício do direito constitucional ao gozo de férias, pelo trabalhador portuário, está fora do campo de incidência do imposto de renda.

É o sucinto relatório. **Decido.**

A matéria comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC, considerando que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas, bem como sobre o respectivo adicional, a exemplo do RESP nº 1.111.223/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Assim, por ter a Constituição Federal, em seu art. 7º, *caput* e inciso XVII, garantido o direito ao gozo de férias anuais remuneradas a todos os trabalhadores urbanos e rurais, inclusive o trabalhador avulso, as férias não gozadas recebidas em pecúnia pelos trabalhadores portuários, bem como o respectivo adicional, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Por força do julgamento proferido no Resp. 1.111.223/SP, da relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao procedimento de recursos repetitivos, art. 543-C, do CPC, a Primeira Seção pacificou o entendimento de que o imposto de renda não incide sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas e respectivo 1/3 adicional.

3. O caráter eventual da prestação laboral do trabalhador avulso não lhe retira direitos próprios conferidos aos demais trabalhadores regidos pela CLT, tanto que a Constituição Federal determinou sua equiparação com os demais trabalhadores figurantes do art. 7º, *caput* e inciso XVII.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1154951/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. FÉRIAS INDENIZADAS E NÃO GOZADAS PERCEBIDAS MENSALMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Primeiramente inexistente prescrição, tendo em vista que o próprio pedido inicial limitou a restituição às parcelas compreendidas nos últimos cinco anos.

2. *Encontra-se consolidada a jurisprudência específica do Superior Tribunal de Justiça para trabalhador portuário avulso, firme quanto ao entendimento de que é devida a restituição de férias não gozadas recebidas mensalmente, calculadas de acordo com a remuneração percebida por trabalhadores portuários avulsos (estivadores).*
3. *No caso específico não foi tratado de "férias não gozadas" genericamente, como ocorre em tantos casos de rescisão contratual, tendo sido dado provimento para a restituição das férias recebidas mensalmente por estivadores, não se cogitando, pois, de qualquer hipótese de nulidade.*
4. *Agravo inominado desprovido.*

(AC 2007.61.04.011004-3, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ 03/05/2010)

Assim, os apelantes têm direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título imposto de renda sobre férias não gozadas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme pedido inicial, acrescidos de correção monetária desde os recolhimentos indevidos pela taxa SELIC, nos termos do Provimento 561/07 do CJP.

Ante o exposto, com base nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento** à apelação dos autores, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC.

Em face da inversão dos ônus da sucumbência, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008193-53.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.008193-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : BASOTO BRASIL IND/ MOVELEIRA LTDA
ADVOGADO : MARCO AURELIO MARCHIORI e outro
SUCEDIDO : BASOTO BRASIL COM/ DE MOVEIS LTDA
: BASOTO BRASIL IND/ DE MOVEIS LTDA
: IND/ E COM/ DE MOVEIS TUBULARES BASOLTO LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Renúncia

Vistos.

Fls. 562 e 566 - Tratando-se de direito disponível e possuindo o procurador da Impetrante poderes específicos para tanto (fl. 567), **HOMOLOGO A RENÚNCIA** do direito sobre o qual se funda a presente ação, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Por fim, entendo descabida a condenação da Impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, a teor das Súmulas ns. 105 e 512, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo (v.g. AgRg nos Edcl no Resp n. 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 07.10.03, v.u., DJ 28.10.03, p. 192).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040319-25.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.040319-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 00403192520074036182 7F Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Fls. 379/390: homologo, para que produza seus regulares efeitos o pedido de renúncia e julgo extinto o processo (CPC, art. 269, V), restando prejudicada a apelação.

Condeno a apelante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009563-18.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.009563-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ALVESNYL TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 96.00.00328-4 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo de Direito do SAF de Americana/SP, que indeferiu o pedido de inclusão dos co-responsáveis da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que teria ocorrido a prescrição intercorrente.

Alega a agravante, em síntese, a ocorrência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição, de modo que não houve inércia ou desídia da União. Sustenta que a dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento da execução em face dos sócios, nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

O pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido, tão somente, para o fim de reconhecer a inoccorrência de prescrição para o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal (fls. 148/150).

Contraminuta juntada às fls. 159/167.

Em face da decisão monocrática do relator, a agravante interpôs Agravo Regimental (fls. 168/174), o qual não foi recebido, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o relatório. DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

De início, observo que, no tocante ao redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa executada, o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

No caso vertente, constata-se que o fundamento utilizado pela exequente para o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal foi a falência da empresa executada, decretada em 07/08/1997, e registrada na Junta Comercial em 08/08/1997 (fls. 61).

Nesse sentido, vislumbra-se que a simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social. Logo, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. Dessa forma, não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Com efeito, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica as ementas abaixo transcritas:

TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.

1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.

2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.

4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 767383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 327)

Esse também é o entendimento desta Corte, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do CPC, com a redação da Lei nº 10.352/01.

2. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

5. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.

6. No caso vertente, a Fazenda Nacional informou que foi decretada a falência da empresa executada, a qual se encontra encerrada.

7. A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra o sócio responsável. Não há comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.

8. Na hipótese, limitou-se a exequente a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.

9. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

(APELREE 1537502, Des. Rel. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, julgado em 27/10/2010, DJF 18/10/2010, p. 598).

Analisadas tais premissas, verifico que, no caso dos autos, ainda que estivesse caracterizada a dissolução irregular da empresa, não se pode olvidar que, por força do princípio da *actio nata*, o prazo prescricional quinquenal para a inclusão do sócio no pólo passivo da execução inicia-se a partir do momento em que a exequente passa a ter conhecimento da paralisação das atividades da empresa de maneira irregular.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - "ACTIO NATA".

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009)

Nesse diapasão, analisando a documentação constante dos autos, vislumbra-se que a agravante teve ciência da dissolução da sociedade, mediante a decretação de sua falência em 07/08/1997, de modo que foi, nesse momento, que se iniciou o prazo prescricional de cinco anos para formular o pedido de inclusão dos sócios, considerando, por certo, que a falência foi o fundamento utilizado pela exequente para requerer o redirecionamento da execução em face dos sócios.

Verifico, contudo, que o pedido de inclusão dos sócios foi feito em 06/06/2005, ou seja, quando já tinha decorrido o prazo de cinco anos para tanto. (fls. 56/57).

Desse modo, melhor analisando a questão, constata-se a ocorrência da prescrição intercorrente para o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Em face do exposto, estando o presente recurso em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015960-93.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.015960-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : NWO IND/ DE ROLAMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.47721-5 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de inclusão dos co-responsáveis da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que teria ocorrido a prescrição intercorrente, eis que, entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento do feito, transcorreram mais de oito anos.

Alega a agravante, em síntese, que, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário comprovar que a paralisação do processo se deu por culpa exclusiva da exequente, o que não ocorreu no caso, porquanto, somente após a exclusão da agravada do REFIS, é que houve a certificação, pelo Oficial de Justiça, de que esta não mais se encontrava em atividade no endereço da citação.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido, para o fim de determinar a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da execução fiscal (fls. 202/204).

Não houve oferecimento de contraminuta (certidão de fls. 225).

É o relatório. DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

Embora o redirecionamento da execução deva ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica, no caso dos autos, verifica-se que o motivo autorizador do pedido de inclusão dos sócios, qual seja, a dissolução irregular da sociedade executada, foi levado ao conhecimento da exequente somente em 2005, considerando a certidão do Oficial de Justiça (fls. 164), que, na tentativa de penhora de bens da exequente, não logrou êxito em localizá-la.

Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente, de vez que esta supõe a desídia da exequente.

Ressalte-se, outrossim, que não foi considerado pelo Juízo *a quo*, na contagem do prazo prescricional, o período em que a execução ficou suspensa em razão da adesão da executada ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo a consagrar a aplicação do princípio universal da *actio nata*, consoante exemplifica as ementas a seguir transcritas:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - "ACTIO NATA".

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da *actio nata*.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009)

Quanto ao pedido de redirecionamento da execução, impõe-se a análise da questão à luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que, conforme mencionada certidão do Oficial de Justiça, a executada não foi encontrada no endereço indicado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido (fls. 164).

Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configura-se a hipótese a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, de modo a autorizar a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária.

Com efeito, a súmula 435 do STJ estabelece a presunção de dissolução irregular da empresa, quando esta deixar de funcionar em seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes.

Nesse sentido, tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica os arestos abaixo transcritos:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por

documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251) TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas.

2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes.

3. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ).

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 1144514/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010)

Por fim, verifico que os sócios, em relação aos quais a agravante requer a inclusão no pólo passivo da execução fiscal, são Wilson Pavanelli Filho, William Cesar Pavanelli, Napoleão Pavanelli Neto e Wilson Pavanelli, consoante petição de fls. 176.

Conforme comprova a ficha de breve relato extraída perante a Junta Comercial (fls. 173/174), constata-se que o sócio Wilson Pavanelli retirou-se do quadro societário em 29/12/1995, ou seja, em momento anterior à ocorrência dos fatos geradores constantes da CDA, correspondentes aos períodos de 02/1996 a 10/1996, razão pela qual resta obstado o redirecionamento da execução fiscal em face de tal sócio.

Quanto aos demais sócios acima citados, verifica-se que todos integravam o quadro societário à época dos fatos geradores, ocupando o cargo de sócio gerente, com poderes para assinar pela empresa (fls. 172/175), configurando-se, portanto, preenchido o requisito previsto no art. 135, III, do CTN.

Isto posto, estando a decisão agravada em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para o fim de determinar a inclusão, no pólo passivo da execução fiscal, dos co-responsáveis relacionados pela agravante, com exceção do sócio Wilson Pavanelli, porquanto sua retirada da sociedade executada efetivou-se em momento anterior à ocorrência dos fatos geradores.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017095-43.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.017095-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : METALURGICA RIMAR LTDA e outro
: JOAO FIRMINO RIBEIRO
ADVOGADO : GISELE WAITMAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.071901-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que tornou sem efeito a penhora realizada nos autos, por reconhecer que o imóvel objeto da constrição é bem de família, sendo impenhorável, consoante disposto no art. 1º da Lei nº 8009/90.

Alega a agravante, em síntese, que não há comprovação de que tal imóvel seja o único de propriedade do executado, e que não consta da certidão do imóvel qualquer tipo de averbação ou prenotação atestando tratar-se de bem de família. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 140/141).

O agravado não apresentou contraminuta (fls. 146).

É o relatório. DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante se depreende dos autos, o imóvel objeto da matrícula nº 43.329 realmente constitui a moradia da família do executado, estando protegido pela impenhorabilidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.099/90. Por sua vez, a prova de impenhorabilidade pode ser verificada por meio de documentos e certidões de fls. 72, 73, 104/109, nos quais foi declinado como endereço residencial do executado o imóvel em questão. Por outro lado, a agravante não trouxe aos autos qualquer prova capaz de ilidir tais assertivas.

Com efeito, a Lei nº 8.009/90 não exige que o casal ou entidade familiar possua um único imóvel, sendo impenhorável, no caso de haver mais de um imóvel de propriedade do executado, aquele que serve de residência para sua família. Assim, nada impede que a penhora recaia sobre outro imóvel, ou sobre outros bens de propriedade dos executados. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita:

CIVIL. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, não é necessário que se prove que o imóvel em que reside a família do devedor seja o único.

2. Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 1281482/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

Nesse sentido, também se manifesta esta Corte, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a penhora somente pode recair sobre imóvel residencial quando se tratar de execução relativa aos créditos especificados no artigo 3º, ou na situação descrita nos artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90, o que não é o caso dos autos. Cumpre ressaltar, outrossim, que a correta interpretação do texto legal revela que a impenhorabilidade deve atingir o imóvel em que, efetivamente, reside a entidade familiar (caput do artigo 5º da Lei nº 8.009/90), ainda que outros sejam de propriedade do executado, caso em que ficam, estes outros, liberados para a penhora, com a ressalva de que, em sendo vários os utilizados simultaneamente como residência, o benefício do artigo 1º incide apenas sobre aquele de menor valor, se não houver registro de destinação, em sentido contrário, no Cartório de Imóveis (parágrafo único do artigo 5º).

2. Caso em que as provas conduzem à evidência de que o imóvel penhorado constitui residência familiar do executado, sem que elementos de convicção, em sentido contrário e suficientes para tanto, tenham sido produzidos pela exequente.

3. Agravo inominado desprovido.

(AC 1467687, Proc. 2006.61.82.053297-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, Julgado em 16/09/2010, publicado no DJF 27/09/2010, p. 915).

Diante do exposto, estando o presente recurso em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Após as providências necessárias, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021214-47.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.021214-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARAGO CONFECÇOES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 00.00.00191-9 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo de Direito do SAF de Americana/SP, que indeferiu o pedido de inclusão dos co-responsáveis da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que teria ocorrido a prescrição intercorrente.

Alega a agravante, em síntese, que não transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, considerando que a sociedade executada teria parcelado os seus débitos por meio de adesão ao REFIS, do qual teria sido posteriormente

excluída. Ademais, o pedido de redirecionamento foi realizado em 29 de junho de 2006, não podendo ser imputada a demora à exequente, quando atribuída ao Poder Judiciário.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 93/94).

Não houve oferta de contraminuta. (fls. 112).

É o relatório. DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio da empresa executada deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica. Porém, no caso dos autos não houve a sua efetivação no referido prazo. Quanto à alegação da União de que o prazo de prescrição estaria suspenso, verifico que resta inviabilizada a sua análise nestes autos, porquanto a agravante não apresentou documento hábil a comprovar a data da exclusão formal da agravada do REFIS, apesar da alegação de que teria ocorrido em 01/01/2002 (fls. 08) e da petição de fls. 34/37. Importante ressaltar, outrossim, que a agravante não interpôs recurso contra a decisão de fls. 79 (fls. 71 na origem), a qual determinou que se tentasse penhorar bens da executada, não acolhendo, na oportunidade, o pedido de redirecionamento, embora não o tenha mencionado expressamente. Ora, independentemente da interposição de recurso, deve ser afastada a alegação de que eventual demora até a prolação da decisão ora agravada, deve-se apenas ao Judiciário.

Destarte, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente quando decorrido mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e o pedido de redirecionamento em face dos sócios, consoante exemplificam os arestos abaixo transcritos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de prescrição.* (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 7/12/09).

2. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no Ag 1159990/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 30/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN.

1. *"A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal"* (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009).

Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008;

AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007;

REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006.

2. *Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no Ag 1308057/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS.

PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN.

INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. *A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.*

2. *O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).*

3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010)

Isto posto, estando o presente recurso em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029373-76.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.029373-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : NEWTON MOREIRA E CIA LTDA
ADVOGADO : KATRUS TOBER SANTAROSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 01.00.00231-1 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo de Direito do SAF de Americana/SP, que indeferiu o pedido de inclusão dos co-responsáveis da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que teria ocorrido a prescrição intercorrente.

Alega a agravante, em síntese, a ocorrência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição, de modo que não houve inércia ou desídia da União.

O pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido, apenas para reconhecer a inoccorrência de prescrição para a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal (fls. 89/91).

Em face da decisão monocrática do Relator, a agravante interpôs Agravo Regimental (fls. 97/100), o qual não foi recebido em razão do disposto no art. 527, parágrafo único, do CPC (fls. 104).

Contraminuta juntada às fls. 114/128.

É o relatório. DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Embora o redirecionamento da execução deva ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica, no caso dos autos, constata-se que não houve inércia da exequente. Denota-se que a citação se deu em 12/03/2002, e o pedido de redirecionamento da execução foi formulado em 15 de fevereiro de 2007, de modo que não há que se falar em prescrição intercorrente.

Esse é o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

AGRAVO IMPROVIDO.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de prescrição. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 7/12/09).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1159990/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 30/08/2010)

Quanto ao pedido de redirecionamento da execução, impõe-se a sua análise da questão à luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, constata-se que o fundamento utilizado pela exequente para o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal foi a falência da empresa executada, decretada em 31/05/2000, e registrada na Junta Comercial em 06/06/2000 (fls. 29).

Nesse aspecto, vislumbra-se que a simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social. Logo, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. Dessa forma, não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Com efeito, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica as ementas abaixo transcritas:

TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.

1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.

2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.

4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 767383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 327)

Esse também é o entendimento desta Corte, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do CPC, com a redação da Lei nº 10.352/01.

2. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A

responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

5. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.

6. No caso vertente, a Fazenda Nacional informou que foi decretada a falência da empresa executada, a qual se encontra encerrada.

7. A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra o sócio responsável. Não há comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.

8. Na hipótese, limitou-se a exequente a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.

9. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

(APELREE 1537502, Des. Rel. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, julgado em 27/10/2010, DJF 18/10/2010, p. 598).

Diante do exposto, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, dou parcial provimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reconhecer a inoccorrência da prescrição intercorrente.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031581-33.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.031581-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : BEMD S CONFECÇÕES E ARTEFATOS LTDA
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.018803-6 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação anexa, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032532-27.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.032532-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : IND/ DE FARINHA DE MANDIOCA PEROLA LTDA e outros
: MILTON DE GENOVA
: MARIA ANGELA DE GENOVA
: RENATO DE GENOVA
: PAULO SERGIO DE GENOVA
: GILSON DE GENOVA

: ROBERTO DE GENOVA
: LUIZ ANTONIO DE GENOVA
ADVOGADO : RENATO DE GENOVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG. : 96.00.00011-8 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cândido Mota/SP, que indeferiu o pedido de inclusão dos co-responsáveis da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que teria ocorrido a prescrição intercorrente.

Alega a agravante, em síntese, que não foi intimada para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição com relação aos sócios, contrariando o disposto no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Sustenta, ademais, que não houve inércia da Fazenda Pública.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 49/50).

Inconformada com o indeferimento liminar, a agravante interpôs pedido de reconsideração (fls. 58/59), ocasião em que requereu a juntada aos autos dos documentos de fls. 60/551, com vistas a suprimir a ausência das peças necessárias à análise do pleito, que não foram, oportunamente, juntadas por ocasião da interposição do presente recurso.

O pedido de reconsideração não foi recebido como Agravo Regimental, em razão do disposto no artigo 527, parágrafo único, do CPC, conforme despacho de fls. 553.

Não houve oferta de contraminuta (certidão às fls. 552)

É o relatório. DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

De início, observo que, conforme pontuado em sede liminar, a agravante não trouxe aos autos, por ocasião da interposição do presente recurso, as cópias necessárias para análise do pleito recursal, nos termos do artigo 525, II, do CPC, não tendo apresentado sequer as cópias da citação da empresa executada ou dos sócios, bem como os motivos que ensejaram a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Diante da omissão apontada, a agravante requereu a juntada dos documentos de fls. 60/551, os quais se referem à cópia integral dos autos de origem. Contudo, mesmo analisando a documentação apresentada, vislumbra-se que o pleito recursal não merece prosperar, conforme razões a seguir expendidas.

O redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica.

No caso dos autos, a citação da empresa deu-se em 27 de dezembro de 1996, na pessoa de seus representantes legais (fls. 238-verso). Por seu turno, a inclusão dos co-responsáveis tributários no pólo passivo da execução foi requerida somente em 25/02/2003 (fls. 190), ou seja, depois de transcorridos mais de seis anos da citação da empresa.

Destarte, verifica-se que realmente ocorreu a prescrição intercorrente, eis que decorridos mais de cinco anos entre a data da citação da empresa e o pedido de citação do sócio.

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplificam os arestos abaixo transcritos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de prescrição. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 7/12/09).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1159990/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 30/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN.

1. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008;

AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007;

REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006.

2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1308057/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA." 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.

2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010)

Por fim, observo que o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios está baseado na ausência de bens penhoráveis para a garantia do crédito exequendo (fls. 190), sendo este o fundamento utilizado para caracterizar a hipótese do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

A ausência de bens penhoráveis, por si só, não autoriza o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada, sendo este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios"(RESP 513555 / PR ; Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador TI - PRIMEIRA TURMA).

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado.

Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado.

(AgRg no Ag 563219/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 28/06/2004, p. 197)

Isto posto, estando o presente recurso em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040001-27.2008.4.03.0000/MS
2008.03.00.040001-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BRABANT IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 98.00.00417-3 6 V_F CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande/MS, que indeferiu o pedido de inclusão dos co-responsáveis da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que teria ocorrido a prescrição intercorrente.

Alega a agravante, em síntese, que não foi considerado o prazo em que o feito permaneceu suspenso em razão da adesão da sociedade a vários parcelamentos de débitos. Sustenta, ademais, que só teve conhecimento da dissolução irregular da sociedade em março de 2008.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido, para o fim de determinar a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da execução fiscal (fls. 190/191).

Não houve oferecimento de contraminuta (certidão de fls. 208).

É o relatório. DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

Embora o redirecionamento da execução deva ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica, no caso dos autos, verifica-se que o motivo autorizador do pedido de inclusão dos sócios, qual seja, a dissolução irregular da sociedade executada, foi levado ao conhecimento da exequente somente em 13/08/2008, por meio de consulta pública ao cadastro SINTEGRA/ICMS (fls. 86), não havendo, portanto, que se falar em prescrição intercorrente, de vez que esta supõe a desídia da exequente.

Ressalte-se, outrossim, que não foi considerado pelo Juízo *a quo*, na contagem do prazo prescricional, o longo período em que a execução ficou suspensa em virtude de adesão da executada a diversos Programas de Parcelamento de Débitos (REFIS, SIMPLES, PAES).

Em conformidade com os termos acima explanados, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consagrando a aplicação do princípio universal da *actio nata*, consoante exemplifica as ementas a seguir transcritas:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - "ACTIO NATA".

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da *actio nata*.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009)

Quanto ao pedido de redirecionamento da execução, impõe-se a análise da questão à luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são

pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, tendo em vista que o documento de fls. 86, extraído junto ao SINTEGRA/ICMS - Consulta Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, atesta que sociedade possui situação cadastral não habilitada, em virtude do cancelamento de sua inscrição.

Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configura-se a hipótese a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, de modo a autorizar a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária.

Com efeito, a súmula 435 do STJ estabelece a presunção de dissolução irregular da empresa, quando esta deixar de funcionar em seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes.

Nesse sentido, tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica os arestos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido."

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251) TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas.

2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes.

3. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ).

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 1144514/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010)

Por fim, verifico que os sócios, em relação aos quais a agravante requer a inclusão no pólo passivo da execução fiscal, quais sejam, Eisson Jacques de Siqueira e Marlene Bizerra de Siqueira, ocupam o cargo de sócio gerente, com poderes para assinar pela empresa (fls. 76/77), configurando-se, portanto, preenchido o requisito previsto no art. 135, III, do CTN.

Isto posto, estando a decisão agravada em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043244-87.1990.4.03.6182/SP

2008.03.99.016091-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : ISSAM ZAKI FARAH
No. ORIG. : 90.00.43244-8 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Visto, etc.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da sentença, que julgou extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, por entender o juízo singular prescrita a exigibilidade do tributo, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que a instrui.

Em suas razões recursais, a apelante pugna pela total reforma da r. sentença, para afastar o reconhecimento da prescrição.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

O atual comando do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatório, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos. Quanto as razões expendidas em sua apelação, entendo que seu inconformismo não procede porque, em se tratando de débito apurado por meio de declaração do próprio contribuinte, o prazo quinquenal passou a fluir inegavelmente a partir do vencimento de cada parcela da contribuição. Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. Recurso especial provido em parte."

(STJ, REsp 673585/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 05.06.2006 p. 238)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA.

1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco ajuizar o executivo fiscal, tem início com a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do CTN), que ocorre com a entrega da respectiva declaração - DCTF pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido. Especificamente para aqueles tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, entendeu-se que: [...] Conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (AgRg no REsp 981.130/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/8/2009, DJe 16/9/2009).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1169223/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 26/08/2010)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído no momento da declaração realizada pelo próprio contribuinte.

2. A constituição formal do crédito elide a exigência da realização de procedimento administrativo. Precedentes.

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1)

Destarte, vencido o imposto declarado, momento em que passou a ser exigível, passou a fluir por óbvio o prazo a que alude o artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional.

Logo, uma vez que a notificação efetivou-se na data de 16/06/87, mesmo desconsiderando os lapsos imputáveis ao judiciário (Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), é inevitável o reconhecimento da prescrição na espécie, não se aplicando, *in casu*, o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a alteração dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, c.c art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80, como marco interruptivo da prescrição, em razão da propositura do executivo fiscal haver se dado anteriormente a entrada da norma em vigor.

Ressalto, nesse ínterim, que embora a execução tenha sido ajuizada dentro do quinquênio de que dispunha a executante para tanto, a providência da citação é ônus processual que incumbe à parte (artigo 219, §2º, do CPC) e, portanto, cabia a União efetivá-la dentro do prazo.

Por todo o exposto, nego seguimento à apelação, o que faço com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0504600-37.1998.4.03.6182/SP
2008.03.99.028281-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ELZA SILVA FREIRES ME
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO SILVA CUNHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.04600-1 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Visto, etc.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da sentença, que julgou extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, por entender o juízo singular prescrita a exigibilidade do tributo, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que a instrui. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. Em suas razões recursais, a apelante pugna pela total reforma da r. sentença, para afastar o reconhecimento da prescrição.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É o relatório. DECIDO.

O atual comando do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatório, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

Com efeito, conforme explicitado no inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, limita-se o reexame necessário na hipótese de serem os embargos opostos em face da execução fiscal julgados procedentes no todo ou em parte. No caso, os embargos não foram opostos, daí porque incabível o reexame necessário.

Nestes termos, trago à baila os arestos a seguir transcritos.

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, II, CPC (NOVA REDAÇÃO). EXEGESE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

- O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor."

(STJ, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 18.08.2003 p. 149).

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Em se tratando de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco.

III - Condenação em honorários advocatícios afastada, ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC n.º 2003.61.82.071878-8, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU 16/07/2007, p. 393).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE

O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC n.º 0017071-55.2003.4.03.0399/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU

D.E.Publicado em 18/5/2010).

Quanto as razões expendidas em sua apelação, entendo que seu inconformismo não procede porque, em se tratando de débito apurado por meio de declaração do próprio contribuinte, o prazo quinquenal passou a fluir inegavelmente a partir do vencimento de cada parcela da contribuição.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. Recurso especial provido em parte."

(STJ, REsp 673585/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 05.06.2006 p. 238)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA.

1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco ajuizar o executivo fiscal, tem início com a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do CTN), que ocorre com a entrega da respectiva declaração - DCTF pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido. Especificamente para aqueles tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, entendeu-se que: [...] Conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (AgRg no REsp 981.130/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/8/2009, DJe 16/9/2009).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1169223/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 26/08/2010)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído no momento da declaração realizada pelo próprio contribuinte.

2. A constituição formal do crédito elide a exigência da realização de procedimento administrativo. Precedentes.

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1)

Destarte, vencido o imposto declarado, momento em que passou a ser exigível, passou a fluir por óbvio o prazo a que alude o artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional.

Logo, uma vez que as parcelas venceram-se de 26/02/1993 a 31/01/1994, mesmo desconsiderando os lapsos imputáveis ao judiciário (Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), é inevitável o reconhecimento da prescrição na espécie, não se aplicando, *in casu*, o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a alteração dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, c.c art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80, como marco interruptivo da prescrição, em razão da propositura do executivo fiscal haver se dado anteriormente a entrada da norma em vigor.

Ressalto, nesse ínterim, que embora a execução tenha sido ajuizada dentro do quinquênio de que dispunha a executante para tanto, a providência da citação é ônus processual que incumbe à parte (artigo 219, §2º, do CPC) e, portanto, cabia a União efetivá-la dentro do prazo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos conforme decisão de primeiro grau, no valor de R\$ 1.000,00.

Por todo o exposto, nego seguimento à apelação, o que faço com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001400-82.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.001400-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LUIZ DE NEGRI
ADVOGADO : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal e remessa oficial submetida em face de sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a ordem, em mandado de segurança, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à quebra do sigilo bancário do impetrante, sem prévia autorização do Poder Judiciário.

Em suas razões recursais, pugna a apelante pela reversão total do julgado.

É o sucinto relatório. **Decido.**

A matéria comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC, considerando que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de quebra do sigilo bancário, utilizando informações da movimentação financeira do contribuinte, para a constituição de créditos tributários. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CPMF. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELO FISCO. POSSIBILIDADE. NORMA PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. RECURSO ESPECIAL N. 1.134.665 - SP, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A Lei n. 4.595/64 regulamentou o Sistema Financeiro Nacional.

Essa lei autorizava a quebra de sigilo bancário tão somente em razão de ordem judicial.

2. A Lei n. 9.311/96 instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Especificamente o artigo 11 desse diploma, em sua redação original, dispôs que as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento prestariam informações à Receita Federal, vedado, contudo, que tais dados fossem utilizados para constituição do crédito tributário.

3. Todavia, a Lei n. 10.174/2001, alterando a redação do § 3º, do artigo 11 da Lei n. 9.311/96, permitiu que os dados colhidos servissem de substrato para instauração de procedimento administrativo tendente a verificar a existência de créditos relativos a impostos e contribuições.

4. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as alterações legislativas da Lei n. 10.174/2001 e 6º da Lei Complementar n. 105/2001 são normas procedimentais e, com supedâneo

no artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, tais regras possuem aplicação imediata, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido em data anterior à vigência desses diplomas.

5. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Especial n. 1.134.665 - SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1178058/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010)

Nesse diapasão, a inviolabilidade da intimidade dos cidadãos não impede a ação de fiscalização da autoridade tributária, nos precisos termos do artigo 145, §1º, da Constituição Federal.

Sob esse raciocínio, o sigilo de dados não se aplica, como direito absoluto, à autoridade fiscal, que tem o dever legal de identificar a capacidade econômica dos contribuintes, quanto ao seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas. Exige-se-lhe, sim, a observância dos direitos individuais que, em alguns casos, deve ceder diante do interesse da Administração Pública. Outra não é a exegese do artigo 198, § 1º, inciso II, do Código Tributário Nacional:

"Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§1º: Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art.199, os seguintes:

(...)

II- solicitações da autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa".

Assim, a Lei Complementar nº 105/01, que outorgou ao Fisco a quebra do sigilo desde que haja procedimento administrativo instaurado e seja indispensável a obtenção de dados sigilosos do contribuinte, bem como a Lei nº 10.714/01, que alterou o §3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, para facultar à Secretaria da Receita Federal a utilização das informações atinentes à CPMF, com o escopo de instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, embora pareçam colidir com o direito de resguardo de dados, coadunam-se com os preceitos constitucionais. A aparente inconstitucionalidade resvala no poder de investigação do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas conferido pelo legislador constituinte à administração tributária, para o pagamento de imposto, com o resguardo, pelo Fisco, das informações obtidas no procedimento administrativo fiscal que, aliás, não está afetado pelo princípio da publicidade. O permissivo apontado encontra-se bem delineado no artigo 145, §1º, da Carta Magna e no artigo 198 do Código Tributário Nacional.

Frise-se que o artigo 197 do referido diploma obriga, em seu inciso II, que os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras prestem, à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sem que seja necessária autorização judicial para tanto. O exercício da autoridade fiscal não pode ficar dependendo, sempre e a cada passo, de permissão judicial para o fornecimento de informações, porquanto é atividade expressamente autorizada em lei.

No mais, o § 5º do artigo 5º da Lei Complementar nº 105/01 dispõe que as informações obtidas serão conservadas sob sigilo fiscal, não importando ofensa à intimidade.

Por outro lado, ao lançamento, que constitui o crédito tributário, admite-se aplicar a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros, nos termos do artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. Descabido falar em irretroatividade de norma permissiva da fiscalização pelo Fisco, que não institui ou cria tributos.

Desta forma, não constitui violação a princípios constitucionais e garantias fundamentais a notificação por parte do Fisco para apresentação de dados ou fornecimento de documentos relativos à movimentação bancária. Sobre a questão, transcrevo, a seguir, precedente da E. Sexta Turma desta Corte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE.

1. Preliminar de ausência de pressupostos processuais rejeitada, visto ter sido sanada a irregularidade apontada pela superveniência de documentação comprobatória da representação processual da impetrante.

2. A verificação da regularidade na prestação de informações concernentes ao recolhimento de tributos e contribuições, a partir de dados relativos à movimentação financeira do contribuinte, encontra respaldo no art. 145, § 1º, segunda parte, da Constituição Federal.

3. Ausência de ofensa ao direito à privacidade consagrado constitucionalmente, uma vez resguardado o sigilo fiscal.

4. A atividade fiscalizatória decorre ex vi legis, possuindo a autoridade o dever de sigilo quanto aos dados a que tem acesso, estando, assim, preservada a privacidade do contribuinte, ex vi do artigo 198 do Código Tributário Nacional.

(AMS 95.03.091383-7/SP, Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, data da decisão: 14/09/2005).

Ante o exposto, com base nos precedentes acima transcritos, **dou provimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC, para denegar a segurança.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00097 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006465-58.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.006465-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : W K L COML/ DE BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS P MACIEL e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, para que possa dar continuidade às suas atividades comerciais.

Decido.

Consoante se depreende dos autos, o magistrado de primeiro grau deferiu a liminar para determinar às autoridades coatoras que expeçam, de imediato, Certidão Conjunta Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, desde que os únicos óbices à sua expedição sejam os débitos constantes do relatório de fls.

A liminar foi confirmada pela sentença, a qual concedeu a ordem e julgou procedente o pedido, garantindo à impetrante a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, com fulcro no art. 206 do CTN, desde que os únicos óbices sejam os débitos inscritos sob nºs 80.2.07.01407-2, 80.6.07.03351-0 e 80.7.07.00761-6 e os débitos objetos do parcelamento formalizado no Processo nº 11579.001586/2005-6.

A União Federal, em sua manifestação a respeito da sentença demonstra que as pendências que obstavam a concessão da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa à impetrante foram superadas.

Considerando a situação fática consolidada nos autos, bem como o evidente esvaziamento do objeto da demanda, ao meu ver resta prejudicada a apreciação da questão ora debatida, não se mostrando de nenhuma utilidade o reexame da sentença que determinou a expedição de certidão.

Ante o exposto, **julgo prejudicada** a remessa oficial, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026231-97.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.026231-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARIO RUBENS DE PAULA GARCIA
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00262319720084036100 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal e remessa oficial submetida em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, em mandado de segurança, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre as verbas rescisórias denominadas "gratificação especial PDV", "indenização estabilidade", "férias vencidas", "férias proporcionais" e "férias em dobro".

Em suas razões recursais, sustenta a apelante que o impetrante não comprovou a participação em programa de incentivo à demissão voluntária, e que incide o imposto de renda sobre as verbas pagas a título de "indenização estabilidade".

É o sucinto relatório. **Decido.**

A matéria comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC, considerando que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas, bem como sobre o respectivo adicional, a exemplo do RESP nº 1.111.223/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

De fato, os valores auferidos da conversão de férias em pecúnia, pelo empregado que aderiu a plano de demissão voluntária, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam como acréscimo patrimonial, possuindo cunho indenizatório, e, portanto, estão isentos da tributação do imposto de renda, prescindindo, inclusive, de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

A propósito, transcrevo julgado proferido por esta E. Sexta Turma, a respeito da matéria:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE APOSENTADORIA DO EMPREGADO. FÉRIAS INDENIZADAS. APIP. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA.

1. *O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, Resp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.*

2. *As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, incluído o denominado terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há, ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.*

3. *De acordo com a Súmula nº 136 do Superior Tribunal de Justiça: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda.*

4. *A verba auferida a título de Ausência Permitida por Interesse Particular (APIP) também denominada abono-assiduidade, possui caráter indenizatório, uma vez que substitui direito não gozado, não configurando acréscimo patrimonial ou aquisição de renda. O Ato Declaratório Interpretativo da SRF nº 9, de 25.03.04, autoriza a dispensa de interposição de recurso e a desistência dos já interpostos, nas ações cujo mérito seja a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de abono assiduidade e ausências permitidas ao trabalho para trato de interesse particular (Apip). Determina, outrossim, a revisão de ofício dos créditos tributários e o cancelamento dos lançamentos efetuados das referidas verbas. Precedentes do STJ: 2ª Turma, Resp nº 656555/SE, Rel. Min. Castro Meira, j. 14.09.04, DJ 03.11.04, p. 00193; STJ, 2ª Turma, Resp nº 312463/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 17.02.04, DJU 05.05.04, p. 00136; 2ª Turma, Resp nº 313017/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21.08.01, DJ 08.10.01, p. 204.*

5. *Consoante entendimento da E. Sexta Turma, incide o Imposto de Renda sobre as férias proporcionais.*

6. *Apelação e remessa oficial parcialmente providas."*

(AMS 1999.61.11.001410-5/SPO, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 06/05/2005, pág. 357)

De igual modo, as demais verbas pagas pelo empregador em razão de adesão a Plano de Incentivo à Demissão Voluntária possuem natureza indenizatória, ficando excluídas da tributação pelo imposto de renda, por força do inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88.

Saliente-se que restou comprovado nos autos que o impetrante aderiu ao Plano de Desligamento Voluntário divulgado pela empresa ex-empregadora (fls. 25/37), de modo que as verbas pagas a esse título estão fora do campo de incidência do imposto de renda, conforme Súmula nº 215 do STJ.

Finalmente, de acordo com o disposto nos artigos 6º, V, da Lei 7.713/88, e 39, XX, do Decreto 3.000/99, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça a orientação jurisprudencial no sentido de que não se sujeita ao Imposto de Renda a indenização pela renúncia ao período de estabilidade provisória garantida por lei ou por instrumento de negociação coletiva. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 886.476/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 22.6.2009; AgRg nos EREsp 1.017.598/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 8.6.2009; EREsp 870.350/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.4.2009; AgRg no Ag 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 1º.7.2008.

Ante o exposto, com base nos precedentes acima transcritos, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do *caput* do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004018-34.2008.4.03.6121/SP
2008.61.21.004018-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MARCEPZELER PLASTICS LTDA
ADVOGADO : JOYCE DOS SANTOS RODRIGUES e outro
: EDUARDO DE ABREU BERBIGIER
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fl. 427 : indefiro o pedido de desistência, tendo em vista que a desistência após a prolação da sentença importa em renúncia ao direito em que se funda a ação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000262-02.2008.4.03.6126/SP
2008.61.26.000262-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : RESINFIBER COM/ E REPRESENTACOES DE FIBRAS DE VIDRO LTDA
ADVOGADO : JANE JORGE REIS NETTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Renúncia

Fls. 131/132: homologo, para que produza seus regulares efeitos o pedido de renúncia e julgo extinto o processo (CPC, art. 269, V), restando prejudicada a apelação.

Condeno a apelante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026777-85.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.026777-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LDT ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.006977-5 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido da exequente, consistente na renovação da ordem de bloqueio e penhora de ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que a penhora *on line* de ativos financeiros é um dos instrumentos mais efetivos no caminho da cobrança de créditos, e que o saldo das aplicações financeiras altera-se com muita facilidade, havendo probabilidade de sucesso na reiteração da ordem de bloqueio

O pleito de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 82/82v).

O agravado não apresentou contraminuta.

Após breve relato, **decido**.

A meu ver, a questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, após o advento da Lei nº 11.382/06, não é mais exigível o prévio esgotamento de diligências para localização de outros bens penhoráveis em nome do executado, cabendo a penhora *on line* prevista no art. 655-A do CPC.

Confiram-se, a título de exemplo, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis.

2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1168198/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE.

1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.

2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor.

3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida.

4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora.

5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas.

Precedentes.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1100228/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/05/2009)

E, acerca da reiteração da ordem de bloqueio, cito jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOVA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. TRANSCURSO DE PRAZO RAZOÁVEL. I - A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restem infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de penhora dos ativos financeiros após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. II - Tendo em vista o esgotamento dos meios à disposição da exequente para localização de bens suficientes à garantia do débito, nova expedição de ofício ao BACEN para localização de ativos em nome da executada é cabível na hipótese. III - Considerando o decurso de mais de um ano entre a primeira penhora on line efetivada e a ora pleiteada, a renovação da ordem de bloqueio afigura-se plausível, à vista de transcurso de prazo razoável para possível movimentação financeira dos executados. IV - Agravo de instrumento provido. (AI 372850, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, j. em 03.09.2009)"

Desse modo, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que é preferencial a utilização do sistema BACENJUD para o cumprimento da penhora prevista no art. 655-A do CPC. Assim, a decisão agravada deve ser reformada, a fim de que seja reiterada a ordem de bloqueio dos ativos financeiros da executada.

Ante o exposto, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027592-58.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.027592-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : COM/ DE TAMBORES BORBOREMA LTDA
No. ORIG. : 00.00.00835-1 A Vr DIADEMA/SP
DECISÃO
Visto, etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença, que extinguiu com resolução de mérito, a presente execução fiscal, ajuizada pela União (FAZENDA NACIONAL), por entender o juízo singular prescrita a exigibilidade do tributo, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que a instrui.

Em suas razões recursais, a apelante pugna pela total reforma da r. sentença, para afastar o reconhecimento da prescrição.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O atual comando do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatório, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Analisando as razões expendidas em seu apelo, entendo que seu inconformismo não procede, nos termos que passo a fundamentar.

Tratando-se de débito apurado por meio de declaração do próprio contribuinte, o prazo quinquenal passa a fluir inegavelmente a partir do vencimento de cada parcela da contribuição.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. Recurso especial provido em parte."

(STJ, REsp 673585/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 05.06.2006 p. 238)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA.

1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco ajuizar o executivo fiscal, tem início com a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do CTN), que ocorre com a entrega da respectiva declaração - DCTF pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido. Especificamente para aqueles tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, entendeu-se que: [...] Conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em

que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (AgRg no REsp 981.130/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/8/2009, DJe 16/9/2009).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1169223/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 26/08/2010)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído no momento da declaração realizada pelo próprio contribuinte.

2. A constituição formal do crédito elide a exigência da realização de procedimento administrativo. Precedentes.

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1)

Destarte, vencido o imposto declarado, momento em que passou a ser exigível, passou a correr por óbvio o prazo a que alude o artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional.

Logo, se as parcelas do tributo em questão foram declaradas pela empresa e venceram-se entre a data de 08/09/1995 e 10/11/1995, e a execução só foi ajuizada em 27/11/2000, é inevitável o reconhecimento da prescrição na espécie, não se aplicando, in casu, o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a alteração dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, c.c art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80, como marco interruptivo da prescrição, em razão da propositura do executivo fiscal haver se dado anteriormente a entrada da norma em vigor.

Por todo o exposto, nego seguimento à apelação, o que faço com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009131-38.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.009131-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : COPY SERVICE GRAFICA E FOTOLITO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00091313820094036119 5 V_r GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o contribuinte objetiva afastar a exigibilidade da COFINS diante da inconstitucionalidade da alíquota a que se refere o art. 8º da Lei 9.718/98. Por via de consequência, pretende compensar a quantias recolhidas indevidamente, nos últimos 10 anos contados do ajuizamento da ação, com débitos de todos os tributos administrados pela SRF, acrescidos de juros e correção monetária, sem as limitações impostas pelo art. 170-A do CTN.

O MM. Juízo "a quo" houve por bem denegar a segurança pleiteada.

Em sede de apelação, impetrante pugna pela reversão do julgado.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo improvimento da apelação.

É o sucinto relatório. Decido.

Quanto à majoração da alíquota, não há ofensa ao princípio da isonomia, pois nos termos do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98 poderão as empresas compensar o que recolherem além de 2% com os valores devidos a título de contribuição social sobre o lucro - CSSL.

Assim, quem auferir lucro poderá compensar, diminuindo a sua carga tributária, eis que seriam maiores os valores devidos a título de CSSL. Por outro lado, os contribuintes que apresentarem prejuízo ou que não tiverem lucro, estando

facticamente em situação de desvantagem, não recolhem a CSSL com o contraponto de não poderem compensar o valor recolhido como COFINS acima de 2%. Vê-se que não há, portanto, tratamento diferenciado, mas norma objetiva, genérica e abstrata.

A respeito do assunto já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal, conforme o aresto que segue:

TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%.

COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia. Não conhecimento do recurso. (RE nº 336134-1 - RS; Relator: Ministro Ilmar Galvão).

Além do mais, na data de 09/11/2005, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 357.950, Relator Ministro Marco Aurélio, declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, que trata da alíquota da COFINS.

Atente-se também para o fato de que a inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da Lei 9.718/98 não é capaz de espriar seus vícios ao art. 8º do mesmo ato normativo.

Assim, a alíquota prevista na aludida lei ordinária e o conceito de faturamento contido na LC 70/91 compõem, de forma plenamente constitucional, os aspectos de hipótese de incidência tributária indispensáveis à exigência da exação. Nesse sentido, o aresto abaixo transcrito:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI 9.718/98. AGRAVO IMPROVIDO. I - A Corte, em julgamento mais amplo (RE 527.602/SP, Rel. para o Acórdão Min. Marco Aurélio), manteve seu entendimento pela constitucionalidade do caput do art. 8.º da Lei 9.718/98. II - O reconhecimento da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 não invalida o caput do art. 8.º da mesma Lei, que, dessa forma, promoveu alteração legítima da alíquota da COFINS anteriormente prevista na LC 70/91. III - A Lei 9.718/98 e a LC 70/91 dispuseram sobre a alíquota de uma mesma contribuição (COFINS), instituída com base no inciso I do art. 195 da CF, matéria que é reservada à lei ordinária, e não de um novo tributo criado nos termos do § 4º deste artigo, faculdade só exercida por lei complementar. IV - Inaplicabilidade dos princípios do paralelismo das formas e da hierarquia das leis. V - A alteração do art. 195 da Constituição pela Emenda Constitucional 20/98 não versou, especificamente, sobre a alíquota de contribuição social destinada ao custeio da seguridade social. Possibilidade de simples alteração de alíquota por medida provisória, dentro do prazo previsto no art. 246 da Carta Maior. VI - O prazo da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, CF) começa a ser contado da publicação da medida provisória que majorou a contribuição, e não da publicação da lei que resultou de sua conversão. VII - Agravo regimental improvido. (RE 487475 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/06/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-06 PP-01386)

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007841-75.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.007841-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA
ADVOGADO : FABIANA DE ALMEIDA SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00482525420044036182 8F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Diante das alegações da agravada lançadas às fls. 591/618, no sentido de que *não foi possível liquidar os débitos indicados pela interessada, conforme decisão anexa proferida no processo administrativo 19839.005466/2010-57, tendo em vista a insuficiência de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL próprios, em consonância com os demonstrativos apresentados pela Receita Federal do Brasil, INDEFIRO* o efeito suspensivo pleiteado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011691-40.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011691-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : CIMEI METALURGICA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA -EPP
ADVOGADO : THAÍSE DESUÓ CERRI
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAS SP
No. ORIG. : 09.00.00077-8 A Vr ARARAS/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos a r. decisão de fls. 193/194 que, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora *on line* de valores depositados em conta corrente, afim de garantir a execução.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na r. decisão embargada quanto ao pedido de que fosse determinado pelo MM. Juízo de primeira instância julgar primeiramente a Exceção de Pré-Executividade, antes de prosseguir com a Execução Fiscal e, conseqüentemente, com a penhora *on line*.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- *Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).*

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andriahi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, a r. decisão agravada tão somente tratou da penhora *on line*, não se referindo em nenhum momento ao julgamento da Exceção de Pré-Executividade.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020386-80.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020386-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : SO TURBO COM/ E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO e outro
: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO e outros
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00035716720024036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SÓ TURBO COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE TURBINAS LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que deferiu pedido da exequente de penhora *on line* de ativos financeiros da executada, através do sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, a ausência dos requisitos para a realização da penhora *on line*, bem como a afronta ao princípio da execução menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC. Sustenta, ademais, que possui outros bens passíveis de constrição em valor suficiente à garantia do Juízo.

Deferido o pedido de efeito suspensivo (fls.133/133v).

Contraminuta às fls.138/145.

É o relatório.

Decido.

A meu ver, a questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, após o advento da Lei nº 11.382/06, não é mais exigível o prévio esgotamento de diligências para localização de outros bens penhoráveis em nome do executado, cabendo a penhora *on line* prevista no art. 655-A do CPC.

Confirmam-se, a título de exemplo, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis.

2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1168198/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE.

1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.

2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor.

3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida.

4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora.

5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas.

Precedentes.

6. Recurso especial provido."

(REsp 1100228/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/05/2009)

Desse modo, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que não é mais necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, sendo preferencial a utilização do sistema BACENJUD para o cumprimento da penhora prevista no art. 655-A do CPC. Assim, a decisão agravada deve ser mantida, considerando que foi proferida depois de 20/01/2007, ou seja, na vigência da Lei nº 11.382/2006.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028229-96.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028229-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ENGENCO CONSTRUCOES E COM/ LTDA
PARTE RE' : RENE ORTEGA SACCOMAN e outro
: MARIA CRISTINA ALMEIDA SACCOMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00902608520004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 213, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030664-43.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030664-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : TORNOMATIC IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FABIO BEZANA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 99.00.00196-8 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TORNOMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,** , contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, deferiu a penhora *on-line* de eventuais numerários existentes em contas bancárias da Executada por meio do convênio BACEN JUD.

Sustenta, em síntese, que a penhora *on line*, implica quebra de sigilo bancário e, somente pode ser adotada em casos excepcionais, após esgotados os meios para a localização de bens passíveis de penhora em nome do Executado.

Argumenta, outrossim, não ter restado comprovado pela Exequente nos autos originários o esgotamento das diligências para a localização de bens.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para sustar o cumprimento da decisão agravada e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou a contraminuta (fls. 140/149).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que deferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do sistema BACEN JUD.

Observe que a Lei n. 11.382/2006, publicada em 07 de dezembro de 2006, alterou o art. 655, inciso I, do Código de Processo Civil, para acrescentar o dinheiro em depósitos e aplicações financeiras em instituições financeiras em primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, ao lado do dinheiro em espécie e, ainda, incluiu o art. 655-A, e respectivos parágrafos ao aludido estatuto processual, a fim de possibilitar tal penhora, nos seguintes termos:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.
§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.
§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.
§ 4º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o caput deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão-somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, de acordo com o disposto no art. 15-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008).

Com efeito, conforme jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos casos de requerimento efetuados na vigência da referida lei, ou seja, a partir de 20.01.07, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora *on line* prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora. De outro lado, nos casos de pedidos anteriores a 20.01.07, exige-se o prévio esgotamento de tais diligências, nos moldes do art. 185-A, do Código Tributário Nacional.

A propósito, confira-se o recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) - SÚMULA 282/STF.

1. A jurisprudência desta Corte tem examinado o pedido de penhora *on line* levando em consideração o momento em que formulado: se antes ou depois do advento da Lei 11.382/2006, que alterou o art. 655, I, do CPC, incluindo os depósitos e as aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie.

2. Se o pleito é anterior à nova lei, seu deferimento fica condicionado ao esgotamento de todos os meios de localização dos bens do devedor, em atenção ao art. 185-A do CTN. No regime atual, a penhora *on line* pode ser deferida de plano, afastando-se a exigência. Precedentes desta Corte.

3. Hipótese dos autos cujo pedido foi formulado no regime anterior, tendo o Tribunal de origem preterido os bens oferecidos à penhora pelo devedor.

4. Recurso especial provido.

(STJ - 2ª T., REsp 1194067/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 22.06.10, DJ 01.07.10, destaque meu).

Outrossim, penso que a aludida providência somente pode ser determinada após a regular citação do Executado (v.g. AI 363025/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 18.02.10, DJ 09.03.10, p. 158).

Assim, há que se analisar o pedido de penhora *on line* levando-se em consideração a prévia citação do Executado e o momento em que formulado o pedido de penhora: se antes ou depois do advento da Lei n. 11.382/06.

No presente caso, a Agravante foi regularmente citada (fls. 24/25-v) e o pedido de penhora *on line* foi formulado pela Exequente em 15.07.2010 (fl. 121), sendo de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada, nos moldes em que proferida.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032423-42.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032423-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA -ME
ADVOGADO : UMBELINA ZANOTTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00166672620104036100 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art.558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 107/109 dos autos originários (fls. 119/121 destes autos), que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela, para determinar a liberação do veículo ônibus, marca Scania K 112 CL, ano 1987, cor prata, placas MPF 9866, chassi nº 9BSKC4X2BH3455759 nomeando-se a autora como depositária fiel, mediante depósito nos autos do valor de R\$ 16.668,82, desde que não haja determinação de apreensão do referido bem por decisão de outro juízo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é irrelevante a desproporção eventual entre os valores das mercadorias apreendidas e dos veículos envolvidos no transporte destas, por carência de previsão legal quanto a sua delimitação; que não há que se falar em qualquer irregularidade na emissão dos autos de infração e demais ações fiscais conseqüentes, incluindo-se o perdimento tanto das mercadorias ilicitamente introduzidas no país, quanto dos veículos que as transportava sem identificar os passageiros proprietários.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem *em princípio a apreensão ocorreu no regular exercício do poder polícia estatal, instaurando-se o procedimento legal para o perdimento.*

Ainda existe mais um requisito, jurisprudencial, no sentido de que havendo desproporção patente entre o valor das mercadorias apreendidas e do veículo, não há falar em perdimento, já que tal pena tem, entre outras, a finalidade de ressarcimento de danos ao erário.

Analizando os autos verifico que em princípio existe a alegada desproporção. O valor do veículo foi estimado em R\$ 47.000,00, enquanto que as mercadorias apreendidas e atribuídas ao proprietário perfazem o total de R\$ 16.668,62, conforme o auto de infração (fl. 28), embora a parte autora sustente valores inferiores. Assim, de toda forma, o valor das mercadorias é consideravelmente inferior ao do veículo, de acordo com o que se apresenta no processo até o momento.

Deste modo, entendo pela verossimilhança do direito alegado quanto a desproporção da medida imposta de apreensão do bem.

Por outro lado, a regra inserida no artigo 75 da Lei 10.833/03 não implica na revogação da pena de perdimento do bem estabelecida na legislação anterior, somente prevendo, ao lado desta, a possibilidade de aplicação pela Administração de multa ao proprietário do veículo. Neste aspecto, relevante anotar que a lei posterior somente revoga a anterior se expressamente assim o prever, ou se forem absolutamente incompatíveis, nos termos do artigo 2º, § 1º, da LICC; o princípio a ser aplicado é o da permanência em vigor da norma, compatibilizando-se seus termos com o da norma posterior.

Havendo a possibilidade legal de aplicação de penas diversas pela Administração, está no âmbito de sua discricionariedade a escolha de qual delas será concretizada, não cabendo ao Judiciário se imiscuir em questões de mérito do ato administrativo.

Quanto ao perigo na demora importante destacar que a nomeação do autor como depositário do veículo mediante depósito em juízo dos valores da mercadoria apreendida, permite sua melhor conservação e resguarda inclusive o erário público na eventualidade de ser aplicada a pena de perdimento.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032779-37.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032779-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SERVTECNICA AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP

No. ORIG. : 10.00.00326-1 1FP Vr BARUERI/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 39/40 dos autos originários (fls. 20/21 destes autos), que, em sede de medida cautelar, indeferiu a liminar, que visava antecipar os efeitos da penhora a ser prestada em futura execução fiscal, para o fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que os bens oferecidos em garantia, como antecipação da penhora a ser efetivada em futura execução fiscal, devem ser aceitos como garantia do crédito tributário, a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

No caso em apreço, a agravante ofereceu em antecipação da garantia dos débitos máquinas de sua propriedade que estariam avaliadas em R\$ 418.654,80 (quatrocentos e dezoito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), cujo valor seria suficiente para garantir o débito no valor de R\$ 307.571,49 (trezentos e sete mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Como é cediço, nas hipóteses em que há crédito constituído, mas não foi ajuizada a execução fiscal, a jurisprudência vem admitindo a antecipação da prestação da garantia do juízo, de forma cautelar, a fim de obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Contudo, no caso vertente, verifico que as máquinas de propriedade da agravante podem ser oferecidas à penhora, mas não à garantia de longo prazo, posto que sujeitas a rápida depreciação.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem *infelizmente, a prática de anos e anos demonstra que penhora sobre maquinários é totalmente inócua.*

São bens de difícil alienação (mesmo equipamentos de informática) pois o mercado é em enorme, com uma gama de ofertas e de preços bem variados.

Então, penhorados tais bens, como soi acontecer, nem comparecem licitantes em leilões judiciais, só delongando um processo de execução.

De outro giro, cumpre observar que seria temerária a aceitação dos referidos bens em garantia dos débitos sem a necessária oitiva da credora, ora agravada.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, a teor do art. 527, IV, do mesmo Código. Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033528-54.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033528-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : GIVAUDAN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00441597320004030399 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

DEFIRO, por ora, o efeito suspensivo pleiteado (art. 558), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 330 dos autos originários (fls. 329 destes autos), que, em sede de ação ordinária de repetição de indébito, deferiu a compensação dos valores informados pela entidade executada ao E. TRF da 3ª Região, nos termos fixados pela Orientação Normativa nº 4/2010 do CNJ e do parágrafo 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que houve recente alteração nas normas que tratam da requisição e pagamento do precatório devido pela União Federal, decorrentes da edição da EC nº 62/2009; que no momento da expedição dos ofícios, deverá haver a compensação do crédito do contribuinte com eventuais débitos perante a Fazenda Pública, inscritos ou não em dívida ativa, desde que sua execução não esteja

suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que a agravada apresentou relação dos beneficiários de precatórios que teriam débitos exigíveis perante a Fazenda Nacional, sendo que o nome e os dados da agravante não constam da referida lista; que embora tenha mencionado expressamente que seu nome não estava na relação de empresas com débito em aberto disponibilizada pela agravada, a r. decisão agravada utilizou um modelo genérico de despacho para, ignorando as informações e fatos dos autos, autorizar a compensação pretendida pela agravada; que antes da edição da EC nº 62/2009, a agravada protocolizou petição informando que o débito inscrito em dívida ativa nº 80.6.91.001388-89 estava devidamente garantido por fiança bancária, sendo que a exigibilidade do crédito tributário está sendo discutida nos autos dos embargos à execução fiscal.

No caso em apreço, a agravante sustenta que não existem quaisquer débitos exigíveis, a teor dos §§ 9º e 10º do art. 100 do Texto Maior, razão pela qual deve ser determinado o cancelamento da compensação.

Assim sendo, por cautela, deve ser determinada a suspensão da eficácia da r. decisão agravada, até que a agravada se pronuncie expressamente a respeito da existência de qualquer débito em nome da agravante passível de compensação nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 100 da Carta Magna.

Em face do exposto, **DEFIRO**, por ora, o efeito suspensivo pleiteado, para obstar a compensação do crédito representado pelo ofício precatório com débitos federais.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de porte de remessa e retorno-código 8021 (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso**.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033708-70.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033708-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA VENDA LOCACAO E
AGRAVANTE : ADMINISTRACAO DE IMOVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SAO
PAULO SECOVI
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00057944020054036100 24 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 269 dos autos originários (fls. 292 destes autos), que, em sede de ação de ordinária, recebeu o recurso de apelação interposto pela agravada em ambos os efeitos, apesar de ter sido confirmada a antecipação dos efeitos da tutela recursal na sentença.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ajuizou ação ordinária objetivando provimento jurisdicional para autorizar aos seus associados a efetuarem o recolhimento do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas decorrentes de contratos de fornecimento de bens e de serviços, com prazo superior a um ano, firmados até 31/10/2003, nos termos da Lei nº 9.718/98, conforme expressa previsão do art. 10, XI, "b", da Lei nº 10.833/2003, afastando a aplicação do art. 2º da IN SRF nº 468/2004; que a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida; que sobreveio sentença que julgou procedente o pedido e confirmou a tutela antecipada; que diante da r. sentença proferida, a agravada interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido em ambos os efeitos; que ao conferir o duplo efeito ao recurso de apelação da agravada, a r. decisão agravada causou, por via reflexa, a exigibilidade imediata, em face dos associados da agravante, dos valores inexigíveis, quais sejam os relativos à COFINS e PIS, nos termos do art. 2º da IN SRF 468/2004; que há expressa previsão no art. 520, VII do CPC a respeito do efeito devolutivo do recurso de apelação interposto em face de sentença que confirma os efeitos da antecipação de tutela; que é perfeitamente aplicável ao

presente caso a previsão contida no art. 798 do CPC, a fim de evitar que sejam causadas lesões graves e de difícil reparação à agravante.

No caso em apreço, a agravante ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento dos seus associados efetuarem o recolhimento do PIS e COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, conforme expressa previsão do art. 10, XI, "b", da Lei nº 10.833/2003, afastando a aplicação do art. 2º da IN SRF nº 468/2004.

O r. Juízo de origem deferiu o pedido de tutela antecipada para autorizar os associados da autora a efetuarem o recolhimento da COFINS e PIS incidente sobre receitas decorrentes de contratos de compra e venda de bens imóveis sob o regime de incorporação imobiliária por empreitada global, com prazo superior a 01 (um) ano firmados até 31 de outubro de 2003, com cláusula de correção monetária, nos termos da Lei nº 9.718/98, conforme expressa previsão do artigo 10, XI, "b", da Lei nº 10.833/2003, afastando-se a aplicação do artigo 2º da Instrução Normativa nº 468/2004 (fls. 127/130).

Posteriormente, a ação foi julgada procedente (fls. 228/232), *confirmando a tutela antecipada de fls. 105/108, para autorizar os associados da autora a efetuarem o recolhimento da COFINS e do PIS incidente sobre as receitas decorrentes de contratos de compra e venda de bens imóveis sob o regime de incorporação imobiliária por empreitada global (a preço fechado), com prazo superior a 1 ano, firmados até 31 de outubro de 2003, com cláusula de correção monetária, nos termos da Lei 9718/98, conforme expressa previsão do art. 10, XI, "b" da Lei 10.833/2003, afastando a aplicação do art. 2º da IN SRF nº 468/2004.*

Irresignada, a agravada apelou, sendo que o referido recurso foi recebido no duplo efeito, apesar de ter sido confirmada a antecipação dos efeitos da tutela recursal na sentença

Como é cediço, tendo o r. Juízo de origem, quando da prolação da sentença, confirmado os efeitos da tutela antecipada, aplicável à hipótese o disposto no art. 520, VII, do CPC, razão pela qual o recurso de apelação deve ser recebido no efeito meramente devolutivo, porquanto a referida norma visa a garantir a eficácia da decisão antecipatória.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar o recebimento do recurso de apelação da agravada apenas no efeito devolutivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033723-39.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033723-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : HUDTELF A TEXTILE TECHNOLOGY LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG. : 09.00.00041-6 1 Vr NOVA ODESSA/SP
DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 14 dos autos originários (fls. 46 destes autos), que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora *on line* dos valores existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome da agravante.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que com a efetivação da penhora *on line* estará impedida de dispor de seus ativos financeiros, necessários para manter as suas atividades em pleno funcionamento, com o pagamento de seus funcionários e de seus fornecedores; que se encontra em processo de recuperação judicial, cujo princípio basilar é a manutenção da atividade empresarial, o que contrasta com o bloqueio de ativos; que não foi realizada nenhuma diligência na tentativa de penhora de outros bens da agravante. Assiste razão à agravante.

Um dos efeitos imediatos do processamento da recuperação judicial é a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a empresa agravante, sendo que a agravada deve ver satisfeito o seu crédito mediante habilitação na recuperação judicial.

A manutenção da determinação da penhora *on line* poderá inviabilizar a recuperação judicial. Com efeito, o bloqueio dos ativos financeiros da agravante certamente irá onerar a livre movimentação desses ativos e lhe trará uma série de dificuldades, em detrimento da programação envolvendo o conjunto dos credores.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar o imediato desbloqueio dos ativos financeiros da agravante.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033845-52.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033845-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : VIACAO CAMPO LIMPO LTDA
ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00196023920104036100 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 51/52 vº destes autos (fls. 74/75 vº destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a concessão de ordem para determinar à autoridade coatora que analise, no prazo improrrogável de 48 horas, o pedido administrativo protocolizado em 05/08/2010, de expedição de extrato completo do contribuinte pessoa jurídica, do qual constem todos os pagamentos efetuados pela empresa à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a devida discriminação dos valores utilizados e disponíveis, relativos aos últimos 05 anos.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que mais de 60 (sessenta) dias se passaram, sem que a agravada se manifestasse quanto ao pedido administrativo da agravante, o que afronta o disposto no art. 1º da Lei nº 9.051/95, bem como os direitos de petição e de obtenção de certidões previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso XXXIV do art. 5º do Texto Maior.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem a *Receita Federal do Brasil não está obrigada a expedir extrato completo da pessoa jurídica de qual constem todos os pagamentos por esta efetuados, mas sim, tão-somente, certidão negativa, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.*

Se o contribuinte não mantém em ordem os comprovantes de recolhimento dos tributos federais não é razoável transferir o ônus da manutenção dessas informações à Receita Federal.

Haverá grave comprometimento da ordem administrativa, com o comprometimento do princípio da eficiência, se todos os contribuintes do País postularem o mesmo direito ora invocado pela impetrante, pretendendo obter extratos detalhado dos pagamentos realizados.

(...)

Também é importante salientar dois aspectos. Primeiro, que a impetrante está a postular o indigitado extrato dos últimos cinco anos. Ela esperou cinco anos para fazer o pedido e agora pretende que a questão seja resolvida, de forma totalmente satisfativa, por meio de medida liminar.

(...)

A impetrante afirma que "ante a existência de eventual valor não alocado devidamente, não haverá quitação do respectivo tributo, permanecendo em aberto no sistema da Receita Federal do Brasil, ficando a impetrante sujeita à cobrança do tributo majorada de juros e multas, inscrição de débitos em dívida ativa e até propositura de execução

fiscal em seu desfavor, sem contar as demais restrições impostas por lei, tais como, inscrição da empresa nos serviços de crédito (SPC/SERASA), bloqueio pelo BACEN/JUD, penhora de bens e falta de certidão de regularidade fiscal". Há um divórcio entre o pedido administrativo que se pretende ver apreciado e o "perigo da demora" apontado. Pelo pedido administrativo a impetrante não quer saber quais pagamentos por ela realizados não foram alocados aos respectivos débitos tributários, mas sim pretende saber todos os pagamentos que fez.

Mas ainda que assim não fosse, o "perigo da demora" afirmado pela impetrante não procede. Se eventual pagamento realizado com erro no recolhimento do respectivo DARF não tiver sido alocado, tal situação é facilmente corrigível por meio de retificação do DARF em procedimento simples na Receita Federal. Feita essa correção o pagamento é imputado ao débito tributário pela data do recolhimento, sem os acréscimos incidentes a partir da data do pagamento. Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034011-84.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034011-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CIMEPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00347615319994036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 372 dos autos originários (fls. 380 destes autos), que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de concessão de prazo para que a Receita Federal pudesse analisar a prova pericial elaborada nos autos.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Assiste razão à agravante.

Conforme bem observou a recorrente, a prova realizada nos autos envolve matéria contábil, sendo que os Procuradores da Fazenda Nacional não detém os conhecimentos técnicos exigidos para a apreciação da perícia produzida, fazendo-se necessário o concurso dos Auditores da Receita Federal.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo para análise da perícia contábil pela Receita Federal no prazo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034059-43.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034059-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ALBERTO DE PAULA GARCIA
ADVOGADO : JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : POLY INDL/ E COML/ LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 10.00.01416-6 1FP Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. dos autos originários (fls. 134 destes autos) que, em sede de medida cautelar fiscal, determinou à agravada que se manifeste a respeito da contestação apresentada pelo agravante. Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a agravada ajuizou medida cautelar fiscal em face da empresa Poly Industrial e Comercial Ltda e do agravante, na qual alega estarem presentes os requisitos da Lei nº 8.397/92; que foi decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite da satisfação da obrigação; que foi citado em 30/09/2010, tendo tomado conhecimento do feito após o bloqueio de sua conta corrente; que ofereceu contestação, na qual alegou ser parte ilegítima para ocupar o pólo passivo da lide, bem como que deve ser determinado o desbloqueio dos salários depositados na sua conta corrente.

Assiste razão ao agravante.

No caso em apreço, verifico que o ora agravante comprovou que o bloqueio dos valores incidiu sobre a conta-corrente nº 11675-5, da agência 8327 do Banco Itaú S/A, de sua titularidade, e que a referida conta é utilizada pela sua empregadora para o pagamento dos salários (fls. 114 destes autos).

Por outro lado, é sabido que o bloqueio não deve recair sobre salários, pois os mesmos são absolutamente impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, IV, do CPC, razão pela qual deve ser determinado o desbloqueio dos valores recebidos a esse título e depositados na conta corrente nº 11675-5, da agência 8327 do Banco Itaú S/A, de titularidade do agravante.

Por derradeiro, as demais alegações lançadas pelo agravante na contestação ofertada no feito originário deverão ser devidamente apreciadas pelo r. Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo pleiteado, para determinar o desbloqueio dos valores recebidos pelo agravante, a título de salários depositados na conta-corrente nº 11675-5, agência 8327 do Banco Itaú S/A.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno, (**guia DARF, em nome do agravante**, nos termos da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do E. Conselho de Administração deste Tribunal) **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034135-67.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034135-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00083986120024036105 5 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO

Vistos.

1. No presente caso, a agravante informa que aderiu ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 470/2009, tendo optado pela forma de pagamento à vista, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios.
2. De outro giro, o referido pedido de pagamento à vista nos termos do disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 470/2009 ocorreu em novembro de 2009 (fls. 1312/1325), sendo que não há notícias a respeito da apreciação do pedido pelo Fisco até o presente momento.
3. Assim sendo, intime-se, **com urgência**, a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, em especial para que informe, conclusivamente, a respeito do pedido da agravante de pagamento à vista ocorrido em novembro de 2009, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, **sob pena de ser determinado o imediato levantamento e desentranhamento da carta de fiança bancária**.
4. Após, retornem os autos conclusos, **com urgência**.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034567-86.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034567-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : FRANTCHESCO DONISETE BALDAN
ADVOGADO : ALEXANDRA CARMELINO ZATORRE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : ANTONIO JORGE PEREIRA
ADVOGADO : EVARISTO LEMOS FREIRE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP
No. ORIG. : 09.00.00015-9 1 Vr DESCALVADO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANTCHESCO DONISETE BALDAN contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Descalvado/SP que, que em embargos de terceiro, indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita formulado, ao fundamento de que, com base nos documentos apresentados e no fato de o embargante ter constituído advogados particulares, seria possível aferir que o recorrente tem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas do processo.

Alega o agravante, em síntese, que realmente não tem condições de arcar com as custas do processo, porquanto é estudante, não trabalha e cursa o 2º ano da Faculdade de Veterinária. Além disso, sustenta que apresentou declaração de pobreza e que o imóvel do qual é titular, encontra-se indisponibilizado por ordem judicial, motivo pelo qual não auferir rendimentos. Pede a antecipação da tutela recursal. Após breve relato, **DECIDO**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

In casu, não há nos autos qualquer documento que possa sustentar o pedido de gratuidade, de forma a comprovar a impossibilidade de o agravante arcar com as despesas do processo. Ao contrário, verifica-se dos autos que o agravante possui patrimônio incompatível com a concessão do privilégio. Na verdade, as transações documentadas nos autos atestam o contrário, conforme o afirmado pelo Juízo de origem ao se referir aos documentos de fls. 86/90 e 129/146. Não há, portanto, que se falar em hipossuficiência.

A propósito, importante ressaltar o art. 5º da Lei nº 1.060/50, *verbis*:

"Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas."

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno em agência da **Caixa Econômica Federal**, nos termos da Resolução nº 278/2007 do Conselho de Administração desta Corte, sob pena de negativa de seguimento a este recurso.

Cumprido o item acima, intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034725-44.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034725-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : INDUSTRIAS J B DUARTE S/A
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00197120920084036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 211: não constato a prevenção.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP, que deferiu pedido de produção pericial, determinando a União a apresentação de cópia integral do processo administrativo correspondente.

Alega a agravante, em síntese, a desnecessidade da produção da prova, uma vez que a autora aderiu ao REFIS relativamente a todas as dívidas que ora discute nos autos de origem. Dessa forma, entende que não há necessidade de produção de outras provas além das juntadas aos autos, aplicando-se, portanto, o princípio da economia processual.

Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo de que trata o inciso III do artigo 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Considerando que a agravante, por meio de sua manifestação de fls. 685/687 afirmou que a agravada já teria renunciado ao direito em que se funda a ação, quando da adesão a parcelamento de seus débitos, certamente a questão é anterior à produção de provas e, por isso, deve ser apreciado, sob risco de ofensa aos princípios da economia processual e instrumentalidade do processo. Ou seja, mesmo que se entenda pelo não acolhimento do pedido ou pelo seu julgamento oportuno, deve a alegação passar necessariamente, pelo crivo do Juízo antes do deferimento da prova.

Ressalto, outrossim, que o conhecimento do pedido neste momento processual, em sede de agravo, ofenderia o princípio do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, **defiro o pedido de efeito suspensivo para determinar a prévia manifestação do Juízo de origem quanto à alegação de parcelamento dos débitos pela agravada.**

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035103-97.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035103-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : CARGILL AGRICOLA S/A
ADVOGADO : MURILO GARCIA PORTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00442339220104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Cargill Agrícola S/A em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais que, em medida cautelar, indeferiu pedido de liminar.

Sustenta a agravante, em síntese, que ajuizou a ação cautelar de origem, visando, em síntese, a antecipação de penhora mediante o oferecimento de fiança bancária, para garantia de débitos tributários que constituiriam óbices à emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Alega que a oferta de fiança bancária com vistas à antecipação da penhora decorre da norma do art. 206 do CTN, devendo, portanto, ser admitida a cautelar ajuizada. Além disso, a demora no ajuizamento da execução representaria verdadeiro abuso de direito. Pede a antecipação da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05.

Todavia, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos para a antecipação da tutela recursal.

Conforme ressaltado pelo Juízo de origem, os débitos que constituiriam óbice à emissão de certidão em favor da agravante ainda nem sequer foram inscritos na Dívida Ativa, afastando, portanto, a competência do Juízo das Execuções Fiscais.

E mesmo que já tivessem sido inscritos os débitos, tratando-se no caso, de ação com vistas à antecipação de garantia e reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito para fins de expedição de certidão nos termos do art. 206 do CTN, a competência não é das Varas especializadas em execução, a qual limita-se às ações ajuizadas para a satisfação de créditos.

Ante o exposto, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035771-68.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035771-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : AKZO NOBEL LTDA
ADVOGADO : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA e outro
SUCEDIDO : TINTAS CORAL LTDA
: ICI PACKAGING COATINGS LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00225574320104036100 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 251/252 dos autos originários (fls. 267/268 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pelas autoridades coatoras.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que impetrou mandado de segurança visando a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS no mês de janeiro do ano-calendário de 2007 nos valores de R\$ 22.451,47 e R\$ 103.412,83, dos débitos objeto de parcelamento no PA nº 10805.720727/2009-41 e da suposta ausência de entrega da DIRF do ano-calendário de 2009, assegurando-lhe o direito à certidão de regularidade fiscal; que os débitos de PIS e COFINS do mês de janeiro do ano-calendário de 2007, incorporados da empresa ICI PACKAGING COATINGS LTDA, estão com a sua exigibilidade suspensa em razão da manifestação de inconformidade apresentada em 31/11/2009, contra os despachos decisórios emitidos pela autoridade de Santo André, que não homologou o pedido de compensação de débitos com créditos decorrentes de PIS e COFINS

do mês de setembro do ano-calendário de 2006; que com relação ao débito discutido no PA nº 10805.720727/2009-41, referente à COFINS dos meses de janeiro de 2000 a janeiro de 2004, houve, por parte da empresa incorporada ICI PACKAGING COATINGS LTDA, adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; que com relação à suposta ausência de entrega da DIRF do ano-calendário de 2009, é indevida a referida pendência, pois trata-se de caso de recolhimento de DARF no CNPJ da empresa incorporada TINTAS CORAL LTDA, quando deveria ter sido no CNPJ da agravante; que a certidão de regularidade fiscal venceu no dia 15/09/2010, acarretando-lhe grandes prejuízos; que não pode deixar de participar de licitações ou correr o risco de rescisão contratual com a Marinha do Brasil, sendo que não há como aguardar a manifestação das autoridades coatoras.

No caso vertente, observo que a r. decisão agravada postergou a apreciação da liminar requerida pela agravante para após a vinda das informações a serem prestadas pelas autoridades coatoras.

Destarte, não é possível, sob pena de supressão de instância, adentrar ao exame das razões da agravante elencadas na minuta do recurso.

Contudo, há o risco da demora na apreciação da liminar e a possibilidade da agravante deixar de participar de licitações ou mesmo o risco de rescisão contratual com a Marinha do Brasil.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar ao r. Juízo de origem que aprecie com urgência o pedido de liminar, logo após a vinda das informações das autoridades coatoras.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00122 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014083-03.1988.4.03.6182/SP
2010.03.99.005081-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LOURIVAL ABRAO ASSE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 88.00.14083-1 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Visto, etc.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da sentença, que julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, por entender o juízo singular prescrita a exigibilidade do tributo, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que a instrui. Sem condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, a apelante pugna pela total reforma da r. sentença, para afastar o reconhecimento da prescrição.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É o relatório. DECIDO.

O atual comando do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatório, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

Com efeito, conforme explicitado no inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, limita-se o reexame necessário na hipótese de serem os embargos opostos em face da execução fiscal julgados procedentes no todo ou em parte. No caso, os embargos não foram opostos, daí porque incabível o reexame necessário.

Nestes termos, trago à baila os arestos a seguir transcritos.

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, II, CPC (NOVA REDAÇÃO). EXEGESE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

- O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor."

(STJ, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 18.08.2003 p. 149).

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Em se tratando de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco.

III - Condenação em honorários advocatícios afastada, ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do Código de

Processo Civil.

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC n.º 2003.61.82.071878-8, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU 16/07/2007, p. 393).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE

O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC n.º 0017071-55.2003.4.03.0399/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU

D.E.Publicado em 18/5/2010).

Quanto as razões expendidas em sua apelação, entendo que seu inconformismo não procede porque, em se tratando de débito apurado por meio de declaração do próprio contribuinte, o prazo quinquenal passou a fluir inegavelmente a partir do vencimento de cada parcela da contribuição.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. Recurso especial provido em parte."

(STJ, REsp 673585/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 05.06.2006 p. 238)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA.

1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco ajuizar o executivo fiscal, tem início com a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do CTN), que ocorre com a entrega da respectiva declaração - DCTF pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido. Especificamente para aqueles tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, entendeu-se que: [...] Conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (AgRg no REsp 981.130/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/8/2009, DJe 16/9/2009).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1169223/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 26/08/2010)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído no momento da declaração realizada pelo próprio contribuinte.

2. A constituição formal do crédito elide a exigência da realização de procedimento administrativo. Precedentes.

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1)

Destarte, vencido o imposto declarado, momento em que passou a ser exigível, passou a fluir por óbvio o prazo a que alude o artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional.

Logo, uma vez que as parcelas venceram-se em 25/05/1984, mesmo desconsiderando os lapsos imputáveis ao judiciário (Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), é inevitável o reconhecimento da prescrição na espécie, não se aplicando, *in casu*, o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a alteração dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, c.c art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80, como marco interruptivo da prescrição, em razão da propositura do executivo fiscal haver se dado anteriormente a entrada da norma em vigor.

Ressalto, nesse ínterim, que embora a execução tenha sido ajuizada dentro do quinquênio de que dispunha a executante para tanto, a providência da citação é ônus processual que incumbe à parte (artigo 219, §2º, do CPC) e, portanto, cabia a União efetivá-la dentro do prazo.

Por todo o exposto, nego seguimento à apelação, o que faço com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 7202/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005442-68.1999.4.03.6108/SP
1999.61.08.005442-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL peticionou (fl. 140) para informar que não é parte neste feito e sim o INSS, requerendo que o ente previdenciário seja intimado da decisão proferida nas fls. 134/136.

De fato, o INSS é a parte ré no presente *mandamus*. Ocorre que o recurso de apelação foi interposto pela UNIÃO, "na qualidade de assistente litisconsorcial passiva" (fls. 93/104).

Portanto, correta a intimação do apelante, efetivada na fl. 139, **devendo, entretanto, ser corrigida a autuação para que conste o INSS também como apelado.**

Após, intime-se-o da decisão de fls. 134/136.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001336-95.2000.4.03.6183/SP
2000.61.83.001336-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : IEUZA COSTA SILVA NEVES
: LIBERATA RUSSO SILVA
: MARIA APARECIDA TOLEDO DE JESUS
: MARIA DA ENCARNACAO SILVERIO SECCO
: ODETTE LAURA AGUIAR MACHADO
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE e outro
APELADO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADVOGADO : CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação à Rede Ferroviária Federal SA, e improcedente o pedido formulado na ação previdenciária através da qual pretendem a concessão do reajuste de 47,68% sobre seus vencimentos de complementação, em igualdade ao concedido a seus paradigmas, por força de acordos firmados junto à Justiça do Trabalho. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, restando a sua cobrança suspensa, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo, em síntese, que o não repasse do reajuste de 47,68% aos demais detentores da complementação concedida por força da Lei nº 8.186/91 fere o princípio da isonomia.

Com contra-razões os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Consoante se verifica dos autos, a pretensão da parte autora não se refere à concessão da complementação instituída através da Resolução publicada no Boletim Oficial nº 1294, de 02.07.1964 e Decreto-lei nº 956/69, mas sim à concessão do reajuste de 47,68% concedido aos ferroviários através do dissídio coletivo nº 02/66.

A tese defendida pela parte autora quanto ao princípio constitucional da isonomia não merece prosperar, uma vez que a matéria ora em debate, antes de tudo, esbarra na hipótese da coisa julgada, considerando que aludido reajuste foi concedido em sede de ação trabalhista, na qual foi firmado acordo entre a Rede Ferroviária Federal, a União Federal e os ferroviários que a integraram.

Assim, a sua abrangência atinge somente aqueles que integraram aquela lide trabalhista, não podendo ser estendida a todos os trabalhadores da categoria, em atendimento ao disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil.

A propósito do tema, transcrevo a jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. LEI Nº 11.483/2007. EXCLUSÃO DA RFFSA DA LIDE. REAJUSTE DE 47,68% NA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DE ACORDOS CELEBRADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITES

SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS DEMAIS SEGURADOS.

IMPROCEDÊNCIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A Rede Ferroviária Federal S/A deve ser excluída da lide, tendo em vista a conversão da Medida Provisória nº 246 de 2005 na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007.

- Reconhecido e afastado o julgamento extra petita ou citra petita, achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.
- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.
- Não incide, in casu, a prescrição do fundo de direito, uma vez que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente não são devidos os valores vencidos antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
- Não é devido o reajuste de 47,68% decorrente de acordos judiciais trabalhistas celebrados entre a RFFSA e seus ferroviários aos servidores que não participaram dos respectivos processos.
- Aplicável, no caso, a limitação subjetiva à coisa julgada, a teor do artigo 472 do Código de Processo Civil. Demais disso, não cabe "ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339 do STF).
- Sem condenação da parte ao pagamento das verbas da sucumbência, pois se trata de beneficiários da justiça gratuita.
- Apelações prejudicadas. Ação improcedente.

(TRF 3ª Região; AC 1120783/SP; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJ de 18.06.2008).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICE DE DE 47,68% CONCEDIDO A FERROVIÁRIOS QUE CELEBRARAM, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ACORDO JUDICIAL COM A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA LEI 8.186/91. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA (ART. 472 DO CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Buscam as recorrentes, pensionistas de ex-ferroviários, igualdade de vencimentos com funcionários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA que tiveram sua complementação de aposentadoria reajustada em 47,68%, por força de acordos celebrados em ações trabalhistas individuais.

2. Inviável a pretensão, por encontrar óbice na Lei 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos ferroviários em atividade, e não a apenas uma parte da categoria, como verificado na hipótese em apreço.

3. A norma do art. 472 do Código de Processo Civil, que veda a ampliação dos efeitos da coisa julgada a terceiros que não foram parte nas ações em que celebrados os acordos judiciais, também impede acolhimento do pedido da parte autora.

4. Aplicável ao caso, outrossim, a Súmula 339/STF.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ; RESP 802234/RJ; 6ª Turma; Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura; DJ de 26.03.2007, pág. 316)

Ademais disso, é vedado ao Poder Judiciário conceder aumento de proventos ou pensões. Confira:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE 75%. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Ao Poder Judiciário é vedado, a título de isonomia, dispor sobre aumento de vencimentos - Súmula 339/STF. Na espécie, o alegado direito estaria baseado na legislação que ampara os servidores civis, não aplicável, assim, aos servidores militares que são regidos por legislação específica e própria.

Vantagens como a recebida pelo recorrente, de natureza propter laborem, somente são devidas enquanto o servidor estiver no exercício do serviço que as enseja.

Recurso desprovido.

(STJ; ROMS 14653/SC; 6ª Turma; Relator Hamilton Carvalhido; DJ de 16.02.2004, pág. 349)

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, *caput*, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, conforme fundamentação. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033797-93.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033797-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : VANESSA DE PAULA CARNEIRO QUEIROZ
ADVOGADO : LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00039455720104036100 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra a decisão que, em mandado de segurança impetrado por GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM, visando que a autoridade coatora seja compelida a lhe pagar as parcelas referentes ao seu seguro-desemprego e cujo levantamento foi determinado por sentença arbitral.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão de liminar contra a Fazenda Pública e a ausência de direito líquido e certo do impetrante, não cabendo a concessão do seguro-desemprego mediante sentença arbitral. Em razão da garantia constitucional do amplo acesso ao Judiciário, é admissível a concessão liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, inclusive, diante da natureza alimentar do seguro-desemprego, se houver relevante fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia se a ordem judicial for concedida a final.

No mérito, ausente a verossimilhança da alegação, pois não vejo motivo para afastar o uso da arbitragem na solução das controvérsias respeitantes às relações trabalhistas. No mesmo sentido, confirmam-se as decisões proferidas nos agravos de instrumento 0002760-48.2010.403.0000/SP e 0017260-22.2010.4.03.0000/SP, pelos Desembargadores Federais Antonio Cedenho, em 03.03.2010, e Sergio Nascimento, em 17.96.2010, respectivamente.

A situação acima descrita, associada ao caráter alimentar do benefício, justifica a urgência da medida.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 7198/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0078104-65.1997.4.03.9999/SP
97.03.078104-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YONE ALTHOFF DE BARROS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIEZER ALCANTARA DA SILVA e outros
: ELISA DIAS DE CARVALHO
: EDUARDO FIGUEIRA DE QUINTAL
: PEDRO LAFUENTE PASCUAL
: MODESTO CIRINO MARQUES
: BRAZ MATO VERDE
: LAERCIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : HAMILTON CARNEIRO
No. ORIG. : 88.00.00110-2 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 95-96: defiro. Providencie a Subsecretaria a extração das cópias reprográficas, em sua integralidade (frente e verso, se o caso) das fls. 02 a 94 destes autos, independentemente do pagamento de custas processuais.

Intimem-se os patronos de *Eduardo Figueira de Quintal, Pedro Lafuente Pascoal, Modesto Cirino Marques Neto, Braz Mato Verde e Laércio Vieira da Silva*, para, no prazo 10 (dez) dias, promover a retirada das cópias, mediante recibo nos autos, e providenciar seu encaminhamento ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Após, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 85-89, se o caso, remetendo-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002767-23.1999.4.03.6112/SP
1999.61.12.002767-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : MAGALI BORGES DA SILVA incapaz
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro
REPRESENTANTE : MARIA MELITA RODRIGUES BORGES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : Uniao Federal

DESPACHO
Fls. 363/363:

Nos termos do exame pericial de fls. 115 e do auto de constatação de fls. 205, a autora sofre de paralisia cerebral, não tendo condições para gerir sua vida e administrar interesses.

Cumprir observar que o artigo 8º, do CPC, determina que os incapazes serão representados ou assistidos pelos seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.

Ao seu turno, o artigo 1.767, I, do Código Civil, preceitua que estão sujeitos à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil.

Portanto, para regularização da representação processual da autora faz-se necessário o procedimento de interdição (artigos 1.177 e ss do CPC), com a nomeação de curador e expedição do termo de curatela.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. DEFEITO NÃO SANADO.

1. A outorga de mandato judicial por quem não possa expressar sua vontade deve ser feita pelo seu respectivo Curador, nomeado em processo de interdição (arts. 1.767, inciso I, e 1.780 do Código Civil). Falecida a parte autora antes da regularização da representação processual, o defeito não é suprido pela sucessiva intervenção do Espólio.

2. Desprovisamento da apelação do Espólio da parte autora.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1114547; Processo:

200361830159528; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte: DJU; DATA:13/06/2007; PÁGINA: 464; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO- negritei)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA NO PRIMEIRO JULGAMENTO. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. ART. 267, III, DO CPC. ALIENADO MENTAL. INCAPAZ. PROCURAÇÃO FIRMADA POR INCAPAZ. INEFICAZ OUTORGA DO JUS POSTULANDI. NECESSIDADE DE PROCESSO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR. EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Em virtude do Autor ser incapaz, é indispensável o processo de interdição, com a nomeação de Curador, para que este, sim, possa firmar procuração por instrumento público. É inadmissível, portanto, que alienado mental assine procurações, já que não consiste em regular representação, em virtude da percebida incapacidade.

2. Destarte, incapacitado o Autor para exercer os atos da vida civil, reputa-se ineficaz a outorga do jus postulandi presente na procuração firmada pela Parte Autora, já que a Curatela é fundamental para que se promova, em juízo, ações e providências a bem do incapaz. Assim, como não foi verificada a interdição, com a conseqüente nomeação de curador, o processo deve ser julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil

3. Ressalta-se que esta Turma, inicialmente, por maioria, converteu o feito em diligência, oportunizando a regularização da representação processual do Autor. Contudo, passados mais de seis meses do primeiro julgamento, não houve a devida regularização e apenas foi acostada uma nova procuração, assinada pelo Autor.

4. Extinto o processo sem resolução do mérito

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 308338; Processo: 199951010136611; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA; Data: 21/08/2008; Página: 341; Fonte: DJU; Relator: Desembargador Federal REIS FRIED)

Dessa forma, providencie o patrono da autora a regularização da representação processual, nos termos acima expostos.
P.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003179-61.2001.4.03.6183/SP
2001.61.83.003179-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WANDA MARTINES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Tendo em vista que na certidão de óbito (fls. 186) consta que a demandante deixou filhos, intime-se a I. Procuradora da parte autora para que providencie as cópias das certidões de nascimento dos mesmos, comprovando que estes eram maiores de 21 anos à época do óbito e, conseqüentemente, não mais ostentavam a condição de dependente (art. 16, da Lei nº 8.213/91). Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009158-31.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.009158-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARIDA BATISTA NETA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JACY BENEDITO
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
: FERNANDA MARTINS MENDONÇA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
No. ORIG. : 00.00.00113-5 1 Vr COLINA/SP

DESPACHO
Fls. 126/132: Defiro pelo prazo requerido. Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031707-35.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.031707-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOELINA PEREIRA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI
CODINOME : MANOELINA PEREIRA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
No. ORIG. : 02.00.00094-5 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Tendo em vista que na certidão de óbito de Vicentina Maria de Jesus (fls. 128), genitora da autora, consta que a mesma tinha seis filhos, intime-se o I. Procurador da parte autora a fim de que providencie a habilitação de Andreino, Maria e Laudelino, irmãos da demandante.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000328-26.2005.4.03.6113/SP
2005.61.13.000328-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : OSVALDO DINIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 137/158: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003787-02.2006.4.03.6113/SP
2006.61.13.003787-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA BORGES DE PAULA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO e outro

DESPACHO

Fls. 195: Defiro.

I.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012144-16.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.012144-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : MOACIR VITO ALVES
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00064-5 1 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista o tempo transcorrido desde a última manifestação do autor (fls. 93), intime-se o advogado constituído, Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, a cumprir o despacho de fls. 89, juntando o termo de curatela, mesmo que provisório, bem como novo instrumento de mandato.

P.I.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009148-42.2007.4.03.6120/SP
2007.61.20.009148-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : OTHILIA ANTONIA DA SILVA

ADVOGADO : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 169: Defiro pelo prazo requerido. Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001767-15.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.001767-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAILTON ADRIANO DE QUEIROZ

ADVOGADO : MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA

No. ORIG. : 05.00.00011-4 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do óbito do autor, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se a patrona do requerente para que promova referida habilitação, juntando a documentação necessária.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039590-23.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.039590-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA INES DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00021-9 1 Vr ITAPETININGA/SP
DESPACHO
Fls. 145:

Defiro o prazo suplementar de 15 dias para cumprimento do determinado a fls. 136.
P.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023621-55.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023621-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CIBELE HADDAD BARROS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00081815220104036100 7V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de reconsideração apresentado pelo agravante (fls. 54/56).

Cumpra-se decisão de fls. 51, que converteu o agravo de instrumento em agravo retido, remetendo os autos ao juízo da causa.

I.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035033-80.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035033-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : TEREZA DE GOIS MARTINS
ADVOGADO : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00078922920094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que foi outorgada procuração ao advogado Edson Ricardo Pontes em 20/06/09 (fls. 23), sendo que o mesmo substabeleceu poderes à Dr.ª Graziella Fernanda Molina em 19/06/09 (fls. 24), ou seja, antes mesmo de recebê-los. Tendo em vista que o presente recurso foi subscrito apenas pela procuradora retro indicada, regularize a agravante a sua representação processual, em 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006342-32.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.006342-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MARCOS ANTONIO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 06.00.00095-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 127-134: manifeste-se a parte autora.
Prazo: 10 (dez) dias.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010004-04.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.010004-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GUIOMAR BERNARDINO ZAGO MONTAGNER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON
No. ORIG. : 06.00.00075-5 1 Vr TERENOS/MS
DESPACHO
Fls. 130: Defiro.
I.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031916-57.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.031916-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DA MOTA DOS REIS
ADVOGADO : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
No. ORIG. : 09.00.00017-8 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
DESPACHO

Tendo em vista que o documento juntado a fls. 99 demonstra a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário, com DIB em 17/02/2009 e DDB em 14/05/2009, esclareça a autora os termos da petição de fls. 114, na qual afirma que até aquela data (27/09/2010) não houve cumprimento da tutela antecipatória de mérito.

Publique-se.
São Paulo, 16 de novembro de 2010.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032287-21.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.032287-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GLEDI MARGARIDA MANARDO
ADVOGADO : SIDNEI GRASSI HONORIO
No. ORIG. : 07.00.00179-1 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
DESPACHO

Fls. 170/173: Manifeste-se a autora, esclarecendo os motivos pelos quais deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 01/07/2010.

Publique-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

Expediente Nro 7212/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002208-56.2000.4.03.6104/SP
2000.61.04.002208-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : JORGE PEREIRA DA SILVA e outros
: JORGE TADEU DE ALMEIDA
: JOSE ALMEIDA DOS SANTOS
: JOSE ANGELINI SOBRINHO
: JOSE APARECIDO DE SOUZA
: JOSE CARLOS BAETA
: JOSE CARLOS DOMINGOS
: JOSE CARLOS LISBOA
: JOSE CORVELO FILHO
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO

DECISÃO
VISTOS.

- Cuida-se de agravo retido e de apelação interpostos pela parte autora, em face da r. sentença julgou extinta a ação sem resolução do mérito em relação à União Federal, excluindo-a da lide, e acolheu a preliminar da ré CODESP, declinando da competência para processar e julgar a ação; determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Santos.

- Entendo que a 3ª Seção não é competente para examinar os recursos em questão.

- A controvérsia trazida aos autos diz respeito à complementação de aposentadorias de ex-portuários em face da União e da Cia. Docas do Estado de São Paulo.

- Estabelece o art. 10, parágrafo 1º, inc. IV, do Regimento Interno deste Tribunal:

"Art. 10 (...)

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

(...)

IV - à matéria trabalhista de competência residual;"

- Por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 2007.03.00.097969-0, o Órgão Especial desta E. Corte, tendo como Relator o Des. Federal Baptista Pereira, assentou que compete à Primeira Seção processar e julgar feitos dessa natureza, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACORDO COLETIVO ENTRE A UNIÃO E A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS. NATUREZA TRABALHISTA DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO.

A Lei 8.186/91 assegurou aos ex-empregados da RFFSA o pagamento de complementação de aposentadoria pelo INSS, na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. No caso em apreço, diferentemente daquele, inexistente lei (há apenas um projeto de lei), assim como participação da autarquia federal, a qual sequer integra a lide, na relação jurídica.

A competência residual, nos termos do Art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, não é da 1ª Seção, e sim da 3ª Seção, de modo que, ainda que a demanda verse sobre benefício previdenciário, a competência apenas se firmará nesta última, se, por primeiro, não estiver elencada a matéria no rol de competências da 1ª Seção.

A obrigação é oriunda de acordo coletivo, de modo que saber se este é válido ou não é uma questão que antecede à pretendida condenação das rés ao pagamento do benefício pleiteado, afigurando-se, portanto, a relação jurídica litigiosa de natureza trabalhista. Por ter sido sentenciado o feito originário antes do advento da EC 45/2004, a nova definição introduzida pela norma não lhe alcança.

Competência da 1ª Seção reconhecida." (DJU 02.05.08) (g.n.).

- Seguindo o mesmo entendimento, CC nº 10373 (2007.03.083221-6), Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Órgão Especial, por maioria, DJU 11.05.09, e AI 2000.03.053370-0, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, v.u., DJU 28.04.10.

- Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente recurso e determino sua redistribuição a uma das Turmas da 1ª Seção deste E. Tribunal.

- Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005148-78.2001.4.03.6000/MS

2001.60.00.005148-5/MS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : VANDA SOUSA CAMPOS

ADVOGADO : ELZA COSTA LIMA BRANDAO e outro

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de pagamento de parcelas em atraso de pensão temporária, prevista na Lei 3.373/58 e mantida pelo Ministério dos Transportes (fls. 123-125). Consoante o art. 10 do Regimento Interno desta Corte, a atribuição de competências entre Seções está assim estabelecida, *in litteris*:

"Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º. À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - à matéria penal;

II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

III - à matéria de direito privado, dentre outras:

a) domínio e posse;

b) locação de imóveis;

c) família e sucessões;

d) direitos reais sobre a coisa alheia;

e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

IV - à matéria trabalhista de competência residual;

V - à propriedade industrial;

VI - aos registros públicos;

VII - aos servidores civis e militares;

VIII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§ 2º. À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;

II - licitações;

III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

IV - ensino superior;

V - inscrição e exercício profissional;

VI - tributos em geral e preços públicos;

VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º. À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Portanto, restou à Terceira Seção a incumbência específica para julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Tratando-se de pedido de concessão de pensão pelo falecimento de ex-funcionário público federal, tenho que é competente para julgar demandas de tal jaez a Egrégia Primeira Seção deste TRF - 3ª Região, *ex vi* do art. 10, § 1º, inc. VII, do Regimento Interno deste Órgão.

Nos termos do aludido dispositivo legal, determino a livre distribuição àquela Seção.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009572-57.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.009572-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MARIA DO CARMO BARBOSA (= ou > de 65 anos) e outros
: MARIA GONCALVES DE LIMA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS e outro
CODINOME : MARIA MARQUES DE LIMA
APELANTE : APPARECIDA DOS SANTOS AZEVEDO (= ou > de 65 anos)
: NILZA GARCIA DE FARIA (= ou > de 65 anos)
: EDY PINTO CARNEIRO (= ou > de 65 anos)
: JANDYRA MARTINS DE SOUSA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
: BENEDITA DE JESUS PEREIRA (= ou > de 65 anos)
: BENEDICTA COSTA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
: OLGA AUGUSTA BATISTA (= ou > de 65 anos)
: TEREZINHA MARIA DE JESUS VICENTE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
DECISÃO
Vistos.

Ação contra a União Federal e Rede Ferroviária Federal S/A para complementação de proventos de aposentadoria (Lei 8.186/91).

Aduzem os autores que são aposentados, ex-funcionários da RFFSA, de modo que fazem *jus* ao recebimento de diferenças relativas à importância paga pelo INSS e a remuneração que efetivamente receberiam se estivessem em atividade na RFFSA, a título de complementação de aposentadoria.

Documentos (fls. 20-112).

Justiça gratuita (fls. 114).

Citação da União Federal (fls. 117v).

Citação da RFFSA (fls. 119v).

Contestação da RFFSA com preliminar de denúncia a lide para o INSS (fls. 121-128).

Contestação da União Federal com preliminar de litisconsórcio passivo necessário, requerendo a citação do INSS (fls. 183-189).

A sentença, prolatada aos 29.07.03, rejeitou as preliminares, julgou extinto o processo em face da RFFSA, por ilegitimidade passiva, e julgou improcedente o pedido em face da União (fls. 272-281).

Os autores apelaram (fls. 285-289).

Contrarrrazões da RFFSA (fls. 297-301).

Contrarrrazões da União, com preliminar de litisconsórcio passivo necessário, ao argumento de que é competência do INSS o pagamento das aposentadorias, cabendo ao instituto integrar o polo passivo da demanda, prescrição do fundo de direito (fls. 304-314).

Vieram os autos a esta E. Corte.

Redistribuição do feito à minha Relatoria (fls. 318).

Informação de extinção da RFFSA (fls. 320).

Continuidade do feito em face da União somente (fls. 358-359).

Decido.

A teor dos arts. 1º, 2º, 5º e 6º da Lei 8.186/91, a União e o INSS devem integrar a lide como litisconsortes passivos necessários (art. 47 do Código de Processo Civil). O ente previdenciário é responsável pelo pagamento dos proventos cujo custeio provém da União:

"Art. 1º. É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias."

"Art. 2º. Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço."

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles."

"Art. 5º. A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei."

"Art. 6º. O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei."

O mote sobre legitimidade passiva *ad causam* refere-se aos casos em que se pleiteia a extensão de aumento de salário obtido mediante acordo trabalhista e também àqueles em que o pedido se reporta à complementação de proventos.

União é sucessora da Rede Ferroviária Federal nos direitos, obrigações e ações judiciais, nas quais esta era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, e o INSS é o responsável pelo pagamento dos benefícios, devendo, portanto, figurar na lide.

Confira-se jurisprudência sobre a espécie:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. LEIS 8.186/91 E 10.478/2002. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

- Nas ações relativas à revisão ou complementação de pensão de ex-ferroviário, devem figurar no pólo passivo o INSS, a RFFSA e a União. Isso porque o INSS é responsável pelo direto pagamento das aposentadorias e cumpridor de eventual concessão judicial. É dos cofres da União que sai a verba da complementação para repasse ao INSS, sendo também parte passiva legítima. Finalmente, a RFFSA é legitimada por fornecer os dados necessários aos pagamentos dos inativos.

(...)" (TRF - 4ª R., 2ª Seção, AR 200304010213339, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, v. u., D.E. 30/10/2009)

"DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS: NEUZA MARIA DE SOUZA ROCHA (representante do espólio de José de Souza) e outros, pensionistas e aposentados, movem ação contra a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, INSS e a União Federal (ajuizamento em 03.03.2000), objetivando a concessão do reajuste de 47,68% sobre os vencimentos de complementação, em igualdade ao concedido aos paradigmas do de cujus, tendo em vista os acordos firmados pelos réus na Justiça do Trabalho, a partir de abril de 1964, com o pagamento dos atrasados referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

(...)

Em virtude de acordos firmados pela Rede Ferroviária e pela União com os ferroviários, parte dos trabalhadores e ex-trabalhadores viram assegurado o direito ao reajuste integral, o que gerou situação de disparate no pagamento da

complementação de aposentadoria, com o recebimento de proventos diferenciados para dois beneficiários do mesmo cargo, por exemplo.

Assim, a regra de paridade ou complementação, iniciada em 2 de julho de 1964, concedida pela RFFSA e calculada nos termos do art. 2º da Lei nº 8.186/91, deve ser obedecida, levando-se em conta os acordos trabalhistas celebrados, mesmo que os autores deles não tenham participado.

Ao final, pleiteiam ver reconhecido o direito à concessão do reajuste de 47,68% sobre os vencimentos em complementação, em igualdade ao concedido aos paradigmas, nos termos dos acordos firmados pelos réus na Justiça do Trabalho, a partir de abril de 1964.

(...)

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no art. 557 do Código de Processo Civil, verbis:

(...)

A União, a Rede Ferroviária Federal S/A e o INSS devem integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. A autarquia é responsável pelo pagamento dos proventos e o seu custeio provém da União, conforme preceituam os arts. 1º, 2º, 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, verbis:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

§ único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

...

Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do § único do art. 2º desta lei.

...

Art. 6º O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei.

Nestes termos, indiscutível a necessidade de integração da União, da Rede Ferroviária Federal S/A e do INSS, no pólo passivo da ação, como litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil.

A questão relativa à legitimidade passiva ad causam diz respeito tanto aos casos em que se pleiteia a extensão de aumento de salário obtido através de acordo trabalhista quanto aos casos nos quais o pedido se reporta à complementação de proventos. Independentemente da lei regente à época, o pólo passivo deve comportar os três entes públicos. Por isso, reporto-me à jurisprudência que abrange pedidos variados quanto ao mérito. Mas, quanto ao pólo passivo, o entendimento é generalizado. Nesse sentido, a jurisprudência a que me reporto.

O STJ tem decidido, em sede de julgamento colegiado:

'DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI 8.186/91 E DECRETO 956/69. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

O INSS é parte legítima, juntamente com a União, para figurar no pólo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei 8.186/91 e o Decreto 956/69.

...

3. Recurso especial conhecido e improvido.' (RESP 931941, Proc. nº 200700547904/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16.10.2008, unânime, DJE 17.11.2008).

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão monocraticamente, verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. EQUIPARAÇÃO AOS FERROVIÁRIOS DA ATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É devida pela União a complementação da pensão do beneficiário de ferroviário para equipara-la com os valores percebidos pelos ferroviários da ativa, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.186/91.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra decisão que deu parcial provimento ao seu agravo regimental nos termos da seguinte ementa (fls. 287):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. LEI 8.186/1991. EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDORES NA ATIVA. PRECEDENTES DO STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STJ assentou entendimento de que a Lei Federal 8.186/1991 assegura aos pensionistas dos ex-ferroviários o direito à complementação da pensão por morte de modo a preservar a equiparação com os ferroviários da ativa.

2. No tocante ao juro de mora, o percentual deve ser fixado em 6% ao ano, na medida que a ação fora ajuizada posteriormente à edição da Medida Provisória 2180-35/2001.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

Em suas razões de embargos de declaração (fls.293/306), sustenta a União que o recurso especial visa questionar o benefício pensão por morte no patamar de 100% da aposentadoria. Acrescenta que a complementação da pensão por morte é diferente da complementação da aposentadoria do ex-ferroviário.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante jurisprudência do STJ, a Lei n.º 8.186/91 assegura o direito à paridade de aposentadoria e pensão dos ex-ferroviários, admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31/10/1967. A União deverá complementar os valores pagos pelo INSS, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época da instituição do benefício, assegurando a percepção pelos pensionistas dos valores equivalentes ao percebido pelos ferroviários na ativa.

A jurisprudência do STJ esclarece que tal como ocorre com a aposentadoria, a complementação da pensão por morte, prevista na Lei n.º 8.186/91, independe do fato de o benefício já ter sido concedido anteriormente. Acrescente-se que o aumento concedido aos proventos, por imposição constitucional, deveria ser estendido às pensões por morte, conforme se extrai da interpretação do art. 5.º da Lei n.º 8.186/91 c.c o art. 40, §§ 4.º e 5.º, da Constituição Federal, vigente à época da edição da mencionada lei, o qual expressamente determinava a paridade entre os vencimentos ou proventos e a pensão por morte.

A decisão aplicou a jurisprudência do STJ que se firmou no entendimento de que a Lei 8.186/1991 assegura aos pensionistas dos ex-ferroviários o direito à complementação do respectivo benefício, de modo a preservar a equiparação com os ferroviários da ativa.

Segundo o art. 5.º da Lei n.º 8.186/91, à União cabe a complementação do valor de pensão por morte até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ativos, permanecendo o INSS responsável pelo pagamento do benefício de acordo com 'as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária' vigentes à época do óbito do instituidor do benefício.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. BENEFICIÁRIOS DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA.

É devida pela União a complementação da pensão do beneficiário de ferroviário para equipara-la com os valores percebidos pelos ferroviários da ativa, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.186/91.

Precedentes.

Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no Ag 1069543/PR, 5ª Turma, Min. Rel. Felix Fischer, DJe 02/02/2009)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. LEI Nº 8.186/1991. UNIÃO E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA.

COMPLEMENTAÇÃO. FERROVIÁRIOS EM ATIVIDADE. DIREITO. RECONHECIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a União e o INSS são partes legítimas para figurarem no pólo passivo de ação proposta com o fito de ver reconhecido o direito à complementação de pensão prevista na Lei nº 8.186/1991.

2. Esta Corte assentou a compreensão de que a Lei nº 8.186/1991 assegura aos pensionistas dos ex-ferroviários o direito à complementação do respectivo benefício, de modo a preservar a equiparação com os ferroviários da ativa, cabendo à União complementar os valores pagos pelo INSS, estes fixados de acordo com a legislação previdenciária vigente ao tempo em que a pensão foi concedida.

5. Recursos a que se nega seguimento. (REsp 780047/MG, 6ª Turma, Min. Rel. Paulo Gallotti, DJU 27/05/2009)

A complementação do benefício pensão por morte de ex-ferroviário deve ser equiparada aos vencimentos do ferroviários da ativa.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Intimem-se.' (Edcl AgRg no REsp 779747, Proc. nº 2005/0148774-0/MG, Rel. Min. Celso Limongi, Des. Conv. do TJ/SP, decidido em 29.05.2009, publicação em 05.06.2009).

Os Tribunais Regionais Federais, por sua vez, assim se reportam à questão:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS, DA RFFSA E DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL E DO FUNDO DE DIREITO NÃO ACOLHIDAS. REAJUSTE DE 110%. ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO.

1. A União Federal, a RFFSA e o INSS são litisconsortes passivos necessários nas ações que tratam da complementação de aposentadoria ou de pensão de ex-ferroviário.

...

10. Remessa oficial provida para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.'

(TRF da 1ª Região, AC nº 200333000171210/BA, Segunda Turma, Relator Juiz Federal Convocado Pompeu de Sousa Brasil, julgado em 24.09.2008, unânime, e-DJF1 de 24.11.2008).

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA E APOSENTADOS DA RFFSA. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. DIREITO ASSEGURADO. PARCELAS ATRASADAS. HONORÁRIOS.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o INSS, a União Federal e a RFFSA, em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria ou de pensão de ex-ferroviário, têm legitimidade passiva ad causam;

...

(TRF 2ª Região, AC nº 312944, Proc. nº 198751019841520/RJ, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, julgado em 10.10.2007, unânime, DJU 24.10.2007).

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. PENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO. FERROVIÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *Compete às Turmas integrantes da 2ª Seção a apreciação acerca de pedidos de integralização do benefício de complementação de pensão devido às viúvas de ferroviários, já que matéria de Direito Administrativo, conforme o entendimento adotado pela Corte Especial deste Regional.*

2. *Para as demandas versando tais pedidos detêm legitimidade a extinta Rede Ferroviária Federal S/A, portadora dos dados funcionais dos ferroviários, ora sucedida pela União, essa também integrante do pólo passivo por suportar o encargo financeiro da decisão, assim como o INSS, responsável pelos atos de pagamento.*

... .' (TRF 4ª Região, AC nº 200470010115920/PR, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, julgado em 09.07.2008, DE 21.07.2008).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS, UNIÃO E RFFSA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. DIREITO RECONHECIDO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

- *A legitimidade passiva ad causam da autarquia previdenciária, da União e da RFFSA se justifica pelo fato de a complementação do benefício pago ao ex-ferroviário ou a seu dependente resultar de um ato conjunto praticado por todas as três pessoas referidas.*

...

- *Preliminar rejeitada. Apelações improvidas e remessa obrigatória parcialmente provida.*' (TRF 5ª Região, AC 433969, Proc. nº 200381000269277/CE, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, julgado em 11.09.2008, unânime, DJ 17.10.2008).

Este Tribunal também vem julgando da mesma maneira, como se verifica dos seguintes acórdãos, verbis:

'PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FERROVIÁRIOS. REAJUSTE. 47,68%. DISSÍDIO COLETIVO. COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RFFSA, DO INSS E DA UNIÃO FEDERAL.

I. *Não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária.*

...

V. *Preliminares rejeitadas. Remessa oficial, apelações da União Federal e da RFFSA providas.*' (AC nº 866613, Proc. nº 2003.03.99.010229-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 31.10.2006, votação, DJU 22.11.2006).

'PROCESSO CIVIL. NULIDADE. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO PREJUDICADO.

- *Compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária.*

- *Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31.05.2007), bastará a presença desse ente federado no pólo passivo, ao lado do INSS.*

- *Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.*' (AC nº 824714, Proc. nº 1999.61.00.000163-3, Turma Suplementar da Terceira Seção, julgado em 12.08.2008, unânime, DJU 18.09.2008).

Quanto à legitimidade da Rede Ferroviária Federal no pólo passivo da lide, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei 11.483, de 31-5-2007, a União é sucessora da extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

A União e a Rede Ferroviária, nas petições de fls. 801/803 e 804/805, requereram a substituição processual. Porém, posteriormente, consoante se verifica nas petições de fls. 849/851 e 853/855, alegou-se que referida Medida Provisória foi rejeitada pela Câmara dos Deputados. Porém, tal rejeição não afasta a legitimidade passiva da União, já que esta decorria da conjugação do Decreto nº 3.277/99 e da Lei nº 8.029/90.

Friso ainda que a Medida Provisória 353, de 22-1-2007, trouxe termos que tornam condizente a manutenção da União na lide, não havendo o porquê de se suspender o processo. E referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 11.483/07, razão pela qual faz-se mister a substituição processual da Rede Ferroviária pela União, ora deferida.

Retifique-se, pois, a autuação, substituindo-se a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA pela União Federal, passando esta, doravante, a ser intimada dos atos processuais.

(...)

Isto posto, de ofício, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, relativamente ao espólio de José de Souza, representado por Neuza Maria de Souza Rocha; Hilda Anderson (que recebe o benefício de amparo social ao idoso desde 23.03.2007); Maria Aparecida Belinatti; Osmar Belinatti de Souza; e Altalides Machado Pires de Arruda. Quanto aos demais autores, dou provimento às apelações da União, INSS e Rede Ferroviária Federal e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido.

Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF." (TRF - 3ª R., 9ª T., ApelReex 1225097, proc. 2000.61.08.001046-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 4/8/2010, dec. monocrática) (g. n.)

Outrossim, cuidando-se de litisconsórcio passivo necessário, a sentença que não oportuniza a citação do litisconsorte é nula, à luz do art. 47, parágrafo único, do compêndio processual civil. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE SERVIDOR FALECIDO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL, DO INSS E DA RFFSA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.

1. *Verifica-se, de ofício, a imprescindibilidade do chamamento da RFFSA e da União Federal para integrarem a relação processual.*
2. *Entende este Tribunal que tanto a RFFS, o INSS quanto a União são partes legítimas para figurar no pólo passivo das causas em que se postule a complementação de aposentadoria ou pensão de ex -ferroviário. (...).*
3. *'Verificando o tribunal do segundo grau de jurisdição a falta de citação dos litisconsortes passivos necessários, deve anular o feito e determinar que o juiz singular cumpra o disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil' (cf. STJ, RESP 28.559/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Torreão Braz, DJU, I, 20.03.95, p. 184).*
4. *'Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, é nula a sentença que não oportuniza a citação do litisconsorte, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC, ainda que confirmada pelo Tribunal'. (cf. STJ, RESP 478.499/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU, I, 25.8.2003, p. 287).*
5. *Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se proceda à citação da RFFS e da União Federal para integrarem o pólo passivo da lide, como litisconsortes passivas necessárias, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC.*
6. *Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada." (TRF - 1ª R., 1ª T., AMS 2001.03.01.003887, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU 21/8/2006)*

Sob outro aspecto, compete à Justiça Federal processar e julgar causas em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, caput, inc. I e § 3º, da Constituição Federal), sendo de se sublinhar, ainda, a natureza previdenciária da complementação de aposentadoria em epígrafe:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EX-FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. LEI Nº 8.529/92. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.

A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por ex-empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de modo a equipara-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos da Lei nº 8.529/92, possui caráter previdenciário. Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.529, de 14/12/92 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária.

Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária. Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.

Conflito negativo de competência procedente." (TRF - 3ª R., Órgão Especial, CC 11564, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, maioria, DJF3 CJ1 15/9/2010, p. 30)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. *A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção.*

2. *Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada." (TRF - 3ª R., Órgão Especial, CC 9694, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v. u., DJU 26/3/2008, p. 130)*

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. *Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.*

2. *A matéria em discussão é de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.* 3. *Conflito de Competência procedente." (TRF - 3ª R., Órgão*

Especial, CC 8294, Rel. Cecília Marcondes, Rel. para acórdão Des. Fed. Mairan Maia, maioria, DJU 18/10/2006, p. 224)

"PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício.

2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada." (TRF - 3ª R., Órgão Especial, CC 8611, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, DJU 24/4/2006, p. 303)

Ante o exposto, acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, suscitada pela União, para anular a sentença e determino o retorno dos autos à origem, para fins de citação do INSS, de modo que venha integrar o polo passivo da lide, ao lado da União Federal, prosseguindo a normal tramitação do feito. Prejudicados os demais tópicos da apelação da União e a apelação da RFFSA.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042727-56.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.018352-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : RAUL PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 65 anos) e outros
: AGENOR DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
: BENEDITO DE MORAES LEME FILHO (= ou > de 65 anos)
: GERALDO BRANCO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
: LEONILDO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
: LUIZ GONZAGA ALVES (= ou > de 65 anos)
: ONOFRE FLORES (= ou > de 65 anos)
: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
: ROQUE LUIZ DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
: VENANCIO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARGARETH ROSE BASTOS F SIRACUSA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 98.00.42727-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Ação contra a União Federal e Rede Ferroviária Federal S/A para complementação de proventos de aposentadoria (Lei 8.186/91), bem como pagamento de valores relativos a tíquete refeição que os funcionários ativos recebem.

Aduzem os autores que são aposentados, ex-funcionários da RFFSA, de modo que fazem jus ao recebimento de diferenças, relativas a importância paga pelo INSS e a remuneração que efetivamente receberiam se estivessem em atividade na RFFSA, a título de complementação de aposentadoria; além de valores de tíquete refeição, de acordo com o nível salarial, nos mesmos termos pagos aos ativos.

Documentos (fls. 21-83).

Citação da União Federal (fls. 86).

Citação da RFFSA (fls. 88).

Contestação da RFFSA (fls. 321-326).

Contestação da União Federal (fls. 321-326).

A sentença, prolatada aos 31.05.00, julgou improcedente o pedido (fls. 419-426).

Os autores apelaram (fls. 439-443).

Contrarrazões da RFFSA (fls. 449-455).

Contrarrazões da União Federal (fls. 458-461).

Subiram os autos a esta E. Corte.
Informação de extinção da RFFSA (fls. 464).
Redistribuição do feito à minha Relatoria (fls. 482).

Decido.

A teor dos arts. 1º, 2º, 5º e 6º da Lei 8.186/91, a União e o INSS devem integrar a lide como litisconsortes passivos necessários (art. 47 do Código de Processo Civil). O ente previdenciário é responsável pelo pagamento dos proventos cujo custeio provém da União:

"Art. 1º. É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias."

"Art. 2º. Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço."

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles."

"Art. 5º. A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei."

"Art. 6º. O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei."

O mote sobre legitimidade passiva *ad causam* refere-se aos casos em que se pleiteia a extensão de aumento de salário obtido mediante acordo trabalhista e também àqueles em que o pedido se reporta à complementação de proventos. União é sucessora da Rede Ferroviária Federal nos direitos, obrigações e ações judiciais, nas quais esta era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, e o INSS é o responsável pelo pagamento dos benefícios, devendo, portanto, figurar na lide.

Confira-se jurisprudência sobre a espécie:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. LEIS 8.186/91 E 10.478/2002. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

- Nas ações relativas à revisão ou complementação de pensão de ex-ferroviário, devem figurar no pólo passivo o INSS, a RFFSA e a União. Isso porque o INSS é responsável pelo direto pagamento das aposentadorias e cumpridor de eventual concessão judicial. É dos cofres da União que sai a verba da complementação para repasse ao INSS, sendo também parte passiva legítima. Finalmente, a RFFSA é legitimada por fornecer os dados necessários aos pagamentos dos inativos.

(...)" (TRF - 4ª R., 2ª Seção, AR 200304010213339, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, v. u., D.E. 30/10/2009)

"DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS: NEUZA MARIA DE SOUZA ROCHA (representante do espólio de José de Souza) e outros, pensionistas e aposentados, movem ação contra a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, INSS e a União Federal (ajuizamento em 03.03.2000), objetivando a concessão do reajuste de 47,68% sobre os vencimentos de complementação, em igualdade ao concedido aos paradigmas do de cujus, tendo em vista os acordos firmados pelos réus na Justiça do Trabalho, a partir de abril de 1964, com o pagamento dos atrasados referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

(...)

Em virtude de acordos firmados pela Rede Ferroviária e pela União com os ferroviários, parte dos trabalhadores e ex-trabalhadores viram assegurado o direito ao reajuste integral, o que gerou situação de disparate no pagamento da complementação de aposentadoria, com o recebimento de proventos diferenciados para dois beneficiários do mesmo cargo, por exemplo.

Assim, a regra de paridade ou complementação, iniciada em 2 de julho de 1964, concedida pela RFFSA e calculada nos termos do art. 2º da Lei nº 8.186/91, deve ser obedecida, levando-se em conta os acordos trabalhistas celebrados, mesmo que os autores deles não tenham participado.

Ao final, pleiteiam ver reconhecido o direito à concessão do reajuste de 47,68% sobre os vencimentos em complementação, em igualdade ao concedido aos paradigmas, nos termos dos acordos firmados pelos réus na Justiça do Trabalho, a partir de abril de 1964.

(...)

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no art. 557 do Código de Processo Civil, verbis:

(...)

A União, a Rede Ferroviária Federal S/A e o INSS devem integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. A autarquia é responsável pelo pagamento dos proventos e o seu custeio provém da União, conforme preceituam os arts. 1º, 2º, 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, verbis:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

§ único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

...

Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do § único do art. 2º desta lei.

...

Art. 6º O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei.

Nestes termos, indiscutível a necessidade de integração da União, da Rede Ferroviária Federal S/A e do INSS, no pólo passivo da ação, como litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil.

A questão relativa à legitimidade passiva ad causam diz respeito tanto aos casos em que se pleiteia a extensão de aumento de salário obtido através de acordo trabalhista quanto aos casos nos quais o pedido se reporta à complementação de proventos. Independentemente da lei regente à época, o pólo passivo deve comportar os três entes públicos. Por isso, reporto-me à jurisprudência que abrange pedidos variados quanto ao mérito. Mas, quanto ao pólo passivo, o entendimento é generalizado. Nesse sentido, a jurisprudência a que me reporto.

O STJ tem decidido, em sede de julgamento colegiado:

'DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI 8.186/91 E DECRETO 956/69. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

O INSS é parte legítima, juntamente com a União, para figurar no pólo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei 8.186/91 e o Decreto 956/69.

...

3. Recurso especial conhecido e improvido.' (RESP 931941, Proc. nº 200700547904/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16.10.2008, unânime, DJE 17.11.2008).

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão monocraticamente, verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. EQUIPARAÇÃO AOS FERROVIÁRIOS DA ATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É devida pela União a complementação da pensão do beneficiário de ferroviário para equipara-la com os valores percebidos pelos ferroviários da ativa, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.186/91.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra decisão que deu parcial provimento ao seu agravo regimental nos termos da seguinte ementa (fls. 287):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. LEI 8.186/1991. EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDORES NA ATIVA. PRECEDENTES DO STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STJ assentou entendimento de que a Lei Federal 8.186/1991 assegura aos pensionistas dos ex-ferroviários o direito à complementação da pensão por morte de modo a preservar a equiparação com os ferroviários da ativa.

2. No tocante ao juro de mora, o percentual deve ser fixado em 6% ao ano, na medida que a ação fora ajuizada posteriormente à edição da Medida Provisória 2180-35/2001.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

Em suas razões de embargos de declaração (fls.293/306), sustenta a União que o recurso especial visa questionar o benefício pensão por morte no patamar de 100% da aposentadoria. Acrescenta que a complementação da pensão por morte é diferente da complementação da aposentadoria do ex-ferroviário.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante jurisprudência do STJ, a Lei n.º 8.186/91 assegura o direito à paridade de aposentadoria e pensão dos ex-ferroviários, admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31/10/1967. A União deverá complementar os valores pagos pelo INSS, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época da instituição do benefício, assegurando a percepção pelos pensionistas dos valores equivalentes ao percebido pelos ferroviários na ativa.

A jurisprudência do STJ esclarece que tal como ocorre com a aposentadoria, a complementação da pensão por morte, prevista na Lei n.º 8.186/91, independe do fato de o benefício já ter sido concedido anteriormente. Acrescente-se que o aumento concedido aos proventos, por imposição constitucional, deveria ser estendido às pensões por morte, conforme

se extrai da interpretação do art. 5.º da Lei n.º 8.186/91 c.c o art. 40, §§ 4.º e 5.º, da Constituição Federal, vigente à época da edição da mencionada lei, o qual expressamente determinava a paridade entre os vencimentos ou proventos e a pensão por morte.

A decisão aplicou a jurisprudência do STJ que se firmou no entendimento de que a Lei 8.186/1991 assegura aos pensionistas dos ex-ferroviários o direito à complementação do respectivo benefício, de modo a preservar a equiparação com os ferroviários da ativa.

Segundo o art. 5.º da Lei n.º 8.186/91, à União cabe a complementação do valor de pensão por morte até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ativos, permanecendo o INSS responsável pelo pagamento do benefício de acordo com 'as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária' vigentes à época do óbito do instituidor do benefício.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. BENEFICIÁRIOS DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA.

É devida pela União a complementação da pensão do beneficiário de ferroviário para equipara-la com os valores percebidos pelos ferroviários da ativa, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.186/91.

Precedentes.

Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no Ag 1069543/PR, 5ª Turma, Min. Rel. Felix Fischer, DJe 02/02/2009) ADMINISTRATIVO. PENSÃO. LEI Nº 8.186/1991. UNIÃO E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO. FERROVIÁRIOS EM ATIVIDADE. DIREITO. RECONHECIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a União e o INSS são partes legítimas para figurarem no pólo passivo de ação proposta com o fito de ver reconhecido o direito à complementação de pensão prevista na Lei nº 8.186/1991.

2. Esta Corte assentou a compreensão de que a Lei nº 8.186/1991 assegura aos pensionistas dos ex-ferroviários o direito à complementação do respectivo benefício, de modo a preservar a equiparação com os ferroviários da ativa, cabendo à União complementar os valores pagos pelo INSS, estes fixados de acordo com a legislação previdenciária vigente ao tempo em que a pensão foi concedida.

5. Recursos a que se nega seguimento. (REsp 780047/MG, 6ª Turma, Min. Rel. Paulo Gallotti, DJU 27/05/2009) A complementação do benefício pensão por morte de ex-ferroviário deve ser equiparada aos vencimentos do ferroviários da ativa.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Intimem-se.' (Edcl AgRg no REsp 779747, Proc. nº 2005/0148774-0/MG, Rel. Min. Celso Limongi, Des. Conv. do TJ/SP, decidido em 29.05.2009, publicação em 05.06.2009).

Os Tribunais Regionais Federais, por sua vez, assim se reportam à questão:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS, DA RFFSA E DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL E DO FUNDO DE DIREITO NÃO ACOLHIDAS. REAJUSTE DE 110%. ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO.

1. A União Federal, a RFFSA e o INSS são litisconsortes passivos necessários nas ações que tratam da complementação de aposentadoria ou de pensão de ex-ferroviário.

...

10. Remessa oficial provida para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.'

(TRF da 1ª Região, AC nº 200333000171210/BA, Segunda Turma, Relator Juiz Federal Convocado Pompeu de Sousa Brasil, julgado em 24.09.2008, unânime, e-DJF1 de 24.11.2008).

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA E APOSENTADOS DA RFFSA. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. DIREITO ASSEGURADO. PARCELAS ATRASADAS. HONORÁRIOS.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o INSS, a União Federal e a RFFSA, em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria ou de pensão de ex-ferroviário, têm legitimidade passiva ad causam;

...

(TRF 2ª Região, AC nº 312944, Proc. nº 198751019841520/RJ, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, julgado em 10.10.2007, unânime, DJU 24.10.2007).

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. PENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO. FERROVIÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Compete às Turmas integrantes da 2ª Seção a apreciação acerca de pedidos de integralização do benefício de complementação de pensão devido às viúvas de ferroviários, já que matéria de Direito Administrativo, conforme o entendimento adotado pela Corte Especial deste Regional.

2. Para as demandas versando tais pedidos detêm legitimidade a extinta Rede Ferroviária Federal S/A, portadora dos dados funcionais dos ferroviários, ora sucedida pela União, essa também integrante do pólo passivo por suportar o encargo financeiro da decisão, assim como o INSS, responsável pelos atos de pagamento.

... .' (TRF 4ª Região, AC nº 200470010115920/PR, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, julgado em 09.07.2008, DE 21.07.2008).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS, UNIÃO E RFFSA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. DIREITO RECONHECIDO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

- A legitimidade passiva ad causam da autarquia previdenciária, da União e da RFFSA se justifica pelo fato de a complementação do benefício pago ao ex-ferroviário ou a seu dependente resultar de um ato conjunto praticado por todas as três pessoas referidas.

...

- Preliminar rejeitada. Apelações improvidas e remessa obrigatória parcialmente provida.' (TRF 5ª Região, AC 433969, Proc. nº 200381000269277/CE, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, julgado em 11.09.2008, unânime, DJ 17.10.2008).

Este Tribunal também vem julgando da mesma maneira, como se verifica dos seguintes acórdãos, verbis:

'PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FERROVIÁRIOS. REAJUSTE. 47,68%. DISSÍDIO COLETIVO. COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RFFSA, DO INSS E DA UNIÃO FEDERAL.

I. Não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária.

...

V. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial, apelações da União Federal e da RFFSA providas.' (AC nº 866613, Proc. nº 2003.03.99.010229-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 31.10.2006, votação, DJU 22.11.2006).

'PROCESSO CIVIL. NULIDADE. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO PREJUDICADO.

- Compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária.

- Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31.05.2007), bastará a presença desse ente federado no pólo passivo, ao lado do INSS.

- Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.' (AC nº 824714, Proc. nº 1999.61.00.000163-3, Turma Suplementar da Terceira Seção, julgado em 12.08.2008, unânime, DJU 18.09.2008).

Quanto à legitimidade da Rede Ferroviária Federal no pólo passivo da lide, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei 11.483, de 31-5-2007, a União é sucessora da extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

A União e a Rede Ferroviária, nas petições de fls. 801/803 e 804/805, requereram a substituição processual. Porém, posteriormente, consoante se verifica nas petições de fls. 849/851 e 853/855, alegou-se que referida Medida Provisória foi rejeitada pela Câmara dos Deputados. Porém, tal rejeição não afasta a legitimidade passiva da União, já que esta decorria da conjugação do Decreto nº 3.277/99 e da Lei nº 8.029/90.

Friso ainda que a Medida Provisória 353, de 22-1-2007, trouxe termos que tornam condizente a manutenção da União na lide, não havendo o porquê de se suspender o processo. E referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 11.483/07, razão pela qual faz-se mister a substituição processual da Rede Ferroviária pela União, ora deferida. Retifique-se, pois, a autuação, substituindo-se a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA pela União Federal, passando esta, doravante, a ser intimada dos atos processuais.

(...)

Isto posto, de ofício, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, relativamente ao espólio de José de Souza, representado por Neuza Maria de Souza Rocha; Hilda Anderson (que recebe o benefício de amparo social ao idoso desde 23.03.2007); Maria Aparecida Belinatti; Osmar Belinatti de Souza; e Altalides Machado Pires de Arruda. Quanto aos demais autores, dou provimento às apelações da União, INSS e Rede Ferroviária Federal e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido.

Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF." (TRF - 3ª R., 9ª T., ApelReex 1225097, proc. 2000.61.08.001046-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 4/8/2010, dec. monocrática) (g. n.)

Outrossim, cuidando-se de litisconsórcio passivo necessário, a sentença que não oportuniza a citação do litisconsorte é nula, à luz do art. 47, parágrafo único, do compêndio processual civil. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE SERVIDOR FALECIDO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL, DO INSS E DA RFFSA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.

1. Verifica-se, de ofício, a imprescindibilidade do chamamento da RFFSA e da União Federal para integrarem a relação processual.

2. Entende este Tribunal que tanto a RFFSA, o INSS quanto a União são partes legítimas para figurar no pólo passivo das causas em que se postule a complementação de aposentadoria ou pensão de ex -ferroviário. (...).

3. 'Verificando o tribunal do segundo grau de jurisdição a falta de citação dos litisconsortes passivos necessários, deve anular o feito e determinar que o juiz singular cumpra o disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil' (cf. STJ, RESP 28.559/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Torreão Braz, DJU, I, 20.03.95, p. 184).
4. 'Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, é nula a sentença que não oportuniza a citação do litisconsorte, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC, ainda que confirmada pelo Tribunal'. (cf. STJ, RESP 478.499/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU, I, 25.8.2003, p. 287).
5. Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se proceda à citação da RFFS e da União Federal para integrarem o pólo passivo da lide, como litisconsortes passivas necessárias, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC.
6. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada." (TRF - 1ª R., 1ª T., AMS 2001.03.01.003887, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU 21/8/2006)

Sob outro aspecto, compete à Justiça Federal processar e julgar causas em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, caput, inc. I e § 3º, da Constituição Federal), sendo de se sublinhar, ainda, a natureza previdenciária da complementação de aposentadoria em epígrafe:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EX-FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. LEI Nº 8.529/92. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.

A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por ex-empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de modo a equipara-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos da Lei nº 8.529/92, possui caráter previdenciário. Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.529, de 14/12/92 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária.

Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária. Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.

Conflito negativo de competência procedente." (TRF - 3ª R., Órgão Especial, CC 11564, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, maioria, DJF3 CJI 15/9/2010, p. 30)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção.

2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada." (TRF - 3ª R., Órgão Especial, CC 9694, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v. u., DJU 26/3/2008, p. 130)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. A matéria em discussão é de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de Competência procedente." (TRF - 3ª R., Órgão Especial, CC 8294, Rel. Cecília Marcondes, Rel. para acórdão Des. Fed. Mairan Maia, maioria, DJU 18/10/2006, p. 224)

"PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício.

2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada." (TRF - 3ª R., Órgão Especial, CC 8611, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, DJU 24/4/2006, p. 303)

Ante o exposto, de ofício, anulo a sentença e determino o retorno dos autos à origem, para fins de citação do INSS, de modo que venha integrar o polo passivo da lide, ao lado da União Federal, prosseguindo a normal tramitação do feito. Prejudicada a apelação.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012467-30.1997.4.03.6100/SP
2004.03.99.010426-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MARIA DE LOURDES ALVES e outros
: CARLOS DAVID TEDESCO
: NICOLAU BAPTISTA DE GODOY
: WALTER USSIER HERNANDES
: FRANCISCO JOSE DE MORAES
: ANTENOR DE AZEVEDO
: FRANCISCO GARCIA
: FRANCISCO GONCALVES
: FRANCISCO JOSE SOARES
: FRANCISCO SALES DIAS
: GENESIO VICTORINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURO ALVES e outro
APELADO : Uniao Federal
PROCURADOR : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 97.00.12467-3 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Ação contra a União Federal e Rede Ferroviária Federal S/A para complementação de proventos de aposentadoria (Lei 8.186/91), bem como pagamento de valores relativos a tíquete refeição que os funcionários ativos recebem.

Aduzem os autores que são aposentados, ex-funcionários da RFFSA, de modo que fazem jus ao percebimento de diferenças relativas a importância paga pelo INSS e a remuneração que efetivamente receberiam se estivessem em atividade na RFFSA, a título de complementação de aposentadoria; além de valores de tíquete refeição, de acordo com o nível salarial, nos mesmos termos pagos aos ativos.

Documentos (fls. 23-105).

Justiça gratuita (fls. 106).

Citação da União Federal (fls. 107).

Citação da RFFSA (fls. 109v).

Contestação da RFFSA (fls. 111-114).

Contestação da União Federal (fls. 130-132).

A sentença, prolatada aos 31.05.00, excluiu a RFFSA do feito e julgou improcedente o pedido em face da União Federal (fls. 159-163).

Os autores apelaram (fls. 171-176).

Contrarrazões da RFFSA (fls. 178-183).

Contrarrazões da União Federal (fls. 186-190).

Informação de extinção da RFFSA (fls. 193).

Redistribuição do feito à minha Relatoria (fls. 204-206 e 214).

Petição da União Federal, informando ser a sucessora da RFFSA no feito (fls. 224-225).

Decido.

A teor dos arts. 1º, 2º, 5º e 6º da Lei 8.186/91, a União e o INSS devem integrar a lide como litisconsortes passivos necessários (art. 47 do Código de Processo Civil). O ente previdenciário é responsável pelo pagamento dos proventos cujo custeio provém da União:

"Art. 1º. É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias."

"Art. 2º. Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço."

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles."

"Art. 5º. A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei."

"Art. 6º. O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei."

O mote sobre legitimidade passiva *ad causam* refere-se aos casos em que se pleiteia a extensão de aumento de salário obtido mediante acordo trabalhista e também àqueles em que o pedido se reporta à complementação de proventos.

União é sucessora da Rede Ferroviária Federal nos direitos, obrigações e ações judiciais, nas quais esta era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, e o INSS é o responsável pelo pagamento dos benefícios, devendo, portanto, figurar na lide.

Confira-se jurisprudência sobre a espécie:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. LEIS 8.186/91 E 10.478/2002. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

- Nas ações relativas à revisão ou complementação de pensão de ex-ferroviário, devem figurar no pólo passivo o INSS, a RFFSA e a União. Isso porque o INSS é responsável pelo direto pagamento das aposentadorias e cumpridor de eventual concessão judicial. É dos cofres da União que sai a verba da complementação para repasse ao INSS, sendo também parte passiva legítima. Finalmente, a RFFSA é legitimada por fornecer os dados necessários aos pagamentos dos inativos.

(...)" (TRF - 4ª R., 2ª Seção, AR 200304010213339, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, v. u., D.E. 30/10/2009)

"DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS: NEUZA MARIA DE SOUZA ROCHA (representante do espólio de José de Souza) e outros, pensionistas e aposentados, movem ação contra a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, INSS e a União Federal (ajuizamento em 03.03.2000), objetivando a concessão do reajuste de 47,68% sobre os vencimentos de complementação, em igualdade ao concedido aos paradigmas do de cujus, tendo em vista os acordos firmados pelos réus na Justiça do Trabalho, a partir de abril de 1964, com o pagamento dos atrasados referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

(...)

Em virtude de acordos firmados pela Rede Ferroviária e pela União com os ferroviários, parte dos trabalhadores e ex-trabalhadores viram assegurado o direito ao reajuste integral, o que gerou situação de disparate no pagamento da complementação de aposentadoria, com o recebimento de proventos diferenciados para dois beneficiários do mesmo cargo, por exemplo.

Assim, a regra de paridade ou complementação, iniciada em 2 de julho de 1964, concedida pela RFFSA e calculada nos termos do art. 2º da Lei nº 8.186/91, deve ser obedecida, levando-se em conta os acordos trabalhistas celebrados, mesmo que os autores deles não tenham participado.

Ao final, pleiteiam ver reconhecido o direito à concessão do reajuste de 47,68% sobre os vencimentos em complementação, em igualdade ao concedido aos paradigmas, nos termos dos acordos firmados pelos réus na Justiça do Trabalho, a partir de abril de 1964.

(...)

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no art. 557 do Código de Processo Civil, verbis:

(...)

A União, a Rede Ferroviária Federal S/A e o INSS devem integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. A autarquia é responsável pelo pagamento dos proventos e o seu custeio provém da União, conforme preceituam os arts. 1º, 2º, 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, verbis:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

§ único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

...

Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do § único do art. 2º desta lei.

...

Art. 6º O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei.

Nestes termos, indiscutível a necessidade de integração da União, da Rede Ferroviária Federal S/A e do INSS, no pólo passivo da ação, como litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil.

A questão relativa à legitimidade passiva ad causam diz respeito tanto aos casos em que se pleiteia a extensão de aumento de salário obtido através de acordo trabalhista quanto aos casos nos quais o pedido se reporta à complementação de proventos. Independentemente da lei regente à época, o pólo passivo deve comportar os três entes públicos. Por isso, reporto-me à jurisprudência que abrange pedidos variados quanto ao mérito. Mas, quanto ao pólo passivo, o entendimento é generalizado. Nesse sentido, a jurisprudência a que me reporto.

O STJ tem decidido, em sede de julgamento colegiado:

'DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA.

COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI 8.186/91 E DECRETO 956/69. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

O INSS é parte legítima, juntamente com a União, para figurar no pólo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei 8.186/91 e o Decreto 956/69.

...

3. Recurso especial conhecido e improvido.' (RESP 931941, Proc. nº 200700547904/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16.10.2008, unânime, DJE 17.11.2008).

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão monocraticamente, verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. EQUIPARAÇÃO AOS FERROVIÁRIOS DA ATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É devida pela União a complementação da pensão do beneficiário de ferroviário para equipara-la com os valores percebidos pelos ferroviários da ativa, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.186/91.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra decisão que deu parcial provimento ao seu agravo regimental nos termos da seguinte ementa (fls. 287):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. LEI 8.186/1991. EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDORES NA ATIVA. PRECEDENTES DO STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STJ assentou entendimento de que a Lei Federal 8.186/1991 assegura aos pensionistas dos ex-ferroviários o direito à complementação da pensão por morte de modo a preservar a equiparação com os ferroviários da ativa.

2. No tocante ao juro de mora, o percentual deve ser fixado em 6% ao ano, na medida que a ação fora ajuizada posteriormente à edição da Medida Provisória 2180-35/2001.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

Em suas razões de embargos de declaração (fls.293/306), sustenta a União que o recurso especial visa questionar o benefício pensão por morte no patamar de 100% da aposentadoria. Acrescenta que a complementação da pensão por morte é diferente da complementação da aposentadoria do ex-ferroviário.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante jurisprudência do STJ, a Lei n.º 8.186/91 assegura o direito à paridade de aposentadoria e pensão dos ex-ferroviários, admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31/10/1967. A União deverá complementar os valores pagos pelo INSS, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época da instituição do benefício, assegurando a percepção pelos pensionistas dos valores equivalentes ao percebido pelos ferroviários na ativa.

A jurisprudência do STJ esclarece que tal como ocorre com a aposentadoria, a complementação da pensão por morte, prevista na Lei n.º 8.186/91, independe do fato de o benefício já ter sido concedido anteriormente. Acrescente-se que o aumento concedido aos proventos, por imposição constitucional, deveria ser estendido às pensões por morte, conforme se extrai da interpretação do art. 5.º da Lei n.º 8.186/91 c.c o art. 40, §§ 4.º e 5.º, da Constituição Federal, vigente à época da edição da mencionada lei, o qual expressamente determinava a paridade entre os vencimentos ou proventos e a pensão por morte.

A decisão aplicou a jurisprudência do STJ que se firmou no entendimento de que a Lei 8.186/1991 assegura aos pensionistas dos ex-ferroviários o direito à complementação do respectivo benefício, de modo a preservar a equiparação com os ferroviários da ativa.

Segundo o art. 5.º da Lei n.º 8.186/91, à União cabe a complementação do valor de pensão por morte até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ativos, permanecendo o INSS responsável pelo pagamento do benefício de acordo com 'as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária' vigentes à época do óbito do instituidor do benefício.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. BENEFICIÁRIOS DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA.

É devida pela União a complementação da pensão do beneficiário de ferroviário para equiparar-la com os valores percebidos pelos ferroviários da ativa, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.186/91.

Precedentes.

Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no Ag 1069543/PR, 5ª Turma, Min. Rel. Felix Fischer, DJe 02/02/2009)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. LEI Nº 8.186/1991. UNIÃO E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA.

COMPLEMENTAÇÃO. FERROVIÁRIOS EM ATIVIDADE. DIREITO. RECONHECIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a União e o INSS são partes legítimas para figurarem no pólo passivo de ação proposta com o fito de ver reconhecido o direito à complementação de pensão prevista na Lei nº 8.186/1991.

2. Esta Corte assentou a compreensão de que a Lei nº 8.186/1991 assegura aos pensionistas dos ex-ferroviários o direito à complementação do respectivo benefício, de modo a preservar a equiparação com os ferroviários da ativa, cabendo à União complementar os valores pagos pelo INSS, estes fixados de acordo com a legislação previdenciária vigente ao tempo em que a pensão foi concedida.

5. Recursos a que se nega seguimento. (REsp 780047/MG, 6ª Turma, Min. Rel. Paulo Gallotti, DJU 27/05/2009)

A complementação do benefício pensão por morte de ex-ferroviário deve ser equiparada aos vencimentos do ferroviários da ativa.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Intimem-se.' (Edcl AgRg no REsp 779747, Proc. nº 2005/0148774-0/MG, Rel. Min. Celso Limongi, Des. Conv. do TJ/SP, decidido em 29.05.2009, publicação em 05.06.2009).

Os Tribunais Regionais Federais, por sua vez, assim se reportam à questão:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS, DA RFFSA E DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL E DO FUNDO DE DIREITO NÃO ACOLHIDAS. REAJUSTE DE 110%. ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO.

1. A União Federal, a RFFSA e o INSS são litisconsortes passivos necessários nas ações que tratam da complementação de aposentadoria ou de pensão de ex-ferroviário.

...

10. Remessa oficial provida para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.'

(TRF da 1ª Região, AC nº 200333000171210/BA, Segunda Turma, Relator Juiz Federal Convocado Pompeu de Sousa Brasil, julgado em 24.09.2008, unânime, e-DJF1 de 24.11.2008).

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA E APOSENTADOS DA RFFSA. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. DIREITO ASSEGURADO. PARCELAS ATRASADAS. HONORÁRIOS.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o INSS, a União Federal e a RFFSA, em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria ou de pensão de ex-ferroviário, têm legitimidade passiva ad causam;

...

(TRF 2ª Região, AC nº 312944, Proc. nº 198751019841520/RJ, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, julgado em 10.10.2007, unânime, DJU 24.10.2007).

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. PENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO. FERROVIÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Compete às Turmas integrantes da 2ª Seção a apreciação acerca de pedidos de integralização do benefício de complementação de pensão devido às viúvas de ferroviários, já que matéria de Direito Administrativo, conforme o entendimento adotado pela Corte Especial deste Regional.

2. Para as demandas versando tais pedidos detêm legitimidade a extinta Rede Ferroviária Federal S/A, portadora dos dados funcionais dos ferroviários, ora sucedida pela União, essa também integrante do pólo passivo por suportar o encargo financeiro da decisão, assim como o INSS, responsável pelos atos de pagamento.

... .' (TRF 4ª Região, AC nº 200470010115920/PR, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, julgado em 09.07.2008, DE 21.07.2008).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS, UNIÃO E RFFSA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. DIREITO RECONHECIDO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

- A legitimidade passiva ad causam da autarquia previdenciária, da União e da RFFSA se justifica pelo fato de a complementação do benefício pago ao ex-ferroviário ou a seu dependente resultar de um ato conjunto praticado por todas as três pessoas referidas.

...

- Preliminar rejeitada. Apelações improvidas e remessa obrigatória parcialmente provida.' (TRF 5ª Região, AC 433969, Proc. nº 200381000269277/CE, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, julgado em 11.09.2008, unânime, DJ 17.10.2008).

Este Tribunal também vem julgando da mesma maneira, como se verifica dos seguintes acórdãos, verbis: 'PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FERROVIÁRIOS. REAJUSTE. 47,68%. DISSÍDIO COLETIVO. COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RFFSA, DO INSS E DA UNIÃO FEDERAL.

I. Não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária.

...

V. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial, apelações da União Federal e da RFFSA providas.' (AC nº 866613, Proc. nº 2003.03.99.010229-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 31.10.2006, votação, DJU 22.11.2006).

'PROCESSO CIVIL. NULIDADE. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO PREJUDICADO.

- Compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária.

- Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31.05.2007), bastará a presença desse ente federado no pólo passivo, ao lado do INSS.

- Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.' (AC nº 824714, Proc. nº 1999.61.00.000163-3, Turma Suplementar da Terceira Seção, julgado em 12.08.2008, unânime, DJU 18.09.2008).

Quanto à legitimidade da Rede Ferroviária Federal no pólo passivo da lide, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei 11.483, de 31-5-2007, a União é sucessora da extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

A União e a Rede Ferroviária, nas petições de fls. 801/803 e 804/805, requereram a substituição processual. Porém, posteriormente, consoante se verifica nas petições de fls. 849/851 e 853/855, alegou-se que referida Medida Provisória foi rejeitada pela Câmara dos Deputados. Porém, tal rejeição não afasta a legitimidade passiva da União, já que esta decorria da conjugação do Decreto nº 3.277/99 e da Lei nº 8.029/90.

Friso ainda que a Medida Provisória 353, de 22-1-2007, trouxe termos que tornam condizente a manutenção da União na lide, não havendo o porquê de se suspender o processo. E referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 11.483/07, razão pela qual faz-se mister a substituição processual da Rede Ferroviária pela União, ora deferida. Retifique-se, pois, a autuação, substituindo-se a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA pela União Federal, passando esta, doravante, a ser intimada dos atos processuais.

(...)

Isto posto, de ofício, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, relativamente ao espólio de José de Souza, representado por Neuza Maria de Souza Rocha; Hilda Anderson (que recebe o benefício de amparo social ao idoso desde 23.03.2007); Maria Aparecida Belinatti; Osmar Belinatti de Souza; e Altalides Machado Pires de Arruda. Quanto aos demais autores, dou provimento às apelações da União, INSS e Rede Ferroviária Federal e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido.

Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF." (TRF - 3ª R., 9ª T., ApelReex 1225097, proc. 2000.61.08.001046-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 4/8/2010, dec. monocrática) (g. n.)

Outrossim, cuidando-se de litisconsórcio passivo necessário, a sentença que não oportuniza a citação do litisconsorte é nula, à luz do art. 47, parágrafo único, do compêndio processual civil. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE SERVIDOR FALECIDO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL, DO INSS E DA RFFSA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.

1. Verifica-se, de ofício, a imprescindibilidade do chamamento da RFFSA e da União Federal para integrarem a relação processual.

2. Entende este Tribunal que tanto a RFFSA, o INSS quanto a União são partes legítimas para figurar no pólo passivo das causas em que se postule a complementação de aposentadoria ou pensão de ex -ferroviário. (...).

3. 'Verificando o tribunal do segundo grau de jurisdição a falta de citação dos litisconsortes passivos necessários, deve anular o feito e determinar que o juiz singular cumpra o disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil' (cf. STJ, RESP 28.559/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Torreão Braz, DJU, I, 20.03.95, p. 184).

4. 'Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, é nula a sentença que não oportuniza a citação do litisconsorte, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC, ainda que confirmada pelo Tribunal'. (cf. STJ, RESP 478.499/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU, I, 25.8.2003, p. 287).

5. Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se proceda à citação da RFFS e da União Federal para integrarem o pólo passivo da lide, como litisconsortes passivas necessárias, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC.

6. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada." (TRF - 1ª R., 1ª T., AMS 2001.03.01.003887, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU 21/8/2006)

Sob outro aspecto, compete à Justiça Federal processar e julgar causas em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, *caput*, inc. I e § 3º, da Constituição Federal), sendo de se sublinhar, ainda, a natureza previdenciária da complementação de aposentadoria em epígrafe:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EX-FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. LEI Nº 8.529/92. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.

A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por ex-empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de modo a equipara-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos da Lei nº 8.529/92, possui caráter previdenciário. Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.529, de 14/12/92 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária.

Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária. Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.

Conflito negativo de competência procedente." (TRF - 3ª R., Órgão Especial, CC 11564, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, maioria, DJF3 CJI 15/9/2010, p. 30)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção.

2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada." (TRF - 3ª R., Órgão Especial, CC 9694, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v. u., DJU 26/3/2008, p. 130)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. A matéria em discussão é de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de Competência procedente." (TRF - 3ª R., Órgão Especial, CC 8294, Rel. Cecília Marcondes, Rel. para acórdão Des. Fed. Mairan Maia, maioria, DJU 18/10/2006, p. 224)

"PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício.

2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada." (TRF - 3ª R., Órgão Especial, CC 8611, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, DJU 24/4/2006, p. 303)

Ante o exposto, de ofício, anulo a sentença e determino o retorno dos autos à origem, para fins de citação do INSS, de modo que venha integrar o polo passivo da lide, ao lado da União Federal, prosseguindo a normal tramitação do feito. Prejudicada a apelação.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0050140-23.1998.4.03.6100/SP
2004.03.99.040006-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO : THEREZINHA NASCIMENTO DE LIMA e outros
: MARIA PAULINA DE SOUZA
: ORLANDA MARIA DE LIMA SILVA
: MARIA ALVES DA ROCHA
: TEREZINHA DE JESUS SOUZA
: MARIA DE LOURDES DE SIQUEIRA
: NADIR DOS SANTOS DE SIQUEIRA
: SEBASTIANA ORDALIA DOS SANTOS
: EDIMEIA MOTTA FUSCO DE MEDEIROS
: AMELIA FERREIRA DE MOURA MENEZES
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.50140-1 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Ação contra a União Federal e Rede Ferroviária Federal S/A para complementação de proventos de aposentadoria (Lei 8.186/91).

Aduzem os autores que são aposentados, ex-funcionários da RFFSA, de modo que fazem jus ao recebimento de diferenças relativas a importância paga pelo INSS e a remuneração que efetivamente receberiam se estivessem em atividade na RFFSA, a título de complementação de aposentadoria.

Documentos (fls. 12-119).

Citação da União Federal (fls. 122V).

Citação da RFFSA (fls. 123v).

Contestação da RFFSA (fls. 125-131).

Contestação da União Federal (fls. 170-179).

A sentença, prolatada aos 29.01.03, rejeitou as preliminares e julgou procedente o pedido (fls. 234-237).

Apelação da RFFSA (fls. 239-246).

Apelação da União, com preliminar de litisconsórcio passivo necessário, ao argumento de que é competência do INSS o pagamento das aposentadorias, cabendo ao instituto integrar o polo passivo da demanda (fls. 255-269).

Informação de extinção da RFFSA (fls. 273).

Determinada a continuidade do feito em face da União somente (fls. 284).

Redistribuição do feito à minha Relatoria (fls. 292 e 293v).

Decido.

A teor dos arts. 1º, 2º, 5º e 6º da Lei 8.186/91, a União e o INSS devem integrar a lide como litisconsortes passivos necessários (art. 47 do Código de Processo Civil). O ente previdenciário é responsável pelo pagamento dos proventos cujo custeio provém da União:

"Art. 1º. É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias."

"Art. 2º. Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço."

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles."

"Art. 5º. A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei."

"Art. 6º. O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei."

O mote sobre legitimidade passiva *ad causam* refere-se aos casos em que se pleiteia a extensão de aumento de salário obtido mediante acordo trabalhista e também àqueles em que o pedido se reporta à complementação de proventos. União é sucessora da Rede Ferroviária Federal nos direitos, obrigações e ações judiciais, nas quais esta era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, e o INSS é o responsável pelo pagamento dos benefícios, devendo, portanto, figurar na lide.

Confirma-se jurisprudência sobre a espécie:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. LEIS 8.186/91 E 10.478/2002. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

- Nas ações relativas à revisão ou complementação de pensão de ex-ferroviário, devem figurar no pólo passivo o INSS, a RFFSA e a União. Isso porque o INSS é responsável pelo direto pagamento das aposentadorias e cumpridor de eventual concessão judicial. É dos cofres da União que sai a verba da complementação para repasse ao INSS, sendo também parte passiva legítima. Finalmente, a RFFSA é legitimada por fornecer os dados necessários aos pagamentos dos inativos.

(...)" (TRF - 4ª R., 2ª Seção, AR 200304010213339, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, v. u., D.E. 30/10/2009)

"DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS: NEUZA MARIA DE SOUZA ROCHA (representante do espólio de José de Souza) e outros, pensionistas e aposentados, movem ação contra a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, INSS e a União Federal (ajuizamento em 03.03.2000), objetivando a concessão do reajuste de 47,68% sobre os vencimentos de complementação, em igualdade ao concedido aos paradigmas do de cujus, tendo em vista os acordos firmados pelos réus na Justiça do Trabalho, a partir de abril de 1964, com o pagamento dos atrasados referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

(...)

Em virtude de acordos firmados pela Rede Ferroviária e pela União com os ferroviários, parte dos trabalhadores e ex-trabalhadores viram assegurado o direito ao reajuste integral, o que gerou situação de disparate no pagamento da complementação de aposentadoria, com o recebimento de proventos diferenciados para dois beneficiários do mesmo cargo, por exemplo.

Assim, a regra de paridade ou complementação, iniciada em 2 de julho de 1964, concedida pela RFFSA e calculada nos termos do art. 2º da Lei nº 8.186/91, deve ser obedecida, levando-se em conta os acordos trabalhistas celebrados, mesmo que os autores deles não tenham participado.

Ao final, pleiteiam ver reconhecido o direito à concessão do reajuste de 47,68% sobre os vencimentos em complementação, em igualdade ao concedido aos paradigmas, nos termos dos acordos firmados pelos réus na Justiça do Trabalho, a partir de abril de 1964.

(...)

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no art. 557 do Código de Processo Civil, verbis:

(...)

A União, a Rede Ferroviária Federal S/A e o INSS devem integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. A autarquia é responsável pelo pagamento dos proventos e o seu custeio provém da União, conforme preceituam os arts. 1º, 2º, 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, verbis:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

§ único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

...

Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do § único do art. 2º desta lei.

...

Art. 6º O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei.

Nestes termos, indiscutível a necessidade de integração da União, da Rede Ferroviária Federal S/A e do INSS, no pólo passivo da ação, como litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil.

A questão relativa à legitimidade passiva ad causam diz respeito tanto aos casos em que se pleiteia a extensão de aumento de salário obtido através de acordo trabalhista quanto aos casos nos quais o pedido se reporta à complementação de proventos. Independentemente da lei regente à época, o pólo passivo deve comportar os três entes públicos. Por isso, reporto-me à jurisprudência que abrange pedidos variados quanto ao mérito. Mas, quanto ao pólo passivo, o entendimento é generalizado. Nesse sentido, a jurisprudência a que me reporto.

O STJ tem decidido, em sede de julgamento colegiado:

'DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI 8.186/91 E DECRETO 956/69. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

O INSS é parte legítima, juntamente com a União, para figurar no pólo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei 8.186/91 e o Decreto 956/69.

...

3. Recurso especial conhecido e improvido.' (RESP 931941, Proc. nº 200700547904/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16.10.2008, unânime, DJE 17.11.2008).

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão monocraticamente, verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. EQUIPARAÇÃO AOS FERROVIÁRIOS DA ATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É devida pela União a complementação da pensão do beneficiário de ferroviário para equipara-la com os valores percebidos pelos ferroviários da ativa, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.186/91.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra decisão que deu parcial provimento ao seu agravo regimental nos termos da seguinte ementa (fls. 287):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. LEI 8.186/1991. EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDORES NA ATIVA. PRECEDENTES DO STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STJ assentou entendimento de que a Lei Federal 8.186/1991 assegura aos pensionistas dos ex-ferroviários o direito à complementação da pensão por morte de modo a preservar a equiparação com os ferroviários da ativa.

2. No tocante ao juro de mora, o percentual deve ser fixado em 6% ao ano, na medida que a ação fora ajuizada posteriormente à edição da Medida Provisória 2180-35/2001.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

Em suas razões de embargos de declaração (fls.293/306), sustenta a União que o recurso especial visa questionar o benefício pensão por morte no patamar de 100% da aposentadoria. Acrescenta que a complementação da pensão por morte é diferente da complementação da aposentadoria do ex-ferroviário.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante jurisprudência do STJ, a Lei n.º 8.186/91 assegura o direito à paridade de aposentadoria e pensão dos ex-ferroviários, admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31/10/1967. A União deverá complementar os valores pagos pelo INSS, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época da instituição do benefício, assegurando a percepção pelos pensionistas dos valores equivalentes ao percebido pelos ferroviários na ativa.

A jurisprudência do STJ esclarece que tal como ocorre com a aposentadoria, a complementação da pensão por morte, prevista na Lei n.º 8.186/91, independe do fato de o benefício já ter sido concedido anteriormente. Acrescente-se que o aumento concedido aos proventos, por imposição constitucional, deveria ser estendido às pensões por morte, conforme se extrai da interpretação do art. 5.º da Lei n.º 8.186/91 c.c o art. 40, §§ 4.º e 5.º, da Constituição Federal, vigente à época da edição da mencionada lei, o qual expressamente determinava a paridade entre os vencimentos ou proventos e a pensão por morte.

A decisão aplicou a jurisprudência do STJ que se firmou no entendimento de que a Lei 8.186/1991 assegura aos pensionistas dos ex-ferroviários o direito à complementação do respectivo benefício, de modo a preservar a equiparação com os ferroviários da ativa.

Segundo o art. 5.º da Lei n.º 8.186/91, à União cabe a complementação do valor de pensão por morte até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ativos, permanecendo o INSS responsável pelo pagamento do benefício de acordo com 'as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária' vigentes à época do óbito do instituidor do benefício.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. BENEFICIÁRIOS DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA.

É devida pela União a complementação da pensão do beneficiário de ferroviário para equipara-la com os valores percebidos pelos ferroviários da ativa, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.186/91.

Precedentes.

Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no Ag 1069543/PR, 5ª Turma, Min. Rel. Felix Fischer, DJe 02/02/2009)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. LEI Nº 8.186/1991. UNIÃO E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO. FERROVIÁRIOS EM ATIVIDADE. DIREITO. RECONHECIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a União e o INSS são partes legítimas para figurarem no pólo passivo de ação proposta com o fito de ver reconhecido o direito à complementação de pensão prevista na Lei nº 8.186/1991.

2. Esta Corte assentou a compreensão de que a Lei nº 8.186/1991 assegura aos pensionistas dos ex-ferroviários o direito à complementação do respectivo benefício, de modo a preservar a equiparação com os ferroviários da ativa, cabendo à União complementar os valores pagos pelo INSS, estes fixados de acordo com a legislação previdenciária vigente ao tempo em que a pensão foi concedida.

5. Recursos a que se nega seguimento. (REsp 780047/MG, 6ª Turma, Min. Rel. Paulo Gallotti, DJU 27/05/2009) A complementação do benefício pensão por morte de ex-ferroviário deve ser equiparada aos vencimentos do ferroviários da ativa.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Intimem-se.' (Edcl AgRg no REsp 779747, Proc. nº 2005/0148774-0/MG, Rel. Min. Celso Limongi, Des. Conv. do TJ/SP, decidido em 29.05.2009, publicação em 05.06.2009).

Os Tribunais Regionais Federais, por sua vez, assim se reportam à questão:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS, DA RFFSA E DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL E DO FUNDO DE DIREITO NÃO ACOLHIDAS. REAJUSTE DE 110%. ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO.

1. A União Federal, a RFFSA e o INSS são litisconsortes passivos necessários nas ações que tratam da complementação de aposentadoria ou de pensão de ex-ferroviário.

...

10. Remessa oficial provida para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.'

(TRF da 1ª Região, AC nº 200333000171210/BA, Segunda Turma, Relator Juiz Federal Convocado Pompeu de Sousa Brasil, julgado em 24.09.2008, unânime, e-DJF1 de 24.11.2008).

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA E APOSENTADOS DA RFFSA. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. DIREITO ASSEGURADO. PARCELAS ATRASADAS. HONORÁRIOS.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o INSS, a União Federal e a RFFSA, em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria ou de pensão de ex-ferroviário, têm legitimidade passiva ad causam;

...

(TRF 2ª Região, AC nº 312944, Proc. nº 198751019841520/RJ, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, julgado em 10.10.2007, unânime, DJU 24.10.2007).

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. PENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO. FERROVIÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Compete às Turmas integrantes da 2ª Seção a apreciação acerca de pedidos de integralização do benefício de complementação de pensão devido às viúvas de ferroviários, já que matéria de Direito Administrativo, conforme o entendimento adotado pela Corte Especial deste Regional.

2. Para as demandas versando tais pedidos detêm legitimidade a extinta Rede Ferroviária Federal S/A, portadora dos dados funcionais dos ferroviários, ora sucedida pela União, essa também integrante do pólo passivo por suportar o encargo financeiro da decisão, assim como o INSS, responsável pelos atos de pagamento.

... .' (TRF 4ª Região, AC nº 200470010115920/PR, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, julgado em 09.07.2008, DE 21.07.2008).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS, UNIÃO E RFFSA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. DIREITO RECONHECIDO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

- A legitimidade passiva ad causam da autarquia previdenciária, da União e da RFFSA se justifica pelo fato de a complementação do benefício pago ao ex-ferroviário ou a seu dependente resultar de um ato conjunto praticado por todas as três pessoas referidas.

...

- Preliminar rejeitada. Apelações improvidas e remessa obrigatória parcialmente provida.' (TRF 5ª Região, AC 433969, Proc. nº 200381000269277/CE, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, julgado em 11.09.2008, unânime, DJ 17.10.2008).

Este Tribunal também vem julgando da mesma maneira, como se verifica dos seguintes acórdãos, verbis:

'PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FERROVIÁRIOS. REAJUSTE. 47,68%. DISSÍDIO COLETIVO. COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RFFSA, DO INSS E DA UNIÃO FEDERAL.

1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária.

...

V. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial, apelações da União Federal e da RFFSA providas.' (AC nº 866613, Proc. nº 2003.03.99.010229-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 31.10.2006, votação, DJU 22.11.2006).

'PROCESSO CIVIL. NULIDADE. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO PREJUDICADO.

- Compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária.

- Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31.05.2007), bastará a presença desse ente federado no pólo passivo, ao lado do INSS.

- Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.' (AC nº 824714, Proc. nº 1999.61.00.000163-3, Turma Suplementar da Terceira Seção, julgado em 12.08.2008, unânime, DJU 18.09.2008).

Quanto à legitimidade da Rede Ferroviária Federal no pólo passivo da lide, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei 11.483, de 31-5-2007, a União é sucessora da extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

A União e a Rede Ferroviária, nas petições de fls. 801/803 e 804/805, requereram a substituição processual. Porém, posteriormente, consoante se verifica nas petições de fls. 849/851 e 853/855, alegou-se que referida Medida Provisória foi rejeitada pela Câmara dos Deputados. Porém, tal rejeição não afasta a legitimidade passiva da União, já que esta decorria da conjugação do Decreto nº 3.277/99 e da Lei nº 8.029/90.

Friso ainda que a Medida Provisória 353, de 22-1-2007, trouxe termos que tornam condizente a manutenção da União na lide, não havendo o porquê de se suspender o processo. E referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 11.483/07, razão pela qual faz-se mister a substituição processual da Rede Ferroviária pela União, ora deferida.

Retifique-se, pois, a autuação, substituindo-se a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA pela União Federal, passando esta, doravante, a ser intimada dos atos processuais.

(...)

Isto posto, de ofício, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, relativamente ao espólio de José de Souza, representado por Neuza Maria de Souza Rocha; Hilda Anderson (que recebe o benefício de amparo social ao idoso desde 23.03.2007); Maria Aparecida Belinatti; Osmar Belinatti de Souza; e Altalides Machado Pires de Arruda. Quanto aos demais autores, dou provimento às apelações da União, INSS e Rede Ferroviária Federal e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido.

Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF." (TRF - 3ª R., 9ª T., ApelReex 1225097, proc. 2000.61.08.001046-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 4/8/2010, dec. monocrática) (g. n.)

Outrossim, cuidando-se de litisconsórcio passivo necessário, a sentença que não oportuniza a citação do litisconsorte é nula, à luz do art. 47, parágrafo único, do compêndio processual civil. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE SERVIDOR FALECIDO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL, DO INSS E DA RFFSA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.

1. Verifica-se, de ofício, a imprescindibilidade do chamamento da RFFSA e da União Federal para integrarem a relação processual.

2. Entende este Tribunal que tanto a RFFSA, o INSS quanto a União são partes legítimas para figurar no pólo passivo das causas em que se postule a complementação de aposentadoria ou pensão de ex -ferroviário. (...).

3. 'Verificando o tribunal do segundo grau de jurisdição a falta de citação dos litisconsortes passivos necessários, deve anular o feito e determinar que o juiz singular cumpra o disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil' (cf. STJ, RESP 28.559/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Torreão Braz, DJU, I, 20.03.95, p. 184).

4. 'Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, é nula a sentença que não oportuniza a citação do litisconsorte, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC, ainda que confirmada pelo Tribunal'. (cf. STJ, RESP 478.499/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU, I, 25.8.2003, p. 287).

5. Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se proceda à citação da RFFSA e da União Federal para integrarem o pólo passivo da lide, como litisconsortes passivas necessárias, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC.

6. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada." (TRF - 1ª R., 1ª T., AMS 2001.03.01.003887, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU 21/8/2006)

Sob outro aspecto, compete à Justiça Federal processar e julgar causas em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, caput, inc. I e § 3º, da Constituição Federal), sendo de se sublinhar, ainda, a natureza previdenciária da complementação de aposentadoria em epígrafe:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EX-FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. LEI Nº 8.529/92. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.

A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por ex-empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de modo a equipara-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos da Lei nº 8.529/92, possui caráter previdenciário. Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.529, de 14/12/92 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária.

Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária. Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.

Conflito negativo de competência procedente." (TRF - 3ª R., Órgão Especial, CC 11564, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, maioria, DJF3 CJI 15/9/2010, p. 30)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção.

2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada." (TRF - 3ª R., Órgão Especial, CC 9694, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v. u., DJU 26/3/2008, p. 130)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. A matéria em discussão é de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de Competência procedente." (TRF - 3ª R., Órgão Especial, CC 8294, Rel. Cecília Marcondes, Rel. para acórdão Des. Fed. Mairan Maia, maioria, DJU 18/10/2006, p. 224)

"PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício.

2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada." (TRF - 3ª R., Órgão Especial, CC 8611, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, DJU 24/4/2006, p. 303)

Ante o exposto, acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário para anular a sentença e determino o retorno dos autos à origem, para fins de citação do INSS, de modo que venha integrar o polo passivo da lide, ao lado da União Federal, prosseguindo a normal tramitação do feito. Prejudicados os demais tópicos da apelação. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006405-18.2004.4.03.6103/SP
2004.61.03.006405-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

PARTE AUTORA : ETTORI COMPAROTTO FILHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DECIO DINIZ ROCHA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

Esclareça o patrono da viúva do autor, se os filhos do *de cujus*, mencionados no atestado de óbito, são pessoas absolutamente capazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil (arts. 3º e 4º, CC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005942-07.2004.4.03.6126/SP
2004.61.26.005942-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ANTONIO RAMIRES MATEUS
ADVOGADO : GERALDO BORGES DAS FLORES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos.

Ação contra a União Federal para complementação de proventos de aposentadoria (Lei 8.186/91).

Aduz a parte autora que é aposentado, ex-funcionário da RFFSA, de modo que faz jus ao recebimento de diferenças, relativas a importância paga pelo INSS e a remuneração que efetivamente receberia se estivesse em, a título de complementação de aposentadoria (paridade).

Documentos (fls. 14-46).

Justiça gratuita (fls. 48).

Citação da União Federal (fls. 54).

Contestação da União Federal (fls. 56-58).

A sentença, prolatada aos 27.03.06, julgou improcedente o pedido (fls. 78-81).

O autor apelou (fls. 96-102).

Contrarrazões (fls. 109-117).

Vieram os autos a esta E. Corte.

Decido.

A teor dos arts. 1º, 2º, 5º e 6º da Lei 8.186/91, a União e o INSS devem integrar a lide como litisconsortes passivos necessários (art. 47 do Código de Processo Civil). O ente previdenciário é responsável pelo pagamento dos proventos cujo custeio provém da União:

"Art. 1º. É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias."

"Art. 2º. Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço."

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles."

"Art. 5º. A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei."

"Art. 6º. O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei."

O mote sobre legitimidade passiva *ad causam* refere-se aos casos em que se pleiteia a extensão de aumento de salário obtido mediante acordo trabalhista e também àqueles em que o pedido se reporta à complementação de proventos. União é sucessora da Rede Ferroviária Federal nos direitos, obrigações e ações judiciais, nas quais esta era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, e o INSS é o responsável pelo pagamento dos benefícios, devendo, portanto, figurar na lide.

Confira-se jurisprudência sobre a espécie:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. LEIS 8.186/91 E 10.478/2002. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

- Nas ações relativas à revisão ou complementação de pensão de ex-ferroviário, devem figurar no pólo passivo o INSS, a RFFSA e a União. Isso porque o INSS é responsável pelo direto pagamento das aposentadorias e cumpridor de eventual concessão judicial. É dos cofres da União que sai a verba da complementação para repasse ao INSS, sendo também parte passiva legítima. Finalmente, a RFFSA é legitimada por fornecer os dados necessários aos pagamentos dos inativos.

(...)" (TRF - 4ª R., 2ª Seção, AR 200304010213339, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, v. u., D.E. 30/10/2009)

"DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS: NEUZA MARIA DE SOUZA ROCHA (representante do espólio de José de Souza) e outros, pensionistas e aposentados, movem ação contra a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, INSS e a União Federal (ajuizamento em 03.03.2000), objetivando a concessão do reajuste de 47,68% sobre os vencimentos de complementação, em igualdade ao concedido aos paradigmas do de cujus, tendo em vista os acordos firmados pelos réus na Justiça do Trabalho, a partir de abril de 1964, com o pagamento dos atrasados referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

(...)

Em virtude de acordos firmados pela Rede Ferroviária e pela União com os ferroviários, parte dos trabalhadores e ex-trabalhadores viram assegurado o direito ao reajuste integral, o que gerou situação de disparate no pagamento da complementação de aposentadoria, com o recebimento de proventos diferenciados para dois beneficiários do mesmo cargo, por exemplo.

Assim, a regra de paridade ou complementação, iniciada em 2 de julho de 1964, concedida pela RFFSA e calculada nos termos do art. 2º da Lei nº 8.186/91, deve ser obedecida, levando-se em conta os acordos trabalhistas celebrados, mesmo que os autores deles não tenham participado.

Ao final, pleiteiam ver reconhecido o direito à concessão do reajuste de 47,68% sobre os vencimentos em complementação, em igualdade ao concedido aos paradigmas, nos termos dos acordos firmados pelos réus na Justiça do Trabalho, a partir de abril de 1964.

(...)

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no art. 557 do Código de Processo Civil, verbis:

(...)

A União, a Rede Ferroviária Federal S/A e o INSS devem integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. A autarquia é responsável pelo pagamento dos proventos e o seu custeio provém da União, conforme preceituam os arts. 1º, 2º, 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, verbis:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

§ único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

...

Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do § único do art. 2º desta lei.

...

Art. 6º O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei.

Nestes termos, indiscutível a necessidade de integração da União, da Rede Ferroviária Federal S/A e do INSS, no pólo passivo da ação, como litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil.

A questão relativa à legitimidade passiva ad causam diz respeito tanto aos casos em que se pleiteia a extensão de aumento de salário obtido através de acordo trabalhista quanto aos casos nos quais o pedido se reporta à

complementação de proventos. Independentemente da lei regente à época, o pólo passivo deve comportar os três entes públicos. Por isso, reporto-me à jurisprudência que abrange pedidos variados quanto ao mérito. Mas, quanto ao pólo passivo, o entendimento é generalizado. Nesse sentido, a jurisprudência a que me reporto.

O STJ tem decidido, em sede de julgamento colegiado:

'DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI 8.186/91 E DECRETO 956/69. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

O INSS é parte legítima, juntamente com a União, para figurar no pólo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei 8.186/91 e o Decreto 956/69.

...

3. Recurso especial conhecido e improvido.' (RESP 931941, Proc. nº 200700547904/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16.10.2008, unânime, DJE 17.11.2008).

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão monocraticamente, verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. EQUIPARAÇÃO AOS FERROVIÁRIOS DA ATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É devida pela União a complementação da pensão do beneficiário de ferroviário para equipara-la com os valores percebidos pelos ferroviários da ativa, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.186/91.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra decisão que deu parcial provimento ao seu agravo regimental nos termos da seguinte ementa (fls. 287):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. LEI 8.186/1991. EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDORES NA ATIVA. PRECEDENTES DO STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STJ assentou entendimento de que a Lei Federal 8.186/1991 assegura aos pensionistas dos ex-ferroviários o direito à complementação da pensão por morte de modo a preservar a equiparação com os ferroviários da ativa.

2. No tocante ao juro de mora, o percentual deve ser fixado em 6% ao ano, na medida que a ação fora ajuizada posteriormente à edição da Medida Provisória 2180-35/2001.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

Em suas razões de embargos de declaração (fls.293/306), sustenta a União que o recurso especial visa questionar o benefício pensão por morte no patamar de 100% da aposentadoria. Acrescenta que a complementação da pensão por morte é diferente da complementação da aposentadoria do ex-ferroviário.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante jurisprudência do STJ, a Lei n.º 8.186/91 assegura o direito à paridade de aposentadoria e pensão dos ex-ferroviários, admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31/10/1967. A União deverá complementar os valores pagos pelo INSS, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época da instituição do benefício, assegurando a percepção pelos pensionistas dos valores equivalentes ao percebido pelos ferroviários na ativa.

A jurisprudência do STJ esclarece que tal como ocorre com a aposentadoria, a complementação da pensão por morte, prevista na Lei n.º 8.186/91, independe do fato de o benefício já ter sido concedido anteriormente. Acrescente-se que o aumento concedido aos proventos, por imposição constitucional, deveria ser estendido às pensões por morte, conforme se extrai da interpretação do art. 5.º da Lei n.º 8.186/91 c.c o art. 40, §§ 4.º e 5.º, da Constituição Federal, vigente à época da edição da mencionada lei, o qual expressamente determinava a paridade entre os vencimentos ou proventos e a pensão por morte.

A decisão aplicou a jurisprudência do STJ que se firmou no entendimento de que a Lei 8.186/1991 assegura aos pensionistas dos ex-ferroviários o direito à complementação do respectivo benefício, de modo a preservar a equiparação com os ferroviários da ativa.

Segundo o art. 5.º da Lei n.º 8.186/91, à União cabe a complementação do valor de pensão por morte até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ativos, permanecendo o INSS responsável pelo pagamento do benefício de acordo com 'as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária' vigentes à época do óbito do instituidor do benefício.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. BENEFICIÁRIOS DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA.

É devida pela União a complementação da pensão do beneficiário de ferroviário para equipara-la com os valores percebidos pelos ferroviários da ativa, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.186/91.

Precedentes.

Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no Ag 1069543/PR, 5ª Turma, Min. Rel. Felix Fischer, DJe 02/02/2009)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. LEI Nº 8.186/1991. UNIÃO E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO. FERROVIÁRIOS EM ATIVIDADE. DIREITO. RECONHECIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a União e o INSS são partes legítimas para figurarem no pólo passivo de ação proposta com o fito de ver reconhecido o direito à complementação de pensão prevista na Lei nº 8.186/1991.

2. Esta Corte assentou a compreensão de que a Lei nº 8.186/1991 assegura aos pensionistas dos ex-ferroviários o direito à complementação do respectivo benefício, de modo a preservar a equiparação com os ferroviários da ativa, cabendo à União complementar os valores pagos pelo INSS, estes fixados de acordo com a legislação previdenciária vigente ao tempo em que a pensão foi concedida.

5. Recursos a que se nega seguimento. (REsp 780047/MG, 6ª Turma, Min. Rel. Paulo Gallotti, DJU 27/05/2009) A complementação do benefício pensão por morte de ex-ferroviário deve ser equiparada aos vencimentos do ferroviários da ativa.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Intimem-se.' (Edcl AgRg no REsp 779747, Proc. nº 2005/0148774-0/MG, Rel. Min. Celso Limongi, Des. Conv. do TJ/SP, decidido em 29.05.2009, publicação em 05.06.2009).

Os Tribunais Regionais Federais, por sua vez, assim se reportam à questão:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS, DA RFFSA E DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL E DO FUNDO DE DIREITO NÃO ACOLHIDAS. REAJUSTE DE 110%. ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO.

1. A União Federal, a RFFSA e o INSS são litisconsortes passivos necessários nas ações que tratam da complementação de aposentadoria ou de pensão de ex-ferroviário.

...

10. Remessa oficial provida para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.'

(TRF da 1ª Região, AC nº 200333000171210/BA, Segunda Turma, Relator Juiz Federal Convocado Pompeu de Sousa Brasil, julgado em 24.09.2008, unânime, e-DJF1 de 24.11.2008).

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA E APOSENTADOS DA RFFSA. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. DIREITO ASSEGURADO. PARCELAS ATRASADAS. HONORÁRIOS.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o INSS, a União Federal e a RFFSA, em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria ou de pensão de ex-ferroviário, têm legitimidade passiva ad causam;

...

(TRF 2ª Região, AC nº 312944, Proc. nº 198751019841520/RJ, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, julgado em 10.10.2007, unânime, DJU 24.10.2007).

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. PENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO. FERROVIÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Compete às Turmas integrantes da 2ª Seção a apreciação acerca de pedidos de integralização do benefício de complementação de pensão devido às viúvas de ferroviários, já que matéria de Direito Administrativo, conforme o entendimento adotado pela Corte Especial deste Regional.

2. Para as demandas versando tais pedidos detêm legitimidade a extinta Rede Ferroviária Federal S/A, portadora dos dados funcionais dos ferroviários, ora sucedida pela União, essa também integrante do pólo passivo por suportar o encargo financeiro da decisão, assim como o INSS, responsável pelos atos de pagamento.

... .' (TRF 4ª Região, AC nº 200470010115920/PR, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, julgado em 09.07.2008, DE 21.07.2008).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS, UNIÃO E RFFSA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. DIREITO RECONHECIDO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

- A legitimidade passiva ad causam da autarquia previdenciária, da União e da RFFSA se justifica pelo fato de a complementação do benefício pago ao ex-ferroviário ou a seu dependente resultar de um ato conjunto praticado por todas as três pessoas referidas.

...

- Preliminar rejeitada. Apelações improvidas e remessa obrigatória parcialmente provida.' (TRF 5ª Região, AC 433969, Proc. nº 200381000269277/CE, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, julgado em 11.09.2008, unânime, DJ 17.10.2008).

Este Tribunal também vem julgando da mesma maneira, como se verifica dos seguintes acórdãos, verbis:

'PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FERROVIÁRIOS. REAJUSTE. 47,68%. DISSÍDIO COLETIVO. COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RFFSA, DO INSS E DA UNIÃO FEDERAL.

1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária.

...

V. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial, apelações da União Federal e da RFFSA providas.' (AC nº 866613, Proc. nº 2003.03.99.010229-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 31.10.2006, votação, DJU 22.11.2006).

'PROCESSO CIVIL. NULIDADE. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO PREJUDICADO.

- Compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária.

- Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31.05.2007), bastará a presença desse ente federado no pólo passivo, ao lado do INSS.

- Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.' (AC nº 824714, Proc. nº 1999.61.00.000163-3, Turma Suplementar da Terceira Seção, julgado em 12.08.2008, unânime, DJU 18.09.2008).

Quanto à legitimidade da Rede Ferroviária Federal no pólo passivo da lide, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei 11.483, de 31-5-2007, a União é sucessora da extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

A União e a Rede Ferroviária, nas petições de fls. 801/803 e 804/805, requereram a substituição processual. Porém, posteriormente, consoante se verifica nas petições de fls. 849/851 e 853/855, alegou-se que referida Medida Provisória foi rejeitada pela Câmara dos Deputados. Porém, tal rejeição não afasta a legitimidade passiva da União, já que esta decorria da conjugação do Decreto nº 3.277/99 e da Lei nº 8.029/90.

Friso ainda que a Medida Provisória 353, de 22-1-2007, trouxe termos que tornam condizente a manutenção da União na lide, não havendo o porquê de se suspender o processo. E referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 11.483/07, razão pela qual faz-se mister a substituição processual da Rede Ferroviária pela União, ora deferida. Retifique-se, pois, a autuação, substituindo-se a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA pela União Federal, passando esta, doravante, a ser intimada dos atos processuais.

(...)

Isto posto, de ofício, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, relativamente ao espólio de José de Souza, representado por Neuza Maria de Souza Rocha; Hilda Anderson (que recebe o benefício de amparo social ao idoso desde 23.03.2007); Maria Aparecida Belinatti; Osmar Belinatti de Souza; e Altalides Machado Pires de Arruda. Quanto aos demais autores, dou provimento às apelações da União, INSS e Rede Ferroviária Federal e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido.

Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF." (TRF - 3ª R., 9ª T., ApelReex 1225097, proc. 2000.61.08.001046-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 4/8/2010, dec. monocrática) (g. n.)

Outrossim, cuidando-se de litisconsórcio passivo necessário, a sentença que não oportuniza a citação do litisconsorte é nula, à luz do art. 47, parágrafo único, do compêndio processual civil. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE SERVIDOR FALECIDO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL, DO INSS E DA RFFSA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.

1. Verifica-se, de ofício, a imprescindibilidade do chamamento da RFFSA e da União Federal para integrarem a relação processual.

2. Entende este Tribunal que tanto a RFFS, o INSS quanto a União são partes legítimas para figurar no pólo passivo das causas em que se postule a complementação de aposentadoria ou pensão de ex -ferroviário. (...).

3. 'Verificando o tribunal do segundo grau de jurisdição a falta de citação dos litisconsortes passivos necessários, deve anular o feito e determinar que o juiz singular cumpra o disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil' (cf. STJ, RESP 28.559/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Torreão Braz, DJU, I, 20.03.95, p. 184).

4. 'Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, é nula a sentença que não oportuniza a citação do litisconsorte, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC, ainda que confirmada pelo Tribunal'. (cf. STJ, RESP 478.499/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU, I, 25.8.2003, p. 287).

5. Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se proceda à citação da RFFS e da União Federal para integrarem o pólo passivo da lide, como litisconsortes passivas necessárias, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC.

6. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada." (TRF - 1ª R., 1ª T., AMS 2001.03.01.003887, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU 21/8/2006)

Sob outro aspecto, compete à Justiça Federal processar e julgar causas em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, caput, inc. I e § 3º, da Constituição Federal), sendo de se sublinhar, ainda, a natureza previdenciária da complementação de aposentadoria em epígrafe:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EX-FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. LEI Nº 8.529/92. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.

A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por ex-empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de modo a equipara-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos da Lei nº 8.529/92, possui caráter previdenciário. Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.529, de 14/12/92 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária.

Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária. Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.

Conflito negativo de competência procedente." (TRF - 3ª R., Órgão Especial, CC 11564, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, maioria, DJF3 CJI 15/9/2010, p. 30)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção.

2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada." (TRF - 3ª R., Órgão Especial, CC 9694, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v. u., DJU 26/3/2008, p. 130)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. A matéria em discussão é de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de Competência procedente." (TRF - 3ª R., Órgão Especial, CC 8294, Rel. Cecília Marcondes, Rel. para acórdão Des. Fed. Mairan Maia, maioria, DJU 18/10/2006, p. 224)

"PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício.

2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada." (TRF - 3ª R., Órgão Especial, CC 8611, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, DJU 24/4/2006, p. 303)

Ante o exposto, de ofício, anulo a sentença e determino o retorno dos autos à origem, para fins de citação do INSS, de modo que venha integrar o polo passivo da lide, ao lado da União Federal, prosseguindo a normal tramitação do feito. Prejudicada a apelação.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018131-67.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.018131-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO TOSINI

ADVOGADO : EMILIO CARLOS CANO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

No. ORIG. : 01.00.00088-3 1 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 1.114: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, 20 (vinte) dias.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045189-11.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.045189-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOSEFA LINO VIEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00090-0 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Vistos.

À vista da pesquisa realizada nesta data no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (anexa), a demonstrar a existência de uma ação movida em nome da parte autora, em face do INSS (nº 326.01.2006.002686-2 - Vara Única da Comarca de Lucélia-SP), presente, a demandante, cópias da petição inicial, da sentença prolatada, e havendo, da decisão desta E. Corte, e da certidão de trânsito em julgado aposta nos autos, a fim de verificar-se eventual ocorrência de prevenção ou coisa julgada em relação à presente ação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009011-92.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.009011-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : CICERO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00040-1 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

VISTOS.

- Intime-se a parte autora para colacionar, aos autos, novamente, cópia autenticada ou original de sua carteira de trabalho (CTPS - fls. 12-18), uma vez que a mesma se encontra ilegível, não possibilitando, assim, o cômputo preciso do tempo de contribuição.

- Prazo: 15 (quinze) dias.

- Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027573-42.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027573-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS TOSHIO ICHIHARA falecido
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00040545020094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando-se a notícia do falecimento do autor (fls. 72), regularize-se a peça recursal - no prazo de cinco dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso - uma vez que o agravante não mais possui capacidade para estar em Juízo (art. 7º, CPC). Providencie-se, ainda, o traslado das procurações outorgadas aos habilitados nos autos principais, nos termos do art. 525, inc. I, *in fine*, do CPC. Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031517-52.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031517-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : ADELIO CHRUSCZAK
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 10.00.19460-8 3 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Considerando-se que o advogado subscritor das razões recursais não tem procuração nos autos, regularize o agravante a sua representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008083-10.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.008083-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CADENA DE MORAES
ADVOGADO : CAROLINA RODRIGUES GALVAO
No. ORIG. : 06.00.00146-1 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 115-119: dê-se ciência à parte autora acerca da reimplantação do benefício.
Após, tornem conclusos para julgamento.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013643-30.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.013643-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : BENEDITO ZARAMELA
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00108-4 3 Vr SERTAOZINHO/SP
DESPACHO
Vistos.

Providencie, a parte autora, a autenticação das cópias reprográficas extraídas da carteira de trabalho da falecida *Zilda Conceição* (fls. 13-17).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim Nro 2792/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1502668-07.1998.4.03.6114/SP
91.03.022056-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ANISIO DE SOUZA PAIXAO e outro
: JOAO GOMES DE BARROS
ADVOGADO : AYRTON JUBIM CARNEIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.15.02668-2 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - INICIATIVA DA PARTE - NECESSIDADE - SENTENÇA QUE EXTINGUE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL INEXISTENTE - INEXISTÊNCIA QUE SE RECONHECE, DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO.

1) Em tema de processo executivo - assim como no processo de cognição -, é necessária a iniciativa da parte. Inexistente esta, não há que se falar em relação jurídico-processual válida, e muito menos em sentença extintiva da execução.

2) Inexistência de sentença que se reconhece, de ofício. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a inexistência da sentença e julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019393-06.1996.4.03.6183/SP
2001.03.99.036040-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : AUGUSTO ELIZARIO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO LIMA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 96.00.19393-2 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SUMULA 260 DO TFR - LIMITES DA EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - ERRO MATERIAL - ART. 463, I, DO CPC - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - LIMITES DO TÍTULO JUDICIAL.

1. O princípio da autonomia do processo de execução não deixa dúvidas de que, em tema de execução, vige o princípio da fidelidade ao título, principalmente porque as regras do Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o art. 598 do Código de Processo Civil.
2. Em sede de liquidação/execução é vedado às partes modificar a sentença, por força do princípio da fidelidade da liquidação ao que ficou estabelecido no título judicial. Inteligência do revogado art. 610 e atual art. 475-G, do CPC.
3. A conta de verificação do valor executado deve se ater aos limites da execução como proposta pela parte, assim como às determinações do título judicial.
4. Havendo erro material, devem ser declarados nulos todos os atos praticados a partir do momento da violação à coisa julgada, no caso, da prolação da sentença.
5. Remessa dos autos ao contador/perito judicial (em 1ª Instância) para elaboração de nova conta com a utilização dos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Inteligência do art. 475-B, § 3º do CPC
6. Remessa oficial não conhecida. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, anular, de ofício, a sentença e julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001040-32.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.001040-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOYSES LAUTENSCHLAGER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.99/105
INTERESSADO : JOSE CARLOS VIEIRA

ADVOGADO : MARCOS BATISTA DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
No. ORIG. : 02.00.00100-3 1 Vr CERQUILHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008061-59.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.008061-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : JULIETA ASHKAR TADEI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : NANCY MACHADO DE BIASI

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 92.00.00013-5 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENSÃO POR MORTE DE EMPREGADOR RURAL CONCEDIDA NOSTERMOS DA LEI Nº 6.260/75 - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DA LEI Nº 6.423/77 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR E ART. 58 DO ADCT - ERRO MATERIAI NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO - ART. 463, I, DO CPC - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - VIOLAÇÃO - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS PRATICADOS A PARTIR DA SENTENÇA.

1.O princípio da autonomia do processo de execução não deixa dúvidas de que, em tema de execução, vige o princípio da fidelidade ao título, principalmente porque as regras do Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar (art. 598 do CPC).

2. Em sede de liquidação/execução é vedado às partes modificar a sentença, por força do princípio da fidelidade da liquidação ao que ficou estabelecido no título judicial. Inteligência do revogado art. 610 e atual art. 475-G, do CPC.

3. Havendo erro material, devem ser declarados nulos todos os atos praticados a partir do momento da violação à coisa julgada, no caso, da prolação da sentença, uma vez que aí foi definida a situação jurídica das partes (art. 468 do CPC).

4. Sentença que se anula, de ofício. Prejudicados os recursos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e julgar prejudicados os recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011873-12.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.011873-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : JAIR BERNARDI
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.382/384
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 02.00.01237-9 1 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUESTÃO DE ORDEM - REDUÇÃO DO JULGADO AOS LIMITES DA DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

1) Não incide em omissão acórdão que, em sede de questão de ordem, se limita a reduzir o julgado aos limites da devolutividade imposta pelo art. 515 do CPC.

2) Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015851-94.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.015851-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.207/212
EMBARGANTE : ODAIR DE SOUZA MENDES
ADVOGADO : ELIO FERNANDES DAS NEVES
No. ORIG. : 02.00.00291-8 5 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.

III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Relatora para o acórdão

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030121-26.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.030121-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO FREZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES AYRES e outros

: GILBERTO FIEL AYRES

: MARIA NUMERENTINA DOS SANTOS AYRES

: WALDIR FIEL AYRES

: MARIA ALCINDA RIBEIRO AIRES

: ROBERTO FIEL AYRES

: MARIA MARLENE DA SILVA AYRES

ADVOGADO : ALBINO RIBAS DE ANDRADE

SUCEDIDO : ROQUE FIEL AYRES falecido

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

No. ORIG. : 91.00.00084-3 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TÍTULO JUDICIAL DIVERGENTE DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL ADOTADA PELO STF.

1. O art. 586 do CPC estabelece que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Se o título não for exigível, a execução é nula (art. 618, I, CPC).

2. Incidência da Lei nº 11/252/2005, que deu redação ao parágrafo único do art. 741, do CPC, e definiu ser inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou fundado em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

3. Benefício regularmente calculado e concedido nos termos das normas de regência vigentes à época.

4. Título inexigível. Inteligência dos arts. 586, 618, I e 741, § único do CPC.

5. Recurso do INSS provido para julgar procedentes os Embargos à Execução e extinguir a execução, por ser o título inexigível.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004144-56.2004.4.03.6111/SP
2004.61.11.004144-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : GENY FRANCA

ADVOGADO : ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.126/128
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003265-31.2004.4.03.6117/SP
2004.61.17.003265-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TLIZA VINCENZI CINCOTTO e outros
: APARECIDA GIULIANGELI BOESSO

ADVOGADO : ENILDA LOCATO ROCHEL e outro

APELADO : VAGNER ANTONIO PICHELLI
: EDISON ILLER PICHELLI
: CEZAR WILSON PICHELLI
: ROSE MARY PICHELLI CARVALHO
: RICHARD WILLIAN PICHELLI
: PAULO SERGIO PICHELLI

ADVOGADO : ENILDA LOCATO ROCHEL

SUCEDIDO : EDITH VINCENZI PICHELLI espolio

APELADO : EDWARD SGAVIOLI
: ENERZIO CANELLA
: ENIDE ROSSI SAGGIORO
: LORY JOSE GUADAGNUCCI
: NIVALDO FRANCISCO CINCOTTO
: ODILA GUADAGNUCCI SGAVIOLI
: OLGA RIZZO ZENATTI

ADVOGADO : ENILDA LOCATO ROCHEL e outro

APELADO : HERCY MOTTA BRITO AZAR
: SERGIO RICARDO BRITO AZAR
: FLAVIO BRITO AZAR

ADVOGADO : ENILDA LOCATO ROCHEL

SUCEDIDO : RAMIS AZAR falecido
APELADO : MARIA DE LOURDES MANSANO AZAR
: EVANDRO MIGUEL AZAR
: GILBERTO ABRAAO AZAR
ADVOGADO : ENILDA LOCATO ROCHEL
SUCEDIDO : RAUF AZAR espolio
APELADO : ANGELA MARIA SAGGIORO
ADVOGADO : ENILDA LOCATO ROCHEL
CODINOME : ANGELA MARIA SAGGIORO PACHIELI
SUCEDIDO : VIRGINIO PICHELLI espolio
APELADO : APPARECIDA GIOLIANGELI BOESSO
ADVOGADO : ENILDA LOCATO ROCHEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COISA JULGADA - TÍTULO JUDICIAL QUE DISSENTE DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL ADOTADA PELO STF - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE

1. Revisão de benefícios previdenciários concedidos entre abril de 1978 e março de 1990 para que, na apuração do valor da renda mensal inicial, os trinta e seis últimos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo sejam atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs.
2. O § único do art. 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexigível o título judicial fundado em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.
3. Tratando-se de título cujo comando discrepa de orientação pacífica no âmbito do STF, é de se reconhecer a sua inexigibilidade parcial, pois que o excelso pretório tem decidido que os princípios estabelecidos nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis e, portanto, na apuração do valor dos benefícios concedidos antes da vigência da Lei 8213/91, deve ser observada a legislação previdenciária antecedente àquela. Disso decorre que, na apuração do valor da renda mensal inicial, somente os 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo devem ser atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs.
4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022753-29.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.022753-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ALCIDES PERUCCI
ADVOGADO : MARIA SALETE BEZERRA BRAZ
: LUIS ROBERTO OLIMPIO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 326/331
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00077-8 4 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÔMPUTO DE PERÍODO DE RURAL.

I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ.

II. Em sede de agravo interposto com fulcro no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

V. Habilitação de herdeiros, requerida após a interposição do recurso, deferida. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028517-93.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.028517-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ANGELO JULIO STEFANI

ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 170/172

No. ORIG. : 03.00.00035-5 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal do autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029714-83.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.029714-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELO CACHALE

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

No. ORIG. : 03.00.00006-8 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - CONDENAÇÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO RURAL

RECONHECIDO DE 01.01.1968 A 30.09.1976. CONDIÇÕES ESPECIAIS COMPROVADAS A PARTIR DE 16.04.1993. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

II. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

III. Embora o autor afirme haver laborado desde 1959, nenhuma das testemunhas soube informar qual era a atividade exercida por ele, anteriormente a 1968.

IV. O período de 01.12.1976 a 30.01.1991 não pode ser reconhecido, pois não há prova material do retorno às lides rurais, após o vínculo de trabalho na Bellotto Agropecuária Ltda, na condição de Ajudante de Carpinteiro, no período de 01.10.1976 a 10.11.1976, que restou comprovado por prova exclusivamente testemunhal.

V. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do STJ.

VI. As condições especiais de trabalho podem ser reconhecidas no período com início em 16.04.1993, pois o autor trabalhou exposto a nível de calor superior ao legalmente permitido.

VII. Até a edição da EC-20, totaliza o autor 17 (dezesete) anos, 6 (seis) meses e 17 (dezesete) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, mesmo na forma proporcional.

VIII. Considerando-se as regras de transição, tem o autor, até o ajuizamento da ação (21.01.2003), o total de 23 (vinte e três) anos, 3 (três) meses e 13 (treze) dias de trabalho, também insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

IX. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

X. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032157-07.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.032157-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 96/105

INTERESSADO : LAZARO ASSIS SOUZA

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

No. ORIG. : 04.00.00081-2 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e reconhecer o trabalho rural apenas de 01.01.1966 a 30.11.1978 e para conceder a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.

II. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038210-04.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.038210-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO FRAGA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 01.00.00096-9 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

- I. Atividade especial não reconhecida.
- II. O autor, até a data da propositura da ação, não possui tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria.
- III. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Recurso adesivo do autor prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dar por prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041418-93.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.041418-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.109/112
INTERESSADO : MARIA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
CODINOME : MARIA HELENA CAZONATO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 04.00.00027-8 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRABALHO RURAL POSTERIOR A 1991 NÃO RECONHECIDO- ATIVIDADE RURÍCULA EXERCIDA ANTES DE 1991- REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA.

I- O trabalho rural posterior à Lei 8.213/91 somente será considerado, tanto para efeito de tempo de serviço, quanto para efeito de carência, mediante o prévio recolhimento das contribuições sociais.

II. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ- 1ª Turma- R. Esp. 13.843-0).

III. Não cabe, nos declaratórios, rever a decisão anterior, tida por correta.

IV. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ressalvou entendimento pessoal Doutor Nelson Bernardes, no sentido de ser possível o reconhecimento do labor rural prestado sem registro em CTPS, independentemente do recolhimento das contribuições, mesmo após a edição da Lei nº 8.213/91.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042948-35.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.042948-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ANTONIO LAZARO LELLIS

ADVOGADO : JORGE JESUS DA COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00092-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO ETÁRIO NÃO PREENCHIDO. PRECEDENTES DO STF.

I. O autor cumpriu o pedágio, nos termos do art. 9º, §1º, I, "b", da EC nº 20/98.

II. Na data do ajuizamento da ação o autor não havia completado a idade mínima exigida de 53 anos, conforme art. 9º, I, da EC 20/98.

III. Remessa oficial e Apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047131-49.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.047131-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA TEIXEIRA DA COSTA

ADVOGADO : PETERSON PADOVANI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

No. ORIG. : 02.00.00311-4 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL NÃO RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA. PERÍODO DE TRABALHO NA CONDIÇÃO DE LAVRADOR SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. PARCIAL RECONHECIMENTO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

I. Tendo o réu contestado o pedido de forma ampla, demonstrado está que foi possível conhecer da pretensão deduzida em Juízo, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Agravo retido improvido.

II. Comprovada, em parte, a atividade rural.

III. A autora, até a EC 20/98, não tem tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria integral.

IV. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e reconhecer prejudicado o recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010353-22.2005.4.03.6106/SP
2005.61.06.010353-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.179/183

INTERESSADO : ALESSANDRA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE CARLOS MESTRINER e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. ART. 538, PAR. ÚNICO, DO CPC.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Reconhecido o objetivo claramente protetatório dos embargos de declaração, é de se aplicar a multa prevista no art. 538, par. único, do CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados, com a condenação do INSS ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, par. único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000667-73.2005.4.03.6116/SP
2005.61.16.000667-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

PARTE AUTORA : THAIS BARRETO DA SILVA incapaz e outro

: MATHEUS RICARDO BARRETO DA SILVA incapaz

ADVOGADO : HELIO LONGHINI JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : ELISANDRA LUIZA BARRETO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - REEXAME NECESSÁRIO - LEI 8.213/91 - COMPANHEIRA E FILHOS - QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA.

- I. Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.
- II. Na data do óbito - 30.10.2003, o falecido não mantinha a qualidade de segurado, uma vez que o último vínculo de trabalho se encerrou em 11.03.2000.
- III. Reexame necessário provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029080-53.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.029080-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 201/207
INTERESSADO : JOAQUIM LOPES PEREIRA e outro
: WALTER AZARIAS CORREA
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
SUCEDIDO : FRANCISCA GIL PEREIRA falecido
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 03.00.00015-8 2 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA- ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 - RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE PELO STF - EFEITO VINCULANTE DA ADIN 1.232-1 - PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR.

- I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III - A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.
- IV- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029080-53.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.029080-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 201/207
INTERESSADO : JOAQUIM LOPES PEREIRA e outro
: WALTER AZARIAS CORREA
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
SUCEDIDO : FRANCISCA GIL PEREIRA falecido
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 03.00.00015-8 2 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. LEGITIMIDADE HERDEIROS. RECURSO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Com a edição do Decreto 6.214, em 26-09-2007, regulamentando no art. 23 o pagamento de eventual resíduo não recebido em vida pelo beneficiário de amparo social, descabida qualquer discussão acerca da legitimidade dos herdeiros para o prosseguimento da ação.

VI- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010638-78.2006.4.03.6106/SP
2006.61.06.010638-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : BRANDINA RAMOS BITTENCOURT (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IRACI PEDROSO e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137/140
No. ORIG. : 00106387820064036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044001-80.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.044001-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 281/289
INTERESSADO : APARECIDO FURIO
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
No. ORIG. : 05.00.00077-7 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ.

II. Em sede de agravo interposto com fulcro no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*.

IV. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é possível a cumulação do auxílio suplementar acidente de trabalho com a aposentadoria, se concedido antes da Lei nº 9.528/97.

V. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ressalvou entendimento pessoal Desembargador Nelson Bernardes, no sentido de vedar a cumulação do auxílio suplementar com aposentadoria por tempo de serviço.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001550-64.2007.4.03.6111/SP
2007.61.11.001550-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 154/157
INTERESSADO : ANTENOR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA- INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93 - RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE PELO STF - EFEITO VINCULANTE DA ADIN 1.232-1 - PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR.

- I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.
- IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001550-64.2007.4.03.6111/SP
2007.61.11.001550-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 154/157
INTERESSADO : ANTENOR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA EM QUE O AUTOR COMPLETOU 65 ANOS.

- I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II - Termo inicial mantido na data em que o autor completou 65 anos.
- III- Agravo legal do Ministério Público Federal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006341-73.2007.4.03.6112/SP
2007.61.12.006341-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAFAEL SOARES HONORIO incapaz
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

REPRESENTANTE : SILVANA MARIA SOARES HONORIO
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
No. ORIG. : 00063417320074036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA CASSADA

I - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II. O autor é portador de paralisia cerebral em decorrência de anoxia intraparto, que o incapacita de forma total e permanente para o trabalho.

III. O pai do autor tem vários vínculos de emprego, de 17-07-2008 a 20-04-2009, recebendo o valor de R\$ 1.295,12 (um mil, duzentos e noventa e cinco reais e doze centavos) mensais, de 23-06-2009 a 10-11-2009, percebendo, em média, o valor de R\$ 1.080,00 (um, mil e oitenta reais) mensais, e, desde 01-03-2010, auferindo, em agosto de 2010, o valor de R\$ 1.928,86 (um mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos).

IV. Na data do estudo social, a renda familiar era de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, e a renda *per capita* de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) mensais, correspondente a 30,120% do salário mínimo da época e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

V. Em agosto de 2010, a renda *per capita* era de R\$ 482,20 (quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos) mensais, correspondente a 94% do salário mínimo atual, superior ao mínimo legal.

VI - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

VII - Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, cassando expressamente a tutela antecipada concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008743-24.2007.4.03.6114/SP
2007.61.14.008743-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : LARYSSA DOS SANTOS SILVA incapaz
ADVOGADO : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro
REPRESENTANTE : VANIA DOS SANTOS SILVA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 136/142

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003583-76.2007.4.03.6127/SP
2007.61.27.003583-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.177/181
INTERESSADO : MARIA AMELIA CELESTINO BUSON

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. ART. 538, PAR. ÚNICO, DO CPC.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Reconhecido o objetivo claramente protetatório dos embargos de declaração, é de se aplicar a multa prevista no art. 538, par. único, do CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados, com a condenação do INSS ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, par. único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055017-94.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.055017-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.88/93
INTERESSADO : ZILDA MARANINI BOTTIN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
No. ORIG. : 06.00.00132-0 1 Vr PROMISSAO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 20, § 3º DA LEI Nº 8.742/93 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - EFEITO VINCULANTE DA ADIN 1.232-1 - PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JULGADOR. SELETIVIDADE.

I - É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II - A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.

III - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535, CPC.

IV - Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

V - O julgado embargado aplicou a decisão proferida na ADIN 1.231-1 e em todas as decisões proferidas pelo STF nos autos das Reclamações que lhe seguiram, não havendo, assim, ofensa ao princípio da seletividade.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012955-81.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.012955-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : VAMPER MONFERDINI FILHO
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MANUELA MURICY MACHADO PINTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00129558120084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

V- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008958-75.2008.4.03.6110/SP
2008.61.10.008958-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ALBERTO ANTONIO CORREA
ADVOGADO : FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00089587520084036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003550-82.2008.4.03.6117/SP
2008.61.17.003550-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/116
INTERESSADO : RAFAEL ALEXANDRE RUSSO - INCAPAZ
ADVOGADO : FABIO CHEBEL CHIADI e outro
REPRESENTANTE : SILENE JACOMINI RUSSO
ADVOGADO : FABIO CHEBEL CHIADI e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA- ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - EFEITO VINCULANTE DA ADIN 1.232-1 - PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.

IV. Não tendo havido declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão, desnecessária é a observância da cláusula de reserva de Plenário, prevista no art. 97 da CF, somente aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, que não ocorreu, no caso, uma vez que apenas fez a sua interpretação à luz dos princípios do Direito Social.

V. Agravo legal do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011258-82.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.011258-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE FRANCISCO DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00112588220084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

V - Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023054-
34.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.023054-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.68/70

INTERESSADO : JOSE PEREIRA CORROCHANO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 08.00.00156-9 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE COMPETÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL.

I. O sistema previdenciário está embasado em regime mensal de competências, seja para arrecadação, seja para pagamento, nos termos das Leis nºs 8.212 e 8.213/91, razão pela qual o 13º salário deve ser sempre considerado parte integrante do salário de contribuição do mês de dezembro, para o cálculo de benefício previdenciário. Sua autonomia não significa a geração de duas competências distintas, relativas ao mês de dezembro.

II. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para determinar que a gratificação natalina seja somada ao salário de contribuição do mês de competência - dezembro, observada a limitação imposta aos salários de contribuição pela legislação vigente ao tempo de sua concessão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038336-15.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.038336-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.80/84

INTERESSADO : JURACE APARECIDA DA ROSA

ADVOGADO : LUIS PAULO VIEIRA

No. ORIG. : 07.00.00136-6 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO. RECONHECIMENTO.

I. O inconformismo, repisado, é o de que resta descaracterizada a condição de rurícola da autora, visto ter o marido vínculos urbanos a partir de 1989.

II. Caráter protetório dos embargos reconhecido, em razão da óbvia improcedência da alegação deduzida pela autarquia.

III. Embargos de declaração rejeitados, com a condenação do INSS ao pagamento de multa ao índice de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Relatora para o acórdão

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002336-76.2009.4.03.6002/MS
2009.60.02.002336-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : DANIEL MARTINS PEREIRA

ADVOGADO : JACQUES CARDOSO DA CRUZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00023367620094036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008965-54.2009.4.03.6103/SP
2009.61.03.008965-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : VALDOMIRO MAURICIO

ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00089655420094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeitação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000878-06.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.000878-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00008780620094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeitação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

V- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011506-33.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.011506-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : FRANCISCO DO NASCIMENTO NUNES
ADVOGADO : RUFINO DE CAMPOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00115063320094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002572-80.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.002572-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : OLGA DO NASCIMENTO MASSARELLI
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.132/138
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDO FERREIRA DE BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DISSOCIADA DO JULGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CARÁTER PROTRELATÓRIO. MULTA. ART. 538, PAR. ÚNICO, DO CPC.

I - O pressuposto para análise dos embargos de declaração é a alegada existência de contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. Se os embargos tratam de matéria diversa da decidida, impossível seu conhecimento, beirando sua interposição a má-fé processual.

II - Reconhecido o objetivo claramente protrelatório dos embargos de declaração, é de se aplicar a multa prevista no art. 538, par. único, do CPC.

III - Embargos de declaração não conhecidos, com a condenação da autora ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, par. único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010716-28.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.010716-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MANOEL CESA DE MESQUITA
ADVOGADO : FABIANA MARIA NERIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00107162820094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013007-98.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.013007-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ARY CORREIA DA CONCEICAO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00130079820094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002462-54.2009.4.03.6123/SP
2009.61.23.002462-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE ARLINDO DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024625420094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

V- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002481-60.2009.4.03.6123/SP
2009.61.23.002481-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : GALINA LYSENKO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024816020094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

V- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002487-67.2009.4.03.6123/SP
2009.61.23.002487-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : OLEVINO ROSA DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VLADINILSON BENTO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024876720094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

V- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005000-96.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.005000-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOAO BATISTA FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00050009620094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005457-31.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.005457-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MOACIR PILLON

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00054573120094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003062-63.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.003062-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : OSORIO MAMEDE FERREIRA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00030626320094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

V - Análise do recurso adstrita às razões de apelação (que não reiterou o pedido subsidiário).

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000972-11.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.000972-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : NEIDE CAMPEONE DA SILVA

ADVOGADO : GILVANDI DE ALMEIDA COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00009721120094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002270-38.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.002270-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : CELSO COSTA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00022703820094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL -AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO NA APELAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- O agravo retido somente será apreciado quando a parte o requerer, expressamente, nas razões ou resposta da apelação. Inteligência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002440-10.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.002440-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARCIO ELIO MANIQUE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00024401020094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003178-95.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.003178-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ADELIA RODRIGUES KIRITSCHENCO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00031789520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO NA APELAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O agravo retido somente será apreciado quando a parte o requerer, expressamente, nas razões ou resposta da apelação. Inteligência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004438-13.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.004438-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : ROBINSON JOSE DEDONE

ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.93/97

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. ART. 538, PAR. ÚNICO, DO CPC.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Reconhecido o objetivo claramente protetório dos embargos de declaração, é de se aplicar a multa prevista no art. 538, par. único, do CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados, com a condenação do embargante ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, par. único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004950-93.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.004950-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ROBERTO PRETOLA

ADVOGADO : ADSON MAIA DA SILVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00049509320094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

- I- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- II- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.
- III- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.
- IV- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.
- V- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005500-88.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.005500-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : NEUSA BARRETO DE MATOS
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.72/78
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. ART. 538, PAR. ÚNICO, DO CPC.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Reconhecido o objetivo claramente protetatório dos embargos de declaração, é de se aplicar a multa prevista no art. 538, par. único, do CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados, com a condenação da embargante ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, par. único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006306-26.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.006306-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE SALVIO DE OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADO : ADSON MAIA DA SILVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00063062620094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

V- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007351-65.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007351-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : JULIO QUARESMA FILHO
ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.87/92
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00073516520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. ART. 538, PAR. ÚNICO, DO CPC.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Reconhecido o objetivo claramente protetório dos embargos de declaração, é de se aplicar a multa prevista no art. 538, par. único, do CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados, com a condenação do embargante ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, par. único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007377-63.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007377-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : JOSE NUNES DA COSTA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/96
No. ORIG. : 00073776320094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007388-92.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007388-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : LOURDES TOZZETTO ALEXANDRE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.129/135
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DISSOCIADA DO JULGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. ART. 538, PAR. ÚNICO, DO CPC.

I - O pressuposto para análise dos embargos de declaração é a alegada existência de contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. Se os embargos tratam de matéria diversa da decidida, impossível seu conhecimento, beirando sua interposição a má-fé processual.

II - Reconhecido o objetivo claramente protetório dos embargos de declaração, é de se aplicar a multa prevista no art. 538, par. único, do CPC.

III - Embargos de declaração não conhecidos, com a condenação do embargante ao pagamento da multa de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, par. único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007446-95.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007446-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : MARIA LUCIA DE LIMA
ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.100/105
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00074469520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. ART. 538, PAR. ÚNICO, DO CPC.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Reconhecido o objetivo claramente protetatório dos embargos de declaração, é de se aplicar a multa prevista no art. 538, par. único, do CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados, com a condenação da embargante ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, par. único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00061 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007672-03.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007672-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : JORGE LUIZ DE MELLO
ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/88
No. ORIG. : 00076720320094036183 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008422-05.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.008422-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : RITA MARIA DE OLIVEIRA VALENCIO
ADVOGADO : ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/128
No. ORIG. : 00084220520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008596-14.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.008596-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : LILIANA COLASANTE FALCAO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.105/111
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. ART. 538, PAR. ÚNICO, DO CPC.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Reconhecido o objetivo claramente protetório dos embargos de declaração, é de se aplicar a multa prevista no art. 538, par. único, do CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados, com a condenação da embargante ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, par. único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008675-90.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.008675-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MANOEL FELIX DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : YARA SANTOS PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00086759020094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009557-52.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.009557-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : ISAIAS MILITAO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros
: NIVEA MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.148/154

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00095575220094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. ART. 538, PAR. ÚNICO, DO CPC.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Reconhecido o objetivo claramente protetatório dos embargos de declaração, é de se aplicar a multa prevista no art. 538, par. único, do CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados, com a condenação do embargante ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, par. único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010521-45.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.010521-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

INTERESSADO : NELVANI SANTANA GOES

ADVOGADO : EVELYNE CRIVELARI SEABRA e outro

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 101/103

No. ORIG. : 00105214520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010559-57.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.010559-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : GEOMAR JOSE VITTORETE
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.149/155
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. ART. 538, PAR. ÚNICO, DO CPC.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Reconhecido o objetivo claramente protetório dos embargos de declaração, é de se aplicar a multa prevista no art. 538, par. único, do CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados, com a condenação do embargante ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, par. único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011373-69.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.011373-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : EDISON CHIARAMELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00113736920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011382-31.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011382-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MATIAS RODRIGUES DE CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : AFONSO RODRIGUES DE CAMPOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00113823120094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011408-29.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011408-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ISAIAS DA CONCEICAO DIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00114082920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011602-29.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.011602-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE LUIZ SANTIAGO
ADVOGADO : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00116022920094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

V- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012700-49.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.012700-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JOSE PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO : FABIOLA MACEDO VASCONCELOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00127004920094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

V- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014237-80.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.014237-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JOSE MARTINEZ

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00142378020094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014459-48.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.014459-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00144594820094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO

PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015218-12.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.015218-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MANOEL MEJIAS

ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00152181220094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015269-23.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015269-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JOEL FELIX BEZERRA

ADVOGADO : BRENO BORGES DE CAMARGO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00152692320094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

V- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015919-70.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.015919-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JOSE DIVINO PINEIS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIANO HILKNER ANASTACIO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00159197020094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

V- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016257-44.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.016257-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARIA EUNICE ESTADIO

ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00162574420094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas

idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016302-48.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016302-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : NICOLAU FRANCISCO DE BRITO
ADVOGADO : MARCOS BAJONA COSTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00163024820094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

V- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016327-61.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.016327-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JORGE TORRES

ADVOGADO : NELSON LABONIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00163276120094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016863-72.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.016863-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ANTONIO GROSSO FILHO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00168637220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017371-18.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017371-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : NORIVAL REGGIANI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00173711820094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a

ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010252-91.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010252-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : VICTOR FERNANDO COELHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.104/110
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00137467320094036183 2V Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

III - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015182-55.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015182-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS TOFANI
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.00121-3 1 Vr SERTAOZINHO/SP
EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA CONTA E DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- O posicionamento desta Nona Turma, bem como da Terceira Seção desta Corte, é pela não incidência dos juros moratórios entre as datas da conta de liquidação e da inclusão do requisitório na proposta orçamentária (ou requisição da RPV).

IV- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018134-07.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018134-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DECIO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MILTON CESAR SANTANA
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
No. ORIG. : 07.00.00061-0 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

III - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020539-16.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020539-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/121
INTERESSADO : JOAO BARBOSA DE SOUZA SILVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : BRUNO LEONARDO FOGAÇA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00064791620104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO CUMULATIVO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - O dano moral pleiteado pelo agravante está vinculado e depende do prévio reconhecimento do preenchimento das condições necessárias para a concessão do benefício postulado, sendo assim, tratando-se de hipótese que não permite o desmembramento dos pedidos, prevalece, no caso, a competência do Juízo responsável pela análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

IV - Presentes todos os requisitos previstos no art. 292, § 1º, e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Federal é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão.

V - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021447-73.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021447-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97/99
INTERESSADO : GILBERTO LUIZ NOGUEIRA
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00073167120104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO CUMULATIVO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - O dano moral pleiteado pelo agravante está vinculado e depende do prévio reconhecimento do direito ao benefício previdenciário postulado. Sendo assim, tratando-se de hipótese que não permite o desmembramento dos pedidos, prevalece, no caso, a competência do Juízo responsável pela análise do pedido de concessão do benefício previdenciário.

IV - Presentes todos os requisitos previstos no art. 292, § 1º, e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Federal é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão.

V - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00088 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021920-59.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021920-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 77/79
INTERESSADO : MARIA GERALDA GONCALVES ROCHA
ADVOGADO : EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00083533620104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO CUMULATIVO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - O dano moral pleiteado pela agravante está vinculado e depende do prévio reconhecimento do direito ao benefício previdenciário postulado. Sendo assim, tratando-se de hipótese que não permite o desmembramento dos pedidos, prevalece, no caso, a competência do Juízo responsável pela análise do pedido de concessão do benefício previdenciário.

IV - Presentes todos os requisitos previstos no art. 292, § 1º, e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Federal é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão.

V - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00089 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024977-85.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024977-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MAURICIO CESTARI

ADVOGADO : PAULO FAGUNDES JUNIOR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78/86

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP

No. ORIG. : 99.00.00053-3 3 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA CONTA E DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- O posicionamento desta Nona Turma, bem como da Terceira Seção desta Corte, é pela não incidência dos juros moratórios entre as datas da conta de liquidação e da inclusão do requisitório na proposta orçamentária (ou requisição da RPV).

IV- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00090 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027753-58.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027753-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 65
INTERESSADO : ZAQUEU NUNES DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00088704120104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO CUMULATIVO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - O dano moral pleiteado pelo agravante está vinculado e depende do prévio reconhecimento do direito ao benefício previdenciário postulado. Sendo assim, tratando-se de hipótese que não permite o desmembramento dos pedidos, prevalece, no caso, a competência do Juízo responsável pela análise do pedido de concessão do benefício previdenciário.

IV - Presentes todos os requisitos previstos no art. 292, § 1º, e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Federal é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão.

V - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018217-96.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.018217-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE PEREIRA FILHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVAROSCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00144-1 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. APLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Esta Nona Turma firmou entendimento no sentido de que, segundo dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, porém, não há exclusão da prévia provocação administrativa.

IV - Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir.

V - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028946-84.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.028946-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : VALDETE HELENA MONTEIRO TAVARES

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO

CODINOME : VALDETE HELENA MONTEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00074-8 2 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031439-34.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.031439-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JOSE ROBERTO FERREIRA BERCA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00180-4 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004308-84.2010.4.03.6119/SP
2010.61.19.004308-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : HELENO GOMES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00043088420104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000315-35.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.000315-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : LUIZ BARBOSA DE MOURA

ADVOGADO : PAULA CRISTINA MOURÃO e outro

: GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00003153520104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000396-81.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.000396-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : LUIZ CAETANO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELISABETE SERRÃO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00003968120104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000579-52.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.000579-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : NEWTON MORAES

ADVOGADO : MARLI ROMERO DE ARRUDA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00005795220104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001323-47.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.001323-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARINA DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00013234720104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001732-23.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.001732-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : LUIZ JOSE DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00017322320104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I. Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II. A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III. Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV. O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V. As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI. Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002829-58.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.002829-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : GILVANETE CORDEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO : MARCOS BAJONA COSTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00028295820104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003587-37.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.003587-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JOAO BATISTA BORGES

ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00035873720104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO -DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Recurso conhecido parcialmente, já que as razões relativas a reajustamento de benefício estão dissociadas dos autos.

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003893-06.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003893-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ROBERVAL RABACAL

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00038930620104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004013-49.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.004013-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MANOEL AMANCIO VIEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00040134920104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

Boletim Nro 2786/2010

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093165-72.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.093165-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
INTERESSADO : AMARILDO ANTONIO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
REPRESENTANTE : MARIA DE PAULA SILVA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS RIVABEN ALBERS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 161/164
No. ORIG. : 99.00.00064-8 2 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IRREPETIBILIDADE DE VALORES.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada foi adotado o entendimento no sentido de que os valores recebidos a título de benefício assistencial, em execução provisória, são irrepetíveis, tendo em vista o evidente caráter social do direito discutido e a natureza alimentar do benefício pago, em consonância com precedentes do e. STJ e desta Corte.

4-Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008342-10.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.008342-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAIME BEZERRA
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 117/121
No. ORIG. : 05.00.00073-9 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada foi considerado o conjunto probatório, inclusive laudo pericial, apto a comprovar a incapacidade laboral, ensejando a concessão do benefício.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016900-34.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.016900-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA RAMOS NOGUEIRA
ADVOGADO : MARCOS TADASHI WATANABE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 96/98
No. ORIG. : 06.00.00162-2 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. LEI 10.666/03.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada foi esposado o entendimento no sentido de que o conjunto probatório, consubstanciado em início de prova material corroborado por prova testemunhal, é apto a comprovar o labor rural pelo período exigido em lei, sendo que o exercício de atividades urbanas constatado não impede a percepção do benefício.

4- Desnecessária a comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois os requisitos exigidos para a concessão do benefício não precisam ser preenchidos simultaneamente. Precedentes.

5-Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026425-40.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.026425-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENY LOURENCONI
ADVOGADO : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
PARTE RE' : LUZIA RIZZO LOURENCONI
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 171/172
No. ORIG. : 07.00.00096-8 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PENSÃO POR MORTE. RATEIO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A sentença não está sujeita à remessa oficial e o Instituto Nacional do Seguro Social não impugnou a sentença, no que tange a renda mensal do benefício e ao rateio.
- 4- A incidência do artigo 77 da Lei n.º 8.213/91 opera "ex vi legis", independente de pronunciamento judicial.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008370-77.2008.4.03.6107/SP
2008.61.07.008370-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : SEBASTIAO LOPES SIQUEIRA
ADVOGADO : ISMAEL CAITANO e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 68/70

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. LEI 10.666/03.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada foi esposado o entendimento no sentido de que o conjunto probatório, consubstanciado em início de prova material corroborado por prova testemunhal, é apto a comprovar o labor rural pelo período exigido em lei, sendo que o exercício de atividades urbanas constatado não impede a percepção do benefício.
- 4- Desnecessária a comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois os requisitos exigidos para a concessão do benefício não precisam ser preenchidos simultaneamente. Precedentes.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006345-45.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.006345-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IRACI BRANCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MILENA CARLA NOGUEIRA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 41/44
No. ORIG. : 06.00.01175-7 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada foi adotado o entendimento no sentido de que os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela são irrepetíveis, em consonância com precedentes do e. STJ e desta Corte.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006346-30.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.006346-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : CONCEICAO APARECIDA DA PAZ FRANCISCO
ADVOGADO : NEUSA APARECIDA RODRIGUES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 51/54

No. ORIG. : 03.00.00097-3 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada foi adotado o entendimento no sentido de que os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela são irrepitíveis, em consonância com precedentes do e. STJ e desta Corte.
- 4-Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038997-18.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.038997-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : AMARILDO ANTONIO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
REPRESENTANTE : MARIA DE PAULA SILVA
ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 154/157
No. ORIG. : 99.00.00064-8 2 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IRREPETIBILIDADE DE VALORES. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada foi adotado o entendimento no sentido de que os valores recebidos a título de benefício assistencial, em execução provisória, são irrepitíveis, tendo em vista o evidente caráter social do direito discutido e a natureza alimentar do benefício pago, em consonância com precedentes do e. STJ e desta Corte.
- 4- A decisão agravada não afastou a aplicação ou sequer declarou a inconstitucionalidade dos artigos 875, 884 e 885, do Código Civil e artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. Por conseguinte, não há que se falar em violação à cláusula da reserva de plenário.
- 5-Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011091-29.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.011091-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LINCON APARECIDO CARLOS incapaz
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
REPRESENTANTE : MARIA DO CARMO MACHADO CARLOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 168/170
No. ORIG. : 05.00.00102-9 2 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013560-48.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.013560-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : MARLENE FERRAILO
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 280/282
No. ORIG. : 07.00.00115-5 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PENSÃO POR MORTE.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada foi considerado o conjunto probatório, o qual não se mostrou apto à concessão do benefício almejado.

4-Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018571-58.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.018571-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

APELANTE : SILVANA DAS NEVES FREITAS

ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 105/108

No. ORIG. : 05.00.00055-1 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.

4- Aplicável o disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026599-15.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.026599-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : MARIA DE JESUS SOUSA ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/127
No. ORIG. : 05.00.00242-3 2 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.

4- Aplicável o disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.

6- Outrossim, na decisão agravada, ficou assinalado que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, cabendo destacar que se aplica o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

7- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036056-71.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.036056-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EMERSON THIAGO SCHEMER incapaz
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
REPRESENTANTE : ROSEMEIRE APARECIDA BUENO DE ANDRADE
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 241/243
No. ORIG. : 07.00.00078-1 1 Vr FARTURA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036056-71.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.036056-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : EMERSON THIAGO SCHEMER incapaz
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
REPRESENTANTE : ROSEMEIRE APARECIDA BUENO DE ANDRADE
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 241/243
No. ORIG. : 07.00.00078-1 1 Vr FARTURA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do contrato de trabalho do genitor do autor, pois somente naquele momento foram preenchidos todos os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício.

4-Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038398-55.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.038398-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA VIEIRA DEVELLIS
ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/132
No. ORIG. : 07.00.00081-2 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.
- 4- Aplicável o disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
- 5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.
- 6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001243-08.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001243-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELTON DA SILVA TABANEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUZIA FRANCISCA CAIXETA
ADVOGADO : ORNALDO CASAGRANDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 35/38
No. ORIG. : 2005.61.11.000873-9 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada foi adotado o entendimento no sentido de que os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela são irrepetíveis, em consonância com precedentes do e. STJ e desta Corte.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002920-73.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002920-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TIAGO MORAES FARIA
ADVOGADO : JOSUE COVO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 39/42
No. ORIG. : 2004.61.11.003572-6 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada foi adotado o entendimento no sentido de que os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela são irrepitíveis, em consonância com precedentes do e. STJ e desta Corte.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008205-47.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008205-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROSANGELA CRISTIANE PAVANI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE A SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 44/46
No. ORIG. : 06.00.08990-2 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada foi adotado o entendimento no sentido de que os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela são irrepitíveis, em consonância com precedentes do e. STJ e desta Corte.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010706-71.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010706-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EUNICE PELEITEIRO LOPES
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/110
No. ORIG. : 00011444920034036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada foi adotado o entendimento no sentido de que os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela são irrepitíveis, em consonância com precedentes do e. STJ e desta Corte.

4-Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015067-34.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015067-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE ANTONIO FOGOLARI
ADVOGADO : MAURICIO SINOTTI JORDAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 39/41
No. ORIG. : 06.00.00166-8 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada foi adotado o entendimento no sentido de que os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela são irrepitíveis, em consonância com precedentes do e. STJ e desta Corte.

4-Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026092-44.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026092-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

INTERESSADO : JOSE DE CASTRO

ADVOGADO : GESLER LEITAO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 30/32

No. ORIG. : 07.00.00141-2 2 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada foi adotado o entendimento no sentido de que os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela são irrepitíveis, em consonância com precedentes do e. STJ e desta Corte.

4-Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

Boletim Nro 2779/2010

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028325-15.1995.4.03.9999/SP
95.03.028325-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ARACY EMILIA MOSCATTO SANTINELLI
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
No. ORIG. : 91.00.00115-4 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Existência de omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, II, CPC.

2 - Não se admite a incorporação dos índices expurgados na composição da renda dos benefícios. Precedentes do C. STJ.

3 - Embargos de declaração acolhidos, a fim de sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao agravo, para excluir a incidência dos expurgos inflacionários sobre o reajustamento do benefício em manutenção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao agravo, para excluir a incidência dos expurgos inflacionários sobre o reajustamento do benefício em manutenção, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0084437-04.1995.4.03.9999/SP
95.03.084437-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ANTONIO DE OLIVEIRA FRADE
ADVOGADO : ZELIA MARIA RIBEIRO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.00088-9 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061322-11.1995.4.03.6100/SP
97.03.030398-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDGARD POLICARPO
ADVOGADO : ANTONIO RIBEIRO
No. ORIG. : 95.00.61322-0 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. ART. 515, §3º, DO CPC. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 201 E 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO ORIGINAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. VALIDADE.

1 - Tanto a r. sentença como o v. acórdão embargado apreciaram o feito como se tratasse da incidência da ORTN/OTN/BTN para critério de correção monetária dos salários-de-contribuição, além da aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR e art. 58 do ADCT, caracterizando decisão *extra petita*.

2 - Atendidos os pressupostos do art. 515, § 3º, do CPC. Princípios da celeridade e da economia processual.

3 - Período de 05 de outubro de 1988 a 05 de abril de 1991, denominado de "*buraco negro*". Recalculo de acordo com o art. 144, *caput*, da Lei 8213/91.

4 - Sentença de fls. 70/72 e demais atos processuais anulados de ofício. Em novo julgamento, pedido inicial julgado improcedente.

5 - Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade e de ofício, anular a sentença de fls. 70/72 e demais atos processuais e, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, julgar improcedente a ação, prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033803-33.1997.4.03.9999/SP
97.03.033803-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ORESTE ROMITO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
No. ORIG. : 88.00.00022-8 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE CARACTERIZADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

- 1 - Existência de obscuridade na decisão embargada, nos moldes do art. 535, II, CPC.
- 2 - Ao contrário do que ocorre com as atualizações dos valores atrasados em ações judiciais, não se admite a incorporação dos índices expurgados na composição da renda dos benefícios. Precedentes do C. STJ.
- 3 - Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0064369-28.1998.4.03.9999/SP
98.03.064369-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ALFREDO SALIM ELIAS
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG. : 97.00.00109-5 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE DEVIDA AO TRABALHADOR RURAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CARACTERIZADA - REMESSA OFICIAL - CONHECIMENTO - EXISTÊNCIA DE APENAS UM VÍNCULO RURAL ANOTADO EM CARTEIRA DE TRABALHO COM DURAÇÃO DE UM MÊS - DESCARACTERIZAÇÃO.

- 1 - Existência de omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, II, CPC.
- 2 - Se o benefício concedido na esfera administrativa tem causa diversa daquela que se requer na ação, não há que se limitar a apuração de eventual saldo devedor até a data do seu início, para fins do art. 475, §2º, do CPC. Conhecimento da remessa oficial.
- 3 - Não comprovada a existência de labor rural necessário à concessão do benefício, nos moldes do art. 142 da Lei nº 8.213/91, não faz o autor jus à aposentadoria vindicada.
- 4 - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022891-06.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.022891-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LINO JOSE FERRI
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
No. ORIG. : 90.00.00034-1 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. APLICABILIDADE E VALOR DA MULTA POR NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. OMISSÃO EXISTENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA REEXAME NECESSÁRIO. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INEXISTÊNCIA.

1 - No tocante à nulidade na ação de conhecimento, inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Com relação ao conhecimento da remessa oficial e aplicabilidade multa por não cumprimento da obrigação de fazer, há omissão do julgado, *ex vi* do art. 535, II, CPC.

4 - O reexame necessário disciplinado no art. 475, I, do CPC não se estende às sentenças proferidas em sede de embargos à execução opostos pela Fazenda Pública.

5 - Não comprovado nos autos o efetivo atraso no cumprimento da obrigação de fazer, descabida a incidência da multa.

6 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, a fim de sanar a omissão existente e dar provimento à apelação para julgar procedentes os embargos à execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029979-95.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.029979-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE ABREU
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BENJAMIM MIGLIORINI
ADVOGADO : LAZARO JACOB OREFICE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG. : 93.00.00093-1 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. ERRO MATERIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Existência de omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, II, CPC.

2 - As parcelas pagas administrativamente pela Autarquia Previdenciária aos segurados devem ser regularmente descontadas quando da apuração dos valores atrasados na fase de execução de sentença, a fim de que não se prestigie o locupletamento ilícito da parte em consequência do *bis in idem*.

3 - Os valores desembolsados pela Fazenda Pública extra-autos, por se revestirem da qualidade de ato administrativo unilateral, presumem-se verdadeiros e em conformidade com a lei, ressalvadas as hipóteses de eventual pagamento a menor, não se lhes exigindo, de sua eficácia jurídica, a formalidade prevista no art. 320 do Código Civil (art. 940 CC/16) no tocante à assinatura do credor, uma vez que própria do direito privado.

4 - Daí, para efeito de compensação, atribui-se ao INSS o ônus de comprovar que efetivamente procedeu ao pagamento de quaisquer prestações naquele âmbito, inclusive respectivos valores, bastando a esse fim, além de outros meios legais, o emprego de documento público nos moldes dos arts. 334, IV, e 364 do Código de Processo Civil, o que é o caso dos demonstrativos emitidos pelo Sistema Único de Benefícios - DATAPREV ou de outro sistema correlato, os quais têm presunção relativa de veracidade.

5 - Em se tratando de execução, é devida a correção monetária das parcelas pagas administrativamente a destempo, incidente sobre eventuais diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, para o quê se utilizam os critérios adequados aos débitos judiciais decorrentes de ações de natureza previdenciária, nos termos da Lei nº 6.899/81 e Súmula nº 148 do C. Superior Tribunal de Justiça, compreendida, inclusive, a aplicação dos expurgos inflacionários consolidados pela jurisprudência.

6 - Ressalte-se que a desconsideração dos valores já repassados aos segurados na conta de liquidação compadece com a idéia do erro material, devendo ser conhecido e retificado em qualquer tempo e grau de jurisdição, de ofício ou a requerimento das partes, porque não se subjeta à eficácia preclusiva da coisa julgada, mesmo tendo sido omissa a decisão.

7 - Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar provimento à apelação do INSS, mantendo, no mais, o v. acórdão de fls. 89/97.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada e dar provimento à apelação do INSS, mantendo, no mais, o v. acórdão de fls. 89/97, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011818-94.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.011818-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ALCIDES GOMES

ADVOGADO : HIDEO HAGA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003045-18.1999.4.03.6114/SP
1999.61.14.003045-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HORTENCIO RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : ALENICE CEZARIA DA CUNHA e outro
: GILBERTO CAETANO DE FRANCA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001611-79.1999.4.03.6118/SP
1999.61.18.001611-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO : MARIA REGINA FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053615-56.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.053615-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALDO MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLEMENTE DIONIZIO DE SA NETO
ADVOGADO : MARTA HELENA GERALDI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
No. ORIG. : 91.00.00047-9 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. ERRO MATERIAL. TABELA PRÁTICA DE CÁLCULO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Existência de omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, II, CPC.

2 - Na esteira do entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "*O erro material a ensejar o conserto da sentença a qualquer tempo é a falha perceptível prima oculi, o erro aritmético, a exclusão de parcelas devidas ou a inclusão de indevidas por engano, e não os critérios de cálculo e os seus elementos que ficam cobertos pelas res judicata. Precedentes do STF e do STJ*" (RESP nº 357376, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/02/2002, DJU 18/03/2002, p. 293, RSTJ Vol. 000159, p. 576).

3 - A memória de cálculo acolhida pelo douto Juízo *a quo* compreendeu, para fins de atualização das parcelas atrasadas, os índices previstos na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao invés de ser elaborada de acordo com os critérios adequados à apuração dos débitos judiciais em ações previdenciárias no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o que consubstancia expressivo erro material na conta de execução, consoante a jurisprudência desta E. Corte.

4 - Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar provimento à apelação, mantendo, no mais, o v. acórdão de fls. 100/103.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e dar provimento à apelação, mantendo, no mais, o v. acórdão de fls. 100/103, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047572-69.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.047572-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ESTEVAO FERREIRA LINS
ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 99.00.00109-5 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007525-74.2001.4.03.6112/SP
2001.61.12.007525-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ELIZA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002185-37.2001.4.03.6117/SP
2001.61.17.002185-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HAROLDO BETONI JUNIOR
ADVOGADO : ADELINO MORELLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006998-67.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.006998-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JOSEFINA FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 00.00.00036-8 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008736-90.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.008736-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GERSON MANUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : EDMAR CORREIA DIAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 00.00.00029-1 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011312-56.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.011312-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO GALATTI
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 99.00.00085-4 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020298-96.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.020298-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO MARIA DE OLIVEIRA PAES e outros
: JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA
: JOSE CAIRES LIMA
: JOSE HERMINIO DE SOUZA
: JOSE NAVARRO LOPES
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
: JOSE LUIZ RAGAZZI
No. ORIG. : 97.00.00014-2 3 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Existência de contradição na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, do CPC.

2 - A ação ajuizada com a finalidade de cobrar ou rever parcelas devidas e não pagas é imprescritível, entretanto, as parcelas devidas sujeitam-se à prescrição quinquenal.

3 - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022396-54.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.022396-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ALVARINHO
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00104-6 3 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão "*contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto da Juíza Federal Convocada.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024716-77.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.024716-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JORGE DAMAZIO DA COSTA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : NORALDINO ANTONIO TONOLLI

: RICHARDES CALIL FERREIRA

No. ORIG. : 01.00.00143-2 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031064-14.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.031064-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TELMA NAHASSEN RAZUK e outro
: DESIDERIO PEGANTIM
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
SUCEDIDO : CHAI RAZUK falecido
No. ORIG. : 94.00.00102-6 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE CARACTERIZADA. CONTA DE LIQUIDAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. CÁLCULOS ANULADOS.

- 1 - Obscuridade caracterizada na decisão embargada.
- 2 - Conta de liquidação em embargos à execução elaborada com evidente erro material, o qual se reconhece de ofício.
- 3 - Ocorrência da prescrição quanto às parcelas vencidas, decorrente da condenação de revisão do benefício nos termos da Súmula 260 do extinto TFR.
- 4 - Embargos de declaração acolhidos. Erro material reconhecido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração e, de ofício, reconhecer a existência de erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032255-94.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.032255-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDILSON CESAR DE NADAI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO RODRIGUES SILVEIRA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00003-6 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034116-18.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.034116-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO LUIZ CUSTODIO
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
: ANDRESA VERONESE ALVES
No. ORIG. : 00.00.00273-1 2 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. JUROS DE MORA.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Juros de mora a partir do termo inicial do benefício, inaplicável as disposições da Lei nº 11.960/09.
- 4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035675-
10.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.035675-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 01.00.00094-3 2 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Relator para o acórdão

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011083-50.2002.4.03.6102/SP
2002.61.02.011083-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : HELLE NICE CALDEIRA RAILE

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. RECURSO PROTETATÓRIO.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007291-79.2002.4.03.6105/SP
2002.61.05.007291-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : NORBERTO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 125/134, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001837-55.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.001837-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : JOAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JANUARIO ALVES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010896-67.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.010896-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IRIVALDO QUIO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. ERRO MATERIAL. CONSECUTÓRIOS.

- 1 - A decisão impugnada incorreu em erro material ao computar tempo de serviço tido por especial mas consignar, na conclusão, não fazer jus o autor à respectiva conversão. Erro corrigido, de ofício, nos termos do disposto no art. 463, I, do CPC.
- 2 - Aclaramento dos períodos considerados como tempo de serviço, mas que não alteram o somatório de tempo de serviço consignado na decisão embargada, suficiente à concessão da aposentadoria proporcional.
- 3 - Consecutários arbitrados de acordo com o entendimento da Turma.
- 4 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016663-73.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.016663-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ CRESCENCIO
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO S BROGIATO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 02.00.00117-2 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028969-74.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.028969-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CIPRIANO GONCALVES
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.00004-7 2 Vr POA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015628-26.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.015628-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ DA SILVA BRAGA
ADVOGADO : SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO E JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE E ABONO DE PERMANÊNCIA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO.

1- No tocante ao direito adquirido à retroação da data do início do benefício e aos juros de mora, é dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC) Ainda atuando singularmente, pode o relator: "*julgar prejudicado pedido ou recurso que, manifestadamente, haja perdido objeto*"; "*mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou a recurso manifestadamente intempestivo ou incabível, ou quando incompetente o Tribunal*"; "*indeferir o agravo que for inadmissível, ou convertê-lo em diligência, se estiver suficientemente instruído*" (art. 33, incisos XII, XIII, XIV do Regimento Interno deste Tribunal).

2- O denominado agravo regimental (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

- 3 - Abono de permanência somente se justificaria em razão da continuidade laborativa após o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria. Fixando-se como data do afastamento a mesma a partir da qual passou o demandante a receber o abono de permanência em serviço, devida a restituição a que só faria jus se permanecesse em atividade.
- 4- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002020-89.2003.4.03.6126/SP
2003.61.26.002020-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JOSE DO CARMO BORGES
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE.

- 1 - Existência de contradição e omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Divergência na apreciação de período rural laborado em regime de economia familiar.
- 3 - Possibilidade de modificação do julgado. Caráter infringente. Tutela específica restabelecida.
- 4 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003221-06.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.003221-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : CONCEICAO FELISARDO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
CODINOME : CONCEICAO FELISARDO DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00148-8 5 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO COM BASE NA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO SEGURADO.

- 1- A legislação a ser aplicada para cálculo do valor da pensão por morte é aquela vigente à época do falecimento do segurado.
- 2- Óbito que ocorreu na vigência do art. 75 da Lei de Benefícios, com as alterações previstas pela Lei nº. 9.528/97.
- 3- O valor da pensão por morte, *in casu*, deve corresponder a cem por cento da aposentadoria que o segurado recebia na data de seu falecimento.
- 4- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007632-92.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.007632-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDISON MONTEIRO
ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS
No. ORIG. : 02.00.00385-1 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Pedido formulado no recurso já concedido no acórdão embargado.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017756-
37.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.017756-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FERNANDO IGNACIO PIRES
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FRANCISCO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 03.00.00054-2 2 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021598-25.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.021598-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA APARECIDA LUIZ CLARO DE SOUZA
ADVOGADO : IVONE LIVRAMENTO MELICIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 02.00.00057-9 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030189-73.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.030189-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOEL PEREIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
No. ORIG. : 02.00.00192-5 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035975-98.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.035975-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEBER NASCIMENTO DE CASTRO incapaz
ADVOGADO : BENEDITO BUCK
REPRESENTANTE : CLAUDETE NASCIMENTO DE CASTRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00054-3 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002957-52.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.002957-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LOURDES AMÂNCIO FERRANTE

ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

No. ORIG. : 03.00.00044-9 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016839-81.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.016839-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE APARECIDO MARIANO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP

No. ORIG. : 01.00.00135-1 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017495-38.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.017495-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : CARLOS MOLteni JUNIOR
ADVOGADO : APARECIDA LUIZ MONTEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00016-5 3 Vr SUZANO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037079-91.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.037079-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADELMO PEDRO ALCANTARA
ADVOGADO : JAIME FRANCISCO MAXIMO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00016-9 3 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019707-95.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.019707-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00000-7 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO.

- 1- É dado ao relator na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconspasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão "*contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Nos termos do inciso I do art. 463 do CPC, o erro material pode ser corrigido a qualquer momento, de ofício ou a requerimento das partes. *Decisum* corrigido para que conste que o início de prova material fora coligido à fl. 34.
- 5- Agravo improvido. Erro material corrigido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e, de ofício, corrigir o erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011551-84.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.011551-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DAS DORES DIAS DOMINGUES
ADVOGADO : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00035-0 1 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007646-37.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.007646-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00076463720084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 194/252, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003258-93.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.003258-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IONAS DEDA GONCALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERSON CORDIOLI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00032589320084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 233/280, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007004-66.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.007004-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANGELA REGINA TOLEDO CALVO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008446-67.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.008446-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ENEIDA DE AZEVEDO FERRARA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00084466720084036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 244/291, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008954-13.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.008954-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILMAR APARECIDO MENCARELLI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00089541320084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 241/286, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009357-79.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.009357-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUCIANE SERPA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012012-24.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.012012-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JAYME JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO : ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00120122420084036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006911-15.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.006911-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSE VALTER DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00069111520094036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 135/160, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013420-59.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.013420-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : EDSON DE JESUS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00134205920094036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 87/100, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000889-35.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.000889-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ANTONIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00008893520094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 225/236, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003628-78.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.003628-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ROSELI APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00036287820094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 141/171, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011529-97.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.011529-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ELZA PEREIRA DE RESENDE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00115299720094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 165/195, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008181-62.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.008181-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BRAZILINA NETO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI e outro
No. ORIG. : 00081816220094036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010154-52.2009.4.03.6108/SP
2009.61.08.010154-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VAGNER DOS SANTOS ADORNO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI e outro
No. ORIG. : 00101545220094036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012191-19.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.012191-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELISABETE CATARINA DE FREITAS MORATORI
ADVOGADO : ELISANGELA LINO e outro
No. ORIG. : 00121911920094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013006-16.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.013006-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : WANDERLEY DE CASTRO OLAVO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00130061620094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 145/175, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002413-13.2009.4.03.6123/SP
2009.61.23.002413-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSE VICENTE SABINO
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00024131320094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 126/137, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005313-57.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.005313-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : BENEDICTO BETRAME GASTALDELO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00053135720094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 117/129, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000568-57.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.000568-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MANOEL RUIZ GARCIA FILHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00005685720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 103/150, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001058-79.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.001058-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : AVELINO DE SOUSA TOMAZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00010587920094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 85/91, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001182-62.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.001182-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE LAZARO MARTIRE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001978-53.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.001978-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ CARLOS CREPALDI CARVALHO
ADVOGADO : ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00019785320094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 145/153, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002032-19.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.002032-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : CLOVIS MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00020321920094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 101/111, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002516-34.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.002516-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SHIGUERU MORI
ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00025163420094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 211/225, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003074-06.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.003074-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MAURO MARCIO GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00030740620094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 81/86, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005336-26.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.005336-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : CARLOS QUEIROZ

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00053362620094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 155/213, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006126-10.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.006126-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : EUGENIO CARLOS PROCHAZKA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00061261020094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 131/189, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006254-30.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.006254-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00062543020094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 85/97, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007203-54.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007203-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : SILVIA HELENA TOLEDO ZANIN
ADVOGADO : MARIA FIDELES MARTINS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00072035420094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 105/116, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008296-52.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.008296-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ANTONIO PRIMO GUARNIERI
ADVOGADO : FABIO FREDERICO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00082965220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 166/172, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008695-81.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.008695-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : CLEIDE FAVALECA DA ROCHA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00086958120094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 169/216, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009305-49.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.009305-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : OSVALDO MOURA LEITE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00093054920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 125/182, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009894-41.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.009894-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA DELGADO
ADVOGADO : ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00098944120094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 84/91, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010553-50.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.010553-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOAO FERNANDO QUERIDO SALVADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00105535020094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 77/82, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010972-70.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.010972-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : NATALINA TAMAKI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00109727020094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 202/259, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011027-21.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.011027-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO LIMA VAZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI e outro
No. ORIG. : 00110272120094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011454-18.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.011454-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ZULENE SOARES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00114541820094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 97/101, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011830-04.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.011830-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : FREDESVINDA MENDES CAMARGO DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE TOLEDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00118300420094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 90/101, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012550-68.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.012550-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : SADAO TAKUBO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00125506820094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 154/183, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014704-59.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.014704-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOAO EUGENIO BATISTA

ADVOGADO : LUÍS ALBERTO BALDINI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00147045920094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 174/184, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015237-18.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.015237-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : GENESIO BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00152371820094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ANULAÇÃO. ART. 285-A DO CPC.

- 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2 - Declarada a nulidade da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito e não estando a causa madura para julgamento, inaplicável o disposto no art. 515, §3º, do Código de Processo Civil.
- 3 - O julgamento da causa pelo permissivo contido no art. 285-A do CPC é exclusivo dos magistrados de primeiro grau.
- 4 - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento ao agravo de fls. 99/130, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015722-18.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.015722-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MILTON TRESCATO JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00157221820094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 113/123, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015746-46.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.015746-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MANUEL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00157464620094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 179/236, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015796-72.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.015796-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GENY RODRIGUES DE MACEDO
ADVOGADO : VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA e outro
No. ORIG. : 00157967220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015820-03.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.015820-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : EDVALDO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00158200320094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 83/93, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015826-10.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.015826-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : NOBUYUKI KAMADA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00158261020094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 131/141, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015837-39.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.015837-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ANTONIO FRANCISCO LEONE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00158373920094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 151/161, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016027-02.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.016027-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSE LUIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00160270220094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 78/82, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016325-91.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.016325-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : SEBASTIAO MARCAL FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : NELSON LABONIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00163259120094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 57/62, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017372-03.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.017372-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00173720320094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 142/200, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017562-63.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.017562-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : OMAR FERNANDES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00175626320094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 171/200, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028283-38.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.028283-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ALCELINO JULIANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE DA COSTA E SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00124-4 4 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 307/317, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033316-09.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.033316-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : VICTOR MOREIRA DE MORAES
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00129-6 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 115/120, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004645-18.2010.4.03.6105/SP
2010.61.05.004645-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOAO BATISTA BREDÁ
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MANUELA MURICY MACHADO PINTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00046451820104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 162/192, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000608-09.2010.4.03.6117/SP
2010.61.17.000608-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSE VALENTIN ROSA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARUSCHI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00006080920104036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 87/90, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004266-35.2010.4.03.6119/SP
2010.61.19.004266-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : QUINTINO JOSE FERREIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00042663520104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 170/227, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000331-72.2010.4.03.6123/SP
2010.61.23.000331-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : GERALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00003317220104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 124/135, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000425-20.2010.4.03.6123/SP

2010.61.23.000425-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JAIR LOPES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004252020104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 126/137, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000146-48.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.000146-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARISA DOMINGUES DE FARIA OKUMURA
ADVOGADO : MARCIO MARTINS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00001464820104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 101/111, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000228-79.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.000228-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : RICARDO DE MOURA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00002287920104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 155/212, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000384-67.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.000384-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : FRANKLIN MOREIRA DIAS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00003846720104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 181/238, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000531-93.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.000531-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA NEIDE PEREIRA KORASI

ADVOGADO : ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00005319320104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 114/135, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000554-39.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.000554-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ANTONIO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00005543920104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 114/161, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000570-90.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.000570-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MOSARIO DE DEUS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00005709020104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 139/196, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000732-85.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.000732-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : FERNANDO LUIZ ANTAL
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00007328520104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 165/215, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001750-44.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.001750-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ROSA MARIA LISBOA VIEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00017504420104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 124/181, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

Boletim Nro 2776/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035312-27.1995.4.03.6100/SP
1999.03.99.018007-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JANE BIANCHI
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.35312-1 17 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RMI. RECÁLCULO. CONTRIBUINTE EM DOBRO. RECOLHIMENTO PROPORCIONAL.

1. Considera-se contribuinte em dobro aquele contribuinte que, tendo sido segurado obrigatório, continua a contribuir após o afastamento da atividade sujeita ao regime obrigatório, vertendo contribuições voluntariamente à Previdência Social, ou porque estava desempregado, ou porque sua atividade não estava contida no campo de incidência da LOPS (Lei nº 3.807/60).

2. As contribuições vertidas pela contribuinte em dobro não estão sujeitas ao enquadramento nos interstícios da escala de salários-base, mas ao limite máximo correspondente ao valor atualizado do salário-declarado (título atribuído ao salário-de-contribuição do contribuinte em dobro).

3. Incabível a exclusão do saldo salarial de março/1989 e setembro/1989 para a conseqüente inclusão dos salários-de-contribuição de outubro/1988 e novembro/1988, por falta de previsão legal.

4. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, tendo a juíza convocada Monica Nobre apresentado voto-vista, acompanhando integralmente a conclusão da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007014-47.2007.4.03.6183/SP
2007.61.83.007014-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MILTON NUNES DA SILVA
ADVOGADO : ABEL MAGALHAES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00070144720074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica *sub judice*, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada.
2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
3. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008052-73.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.008052-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00080527320084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
2. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001061-54.2008.4.03.6123/SP
2008.61.23.001061-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARLOS MAYER PADILHA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00010615420084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001188-06.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.001188-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARLENE SILVA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004603-94.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.004603-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOEL BEZERRA BENTES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

No. ORIG. : 00046039420084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005058-59.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.005058-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE CARLOS DA CRUZ

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005158-14.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.005158-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARLOS DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006028-59.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.006028-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE AUGUSTO DE MENEZES GONCALVES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006081-40.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.006081-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA DOLORES DONATO PUBLIO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006251-12.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.006251-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDELICIO APARECIDO DELCILIO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006342-05.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.006342-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAQUIM ZAMPIERI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007171-83.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.007171-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUCIANE SERPA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROBERTO ANTONIO PINTO PAES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007466-23.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.007466-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OSVALDO DE BRITO LOCONTE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007817-93.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.007817-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELIZABETE BARROS LUDOVICO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
CODINOME : ELIZABETE LUDOVICO CHRISTOU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008033-54.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.008033-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SERGIO SHIOTA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008057-82.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.008057-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOAO DANTAS DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008133-09.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.008133-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE BENEDITO TADEU DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009139-51.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.009139-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : OLGA AGATA VARGAS SANDI DE ALVAREZ

ADVOGADO : ADRIANA ABOIM GUEDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00091395120084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica *sub judice*, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada.
2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011404-26.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.011404-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ARTUR CARLOS MATIAS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

No. ORIG. : 00114042620084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012171-64.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.012171-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : HIROTOSHI ODAN

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012188-03.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.012188-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANTONIO CAMILO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012664-41.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.012664-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SALVATORE MASCARO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012687-84.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.012687-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WALTER DE ABREU
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004576-54.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.004576-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARCOS ROBERTO BRANCO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00045765420094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
2. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003877-60.2009.4.03.6127/SP
2009.61.27.003877-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : DIVINO VASCONCELOS DA LAPA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00038776020094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica *sub judice*, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada.
2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
3. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000152-89.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.000152-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ALTAIR ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001528920094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica *sub judice*, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada.
2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000277-57.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.000277-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : MARIO NAKAMURA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00002775720094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica *sub judice*, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada.
2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001177-40.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.001177-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FATIMA ADELAIDE TROVISCO LOPES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002254-84.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.002254-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MILTON CHIGA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00022548420094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Agravo retido não conhecido, pois a sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. O julgamento pela técnica do art. 330, inciso I, do CPC, harmoniza-se com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.
3. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
4. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002734-62.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.002734-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : VILSON LOESER
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00027346220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Agravo retido não conhecido, pois a sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o julgamento pela técnica do art. 330, inciso I, do CPC, se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.
3. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
4. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003346-97.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.003346-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : OVIDIO AIRTON GRANERO
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00033469720094036183 7V Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica *sub judice*, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada.
2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003410-10.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.003410-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : NELSON FERREIRA LEITE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00034101020094036183 5V Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o julgamento pela técnica do art. 330, inciso I, do CPC, se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.
2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005340-63.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.005340-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00053406320094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica *sub judice*, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada.
2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007242-51.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007242-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ADAO BOSCO ALVES CHAVES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00072425120094036183 7V Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica *sub judice*, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada.
2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007936-20.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007936-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : APARECIDO MATIAS PEREIRA
ADVOGADO : STEFANO DE ARAUJO COELHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00079362020094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica *sub judice*, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada.
2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009825-09.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.009825-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : DORIVALDO MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO : STEFANO DE ARAUJO COELHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00098250920094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica *sub judice*, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada.
2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010561-27.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.010561-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LOURIVALDO NOVAES DE ARAUJO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
CODINOME : LOURIVALDO NOVAIS DE ARAUJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011274-02.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.011274-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : APARECIDO EDWARD BAGNOLI
ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00112740220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. O julgamento pela técnica do art. 285-A-CPC harmoniza-se com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica *sub judice*, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada.
2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011518-28.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.011518-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : JOAO BOSCO FIALHO DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00115182820094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica *sub judice*, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada.

2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012544-61.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.012544-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DOLORES MINGORANCE

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00125446120094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013440-07.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.013440-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE DE JESUS PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00134400720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica *sub judice*, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada.
2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014065-41.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.014065-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MITSUTO OKAYAMA
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00140654120094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica *sub judice*, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada.
2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014074-03.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.014074-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JANETTE KALIJNIKOFF BATTAGLIA
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00140740320094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica *sub judice*, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada.
2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014443-94.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.014443-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ALMIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00144439420094036183 4V Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica *sub judice*, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada.
2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015132-41.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.015132-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MOISES GOMES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00151324120094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica *sub judice*, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada.

2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015805-34.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015805-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : MAURICIO AURELIANO DE LIMA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00158053420094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica *sub judice*, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada.

2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

3. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017006-61.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017006-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE RAIMUNDO BALBINO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00170066120094036183 5V Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica *sub judice*, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada.
2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017440-50.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.017440-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE ALVES DA COSTA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00174405020094036183 5V Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica *sub judice*, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada.
2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001710-60.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.001710-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : NELSON PEREIRA LIMA CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : NELSON LABONIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017106020104036119 6 Vr GUARULHOS/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. O julgamento pela técnica do art. 285-A-CPC harmoniza-se com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica *sub judice*, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada.
2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
3. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000129-12.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.000129-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARCIA FAGUNDES DE ALTAFIN FONSECA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001291220104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica *sub judice*, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada.
2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
3. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000446-10.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.000446-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARILDA WATANABE MAZZOCHI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004461020104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º,

LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica *sub judice*, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada.

2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001078-36.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.001078-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : FERNANDO ANTONIO BRITO DA SILVA

ADVOGADO : ILZA OGI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00010783620104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica *sub judice*, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada.
2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
3. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001405-78.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.001405-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : MARIA APARECIDA FRANCA DE SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014057820104036183 4V Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica *sub judice*, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada.
2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002150-58.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.002150-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : AKIO HIRASHIMA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00021505820104036183 5V Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º,

LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica *sub judice*, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada.

2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002202-54.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.002202-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : VALDIR EUGENIO ARSUFFI

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00022025420104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica *sub judice*, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada.

2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

3. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002308-16.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.002308-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : JOSE CARLOS FENICH
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00023081620104036183 5V Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica *sub judice*, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada.
2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002569-78.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.002569-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE ROBERTO LEONE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00025697820104036183 5V Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica *sub judice*, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada.

2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002576-70.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002576-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ANDRE LOPES MARTIM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00025767020104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica *sub judice*, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada.
2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002952-56.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002952-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : WILSON ANIBAL
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00029525620104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica *sub judice*, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada.
2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004216-11.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.004216-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARIA APARECIDA RISSI
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00042161120104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica *sub judice*, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada.
2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Nro 7197/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032459-74.1997.4.03.6100/SP
1997.61.00.032459-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MAURICIO SERGIO DE CAMPOS e outro
: VALDELICE LUCAS DE PAULO
ADVOGADO : CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00324597419974036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042051-45.1997.4.03.6100/SP
1999.03.99.043748-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CYRO GRACO PEDROSA DE ALMEIDA e outro
: MARISA VITOR DE ALMEIDA
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI
No. ORIG. : 97.00.42051-5 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003281-12.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.003281-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JACQUELINE PERES DE SENA e outro
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 00032811219994036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004554-26.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.004554-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE MAURO DIAS DE CAMPOS e outro
: ANA LUIZA DIAS DE CAMPOS
ADVOGADO : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005254-02.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.005254-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : LUIZ CARLOS FEDERICCI e outro
: LINDALVA URTADO BARBOSA FEDERICCI
ADVOGADO : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00052540219994036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008999-87.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.008999-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARCIA MARIA MANGANELLI HORNHARDT e outro
: ANDRE LUIZ HORNHARDT
ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO
: SANDRA ROSA BUSTELLI
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011103-52.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.011103-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARCOS GUALBERTO COELHO e outro
: SONIA REGINA DI LAURO
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Conciliador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012187-88.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.012187-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : GILBERTO TAVARES DA MOTA e outro

: IVETE MACENA DA COSTA MOTA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

REPRESENTANTE : JOAO MARTINS DE MORAIS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

APELADO : OS MESMOS

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014251-71.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.014251-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : SOLANGE PUPO ROMERO SANTOS e outro
: MARLON CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
No. ORIG. : 00142517119994036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014675-16.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.014675-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : JOSE JARDES MELO E SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015281-44.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.015281-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO

APELADO : CLAUDIO BESSI e outro

: IVONE SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017301-08.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.017301-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ERICA SAKAMOTO MURAKAMI e outro

: ALBERTO TOSHIO MURAKAMMI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019291-34.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.019291-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI JESION e outro

APELADO : ANTONIO CABRAL DE ARRUDA

ADVOGADO : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro

No. ORIG. : 00192913419994036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019805-84.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.019805-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : ROMMI TALLACH POKORNY SARRA e outros
: THEREZA TALLACH
: HERNANI SARRA
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019860-35.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.019860-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SIMONE MARTINS DE LIMA e outro
: AILTON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020945-56.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.020945-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : RUBENS JACOB MOREIRA e outro
: ROSANGELA SOARES JACOB MOREIRA
ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022736-60.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.022736-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : GILSON HERNANDES e outro
: ROSENEIDE BORGHETTI HERNANDES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GIAROLA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026013-84.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.026013-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : SCHUBERT SILVA e outro

: ADA CRISTINA SANTANA E SILVA

ADVOGADO : JOSE BONIFACIO DA SILVA e outro

ASSISTENTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026640-88.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.026640-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : REGINA CELIA PIRES DA CRUZ VASCONCELOS

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029017-32.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.029017-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : DIELSON DOS PASSOS MENDES e outro
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
: ROSANA HELENA MOREIRA
APELANTE : MAURA DE AZEVEDO CRUZ
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030396-08.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.030396-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

APELADO : ANGELA MARIA LUJAN e outro
: ELISABETH LUJAN

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Conciliador

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032317-02.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.032317-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : ROGERIO LEAL VICECONTI e outro
: NARA VIRGINIA OLIVEIRA VICECONTI

ADVOGADO : MARIA INES BIELLA PRADO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036045-51.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.036045-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MAURO BERARDI e outro

: ANGELI NUCCI BERARDI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036315-75.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.036315-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : MARIO DE VASCONCELOS e outro

: SELMA PEREIRA TOLEDO VASCONCELOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037309-06.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.037309-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO

APELADO : EDVAR DA SILVA FLORENCIO e outro
: AMELIA MYSSAKO AKYAMA

ADVOGADO : FERNANDO GOMES DE CASTRO e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044418-71.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.044418-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
APELADO : EDSON ANTONIO ALVES PINHEIRO e outro
: CARLA AZEVEDO LEITE PINHEIRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
REPRESENTANTE : GILBERTO FERNANDES MACIEL

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00027 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0048139-31.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.048139-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : RUBENS SOUZA DA COSTA
ADVOGADO : ANA PAULA LUQUE PASTOR e outro
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048796-70.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.048796-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOFRE OLIVEIRA ROCHA FILHO e outro
: CLAUDETE FATIMA CORADETTI ROCHA
ADVOGADO : MAURICIO NEVES DOS SANTOS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049931-20.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.049931-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : DANIEL JOVANELLI JUNIOR e outro
: LAURA SANAE TAKEUTI JOVANELLI
ADVOGADO : LUCIENE ALVES DE LIMA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053061-18.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.053061-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
APELADO : MARIA APARECIDA CHILES PEREIRA
ADVOGADO : SILVANA LINO SOARES DA SILVA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054738-83.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.054738-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MARCELO JOSE ESPER PERES e outro
: VANIA MARIA MALAGO ESPER PERES
ADVOGADO : DANIELE NAPOLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057536-17.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.057536-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ERINALDO CAMILO ALVES e outro
: LUCINEIDE MARIA ALVES

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058632-67.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.058632-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ELIAS SEBASTIAO DOS SANTOS

ADVOGADO : ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Conciliador

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002177-70.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.002177-1/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : RONALDO ANTONIO DE JESUS e outro

: KATIA QUEIROZ DE JESUS

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro

No. ORIG. : 00021777019994036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Conciliador

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005235-81.1999.4.03.6104/SP
1999.61.04.005235-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : PAULO JOSE DURAN e outro
: ELIANE CAVASSANI DURAN

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011379-71.1999.4.03.6104/SP
1999.61.04.011379-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ROGERIO LOPES BURLE e outro
: VALERIA ANDRADE BURLE

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043973-92.1995.4.03.6100/SP
2000.03.99.067090-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARCO ANTONIO MINOZZO PELLEGRINI e outro
: DIRCE DA SILVA PELLEGRINI
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro
No. ORIG. : 95.00.43973-5 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003228-94.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.003228-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MIRIAM DE OLIVEIRA DA SILVA e outro
: GERALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004633-68.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.004633-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARCO ANTONIO MONTERO CORTES e outro
: ROSALI MARIA JULIANO MARCONDES MONTERO
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004763-58.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.004763-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
SUCEDIDO : Caixa Economica Federal - CEF

APELADO : APARECIDO DE OLIVEIRA GIULIANI e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outros

APELADO : VANDA LEMOS GIULIANI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Conciliador

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010692-72.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.010692-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : JAIRTON MECENAS SANTOS e outro

: AIDE ALFREDO DOS SANTOS

ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012343-42.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.012343-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : IVONETE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012357-26.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.012357-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : NIVALDO APARECIDO ALVES
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
REPRESENTANTE : NOEMI MUNHOZ SANCHES e outro
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
REPRESENTANTE : LUIZ ROBERTO FELTRIN
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016816-71.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.016816-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : OSCAR HATUHIKO MIZUMA e outro
: LILIAN MORAIS DA SILVA

ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016978-66.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.016978-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : CARMEN REGINA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS DE DEUS DA SILVA e outro

No. ORIG. : 00169786620004036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010 às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018756-71.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.018756-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : GERALDO JOSE BUCH DE GODOY e outros
: SILVANA STAUT BUCH DE GODOY
: SONIA APARECIDA BUCH DE GODOY
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019017-36.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.019017-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : WAGNER JOSE DA SILVA e outro
: GILDA LOPES
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020139-84.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.020139-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : WAGNER LUCAS DE OLIVEIRA e outro
: JANETE GONZAGA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020270-59.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.020270-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro
: GABRIEL AUGUSTO GODOY
APELADO : WALTER GARCIA BOTELHO e outro
: NORMA ANDRADE GARCIA
ADVOGADO : JOSE ALBERTO SILVA CALAZANS e outro
: VANIA DE LOURDES SANCHEZ
: SIMONE VIEIRA DE MIRANDA
PARTE RE' : BANCO ECONOMICO SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO
: HABITACIONAL em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : CLEUZA ANNA COBEIN e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020745-15.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.020745-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARCOS FERREIRA e outro
: MARGARETE PISPICO FERREIRA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022129-13.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.022129-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : SUZELY ESPADONI e outro
: SUELY SPADONI
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022647-03.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.022647-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JOAO NUNES DA SILVA e outro
: ROSA MARIA DA FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022779-60.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.022779-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : WALDEMIR JOSE DE CARVALHO e outro
: BEATRIZ ANDREOLLI DE CARVALHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023674-21.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.023674-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : DERMEVAL PEREIRA NEVES e outro
: BERNARDETE CRUZ NEVES
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023918-47.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.023918-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ALBERTO PASSOS LIMA e outro
: SANDRA REGINA PASSOS LIMA
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024074-35.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.024074-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JOSE OLIVEIRA DE SOUZA e outro
: MARIA DULCINIA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029305-43.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.029305-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MARIA ALICE FERNANDES AMORIM

ADVOGADO : TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI e outro
REPRESENTANTE : DIVA PEREIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038276-17.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.038276-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE
APELANTE : MARCIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
No. ORIG. : 00382761720004036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048045-49.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.048045-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ROBERTO UTINO e outro
: ROSECELIA DE SOUZA PEQUENO UTINO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050048-74.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.050048-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : SILVIA BRAGUIN e outro
: SILVIO BRAGUIN
ADVOGADO : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001438-33.2000.4.03.6114/SP
2000.61.14.001438-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA
APELADO : FLAVIO ROBERTO DIAS PACHECO e outro
: BENEDITA BOCATO REIS PACHECO
ADVOGADO : SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA e outro
REPRESENTANTE : MARIO HENRIQUE FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022282-86.2000.4.03.6119/SP
2000.61.19.022282-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
APELADO : ANTONIO VICENTE RAMOS
: ROSA MARIA FREITAS RAMOS
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : JOSE OSONAN JORGE MEIRELES e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029999-80.1998.4.03.6100/SP
2001.03.99.059092-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RONALDO DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.29999-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003829-66.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.003829-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
APELADO : FERNANDO MENDES JUNIOR
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA e outro
No. ORIG. : 00038296620014036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004987-59.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.004987-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA e outro
: LUCIANE PADILHA GALLO
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005094-06.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.005094-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : DEISE APARECIDA DA SILVA DE VITO e outro
: CARLOS ALBERTO DE VITO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008893-57.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.008893-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : PAULO CESAR MARTINS e outro
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELANTE : SANDRA REGINA FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012723-31.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.012723-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : REINALDO MALULI

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

No. ORIG. : 00127233120014036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015834-23.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.015834-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : SERGIO JOSE CARLOS BROCCO e outros

: MARIA AUREA DE GOES BROCCO

: JOSE ALECIO DE GOES

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020755-25.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.020755-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ARTUR ALVES DA COSTA FILHO e outros
: MARIA LUCIA DOS SANTOS COSTA
: LEONILDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021574-59.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.021574-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : PAULO JOSE VIEIRA MARTINS e outro
: DULCEMAR THEREZO ESTEVES MARTINS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
CODINOME : DULCEMAR THEREZO ESTEVES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025722-16.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.025722-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : THOMAS RUDOLPH STEIN e outro
: SELMA SUELI RIBEIRO STEIN
ADVOGADO : MARILUCIA PEREIRA ROCHA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025889-33.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.025889-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : MANOEL AKIHIKO SUZUKI e outros

: LEIKO SUZUKI

: MARIA DE NAZARE SUZUKI

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

: DANIELLA FERNANDA DE LIMA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028355-97.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.028355-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA JOSE LEAO

ADVOGADO : ANTONIO CELSO ALVARES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Conciliador

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029354-50.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.029354-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro

SUCEDIDO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

APELADO : REGINA CELIA ALVES e outro

: DOURIVAL FERREIRA BRAMONT SOBRINHO

ADVOGADO : RITA APARECIDA LUCARINI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Conciliador

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029540-73.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.029540-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CASSIO CARDOSO DOS SANTOS e outro
: NOEMI OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001378-56.2001.4.03.6104/SP
2001.61.04.001378-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : RONALDO NICASTRO e outros
: MARIA VERONICA DE SOUZA BARBOSA NICASTRO
: MARCIA REGINA NOGUEIRA
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004545-81.2001.4.03.6104/SP
2001.61.04.004545-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : SUELI DARIANO E SILVA e outros
: JUVENCIO DE JESUS E SILVA
: YBIRACIL SANDRA DARIANO
ADVOGADO : ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000819-77.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.000819-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : MARIA ADELIA GARNICA MEDRANO
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013034-85.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.013034-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ROSEMEIRE APARECIDA DE BARROS

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014995-61.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.014995-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : IRISVALDO RIBEIRO FERRAZ e outro

: MARIA DE FATIMA FERRAZ RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
No. ORIG. : 00149956120024036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016696-57.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.016696-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : HELDER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018091-84.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.018091-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELADO : ELIDA JULIANO DEOLINDO
ADVOGADO : ELAINE NUNES e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018267-63.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.018267-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MARCIA CRISTINA SANTOS
ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
No. ORIG. : 00182676320024036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018568-10.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.018568-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : HAROLDO RODRIGUES
ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018635-72.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.018635-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
APELADO : REINALDO COPPI e outro
: MARIA ANTONIA BAGGIO COPPI

ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022189-15.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.022189-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ORLANDO MASO DO AMARAL e outro
: CONCEICAO CARVALHO COELHO DO AMARAL
ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI e outro
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ROMUALDO GALVAO DIAS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROMUALDO GALVAO DIAS e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00221891520024036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024788-24.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.024788-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CHARLESTON HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA e outros
: HORACIO DE MIRANDA DE SOUZA

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027085-04.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.027085-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ROBSON FERREIRA e outro
: SANDRA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO : MILTON OGEDA VERTEMATI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG. : 00270850420024036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029415-71.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.029415-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro
APELADO : LYS SUYENNE ZANOVELLO NETTO
ADVOGADO : LYZ LEYNNE ZANOVELLO NETTO e outro
PARTE RE' : APEMAT Credito Imobiliario S/A e outro
: ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003001-27.2002.4.03.6103/SP
2002.61.03.003001-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ROBSON TOME DA SILVA e outro

: LUCIA APARECIDA DE CASTRO SILVA

ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LIDIA MARIA SANTANA CANOAS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001902-19.2002.4.03.6104/SP
2002.61.04.001902-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MARCIO FAUSTO DE ABREU e outro

: FABIANA OTTOLENGHI MONTANAGNA FAUSTO

ADVOGADO : MARCELO VALLEJO MARSAIOLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONCA e outro

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : JORGE ANTONIO PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00019021920024036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006244-43.2002.4.03.6114/SP
2002.61.14.006244-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ELCIO CAMPEIRO MORELLI e outro
: ELISA TAUBALD MORELLI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
REPRESENTANTE : ADRIANO AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003970-91.2002.4.03.6119/SP
2002.61.19.003970-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : BENEDITO RABACHINI e outro
: ELISETE KASUE AKASSAKA RABASHINI
ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROMUALDO GALVAO DIAS e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00039709120024036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013081-35.1997.4.03.6100/SP
2003.03.99.006077-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ERIVALDO FREIRE DA SILVA e outro
: HELENICE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
No. ORIG. : 97.00.13081-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006538-15.2003.4.03.6000/MS
2003.60.00.006538-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : JAIR BORGES DE CAMPOS
ADVOGADO : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000048-65.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.000048-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CELIA MARGARIDA ZEFERINO
ADVOGADO : CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 02/12/2010, às 17:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003540-65.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.003540-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
APELADO : ELMO BARROS CABRAL e outro
: ZORAIDE FARIA COELHO CABRAL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
No. ORIG. : 00035406520034036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007195-45.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.007195-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EDILSON GENEROSO DA COSTA e outro
: FRANCIS MEDEIROS DA COSTA

ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010404-22.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.010404-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO
APELADO : JUVENAL VENANCIO DA SILVA JUNIOR e outro
: MARILUCIA GARCIA VENANCIO
ADVOGADO : ALEX COSTA ANDRADE

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010826-94.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.010826-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : RAQUEL CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO CORREA MARQUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro
: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012837-96.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.012837-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : FERNANDO DOMINGUES PINHEIRO e outro
: MARIA DA PAZ PINHEIRO
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014079-90.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.014079-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : PHILIPPE JOSE RENE GARCIA
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014266-98.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.014266-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : GIOVANI MIGUEL BARCANELLI e outro
: SIMONE ALBANESE MARQUES BARCANELLI
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015825-90.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.015825-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : EUGENIO PACHELLI LACERDA e outro
: MARCIA FERREIRA CINTRA

ADVOGADO : ALEX COSTA ANDRADE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA BERE MOTTA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018435-31.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.018435-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : CELSO EDMILSON DE CARVALHO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018442-23.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.018442-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : LUIZ ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DECISÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021262-15.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.021262-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : LINCOLN CARLOS DO NASCIMENTO e outro
: MARA LUCIA FREITAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023167-55.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.023167-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CARLOS GABRIEL AMERICANO DE REZENDE e outro
: ROSANE DE LA TORRES GOMES REZENDE
ADVOGADO : JOSE MARIA DE ALMEIDA REZENDE e outro
CODINOME : ROSANE DE LA TORRES GOMES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027317-79.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.027317-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JUDITH ASUNCION ARANDA BELL

ADVOGADO : MARCOS BURGOS LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027476-22.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.027476-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JOSE ALVES DE OLIVEIRA e outro

: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027924-92.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.027924-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CARLOS ROBERTO BARBOSA e outro
: ZILDA DO CARMO BARBOSA
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028786-63.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.028786-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : LUIZ ALEXANDRE GOMES DA SILVA e outro
: SIMONE LUIZ GOMES
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029258-64.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.029258-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
APELADO : ALBERTO BUENO DE GODOY NETO e outro
: ESTER FERREIRA DE GODOY
ADVOGADO : JORSON CARLOS DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029521-96.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.029521-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ANTONIO FELIPE DOS SANTOS e outro
: ALDERIDES CIGANO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031464-51.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.031464-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FLAVIA MARIA DE PAIVA VITAL
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031582-27.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.031582-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : RUBENS APARECIDO CAMPOS e outro
: LUCIENE CLEIDE DE BARROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033393-22.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.033393-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035074-27.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.035074-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
APELANTE : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro
APELADO : CARLA AKEMI MATSUMOTO e outro
: CESAR MENDES
ADVOGADO : DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035560-12.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.035560-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : NORIVAL GIOVANETTI e outro
: ELISABETH FACHA GIOVANETTI
ADVOGADO : MILTON OGEDA VERTEMATI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037929-76.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.037929-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS e outro
: OLGA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038141-97.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.038141-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : SANDRA DO NASCIMENTO LINS BENEVENUTO
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
PARTE RE' : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006240-02.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.006240-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM
APELADO : IVANILDE SILVA GARCIA CAYUSO
ADVOGADO : OLINDO TORQUATO e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI e outro
No. ORIG. : 00062400220034036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000214-40.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.000214-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FRANCISCO DAS GRACAS e outro
: MARIA APARECIDA DSA GRACAS
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00002144020034036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 02/12/2010, às 17:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009052-69.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.009052-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARIA HELOISA DE SOUZA MENDES
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007784-56.2003.4.03.6126/SP
2003.61.26.007784-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : INEZ APARECIDA MURARI
ADVOGADO : JANAINA FERREIRA GARCIA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008906-07.2003.4.03.6126/SP
2003.61.26.008906-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : NILTON FERRO e outro
: ERICA RODRIGUES RUBIM FERRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046387-58.1998.4.03.6100/SP
2004.03.99.016505-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ANTONIO CARLOS DE FREITAS NUNES
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.46387-9 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028671-52.1997.4.03.6100/SP
2004.03.99.028019-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro
APELADO : MARCO ANTONIO SILVA
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
No. ORIG. : 97.00.28671-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000813-02.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.000813-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ROSANE JUSTO LINS CREMA e outro
: MARCO ROBERTO CREMA
ADVOGADO : LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000919-61.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.000919-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JANICE ALVES DOS SANTOS ENCARNACAO e outro
: HELIO PAULA DA ENCARNACAO
ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS COELHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 02/12/2010, às 17:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002105-22.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.002105-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JONAS MOLINO e outro
: GISELI DIONISIO MOLINO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 02/12/2010, às 17:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003956-96.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.003956-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
APELADO : VALDIR ANTONIO ROSALIN
ADVOGADO : LUCIENE ALVES DE LIMA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006546-46.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.006546-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : EDUARDO PEREIRA DA SILVA e outro
: MARIA JOSIVANIA SOUSA SILVA
ADVOGADO : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008250-94.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.008250-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : CARLOS EDUARDO MORAIS e outro
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELANTE : FLAVIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008600-82.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.008600-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARLEIA THOMAS KOBER
ADVOGADO : GISELDA CRISTINA (Int.Pessoal)
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010670-72.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.010670-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : JORGE ANTONIO PEREIRA
APELADO : VANDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : PRISCILA GOLDENBERG e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 02/12/2010, às 17:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010747-81.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.010747-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : WILMA GOMES GONCALVES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro
: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012683-44.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.012683-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : YOLANDA IRENE LOBOS ESPINOZA e outro
: LUIS OMAR ARRIAGADA CONTRERAS
ADVOGADO : MARIANE BONETTI SIMAO (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00126834420044036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015453-10.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.015453-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : LETICIA APARECIDA ALVES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016446-53.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.016446-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

APELADO : ALECSANDRO PEREIRA DE CASTRO e outro

ADVOGADO : LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO

APELADO : DORCILEI APARECIDA DIAS

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Conciliador

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017111-69.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.017111-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JOSE SANTO SAVIO e outro

: CELIA MARIA LEAO SAVIO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA BERE MOTTA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Conciliador

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020847-95.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.020847-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro
APELADO : ELISANGELA DA SILVA CAVALCANTI e outro
: ANDERSON ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA (Int.Pessoal)

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028001-67.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.028001-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARCOS PAULO ARAGAKI e outro
: TATIANA SIEMS ARAGAKI
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028164-47.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.028164-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : OSCAR FARIA PACHECO BORGES espolio
ADVOGADO : MARLENE INACIO DOS SANTOS
: MARTINHA INACIO DOS SANTOS
REPRESENTANTE : OSCAR FARIA PACHECO BORGES FILHO
ADVOGADO : MARTINHA INACIO DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029492-12.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.029492-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : IRACEMA LOURDES DE MORAES RIBEIRO
ADVOGADO : VANESSA COELHO DURAN e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00294921220044036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Conciliador

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030485-55.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.030485-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : CLAUDINEI DE JESUS e outro

: ZULEIDE ALVES DE MENESES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
SAO PAULO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Conciliador

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031190-53.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.031190-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : JOSE FRANCISCO MENEZES SANTOS

ADVOGADO : JANAINA FERREIRA GARCIA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
No. ORIG. : 00311905320044036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032412-56.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.032412-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : SELMA GUERRA
ADVOGADO : JORSON CARLOS DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG. : 00324125620044036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no Memorial da América Latina, "Praça das Sombras", situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034354-26.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.034354-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE AVELINO BEZERRA e outro
: SUELY APARECIDA COSSOTE
ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
APELADO : OS MESMOS
LITISCONSORTE PASSIVO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 02/12/2010, às 17:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035069-68.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.035069-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : LAELMA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035127-71.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.035127-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : RODRIGO ANDRES PENA SOLIS e outro
: SIMONE APARECIDA CASABURI PENA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
No. ORIG. : 00351277120044036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035478-44.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.035478-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
APELADO : APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS
ADVOGADO : OZIAR DE SOUZA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Conciliador

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000638-93.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.000638-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : MICHEL KURBHI e outro

: NOEMI CESAR KURBHI

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM

No. ORIG. : 00006389320044036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Conciliador

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000797-06.2004.4.03.6114/SP
2004.61.14.000797-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ARGEMIRO DIOGO e outro
: IMACULADA PINTO SODRE DIOGO
ADVOGADO : JULIANA GODINHO MARTINS e outro
CODINOME : IMACULADA PINTO SODRE
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
No. ORIG. : 00007970620044036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007743-91.2004.4.03.6114/SP
2004.61.14.007743-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : LASARO VITOR DA SILVA e outro
: FRANCISCA AURILENE MESQUITA GUERRA
ADVOGADO : MARTA BERNARDINO PESCIO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007903-19.2004.4.03.6114/SP
2004.61.14.007903-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro
APELADO : LUIZ CARLOS REBERTE e outro
: EDENILSE ANTONIA GARCIA REBERTE
ADVOGADO : JANAINA FERREIRA GARCIA e outro
No. ORIG. : 00079031920044036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009232-51.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.009232-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LUIS CARLOS FERNANDES e outro
: VIVIANE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000436-50.2004.4.03.6126/SP
2004.61.26.000436-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ARLETE RODRIGUES BORATTO e outro
: ANTONIO CARLOS BORATTO JUNIOR
ADVOGADO : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DARCI JOSE ESTEVAM
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006560-49.2004.4.03.6126/SP
2004.61.26.006560-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIA ZENAIDE DE CAYRES BARBOSA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004218-12.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.004218-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : NELIO DE OLIVEIRA e outro
: RENATA CRISTIANE DA SILVA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004643-39.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.004643-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : BELENICE CASTELLAR DA SILVA e outro

: AUGUSTO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JOSE BONIFACIO DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
No. ORIG. : 00046433920054036100 24 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005961-57.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.005961-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : PAULO ROGERIO DE ALMEIDA e outro
: ELAINE DE FATIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
: SAO PAULO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA

DECISÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006416-22.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.006416-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : VAGENR ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA e outro
: FRANCISCA ROSIMEIRE SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 02/12/2010, às 17:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013049-49.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.013049-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : REGIS BARBOSA SILVA e outro
: LUZIMAR APARECIDA SANTOS SILVA
ADVOGADO : EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013469-54.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.013469-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro
APELADO : ALEXSANDRO DIAS DA SILVA e outro
: CLAUDIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRO PAOLANTONI e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro
PARTE RE' : ZENILDO DANTAS SOBRINHO e outros
: ERCILIA GONCALVES ANACLETO DANTAS SOBRINHO espolio
: TATIANE DANTAS SOBRINHO
ADVOGADO : STEFAN VEGEL FILHO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013478-16.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.013478-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARCIO RODRIGUES SILVEIRA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Conciliador

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014868-21.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.014868-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JOSE FERNANDO BEZERRA DE MENEZES DE SOUZA PACHECO e outros

ADVOGADO : JOSE ROBERTO CASTRO e outro

APELANTE : CAIXA SEGUROS S/A

ADVOGADO : GUSTAVO TUFI SALIM

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Conciliador

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015489-18.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.015489-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JAIME DECRESCI
: DEVANIR DE FATIMA AUGUSTO DECRESCI
ADVOGADO : ROVANI DIETRICH e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017918-55.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.017918-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MIRIAM ALVAIR DA SILVA
ADVOGADO : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020497-73.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.020497-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
APELADO : MARIO SERGIO DE SOUZA e outro
: JEANETTE VIOLETA DEL CARMEN CORVALAN DE SOUZA
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro
No. ORIG. : 00204977320054036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021580-27.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.021580-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CRISTIANE PERONDI SILVA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024261-67.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.024261-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

APELANTE : LEANDRO MASCHIO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

No. ORIG. : 00242616720054036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024637-53.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.024637-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FABIO GOMES DOS SANTOS e outro

: MAURA SANDRA CANDIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029648-63.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.029648-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : OTAVIO GABRIEL NUNES e outro

: MARLENE GUILHERMINA DA SILVA NUNES

ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro

: ADILSON MACHADO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901882-10.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.901882-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS e outro
APELADO : FABIO SANCHES MOLINA
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA e outro
No. ORIG. : 09018821020054036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901883-92.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.901883-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : RITA DE CASSIA RIBEIRO CORREA CARREIRA e outro
: FLAVIO ALONSO CARREIRA
ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000276-12.2005.4.03.6119/SP
2005.61.19.000276-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : EDWARD WILLIAN TATGE e outros
: GIGLIOLA BREDA TATGE
: ENGENHARIA COSTA E HIROTA LTDA
: ITALO BREDA
ADVOGADO : ANA LUIZA ALVES LIMA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
APELADO : ROSEMEIRE BRASÍLIO DE CASTRO SANTOS e outro
: RICARDO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : JOSE VALFREDO DA SILVA e outro
EXCLUÍDO : FERNANDEZ MERA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MARQUES DAS NEVES e outro
No. ORIG. : 00002761220054036119 4 V_r GUARULHOS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000101-94.2005.4.03.6126/SP
2005.61.26.000101-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOSE CARLOS GUTIERREZ e outro
: DIRCE SOARES MALTA GUTIERREZ
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0076478-66.2005.4.03.6301/SP
2005.63.01.076478-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : HELENA ALVES CAZETTA e outro
ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro
: CARLOS ALBERTO DE SANTANA
: MARIA JOSE DE CARVALHO
APELANTE : CLAUDIO RODRIGUES CAZETTA
ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro
REPRESENTANTE : FRANCISCA ARAUJO VITOR DA SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047680-63.1998.4.03.6100/SP
2006.03.99.005980-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOSE CARLOS CAMARGO e outro
: NADIA MARIA BRUNO BARREIRA CAMARGO
ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.47680-6 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044699-95.1997.4.03.6100/SP
2006.03.99.021382-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
APELADO : PAULO FERREIRA DOS SANTOS e outro
: MARIA CLEUSA FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
No. ORIG. : 97.00.44699-9 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015792-76.1998.4.03.6100/SP
2006.03.99.027457-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro
APELADO : SOLANGE MARIA SIMOES DE MACEDO
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
No. ORIG. : 98.00.15792-1 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019175-62.1998.4.03.6100/SP
2006.03.99.027572-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : VALDEMAR GRIOSKI e outros
: SOLANGE APARECIDA DOMINGOS GRIOSKI
: MARLENE DOMINGOS
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
No. ORIG. : 98.00.19175-5 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019870-50.1997.4.03.6100/SP
2006.03.99.035707-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LUIS EDUARDO CONDE ALMEIDA e outro
: MARTA REGINA CAMARGO DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.19870-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014406-30.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.014406-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : CLAUDIMAR VIEIRA SANTOS e outro
: RUTE XAVIER
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014491-16.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.014491-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ISABELLA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017544-05.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.017544-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARCELO DE DIVITIIS SOUZA e outro
: ISABEL CRISTINA PESCATORI SOUZA
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018986-06.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.018986-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ANA REGINA LIRANI MAZARINI
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se

no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021896-06.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.021896-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro
APELADO : ARACI ANDRADE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATA CROCELLI RIBEIRO e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024094-16.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.024094-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : PAULO JESUS GONCALVES e outro
: ROSELI DE FATIMA MATTOS GONCALVES
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG. : 00240941620064036100 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 02/12/2010, às 17:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024419-88.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.024419-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARIA JOSE PITARELLO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro
APELADO : OS MESMOS
: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA CRIMINAL DE ARACATUBA SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025314-49.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.025314-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : SERGIO LONGHI e outros
: CATHARINA LUCIA KELLER CESAR DE AZEVEDO LONGHI
: ADRIANA APARECIDA KELLER CESAR LONGHI
ADVOGADO : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027966-39.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.027966-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : CARLOS ALBERTO GONCALVES DE MACEDO e outro
: REGINA PIRES MATHEUS
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
No. ORIG. : 00279663920064036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003408-43.2006.4.03.6119/SP
2006.61.19.003408-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : WILSON GALIANO DE ALMEIDA

ADVOGADO : ROBERTO VANUCHI FERNANDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001044-37.2006.4.03.6301/SP
2006.63.01.001044-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : IRINEU DOMINGOS MONTEIRO

ADVOGADO : ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA e outro

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022476-17.1998.4.03.6100/SP
2007.03.99.017664-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JOSE ROBERTO DE MENDONCA

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA e outro

REPRESENTANTE : EDMILSON LUIZ ALMEIDA

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA

No. ORIG. : 98.00.22476-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028016-85.1994.4.03.6100/SP
2007.03.99.022165-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APELADO : MARIA DE FATIMA CASSIMIRO e outro
: RICARDO BORGES CASEMIRO
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA
No. ORIG. : 94.00.28016-5 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035314-89.1998.4.03.6100/SP
2007.03.99.039499-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO
APELADO : SEBASTIAO MILITAO DA SILVA e outro
: CLAUDIA DA SILVA MILITAO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
REPRESENTANTE : MARINALDE NOLETO BARNABE
No. ORIG. : 98.00.35314-3 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030602-61.1995.4.03.6100/SP
2007.03.99.040022-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APELADO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : GASTAO MEIRELLES PEREIRA e outro
APELADO : CAROLINE NORONHA CASTILHO DE BASTOS incapaz
ADVOGADO : MARA LUCIA GARCIA
REPRESENTANTE : MELANIE NORONHA CASTILHO DE BASTOS
No. ORIG. : 95.00.30602-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014671-52.1994.4.03.6100/SP
2007.03.99.046343-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO
APELADO : CRISTINA MOURA REBELLO
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro
No. ORIG. : 94.00.14671-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se

no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004866-21.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.004866-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro
APELANTE : CARLA REGINA DOS SANTOS e outro
: ADELMAR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011330-61.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.011330-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOSIANE IDA PELLERES e outro
: LUCIANO BARBOSA TARAGLIONE
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017506-56.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.017506-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARCO ANTONIO DA SILVA e outro
: VIVIANE GONCALVES MACEDO SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018729-44.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.018729-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JOSE LUIZ DA COSTA

ADVOGADO : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Conciliador

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019585-08.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.019585-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ROBERTO PEREIRA DA SILVA e outro

: MARINEIDE CORDEIRO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021172-65.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.021172-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : VAGNER DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001854-84.2007.4.03.6104/SP
2007.61.04.001854-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : LUIZ ROCCI NETTO espolio e outro

ADVOGADO : RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH e outro

REPRESENTANTE : MIRIAM MARLENE TEDESCO ROCCI (= ou > de 60 anos)

APELANTE : MIRIAM MARLENE TEDESCO ROCCI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro

APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro

APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00018548420074036104 2 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011373-83.2007.4.03.6104/SP
2007.61.04.011373-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ANA PAULA MARTINS
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005363-90.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.005363-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
APELADO : LAURITA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA e outro
: SIRLEI OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO : DIRCEU SCARIOT e outro
PARTE RE' : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro
ASSISTENTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG. : 00053639020074036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006219-54.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.006219-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MAGDIEL JOSE FERREIRA e outro
: MARIA VERA GOLBI FERREIRA
ADVOGADO : JANAINA FERREIRA GARCIA e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001973-76.2007.4.03.6126/SP
2007.61.26.001973-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : LUIZ CARLOS SILABI e outro
: CLAUDIA STACCIARINI SILABI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 02/12/2010, às 17:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006601-11.2007.4.03.6126/SP
2007.61.26.006601-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JAIRO ROSA BARBOSA e outro
: MARIA EDIJANIA ESTRELA DANTAS BARBOSA
ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Conciliador

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019928-87.1996.4.03.6100/SP

2008.03.99.009060-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOAO AMARO DA SILVA e outro

: EDNA DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

No. ORIG. : 96.00.19928-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Conciliador

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037299-93.1998.4.03.6100/SP

2008.03.99.015433-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
APELADO : RONALDO ANSELMO COELHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
No. ORIG. : 98.00.37299-7 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001099-29.1994.4.03.6100/SP
2008.03.99.016049-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : EDENIL IZZO e outro
: LAURA IGNEZ IZZO
ADVOGADO : CELSO FERRO OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE e outro
No. ORIG. : 94.00.01099-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019831-19.1998.4.03.6100/SP
2008.03.99.020627-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CLAUDINA FERNANDES TEDESCHE e outros
: ARMANDO DANIEL DA SILVA
: MARINA FERNANDES TEDESCHE DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

No. ORIG. : 98.00.19831-8 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024937-93.1997.4.03.6100/SP
2008.03.99.021045-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : RICARDO JOSE MARQUES DE OLIVEIRA e outro
: MARIA INES SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.24937-9 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023852-38.1998.4.03.6100/SP
2008.03.99.026646-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN e outro
APELADO : SERGIO SOARES FERNANDES
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES e outro
No. ORIG. : 98.00.23852-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018686-59.1997.4.03.6100/SP
2008.03.99.028564-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOSE CANDIDO DA COSTA SOBRINHO e outro
: MARIA APARECIDA PAPPOTE DA COSTA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.18686-5 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024420-54.1998.4.03.6100/SP
2008.03.99.034015-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JOSE MAURO ALEXANDRE e outro
: ELAINE MUNTE

ADVOGADO : ANSELMO ANTONIO DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

No. ORIG. : 98.00.24420-4 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051681-28.1997.4.03.6100/SP
2008.03.99.047614-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : PAULO CELSO PARO VIEIRA e outro
: WALDINEIA LUZIA BATISTA VIEIRA
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.51681-4 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000901-98.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.000901-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOSE CARLOS BARBOZA e outro
: SIRLEY HERNANDES MOTTA BARBOZA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
ASSISTENTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Conciliador

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004552-41.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.004552-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RENATO ANTONIO VIANA e outro

: JOYCE ROCHA GUEDES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Conciliador

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007316-97.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.007316-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : PAULO ROBERTO LEME MARTINS MELACHOS e outro

: MARIA BEGONA CORRES MELACHOS

ADVOGADO : EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008972-89.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.008972-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : LUIZ SEVERIANO CRUZ (= ou > de 60 anos) e outro
: CONCEICAO APARECIDA RIMA CRUZ
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00089728920084036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009843-22.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.009843-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CARLOS EDUARDO DE MORAES
: MARIA JOSE SANTOS DE MORAES
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
APELADO : ANDREA BARREIRO LIMA
ADVOGADO : FARID SALIM KEEDI e outro
No. ORIG. : 00098432220084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031923-77.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.031923-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARCIA MARIA SILVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : ELIAS SANTOS REIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002975-83.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.002975-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : SUELLEN ALMADA DE ALMEIDA INACIO e outro
: WAGNER DE ALMEIDA INACIO
ADVOGADO : ROSINEIA DALTRINO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-26.2008.4.03.6126/SP
2008.61.26.000435-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : JOSE GERALDO PUERTAS
: LUIZA LOPES PUERTAS
ADVOGADO : JANAINA FERREIRA GARCIA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002494-84.2008.4.03.6126/SP
2008.61.26.002494-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : VANIA LUZIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA HELENA MUSACHIO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003358-31.1993.4.03.6100/SP
2009.03.99.002487-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : APARECIDO INACIO e outros

: EZIO SPERANDIO

: MARCOS CESAR DE ALMEIDA

: MARIO CORREIA DA SILVA

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

APELADO : OS MESMOS
PARTE AUTORA : ROSEMEIRE MOYA VIDAL
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
No. ORIG. : 93.00.03358-1 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021581-56.1998.4.03.6100/SP
2009.03.99.027448-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : FABIO BALLERINI NERY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATA TOLEDO VICENTE e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.21581-6 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012734-65.1998.4.03.6100/SP
2009.03.99.030825-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ANTONIO MOREIRA PINTO espólio e outros
: FLORIZA DA SILVA PINTO
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELANTE : JOAO LUIS COYADO REVERTE
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.12734-8 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007627-54.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.007627-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : VANDER DE ARAUJO e outro
: TATIANA OLIVEIRA GALDINI
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010932-46.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.010932-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CRISTINA DO AMARAL
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro
APELADO : OS MESMOS
ASSISTENTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro
No. ORIG. : 00109324620094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014081-50.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.014081-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA

APELADO : MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR e outro
: MILENA APARECIDA FELLIN
ADVOGADO : CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ
REPRESENTANTE : ANA PAULA BRASIL SIQUEIRA BUENO
ADVOGADO : CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ
No. ORIG. : 00140815020094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 30/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014871-34.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.014871-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SILVIA FAUSTINO DURANTE e outros
: CLAUDIR DIOGENES DURANTE
: CELIA FAUSTINO DURANTE
ADVOGADO : MARCELO VARESTELO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
No. ORIG. : 00148713420094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018303-61.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.018303-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : LUZIMAR DE JESUS LEITE REIS
ADVOGADO : EDVALDO DE SALES MOZZONE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 29/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000857-64.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.000857-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : VALDIR ALVES PEREIRA e outro
: ROSINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ CARDOSO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00008576420094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 2/12/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036881-58.1998.4.03.6100/SP
2010.03.99.000002-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MARISILDA PINHEIRO ALVES e outro
: MARLENE PINHEIRO ALVES FIGUEIREDO
ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
APELADO : OS MESMOS
EXCLUIDO : DURVAL PINHEIRO ALVES - ESPOLIO (CARLOS PINHEIRO ALVES)
No. ORIG. : 98.00.36881-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Memorial da América Latina, "Praça das Sombras"**, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 564, Portão 9, Barra Funda - São Paulo - SP, para o **dia 1/12/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Conciliador

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Nro 7196/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017547-97.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.017547-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SIDNEI MARIA VENERANDO DOIMO
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
No. ORIG. : 03.00.00012-2 2 Vr CATANDUVA/SP
Vistos etc.

Trata-se de requerimento de habilitação de José Augusto Doimo, cônjuge supérstite da falecida autora (fls. 144 e 145).
O casal não deixou filhos (fls. 145, *in fine*).

Juntaram-se aos autos os documentos necessários (fls. 139 a 145).

O INSS manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 150).

Decido.

A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, independentemente de sentença, e com fulcro no art. 112, da Lei n. 8.213/91.

Os documentos apresentados comprovam a qualidade de herdeiro do cônjuge sobrevivente. Diante do exposto, **admito** a presente habilitação, em seus regulares efeitos de direito.

Nos termos do art. 1.062, do Código de Processo Civil Brasileiro, retomo o curso regular, habilitado o cônjuge, agora, na condição de apelado.

Intime-se o apelado, para que diga se tem interesse na proposta de acordo oferecida pelo INSS . Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador